



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 20/2019 – São Paulo, quarta-feira, 30 de janeiro de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO COMUM

0003983-19.2008.403.6107 (2008.61.07.003983-5) - LOBELIA OTTONI DO AMARAL - ESPOLIO X HELIO OTONI DO AMARAL X CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS X ELMO OTTONI DO AMARAL X ANTONIO OTTONI DO AMARAL X CASSIA APARECIDA OTTONI DO AMARAL ANTUNES X PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL X FABIO OTONI DO AMARAL JUNIOR X NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.

Intime-se a parte autora de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. A Secretaria procederá à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência, archive-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010954-20.2008.403.6107 (2008.61.07.010954-0) - ELISABETE MITIYO SHIRANE (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 115: Indefero o pedido e mantenho a suspensão do processo nos termos do despacho de fl. 113.

Intime-se e tomem-se os autos sobrestados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-54.2012.403.6107 - ANATALIO SILVA (SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, considerando-se o teor do julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001913-82.2015.403.6107 - MARISTELA APARECIDA BRUNO ALVES (SP369921 - INGRID MANTOVANELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Intime-se a parte apelante (AUTOR) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.

2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo.

Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.

Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.

5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.

6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.

7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-31.2017.403.6107 - VALDEMAR MARTINS PEREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA

- 1- Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções nº 142/2017 e 148/2017 do TRF da 3ª Região, informando-se nestes autos, em 15 (quinze) dias.
 - 2- O processo deverá ser digitalizado integralmente, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo. Os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo correspondente, incluindo-se os documentos arquivados por meio audiovisual.
- Após, a carga dos autos, a Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento. O processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.
- 3- Cumprido o item 1, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.
 - 4- Após, remetam-se estes autos físicos ao arquivo e, os autos virtuais ao E. TRF da 3ª Região.
 - 5- Decorrido in albis o prazo para o apelante dar cumprimento à determinação supra, intime-se a parte apelada para a realização da providência.
 - 6- Em caso de apelação de ambas as partes, intime-se primeiramente a parte autora e, se necessário, à parte ré.
 - 7- Caso não cumpridos os itens acima, sobreste-se o feito em secretaria.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001916-37.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-45.2015.403.6107 () - NEILA OLIVEIRA DE JESUZ GALDINO(SP352715 - BRUNA DAMICO PELICIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Cumpra a embargada CEF a determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 155, juntando aos autos a planilha de amortização do contrato nº 24.0329.734.0000563/00 GIRO CAIXA FÁCIL (fl. 54), ou, se o caso, justifique e comprove a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de o fato configurar obstrução à justiça.

Prazo: 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0800754-04.1997.403.6107 (97.0800754-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001346-37.2004.403.6107 (2004.61.07.001346-4) - DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES)(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BERNARDINO ALVES - ESPOLIO (ELISABETE CRISTINA SINIBALDI ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 398/406: Manifestem-se os embargados (réus) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007823-76.2004.403.6107 (2004.61.07.007823-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EDILSON FRANCISCO GARDENAL(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON FRANCISCO GARDENAL

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-80.2007.403.6107 (2007.61.07.000916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELLA CARLA CELICE(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLA CARLA CELICE

Fl. 194: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias, sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007856-61.2007.403.6107 (2007.61.07.007856-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X VERA LUCIA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO EDUARDO MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZBETH MAXIMO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MAXIMO

Fl. 267: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação.

Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002952-27.2009.403.6107 (2009.61.07.002952-4) - JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHV - CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-31.2003.403.6107 (2003.61.07.008559-8) - NIVALDO TOME DE SOUZA(SP163734 - LEANDRA YUKI KÖRIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI E Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X NIVALDO TOME DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomem-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004298-18.2006.403.6107 (2006.61.07.004298-9) - MANOEL FERREIRA ANGELO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X MANOEL FERREIRA ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-55.2011.403.6107 - JOSE CARLOS TOZZI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE CARLOS TOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 730/751: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Após, remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos, devendo ser considerado eventuais valores incontroversos já apurados e, possivelmente, pagos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Ciência à exequente dos depósitos de fls. 727 e 752.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001829-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO OKANO MARREIRA

Cumpra a exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 97, informando o valor atualizado do débito e apresentando planilha de evolução da dívida.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002063-68.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERALDO DE SOUZA MARTINS X GERTRUDES LUIZA ALONSO DE SOUZA - ESPOLIO (ERALDO DE SOUZA MARTINS)(SP085066 - WASHINGTON PAULA PEREIRA)

Cumpra a exequente o segundo parágrafo do despacho de fl. 214, informando o valor atualizado do débito e apresentando planilha de evolução da dívida.

Após, expeça-se carta precatória nos termos do despacho supracitado, entregando a deprecata, depois de regulamentada instruída, em mãos do representante da exequente para dar-lhe integral cumprimento.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7146

INQUERITO POLICIAL

0003678-54.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X VALERIA MIGUEL MARIANO(SP405547 - PATRICIA ANTUNES VERGA)

Ante o retorno da carta precatória, intinem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.

Caso não haja diligências a serem requeridas, faculto as partes, nesse caso, a oportunidade para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.

Fl. 158: Sem diligências pelo M.P.F.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CELIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Retificou-se a classe do processo para procedimento comum.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como o seu interesse na realização de audiência conciliatória, no prazo de 15 dias. Caso não haja interesse da parte na audiência deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Em seguida, se o caso, intime-se a ré para especificar provas justificando a sua pertinência no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS COM PRAZO À CEF.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MARCIA SHIRLEY SILVA GRACIA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEUZA MARIA PASSOS ESCORISA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ANTONIO FLORINDO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JUNDI CAZERTA - SP375995, SIDNEI ORENHA JUNIOR - SP191069, MAURO FERNANDES FILHO - SP232670, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-06.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ADAO VITORIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca das apelações interpostas, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intimem-se e cumpra-se.

Araçatuba, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAIMUNDO VALDECY DOS SANTOS FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos ao Contador para apuração e informações necessárias.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do art. 535, do novo NCPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002803-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODELI FERNANDES CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.999,08 – 11/2018 – Relatório de Diferenças não recebidas), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.201,96 – 11/2018 – Relatório de Rendidas não recebidas), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA ELZA ROSSI LOPES
Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.047,36 – 11/2018 – Relatório de Rendidas não recebidas), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

DESPACHO

Manifestem-se a autora e a ré Bradesco Seguros quanto ao pedido de extinção do presente feito formulado pela CEF.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500055-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. C. M. D. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, DAGOBERTO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AMERICO DO NASCIMENTO - SP125861

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio de valores no prazo de 5(cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002552-10.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens.
Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Int.

Araçatuba, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002608-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: DINALVA CAVALCANTE CANDIDO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Prazo: 05 DIAS.

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE _GUARARAPES-SP.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002142-08.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: PREVINE SERVICOS GERAIS E LOCAÇAO DE BENS MOVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, RODRIGO PORTELA MARQUES - SP360454
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

A parte Impetrante digitalizou as peças do processo físico n. 0002142-08.2016.403.6107.

No entanto, a digitalização do documento de fl. 219 (numeração dos autos físicos) encontra-se ilegível.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante digitalizar o documento correspondente à fl. 219 dos autos físicos.

Int.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002929-78.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: SILVIA GASPAROTTO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO e sendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website www.tjsp.jus.br [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e www.bb.com.br [Judiciário/Formulários-São Paulo].

Prazo: 05 DIAS.

JUÍZO DEPRECADO – COMARCA DE _BIRIGUI-SP.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000879-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA., MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANK HUMBERT POHL - SP345772, RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SCI8429
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002503-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: AUTO POSTO E A ORTEGA DE PIRAJUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002578-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002077-54.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: COLOR VISA DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS - SP209784, LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002416-13.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO ZANINELLO SILVA - SP389550, IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte Impetrante.

Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002827-56.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ABH TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON NUNES DE OLIVEIRA - RS68827
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 13842488.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002922-86.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CRISTIANE DA SILVA SAMPAIO

Juntada de EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE aos autos, aguardando manifestação da parte EXEQUENTE nos termos do despacho inicial.

ARAÇATUBA, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 7147

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004608-97.2001.403.6107 (2001.61.07.004608-0) - RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO

Fls 326/327: defiro. Cancele-se o alvará de levantamento nº 4315114 e expeça-se novo alvará em favor da patrona do executado, intimando-se para a retirada em secretaria.

Após, manifeste-se o embargado (UNIÃO FEDERAL) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCPC.

Decorrido o prazo, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

: EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 4446888 - VALIDADE 60 DIAS EM FAVOR DE DRA. VANESSA MENDES PALHARES - OAB/SP 153.200.

Expediente Nº 7148

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001533-25.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO(SP215619 - FABIANO DIAS MARTINS)

Vistos, em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO (brasileiro, solteiro, pintor, nascido no dia 09/12/1967, natural de São Paulo/SP, inscrito no RG sob o nº 17.712.426-X - SSP/SP e no CPF sob o nº 089.281.238-95, residente na Rua Santa Cecília, nº 531, Bairro Patrimônio Santo Antônio, Birigui/SP) pela prática dos crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal.Consta da inicial que no dia 15 de abril de 2016, por volta das 18h, em sua residência, supramencionada, o acusado, agindo livre, deliberada e conscientemente, mantinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabia proibida pela lei brasileira, só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (art. 47, da lei 9.532/1997), ou assumiu este risco.Aduz a peça acusatória que foram encontrados 19.779 maços de cigarros de origem estrangeira, cuja importação, caso fosse feita por empresas e as marcas (Classic, TE, Eight e Mill) estivessem registradas na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, geraria, com base no valor de R\$ 98.895,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 69.598,66 (fls. 61/62). Continua a peça acusatória narrando que os policiais Sidnei Ferreira Dourado e Michel Garcia Dourado, arolados como testemunhas de acusação, disseram ter comparecido ao endereço do acusado em virtude de denúncia anônima, via COPOM, de que lá havia cigarros e arma. Foram recebidos por RONALDO, que de imediato lhes confessou o armazenamento dos cigarros; em busca, localizaram a mercadoria proibida bem como R\$ 18.300,00. Levado até a Delegacia de Polícia, RONALDO confirmou para a Autoridade Policial os fatos, informando que estava desempregado e comprava e revendia cigarros estrangeiros para poder sobreviver. afirmou, ainda, que ganhava cerca de R\$ 2,00 por maço e que adquiriu os cigarros de vários fornecedores e que do dinheiro apreendido, apenas R\$ 3.500,00 era proveniente da venda dos cigarros, sendo o restante pertencente aos seus pais.A denúncia (fls. 84/85), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 60/2615 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06) -, foi recebida no dia 28/11/2016 (fl. 88).Ministério Público Federal requereu a juntada da representação fiscal para fins penais nº 10444.72019/2016-04, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 89/125).Citado (fls. 141), o denunciado, mediante defensor dativo, nomeado à fl. 215 (Dr. Rafael Leandro Panuchi, OAB/SP 337.860), respondeu por escrito às fls. 217/219, requerendo a absolvição do réu.Ministério Público Federal requereu a juntada da representação fiscal para fins penais nº 10444.720201/2016-37, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 147/212).Por decisão de fls. 220/221, determinou-se o prosseguimento do feito, haja vista a inexistência de causas que pudessem conduzir à absolvição sumária do denunciado.Em audiência de instrução, realizada via Carta Precatória para a Comarca Estadual de Birigui/SP, foram inquiridas as duas testemunhas aroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, seguindo-se com o interrogatório do acusado (fl. 251- depoimentos gravados na mídia de fl. 252).As fls. 232/233, o defensor dativo requereu a fixação de honorários, tendo em vista a constituição de defensor pelo réu, que compareceu na audiência de instrução e julgamento deprecado ao Juízo da Primeira Vara Criminal de Birigui/SP.Não houve requerimento de diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal pelo Ministério Público Federal (fl. 266) e nem pela defesa do acusado (fl. 272).Juntada de procuração pela defesa do réu (fls. 273/274), razão pela qual foi desconstituído o defensor dativo e fixado os seus honorários à fl. 275.Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 277/280) pleiteou a absolvição do acusado. Quanto ao delito de contrabando (artigo 334-A, 1º, IV, e 2º, do Código Penal), disse o parquet federal não haver base para a condenação, pois não se tem como afastar a possibilidade de o réu ter laborado em erro sobre elemento constitutivo do tipo, já que existe nos autos comprovação de que ele tivesse conhecimento dos regramentos da Agência Nacional de Vigilância Sanitária referentes à importação de cigarros, tampouco indicativos de que pretendesse sonegar ou economizar tributos aduaneiros, cujos verbos constituem, na visão ministerial, o móvel do delito. A defesa, por seu turno, ofertou suas alegações finais às fls. 284/293, pugnano, igualmente, pela absolvição do denunciado. Ressaltou que houve erro de tipo sobre elemento constitutivo do tipo, reiterando os argumentos já fixados pelo Parquet.É o relatório do necessário. DECIDO.O processo foi conduzido com observância inretrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações finais, cingiram-se às questões puramente meritórias. Portanto, passo ao exame do mérito cause.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão encartado às fls. 07/08 é prova incontestada da localização e apreensão, pela Polícia Militar, de aproximadamente 39 caixas de cigarros de origem estrangeira (marcas Classic, TE, Eight e Mill) que estavam guardadas em depósito na residência do acusado. Conforme afirmado em juízo pelos policiais responsáveis pela diligência que culminou, inclusive, na prisão em flagrante do acusado, este, uma vez abordado, confessou que estava guardando, sob depósito, para revenda, cigarros de origem estrangeira.No total, eram 19.779 maços de cigarros de procedência estrangeira, os quais foram avaliados pelos órgãos fazendários em R\$ 98.895,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados no montante estimado de R\$ 69.598,66 (fls. 61/62 e fls. 196/197).Vale mencionar que não restou comprovada nos autos a procedência lícita do valor de R\$ 18.300,00, montante encontrado na residência do acusado, o que leva a crer que este dinheiro está relacionado com o comércio ilegal de cigarros estrangeiros.2. AUTORIA DELITIVA Conforme afirmado em Juízo pelos policiais militares SIDNEI FERREIRA DOURADO e MICHEL GARCIA DOURADO, o acusado confessou que estava guardando as 39 caixas de cigarros para uma pessoa de Araçatuba cujo nome não foi mencionado nos autos, e que ganhava comissão por guardar e distribuir essa mercadoria ilícita.A testemunha MICHEL acrescentou, ainda que o dinheiro apreendido (R\$ 18.300,00) era parte proveniente da guarda dos cigarros e outra proveniente de benefício previdenciário de seu pai.Ao ser interrogado por este Juízo, RONALDO confessou que guardava a mercadoria apreendida (39 caixas de cigarros de origem paraguaia) para um rapaz de Araçatuba, não dizendo o seu nome. E que estava desempregado, morando com os pais e aceitava guardar os cigarros em sua residência. Ele ganharia R\$ 2,00 por cada maço vendido. Disse estar arrependido de sua conduta e que somente aceitava guardar os cigarros de origem paraguaia em razão de estar desempregado.Diante da confluência dos elementos de prova, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO foi o autor do crime de manter em depósito cigarros estrangeiros contrabandeados.3. JUÍZO DE TIPICIDADE 3.1. Do crime de contrabando O delito de contrabando, praticado por ALEXSANDRO, está previsto no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Código Penal Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) 1º Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)(...) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: (Grifos meus) Considerando-se, assim, que o imputado, pessoa natural que é, de forma livre e consciente, aceitou manter, em sua residência, o depósito de cigarros que sabia terem sido importados para o Brasil à margem da legalidade, incorreu nele, à luz dos comandos normativos acima transcritos.Dividas também existem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta ilícita do contrabando de cigarros. Isso porque, conforme afirmado em juízo pelo acusado, ele conhecia a natureza ilícita da mercadoria e aceitava manter os cigarros em sua residência e ainda mais pelo fato de receber vantagem econômica (R\$ 2,00 por cada maço de cigarros a ser vendido). Ademais, foi encontrado na residência de RONALDO o montante de R\$ 18.300,00, valor este no qual não foi produzida nenhuma prova de sua procedência lícita, o que pressupõe que esse montante é o lucro que o réu obtive na comercialização ilícita dos cigarros.Em termos ainda de tipicidade, não se tem como conungar do entendimento ministerial de que o acusado incorreu em erro sobre elemento do tipo penal, porquanto teria, segundo o alegado, procedido sem a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros.Com efeito, mesmo que se possa cogitar da tutela jurídico-penal ao entorno da ordem tributária, o delito de contrabando tem como objetividade jurídica - se não a única, pelo menos a principal - a tutela da saúde pública (TRF 3ª Reg., RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7530, Processo n. 0000895-29.2015.4.03.6106, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2016, Quinta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Daí por que não ter importância a se o acusado tinha ou não a intenção de sonegar ou economizar tributos aduaneiros.Também não prospera a tese, aventada tanto MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (CMO) pela defesa, de que o acusado desconhecia o caráter ilícito da conduta que perpetrava ou ignorava as restrições da legislação pátria à importação, comercialização e transporte de cigarros no território brasileiro. Isto porque o lucro a ser auferido pelo depósito da referida mercadoria já estava a indicar os riscos da empreitada e a sua ilicitude, de modo que RONALDO, ao aceitar a tarefa, assim o fez absolutamente cômico do caráter espúrio da sua conduta.Dessa forma, está claro que o acusado RONALDO, atraído pela promessa de recebimento de vantagem econômica, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, dentro de sua residência, cigarros de procedência estrangeira que foram importados para o território nacional à margem da legalidade.Nesse passo, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, e sendo positivo o juízo ao dorredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pela prática do crime de contrabando, cuja dosimetria será abaixo realizada.4. DA DOSIMETRIA Consoante sobredito, comprovadas a materialidade e a autoria do crime de contrabando, impõe-se a condenação de RONALDO ao cumprimento da sanção que passo a calcular segundo o sistema trifásico, previsto no artigo 68 do Código Penal.Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, manteve-se dentro dos limites do arquétipo penal(b) dos autos não se extraem informações relativas à existência de antecedentes criminais;c) à míngua de elementos palpáveis, toma-se leviano qualquer juízo de valor ao dorredor da conduta social e da personalidade do agente(d) o motivo do crime, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida, será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda etapa da dosimetria.e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado de forma deliberada no intuito de manter em depósito quantia significativa de cigarro estrangeiro, a ser comercializado por um terceiro não identificado; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o delito.g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância agravante, consistente na promessa de recebimento de vantagem econômica (CP, art. 62, IV), razão pela qual agravo a pena em 1/6, fixando-a em 02 anos, 09 meses e 07 dias de reclusão.Verifico, também, a presença de uma circunstância atenuante, consistente na confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), razão pela qual atenuo a pena em 1/6 (um sexto), passando-a para 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão.Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem motivo por que tomo DEFINITIVA a pena de 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão.O regime inicial será o ABERTO, tendo em vista tratar-se de réu primário (CP, art. 33, 2º, c, e 3º).A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 28 (vinte e oito) cestas básicas, cada qual no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), atualizados até a data do efetivo pagamento, cuja entidade beneficiante será definida pelo Juízo da Execução Penal.O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.Os valores apreendidos em moeda nacional (R\$ 18.300,00) deve ser destinados a entidade assistencial a ser decidido pelo Juízo da Execução Penal.5. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para, em relação ao denunciado RONALDO PEREIRA DE AZEVEDO (brasileiro, solteiro, pintor, nascido no dia 09/12/1967, natural de São Paulo/SP, inscrito no RG sob o nº 17.712.426-X - SSP/SP e no CPF sob o nº 089.281.238-95, residente na Rua Santa Cecília, nº 531, Bairro Patrimônio Santo Antônio, Birigui/SP)

CONDENÁ-LO ao cumprimento da pena de 02 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, substituída a reprimenda corporal por duas penas restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime de contrabando, previsto no artigo 334-A, 1º, incisos IV, do Código Penal.5.1. Condene o acusado, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).5.2. Deixo de condenar o réu ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.5.3. Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso.5.4. O dinheiro apreendido às fl. 07 e depositado à fl. 21, deve, após o trânsito em julgado, ser destinado a entidade assistencial a ser definida pelo Juízo da Execução Penal, haja vista o caráter ilícito, proveniente da comercialização de cigarros paraguaios.5.5. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da Carta de Guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.5.6. Fica a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP autorizada a proceder à incineração dos cigarros apreendidos, tendo em vista que não mais interessam a este Juízo.5.7. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.5.8. Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO COMUM

0023291-74.2006.403.0399 (2000.03.99.023291-6) - HELIO DE MATOS CORREA X LEANDRO MARTINS MENDONÇA X LUIZ VICOSO DA SILVA X OSCAR HERCULANO MARQUES DE OLIVEIRA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos em relação ao exequente LEANDRO MARTINS MENDONÇA, nos termos da v. decisão de fls. 385/394. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR.

PROCEDIMENTO COMUM

0005526-80.2006.403.0399 (2006.03.99.005526-7) - MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X NEREIDE APARECIDA BORIN X NILSON ALVES PEREIRA X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X NIVALDO PEREIRA BARBOSA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MIRTES TERESINHA DE SOUZA BRITO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEREIDE APARECIDA BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010772-97.2009.403.6107 (2009.61.07.010772-9) - LAERCIO PASCOAL(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X LAERCIO PASCOAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/203: Observe o exequente que o seu crédito já se encontra disponibilizado para levantamento direto (independente de alvará) junto ao banco Caixa Econômica Federal, conforme consta de fl. 198.
Intimem-se e tomem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002700-82.2013.403.6107 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se o apelado (autor) da apelação interposta pela parte apelante (réu), nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as partes para, caso queiram, proceder a virtualização dos autos nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso os autos não sejam virtualizados, subam os autos, uma vez que para processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003581-59.2013.403.6107 - JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP310441 - FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X JOSE ARMANDO DE CAMPOS SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000869-57.2017.403.6107 - MARTA DE MOURA IGNACIO(SP322871 - PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA E SP336741 - FERNANDO FALICO DA COSTA E SP383971 - LETICIA FRANCO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-05.2011.403.6107 - MARILENA DE OLIVEIRA SILVA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER E SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARILENA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/289: Ante o estorno do crédito exequendo pelo Tribunal, manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias.

Nos termos da v. decisão cuja cópia consta às fls. 294/296, aguarde-se o resultado final do agravo interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005692-21.2010.403.6107 - ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES(SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ANGELA APARECIDA CHIANTELLI FERNANDES

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000796-61.2012.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000706-8)) - JONAS ANTONIO MOLTO(SP187257 - ROBSON DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JONAS ANTONIO MOLTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Considerando a data de 04/07/18 - fl. 78, informe o sr. Contador qual o valor devido pela CEF, que reflete com acerto o teor do julgado visando seu levantamento pela parte autora/vencedora.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002499-37.2006.403.6107 (2006.61.07.002499-9) - ERICO FRANCISCO VIANNA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP051119 - VALDIR NASCIBENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ERICO FRANCISCO VIANNA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000738-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000738-5) - EDSON CARLOS MINSONI GABAS(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL X STEVE DE PAULA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. AUTOS COM RETORNO DA CONTADORIA, VISTA AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003260-29.2010.403.6107 - GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DOS SANTOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos.
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.
Int. OBS. AUTOS COM RETORNO DO CONTADOR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000485-38.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROSSITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Case contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Defiro o destacamento de 30% dos valores devidos à autora, em nome da sociedade de advogados.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-57.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MUNHOZ ARAGAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOMINGOS - SP127408

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818, ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, fica a parte autora cientificada do prazo de 15 (quinze) para apresentação dos cálculos de liquidação.

Após, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Case contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000749-62.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MOREIRA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER VICTOR TASSI - SP178314,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) Federal (pelo INSS) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, cientifique-se a parte autora do prazo de 15 (quinze) dias:

a) para manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela parte ré, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;

b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000779-97.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: ANTONIO FURLAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Defiro o destacamento de 30% dos valores devidos ao autor, em favor da sociedade de advogados.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000537-41.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RENZI - SP130239

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a manifestação apresentada na petição ID 11040319 uma vez que, apesar de desacompanhada da anuência do autor, deve ser analisada cotejando a advertência prevista no despacho ID 9872024 de o silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente.

Sem prejuízo, considerando a apresentação de cálculos pela parte autora, INTIME-SE a parte ré para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC de 2015.

Se ofertada impugnação pela parte ré/executada, intime-se a parte autora/exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.

Caso contrário, se transcorrido "in albis" o prazo para a parte ré apresentar impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017).

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Por outro lado, sobrevindo manifestação da parte ré pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO, VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229, JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

Nome: MARCELO GONCALVES FERREIRA

Endereço: CANDIDO DE MELLO, 573, CASA, JD ALVORADA, PALMITAL - SP - CEP: 19970-000

Nome: ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO

Endereço: REGINALDA LEO, 1140, CENTRO, PALMITAL - SP - CEP: 19970-000

Nome: VERA MANSANO IRENO FERREIRA

Endereço: DAS ORQUIDEAS, 401, CENTRO, PALMITAL - SP - CEP: 19970-000

Valor da dívida: R\$117,539.43

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por meio do qual a parte exequente pretende o recebimento de verbas decorrentes da condenação nos autos da ação nº 0002419-41.2009.4.03.6116.

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.

Considerando o interesse manifestado pelo executado, faculta à exequente a possibilidade de apresentação de proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem proposta da credora, intime-se o(a/s) ré(u/s) ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO e MARCELO GONCALVES FERREIRA, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação em relação à ré VERA MANSANO IRENO FERREIRA. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-findo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIONOR SOARES PEREIRA, NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CEF
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

DESPACHO

Vistos.

1. Chamo o feito à ordem em vista o teor da petição de f. 115 (ID 8087182) em que o patrono dos autores pleiteia a desistência do feito em relação ao autor NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA.
 2. Considerando a consulta ao sistema de dados da Receita Federal- Webservice que ora faço anexar, em que o CPF do autor NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA consta como cancelado, intímem-se os patronos do autor para que esclareçam acerca do óbito noticiado, e manifestem-se conclusivamente sobre o pedido de desistência da ação em relação ao autor mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321 do Código de Processo Civil).
 3. Ratificado o pedido de desistência em relação ao autor NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA, intímem-se os réus para que manifestem sua concordância expressa, no prazo comum de 05 (cinco) dias.
 4. De outra feita, persistindo o interesse em prosseguir com a demanda, deverão os patronos do autor, no mesmo prazo acima assinalado, sob pena de indeferimento:
 - a) juntar aos autos certidão de óbito em nome do autor NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA;
 - b) regularizar a representação processual, comprovando se foi ou não promovida a abertura de inventário de eventuais bens deixados pelo autor falecido;
 - c) EXISTINDO INVENTÁRIO EM CURSO, promover a habilitação do inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium", cópia dos documentos pessoais do inventariante (RG e CPF/MF), do termo de nomeação e, se judicial, certidão de objeto e pé do processo de inventário;
 - d) SE INVENTÁRIO ENCERRADO:
 - d1) apresentar cópia autenticada da escritura pública ou, se o caso de inventário judicial, cópia autenticada da sentença, de todas as decisões de instâncias superiores, certidão de trânsito em julgado e formal de partilha contendo a indicação de todos os sucessores civis e respectivos quinhões;
 - d2) promover a habilitação de todos os sucessores civis indicados no formal de partilha, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e das certidões atualizadas de nascimento ou casamento;
 - e) SE NÃO ABERTO INVENTÁRIO, promover a habilitação de todos os sucessores civis e, se casados sob o regime da comunhão universal de bens, dos respectivos cônjuges, mediante requerimento instruído com procuração "ad judicium" original, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF/MF), das certidões atualizadas de nascimento ou casamento, além de declaração firmada de próprio punho por todos os sucessores, confirmando se são ou não os únicos herdeiros do falecido NATALIN ARTUR DE OLIVEIRA;
 - f) juntar nos autos cópia dos três últimos comprovantes de rendimento de cada um dos herdeiros habilitados, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda, ou comprovante de isenção, se o caso.
 5. Promovida a habilitação dos herdeiros, abram-se vistas dos autos aos réus acerca dos documentos juntados.
 6. Após a manifestação das partes, tomemos autos conclusos para apreciação.
 7. Sem prejuízo, intím-se a União Federal para que manifeste seu interesse em ingressar na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Intímem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CLAUDIO DA ROCHA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, BRUNO DE FILIPPO LIMA - SP305664, FERNANDO DA SILVA JUSTO - SP323710, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Vistos.

1. Diante da contestação da CEF (ID 9477598), intím-se a parte autora para que: (a) manifeste-se sobre a contestação da CEF, no tempo e modo previsto no artigo 351 do Código de Processo Civil; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente renascentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.
 2. Cumprido o subitem anterior, intímem-se as rés, para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.
 3. Sem prejuízo, abram-se vistas dos autos à União Federal para que manifeste seu interesse jurídico em ingressar na lide.
 4. Após, cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para saneamento; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.
- Intímem-se. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA - SP214348, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADADA - SP208670

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial, a fim de retificar o valor atribuído à causa. Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição apresentada pela ré (ID 12367179).

Int.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000283-05.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA MARCILIANO MORAES, IGOR MARCILIANO MORAES, MICHELE MORAES DECLEVA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA NOGUEIRA DE MORAES - SP263342, JOSE ROBERTO FIGLIANO - SP81106

Nome: ANGELICA MARCILIANO MORAES

Endereço: Rua Doutor Lycio Brandão de Camargo, Vila Clementina, ASSIS - SP - CEP: 19802-300

Nome: IGOR MARCILIANO MORAES

Endereço: Rua Doutor Lycio Brandão de Camargo, Vila Clementina, ASSIS - SP - CEP: 19802-300

Nome: MICHELE MORAES DECLEVA

Endereço: Rua Lafayette de Santana, 65, San Fernando Valley, ASSIS - SP - CEP: 19800-360

Valor da dívida: R\$2,792.80

DESPACHO/MANDADO/CARTA

Intime-se o(a/s) ré(u/s), na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a parte credora para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Por outro lado, se decorrido "in albis" o prazo para pagamento e impugnação, intime-se a parte requerente para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000050-95.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a nova mensagem encaminhada pela Central de Conciliação (Id 13771629), redesigno o dia 25/02/2019 (segunda-feira), às 13h30min, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, ficando cancelada a audiência anteriormente marcada (Id 13624490).

Expeça-se o necessário para intimação das partes não representadas por procurador constituído nos autos.

Estando a parte devidamente assistida por advogado, intime-se unicamente o procurador constituído, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000400-83.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: RICHARD FARIA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO - SP325361

RÉU: MINISTERIO EDUCAÇÃO, INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR MONTEIRO - SP196043

DESPACHO

V.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas rés, para demonstração das alegações acerca da constituição familiar da parte autora, bem assim de sua situação profissional e econômica, circunstâncias impeditivas do direito postulado na inicial, ficando designado o dia **10 de abril de 2019, às 16h00**, para a realização da audiência, que acontecerá no 5º andar do Fórum Federal de Bauru, na Av. Getúlio Vargas, 21-05, Bauru.

Na oportunidade será tomado o depoimento pessoal do autor e, sob as penas da lei, serão ouvidas as testemunhas a serem arroladas pelas rés, cujo rol deverá ser ofertado no prazo de até 15 dias úteis, nos termos do art. 357, Par. 4º, do Código de Processo Civil.

As testemunhas a serem arroladas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo se demonstrada justificativa plausível e tempestiva para intervenção judicial nesse sentido.

Intimem-se.

BAURU, 21 de janeiro de 2019.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000116-41.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE - SP33336

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição, reservo-me a apreciar o pedido de tutela de urgência antecipada após a oitiva da parte contrária.

Com a urgência devida, cite-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Em seguida, apresentada ou não impugnação, voltem-me conclusos para análise do pedido da referida tutela.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2019.

Daniilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-93.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RITA DE CÁSSIA LIMA FERREIRA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA - SP90876
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 12155104, PARTE FINAL:

"...Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo respectivo, intime-se a Autora para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão...."

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000721-55.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GEORGE FARAH - SP152644, ERIK MATSURO LACERDA FUJIYAMA - SP359038
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Embora o art. 465, parágrafo 4º do CPC autorize, a critério do juiz, a antecipação parcial dos honorários, limitado a 50% do montante arbitrado, entendo não haver motivo para tal concessão nestes autos, pois se trata de medida excepcional, em casos de perícias complexas, e desde que haja a efetiva comprovação dos custos extraordinários para o início dos trabalhos. Consigno, ainda, que os valores já arbitrados abarcam o custo total da perícia, inclusive, de eventuais quesitos complementares (art. 469 do CPC). Providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para confecção do laudo, ficando estipulado o prazo de 40 (quarenta) dias para conclusão.

Acostado o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação em 15 (quinze) dias, prazo em que poderão ser apresentados os pareceres de seus assistentes técnicos (art. 477, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo dúvidas, ou, ainda, pontos divergentes entre os pareceres técnicos e o laudo pericial, o perito judicial deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os devidos esclarecimentos (art. 477, parágrafo 2º, do CPC).

Exauridas as questões atinentes à prova pericial e, antes que se promova a conclusão para sentença, expeça-se alvará de levantamento dos honorários a favor do perito, com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Int.

Bauru, 23 de janeiro de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000287-54.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: VIVIAN SIMOES ARANDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA - PROCESSO FÍSICO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti". Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto...."

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000925-24.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NOELI STEIN PINTO DE FARIA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA - PROCESSO FÍSICO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004765-42.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUCIANA CRISTINA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEKSANDER SILVA DE MATOS PEGO - SP192705, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA - PROCESSO FÍSICO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002746-63.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU, ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BAURU
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARTIN PANICE FERNANDES - SP340163, ANA CAROLINA DA SILVA GOMES - SP360079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA - PROCESSO FÍSICO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretária o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-27.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REG DE ENGA ARQ E AGRONOMIA ESTADO DO PARANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANAINA ADAMSHUK SILVA BROSE - PR42045, BARBARA FERREIRA DAVET - PR51683, CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA - PR41927, CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ - PR52047
EXECUTADO: CONSISTE ELEVADORES E SERVICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da redistribuição destes autos à 1ª Vara Federal na Subseção Judiciária de Bauru, bem como para que formule pretensão em sequência.

Nada requerido, arquivem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Bauru, 23 de janeiro de 2019

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004237-08.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FM CASUAL COSMETICOS COMERCIO, DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS DE REFERÊNCIA - PROCESSO FÍSICO:

"...Na sequência, intime(m)-se a(s) parte(s) apelada(s), nos moldes do que prevê o art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos digitalizados e, se o caso, indicação ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".
Cumpridas as providências sobreditas e decorridos os prazos, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto,..."

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000011-57.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SENSACAO MODA INTIMA LTDA - ME, BENEDICTO COUBE DE CARVALHO FILHO
Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817
Advogados do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402, VALMIR BRAVIN DE SOUZA - SP191817

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial (fl. 367 dos autos físicos), ficam os réus intimados nos termos do art. 4º, I "b", da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Bauru, 28 de janeiro de 2019.

Márcio Arosti

RF 2968

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004080-11.2011.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE DORIVAL MANSANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ARANDA - SP100030, ENILDA LOCATO ROCHEL - SP91036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se que mantiveram a numeração do físico.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora/exequente, para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS – ID 13530294.

Não havendo concordância, apresente a parte autora/exequente os cálculos do que entenda devido.

Havendo concordância, homologo os cálculos apresentados pelo INSS – ID 13530294.

Pretendendo o destaque de honorários contratuais, providencie o Patrono da parte autora/exequente, no prazo de 05 dias, o contrato de honorários, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora/exequente, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.

Não havendo discordância em relação aos cálculos e decorrido o prazo fixado, sem apresentação do contrato, expeçam-se:

- a) Requisição de Pequeno Valor, em favor da parte autora, no valor de R\$ 11.055,60 (onze mil, cinquenta e cinco reais e sessenta centavos);
- b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona Enilda Locato Rochel, OAB/SP n.º 91.036, no valor de R\$ 1.105,56 (um mil, cento e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Ambos os cálculos estão atualizados até 31/12/2018.

Adverta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do ofício diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Oportunamente, intime-se a parte autora/exequente acerca da satisfação de seu crédito.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000141-54.2019.4.03.6108

REQUERENTE: SANDRA MARA MEDEIROS DE SANT ANNA

Advogado do(a) REQUERENTE: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Da leitura dos autos verifica-se que a distribuição foi realizada por equívoco, uma vez que a intenção do postulante era promover a emenda da petição inicial dos autos nº 5003273-56.2018.403.6108, no bojo dos quais foi anexada petição com aquele mesmo desiderato.

Assim, determino o cancelamento da distribuição destes autos.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências pertinentes.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001916-63.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: KELY CRISTINA PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA ABREU - SP259844

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito efetuado pela CEF (ID 13687135).

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona exequente, referente aos honorários sucumbências depositados.

Em relação ao pedido de arbitramento de honorários pela AJG, em que pese a Resolução 305/2014 do CJF não vede a cumulação da remuneração com eventuais honorários advocatícios de sucumbência (art. 25, §3º), a sentença que julgou improcedentes os pedidos arbitrou honorários de sucumbência em valor suficiente a remunerar a atuação da advogada nomeada, razão pela qual indefiro o pedido.

Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento, em favor da patrona exequente, referente aos honorários sucumbências depositados.

Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-16.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: O.S. PAZ - ME, OCIDENES DE SOUSA PAZ

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000549-16.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAURU HOBBY MODELISMO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, FABIO HENRIQUE DA CUNHA, ANA MARIA CASTRO BORGES DA CUNHA

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001105-18.2017.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVA & SANTOS COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA, DANIEL DA SILVA, FATIMA MARIA SANTOS SILVA

ST - B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do adimplemento integral do crédito, **JULGO EXTINTA a Execução e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas como de lei.

Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-40.2018.4.03.6108

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MONARI LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ST -

SENTENÇA

Vistos, etc.

SUPERMERCADO MONARI LTDA EPP impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru – SP e da União, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi indeferida, tendo sido determinado o sobrestamento do feito (fls. 223/225).

Informações prestadas às fls. 229/237.

A União requereu o ingresso no feito (fl. 238).

Emenda à petição inicial para atribuir corretamente valor a causa. As custas iniciais foram recolhidas (fls. 240/243 e 244/252).

Pela impetrante foi comunicada a interposição de agravo de instrumento (fls. 254/257), ao qual foi dado provimento inclusive para determinar o prosseguimento do feito (fls. 258/261 e 275/279).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (fl. 264).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que "*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desse modo, a pretensão merece acolhimento.

Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados.

Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem assim para declarar o direito da parte impetrante de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, **a contar de 23 de abril de 2013**, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e **observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN**.

Os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária, a contar da data do efetivo desembolso dos valores pagos indevidamente (Súmulas 43 e 54 do STJ).

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, § 1º da Lei n.º 12.016/2009).

Notifique-se o MPF.

Anote-se o valor atribuído à causa na petição de fls. 240/243.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0008126-87.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY
ESPOLIO: ANGELINA ADA ROMANO CURY, ALEXANDRE CURY

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 13877467).

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004843-70.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU - ME, ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 254/2018-SM02 perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-72.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO LENCOIS PAULISTA - ME, MARIA GORETTI MORELLI SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da certidão ID 13878976 e 13878979, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme último parágrafo do despacho ID 10685885.

Bauru/SP, 28 de janeiro de 2019.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003117-55.2016.4.03.6325

AUTOR: LEONILDO QUIRINO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, “b”, da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, analise os declaratórios opostos nos autos.

Pela decisão de fl. 634, foi determinada a exclusão da CEF e da União do polo passivo da relação jurídica processual e a devolução dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Lençóis Paulista.

A Sul América Companhia Nacional de Seguros, fls. 637/686, opôs embargos declaratórios fundados na omissão quanto à necessidade de suspensão do feito, diante do recurso extraordinário n.º 827.996, com repercussão geral reconhecida (Tema 1011), que trata da “Controvérsia relativa à existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, à competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.”

Recebo o recurso, mas não o provejo, pela ausência de omissão.

Em que pese tenha sido reconhecida a repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das ações em tramitação.

De outro lado, mantenho a decisão agravada pela CEF, fls. 687/714, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento pela Superior Instância no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal e dos documentos por ela apresentados (ID n.º 11475592), no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X AMANDA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO) X MARCIA BATISTA DE SOUZA(SP292781 - JANETE DA SILVA SALVESTRO)

TERMO DE AUDIÊNCIA Ação Penal Processo nº 000.1797-39.2016.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Amanda Batista de Souza e Marcia Batista de Souza Aos 28 de janeiro de 2019, às 09h30min, na sala de audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiburger Zandavali, estava presente o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Dr. Fabricio Carrer. Presente, também, a testemunha do juízo, Fábio Henrique Modesto Fernandes. Ausentes as réus e sua defensora constituída, esta última de forma justificada. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Tendo-se em vista a justificativa apresentada pela advogada das réus, de fôro o pedido e redesigno o presente ato para o dia 11 de abril de 2019, às 10h10min. Intimem-se as partes do ofício de folha 310. Diante da ausência das acusadas, fica decretada a revelia, desnecessárias futuras intimações para comparecimento. Requisite-se a apresentação da testemunha. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim, Adriano Lotti, RF 2375.MM. Juiz Federal: _____ Procurador da República: _____ Ré Amanda: _____ Ré Marcia: _____ Advogada das Réus: _____ Testemunha do Juízo Presente: _____

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-43.2017.4.03.6108

AUTOR: CRISTIANO FOGACA, DAIANE APARECIDA VICENTINI FOGACA

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela Caixa Econômica Federal e dos documentos por ela apresentados (ID n.º 11475592), no prazo de 10 dias.

Após, tornem conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003115-85.2016.4.03.6325

AUTOR: DARCI DONIZETI MANFRINATO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados do feito n.º 0003115-85.2016.403.6325.

Conforme certificado nestes autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5003023-23.2018.403.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-24.2018.4.03.6108

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

RÉU: MUNICIPIO DE URU

Advogado do(a) RÉU: BRUNO PAPILE POLONI - SP229008

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região – CREFITO-3 em face do município de Uru/SP, em que pleiteia: “a) seja declarada a suspensão do item do Edital – “Item 1 – Dos Cargos: Cargo de Terapeuta Ocupacional”, do Edital do Processo Seletivo nº 01/2018, que estabelece a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais, violando a Lei Federal n.º 8.856/94 e a Constituição Federal; b) seja determinada a retificação do aludido item do edital, para que conste a carga horária máxima dos Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais, sendo dada a devida publicidade e suficiente, da forma mais ampla possível (jornal, internet, etc.), no mínimo pelos mesmos meios de divulgação do edital; c) seja assegurado o prosseguimento do concurso público e mesmo a investidura dos aprovados, se for o caso, com a observância do limite de 30 (trinta) horas semanais para todos os efeitos e consequências administrativas de prosseguimento do certame e sem redução da remuneração prevista no edital (R\$ 2.090,00 – dois mil e noventa reais); d) a condenação do Município réu na obrigação de obedecer a carga horária fixada aos profissionais Terapeutas Ocupacionais em 30 (trinta) horas semanais de acordo com a Lei Federal 8.856/94, sem redução da remuneração prevista no Edital (R\$ 2.090,00 – dois e mil e noventa reais). Assevera, para tanto, que no edital em que regram o processo seletivo para contratação de terapeuta ocupacional, previu-se jornada de trabalho superior à estabelecida pela Lei n.º 8.856/94.

A petição inicial veio instruída com documentos.

A liminar foi deferida (fls. 100/104).

A tentativa de conciliação restou inexitosa (fls. 115/116).

O réu contestou o pedido, aduzindo, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, pois não houve aprovados para o cargo de terapeuta ocupacional. No mérito, afirmou que, caso haja outro certame para o cargo de fisioterapeuta e ou terapeuta ocupacional, observará a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, acatando a orientação do órgão (fls. 127/129). Representação processual e documentos às fls. 130/136.

Em virtude do não comparecimento do autor na audiência de tentativa de conciliação e de a justificativa não ter sido reputada suficiente, foi-lhe aplicada multa de 1% do valor atribuído à causa. (fls. 141/142), recolhida às fls. 143/145.

Réplica (fls. 146/147).

Instados a especificar provas (fl. 148), as partes manifestaram-se pelo julgamento antecipado da lide (fls. 149 e 150/151).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Os pedidos formulados na petição inicial versam sobre **vício no Edital do Processo Seletivo nº 01/2018**, que estabeleceu a jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais para os profissionais Terapeutas Ocupacionais, violando a Lei Federal n.º 8.856/94 e a Constituição Federal.

O Município trouxe o Edital de Homologação do Processo Seletivo 01/2018, datado de 10/04/2018, posterior ao ajuizamento da ação, e comprovou, às fls. 135/136, que não houve candidato aprovado para o cargo de terapeuta ocupacional.

Não tendo havido candidato aprovado para o cargo, não subsiste interesse do autor em **impugnar a cláusula do edital** que prevê carga horária superior à permitida em lei.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

E, na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

É importante salientar que, na eventualidade de o Município publicar novo edital sem o atendimento da carga horária legal de trinta horas semanais, nada obsta a que o autor intente nova ação.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta **AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Condeneo o réu a arcar com honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005554-75.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA INFORMATICA - ME, VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12002486 e 12862358), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005554-75.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA INFORMATICA - ME, VALENTINA MARIA GABRIEL DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 3, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado das pesquisas em sistemas de informações (ID 12002486 e 12862358), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-15.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERVAL JACINTHO MORENO CANEDO

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RESULTADO DE PESQUISAS

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do decurso do prazo para pagamento (ID 10439830), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004773-58.2012.4.03.6108

AUTOR: MARCELO FRANCISCO RODRIGUES, NAIR MARTINS SANCHES ROSA, JOSE SOARES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO GOMES FILHO, MARIO FERREIRA DA SILVA, LINDINALVA VICENTE BENTO, JOSE ANTONIO RODRIGUES, ELZA ANTONIA DE MELO, SERGIO MARIANI FILHO, SUELI FATIMA BRAGA, JULIO CESAR LEITE FORNER, MARILDA DA SILVA ALVARES, DEVALDO JOSE, DJAIR DONIZETI LUCIANO, CARMEM PARRA, MARISA ANTONIA DOS SANTOS FERREIRA, HELIO DE ABREU GOMES, ELZA QUINELLI GROMBINI, DAVID FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. IX, alínea "g", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n. 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, sobreste-se o feito, aguardando-se o julgamento pela Instância Superior.

Int.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 30/1055

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-50.2017.4.03.6108

AUTOR: RICARDO CRISTIANO MARTINS, ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO, EDILIO GUIOTTI, LUIZ BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO - SP198632, JAIRO EDUARDO MURARI - SP184711, ALINE SOARES GOMES FANTIN - SP169813, GUSTAVO GODOI FARIA - SP197741

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 01/2019, art. 1º, inc. VII, alínea "c", pelo presente ato ordinatório, ficam as partes intimadas:

Trata-se de virtualização pela CEF dos autos físicos de mesmo número, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES n.º 142/2017.

Dê-se ciência às partes, inclusive de que, doravante, os autos tramitarão exclusivamente em meio eletrônico; bem como de que não mais deverão direcionar requerimentos aos autos físicos.

Intime-se a contraparte para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Decorrido o prazo acima, certifique-se nos autos físicos, a fim de que sejam remetidos ao arquivo.

Sem prejuízo, intime-se o perito judicial em prosseguimento..

Int.

Bauru/SP, 29 de janeiro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001450-47.2018.4.03.6108

PROCURADOR: FABIO BIANCONCINI DE FREITAS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO TORRES DELA COLETA

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO TONELLI JUNIOR - SP171197, JOSE ROBERTO OZELIERO SPOLDARI - SP176720, JOSE ROBERTO SPOLDARI - SP166136

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo **Ministério Público Federal** em face de **Marcelo Torres Dela Coleta**, por meio da qual o MPF persegue a condenação do réu nas penas do artigo 12, da Lei n.º 8.429/92.

Alega o MPF, em síntese, que o réu, empregado da CEF, "*realizou reiteradas transferências entre contas, sem autorização expressa dos clientes ou procuração para fazê-las, fez empréstimos em nome de clientes e utilizou-se do dinheiro, encaminhou por e-mail informação falsa ao cliente a respeito de sua própria conta bancária, realizou o desconto de cinco cheques, indevidamente, sendo que o talonário não foi utilizado pela cliente, mas foi vistado e carimbado pelo próprio requerido ou por outro funcionário a pedido dele, cobrou, indevidamente, tarifa inexistente quando solicitado pelo cliente a operação Girocaixa Fácil, e fez a intermediação de descontos de cheques não permitidas pela Empresa Pública Federal (CEF).*" (ID 8592522, p. 16).

Notificado, o réu apresentou defesa preliminar por meio da peça de ID 9578309, arguindo a incompetência da Justiça Federal, a ilegitimidade ativa do MPF, a litispendência em relação à ação de ressarcimento proposta pela CEF e, no mérito, a improcedência dos pleitos ministeriais.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em se tratando de ação por improbidade administrativa, pretensamente cometida por funcionário de empresa pública federal, a **competência** para o seu conhecimento é desta Justiça Federal comum, não havendo se falar em competência da Justiça do Trabalho.

Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR EMPRESA PÚBLICA FEDERAL (ECT). LEI Nº 8.429/92. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O alargamento do campo de atuação da Justiça laboral advindo da nova redação conferida ao art. 114 da CF pela EC 45/04 não abrange a ação de reparação de danos por ato de improbidade administrativa proposta exclusivamente com base na Lei nº 8.429/92 pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - empresa pública federal - contra funcionária.

2. Descabe à Justiça Trabalhista examinar questões de natureza administrativa que encerram pedido de aplicação da multa civil prevista na Lei nº 8.429/92, de suspensão dos direitos políticos e de proibição de contratar com o poder público no prazo legal.

3. O art. 109, I, da CF preconiza ser da competência dos juízes federais as causas em que empresa pública for parte na condição de autora. O feito que deu ensejo ao incidente em tela não se enquadra na exceção estatuída nesse preceito constitucional quanto às lides sujeitas à Justiça do Trabalho, haja vista a índole administrativa das questões discutidas.

4. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, o suscitado.

(STJ. CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 89990 2007.02.22969-1, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/06/2009 ..DTPB:.)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - NATUREZA CIVIL-ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. À luz das demandas que envolvam atos de improbidade administrativa praticados por servidor público com vínculo celetista no âmbito de entidades da Administração Pública Indireta, o Colendo Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no sentido de que a competência para processar e julgar referidos feitos pertence à Justiça Comum (Federal ou Estadual), não sendo o caso de estabelecimento da competência da Justiça do Trabalho, uma vez que referidas pretensões não decorrem da relação jurídica laboral, mas possuem natureza civil-administrativa.

2. Precedentes do Colendo STJ.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489848 0031219-89.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não identifico a alegada **litispendência**, considerando a distinção dos **pedidos** colocados na ação movida pela CEF (ressarcimento dos danos) e nesta ação de improbidade (indenização por dano moral coletivo, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil, proibição de contratar com o Poder Público ou receber incentivos fiscais ou creditícios).

Nos termos do artigo 1º, da Lei n.º 8.429/92, qualificam-se como atos de improbidade aqueles praticados *por qualquer agente público, servidor ou não, contra empresa incorporada ao patrimônio público*, tal qual a CEF, empresa pública federal cuja titularidade exclusiva é da União. Configurada, assim, a **legitimidade ativa** do MPF, para propor a ação civil por improbidade, nos termos do art. 17, da LIA.[\[1\]](#)

Passo ao exame da admissibilidade da ação.

O recebimento da inicial de ação de improbidade, nos termos da lei, não depende de prova exauriente dos fundamentos da propositura, bastando indícios da prática de ato ímprobo.

Somente quando convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, o magistrado rejeitará, de plano, a ação (art. 17, § 8º, da Lei n.º 8.429/92).

No caso em exame, o Relatório Conclusivo de páginas 69/114, do documento de ID n.º 8592736, dá conta de ter o demandado, valendo-se de inúmeros expedientes indevidos, **desviado** e se **apropriado** de recursos de clientes da CEF, causando danos da ordem de R\$ 889.634,44.

O minucioso trabalho da comissão apuradora da CEF permite concluir pela existência de indícios suficientes da prática ímproba.

Ademais, observe-se que os mesmos fatos deram causa à propositura da ação penal de n.º 0005192-10.2014.403.6108, com denúncia já recebida.

Assim sendo, **recebo a inicial** em face do réu Marcelo Torres Dela Coleta.

No que tange ao processamento da demanda, tenho por conveniente que as partes se manifestem, expressamente, sobre o que segue.

Conforme se extrai da análise conjunta da inicial desta ação e da denúncia criminal recebida em face do réu – juntada em anexo -, **os fatos** que compõe a causa de pedir remota de ambas as ações **são idênticos**.

A sentença a ser proferida na ação penal **fará coisa julgada no juízo cível**, conforme regra do artigo 63, *caput*, do CPP:

Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

Segundo a lei civil, a sentença criminal **prevalece** sobre o quanto decidido na esfera cível. Nos termos do art. 935, do CC de 2002:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

A repetição dos atos de instrução – na ação penal e na ação de improbidade – não trará quaisquer benefícios, ao revés, implicará o desnecessário gasto de recursos públicos e privados.

O processo penal encontra-se com seu trâmite mais avançado, pois já iniciada a instrução.

Há o risco, ademais, de **decisões conflitantes**, acaso julgadas ambas as demandas, em separado.

Tendo em conta que a CEF já propôs ação de ressarcimento, eventual **suspensão** da presente demanda não causará maiores empecos ao recebimento de indenização. Eventuais medidas constritivas de bens podem ser tomadas na própria ação já deduzida pela CEF.

Note-se que o CPP autoriza a suspensão da demanda de natureza civil^[2].

Diante do exposto, digam as partes sobre a possibilidade de **suspensão** deste feito, e da **prescrição**, até o **trânsito em julgado** da sentença a ser proferida na ação penal tombada sob o n.º 0005192-10.2014.403.6108.

Após, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, **será proposta pelo Ministério Público** ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

[2] Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. (Vide Lei nº 5.970, de 1973)

Parágrafo único. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5001300-66.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AJS SALAO DE BELEZA LTDA - ME, JOSE LINS DA ROCHA JUNIOR, ADRIANA LOPES FERREIRA DA ROCHA, SUELLEN PEREIRA LOPES SEABRA

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

A autora requer a extinção desta ação diante da composição amigável na esfera administrativa, o cancelamento das constrições judiciais e a devolução das precatórias eventualmente expedidas.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: *“Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”*

No presente caso, após o ajuizamento da ação, as partes se compuseram na esfera administrativa, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Na forma do artigo 493 do CPC que *“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”*

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Os honorários advocatícios e custas foram adimplidos na esfera administrativa.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006116-50.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados do feito n. 0006116-50.2016.403.6108, em fase de cumprimento de sentença.

Conforme certificado nestes autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5001977-96.2018.403.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

A autora requereu a extinção deste feito, porque distribuído por duplicidade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000101-72.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: CERTO RECURSOS HUMANOS LTDA

ST - C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de autos digitalizados do feito n. 0006116-50.2016.403.6108, em fase de cumprimento de sentença.

Conforme certificado nestes autos, foi distribuído, eletronicamente, o feito n.º 5001977-96.2018.403.6108, com identidade de partes e dados cadastrais, instruído com documentos.

A autora requereu a extinção deste feito, porque distribuído por duplicidade.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A digitalização em duplicidade dos autos originários conduz à inadequação do procedimento adotado pela parte e à ausência de interesse de agir no prosseguimento desse feito.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial e declaro extinto este feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir**, nos termos dos artigos 330, inciso III e 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001322-27.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEMAX USINAGEM - EIRELI - EPP, MAURO COSTA DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA:

DESPACHO ID 12550103: "Petição ID 12219844: apresente a CEF planilha atualizada do débito. Após, intime-se a executada, nos termos dos itens 1.2, 2.1 e 2.2 do despacho ID 11819736."

PETIÇÃO DA CEF ID 13702437 E DOCUMENTO ID 13702438: "POSIÇÃO DA DÍVIDA EM 05/12/2018; TOTAL DO DÉBITO: R\$ 33.482,57."

DESPACHO ID 11819736(...) 1) Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu(s) advogado(s), observando-se o disposto no art. 513, §2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias(...)

1.2) pague o débito discriminado, acrescido de custas, se houver,

2) Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

2.1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

2.2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003050-06.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE CARVALHO MANZZUTI

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA nº 6/2006, item 7: manifeste-se a CEF, em até cinco dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002975-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ARTIOLI, SERGIO LUIZ ARTIOLI, ANTONIO FERNANDO UGUCIONE, JORGE LUIZ VALEZI, FERNANDO ANTONIO UGUCIONI, JORGE LUIZ UGUCIONI, MIGUEL ALBINO VALEZI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS - SP72267
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por fundamental, superiores o contraditório e a ampla defesa, até o dia 05/02/2019 para a parte impetrante, em o desejando, manifestar-se sobre a intervenção apresentada (Doc. 13690222).

Urgente intimação, pronta conclusão.

BAURU, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500096-50.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: RAFAEL GODOI ALEXANDRE, EVELYN CRISTINA BORGES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CEF

DECISÃO

Superiores o risco de dano e o acesso ao Judiciário, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, excepcionalmente deferida audiência de tentativa de conciliação para às 15h00 do dia 06/02/19, não fluindo ao polo réu qualquer prazo contestatório até ulterior deliberação (citação, se o caso, ao futuro), até lá **suspensa qualquer conduta econômica relativa ao imóvel em questão**.

Intimem-se, com urgência, servindo o presente comando como Mandado Intimatório.

Deve o Advogado da parte autora previamente contactar o polo econômico, para otimização de potencial composição.

Intimem-se.

BAURU, 24 de janeiro de 2019.

*
JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11293

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-48.2017.403.6108 - ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS X NELSON MOURA DUQUE X NELSON FIGUEIREDO DUQUE - ESPOLIO X ANA BEATRIZ FIGUEIREDO DUQUE CURSINO DOS SANTOS (SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Antes da apreciação do tema atinente a requerida realização de produção de prova pericial indireta (fls. 294), designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2019, às 15:30 hs. Intimem-se, com urgência, servindo cópia deste comando como instrumento intimatório. Bauru, 28 de janeiro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000964-62.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EBPA PARTICIPACOES EIRELI, FJ PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) RÉU: ANDRE RICARDO CAMPESTRINI - SP172852

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA N.º 06/2006:

Nos termos do artigo 1º, item 09, da Portaria nº 6/2006, de 05/06/2006, deste Juízo, ficam as partes **INTIMADAS de todo o teor da petição ofertada pela Senhora Perita Judicial (ID 13898710)**, em especial acerca da designação do dia **09 de Fevereiro de 2019**, Sábado, às 09h00min, para o **início da diligência da prova pericial do imóvel** localizado à Avenida Luis do Patrocínio Fernandes, n.º 1650, Vila Dominginho, em Votorantim / SP (Prédio Comercial – Caixa Econômica Federal), devendo a(s) parte(s) apresentar(em), no dia da diligência, os documentos solicitados pela Perita Judicial, especificados na petição supra indicada (ID 13898710).

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001229-64.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCIA BREMER MARY DOTA EIRELI - EPP, JOSE RENATO LOPES CREPALDI

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA CEF NOS TERMOS DA PORTARIA nº 06/2006, ITEM 7, PARA MANIFESTAÇÃO, EM ATÉ CINCO DIAS, ACERCA DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA (DOC. NUM. 13554987).

BAURU, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12451

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FABIO MORAES LEME(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO) X KELVIN AUGUSTO DA SILVA RODRIGUES(SP278643 - JOAQUIM DIQUISOM ALBANO)

Despacho de fls. 603: Fls. 561/580 e 586/602: Dê-se ciência à defesa.

Despacho de fls. 612: Em face do teor da certidão de fls. 611, intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP, no prazo legal.

Havendo manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para apreciação.

Não havendo manifestação, considerando os memoriais já apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 609/610, intime-se a defesa para apresentar memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP, no prazo legal.

Expediente Nº 12452

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013995-35.2007.403.6105 (2007.61.05.013995-9) - JUSTICA PUBLICA X JANIO DA SILVA TERRA(MG135264 - MARCUS VINICIUS GOMES DE OLIVEIRA E MG128789 - NIKLAUS OLIVEIRA LIMBORCO E SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X REPRESENTANTES LEGAIS DA EMPRESA J. DELGADO & CIA/ LTDA

Decisão de fls. 883 - Em que pesem as considerações da defesa, é dela o ônus da localização da testemunha, não cabendo a este Juízo suprir ato que deva ou possa ser providenciado pela parte. Isto posto, indefiro o pedido formulado, mantendo integralmente a decisão de fls. 878 e verso. Cumpra-se o último parágrafo da referida decisão quanto à intimação das partes nos moldes do artigo 402 do CPP.

Decisão de fls. 885 - Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais, bem como eventuais certidões do que constar do réu, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 884. Cumpra-se a determinação de fls. 883, intimando-se a defesa para fins do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 12453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015223-64.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAIFER(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X PAULO TADEU LINO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X REINALDO ROMO MARTINS(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)
APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 12454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000869-29.2018.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CALCA JUNIOR(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP366288 - ALINE GIDARO PRADO) X GABRIEL AUGUSTO LOPES(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP366288 - ALINE GIDARO PRADO)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 12455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010109-81.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ADRIANO ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA(SP217195 - ANA PAULA RAMOS E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO) X GLEISSON JUNIOR DA SILVA(SP326474 - DANIEL ROSA DE OLIVEIRA)

Considerando as informações prestadas à fl. 889, não havendo processo de ausência instaurado, bem como considerando que foi declarada a perda dos bens em favor da União, conforme decisão de fls. 772 e verso, determino o recolhimento do valor à União no seguinte código de arrecadação: 20230-4 (FUNPEN - PERDIMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO), seja numerário ou alienação de bens apreendidos, tendo como Unidade Gestora favorecida a UG 200333 Gestão 00001 (Departamento Penitenciário Nacional), caso a sentença condenatória proferida não seja por crime de narcotráfico. Incluem-se também as receitas auferidas em leilão de apreensões judiciais de produtos de ilícitos penais. As instruções para emissão e preenchimento das respectivas Guias de Recolhimento da União (GRU) encontram-se disponíveis no sítio da STN na Internet, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/instrucoes-de-preenchimento-para-impressao-gru> Tudo cumprido e nada mais havendo, arquite-se.l.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003441-43.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

DESPACHO

Junte o impetrante, quanto aos processos apontados na prevenção, a petição inicial e eventual sentença neles proferida, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003446-65.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: JOAO ROBERTO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Junte o impetrante, quanto aos processos apontados na prevenção, a petição inicial e eventual sentença neles proferida, no prazo de quinze dias.

Int.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: A.F.CALCADOS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA - SP390113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FRANCA - SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL FRANCA

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **A. F. CALCADOS E ACESSÓRIOS LTDA.** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA** e contra o **PROCURADOR SECCIONAL FAZENDA NACIONAL EM FRANCA**, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional consistente na seguinte ordem:

(...) afastando-se os atos coativos combatidos, sejam restabelecidas as adesões ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) e a consequente permissão para as emissões de novos DARFs e GPSs para a manutenção dos recolhimentos nas datas aprazadas para as parcelas vincendas, reconhecendo todos os procedimentos já consumados nos termos daquele programa e com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários até o julgamento do presente *mandamus* (...)

Relata a impetrante que em **09/11/2017** aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), na forma prevista no art. 2º, III, b, da Lei nº 13.496/2017. Mencionado comando normativo estabelecia como condição para o deferimento de parcelamento das dívidas existentes no âmbito da Receita Federal do Brasil, um adiantamento em espécie de no mínimo 20% da dívida consolidada, percentual que poderia ser quitado em até cinco parcelas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017.

Discorre a impetrante que, embora tenha recolhido os 20% do débito em **28/11/2017** e **30/11/2017**, e, a partir de janeiro de 2018, venha recolhendo as demais parcelas, por meio de consulta eletrônica realizada em **04/06/2018** teve ciência de que a Receita Federal do Brasil rejeitou o seu pedido de adesão ao PERT sob o argumento de que a primeira parcela do adiantamento foi recolhida extemporaneamente.

Diante desses fatos, em 07/06/2018 protocolou pedido de reconsideração junto a Receita Federal do Brasil em Franca (Processos Administrativos 13855.721089/2018 – demais débitos, e 13855.721091/2018-49 – débitos previdenciários), quando justificou que o atraso no recolhimento da primeira parcela do adiantamento se deu por instabilidades no sistema de emissão das guias necessárias ao recolhimento.

O pedido de reconsideração, contudo, foi indeferido pela Receita Federal do Brasil em Franca, conforme comunicações de decisões recebidas pela impetrante em **15/08/2018**.

Sucedendo então que a impetrante, por meio da manifestação de inconformidade prevista art. 14-A da IN RFB 1.711/2017, incluído pela IN RFB 1824/2018, recorreu do indeferimento do pedido de reconsideração.

A manifestação de inconformidade, todavia, foi rejeitada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca, o qual, em juízo de admissibilidade, afastou a competência do Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com sede em Ribeirão Preto para apreciação do recurso.

Sustenta a impetrante, em suma, que a MP 807/2017 – que estipulava o dia 14/11/2017 como limite para o pagamento das parcelas referentes a agosto/2017, setembro/2017 e outubro/2017 – teve seu prazo de vigência encerrado em 09/04/2018 e, via de consequência, perdeu sua eficácia pela não conversão em lei, de forma que restou restabelecida a vigência do art. 8, § 2º, da Lei 13.496/2017, segundo o qual “o deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento”.

Ademais, renova em sede judicial a alegação de que o não recolhimento das parcelas do adiantamento de 20% do débito a ser parcelado, referentes a agosto, setembro e outubro de 2017, não foram solvidas até 14/11/2018 em virtude de instabilidades nos sistemas da Receita Federal do Brasil, assim como em razão de orientações defasadas obtidas na cartilha expedida pela Receita Federal do Brasil para o fim específico de instruir os contribuintes sobre PERT.

Em todo caso, os 20% do débito foram recolhidos até o último dia do mês de dezembro de 2017, e as parcelas subsequentes, a partir de janeiro de 2018, consoante o calendário legalmente estipulado, de forma que o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil no âmbito administrativo é de todo desarrazoado, desproporcional, ineficiente e contrário ao interesse público.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00, sobre o qual recolheu as custas judiciais de ingresso.

Juntaram-se procuração e outros documentos.

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de rejeição de pedido de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei nº 13.496/2017.

A inicial, contudo, carece de saneamento.

Com efeito, conforme planilha anexa à petição inicial (id 13662935 - Pág. 1), o valor consolidado do débito que a impetrante deseja ver mantido no PERT é superior a R\$ 3.054.144,09, sobre o qual os descontos legais foram calculados em tomo de R\$ 2.440.695,86.

Deste modo, o valor de R\$ 10.000,00 atribuído à causa não corresponde ao efetivo proveito econômico da ação e deve retificado pela impetrante.

Diante do exposto, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, tem a impetrante o prazo de quinze dias para promover a emenda da petição inicial da seguinte forma:

- a) uma vez que o valor de R\$ 10.000,00 não corresponde ao conteúdo econômico pretendido nesta ação, corrigir o valor atribuído à causa, que deve observar a disciplina dos artigos 291 a 293 do Código de Processo Civil;
- b) Comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, cujo valor deverá ter como base de cálculo o novo e correto valor atribuído à causa;
- c) identificar o ato coator e manifestar-se sobre o atendimento do prazo de 120 dias para impetração deste mandado de segurança, conforme previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009;
- d) manifestar-se sobre a legitimidade do Procurador Seccional da Fazenda Nacional para figurar neste mandado de segurança como autoridade impetrada, eis que a impetração preventiva, de ordinário, decorre de ameaça de ato coator e, no caso concreto, o ato coator efetivamente ocorreu, mas no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Int.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000778-58.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RODOLFO CARVALHO CESAR DE SAN JUAN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 15 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001274-87.2017.4.03.6113
AUTOR: HUMBERTO CUSTODIO DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora requer a produção de prova pericial referente aos períodos laborados nas empresas Comercial Xodó Ltda como frentista e Amazonas Indústria e Comércio de Borrachas Ltda como Auxiliar de Produção.

É dever da parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, quando tal empresa se encontrar em atividade ou quando, pelo menos, mantém escritório em funcionamento com os arquivos dos dados funcionais dos empregados.

Contudo, verifico nos autos que tais documentos já se encontram anexados, tomando desnecessária a realização da prova técnica pericial.

Diante do exposto, indefiro a realização da prova pericial e concedo o prazo de 15 dias às partes para apresentação de alegações finais.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5000039-85.2017.4.03.6113

AUTOR: PAULINO ROBERTO BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MG100126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID n.º 2008645 deferiu a realização de prova pericial, determinou o sorteio, no AJG do perito a ser nomeado e indeferiu a realização de prova testemunhal.

Noto, ainda, que a parte autora requereu, na petição de ID n.º 2273443, a realização de prova testemunhal para comprovação da atividade exercida e que foram realizadas vários sorteios para nomear o perito, contudo nenhum profissional aceitou o encargo.

Em nova análise das provas processuais encartadas ao presente feito, reconsidero parcialmente a decisão de ID n.º 2008645 e defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, § 4º, do mesmo diploma legal.

Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **26 de março de 2019, às 14 horas**, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, § 3º e 455, do Código de Processo Civil.

A intimação das testemunhas deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento ou se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição, conforme preceituam os parágrafos primeiro e segundo do artigo 455, do CPC.

A inércia na realização da intimação das testemunhas arroladas importa desistência da inquirição destas testemunhas, conforme determina o parágrafo terceiro da lei processual civil.

Em relação à prova pericial, verifico que, em vários processos em trâmite neste Juízo, a nomeação de perito judicial realizado por sorteio, tem causado grande tumulto e atraso no andamento processual, tendo em vista as reiteradas recusas dos peritos sorteados pelo Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, a qualidade duvidosa daqueles que, eventualmente, aceitam tal nomeação e o abandono do encargo como o ocorrido no presente feito.

Isso ocorre pelo fato de que muitos peritos de várias partes do Brasil se inscrevem para atuar nesta Subseção Judiciária sem se dar conta do valor máximo dos honorários periciais permitido na Resolução n.º 304 do CJF e da falta de experiência para enfrentar as peculiaridades que a perícia a ser realizada nesta Subseção Judiciária apresenta, tomando o encargo gravoso para esses profissionais.

Diante do exposto, reformo parcialmente a decisão de ID n.º 2008645 que determinou a realização de sorteio e designo a perita judicial, de confiança deste Juízo, a Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, devidamente cadastrada no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade nesta Subseção Judiciária e nas empresas inativas, conforme requerimento da parte autora na petição inicial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para a sua realização, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito.

Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 179.776.078-2.

Int. Cumpra-se.

Franca, 22 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001162-21.2017.4.03.6113

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 4807781, devendo a perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Deixo registrado que a parte autora já comprovou a **inatividade das empresas Calçados Eller Ltda, Madeireira Dupau Ltda e Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda.**

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão** da prova daquela não comprovada pela parte autora.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP apresentado pela empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM(7) / 5001162-21.2017.4.03.6113

AUTOR: SERGIO LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 4807781, devendo a perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Deixo registrado que a parte autora já comprovou a **inatividade das empresas Calçados Eller Ltda, Madeireira Dupau Ltda e Finipelli Indústria e Comércio de Couros e Acabamentos Ltda.**

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade de todas as empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão** da prova daquela não comprovada pela parte autora.

Providencie a parte autora, ainda, a regularização dos PPP apresentado pela empresa Usina de Laticínios Jussara S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?

h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM(7)/ FRANCA / 5000072-07.2019.4.03.6113

AUTOR: ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por ANA CRISTINA DE PAULA XAVIER contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e averbação do exercício de atividade especial, ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz a parte autora, em síntese, que goza do benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, registrado sob o número 186.811.061-0.

Alega que a prestação foi concedida pela via administrativa com data DIB em 21/11/2017, contudo não foi reconhecido o período em que trabalhou em condições especiais.

A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.349,19.

Com a inicial vieram procuração e outros documentos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória de urgência é previsto no artigo 300 do CPC, o qual admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada requestada, quando se deparar com elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso concreto, não verifico a probabilidade do direito – nesta fase ainda incipiente do processo – sem um mínimo de contraditório.

Numa análise perfunctória, tenho para mim que a comprovação do período de atividades exercidas em condições insalubres dependerá de dilação probatória para se permitir a exata valoração do início de prova material trazido aos autos, cuja força probante alega a parte autora que foi refutada pelo INSS na esfera administrativa.

Registre-se, ainda, que a concessão de tutela antecipada, sem a oitiva da parte contrária, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, isto é, quando a sua apreciação, se ultimada após a regular citação e a realização dos ulteriores atos do processo, possa tornar ineficaz a medida.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes seus requisitos legais, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O autor não requereu a realização de audiência de conciliação e a parte ré também já manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar, conforme Ofício nº 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos, objeto de ações em tramitação, versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

A considerar a manifestação das partes, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Franca, 18 de janeiro de 2019

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-61.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: FULGENCIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Verifico que a empresa LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA. emitiu o PPP id. nº 1720363 – pág. 6/7, **que não está formalmente em ordem, por não constar os fatores de risco nem o responsável técnico pelos registros ambientais.**

Quanto à empresa H. BETTARELLO S/A, **não houve fornecimento do formulário PPP e laudo técnico ao autor.**

Assim, intem-se os representantes legais das referidas empresas, por mandado, para que informem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se possuem Laudos Técnicos das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedidos por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho e, sendo o caso, encaminhar a este Juízo cópias dos laudos juntamente com os PPPs devidamente preenchidos, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, preferencialmente através de mídia digital ou e-mail. Caso os laudos técnicos sejam atuais, deverão os representantes das empresas esclarecerem se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação dos serviços.

Intime-se, também, o representante legal da empresa VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA. para, no mesmo prazo supra, esclarecer a este Juízo as divergências dos fatores de risco informados nos PERfis PROFISSIOGRÁFICOS PREVIDENCIÁRIOS – PPP emitidos 11/03/2015 e 04/07/2016, conforme documentos id. nºs. 2442440 – pág. 29/31 e 1720363 – pág. 09/11, respectivamente, uma vez que consta no primeiro a intensidade de ruído de 81 dB, enquanto que no segundo constou 87,83 dB. Deverá a empresa, juntamente com os esclarecimentos prestados, enviar cópias dos Laudos Técnicos das Condições do Trabalho que embasaram o preenchimento dos PPPs, preferencialmente através de mídia digital ou e-mail. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permanecem as mesmas da época da prestação do serviço.

Restam os representantes legais das empresas advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados sem qualquer justificativa poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópias desta decisão servirá como MANDADOS DE INTIMAÇÃO.

Com a juntada de novos documentos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º do CPC.

Cumpra-se. Int.

DESTINATÁRIOS

- LUMA VENTURA ARTEFATOS DE COURO LTDA. Rua Minas Gerais, 2077 – Jardim Paulista, CEP 14401-229 - FRANCA/SP.
- H. BETTARELLO S/A, Rua Amulpho de Lima, nº 2385, Vila Santa Cruz, CEP 14400-530 - FRANCA/SP.
- VEGA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., Rua Tristão D'Almeida, nº 3541 – Distrito Industrial – CEP 14406-105 – FRANCA/SP

FRANCA, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001234-71.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001564-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NARLEY ANDRADE PEIXOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 13 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000888-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ROSANA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação e documentos apresentadas pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 14 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 3701

INQUÉRITO POLICIAL

0000477-65.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X VINICIUS GUILHERME BARBOSA DA SILVA DA COSTA (SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES) X LUIS OSMAR DE SOUZA (SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI)

Autos nº 0000477-65.2018.403.6113 Autora: Justiça Pública Indiciados: Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Luis Osmar de Souza. Ref. ao Inquérito Policial nº 328/2018 - 1º Distrito Policial de Franca/SP. Vistos. O Ministério Público Federal, lastreado em inquérito policial, ofertou denúncia em face de Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e de Luis Osmar de Souza, dando-os como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 1º, na forma do art. 29, por duas vezes, e do art. 289, 1º, na forma do artigo 14, II, e 29, todos do Código Penal, todos em situação de continuidade delitiva (art. 71, do CP). Consta da denúncia que Vinicius e Luis Osmar, em comunhão de propósitos, introduziram em circulação, em duas ocasiões distintas (mês de outubro/2018), duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabiam serem falsas; bem como tentaram, outra ocasião (24/10/2018), introduzir em circulação uma terceira cédula falsa, de igual valor (fls. 73-75). Conforme o apurado, no dia 24/10/2018, por volta de 14h50min, nesta cidade, Luis Osmar, a pedido de Vinicius, apresentou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) na compra de um terço, no valor de R\$ 7,00 (sete reais), no estabelecimento comercial de venda de artigos religiosos denominado Betânia, ocasião que o proprietário do estabelecimento (Ronaldo) reconheceu Luis Osmar de Souza como sendo o indivíduo que esteve em sua loja, por duas vezes, naquele mesmo mês, comprando mercadorias de pequeno valor e pagando cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas. Ainda segundo o comerciante, desconfiado da legitimidade das cédulas, acionou a Polícia Militar que, de imediato, se deslocou até a loja e identificaram Luis Osmar como sendo co-autor dos atos ilícitos. Conforme consta do Boletim de Ocorrência nº 4072/2018, Luis Osmar, indagado pelos policiais sobre como teria adquirido as cédulas, informou que as mesmas lhe foram repassadas na Praça Barão por um indivíduo, cujas características descreveu detalhadamente. Luis declarou, ainda, que receberia uma parte do troco obtido por meio da transação com cédulas falsas. Conduzido pelos policiais até Praça Barão, Luis apontou o indivíduo que lhe repassara as cédulas, o qual, após ser abordado pela polícia, foi identificado como Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa. Na ocasião, foi dada voz de prisão aos ora denunciados. Em 25/10/2018 foi realizada audiência de custódia por este Juízo e os indiciados foram postos em liberdade mediante a imposição de medidas cautelares aos indiciados e também pagamento de fiança arbitrada em R\$ 954,00 (uma salário mínimo vigente), no caso de Vinicius Guilherme (fls. 45-48, 57, 59, 68 e 70 do auto de prisão em flagrante em apenso). O laudo pericial de fls. 39-41 atestou a falsidade das cédulas apreendidas (fls. 59-61). Os indiciados foram interrogados pela autoridade policial às fls. 08 e 09 dos autos. O proprietário e o diretor comercial do estabelecimento comercial foram ouvidos às fls. 07 e 51, respectivamente. A acusação arrolou 04 (quatro) testemunhas. É o relatório. Decido. A denúncia oferecida nos autos preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constam a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos denunciados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, há justa causa para a ação penal. Há indícios de materialidade dos delitos imputados aos acusados, conforme se verifica pela leitura do auto de apreensão e do laudo pericial acostados aos autos (fls. 37, 38 e 39-41). Contêm os autos indícios suficientes de autoria, substanciados nos interrogatórios e nos depoimentos colhidos na fase inquisitorial (fls. 07, 08, 09 e 51). Isso posto, com fulcro no art. 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia de fls. 75-77, ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Vinicius Guilherme Barbosa da Silva da Costa e Luis Osmar de Souza. Citem-se e intimem-se os acusados, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. Ciência aos advogados Dra. Maria da Conceição de Oliveira Fernandes (OAB/SP 98.276 - advogada constituída por Vinicius) e Rogério Ramos Carloni (OAB/SP 111.041 - defensor dativo de Luis Osmar, nomeado à fl. 30). Comunique-se o recebimento da denúncia à DPF e ao IIRGD. Providencie a Secretaria a vinda das certidões de objeto e pé dos feitos nº 0004605-65.2017.403.6113 (desta 2ª Vara Federal), nº 0012677-32.2018.8.26.0196 (1ª Vara Criminal de Franca/SP), nº 1501544-16.2018.8.26.0196 (1ª Vara Criminal de Franca/SP), nº 0000270-40.2018.8.26.0213 (1ª Vara da Comarca de Guará/SP) e nº 1500017-75.2018.8.26.0213 (1ª Vara da Comarca de Guará/SP). Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe, devendo constar AÇÃO PENAL. Por outro lado, providencie a Secretaria o desentranhamento da cédula falsa apreendida à fl. 59, a qual deverá ser encaminhada ao Banco Central para custódia (art. 270, V, do Provimento CORE nº 64/2005), mantendo-se as demais (fls. 60 e 61) acostadas aos autos. Para tanto, expeça-se ofício ao Gerente da agência 3995 (PAB da Caixa Econômica Federal desta Justiça Federal). Anote-se no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001686-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DEUSDELIO MARTINS PIRIS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial direta e indireta formulado pela parte autora.

Observe, inicialmente, que o período de **01.01.2005 a 30.06.2015**, laborado na empresa Multsola Indústria e Comércio Ltda. – ME, já foi enquadrado como especial na esfera administrativa, conforme análise técnica e planilha constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 8577471 – págs. 45-47 e 49-51), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Desse modo, verifico que o autor juntou aos autos os PPP's das empresas Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda., Cia Agro-Pastoril do Rio Grande e Multsola Indústria e Comércio Ltda. – ME (Id. 3978245 – págs. 01-08).

No tocante aos períodos laborados para Servita Serviços e Empreitadas Rurais S/C Ltda. e Cia Agro-Pastoril do Rio Grande, os PPP's serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Por outro lado, no tocante aos períodos trabalhados para Multsola Indústria e Comércio Ltda. – ME, verifico que os períodos de 03.09.2001 a 30.12.2000, 01.07.2004 a 31.12.2004 e 01.07.2015 a 25.07.2016 não foram reconhecidos pelo INSS em razão da ausência de responsável pelos registros ambientais nos referidos lapsos.

Assim, intime-se o representante legal da referida empresa para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013. Caso o laudo técnico seja atual, deverá o representante da empresa esclarecer se as condições de trabalho permaneceram mesmas da época da prestação dos serviços.

Resta o representante legal da empresa advertido de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto ao período de **04.05.1998 a 29.12.2000**, laborado na empresa Artsola Indústria e Comércio de Componentes para Calçados Ltda. – ME, que não mais está em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta, ficando designado o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para realização da perícia.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do CPC.

Intinem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002722-61.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHEZIN - SP152423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada em relação ao processo nº. **0002382-13.2015.403.6113**, que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, trazendo cópias da inicial, sentença/Acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anteço que a ausência de cumprimento da determinação supra acarretará a rejeição da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ORIVAL MOSCARDINE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por **ORIVAL MOSCARDINE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a execução individual dos direitos reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Alega o exequente que por força da determinação liminar e, posteriormente, em razão do trânsito em julgado da decisão proferida na referida Ação Civil Pública, em 21.10.2013, o INSS promoveu o reajuste dos benefícios, implantando nova renda ao benefício previdenciário, a partir da revisão promovida. Defende haver diferenças em atraso à alteração da RMI da parte autora relativas ao período quinquenal que antecedeu a propositura da ACP (14.11.2003), as quais pretende executar através da presente ação.

Afirma que o pedido formulado na inicial refere-se exclusivamente à diferença residual não paga pelo INSS, alegando possuir direito ao recebimento das diferenças no período de 14.11.1998 até 12/2007, cujos valores encontram-se indicados na planilha que instrui a inicial. Postula a correção dos valores desde a data da citação do INSS na ACP (17.11.2003), acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e atualização monetária pelo INPC. Pugna também pela fixação de multa diária, no caso de descumprimento da determinação, e que seja deferida a prioridade na tramitação do feito com fundamento no Estatuto do Idoso.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0531364-81.2004.403.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Instado a se manifestar sobre a prevenção (Id. 11420395), o exequente alegou que a matéria tratada na ação anterior é diversa da pretendida no presente feito, esclarecendo que, embora tenha ajuizado ação requerendo a revisão do benefício mediante a aplicação do IRSM, não há que se falar em coisa julgada, considerando que no presente feito sua pretensão é somente a execução do título, com o recebimento de diferenças que englobam a interrupção da prescrição (Id. 12304778).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

No caso em tela, pretende a parte exequente promover a execução de decisão judicial proferida em ação civil pública.

A ação, contudo, não deve prosseguir porque em análise dos documentos juntados aos autos verifica o Juízo que o processo nº 0531364-81.2004.403.6301 versa sobre matéria idêntica à discutida no presente feito.

Manifesta-se o fenômeno da coisa julgada, questão prejudicial ao exame do mérito da lide, sempre que for intentada ação onde haja coincidência de seus elementos, classificados pela identidade de partes, de pedido e causa de pedir, e já tenha ocorrido pronunciamento definitivo de seu mérito pelo Poder Judiciário.

Neste sentido, confrontando o conteúdo do presente processo com os autos da ação nº 0531364-81.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado – Id. 12604779), verifico a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir, bem como a existência de provimento judicial a respeito da matéria, com trânsito em julgado, o que acaba por autorizar a extinção do feito sem a resolução de seu mérito.

Vê-se, inclusive, que no processo nº 0531364-81.2004.403.6301 o pedido foi julgado improcedente, contudo, o exequente teve seu benefício revisto pelo INSS administrativamente, conforme afirma na inicial.

Ainda que defenda a parte exequente que sua pretensão no presente feito seja executar período diverso daquele discutido na ação anteriormente ajuizada e período anterior à revisão promovida pela ação civil pública, razão não lhe assiste. Com efeito, há vedação ao aproveitamento dos efeitos da decisão proferida na ação coletiva, se não for requerida a suspensão da ação individual ao ter ciência da sua tramitação, nos termos do disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado subsidiariamente à Ação Civil Pública, que assim estabelece:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

(Grifei).

Portanto, no caso em tela, tendo o exequente promovido ajuizamento individual do direito ora pretendido, embora julgado improcedente, a decisão transitou em julgado, não podendo se beneficiar da ação coletiva invocada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO INDIVIDUALMENTE AJUIZADA PELO SEGURADO. ADEQUAÇÃO AOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INCIDENTE SOBRE PARCELAS VENCIDAS. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL E NÃO A DA ANTERIOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM O MESMO OBJETO. ART. 104 DA LEI 8.078/90. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Trata-se, na origem, de ação de conhecimento individual, movida pelo segurado contra o INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário - concedido em 01/11/88 e que já fora objeto da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91 -, para que seja efetuada a atualização dos valores do benefício, em razão dos novos tetos trazidos pelos arts. 14 da Emenda Constitucional 20/98 e 5ª da Emenda Constitucional 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes, desde 05/05/2006, ou seja, desde cinco anos antes do ajuizamento de anterior Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, com o mesmo objeto.

II. Julgada improcedente a ação, em 1º Grau, o Tribunal de origem deu provimento à Apelação da parte autora, para julgar procedente a ação, condenando o INSS ao pagamento das parcelas decorrentes, anteriores aos cinco anos do ajuizamento da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183.

III. Cuida-se, no caso, de ação de conhecimento individual, e não de execução do julgado da aludida Ação Civil Pública. O autor, ciente da referida lide coletiva - tanto que a invocou como marco interruptivo da prescrição -, não requereu a suspensão da lide individual, no prazo de trinta dias, a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação coletiva, tal como dispõe o art. 104 da Lei 8.078/90, não sendo, assim beneficiado pelos efeitos da referida lide coletiva.

IV. Tratando-se, pois, de ação de conhecimento individual e autônoma, em relação à Ação Civil Pública anteriormente ajuizada pelo MPF, ainda que com o mesmo objeto, descabe, no caso, a invocação da data da propositura da lide coletiva para fixar-se o termo inicial da prescrição das parcelas vencidas. Termo inicial que deve recair na data da propositura da presente ação individual, garantindo-se, ao segurado, o recebimento das parcelas relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação individual, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ (REsp 1.723.595/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2018; AgInt no REsp 1.668.595/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/02/2018; REsp 1.703.188/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

V. Recurso Especial provido.

(STJ, REsp 1740410/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 08/06/2018).

Assim, não pode a parte autora se beneficiar das duas ações para extrair de cada uma delas o que melhor lhe aprouver.

Posto isso, **RECONHEÇO A COISA JULGADA** e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez não formada a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU

DESPACHO

Id. 7954218: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do executado LUIS FERNANDO TERRA LADISLAU - CPF: 595.669.066-68 até o montante da dívida informado id 7954218 (R\$ 45.086,03).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 18 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001077-98.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELENE APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 7894221: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada CELENE APARECIDA DOS SANTOS - CPF: 050.770.008-24 até o montante da dívida informado id 7894221 (R\$ 83.515,99).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada, após contato telefônico com o Oficial de Justiça, compareceu espontaneamente à audiência de conciliação, dou-a por citada, para efeitos de direito, na data da audiência.

Em prosseguimento, requer a(o) credor(a) (Id. 7273693) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Outrossim, considerando que não houve acordo na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, a parte executada não efetuou o pagamento do débito nem nomeou bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada GLENIO TASSO DE CARVALHO PETISCARIA - ME - CNPJ: 10.852.322/0001-12 e GLENIO TASSO DE CARVALHO - CPF: 199.571.928-50 até o montante da dívida informado id 7273693 (R\$ 47.037,06).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Id 5518683: Trata-se de pedido da parte executada de suspensão do feito sob o argumento de pagamento de grande parte da dívida, através de acordo na esfera trabalhista, com dação em pagamento de bem imóvel.

Id 9888224: Em sua manifestação a exequente, Caixa Econômica Federal, alega que não houve abatimento do débito. Aduz que a dedução dos débitos de FGTS por valores pagos diretamente aos empregados por força de acordos homologados na Justiça Trabalhista não são mais acatados. Pondera que o empregador fica obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador os valores relativos ao FGTS referentes ao mês da rescisão e aos imediatamente anteriores ainda não recolhidos. Requer o prosseguimento do feito com pedido de pesquisas de bens via Bacenjud, Renajud e Infojud.

Verifico que a matéria versada é pertinente aos embargos, pois que pretende discutir eventual pagamento de parte da dívida, cobrada nestes autos, em acordo realizado na Justiça Trabalhista.

Ora, é evidente, que o assunto não se enquadra naqueles de ordem pública em que, de pronto, cabe ser reconhecida na demanda executiva, na medida em que neste caso necessária a produção probatória; de sorte que sua análise deve ser efetuada em sede de embargos. Pelo exposto não conheço da petição de id 5518683.

Outrossim, tendo em vista que a parte executada, até a presente data, não efetuou o pagamento de eventual débito remanescente e nem nomeou bens à penhora, por ora, defiro o pedido formulado pelo credor de penhora "on line", nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - CNPJ: 47.965.421/0001-10** até o montante da dívida informado id 4104920 (R\$ 281.870,31).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos à execução fiscal (artigo 16 da Lei 6.830/80).

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos em relação às pesquisas de bens através dos sistemas Renajud e Infojud.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001395-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Id 10073347: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que a parte executada não honrou com o acordo extrajudicial de parcelamento da dívida, conforme informado pela exequente, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome da executada **VISOL VIACAO SOUZA LTDA - EPP - CNPJ: 45.847.050/0001-47**, até o montante da dívida informado id 10074068 (R\$ 10.282,76).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-41.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LANDFEET INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA - SP262560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal por meio da qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a anulação do leilão e arrematação de bens realizados nos autos da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113. Pretende também obter a suspensão da execução fiscal em trâmite perante este Juízo até julgamento final do presente feito.

Sustenta, em síntese, que a arrematação no leilão judicial designado pode trazer prejuízos de grande monta, porque alega ter efetuado o pagamento de todos os débitos cobrados tanto da citada execução fiscal quanto em outra execução de nº 0002503-80.2011.403.6113, ao argumento de se referirem aos mesmos processos administrativos.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora promoveu o aditamento da inicial juntando aos autos cópias das iniciais e decisões proferidas em ambos os feitos (Id. 11883660 e seguintes).

O presente feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sendo posteriormente redistribuído a este Juízo em razão da conexão existente entre a presente ação e os autos da Execução Fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113 e da incompetência reconhecida por aquele Juízo (Id. 11926541).

Decisão de Id 12703138 postergou a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a manifestação da Fazenda Nacional.

Intimada, a União se manifestou pela inadequação da via eleita por se tratar de pedido autônomo e desvinculado do objeto da presente ação, cuja pretensão consiste na anulação do débito exequendo cobrado na execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113; pela inexistência de perigo caracterizado pela alegada urgência, por considerar que a arrematação realizada no processo executivo encontra-se perfeita e acabada, momento levando em conta que o pedido de cancelamento do leilão formulado pelo autor no feito executivo anteriormente à alienação restou indeferido (Id 11883686) e não houve manejo pelo autor da impugnação à arrematação efetivada; defendeu não ser verossímis as alegações da parte autora por não serem os documentos apresentados suficientes para comprovarem a quitação da dívida exequente, que se refere a períodos diversos daqueles indicados nas guias apresentadas.

É o relatório.

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a probabilidade do direito alegado.

Com efeito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte autora na exordial, registro haver nos autos da execução fiscal nº 0000909-60.2013.403.6113 informação sobre a distinção entre os débitos cobrados em ambos os feitos. Nesse sentido, foi proferida decisão nos seguintes termos:

“Diante da informação da exequente de que os débitos cobrados no presente feito não se confundem com aqueles quitados na Execução Fiscal nº 0002503-80.2011.4.03.6113, embora as Certidões de Dívida Ativa sejam originárias dos mesmos processos administrativos (13855.5450258/2001-33 e 13855450257/2001-99), e considerando ainda que os DARFs de fls. 189/215 não são hábeis a comprovar o pagamento, haja vista que não trazem indicação de número CDA ou qualquer outra referência a indicar que se tratam das dívidas objeto desta execução, determino o prosseguimento do feito com a realização do leilão designado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 13/09/2018 ,pag 00.”

Aliás, a própria empresa requerente tem conhecimento desse fato, considerando que acostou aos autos cópia da citada decisão (Id. 11883686).

Compulsando os autos, verifica-se a existência de divergência em relação ao período de apuração dos débitos. De fato, as guias de quitação apresentadas pela parte autora faz referência ao exercício de 1992 – ano base 1991, sendo que a dívida cobrada no feito executivo refere-se, na grande maioria, a fatos geradores ocorridos em 1998.

Ademais, em consonância com as informações prestadas pela União às guias acostadas aos autos são referentes a parcelamento de débitos, sendo os valores do pagamento amortizados dos débitos, anteriormente à efetivação da inscrição em dívida ativa.

Insta consignar, outrossim, que a União apresentou justificativa razoável sobre o motivo de ambas as dívidas referirem ao mesmo processo administrativo. Nesse sentido, afirmou: “ [...] Isso porque os números das inscrições em DAU cobradas em cada um dos feitos são diferentes. Basta analisar a petição inicial de cada uma das duas execuções fiscais. O lastro/origem das inscrições em algumas CDAs é, sim, o mesmo, mas isso não significa que as inscrições sejam idênticas. Ou seja, a origem idêntica não significa, de plano, erro por parte da União que cobra duas vezes o mesmo débito/fato gerador. De fato, conforme documento apresentado pelo próprio contribuinte (Id nº 11883683, página 6 do arquivo .pdf, e Id nº 11883685), as CDAs exigidas no feito nº 0002503-80.2011.403.6113 foram canceladas (situação “extinta por cancelamento com ajuizamento a ser cancelado” constante nos extratos das dívidas juntadas pela União quanto requereu a extinção do feito), e não pagas. A sentença de extinção da execução fiscal citou o pagamento dos débitos por mero erro material (que não transita em julgado). O fato é: as inscrições nº 80 2 10 027527-07, 80 2 10 027865-20, 80 2 10 027866-01, 80 2 10 027877-64, 80 6 10 055790-29, 80 6 10 055796-14 e 80 7 10 013976-91 (controladas pela PFGN) não foram pagas. Foram, isto sim, canceladas por decisão da autoridade administrativa. Canceladas as inscrições, os débitos a elas referentes retornaram ao órgão de origem (RFB). Posteriormente, verificado o inadimplemento do contribuinte nessa fase administrativa (dentro da RFB), o saldo remanescente foi enviado para inscrição em dívida (controle pela PGFN). Esse envio gerou nova inscrição em dívida e, pois, novo número de inscrição. Daí o porquê da diferença de número dos títulos cobrados em cada inicial e da identidade de competências/fatos geradores.” (Id 13707919).

Desse modo, através da análise perfunctória dos autos e da situação apresentada pelas partes até o presente momento, verifica-se que instaurada a controvérsia sobre os fatos narrados na exordial, não havendo elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado.

Aliás, repiso que o pedido de cancelamento do leilão já foi apreciado e rejeitado anteriormente na execução fiscal e não apresentou a parte autora prova nova idônea a corroborar o direito alegado. Pelos mesmos fundamentos, não entrevejo também fundamento para atribuição do pleiteado efeito suspensivo ao feito executivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se a União.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Id. 4758652: requer a(o) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF.

Tendo em vista que os devedores não compareceram na audiência de tentativa de conciliação e, até a presente data, não efetuaram o pagamento do débito nem nomearam bens à penhora e já decorrido o prazo para apresentação de embargos à execução, defiro o pedido formulado pelo credor, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados HARPE COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - ME - CNPJ: 06.138.706/0001-09 e VINICIUS DA SILVA COSTA - CPF: 349.287.578-58 até o montante da dívida informado id 4758652 (R\$ 66.059,32).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se a executada da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial, à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, se em termos, officie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Com a comprovação da conversão ou caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 10758295: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACENJUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, e bens automotivos através do sistema Renajud.

Diante da discordância da exequente, em relação aos bens nomeados à penhora, sob o argumento de não possuir liquidez e desrespeito à ordem prevista no CPC, defiro o pedido, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal.

Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome dos executados ZICLAIR - COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - EPP - CNPJ: 10.494.686/0001-78, JANAINA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS - CPF: 048.932.198-47 e RODRIGO MONTEIRO DOS SANTOS - CPF: 325.627.658-00, até o montante da dívida informado id 8405513 (R\$ 76.701,55).

Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade.

No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para uma conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas.

Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes.

Caso resulte negativo o bloqueio, promova-se pesquisa de bens através do Sistema Renajud.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 9 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3700

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007339-21.2011.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES E SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X BASSIM TANNOUS(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X MOUHINE TANNOUS(SP220230B - VITOR BOMBIG) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Takayoshi Matsubara e outros. Intimadas as partes para alegações finais, apenas os corréus herdeiros de José Milton Alves apresentaram suas razões finais. A corré Celia Aparecida Nascimento de Oliveira Rosa requer a suspensão do feito, até o julgamento do ARE 683.235 pelo STF, sob a alegação de que foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a controvérsia de aplicação a prefeitos e agentes políticos da Lei nº 8.429/92, nos termos do parágrafo primeiro do art. 543-B, do CPC (fls. 422/426). Verifico que esta ação tramita conjuntamente com o feito nº 0001428-57.2013.403.6138, em razão de conexão e para aproveitamento recíproco das provas produzidas, nos termos da decisão de fl. 260, e que os atos processuais estão sendo praticados em apenas um dos autos com o respectivo traslado para os autos em apenso. Quanto ao pedido de suspensão do feito, o mesmo será apreciado em momento posterior. Considerando a devolução do prazo para as partes apresentarem alegações finais nos autos em apenso, a fim de garantir a aplicação do princípio da ampla defesa, aplicada por analogia ao processo penal em virtude do inegável caráter sancionador da ação de improbidade, restituo o prazo de 15 (quinze) dias aos corréus que não se manifestaram para que apresentem suas alegações finais nestes autos. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001428-57.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIO TAKAYOSHI MATSUBARA(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE MILTON ALVES - ESPOLIO(SP228958 - ALCIDES BARBOSA GARCIA) X EDMAR GOMES FERNANDES(SP300841 - RENATO CHAVES PESSINI) X JOSE CARLOS COLANI(SP193411 - JOÃO BARCELOS DE MENEZES) X JOSE CARLOS JACOB LIPORACI(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CELIA APARECIDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ROSA ME(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X W M TANNOUS LTDA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Baixo os autos em diligência. Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público Federal em face de Mario Takayoshi Matsubara e outros. Intimadas as partes para alegações finais, apenas os corréus herdeiros de José Milton Alves apresentaram suas razões finais (fls. 1839/1841). O corré José Carlos Jacob Liporaci requer a suspensão do feito, até o julgamento do ARE 683.235 pelo STF, sob a alegação de que foi reconhecida a repercussão geral do tema que versa sobre a controvérsia de aplicação a prefeitos e agentes políticos da Lei nº 8.429/92, nos termos do parágrafo primeiro do art. 543-B, do CPC (fls. 1845/1849). Por sua vez, o corré Edmar Gomes Fernandes juntou procuração e requer vista do processo para manifestação de seu interesse, sob a alegação de que constituiu novo defensor. Verifico que este feito tramita conjuntamente com o processo nº 0007339-21.2011.403.6138, em razão de conexão e para aproveitamento recíproco das provas produzidas, nos termos da decisão de fl. 260, proferida naqueles autos, e que os atos processuais estão sendo praticados em apenas um dos autos com o respectivo traslado para o apenso. Considerando que a sistemática adotada nestes autos poderia, em tese, dificultar a compreensão sobre a prática de atos, abertura de prazos, etc., em atenção ao princípio da ampla defesa, aplicado por analogia ao processo penal em virtude do inegável caráter sancionador da ação de improbidade, dê-se vista às partes para que apresentem suas alegações finais nestes autos, caso ainda não tenham feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Promovam-se as anotações pertinentes para inclusão do advogado constituído pelo corré Edmar Gomes Fernandes. Quanto ao pedido de suspensão do feito, o mesmo será apreciado em momento posterior. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000584-80.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO X LEDA MARIA CARVALHO DE CASTRO(SP123572 - LEONARDO DONIZETI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO CAIRO DE CASTRO - ESPOLIO

NOTA DA SECRETARIA: resultado de pesquisas as fls. 69/70 (Bacenjud), fl. 70 e 72/73 (Renajud), Infojud (fl. 76/77). Vistos. Fls. 67: Defiro o pedido de penhora via sistema BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACENJUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) ESPOLIO DE NILO CAIRO DE CASTRO, CPF 310.670.188-91, até o valor de R\$ 103.378,66 (cento e três mil, trezentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), informado na planilha de evolução da dívida de fls. 56/57. Sendo positivo o bloqueio, intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, da penhora eletrônica efetivada nos autos, para impugnação ou alegação de impenhorabilidade ou excesso de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafos 2º e 3º, do NCPC). Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Sendo negativo o bloqueio, promova-se pesquisa e bloqueio de eventuais veículos em nome do executado, através do sistema RENAJUD. Restando positiva a medida, expeça-se mandado para penhora e avaliação dos eventuais veículos bloqueados, intimando-se o(s) executado(s) da penhora formalizada, nos termos do art. 841, do CPC. Efetivada a construção, promova-se o registro da penhora junto ao sistema RENAJUD. Restando infrutíferas as medidas supra, fica deferido o pedido para pesquisa da última declaração de bens da executada, junto ao sistema INFOJUD. Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-30.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME, LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE MATTIAS - SP401220
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO HENRIQUE MATTIAS - SP401220

DESPACHO

Id 10456366: requer a exequente pesquisa de bens, através dos sistemas RENAJUD (pesquisa negativa anexa) e INFOJUD, em nome das executadas LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME - CNPJ: 20.720.107/0001-11 e LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - CPF: 225.347.348-06, face à ausência de bens, livres e desembaraçados, passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citada, a executada não promoveu o pagamento da dívida.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora, sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome da devedora, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.

1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.

2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/11/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.

(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

Ante ao exposto **defiro** o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome das executadas LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - ME - CNPJ: 20.720.107/0001-11 e LILIA CRISTINA RESENDE PEREIRA VIEIRA - CPF: 225.347.348-06.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003400-76.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INTER VIRAS INDUSTRIA DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ATAIDE MARCELINO JUNIOR - SP197021
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Inter Viras Indústria de Componentes para Calçados Ltda. – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP**, objetivando ordem judicial que suspenda e exigibilidade do crédito tributário e expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa e, ao final, ver consolidado o parcelamento desses créditos.

Narra a impetrante que aderiu ao parcelamento da Lei nº 12.996/2014 em 01.12.2014 para débitos previdenciários, incluindo as competências 9/2012, 10/2012 e 10/2013, que seriam pagos em 01 entrada e 05 cinco parcelas mensais, que foram devidamente quitadas nos meses de dezembro/2014 e de janeiro a maio de 2015. Afirma que a consolidação do parcelamento ocorreu em julho de 2016, data que passou despercebida pelo contribuinte, que, acreditando estar em dia com a Receita Federal, imaginou não haver problema em ter perdido o prazo para a consolidação. Todavia, em razão da ausência de consolidação, o referido débito foi encaminhado para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

Infirma que, ao tomar conhecimento da inscrição do débito em dívida ativa, formulou Pedido de Revisão de Débito para fins de reativar o parcelamento e proceder à consolidação, mas o pedido foi negado pela autoridade impetrada, esclarecendo que não há controvérsia sobre o valor pago, considerando que não houve nenhum prejuízo ao erário, bem ainda que o despacho decisório está fundamentado em normas infra legais, ferindo o princípio da legalidade, da eficiência da administração pública, razoabilidade e proporcionalidade. Defende a existência de boa fé, uma vez que realizou o pagamento de todas as parcelas, tratando-se de equívoco quanto à necessidade de realizar a consolidação e que tal formalidade no cumprimento do prazo para consolidação não pode prejudicar o contribuinte que cumpriu com suas obrigações de pagamento.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 13243374).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 13519943), defendendo a legalidade do ato impugnado. Afirmou inexistir ato ilegal e abusivo de sua parte, esclarecendo que o contribuinte, ao aderir ao parcelamento, aceita todas as condições impostas pela lei. Alega que a impetrante não apresentou as informações relativas à consolidação do parcelamento dentro do prazo estabelecido – do dia 12.07.2016 a 29.07.2016, nos termos do artigo 3º da Portaria Conjunta FGFN/SRF nº 550/2016. Esclarece que, em razão da não apresentação das informações da consolidação, o pedido de parcelamento da impetrante foi cancelado, sendo encaminhados à PGFN para a devida inscrição em Dívida Ativa. Assinala que, em se tratando de débitos inscritos, a autoridade impetrada não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, posto que envolve diretamente outro órgão do Ministério da Fazenda, qual seja, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Requer a extinção do feito em razão de sua ilegitimidade ou a denegação da segurança em face da ausência de comprovação da prática de ato coator.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, vez que a impetrante insurgiu-se contra a não-consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 12.996/2014, em razão de suposta ilegalidade que teria sido perpetrada pelo impetrado ao indeferir seu Pedido de Revisão de Débito.

Quanto ao pedido de concessão de liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará a suspensão do ato coator, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante a ensejar a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, a alegação da impetrante quanto a eventual ato ilegal e abusivo da autoridade impetrada, se consubstancia no indeferimento do pedido de consolidação do parcelamento requerido nos termos da Lei 12.996/2014, consoante já mencionado.

Uma característica importante do parcelamento, diz respeito ao fato de que, para sua adesão, o contribuinte apenas precisava requerê-lo, diferindo-se para uma fase posterior a indicação de quais débitos pretendia ver nele incluídos, procedimento que ficou conhecido como de consolidação dos débitos.

A Lei 11.941/2009 instituiu programa de parcelamento de débitos consolidados pelo sujeito passivo, pessoas físicas e jurídicas, estabelecendo suas condições, concedendo prazo para pagamento dos créditos já vencidos, com redução substancial dos valores devidos e definiu os débitos abrangidos pelo benefício fiscal, com vencimento até o dia 30.11.2008.

Posteriormente, foi publicada a Lei nº 12.996/2014, que alterou o prazo para adesão ao parcelamento e permitiu que novos débitos fossem parcelados, autorizando o contribuinte a parcelar seus débitos vencidos até 31.12.2013.

Tanto a Lei nº 11.941/2009 quanto a nº 13.996/2014, não estipularam prazos para a consolidação dos débitos, outorgando à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a prerrogativa de editarem os atos necessários à execução do parcelamento, inclusive os atos relativos "à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados" (art. 12 da Lei nº 11.941/2009).

Dando cumprimento a esse dispositivo legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, após a publicação da Lei nº 12.996/2014, editaram a Portaria Conjunta nº 13/2014 e posteriormente a Portaria Conjunta nº 550/2016, disciplinando a questão, inclusive quanto à forma e prazos para a consolidação dos débitos, que estabelecem:

Portaria PGFN/RFB nº 13/2014

"Art. 11. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto, nos sites da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as seguintes informações, necessárias à consolidação do parcelamento:

I – a indicação dos débitos a serem parcelados;

II – o número de prestações pretendidas; e

III – os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios.

§ 1º Somente será realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que estiver adimplente com todas as prestações devidas até o mês anterior ao da prestação das informações de que trata o caput.

§ 2º O sujeito passivo que não apresentar as informações de que trata o caput no prazo ali estabelecido terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos."

Portaria PGFN/RFB nº 550/2016

"Art. 3º. Os procedimentos descritos nos incisos I a II do caput do art. 1º e nos incisos I e II do caput do art. 2º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>, do dia 12 de julho até às 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 29 de julho de 2016. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 922, de 07 de junho de 2016)"

Assim, não obstante tais previsões e o aviso encaminhado à impetrante, por meio de correio eletrônico, acerca do prazo para consolidação do parcelamento (Id. 13519943 – pág. 18), ela não apresentou as informações, permanecendo inerte.

Dessa forma, não tendo completado todos os requisitos para a consolidação de seu pedido de parcelamento, a impetrante viu-se dele excluída, arcando com todas as consequências lógicas desse fato, inclusive com a inscrição em dívida ativa e cobrança dos débitos em aberto.

Não se identifica na negativa da autoridade impetrada em proceder à consolidação do débito parcelado pelo impetrante nenhuma ofensa ao seu direito líquido e certo. A consolidação pretendida não teve curso simplesmente porque não houve, por parte da impetrante, requerimento de consolidação de seus débitos no prazo estipulado.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroverso que a impetrante descumpriu condição expressamente prevista na norma como necessária e imprescindível para o deferimento definitivo do parcelamento dos débitos.

Diante de tal quadro fático, tenho que o eventual acolhimento do pleito autoral reveste-se de potencial lesividade à regularidade e eficiência da gestão dos milhares de requerimentos de parcelamento fiscal dirigidos aos órgãos fazendários competentes.

Com efeito, tenho que a pleiteada tutela jurisdicional é inadequada, na medida em que se prestaria a corrigir a desídia exclusivamente imputada à impetrante, em afronta ao princípio da isonomia aplicado a todos os contribuintes indistintamente.

Destarte, na espécie, o princípio da razoabilidade milita em abono da necessidade de observância das providências legais e regulamentares impostas ao contribuinte para o deferimento do beneplácito do parcelamento fiscal, não podendo a Administração Fazendária ficar subordinada, de forma indefinida, à vontade do contribuinte de corrigir a sua desídia.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 16 de janeiro de 2019.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612

franca-se02-vara02@trf3.jus.br

5002819-61.2018.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Alienação Fiduciária, Contratos Bancários, Execução Contratual]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIA REGINA MANCEIRA

Endereço: RUA CARLOS DE CAMPOS, 728, CENTRO, GUARÁ - SP - CEP: 14580-000

DESPACHO

CITE(M)-SE a(s) parte(s) executada(s), para que no prazo de 3(três) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 829 do NCPC). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Sem prejuízo, fica(m) o(s) executado(s) INTIMADO(S) para a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas, na sala de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de Franca.

CIENTIFIQUE(M) o(a)s executado(a)s de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, sob pena de se presumirem aceitos pelo(s) mesmo(s) como verdadeiros os fatos articulados na inicial pela exequente (artigos 914 e 915 do NCPC).

Fica(m) o(s) executado(a)s CIENTIFICADO(S) de que os prazos acima mencionados terão início na data da audiência, independentemente do comparecimento do(s) executado(s).

Ressalto que o(a)s executado(a)s poderá(ão) procurar diretamente a Caixa Econômica Federal para satisfazer(em) a dívida, antes mesmo da audiência designada.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, via deste despacho servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO.

Franca/SP, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000695-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS - EPP, FABIANA FRANCISCHINI MOINHOS

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências para citação e intimação das partes executadas restaram negativas, cancelo audiência de conciliação designada nos autos.

Dê-se ciência à Central de Conciliação.

Após, intime-se o exequente para que informe o atual endereço do executado, para prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001137-08.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELLE DAMIANI

DESPACHO

Intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o atual endereço da parte executada.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Mandado e/ou Carta para citação e penhora de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 12.154/2011 "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Verifico que a Certidão de Dívida Ativa que lastreia a presente execução refere-se às anuidades de 2013, 2014 e 2015 (ID nº 11310183, pg. 3).

Assim, esclareça o exequente a propositura da presente execução.

Intime-se.

FRANCA, 17 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001376-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: KATIUCIA CALCADOS LTDA, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS, CELIA MARIA PEIXOTO SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **KATIUCIA CALCADOS LTDA, ME, VALDECI ALVES DA SILVA, ZELI ALVES DA SILVA REIS** e **CÉLIA MARIA PEIXOTO SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, em que a parte embargante pretende, em síntese, obter a nulidade ou redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001106-85.2017.403.6113.

Sustentam ter celebrado com a ré, em 30/03/2016, "Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações", vinculado a Nota Promissória, nº 242322691000007856, no valor de R\$ 104.262,72 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), num total de 48 (quarenta e oito) parcelas com valor de R\$ 3.468,69 cada.

Alegam, preliminarmente, a necessidade de extinção do processo em razão da ausência do demonstrativo atualizado do débito, em face da inadequação da via eleita e da falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. No mérito, defendem a possibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações firmadas com instituições financeiras e aos contratos bancários de adesão. Asseveram também os embargantes a existência de excesso de execução, abusividade na cobrança dos encargos, inexistência de mora e a possibilidade de revisão do pacto entabulado entre as partes, pugnano pela realização de perícia judicial. Por fim, postulam a concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a procedência dos embargos e a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Instada, a parte embargante promoveu o aditamento da inicial (Id 8410321, 8410327, 8410329 e 8410331).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, sendo concedidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 8452148).

A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos Id 8961551, bem como a assistência judiciária gratuita deferida à parte embargante, alegando que não restou comprovada situação de pobreza apta à concessão da benesse. Afirmou também que os presentes embargos são meramente protelatórios em razão da comprovação do uso efetivo do crédito e da mora da parte embargante. Argumentou que a execução encontra-se devidamente acompanhada dos demonstrativos de débitos, os quais alega indicar o valor contratado, as taxas aplicadas e os encargos cobrados, em consonância com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. Acrescentou que não houve cobrança de verba não prevista no contrato, defendendo a legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios exigidos, bem ainda que a nota de débito e os extratos anexados aos autos demonstram a forma de apuração dos valores cobrados. Por fim, defendeu a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade do título executivo ou vício processual a ser sanado, postulando a rejeição dos embargos e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais.

Instada, a parte embargante se manifestou sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita requerendo a manutenção dos benefícios da gratuidade de justiça (Id 11499021).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte embargante a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de prova pericial contábil, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação à gratuidade de justiça alegando falta de comprovação de situação de pobreza a propiciar aos impugnados a concessão da benesse, momento considerando que figura como embargante uma pessoa jurídica. Requer a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita deferido no presente feito ou, alternativamente, que seja concedido prazo aos impugnados para promoverem a juntada aos autos das cinco últimas declarações de renda ou dos cinco últimos holerites.

A parte impugnada foi intimada e se manifestou pela manutenção do benefício.

A impugnação apresentada merece rejeição.

Com efeito, é irrelevante que o beneficiário da assistência judiciária tenha renda, desde que esta não lhe permita pagar as custas e honorários do processo, bastando a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário.

Do mesmo modo, o fato de a lide ser também composta por pessoa jurídica não afasta a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade de justiça. No caso em tela, a parte embargante apresentou documentos, apreciados pelo Juízo, suficientes para comprovar a necessidade de concessão da benesse. Não apresentou a impugnante nenhum documento hábil a desconstituir a prova documental apresentada pela parte embargante e a amparar a pretendida revogação do benefício concedido.

Ademais, a situação fática apresentada encontra-se em consonância com a Súmula 481 do STJ que prevê a possibilidade de concessão do benefício à pessoa jurídica, nos seguintes termos:

Súmula 481: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse diapasão, insta consignar que o ônus de comprovar eventual alteração da situação financeira dos embargantes e consequentemente desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza, compete ao impugnante. Assim, não restou demonstrada inexistência ou modificação da situação de hipossuficiência financeira dos embargantes a motivar a revogação pretendida do benefício da gratuidade de justiça.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1060/50. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. IMPUGNANTE. AUSÊNCIA DE PROVA APTA A AFASTAR O ESTADO DE POBREZA. RECURSO DESPROVIDO. - Alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da não expedição de ofício para à Receita Federal, que não prospera, pois cabe ao juiz, que é o destinatário da prova, decidir sobre a sua necessidade e, não bastasse, não cabe a quebra do sigilo fiscal para fazer prova cujo ônus é da apelante. - Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, realizador do direito do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece as normas para concessão de assistência judiciária aos necessitados, a parte gozará do benefício quando não estiver em condições de arcar com as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. - De outro lado, de acordo com os artigos 4º, §2º e 7º, da Lei nº 1.060/1950, caberá à parte contrária impugnar o pedido, mediante prova da inexistência ou do desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. - No caso dos autos, a instância *a qua* julgou a impugnação à gratuidade de justiça improcedente, ao fundamento de que os argumentos trazidos pelo impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da declaração de pobreza feita pelo impugnado e que o fato de o autor ter recebido valores em reclamação trabalhista não comprova que não preenche os requisitos para a concessão gratuidade, uma vez que o pagamento do montante de R\$ 107.000,00 ocorreu de forma parcelada, entre os anos de 2004 e 2005, e ação foi ajuizada em 2012. - Igualmente, a declaração de imposto de renda que contenha rendimentos acima do teto da isenção não é bastante para impedir o reconhecimento da hipossuficiência econômica do autor. - In casu, o impugnado (autor) possui dependentes e não há comprovação de que, sem prejuízo do sustento da sua família, pudesse arcar com as despesas e custas processuais. - Apelação desprovida.

(TRF da 3ª Região, AP nº 1902178, Processo nº 0007150-14.2012.4.03.6104, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial IDA TA: 08/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO VERIFICADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 481/STJ. DEFERIMENTO. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, verificada a omissão no acórdão embargado, quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, cabível o acolhimento dos embargos para apreciação do pleito. 3. Conforme a Súmula 481/STJ, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. Hipótese em que ficou evidenciada a situação de hipossuficiência financeira da pessoa jurídica embargante, cabendo, por isso, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor, conforme previsto no art. 98 do CPC/2015, sem prejuízo da ressalva contida no § 3º desse mesmo dispositivo. 5. Vigora no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a concessão do benefício da gratuidade de justiça opera efeitos *ex nunc*. 6. Embargos de declaração acolhidos, com o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A.

(STJ, EDAIRESP nº 1456947, Processo nº 2014.01.24272-3, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE DATA: 10/11/2017).

Desta forma, não tendo a impugnante apresentado provas da suficiência de recursos por parte dos embargantes para o custeio do processo, a concessão do benefício deve ser mantida.

Por essas razões, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** apresentada, posto que não embasada em fatos que permitam a revogação do benefício em tela.

PRELIMINARES

Afasto as preliminares levantadas pelos embargantes no tocante à ausência do demonstrativo do débito, inadequação da via eleita e falta de interesse processual por inexigibilidade do título executivo.

O contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações veio acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, conforme documentos de Id 2914465 – Pág. 01-02, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

O contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (Id 2914465).

Quanto à alegação de iliquidez do título juntado pela Caixa Econômica Federal cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentaram a execução de título extrajudicial nº 5001106-85.2017.403.6113.

Dispõe os incisos I e III, do art. 784, do Código de Processo Civil:

"Art. 784 – São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o debênture e o cheque;

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

[...]

Destarte, com fundamento no disposto no artigo acima mencionado constata o Juízo que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida, devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas, trata-se de título extrajudicial, uma vez que fundamentado em valor certo de dívida, consolidada e confessada pelos devedores, em um total de R\$ 104.262,72 (cento e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos), havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título.

Acrescente-se, que o débito em questão veio também fundamentado em outro título executivo extrajudicial, ou seja, a nota promissória de Id 2914164, a teor do disposto no artigo 784, inciso I, do CPC.

Em face disso, deixo de acolher a preliminar de falta de liquidez do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida e da respectiva nota promissória, que vieram acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1986583, processo nº 0006836-80.2012.4.03.6100, (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial IData: 28/06/2018), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

[...]

3. O contrato foi subscrito por ambas as partes e conta com a assinatura de também duas testemunhas. Além disso, a exequente juntou aos autos o demonstrativo da evolução do débito. Sendo assim, inexistem nos autos dos presentes embargos demonstração de ausência de certeza, exigibilidade ou liquidez. Pelo contrário, o instrumento contratual preenche os requisitos para a execução de título extrajudicial. Súmula nº 300 do E. STJ.

[...]

8. Recurso não provido.

Do mesmo modo, não há fundamento para acolhimento da alegação de falta de interesse processual da exequente em razão da inexigibilidade da dívida que somente venceria integralmente em 2019.

Com efeito, os embargantes encontram-se inadimplentes desde 30/03/2016 e não contestam esse fato nos presentes embargos. Ademais, há previsão contratual expressa na Cláusula Décima Primeira sobre o vencimento antecipado da dívida em caso de infringência de qualquer obrigação contratual (alínea "a").

Em razão do inadimplemento das prestações avençadas opera-se o vencimento antecipado da dívida (extraordinário), consoante avençado pelas partes no contrato de mútuo, ocasionando o vencimento extraordinário de todas as parcelas subsequentes, podendo a dívida ser integralmente exigida antes de seu termo.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo aos dos autos:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO DE ASSUNÇÃO PARCIAL DE DÍVIDAS. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. TRATO SUCESSIVO. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO ÚNICA DESDOBRADA EM PARCELAS. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO. 1. A questão controvertida na presente via recursal consiste em definir qual é o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança (ou de execução) fundada em contrato de mútuo (ou em contratos de renegociação) nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do devedor, opera-se o vencimento antecipado da dívida. 2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente. 3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como costuma ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo. 4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigação, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impuntualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC). 5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo indicado no contrato (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes. 6. Por se tratar de obrigação única (pagamento do valor emprestado), que somente se desdobrou em prestações repetidas para facilitar o adimplemento do devedor, o termo inicial do prazo prescricional também é um só: o dia em que se tomou exigível o cumprimento integral da obrigação, isto é, o dia de pagamento da última parcela (princípio da actio nata - art. 189 do CC). Descaracterização da prescrição de trato sucessivo. 7. Recurso especial provido.

(STJ, RESP 1523661, processo nº 2015.00.70070-4, Terceira Turma, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE DATA: 06/09/2018).

Portanto, sem razão os embargantes em seus argumentos.

Passo a análise dos termos contratuais.

Requer a embargante a revisão do contrato nos seguintes pontos: aplicação do Código de Defesa do Consumidor no contrato de adesão e inversão do ônus da prova, inexigibilidade da obrigação, excesso de execução, abusividade na cobrança dos encargos e inexistência de mora, postulando a extinção do feito ou o expurgo dos encargos cobrados indevidamente.

Em relação a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, que seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Análise a questão relativa à suposta abusividade dos juros remuneratórios pactuados entre as partes.

De início, ressalto que o limite de juros previsto no Decreto 22.626/33, não se aplica aos contratos de empréstimo bancário, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal ("*As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional*"), secundada pela interpretação conferida a esse diploma normativo federal pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. DISCIPLINA DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. DIVERGÊNCIA. SEDE INAPROPRIADA.

I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos bancários de abertura de crédito em conta corrente, sequer considerada como excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 471517/RS – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – 4ª T. – j. 04/05/2004 – DJ de 01/07/2004, p. 202).

Além disso, o dispositivo constitucional que pretendia generalizar o limite de juros de 12% ao ano para todas as operações relativas à concessão de crédito, outrora contido no § 3º do art. 192 da Carta Magna, além de ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como não auto-aplicável, dependendo de legislação complementar para vigorar, foi expressamente suprimido do texto da Constituição, por intermédio do art. 2º da Emenda Constitucional nº 40, de 30/05/2003.

Quanto à eventual abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, ainda que superiores a 12% ao ano, não diferem das taxas praticadas em contratos análogos, bem como estão em sintonia com as altas taxas de juros estabelecidas, no período, para a taxa Selic pelo Comitê de Política Monetária do Banco Central, em face da qual o sistema financeiro nacional baseia os percentuais de juros cobrados para os empréstimos a pessoas físicas e jurídicas.

Não reconheço, portanto, a abusividade dessa cobrança, de forma a autorizar a interferência judicial no acordo livremente pactuado entre as partes, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, diploma legal, aliás, plenamente aplicável à espécie.

Nada a prover em favor dos embargantes, portanto, quanto a esse ponto específico.

Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerca da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei nº 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução nº 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto no contrato a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima - Id 3460683 – pág. 12), sequer há cobrança porque o demonstrativo do débito (Id 3460683 – pág. 16) indica apenas a incidência de juros remuneratórios (2,10% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigorar após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos::

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.

2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.

3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.

4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.

5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.

6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.

7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.

8- Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Emissão monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006 5. Recurso especial provido.

(RESP 20100620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Ademais, as taxas cobradas a título de juros remuneratórios e moratórios encontram-se expressamente previstas nas cláusulas contratuais (terceira, Id 3460683 – pág. 5 e décima, Id 3460683 – pág. 12).

Quanto à multa moratória, observa-se que foi livremente pactuada entre as partes (cláusula décima terceira, Id 3460683 – pág. 13), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Contudo, em relação à alegação de capitalização mensal de juros, observo que se trata de prática, em linha de princípio, vedada pelo ordenamento jurídico nacional, inclusive em face de contrato de mútuo, tal como pactuado entre as partes, conforme determina o art. 4º do Decreto 22.626/33 ("Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano").

A aplicação desse dispositivo normativo aos contratos bancários tem sido pacificamente proclamada pelo Superior Tribunal de Justiça, ao menos para os contratos firmados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente MP 2.170-36/2001, conforme precedente que ora cito:

RECURSO ESPECIAL. MÚTUA BANCÁRIO COMUM. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. OMISSÃO INEXISTENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. FUNDAMENTO SUFICIENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MULTA DE 2% OU 10%. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

1. Ausente qualquer omissão no Acórdão recorrido, que tratou, apenas, das questões trazidas na apelação.

2. O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação aos contratos de arrendamento mercantil.

3. Permanecendo íntegro fundamento suficiente para a manutenção do julgado no tocante à limitação da taxa de juros, não atacado no especial, aplica-se a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de abertura de crédito, incide a vedação quanto à capitalização dos juros estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), a teor da Súmula nº 121/STF.

5. Assinado o contrato na vigência da Lei nº 9.298/96 impõe-se a redução da multa para 2%.

6. A comissão de permanência, por si só, é legal, não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (REsp nº 271.214/RS, 2ª Seção, julgado em 12/3/03), limitada à taxa contratada.

7. Recurso especial conhecido e provido, em parte.

(RESP 471227/RS – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – 3ª T. – j. 22/05/2003 – DJ de 18/08/2003, p. 204).

Ocorre que, conforme já salientado, nos termos do art. 5º da MP 2.170-36/2001, "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano", sendo necessário, contudo, que haja expressa previsão contratual que autorize a capitalização mensal de juros.

Nesse sentido, a Segunda Seção do STJ, no julgamento dos REsp nºs 602.068/RS e 603.643/RS, da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, publicados no DJ de 21/3/2005, já firmara o entendimento de que, nos contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, revigorada pela MP nº 2.170-36, publicada no D.O.U. de 12/9/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que assim pactuada.

Destarte, resta superado o entendimento consubstanciado na Súmula nº 121 do STF^[1], a qual fora editada anteriormente ao advento do referido veículo normativo.

De outra parte, embora a constitucionalidade de tal disposição normativa tenha sido questionada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2316/DF, ora pendente de julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, prevalece a presunção de constitucionalidade de tal norma até eventual e ulterior pronunciamento em contrário do Excelso Pretório.

Pois bem, no caso em tela, o contrato de mútuo foi firmado em 30/11/2015, e embora não haja cláusula contratual dispondo expressamente sobre a capitalização mensal de juros, há indicação de sua cobrança em conformidade com o demonstrativo de débito o qual aponta a cobrança de "Taxa de Juros Remuneratórios De 30/03/2016 a 11/09/2017: 2,10% ao mês, capitalização mensal" (Id. 3460683 – pág. 16).

Assim, diante da falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados mensalmente, o pedido merece parcial acolhimento para que sejam decotados da dívida os valores relativos à capitalização mensal não pactuada pelos contratantes.

Por outro lado, considerando que a parte embargante encontra-se confessadamente inadimplente, descabe o deferimento do pedido formulado na inicial no tocante à inexistência de mora.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, merece parcial acolhimento o pedido da parte embargante, apenas quanto à exclusão do valor da capitalização mensal incidente sobre os juros remuneratórios.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial apenas para determinar a exclusão, do valor da dívida, da capitalização mensal de juros, incidente sobre os juros remuneratórios.

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência preponderante dos embargantes, condeno-os, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado excluindo-se, pois, o valor da capitalização mensal de juros, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade do pagamento fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 5001106-85.2017.403.6113.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

111 "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001349-92.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO NEVES & TELES LIMITADA - ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES, RODRIGO SAAD TELES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por **COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÃO NEVES & TELES LTDA – ME, ADRIANA APARECIDA NEVES TELES e RODRIGO SAAD TELES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que a parte embargante pretende obter, em síntese, a extinção da execução ou redução do valor da dívida cobrada nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001593-55.2017.403.6113, alegando excesso de execução.

Defendem os embargantes a nulidade da execução em razão da indevida cumulação de execução, além da ausência de título executivo, falta de exibição de todos os instrumentos componentes da cadeia negocial e de memória de cálculo. No mérito, sustentam a ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, contrariando previsão legal contida no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil. Postulam a atribuição de efeito suspensivo ao feito executivo e a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar para exclusão dos seus nomes dos órgãos de proteção ao crédito - SERASA e SCPC, durante o trâmite dos presentes embargos. Pugnam pela procedência dos embargos e a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais, bem como pela concessão da gratuidade de justiça, manifestando não terem interesse na realização de audiência de conciliação.

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedendo prazo aos embargantes para promoverem o recolhimento das custas processuais (Id. 9601169), sendo cumprida a determinação (Id. 10234047).

Decisão de Id. 10251061 indeferiu o pedido de tutela de urgência requerido na inicial e recebeu os embargos semefeito suspensivo.

Instada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos. Alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que a parte embargante não apresentou planilha ou documento capaz de demonstrar sua pretensão, pois meras alegações abstratas não são suficientes para o prosseguimento do feito. Impugnou as alegações da parte embargante, defendendo tratar-se de título executivo extrajudicial devidamente lastreado em contrato de confissão de dívida subscrito por duas testemunhas e vinculado com nota promissória *pro solvendo*, de acordo com os requisitos legais, acompanhado do demonstrativo e evolução da dívida. Sustentou a possibilidade de cumulação de execuções em face de diferentes executados nos mesmo autos, de acordo com o CPC e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais. Asseverou a inaplicabilidade em relação aos juros do Código Civil e Código de Defesa do Consumidor, porque os mútuos bancários são regidos pela Lei nº 4.595/64, defendendo a inexistência de ilegalidade, abusividade ou vício a ser sanado. Acrescentou que não houve cobrança de verba não prevista no contrato, defendendo a legalidade dos encargos remuneratórios e moratórios exigidos, bem ainda a ausência de capitalização de juros, que alegou não ser ilegal. Por fim, postulou a improcedência do pedido e a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais (Id. 10862400).

Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a embargante a desconstituição dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal ou a sua diminuição.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, por inexistir necessidade da produção de prova pericial contábil, considerando demandar mera análise da legalidade das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades. Ademais, a matéria fática está bem demonstrada pelos documentos juntados aos autos.

PRELIMINARES:

Do vício processual – cumulação de execuções propostas contra devedores distintos

Depreende-se dos autos que a Caixa Econômica Federal ajuizou execução extrajudicial com base no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com respectiva Nota Promissória vinculada, nº 24.0927.690.0000072-66, firmado em 22.09.2016, no importe de R\$ 110.225,23 (cento e dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos), com alienação fiduciária de Máquinas e Equipamentos de Informática, em conformidade com as Notas Fiscais nº 000.000.338 e 000064. Contrato vencido desde 21.01.2017, perfazendo o montante de R\$ 140.418,41 (cento e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), atualizado em 06.10.2017; e no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com respectiva Nota Promissória vinculada, nº 24.0927.691.0000043-46, firmado em 08.07.2016, no importe de R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscentos reais), vencido em 07.01.2017, perfazendo o montante de R\$ 34.814,13 (trinta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e treze centavos), atualizado em 06.10.2017.

A inicial estabelece a responsabilidade de cada devedor, de acordo com as obrigações contratuais assumidas, vale dizer, contratos nº 24.0927.690.0000072-66 e 24.0927.691.0000043-46 – ao tomador **Comércio de Materiais para Construção Neves e Teles Ltda. – Me** e à avalista **Adriana Aparecida Neves Teles**, no importe de **R\$ 175.232,54** (cento e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), contrato nº 24.0927.691.0000043-46 – ao avalista **Guilherme Neves Teles**, no montante de **R\$ 34.814,13** (trinta e quatro mil, oitocentos e catorze reais e treze centavos) e o contrato nº 24.0927.690.0000072-66 – aos avalistas **Gabriel Neves Teles** e **Rodrigo Saad Teles** no importe de **R\$ 140.418,41** (cento e quarenta mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e um centavos). Contudo, razão assiste à parte embargante, pois não há possibilidade de cumulação de execução quando há devedores distintos.

Destarte, embora constatada a existência de vício processual no presente feito por se tratar de execução de dívida consolidada relacionada a dois contratos com relações fundamentais distintas, não há se falar em nulidade da execução.

Com efeito, a execução de títulos de crédito distintos somente pode ser unificada se houver identidade de credor e devedor, o que não ocorre no caso presente, considerando a diversidade dos avalistas. Portanto, a pretensão executória da exequente no tocante à cumulação de execuções em face de devedores diversos contraria o artigo 780 do CPC (correspondente ao artigo 573 do CPC de 1973), que veda a coligação subjetiva em casos desse jaez, nos quais as relações obrigacionais dos devedores não são equivalentes.

Contudo, não é o caso de extinção da execução, considerando a possibilidade de oportunizar a parte exequente a emenda da inicial no processo executivo, facultando-lhe promover a correção do polo passivo da execução extrajudicial, restringindo-o aos avalistas comuns.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em situações análogas a dos autos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. ENTREGA DE COISA INCERTA. EXECUÇÃO. ART. 573 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS EXECUTIVOS. IMPOSSIBILIDADE. IDENTIDADE DE PARTES. AUSÊNCIA. DEVEDORES DISTINTOS. AVALISTAS COMUNS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O artigo 573 do Código de Processo Civil de 1973 faculta a satisfação de diversas pretensões creditórias por intermédio de um único processo de execução, desde que cumpridos os seguintes requisitos: (i) a identidade do credor, (ii) a identidade do devedor e (iii) a competência do mesmo juiz para todas as execuções.

2. A reunião de diferentes emitentes de cédulas de produto rural em uma única execução exige a identidade de partes, circunstância que não se revela quando há autonomia das relações obrigacionais e da responsabilidade dos devedores.

3. A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973, mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores.

4. Os títulos possuem endossantes/avalistas comuns, estando caracterizada a identidade de partes em relação a eles, circunstância que autoriza a continuidade do processo executivo exclusivamente em seu desfavor.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1.635.613/PR, Processo nº 2016/01286059-3, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJE DATA: 19/12/2016).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DE AVALISTAS DE TÍTULOS DE CRÉDITO. RELAÇÕES FUNDAMENTAIS DISTINTAS. APENAS UM DEVEDOR COMUM. CUMULAÇÃO SUBJETIVA. INVIABILIDADE. AVAL. OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA E INDEPENDENTE. POSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PRÉVIA OPORTUNIDADE DE EMENDA À INICIAL. NECESSIDADE. 1. O aval é ato cambiário unilateral e incondicional, que fomenta a salutar circulação do crédito, ao instituir, dentro da celeridade necessária às operações a envolver títulos de crédito, obrigação autônoma e independente ao avalista, conferindo maior segurança ao credor cambial, em benefício da negociabilidade da cártula. 2. Os títulos de crédito que embasam a execução referem-se a relações fundamentais distintas e apenas um dos coexecutados é devedor (avalista) de ambos os títulos de crédito. "A execução conjunta de obrigações autônomas contra devedores distintos é hipótese fática que não compreende a cumulação subjetiva autorizada pelo art. 573 do Código de Processo Civil de 1973 [780 do CPC/2015], mas, configura, na verdade, a vedada coligação de devedores". (REsp 1635613/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) 3. O art. 616 do Código de Processo Civil do CPC/1973 [correspondente ao art. 801 do CPC/2015] é direcionado aos magistrados, a fim de evitar que seja julgada inepta a execução, possibilitando-lhes facultar à parte exequente a correção de vício verificado na inicial, mediante emenda. 4. Como um coexecutado figura como avalista nos títulos de crédito que embasam a execução [em que as obrigações não têm relação fundamental comum], cabe a oportunidade de emenda à inicial, para restringir o polo passivo ao avalista comum a ambas as cártulas ou mesmo limitar a execução a um só título de crédito e respectivos devedores. 5. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP 1.366.603/CE, Processo nº 2012/0203357-7, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE DATA: 26/06/2018).

Portanto, não é o caso de acolhimento do pleito formulado na inicial no tocante a nulidade da execução, considerando a possibilidade da Caixa Econômica Federal promover o aditamento da inicial da execução adequando o polo passivo daquele feito e corrigindo o vício processual verificado.

Da ausência de título executivo

Afasto a preliminar levantada pelos embargantes no tocante à falta de exibição dos contratos que compõem o contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida e ausência de memória de cálculo.

Com efeito, afigura-se inconsistente a alegação acerca da nulidade da execução em razão de ausência de liquidez do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações em razão de não ter sido juntado aos autos os contratos originários, pois que o título em questão preenche todos os pressupostos legais para embasar a execução.

Nesse sentido, embora o débito tenha se originado de contratos pretéritos, o que se discute é o valor devido em decorrência do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, firmado com anuência do devedor em todos os seus aspectos, sendo, portanto, título apto a embasar a execução.

Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 300, com o seguinte teor:

"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."

Por conseguinte, o título executivo em comento é líquido, certo e exigível, a teor do disposto pelo artigo 783, do Código de Processo Civil, não se verificando no presente caso a nulidade aventada.

Os contratos de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações vieram acompanhados de demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida, conforme documentos de Id 8697671 – Pág. 143-146, restando cumprida pela exequente a exigência do art. 798, inciso I, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Ademais, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução (Id 8697671 – Pág. 144 e 146).

Quanto à alegação de iliquidez do título juntado pela Caixa Econômica Federal cabe ao Juízo apreciar, inicialmente, os documentos que fundamentaram a execução de título extrajudicial nº 5001593-55.2017.403.6113.

Dispõe os incisos I e III, do art. 784, do Código de Processo Civil:

Art. 784 – São títulos executivos extrajudiciais:

I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, o debênture e o cheque;

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas;

[...]

Destarte, com fundamento o no disposto no artigo acima mencionado constata o Juízo que os contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida, devidamente assinados pelos devedores e por duas testemunhas, são considerados títulos extrajudiciais, uma vez que fundamentados em valor certo de dívida, consolidada e confessada pelos devedores, em um total de R\$ 110.225,23 (cento e dez mil, duzentos e vinte e cinco reais e vinte e três centavos) e R\$ 26.600,00 (vinte e seis mil e seiscientos reais), havendo, portanto, liquidez e certeza do referido título.

Acrescente-se, que o débito em questão veio também fundamentado em outros títulos executivos extrajudiciais, ou seja, as notas promissórias de Id 8697671 – Pág. 101 e 133, a teor do disposto no artigo 784, inciso I, do CPC.

Em face disso, deixo de acolher a preliminar de falta de liquidez dos contratos particulares de consolidação, confissão e renegociação de dívida e das respectivas notas promissórias, que vieram acompanhados de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, de forma a corroborar a liquidez do valor exequendo, a teor do disposto pelos artigos 783 e 784, do Código de Processo Civil.

A propósito, tal diretriz restou sufragada em aresto proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos da Apelação Cível nº 1986583, processo nº 0006836-80.2012.4.03.6100, (Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1Data: 28/06/2018), in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES. EXEQUIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

[...]

3. O contrato foi subscrito por ambas as partes e conta com a assinatura de também duas testemunhas. Além disso, a exequente juntou aos autos o demonstrativo da evolução do débito. Sendo assim, inexistem nos autos dos presentes embargos demonstração de ausência de certeza, exigibilidade ou liquidez. Pelo contrário, o instrumento contratual preenche os requisitos para a execução de título extrajudicial. Súmula nº 300 do E. STJ.

[...]

8. Recurso não provido.

Ao contrário do alegado pelos executados, dos contratos que acompanharam a petição inicial (nº 24.0927.690.0000072-66 – Id 8697671 – Pág. 119-125 e nº 24.0927.691.0000043-46 – Id 8697671 – Pág. 103-108), constam suficientemente descritos os critérios de cálculo dos valores exigidos pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive amparados pela memória analítica dos cálculos (Id 8697671 – Pág. 141-146).

Pode-se perceber que as cláusulas do contrato questão possuem redação clara e de fácil apuração. Tais cláusulas foram livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração das avenças, razão por que se deve prestigiar o princípio do *pacta sunt servanda*.

A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativos do crédito de Id 8697671 – Pág. 143 e 145. Quanto à exigibilidade, se refere ela ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente em razão do inadimplemento havido em 21/01/2017 e 07/01/2017.

Portanto, a preliminar aventada não encontra nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam ausência de título, falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elemento de prova.

Da aplicação do Código de Defesa ao Consumidor

É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um "contrato de adesão".

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do(s) embargante(s), não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo(s) embargante(s) no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudo nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do(s) embargante(s) de não adimplir com a obrigação livremente assumida.

Passo assim à análise dos termos contratuais.

Do mesmo modo, não identifiquei qualquer irregularidade no tocante à cobrança dos encargos no período de impuntualidade do pagamento da dívida.

Acerta da comissão de permanência, tem-se que foi instituída pela Lei n.º 4.595/64, e atualmente regulamentada pela Resolução n.º 1.129, de 15/05/1986, do Banco Central do Brasil, engloba os juros moratórios e a correção monetária devidos em face de inadimplemento contratual. Sua utilização, além de autorizada pelo Banco Central, tem sido abonada pelo Superior Tribunal de Justiça, desde que, existente a previsão contratual, se dê de forma não cumulativa com outros encargos moratórios.

Dessa forma, sua cobrança somente é proibida em caso de cumulação com juros de mora, o que não comprovamos embargantes ter ocorrido no presente caso.

Verifica-se que, embora previsto nos contratos a incidência de comissão de permanência caso caracterizada a impuntualidade (cláusula décima - Id 8697671 – págs. 105 e 122), sequer há cobrança porque os demonstrativos do débito (Id 8697671 – págs. 143 e 145) indicam apenas a incidência de juros remuneratórios (1,40 e 2,04% a.m.), juros moratórios (1% a.m.) e multa contratual (2%).

A propósito, verifica-se a ausência de abusividade na cobrança efetuada pela embargada, consoante entendimento corroborado pelo STJ em caso análogo aos dos autos, conforme ilustra a ementa a seguir transcrita:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.
2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.
3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja, a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.
4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos artigos 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no artigo 170 do Código Civil brasileiro.
5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1.063.343/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE: 16/11/2010)

Registre-se que não há ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa, no caso de inadimplemento, vez que se encontram em conformidade com a legislação pátria e possuem natureza jurídica distinta, não havendo vedação a sua cumulação, conforme já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos precedentes que ora cito, proferidos em casos análogos aos dos autos::

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E JUROS DE MORA. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO. JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1- Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. E, no caso em exame, não há a demonstração concomitante dos mencionados requisitos.
- 2- O contrato de crédito educativo é uma modalidade sui generis de financiamento que compreende período de utilização do crédito, carência e amortização e, por se tratar de um programa governamental de cunho social que visa beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, os princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam a esses contratos.
- 3- Falece interesse processual ao demandante quanto à discussão acerca da legalidade ou não da cobrança da comissão de permanência e dos juros de mora, uma vez que tais encargos não possuem previsão contratual nem integram o débito em cobro.
- 4- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.
- 5- Ante as planilhas apresentadas pelo perito judicial, inexistem valores a serem compensados ou repetidos na demanda, devendo os depósitos judiciais serem revertidos em favor da Caixa, para abatimento do saldo devedor do Autor.
- 6- A partir da publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.
- 7- No que se refere à cobrança de multa moratória (cláusula nona, §2º) e pena convencional (9º, §3º), inexistente óbice à sua cumulação, eis que possuem finalidades distintas, vale dizer, a primeira decorre da impuntualidade, do simples atraso no pagamento, e a outra tem o fim de reparar os lucros cessantes.
- 8- Agravo legal desprovido.

(TRF3 - AC 1780894 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial - 1 DATA: 07/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. MULTA CONTRATUAL. NÃO APLICAÇÃO DO CDC. PRECEDENTES.

1. Emissão monitoria ajuizada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de cobrar valores devidos em razão de contrato de crédito educativo firmado entre estudante e banco daquela unidade federativa, o Tribunal Estadual negou provimento à apelação da instituição financeira, consignando que: "com relação à multa, de 10% (cláusula 3-fl. 05), razão já não assiste ao banco, devendo mesmo ser reduzida para 2%, consoante o art. 52, § 1º, do CDC" (fl. 84). 3. Em sede de recurso especial, o Estado do Rio Grande do Sul defende, em suma, não serem aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor" (fls. 94). Sob esse argumento, defende que a referida decisão violou, por aplicação equivocada, o art. 52, § 1º do CDC, ao reduzir a multa contratada de 10% para 2%. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os contratos de crédito educativo não cuidam de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedentes: REsp 1.155.684/RN, de minha relatoria; REsp. 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/04/2007; REsp. 600.677/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 31/05/2007; REsp 560.405/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 29/09/2006) 5. Recurso especial provido.

(RESP 201000620122, 1188926, Relator BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJE de 07/10/2010)

Ademais, as taxas cobradas a título de juros remuneratórios e moratórios encontram-se expressamente previstas nas cláusulas contratuais (terceira, Id 8697671 – págs. 104 e 120, e décima, Id 8697671 – págs. 105 e 122).

Quanto à multa moratória, observa-se que foi livremente pactuada entre as partes (cláusula décima terceira, Id 8697671 – pág. 106 e 123), no patamar de 2%, motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade em sua cobrança.

Vale dizer, na hipótese dos autos, não há, no período de inadimplência, cobrança cumulativa da comissão de permanência com os juros de mora e multa contratual.

Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, não há fundamento para a concessão da tutela antecipada e, no mérito, nada há para se prover quanto à irrisignação da parte embargante.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS.**

Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condene a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, § 2º, do CPC).

Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº nº 5001593-55.2017.403.6113, oportunizando prazo de 10 (dez) dias a Caixa Econômica Federal para aditamento da inicial do feito executivo a fim de promover a adequação do polo passivo daquele feito, restringindo o polo passivo aos devedores comuns, consoante decidido nestes autos.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000056-75.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: VIT SHOES CALCADOS EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, “b” da Resolução PRES Nº 142/2017, corrigindo-os ou complementando-os, se for o caso.

Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

FRANCA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003469-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: RENATO ANTONIO DEL BIANCO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão de aposentadoria especial.

Informa que requereu o benefício na seara administrativa em 17.04.2018, que foi indeferido.

Alega preencher os requisitos legais para implantação da aposentadoria especial.

Inicial acompanhada de documentos.

Concedeu-se prazo ao autor para comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, regularizar sua representação processual e apresentar cópia integral do processo administrativo, oportunizando também a comprovação do exercício da atividade sob condições ambientais nocivas (Id 13442664). O requerente cumpriu a determinação e promoveu o recolhimento das custas iniciais (Id 1384055-1384059).

É o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora – **nesta fase ainda incipiente do processo** – sem mínimo de contraditório, não sendo demais observar que o indeferimento do benefício é ato administrativo dotado de presunção relativa de legalidade.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide (§ 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil).

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3654

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0003342-03.2014.403.6113 - ITIBAM PLASTICOS & BORRACHAS LTDA - ME/SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Fls. 372/383: Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial n. 1.320.749 para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002298-12.2015.403.6113 - GILDO BERTANHA(SP228540 - BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0005400-08.2016.403.6113 - TV RECORD DE FRANCA S/A(SP199685 - RICARDO SANTOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000163-22.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BERTANHA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/198, atribuído a Luiz Henrique Bertanha. Às fls. 79/84, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência preliminar e de proposta para transação penal, nos termos do art. 72 e 76, da Lei 9.099/95. Às fls. 114, foi realizado o ato, oportunidade em que a proposta ministerial foi rejeitada pelo autor do fato. Citado, a defesa apresentou resposta escrita alegando, em síntese, a transmissão da posse do imóvel ocorrida em 21 de agosto de 2013. A denúncia foi recebida, com fulcro no art. 41, do CPP. Foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, Rivelino Ângelo de Souza e Everton Antônio de Souza e o interrogatório do réu.É o necessário. Decido.Inicialmente, indefiro a realização das diligências requeridas pelas partes, uma vez que, conforme será melhor esclarecido a seguir, considero-as desnecessárias e irrelevantes ao deslinde da questão, nos termos do art.400, 1o. do CPP. Ao cabo da instrução probatória, restou evidenciada a materialidade delitiva, embora a acusação não tenha logrado êxito em demonstrar que o réu dela concorreu como parte ativa. O Código Florestal em vigor (Lei 12.605/2012), em seu artigo 2o, 2o. consagrou a natureza real propter rem, da obrigação de reparar a área degradada. A defesa juntou em sua resposta escrita o compromisso de venda e compra datado de 21/08/2013, no qual consta como adquirentes da propriedade as testemunhas ouvidas neste ato. A defesa também juntou as contas de luz referentes às competências de agosto de 2013 (mesmo mês em que o contrato foi firmado), novembro de 2014, agosto de 2017 e setembro de 2018 (fls. 151/154), o que corrobora a alegação de que, de fato, foi firmado contrato de compra e venda do imóvel objeto da ação. Desta forma, reputo desnecessária a realização de nova audiência para ouvir as testemunhas referidas, bem como a quebra de sigilo bancário para se verificar se o contrato de compra e venda realmente corresponde à realidade, visto que não foi apontado, de forma clara e específica, qualquer vício no contrato e, ademais, é pouco crível que alguém que não se comporte como o verdadeiro proprietário do bem resolva transferir a titularidade da conta de energia elétrica para o seu nome. Vale ressaltar que, apesar de o contrato de compra e venda não demonstrar de forma inequívoca a época em que foi assinado - já que o reconhecimento das firmas nele apostas data de 2018 -, as contas de energia em nome dos novos proprietários se referem a período contemporâneo à data em que consta ter sido elaborado o negócio jurídico em questão (2013), o que torna despicenda, para a formação da convicção deste magistrado, qualquer outra diligência para o desfecho do presente caso. Ademais, as testemunhas foram firmes, seguras e contundentes no sentido de que realmente adquiriram o imóvel do acusado em 2013, versão essa corroborada pelos documentos constantes dos autos, em especial o contrato de compra e venda e as contas de energia em nome dos pretensos proprietários do imóvel. Assim, não se pode imputar ao réu a conduta de Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação(art. 48, da Lei 9.605/98), uma vez que restou demonstrado que o imóvel não está mais em sua posse desde 21/08/2013. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo o réu das imputações que lhe foram feitas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, incisos IV do Código de Processo Penal. Face a absolvição do réu, reputo prejudicada a análise das demais questões arguidas pela defesa. Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, atualizando-se a situação do réu.Comunique-se à DPF e ao IIRGD. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Registre-se oportunamente. Intimem-seSentença tipo D.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-90.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDILEMAR IVAN DE SOUZA(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP370523 - CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA)
Apresentado o respectivo laudo dê-se vista sucessiva às partes para alegações finais no prazo de 10 dias úteis. (OBSERVAÇÃO: LAUDO JUNTADO). VISTA PARA A DEFESA.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JAIRO CLEMENTINO

Advogado do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jairo Clementino** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que exerceu atividade especial que, se devidamente computada e convertida, redundaria na majoração do tempo de serviço/contribuição e, via de consequência, na aplicação de fator previdenciário mais benéfico. Juntou documentos (id 14227860).

A inicial foi emendada para atribuição de valor correto à causa (id 1709119).

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária (id 1798461).

Citado em 07/08/2017, via sistema eletrônico (id 195126), o INSS contestou o pedido, discorrendo sobre os requisitos legais e regulamentares exigidos para o benefício pretendido; sustentou, enfim, que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre no período mencionado. Requeru, ao final, a improcedência da ação (id 2771688).

Houve réplica (id 4457576).

Em decisão saneadora foi designada perícia de engenharia de segurança do trabalho (id 5808112).

Foi elaborado laudo técnico (id 9786686).

As partes apresentaram alegações finais (ids 10735630 e 10956057).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 11766457).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.

Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido.

Anoto que no presente caso, ocorreu a prescrição das parcelas anteriores a 25/05/2012, porquanto o pedido condenatório remonta à data da concessão do benefício revisando (01/09/2009) e a presente demanda foi ajuizada em 25/05/2017, ultrapassando, portanto, o prazo prescricional de cinco anos.

Superada a questão, passo ao mérito.

No presente caso, a parte autora trabalhou em algumas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho e CNIS.

Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 374, III do Novo Código de Processo Civil.

Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS e/ou na CTPS.

Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscrever-se-á ao período de 21/11/1977 a 31/08/2009 trabalhado em atividade alegadamente especial, cujo enquadramento ou direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS.

Nas palavras da **E. Desembargadora Federal Tania Marangoni** (processo n. 0003513-96.2012.4.03.6113/SP julgado em 08/06/2015), o tema "*atividade especial e sua conversão*" é palco de debates infindáveis e, bem por isso, reputo que deva sempre ser revisitado e atualizado, propósito ao qual me debruço novamente.

Com efeito, a aposentadoria especial e a forma de comprovação do tempo dedicado às atividades insalubres (*lato sensu*) estão disciplinadas nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (grifos meus):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado *sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, *exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física*, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)

§ 5º *O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.* (Incluído pela Lei n° 9.032, de 1995)

(...)

Art. 58. *A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.* (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que *diminua* a intensidade do agente agressivo *a limites de tolerância* e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n° 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997)

§ 4º *A empresa* deverá elaborar e manter atualizado *perfil profissiográfico* abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador *e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho*, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei n° 9.528, de 1997).

A título de introdução e definição das regras básicas do tema, cito trecho de brilhante decisão da **E. Desembargadora Federal Lucia Ursuaia**, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP julgada em 10/08/2012; alguns grifos meus e outros do original):

"No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que *a legislação aplicável* para a caracterização do denominado trabalho em regime especial *é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida*.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de *laudo técnico* para a comprovação das condições adversas de trabalho *somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997*, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97.

Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, *tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997*, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do parag. 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: *RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/03/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/03/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.*

O artigo 201, par. 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais *mediante lei complementar*, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que *os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º, da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum*.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: “**Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15, sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a “lei”, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 – regra de transição – inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º do art. 57 do PBPS.” (TRF – 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178).**

Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.”

Complementando as diretrizes jurisprudenciais sobre o tema, há que se considerar que o eventual fornecimento de EPI's não descaracteriza a natureza especial da atividade, até porque o § 2º do artigo 57 da Lei de Benefícios deixa claro que a obrigação do empregador é fornecer proteção coletiva e individual que *diminua a intensidade* do agente agressivo a *limites toleráveis*, o que não significa excluir totalmente os gravames a que o trabalhador é submetido.

Nesse sentido é a lição do **E. Desembargador Federal Toru Yamamoto** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0002698-17.2001.4.03.6113/SP, em 09/06/2015): “*Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos*”.

Ademais, salientou a **E. Desembargadora Federal Lucía Ursaia**, (Apelação Cível n. 0004181-86.2014.4.03.6126, julgada em 26/08/2015) que o “*Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto*”.

No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, tampouco da efetiva cobrança de sua utilização.

Quanto à forma de comprovação da atividade especial, já se pacificou o entendimento muito bem sintetizado pelo **E. Desembargador Federal David Dantas** (no julgamento da apelação e reexame necessário de n. 0000472-53.2012.4.03.6113/SP, em 01/06/2015) de que “*Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 – Lei n. 9.032/95) e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030*”.

Tal se verifica porquanto a Lei n. 9.032/95 modificou a redação original dos parágrafos 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nos seguintes termos (grifos meus):

“§ 3º A concessão da aposentadoria especial *dependerá de comprovação* pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do *tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais* que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, *além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais* à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Outra questão relevante nesse tema é o limite de tolerância do agente físico ruído, sobretudo após a redução de 90 dB(A) para 85 dB(A) operada pelo Decreto n. 4.882/2003.

Nas palavras do **E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento** (no julgamento da apelação/reexame necessário n. 0002268-16.2011.4.03.6113/SP, em 10/04/2015), “*Tendo em vista o dissenso jurisprudencial sobre a possibilidade de se aplicar retroativamente o disposto no Decreto 4.882/2003, para se considerar prejudicial, desde 05.03.1997, a exposição a ruídos de 85 decibéis, a questão foi levada ao Colendo STJ que, no julgamento do Recurso Especial 1398260/PR, em 14/05/2014, submetido ao rito do art. 543-C do C.P.C., Recurso Especial Repetitivo, fixou entendimento pela impossibilidade de se aplicar de forma retroativa o Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar de ruído para 85 decibéis (...)*”

Remeta Sua Excelência: “*Dessa forma, é de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruído superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis*”.

Especificidades do caso dos autos

Observadas todas essas premissas, vejo que no caso dos autos restou comprovada a atividade especial nos seguintes períodos:

- **21/11/1977 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/08/2009** – profissão: operador de máquina - agente agressivo: físico – ruído de 89,9 dB(A), conforme perícia técnica (id 9786686).

De outro lado não deve ser reconhecido como especial:

- **06/03/1997 a 18/11/2003** – o perito judicial asseverou que não foram encontradas condições especiais ou não existia exposição habitual e permanente a agentes nocivos ou perigosos nos períodos assinalados. Informou que o ruído detectado encontrava-se abaixo do limite legal de tolerância legalmente estipulado.

Concluindo, como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios.

A soma de todos os períodos, ou seja, os comuns e os especiais ora convertidos em comuns, perfazia 45 anos 09 meses e 22 dias de serviço/contribuição até 01/09/2009, data de início do benefício revisando, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, como coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91), observando-se, porém, a ocorrência da prescrição quinquenal.

Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor, com coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, reconhecendo como especiais os períodos constantes da tabela anexa, pagando-lhe a diferença devida desde a data de início do benefício (01/09/2009), **com efeitos financeiros (atrasados) limitados aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação (25/05/2012), tendo em vista a ocorrência da prescrição quinquenal**.

Condeneo o INSS, ainda, em honorários advocatícios, cuja fixação relegeo para quando for liquidado o julgado, conforme determina o inciso 11 do § 4º do art. 85, do Novo Código de Processo Civil. Reconheço a isenção de custas em favor do INSS.

Correlação à correção monetária, deverá ser aplicado o INPC, na forma do art. 41-A, da Lei nº 8.213/1991.

Os juros de mora deverão incidir a partir da citação, ocorrida em 27/11/2015, conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, nesta parte declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, através das ADI's nº 4.357/DF e 4.425/DF.

Assim, os valores em atraso deverão ser corrigidos conforme os parâmetros acima estipulados, observadas, porém, quando do cumprimento da sentença, eventuais alterações promovidas por legislação superveniente.

Embora ilíquida, a presente sentença **não está sujeita ao reexame necessário**, porquanto jamais ultrapassará os salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, do Novo CPC.

Tendo em vista o trabalho realizado, notadamente o número de empresas efetivamente vistoriadas (1) arbitro os honorários periciais em R\$ 320,00, conforme Tabela II do Anexo I da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, vigente a época da realização da perícia, devendo ser prontamente expedida a respectiva requisição de pagamento.

P.R.L.C.

FRANCA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-59.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LARISSA APARECIDA CINTRA MALTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tomo sem efeito o lançamento equivocado de juntada de Alvará, posto que inexistente, mantida a certidão com a data agendada para a perícia (ID 13733673).

Tendo em vista a certidão supracitada, designo perícia médica para o dia **14 de fevereiro de 2019, às 14h15min, com o Dr. César Osman Nassim**, CRM n. 23.287, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, n. 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. Deverá a autora comparecer à perícia munida de certidão de nascimento/documento de identidade e todos os exames médicos que possuir.

Expeça-se, mandado para intimação da autora, com urgência.

Após, intime-se o *expert* para realizar a perícia e entregar o laudo pericial, devendo responder aos quesitos do Juízo e os apresentados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, intime-se a perita social, Sra. Erika Bernardo Betarello, por email, para realização do estudo socioeconômico.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Franca

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-40.2019.4.03.6113
IMPETRANTE: NILVA CARRIJO MALTA BRANDIERI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE INSS FRANCA

DESPACHO

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a parte impetrante a inicial, aplicando os parâmetros constantes no art. 292, §2º, do CPC, para adequação do valor da causa, que no presente caso é igual a uma prestação anual.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida *liminar inaudita altera parte*.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003425-89.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA BARBOSA RODRIGUES MOREIRA - SP288179
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL FRANCA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria de Calçados Soberano Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal da Delegacia de Franca**, configurado pelo indeferimento de compensação de crédito tributário em decorrência do reconhecimento de prescrição.

O pedido liminar foi assim exposto:

“(…)

(28) Portanto, é medida de justiça a imediata concessão da ordem para que se proceda a compensação das parcelas que estão sendo paga da através do PERT nº 625494547 e do Pedido de parcelamento ainda não consolidado, protocolizado sob o nº 0891499895529654210 em 31/10/2017, com crédito que o autor possui, até decisão final, o que requer por medida da inteira justiça.”

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A impetrante juntou cópia legível de documentos que instruem a inicial.

-

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável (*periculum in mora*).

E que pese a relevância dos argumentos expendidos pela impetrante, conforme mencionado anteriormente, para a concessão da liminar é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Em arremate, verifico que pende somente parecer do órgão ministerial para o sentenciamento do feito.

Em face do exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União (PFN), enviando-lhe cópias da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se a União pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, como determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142
RÉU: USINAGEM E CALDEIRARIA LORENENSE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

DESPACHO

- 1- Designo a Audiência de instrução e julgamento para o dia **23 de ABRIL de 2019, às 14:00 horas**, para a oitiva das pessoas indicadas no despacho de ID 10329455.
- 2 – A testemunha, Sr. Rodrigo Camacho Souza Pinto, deverá comparecer à audiência independentemente de intimação, conforme já informado pela parte autora (ID 5295362).
- 3 – Quanto ao representante da empresa falida, senhor Fabrício Cobianchi, e o da empresa requerente (IMBEL), expeça-se as intimações necessárias.
- 4 - Fica consignado que os depoentes deverão comparecer ao ato portando documento de identificação com foto.
- 5 - Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 10 de janeiro de 2019.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5776

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000169-48.2017.403.6118 - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA DECISÃO
(...)Ausentes os óbices legais que impediriam a medida e, nos termos dos art. 119 e 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO o pedido formulado pela parte Requerente, para que lhe seja restituído o veículo marca Toyota, modelo Hilux CD, 4x4, ano 2006/2006, placas JVA 3018.Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001283-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001313-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TATIANA SOARES MARTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA - SP135077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:
Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação e documentos apresentados nos autos pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

GUARATINGUETÁ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000566-85.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LUCIMAR FABIO CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALVAO LEITE - SP79145

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (ID Nº 9724453), no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000526-06.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

DESPACHO

ID:8984617: Diga o exequente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) à penhora, no prazo legal.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001626-93.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: LUCIA REGINA OZZETTI

DESPACHO

Preliminarmente, considerando, ser regra, a possibilidade de realização de Audiência de Conciliação (art. 334 c/c art. 319, inciso VII, todos do CPC), determino a remessa dos autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte executada, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte executada demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante peticionamento que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (§ 5º do art. 334 do CPC).

Nos termos dos § 9º e 10º do art. 334 do CPC, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte executada ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo de 05(cinco) dias para o pagamento do débito ou garantia da execução**, nos termos do **artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do § 8º do art. 334 do CPC.

Cumpra-se. Int. – se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000736-91.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ALEXANDRE JOSE MACHADO DE ANDRADE

1.Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.

2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

3. Providencie a Secretária cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.

4. Árbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Guaratinguetá, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GENILSON ALEXANDRE ELOY
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 12995125: Defiro a produção da prova pericial médica requerida.
2. Desta feita, para a realização da perícia médica deferida, nomeio a Dr.ª Márcia Gonçalves, CRM/SP 69.672, para atuar neste feito.
3. Tendo em vista que o autor não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se a senhora perita para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua proposta de honorários.
4. Sem prejuízo, intímem-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, também no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No mesmo prazo, apresente a parte autora todos os exames, atestados, receiptários e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da perita.
6. Com a manifestação da perita, digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Cumpra-se e intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001727-33.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: JORGE ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925, PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informe a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada no **ID 13846346**.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: VIVIANI PIMENTEL SALES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE FACUNDO SOARES - RJ83740
IMPETRADO: COMANDO DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Considerando que a autoridade coatora apontada na petição inicial é o CHEFE DA SSIP/2ª RM, o qual possui endereço em São Paulo-SP, conforme documento de ID 12337452 - Pág. 2/4, entendo que a competência para julgar o presente feito é o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Assim sendo, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64 do Código de Processo Civil e DETERMINO o encaminhamento dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REPRESENTANTE: LUCIA MARILIA DE OLIVEIRA SA
AUTOR: LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418,
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PORTARIA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas (via e-mail) pela EEAR, ID nº 13910476 e documentos anexos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MAURICIO ALEIXO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 13785338 - Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios jurídicos fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo.

Após, voltem conclusos. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-89.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LAERCIO BENEDITO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DECISÃO

LAERCIO BENEDITO PEREIRA impetra mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE APARECIDA/SP, com vistas ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 12884723), vieram informações da Autoridade impetrada (fl. 13841243).

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 13682623).

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende que o Impetrado proceda ao julgamento do pedido administrativo em que pleiteia benefício de aposentadoria por idade.

Sustenta ter realizado o pedido administrativo em 19.09.2018, porém, até a data da propositura da ação, não havia sido julgado.

O Impetrado, por sua vez, aduz que o processo administrativo está no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante (fl. 13841243).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documentos pela parte Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001653-76.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARCIA LOBO DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582, ATAYDE SILVEIRA ALVES - SP380424, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DA AGÊNCIA DE APARECIDA/SP

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora (**ID 13828468**), manifeste-se a parte impetrante em relação ao seu interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-39.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA VALERIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY APARECIDO DO NASCIMENTO - MG97343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento.

2. Manifeste-se sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 13784802, em relação ao processo nº 0024077-87.2000.4.03.6100, tramitando na 22ª Vara Cível de São Paulo/SP, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

3. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WASHINGTON MOLINARI FIALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUBENS MATSUMOTO DUARTE - SP390830
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o quanto determinado no despacho **ID 12605706**, no prazo último de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-16.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADRIANO DOUGLAS DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia da declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento. Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-45.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos
AUTOR: TRIBRAZIL COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA DE ALMEIDA MOREIRA - SP266748
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: IGOR MANZAN - SP402131, ADRIANA VELA GONZALES - SP287361

DESPACHO

Designo sessão de tentativa de conciliação a ser realizada no dia **25/02/2019, às 15h00**, na sala da Central de Conciliação do Fórum Federal de Guarulhos.

Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas ao comparecimento.

No caso de manifestação de todas as partes, no sentido de desinteresse ou impossibilidade de acordo, até o dia 15/02/2019, cancele-se a sessão designada e devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para prosseguimento.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 13835059, na qual o autor informa que as testemunhas residem em outra comarca e não poderão comparecer à audiência aqui designada, expeça-se carta precatória visando à oitiva das testemunhas.

Ademais, informe o INSS se pretende o depoimento pessoal do autor.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE
Juiz Federal
DRª. NATALIA LUCHINI
Juíza Federal Substituta.
CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14590

EMBARGOS A EXECUCAO

0013595-61.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-45.2016.403.6119 ()) - RENATO VALCI DE CARVALHO(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria, após, conclusos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003527-23.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI - ME X ANDREIA APARECIDA RIBEIRO MATIOLI

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentado pela Contadoria, após, conclusos

MONITORIA

0003532-84.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE APARECIDO IZIDIO DA SILVA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria, após, conclusos.

MONITORIA

0007352-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEI MUNIZ DE AGUIAR

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer apresentado pela Contadoria, após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008106-84.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARCIA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO COELHO DE SOUZA - SP180146, MARCIO ARAUJO NEVES - SP352616

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS – SP, objetivando liminar que determine a liberação das mercadorias objeto do Termo de Retenção nº 081760018108137TRB01. Subsidiariamente, requerer a liberação sob o procedimento comum de importação.

Narra a impetrante que os produtos trazidos são itens para uso pessoal e para presentear, não possuindo destinação comercial. Diz que viajara com sua sobrinha, Fernanda Conte.

Liminar deferida parcialmente, apenas para afastar perdimento.

PFN informa que não irá recorrer, pedindo seu ingresso no feito.

Informações apresentadas.

MPF deixa de manifestar-se sobre a matéria de fundo.

Passo a decidir.

Analisando o mérito, vê-se que decisão liminar praticamente esgotou a discussão.

O Decreto-Lei 37/66 (que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências) estabelece:

Art. 13 - É concedida isenção do imposto de importação, nos termos e condições estabelecidos no regulamento, à bagagem constituída de: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

I - roupas e objetos de uso ou consumo pessoal do passageiro, necessários a sua estada no exterior; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

II - objetos de qualquer natureza, nos limites de quantidade e/ou valor estabelecidos por ato do Ministro da Fazenda; [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.123, de 1970\)](#)

Posteriormente, o Decreto-Lei 1.455/76 (que dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências) estabeleceu:

Art 1º A isenção de tributos para a bagagem, no caso de passageiro que ingressa no País, alcança apenas:

I - roupas usadas, objetos e jóias de uso estritamente pessoal do passageiro, de natureza e em quantidade compatíveis com a duração e finalidade de sua estada no exterior ou no País;

II - livros e revistas do passageiro;

III - lembranças de viagem e outros objetos de uso próprio, doméstico ou profissional do passageiro, desde que em unidade, assim também considerados os que formam jogo ou conjunto, e observado o limite de valor global de US\$100.00 (cem dólares) ou o equivalente em outra moeda.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudica a isenção prevista no inciso III do artigo 13 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação do artigo 1º do Decreto-lei número 1.123, de 3 de setembro de 1970, ressalvado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 2º A isenção a que se refere o "caput" deste artigo não se aplica a máquinas ou aparelhos elétricos ou eletrônicos, nem a bebidas, comestíveis e fumo, salvo quando adquiridos nas condições previstas no parágrafo 4º. (...)

Art. 3º Serão desembaraçadas ainda com a qualificação de bagagem, porém mediante o pagamento de tributos, outros bens de passageiro procedente do exterior os quais, pelas suas características e quantidade, não revelem destinação comercial, e até o limite global de US\$100,00 (cem dólares) ou o equivalente em outras moedas, sem prejuízo da isenção de que tratam os incisos I, II e III e o 3º do artigo 1º. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.504, de 23.12.1976\)](#)

Posteriormente, foi estabelecido no Decreto-Lei 2.120/84 (que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem):

Art 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;

b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Cumpra-se anotar que, pela teoria da recepção, considerando que esse decreto-Lei é compatível, em princípio, com a nova ordem constitucional, continua válido no ordenamento jurídico, sendo recepcionado, como Lei Ordinária, ante o conteúdo normativo de que trata. É que a Constituição Federal dispõe o que segue: "Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda."

Já o artigo 157 do Decreto 6.759/09 (que Regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior) dispõe:

Art. 157. A bagagem acompanhada está isenta do pagamento do imposto, relativamente a (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9o, incisos 1 a 3, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo [Decreto no 6.870, de 2009](#)); [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010\).](#)

I - bens de uso ou consumo pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

II - livros, folhetos e periódicos; e

III - outros bens, observados os limites, quantitativos ou de valor global, os termos e as condições estabelecidos em ato do Ministério da Fazenda (Decreto-Lei no 2.120, de 1984, art. 1º, caput). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 1º A isenção estabelecida em favor do viajante é individual e intransferível (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 5º, inciso 1, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 2º Excedido o limite de valor global a que se refere o inciso III do caput, aplica-se o regime de tributação especial de que tratam os arts. 101 e 102. (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 3º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput não poderá ser exercido mais de uma vez no intervalo de um mês (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 5, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

§ 4º O Ministério da Fazenda poderá estabelecer, ainda, limites quantitativos para a fruição de isenções relativas à bagagem de viajante (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 9º, inciso 6, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

Portanto, embora o inciso I do artigo 157 do Decreto 6.759/09 não faça referência à observância da regulamentação do Ministério da Fazenda para "bens de uso ou consumo pessoal", essa menção é feita no art. 1º do Decreto-Lei 2.120/84 (recepcionado como Lei Ordinária) norma hierarquicamente superior (que não pode ser extrapolada pelo Decreto). Portanto, também para os "bens de uso ou consumo pessoal" deve ser observado o "ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda".

No ponto, a Instrução Normativa 1.059/10 RFB dispõe:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - bens de viajante: os bens portados por viajante ou que, em razão da sua viagem, sejam para ele encaminhados ao País ou por ele remetidos ao exterior, ainda que em trânsito pelo território aduaneiro, por qualquer meio de transporte;

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filadoras e computadores pessoais; e

(...)

§ 1º Os bens de caráter manifestamente pessoal a que se refere o inciso VII do caput abrangem, entre outros, uma máquina fotográfica, um relógio de pulso e um telefone celular usados que o viajante porte consigo, desde que em compatibilidade com as circunstâncias da viagem.

(...)

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 300.00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos:

I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total;

II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades;

III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total;

IV - fumo: 250 gramas, no total;

V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10.00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e

VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas.

Desta forma, da legislação mencionada, depreende-se que não é "todo e qualquer" bem de uso pessoal que se encontra abrangido pela isenção disposta pela legislação.

Os bens apreendidos pela narração da inicial foram adquiridos no exterior e aparentemente não possuem tratamento como de uso pessoal que lhes garanta o direito de isenção, já que não eram essenciais para a estada da impetrante no exterior. Aliás, o valor dos bens (US\$ 6.845,00) ultrapassou, em muito, a quota de isenção.

Demais disso, os produtos retidos (07 óculos de realidade virtual, 3 notebooks e um projetor) geram dúvida concreta sobre a real destinação dos bens e seu enquadramento como bagagem.

As características dos bens retidos, somadas à duração tão curta da viagem, autorizam concluir que a Receita andou bem na autuação. Não restaria, de qualquer forma, afastada oportunidade para impetrante fazer demonstração diversa da conclusão alfandegária e da aparência dos fatos relatados. Contudo, a impetrante não juntou à inicial qualquer indicativo de trouxesse presentes.

Mais a mais, outra maneira de fazer prova, afora documentação juntada com inicial, fugiria do rito estrito do mandado de segurança.

Assim, nos limites do rito de mandado de segurança, ficou mantida a conclusão pela autoridade alfandegária no sentido de que os bens destinavam-se à finalidade comercial. A propósito, entendimento do Tribunal Regional Federal vai no mesmo sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO - NULIDADE DO TERMO DE RETENÇÃO: INOCORRÊNCIA - RETENÇÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS - CONCEITO DE BAGAGEM - BENS DESTINADOS À FINALIDADE COMERCIAL - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O termo de retenção apresenta descrição suficiente das mercadorias, com indicações de: quantidade, espécie, marca, valor e condição. A alegação de nulidade do referido termo não tem pertinência. 2. O conceito de bagagem é delimitado nos termos do artigo 155, do Decreto-lei nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Na mesma linha, está o artigo 1º, §1º, do Decreto-lei nº 2.120/84. 3. Os bens enquadrados no conceito de bagagem estão isentos de tributos, observados os limites normativos (artigo 13, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76 e artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 2.120/84). Por outro lado, os bens que não se enquadram no conceito de bagagem ou, ainda, os que, embora enquadrados como tal, extrapolam os limites normativos, sujeitam-se ao regime de importação comum (artigo 171, do Decreto-lei nº 37/66, artigo 5º, do Decreto-lei nº 1.455/76, e artigo 3º, do Decreto-lei nº 2.120/84). 4. O artigo 33, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010, com a redação vigente na época dos fatos, especificava os limites quantitativos e qualitativos do conceito de "bagagem acompanhada". 5. No caso concreto, a quantidade e qualidade das mercadorias afastam a ideia de bens destinados ao "uso ou consumo pessoal". Está evidente a finalidade comercial. Incabível o enquadramento no conceito de bagagem. 6. O ato administrativo de retenção é, portanto, regular. 7. Apelação desprovida. (TRF3, Sexta Turma, 0006814-23.2016.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/03/2018)

ADUANEIRO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. BAGAGEM. DESCARACTERIZAÇÃO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. - A grande quantidade de bens retidos não se caracteriza como bagagem, tampouco se subsume ao regime de isenção de tributos, conforme disposto nos artigos 155 e 157 do Decreto n.º 6.759/2009 e 2º, incisos II e IV, e 33 da IN SRF n.º 1.059/2010. - Os objetos trazidos do exterior pelo apelante, em razão da quantidade e diversidade, não atendem ao conceito de bagagem, de modo que cabia a ele comprovar, para efeito de isenção, que os bens apreendidos eram de uso ou consumo pessoal. Precedentes desta Corte. - Apelação desprovida. (TRF3, Quarta Turma, 0006809-06.2013.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Ante o exposto, revogo a liminar e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro ingresso da PFN. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14592

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007077-89.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA X VEROS DE OLIVEIRA ROSA(SP354957 - ANDREA APARECIDA CRUZ DE MOURA)
JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA e VEROS DE OLIVEIRA ROSA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nos artigos 171, 3º c/c 14, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 02/03/2016 (fl. 401). A sentença prolatada em 18/09/2018 condenou o réu VEROS DE OLIVEIRA ROSA a pena definitiva de 01(um) ano e 09(nove) meses e 23(vinte e três) dias de reclusão e 34 (trinta e quatro) dias-multa; a ré JANAINA ROSIENE DE OLIVEIRA foi absolvida, com base no artigo 386, V do Código Penal (fs. 630/636). Trânsito em julgado para o Ministério Público Federal em 25/09/2018 (fs. 640). Em vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição (fs. 653/653v). É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifica-se que o réu foi condenado a pena de 01(um) ano e 09(nove) meses e 23(vinte e três) dias, a qual é sujeita ao prazo prescricional de quatro anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Ressalto, ainda, que o réu VEROS DE OLIVEIRA ROSA faz jus à redução do prazo prescricional por ser, na data da sentença (18/09/2018), maior de 70(setenta) anos, nos termos do artigo 115 do Código Penal, eis que nascido em 19/02/1945. Assim, considerando a pena em concreto fixada na sentença, em cotejo com o disposto no artigo 109, V, do Código Penal, verifica-se que mais de 02 (dois) anos se passaram entre a data dos fatos (04/03/2008) e o recebimento da denúncia (02/03/2016-fl. 401/401); bem como entre o recebimento da denúncia e a sentença (publicada em 18/09/2018 - fl. 637 - esta considerada como o seu registro, nos termos do artigo 389 do Código de Processo Penal). Pelo exposto, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva e decreto a extinção da punibilidade de VEROS DE OLIVEIRA ROSA, brasileiro, filho de Eugênio de Oliveira Custódio e Ana Vaz de Oliveira, nascido aos 19/02/1945, RG nº 60273483-SP e CPF nº 217.777.138-20, com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000065-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CRISLEIDE SILVA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA LETTEIRO - SP68173

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.970,00.

Determinado o esclarecimento do valor da causa, retificou o montante para R\$ 17.964,00, requerendo a redistribuição dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se **com urgência**.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001014-55.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: GREEN PAPER COMERCIO EIRELI - EPP

DECISÃO

Proferido despacho apontando necessidade de emenda da inicial, sob de extinção sem resolução do mérito.

Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 12493330 o seguinte:

Vejo que a inicial possui defeito passível de emenda, sem que isso importe em aparente alteração do pedido ou causa de pedir formulado pela autora.

De fato, não está claro nos autos quais débitos originaram o contrato de renegociação nº 21.2198.690.0000033-23, cuja cobrança pretende a CEF.

Desta forma, deverá aditar a inicial para esclarecer, de forma discriminada, quais os contratos de financiamento firmados pelos réus foram objeto de renegociação, bem como os saldos renegociados. Deverá, ainda, instruir a inicial com cópia de cada contrato renegociado e respectiva planilha de evolução de dívida (dela constando as parcelas pagas e evolução de saldo devedor).

Assim, considerando que não foi concedida oportunidade de emenda à inicial, nos termos do art. 321, CPC, **INTIME-SE** a CEF para que cumpra o acima determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Apresentada a emenda, venham os autos conclusos para eventual recebimento. Recebida a emenda, concedo novo prazo para a ré apresentar contestação (e reconvenção, se ainda entender ser o caso) ou reiteração de ambas, de forma a assegurar concretamente o direito de defesa dos réus, intimando-se para cumprimento no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do art. 335, CPC.

Descumprida a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas pela CEF.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a pendência da reconvenção, já considerando a extinção desta lide, no prazo de 10 (dez) dias.

P.I.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-89.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELTA AIR LINES INC
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos atos administrativos que importaram no indeferimento das Cartas de Correção relativas à MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412108, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412205, MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412111, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412112, MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412294 e MAWB 001 7415 2606 HAWB 21411621.

Narra a autora que possui habilitação para operar o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado - DAF, que lhe permite a importação de provisões de bordo, destinadas às suas atividades, podendo remeter tais provisões à empresa de industrialização alimentar (catering). Afirma que possui contrato com a empresa "Gate Gourmet Switzerland GmbH Inc" (GGI) e, por um equívoco, constou da expedição dos conhecimentos de carga (HAWBs) como destinatário a empresa Gate Gourmet, ao invés da autora. Para corrigir o equívoco, diz que protocolizou Cartas de Correção, para mudança do consignatário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da formalização da entrada do veículo transportador ao país e antes de iniciado o despacho aduaneiro, conforme preveem os arts. 46, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro de 2009) e 20, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006. Porém, foi aplicada a pena de perdimento às mercadorias, em razão das cargas estarem há 90 dias sem vinculação.

O pedido de tutela sumária foi parcialmente deferido para suspender os efeitos da pena de perdimento das mercadorias.

Contestação da União, alegando que, durante o procedimento de fiscalização foram detectadas várias irregularidades, que resultaram no indeferimento das Cartas de Correção, com a consequente aplicação da pena de perdimento, afirmando a legitimidade do ato administrativo.

Instadas a especificarem provas, a União informou nada ter a requerer; a autora apresentou réplica, pugnando pela realização de diligência para verificação do conteúdo da carga.

Intimada, a União juntou aos autos documentos relativos às Cartas de Correção.

A autora opôs embargos de declaração, alegando omissão na análise do pedido de prova, que foram rejeitados pelo Juízo.

Documentos juntados pela União, abrindo-se vista à autora.

Manifestação da autora.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, entendo desnecessária a diligência requerida pela autora, de abertura das cargas para verificação de seu conteúdo, para certificação da propriedade das mercadorias. A documentação constante dos autos é suficiente para a análise desse ponto, razão pela qual entendo aplicável o art. 355, I, do CPC, passando-se ao julgamento antecipado do pedido, diante da suficiência das provas constantes dos autos.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora a anulação dos atos administrativos que importaram no indeferimento das Cartas de Correção mencionadas na inicial, sob a alegação da inexistência de fraude ou intenção de fraudar a fiscalização. Sustenta, ainda, a ausência de motivação do ato administrativo.

Da análise da documentação constante dos autos, é possível verificar que, de fato, houve um equívoco na expedição dos conhecimentos de carga (HAWB) que indicaram como destinatária a empresa GATE GOURMET (Id. 8983977 - Pág. 5; 8983984 - Pág. 5; 8983989 - Pág. 5; 8984015 - Pág. 5; 8984018 - Pág. 3; 8984023 - Pág. 3). Dessa forma, a fim de corrigir o erro, a empresa contratada pela autora como agente de cargas (Kuehne Nagel Serviços Logísticos Ltda.) protocolizou Cartas de Correção para alterar o nome da consignatária dos HAWBs a fim de constar o nome da autora.

Das faturas comerciais anexadas às Cartas de Correção (Id. 8983977 - Pág. 6; 8983984 - Pág. 6; 8983989 - Pág. 6; 8984015 - Pág. 6; 8984018 - Pág. 5) é possível verificar que a autora é a real destinatária e proprietária dos bens retidos. Friso que os bens internalizados consistem em provisões de bordo, que se sujeitam ao regime aduaneiro especial de depósito affiançado, o que demonstra que, por óbvio, são adquiridos por empresa aérea, como é o caso da autora.

Ainda, há o contrato de prestação de serviços firmado entre a autora e a Gate Gourmet, demonstrando que esta é responsável apenas pelo serviço de fornecimento de *buffet* (Id. 8983974).

Reforça a ausência de intenção de fraude o fato de que, em se tratando de provisão de bordo trazida sob o regime aduaneiro especial de depósito affiançado (com suspensão de impostos e contribuições – art. 488 do Regulamento Aduaneiro), não teria qualquer lógica a alteração intencional do destinatária/consignatária da carga para constar a Gate Gourmet (empresa de *catering*) pois, decerto, esta acabaria por ter de recolher os tributos devidos na importação, já que não há qualquer notícia de que ela seja habilitada no regime especial mencionado, cuja concessão está diretamente ligada ao exercício da atividade de transporte aéreo.

Assim, entendo afastado o elemento volitivo, consubstanciado na intencional alteração do destinatário da carga com finalidade de provocar eventual dano ao erário.

Por outro lado, colho das informações da autoridade aduaneira:

Quando são encontradas na carga dados conflitantes com a documentação anexada à carta de correção, a solicitação é indeferida e o consignatário originalmente inscrito é mantido. No caso *sub judice*, de acordo com a autoridade aduaneira que realizou a conferência das cargas, **não foram anexados documentos que formassem a convicção da troca de consignatário pretendida**.

8. Ainda de acordo com o relato da autoridade aduaneira, no ato de conferência externa da carga não foi encontrada nenhuma inscrição de consignatário (somente foi encontrado inscrição relativa ao exportador) que possibilitasse suportar, com elementos mínimos, a troca pretendida. Em casos como este é de costume verificar a carga externamente, pois entende-se que deve haver alguma identificação externa de consignatário para que seja efetuada troca do que foi manifestado supostamente errado. Os volumes não foram abertos pois não é de praxe para este tipo de protocolo.

9. Quanto à documentação anexada aos protocolos, a autoridade aduaneira relatou que a mesma se mostrou insuficiente, pois a carta negativa de propriedade da empresa Gate Gourmet não foi assinada por nenhum sócio dirigente administrador cadastrado no sistema Siscomex, mas por Derlane Aiko Yokogawa (vide documentação em anexo), que não figura como representante legal da Gate Gourmet perante o Siscomex, sendo que sua assinatura está **sem** firma autenticada e **sem** reconhecimento em cartório. Observou-se também que não havia comprovação de assinatura de Romulo Alberto Frade da Silva na carta positiva de propriedade da carga (representante da Delta Airlines). (grifos no original)

Vê-se, portanto, que o indeferimento fundamentou-se no fato de que, pela análise externa da carga, não havia identificação do consignatário, bem como que a documentação possuía falhas formais (declarações com ausência de reconhecimento de firma).

Ora, eventual aplicação da pena de perdimento afigura-se excessiva no caso concreto. É evidente a desproporção entre as falhas cometidas pela empresa contratada (sanadas em parte, permanecendo apenas defeitos formais na documentação) e a penalidade extrema aplicada tal como defendido em contestação.

Além disso, uma das cartas de correção da Autora foi deferida, tendo sido juntados os mesmos documentos e da mesma forma (sem reconhecimento de firma e autenticação) que os daquelas das cartas de correção indeferidas, o que demonstra comportamento contraditório da requerida.

Em última instância, trata-se de irregularidade formal que poderia ter sido facilmente sanada com a mera intimação da autora ou sua representante para regularização. Daí vislumbro que a Administração não se pautou pelos princípios que devem nortear seus atos, especialmente os da proporcionalidade e razoabilidade. Essa a inteligência do disposto no inciso VI, do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas **estritamente necessárias ao atendimento do interesse público**; (grifei)

Ora, a irregularidade detectada não causa prejuízo ao erário de forma suficiente a justificar o perdimento dos bens para recomposição de eventual dano. Há evidente desproporção entre as falhas cometidas pela autora e a pena a ser aplicada.

Além disso, há notícia nos autos da existência de situações similares envolvendo a autora, em que as Cartas de Correção foram deferidas, o que reforça a ausência de razoabilidade no resultado adotado para os casos em questão.

Vejo, ainda, que o ato administrativo efetivamente padece de ausência de fundamentação pois, somente com os esclarecimentos trazidos após a contestação pela União (Id. 11580744 - Pág. 3), é que puderam ser esclarecidos os demais motivos que ensejaram o indeferimento das Cartas de Correção.

No despacho de indeferimento, a autoridade aduaneira limitou-se a aduzir que nada encontrou que formasse a convicção da troca de consignatário; no entanto, não fez qualquer alusão à documentação juntada com as Cartas de Correção, deixando de discriminar todos os problemas que geraram o indeferimento da correção pleiteada. Na realidade, não foi apenas a falta de identificação de etiquetas, inscrição de consignatário e ausência de fatura que geraram o indeferimento (até porque estas instruíram as Cartas de Correção), mas, sim, a falta de reconhecimento de firma nas cartas de Delta e da Gate Gourmet, como se vê do item 9 das informações da fiscalização (Id. 11580744 - Pág. 4):

Quanto à documentação anexada aos protocolos, a autoridade aduaneira relatou que a mesma se mostrou insuficiente, pois a carta negativa de propriedade da empresa Gate Gourmet não foi assinada por nenhum sócio dirigente administrador cadastrado no sistema Siscomex, mas por Derlane Aiko Yokogawa (vide documentação em anexo), que não figura como representante legal da Gate Gourmet perante o Siscomex, sendo que sua assinatura está sem firma autenticada e sem reconhecimento em cartório. Observou-se também que não havia comprovação de assinatura de Romulo Alberto Frade da Silva na carta positiva de propriedade da carga (representante da Delta Airlines).

No ponto, restaram violados o princípio da motivação do ato administrativo, que exige a demonstração clara da causa e elementos determinantes da prática do ato, já que não esclarecidos todos os motivos que culminaram no indeferimento. Além disso, essa omissão implica diretamente em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF), impedindo que a autora pudesse se defender ou justificar-se adequadamente.

Ressalto que a Lei nº 9.784/99 assegura ao administrado formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º, III). Porém, não constato intimação da autora para juntar ou regularizar os documentos antes do indeferimento.

Ainda que a autoridade aduaneira não tenha formalizado processo administrativo, como alega na petição Id. 1158744 - Pág. 3, tal fato não a exime de observar os princípios que regem a Administração, especialmente os constantes da Lei nº 9.784/99 que rege o processo administrativo.

Para além da falta de motivação e finalidade dos atos administrativos em questão, destaco ainda, que a autoridade aduaneira exigiu formalidades excessivas para uma situação de baixo risco, tendo sido necessária a mobilização do aparato judicial para uma questão facilmente solucionável pela própria Administração, com base no aparato legal do direito administrativo contemporâneo. A desburocratização é objetivo a ser perseguido, sempre que possível, pelos órgãos representantes da Administração Pública para que fluxos socioeconômicos não sejam interrompidos gerando custos desnecessários.

Assim, concluo que os atos que importaram no indeferimento das Cartas de Correção mencionadas na inicial não podem subsistir, seja porque demonstrada a titularidade das cargas pela autora (ainda que ausente a formalidade de reconhecimento de firma nas cartas juntadas), seja pelos vícios detectados que tornam nulo o ato administrativo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para anular os atos administrativos que importaram no indeferimento das Cartas de Correção relativas à MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412108; MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412205; MAWB 001 77415 2540 HAWB 21412111; MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412112; MAWB 001 7415 2606 HAWB 21412294 e MAWB 001 7415 2606 HAWB 21411621 mencionados na inicial, confirmando a tutela anteriormente deferida, para afastar definitivamente a pena de perdimento das mercadorias.

Condeno a União, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial de deficiente desde o requerimento efetivado em 09/08/2017. Alternativamente pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Afirma que é portador de deficiência, porém esta não foi reconhecida pela ré. Alega, ainda, que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela, determinada a realização de perícia, estudo social, envio de ofício ao INSS e deferida a gratuidade da justiça (ID 9646475).

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, rebatendo os argumentos apresentados na inicial e pugnando pela improcedência do pedido. Pleiteia, ainda, observância da prescrição quinquenal (ID 9957534).

Apresentada réplica pelo autor.

Juntado aos autos Laudo médico pericial (ID 11589461), resposta ao ofício do INSS (ID 11687211) e Estudo Social (ID 11790886), dando-se oportunidade de manifestação às partes.

O MPF informou que entende desnecessária sua participação no feito (ID 11911045).

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Da Aposentadoria Especial do Deficiente. O artigo 201, § 1º da Constituição Federal autoriza a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria aos portadores de deficiência:

Art. 201. (...) § 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

A Lei complementar nº 142/2013, por sua vez, definiu o que se entende por deficiência e estabeleceu os requisitos para a concessão do benefício:

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. **Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.**

(...)

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º **Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.**

(...)

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Assim, a aposentadoria especial da pessoa com deficiência contempla duas hipóteses: a) por idade (aos 60 anos de idade se homem e 55 anos de idade se mulher, independentemente do grau de deficiência, se comprovados 15 anos de contribuição e de deficiência), ou b) por tempo de contribuição (independentemente de idade, quando comprovados 20, 24 ou 28 anos de contribuição se mulher ou 25, 29 ou 33 anos de contribuição se homem, a depender do grau de deficiência caracterizado (leve, moderado ou grave).

Houve regulamentação da matéria, ainda, pelo art. 70-A e seguintes do Decreto 3.048/99 e pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 1/2014, que trouxe critérios para identificação dos graus de deficiência, cabendo mencionar as disposições do artigo 70-F do Decreto 3.048/99 no sentido de que "A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", garantindo-se, porém, no § 1º desse artigo, "o direito à conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, se esta resultar mais favorável ao segurado".

Assim, "embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa". Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DA APOSENTADORIA ESPECIAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. A aposentadoria especial das pessoas com deficiência tem previsão constitucional, no artigo 201, § 1º. Tal benefício foi objeto da Lei Complementar 142/2013, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência - art. 41), bem assim do decreto 8.145/2013. 2. Nos termos do artigo 2º, da LC 142/2013, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Já o artigo 3º, de referido diploma legal, determina que a aposentadoria especial em tela será devida ao segurado que comprovar (a) tempo de contribuição de (i) 25 (vinte e cinco), se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência grave; (ii) 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência moderada; (iii) 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher; no caso de segurado com deficiência leve; ou (iv) aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência; e (b) tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período. 3. Da legislação de regência extrai-se, ainda, o seguinte: (a) o segurado poderá requerer aposentadoria por idade com redução de 5 anos na idade mínima, independentemente do grau de sua deficiência, se isso lhe for mais vantajoso; (b) o grau de deficiência deve ser fixado em perícia a cargo do INSS ou em sede judicial; (c) embora seja possível converter tempo especial, em razão de exposição a agentes nocivos, a tempo de contribuição do deficiente, não se admite a conversão inversa; e (d) o segurado especial só fará jus à esse benefício se promover o recolhimento sobre o salário de contribuição. 4. Malgrado a legislação sobre essa aposentadoria especial só tenha surgido em 2013, a existência de deficiência em momento anterior autoriza a concessão do benefício especial, desde que ela seja certificada pericialmente, inclusive quanto ao seu grau e data provável do seu início. 5. É importante definir o grau da deficiência bem assim a sua evolução, pois é a partir de tais aspectos que se poderá identificar o respectivo coeficiente de conversão desse trabalho especial. Nesse contexto, avulta a importância da perícia - seja administrativa, seja judicial -, a qual deve avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau e identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau (art. 70-D, Decreto 8.145/2013), até porque o grau da deficiência pode ser alterado ao longo do tempo, podendo uma deficiência leve se tornar moderada ou mesmo grave. Os critérios definidores do grau de deficiência do segurado constam da Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU n. 01/2014, a qual, de seu turno, está ancorada no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidades, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA. 6. A aposentadoria especial do portador de deficiência não se confunde com a aposentadoria por invalidez. Aquela permite que o segurado tenha o seu tempo de trabalho contado de forma diferenciada e, conseqüentemente, seja aposentado com menos tempo de contribuição. Esta permite que o segurado incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa se aposente, desde que observado os demais requisitos legais. 7. No caso concreto a perícia médica judicial concluiu que o autor é "portador de neoplasia maligna do pulmão direito com sintomatologia evidenciada de maneira mais pronunciada em 2012" e que "considerando-se o quadro atual e o prognóstico reservado da doença maligna, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado em 2012, quando foi feito o diagnóstico da doença e ocorreu a intensificação dos sintomas limitantes". O autor, desde 2012, encontra-se incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Tal circunstância poderia autorizar a concessão de um benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), caso o autor reunisse os demais requisitos para tanto - carência e qualidade de segurado. Essa, contudo, não é a hipótese dos autos, eis que o autor, em 2012, não mais ostentava a qualidade de segurado, já que é fato incontroverso nos autos que as últimas contribuições vertidas para o INSS em seu nome são de maio/2003 (fl. 32). 8. Por outro lado, ainda que se considere o autor pessoa com deficiência, na forma do artigo 2º, da LC 142/2013, c.c. o artigo 3º, da Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU n. 01/2014, por ter ele se tornado definitivamente incapaz para o exercício de atividade laborativa, isso em nada beneficiaria a pretensão do recorrente no que diz respeito à aposentadoria especial. Sucede que tal deficiência só ficou caracterizada em 2012, quando o apelante não mais exercia atividade laborativa passível de ser enquadrada como especial, na forma da Lei Complementar 142/2013. A par disso, considerando que o autor não era pessoa com deficiência nos períodos em que exerceu atividade laborativa - os quais constam do extrato CNIS de fls. 30/31 -, não há como enquadrar tais interregnos como especiais na forma da Lei Complementar 142/2013. Logo, o autor não faz jus à aposentadoria especial das pessoas com deficiência, seja por tempo de contribuição, seja por idade. 9. Apelação desprovida. (TRF-3 - SÉTIMA TURMA, Ap 00068365420144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL INÉS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1: 13/06/2018)

Quanto ao **conceito de deficiência** mencionado, cumpre anotar que o artigo 2º da Lei complementar nº 142/2013 trouxe conceituação ligada a **aspectos de funcionalidade** (é o que se depreende do trecho a seguir grifado: "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas").

Em razão disso a Portaria Interministerial SDH/MP/MS/MOG/AGU n. 01/2014 prevê **avaliação funcional** realizada com base no **conceito de funcionalidade** disposto na **Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF**, da Organização Mundial de Saúde e por aplicação do **Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA**.

Pois bem, seguindo os critérios da portaria a perícia do INSS apurou pontuação que não qualifica o autor à percepção do benefício (ID 9586433 - Pág. 73 e ID 11687212 - Pág. 73 e ss.).

A perícia judicial, por sua vez, na resposta ao quesito 8 graduou a deficiência como "moderada a grave exclusivamente do ouvido direito" (ID 11589461 - Pág. 7). Depreende-se do conjunto do laudo, no entanto, que o perito não graduou a "deficiência" conforme critérios de funcionalidade, mas "o grau de perda auditiva".

Com efeito, na resposta ao quesito 2 do juízo constou "**perda auditiva de grau moderado a severo do ouvido direito**" (ID 11589461 - Pág. 7). Já na resposta ao quesito 5 do juízo depreende-se que a perda auditiva não interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional. Na resposta ao quesito 6 do juízo o perito qualificou todos os domínios com nota 100, pontuação que indica que "realiza a atividade de forma independente, sem nenhum tipo de adaptação ou modificação, na velocidade habitual e em segurança. Não tem nenhuma restrição ou limitação para realizar a atividade da maneira considerada normal para uma pessoa da mesma idade, cultura e educação. Realiza a atividade sem nenhuma modificação, realizando-a da forma e velocidade habitual".

Também a perícia social, na resposta aos quesitos 1 a 7 do juízo (ID 11790886 - Pág. 6 a 8) evidencia total independência do autor e inexistência de fatores que reduzam sua participação plena e efetiva na sociedade.

Nesses termos, observados os achados relacionados à funcionalidade verificados pelas perícias judiciais (médica e social), não verifico elementos que desqualifiquem a avaliação pericial administrativa, que apurou pontuação insuficiente à concessão do benefício.

Assim, não restaram evidenciados os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do benefício.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à integridade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LBI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, *sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o parâmetro para 85 dB*, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LIUC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÓRIA. FREQUÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZA DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO. RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial*, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 684.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔCISE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14. CONVERSÃO NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 2009014586858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG.00529 – destaques nossos)**

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tidos como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O período de 16/10/1995 a 05/03/1997 (Seh do Brasil) foi convertido pelo INSS na via administrativa (ID 9586433 - Pág. 70).

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 01/02/1983 a 08/11/1989 e 07/08/1990 a 07/06/1995 trabalhados na Companhia de Embalagens Metálicas MMSA, como aprendiz de mecânica, ½ oficial ajustador, mecânico de manutenção e retificador mecânico (ID 9586433 - Pág. 60 e ss.)

O ruído informado na documentação para os períodos de 01/02/1983 a 08/11/1989 e 07/08/1990 a 07/06/1995 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos requeridos de 01/02/1983 a 08/11/1989 e 07/08/1990 a 07/06/1995 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do *anexo 1 da sentença*, a parte autora perfaz 39 anos, 3 meses e 7 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do /direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, /ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 01/02/1983 a 08/11/1989 e 07/08/1990 a 07/06/1995, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (09/08/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Encaminhem-se os autos à Gerencia Executiva do INSS para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002956-59.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO PECAS VILA CORREA LTDA - ME, NADYR SANTINHA TORQUATO KERCHNER, VANDERLEI DE JESUS KERCHNER

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM, SUSANA DE FATIMA RAIMUNDO LAHAM, ANA PAULA RAIMUNDO LAHAM

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infrutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-36.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que a secretária proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, proceda-se ao desbloqueio em 24 horas, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito - exceto se referido valor for igual ou superior a R\$ 1.000,00 -, ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem manifestação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, infringindo a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (CINCO) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando infutífero o pedido de bloqueio, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.

Guarulhos, 14 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-62.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: COMPREI PRIMEIRO PONTO COM PONTO BR EIRELI - EPP, REINALDO PRINTZ

DESPACHO

Efetue-se a pesquisa via on-line junto ao BACEN, Receita Federal e SIEL visando à localização do endereço atual do requerido. Observo que não serão efetuadas novas pesquisas, uma vez que as ora determinadas são suficientes e imprescindíveis para o desiderato de localização do réu.

Efetivada a juntada dos documentos relativos à realização da pesquisa, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora se manifestar no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-88.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANILDO FRANCISCO GJIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Oência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNILTON PEREIRA DA GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MELQUISEDEC ALVES PEREIRA, LUANA ZILIO OURIQUES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: RUBENS FERREIRA DE CASTRO - SP95221

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JONAS FERREIRA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo às partes do seguinte texto: "Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-09.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: JUVALDINA GAMA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e na Resolução nº 42/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como declaro extinto o feito.

Considerando os prazos convenionados pelas partes para o cumprimento integral do acordo, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá à CEF noticiar eventual inadimplemento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem

Registre-se. Cumpra-se

Expediente Nº 14589

PROCEDIMENTO COMUM

0007842-41.2007.403.6119 (2007.61.19.007842-6) - RINASA TEXTIL LTDA ME(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010072-46.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005164-97.2000.403.6119 (2000.61.19.005164-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COELHO XAVIER SOBRINHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Extraíam-se cópias das decisões de fls. 101/107, procedendo à juntada das mesmas aos autos principais nº 0005164-97.2000.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.

Após, remetam-se os presentes ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TEREZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 442, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011918-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011918-8) - WASNI ONORATO DA SILVA(SP260156 - INDALECIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA) X WASNI ONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 475, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010600-85.2010.403.6119 - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 344, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000502-70.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007290-66.2013.403.6119 - PEDRO PAULO DA SILVA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o noticiado à fl. 260, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos acordados, em 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000814-75.2014.403.6119 - CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as petições de fls. 413/457.

Após, conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008070-69.2014.403.6119 - JOSE LUIS NOLI(SP245614 - DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS NOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007378-36.2015.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado lançado aos autos, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS).

Determino a intimação da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, peça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que proceda à Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento do valor devido à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003563-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI - ME X FABIANA AMORIELLO BIGARELLI

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006059-04.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NAN COM/ E IMP/ LTDA - EPP X MARCELO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ FERNANDO LIMA RODRIGUES

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006205-45.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE ALENCAR CUNHA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003543-74.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004909-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAPER SOLUTION SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA X KAROLINE BATALHA PISSARRO X VITOR BATALHA PISSARRO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007169-67.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHF INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X FIRAS FARES X MOHAMAD HAMZA KHATIB

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007833-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X EMPREITEIRA E COMERCIO COUTO E FIGUEIREDO LTDA - ME X SELNA NELI BASTOS FIGUEIREDO X ROBERTO FERREIRA FIGUEIREDO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009027-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA MARA BELLORA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003465-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELISA FAUSTINA DANTAS GUEIROS

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005546-31.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BR LLOGIC LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA - EPP X EDER KIYOSHI KLUTCEK X JOSE FELIX DE ANDRADE SILVA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005926-54.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M. DE F. C. DE SENA MATERIAL DE CONSTRUCAO - ME X MARIA DE FATIMA CARDOSO DE SENA

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005882-76.2018.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA - SP262254

RÉU: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA, RENATA LIMA DE MELO

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse em que as partes se compuseram amigavelmente.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livre e consensualmente manifestado intenção de pôr termo à lide e estando as condições acordadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO por sentença o acordo realizado em audiência, com fundamento no art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil e na Resolução nº 42/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como declaro extinto o feito.

Considerando os prazos convenionados pelas partes para o cumprimento integral do acordo, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Caberá à CEF noticiar eventual inadimplemento, solicitando o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo.

Em virtude da renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação, ocorre, nesse ato, o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de dezembro de 2018.

Expediente Nº 14593

INQUERITO POLICIAL

0003328-59.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES)

Diante do certificado aos fls. 376, intime-se novamente a defesa constituída pelo acusado LUIS FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA a apresentar defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.

Decorrido novamente o prazo assinalado sem manifestação, determino que, após certificado o decurso de prazo, seja aplicada multa no valor de dez salários mínimos (R\$ 9.980,00) a cada um dos advogados RODRIGO HIPOLITO FERNANDES - OAB/SP 371.413 e JESUÉ HIPOLITO FERNANDES - OAB/RJ 154.733. Nesta hipótese, deverá o acusado ser pessoalmente intimado para que constitua novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.

Dê-se vista dos documentos de fls. 373/375 ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007686-79.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que os tributos não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

Liminar deferida parcialmente. Impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, com decisão inicial contrária pelo Relator.

PFN informa que não irá recorrer, pedindo ingresso no feito.

Informações apresentadas.

MPF pede regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Das são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 19970055380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota”, em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos)

Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS . COFINS . BASE DE CÁLCULO . EXCLUSÃO DO ICMS . POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARES 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 – destaques nossos)

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS e ISS são na verdade receita de competência dos Estados, Distrito Federal e Município.

Não ignoro que os precedentes acima foram proferidos com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Com efeito, a mudança legal é relevante, consoante se lê do artigo 12, Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c art. 1º, Lei nº 10.833/2003 (e da Lei nº 10.637/2002):

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão anterior:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 574706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 02-10-2017)

Consta conclusão clara, afastando o ICMS no conceito de receita ou faturamento:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (trecho do voto da Relatora, Min. Cármen Lúcia – destacou-se)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Portanto, configurada a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em comento, está configurado o recolhimento indevido, a autorizar a restituição do indébito.

Ficada essa premissa, oportuno analisar respectiva extensão da decisão por parte do STF. Trata-se de tema que ganhou relevância, como se comprova da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018 (publicado na internet em 23/10/2018. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=95936>. Acesso em: 16 jan.2019).

A propósito, faço valer entendimento que se mostra forte nos Tribunais Federais, no sentido de que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS não pode ser restringida por ato administrativo. Por conseguinte, desde logo, o destaque a título de ICMS em nota fiscal deve ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse sentido, indiferente análise de crédito versus débito do ICMS, uma vez que o posicionamento do STF foi no sentido de verdadeira não incidência da norma tributária sobre os valores relacionados ao ICMS.

A título de exemplo:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DO PIS E DA COFINS. TEMA 69 DO STF (RE 574.706). LEIS 9.718/1998 E 12.973/2014. RETRATAÇÃO.

1. Nos termos do enunciado do Tema 69 - STF, o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A tese jurídica advinda do julgamento do RE 574.706 aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados sob a égide da Lei 12.973/2014 (TRF4, Arguição de Inconstitucionalidade n. n.º 5051557-64.2015.404.0000). (TRF4, Primeira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.70.00.001101-3/PR, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, D.E. 18/12/2018 – destaques nossos)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR

- Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com

- O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 101

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na r

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da m

- Não merece acolhimento o pedido da agravada de condenação ao pagamento da multa processual prevista no art. 1.021, §4º, do NCPD, pois a agravante utilizou-se da medida cabível e

-Negado provimento ao agravo interno. (TRF3, 4ª Turma, AI 5005211-14.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 Judicial 1 DATA

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RE RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. COMPENSAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. NATUREZA DECLARATÓRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em mandado de segurança, concedeu a ordem para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e para a COFINS, afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela (inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais), condenando a União a restituir o indébito, em valor a ser apurado em fase de liquidação, observada a prescrição quinquenal, a aplicação da taxa SELIC e a necessidade de prévio trânsito em julgado desta decisão.

2. A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, que firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

3. No que diz respeito à possibilidade de modulação dos efeitos da decisão referida (Tema 69), registre-se que não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15, segundo o qual, publicado o acórdão paradigma, "os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior". Neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016.

4. O próprio STF, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 365.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia.

5. A Lei 12.973/14, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS.

6. Ao reconhecer que o referido tributo não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o STF deixou claro que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições. Por sua vez, a necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o **valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo do PIS/COFINS.**

7. A respeito da possibilidade de compensação por vias de mandado de segurança, a súmula 213 do STJ determina que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". No caso dos autos, o magistrado não proferiu o ato decisório meramente declaratório. Neste ponto, merece reparo a sentença, apenas para declarar o direito do contribuinte/impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, competindo-lhe provocar administrativamente a Fazenda Pública caso queira exercer o direito de compensação.

8. Apelação parcialmente provida exclusivamente para declarar o direito à compensação dos valores indevidos, observado o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a ser efetivada no âmbito da Administração Tributária, sob sua fiscalização e nos termos de legislação aplicável à época de sua efetivação, acrescido de taxa SELIC, respeitado o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) do CTN. (TRF5, 3ª Turma, AC 08120496320184058300, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, PJE, Código do Documento: 463386, Julgamento em 13/12/2018 – destaques nossos)

Em conclusão, deixa-se expresso que **deve ser afastado da base de cálculo do PIS e COFINS o valor relativo a ICMS destacado nas notas fiscais.**

Quanto à exclusão do PIS e COFINS de sua própria base de cálculo, reitera-se integralmente o que já constou na decisão liminar:

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em: 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Portanto, limitando-se a acolher a pretensão no que se refere à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, fica permitida compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação. Anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012 – destaques nossos)

No que tange à atualização monetária, anoto que, a partir de 1º de janeiro de 1996, deve ser calculada com base na taxa SELIC, conforme determina a Lei 9250/95, afastada, a partir dessa data, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros de mora, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, efetuada a opção pela compensação, esta **deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 e legislação posterior.

Diante do exposto, confirmo liminar e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Assim, fica rejeitada a pretensão de exclusão do PIS e COFINS das suas próprias bases de cálculo. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Defiro ingresso da União (PFN). Anote-se.

Dê-se ciência ao TRF3.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas pela impetrante.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500638-35.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARINA DURAES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA FERREIRA - SP311168
RÉU: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RICON S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO - SP225135

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo a parte autora a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0012129-32.2016.4.03.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

1ª Vara Federal de Guarulhos, situada à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MONITÓRIA (40) Nº 5000641-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, DESCARTAVEIS E HIGIENE LTDA - EPP, FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO COM MANDADO

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s) GIFTPACK COMERCIO DE EMBALAGENS, CPF/CNPJ: 10974425000155, Endereço: RUA IBIPORÃ, 112, Bairro: CIDADE PARQUE SÃ LUIZ, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07170-560; FERNANDA APARECIDA DOS SANTOS COSTAS, CPF/CNPJ: 37133542862, Endereço: RUA LAGO A D ANTA, 32C, Bairro: JARDIM LENIZE, Cidade: GUARULHOS/SP, CEP: 07151-720, servindo cópia deste despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para cumprimento na forma e sob as penas da Lei, para o pagamento do débito reclamado na inici cuja cópia poderá ser consultada através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4DB13DB35>, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(e embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-26.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

Expediente Nº 14594

MONITORIA

0004712-38.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVANDRO LEANDRO DE SOUSA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Diversas diligências foram realizadas para localização do réu, porém, sem êxito, sendo citado por hora certa (fl. 43). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 96). Embargos nas fls. 98/124, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) abusividade das cláusulas; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cobrança cumulado da TR com juros de 1,57%; d) ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade; e) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da autotutela e, g) ilegalidade da cobrança do IOF. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Não houve impugnação aos embargos. A DPU insistiu na produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Nota necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda - sem eficácia de título executivo - está incompleta. Apesar de constar dos autos planilha de evolução da dívida, dela não é possível aferir a taxa de juros aplicada ao débito (se corresponde à prevista contratualmente), bem como se houve capitalização e pagamento de juros capitalizados antes da impuntualidade, além de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, haverá necessidade de extinção do feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$53.649,94. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela embargada). Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (REsp 1302738/SC). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito. Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, a fim de afastar a apontada abusividade invocada nos embargos. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos. Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0003972-46.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JUVINO DOMINGOS OLIVIERA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de débito originado de Contrato de Financiamento de Aquisição de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF requereu concessão de novo prazo. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré, nem oferecendo meios para efetivar a citação, limitando-se a requerer novo prazo. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei nº 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC. ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLETAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO: - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000228-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILEIDE FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito relativo a Contrato Particular de crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Diversas diligências foram realizadas para localização da ré, porém, sem êxito. Citação por edital (fl. 75). Diante da ausência de manifestação, foi nomeada a Defensoria Pública da União para seu patrocínio (fl. 78). Embargos nas fls. 80/105, pleiteando a aplicação do CDC e sustentando: a) abusividade das cláusulas; b) ilegalidade da prática de anatocismo; c) impossibilidade de cobrança cumulado da TR com juros de 1,57%; d) ausência de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impuntualidade; e) impossibilidade de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; f) ilegalidade da autotutela e, g) ilegalidade da cobrança do IOF. Requereu, ainda, a produção de prova pericial. Não houve impugnação aos embargos, pugnano a CEF pelo julgamento antecipado. A DPU insistiu na produção de prova pericial. Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC. Esclareço que, em que pese a ação monitoria configurar-se procedimento especial, não vejo óbice ao saneamento e organização do processo. Destaco também ausência de previsão expressa do procedimento a ser adotado após a apresentação da impugnação aos embargos, em caso de necessidade de produção de provas pelas partes. Desta forma, no ponto, adoto por analogia o procedimento comum no caso concreto. I - Questões processuais pendentes: Nota necessidade de complemento documental do que a embargada trouxe. Com efeito, a base de prova escrita apta a justificar a presente demanda - sem eficácia de título executivo - está incompleta. Apesar de constar dos autos planilha de evolução da dívida, dela não é possível aferir a taxa de juros aplicada ao débito (se corresponde à prevista contratualmente), bem como se houve capitalização e pagamento de juros capitalizados antes da impuntualidade, além de incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização. Assim, deverá a CEF trazer planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos. Deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, completando os documentos que justificam a presente ação de cobrança, não o fazendo, haverá necessidade de extinção do feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A questão de fato preponderante consiste na verificação da correção do valor cobrado pela CEF e demonstração dos critérios de atualização monetária e encargos por ela utilizados para cobrança do montante de R\$53.649,94. Embargante insurge-se contra a cobrança de encargos que reputa abusivos. Quanto aos encargos aplicados ao débito, não é possível, sem a análise contábil, a constatação da correção da cobrança e sua obediência aos termos contratados ou eventual abusividade. Trata-se de ponto que necessita de esclarecimento. As condições negociais e gerais de contratação constam dos autos. Todavia, a previsão é por demais genérica, sem especificação do que foi aplicado no caso concreto (e cálculo apresentado pela embargada). Observo também que o STJ tem entendido que a previsão de capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (REsp 1302738/SC). III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, normalmente, o ônus da prova incumbe à autora (embargada), quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu (embargante) quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Aplica-se o CDC aos contratos bancários, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e, ainda, em atenção ao que dispõe a Súmula nº 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, vejo a regra geral processual (art. 373, 1º, CPC). Assim, deve ser deferida a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), sendo, portanto, ônus da instituição financeira comprovar a legitimidade dos encargos e taxas de juro concretamente aplicados na cobrança do débito. Dessa forma, deverá a CEF trazer aos autos (i) planilha de evolução da dívida, discriminando mês a mês os valores e identificando a taxa de juros aplicada aos débitos, bem como eventual correção ou demais encargos; (ii) deverá, ainda, apontar concretamente a previsão contratual de juros, respectivo percentual e pactuação de capitalização, caso existente, a fim de afastar a apontada abusividade invocada nos embargos. IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: Se é possível incidir juros sobre juros e legitimidade dos encargos incidentes sobre o débito, para constatação da correção ou abusividade da cobrança em questão. V - Audiência de instrução e julgamento. Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento e requerimento de outras provas pelas partes não consideradas nesta decisão (com especificação de sua finalidade). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF: tanto para complementar a documentação que fundamenta ação proposta; quanto para cumprir seu ônus probatório. Tudo conforme já destacado acima, cujos efeitos de eventual descumprimento já foram igualmente expostos. Após, se for o caso, será verificada necessidade de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002623-32.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INDUSTRIA DE SINTETICOS DARONYL LTDA X LUIZ RAMIRO DE OLIVEIRA CINTRA X HELIO JURANDIR WORCMAN (SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA)

Intime-se pessoalmente a autora a cumprir o despacho de fls. 131, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do 1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente contrato de financiamento de veículo. Inicialmente distribuída como ação de busca e apreensão, foi deferida a liminar (fls. 44/46). Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, novamente não houve localização do réu. Intimada a se manifestar, a CEF ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA/31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DIF3 Judicial 1 DATA/08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002988-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DANIELA DA SILVA PEREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Contrato de Crédito Consignado. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. A CEF requereu o arresto on line, o que foi indeferido, determinando-se a comprovação, sob pena de extinção, da distribuição da carta precatória (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não diligenciando para viabilizar a citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA/31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DIF3 Judicial 1 DATA/08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE: REPUBLICACAO. - destaques nossos) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009246-20.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDSON ELIAS KHOURI

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações. Infrutífera tentativa de citação da parte ré. Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré, a CEF requereu o arresto on line, o que foi indeferido, determinando-se a indicação do endereço para citação. Porém, a autora ficou inerte. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial, não indicando o endereço para citação da parte ré. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DIF3 Judicial 1 DATA/08/06/2017 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medira a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DIF3 Judicial 1 DATA/31/08/2012 - destaques nossos) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevidendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: - destaques nossos)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.Após trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008558-24.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRIAN ELENA DA COSTA MARCHINI
Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de débito referente a Empréstimo Consignado.A executada foi citada e não apresentou embargos. Audiência de conciliação infrutífera (fl. 66).Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de bem móvel de propriedade da executada lavrado na fl. 126.Na fl. 130, a exequente requereu a extinção do feito, informando que as partes se compuseram na via administrativa, requerendo a extinção, nos termos do art. 924, II, CPC.É o breve relatório. Decido.O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, diante da notícia trazida pela exequente, acerca da composição na via administrativa.Diante do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 924, II, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que pagos na via administrativa.Custas já regularizadas. Proceda-se ao imediato levantamento da penhora lavrada.No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005862-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANA DOS SANTOS SANTANA
REPRESENTANTE: FLORISVALDO BANCA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966,
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: LENITA LETTE PINHO - SP329026
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) ID 13910364".

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 14595

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006111-05.2010.403.6119 - IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X SANDRA ROBERTA DOS SANTOS(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora IRACEMA ROBERTO DOS SANTOS CPF: 064.228.268-42 está regularmente representada nos presentes autos pela advogada ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL OAB/SP 150.579, conforme procuração juntada à fl. 08. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004364-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GINEZ MARTINEZ, DENIRA NASCIMENTO MARTINEZ, ELETRICA MARVAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id. 13835235: Os autores pleiteiam o parcelamento dos honorários da perícia contábil em 4 (quatro) vezes, afirmando sua indisponibilidade financeira. Juntam comprovante do pagamento da primeira parcela.

Excepcionalmente, **DEFIRO** o pedido, alertando que a perícia judicial somente deverá se iniciar após a comprovação do depósito da segunda parcela, equivalente a 50% dos honorários do perito.

Int.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006775-26.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: ZAQUEU DE OLIVEIRA - SP307460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

AUTOS Nº 5007958-73.2018.4.03.6119

AUTOR: NOEL DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12204

PROCEDIMENTO COMUM

0008819-23.2013.403.6119 - MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCE OLIVIA DA CONCEICAO LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006733-79.2013.403.6119 - JOSE JUSTINO DOS SANTOS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JUSTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca das minutas dos precatórios/RPVs expedidos, nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 28 a 30, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5007505-78.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: G.C. TEXTIL IMPORTACAO E COMERCIO DE TAPETES LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de tutela antecipada antecedente, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do recolhimento dos tributos sobre a importação no valor pago a título de capatazia.

Defende que a exigência tributária é ilegal e inconstitucional, na medida em que, conforme legislação vigente, o valor aduaneiro engloba apenas gastos de manuseio da mercadoria até o local de importação, excluindo as despesas devidas após a chegada das mercadorias.

Petição inicial com procuração e documentos.

Instada, a parte autora emendou a inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a parte autora a exclusão da taxa de capatazia da base de cálculo do imposto de importação, o que se exige com base na IN nº 327/03, art. 4º, § 3º, o que, em seu entender, estaria em desconformidade com o Acordo GATT, bem como o Regulamento Aduaneiro.

O dispositivo impugnado assim dispõe:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Referida norma tem fundamento no art. 77 do Regulamento Aduaneiro:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7o, aprovado pela Decisão CMC no 13, de 2007, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 4 de junho de 2009): (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

O fundamento legal desta disposição, por seu turno, é o Acordo do GATT, incorporado ao Direito Interno pelo Decreto n. 2.498/98, mas com **força supralegal**, nos termos do art. 98 do CTN, em seu artigo 17:

Art. 17. No valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado, serão incluídos (parágrafo 2 do artigo 8 do Acordo de Valoração Aduaneira):

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e

III - o custo do seguro nas operações referidas nos incisos I e II.

Como se nota, o art. 4º da IN impugnada apresenta de plano contradição interna entre os incisos e o parágrafo que pretende esclarecê-los, visto que, em conformidade com o GATT e o Regulamento, os incisos são claros no sentido da inclusão na base de cálculo do imposto dos custos incorridos **até o porto ou aeroporto**, enquanto o parágrafo em tela, a rigor, **amplia os incisos**, para inclusão também dos custos de descarga e transporte no território nacional (capatazia), portanto **custos posteriores à chegada**.

Ocorre que o GATT não dá margem a tanto, tampouco o faz o Regulamento, que são taxativos quanto à tributação apenas sobre os custos "até" o porto ou local de importação, sem margem para tributação de custos "no" porto ou local de importação, ressaltando-se que, em atenção ao princípio constitucional da **estrita legalidade tributária**, nos termos do art. 108, § 1º, do CTN, "o emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei", que é o que faz o Fisco ao interpretar "até chegada ao local" como "até o desembarco aduaneiro", apenas porque o art. 79 do Regulamento, observando o art. 18 do Decreto de incorporação do GATT, exclui expressamente alguns custos posteriores ao desembarco, como se fosse possível a definição de base de cálculo por analogia a contrário senso.

Muito ao contrário, da redação do referido art. 18 se tem claramente que este dispositivo reforça a exclusão de certos valores pós desembarco "desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória", porque se não estiverem destacados do preço serão considerados dentro do valor aduaneiro, ou seja, nada a ver com a suposta inclusão implícita de custos entre a chegada e o desembarco.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 284/STF. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º; DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO. PRIMAZIA DA ESTABILIDADE, DA INTEGRIDADE E DA COERÊNCIA INTERNA DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.

(...)

6. O STJ firmou entendimento recente no sentido de que "o §3º do art. 4º da IN SRF nº 327/2003, acabou por contrariar tanto os artigos 1º, 5º, 6º e 8º do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994 (Acordo de Valoração Aduaneira) quanto o art. 77, I e II, do Regulamento Aduaneiro de 2009, ao prever a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos à descarga no território nacional, ampliando ilegalmente a base de cálculo dos tributos incidentes sobre o valor aduaneiro, uma vez que permitiu que os gastos relativos à carga e à descarga das mercadorias ocorridas após a chegada no porto alfandegado fossem considerados na determinação do montante devido" (REsp 1.528.204/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/3/2017, DJe 19/4/2017). No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.066.048/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; AgInt no REsp 1.597.911/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 2/5/2017, DJe 9/5/2017; REsp 1.626.971/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/4/2017, DJe 4/5/2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe 2/5/2017. 7. Ressalvada a posição pessoal do relator, não se verificam relevantes razões ou justificativa excepcional por mudança superveniente nas circunstâncias de fato ou de direito que sustente a alteração no posicionamento firmado. Não houve transformação na sociedade, tampouco inovação legislativa na matéria. 8. O art. Art. 926 do CPC/2015 prevê que "Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente". E o art. 927, § 4º, reza que a modificação de jurisprudência pacificada "observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia". 9. Os referidos dispositivos conferem primazia à estabilidade, à integridade e à coerência interna da jurisprudência, impondo aos tribunais superiores a função de zelar pela uniformidade interpretativa, de modo a garantir previsibilidade e padrão de entendimento. 10. Recurso Especial não provido. ..EMEN:

(RESP 201603228930, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/10/2017 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/2009, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional. 2. A Instrução Normativa 327/2003 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.650/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/11/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201502874616, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/10/2016 ..DTPB:.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003 1- Para o desembaraço das mercadorias importadas, é necessário o pagamento dos tributos incidentes na importação (II, IPI, PIS- importação, COFINS- importação e ICMS- importação) e para o recolhimento destes tributos considera-se o valor aduaneiro, estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira - GATT, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30/94 e promulgado pelo Decreto Executivo 1355/94. 2-Nos termos do disposto no AVA-GATT, no cálculo do valor aduaneiro será considerado o valor da transação, ou seja, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, ajustados com os elementos do artigo 8º do Acordo, que incluem, dentre outros, os custos de manuseio e transporte até o porto ou local da importação. 3-A Secretaria da Receita Federal editou a Instrução normativa SFR nº 327/2003, estabelecendo, em seu artigo 4º, § 3º, que os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. 4-A Instrução Normativa em questão, ao incluir os serviços de capatazia, que ocorrem dentro do território nacional, no cálculo do valor aduaneiro, violou o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 6759/2009, majorando indevidamente a base de cálculo dos tributos que incidem sobre a importação. 5-Com efeito, a IN 327 extrapola os limites do Acordo Internacional e da legislação aduaneira acerca da composição do valor aduaneiro, que determina que podem ser computadas apenas as despesas havidas até o local de importação. 6-Apeleção e remessa oficial não providas. (ApReeNec 00214522120164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DE DESPESAS DE CAPATAZIA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 4º, §3º, DA IN SRF 327/2003. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTOS COMPROVADOS NOS AUTOS. 1. O Imposto de Importação, previsto no art. 153, inc. I, da CF, tem seu fato gerador e base de cálculo delimitados nos art. 19 e 20, inc. II, do CTN. 2. Por sua vez, o Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do GATT, ou Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), passou a ser obrigatório para todos os membros componentes da Organização Mundial de Comércio - OMC, ao ser concluído em 1994, e passou a vigorar no país, por meio do Decreto 1.355/94. 3. O conceito de valor aduaneiro foi então regulamentado no art. 77 do Decreto 6.759/09, que substituiu o Decreto 4.543/02. 4. Conforme disposto no AVA e no Decreto 6.759/09, as despesas que ocorrem após a chegada da mercadoria ao Porto, não devem ser albergadas na base de cálculo do Imposto de Importação. 5. A IN SRF 327/2003, ao englobar os gastos relativos à descarga no território nacional, permitiu a indevida inclusão dos valores de capatazia na base de cálculo do tributo. 6. O E. STJ já se posicionou, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, § 3º, da IN SRF 327/2003, quanto à inclusão das despesas de capatazia, ocorridas em território nacional (porto de destino), na base de cálculo do Imposto de Importação, por contrariar o disposto no AVA e no Decreto 6.759/09. Precedentes.

(...)

ApReeNec 00086146820154036104, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS OCORRIDAS APÓS A CHEGADA AO PORTO. CAPATAZIA. APELAÇÃO PROVIDA. -Do cotejo entre as normas que regem a matéria ora questionadas, depende-se que a legislação estabelece que o valor aduaneiro compreende as despesas ocorridas até o porto de destino ou local de importação. -Não se incluem no "valor aduaneiro", base de cálculo do imposto de importação, os gastos tidos após a chegada das mercadorias no porto, em especial com capatazia. Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta Corte.

(...)

(Ap 00067296020084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para suspender a exigibilidade dos valores correspondentes à inclusão dos custos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional nos tributos incidentes sobre a importação.

Cite-se, intímem-se.

PIC.

MONITÓRIA (40) Nº 5003921-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: ALÍPIO PEIXOTO SILVA - ME, ALÍPIO PEIXOTO SILVA

DECISÃO

Tendo em vista que se controverte acerca da previsão legal de capitalização mensal de juros, apresente a CEF cópia das cláusulas gerais do contrato espécie 197, Cheque Empresa Caixa (CROT PJ), a que remete o caput da cláusula 2a do Contrato de Relacionamento, sob pena de preclusão, em 15 dias.

Com a juntada, vista à autora.

Após, tornem conclusos.

Intímem-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004267-85.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANTONIO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

DESPACHO

Tendo em vista o decurso *in albis* do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução. Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500620-14.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: LUSENIRA RODRIGUES SANTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN DE OLIVEIRA - SP398484
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, AGÊNCIA DE INSS DE MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido de alteração de espécie de benefício.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 26/06/2018, requereu a alteração de espécie de benefício de 31 para 91, ou seja, de benefício de auxílio-doença, para o auxílio-acidentário na APS de Mogi das Cruzes/SP.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar de alteração da espécie do benefício protocolado sob o nº 35412.013175/2018-57 que está sem andamento desde junho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes em 29/06/2018 e, desde esta data, não há nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5008252-28.2018.4.03.6119

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007786-34.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: SILVERSTONE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte embargante acerca da impugnação da embargada, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

Outrossim, intimo a parte embargada para que, no mesmo prazo supramencionado, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

AUTOS Nº 5002354-34.2018.4.03.6119

EMBARGANTE: CRISTIANO LIMA NASCIMENTO DOS SANTOS

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5008175-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO LUCILIO LEAO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM OLIVEIRA JUNIOR - SP352473
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA.

DECISÃO

Trata-se a espécie de embargos de terceiros opostos por ANTONIO LUCILIO LEÃO DA SILVA em face de INDUSTRIA DE MOLAS AÇO LTDA e UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que desconstitua constrição judicial determinada sobre bem móvel, caminhão Mercedes Bens 709, Ano 1990, Modelo 1991, placa CXU-5660.

A inicial foi instruída com documentos (id 13288189).

Determinou-se a regularização da petição inicial (id 13429281), com atendimento (id 13501706).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo ao embargante prazo de **15 dias** para que junte aos autos a cópia das peças dos autos principais relacionadas à constrição combatida (decisão, bloqueio etc.) por essenciais à propositura da ação.

Após, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-32.2018.4.03.6119
AUTOR: DORIVAL MANOEL
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos (id 12384789), em face da sentença prolatada em 12/11/2018 (id 12204743), que não apreciou pedido de tempo especial indicado na inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Razão assiste à embargante, pois em que pese seu pedido ter sido analisado, conforme se observa da planilha de cálculo que integra o julgado, não constou da fundamentação, nem do dispositivo da sentença.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, para fazer constar da fundamentação “No período de **20/07/94 a 23/07/02** o PPP (Doc. 16, fl. 1) traz a informação de que o autor exerceu a função de operador de máquina de produção exposto a ruído em níveis variáveis: de 87 dB entre 20/07/94 a 31/12/97; de 88,30 dB entre 01/01/98 a 31/12/99; de 91,30 dB entre 01/01/2000 a 23/07/2002. Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, os períodos de 20/07/1994 a 04/03/1997 e 01/01/2000 a 23/07/2002 devem ser tidos como tempo especial de labor”, bem como para fazer constar do dispositivo, em substituição:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de 15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 04/03/1997, **01/01/2000 a 23/07/2002** e 03/09/2010 a 04/12/2015, bem como averbar como tempo comum os períodos de 04/06/1974 a 31/07/1977 e 18/12/1989 a 24/06/19990 e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/12/2015, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Sucumbindo a autora em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: DORIVAL MANOEL

1.1.2. Benefício concedido: *Aposentadoria por tempo de contribuição*;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: 04/12/2015

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: 01/11/18

1.2. Tempo especial: 15/01/1980 a 08/06/1980, 14/03/1984 a 03/08/1987, 01/09/1987 a 03/03/1989, 20/07/1994 a 04/03/1997, 01/01/2000 a 23/07/2002 e 03/09/2010 a 04/12/2015, bem como averbar como tempo comum os períodos de 04/06/1974 a 31/07/1977 e 18/12/1989 a 24/06/1990, além do reconhecido administrativamente.", mantendo, no mais, a sentença embargada.

P.I.

GUARULHOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009894-29.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAQUEL PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte interessada para que cumpra os artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, inserindo nestes as cópias digitalizadas dos autos físicos, no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se no sobrestado manifestação da parte interessada.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

AUTOS Nº 5007298-79.2018.4.03.6119

AUTOR: DALVA LA PORTE DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5007195-72.2018.4.03.6119

AUTOR: ALMERINDO ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS - SP247303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

AUTOS Nº 5004583-64.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: FANEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS Nº 5003109-58.2018.4.03.6119

AUTOR: ANTONIO FERNANDO MICOLICHI
Advogado do(a) AUTOR: RUTH DE FREITAS ABREU - SP277812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial ID 13908342, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ACO TRANS TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Aco Trans Transportes Ltda. propôs ação em face da *Caixa Econômica Federal – CEF* objetivando a concessão de tutela de urgência para *determinar que a ré exhiba os documentos especificados na petição inicial no prazo de contestação, eis que a autora tem direito de conhecer efetivamente a íntegra da prestação de serviços e atos praticados pela ré durante todo o período da relação. Arbitrando-se multa diária de 1 (um) salário mínimo por dia de resistência da ré na exibição dos documentos, com advertência de que a recusa na apresentação poderá ensejar a declaração de inexistência de tais documentos e a consideração tácita da veracidade das alegações da autora.* Ao final, requer a *procedência da ação, ratificando as liminares deferidas, e após a apuração correta da relação jurídica entre as partes, seja declarada a nulidade de todos os lançamentos bancários ilegais, não justificados pela ré, e, especialmente os lançamentos não autorizados pela autora, praticados em desacordo com a legislação consumerista, resoluções do BACEN e jurisprudência pátria, com a subsequente revisão dos cálculos do período para apuração correta de todos os saldos bancários da autora, e a condenação da ré ao pagamento de todo o indébito apurado, nos exatos termos postulados.*

A inicial foi instruída com documentos e a autora requereu a concessão da AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita**, tendo em vista que esta não comprovou a condição de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, há entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."*

Convém, ainda, citar:

"2. Presunção de veracidade da afirmação de carência (art. 99, § 3º). O que se exige é que o requerente afirme, por seu procurador, a condição de carente. Desnecessário qualquer atestado ou declaração escrita de próprio punho – desnecessário, mas não proibido, obviamente. A simples afirmação da pessoa natural se presume verdadeira. Trata-se de presunção legal *'juris tantum'*. Quer isso dizer que, em linha de princípio, não precisa a pessoa natural produzir prova da sua afirmação. Se ela goza de boa saúde financeira, que o prove a parte contrária.

O mesmo não se pode dizer quanto ao requerimento formulado pela pessoa jurídica, com ou sem finalidade lucrativa, ou pelo ente que detém personalidade judiciária. Não se presume verdadeira, nesses casos, a simples alegação de carência financeira. Em relação a eles, persiste o ônus da prova da sua condição. Em termos práticos, o requerimento, nesses casos, deve necessariamente vir acompanhado de documentos ou de pedido de produção de outras provas para a demonstração da sua má situação financeira.

O CPC segue o entendimento consolidado no enunciado 481 da Súmula do STJ, segundo o qual *'faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais'*" – foi grifado.

In OLIVEIRA. Rafael Alexandre de. *"Breves comentários ao novo código de processo civil"*. [Teresa Arruda Alvim Wambier, Freddie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, coordenadores] 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 412.

No mais, **verifico que a petição inicial é inepta**.

A parte autora narra que constatou por *"amostragem"* por exame de alguns de seus extratos bancários, que ao longo do período de relacionamento detido com a ré, foram praticados débitos de quantias indevidas, que ensejam a necessidade de reparação, restituição e recálculo de todos os saldos do período. A autora enumera, ainda, nulidades que deverão ser reconhecidas por sentença, com a consequente obrigação da ré em restituir citados valores e recalcular os saldos da autora.

Todavia, em que pese ter apresentado documentos que demonstram a existência de dívida junto à ré (Ids. 13696202, 13696203, 13696204, 13696205, 13696206, 13696207, 13696208, 13696209, 13696211, 13696213, 13696214, 13696215, 13696216, 13696217, 13696218, 13696219, 13696220, 13696221, 13696222, 13696223, 13696224, 13696225 e 13696226), a parte autora não trouxe aos autos os contratos que deram origem a tais dívidas, ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Ademais, deu à causa valor que **não** corresponde ao conteúdo econômico aferido (valor dos contratos cuja revisão pretende).

Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente os contratos cuja revisão pretende com a presente ação, adequando o valor da causa, conforme acima explicitado, tudo sob pena de indeferimento da inicial, bem como efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Deverá, ainda, apresentar demonstrativo apontando o valor que entende ser devido (art. 330, § 2º, CPC), sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008028-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DEFINITIVA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000568-18.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PRADO AMARANTE DE MENDONCA - MG97996, ALEXANDRE TEIXEIRA JORGE - RJ186025

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Trata-se de mandado de segurança proposto por *Whirlpool S.A.*, em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos* e do *Delegado da Receita Federal em Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex de acordo com a Portaria MF 257/2011, até a decisão final. Ao final, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir a referida taxa com base na Portaria MF 257/2011, bem como seja declarado o direito da Impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura da presente demanda.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 13781325).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto do presente mandado de segurança é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.** (negritei)

Tem-se, assim, que o artigo 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Ressalvado meu entendimento pessoal, **ressalto que as duas Turmas do STF têm entendido que o parâmetro adotado pelo § 2º do artigo 3º da Lei n. 9.716/1998 é inconstitucional**, por falta de balizas mínima e máxima para o reajuste.

De outra banda, não se pode descurar que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*” (art. 97, § 2º, CTN).

Desse modo, é possível o reajuste, desde que obedecidos os índices oficiais de correção monetária, que alcançam no período sem reajuste da taxa SISCOMEX variação de 131,60% (INPC). Nesse sentido:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF n. 257/2011 em patamar acima do valor resultante da aplicação do percentual correspondente à variação de preços pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%).

O recurso busca fundamento no art. 102, III, ‘a’, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 5º, II, 37, 145, II, 150, I, 154, I, 237, todos da CF. Sustenta, em síntese, a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF n. 257/2011.

A pretensão recursal não merece prosperar. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a taxa de utilização do SISCOMEX é válida e o Poder Executivo pode atualizar os valores previamente fixados em lei, mas de acordo com índices oficiais e não nos moldes da Portaria MF n. 257/2011. Confira-se:

‘Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei n. 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais.

Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.’ (RE 1095001 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2018

Ministro Luís Roberto Barroso

Relator”

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC), na forma da fundamentação, glosando-se o excesso previsto na Portaria MF n. 257/2011.

Oficie-se à autoridade coatora para que cumpra esta decisão, bem como para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005952-93.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELTEK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETROMECANICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO - SP90560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL AEROPORTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, **intimem-se os representantes judiciais das partes** para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001875-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELUMA RODRIGUES GUIMARAES

Tendo em vista a citação da executada (Id. 12803335, p. 1), **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, suspenda-se a execução.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-43.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DEJAIR DONAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 9865568, tendo em vista o retorno dos autos da Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-73.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DILMA MARIANO GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLAYNE GARCIA ORNELES - SP314340
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE APS VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA

Trata-se mandado de segurança impetrado por **Dilma Mariano Garcia** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social** localizada na Rua Voluntários da Pátria, 2.373, Santana, São Paulo, SP.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora.

Diante do exposto, **declino da competência** em favor de **uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, SP**, a quem determino a imediata remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Diante das decisões Ids. 10754826, 11549740 e 12700613 e tendo decorrido o prazo para a parte embargante promover o pagamento dos honorários periciais, decreto a preclusão da prova pericial contábil.

Intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita do desencargo.

Decorrido o prazo recursal, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO TAVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Francisco Taveira dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, postulando o reconhecimento do período laborado como especial entre 09.03.1976 a 14.07.1976, 22.11.1978 a 12.07.1979, 13.12.1979 a 30.03.1980, 09.04.1980 a 16.09.1980, 12.01.1981 a 19.03.1981, 01.04.1981 a 01.07.1981, 08.10.1981 a 01.03.1982, 01.09.1982 a 19.07.1984, 18.01.1985 a 06.05.1995, 04.10.1985 a 06.01.1986, 23.01.1986 a 15.05.1986, 23.05.1986 a 13.09.1986, 02.10.1986 a 24.03.1987, 14.05.1987 a 15.06.1987, 09.05.1988 a 26.05.1988, 24.08.1987 a 04.06.1988, 15.12.1988 a 01.09.1989, 12.09.1989 a 19.06.1990, 19.07.1990 a 02.09.1991, 03.01.1992 a 16.11.1994, 17.02.1995 a 18.09.2001, 08.01.2002 a 21.10.2002, 06.05.2003 a 07.06.2003, 09.10.2003 a 20.02.2004, 01.04.2004 a 20.09.2004, 10.10.2005 a 10.08.2006, 12.12.2007 a 04.12.2008, 03.02.2009 a 13.11.2013 e de 19.02.2014 a 28.06.2016 e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 28.06.2016. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC enumera como pressupostos para o deferimento da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Saliento que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

Trata-se de ação proposta por **Marcia Ferreira da Silva Coutinho** em face da **União**, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos, de forma solidária, a imediata disponibilização do medicamento REPLAGAL, sem solução de continuidade e na dosagem especificada no relatório médico anexo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00. Caso haja um medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento prescrito e requerido na presente ação, não se opõe quanto ao seu fornecimento, desde que possua a mesma eficácia, sem efeitos colaterais.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Decisão Id. 12235164 deferindo a AJG e determinando a intimação da União para que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, preste esclarecimentos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo a União requerido a prorrogação do prazo (Id. 12591839), o que foi deferido (Id. 12624833).

No Id. 12918171, a União anexou as informações prestadas pelo Ministério da saúde (Id. 12918464, pp. 11-15).

Decisão Id. 13061115 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id. 13215729).

No Id. 13300952 foi anexada a decisão proferida em 19.12.2018 nos autos do agravo de instrumento n. 5031877-18-17.2018.4.03.0000 deferindo a antecipação de tutela recursal, a fim de determinar que a União proceda, no prazo de 48 horas, ao fornecimento do medicamento REPAGLAL (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), na quantidade necessária para a eficácia do tratamento da agravante, conforme prescrição médica.

Decisão Id. 13302790 determinando a intimação da União, para que cumpra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, no prazo de 48 horas.

A União expressou ciência acerca da decisão proferida no agravo de instrumento e juntou o ofício encaminhado ao Ministério da Saúde para as providências de cumprimento (Ids. 13332351 e 13332352).

A União ofertou contestação (Id. 13439559).

A parte autora manifestou-se sobre a contestação, ocasião em que requereu a realização de perícia médica (Id. 13771364).

Vieram os autos conclusos

É o relatório

Decido.

Afasto a preliminar arguida pela União acerca da necessidade de o Estado de São Paulo e a Municipalidade de Guarulhos integrem o polo passivo.

Com efeito, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Suspensão de Segurança n. 3.355-AgR/RN, adotou entendimento no sentido de que é solidária a obrigação dos entes da federação no que tange ao dever fundamental de prestação de saúde (AI n. 808.059 AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.12.2010, DJe de 01/02/2011).

Ademais, nos termos do previsto nos artigos 23, II, e 196 a 200 da Constituição Federal, o direito à saúde é de todos os cidadãos e dever da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em contrapartida, a solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, se contra todos ou contra um só dos entes responsáveis, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais.

No mais, diante da controvérsia existente, designo a realização de perícia médica, para o dia **26.03.2019, às 12h30min**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a). Perito(a) Paulo César Pinto.

Deverão as partes, se for de seu interesse, apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, § 1º, CPC).

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. A autora é portadora de alguma moléstia? Qual? (Indicar a CID)
2. A moléstia é permanente ou pode ser revertida com algum tratamento?
3. O medicamento pleiteado pela autora é estritamente necessário ao combate do mal? O medicamento levará à cura da moléstia, ou é um paliativo? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora com o uso do medicamento? Qual a expectativa de sobrevida da parte autora sem o uso do medicamento?
4. O medicamento requerido pela parte autora pode ser substituído por outro previsto na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) do SUS, ou por tratamento alternativo prestado pelo SUS?
5. Por quanto tempo se faz necessário o tratamento?

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento à perícia agendada **a ser realizada na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, n. 2.050, Guarulhos, SP, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia acarretará na extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente.

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC).

Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 13090706, tendo em vista a juntada de contestação, fica a parte autora intimada para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004283-05.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRISCILA MOREIRA ROQUE, NILSON PEREIRA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
Advogado do(a) AUTOR: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008181-19.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
RECONVINTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECONVINDO: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) RECONVINDO: ANDRE OTAVIO OSSOWSKI - SC23452, KEITTI ERNA LEE - SC24116, ANA PAULA RODRIGUES - SP188678

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008038-64.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: K.F. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059, GUSTAVO BISMARCHI MOTTA - SP275477, MÁRCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA - SP105912

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007555-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão id. 13608560, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, forma minudente e detalhada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004632-08.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, e o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1010, §1º, c/c art. 183, do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 29 de janeiro de 2019.

5ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001682-60.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES FERNANDES

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão ID 13777171, no prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001515-43.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VG VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E UTILIDADES DOMESTICAS - EPP, VALDEMIR GOMES VIEIRA

Outros Participantes:

ID 13849083: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-21.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: JOSE FERREIRA
Advogados do(a) ASSISTENTE: JESSICA ANTUNES DE ALMEIDA - SP338651, VALERIA ZANDONADI VIEIRA MAGALHÃES - SP339801

SENTENÇA

1) RELATÓRIO

JOSÉ FERREIRA ajuizou esta ação revisional em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** visando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, com o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo e a alteração da renda mensal inicial do benefício.

Em síntese, alegou que se encontra aposentado, NB 166.646.753-4, desde 05/09/2013, e que faria jus ao enquadramento do período de 05/03/1986 a 05/09/2013, em que laborou como operador de transbordo e triagem nos Correios, na pista do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.

Afirma haver periculosidade no período, conforme conclusão da sentença prolatada em processo trabalhista movida por um colega de trabalho (processo nº 1000641-05.2014.5.02.0323), perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Indeferida a gratuidade processual, o autor recolheu custas (ID 5074005 e 8019626).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, requereu a extinção do feito com fundamento na ausência de interesse processual, afirmando que o autor não apresentou documentos na esfera administrativa e nem com a petição inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido pela ausência de comprovação da especialidade, pois não houve a juntada de PPP e, caso reconhecido o período especial em Juízo, pugnou pela adoção da data de ciência acerca da apresentação do documento como data de início do benefício (ID 9478608).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 9954955).

O autor manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a expedição de ofício à Administração Portuária para a apresentação de crachás anteriores e cópia integral do processo administrativo (ID 10319780), o que foi indeferido nos termos do despacho ID 10779555.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Preliminarmente

Inicialmente, verifico que não há necessidade de se dar vista ao INSS dos documentos apresentados com a réplica, uma vez que não serão utilizados em seu desfavor.

Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, sem razão o INSS, na medida em que a parte autora pretende a revisão do benefício. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR . REPERCUSSÃO GERAL. FÓRMULA DE TRANSIÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Restou definida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 631.240, com repercussão geral reconhecida, a questão relativa à necessidade de requerimento administrativo para os processos judiciais envolvendo a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário, estabelecendo-se, ainda, regras de transição para as ações distribuídas até 03.09.2014. 2. **No caso concreto, distribuída a ação originária em 14.02.2012 e tratando-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo postulado o reconhecimento de atividade rural, sem registro em CTPS, e períodos especiais, cuja solicitação depende de análise de matéria de fato, e por fim, havendo contestação do INSS, não existe efetivamente a necessidade de formulação de requerimento administrativo prévio.** 3. Sentença anulada a fim de restabelecer a ordem processual e assegurar os direitos e garantias constitucionalmente previstos. 4. Apelação provida. (Apelação Cível - 1829436 / SP - 0003935-48.2013.4.03.9999 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Nelson Porfírio – Décima Turma - Data da Publicação 29/06/2017).

Presentes os pressupostos e condições para o regular desenvolvimento do processo, passo à análise do mérito.

2.2) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

Da caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades nocivos os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme *disposer a lei*”. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Com a Lei 9.032/95, como visto, o § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eio norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do adendo da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) **Negrito nosso.**

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/De, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, § 3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;

(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);

(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência (CFIP); e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é dispensada a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o "PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

2.3) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1986 a 05/09/2013, laborado na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Conforme se observa da cópia da CTPS de ID 3339960 e do PPP de ID 10320112, o autor exerceu inicialmente a função de auxiliar de serviços postais e, posteriormente, as funções de manipulante, operador de transbordo, operador triagem e agente de correios/operador de triagem e transbordo.

Como visto, a comprovação da especialidade poderia ser feita por enquadramento profissional até 1995, sendo necessária a demonstração de efetiva exposição a fatores de risco após 28/04/95, data do advento da Lei nº 9.032/95.

No caso dos autos, não é possível o enquadramento da atividade exercida pelo autor com base na categoria profissional.

Com efeito, o Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, no seu Anexo II, permite o reconhecimento de trabalho perigoso aos "aeronautas, aviários de serviços de pista e de oficinas de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves".

Já o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, no Anexo II, também enquadra a atividade do aeronauta como especial.

O PPP acostado aos autos (ID 10320112) descreve as atividades exercidas pelo autor da seguinte forma:

"Auxiliar de serviços postais; auxiliar nos trabalhos de guichê, triagem, expedição e despacho de malas postais, e na distribuição domiciliaria."; "Manipulante; Manipular correspondência; Auxiliar na abertura, conferência, fechamento e expedição de malas e auxiliar no levantamento de dados estatísticos do tráfego postal"; Operador de Transbordo: Executar triagem, recebimento, conferência e a expedição de objetos postais."; "Operador de Triagem e Transbordo: Executar triagem, recebimento, conferência e a expedição de objetos postais. Operava empilhadeira para transporte de materiais"; "Agente de Correio e Operador de Triagem e Transbordo: Executar as etapas do processo de tratamento e encaminhamento (manuseio) preparação, triagem, separação, conferência, unitização, recepção, despachos e outros) de objetos postais, contratos especiais, demais produtos e serviços do portfólio da Empresa, pesquisando, rastreamento, identificando e prestando contas dos objetos e documentos que estão sob sua responsabilidade, utilizando equipamentos ou meios apropriados, cumprindo as normas inclusive as de segurança, para atender o plano de trabalho estabelecido pela Empresa."

Como se vê, embora tais atividades fossem desenvolvidas dentro do aeroporto, não estava sujeito o autor aos mesmos fatores de risco e exposição dos aeronautas e outros trabalhadores no serviço de pista e carga e descarga a que aludem os Decretos mencionados.

Ademais, o próprio PPP trazido aos autos não menciona nenhum fator de risco.

De outra parte, os documentos comprobatórios da participação em cursos e a sentença proferida pela Justiça Trabalhista, cujo inteiro teor não foi juntado neste processo, impedindo a verificação da semelhança de atividades exercidas pelo autor e pelo reclamante, restaram isolados, não permitindo a comprovação da atividade especial.

Assim, não merece contagem diferenciada o período em questão.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 28 de janeiro de 2019.

MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA

Juiz Federal Substituta

Na Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-81.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BENVINDA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, por BENVINDA ALVES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada – LOAS, com a condenação do réu ao pagamento dos valores desde a data do requerimento administrativo. Requeriu, ainda, reparação por danos morais correspondentes a vinte salários de benefício, no total de R\$ 19.080,00.

Sustenta a autora que, em 28/04/16, época do requerimento administrativo, contava com 65 anos de idade, mas o benefício foi indeferido em razão da renda per capita ser superior a 1/4 do salário mínimo. Aduz que seu grupo familiar é composto por sua filha e duas netas menores.

Afirma que se encontra em situação de miserabilidade, fazendo jus à concessão do benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os benefícios da Justiça gratuita foram deferidos (ID 12609901).

Em atendimento ao despacho, a autora trouxe comprovante de endereço, mas deixou de juntar cópia do processo administrativo em razão da não disponibilização dos documentos pelo INSS (ID 13715883).

É o relatório. **DECIDO.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedirá sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório careado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.”

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3º deste artigo.

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são:

a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso;

b) Em ambas as hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.

No presente caso, embora haja prova acerca do requisito etário, uma vez que a autora nasceu em 02/06/1950, restou ausente a verossimilhança no tocante à alegada miserabilidade, uma vez que os documentos que instruem a inicial não são suficientes para sua comprovação.

Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou em sede de sentença.

Todavia, considerando a natureza da presente ação, DETERMINO a produção antecipada do ESTUDO SOCIOECONÔMICO, devendo a Secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão com urgência.

Defiro a tramitação prioritária do feito nos termos do Estatuto do Idoso.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentar cópias do processo administrativo, pois compete à parte autora diligenciar na obtenção de documentos e já houve pedido nesse sentido, conforme protocolo ID 13715884.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008265-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILKER BEZERRA DA SILVA - SP401059

IMPETRADO: DELEGADO TRIBUTÁRIO REGIONAL DE GUARULHOS - SP, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação da autoridade impetrada (ID 13664266), intime-se a impetrante para que informe se há interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004797-89.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COMERCIO DE FERRO E SUCATA CINCAR - EIRELI - ME, LUIZ CARLOS CORREA BOTELHO, GUILHERME RODRIGUES BOTELHO

Outros Participantes:

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.

No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003106-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: HIDRO ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EM PVC LTDA - ME, TIAGO VIZZARI, DAVID VIZZARI

Outros Participantes:

Ante a ausência da oposição de Embargos à Execução, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga planilha atualizada dos débitos, bem como requeira objetivamente o que de direito para prosseguimento do feito.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-19.2017.4.03.6119
AUTOR: EDNA ALVES DOS ANJOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 13113451: Ciência às partes.

Diante das declarações de que o ofício será encaminhado ao endereço indicado à fl. 06 do ID 13113451, aguarde-se o cumprimento do ofício, por 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002802-41.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAMILA SIGHIERI CALLEGARI HERNANDEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON SILVA DE MOURA - SP296586

Outros Participantes:

Vista à parte executada acerca da petição ID 13116706 e planilhas de cálculos trazidas pela exequente, pelo prazo de 05 dias.

Após, considerando-se o pedido ID 4731087, bem como a planilha de créditos ID 10189709, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000317-34.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JORDAO COSMETICOS LTDA - EPP, CALIL TEMER FILHO, ROSEMARTA GOMES RODRIGUES

Outros Participantes:

ID 13153354: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12599585. No mesmo prazo, deverá se manifestar acerca da não citação do executado CALIL TEMER FILHO.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002124-89.2018.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RS 3 COMERCIO ALIMENTICIO LTDA - ME, SERGIO MARTINS LAHAM

Outros Participantes:

ID 13153357: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 12598115.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o despacho ID 12350420, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000551-79.2019.4.03.6119
IMPETRANTE: EDILENE MARIA BERTOLDO LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

Outros Participantes:

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003549-88.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO - ME, PAULA CALAZANS RIBAS FELIX BUENO

Outros Participantes:

ID 13108572: Considerando a excepcionalidade do presente caso, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 dias, IMPRORROGÁVEIS para integral cumprimento ao despacho ID 12316441.

Em caso de silêncio, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas na hipótese de cumprimento desta decisão. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

GUARULHOS, 8 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001510-82.2012.4.03.6119
AUTOR: GETULIO REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA PIMENTEL MARTINS - SP260513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista à parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, “b”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, “c”, das Resoluções PRES Nº 142/2017 e 200/2018).

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.
Juíza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI e SP103061 - GERALDO DA SILVA e SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO e SP057849 - MARISTELA KELLER e SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X DEJAIR CRISTINO(SP111872 - JOSE ALEXANDRINO DE SOUZA FILHO) X JOSE ROBERTO(SP288940 - DANIEL GONCALVES LEANDRO) X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES e SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RYOITTI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)

Vistos.

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl.1209 do desarquivamento dos autos e a disponibilidade para consulta em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem qualquer requerimento, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008725-23.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA FRANCISCA(SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) X DILERMANDO LISBOA MELLO(SP339634 - DARLAN FRANCISCO MARTINS DO NASCIMENTO GONCALVES e SP339632 - DANIELLE DE ABREU MASSON DOS SANTOS)

Vistos.

Intimem-se as defesas dos acusados ANA MARIA FRANCISCO e DILERMANDO LISBOA MELLO para que apresentem alegações finais, na forma do artigo 403 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias.

Após tomem os autos conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001379-15.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR e SP166831 - ANSELMO CALLEJON CORREA DOS SANTOS) X JANISSON MOREIRA DA SILVA(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X TIAGO DEBASTIANI(RJ117081 - PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL e RJ199344 - CARLOS MAGNO VENCESLAU JUNIOR e RJ087207 - ANTONIO MARCOS GONCALVES DA SILVA e RJ166189 - EDUARDO RAMIRO MONTEIRO MOTA e RJ129516 - KENYA VANESSA LIMA ARAUJO DE JESUS) X DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA(SP416355 - HENRIQUE TAVARES BERNARDO e PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR e SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE) X MARJORIE CRISTINE KNABEN DOS MARTYRES(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI e PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI e PR063705 - BRUNO MALINOWSKI CORREIA) X EDUARDO LAGOS MIGUEL X RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO e SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR e SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA e SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X ALCIR DOS SANTOS JUNIOR(SP294781 - FABIO DA CRUZ SOUSA) X JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO(PR031223 - NORBERTO BONAMIN JUNIOR) X LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA(SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA e SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA e SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X MAILSON PEREIRA DA SILVA(SP185717 - ARNALDO DOS SANTOS JARDIM) X WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO X JOSE LINO DOS SANTOS X LEIA MARCIA DE CARVALHO(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES e SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA e SP242679 - RICARDO FANTI IACONO) X DIEGO TREVELIN SANTANA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS e SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA e SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ROBSON SIMÕES DOS SANTOS(RJ181738 - FABIO UBIRAJARA PALHA LEITE e SP365723 - ELIZAMA MARQUES DA SILVA) X VERCISLEY THIAGO DE FREITAS(MG056845 - DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 03/09/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 489/2018 Folha(s) : 286(3) DISPOSITIVO Por todo exposto nesta longa sentença e pela prova produzida no decorrer da investigação e da instrução processual penal esta sob o manto do contraditório e da ampla defesa com absoluta obediência ao devido processo legal, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para: 3.1) CONDENAR, pela prática do crime previsto no art. 2º c/c 3º, da Lei nº 12.850/2013, os réus: 3.1.1) TIAGO DEBASTIANI a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de cada dia-multa à razão de 1/2 (metade) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, regime inicial SEMIABERTO. Diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.1.2) EMMANUEL KNABEN DOS MARTYRES a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/3 (um terço) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, regime inicial SEMIABERTO. Diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.1.3) JANISSON MOREIRA DA SILVA a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa no valor de cada dia-multa 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato tendo em vista que em razão de sua hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública da União, regime inicial SEMIABERTO. Diante do quantum da pena e das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.2) CONDENAR, pela prática do crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013, os réus: 3.2.1) WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa no valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, tendo em vista que em razão de sua hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública da União, regime inicial ABERTO fixado após a detração conforme fundamentação. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). Cópia desta sentença deverá ser imediatamente trasladada para os autos nº 0001420-98.2017.403.6119.3.2.2) DIEGO TREVELIN SANTANA, a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato tendo em vista as condições socioeconômicas do réu, bem como o valor da remuneração declarada em seu interrogatório, regime inicial ABERTO (art. 33, 2º, CP). Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.2.3) DIANA DE SOUZA SANTOS SEREJO MOREIRA, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato tendo em vista que a ré foi assistida pela DPU, regime inicial ABERTO (art. 33, 2º, CP). Substituo a pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea a, da Lei de Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos à entidade pública ou privada com destinação social, que serão estabelecidas, de modo minucioso, pelo douto Juízo da Execução. 3.2.4) ALEXANDRE DE OLIVEIRA BALDERRAMA, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato tendo em vista que possui empresa de comércio de roupas e a renda declarada no interrogatório, regime inicial ABERTO (art. 33, 2º, CP). Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.2.5) LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/5 (um quinto) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato em vista que é sócio de empresas no ramo de suplementos e a renda declarada no interrogatório, regime inicial ABERTO (art. 33, 2º, CP). Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.2.6) MAILSON PEREIRA DA SILVA, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/10 (um décimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, em vista de que afirmou ser vendedor autônomo de suplementos e a renda declarada no interrogatório, regime inicial ABERTO (art. 33, 2º, CP). Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis é incabível a substituição por pena restritiva de direitos (artigo 44, I do Código Penal) ou o sursis da pena (art. 77 do Código Penal). 3.3) ABSOLVER os réus LEIA MARCIA DE CARVALHO com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ROBSON SIMÕES DOS SANTOS com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como JOSÉ LINO DOS SANTOS com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, ALCIR DOS SANTOS JÚNIOR com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JANAINA LISBOA DO NASCIMENTO com fundamento no art. 386, inciso IV do Código de Processo Penal, MARJORIE CRISTINE KNABEN com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, EDUARDO LAGOS MIGUEL com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e RUI JUVENCIO DO SACRAMENTO JUNIOR, com fundamento no art. 386, incisos V do Código de Processo Penal dos crimes que lhe foram imputados nos autos deste processo. Determino para estes a imediata suspensão das medidas cautelares fixadas quando da revogação da prisão preventiva, devendo os passaportes serem devolvidos, bem como determino o imediato desbloqueio das contas, valores e bens, com exceção dos valores bloqueados nas contas de EDUARDO LAGOS MIGUEL cujo account probatório demonstrou que, com exceção do valor do soldo das Forças Armadas, todos os valores eram relacionados à organização criminosa. Proceda a Secretaria o necessário ao cumprimento, inclusive com a expedição das cartas precatórias. 3.4) Da reparação dos danos causados Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, face a falta de elementos objetivos para tanto. 3.5) Do direito de recorrer em liberdade Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, salientando que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus, podendo todos recorrerem em liberdade. 3.6) Das custas Condeno os réus TIAGO, EMMANUEL, JANISSON, WASHINGTON, DIEGO, DIANA, ALEXANDRE, LEONARDO e MAILSON ao pagamento das custas, pro rata, nos termos do artigo 804 do CPP. 3.7) Pena de perdimento dos bens Ruy Sérgio Rebelo Pinho magistralmente sintetiza a relevância do instituto da perda de bens como instrumento para prevenção e repressão à criminalidade, especialmente a organização: Há real interesse da sociedade e do Estado no sentido de que os lesados pelo crime obtenham reparação e, principalmente, de que os autores das transgressões à ordem social não se locupletem licitamente auferindo vantagens econômicas ao delinquir. (In A reparação do dano causado no processo penal: garantismo e efetividade. SP: Atlas, 1987. p.97). Nos termos do art. 91 do Código Penal são efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. I o Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) 2o Na hipótese do 1o, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) Proveito do crime são os bens, as vantagens econômico-financeiras derivadas do lucro obtido com a atividade criminosa, sendo que toda a atuação da criminalidade organizada tem como intuito final a obtenção de vantagem, em especial, a de fim econômico (lucro), como observa o autor português Hélio Rigor Rodrigues, (...) ter presente que o exercício da ação penal não encontra plena satisfação quando, num crime praticado com o fim exclusivo de obtenção de lucro, se desprezam os mecanismos tendentes à recuperação dos benefícios de natureza patrimonial (...). (In A Perda de bens no crime de tráfico de estupefacientes: harmonização dos diferentes regimes jurídicos aplicáveis. Revista do Ministério Público. Ano 34. N. 134. Ab/Jun. Lisboa 2013. p. 231.) Com efeito, a perda de bens é um efeito civil da condenação penal e se relaciona à efetividade do processo penal, segundo leciona Tiago Cintra Essando: Quanto aos delitos cuja finalidade principal reside no proveito econômico, a efetividade do sistema normativo coincide com a necessidade de se usar o processo penal também considerando a possibilidade de se aplicar a perda de bens. (...) Percebe-se, nesses casos, que impor apenas a pena privativa de liberdade, mantendo intocável o patrimônio do agente - quando isso poderia ser evitado, porém não foi por omissão de agentes públicos ligados à acusação, por conta do alheamento a essa perspectiva - contribuiu para a manutenção da atividade delitiva e para o usufruto ilegal das vantagens patrimoniais decorrentes do crime. (In A perda de bens e o novo paradigma para o processo penal brasileiro. RJ: Lumen Juris, 2015. p. 32/33) Na esteira das lições de Essando, tem-se que a persecução penal, neste novo paradigma processual penal, passa a assumir uma nova perspectiva que pode ser assim sintetizada em quatro momentos distintos: identificação, recuperação, gestão e destinação social dos bens derivados da prática delitiva. (p. 169). Sobre o tema, vale frisar, conforme

observado, inclusive, no Manual de Bens Apreendidos editado pela Corregedoria Nacional de Justiça (p. 43, ano 2012) que o art. 60, 1º da Lei nº 11.343/2006 inverte o ônus da prova da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão, cabendo ao réu a apresentação de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão que determinou a apreensão, podendo por interpretação analógica ser aplicado ao caso versado nos presentes autos tendo em vista que a organização criminosa aqui processada praticava exatamente crimes relativos a fabricação, importação e venda de produtos anabolizantes (em tese conduta subsumida ao art. 273 do CP) e afins como a sbitramina cuja comercialização ilegal se enquadra, em tese, na Lei de Drogas. Isto posto, com fundamento no art. 91, inciso II a b, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL. a) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita e por sua intrínseca relação com o crime de organização criminosa que resultou comprovado no presente processo, os numerários bloqueados nos autos, depositados em instituições financeiras de titularidade dos denunciados condenados, bem como de EDUARDO LAGOS MIGUEL, tendo em vista, conforme comprovado nos autos e admitido em interrogatório, com exceção do valor do seu soldo, os demais valores eram movimentos por EMMANUEL em prol da organização criminosa; b) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor do bem ser absolutamente incompatível com a renda declarada e comprovada pelos réus nos presentes autos e sua correlação com a prática delituosa apurada nos presentes autos, os VEÍCULOS apreendidos nos presentes autos relacionados aos réus JANISSON MOREIRA DA SILVA, EMMANUEL KNABEN DOS SANTOS, TIAGO DEBASTIANI e de WASHINGTON BARBOSA DE CARVALHO, que inclusive transportavam as caixas com anabolizantes para serem postados nos correios. O veículo em nome de JANAINA restou demonstrado nos autos que foi adquirido com recursos de EMMANUEL, devendo ser dado perdimento; c) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor do bem ser absolutamente incompatível com a renda declarada e comprovada pelo réu nos presentes autos os VEÍCULOS apreendidos nos presentes autos relacionados aos réus ALEXANDRE BALDERRAMA, MAILSON PEREIRA DA SILVA E LEONARDO DIEGO DOS SANTOS GOLINE; d) os aparelhos de telefones celulares e computadores apreendidos com os réus, não se olvidando que era via a rede mundial de computadores que se dava a comunicação dos réus condenados e o planejamento estratégico da organização; e) em razão da ausência de comprovação de sua origem lícita, bem como pelo fato do valor do bem ser absolutamente incompatível com a renda declarada e comprovada pelos réus nos presentes autos e sua correlação com a prática delituosa apurada nos presentes autos os imóveis bloqueados nos presentes autos em nome dos réus condenados. Com exceção dos veículos automotores, a pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença, os numerários bloqueados nas contas correntes deverão ser transferidos para contas judiciais vinculadas ao presente processo. Os veículos automotores na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, com o escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo que pode - em vista do nosso sistema recursal - demorar mais de uma década, sendo possível, inclusive, perder sua aptidão funcional para uso adequado, bem como em vista da rápida perda de valor de mercado de usados, entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes, os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lí se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretária o necessário ao cumprimento deste tópico 3.7 da Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser atuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. Determine, a imediata DESTRUIÇÃO dos insumos, matérias-primas, embalagens, utensílios, pen drives e equipamentos apreendidos nos autos relacionados ao fabrico e comercialização de anabolizantes. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. 3.8) Da coleta de material para perfil genético Determine a coleta de material genético dos condenados para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado de São Paulo. 3.9) Das determinações finais. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Transitada em julgado a sentença em relação aos réus absolvidos LEIA, ROBSON, JOSÉ LINO, ALCIR, MARJORIE e EDUARDO: altere-se a situação de denunciados para absolvidos; comunique-se à Polícia Federal, inserindo no Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC os dados referentes ao processo, conforme Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 21 de agosto de 2007, entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e suas Seções Judiciárias e o Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal. Após o trânsito em julgado desta sentença em relação aos réus condenados: lance-se o nome dos réus TIAGO, EMMANUEL, JANISSON, WASHINGTON, DIEGO, DIANA, ALEXANDRE, LEONARDO e MAILSON no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 04 de dezembro de 2018. CAROLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008538-62.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ELSONIA ABRAHAMS (SP125488 - ANGELA MARIA PERRETTI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida contra ELSONIA ABRAHAMS (Filiação: ABRAHAMS ABRAHAMS e LYDIA ABRAHAMS; Data Nascimento: 15/02/1971; Nacionalidade: AFRICANA; Sexo: FEMININO; PASSAPORTE: A0538885/AFRICASUL), denunciada pela prática do crime previsto no artigo 33 c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06. Observo, em síntese, a seguinte situação processual dos réus: Em primeira instância, consta o seguinte dispositivo da sentença penal condenatória: Diante do exposto, fixo a pena definitiva de EUSONIA ABRAHAMS em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato. No tocante ao regime prisional, fixo-o no regime fechado. (data publicação da sentença: 15/02/2017, fls. 174/188). Ao julgar recurso de apelação interposto pela DPU, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região firmou as seguintes penas, conforme dispositivo do acórdão que segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa para fixar a pena de Elsonia Abrahams em 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado... (fls. 236 e verso). O Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região não admitiu o Recurso Especial interposto pela defesa do réu (fls. 261/263), razão pela qual a DPU impetrou agravo em recurso especial, e nessas condições o STJ decidiu: Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. (fls. 285 - verso /287). Às fls. 290, certidão de trânsito em julgado, ocorrido no dia 20 de setembro de 2018. Assim, em face do trânsito em julgado, DETERMINO: 1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região; 2) Cumpram-se às determinações contidas na r. sentença e nos referidos acórdãos; 3) Comunique-se ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório n. 28/2017 (fl. 207); 4) Regularize, se necessário, a secretária a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ; 5) Considerando que na sentença foi decretado o perdimento do (s) aparelho (s) de telefone celular (es) apreendido (s) nos presentes autos em favor das CASAS ANDRÉ LUIZ. Oficie-se essa entidade para que o (s) retire nesta Subseção Judiciária Federal de Guarulhos (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), no prazo de 5 (cinco) dias, comunicando à Supervisão do Setor de Depósito Judicial o teor dessa decisão, para as providências cabíveis; 6) Requisite-se à CEF o depósito dos valores constante da guia de fl. 107/108 e em favor da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0.7) Pelas mesmas razões, determine a retirada dos numerários estrangeiros apreendido e depositado aos cuidados da Caixa Econômica Federal em Guarulhos (Ag.0250)(fls.86/88) por representante a ser designado pela Secretária Nacional Sobre Drogas (SENAD), a fim de que seja convertido em moeda nacional, depositando-se o valor apurado em favor daquele órgão (SENAD). A CEF deverá disponibilizar tais numerários estrangeiros apreendidos no processo em referência (cuja indicação de depósito segue anexa) à representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS - FUNAD/SENAD), informando este juízo acerca desta determinação. 8) Considerando que não mais persiste interesse deste juízo na manutenção do passaporte do (a) réu (é) apreendido nos autos (fls.116), encaminhe-se esse documento ao Consulado da África do Sul, juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 110/115, que ateste a autenticidade material, para as providências que as autoridades consulares entenderem cabíveis ao caso. Deverá o Sr. Diretor de Secretária manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cópia da presente decisão - que deverá seguir com cópia dos referidos acórdãos; da certidão de trânsito em julgado e demais documentos sobscritos, SERVIRÁ COMO OFÍCIO PARA TODOS OS FINES, aos seguintes órgãos: a) Ao SEDI, para anotação da situação do(s) réu(s); b) Ao Juízo da Execução Penal para fins de retificação da guia de recolhimento provisório; c) Ao Sr. Diretor do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD; Sr. Delegado de Polícia Federal DEAIN e Sr. Delegado de Polícia Federal da Interpol; d) Às Casas André Luiz e à Supervisão do Setor de Depósito Judicial desta Subseção Judicial de Guarulhos; e) Ao gerente da Caixa Econômica Federal PAB da Justiça Federal de Guarulhos/SP; f) Ao Gerente da CEF (agência 0250, Av. Tiradentes, 1624, Macedo, CEP: 07113-001, Guarulhos/SP); g) Ao senhor secretário da secretaria nacional de políticas sobre drogas - FUNAD/SENAD (Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco t- anexo ii, 2º andar - sala 216 - CEP 70.064-900- Brasília/DF). h) Ao consulado da África do Sul em São Paulo/SP Endereço: Av. Paulista, 1754 - 12 ANDAR - Bela Vista, SP, 01310-920 Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007567-85.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KHALED AOUN (SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Vistos.

Diante da certidão de fl.406 intime-se a defesa para que informe o atual endereço do acusado KHALED AOUN, no prazo de 48h, a fim de possibilitar a sua intimação para comparecimento na audiência do dia 07/02/2019 AS 14H30, ou apresente-o no dia e horário do ato sob pena de ser-lhe decretada a revelia e o feito prosseguir independentemente de novas intimações.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para ciência da certidão negativa de fl. 408 referente a testemunha Rosana Leite para que, havendo interesse em sua oitiva, indique novo endereço a fim de possibilitar a sua intimação para audiência.

Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006279-60.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO MOREIRA HOSKEN

A DOUTORA MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTA DA QUINTA VARA FEDERAL DE GUARULHOS - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de 15 (quinze) dias virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretária tramitam os autos do processo nº 00062796020174036119 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL move em face de VIVIANE KIMIKO MARQUES TAKAHAMA (CPF n.339.581.478-52; Nome do Pai: KATSUYOSHI TAKAHAMA; Nome da Mãe: ELIZETE MARQUES DOS SANTOS; Data Nascimento: 27/08/1985; Local Nascimento: MAIRIPORA; Nacionalidade: BRASILEIRA; Sexo: Feminino), denunciada pelo Ministério Público Federal em 08/11/2017, como incurso no artigo 334, 3º, do Código Penal, e como não foi possível encontrá-la, pelo presente, CITA-A para que apresente resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a de que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal, ficando ciente de que, deixando de fazê-lo nesse prazo, este Juízo lhes nomeará defensor público. E para que chegue ao conhecimento de todos e da ré, por estar em lugar incerto e não sabido, mandou a MM. Juíza Federal que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e 363, 1º, ambos do Código de Processual Penal, o qual será afixado no local de costume e publicado na Imprensa oficial.

Expediente Nº 4841

PROCEDIMENTO COMUM

0008627-37.2006.403.6119 (2006.61.19.008627-3) - SEBASTIAO ALVES DE SALES (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 679/680, concedo ao patrono do autor o prazo de 10 dias para trazer aos autos documentos hábeis a localizar possíveis herdeiros do de cujus, tais como certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, tornem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009367-24.2008.403.6119 (2008.61.19.009367-5) - JUACIR FELISMINO BARBOZA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretária à conversão dos metadados de autuação do

processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004999-35.2009.403.6119 (2009.61.19.004999-0) - CINTIA GOMES RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIAS JESUS MENGALLI DOS SANTOS - INCAPAZ X GIRLENE DE JESUS MENGALLI(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região - TRF3.

Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, Hudson José da Silva Pires, Técnico Judiciário, RF 4089.

PROCEDIMENTO COMUM

0007895-51.2009.403.6119 (2009.61.19.007895-2) - ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SQUERI)

Fl. 175: Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias, como requerido, para integral cumprimento ao despacho de fl. 172.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 92: Indefiro o pedido de intimação pessoal de eventual familiar residente no endereço do de cujus, visto que esta providência incumbe à parte autora e ainda não foram esgotados todos os meios de localização de eventuais herdeiros.

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para trazer aos autos documentos que possam localizar eventuais herdeiros, tais como certidão de existência de dependentes habilitados junto ao INSS e pesquisa de ações de arrolamento ou inventário.

No silêncio, arquivem-se.

int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005103-51.2014.403.6119 - JOSE CUSTODIO DE LIMA FILHO X JAILTON FERREIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS BOAVENTURA DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO DE CASTRO MENEZES X JOAO PEREIRA DA FONSECA X JOAO DE OLIVEIRA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOANILSON SILVA TEIXEIRA X JOSE DE JESUS FILHO X JOSEILDO PEREIRA DA SILVA(SP176761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a CEF para apresentar contramemoandos no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, intime-se o autor para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008108-81.2014.403.6119 - MARGARETH MENIN TEIXEIRA X IZILDA MARIA DE SOUZA TEIXEIRA(SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO E SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença.

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009039-84.2014.403.6119 - HENRIQUE CARLOS GONCALVES(SP259743 - RAFAEL PIMENTEL RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca do cancelamento do Precatório.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias, acerca da pesquisa Webservice cuja juntada ora determino, em que consta a situação cadastral CANCELADA POR ENCERRAMENTO DE ESPÓLIO.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011639-44.2015.403.6119 - GIESECKE & DEVRIENT AMERICA DO SUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SMART CARDS S/A(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF) X UNIAO FEDERAL

Fls. 256/257: Defiro.

.PA 1,10 Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013698-68.2016.403.6119 - ROBERTO DE JESUS RODRIGUES(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001350-04.2005.403.6119 (2005.61.19.001350-2) - JULIA LAURA DE SOUSA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA)

Diante do ofício de fls. 549/550, informando que já houve levantamento dos valores por parte da patrona do autor, não há que se falar em expedição de nova minuta.

Arquivem-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-42.2008.403.6119 (2008.61.19.003798-2) - OSCAR MUYNARSKI(SP393698 - GREGORIO RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR MUYNARSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do resultado do julgamento da ação rescisória, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004645-10.2009.403.6119 (2009.61.19.004645-8) - VALDETE SILVA LIMA(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDETE SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005882-11.2011.403.6119 - SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEVERINA QUITERIA DE SANTANA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista do informado nos presentes autos, determino o cancelamento do alvará n.º 4147209, com anotação própria no processo SEI 0003599-48.2018.403.8001. Aguarde-se no Setor de Arquivo Geral por ulterior provocação da Defensoria Pública da União de Guarulhos e/ou da assistida Severina Quitéria de Santana Barbosa para futura expedição de novo alvará, ressaltando a necessidade de comunicação da assistida acerca da importância de manter atualizados seu endereço e contatos telefônicos. Intimem-se as partes acerca da presente decisão. Cumpra-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010948-69.2011.403.6119 - RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE X RENATO DE FREITAS GUTIERRE X SILVIO DE FREITAS GUTIERRE(SP286265 - MARLI ANTONIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL DE FREITAS GUTIERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 301: Anoto que a planilha de cálculos já foi apresentada, conforme fl. 299.

desta forma, concedo à partes exequente novo prazo de 5 dias para se manifestar acerca dos cálculos do INSS, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0006325-25.2012.403.6119** - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO QUINA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução nº 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**0009304-86.2014.403.6119** - NEMEZIO FERREIRA DA SILVA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 224: defiro o desentranhamento da CTPS mediante a substituição por cópias.

Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias.

Decorridos, tornem ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 4842**PROCEDIMENTO COMUM****0025118-40.2010.403.6100** - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do retorno dos autos da Central de Conciliação. Em face da ausência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que dê andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000066-14.2012.403.6119** - EVERTON FERREIRA DOS SANTOS X LUCAS CANAVER(SP287915 - RODRIGO DE SOUZA REZENDE E SP289788 - JOSUE FERREIRA LOPES) X ROBERTA JANAINA ROST SILVA X ROBERTA JANAINA ROST SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 dias, acerca da devolução da Carta Precatória de fls. 317/320, em que consta a não localização das litisdenunciadas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002480-77.2015.403.6119** - BANCO ITAUCARD S/A(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/203: Ciência às partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008228-90.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES SIQUEIRA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER)

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000569-93.2016.403.6119** - RIVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, proceda a Secretaria a carga dos autos ao INSS, cabendo ao INSS comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos do artigo 3º, 1º e 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

Ficam as partes intimadas de que a remessa dos autos ao Tribunal não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme artigo 6º da Resolução Pres nº 142/2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008343-77.2016.403.6119** - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, em dez dias.

Findo o prazo, não havendo requerimento para sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes aos peritos que atuaram no presente feito para solicitação de pagamento.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0012744-56.2015.403.6119** - OLIVIA PEREIRA GOMES(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da inserção dos metadados no digitalizador, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o necessário para a virtualização de todas as peças e documentos no sistema PJe, observadas as formalidades de praxe. Realizada a digitalização, remetam-se os autos físicos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007007-82.2009.403.6119** (2009.61.19.007007-2) - 3COM DO BRASIL SERVICOS LTDA(SP172675 - ANTENORI TREVISAN NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Fl. 456: anote-se. No mais, em vista da juntada do extrato de andamento processual atienente ao Agravo de instrumento nº 5018596-29.2017.403.0000/SP, acautelem-se os autos em arquivo provisório, alocando os autos em secretaria até decisão naqueles autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0007225-13.2009.403.6119** (2009.61.19.007225-1) - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Fls. 406/409: vista às partes. Fl. 395: em vista dos desdobramentos na ação que tramita perante a Comarca de Poá/SP, acolho o pedido da União Federal e suspendo a tramitação do presente feito pelo prazo de 90

(noventa) dias, devendo a secretaria providenciar o acautelamento dos autos em arquivo provisório. Decorrido o prazo, este Juízo deverá reativar o feito, abrindo-se nova vista à União Federal para o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0048438-71.2000.403.6100** (2000.61.00.048438-7) - BOMETAL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE E SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X UNIAO

Tendo em vista a inércia da parte, tomem ao arquivo.

Anoto que já foi decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000725-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000725-0) - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000765-44.2008.403.6119 (2008.61.19.000765-5) - BENEDITO CAMARGO CAMPOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CAMARGO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito no sistema informatizado de acompanhamento processual, fazendo constar classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da certidão de fl. 262, consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, sob pena de arquivamento provisório.

Cumprida a determinação, tomem conclusos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000725-30.2011.403.6119 - JOSE LUIZ QUERENTINO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ QUERENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de JOSÉ LUIZ QUERENTINO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código.

Deverão os interessados providenciar a habilitação de herdeiros para o prosseguimento do presente feito, devendo trazer os seguintes documentos que comprovem a situação de dependente da parte falecida: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes.

Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012972-70.2011.403.6119 - DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP287957 - CHOI JONG MIN E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIAO FEDERAL

Ante a ceetidão retro, arquivem-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009860-25.2013.403.6119 - ADAO JOSE RIBEIRO(SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI) X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação da parte exequente, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, 1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, 4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente indicar bens penhoráveis dos executados, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006648-32.2018.4.03.6119

AUTOR: BENEDICTA SALDANHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca do laudo pericial/esclarecimentos, no prazo de 05 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11090

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-90.2014.403.6117 - ATALITA AMELI BRASÍLIO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP317350 - LILIAN LUCENA BRANDAO E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X MARCIO ROSATI BARIOTTO(SP088965 - JEFFERSON CESAR DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE)

A Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú (SP) informa às partes de que os trabalhos periciais serão realizados no dia 28 de Fevereiro de 2019, as 09h00min, na Rua Gerson da Silva Borba, nº 78, cuja localização é no Nossa Gente, em Igarapu do Tietê (SP).

Expediente Nº 11091

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON E SP312882 - MAYARA RENAL INFORZATO E SP318150 - RENATA CARRARA BUSSAB) X JOAO JOSE AGUERA OLIVER JUNIOR(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL(SPI54087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA)

Ao SUDP para inclusão do Serviço Social da Indústria - SESI no polo passivo da ação na qualidade de interessado. Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, nos termos do despacho de fl.721, retomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-35.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A/B FREI GALVAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO MADELLA TAVARES - SP161279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

D E C I S Ã O

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A/B FREI GALVÃO LTDA. ME** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)** e do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP**, em que se pretende liminarmente a suspensão da Resolução nº 543 do Contran e da Portaria nº 101/2016 do Detran/SP para que possa prestar seus serviços sem utilização, contratação e aquisição de simulador veicular, com permissão de renovação anual de alvará sem a necessidade de tal equipamento.

Em apertada síntese, aduz que a Resolução nº 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e a Portaria nº 101/2016 do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, ao conferirem obrigatoriedade da utilização de simuladores como etapa obrigatória no ciclo de aprendizagem dos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, violam a Constituição Federal e o Código de Trânsito Brasileiro.

Juntou documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), referente ao valor atual de um simulador veicular.

É a síntese do necessário, **decido**.

De saída, assento a competência deste Juízo para o processamento do feito. Em que pese o polo ativo seja ocupado por uma microempresa e o valor da causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão do autor consiste no afastamento jurisdicional de ato administrativo normativo federal. Portanto, a espécie não se compraz com a competência dos Juizados Especiais Federais, porque dela excluída nos termos do inciso III do parágrafo 1.º do artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001.

Antes de adentrar na apreciação do pedido liminar, registro, ainda, que a **matéria em questão é objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, em tramitação no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido determinada pelo Superior Tribunal de Justiça, na forma do § 3º do art. 982 do CPC, a suspensão da tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, nos seguintes termos:**

"A fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte:

1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, inclusive nos juizados especiais, desde que se discutam esta questão jurídica: Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n.5024326-28.2016.4.04.0000/PR, atualmente em tramitação na 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Trânsito em julgado que poderá ocorrer no STJ ou no STF a depender da interposição de recursos a essas Cortes (RISTJ, art. 271-A, 3º).

3. A ordem de suspensão não impede:

- a. o ajuizamento de novas ações, as quais deverão seguir a marcha processual até a fase de conclusão para a sentença, ocasião em que ficará suspensa;
- b. a apreciação de tutela de urgência, devendo as decisões concessivas da medida serem devidamente justificadas, em especial quanto ao perigo concreto de dano em cada caso;
- c. a autocomposição;
- d. o julgamento antecipado parcial do mérito de outras eventuais questões em discussão no processo”

Assinalo que o julgamento do IRDR em questão ocorreu em 16/10/2017 e o respectivo acórdão foi publicado em 18/10/2017, tendo sido fixada a seguinte tese pela 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

A Resolução nº 543/2015 do CONTRAN foi editada em estrita observação aos limites do poder regulamentar, do que resulta a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

O trânsito em julgado, contudo, ainda não se operou. Desta forma, a ordem de suspensão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça continua a produzir efeitos.

Pois bem. Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame da medida de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”). Além da presunção de legitimidade e veracidade que milita em favor dos atos administrativos impugnados, não se constata, *in limine litis*, a probabilidade do direito da parte autora.

A fixação de tese em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a corroborar a legalidade da obrigatoriedade da inclusão de aulas em Simulador de Direção Veicular aos candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH. Há indicativo claro, portanto, de que a pretensão da parte autora não será acolhida pelos tribunais pátrios.

Ademais, a análise do caso concreto não demonstra a existência de situação de perigo concreto que justifique a concessão da medida pleiteada, tal como exigido pela decisão proferida pelo STJ, acima colacionada.

A necessidade de aquisição ou locação de simulador pelo autor é aplicável a todos os centros de formação de condutores, não havendo comprovação de circunstância peculiar que evidencie, no caso concreto, perigo concreto para o exercício de sua atividade profissional.

Ante o exposto, ausente a probabilidade do direito e o perigo de dano concreto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Retifique-se o cadastro processual a fim de que conste como ré a União (AGU) e não a União (PFN).

Cite-se.

Chegada a fase de conclusão para sentença, cumpra-se a determinação de suspensão do processo até o trânsito em julgado da decisão do IRDR 5024326-28.2016.4.04.0000/PR, conforme determinado pelo STJ (SIRDR7).

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 07 de dezembro de 2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 11087

EXECUCAO DA PENA

0001081-19.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDREIA DA SILVA SOARES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos em decisão. Nos autos da ação penal nº 0000108-40.2010.403.6117, em curso neste juízo, ANDREIA DA SILVA SOARES foi condenada como incurso nas penas do art. 289, 1º, c/c arts. 29 e 71, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída por duas penas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$1.200,00. Absolveu-se a acusada da imputação da prática do delito tipificado no art. 155, caput, do Código Penal, com base no disposto no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao apelo e, de ofício, fixou o regime inicial aberto para início do cumprimento da pena. O acórdão transitou em julgado em 01/06/2015 (fl. 46). Iniciada a execução da pena, designou-se audiência admonitória. Intimada a apenada (fls. 56/57), não compareceu em juízo, tampouco apresentou justificativa (fl. 61), razão pela qual determinou-se a conversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade, expedindo-se mandado de prisão (fls. 63/64). A presente execução penal foi redistribuída para a 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Realizada audiência de custódia (fls. 216/217), o Juízo Deprecado determinou a restauração da pena restritiva de direito originalmente imposta na sentença penal condenatória (fls. 223/224), detraindo-se o tempo de prisão no curso da ação penal (01 mês e 10 dias). Expediu-se Alvará de Soltura Clausulado (fls. 219/222). Despacho proferido à fl. 233 que determinou o sobrestamento do feito, aguardando-se o cumprimento da pena restritiva de direito perante o Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Sobreveio aos autos informação de que a apenada também cumpre pena restritiva de direito decorrente de sentença penal condenatória prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP (autos nº 0008296-70.2016.403.6130). O Juízo Deprecado da 1ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo manifestou-se no sentido de que cabe ao juízo da execução decidir acerca da unificação das penas cominadas a ANDREIA DA SILVA SOARES. Consta dos autos em apenso nº 0009581-08.2017.403.6181 que ANDREIA DA SILVA SOARES, nos autos da ação penal nº 0009974-40.2011.403.6181, em curso no Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Osasco, foi condenada como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal à pena privativa de liberdade de 02 anos e 02 meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e em multa fixada em 10 dias-multa, cada uma no montante de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Interposto recurso de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao apelo ministerial, para fixar a pena definitiva em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (1.095 horas) e uma multa, fixada em 10 dias-multa, no montante de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O acórdão transitou em julgado em 26/10/2016 (fl. 04). Expediu-se a Guia de Recolhimento Definitiva nº 25/2016. O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP determinou a remessa dos autos da execução penal nº 0008296-70.2016.403.6130 a este Juízo Federal, para apensamento à execução penal nº 0001081-19.2015.403.6117, ante a precedência da distribuição (fls. 42/43). À fl. 245 dos presentes autos, este Juízo fixou a competência para decidir acerca da unificação das penas, uma vez que a execução penal nº 0001081-19.2015.403.6117 precedeu à distribuição da execução penal nº 0008296-70.2016.403.6130. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 251/252 pela unificação da pena em 06 anos e 06 meses de reclusão, mais 21 dias-multa, aplicando-se o

regime inicial semiaberto. Requereu a expedição de mandado de prisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. Colhe-se dos autos que os fatos objeto da ação penal nº 0000108-40.2010.403.6117 ocorreram no dia 18/01/2010, em estabelecimentos comerciais localizados no Município de Torrinha/SP, em unidade de designos e identidade de propósitos com outros coautores (Daniela Maria do Nascimento e Eclésio Gomes dos Santos). Por sua vez, os fatos objeto da ação penal nº 0009974-40.2011.403.6181, ocorreram no dia 26/05/2010, por volta das 16h30min, em estabelecimento comercial localizado na cidade de Pirapora de Bom Jesus/SP. Não há, portanto, que se falar em continuidade delitiva, na forma do disposto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual as penas privativas de liberdade aplicadas à apenada, cujas sentenças penais condenatórias transitaram em julgado nas datas de 01/06/2015 e 26/10/2016, devem ser somadas, detraído-se os períodos de cumprimento das penas restritivas de direito. Consoante dição do art. 111 da LEP, as penas aplicadas ao acusado devem ser concentradas em um único juízo de execução penal, cabendo-lhe proceder à somatória das penas, em caso de concurso material, adaptando-as ao regime de cumprimento (art. 33 do Código Penal). Caso a somatória das penas impeçam o cumprimento da pena alternativa (art. 44 do Código Penal), deve o magistrado cassar o benefício da pena alternativa, inserindo o apenado no regime prisional adequado para o cumprimento da pena global de privação de liberdade. Em relação à execução penal nº 0008296-70.2016.403.6130, lastreada na Guia de Recolhimento Definitiva nº 25/2016, ainda não se iniciou o cumprimento da pena privativa de liberdade, convertida em pena restritiva de direito. E, no que tange à execução penal nº 0001081-19.2015-403.6117, consubstanciada na Guia de Recolhimento Definitiva nº 34/2015, já houve o cumprimento parcial da pena de prestação de serviço à comunidade (601 horas ou 01 ano, 06 meses e 01 dia), restando, portanto, 634 horas, conforme planilha em anexo, resultando em 01 ano, 10 meses e 19 dias. Considerando o disposto no art. 44, 4º e 5º, do Código Penal e nos arts. 111 e 181, 1º, alínea e, da LEP, sobrevida ao apenado novas condenações no curso da execução, deve o juízo da execução proceder à soma ou unificação das penas, deduzindo-se o tempo cumprido de pena restritiva de direito e determinar o regime de cumprimento. Como exposto, no caso em tela, as penas deverão ser somadas, sendo inaplicável o critério de exasperação da continuidade delitiva, o que resultará em 04 anos, 10 meses e 19 dias de reclusão, fixando-se o regime semiaberto (art. 33, 1º, alínea b, Código Penal). Ante todo o exposto, reconverto as penas restritivas de direito objeto das Execuções Penais nºs. 0001081-19.2015.403.6117 e 0009581-08.2017.403.6181 em privativa de liberdade, perfazendo 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, regime inicial semiaberto, e 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor da apenada ANDREIA DA SILVA SOARES, nascida aos 03/08/1979, natural de São Paulo/SP, solteira, filha de Domingos Dias Soares e Evaraci da Silva. Após o cumprimento do mandado de prisão, em conformidade com a Resolução CNJ nº 213/2015, designe-se audiência de custódia, remetendo-se ao final os autos ao juízo estadual competente para a execução da pena privativa de liberdade, nos termos da Súmula nº 192 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000167-81.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCIO JOSE DOS SANTOS SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA não mais se encontra recolhido em estabelecimento prisional, verifico que a pena imposta deverá ser cumprida perante este Juízo Federal. Assim, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 96/97, DESIGNO o dia 14/03/2019, às 17h00 para realização de audiência admonitoria a fim de dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação no bojo da ação penal nº 0008791-35.2006.403.6108, que tramitou neste Juízo Federal.

Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 004/2019) o condenado MARCIO JOSÉ DOS SANTOS SILVA, brasileiro, confeiteiro, RG nº 40.558.275/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 310.704.908-57, filho de Afonso da Silva e Maria das Graças Ribeiro dos Santos Silva, nascido aos 05/11/1982, residente na Rua Primo Arriolo, nº 129, Jau/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada, para participar da audiência.

Adverta-se o condenado de que sua ausência injustificada ensejará a decretação de sua prisão definitiva, decorrente da conversão de pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 004/2019, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000226-35.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA)

Trata-se execução da pena promovida pelo Ministério Público Federal em face de José Santos da Silva, condenado como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto - substituída por uma pena restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária no valor de R\$ 1.302,56 (mil e trezentos e dois e cinquenta e seis centavos). Intimado, o condenado iniciou o cumprimento da pena da prestação pecuniária em 07/12/2018 (fls. 34/35), consistente no pagamento integral da prestação pecuniária às fls. 34/35. Intimado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da execução penal (fl.37). É o relatório. Compulsando os autos, verifico que o condenado cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta no processo. Ante o exposto, declaro extinta a pena de José Santos da Silva, qualificado nos autos, com fundamento no art. 202 da Lei nº 7.210/1984 - Lei de Execução Penal. Com o trânsito em julgado: a) oficie aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação e à Justiça Eleitoral desta Comarca); b) insiram os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC); c) registre a extinção da punibilidade no rol dos culpados. Ao SDUP para as anotações. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0000315-58.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROSIVALDO HYGINO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

DESIGNO o dia 14/03/2019, às 17h15 a realização de audiência admonitoria para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0000596-82.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 883/2018-SC) o condenado ROSIVALDO HYGINO, brasileiro, RG nº 8.376.151/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 297.633.858-22, filho de Tereza Hygino, nascido aos 16/07/1981, residente na José Padrão de Almeida Prado, nº 458, Jd. Padre Augusto Sani, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 883/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000316-43.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID FERNANDO ARRUDA(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

DESIGNO o dia 21/03/2019, às 13h30 para realização de audiência admonitoria para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001379-79.2013.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 884/2018-SC) o condenado DAVID FERNANDO ARRUDA, brasileiro, RG nº 15.805.786/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 403.739.778-16, filho de Marcia Aparecida de Arruda e José Eduardo Aparecido de Arruda, nascido aos 13/06/1989, residente na Rua Carlos Eduardo Gomes, nº 250, Jd. Santa Terezinha, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 884/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000317-28.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO E SP102861 - LILIA RIZATTO)

Vistos.

DESIGNO o dia 14/03/2019, às 17h30 para realização de audiência admonitoria para dar início ao cumprimento da pena decorrente da condenação na ação penal nº 0001944-38.2016.403.6117.

Para tanto, INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 885/2018-SC) a condenada APARECIDA GALDINO DE SOUZA PALACIO, brasileira, RG nº 25.874.028/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 195.334.138-16, filha de Hermínia Salorato e João Galdino de Souza, nascida aos 18/11/1941, residente na Rua Teresa Gasparoto Baggiolo, nº 249, Jd. Cila de Lúcio Bauab, Jau/SP, para que compareça na audiência supra designada.

Adverta-se o condenado de que sua ausência ensejará a IMEDIATA decretação da conversão de sua pena, com a consequente expedição de mandado de prisão para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 885/2018-Sc, a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jau/SP.

Int.

EXECUCAO DA PENA

0000324-20.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

Vistos.

Tendo em vista que o condenado MAICON ROGERIO RODRIGUES DA SILVA encontra-se recolhido no Centro de Progressão Penitenciária III de Bauri, determino sejam digitalizadas as peças deste feito e remetidas, por correio eletrônico, ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauri competente para a fiscalização da pena.

Após, com a comprovação do recebimento naquele Juízo de execução penal, determino a baixa destes autos no sistema processual desta Justiça Federal como INCOMPETENCIA OUTROS JUIZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos em nome do condenado.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-50.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO LUIZ POLI(SP308620 - NIEGE CASARINI)

Vistos.

O réu PEDRO LUIZ POLI fora citado (fl. 818/verso), apresentou sua defesa escrita às fls. 821/843 dos autos e, durante audiência de instrução e julgamento, houve proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal (fl. 1012/verso), cujas condições foram por ele aceitas.

O cumprimento das condições se deram perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, onde o réu compareceu periodicamente, conforme se verifica de fls. 1096/1113.

A despeito de haver cumprido todas as condições do benefício aceito, outras ações penais se iniciaram em relação ao réu durante o período de prova, conforme documentos juntados pelo Parquet Federal. Tais ocorrências, ensejam à REVOGAÇÃO do benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95.

O requerimento do Ministério Público Federal de fls. 1116, a despeito de comportar merecido êxito, não pode ser acolhido, uma vez que vem em desacordo com os ditames dos Tribunais Superiores, que vêm considerando:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REVOGAÇÃO APÓS PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.498.034/RS. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. 2. PROCESSO SUPERVENIENTE POR FATOS ANTERIORES. IRRELEVÂNCIA. NORMA DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 3. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. 1. O instituto da suspensão condicional do processo tem previsão no art. 89 da Lei n. 9.099/1995, prevendo o 3º que a suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. Dessarte, firmou-se na jurisprudência, por meio do Recurso Especial Repetitivo n. 1.498.034/RS, o entendimento no sentido de que a revogação da suspensão condicional do processo é viável mesmo após o fim do prazo legal. Precedentes do STJ e do STF. 2. Não se exige que os fatos trazidos no novo processo sejam anteriores ao benefício, porquanto o benefício possui índole processual e não penal. De fato, ainda que os fatos trazidos na nova denúncia sejam anteriores à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tem-se que, acaso a denúncia tivesse sido oferecida anteriormente, nem ao menos teria sido feita a proposta de suspensão condicional do processo. Com efeito, conforme a literalidade do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, a existência de ações penais em curso contra o denunciado impede a concessão do sursis processual, traduzindo-se em condição objetiva para a concessão do benefício (RHC 60.936/RO, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). 3. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 95.804/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 30/04/2018)

Neste contexto, determino o PROSSEGUIMENTO do feito em seus ulteriores termos em relação ao réu PEDRO LUIZ POLI, dando-se continuidade ao processo no estado em que se encontra.

Assim, haja vista as audiências de instrução já realizadas, verifico que ainda estão faltando as oitivas de duas testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu.

Assim, DESIGNO o dia 12/04/2019, para realização de audiência de videoconferência, a serem realizadas:

1) às 13h00, com a Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 871/2018), para oitiva da testemunha, que deverá ser intimada pelo Juízo deprecado, qual seja, o Sr. Augusto Fometti Figueiredo, RG nº 43.577.368-9/SSP/SP, CPF nº 370.331.248-30, residente na Rua Jabur Assis, lotes D12/13, Residencial Vilaágio III, Bauru/SP, para que compareça na sede do Juízo deprecado para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial.

2) às 11h00, com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 872/2018), para oitiva da testemunha, que deverá ser intimada pelo Juízo deprecado, qual seja, o Sr. Mauro Tsukashi Nakao, RG nº 96026170/SSP/SP, CPF nº 074.769.618-70, residente na Rua João de Souza Dias, nº 983, apto. 32, São Paulo/SP, para que compareça na sede do Juízo deprecado para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial.

DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 873/2018) a INTIMAÇÃO do réu PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, nascido em 28/06/1954, natural de São Paulo /SP, portador da Cédula de Identidade nº 6.272.417-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 762.888.628-00, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II, Bauru/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal de Juiz/SP, para participar da audiência supra designada e ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial.

Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal).

Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 871/2018-SC, CARTA PRECATÓRIA Nº 872/2018-SC e CARTA PRECATÓRIA Nº 873/2018-SC, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000633-46.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUCIANA IGLESIAS(SP203514 - JOSE ALBERTO ROMANO) X ORIAS DUARTE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação penal pública incondicionada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANA IGLESIAS e de ORIAS DUARTE RODRIGUES, como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal art. 171, 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal; sendo ambos em concurso material (art. 69, do CP) e concurso de pessoas (art. 29, do CP). A denúncia foi recebida em 21/06/2018 (fls. 248/249). A ré Luciana Iglesias foi citada em 22/09/2018 (fl. 281) e apresentou resposta à acusação às fls. 266/275. A citação do réu Orias Duarte Rodrigues foi infrutífera (fl. 282). Intimado, o Ministério Público Federal noticiou seu falecimento em 27/11/2017 e requereu, em relação a ele, a extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, I do Código Penal (fl. 284). Juntou documentos e a certidão de óbito (fls. 285/287). É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Pela certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que o réu ORIAS DUARTE RODRIGUES faleceu aos 27 de novembro de 2017. Presente, portanto, causa de extinção de punibilidade prevista no art. 107, I, do Código Penal. Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e declaro extinta a punibilidade de ORIAS DUARTE RODRIGUES, em virtude de seu óbito, nos termos do disposto no artigo 107, I, do Código Penal c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas e remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do acusado, a fim de que conste a extinção da punibilidade de Orias Duarte Rodrigues. Por outro lado, em relação a LUCIANA IGLESIAS, verifico que, em sua tese defensiva, a ré limitou-se a sustentar alegada fragilidade probatória e requerer a improcedência da demanda. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 248/249, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, portanto, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal em relação à acusada Luciana Iglesias. DESIGNO para o dia 14/03/2019, às 14h00, a realização de audiência de instrução e julgamento, em que será colhido o depoimento das duas testemunhas arroladas e interrogada a ré. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para compareçam na audiência a ser designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Gilberto Germano Gabas, Polícia Militar, lotado no 27º BPM/1, 2ª Cia, 1ª Pel., situado na Rua XIV de Dezembro, 613, Centro, Barra Bonita/SP, RE 932.818-1; e, b) Bruno Henrique Pereira, Técnico do Seguro Social, lotado na APS de Dois Córregos, Rua Lorival Mangire, nº 25, Jardim Paulista, Dois Córregos/SP, matrícula 1525422. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2019) a intimação da ré LUCIANA IGLESIAS, brasileira, RG nº 32.408.067-0-IIRGD/SSP/SP, inscrita no CPF nº 227.005.908-56, nascida aos 14/06/1980, natural de São Paulo/SP, filha de José Luiz Iglesias e Emília de Souza Angelico, residente na Rua Futurismo, nº 02, casa 02, Freguesia do Ó, São Paulo/SP, para que compareça à audiência a ser realizada na sede deste Juízo. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se a ré de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia desta sentença servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 005/2019, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-56.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GILMAR APARECIDO SANTINON(SP167127 - FABIANO SILVA FAVERO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de GILMAR APARECIDO SANTINON, nascido aos 04/01/1971, qualificado nos autos, incurso no artigo 241-A, caput, do ECA, c/c art. 71, caput, do Código Penal, e art. 241-B, caput, do ECA, ambos em concurso material (art. 69, do CP). A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 173/174 verso, em 26/04/2018. O acusado foi citado pessoalmente (fls. 220) e sua defesa preliminar foi apresentada por defensor constituído em audiência de custódia. Os argumentos defensivos vieram às fls. 189/191, afirmando não ter praticado o crime descrito na exordial. A defesa ainda requereu a oitiva das testemunhas indicadas na denúncia, requerendo ao final sua absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada na resposta escrita da ré, tampouco vislumbrada por este Juízo. Este Juízo Federal, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 173/174, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. A defesa se limitou à alegação de que o réu não cometeu o crime descrito na denúncia, cujas provas serão, ao longo do curso processual, efetivamente, colhidas e, ao final, consideradas em sentença. No entanto, tal afirmação genérica, não obsta, por si só, o curso da ação penal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 21/03/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400, do Código de Processo Penal. Requeiram-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Eduardo Iracio Goy, Policial Civil, RG nº 33.195.385/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Bariri/SP; e, b) Ricardo Constantino Giglio, Policial Civil, RG nº 13.116.741/SSP/SP, lotado na Polícia Civil de Bariri. Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 866/2018-SC) a intimação do réu GILMAR APARECIDO SANTINON, brasileiro, divorciado, laboratorista, RG nº 22.646.512-3/SSP/SP, inscrito no CPF nº 158.284.168-39, nascido aos 04/01/1971, natural de Atalaia/PR, filho de José Santinon e Elizabet Pereira Santinon, residente na Rua Ezadelaar Hespainho, nº 72, Jd. Santa Rosa, Bariri/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 866/2018-SC, a ser remetida por correio eletrônico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000767-05.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DOMITILA MARTINS POLI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X PEDRO LUIZ POLI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO LUIZ POLI, nascido aos 28/06/1954, e CILENE DOMITILA MARTINS POLI, nascida aos 04/04/1963, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 71, caput, e art. 29, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 107/109, em 08/06/2017. Ambos os acusados foram citados pessoalmente (fls. 220). O réu Pedro Luiz Poli apresentou sua defesa escrita às fls. 203/213. A ré Cilene Domitila apresentou sua defesa escrita às fls. 189/199. Alegam, sucintamente, a falta de interesse de agir em relação à ação penal proposta, uma vez que o débito fiscal em questão é objeto de execuções fiscais em trâmite por este Juízo Federal, requereram sua absolvição. Não arrolaram testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciadas durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações defensivas, este Juízo, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 107/109, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/04/2019, às 16h00 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 876/2018) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, abaixo descrita, que será intimada pelo Juízo deprecado, qual seja: a) Fernando Cesar Gregório, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 877/2018) as testemunhas abaixo descritas para que compareçam na sede deste Juízo Federal a fim de prestarem seus depoimentos acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: João Eduardo Fantin, CPF nº 157.819.418-00, residente na Rua 11 de Setembro, nº 111, Centro, Itaipu/SP; e) Edson José de Oliveira, CPF nº 112.549.178-70, residente na Rua Manoel Rodrigues Martins, nº 344, Itaipu/SP; e d) Nelson Louviral Morelli, CPF nº 015.424.928-90, residente na Rua João Manoel Casairo, nº 432, Jd. Continental, Juiz/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 878/2018) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, para serem interrogados: 1) CILENE DOMITILA MARTINS POLI, brasileira, RG nº 12.457.192-X/SSP/SP, inscrita no CPF nº 023.117.828-00, nascida aos 04/04/1963, natural de São Paulo/SP, filha de José Martins e Maria Domitila Martins, residente na Rua Rubens Arruda, 20-90, Bauru/SP; 2) PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, nascido em 28/06/1954, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade nº 6.272.417-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 762.888.628-00, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II,

Bauru/SP. Não há testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual declaro preclusa tal oportunidade. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 876/2018, CARTA PRECATÓRIA Nº 878/2018-SC e MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 877/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie o calceiter necessário à produção do ato. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-40.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIVALDO DOS SANTOS ROCHA X UNIAO FEDERAL(SP073853 - FRANCISCO ROGERIO TITO MURCA PIRES)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de CIVALDO DOS SANTOS ROCHA, nascido aos 29/12/1972, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 94/95 em 07/02/2018. O acusado Civaldo dos Santos Rocha foi citado (fl. 110) e apresentou sua defesa escrita às fls. 116/120, por seu defensor constituído nos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu alega que os fatos se deram diferentemente do exposto na denúncia; argumenta a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, haja vista os cigarros não serem oriundos do Paraguai. Requereu, ao final, sua absolvição e arrolou testemunhas. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 94/95, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. As alegações acerca da incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar esta ação não procedem. O laudo pericial de fls. 38/48 atesta a origem dos cigarros, inclusive ilustrado com fotos de suas marcas e procedência. A competência, neste caso, se fundamenta nos produtos de origem estrangeira, sem autorização para revenda em território brasileiro, o que caracteriza o crime de contrabando. Neste contexto, também não procedem as alegações de que o réu, tendo quitado os tributos respectivos quanto à importação dos produtos, teria extinta sua punibilidade. O caso aqui é de contrabando, ou seja, a comercialização, exposição, venda, ou mantimento em depósito produto que não tem autorização para ser vendido, exposto ou mantido em território brasileiro. O pagamento do tributo relativo é irrelevante para o trâmite processual. Vencidos os argumentos, ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 14/03/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requeiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: Júlio Cesar de Lima, Policial Civil, RG nº 29.662.501, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP; e, b) Alberto Bertoni, Policial Civil, RG nº 17.557.945, lotado na Polícia Civil de Barra Bonita/SP. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 882/2018): 1) A intimação das testemunhas arrolada pela defesa, quais sejam: a) Sr. Joaquim Vieira dos Santos, residente na Rua João Bressanini, nº 191, Sonho Nosso V, Barra Bonita/SP; e, b) Cosme Martins Borges, residente na Rua Avelino Volpato, nº 546, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP. 2) O réu CIVALDO DOS SANTOS ROCHA, brasileiro, cortador, filho de Lody Santos Rocha e Manoel Alves Rocha, natural de Ituaçu/BA, nascido aos 29/12/1972, portador do RG nº 24934056 SSP/SP e do CPF nº 186.208.718-03, residente e domiciliado na Rua Avelino Volpato, 540, Residencial São Domingos, no Município de Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 882/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Por fim, OFICIE-SE (OFICIO Nº 013/2019) à 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, a fim de instruir os autos da carta precatória nº 0002977-77.2018.8.26.0063 lá distribuída, onde o réu cumpre as condições da liberdade provisória, informando que estes autos se encontram em fase de instrução processual e, não havendo sentença penal proferida, deverá permanecer comparecendo mensalmente àquele Juízo para justificar suas atividades, nos termos da decisão proferida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001113-53.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA(SP339143 - PEDRO GILBERTO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, incurso no artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal e art. 334, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 56/57 em 26/04/2018. O acusado foi citado (fl. 72) e apresentou sua defesa às fls. 77/85, por meio de seu defensor constituído. Em tese defensiva pugnou pela absolvição e, genericamente, que os fatos não ocorreram da forma como narrada na denúncia, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância. Não arrolou testemunhas. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 77/85, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não merecem acolhimento os argumentos da defesa. Em sua tese defensiva, o réu se limitou à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefação do Parquet federal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Para o início da instrução processual, DESIGNO o dia 15/03/2019, às 17h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 e seguintes do Código de Processo Penal. Requeiram-se, pois, as testemunhas arroladas na denúncia, quais sejam: a) Hamilton Cardoso de Almeida, Policial Militar Rodoviário, RE 115.888-A; b) João Marcos Cocito, Policial Militar Rodoviário; e, c) Wallace Gama Santos, Policial Militar Rodoviário, RE 136.377-8, todos lotados na Polícia Militar Rodoviária de Jaú/SP. Intime-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 880/2018) o réu VALDAIR ANTONIO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, filho de Iraci Paula Oliveira e Lázaro Antonio de Oliveira, natural de Itapuaçu/SP, nascido aos 06/09/1958, portador do RG nº 11507765/SSP/SP e do CPF nº 924.065.728-20, residente na Rua João Buscarolo, nº 152, Jd. Rosa Branca, Jaú/SP, para que compareça na sede deste Juízo Federal na audiência supra designada para ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que as ausências injustificadas poderão ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 880/2018, aguardando sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001114-38.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO ROGERIO GONCALVES X JOSE DESTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DESTRO, nascido aos 17/06/1950, qualificado nos autos, incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 100/101 em 26/04/2018. O acusado José Destro foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 132/137 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 138/204. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou a alegar que não cometeu os crimes descritos na inicial, sustentou haver realizados as declarações de imposto de renda dos diversos contribuintes conforme informações prestadas por eles próprios; requereu a improcedência da ação penal e arrolou testemunhas em sua defesa. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 100/101, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 27/03/2019, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 864/2018) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, o Sr. Toni Edvaldo Coqueimal Lagustera, Auditor Fiscal da Receita Federal, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 865/2018), a intimação das testemunhas abaixo descritas e do réu, para que compareçam na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal, quais sejam: 1) da testemunha PAULO ROGÉRIO GONÇALVES, RG nº 33.892.938-1/SSP/SP, residente na Rua João Polônio, nº 30, Jardim das Acácias, Igarapu do Tietê/SP, arrolada pelo Ministério Público Federal como informante, e pela defesa como testemunha; 2) das testemunhas arroladas pela defesa do réu: a) Nilton Cesar Gomes, RG nº 23.787.556-1, CPF nº 145.648.368-46, residente na Rua Mario Andreoli, nº 404, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; e, b) José Luiz Sparapan, RG nº 9.604.874-8/SSP/SP, CPF nº 793.131.918-49, residente na Rua Orestes Gerin, nº 99, Cohab, Barra Bonita/SP. 3) do réu JOSÉ DESTRO, brasileiro, casado, escrivão, RG nº 8098369/SSP/SP, inscrito no CPF nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adeline Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Draçena, Centro, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 864/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 865/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-89.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PEDRO CESAR DI MUZIO X JOSE DESTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ DESTRO, nascido aos 17/06/1950, qualificado nos autos, incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 216/217 verso em 26/04/2018. O acusado José Destro foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 253/258 dos autos, acompanhada dos documentos de fls. 259/338. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou a alegar que não cometeu os crimes descritos na inicial, sustentou haver realizados as declarações de imposto de renda dos diversos contribuintes conforme informações prestadas por eles próprios; requereu a improcedência da ação penal e arrolou testemunhas em sua defesa. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 216/217 verso, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 27/03/2019, às 13h00 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 862/2018) a realização de videoconferência para oitiva da testemunha arrolada na denúncia, qual seja, a Sra. Cilene Petenuci Catharin, Auditora Fiscal da Receita Federal, lotada na Delegacia da Receita Federal em Bauru, sob matrícula nº 1.217.209, para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na inicial. Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 863/2018), a intimação das testemunhas abaixo descritas e do réu, para que compareçam na audiência supra designada, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal, quais sejam: 1) da testemunha PEDRO CESAR DI MUZIO, RG nº 30.758.099/SSP/SP, residente na Av. da Saudade, nº 116, Centro, Barra Bonita/SP, arrolada pelo Ministério Público Federal como informante, e pela defesa como testemunha; 2) das testemunhas arroladas pela defesa do réu: a) Antonia Donizetti Romagnolo, RG nº 12.287.958-2, CPF nº 985.015.858-15, residente na Rua Pedro Perico, nº 81, Jardim Carolina, Igarapu do Tietê/SP; b) Nilton Cesar Gomes, RG nº 23.787.556-1, CPF nº 145.648.368-46, residente na Rua Mario Andreoli, nº 404, Sonho Nosso II, Barra Bonita/SP; e, c) José Luiz Sparapan, RG nº 9.604.874-8/SSP/SP, CPF nº 793.131.918-49, residente na Rua Orestes Gerin, nº 99, Cohab, Barra Bonita/SP. 3) do réu JOSÉ DESTRO, brasileiro, casado, escrivão, RG nº 8098369/SSP/SP, inscrito no CPF nº 489.239.908-68, filho de Fortunato Destro e Adeline Mingotti Destro, nascido aos 17/06/1950, natural de Barra Bonita/SP, residente na Rua Rui Barbosa Bento Vidal, nº 33, Jd. Draçena, Centro, Barra Bonita/SP, para que compareça na audiência supra, que ocorrerá na sede deste Juízo Federal a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 862/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 863/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001230-44.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO BRAS DIAS(SP318254 - FABIO HENRIQUE FURLANETTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de BENEDITO BRÁS DIAS, nascido aos 03/10/1953 e devidamente qualificado nos autos, incurso no artigo 342, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela

decisão de fls.81/82, em 25/04/2018. O réu foi citado e intimado à fl. 98 e apresentou sua defesa escrita às fls. 92/93. Em seus argumentos iniciais, a defesa limitou-se a negar a ocorrência dos fatos da forma como descrita na inicial, reservando-se para discutir o mérito ao final do processo. Arrolou suas testemunhas e requereu absolvição. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do réu, tampouco vislumbrada por este Juízo. Não há argumentos preliminares capazes de obstar o curso da ação penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 21/03/2019, às 15H30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Comarca de Bariri/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 879/2018) a INTIMAÇÃO das testemunhas abaixo arroladas, para que compareçam na sede deste Juízo Federal (Rua Edgard Ferraz, nº 449, Jaú/SP) para prestarem seu depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia, quais sejam: a) Louredes Maria Stefanutto, b) Maria Aparecida de Pauli Viana, II) As testemunhas arroladas pela defesa: a) Fabio José Caselato, RG nº 30954.561, CPF nº 281.527.088-95, residente no Sítio Santa Angela, Bairro Mil Alqueires, Bariri/SP; e, b) Laércio Bento de Moraes, RG nº 12.630.802, CPF nº 924.318.448-20, residente na Avenida Basil, nº 408, Viala Americana, Bariri/SP. III) O réu BENEDITO BRÁS DIAS, brasileiro, casado, RG nº 10.688.777-4/SSP/SP, inscrito no CPF nº 2792.481.528-72, nascido aos 03/10/1953, natural de Bariri/SP, filho de José Dias e Ana Moleiro, residente na Avenida João Gonçalves, nº 55, Jardim Santa Rosa, Bariri/SP. Advirtam-se às testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 879/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-76.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X PEDRO LUIZ POLI(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de PEDRO LUIZ POLI, nascido aos 28/06/1954, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71, caput, e art. 29, caput, ambos do Código Penal, e JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, nascida aos 25/10/1985, como incurso nas penas do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e art. 29, do Código Penal. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 416/417, em 26/04/2018. Ambos os acusados foram citados pessoalmente (fls. 465). O réu Pedro Luiz Poli apresentou sua defesa escrita às fls. 437/448. A ré Juliana Domitila apresentou sua defesa escrita às fls. 450/460. Alegam, sucintamente, a falta de interesse de agir em relação à ação penal proposta, uma vez que o débito fiscal em questão é objeto de execuções fiscais em trâmite por este Juízo Federal. A acusada Juliana alega não ser administradora de nenhuma empresa que, supostamente, tenha débitos fiscais; alega ser seu pai, o réu Pedro, o administrador das empresas acusadas, requerendo a inépcia da inicial em relação à ela, bem como sua absolvição. Não arrolaram testemunhas em seu favor. É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos réus suficiente a obstar o prosseguimento do feito, tampouco vislumbrada por este Juízo qualquer causa de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Os argumentos levantados pelas defesas confundem-se com o mérito e serão, oportunamente, apreciados durante o curso processual. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Quanto às demais alegações defensivas, este Juízo, ao receber a denúncia pela decisão de fls. 416/417 verso, reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. Designo o dia 12/04/2019, às 14h30 a realização de audiência de instrução e julgamento. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 874/2018) a realização de videoconferência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, abaixo descritas, que serão intimadas pelo Juízo deprecado, quais sejam: a) Maurício Antonio Bento, Auditor Fiscal da Receita Federal em Bauru, lotado na Delegacia da Receita Federal em Bauru; e, b) Fábio Rodrigues de Oliveira, RG nº 44.041.980-3, CPF nº 305.858.678-79, residente na Avenida José Sandrin, s/nº (Rancho Domitila), Bauru/SP. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 875/2018) a INTIMAÇÃO dos réus abaixo descritos, para que compareçam na sede deste Juízo Federal, para serem interrogados: 1) JULIANA DOMITILA POLI FIGUEIREDO, brasileira, RG nº 43.695.017-0/SSP/SP, inscrita no CPF nº 339.820.758-82, nascida aos 25/10/1985, natural de São Paulo/SP, filha de Cilene Domitila Martins Poli e Pedro Luiz Poli, residente na Rua Rubens Arruda, 20-90, Bauru/SP; 2) PEDRO LUIZ POLI, brasileiro, nascido em 28/06/1954, natural de São Paulo/SP, portador da Cédula de Identidade nº 6.272.417-4/SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 762.888.628-00, filho de Antonio Poli e Ana Bosso Poli, residente na Rua Rubens Arruda, nº 20-190, Jardim Estoril II, Bauru/SP. Não há testemunhas arroladas pela defesa, razão pela qual declaro preclusa tal oportunidade. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 874/2018 e CARTA PRECATÓRIA Nº 875/2018-SC, aguardando-se o integral cumprimento. Providencie o callcenter necessário à produção do ato. Determino à defesa do réu Pedro Luiz Poli que regularize sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias, juntando instrumento hábil. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-46.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO, nascido aos 14/04/1957, qualificado nos autos, incurso no art. 334-A, 1º, I e IV, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 87/88 em 13/08/2018. O acusado Luiz Carlos Valentim Capobianco foi citado e apresentou sua defesa escrita às fls. 91/ dos autos. É o breve relatório. Decido. Em sua tese defensiva, o réu se limitou alegar estar de posse dos cigarros oriundos do Paraguai. Não se furtou à prisão em flagrante quando dirigia o veículo com os produtos contrabandeados no seu interior. Alegou ser o réu primário, não ter o hábito a práticas criminosas. Ao final, arrolou sua testemunha. Ao receber a denúncia pela decisão de fls. 87/88, este Juízo reconheceu expressamente sua regularidade formal, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal. Não há nos autos, ao menos por ora, motivos para obstar-se o curso do processo penal, tampouco outros que possibilitem a absolvição sumária. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Ratifico, pois, o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento da ação penal. DESIGNO o dia 15/03/2019, às 15h30 para realização de audiência de instrução e julgamento, em que será interrogado o réu. Requiram-se as testemunhas abaixo arroladas na denúncia, para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos, quais sejam: a) Rafael Inácio de Souza, Policial Militar, lotado na Polícia Militar Rodoviária de Jaú, RE 129.294-3; e, b) Alex Rui Clemente, Policial Militar, lotado na Polícia Militar de Jaú/SP, RE 135.276-8. Intimem-se (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 861/2018): 1) A testemunha arrolada pela defesa, qual seja, o Sr. Rodrigo Rafael Capobianco, CP nº 388.324.168-75, residente na Rua São Norberto, nº 336, Jaú/SP para que compareça a fim de prestar seu testemunho; e, 2) O réu LUIZ CARLOS VALENTIM CAPOBIANCO, brasileiro, RG nº 9.830.613/SSP/SP, inscrito no CPF nº 827.667.548-49, nascido aos 14/04/1957, natural de Itapuí/SP, filho de Primo Capobianco e Paulina Masseto Capobianco, com endereço na Rua São Norberto, 336, Vila Vicente, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra a fim de ser interrogado. Advirtam-se as testemunhas de que o não comparecimento à audiência poderá ensejar condução coercitiva, aplicação de multa e instauração de processo penal por crime de desobediência (arts. 218 e 219 do Código de Processo Penal). Advirta-se o réu de que a ausência injustificada poderá ensejar a decretação da revelia, com o prosseguimento do feito sem as futuras intimações, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 861/2018, aguardando-se suas devoluções integralmente cumpridas. Por fim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do requerimento de fls. 99/100. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/ntimem-se.

Expediente Nº 11092

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001689-80.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-46.2016.403.6117 ()) - EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Digitalizado o feito, ora tramitando em PJ-e sob n. 0001689-80.2016.403.6117, arquivem-se estes autos físicos, nos termos da Resolução Pres-TRF-3, artigo 4º, II, letra B.

Ficam as partes advertidas que, doravante, deverão direcionar suas petições exclusivamente ao processo eletrônico.

As petições físicas protocoladas após o arquivamento destes autos deverão ser retiradas em secretaria pelo peticionante, dentro de dez dias, sob pena de inutilização.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000094-46.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Verifico que estes autos físicos foram digitalizados, ora tramitando em PJ-e sob n. 0000094-46.2016.403.6117.

Entretanto, diante da existência de diversas outras execuções fiscais em curso perante esta vara federal em face da EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI, deixo, por ora, de determinar o arquivamento deste processo físico, consoante estabelecido pela Resolução Pres-TRF-3, artigo 4º, II, letra B.

O arquivamento será levado a efeito somente após o cumprimento de todas as determinações decorrentes da sentença de procedência prolatada na cautelar fiscal n. nos autos da Cautelar Fiscal n. 0000917-

83.2017.403.6117, pela qual este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico de fato constituído pelas pessoas físicas e jurídicas que integram o polo passivo daquela demanda, dentre elas, a EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI.

A tanto, deverá a secretaria do Juízo:

1 - Traduzir para este feito a sentença proferida nos embargos n. 0001689-80.2016.403.6117;

2 - Proceder ao desapensamento da ação referida acima;

3 - Proceder, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, ao apensamento desta execução à EF n. 0000856-96.2015.403.6117, que passará a ser principal (piloto) em relação às demais, no bojo da qual terão prosseguimento os atos processuais;

4 - Intimar as partes acerca desta decisão, com a ressalva da existência de processo eletrônico concomitante (PJ-e sob n. 0000094-46.2016.403.6117).

5 - A fim de evitar tumulto processual, assegurar a imediata ciência das partes acerca da decisão de substancialmente proferida no processo eletrônico, nesta data, advertindo-as a não mais dirigirem petições a este processo físico. Eventuais petições deverão ser direcionadas à EF n. 0000856-96.2015.403.6117, à qual será esta apensada, conforme item 3 supra.

Cientificar as partes, especialmente a Fazenda Nacional, à vista do requerimento de fls. 42-54, de que os atos executórios serão retomados na EF principal, após o cumprimento de todas as determinações decorrentes da sentença prolatada na Cautelar Fiscal n. 0000917-83.2017.403.6117.

Intimem-se.

Expediente Nº 11093

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292

- RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresentado o laudo pericial, relata o expert ter comparecido por diversas vezes ao imóvel do autor José Roberto Graneto, objeto da perícia, para realização dos trabalhos. No entanto, informa que não foi possível a realização da prova pericial no aludido imóvel. Decido.

Antes de declarar a preclusão da prova pericial, oportunizo ao autor o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para alegação e comprovação de eventual justa causa que tenha inviabilizado a realização da prova. Registre-se, por oportuno, que a parte autora em questão já fora anteriormente intimada por este Juízo para oportunizar ao perito a entrada em seu imóvel para realização da vistoria em data anteriormente identificada às partes (fl. 1.785).

Sem prejuízo do acima exposto, intinem-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, vedada a carga fora de Secretaria do Juízo pelo prazo superior de 2 (duas) horas.

Ao final, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito, acerca dos honorários periciais anteriormente fixados.

Por último, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000913-46.2017.403.6117 - MARIA NAZIDI DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Conforme decisão juntada às fls. 1.017/1.020, houve indeferimento a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5029193-23.2018.403.0000, interposto pela CEF, que objetiva a permanência dos autos na Justiça Federal. Observo também que igual recurso manejado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros (5032149-12.2018.403.0000) foi redistribuído ao mesmo relator em razão da anterior distribuição do recurso da CEF.

Assim, não sendo o caso de manutenção dos autos neste Juízo Federal pelas razões estabelecidas no recurso precedente, determino a imediata remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Estadual de Jaú (SP). Ao SUDP para as anotações pertinentes. Cumpra-se prioritariamente.

Expediente Nº 11094

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA(SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI(SP327533 - GUILHERME MOLAN E SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS(RN007490 - JOSE AUGUSTO DELGADO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)

Vistos em decisão.Fls 1740/1743: cuida-se de embargos de declaração opostos por BERNARDO VIDAL CONSULTORIA LTDA (BVC LTDA) e BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS ao argumento de que a decisão proferida nos autos às fls. 1700 padece de omissão. Aduz que este Juízo não atendeu aos ditames do art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro aos litisconsortes com diferentes procuradores. Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado a alegada omissão. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes. A decisão embargada foi clara e não contém qualquer omissão. Conforme nela foi destacado, a decisão que determinou a produção de prova testemunhal fixou prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentassem o rol de testemunhas. Trata-se de prazo judicial, fixado pelo magistrado de acordo com as peculiaridades do caso, na gradação máxima prevista no art. 357, 4º, do Código de Processo Civil. Por se tratar de prazo judicial, inaplicável a previsão do art. 229 do CPC, que confere prazo em dobro aos litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, uma vez que essa circunstância já foi considerada pelo magistrado quando da fixação do prazo aos litisconsortes. Esse já era o entendimento quando da vigência do art. 191 do Código de Processo Civil de 1973; O CPC/1973 191 (CPC 229) se aplica apenas aos prazos legais, não incidindo relativamente aos prazos judiciais (RTJ 131/1380). Se nem mesmo à Fazenda Pública tem se entendido ser aplicável essa extensão do prazo (v.g. Cunha, Leonardo Carneiro da; A Fazenda Pública em juízo - 13. ed., totalmente reformulada - Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 48), quanto menos aos litisconsortes com diferentes procuradores. Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NÃO MÉRITO, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001371-59.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CRISTIANE LOURENCO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042, PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus advogados (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **26 de março de 2019**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002351-28.2017.4.03.6111

AUTOR: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA JOSE - SP185418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para a conferência dos documentos digitalizados pela Central de Digitalização, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fica a parte AUTORA intimada ainda de que o prazo para cumprimento do determinado no último ato judicial proferido nos autos físicos será retomado após o decurso do prazo de cinco dias acima, por tempo igual ao que faltava para a sua complementação (art. 221 do CPC).

Marília, 11 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019**, às **15h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002830-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS - ME, HENRIQUE PROFETA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019**, às **16h00**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002681-03.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE - ME, ALESSANDRO MAGNO CASAGRANDE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019**, às **16h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002937-43.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: JENI CIPOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente do despacho de Id 13599419, bem como intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sobre a planilha de valores pagos à parte exequente (Id 13834560).

Marília, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003301-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARDIM & MARQUES LTDA - ME, ALESSANDRO CARDIM, WALACE IACHEL MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **26 de março de 2019**, às **15h30**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002808-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NACOUL BADOUI SAHYOUN

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado (art. 334, par. 3º, do novo CPC), de que foi designada audiência de conciliação para o dia **19 de março de 2019**, às **15h30min**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliação (CECON) deste Juízo Federal, com endereço na Rua Amazonas, 527, Marília-SP, telefone (14) 3402-3900, ciente de que o não comparecimento injustificado do(a) autor(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, par. 8º, do novo CPC).

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4442417, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000875-64.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUNATA ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4442417, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002428-15.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO RODRIGO SANTANA GOMES - SP195212
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4442385, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4442278, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003370-47.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSIANE CRISTINA FERNANDES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela exequente, por falta de amparo legal.

Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. - A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000. - Agravo de instrumento desprovido.” (AI nº 5022971-73.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, 2ª Seção, DJe 04/12/2018)

Assim, providencie a exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-96.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUZIA LINDA BRAZ
REPRESENTANTE: MARA LUCIA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4440463 e 4440576, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram a sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DAVI LUCIA ROBERTI EMILIO, ANA JULIA ROBERTI EMILIO
REPRESENTANTE: ANDREZA MARIA ROBERTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada de que, aos 24/01/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento nºs 4443062 e 4443077, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles serão cancelados), os quais se encontram a sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002600-47.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIO PEDROSA DE SOUZA X FRANCISLENE CRISTINA DA SILVA(MG089164 - MICHELLE MOREIRA MARCAL DE OLIVEIRA E SP354198 - MATEUS CEREN LIMA)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação quanto ao requerido às fls. 362/372. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinação de fls. 351 Após, conclusos.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA., EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 5000855-39.2018.4.03.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 10447860):

a) da inépcia da petição inicial: *“os pedidos formulados na inicial, não atendem às exigências da certeza e determinação e a causa de pedir não se encontra devidamente delimitada na narrativa dos fatos que dão suporte aos respectivos pleitos”;*

b) do sistema de amortização: *“Ao lançar os dados do contrato, o aplicativo aferiu que o sistema de amortização da dívida é o sistema francês, ou tabela price, contudo não existe previsão no contratual para a utilização deste sistema de amortização, o qual é muito mais prejudicial para o consumidor que, por exemplo, o sistema linear de amortização”;*

c) da capitalização dos juros: *“A executada não tratou da periodicidade de capitalização de juros, que não foi estabelecida na minuta do contrato celebrado pelas partes, assim não pode impor a requerida, obrigação que não consta expressamente do instrumento contratual”;*

d) da composição do CET: *“Do cotejo do contrato em especial o item que trata do Custo Efetivo Total CET %, com o quadro XV-A, Bacen, é possível constatar que a requerente cobrou da requerida juros acima da média de mercado para operações análogas”;*

e) da mora: *“A embargada patentemente praticou abusividade nos encargos exigidos no período de normalidade, conforme as cláusulas leoninas, tarifas abusivas e juros iníquos”;*

f) dos juros de mora: *“Os juros de inadimplência e os juros de mora têm o mesmo fato gerador, portanto configura bis in idem. Nessa esteira de raciocínio configura-se abusiva a cobrança dos juros de inadimplência de 5% ao mês”;*

g) do excesso de execução: *“se expurgássemos as abusividades e iniquidades existentes no contrato, o valor da prestação seria muito menor”;* e

h) necessária a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 1187866):

a) da inépcia da petição inicial: os embargantes apresentaram alegações genéricas;

b) do título executivo: a Cédula de Crédito Bancário – CCB - é título executivo extrajudicial;

c) dos encargos: *“não houve a cobrança de nenhum encargo além daqueles contratualmente previstos”;*

d) da legalidade da capitalização dos juros;

e) da legalidade da comissão de permanência;

f) da inaplicabilidade do CDC.

Na fase de produção de provas, os embargantes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial (id 13576490).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, em relação ao pedido de prova contábil formulado pelos embargantes, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

A CEF ajuizou execução por quantia certa contra devedor solvente contra MATIAS CONSTRUÇÕES DE MARÍLIA LTDA., EDSON MATIAS DA SILVA e GISLAINE CRISTINA DA SILVA, feito nº 5000855-39.2018.4.03.6111, no valor de R\$ 116.189,81 (cento e dezesseis mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e um centavos), referente ao inadimplemento da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000045-05*, emitida no dia 30/05/2016, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELA CEF (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO)

A embargada sustenta que "a petição inicial dos Embargos é inepta, na medida em que o Embargante, pretendendo a revisão do contrato que celebrou com o Embargado, alegando ser ele oneroso, conter encargos excessivos e ser de adesão, não carrou aos autos qualquer elemento, por mais singelo que fosse, capaz de demonstrar e justificar a sua pretensão".

Entendo que a previsão contida nos §§ 3º e 4º do artigo 917 do atual Código de Processo Civil diz respeito à rejeição liminar dos embargos quando a parte alega apenas excesso à execução por conter erro nos cálculos ou por não concordar com a memória apresentada, baseada no título em execução.

No caso em tela, verifica-se que as alegações da parte embargante estão voltadas para a abusividade relativamente à cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, impossibilidade de capitalização mensal dos juros, não previsão da utilização da Tabela *Price* como forma de amortização do débito etc., ou seja, não apresentou alegações apenas contra o cálculo dos valores em execução decorrentes da previsão do título, o que por consequência, em sendo procedente, pode acarretar o excesso à execução.

Além disso, verifica-se que a parte embargante expressamente indicou o montante que entendia devido: "R\$ 90.210,52 (valor do empréstimo) x 1% juros ao mês (juros legais), ao final de 36 meses = R\$ 122.686,30 – R\$ 71.574,00 (valor das parcelas quitadas) + juros de 1% ao mês, contados do vencimento + multa de 2% x 1,0000000 (índice de correção monetária de ago/18, de acordo com a Tabela Prática do Tribunal, caracterizando R\$ 45.523,42 em excesso de execução".

Logo, evidencia-se que os presentes embargos não merecem ser liminarmente rejeitados, sob o fundamento de que a planilha de valores juntada não fundamenta a alegação de excesso de execução pelo embargante.

DA PRELIMINAR ARGUIDA PELOS EMBARGANTES (INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO)

A Lei nº 10.931/2004 conferiu à CCB a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:

Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o exposto na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de CCB representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em tudo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013).

Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

Saliento que a CCB objeto da execução em apenso contém todos esses requisitos, fato que a embargante não contestou.

Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma: há hipótese dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida.

Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

DA INCIDÊNCIA DO CDC

Os embargantes pleitearam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Quanto à aplicação do CDC, saliento que o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90 não deixa quaisquer dúvidas quando define as Instituições Bancárias como prestadoras de serviço.

Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que as instituições financeiras estão sujeitas aos preceitos do CDC, cujo posicionamento culminou com a edição da Súmula nº 297:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

No entanto, importa referir que a simples aplicabilidade do diploma legal em questão não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos, sendo necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro.

Com relação à inversão do ônus da prova, afere-se que a simples aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não significa que seja automático o reconhecimento das irregularidades alegadas, certo que permanecem aplicáveis as regras gerais que regem os contratos. Nesse sentido cito precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL "LEASING". CLÁUSULA DE SEGURO. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não se pode interpretar o Código de Defesa do Consumidor de modo a tornar qualquer encargo contratual atribuído ao consumidor como abusivo, sem observar que as relações contratuais se estabelecem, igualmente, através de regras de direito civil.

2. O CDC não exclui a principiologia dos contratos de direito civil. Entre as normas consumeristas e as regras gerais dos contratos, insertas no Código Civil e legislação extravagante, deve haver complementação e não exclusão. É o que a doutrina chama de Diálogo das Fontes.

(STJ - REsp nº 1.060.515/DF - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro - Quarta Turma - DJe de 24/05/2010).

Assim, é necessária a efetiva demonstração de prática abusiva pelo agente financeiro, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, não bastando aos fins meras alegações genéricas, sem especificação e comprovação.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PRÉQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. Ausência de questionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.

II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.

III. Agravo improvido.

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

Súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, a taxa de juros pactuada é de 34,33100% ao ano, não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas as taxas de juros pactuadas.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios.

DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS:

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que “é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada” - 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'.

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, *verbis*:

Súmula nº 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”.

(Súmula nº 539 – Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

Na hipótese dos autos, entretanto, a Cláusula Segunda da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO*:

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

Os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados à taxa mensal constante do item 2 desta Cédula, devidos a partir de sua emissão até a integral liquidação da quantia mutuada, utilizando o Sistema Francês de Amortização – Tabela Price.

No caso dos autos, como na *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO* foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema *Price*, conforme redação dada pela Cláusula Segunda, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros fluante previamente disponibilizada pela CEF.

É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Inicialmente, destaco que em regra, os contratos estabelecidos pelas instituições financeiras podem prever a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, segundo o enunciado das Súmulas nº 30, 294 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 30: “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

Súmula nº 294: “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Súmula nº 296: “Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou o entendimento no sentido de que se admite a cobrança exclusiva da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que tal encargo não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato.

Nesse sentido a Súmula nº 472, *in verbis*:

Súmula nº 472: “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

(Súmula nº 472 – Segunda Seção - DJe de 19/06/2012).

Na hipótese dos autos, a *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO PJ COM GARANTIA FGO Nº 24.4113.558.0000045-05* assim dispõe:

CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA

No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida.

Parágrafo Segundo - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição para consulta da EMITENTE e AVALISTAS, documentos com informações sobre as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito, com a discriminação dos encargos sobre inadimplemento, como custos financeiros de CDI e taxas de rentabilidade mensais.

(...)

Dessa forma, no caso concreto, se infere no citado Parágrafo Primeiro, a previsão de cobrança da comissão de permanência (com aplicação de CDI), acrescida da taxa de rentabilidade mensal e cobrados juros de mora de 1% (um por cento), sobre a obrigação vencida.

Como vimos acima, a comissão de permanência incidente após a impontualidade, mas é inacumulável com qualquer outra rubrica, moratória ou remuneratória (correção monetária, juros remuneratórios ou moratórios, multa, taxa de rentabilidade), porque nela se entende compreendidas tais parcelas, sob pena de caracterizar dupla incidência.

Assim, neste tópico, o pedido merece procedência, a fim de que seja reconhecida indevida a inclusão dos juros remuneratório e taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ou 2% (dois por cento) no cálculo da comissão de permanência a ser cobrada após o vencimento da dívida nos contratos em litígio.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando que a CEF apresente novos cálculos, nos seguintes termos: a cobrança da comissão de permanência incidente após a impontualidade sem cumular com juros moratórios e taxa de rentabilidade.

Como consequência, declaro extinto os embargos à execução, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 86, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso.

Com o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para apresentar o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 25 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002852-57.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FREIDEMBERG NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13820009: Defiro, suspendo o cumprimento da tutela de urgência concedida na sentença ID 13734855 até o trânsito em julgado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001151-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ALTERNATIVA CONTABIL EIRELI, DIONE SORAIA SOUZA AZEVEDO, MARCIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470

DESPACHO

Intime-se a parte ré, ora embargante, para cumprir integralmente o despacho de ID 11494855, formulando os quesitos que deseja ver respondidos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial requerida.

No tocante à intimação do banco para a juntada dos contratos e extratos, indefiro, pois é providência que cabe à parte realizar e a intervenção deste Juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade.

Assim, antes de solicitar a intervenção judicial, o requerente deve demonstrar que a Instituição Financeira negou a entrega dos contratos e extratos ou se omitiu.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se existe interesse na realização de audiência de conciliação, tendo em vista o teor do e-mail recebido na CECON de Marília/SP em anexo.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003623-33.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: M.F.C. MOREIRA - ARTIGOS ESPORTIVOS - ME, MARIA FERNANDA CARAPELLO MOREIRA, RICARDO GUANAES MOREIRA
Advogado do EXECUTADO: TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR - SP 154157

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que somente a empresa executada opôs embargos à execução e estava representada, naqueles embargos, pelo Dr. Telemaco Luiz Fernandes Junior, OAB/SP nº 154157 (ID 13358296).

Dessa forma, embora sem a juntada de procuração nestes autos, intime-se a empresa executada, na pessoa do Dr. Telemaco Luiz Fernandes Junior, mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de desistência formulado pela exequente (ID 13755071).

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUIMARAES FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PEREZ DA SILVEIRA MELLO - SP413195, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786

DESPACHO

ID 13778334 - Determino o **desbloqueio** dos valores depositados na conta poupança nº 62.562.397-5, agência 0001-9 (ID 13778338), tendo em vista o disposto no art. 833, X, do CPC.

Fica a exequente intimada da liberação do resultado da pesquisa INFOJUD para consulta, bem como para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002995-46.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RUBENS DE FARIA CAMILO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003038-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GLEISON MARTINS MACHADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença proferida na ação civil pública nº 0003283-12.2000.4.03.6111, a qual declarou a nulidade da cláusula estipulada em contrato de mútuo que previa a indenização nos casos de perda ou extravio da garantia na proporção de 1,5% do valor da avaliação e, ainda, condenou a Caixa Econômica Federal a pagar aos seus clientes, nos casos de roubo ou furto, o valor de mercado das jóias empenhadas e ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar parecer ou documento elucidativo no prazo de 15 (quinze) dias (art. 510 do CPC).

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000185-98.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CARLOS RUBENS DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA - SP196085

DESPACHO

Intime-se o executado de que o processo nº 0001741-31.2015.4.03.6111 encontra-se em Secretaria, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar, nestes autos, os documentos que entende necessários para provar o alegado.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-26.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RISALVA MARINALVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado no documento ID 13784341, cancelo a audiência agendada para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 14h.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

Comunique-se a CECON.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 23 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA, CRISTHIANO SEEFELDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 12318476.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 13422644) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifesta se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-60.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA, CRISTHIANO SEEFELDER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 12318476.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 13422644) .

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifesta se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

DESPACHO

Ciência à parte autora do Ofício da APSDJ ID 13751389.

Após, cumpra-se a última parte do despacho ID 12779267.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

ID 13761080: Nada a decidir, tendo em vista o declínio de competência para o processamento e julgamento do feito para o Juizado Especial Federal Adjunto Cível desta Subseção Judiciária.

Todo e qualquer requerimento deverá ser dirigido e encaminhado para o Sistema do Juizado Especial.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVERTON DOS SANTOS DE AGUIAR e NATHÁLIA SANTOS DE AGUIAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE**.

O INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, os autores alegam que são filhos do(a) falecido(a) e, na condição de **filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade e inválido**, fazem jus ao recebimento do benefício. Sustentam, ainda, que à época do óbito eram menores absolutamente incapazes, razão pela qual fazem jus à concessão do benefício desde a data do óbito.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **PENSÃO POR MORTE** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito:

I) a ocorrência do **evento morte**;

II) a **qualidade de segurado** do(a) “*de cujus*”;

III) a condição de **dependente**, salientando que essa é presumida se o filho maior de 21 anos e inválido comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado, face às disposições contidas no artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91; e

IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Primeiramente, observo que a invalidez dos autores não restou demonstrada. As perícias médicas realizadas em juízo afastaram a condição de invalidez dos autores, pois o perito nomeado atestou que o coautor Everton dos Santos de Aguiar é portador de “*transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool – síndrome de dependência*”, e concluiu que “*apesar de sua doença e condições atuais, não apresenta o periciado elementos incapacitantes para atividades trabalhistas*”.

Por sua vez, em relação à coautora Nathália Santos de Aguiar a perícia médica atestou que “*podemos concluir que a Requerente não é portadora de patologias e se encontra hígida e apta ao trabalho, compatível com seu grau de cognição*”.

Em suma: os laudos médicos foram conclusivos quanto à plena capacidade dos coautores, o que desautoriza a concessão do benefício a eles pelo fundamento de que são filhos maiores e incapazes do falecido.

Em relação ao argumento de que eram menores absolutamente incapazes à época do óbito de seu genitor e, portanto, fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte desde à época do falecimento até completarem 21 anos de idade, uma vez que até atingirem a maioridade não estavam sujeitos à prescrição, cabe alguns esclarecimentos.

A parte autora na peça inicial que:

“Quando do óbito, os requerentes eram menores de idade, não tinham conhecimento da manutenção da qualidade de segurado deste por conta da doença, anos se passaram e sua ex esposa (de fato), tanto que quem foi esposa bem antes do óbito foi a genitora dos autores, ingressou com pedido de pensão por morte, cuja ação judicial nº 004713-81.2009.4.03.6111 tramitou na E. 1ª Vara Federal de Marília/SP. No decorrer da ação, ao tomar conhecimento da existência dos filhos menores, o M.M. Juiz determinou a inclusão dos mesmos no polo ativo da ação, todavia, o Egrégio Tribunal, em que pese expressamente prever o direito dos autores em uma cota parte da pensão por morte, entendeu que a cobrança deveria ocorrer em autos apartados (cópia em anexo).”

Assim sendo, os demandantes vem requerer a implantação do benefício de pensão por morte desde a data do óbito (08/01/2000), vez que o direito já restou devidamente comprovado.”

Compulsando os autos, verifiquei que Maria Lourdes Souza Aguiar e Jéssica Luana de Souza de Aguiar ajuizaram em 08/09/2009 contra o INSS ação ordinária previdenciária visando a concessão do benefício de pensão por morte do falecido Cícero Fernandes de Aguiar, em que os autores figuraram como litisconsortes passivos necessários, pois também são filhos do falecido. A ação foi julgada improcedente por ausência de qualidade de segurado do *de cujus*, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes, reconheceu presente a condição de segurado concedendo às autoras o benefício de pensão por morte e, ainda, determinou que:

“(...)

Quanto ao termo inicial do benefício e ao tema da prescrição, cumpre esclarecer que, no campo do direito previdenciário, há que prevalecer norma especial expressa no preceito inserido no art. 79 da Lei n. 8.213/91, que estabelece a não incidência da prescrição em relação ao pensionista menor; incapaz ou ausente, devendo ser considerado “menor” aquele que não atingiu os dezoito anos, de modo a abranger os absolutamente incapazes, bem como aqueles que são incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

Assim sendo, tendo em vista que a coautora Jéssica Luana de Souza de Aguiar contava com 11 anos de idade por ocasião do óbito de seu pai, é de se estabelecer como início de contagem do prazo prescricional o momento em que ela completou 18 anos de idade, ou seja, 26.11.2006, possuindo, a partir de tal data, 30 dias para pleitear as prestações vencidas desde a data do evento morte, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91. Contudo, considerando que o INSS tomou ciência da pretensão da aludida coautora somente com a citação da presente ação, ocorrida em 16.11.2009 (fl. 57vº), impõe-se reconhecer a incidência da prescrição das prestações vencidas anteriormente à data do requerimento, de modo a remanescer para o INSS a obrigação de adimplir os valores referentes ao período de 16.11.2009 a 26.11.2009, data em que completou 21 anos de idade.

(...)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para julgar procedente o pedido, condenando o réu a conceder às autoras o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado segundo os critérios inseridos no art. 75 da Lei nº 8.213/91, a contar da citação na presente ação em relação à co-autora Jéssica (16.11.2009) e na data do requerimento administrativo (12.02.2009) em relação à co-autora Maria de Lourdes, deduzindo-se a cota reservada aos demais filhos menores do de cujus. Verbas acessórias na forma acima explicitada. Honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, com observância da cota de 50%.

(...).”

Os coautores desta demanda, réus na ação ordinária supramencionada, interpuseram agravo da decisão que julgou a apelação de Maria de Lourdes e Jéssica e restou decidido pelo tribunal que:

“(...)

A irrisignação dos co-réus Everton dos Santos Aguiar e Nathália Santos de Aguiar, a seu turno, tampouco deve prosperar.

Ao contrário do afirmado nas razões recursais, a decisão recorrida não condenou o INSS a conceder a Everton dos Santos Aguiar e Nathália Santos de Aguiar o benefício de pensão por morte, até porque eles não integraram o pólo ativo da presente relação processual.

Entretanto, considerando que eles não possuíam capacidade postulatória no momento do ajuizamento da ação, em face de contarem com 16 (Nathália) e 14 (Everton) anos de idade, foi resguardada a cota a eles cabível, a qual deverá ser pleiteada pelos meios adequados.

Diante do exposto, nego provimento aos agravos do INSS e dos co-réus Everton dos Santos Aguiar e Nathália Santos de Aguiar (art. 557, §1º, do CPC)."

Entendo necessário estabelecer alguns marcos temporais:

COAUTOR EVERTON DOS SANTOS AGUIAR

- 1) data de nascimento do autor: 07/07/1995;
- 2) óbito do genitor: 08/01/2000;
- 3) idade do autor na data do óbito: 4 anos de idade;
- 4) relativamente incapaz a partir de (16 anos de idade): 07/07/2011;
- 5) fim da incapacidade (18 anos de idade): 07/07/2013;
- 6) DER: 28/06/2016;
- 7) idade na data de ajuizamento da ação ordinária nº 0004713-81.2009.403.6111 movida por Maria Lourdes Souza Aguiar contra o INSS visando a concessão do benefício de pensão por morte do falecido Cícero Fernandes de Aguiar, em que os autores figuraram como litisconsortes passivos necessários: 14 anos de idade;

COAUTOR NATHÁLIA SANTOS DE AGUIAR

- 1) data de nascimento do autor: 25/12/1992;
- 2) óbito do genitor: 08/01/2000;
- 3) idade da autora na data do óbito: 7 anos de idade;
- 4) relativamente incapaz a partir de (16 anos de idade): 25/12/2008;
- 5) fim da incapacidade (18 anos de idade): 25/12/2010;
- 6) DER: como não foi formulado pedido administrativo em nome da coautora, considero a data da citação do INSS nestes autos: 05/10/2017;
- 7) idade na data de ajuizamento da ação ordinária nº 0004713-81.2009.403.6111 movida por Maria Lourdes Souza Aguiar contra o INSS visando a concessão do benefício de pensão por morte do falecido Cícero Fernandes de Aguiar, em que os autores figuraram como litisconsortes passivos necessários: 16 anos de idade.

À época do óbito de Cícero Fernandes de Aguiar ocorrido em 08/01/2000, a legislação aplicável à espécie Lei 8.213/91 apresentava a seguinte redação:

Art. 74 - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

A jurisprudência dominante considera que o menor incapaz absoluta e relativamente se beneficia com a não contagem do prazo prescricional até completar 18 (dezoito) anos de idade, época em que está sujeito a fruição normal do prazo. Por oportuno, transcrevo os julgados a seguir ementados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSIONISTA MENOR. INÍCIO DO BENEFÍCIO.

A expressão 'pensionista menor', de que trata o art. 79 da Lei nº 8.213, de 1990, identifica uma situação que só desaparece aos dezoito anos de idade, nos termos do art. 5º do Código Civil. Recurso especial provido para que o benefício seja pago a contar do óbito do instituidor.

(REsp 1405909/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 09/09/2014)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991.

1. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o direito à percepção de parcelas atrasadas, referentes ao benefício de pensão por morte que ora recebe, no que se refere ao período compreendido entre a data do óbito (3.1.2002) até a data efetiva da implantação do benefício (4/2012).

2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014.

3. Tratando-se de benefício previdenciário, a expressão "pensionista menor" identifica situação que só desaparece com a maioridade, nos termos do art. 5º do Código Civil. 4. De acordo com o art. 76 da Lei 8.213/91, a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar desse episódio, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.

5. A concessão do benefício para momento anterior à habilitação do autor, na forma pugnada na exordial, acarretaria, além da inobservância dos arts. 74 e 76 da Lei 8.213/91, inevitável prejuízo à autarquia previdenciária, que seria condenada a pagar duplamente o valor da pensão. A propósito: REsp 1.377.720/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.6.2013, DJe 5.8.2013.

6. Recurso Especial provido.

(REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015).

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE GENITOR. TERMO INICIAL. PENSIONISTA MENOR. CONECTÁRIOS.

1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e TRF 4.
2. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz quando do falecimento do instituidor, deve ser fixado na data do óbito do segurado. Artigos 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios. Ademais, a expressão "pensionista menor", de que trata o art. 79 da LB, aplica-se até os 18 anos de idade, o que possibilita a concessão da pensão desde a data do óbito, desde que a parte tenha requerido até atingir aquela idade. Precedentes do STJ.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1495146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
5. Estando pendentes embargos de declaração no STF para decisão sobre eventual modulação dos efeitos da inconstitucionalidade do uso da TR, impõe-se fixar desde logo os índices substitutivos, resguardando-se, porém, a possibilidade de terem seu termo inicial definido na origem, em fase decumprimento de sentença.
6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29-06-2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, AC 5002421-28.2017.4.04.7114, SEXTA TURMA, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 17/12/2018).

In casu, os coautores Everton e Nathália, apesar de menores incapazes à época do óbito do segurado falecido, atingiram a maioria de 25/12/2010 e 07/07/2013, respectivamente e, conforme explicitou o desembargador Sérgio Nascimento, com fundamento no artigo 74, I, da Lei nº 8.213/91 (vigente à época do óbito), teriam, a partir de completarem 18 (dezoito) anos, 30 (trinta) dias para requererem a pensão por morte de seu pai. Entretanto, Everton somente o fez em 28/06/2016 (DER) e Nathália em 05/10/2017 (como não foi formulado pedido administrativo em nome da coautora, considere-se a data da citação do INSS nestes autos), razão pela qual se operou a prescrição em relação a ambos coautores, não fazendo, portanto, jus ao recebimento do benefício de pensão por morte aqui pleiteado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE JANEIRO DE 2019.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP3322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para dar cumprimento à última parte do despacho ID 13019917.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 149/1055

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007349-14.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o Exequente intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos 0002047-56.1999.403.6112 (id 10600165) para possibilitar a expedição do Ofício requisitório referente à verba sucumbencial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006082-29.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE POUPANCA E CREDITO MUTUO DOS EMPRESARIOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS DO OESTE PAULISTA - SICOOB PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908, JOAO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES - SP329696, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, considerando que nada consta na manifestação id 13088073, esclareça o representante da União, efetivamente, se pretende consignar alguma manifestação. Para tanto concedo o prazo de cinco dias.

Caso decorrido o prazo "in albis", cumpra-se o despacho id 12659409 (parte final), remetendo-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005050-86.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO YONAHA - SP391142-E, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (impetrante), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7839

PROCEDIMENTO COMUM

0012476-67.2008.403.6112 (2008.61.12.012476-2) - DORIVAL PRIETO(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO LOPEZ(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011642-30.2009.403.6112 (2009.61.12.011642-3) - MARIA ALVES FERREIRA ROSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES FERREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001555-73.2013.403.6112 - VALDEMAR ROZENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR ROZENDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de

levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003194-29.2013.403.6112 - ANA PAULA DOS SANTOS X LUIZA MARCELINO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006544-25.2013.403.6112 - ADAUTO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ADAUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007847-74.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MORAIS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada que, decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo, no aguardo do pagamento do ofício precatório expedido.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001765-63.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ANGELO FACHINE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a certidão Id. 13587924, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008369-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA EDUARDA PAIVA FILIZZOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA - SP124949, GUIOMAR GOES - SP194396

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 13443692: Ante a concordância da União em relação aos cálculos apresentados, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informe se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência às partes.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001507-53.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA - ME, ELISA CRISTINA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO ROSSATO - SP133450

DESPACHO

.ID 8897593: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido .

Recebo os embargos monitórios para discussão nos seus efeitos legais (artigo 702, do CPC).

À parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugnação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500512-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GERALDO DE LIMA MINGRONI
Advogado do(a) AUTOR: GILSON NAOSHI YOKOYAMA - SP190012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial apresentado pela senhora Perita nomeada nos autos (IDs. 11823584, 11823586 e 11823595).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003750-67.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DESTILARIA SANTA FANY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO - SP150165
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do(s) documento(s) apresentado(s) pela parte autora (Ids 12544158 e 12544159).

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIO FRATTINI - SP261732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – Relatório:

ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** buscando o reconhecimento, como servidora da autarquia, de direito a reposicionamento na carreira em progressão funcional, observando o interstício de 12 meses, e não de 18 meses, até a edição do regulamento previsto na Lei nº 10.855, de 1º.4. 2004, e o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes em cada período, acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Narra a Autora ser ocupante do cargo de Técnica do Seguro Social e posteriormente Analista de Seguro Social, em exercício desde o dia 1.4.2004, submetida à Lei mencionada, que dispõe sobre reestruturação da Carreira Previdenciária, fazendo jus a progressão nos moldes da sua redação original, tendo em vista a ausência de regulamentação do artigo 8º desta, uma vez que a Lei remetia aos critérios da Lei nº 5.645, de 10.12.70, até o advento desse regulamento, o que ainda não ocorreu.

Citado, o INSS defendeu em sua contestação a improcedência do pedido ao argumento de que a Lei nº 10.855, com a redação dada pela Lei nº 11.501, de 11.7.2007, estabelece o prazo de 18 meses, determinando a aplicação da regulamentação anterior apenas “no que couber”. Estando estabelecido o prazo na própria Lei, nesse aspecto não há que se aplicar essa regulamentação.

Ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Cível desta Subseção, julgou aquele Juízo procedente o pedido.

Com recurso do Réu, a e. 13ª Turma Recursal de São Paulo declarou a incompetência do Juízo originário, com o que anulou a sentença prolatada, vindo então a este Juízo por distribuição.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Prescrição

Diz o Réu que incide prescrição biennial, nos termos do art. 206, § 2º, do Código Civil, porquanto prevalece este prazo ao previsto no Decreto nº 20.910/32, por força de seu art. 10. Ainda, que não se aplica a regra de que prescrevem apenas as prestações, pois no caso está em questão a própria concessão de vantagem. Por fim, pede a aplicação ao menos às parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento.

Sem razão o Réu.

Quanto ao primeiro aspecto, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os prazos previstos no Código Civil não se aplicam aos créditos de natureza pública, aos quais se mantém a aplicação da norma específica:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS.

1. A prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, o qual disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. Precedentes.

2. O Código Civil de 2002, em seu art. 206, § 2º, trata das prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. Precedentes: AgRg no REsp 1268289/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/11/2011; AgRg no Ag 1391898/PR, Rel. Ministro César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 29/6/2011.
3. Nos termos da Súmula 150/STF, os prazos prescricionais para ação de conhecimento e de execução são idênticos.
4. O termo inicial para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é contado a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória.
5. Discute-se, *in casu*, o pagamento de gratificação a servidores federais, portanto, verbas regradas pelo Direito Público, razão pela qual aplicável a prescrição quinquenal, não a bienal.
6. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1.397.139/PR, Segunda Turma, rel. Ministro Castro Meira, j. 1.3.2012, DJe 12.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO. PRAZOS AUTÔNOMOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO N. 20.910/32. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 1.081.885/RR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 13.12.2010, DJe 1º.2.2011, consolidou o entendimento segundo qual nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, pois o Código Civil é um “diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular”.
2. Ressalta que tais precedentes referem-se aos casos de responsabilidade civil do Estado, porém tal entendimento aplica-se ao caso dos autos, porquanto o cerne da questão refere-se ao prazo prescricional nas ações contra a Fazenda Pública e aplicabilidade dos prazos prescricionais estabelecidos no Código Civil, não influenciando a natureza da causa.
3. O art. 1º do Decreto n. 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica. Assim, é inaplicável ao caso o art. 206, § 2º, do Código Civil.
4. No caso dos autos, a sentença na fase de conhecimento transitou em julgado em 31.8.2005, e a execução foi proposta no dia 2.4.2009, ou seja, dentro do prazo prescricional de cinco anos.
5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 23.638/SC, Segunda Turma, rel. Ministro Humberto Martins, j. 17.11.2011, DJe 23.11.2011)

De outro lado, também há muito pacífica a jurisprudência quanto à não prescrição do direito, mas apenas das parcelas mensais em casos como o presente.

De fato, em favor da Ré a prescrição é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto-lei nº 4.597/42; todavia, a prescrição não atinge a matéria de fundo (direito à vantagem) mas exclusivamente seus reflexos patrimoniais. Isto porque no primeiro aspecto o provimento é meramente declaratório e como tal imprescritível (Agnelo Amorim Fº - RT 300/7), sendo condenatório no segundo. Por isso que “os benefícios decorrentes de leis protetivas e que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo” (AC 68.474-RS, Em. Jur. TFR 37/93).

Como reflexos patrimoniais do provimento declaratório ultrapassam o período de prescrição, já que se trata de prestação mensal e sucessiva, restam prescritos somente aqueles por ele atingidos. Esta é, aliás, a orientação da Súmula nº 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas, antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Por isso que estão prescritas apenas as prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da ação, período, aliás, já excluído expressamente pela Autora no pedido formulado.

Impossibilidade de revisão pelo Judiciário

Afasto desde logo a alegação de que o Judiciário não tem competência para conceder aumento de vencimentos aos servidores públicos, para o que invoca o Réu a Súmula nº 339 do STF.

Primeiramente, não se trata aqui de concessão de aumento de vencimentos; a Autora pede revisão de progressões funcionais em virtude de, a seu ver, o critério temporal aplicado ferir disposições da Lei nº 10.855/2004. Em reconhecendo a procedência da tese nesta ação o Judiciário nada mais estará fazendo do que cumprindo sua competência constitucional e determinando que se aplique um direito do servidor que seria admitido pelo ordenamento; não estaria criando lei, mas corrigindo ilegalidade ou inconstitucionalidade com a aplicação do direito cabível à hipótese.

Ademais, tratando-se de uma alegada lesão a direito não há invasão a competências constitucionais delimitadas, uma vez que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXV, CR/88). Ora, não se imagina que o Judiciário, reconhecendo e declarando uma situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade, como resposta venha a dizer que não pode restabelecer o direito por uma pretensa invasão de Poder. Assim, ainda que se tratasse de questão remuneratória, permitir a desobediência ao regramento legal sob fundamento de que não pode o Judiciário aumentar vencimentos seria fazer letra morta à regra da Carta Magna.

Mérito

Cuida-se de ação ajuizada por servidora pública federal (Analista do Seguro Social), em desfavor do INSS, na qual postula a condenação da autarquia a revisar as progressões funcionais desde a data de sua admissão, a fim de aplicar o interstício de 12 (doze) meses em cada classe/padrão, em conformidade com as disposições do Decreto nº 84.669/1980, que regulamentou a Lei nº 5.645/70, posicionando-a na Tabela de Vencimento correspondente.

A parte autora ajuizou a presente ação visando à declaração de inaplicabilidade do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para progressão, e o reconhecimento do direito à aplicação do prazo de 12 (doze) meses, previsto no artigo 6º da Lei nº 5.645/1970 c/c os artigos 10, § 1º, e 19, ambos do Decreto nº 84.669/1980, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social.

Registro inicialmente que o advento da Lei nº 13.324, de 29.7.2016, que restabeleceu o interstício de 12 meses para as progressões, em princípio não prejudica a análise presente, porquanto não foi expressa no sentido de se aplicar aos períodos pretéritos.

Pois bem.

O art. 9º da Lei nº 10.855 determina a aplicação da regulamentação anterior até o advento de novo regulamento pelo Poder Executivo. Todavia, mesmo na pendência de edição do decreto regulamentador, o INSS vinha aplicando o interstício de 18 (dezoito) meses previsto no art. 7º e parágrafos, alterados pela Lei n.º 11.501/2007.

É bastante plausível a tese do INSS no sentido de que, havendo estipulação de novo prazo na própria Lei, e dispondo ela que a regulamentação anterior deveria ser aplicada com a condicionante “no que couber”, a aplicação dessas normas deveria se dar naquilo que fosse omissa a Lei e de modo que não a contrariasse.

Assim, se a Lei já estipula o interstício, sendo diferente do que havia na regulamentação à qual remetia, perfeitamente cabível seria a aplicação do novo prazo e as demais regras que com ela não fossem incompatíveis.

Entretanto, é de se lembrar que, ao promover as alterações, a Lei nº 11.501, além de alterar o prazo para 18 meses no § 1º do art. 7º, também alterou o § 2º, que passou a determinar:

“§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea *a* dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;”
(grifei)

Ou seja, a alteração do prazo não era autoaplicável, visto que houve estipulação de sua vigência apenas depois de editada a nova regulamentação. Desse modo, a interpretação da Autarquia, ora defendida em contestação, procederia se a própria Lei não tivesse se autocondicionado.

Assim, remetendo o art. 8º à anterior regulamentação até o novo regulamento, deve ela ser aplicada inclusive quanto ao prazo estipulado para interstício, já que o novo prazo entrará em vigor apenas com o regulamento da própria lei instituidora.

Observe que não destoa a jurisprudência a respeito, tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ambas as Turmas competentes para a matéria, quanto do e. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.501/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13.324/2016. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 OU 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Quanto à alegação de prescrição do fundo do direito, esta deve ser afastada, pois, ao caso, de ser aplicada a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito.
2. A Lei nº 10.855/2004 – a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 – reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art.7º, §§ 1º e 2º.
3. Visivelmente restava estabelecido o interstício de 12 meses para progressão e promoção funcionais. Posteriormente, com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º.
4. Da leitura dos dispositivos da referida lei, houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo.
5. Conforme se vê, o interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em “avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento” (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicção introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão” (no caso da progressão) e “habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento” (na hipótese de promoção).
6. Impende ressaltar que, essa nova dicção do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais “computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8 desta Lei”, desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira.
7. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo, somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da novel legislação.
8. Tais critérios, por certo, não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais – eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses – mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações de desempenho do servidor, feita pela Administração (“avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento”, conforme dicção original da Lei nº 10.855/2004, ou “habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima”, consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007).
9. Conforme se observa, o novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal e avaliação de desempenho do funcionário).
10. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo.
11. Enquanto tal regulamentação não vem a lume, há de ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas.
12. O artigo 2º, parágrafo único, do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º).
13. Para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º).
14. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: “A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor”).
15. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício – entre 12 a 18 meses – para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada.
16. Cabe destacar precedente do STJ referente à situação similar de progressão funcional na carreira de magistério de ensino básico, técnico e tecnológico, em que se decidiu que enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicadas as novas disposições, havendo remissão legal expressa a regulamento anterior. (REsp 1343128/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 21/06/2013).
17. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80.
18. Restam os consectários delineados da seguinte forma: a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nº.s 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012.
19. Apelação e remessa oficial não providas.

(ApReeNec 2.290.491 [0003816-70.2016.4.03.6317], Primeira Turma, rel. Des. Federal Wilson Zauhy, j. 24.4.2018, e-DJF3 Judicial 1 8.5.2018)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS Nº 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F LEI Nº 9.494/97.

I - A princípio, a mera declaração de pobreza firmada pela parte é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado, a menos que conste nos autos algum elemento que demonstre possuir a parte condições de arcar com os custos do processo, sem privações para si e sua família, motivo pelo qual fica mantido o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - Sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Por tratar-se de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação. Súmula 85 do STJ.

III - A progressão funcional era inicialmente regida pela Lei nº 5.645/70, que instituiu o Plano de Classificação de Cargos (PCC), e regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Conforme esse regramento, portanto, o prazo do interstício para progressão horizontal é de 12 ou de 18 meses, ao passo que para a progressão vertical, é de 12 meses.

IV - Lei nº 10.355/2001. A progressão funcional e a promoção dos servidores do INSS devem observar os requisitos e as condições previstas em regulamento. Todavia, o regulamento previsto no art. 2º, § 2º, dessa lei não foi editado. Lei nº 10.855/2004. Art. 8º submete a progressão e a promoção à edição de regulamento específico. Art. 9º prevê incidência da Lei nº 5.645/70 até ulterior regulamentação. MP nº 359/2007, subsequentemente convertida na Lei nº 11.501/2007, e MP nº 479/2009, convertida na Lei nº 12.269/2010, também estipulam aplicação da Lei nº 5.645/70 e do Decreto nº 84.669/80. Advento da Lei nº 13.324/2016 não afeta o deslinde da presente ação, pois está fundada na legislação anterior.

V - Juros de mora e correção monetária dos valores em atraso. Até o advento da Medida Provisória nº 2.180-30/2001, incidem juros de 12% (doze por cento) ao ano; entre a edição dessa medida provisória e a Lei nº 11.960/2009, os juros moratórios incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano; a partir dessa lei, eles serão fixados conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As jurisprudências do STJ e deste TRF vêm adotando posicionamento de que o referido art. 1º-F é de natureza processual, de modo que incide sobre as ações em andamento, em respeito ao princípio do *Tempus regit actum*, (EDRESP 200902420930, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2012 ..DTPB:.), (AC 00157368720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

VI - Nas ADIs nº 4.357 e 4.425, o STF havia declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 e, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em sede de Repercussão Geral (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015), o Ministro Luiz Fux esclareceu que essa inconstitucionalidade se refere, tão somente, ao momento do art. 100, §12, da CF/88. Como não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável. O índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a TR.

VII - Apelação provida.

(Ap 2.233.448 [0053267-83.2014.4.03.6301], Segunda Turma, rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, j. 5.9.2018, e-DJF3 Judicial 1 13.9.2018)

E do e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI N. 10.855/2004. LEI N. 5.645/1970. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. DECRETO N. 84.669/80. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A teor do disposto no art. 9º da Lei n. 10.855/04, com redação dada pela Lei n. 11.501/07, enquanto não editado regulamento sobre as progressões funcionais, devem ser observadas as regras constantes do Plano de Classificação de Cargos, disciplinado pela Lei n. 5.645/70. Nesse contexto, de rigor respeitar o interstício mínimo de 12 (doze) meses para progressão vertical, conforme o art. 7º do Decreto n. 84.669/80. Precedentes.

III - Honorários recursais. Não cabimento.

IV - Recurso Especial não provido.

(REsp 1.683.645/RS, Primeira Turma rel. Ministra Regina Helena Costa, j. 19.9.2017, DJe 28.9.2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970.

1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1.696.953/RJ, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, j. 12.12.2017, DJe 19.12.2017)

Quanto ao enquadramento da Autora na Classe "C", Padrão "1", não é possível no momento atender ao pedido, uma vez que as progressões não dependem apenas do prazo, matéria ora em questão, mas de outros elementos que não estão em causa e em relação aos quais não há como verificar atendimento pelos elementos dos autos (v.g. avaliação de desempenho), de modo que a revisão deve ocorrer administrativamente.

III – Dispositivo:

Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da exordial para o fim de declarar o direito da Autora à consideração de interstícios de 12 meses para progressão na carreira, a partir de sua posse, até o advento de regulamentação da Lei nº 10.855/2004.

Condeno o Réu a revisar as progressões da Autora administrativamente, observando as demais regras aplicáveis, bem assim ao pagamento de diferenças remuneratórias relativas aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

Condeno ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Autora, pelos percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC sobre o valor dos atrasados até a presente data.

Deverão incidir os critérios de correção monetária e juros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião do cálculo (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução nº 267/2013, e eventuais sucessoras).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vâm Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
ASSISTENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Providencie a secretária a regularização da autuação dos presentes autos, adequando-os ao procedimento de cumprimento de sentença, com a retificação da classe processual e dos polos ativo e passivo (Exequente e Executado), ficando o Procurador da parte exequente cientificado quanto ao correto cadastramento dos dados no sistema PJE.

Após, intimem-se as partes do teor do despacho prolatado nos autos (ID 9561576).

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005132-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
ASSISTENTE: DONIZETI RANGEL DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: MICHEL BUCHALLA JUNIOR - SP123758
ASSISTENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (União), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica a União intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica a União intimada para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009992-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE NOEL CELESTRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-88.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de **procedimento comum** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, requerendo a desconstituição do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 33902.098526/2003-68.

Tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do Sistema Único de Saúde - Sus, bem como defende ter ocorrido a prescrição do crédito, uma que se trata de AIHs das competências outubro a dezembro/2002, tendo sido intimada em 2004 quanto ao provimento parcial de sua defesa administrativa e em 2004 para efetuar o recolhimento, mas até o momento não houve o ajuizamento da competente execução fiscal, embora ainda conste o débito como pendente nos registros da Ré.

A Ré apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade dos créditos, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição. Informa que os créditos ficaram em aberto por determinação do Tribunal de Contas da União.

Replicou a Autora.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Procede a alegação de prescrição formulada pela parte Autora. A despeito da discussão, ainda não definitivamente resolvida, em relação à incidência do prazo quinquenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer dos dois prazos houve incidência de prescrição.

A cópia parcial do PA anexada (doc. 4014026 e 4014027) revela que a Autora foi notificada em 25.2.2003 para em 30 dias proceder ao recolhimento dos atendimentos ou apresentar impugnação e, em abril/2004, notificada para efetuar o recolhimento relativo às indeferidas, sob pena de inscrição da dívida no Cadín e ajuizamento da execução fiscal. A partir de então não houve mais movimentos.

A ANS não apresenta nenhum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, limitando-se em sua defesa a justificar o não ajuizamento em determinação do TCU, cuja cópia de acordo fez juntar com sua resposta.

Acontece que, antes de significar fator influenciador na contagem do prazo, em verdade o TCU apenas constatou a existência de créditos paralisados na Autarquia, determinando que fossem imediatamente ajuizados aqueles de menos de cinco anos da constituição. Quanto aos demais – caso do presente – determinou que se aguardasse o julgamento do RE nº 669.069 pelo e. Supremo Tribunal Federal, no qual estava em causa justamente a prescritibilidade dos créditos, a fim, evidentemente, de que não se causasse mais dano ao erário com eventuais despesas processuais e sucumbência, se confirmada a prescrição, nem se perdesse a possibilidade de cobrança, se não confirmada.

Não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do § 5º do art. 37 da Constituição (“*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no *caput*, no trato da coisa pública.

Observe-se que dos incisos I ao XVIII do *caput* o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao *caput*, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da *res publica*.

A propósito, o § 5º guarda relação direta com o que o antecede (§ 4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos improbos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos.

Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível.

Nesse sentido o julgamento do citado RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, em desfavor da tese de imprescritibilidade. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Tribunal Pleno, relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 3.2.2016, DJE-082 27.4.2016)

Embargos de declaração para atribuição de modulação de efeitos a essa decisão foram rejeitados (j. 16.6.2016, DJE-136 29.6.2016).

Ocorrido há anos esse julgamento sem que qualquer providência tenha sido tomada quanto à baixa administrativa, não há qualquer fundamento para a defesa apresentada pela Ré.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino à Ré a baixa do crédito constituído no procedimento administrativo nº 33902.098526/2003-68.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais, tudo devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

SENTENÇA

I – Relatório:

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de **procedimento comum** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, requerendo a desconstituição do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 33902.120920/2003-90.

Tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do Sistema único de Saúde - Sus, bem como defende ter ocorrido a prescrição do crédito, uma que se trata de AIHs das competências dezembro/1999 a dezembro/2000, tendo sido intimada em 2003 quanto ao não conhecimento de sua defesa administrativa e em 2006 quanto à inclusão no Cadin, mas até o momento não houve o ajuizamento da competente execução fiscal, embora ainda conste o débito como pendente nos registros da Ré.

A Ré apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade dos créditos, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição. Informa que os créditos ficaram em aberto por determinação do Tribunal de Contas da União.

Replicou a Autora.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Procede a alegação de prescrição formulada pela parte Autora. A despeito da discussão, ainda não definitivamente resolvida, em relação à incidência do prazo quinquenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer dos dois prazos houve incidência de prescrição.

A cópia do PA anexada (doc. 4013813) revela que a Autora foi notificada em 21.3.2003 para em 30 dias proceder ao recolhimento dos atendimentos ou apresentar impugnação. Apresentadas as defesas para cada AIH, não foram conhecidas por intempetividade, com o que foi notificada do resultado em novembro/2003 e, em fevereiro/2006, novamente notificada para efetuar o recolhimento, sob pena de inscrição da dívida no Cadin e ajuizamento da execução fiscal. A partir de então não houve mais movimentos.

A ANS não apresenta nenhum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, limitando-se em sua defesa a justificar o não ajuizamento em determinação do TCU, cuja cópia de acordo fez juntar com sua resposta.

Acontece que, antes de significar fator influenciador na contagem do prazo, em verdade o TCU apenas constatou a existência de créditos paralisados na Autarquia, determinando que fossem imediatamente ajuizados aqueles de menos de cinco anos da constituição. Quanto aos demais – caso do presente – determinou que se aguardasse o julgamento do RE nº 669.069 pelo e. Supremo Tribunal Federal, no qual estava em causa justamente a prescritibilidade dos créditos, a fim, evidentemente, de que não se causasse mais dano ao erário com eventuais despesas processuais e sucumbência, se confirmada a prescrição, nem se perdesse a possibilidade de cobrança, se não confirmada.

Não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do § 5º do art. 37 da Constituição (“*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no *caput*, no trato da coisa pública.

Observe-se que dos incisos I ao XVIII do *caput* o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao *caput*, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da *res publica*.

A propósito, o § 5º guarda relação direta com o que o antecede (§ 4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquela relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos improbos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos.

Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível.

Nesse sentido o julgamento do citado RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, em desfavor da tese de imprescritibilidade. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.
 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.
- (Tribunal Pleno, relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 3.2.2016, DJe-082 27.4.2016)

Embargos de declaração para atribuição de modulação de efeitos a essa decisão foram rejeitados (j. 16.6.2016, DJe-136 29.6.2016).

Ocorrido há anos esse julgamento sem que qualquer providência tenha sido tomada quanto à baixa administrativa, não há qualquer fundamento para a defesa apresentada pela Ré.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino à Ré a baixa do crédito constituído no procedimento administrativo nº 33902.120920/2003-90.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 e eventuais sucessoras), forte no art. 85, § 2º, do CPC.

Sem custas.

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004408-28.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

I – Relatório:

UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ajuizou a presente ação de **procedimento comum** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, requerendo a desconstituição do crédito decorrente do procedimento administrativo nº 33902.095367/2004-21.

Tece considerações acerca da natureza jurídica do ressarcimento das operadoras em favor do Sistema Único de Saúde - Sus, bem como defende ter ocorrido a prescrição do crédito, uma que se trata de AIHs das competências janeiro a março/2004, tendo sido intimada em 2004 quanto ao provimento parcial de sua defesa administrativa e em 2009 para efetuar o recolhimento, mas até o momento não houve o ajuizamento da competente execução fiscal, embora ainda conste o débito como pendente nos registros da Ré.

A Ré apresentou contestação defendendo a imprescritibilidade dos créditos, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição. Informa que os créditos ficaram em aberto por determinação do Tribunal de Contas da União.

Replicou a Autora.

É o relatório. DECIDO.

II – Fundamentação:

Procede a alegação de prescrição formulada pela parte Autora. A despeito da discussão, ainda não definitivamente resolvida, em relação à incidência do prazo quinquenal ou trienal à questão, é de ver que no caso presente por qualquer dos dois prazos houve incidência de prescrição.

As cópias parciais do PA anexadas (doc. 4014260, 4014251, 4014252 e 4014253) revelam que a Autora foi notificada em julho/2004 para em 30 dias proceder ao recolhimento dos atendimentos ou apresentar impugnação; em dezembro/2004 quanto ao resultado de suas impugnações às ABIs; em março/2005 foi notificada para efetuar o recolhimento relativo às indeferidas, sob pena de inscrição da dívida no Cadin e ajuizamento da execução fiscal; em julho/2009, quanto ao não conhecimento de seu recurso administrativo. A partir de então não houve mais movimentos.

A ANS não apresenta nenhum fato interruptivo ou suspensivo da prescrição, limitando-se em sua defesa a justificar o não ajuizamento em determinação do TCU, cuja cópia de acordo fez juntar com sua resposta.

Acontece que, antes de significar fator influenciador na contagem do prazo, em verdade o TCU apenas constatou a existência de créditos paralisados na Autarquia, determinando que fossem imediatamente ajuizados aqueles de menos de cinco anos da constituição. Quanto aos demais – caso do presente – determinou que se aguardasse o julgamento do RE nº 669.069 pelo e. Supremo Tribunal Federal, no qual estava em causa justamente a prescritibilidade dos créditos, a fim, evidentemente, de que não se causasse mais dano ao erário com eventuais despesas processuais e sucumbência, se confirmada a prescrição, nem se perdesse a possibilidade de cobrança, se não confirmada.

Não há que se falar em imprescritibilidade das ações de ressarcimento, por invocação do § 5º do art. 37 da Constituição (“*A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento*”). Esse dispositivo, inserido que está no capítulo da administração pública, se refere claramente aos agentes que, por força de sua relação com o Estado, venham a causar lesão ao erário. Não se aplica aos meros casos de responsabilidade civil, mas aos casos de não observância aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, estabelecidos no *caput*, no trato da coisa pública.

Observe-se que dos incisos I ao XVIII do *caput* o artigo trata especificamente de cargos, empregos e funções públicas, desde sua forma de investidura até remuneração, acumulação etc. A partir do inciso XIX trata da administração indireta e da necessidade de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações. De sua parte, como não poderia deixar de ser, os parágrafos tratam de temas relacionados ao *caput*, a respeito da publicidade dos atos, da participação dos usuários, as consequências dos atos de improbidade, todos, enfim, temas diretamente relacionados à administração da *res publica*.

A propósito, o § 5º guarda relação direta com o que o antecede (§ 4º - *Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível*”), em concatenação lógica. Por isso que inicia com a estipulação de que a lei fixará os prazos prescricionais para, em seguida, ressaltar o ressarcimento. Então, de que prazo prescricional estaria tratando a primeira parte? Daquele relativo às consequências funcionais, políticas e administrativas dos atos ímprobos, ou seja, da punição pelo ato ilícito cometido na relação com o Estado, e estipula que, a despeito de prescrita uma eventual punição (demissão, proibição de contratar, inelegibilidade, restrição profissional etc.), restará íntegro o dever de ressarcir. Pressupõe, portanto, que se refira a ilícito praticado na administração pública, como administrador ou beneficiário de recursos e bens públicos.

Ademais, a não se entender dessa forma, alargando seu âmbito de aplicação, todo e qualquer crédito da Fazenda Pública seria imprescritível.

Nesse sentido o julgamento do citado RE 669.069, com repercussão geral reconhecida, em desfavor da tese de imprescritibilidade. Confira-se a ementa:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO.

1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.

2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(Tribunal Pleno, relator Min. TEORI ZAVASCKI, j. 3.2.2016, DJe-082 27.4.2016)

Embargos de declaração para atribuição de modulação de efeitos a essa decisão foram rejeitados (j. 16.6.2016, DJe-136 29.6.2016).

Ocorrido há anos esse julgamento sem que qualquer providência tenha sido tomada quanto à baixa administrativa, não há qualquer fundamento para a defesa apresentada pela Ré.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, determino à Ré a baixa do crédito constituído no procedimento administrativo nº 33902.095367/2004-21.

Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do CPC, bem assim ao ressarcimento das custas processuais, tudo devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, e eventuais sucessoras).

Sentença não sujeita a reexame necessário, à vista do valor em causa.

Publique-se. Intimem-se.

CLAUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006056-70.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR, JOSE ANDRE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEFA MONTEIRO PAES NASCIMENTO - SP284673
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

DESPACHO

Por ora, ficam os executados FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO JUNIOR e JOSE ANDRE DE ARAUJO intimados para se manifestarem nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seus respectivos advogados (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 30 (trinta), comprovarem documentalmente o início do cumprimento das determinações emanadas no julgado, sob pena de multa diária já fixada, incidente a partir do decurso dos prazos lá fixados.

Quanto ao pedido do MPF de liquidação por arbitramento (artigo 509, I, do CPC) no tocante à condenação dos réus ao pagamento de indenização, cujo valor deverá ser revertido ao Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, por ora, manifestem-se as partes nos termos do artigo 510 do CPC, a fim de apresentarem pareceres ou documentos elucidativos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JURANDIR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO - SP295104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação e documentos apresentados pela Autarquia ré (IDs 13222377, 13222378, 13222379 e 13222380).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003324-55.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DIRCE ACUIA DIANIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a divergência de valores entre a conta apresentada pelo INSS nos autos físicos (doc. 8672296 - fls. 231/235), no valor total de R\$ 51.665,28, e a conta apresentada pelo Autor nos autos eletrônicos (doc. 8672296 - fls. 224/228), no valor total de R\$ 70.063,33, em relação à qual não houve manifestação por parte do Executado, determino o encaminhamento à Contadoria Judicial para conferência deste último cálculo.

Apresentado o parecer da Contadoria, às partes para manifestação sobre eles, voltando então conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, tendo em vista que o crédito é devido à Dirce Acuia Dianin, sucessora habilitada do segurado Anézio Dianin (doc 8672296 - fl. 242), cumpra a parte autora corretamente o despacho Id 10459213, comprovando a regularidade da situação de referida sucessora no CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que o documento apresentado (doc. 11020057) é relativo ao segurado falecido.

Intimem-se.

Expediente Nº 7806

ACAO CIVIL PUBLICA

0007743-82.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ CARLOS ZAPPATERRA X ADEMIR PRETTI X FRANCISCO RAMIREZ MARTINS X FELICIO MILAN MUNIZ X JOSE ROBERTO ALVES DE CAMPOS X LUIZ FERNANDO MARTINS X LUIZ CESAR TIVERON CORSATO X JULIO CESAR DOS SANTOS X WAGNER EUGENIO DALLA PRIA X JANIO MUZATI BUIM X SERGIO KAZUYUKY FUZIWARA X UBALDO OLEA JUNIOR(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0007743-82.2013.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 456, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

MONITORIA

0004392-38.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELTON DAVID RODRIGUES CAMARGO DE PAULA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Folha 148:- Nos termos da decisão de folha 49 e considerando-se os atos praticados até a presente data (folhas 51/58, 75, 81/89, 137/139), arbitro os honorários do ilustre Advogado Dr. Vinicius Teixeira Pereira - OAB nº 285.497-SP, no valor máximo constante da Tabela do Conselho da Justiça Federal (Resolução CJF-RES-2014/00305/2014).

Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, ante o trânsito em julgado da sentença (folha 149), arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007223-45.2001.403.6112 (2001.61.12.007223-8) - JOSEFA ALCILINA DA SILVA X JOEL VICENTE DA SILVA X IZABEL ALCILINA DA SILVA X EUNICE ALCILINA DA SILVA X NILDA ALCILINA SILVA X JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR X CLAUDIO VICENTE DA SILVA X EDSON DA SILVA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, inclusive, tendo-lhe sido negado provimento (folhas 333/341), a despeito de não transitado em julgado (folhas 343/345), e modificando o entendimento anterior (folha 342), cumpram-se as decisões de folhas 283/288 e 290.

Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretaria consignar como data do trânsito em julgado ou concordância a da interposição do agravo de instrumento.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002312-48.2005.403.6112 (2005.61.12.002312-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARIA CRISTINA DENARDI DE SOUZA X MILENA CRISTINA DE SOUZA MOREIRA X CARLOS HENRIQUE DE SOUZA X CAROLINE MARIA DE SOUZA(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da devolução do ofício requisitório devolvido em razão de irregularidade na situação cadastral do CPF do Procurador (folhas 271/276).

Fica a autora cientificada de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, os autos serão arquivados, no aguardo de manifestação da parte interessada.

PROCEDIMENTO COMUM

0007221-65.2007.403.6112 (2007.61.12.007221-6) - JOSE NOEL CELESTRIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009992-42.2018.4.03.6112, conforme noticiado à folha 283, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004813-62.2011.403.6112 - LUIZ PEREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à parte apelada (Autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica designado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem

seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-93.2015.403.6112 - GERSON BALDASSARINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte apelada (INSS), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autor) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002562-61.2017.403.6112 - FAZLOG TRANSPORTADORA LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004582-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010483-96.2002.403.6112 (2002.61.12.010483-9)) - HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Folhas 369/371:- Conforme manifestação de folha 366, o Conselho Regional de Farmácia se opõe a compensação de honorários.

Assim, promova a parte embargante o depósito do valor referente à condenação em verba honorária da execução (conforme decisão de folha 362), atualizada à folha 367 (R\$.207,44), sob pena de aplicação das cominações elencadas à folha 368 - 1ª parte.

De outra parte, determino, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito fixado à folha 362 (R\$.1.800,50 - posicionado para dezembro/2016), cuja atualização, pelo Tribunal, dar-se-á na forma própria dos precatórios/requisitórios, por ocasião do pagamento.

Oportunamente, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 supracitada.

Anoto, por oportuno, que por medida de cautela os valores requisitados deverão ser colocados à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução nº CJF-RES-2017/00458/2017, até julgamento final do agravos interpostos.

Intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007473-19.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002934-78.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem seqüencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1207081-45.1998.403.6112 (98.1207081-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIEU SIMAO E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON REGIS SILGUEIRO) X MARIO DE AGUIAR PEREIRA FILHO(SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA E SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO E SP155091 - FERNANDO AUGUSTO AGOSTINHO E SP069580 - MARIA DA GRACA ALVES CORREA PINA)

Folha 482:- Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003313-29.2009.403.6112 (2009.61.12.003313-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ELENICE PEREIRA DOS SANTOS CARMO(SP303346 - JANIO KONNO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ELENICE PEREIRA DOS SANTOS DO CARMO.À fl. 102, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito.Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intuem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005481-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005481-8) - INSS/FAZENDA X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGLANI(PR073035 - ARACELI MICHELETTI)

Folhas 131/132:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005081-82.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALSANI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Folhas 104/105:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à construção judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.
Íntime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011893-04.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HALLAN VALERIO PATA ORIKASSA

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de HALLAN VALÉRIO PATA ORIKASSA.À fl. 28, o exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Transitada em julgado nesta data, considerando a renúncia ao prazo recursal operada pelo exequente.Arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004530-49.2005.403.6112 (2005.61.12.004530-7) - ANIZIA MARIA DE BRITO X ANTONIO BORGES DE SA X MARIA JOSE BORGES X CRISTIANA CICERA BRITO DE SA X EDIVALDO BRITO DE SA X ANTONIA AUGUSTA BRITO DOS SANTOS X JOELMA MARIA BRITO DOS SANTOS X ADRIANA BORGES SANTANA X CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ANIZIA MARIA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela parte autora, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios.Intimada, a autarquia ré apresentou impugnação.Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 318/326 verso, sobre os quais as partes foram cientificadas.A parte autora manifestou-se às fls. 330/332 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 333.Brevemente relatado, decido.De início, enfrente a questão atinente aos valores em atraso tendo em vista o recebimento do benefício pela extinta ANÍZIA MARIA DE BRITO em período não abrangido pelo título judicial transitado em julgado.No caso dos autos, a sentença de fls. 119/132 (datada de 27.06.2008) concedeu o benefício à extinta demandante desde a data de entrada do requerimento administrativo (23.05.2002), deferindo ainda a antecipação de tutela e determinando a imediata implantação do benefício. Na via recursal, a r. decisão de fls. 171/174 verso deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia ré e reformou a sentença de primeiro grau, determinando a concessão do benefício apenas nos interstícios de 13.08.2004 a 05.07.2005, 25.01.2007 a 01.07.2007 e 29.10.2008 a 01.05.2009. Determinou-se, ainda, a imediata cessação do benefício então concedido.Tenho decidido que os valores recebidos em decorrência da antecipação da tutela são irrepetíveis dado seu caráter alimentar aliado ainda à boa fé de seu beneficiário. O princípio da segurança jurídica, aliás, é o que inspira o entendimento jurisprudencial acerca irrepetibilidade dos valores recebidos mediante antecipação dos efeitos da tutela, diante da boa-fé do segurado. Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.(Supremo Tribunal Federal - RE 602.697 Agr, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 1.2.2011, DJe-036 22.2.2011)No caso dos autos, contudo, não se trata de restituição de valores recebidos de boa-fé, mas de compensação de tais valores quando do recebimento de parcelas em atraso, hipótese plausível especialmente na situação em comento, dado o caráter personalíssimo do benefício que originou os valores em atraso.Não se busca aqui a cobrança de valores recebidos de forma indevida, com privação de numerário do beneficiário, mas de compensação do valor já recebido pela beneficiária de prestação assistencial com atrasados devidos aos sucessores.De outra parte, o INSS pretende a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação original da Resolução CJF nº 134/2010, aplicando a TR para atualização monetária dos valores em atraso.Assim, está em causa a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e da alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que passou, a partir das alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, a contemplar a aplicação do INPC.O dispositivo em questão (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009) tem a seguinte redação:Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.O c. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional esse dispositivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARÇA À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUAPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUAPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.I. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira.2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela Lei nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento.4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput).5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra.8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao inpor o contencioso de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte.(ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJe-188 25.9.2014 - grifei)A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarada com eficácia extunc, racionio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, e que veio a ser confirmada pela Suprema Corte.Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos...2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária...(grifei negritos do original)Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) NOS PRECATÓRIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA...4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nº4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Britto, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice inidôneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal....(g.n.)Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos da decisão nas ADIs, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na seqüência a ementa do despacho antes mencionado.7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR

representa nítida manobra de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que consistiria em evidente uso especulativo do Poder Judiciário em todo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida (g.n.)Prevalência, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito ex tunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. LUIZ FUX ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, de modo que as ADIs se aplicariam apenas aos consecutórios devidos a partir da sua expedição. Foi proposta a seguinte questão constitucional: A validade jurídica-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com isso, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade atingiria apenas os Estado e não a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. A vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definindo pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. O TEMA JURÍDICO É FIXADO. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão básica-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto o SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018). Porém, novo passo atrás ocorreu. O Exmo. Ministro LUIZ FUX, relator do RE nº 870.947, concedeu efeito suspensivo a vários embargos de declaração interpostos por entes públicos (entre os quais não está a União) nos quais solicitam modulação de efeitos do julgamento pelo Plenário, no sentido de que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 fosse aplicada apenas a partir do próprio julgamento. Porém, não foi determinada a suspensão de andamento das causas em tramitação. Levados a julgamento na sessão de 6 de dezembro de 2018, houve pedido de vista pelo Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAIS. Assim, ao menos no estágio atual, a aplicação dessa decisão como tema de repercussão geral continua suspensa. Todavia, tal como ocorrera em relação às ADIs, em relação às quais a Suprema Corte passou a deferir liminares em Reclamações a fim de suspender decisões que aplicavam o resultado delas aos casos concretos, a fim de que outras fossem prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rcl 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015), cabe então aos órgãos judiciários inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento do RE nº 870.947 de acordo com o art. 927, III, do CPC, uma vez suspenso. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo tanto no julgamento das ADIs quanto no julgamento da repercussão geral no RE são aplicáveis, em todo e por todo, à situação atualizada dos créditos na presente causa. Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida. Nestes termos, seguindo o entendimento exposto pela Corte nesses precedentes, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquele e. sodalício, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Por todo o exposto, considerando a necessidade de compensação dos valores já recebidos pela extinta ANÍZIA MARIA DE BRITO, é que deve ser acolhido o cálculo apresentado pela Contadoria à fl. 318, item 3, letra a, ii (R\$ 1.662,37). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 1.662,37 (mil, seiscentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente aos honorários advocatícios, atualizado até novembro/2016. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 23.253,29 - R\$ 0,00 = R\$ 23.253,29), o que resulta em R\$ 2.325,33, atualizado até novembro/2016. Entretanto, considerando que os sucessores da extinta ANÍZIA MARIA DE BRITO afirmaram não ter condições de arcar com as custas do processo (fls. 242, 259, 264, 268, 275, 281, 288 e 295), concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. Fica, outrossim, suspensa a exigibilidade da cobrança, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sucumbente em maior extensão, considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (R\$ 2.325,33 - R\$ 1.662,37 = R\$ 662,96), o que resulta em R\$ 66,30, atualizado até novembro/2016. Considerando que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário do senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário, determino que do ofício requisitório conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento do valor antes estipulado (R\$ 66,30, para novembro/2016) via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, intime-se a Impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbência, conforme já delineado. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-74.2009.403.6112 (2009.61.12.004571-4) - LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X MARIA EVA FERREIRA SOARES X CARLOS GABRIEL SOARES DA SILVA(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença relativamente aos honorários advocatícios. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Brevemente relatado, deciso. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença a autarquia federal sustenta a ausência de proveito econômico decorrente da presente demanda, não sendo devidos os honorários advocatícios. No caso dos autos, paralelamente à propositura da demanda, continuou em tramitação o procedimento administrativo de concessão de benefício, o qual restou deferido em 12.06.2009 (fl. 275) com pagamento dos atrasados por complemento positivo (fl. 287). No entanto, a decisão de fls. 141/144 anulou a sentença de fls. 118/119 e julgou procedente o pedido, reconhecendo o interesse de agir da parte autora, determinando a concessão do benefício e condenando a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Vale dizer, ainda que tenha havido o pagamento integral dos atrasados na administrativa (ocorrida durante a tramitação da ação judicial), a decisão proferida em grau de recurso determinou a concessão do benefício e condenou a autarquia ré ao pagamento de honorários sucumbenciais. Nesse contexto, sem razão a impugnante, sendo devidos os honorários ao patrono da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 1.496,67 (mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), atualizados até agosto/2016, referente aos honorários advocatícios da fase de conhecimento devidos ao causidico da parte autora. Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o indicado pelo causidico (R\$ 1.496,67 - R\$ 0,00 = R\$ 1.496,67), o que resulta em R\$ 149,67, atualizado até agosto/2016. Decorrido o prazo recursal, intime-se o impugnado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do CPF. Após, expeça-se ofício requisitório para pagamento. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009711-84.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA(SPI30004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X MARIA APARECIDA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MARIA APARECIDA SANTANA SILVA. Intimado, o INSS apresentou impugnação. Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 142, sobre o qual as partes foram cientificadas e nada impugnaram (certidão de fl. 154 in fine e cota de fl. 154 verso). Brevemente relatado, deciso. Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação equivocada do coeficiente 100% ao benefício auxílio-doença e quanto ao percentual recebido a título de pensão morte. A Contadoria do Juízo informa que o cálculo da autora apresenta incorreção no coeficiente utilizado para fixação da renda mensal inicial do benefício auxílio-doença (100% em vez de 91%) e nos valores recebidos a título de pensão por morte até a competência 08/2007, concludo que não há valor em atraso devido à parte autora. Instada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (certidão de fl. 154, parte final). Prospera, portanto, a impugnação da autarquia ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 1.180,63 - R\$ 0,00 = R\$ 1.180,63), o que resulta em R\$ 118,06, atualizado até abril/2017. Entretanto, sendo a demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador

ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (R\$ 118,06 - R\$ 0,00 = R\$ 118,06), o que resulta em R\$ 11,81, atualizado até abril/2017. Requeira a autarquia ré o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 185/196:- Mantenho a decisão agravada (folhas 180/184) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão suso mencionada em seus ultiores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Em sendo o caso, se houver restrição no sistema eletrônico, deve a Secretaria consignar como data do trânsito em julgado ou concordância a da interposição do agravo de instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007122-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007122-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13107 - HENRIQUE CHAGAS E SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI137635 - AIRTON GARNICA) X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA X FERNANDO DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA
Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MACIEL DE OLIVEIRA HAMADA e FERNANDO DOS SANTOS LOPES. À fl. 152, a parte autora noticiou a renegociação da dívida e requereu a extinção do feito. Assin, verifico a ocorrência de ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse de agir. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da causa superveniente. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007161-19.2012.403.6112 - RAFAEL LUIZ DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X RAFAEL LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 204/207:- Mantenho a decisão agravada (folhas 202/203) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias por notícia de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pela Autarquia Ré.

Decorrido o prazo e não sobrevindo informação, cumpra-se a decisão suso mencionada em seus ultiores termos, devendo, todavia, os valores requisitados serem colocados à disposição do Juízo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Resolução CJF 458/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004813-91.2013.403.6112 - ODACIR FERREIRA DE ANDRADE(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por provocação em arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 7811

ACA0 CIVIL PUBLICA

0008093-75.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X EDVAL PRISCO X NEVAIR NAIDE PRISCO X VALDIMIR PRISCO(SP241316A - VALTER MARELLI E SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 0008093-75.2010.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 612, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006781-59.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO FERNANDES DOS ANJOS X CLEUSA LOPES FERNANDES

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s) o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO(SPI57613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0007093-06.2011.403.6112 - LOURDES DA SILVA CUZZATI(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-90.2012.403.6112 - SEBASTIANA FERREIRA CARDOSO(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face do acordo homologado entre as partes, intime-se o INSS para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. .PA 1,7 Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007032-14.2012.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 161/162:- Ante o falecimento da autora, conforme noticiado, determino a suspensão do processamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 313, inciso I, parágrafo 1º, do Código de

Processo Civil, c/c. com o artigo 689 do mesmo diploma legal.

Folhas 163/169:- A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei nº 8213/91), diverso do estabelecido para o caso geral regulado pelo Código Civil. Todavia, no presente caso, não sendo a falecida autora inscrita com seguradora do INSS, deverão ser habilitados todos os herdeiros indicados na certidão de óbito juntada à folha 169.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para proceder à habilitação de todos os herdeiros, com juntada aos autos dos documentos necessários, e respectivas procurações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002002-61.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA PORANGABA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004631-08.2013.403.6112 - CLAUDIA CRISTINA SALLA SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002883-33.2016.403.6112 - MARI LUCIA VICCINO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP233346 - JOÃO CARLOS CAMPOS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) Apelante (Autora), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa fimdo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-46.2017.403.6112 - POTENSAL NUTRICOAO E SAUDE ANIMAL LTDA(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte apelada (Autora), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003642-46.2006.403.6112 (2006.61.12.003642-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204366-64.1997.403.6112 (97.1204366-5)) - AMANCIO GARCIA GONCALVES X ALEXANDRE LIMA GODINHO DE CASTRO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - ADRIANA HERNANDEZ FERRO E SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a secretária a instrução dos autos principais com cópias da sentença, do acórdão proferido neste feito, assim como da certidão de trânsito em julgado, despendendo-se os feitos.

Após, arquivem-se os autos, com baixa fimdo, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002112-55.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-33.2012.403.6112 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO CEZAR MAGGE CERESINI(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Folhas. 197/198:- Fomeça o Exequente (Embargado), no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos que identifiquem os valores mensais originais não recebidos no período de 06/95 a 06/98, para fins de conferência dos cálculos de liquidação apresentados, conforme requerido pela União.

Sobrevindo resposta, dê-se nova vista à União.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1206371-25.1998.403.6112 (98.1206371-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOIA PRESIDENTE PRUDENTE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X ADALBERTO NAZARI X LUCIANE MARIA ARTENCIO(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA)

Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008400-34.2007.403.6112 (cópia - fls. 312/314), bem como o acórdão proferido no e. TRF da 3ª Região (cópia - fls. 387/389), já transitado em julgado (cópia - fl. 390), determino a remessa dos autos ao sedi para exclusão do polo passivo de Luciane Maria Artêncio.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 385.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002352-06.2000.403.6112 (2000.61.12.002352-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X ANTONIO MARTIM - ESPOLIO X BENITO MARTINS NETTO X VERDI TERRA FURLANETTO(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO

Folhas 405/406:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

Aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010282-07.2002.403.6112 (2002.61.12.010282-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO X GERALDO PEREIRA DA SILVA

Fl. 364: Defiro a citação por edital do coexecutado Gerakdo Pereira da Silva, intimando-o ainda da penhora de fl. 41, sem reabrir prazo para embargos. Expeça-se o necessário. Depreque-se para a Subseção Judiciária Federal de São Paulo-Capital a citação e intimação da penhora de fl. 41 na pessoa do coexecutado João Mottin Filho. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007083-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007083-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X OFFICE PROPAGANDA E MARKETING S/S LTDA(SP094358 - MARIA LAURA D ARCE PINHEIRO DIB)

Folhas 151/152:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007902-59.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Folhas 185/186:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002053-38.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Ante a virtualização dos autos, conforme noticiado e certificado às folhas 85/86, determino o arquivamento, mediante baixa findo (Resolução PRES nº 142/2017, artigo 4º, inciso II, b). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007552-95.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JFY ANTENAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA)

Fls. 109/124 e 131/133 - Segundo o art. 6º, 7º, da Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. Assiste razão à UNIÃO ao defender a não sujeição de seu crédito à recuperação judicial, porquanto o crédito de natureza fiscal é objeto dos privilégios garantidos pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal) em seu art. 5º (A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário) e pelo CTN, em seus artigos 186 a 193. Não obstante, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça é unânime no sentido de que, a despeito da tramitação da execução fiscal e de não implicar em sustação das garantias nela formalizadas, não cabe a alienação judicial dos bens em construção, porquanto implica em diminuição do patrimônio da sociedade, o que pode até mesmo inviabilizar o plano de recuperação. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA COM FALÊNCIA DECRETADA. FUNCIONAMENTO PARCIAL. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS A SEREM ADIMPLIDAS. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA MASSA FALIDA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. INVIABILIDADE. ART. 5º, DA LINDB. ATO DESASTROSO PARA A PRODUÇÃO E CONTINUIDADE DO EMPREENDIMENTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. QUITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM MOMENTO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso, seria desastroso o desfazimento de bens pertencentes à massa para atender, desde já, o desejo de continuidade do executivo fiscal da Fazenda, porque sabotaria a tentativa da massa de honrar as avenças firmadas, arruinando, em definitivo, a viabilidade que restou do organismo empresarial. Aplicação da interpretação teleológica. 2. Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011). 3. Ausência de prejuízo à Fazenda Pública, uma vez que o pagamento do crédito tributário devido será assegurado pelo juízo falimentar no momento oportuno, observadas as preferências legais. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1121762/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) Daí que, ainda que não implique em sustação da penhora, não cabe o prosseguimento de atos para alienação das já formalizadas ou que venham a sê-lo nos autos da execução. Assim, nesse específico ponto, a manutenção do bloqueio de valores efetuado pelo sistema BacenJud, com o natural prosseguimento dos atos na própria execução, torna-se incompatível com a recuperação judicial, dada a divergência de administradores - quando se trata de empresa em atividade, caso dos autos - e a semelhança com a alienação para liquidação de bens outros. Com efeito, penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, junto a instituições financeiras, regulada pelo art. 854 do Código de Processo Civil e gerida pelo sistema BacenJud, representa desaconselhável intervenção no plano de recuperação judicial previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sempre tendo em estima o objetivo norteador e o espírito construtivo da norma bem estabelecidos no art. 47 da mesma Lei, além de contrariar justamente o entendimento do e. STJ, alhures transcrito. Há nos autos, às fls. 67/97, informações acerca do pedido de recuperação judicial, distribuído à e. 2ª Vara Cível desta Comarca sob nº 1005305-35.2015.8.26.0482. Assim, fica garantido o bom andamento do respectivo plano de recuperação judicial, já apresentado àquele e. Juízo, conforme revela a consulta ao trâmite daquele procedimento, de acordo com o extrato processual juntado. Segundo a Lei, após a apresentação e havendo objeção de qualquer credor, o Juízo convocará assembleia geral de credores para deliberar sobre esse plano para, então, conceder a recuperação se for aprovado ou decretar a falência se houver sua rejeição pela assembleia, tudo de acordo com as regras dos arts. 53 a 69. Por isso que, como dito, a manutenção do bloqueio de ativos financeiros se torna incompatível com o novel estado da Executada, dada a concomitância de processos judiciais, o presente, onde passaria a perder essa penhora com inevitável comprometimento de seus recursos operacionais - por se tratar de empresa em atividade -, e o do pedido de recuperação judicial, com provável vulneração do plano de recuperação judicial. Face ao exposto, sem suspender o trâmite desta Execução Fiscal em razão da expressa decisão do art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005, DEFIRO o pedido da Executada e DETERMINO o desbloqueio dos ativos financeiros tomados indisponíveis pelo sistema BacenJud, conforme o detalhamento de fls. 106/108. Proceda à Secretaria a esse desbloqueio diretamente por meio do sistema eletrônico. Cumpra-se com urgência, à vista das alegações da Executada. Não obstante, oficie-se ao e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, nos autos nº 1005305-35.2015.8.26.0482, rogando determinar a inclusão da dívida fiscal ora em causa no plano de administração de pagamentos da Executada, caso isso já não tenha ocorrido, determinando oportunamente as providências pertinentes ao seu cumprimento, com o direcionamento de valores destinados ao pagamento ou garantia à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia do inteiro teor dos autos, por se tratar de processo ainda em seu nascedouro, e desta decisão. Sem prejuízo e observadas as condições antes delineadas acerca da condução dos atos executórios em execução fiscal de pessoa jurídica em recuperação judicial, diga a UNIÃO em termos de prosseguimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009021-12.1999.403.6112 (1999.61.12.009021-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206972-31.1998.403.6112 (98.1206972-0)) - INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA X AUGUSTO LUIZ MELLO X MARIA CRISTINA DE REZENDE ZENI MELLO

Folha 292:- Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 7802

PROCEDIMENTO COMUM

1201598-05.1996.403.6112 (96.1201598-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200305-34.1995.403.6112 (95.1200305-8)) - GERALDA CARDOSO DOS SANTOS X GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS X GUMERCINDO DE OLIVEIRA PIZA X HAROLD MANEA X HELENA DAVILA AUGUSTO X HELENA MILANI X HELENA ZAQUI ZOCANTE X IDA VERONA ZAQUI X IZOLINA MACHADO DE OLIVEIRA X JANDIRA ROSA COSTA X JOANA FRANCISCA DA SILVA SOUZA X JOANA MERCEDES BEGA SALVADOR X JOAO ALVES DE ARAUJO X JOAO PEDRO PEREIRA X JOAQUIM CUSTÓDIO X JOAQUIM FERNANDES DE MOURA X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X JOSE JUSTINO X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE VESCO X JOSEPH BALBINA DA CONCEICAO X JOSEFA FELICIO DE FREITAS X JULIA MARQUES GOMES X JUNICHI TAKAHASHI X KUNIO NAGIMA X LAURA DE SOUZA MINORU X LEVINO DA SILVA X LOURDES FRANCISCA DA COSTA X LUCIA SPOLADOR BOTTI X LUIZ FERNANDES X MARIA ANTONIA VITORIN X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BASTOS X MARIA APARECIDA ROGERIO X MARIA ANIZIA DE SOUZA X MARIA BATISTA CARNEIRO X MARIA BENEDITA DE SOUZA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA CESE X MARIA DA CONCEICAO CORDEIRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA X ANTONIO MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X ADELAIDE MARTINS POMPEI X APARECIDA MARTINS X JOSE MARTINS X SHIRLEY BARBETA MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X APARECIDO MARTINS X ADALBERTO MARTINS X VERGILIO MARTINS X MELANIA MARRAFAO RODRIGUES X IOLANDA MARRAFAO RICCI X ESTANISLAU MARRAFAO X JOSE CAMILO MARRAFON X MARIA DO CARMO TENORIO DA SILVA X MANOEL SEBASTIAO DA SILVA X JOSEFA CICERA LIMA X MARIA ELISABETE DA SILVA X GENESIO VIEIRA X IGNEZ ZAGUI CHRISTOVAM X CLORINDA ZAGUI RODRIGUES X MARIA ALZIRA ZARPELAO X ADOLFO ZAGUE X JOAO MALDONADO X ANGELA MOLEIRO MALDONADO X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO X TOMIKA NAGIMA X JESUINO LOPES DOS SANTOS X GENUARIO LOPES DOS SANTOS X LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS X VILDA DOS SANTOS DE MORAES X LUZIA RIBEIRO DOS SANTOS X JOANA DA CONCEICAO PEREIRA X CLARICE VITURINO DE SOUZA X JUVENAL VITURINO X HELENA VITURINO PESSUTTI X NEIDE VITURINO X JOSE DA SILVA X IRENE CANCIAN DE OLIVEIRA X CLARICIO IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDENICE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLAUDELINA INACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIA IGNACIO DE OLIVEIRA X MARIA CLARILDA IGNACIO DE OLIVEIRA X CLAUDIMEIRE CANCIAN DE OLIVEIRA X CARLA DE OLIVEIRA SANTOS X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA X CLARIDES OLIVEIRA DE PAULA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO E SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA E Proc. ELZA O JUNQUEIRA 156489) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X SHIRLEY BARBETA MARTINS X CARMELA CALE MARTINS X MOACIR CALE MARTINS X SILVANA APARECIDA MARTINS COISSI X SIDAMIR CALE MARTINS X URCINO RUAS DE ABREU X SATURINO RUAS DE ABREU X SEBASTIAO RUAS DE ABREU X JOAO XAVIER X ANA DE ABREU X NILTON RUAS DE ABREU X NAIR ABREU DE SOUSA X IVONE RUAS DE PAIVA X ILYDIA DA CONCEICAO MARQUES X ANTONIO APARECIDO VESCO X EGDIO VESCO X ANA VESCO KRAUZER X JORGE VESCO X PEDRO VESCO X MARIA VESCO X ALICE VESCO FUKUMA X SUELI PEREIRA X MARIA LUIZA PEREIRA X LUIZ PEREIRA X LOURDES PEREIRA X ANGELO PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X MARIA DAS DORES PEREIRA SANTOS X MARIA APARECIDA PEREIRA X MARIA RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ARDEVINO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X FLORISA MARIA DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ANA DA SILVA NETO X MARIA ELISABETE DA SILVA X LUIZ FERREIRA GOMES X ONOFRA MACENTE DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO ZARPELAO X ODETE ZARPELAO X VANDERLEI ZARPELAO X CRISTIANO RODRIGO ZARPELAO X TIAGO AUGUSTO ZARPELAO X ANTONIA MENDES MANEA

Fls. 475/500: Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC. Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação. Ao contrário, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Embargante) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato. Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário. Após, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença de fls. 325/329 verso para os autos principais (nº 0005420-70.2014.403.6112). Int.

EXECUCAO FISCAL

1203737-27.1996.403.6112 (96.1203737-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CONSPRES CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X JOAQUIM AUGUSTO RIBEIRO X FLORIVAL CORDEIRO DA SILVA JUNIOR(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 196/198 no prazo de cinco dias. Ficam, também, cientificadas que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

EXECUCAO FISCAL

0012478-71.2007.403.6112 (2007.61.12.012478-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO SANCHES DE ALMEIDA(SP384147 - FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição e documentos de fls. 183/188, inclusive para informar a respeito de eventual desfecho da solicitação de anistia do débito.

EXECUCAO FISCAL

0020990-94.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDUARDO GALVAO DE FRANCA PACHECO - ESPOLIO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca das peças de fls. 77/78 no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002875-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002875-3) - HELENA FARIA DE BARROS(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 350/351: Defiro. Primeiramente, informe a impetrante quais os endereços e setores administrativos pertinentes para os quais deverão ser encaminhados os ofícios. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios, conforme requerido, a fim de que as fontes pagadoras destinatárias efetuem o ajuste tributário adequado em seus cadastros (isenção de IRPF em virtude de moléstia grave). Instruam-se com cópias das peças de fls. 199/201, 305/306, 310, 311 e deste despacho. Na sequência, retomem os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003137-79.2011.403.6112 - ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO) X ANA MARIA BEZERRA DE MENEZES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 283/283 verso: Sobre qual o critério correto de liquidação decidirei oportunamente. Traga a parte autora os documentos dos autos da Reclamatória Trabalhista (íntegra da fase executória). Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. Na sequência, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005998-04.2012.403.6112 - ADAUTO EVARISTO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ADAUTO EVARISTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ADAUTO EVARISTO SILVA.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 221, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 231/234 e 238/239 (autor) e 277 verso (INSS).Brevemente relatado, decido.Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado e a ausência de compensação, nos valores em atraso, de valor recebido a título de auxílio-doença.A Contadoria do Juízo informa que os cálculos do autor se valem de atualização pelo INPC (conforme Manual de Cálculos na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013), apresentando os seguintes equívocos: a) não descontou valor recebido a título de auxílio-doença no período de 21.12.2011 a 11.01.2012; b) incluiu gratificação natalina já paga (2013); apresenta taxas de juros diversas das fixadas no julgado. Já a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). No caso dos autos, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a decisão de fls. 162/166 verso determinou expressamente a aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/06, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, para atualização dos valores com correção monetária e juros de acordo com os critérios aplicáveis à caderneta de poupança. Prospera, portanto, a impugnação quanto à forma de atualização dos valores em atraso.De outra parte, razão assiste à autarquia impugnante uma vez que não é permitido cumular benefício auxílio-doença com aposentadoria, conforme expressamente previsto no art. 124, I, da Lei de Benefícios.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 94.235,12 (noventa e quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), sendo R\$ 85.688,17 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 8.546,95 atinentes aos honorários advocatícios, atualizados até fevereiro/2016.Condenado a parte autora e seu causídico ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por eles defendido e o indicado pela autarquia ré, a ser deduzido do valor a ser recebido (13 do art. 85, a contrário senso), proporcionalmente entre valor principal e honorários. Assim, quanto ao valor principal, apura-se R\$ 115.293,71 - R\$ 85.688,17 = R\$ 29.605,54, o que resulta em R\$ 2.960,55, devidos pelo Impugnado, em valores atualizados até fevereiro/2016. Quanto aos honorários advocatícios, apura-se R\$ 11.632,91 - R\$ 8.546,95 = R\$ 3.085,96, o que resulta em R\$ 308,60, em valores atualizados até fevereiro/2016, cujo valor poderá ser deduzido do montante em execução, sob esse mesmo título.Tendo em vista que já houve comunicação de pagamento das requisições de pagamento expedidas nos autos (fls. 271, 272 e 274), requiera a autarquia ré o que de direito.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008139-35.2008.403.6112 (2008.61.12.008139-8) - EDSON JOSE DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDSON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDSON JOSÉ DOS SANTOS relativamente ao principal e honorários advocatícios.Intimado, o INSS apresentou impugnação.Remetidos os autos ao contador, foi apresentado o parecer de fl. 228, sobre o qual as partes foram cientificadas e apresentaram manifestação às fls. 235/236 (autor) e 240 (INSS).Brevemente relatado, decido.Na presente impugnação ao cumprimento de sentença, a autarquia federal sustenta excesso na execução pela aplicação de índice de correção contrário ao julgado e a ausência de dedução de valores recebidos a maior (aposentadoria por invalidez). Defende ainda a impossibilidade de manutenção da gratuidade da justiça concedida na fase inicial da transição do feito, bem como que, na hipótese de sucumbência da parte autora, seja destacado o valor atinente aos honorários devidos aos Advogados da União (AGU).Acerca da forma de correção dos valores em execução, a Contadoria do Juízo informa que os cálculos do autor se valem de atualização na atual redação do Manual de Cálculos na redação dada pela Resolução CJF nº 267/2013, bem como que não compensou valores recebidos a maior no período de 10.03.2011 a 30.06.2017. Já a conta apresentada pela autarquia ré está de acordo com a redação original da Resolução CJF nº 134/2010 (TR). Nesse contexto, razão assiste à impugnante quanto à forma de atualização dos valores em atraso uma vez que a sentença de fls. 146/148 verso determinou expressamente a aplicação das disposições contidas na Lei nº 11.960/06 (art. 1º-F da Lei 9.494/97) para atualização dos valores (correção monetária e juros), ou seja, TR, ao passo que a decisão e acórdão de fls. 179/181 nada dispuseram acerca da matéria. Prospera, portanto, a impugnação quanto à forma de correção dos valores em atraso.De outra parte, tendo havido reforma da sentença no tocante ao benefício concedido, sendo deferido o benefício auxílio-doença em substituição à aposentadoria por invalidez, cabível a dedução dos valores recebidos a maior.Por fim, entendo que o valor eventualmente devido a título de sucumbência pela parte autora pode (e deve) ser deduzido do crédito a receber nos mesmos autos, por interpretação do 13 do art. 85, a contrário senso.Ademais, lembro ainda que o art. 98 do CPC, em seus 2º e 3º, estabelece que: 2º "A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (grifei)No caso dos autos, o beneficiário da assistência judiciária foi vencedor e conquistou o benefício pretendido, tendo direito ao recebimento de valores atrasados, condição que lhe permite o pagamento da condenação em honorários a que foi condenado na fase de cumprimento de sentença.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação formulada pelo INSS e fixo a condenação em R\$ 152.311,88 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 137.033,92 referentes às parcelas em atraso devidas à parte autora e R\$ 15.277,96 atinentes aos honorários advocatícios, atualizados até julho/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido como principal e o indicado pela autarquia ré (R\$ 210.120,67 - R\$ 137.033,92 = R\$ 73.086,75), o que resulta em R\$ 7.308,68, atualizado até julho/2017.Considerando que o advogado da parte é credor independente (art. 85, 14, do CPC), condeno igualmente o n. procurador ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor defendido como verba sucumbencial e o indicado pela autarquia ré (R\$ 20.542,80 - R\$ 15.277,96 = R\$ 5.264,84), o que resulta em R\$ 526,48, atualizado até julho/2017. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da assistência judiciária não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente o Embargado poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, a contrário senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, intime-se a Impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se ocorreram as despesas constantes do art. 28, 3º, da Resolução CJF nº 405/2016, c.c. art. 38 da Instrução Normativa nº 1.500/2014 da Receita Federal do Brasil, além de comprovar a regularidade do CPF. Após, expeçam-se ofícios: a) precatório para pagamento do valor principal devido à parte autora; e b) requisitório para pagamento dos honorários advocatícios sucumbência, conforme já delineado. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-fimdo.Intimem-se.

Expediente Nº 7807

PROCEDIMENTO COMUM

0000497-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000497-0) - DEOLIDES OLIANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001409-03.2011.403.6112 - CELINA SOARES DE AGUIAR X ALTAMIR ALVES FERREIRA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da peça de fl. 471 (ref.: comunicado de cumprimento de decisão judicial), bem como intimada para manifestação.

Fica ainda a parte autora cientificada se decorrido o prazo acima mencionado sem manifestação os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001528-61.2011.403.6112 - JOSE MOSSOLIN MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.
Requeira o INSS o que entender de direito no prazo de quinze dias.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2015.403.6112 - LEANDRO ORTIZ ENRICH(169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA E SP282139 - JULIANA SERRAGLIO E SP365430 - FELIPE DE PAULA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante a inércia da parte autora (fl. 81), guarde-se por provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004029-12.2016.403.6112 - SIDNEI ALVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRÍA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011238-32.2016.403.6112 - LAERTE FERNANDES FERRER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte apelada (autor), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (INSS) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001077-26.2017.403.6112 - SHIOKO MIZUSAKI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de recurso de apelação no PJe, distribuídos sob nº 0001077-26.2017.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 219, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-52.2017.403.6112 - JACONIAS TELES DE ARAUJO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração (fls. 106 e 108), arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º, II, a e b). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011139-62.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-83.2016.403.6112 ()) - MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE - ME X MARCIA SUELI ALONGE ALMEIDA LEITE(SP149981 - DIMAS BOCCHI E SP360832 - ANA PAULA BOCCHI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000559-41.2014.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010615-61.1999.403.6112 (1999.61.12.010615-0)) - ANTONIO VILHEGAS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS VILHEGAS(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO PRINCESA LTDA X GERSON SIMOES PATO X JOSE CARLOS SALMAZO X OCTAVIO PELLIN JUNIOR X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA

Dê-se vista à parte apelada (embargantes), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.
Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.
Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (União) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.
Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.
Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.
Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.
Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004389-98.2003.403.6112 (2003.61.12.004389-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANÉ(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO) X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES E SP250173 - ORLANDO MAZARELLI FILHO E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Fl. 811: Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 0017429-72.2012.8.26.0482, em trâmite perante o TJ/SP (3ª Câmara Extraordinária de Direito Privado), como requerido pela exequente.

Espeça-se Ofício, bem como mandado de intimação dos executados acerca da constrição, sem reabertura de prazo para embargos.

Fls. 847/852: Reitere-se o ofício de fl. 805, solicitando ao 2º Cartório de Registro de Imóveis o registro do levantamento da penhora do imóvel de matrícula 873.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001298-05.2000.403.6112 (2000.61.12.001298-5) - OSVALDO RODRIGUES GATTO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes identificadas acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias, bem como das peças de fls. 517/675, que são referentes ao agravo de instrumento nº 0030757-98.2013.4.03.0000, conforme certificado à fl. 676. Ficam, também, identificadas que os autos retornarão ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010927-85.2009.403.6112 (2009.61.12.010927-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP X SIMONE LIMA NEVES X JOAQUIM DAS NEVES(SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIMA & NEVES EMBALAGENS LTDA-EPP

Ante o decurso do prazo sem manifestação da CEF autora, para virtualização e inserção deste feito no Sistema PJE, conforme certificado à fl. 414, remetam-se estes autos arquivo findo (art. 13, Resolução PRES nº 142/2017).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002299-39.2011.403.6112 - JOSE CARLOS PARRA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE CARLOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, Resolução CJF nº 458/2017), comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008418-84.2009.403.6112 (2009.61.12.008418-5) - MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela parte autora, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios. Intimada, a autarquia ré apresentou impugnação. Remetidos os autos à contadoria do Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 468/475 verso, sobre os quais as partes foram identificadas. A parte autora manifestou-se às fls. 479/481. O INSS nada impugnou (manifestação de fl. 488 verso). Brevemente relatado, decidido. No caso dos autos, a contadoria do Juízo apontou que a conta apresentada pela parte autora se encontra dentro dos limites do julgado considerando como parâmetro de atualização a Resolução nº 267/2013-CJF (INPC), ao passo que o cálculo da autarquia ré se valeu da TR para atualização dos valores em atraso, redação original da Resolução CJF nº 134/2010, apresentando incorreção no tocante à parcela de 10/2016, não incluída no cálculo. De fato, a sentença de fls. 356/361 determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, sendo mantida pelo v. acórdão (fl. 396). Ocorre que o Manual de Cálculos da Justiça Federal continua sendo veiculado pela Resolução CJF nº 134/2010, visto que a Resolução nº 267/2013 apenas promoveu sua alteração. Observe-se que essa sentença não poderia ter disposto a respeito da aplicação da Resolução mais recente, visto que é anterior a ela; assim, trata-se de tema a ser definido na fase executiva, não restando prejudicado pelo trânsito em julgado. Em causa esta a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009, e da alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010, que passou, a partir das alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, a contemplar a aplicação do INPC. O dispositivo em questão (art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009) tem a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. O e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional esse dispositivo. O acórdão recebeu a seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º, XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJAE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUINDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que existe parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009.3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI 4357, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14.3.2013, DJE-188 25.9.2014 - grifei) A inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi declarada com eficácia ext tunc, raciocínio consentâneo com a atual redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, promovida pela Resolução nº 267/2013, e que veio a ser confirmada pela Suprema Corte. Com efeito, na sessão plenária do dia 25.3.2015, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de modulação de efeito das mencionadas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, nada dispondo sobre a matéria em debate nesta demanda, relativa a atualização da conta fora do período constitucional de pagamento dos precatórios. Mais, ao dispor especificamente sobre essas requisições de pagamento, expressamente afirmou que no âmbito federal já havia disposição legal substitutiva da TR, qual a Lei nº 12.919/2013, conforme a ata da sessão disponibilizada, in verbis: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: (...) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...grifei, negritos do original) Não bastasse, na AC 3764/DF, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil em face de ato da Corregedoria Nacional de Justiça que determinou a aplicação da TR aos precatórios pelos Tribunais Regionais Federais sob fundamento de que assim estipulara a Suprema Corte, o Exmo. Relator, Min. LUIZ FUX, deixou claro o equívoco desse ato: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE REQUISITÓRIOS FEDERAIS PARCELADOS NA FORMA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS SOBRE CADA PARCELA. TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 590.751. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA PROTEÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SISTEMÁTICA DE JUROS PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA FEDERAL POR MAIS DE UMA DÉCADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO STF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. PENDÊNCIA DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO

JULGAMENTO DAS ADIS Nº 4.357 E 4.425. DISCUSSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS REQUISITÓRIOS DA UNIÃO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA IMEDIATA DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL (IPCA-E) AOS PRECATORIOS FEDERAIS. MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA....4. O art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/2009, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que fixou a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária dos precatórios e requisições de pequeno valor devidos pela Fazenda Pública (cf. ADIs nºs 4.357 e 4.425, rel. Min. Ayres Brito, rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, julgamento em 14/03/2013, DJe-188 de 25/09/2014).5. O Plenário do STF em momento nenhum determinou a manutenção da eficácia do art. 100, 12, da CRFB à União e às suas entidades, sendo certo que a decisão monocrática de 11/04/2013, referendada em 24/10/2013, não abrange a União seja pelos seus fundamentos (vinculados à paralisação do pagamento de precatórios por Estados e Municípios sujeitos ao regime especial criado pela EC nº 62/2009), seja pelos seus termos expressos (que somente aludem aos Tribunais de Justiça, sem mencionar os Tribunais Regionais Federais).6. A União, por intermédio da Presidência da República, ratificou a viabilidade orçamentária da aplicação do IPCA-E para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública federal, conforme dispõem as LDOs de 2014 (art. 27) e de 2015 (art. 27). Nesse cenário, aplicar a TR aos requisitórios da União configuraria evidente retrocesso patrocinado pelo Poder Judiciário, uma vez que restabeleceria índice indóneo a capturar a inflação e em flagrante contrariedade à vontade da União e do Poder Legislativo federal... (g.n.)Em consequência, restou vencida a questão de modulação de efeitos da decisão nas ADIs, que não atingiu a manutenção da TR como índice de correção monetária, não havendo qualquer empecilho para que a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, descrita na redação atual do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, seja considerada nula desde o nascedouro da Lei nº 11.960/2009. O contrário seria perpetuar a situação de inconstitucionalidade, conforme também preconiza na sequência a ementa do despacho antes mencionado.7. Inexiste fundamento jurídico-material que justifique a aplicação da TR como índice de correção monetária dos precatórios/RPVs devidos pela Fazenda Pública federal, uma vez que a União e suas entidades estão atualmente em dia com suas obrigações, de sorte que aplicar um índice de correção já declarado inconstitucional pelo STF terá o único condão de criar um passivo de precatórios e RPVs que hoje não existe na esfera federal, alimentando o ciclo de litigância judicial e todos os seus desdobramentos perniciosos para a sociedade brasileira e suas instituições.8. Beneficiar a União com a ultratividade da TR representa má conduta de fraude à lei, uma vez que permitiria à União atualizar seus débitos com índice manifestamente inferior à inflação (e já repudiado pelo STF), apostando que, em eventual modulação de efeitos pela Corte, o período em que vigorou a TR seria validado, o que constancia evidente uso especulativo do Poder Judiciário em tudo incompatível com o interesse público primário confiado ao Poder Público.9. Medida liminar deferida.(g.n.)Prevalência, assim, à falta de qualquer medida modulatória nas ADIs em relação às dívidas da União, suas autarquias e fundações, a declaração de inconstitucionalidade com efeito extunc. Quando declarado inconstitucional, por arrastamento, o art. 1º-F, não houve ressalva quanto à inaplicabilidade em relação a períodos anteriores ao prazo de pagamentos dos precatórios, nem em relação à União. Com esse posicionamento do STF até então parecia claro no sentido de se estender à correção monetária das dívidas públicas, este Juízo passou a aplicar a solução às causas em tramitação, o que também procedeu toda a magistratura federal. Não obstante, nos autos do RE nº 870.947/SE houve proposta de repercussão geral do tema pelo mesmo Min. LUIZ FUX ao fundamento de que no julgamento das ADIs não houve pronunciamento da Corte especificamente sobre a incidência da Lei nº 11.960 sobre as dívidas da fazenda pública fora do período de pagamento de precatórios, de modo que as ADIs se aplicariam apenas aos consertários devidos a partir da sua expedição. Foi proposta a seguinte questão constitucional: A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Com isso, parece claro que a Suprema Corte deu um passo atrás em relação ao que antes havia decidido, porquanto, na prática, a decisão de inconstitucionalidade atingiria apenas os Estado e não a União, visto que os créditos de precatórios em relação a esta sempre tiveram tratamento diferenciado nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, as quais determinam a aplicação do IPCA-E e não da Taxa Referencial - TR. Por fim, em sessão realizada em 20.9.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou esse recurso e fixou as teses quanto aos índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública (Tema 810), nos seguintes termos: Tese 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e Tese 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo indónea a promover os fins a que se destina. À vista do decidido pela Suprema Corte, o e. Superior Tribunal de Justiça veio a julgar a questão sob a ótica infraconstitucional, assim definido pelo rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. O TESIS JURÍDICAS FIXADAS. 1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseada-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em concreto, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário. 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório. 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação. 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E. 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital. 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder à cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices. 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legitimidade há de ser aferida no caso concreto. O SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. 5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ. (REsp 1492221/PR, PRIMEIRA SEÇÃO, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 22.2.2018, DJe 20.3.2018) Porém, novo passo atrás ocorreu. O Exmo. Ministro LUIZ FUX, relator do RE nº 870.947, concedeu efeito suspensivo a vários embargos de declaração interpostos por entes públicos (entre os quais não está a União) nos quais solicitam modulação de efeitos do julgamento pelo Plenário, no sentido de que a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960 fosse aplicada apenas a partir do próprio julgamento. Porém, não foi determinada a suspensão de andamento das causas em tramitação. Levados a julgamento na sessão de 6 de dezembro de 2018, houve pedido de vista pelo Exmo. Ministro ALEXANDRE DE MORAIS. Assim, ao menos no estágio atual, a aplicação dessa decisão como tema de repercussão geral continua suspensa. Todavia, tal como ocorrera em relação às ADIs, em relação às quais a Suprema Corte passou a delimitar linhas em Reclamações a fim de suspender decisões que aplicavam o resultado delas aos casos concretos, a fim de que outras fossem prolatadas com julgamento da matéria pelos Juízos reclamados (v.g. Rel. 21.147, rel. Min. CARMEN LÚCIA, j. 24.6.2015, DJe 30.6.2015), cabe então aos órgãos judiciais inferiores analisar novamente a questão, pelo ângulo constitucional ou não, sem aplicação direta do julgamento do RE nº 870.947 de acordo com o art. 927, III, do CPC, uma vez suspenso. Nesse desiderato, é de ver que os fundamentos de invalidade da TR expostos pelo Supremo tanto no julgamento das ADIs quanto no julgamento da repercussão geral no RE são aplicáveis, em tudo e por tudo, à situação atualizada dos créditos na presente causa. Resta evidente que o que vale para o período de pagamento de precatórios em termos de inconstitucionalidade da TR vale também para o período pretérito, para corrigir o valor da dívida. Nestes termos, seguindo o entendimento exposto pela Corte nesses precedentes, reputo inconstitucional a aplicação desse indexador, previsto na Lei nº 11.960/2009, porquanto, nas palavras do Plenário daquela e, solidária, a TR é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, violando o direito fundamental de propriedade. Por isso é que deve ser acolhido o cálculo apresentado pela parte autora e ratificado pela Contadoria à fl. 468, item 3, letra b (R\$ 206.986,86). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo INSS e fixo o valor da execução em R\$ 206.986,86 (duzentos e seis mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$ 195.089,91 referente ao valor principal devido à parte autora e R\$ 11.896,95 referente aos honorários advocatícios, atualizado até outubro/2016. Condene a autarquia ré ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ela defendido e o apresentado pela parte autora (R\$ 206.986,86 - R\$ 186.833,24 = R\$ 20.153,62 x 10%), o que resulta em R\$ 2.015,37 atualizado até outubro/2016. Considerando que já foram expedidas requisições de pagamento dos valores incontroversos, defiro a expedição de ofícios suplementares e relativamente ao valor da sucumbência da presente impugnação. Logo, ficam assim definidos os valores para fins de requisição, todos posicionados em outubro de 2016: i) R\$ 17.819,68 (R\$ 195.089,91 - R\$ 177.270,23) referente ao crédito principal devido ao autor; ii) R\$ 2.333,94 (R\$ 11.896,95 - R\$ 9.563,01) referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na fase de conhecimento; iii) R\$ 2.015,37 referente aos honorários sucumbenciais arbitrados na presente impugnação ao cumprimento de sentença. Decorro do prazo recursal, expeçam-se os ofícios precatório e requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405. Com a disponibilização dos valores, ciência às partes. Oportunamente, ultimadas as providências, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004077-78.2010.403.6112 - WILSON TEODORO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X WILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5009565-45.2018.4.03.6112, conforme noticiado às fls. 361/362, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000880-13.2013.403.6112 - MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA CLARICE MAGALHAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos de instância superior.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 12078.

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0008609-90.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X AMAZON CASA DE FRIOS LTDA - ME X MOISES DA SILVA PEREIRA(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA)

F(s). 84: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 7810

PROCEDIMENTO COMUM

0002596-61.2002.403.6112 (2002.61.12.002596-4) - ADELMO BATISTA DE MATOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES)

Chamo o feito para reconsiderar o despacho proferido à fl. 409.

Primeiramente, considerando-se o disposto no artigo 302, inciso I e parágrafo único do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 374/376).

Após, se decorrido o prazo sem manifestação, fica facultado ao INSS a iniciação do cumprimento de sentença, sendo que, neste caso, deverá promover a virtualização dos autos e inserção no sistema PJe, observando os termos da Resolução PRES 142/2017, de tudo comprovando. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-29.2010.403.6112 - FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANTANNA LTDA X FAZENDA SANMARIA LTDA X AGRIWAYS S/A X ANGUS BELA VISTA PECUARIA LTDA X JOVELINO CARVALHO MINEIRO FILHO X MARIA DO CARMO ABREU SODRE MINEIRO(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se vista à parte apelada (União), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, após o processamento do recurso, intime-se o(a) apelante (Autores) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009066-93.2011.403.6112 - CLAUDIA MARTIN GONCALVES(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeira a parte autora o que de direito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-48.2012.403.6112 - PAULO SANDER(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 388/393: Dê-se vista à parte apelada (Paulo Sander), pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do CPC.

Caso suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, dê-se vista ao(a) recorrente para manifestação.

Ato contínuo, inclusive se não ofertada preliminar, intime-se o apelante Paulo Sander, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, tendo em vista o disposto no art. 7º, parágrafo único da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o apelante Paulo Sander deverá se atentar ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos.

Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretaria do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretaria processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário.

Após, arquivem-se estes autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000286-96.2013.403.6112 - ROMALDO KELM X TERESINHA DE LIMA X PATRICIA DE LIMA KELM X RENATA DE LIMA KELM FERNANDES(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a)(União) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 522/523, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-83.2013.403.6112 - MARIA DALVA DE AGUIAR(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004086-30.2016.403.6112 - GISLAINE MAMEDE OLIVEIRA SANTOS(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5005168-40.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 641, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b).

Fls. 526/635: Ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004660-84.2016.403.6328 - RITA DE CASSIA NEMER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Folhas 86/88:- Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 85, promovendo a integração ao polo passivo de todas as partes do contrato (fls. 24/37), sob pena de extinção sem julgamento de mérito (art. 115, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000424-97.2012.403.6112** - SELMA DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0001799-36.2012.403.6112** - SELMA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO**0011106-72.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208315-96.1997.403.6112 (97.1208315-2)) - BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP351662 - RENATO CESAR BANHETTI PRUDENCIO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X UNIAO FEDERAL X LARREINA IND E COM DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME X JOSE ROBERTO GONCALVES X NUBIO PINTO DE MEDEIROS X TULIO MARCOS DE AREA LEAO
S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de terceiro opostos por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em face de LARREINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - ME, JOSÉ ROBERTO GONÇALVES, NÚBIO PINTO DE MEDEIROS e TÚLIO MARCOS DE AREA LEÃO, pretendendo a desconstituição da penhora sobre o imóvel da matrícula nº 8.192 do CRI de Mirante do Paranapanema, determinada na Execução Fiscal nº 1208315-96.1997.403.6112. Às fls. 1.172/1.176, juntou-se cópia da sentença proferida em outros Embargos de Terceiros dependentes ao mesmo Executivo, distribuídos sob o nº 0003630-46.2017.403.6112, onde foi determinado o levantamento da mesma construção discutida neste feito. O trânsito em julgado ocorreu em 15.08.2018, conforme cópia da certidão estampada à fl. 1.176-verso. Nesse contexto, verifico a superveniente falta de interesse de agir, caracterizada pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista o teor da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça e o fato de não ter sido a União integrada à lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL****0006984-55.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELZA MARIZE BUZZI ME. À fl. 149, a exequente informou a renegociação da dívida entre as partes e requereu a extinção do feito. Neste contexto, verifico a ausência superveniente do interesse processual, caracterizado pela desnecessidade do provimento jurisdicional. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista a informação de que a verba foi objeto de previsão no acordo celebrado. Custas ex lege. Defiro o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 06/14, que deverão ser substituídos por cópias, observado o disposto no parágrafo 2.º do artigo 177, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****1202594-37.1995.403.6112** (95.1202594-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BADALUS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X LEDA MARCIA LITHOLDO(SP119400 - PEDRO ANDERSON DA SILVA E SP119371 - ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY) X AUGUSTO MARCIO LITHOLDO(SP165517 - VIVIANE PATRICIA SCUCUGLIA LITHOLDO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte executada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como, considerando o atos processuais praticados nos autos, esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, o pedido de desbloqueio de valores.

EXECUCAO FISCAL**1202705-50.1997.403.6112** (97.1202705-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO E SP174691 - STEFANO RODRIGO VITORIO E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP217416 - RUBIANA CANDIDO DE OLIVEIRA) X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO)

Folhas 787/793:- Instada a trazer o valor da dívida fiscal posicionado para dezembro de 2005, mês da arrematação (fls. 446/447), apontando as rubricas necessárias para a conversão e recolhimento da multa, inclusive de modo a possibilitar o cálculo pela Secretaria das custas processuais deste feito e apensos, tendo por base o valor do crédito tributário contemporâneo à alienação em Juízo, nos termos do determinado às fls. 493/498, 595 e 607, item 3, conforme determinação judicial de fl. 782, a Exequente apresentou os valores da dívida fiscal, relativamente às inscrições nºs 31.900.720-0, 31.900.715-4, 32.233.602-3 e 32.233.601-5, que totalizam R\$ 106.091,45.

Consoante decisão de fls. 493/498, este conjunto de execuções alçava o valor de R\$ 95.669,82 (11/2005), de acordo com os documentos de fls. 432/435. Constam nos autos os depósitos dos valores de R\$ 84.330,18, relativo à diferença entre a dívida (R\$ 95.669,82) e o valor da arrematação (R\$ 180.000,00), e R\$ 900,00, referente a custas de arrematação (fls. 439 e 441), transferidos a contas nos termos da Lei nº 9.703/98, como crédito previdenciário, conforme informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 625/627 e 784/785.

Considerando a conversão em renda em favor da Exequente do valor de R\$ 36.000,00, referente a 20% do valor da arrematação, consoante decisão de fl. 607 e documentos de fls. 611/616, imputado proporcionalmente às respectivas dívidas inscritas, conforme informado pela Exequente às fls. 642/651, defiro o pedido formulado pela Exequente à fl. 770, item b, todavia observada a dedução do depósito convertido.

Transformo em pagamento definitivo os depósitos de fls. 627 e 785, limitados aos valores de R\$ 8.829,25 (R\$ 17.829,25 - R\$ 9.000,00, CDA 31.900.720-0), R\$ 26.191,77 (R\$ 35.191,77 - R\$ 9.000,00, CDA 31.900.715-4), R\$ 4.095,11 (R\$ 13.095,11 - R\$ 9.000,00, CDA 32.233.602-3) e R\$ 30.975,32 (R\$ 39.975,32 - R\$ 9.000,00, CDA 32.233.601-5), posicionados para dezembro de 2005, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703/98.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal desta Subseção, requisitando:- a) sejam os valores suso informados convertidos em renda em favor da Exequente; b) o recolhimento das custas processuais finais, a serem calculadas pela Secretaria, e c) seja este Juízo informado acerca do saldo remanescente.

Oportunamente, sobrevindo resposta, dê-se vista à Exequente para manifestação, inclusive acerca da satisfação de seu crédito.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003056-72.2007.403.6112** (2007.61.12.003056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) Exequente intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da peça e documentos de fls. 136/149 apresentados pela executada, que notificam o parcelamento do débito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0007736-47.2000.403.6112** (2000.61.12.007736-0) - VITAPELLI LTDA(Proc. FLAVIO LIBORIO BARROS E Proc. CLAUDIEL RESENDE CAVALHEIRO E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSS/FAZENDA X VITAPELLI LTDA

Ante a expressa concordância da União (fl. 274), defiro o pedido formulado pela executada às fls. 271/272 e determino o levantamento da penhora de fl. 193.

Providencie a Secretaria o cancelamento da restrição junto ao sistema RENAUD, relativamente ao veículo placa CYU 2073, conforme fls. 203/204. Espere-se ofício.

Após, aguarde-se o adimplemento da obrigação, conforme determinado à fl. 262.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003060-94.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203314-33.1997.403.6112 (97.1203314-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MILTON BARBOSA DE SOUZA X JOSÉ DJALMA TORRES ALVES X ALVARO MENDONCA CAVALCANTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X MILTON BARBOSA DE SOUZA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, Classe 229.

Ante a indisponibilidade de ativos financeiros, intime(m)-se o(a)(s) executados (Embargados) por seu advogado, caso possua(m), ou pessoalmente, em caso contrário (artigo 854, par. 2º, CPC), a fim de se manifestar(em) no prazo de cinco dias (artigo 854, par. 3º, CPC), bem como, em sendo o caso, para interposição de embargos à execução no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 7814**PROCEDIMENTO COMUM****0007360-85.2005.403.6112** (2005.61.12.007360-1) - SOLANGE PIOVANI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes notificadas acerca dos documentos juntados às fls. 111/112, que notificam despacho proferido nos autos da ação rescisória nº 0038254-37.2011.403.0000, bem ainda, de que os autos serão encaminhados ao arquivo, consoante determinação judicial de folha 94.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001134-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001134-7) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargado(a) (INSS) intimado(a) para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 317/325, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 1023 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004955-71.2008.403.6112 (2008.61.12.004955-7) - MARIA DAS DORES DOS SANTOS X JOSYMAR ROMARIO DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de habilitação de sucessor formulado pela parte autora às fls. 293/301.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-05.2012.403.6112 - DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fica o(a) Apelante (INSS), intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº 142/2017, devendo, ainda, comunicar neste feito a concretização do ato.

Fica consignado que o(a) apelante deverá se ater ao disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução acima mencionada, notadamente que a digitalização deverá ser efetivada de modo integral, observar a ordem sequencial de eventuais volumes e respectiva identificação, bem como atender os tamanhos e formatos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, tudo de modo a facilitar a rápida identificação e visualização dos autos. Fica, também, consignado que no momento que preceder a virtualização dos autos, deverá o(a) apelante identificar a secretária do Juízo para o fim do cumprimento do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, qual seja: conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando a mesma numeração de autuação, quando, então, a parte efetuará a inserção integral das peças digitalizadas no processo eletrônico como acima explanado e devolverá os autos físicos para a secretária processante.

Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração, se necessário, arquivando-se este feito com baixa findo.

Se transcorrido in albis o prazo assinado para digitalização do processo, certifique a Secretária e intime-se a parte apelada para a realização da providência, comprovando nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 5º, Resolução PRES nº 142/2017).

No silêncio, acautelem-se os autos em secretária, no aguardo de provocação das partes, sem prejuízo de novas intimações em periodicidade anual (artigo 6º, Resolução PRES nº 142/2017).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000345-84.2013.403.6112 - LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a virtualização dos autos de recurso de apelação no PJe, distribuídos sob nº 5003852-89.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 527, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 4º). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003125-89.2016.403.6112 - ROGERIO LORENZON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do laudo médico pericial de fls. 172/190, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003626-09.2017.403.6112 - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO-UMOE BIOENERGY S.A., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO, buscando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, bem assim reconheça direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior à propositura. Sustenta que a finalidade essencial da Lei Complementar é a instituição de contribuições sociais destinadas à complementação de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, devida em fevereiro de 1989 e abril de 1990, à razão de 16,64% e 44,80%, respectivamente, por força da consolidação da jurisprudência, culminada com o pronunciamento do c. STF no julgamento dos REs nº 248.188/SC e 226.855/RS. Assevera que o art. 1º dessa LC instituiu contribuição, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS do referido trabalhador durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que, todavia, baseada na exposição de motivos do projeto dessa Lei Complementar, em notícia veiculada pela mídia, em relatório obtido junto à CEF por meio da internet, na exposição de motivos da Medida Provisória nº 349/2007 e no Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, vetado pela Excelentíssima Sra. Presidente da República, os recursos necessários a essa complementação foram alcançados entre o final de 2006 e janeiro de 2007. Defende, assim, à vista desses argumentos, que, por se tratar de contribuição social, cuja arrecadação tem destinação certa, houve o exaurimento da finalidade desse tributo, o que torna sua exigência inconstitucional e, portanto, indevida. A medida liminar foi indeferida, mas autorizado o depósito para fins do art. 151, II, do CTN. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Na fase probatória, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Convertido o julgamento em diligência, a Autora foi instada a apresentar Guias de Recolhimento do FGTS nas quais constasse a incidência do tributo. Em cumprimento à diligência, foi apresentada a petição de fls. 70/74, insistindo no julgamento do mérito da demanda. Trouxe julgados abordando o tema. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, consigno que, de fato, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.003/PR, o qual tramitou sob o regime dos Repetitivos (antigo art. 543-C, atual 1.036 do CPC) da ilustre Relatoria do Ministro Humberto Martins, admitiu-se a possibilidade de se deixar para o momento da liquidação do título judicial a comprovação acerca do recolhimento do tributo sobre o qual se pretende repetir. Segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. I. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende ressituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido. (REsp 1.111.003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, j. 13.5.2009) Portanto, caso o título judicial seja formado em favor do contribuinte, e caso deseje a execução pela via judicial, postergo para essa fase a apresentação das guias de recolhimento do FGTS referentes ao período sobre o qual se pretende a repetição do indébito. Vencida a questão, passo à análise do mérito. Busca a Autora a suspensão da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao fundamento essencial de que, destinada a custear crédito de atualização monetária nas contas vinculadas do FGTS dos chamados expurgos inflacionários, relativos a fevereiro de 1989 e a abril de 1990, à ordem de 16,64% e 44,80%, respectivamente, perdeu sua finalidade quando essa meta foi alcançada entre o final de 2006 e janeiro/2007, ou seja, quando os recursos financeiros arrecadados foram suficientes para a satisfação dessa obrigação. Assim, atendida a sua destinação específica, dada sua natureza tributária, torna-se naturalmente inexigível e a manutenção de sua cobrança se revela inconstitucional. O cerne da matéria reside em definir se o atingimento do objeto ao qual se propôs a Lei Complementar, ao criar contribuição social, inviabiliza a continuidade de sua exigência por natural derivação constitucional, ou se essa matéria está reservada à estrita atuação legislativa, a exemplo do que foi estabelecido no tocante à contribuição social criada pelo art. 2º da mesma Lei Complementar, que nasceu com prazo certo de vigência, por sessenta meses, conforme seu 2º, diferentemente da contribuição do art. 1º, que nasceu sem termo final de vigência. A par de impostos, taxas e contribuições de melhoria, expressamente mencionadas no art. 145, a Constituição ainda prevê, como parte do sistema tributário, os empréstimos compulsórios (art. 148) e outras contribuições, chamadas de especiais (art. 149). A natureza dos tributos deve ser analisada sob dois aspectos: a destinação ou não a fim específico de atuação estatal (arrecadação vinculada); a relação dessa atuação com o contribuinte (destinação vinculada). O segundo critério é o utilizado pelo CTN, donde ser chamada de vinculação propriamente dita, a ponto de dispor que a destinação legal do produto da arrecadação não influi na natureza do tributo (art. 4º, inc. II). Os impostos são espécie tributária não destinada a fim específico de atuação estatal e seu fato gerador não corresponde a uma atividade específica do Estado perante o contribuinte (art. 16, CTN), por isso que são chamados de tributos não vinculados por excelência. As taxas, ao contrário, se destinam ao exercício do poder de polícia e à manutenção de serviços específicos prestados ou postos à disposição do contribuinte (art. 77, CTN), ou seja, têm tanto vinculação a fim determinado de atuação estatal, quanto são geradas por atividade diretamente relacionada ao contribuinte, quando esteja este sujeito ao poder de polícia ou use (tenha à disposição) o serviço prestado, de modo que têm caráter retributivo. Há vinculação sob duplo aspecto. As contribuições de melhoria são também duplamente vinculadas, tanto pela atuação estatal, qual a realização de obra, quanto em relação ao contribuinte, pois são chamadas a recolhê-las aqueles que têm valorização imobiliária por força dessa obra (art. 81, CTN). Os empréstimos compulsórios, pelo critério do CTN, seriam tributos não vinculados, pois não relacionados a contraprestação ou atividade estatal relativa ao contribuinte. Porém, são igualmente vinculados a um fim específico, pois o produto de sua arrecadação deve ser destinado diretamente à atividade que determinou sua criação (art. 148, parágrafo único, CR/88). Já as contribuições, embora não estejam relacionadas necessariamente a uma atuação direta em relação ao contribuinte, são vinculadas a uma atuação estatal específica pertinente a esse contribuinte ou segmento social do qual faça parte, o que as diferencia em relação aos impostos ao tempo em que as qualifica como tais. Estão previstas no art. 149 e no art. 149-A da Constituição (sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse de categorias profissionais ou econômicas e de iluminação pública). As contribuições sociais são destinadas, como o nome diz, ao custeio de atuação social, como a seguridade social (contribuições sociais de seguridade), ou outras aplicações (contribuições sociais gerais) como é o caso da destinada às contas vinculadas do FGTS, que atendem a direitos dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição. Hoje há consenso no sentido de que as contribuições têm também caráter tributário, uma vez que, embora não expressamente no art. 145, estão igualmente inseridas no Capítulo I do Título VI da Constituição, que trata do sistema tributário nacional, de modo que estão sujeitas a todos os princípios e normas de Direito Tributário, em especial o Código Tributário Nacional. É interessante observar que a Lei Complementar não destina expressamente as contribuições então criadas especificamente para o pagamento das diferenças de correção monetária das contas vinculadas decorrentes dos expurgos inflacionários, mas inegavelmente dá essa destinação em seu art. 12, quando dispõe que, havendo déficit, o Tesouro Nacional arcará com a diferença (O Tesouro Nacional fica subsidiariamente obrigado à liquidação dos valores a que se refere o art. 4º, nos prazos e nas condições estabelecidos nos arts. 5º e 6º, até o montante da diferença porventura ocorrida entre o valor arrecadado pelas contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º e aquele necessário ao resgate dos compromissos assumidos). Se o Tesouro seria chamado apenas na hipótese de insuficiência, resta claro que a Lei destina ambas as contribuições para o fim de cobertura dos valores decorrentes do crédito nas contas. Portanto, a contribuição em causa nasceu como contribuição social geral, porquanto destinada precipuamente a cobertura de direitos do próprio trabalhador celetista, cujo saldo da conta não havia sido reajustado de acordo com o ordenamento legal e constitucional por ocasião dos mencionados Planos Econômicos. Afasta-se, assim, argumento de que essa destinação teria sido apenas de vontade do legislador e não da própria lei, como defende a Fazenda Nacional; o fim ao qual se destina é claro na própria Lei Complementar. No entanto, nada dispõe a LC sobre o superávit, havendo dubiedade quanto à própria destinação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço nessa hipótese, dado que, enquanto o 1º do art. 3º dispõe que a ele deveriam ser incorporadas (As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e

efeito de compensação pode ficar sujeita à fiscalização da União para verificação da adequação aos termos desta sentença, efetuando lançamento se houver diferenças; até porque o valor que se deixa de recolher estará sujeito ao lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. Também podem ficar para fase posterior, através de fiscalização, os lançamentos contábeis e orçamentários da compensação entre o tributo restituído e o não pago. Em relação ao marco temporal, sendo certo que atualmente há desvio de finalidade da contribuição, não há demonstração cabal de quando ocorreu a plena reconposição do Fundo acerca das despesas geradas com a quitação dos créditos de expurgos inflacionários, a partir de quando se tomou a exação inconstitucional. Assim, à míngua de prova de outra data, deve ser considerado como termo o antes indicado veto ao PLP nº 200/2013, ocorrido em 24.7.2013, ocasião em que confessado, pela Presidente da República, que o uso do produto da arrecadação não mais se destinava ao fim para o qual foi criado. Registre-se que a presente sentença, tanto em relação à suspensão de exigibilidade quanto à compensação de valores já recolhidos, se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. De outro lado, considerando que a compensação é sucedâneo de restituição de indébito, há que se comprovar o pagamento, de forma que a sentença se restrinja aos recolhimentos indevidos comprovados nos autos até esta data. Por seu turno, aplica-se ao caso a proibição de compensação antes do trânsito em julgado. Com efeito, há que se considerar atualmente, em matéria tributária, a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001, que inseriu ao CTN o art. 170-A, vindo a solidificar o contido no anterior Súmula nº 212 do STJ; já não mais é possível, por força de lei, embora anteriormente parte da jurisprudência sumulada também já vedasse, a concessão de autorização para compensação através de decisão não transitada. Quanto ao critério de atualização dos créditos, sem prejuízo da natureza tributária da contribuição, o 2º do art. 3º da LC 110/2001, ao falar dos acréscimos em caso de pagamento em atraso, faz remissão ao art. 22 da Lei nº 8.036/90. Assim, por isonomia, devem ser aplicados os mesmos critérios, quais sejam atualização pela Taxa Referencial - TR e juros de mora de 0,5% ao mês. Medida antecipatória de tutela. Passo a reanalisar o pedido de antecipação de tutela. Quanto à verossimilhança, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. O periculum in mora reside, logicamente, no fato de que a Autora terá de recolher as contribuições, com risco de ser autuado caso não recolha. Assim, deve ser deferida a liminar para suspender a incidência indevida quanto às competências vencidas. III - DISPOSITIVO. Nestes termos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de determinar a suspensão da incidência da contribuição criada pelo art. 1º da LC nº 110, de 2001, e determinar à UNIÃO que se abster de qualquer ato impositivo quanto ao não recolhimento ou à compensação efetuada (cabível esta apenas após o trânsito em julgado e em relação aos recolhimentos posteriores a 24.7.2013), se nos termos desta sentença, garantida, todavia, a fiscalização quanto ao acerto do procedimento pelo contribuinte, bem assim providenciar no sentido de que os titulares das contas vinculadas beneficiários dos depósitos recebam os valores a que têm direito, contabilizando o débito do próprio Fundo os valores compensados. Alternativamente, poderá o contribuinte optar pela restituição, cujo montante será apurado após o trânsito em julgado, após apresentadas pelo contribuinte as GRF's pertinentes. Os créditos deverão ser atualizados pela Taxa Referencial, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, de forma simples, a partir da citação, sem a incidência de multa. DEFIRO a Ré a medida liminar requerida, autorizando o contribuinte a não recolher a contribuição instituída pela LC nº 110/2001, devendo a requerida se abster de promover qualquer medida em face do demandante devido ao não recolhimento das contribuições tidas como indevidas nessa decisão, como a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes ou a negativa de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Condene a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora nos percentuais mínimos previstos nos incisos do 3º do art. 85, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita a remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000394-90.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-17.2016.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL S/A - MASSA FALIDA (SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) embargante intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 51/55. Ficam ainda as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL

1205150-75.1996.403.6112 (96.1205150-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS SPARTA LTDA X JAIR GONCALVES X REGINA SUEKO YAMAUTHI (SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP289620 - ANA FLAVIA MAGOZZO DOS SANTOS)

F(s). 208: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203740-45.1997.403.6112 (97.1203740-1) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA TRANSPORTES DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP086111 - TERUJO TAGUCHI MIYASHIRO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido formulado pela terceira interessada, conforme peça e documentos de fs. 138/153.

EXECUCAO FISCAL

0006244-54.1999.403.6112 (1999.61.12.006244-3) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X MARIA ELIZA LEITE GARCIA

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000106-37.2000.403.6112 (2000.61.12.000106-9) - UNIAO FEDERAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SER MAD MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X SERGIO MENEZES AMBROSIO (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO

F(s). 161/162: Defiro o pedido do(a) exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002376-34.2000.403.6112 (2000.61.12.002376-4) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004440-17.2000.403.6112 (2000.61.12.004440-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA E SP132125 - OZORIO GUELF) X MARIA ELIZA LEITE GARCIA X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X ALCEU DOMINATO

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-35.2004.403.6112 (2004.61.12.000304-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TRONCOS E BALANCAS DEOPAL LTDA X FLAVIO MORAES CREPALDI X DIONIZIO MARCELO MORAES CREPALDI (SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO)

F(s). 261: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014, de 13/11/2014.

Aguardar-se em secretaria, com baixa sobrestado.

Resalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-34.2009.403.6112 (2009.61.12.002860-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PANIFICADORA JARDIM BONGIOVANI LTDA - EPP (SP026473 - ANTONIO GERALDO DE CASTRO E SILVA E SP042226 - SUELI FATIMA ROSSI DE CASTRO E SILVA)

A presente execução encontrava-se sobrestada e a Fazenda, com a petição retro, a exemplo do que ocorreu em inúmeros outros feitos, formulou pedido genérico, não guardando relação com o caso concreto, cabendo ao Juízo a escolha da medida que se adequa ao caso para defender os interesses do credor. Considerando que a execução ocorre no interesse do credor e que os pedidos de providências e diligências devem ser específicos e individualizados, sob pena de se onerar indevidamente os serviços cartorários, não conheço, por ora, dos pedidos formulados pela Fazenda, facultando-lhe requerer diligências úteis, individualizadas e adequadas ao caso concreto na defesa de seus interesses. Na mesma ocasião deverá esclarecer objetivamente a situação do parcelamento do débito que ensejou o sobrestamento do feito, esclarecendo a data da rescisão, da existência de eventual novo parcelamento, bem como acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente (art. 10 do CPC). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, renove-se o sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Fl(s) 113/114: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008260-87.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X HELTON CESAR BISPO

Fl(s) 147/148: Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016.

Transcorrido o prazo de um ano, sem que a(o) exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à localização do(a) devedor(a) e ou à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002766-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002766-1) - JOSE CARLOS FERREIRA(SP339543 - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fs. 212/216, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001796-81.2012.403.6112 - DEJANIRA BARBOSA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fs. 192/196, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP22319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE DE SANTANA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fs. 130/134, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001160-41.1996.403.6112 (96.1200160-0) - H REFACHO - ME(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X BRAGHIM, FAYAD, KLEBIS E PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X H REFACHO - ME X UNIAO FEDERAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca das peças de fs. 268/276, que notificam o cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) e a transferência do(s) respectivo(s) valor(es) depositado(s) para a Conta Única do Tesouro Nacional, a teor do disposto na Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-33.2012.403.6112 - YOSHIO SUYAMA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X YOSHIO SUYAMA X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal, comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e, ainda, informar se é portadora de doença grave ou deficiência (artigo 8º, da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000196-88.2013.403.6112 - APARECIDO FERREIRA BARBOSA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X APARECIDO FERREIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos autos de cumprimento de sentença no PJe, distribuídos sob nº 5000062-97.2018.4.03.6112, conforme noticiado à fl. 194, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, art. 12, II, a e b). Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005294-83.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME X ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

Folha 84: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006456-16.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO - ME X ELISANGELA GONCALVES BERNARDINO(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Fl. 89: Defiro a pesquisa, por meio do sistema INFOJUD, conforme requerido.

Se positiva a busca, expeça-se o necessário para a penhora e demais atos consecutórios.

Se negativa, deverá a Exequente manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, dando regular prosseguimento ao feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001326-74.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR LUCK LTDA - ME X WAGNER RISK ESCOLAR X LUCAS RISK ESCOLAR

Folha 86: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo 1º do CPC.

Transcorrido o prazo de um ano sem que a Exequente tenha adotado qualquer medida efetiva à constrição judicial, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004309-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE DE PRESIDENTE BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

ID 11012923: Acolho os embargos de declaração formulados pela parte Autora a fim de que na parte dispositiva da decisão ID 10395720 passe a constar:

"Dessa forma, ante ao exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 300 do CPC, para o fim de SUSPENDER a exigibilidade das contribuições previdenciárias cobradas da Autora a partir de 05.04.2016, apuradas e lançadas em virtude da determinação constante no processo administrativo nº 10835.722661/2017-87, autuado junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil local, anexado como doc. 9196054, bem como para determinar que a União se abstenha de incluir a Autora em cadastros de inadimplentes e de criar qualquer obstáculo para frustrar a destinação de recursos financeiros à Autora, em razão desses débitos suspensos."

Considerando a manifestação ID nº 10996135, cite-se e intime-se a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acerca da decisão proferida ID 10395710. Expeça-se mandado com premência.

Sem prejuízo, proceda-se a retificação do polo passivo para União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme solicitado na petição ID 10996135 (parte final).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5010421-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: VERA LUCIA AGUDO 06980499858, VERA LUCIA AGUDO

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de março de 2019, às 16:00 horas para audiência de tentativa de mediação, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite(m)-se o(s) réu(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o(s) mesmo(s) manifestar(em) eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, inclusive para os demais atos de execução, ficando a Exequirente intimada para providenciar sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando nos presentes autos.

O prazo para pagamento do valor reclamado na inicial (15 dias, nos termos do art. 701, do CPC), bem como dos honorários advocatícios, desde já arbitrados em cinco por cento do valor atribuído à causa, ou, caso queira(m), no mesmo prazo oferecer(em) embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo-se o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, parágrafo 2º), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos interpostos (art. 702, parágrafo 8º, do CPC), somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Em não ocorrendo audiência de conciliação ou mediação, o prazo de resposta se iniciará na data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009566-30.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: ARLINDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante da opção expressa na inicial pelo ato previsto no artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, designo o dia 26 de março de 2019, às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de mediação, a ser realizada na Central de Conciliação deste Fórum.

Cite(m)-se o(s) requeridos(s), com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, por carta com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo legal, apresentar contestação.

O prazo para resposta somente se iniciará na data designada para a audiência, se houver, e acaso reste infrutífera.

Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(s), na pessoa de seu procurador (art.334, parágrafo 3º, CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10, CPC). O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC).

Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 64/2019

MONITÓRIA (40) /5000389-08.2019.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: , 3, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: MARCELO FURTADO BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA FIGUEIRAS, 64, QD 88, PRIMAVERA, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000
Nome: LESSANDRA GARCIA BEZERRA DOS SANTOS
Endereço: TRAVESSA FIGUEIRAS, 64, QD 88, PRIMAVERA, PRIMAVERA (ROSANA) - SP - CEP: 19274-000

Depreco ao Juízo de Rosana-SP, os seguintes atos:

- 1 - CITAÇÃO dos requeridos, nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetuem o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereçam embargos, independentemente da segurança do Juízo.
- 2 - Cientifiquem-se os requeridos, de que ficarão isentos das custas e honorários advocatícios caso cumpram o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
- 3 - Uma via deste despacho, servirá de CARTA PRECATÓRIA, a ser distribuída no Juízo de Direito da comarca de Rosana/SP, para citação e intimação dos executados. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
4. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q5835CB572>
5. Intime-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002551-10.2018.4.03.6112

EXEQUENTE: JOSE VALTER NESSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS4

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente da certidão ID 13612413, pelo prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003639-83.2018.4.03.6112
EMBARGANTE: EMPREITEIRA WR LTDA - ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Diversa proposta por EMPREITEIRA W.R. LTDA – ME, WALBER RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, REGIANE TEIXEIRA RODRIGUES, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual questiona o excesso na cobrança pelo requerido no valor de R\$ 50.515,96, relativos ao Contrato de Renegociação de dívida nº 24.1775.690.0000016-49.

Para tanto, sustentou excesso de execução ante a abusividade do financiamento, insurgindo-se contra diversas cláusulas contratuais, excesso na incidência de juros e capitalização mensal. Requereu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência.

Pelo despacho (Id 8887371), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. Na mesma oportunidade, fixou-se prazo para que a embargante apresentasse declaração de pobreza.

A parte embargante informou que as declarações de pobreza já se encontravam nos autos (Id 9603689), sobrevindo decisão deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 9620993).

Com vistas, a Caixa apresentou impugnação aos embargos (Id 1106744). Impugnou preliminares da petição inicial e, no mérito, sustentou a força vinculante dos contratos (*pacta sunt servanda*), a correta aplicação dos juros e a legalidade em sua capitalização mensal, aplicação da comissão de permanência, da aplicação da multa dentro dos parâmetros estipulados em lei, inaplicabilidade do CDC e impossibilidade de revisão dos contratos. A título de provas fez pedido genérico. Por fim, requereu a tramitação dos autos em segredo de justiça, tendo em vista os documentos bancários juntados ao feito.

Intimada, a parte embargante manifestou-se acerca da impugnação e manifestou pela desnecessidade de produção de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução processual, passo a julgar a presente lide.

2.1 Preliminares

Encerrada a instrução processual e já afastadas as questões preliminares, passo a julgar a presente lide.

2.1 Mérito

Antes de apreciar o mérito propriamente dito, é preciso fixar se aos contratos mencionados nos autos, se aplica ou não o CDC.

Pois bem, é inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, § 2º.

As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco.

Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima *pacta sunt servanda* não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas.

Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento *ultra petita* se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos pelo embargante. Veja-se:

“STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA:18/10/1999 PÁGINA:234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e da *mih factum dabo tibi ius*, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ)”.

Passo assim, a análise do mérito, voltando os olhos ao contrato da dívida que instrui a inicial, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade

Observo que a incidência de comissão de permanência, cumulada com juros, taxa de rentabilidade e qualquer outra forma constitui irregularidade cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Serão, vejamos.

De fato, as cláusulas dos contratos que estabelecem a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, oneram demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; e onera porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deve ele corresponder à inflação real. A ilegalidade é patente, porquanto abusiva é toda a cláusula que decorre da vontade exclusiva do contratante (hipossuficiente), economicamente mais forte e que o beneficia, sem que o contratante mais fraco economicamente (hipossuficiente), possa sequer esboçar a mínima reação, sem que possa questioná-la, submetendo-se a um prejuízo injusto, ferindo o princípio da justiça contratual, tomando-a contrária à ordem jurídica e, por conseguinte, tomando-se nula, mesmo fora dos contratos de consumo (toda vez que o juiz estiver diante de uma cláusula dessa natureza, cabe-lhe declarar a nulidade, ainda que de ofício, segundo o artigo 168, parágrafo único, do novo Código Civil).

Por oportuno, trago a lume aresto do Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“Criada para remunerar os serviços prestados pelos estabelecimentos de crédito, em face da cobrança de títulos, a partir do vencimento, não pode a comissão de permanência ser utilizada como encargo moratório, com a finalidade de remunerar o capital acima da taxa de juros pactuados, nem como alternativa mais vantajosa para ser utilizada em lugar da correção monetária, seguindo índices inflacionários.” (TAMG, Ap. Cível 228890-1/97, Primeira Câmara Cível, rel. Juiz HERONDES DE ANDRADE).

Cabe ressaltar, que a comissão de permanência é estatuída por um órgão da Administração em flagrante usurpação de competência do Poder Legislativo. Desse modo, as cláusulas que estabelecem a incidência da comissão de permanência são nulas, sendo indevidas.

Acrescente-se que a comissão de permanência e a correção monetária são **inacumuláveis** (STJ - Súmula nº 30), e, para ser aplicada, deve ser prevista no contrato, bem como o referencial a ser utilizado, não podendo ficar condicionada a fatores externos, futuros e incertos, à critério exclusivo do credor, como por exemplo, às “taxas de mercado”.

A correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um plus, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Na escolha entre os dois critérios, fico, por igual, com a correção monetária que deflui de lei, formal e materialmente. Ainda sobre comissão de permanência, vale dizer que também não se admite sua cumulação com a taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e multa contratual. Pelo mesmo motivo, não se admite cumulação da taxa de rentabilidade com nenhuma espécie de juros.

Confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O juiz é o destinatário da prova e a ele cabe analisar a necessidade de sua produção (CPC, arts. 130 e 131). 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. **É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulado com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ)**. 5. O pagamento do IOF pode ser objeto de financiamento acessório ao principal, ainda que submetido aos mesmos encargos contratuais (REsp repetitivos 1.251.331/RS e 1.255.573/RS, 2ª Seção, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, unânimes, DJe de 24.10.2013). 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201202526172. Quarta Turma. Relator: Ministro Maria Isabel Gallotti. DJE 06/02/2015)

Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência.

Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência.

Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais.

No presente caso, de fato, há previsão na cláusula décima do respectivo contrato da incidência da chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual, acrescido de taxa de rentabilidade e juros de mora.

Todavia, observa-se nos demonstrativos de débito e de evolução da dívida (Id 8822807 – Pág. 17/18) que não houve cobrança de comissão de permanência, posto que a CEF aplicou somente as taxas de juros contratadas (remuneratórios e moratórios), conforme se pode observar do "Demonstrativo de Débito".

Em síntese, não houve a cobrança da comissão de permanência propriamente dita, mas, tão somente, a cobrança dos juros contratados.

Assim, não houve cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa.

Da abusividade dos juros. Da inexistência de Anatocismo Vedado.

Por outro lado, a correção monetária, consoante reiteradamente tem sido afirmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, não constitui um *plus*, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, se impondo como um imperativo econômico, ético e jurídico, para coibir o enriquecimento sem causa.

Por seu turno, é devida a taxa de juros moratórios pactuada. Os juros moratórios convencionais são os estipulados pelas partes, pelo atraso no cumprimento da obrigação, e quando não for fixado o percentual pelas partes a taxa será aquela que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Cabe ressaltar, que o Decreto 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional.

Insta primeiramente salientar que não há que se falar em limitação da taxa de juros ao montante de 12% ao ano.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.**

(STJ – RESP nº 258495-RS, 4ª Turma, rel. Min. Aklir Passarinho Júnior, j. 17.02.2001, v.u., DJU 12.02.2001, p. 123)

(...) **A limitação dos juros na taxa de 12% ao ano estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.**

(STJ – RESP nº 184237-RS, 4ª Turma, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 05.10.2000, v.u., DJU 13.11.2000, DJU 13.11.2000)

Não há dúvida de que guarda o contrato de cédula de crédito bancário caráter de empréstimo. As taxas de juros utilizadas na Cédula de Crédito Bancário que constam dos autos, embora altas, não são abusivas em face do mercado de crédito do Brasil.

Não se nega, também, que a incidência de juros compostos ao mês, na forma em que pactuado no contrato, implica em elevados índices de taxas anuais. Contudo, em face da realidade de crédito no Brasil, não há falar em abusividade da cobrança.

Ressalto, ainda, que a cobrança de juros sobre juros não é vedada pelo ordenamento jurídico, mas decorre da própria lógica do sistema de financiamento bancário. Tal situação não é proibida.

Observo ainda, que de fato, o que a Lei veda é a existência de anatocismo que decorre do próprio contrato e não da própria lógica do sistema de amortização. Isto é, somente quando o próprio contrato prever a cobrança de juros sobre juros ou de sua execução resultar a existência de amortização negativa é que estaremos diante de anatocismo vedado, o que não se observa no caso dos autos, já que os embargantes não pagaram as parcelas mensais.

Contudo, conforme já mencionado, o saldo devedor do contrato decorre do total inadimplemento contratual a partir de determinado momento, com o que resta prejudicado o pedido neste ponto.

Também é devida a Taxa de Abertura de Crédito, caso esteja expressamente prevista no contrato, o que é o caso dos autos.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA. 1. Não há que falar em falta de interesse processual ou inadequação da via eleita, na medida em que o processo de execução está lastreado em título executivo extrajudicial, consoante previsão contida na Súmula 300 do STJ: "O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial." 2. O contrato que dá causa à execução foi firmado em 10.09.2004, estando a matéria em exame sujeita ao prazo de prescrição de três anos, na forma do art. 206, § 3º, do Código Civil (Lei 10.406/02). Como a inadimplência está caracterizada desde 10.12.2004 e o processo executivo foi proposto em 13.02.2006, a prescrição aventada não se consumou, porquanto despachada a inicial em 16.02.2006. A tese de que não seria possível a retroação da interrupção da prescrição, na forma do § 1º do art. 219 do CPC, não merece acolhida. Para que a prescrição fosse considerada interrompida apenas na data da citação seria necessário que restasse comprovada a inércia da credora em promover a citação do devedor, o que não ocorreu no caso em tela. 2. **As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.** 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. **A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos.** 5. **É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, pela variação da taxa de CDI, desde que não cumulada com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual.** 6. **Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa de abertura de crédito, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que a taxa em discussão é exigida para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários.** 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". 8. Aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, § único, do CDC, tão-somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 9. Distribuição da sucumbência de forma recíproca, tendo em vista o julgamento pela parcial procedência da demanda. (TRF da 4.a Região, AC 00004826720094047215. Quarta Turma. Relator: Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler. D. E. 24/05/2010)

Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte embargante.

Multa Moratória

A multa pelo inadimplemento contratual prevista em contrato, no importe de 2% (Cláusula Décima Terceira), também é compatível com as disposições do CDC.

Confira-se a jurisprudência sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula n. 596/STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp n. 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009).** 2. **A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-Lei n. 167/67 e Decreto-Lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31/3/2000), Resp n. 1.112.879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 19/5/2010 (Recurso Repetitivo).** 3. **Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média de juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual (REsp n. 1.058.114/RS, recurso representativo de controvérsia, Relator p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AGARESP 201402416746. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 19/12/2014)

O caso, portanto, é de improcedência dos embargos.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos** à Execução Diversa.

Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte embargante o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do § 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução diversa nº 5001679-92.2018.4.03.6112.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5007951-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: EDUARDO SALES RAMOS
Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Verifico que a representação processual do embargante pende de regularização, pois ainda não veio para os autos instrumento hábil de outorga de poderes. Providencie, pois, o patrono do embargante, a regularização no prazo de 15 dias, sob pena de inexistência dos atos que praticou no processo.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a impugnação oposta pela CEF.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-29.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TELMA RAMIRES
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) RÉU: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão para em aditamento à decisão ID 11138385 determinar o "download" integral do processo e remessa ao juízo de origem em relação aos autores Telma Ramires, Václomira de Souza Zaini, Regina da Silva Lima, Flora Garbin de Almeida, Soraya Pinheiro e Andréia Cristina Bernardes.

Susto, demais disso, as determinações de extração de cópias e encaminhamento à distribuição, pois nestes próprios autos terá sequência a demanda em relação aos autores Olímpio Nunes da Silva, Neuci Targanski, Heron Carneiro/Jacqueline Rafele dos Santos e Fabiana Alves Cardoso.

Ficam mantidas as demais deliberações.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decorrido o prazo para resposta ao ofício encaminhado à empresa REBOPEC - RETÍFICA BOMBAS E PEÇAS LTDA - manifeste-se a parte autora, facultado que diligencie à cata das informações requeridas.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO COMUM
0001921-59.2006.403.6112 (2006.61.12.001921-0) - VILMAR NASCIMENTO SOUZA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 15 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006069-45.2008.403.6112 (2008.61.12.006069-3) - ADELMO RODRIGUES VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão.Com a petição das fls. 191/192, a parte autora insurge-se contra nova determinação administrativa procedida pelo INSS que determinou a cessação do benefício de auxílio-doença, reconhecido no presente feito, sem ter passado por processo de reabilitação.Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 196, requerendo o arquivamento dos autos ante o cumprimento do acordo, uma vez que a parte autora não foi eleita ao programa de reabilitação profissional, tendo em vista que recuperou sua capacidade laboral.Decido.O benefício previdenciário de auxílio-doença caracteriza-se pela temporariedade, porquanto restabelece a capacidade laborativa do segurado ou reabilitado ao desempenho de outra atividade, deve ser cessado.Com efeito, no presente caso a decisão que transitou em julgado teve como fundamento o acordo firmado entre as partes, na qual foi restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 09/10/2008, e expressamente, condicionou a manutenção do benefício até que a parte autora seja avaliada em programa de reabilitação profissional a cargo do INSS e caso não elegível para reabilitação profissional, a parte autora terá o benefício de auxílio-doença convertido em benefício de aposentadoria por invalidez, desde que se constate a total incapacidade laborativa (fl. 143).Assim, embora o controle da incapacidade laborativa da parte autora não tenha sido afastado do INSS, não poderia o Instituto ter cessado o benefício. Conforme documentos de fls. 183-verso, o resultado da perícia realizada em 07/03/2018 foi existe incapacidade laborativa, com considerações de edema de tomazelo e pé direitos com restrição leve de movimentos.Logo, o resultado da perícia médica é diverso das informações prestadas pelo INSS à fl. 183 e 196, de modo que o benefício não poderia ser cessado.Ademais, ante as consolidações da lesão, restrição de movimento, atividade exercida pelo autor ao tempo do acidente (tratorista) e período de benefício (mais de 10 anos) parece-nos viável a reabilitação profissional, caso o INSS ateste a capacidade laborativa (o que não é o caso, conforme perícia de fls. 183-verso).Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 191/192, no sentido de que seja determinado que o INSS proceda ao imediato restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença (NB 560.618.662-0).Reitero ao INSS que o benefício não poderá ser cassado sem que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação, sob as penas da lei.Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009312-60.2009.403.6112 (2009.61.12.009312-5) - GILDETE FERREIRA GUALDI(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência à parte autora do ofício de fl. 276.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004109-49.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora acerca da revisão de benefício, bem como para que no prazo de 15 (quinze) dias cumpra o despacho de fl. 162.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005993-79.2012.403.6112 - SHEILA CRISTINA FARIA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007085-92.2012.403.6112 - MARIZA BARBOSA PEREIRA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do ofício de fl. 182.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-79.2017.403.6112 - EDERALDO LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da implantação de benefício.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a o autor para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, do parecer/cálculos da contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002438-20.2013.403.6112 - MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ) X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARCOS EDUARDO DA SILVA GARCIA X UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o valor atualizado da dívida.

Com apresentação, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 454.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006274-59.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CRISTIANO RICOMINI DE SOUZA(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte RÉ para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007192-34.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GLACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT)

A despeito de o réu possuir defensor constituído, no despacho de folha 326 foi-lhe nomeado defensor dativo para apresentar as razões de apelação.

Assim, arbitro ao defensor dativo honorários no valor mínimo da tabela, uma vez que sua atuação restringiu-se às razões de apelação.

Expeça-se solicitação de pagamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e cumpra-se a ordem de arquivamento contida na folha 372.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007097-67.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE HENRIQUE MESQUITA MINGOTE(SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscriva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Intime-se o réu para recolher as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos).

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012348-66.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE MAXIMILIANO VIOLIN(SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X EVANDRO ALVES GARCIA(SP159676 - ANTONIO VINCENZO CASTELLANA E SP233898 - MARCELO HAMAN)

Recebo o apelo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001652-34.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SPERANDIO(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO.

Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE.

Inscruva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados.

Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para que, do depósito de folha 45, proceda-se o desconto do valor relativo à custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), o qual deverá ser recolhido mediante guia DARF (Código de Recolhimento 18710-0), e transferindo-se o valor remanescente para conta à disposição do Juízo da execução penal.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal informando quanto à pena de perdimento do veículo de placas CBJ 1669, bem como à liberação na esfera penal dos cigarros apreendidos.

Cumpra-se o contido no último parágrafo da sentença em relação aos autos em apenso.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002911-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO TREVISAN PREVIATO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN X FLAVIO LEANDRO

PREVIATO X CRISTIANO DE PAULA SILVA X FABIANA RIGONATO TREVISAN(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X FABIO LUCIANO

PREVIATO(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de LEONARDO TREVISAN PREVIATO, CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN, FLAVIO LEANDRO PREVIATO, CRISTIANO DE PAULA SILVA, FABIANA RIGONATO TREVISAN, FABIO LUCIANO PREVIATO e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, na forma do artigo 29, do Código Penal. Segundo a exordial acusatória, no dia 24 de março de 2017, na Rua Amadeo Amaral, nº 345, município de Presidente Prudente, constatou-se que os denunciados, agindo com consciência e vontade e em unidade de desígnios, receberam e adquiriram, em proveito próprio e alheio, para o exercício de atividade comercial, sem qualquer documentação, mercadorias de origem estrangeira, notadamente bebidas, eletrônicos, videogames, calculadoras, fones de ouvido, tablets, celulares, relógios, entre outros, internados de modo clandestino e ilícito em território nacional, iludindo o pagamento de impostos devidos pela entrada no país no valor de R\$ 44.303,95 (quarenta e quatro mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos), conforme descrito no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00095/17 (fls. 131/148). Consta ainda, que os acusados associaram-se para o fim específico crimes de descaminho, no período de 10 de junho de 2016 a 24 de março de 2017, sendo que LEONARDO contratou 76 (setenta e seis) veículos de transporte da empresa SHALON TURISMO VIAGENS E FRETAMENTO, de propriedade de CRISTIANO, sendo as mercadorias descarregadas na residência de CÉLIA REGINA com frequência de três vezes ao mês. Conforme apurou-se, LEONARDO, com o auxílio dos familiares, contratava terceiros, laranjas, para irem ao Paraguai, em veículos fretados e conduzidos por CRISTIANO, para aquisição de mercadorias de origem estrangeira, burlando, dessa forma, a cota de importação. Após, com o retorno do ônibus a Presidente Prudente, LEONARDO, FLÁVIO E FABIO encontravam CRISTIANO e carregavam as mercadorias nos veículos L200 Triton EQV 5745 e L200 Triton EWO 3366, as quais eram descarregadas e armazenadas na residência de CÉLIA REGINA, com o auxílio também de FABIANA e SILVIA, para venda a terceiros. A denúncia foi oferecida em 23 de março de 2018 e recebida em 10 de abril de 2018, sendo determinada a restituição e dada destinação a bens apreendidos e desvinculados da esfera penal nas mercadorias apreendidas (fls. 75). Os réus foram citados (fls. 331, 334, 343, 337, 340, 345 e 347) e apresentaram defesa preliminar por meio de advogado constituído (fls. 355/361). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 363/364). Afastada a hipótese de absolvição sumária às fls. 397. Durante a instrução do feito, em audiências realizadas neste juízo, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação, uma testemunha de defesa e os réus foram interrogados perante este juízo (fls. 449 e 527), cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual. Na fase do artigo 402 do CPP, o MPF e a defesa formularam requerimentos, sendo deferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para solicitar cópia das declarações de imposto de renda dos acusados, bem como prazo para a defesa juntar documentos da atividade comercial da empresa Trevisan Imports (fls. 529/530). A receita federal apresentou as declarações juntadas às fls. 535/555. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, requerendo a condenação dos acusados por caracterizadas as autorias e a materialidade (fls. 559/563). Juntou documentos. Em alegações finais, a defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão ao acusado LEONARDO TREVISAN e requereu a absolvição em relação aos demais réus pela atipicidade da conduta, uma vez que o único responsável pelas mercadorias seria Leonardo (fls. 579/595). Vieram os autos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO. Aos acusados foram imputadas as condutas delitivas previstas nos artigos 334, 1º, inciso IV e artigo 288 do Código Penal. Do Crime de Descaminho O artigo 334 do Código Penal, na redação atual, prescreve que constitui crime: Descaminho Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1o Incorre na mesma pena quem I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho; III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. 2o Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3o A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. O artigo 334 estabelece condutas relativas tão somente à prática do descaminho, no qual há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. O crime é doloso. No entanto, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amígdas expressas por meio de agravamento ou atenuação das inposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrangida de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Trata-se de crime instantâneo de efeito permanente, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Stímula 151 do STJ). Do crime de Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. O crime de associação criminosa consiste no fato de associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes (CP, art. 288, caput). São dois os elementos que integram o delito: (1) a conduta de associarem três ou mais pessoas; (2) para o fim específico de cometer crimes. A redação original do art. 288 do Código Penal tipificava o crime de quadrilha ou bando. Com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013 - Lei do Crime Organizado, o nomen iuris do delito foi alterado para associação criminosa. A pena privativa de liberdade foi mantida (reclusão, de um a três anos), mas o número de pessoas para a configuração da associação criminosa é de apenas três pessoas, enquanto na quadrilha ou bando, exigiam-se pelo menos quatro indivíduos. Por se tratar de norma penal mais rigorosa, aplica-se somente aos fatos futuros. A associação criminosa é crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independentemente de qualquer qualidade ou condição especial. Trata-se, portanto, de crime plurissubjetivo (ou de concurso necessário) e de condutas paralelas, pois somente pode ser praticado por três ou mais pessoas que se auxiliam mutuamente, visando a produção de um resultado comum, qual seja a união estável permanente voltada à prática de crimes. Assim, a associação criminosa deve ter como característica a união estável e permanente dessas pessoas, para o fim específico de cometer crimes, pois é essa referida característica que distingue a associação criminosa do concurso de pessoas (coautoría ou participação) para a prática de crimes em geral. Além disso, a caracterização da associação criminosa não depende da existência de uma organização detalhadamente definida, com hierarquia entre seus membros e a divisão prévia das funções de cada um deles. Na associação criminosa, existe a união estável e permanente de três ou mais pessoas, com o objetivo de praticar um número indeterminado de delitos, e a consumação ocorre com a simples associação estável e permanente, ainda que nenhum delito seja efetivamente praticado. No concurso de pessoas a união de pessoas é eventual ou momentânea, com o objetivo de praticar um ou alguns crimes determinados, e a consumação ocorre com a prática dos atos de execução de qualquer um dos delitos. Feitas estas ponderações iniciais, ausentes nulidades a apreciar, e tendo o processo observado os princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, passo ao exame de fundo. Passo à autoria e materialidade. Materialidade A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, laudos de perícia criminal de imagens e informática (fls. 77/85, 86/98 e 114/119), bem como auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 131/148, que atestam que as mercadorias apreendidas são de procedência estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua introdução regular no país, informando ilusão de tributos que seriam devidos em razão de sua importação no importe de R\$ 44.303,95 (quarenta e quatro mil, trezentos e três reais e noventa e cinco centavos), somados todos os tributos que seriam incidentes. Autoria e Culpabilidade A doutrina divide a autoria, da co-autoria e participação. Autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor é quem executa a ação prevista no tipo. Co-autor é quem executa a ação prevista no tipo. Participante, que pode ser o instigador ou o cúmplice, age por detrás do executor, instigando sua vontade ao crime ou auxiliando-o materialmente, podendo, inclusive, estar longe do local do evento. Havendo a necessidade de individualização da conduta de cada um dos réus, passo inicialmente, à análise das provas produzidas nos autos. A prova oral é formada por depoimentos de agentes da Polícia Federal que participaram das equipes que realizaram a abordagem, que possuíam informação prévia de que LEONARDO praticava descaminho de produtos eletrônicos e materiais de informática. Esclareceram que no dia dos fatos, em 24 de março de 2017, os policiais Wagner Antônio Pardini, Murilo Fernandes de Oliveira, Márcio Aparecido Amaro e Wladimir, formaram equipes de vigilância na residência localizada na Rua Amadeo Amaral, nº 345, nesta cidade e observaram que duas camionetes Triton, placas EQV 5745 e EWO 3366, cores cinza e branca respectivamente, chegaram a residência, transportando grande quantidade de mercadorias estrangeiras, sendo encontradas 48 sacolas com produtos e sem a documentação legal de intermediação. Ante a situação flagrancial, foi iniciada busca no interior da residência, sendo encontradas diversas sacolas contendo mercadorias de origem estrangeira, bem como cadernos de anotações de pagamento e contabilidade, documentos de compra e dois blocos de nota fiscal da Shalon Turismo. Segundo declarações do agente VAGNER ANTONIO PARDINI foram encontradas mercadorias estrangeiras sem a documentação legal de intermediação na caçamba das camionetes, no chão da garagem e no interior da residência. Os produtos (eletrônicos, tablets, celulares, câmeras) estavam embalados, havendo várias unidades do mesmo produto, todos acondicionados em sacolas divididas por cores (preta, azul e vermelha). Disse que havia sacolas na sala da residência, mas acredita que sejam sacolas que tenham sido descarregadas naquele momento. Disse que foi encontrado um talonário de notas da empresa Shalon (de propriedade do réu CRISTIANO), em que consta 76 viagens realizadas pela empresa exclusivamente para LEONARDO. Com relação ao modus operandi relatou que as investigações demonstram que LEONARDO utilizava laranjas como passageiros do ônibus de propriedade de CRISTIANO, os quais traziam produtos de propriedade de LEONARDO, utilizando a cota de isenção fiscal para adentrar ao país, burlando assim, o sistema tributário. Disse que CRISTIANO era o dono da empresa e o motorista do ônibus. LEONARDO era quem organizava a viagem, conseguia os passageiros/laranjas, além de possuir uma rede de informantes de batedores para guiar a viagem. CÉLIA REGINA era a responsável pela contabilidade e utilizava sua residência para depósito das mercadorias. Os irmãos FLÁVIO e FABIO ajudavam no transporte das mercadorias. FABIANA e SILVIA ajudavam no dia a descarregar os veículos e, todos se beneficiam com a venda dos produtos importados. Conforme depoimento do Delegado Federal DR. LEOPOLDO ANDRADE DE SOUZA, os réus LEONARDO, CÉLIA REGINA e CRISTIANO comandavam a atividade criminosa, uma vez que LEONARDO elaborava a lista de passageiros/laranjas, obtinha o dinheiro para pagamento dos supostos credores e realizava a revenda dos produtos. CRISTIANO realizava o apoio logístico, cedendo 76 vezes seu ônibus para a realização das viagens, além de ser o motorista. CÉLIA REGINA prestava o apoio contábil além de receber as mercadorias em sua residência. Das demais provas acostadas aos autos, percebe-se que a lista apreendida (fls. 57/60) corresponde a lista de passageiros/laranjas,

havendo a identificação por cor das sacolas (P, A, V) para cada passageiro e distribuição entre os familiares/réus (fl. 60 - Leo, Mãe, Nene, Bostão, O3, Fábio). Foi também apreendido cartão de visita - TREVISAN IMPORTS Assistência e venda de Iphone e Galaxys - www.trevisanimports.com.br (fl. 61), o que demonstra que efetivamente realizavam o comércio de produtos eletrônicos importados. A perícia realizada no DVR apreendido na residência evidenciou, num curto espaço de tempo - 9 dias - 4 ações (identificadas com as datas de 16/03/2017, 18/03/2017, 21/03/2017 e 24/03/2017) com o mesmo modus operandi - ou seja, com camionetes carregadas de sacolas sendo descarregadas na residência localizada na Rua Amadeo Amaral, nº 345, nesta cidade. Segundo o laudo pericial, foram identificadas três camionetes - de cores preta, cinza e branca - chegando ao local, conduzidas pelos réus LEONARDO, FLÁVIO e FÁBIO, acompanhados por CÉLIA REGINA, FÁBIANA e SILVIA, além da presença de CRISTIANO, sendo que todos ajudam a descarregar as mercadorias dos veículos (fls. 78/85). O laudo de perícia criminal de informática (fls. 86/98) realizado no aparelho celular de LEONARDO (5518996762677) informa a existência de conversas pelo aplicativo Whatsapp. Entre essas conversas, verifica-se um diálogo entre o réu e Gisele Vila evidenciando a contratação de laranjas, perda de produtos perante a Receita Federal e lista de passageiros (tabela 1). Na tabela 2, é possível observar o diálogo com Maicon Rancharia Novo, o que evidenciou um diálogo entre batedores, demonstrando que LEONARDO também atuava como batedor do ônibus. A tabela 3 demonstra a conversa de LEONARDO com Fabio Itau, onde o réu solicita altas quantias de dinheiro (150 mil e 120 mil), valores totalmente incongruentes com a renda declarada pelo réu a Receita Federal (vide declarações de imposto de renda juntadas às fls. 537/549). As tabelas 4 e 5 são diálogos entre LEONARDO e a esposa FÁBIANA, em que conversam sobre compra de mercadorias de alto valor, viagem/ônibus e laranjas. A informação da polícia judiciária (fls. 120/128) relate as fases da organização criminosa(a) meio de transporte (fretamento do ônibus da empresa Shalon Turismo Viagens e Fretamento - de propriedade de CRISTIANO - para viagem até o Paraguai. LEONARDO teria locado 76 vezes, organizando todas as viagens para Foz do Iguaçu/PR. CRISTIANO é um dos motoristas. b) contratação de laranjas para dissimular a importação, conforme lista apreendida no veículo de LEONARDO; c) compras de mercadorias no Paraguai - guias de entrega apreendidas na residência de CELIA REGINA demonstram que as mercadorias entre adquiridas em Ciudad Del Este/PY. Observa-se também que as guias de compras estão em nome de Nene Prudente e Cristiano de Paulo Silva (ambos réus do processo). d) Revenda das mercadorias: foi apreendido um caderno de anotações - TODOS CLIENTES, com nomes, valores e referência de pagamento. e) Cartões de visita - TREVISAN IMPORTS - em nome de LEONARDO TREVISAN e FLÁVIO TREVISAN. As cédulas de crédito bancária demonstram que os veículos apreendidos foram financiados, com parcelas de R\$ 2.037,00 e 2.038,11 (fls. 150/173). Feitas tais considerações, passo então à análise das provas e conduta de cada um dos réus, inicialmente em relação ao crime de descaminho. Não há dúvidas quanto à autoria e culpabilidade do réu LEONARDO TREVISAN PREVIATO, posto que confessou ser o proprietário das mercadorias, tanto em sede policial, quanto judicial, confirmando que as adquiriu no Paraguai e revende para terceiros os produtos de origem estrangeira. Por certo, a prova acostada aos autos não deixa dúvidas de que o réu LEONARDO TREVISAN PREVIATO era o responsável por organizar as viagens, fretar o ônibus, contratar pessoas laranjas para passar-se por turistas e burlar os agentes alfandegários, uma vez que cada passageiro necessitaria no país com mercadorias dentro da data de isenção tributária. A autoria e culpabilidade também resta patente em relação ao CRISTIANO DE PAULA SILVA, proprietário do ônibus fretado por LEONARDO em 76 oportunidades no período de 10 de junho de 2016 a 24 de março de 2017 (9 meses apenas - o que demonstra uma média de duas viagens semanais) para a cidade de Foz do Iguaçu, fronteira com o Paraguai. Ademais, CRISTIANO era um dos motoristas e realizava compras em seu nome. O fato de ser empresário, proprietário de empresa de turismo não lhe exime a responsabilidade. As bagagens etiquetadas em nome de passageiros satisfazem os requisitos da ANTT, para fiscalização administrativa da empresa, o que não lhe exime de responsabilidade penal. Do mesmo modo os réus FLÁVIO LEANDRO PREVIATO e FÁBIO LUCIANO PREVIATO possuem autoria e culpabilidade comprovada. LEONARDO tenta eximir a responsabilidade dos irmãos afirmando que utilizava um veículo tipo van para o transporte das mercadorias quando estas chegavam ao destino de Prudente Prudente para serem distribuídas aos clientes. No entanto, estando a van quebrada no dia dos fatos, solicitou auxílio dos irmãos. Todavia, LEONARDO não comprovou a existência desta van e, tampouco sua esposa FÁBIANA soube descrever este veículo e, estranhamente, relatou que seu marido nunca ia para casa dirigindo esta van, mas também não sabe onde ele a deixava. Todos os familiares/réus também apresentaram respostas desencontradas em relação ao modelo, cor e placa do veículo utilizado por LEONARDO para trabalhar. Em que pese os réus declararem que ajudaram o irmão unicamente na data dos fatos, que não possuem qualquer envolvimento com a atividade delitiva praticada pelo irmão LEONARDO, o fato é que as câmeras de segurança da residência indicam que os irmãos transportavam a mercadoria nas camionetes e descarregavam na residência da mãe frequentemente - cerca de duas vezes na semana (fls. 78/85). Os irmãos ainda não comprovaram possuir atividade lícita e possuíam veículos de alto padrão, inconíveis com a renda familiar citada. E ainda, há a lista de separação de quantia de sacolas de mercadorias para cada um dos familiares (onde se lê nenê, leia-se Flávio) (fls. 60), além do cartão de visita com o nome do réu FLÁVIO LEANDRO PREVIATO. Ressalta-se que o transporte, representa significativa colaboração para a conduta delituosa, visto que o ato de transportar, sem dúvidas, é um meio para que ela se perpetre, de modo que não há como não falar em autoria. Também não há dúvidas quanto à autoria e culpabilidade da ré CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN. Conforme imagens obtidas no DVR apreendido, reiteradamente a conduta delitiva se repetia na residência da ré, ou seja, camionetes carregadas de sacolas eram descarregadas na Rua Amadeo Amaral, nº 345, residência de propriedade da ré CELIA REGINA, local utilizado para depósito da mercadoria. Apesar da ré afirmar que as mercadorias eram de propriedade única e exclusivamente de LEONARDO, afirmando também que ele residia naquele local, o fato é que a ré tinha o conhecimento dos fatos, admitia que sua casa servisse como depósito, além do mais, o livro de anotações de controle de vendas e contabilidade demonstram que a ré era o responsável pelo controle contábil da atividade. Registro ainda um histórico da ré na atividade de venda de produtos impostados, uma que possuía uma loja no camelódromo local há mais de 15 anos. Logo, considero configurados os elementos do tipo penal previsto no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal para os acusados LEONARDO TREVISAN PREVIATO, CRISTIANO DE PAULA SILVA, FLÁVIO LEANDRO PREVIATO, FÁBIO LUCIANO PREVIATO e CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN. Também configurado o tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, uma vez que comprovado a união estável e permanente LEONARDO TREVISAN PREVIATO, CRISTIANO DE PAULA SILVA, FLÁVIO LEANDRO PREVIATO, FÁBIO LUCIANO PREVIATO e CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN com o objetivo de praticar o delito de descaminho. Por força da argumentação e para que não reste dúvidas quanto união estável e permanente da associação do grupo para fins de praticar o crime de descaminho, as imagens constantes no DVR apreendido na Rua Amadeo Amaral, nº 345, nesta cidade, foram identificadas 4 condutas do grupo criminoso no período de 9 dias, com modus operandi similar (camionetes carregadas com produtos de origem estrangeira chegam na residência de CELIA REGINA conduzidas pelos réus LEONARDO, FLÁVIO e FÁBIO). Ademais, a perícia no celular de LEONARDO permite concluir sobre a contratação de laranjas e equipe de batedores. E ainda, os talões de notas fiscais de prestação de serviço da empresa SHALON TURISMO, de propriedade de CRISTIANO, demonstram que LEONARDO fretou 76 vezes seu ônibus para a realização de viagens até Foz do Iguaçu, no período de 10 de junho de 2016 a 23 de março de 2017, tudo a demonstrar a união estável e permanente do grupo com o objetivo de praticar o crime de descaminho. Já com relação à conduta de FÁBIANA RIGONATO TREVISAN e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR na empreitada criminosa, considerando as provas acostadas aos autos, entendo que não existem provas suficientes a ensejar um decreto condenatório. Por certo, as réis acompanhavam seus respectivos maridos nas camionetes apreendidas e ajudaram a descarregar as sacolas, mas não há nenhum elemento que comprove e identifique sua participação na empreitada criminosa. Da análise dos autos, é possível concluir que cada agente possuía uma atividade certa e determinada, com atribuições de funções e divisão de tarefas, o que não se verifica ou não houve comprovação em relação às réis. Assim, sopesando todos os elementos dos autos, pode-se concluir que o elemento subjetivo do tipo não foi demonstrado satisfatoriamente e, por força do princípio in dubio pro reo, é prudente pensar que as acusadas FÁBIANA RIGONATO TREVISAN e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR não tinham envolvimento com a empreitada criminosa. Desse modo, entendo que a prova existente nos autos é insuficiente para a condenação. Assim, deve FÁBIANA RIGONATO TREVISAN e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR serem absolvidas nos termos do art. 386, VII, do CPP. Passo, então, à dosimetria da pena em face das condenações que se impõe. III - DOSIMETRIA: LEONARDO TREVISAN PREVIATO. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, iniciando-se pelo delito de descaminho. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude de conduta diversa). A certidão de fls. 574 atesta os fatos antecedentes do réu, com sentença condenatória com trânsito em julgado 14/02/2018. Há elementos nos autos para aferir sua conduta social negativa e personalidade voltada para o crime, uma vez que faz do descaminho seu modo de vida e sustento, conforme restou comprovado nestes autos, por meio de contratação de laranjas e batedores, onde se evidenciou que o acusado trazia com muita frequência (média de duas viagens por semana) grande quantidade de mercadorias do Paraguai para revenda nesta cidade de Presidente Prudente. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, reconheço a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP (confissão espontânea), razão pela qual reduzo a pena fixada em 6 meses, fixando-a em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime de associação criminosa, observo que o réu possui fatos antecedentes (fls. 574). O réu tem personalidade voltada para a prática de crime de contrabando e descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Restou demonstrado que o réu se associou com outras pessoas (havendo mais de três pessoas envolvidas), de maneira permanente e estável, para o cometimento de crimes de descaminho, sendo que o líder desta associação era o próprio réu. A associação não era para o cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Embora haja certa elaboração, a associação não era sofisticada e não restou demonstrada existência de rígida hierarquização, tendo sido organizada no seio familiar do réu. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com um nível maior de reprovabilidade, já que era o líder da associação criminosa. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes, visto que LEONARDO negou a autoria do delito de associação criminosa em sede judicial e policial, afirmando que trabalhava sozinho. Destarte, torno a pena-base em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para os crimes previstos nos artigos 334 e 288, por óbvio deixo de aplicá-la. Tratando-se de concurso material entre os crimes de contrabando/descaminho e associação criminosa (artigo 69 do Código Penal), procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em: 1) Perda de bens e valores (artigo 43, inciso II do Código Penal), relativo ao do valor da fiança prestada (R\$ 9.371,00 - fl. 51-A), uma vez que encerrada a instrução processual e prolatada a sentença a fiança deixa de cumprir seu objetivo de garantir que o réu compareça os atos da instrução processual; 2) prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. CELIA REGINA DE JESUS TREVISAN. Início pela análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal em relação ao delito de descaminho. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não havendo certidão de objeto-e-pé, as folhas de antecedentes criminais acostadas (fls. 323, 370/371 e 382), não tem o condão de atestar fatos antecedentes, de modo que considero a ré é primária. No entanto, há elementos nos autos para aferir sua conduta social negativa e personalidade voltada para o crime, uma vez que faz do descaminho seu modo de vida e sustento há mais de 15 anos. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime de associação criminosa, as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 323, 370/371 e 382), demonstram que a ré já sofreu condenação. Todavia, ante a ausência da certidão de objeto-e-pé, considero a ré primária, mas com conduta social negativa. A ré tem personalidade voltada para a prática de crime de descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Restou demonstrado que a ré se associou com outras pessoas (havendo mais de três pessoas envolvidas), de maneira permanente e estável, para o cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Embora haja certa elaboração, a associação não era sofisticada e não restou demonstrada existência de rígida hierarquização, tendo sido organizada no seio familiar do réu. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. A ré agiu com dolo normal para o tipo. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes. Destarte, torno a pena-base em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para os crimes previstos nos artigos 334 e 288, por óbvio deixo de aplicá-la. Tratando-se de concurso material entre os crimes de contrabando/descaminho e associação criminosa (artigo 69 do Código Penal), procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza 3 (três) anos de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em: 3) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 6 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica na forma definida pelo juízo das execuções penais; 4) Prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Concedo a ré o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. Após o trânsito em julgado da sentença, a ré terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP. FLÁVIO LEANDRO PREVIATO. Passo então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, iniciando-se pelo delito de descaminho. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). Não havendo certidão de objeto-e-pé, as folhas de antecedentes criminais acostadas (fls. 324, 372/373 e 384/385), não tem o condão de atestar fatos antecedentes, de modo que considero o réu primário. No entanto, tais certidões demonstram que o réu possui conduta social negativa e personalidade voltada para o crime. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime de associação criminosa, as folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 324, 372/373 e 384/385) demonstram que o réu responde a outros processos e teve uma condenação. Todavia, ante a ausência da certidão de objeto-e-pé, considero o réu primário, mas com conduta social negativa. O réu tem personalidade voltada para a prática de crime de descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Restou demonstrado que o réu se associou com outras pessoas (havendo mais de três pessoas envolvidas), de maneira permanente e estável, para o cometimento de crimes de descaminho. A associação não era para o cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Embora haja certa elaboração, a associação não era sofisticada e não restou demonstrada existência de rígida

hierarquização, tendo sido organizada no seio familiar do réu. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (um) ano e 6 meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes. Destarte, torno a pena-base em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para os crimes previstos nos artigos 334 e 288, por óbvio deixo de aplicá-la. Tratando-se de concurso material entre os crimes de contrabando/descaminho e associação criminosa (artigo 69 do Código Penal), procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza 3 (três) anos de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em: 7) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 6 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica na forma definida pelo juízo das execuções penais; 8) Prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

CRISTIANO DE PAULA SILVA Passou então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, iniciando-se pelo delito de descaminho. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). As folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 325/326, 374/375 e 386/387) demonstram que o réu é primário, não possuindo antecedentes. No entanto, as certidões de fls. 368 e 374 demonstram que o LEONARDO e CRISTIANO já atuavam juntos desde o ano de 2007 (sendo ambos, naquela ocasião, sendo absolvidos pelo princípio da insignificância), de modo que considero que o réu possui conduta social negativa e personalidade voltada para o crime. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime de associação criminosa, pelas considerações já tecidas no crime de descaminho, o réu é primário, mas possui conduta social negativa e personalidade voltada para a prática de crime de descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Restou demonstrado que o réu se associou com outras pessoas (havendo mais de três pessoas envolvidas), de maneira permanente e estável, para o cometimento de crimes de descaminho, possuindo papel relevante na organização - dono e motorista do ônibus utilizado pelo grupo. A associação não era para o cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Embora haja certa elaboração, a associação não era sofisticada e não restou demonstrada existência de rígida hierarquização, tendo sido organizada no seio familiar do réu. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O réu agiu com dolo normal para o tipo, mas com um nível maior de reprovabilidade, já que era o motorista da associação criminosa. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes. Destarte, torno a pena-base em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para os crimes previstos nos artigos 334 e 288, por óbvio deixo de aplicá-la. Tratando-se de concurso material entre os crimes de contrabando/descaminho e associação criminosa (artigo 69 do Código Penal), procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em: 7) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 7 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica na forma definida pelo juízo das execuções penais; 8) Prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

FÁBIO LUCIANO PREVIATO Passou então a analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, iniciando-se pelo delito de descaminho. Vê-se que presente a culpabilidade, não havendo qualquer fato que afaste os elementos constitutivos do tipo (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa). As folhas de antecedentes e certidões carreadas aos autos (fls. 328/329, 377 e 389) demonstram que o réu é primário, não possuindo antecedentes. Entretanto, tais certidões evidenciam que o réu desde o ano de 2002 envolve-se com produtos pirateados, de modo que considero que o réu possui conduta social negativa e personalidade voltada para o crime. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito são normais ao tipo, não justificando exacerbação da pena. Assim, atento às circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem reconhecidas, de modo que mantenho a pena-base 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há causas de aumento ou diminuição. Dessa forma, torno definitiva e fixo a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em relação ao crime de associação criminosa, pelas considerações já tecidas no crime de descaminho, o réu é primário, mas possui conduta social negativa e personalidade voltada para a prática de crime de descaminho, fazendo desta prática verdadeiro meio de vida. Restou demonstrado que o réu se associou com outras pessoas (havendo mais de três pessoas envolvidas), de maneira permanente e estável, para o cometimento de crimes de descaminho. A associação não era para o cometimento de crimes com violência ou grave ameaça. Embora haja certa elaboração, a associação não era sofisticada e não restou demonstrada existência de rígida hierarquização, tendo sido organizada no seio familiar do réu. Não há outros fatos que desabonem sua conduta social. O réu agiu com dolo normal para o tipo. Ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo, portanto, a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 1 (ano) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase de dosimetria da pena não vislumbro a presença de atenuantes ou agravantes. Destarte, torno a pena-base em definitiva, diante da inexistência de causas de aumento ou diminuição de pena aplicáveis ao caso. Tendo em vista que não existe a cominação de penas de multa para os crimes previstos nos artigos 334 e 288, por óbvio deixo de aplicá-la. Tratando-se de concurso material entre os crimes de contrabando/descaminho e associação criminosa (artigo 69 do Código Penal), procede-se a somatória das penas privativas de liberdade que, assim, totaliza 3 (três) anos de reclusão. Fixo o regime aberto para o início de cumprimento da pena (art. 33, 2º, c, CP). Atento ao disposto no art. 44 do Código Penal, cabível a substituição da pena privativa de liberdade ora fixada por pena restritiva de direitos. Por isso que substituo a pena privativa de liberdade ora imposta por duas penas restritivas de direitos, consistente em: 9) Prestação pecuniária (artigo 43, inciso I do Código Penal) no valor total de 6 salários mínimos, a ser revertida para entidade filantrópica na forma definida pelo juízo das execuções penais; 10) Prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa, em entidade que preste assistência social, na forma do art. 46 e parágrafos. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que a reprimenda imposta é superior a dois anos (art. 77 do CP). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, pois verifico que respondeu ao processo em liberdade, bem como por entender que a decisão condenatória não altera sua situação processual, e eventual prisão dela decorrente, antes do trânsito em julgado, só pode ser de natureza cautelar e, por isso, devidamente justificada. Após o trânsito em julgado da sentença, o réu terá o seu nome lançado no rol dos culpados, nos termos do art. 804 do CPP.

IV - DISPOSITIVO Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, e: CONDENO o Réu LEONARDO TREVISAN PREVIATO, brasileiro, casado, filho de Aparecido Claudio Previato e Celia Regina de Jesus Trevisan Previato, nascido aos 14/10/1984, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33736948-3 e CPF nº 091.623.409-64, residente na rua Amadeo Amaral, nº 345, nesta cidade, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, a três anos e seis meses de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. CONDENO o Réu FLÁVIO LEANDRO PREVIATO, brasileiro, casado, filho de Aparecido Claudio Previato e Celia Regina de Jesus Trevisan Previato, nascido aos 20/06/1987, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 46034435 e CPF nº 347.937.958-38, residente na rua José Avaro, nº 515, nesta cidade, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, a três anos de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. CONDENO o Réu CRISTIANO DE PAULA SILVA, brasileiro, casado, filho de Henrique Sampaio da Silva e Maria das Dores Paula Silva, nascido aos 23/06/1979, natural de Manoel Ribas/PR, RG nº 6837280/SESP/PR e CPF nº 004.243.789-06, residente na rua Amadeo Amaral, nº 345, nesta cidade, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, a três anos e seis meses de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. CONDENO o Réu FÁBIO LUCIANO PREVIATO, brasileiro, solteiro, filho de Aparecido Claudio Previato e Celia Regina de Jesus Trevisan Previato, nascido aos 22/10/1980, natural de Presidente Prudente/SP, RG nº 33736947 e CPF nº 217.730.798-83, residente na rua Antonio Carlos de Aro, nº 285, nesta cidade, como incurso nas disposições do art. 334, 1º, inciso IV e artigo 288, ambos do Código Penal, a três anos de reclusão, substituídas as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na forma da fundamentação supra. ABSOLVO FABIANA RIGONATO TREVISAN e SILVIA OLIVEIRA CARRISCAR da imputação que lhes foi feita na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Nada a dispôr quanto aos bens apreendidos, posto que já foram destinados na decisão de fls. 300. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007858-64.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO DE FREITAS MENEGHETTI(PR034498 - DANILO ANDRIGO ROCCO E PR036418 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo o apelo tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003792-07.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO AURELIO CAMPOS SILVA(SP338153 - FABIO ROGERIO DONADON COSTA)

À defesa para as alegações finais, no prazo legal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos da Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 dia.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006756-82.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: LAURICE DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

LAURICE DOS SANTOS LIMA ajuizou este pedido de Alvará Judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** postulando o levantamento do saldo de FGTS depositado em sua conta (doc. 10297145, página 10).

Alega que padece de doença grave (Lúpus Eritematoso sistêmico) e que seu quadro clínico requer constante acompanhamento médico, assim como a compra de medicamentos de alto custo.

Notícia que, diante das dificuldades financeiras que vem atravessando, procurou a CEF para que lhe fosse liberado o saldo do FGTS; todavia, seu pedido foi indeferido, pois a instituição financeira alega que o saldo do FGTS somente pode ser movimentado nas hipóteses previstas na Lei nº 8.036/90.

Afirma que a urgência do caso não pode ser contida pela letra fria da lei, pois o FGTS é patrimônio do trabalhador e a negativa de liberação do saldo lhe retira o exercício de seus valores fundamentais.

Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.664,30 (seis mil seiscientos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Com a inicial anexou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos.

Após a redistribuição do feito – que tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual -, a decisão Id. 10839900 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Caixa Econômica Federal, com oportuna remessa ao Ministério Público Federal.

Citada, a CEF apresentou defesa (doc. 1127837).

O Ministério Público Federal não opinou, pois não vislumbrou interesse de incapaz ou interesse público que justifique sua atuação.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença.

DECIDO.

Em contestação, a CEF refuta o pleito da requerente, pois a enfermidade de que padece não se encontra elencada na legislação que permite a movimentação do saldo nos casos de doença.

Para a análise da matéria, é preciso socorrer-se à interpretação sistemática e extrair do conteúdo da norma jurídica o fim máximo a que se destina, sempre em consonância com os princípios insculpidos na Constituição Federal.

Com efeito, a Constituição Federal prevê no artigo 6º, dentre os direitos sociais, o direito à saúde, sem olvidar que o Estado Brasileiro tem como um de seus fundamentos o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse aspecto, ao franquear ao fundista, portador de doença grave, o saque do FGTS nos casos previstos na legislação, quis o legislador propiciar ao trabalhador condições para que se mantenha com o mínimo de dignidade, anteendo os custos financeiros para o tratamento de tais patologias, no mais das vezes com seu afastamento do mercado de trabalho.

A requerente, consoante documentos acostados com a inicial (doc. 10297145, páginas 11/14), está em tratamento reumatológico de Lúpus Eritematoso Sistêmico, inclusive impossibilitada de exercer atividades laborais e, conforme receituário de página 12, faz uso de uma série de medicamentos.

Ora, não há como desconhecer a gravidade da doença que acomete a requerente, patologia esta reconhecidamente incurável.

Não se desconhece, de igual maneira, que o rol de doenças graves previsto na legislação não é taxativo, visto que seria impossível ao legislador contemplar a infinidade de doenças graves já conhecidas pela comunidade médica e científica.

E o STJ, quando instado a manifestar-se sobre o tema, proclamou:

FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90. POSSIBILIDADE .1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte.4. Recurso especial improvido. (REsp 853.002/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200)

Também o TRF da 3ª Região, ao analisar o princípio da norma, pontificou: “[...] A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente, para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada.2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. [...]”

E acrescentou: “[...] Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda.5. Recurso da CEF desprovido.6. Sentença mantida.” (TRF 3ª Região, Quinta Turma – AC 1033899, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. em 04/06/2007)

Assim comprovado que a requerente padece de doença grave e incurável, concluo que a ela assiste o direito de levantamento do saldo fundiário, a despeito de não prevista no artigo 20, XI, da Lei nº 8.036/90, ou na legislação esparsa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para determinar a liberação da integralidade dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da autora junto à Caixa Econômica Federal.

Com fulcro no art. 497 do CPC, com vistas a dar efetividade ao direito vindicado, determino à CEF que proceda, em 10 (dez) dias, à liberação dos valores de FGTS depositados na conta vinculada da autora, fixando multa de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso na liberação do montante.

Cópia desta sentença, autenticada pela Secretaria, servirá como alvará de levantamento dos valores em questão, e deverá ser apresentada (a cópia) na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento da importância.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001.

Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

GABRIEL OLIVEIRA ESTELA propôs a presente ação, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e da **UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**.

Aduz a parte autora que é estudante do curso de Arquitetura e Urbanismo e beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, conforme Contrato cadastrado sob nº 24.0901.185.0004362-56, formalizado quando matriculado em outra instituição de ensino. Narra que no final do ano de 2017 transferiu seus estudos para a UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA e, em 05/03/2018, solicitou o aditamento do financiamento para o 1º semestre de 2018.

Para esse semestre, afirma o autor que cumpriu todo o protocolo previsto para aditamento do contrato. Entretanto, em todos os documentos extraídos do SisFIES consta que o aditamento de renovação encontra-se com a situação “PENDENTE DE CORREÇÃO PELO BANCO”.

Relata que seu contrato é do tipo NÃO SIMPLIFICADO e, conforme informações obtidas junto à CPSA (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento), este aditamento de renovação do 1º Semestre não consta nem como cancelado nem como contratado, não sendo possível nova solicitação de aditamento.

Notícia que foram abertas várias demandas solicitando a resolução do problema, mas, em resposta, o FNDE informa que “o aditamento de Renovação relativo ao 1º/2018 foi devidamente iniciado. No entanto, em razão de inconsistência no processamento dessa operação, o procedimento está em análise.”

Frisa que “os problemas havidos para a regularização dos aditivos contratuais não decorreram de eventual conduta que possa ser atribuída ao estudante, mas sim de erros/defeitos exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil.”

Nesse sentido, como tutela de urgência, postula a parte autora ordem judicial para “DETERMINAR COM URGÊNCIA ao FNDE que regularize os aditamentos do contrato nº 24.0901.185.0004362-56, relativo a financiamento estudantil referentes aos 1º e 2º semestres/2018, pactuado através da CEF, cabendo a esta a responsabilidade do repasse de verbas de competências anteriores na qualidade de agente financeiro do FIES, e especialmente que seja determinada à requerida UNOESTE o imediato recebimento da matrícula do autor para cursar o 1º semestre/2019 do curso de urbanismo e arquitetura, mantendo-a matriculada na IES até o julgamento final desta lide, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais);”

Requer, ainda, que lhe sejam concedidos os benefícios da gratuidade judiciária.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

No caso concreto, verifico que não foram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

O autor deixa claro que seu contrato é da modalidade de aditamento NÃO SIMPLIFICADO. Ocorre que, nesses contratos, o aluno deve dar início aos procedimentos para aditamento por meio do Portal SisFIES e, ato contínuo, deve retornar à instituição financeira onde assinou o contrato para finalizar o procedimento, seja para aditamento ou alteração das cláusulas contratuais.

Com efeito, tanto a narrativa do autor quanto os documentos anexados com a inicial, especialmente o doc. 13762753, bem elucidam que o aluno deu início aos procedimentos por meio do sistema do FIES, mas, ao que parece, não compareceu ao agente financiador para finalizar os trâmites, o que fica claro pela anotação que consta do sistema “PENDENTE DE CORREÇÃO PELO BANCO” (doc. 13762757).

Acresça-se que a solicitação (doc. 13762753), cujo responsável pela abertura do chamado não está identificado (se foi o próprio aluno ou a IES), informa que o prazo para comparecimento ao banco constava do dia 02/04/2018 a 19/04/2018, mas não consta como CONTRATADO nem como cancelado.

O próprio autor não esclarece se compareceu na instituição financeira para ultimar os atos para o aditamento do contrato na data aprazada.

Assim, havendo indícios, neste Juízo de cognição sumária, de que o autor não procedeu conforme prazo e forma estabelecidos para o aditamento do contrato, não há como acolher o pedido de tutela de urgência, pois ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Também não reputo preenchido o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a tutela seja deferida somente ao final, visto que, tratando-se de prestação de trato sucessivo, sagrando-se vencedora, a parte obterá provimento judicial apto a determinar o aditamento do contrato, quicá com efeito retroativo. Nada obstante, o doc. 13762753 contém manifestação do FNDE no sentido de que “tal indisponibilidade não gera óbice à manutenção do financiamento, uma vez que os aditamentos de renovação pendentes poderão ser celebrados tão logo ocorra a resolução da falha acima descrita (...). Esclarecemos ainda que após a contratação do benefício pelo estudante, é vedado à instituição de ensino realizar a cobrança de encargos educacionais cobertos pelo financiamento (...)”.

Ante o exposto, **indefiro a antecipação da tutela.**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo da análise do pleito liminar, verifico que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 14.575,12 (quatorze mil quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos).

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, caput e §3º, da Lei 10.259/2001), determino que a parte autora esclareça, mediante a apresentação de planilha, o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com os esclarecimentos da parte autora, tomem conclusos.

Intime-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005899-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JONAS RAMOS ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento ID 13010230.

Após, cumpra-se a determinação ID 12360347, arquivando-se os autos provisoriamente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009563-75.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GERCINA MARIA DOS SANTOS SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FANTIN - SP275628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Homologo os cálculos da contadoria.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000464-81.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: APARECIDA MALENOWTCH - ME, APARECIDA MALENOWTCH

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005801-51.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALAN JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001239-96.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARA MARTINS MARTIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA - SP209325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme requerido.

Requisite-se o pagamento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000170-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR - EPP, VANDERLEI BENEDITO PENITENTE JUNIOR

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório eventual manifestação da exequente.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006210-27.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002593-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR EM RECUPERACA O JUDICIAL - ME, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO EIRELI EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, UILSON APARECIDO ULIAN FILHO, ONIVALDO JOSE FERREIRA JUNIOR, UILSON APARECIDO ULIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Petição doc.13814918: Defiro. Concedo à parte executada o prazo de dez dias para integral cumprimento do que lhe foi determinado na decisão Id. 13475021.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004282-75.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA - ME, CAROLINA PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006573-14.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: JULIANO GOMES ROBLEDO & CIA LTDA - ME, JAQUELINE SANCHES LIPPE

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015.

Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006729-02.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a concordância das partes, homologo o cálculo da exequente em relação aos benefícios nº 31/560.592.229-3 e 31/560.121.671-8, restando indeferido em relação ao benefício nº 31/505.975.672-2, por ter sido pago administrativamente.

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 30% (trinta por cento), conforme contrato de prestação de serviço ID 10277824.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005020-29.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: BENTO DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 5 (cinco) dias, indique a qualificação e endereço da empresa a ser periciada.

Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007346-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUILHERME BIONDE
Advogado do(a) RÉU: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Antes de dar prosseguimento ao feito, tendo em vista que a CAIXA, na inicial, manifestou a sua opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, VII do CPC, esclarecendo, ainda, que a renegociação do débito poderá, também, ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação, diga a parte ré, no prazo de cinco dias, se tem interesse na conciliação.

Caso responda afirmativamente, agende a Secretaria, junto à CEFCON, data para realização do ato.

Silente o requerido ou em caso de manifestação expressa de desinteresse pela conciliação, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a contestação no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000501-11.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MILTON CESAR DE GOES
Advogados do(a) AUTOR: MURILO ESTRELA MENDES - SP374186, MATHEUS RAPHAEL RAMSDORF COSTA - SP374179, LEONINO CARLOS DA COSTA FILHO - SP53452
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 12122769: Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para conclusa manifestação quanto à suficiência dos depósitos realizados para purgação da mora.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGÉLICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente de lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.

Autorizo a Secretaria autorizada a elaborar minuta para a transferência do montante bloqueado (até o limite executado, liberando-se o restante, caso bloqueadas contas diversas), por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo.

Intime-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a oposição de eventual impugnação à penhora.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-76.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: STETSOM INDUSTRIA ELETRONICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
RÉU: STEEL COMPONENTES DE PIRAPOZINHO LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: VANESSA MEDEIROS MALACRIDA SILVA - SP181018

DECISÃO

Petição Id. 12975778: Aguarde-se por quinze dias a manifestação conclusiva do INPI quanto à declaração de nulidade dos registros BR302012003167-2, BR302014003591-6 e BR302014003589-4.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000287-54.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SINDICATO TRABAL ESTABELECIM ENSINO PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS VINICIUS FIORA VANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 25% (vinte e cinco) por cento, conforme requerido.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004337-26.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003580-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: UNIFORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000712-47.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: DANILO NAKANO AREDA, PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) EXECUTADO: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1472

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1204377-98.1994.403.6112 (94.1204377-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202151-23.1994.403.6112 (94.1202151-8)) - ASSOC PRUD DE EDUC E CULT APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Considerando a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017- TRF3 e o início do Cumprimento da Sentença pelo sistema Pje, promova a Secretaria as alterações requeridas pela União à fl. 803.

Sem prejuízo, intime-se a parte embargante para conferência dos documentos digitalizados para o sistema Pje.

Após, arquivem-se os autos (baixa-digitalizados).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002440-78.1999.403.6112 (1999.61.12.002440-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-93.1999.403.6112 (1999.61.12.002439-9)) - JOAQUIM CUSTODIO DE SOUZA(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Nos termos do despacho de fl. 148, intimo as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à requisição expedida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001251-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-46.2012.403.6112 ()) - UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP230212 - LUCIANA YOSHIIHARA ARCANGELO ZANIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.

Trasladem-se cópias das fls. 1434/1451, 1463/1469v, 1492/1494, 1529/1530 e 1534 para os autos 00031244620124036112, promovendo seu desamparamento.

Caso pretenda a execução do julgado, providencie a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, que deverá ser comunicada nestes autos pela parte interessada, registre-se no sistema processual a virtualização ocorrida, com ulterior remessa destes autos à parte contrária, para conferência das peças digitalizadas.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa requisitando a transferência do valor depositado à fl. 1334 para a perita Sueli de Souza Dias Fiorini, conforme requerido à fl. 1524.

Em relação ao perito Wanderley Carlos Resende, intime-se a Unimed para depositar a segunda parcela dos honorários arbitrados pela decisão de 1325/v, que deverá ser atualizada pelos mesmos índices aplicáveis aos depósitos judiciais (conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal) a partir da entrega do laudo (fl.1.338), considerando que somente realizou o depósito da primeira parcela devida (fl. 1329).

Realizado o depósito, intime-se o perito (fl. 1336) para informar seus dados bancários (conta de sua titularidade).

Com a informação, requirite-se a Caixa a transferência dos valores retro mencionados para a conta indicada pelo perito.

Cumpridas as determinações acima, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003930-71.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004247-06.2017.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR ALCOOL S/A MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Recebo os embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução, tendo em vista o esgotamento das pesquisas de bens para a garantia integral da dívida, bem como manifestação da parte executada de que não dispõe de outros bens penhoráveis (TRF1, APELAÇÃO CÍVEL 0026626-17.2015.401.9199, Sétima Turma, Desembargador Federal Relator Hercules Fajoses, eDJF1 26/08/2016).

À embargada para, no prazo prescrito no art. 17 da LEF, impugná-los.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal apensa.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003964-46.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000620-6)) - PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 131: indefiro o requerimento de intimação da embargada para apresentar documentos, uma vez que os mesmos podem ser requeridos e obtidos administrativamente pela embargante. Ademais, competia a embargante possuir referidos documentos em seu poder antes de ajuizar a presente ação, considerando a alegação de excesso do valor executado e o disposto no art. 1 da LEF c/c art. 917, parágrafos 3º e 4º, I, do CPC. Concedo à parte embargante o prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial/rejeição liminar dos embargos, para instruir os autos com planilha de cálculos, indicando os valores que considera indevidos a o motivo (pagamento em ação trabalhista, prescrição, cobrança indevida de juros, multa, etc), a fim de permitir eventual impugnação por parte da embargada e análise pelo Juízo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003343-49.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200451-41.1996.403.6112 (96.1200451-0)) - BERENICE LUZINETE SPERANDIO(SP13763 - CELIO PAULINO PORTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.À vista dos documentos juntados por cópia às fls. 30/35, manifeste-se a embargante, no prazo de cinco dias, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Após, tomem conclusos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003501-07.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002837-10.2017.403.6112 ()) - MARIA ELIZA PENTEADO(SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA E SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a contestação ofertada pela União, manifeste-se a embargante no prazo de quinze dias, bem como especifique e justifique as provas que pretende produzir.Após, vista à União para que, de igual maneira e no mesmo prazo, especifique e justifique as provas que pretende produzir.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201364-91.1994.403.6112 (94.1201364-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MASSA FALIDA - RODOCASTRO TRANSPORTES LIMITADA(SPO88395 - FERNANDO ARENALES FRANCO)

Manifeste-se a União quanto ao requerido às fls. 435/452.

Não havendo oposição, determino o levantamento da penhora de fls. 30/31. Oficie-se o 2º CRIPP para levantamento cancelamento da penhora R2/31.322, na qual consta a antiga numeração destes autos, quando ainda tramitavam pela Justiça Estadual (autos 804/92 da 1ª Vara Cível desta Comarca).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202539-86.1995.403.6112 (95.1202539-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fl. 267: dê-se ciência às partes.

Reconsidero parcialmente a decisão de fl. 264/v, a fim de esclarecer que os atos executivos de alienação do imóvel penhorado (matrícula 21.676 do 2º CRIPP) agora tramitam nos autos 1201487-21.1996.403.6112, devendo este, por economia processual, permanecer sobrestado a espera de eventual resultado de hastas lá por ventura designadas.

Intimem-se. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 568/571: requer a exequente, considerando que a executada PROLUB é grande devedora da União (possuindo mais de 42 milhões em dívidas fiscais), que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial neste Juízo (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais. Requer que seja realizada penhora, por termos nos autos, dos imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, com a respectiva averbação das penhoras pelo sistema ARISP e posterior leilão dos imóveis penhorados.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, tenho como prejudicado o requerimento de penhora dos imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente, considerando a penhora realizada à fl. 551.

Considerando que os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente formam um complexo industrial, retifique-se o termo de penhora de fl. 551, por termo nos autos, para que conste como valor de avaliação o montante de R\$ 13.094.299,27(em 06/2015), conforme laudo de avaliação apresentado pela executada às fls. 25/31 dos autos 00007049220174036112.

Em que pese o alto valor da avaliação dos bens penhorados, entendo que a dívida executada não está completamente garantida, considerando o fato da executada ser grande devedora e possuir seus bens com diversas construções (fls. 567/561).

Nesse contexto, determino seja realizada penhora em reforço desta execução sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP. Penhore-se por termo nos autos, considerando o valor indicado às fls. 838/839 dos autos 1201487-21.1996.4036112.

Trasladem-se cópias das penhoras/retificações para os autos apensos, bem como cópia desta decisão.

Intime-se em seguida a executada, pessoalmente, quanto às penhoras/retificações realizadas e seu representante como depositário, sem reabertura do prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

Intime-se, ainda, os advogados da parte executada cadastrados no sistema processual para, no prazo de 05 (cinco), apresentarem procuração, uma vez que não consta nestes autos, bem como no apenso 00070859720094036112.

Requise-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora realizada por Termo nos autos, quando em termos. Oficie-se o CRI, caso necessário.

Cumpridas as determinações acima, acolho o requerimento da União de concentração dos atos executivos de alienação dos imóveis penhorados num só processo judicial (autos 1201487-21.1996.4036112), pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até eventual arrematação/adjudicação dos bens, independente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1200981-74.1998.403.6112 (98.1200981-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COM/IND/CAMARGO IMPORT E EXPORTADORA LTDA(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X PLINIO ORLANDO SALES CAMARGO X MARIA NEGREI FERNANDES CAMARGO(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR E SP077881 - PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Levante-se a restrição de indisponibilidade de fl. 352.

Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005519-31.2000.403.6112 (2000.61.12.005519-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA UBIRATA LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X JOSE ROBERTO FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X SIBELE SILVEIRA FERNANDES(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES)

Ciência às partes das peças trasladadas.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

000218-35.2002.403.6112 (2002.61.12.000218-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X MAURO LUIZ STAUT

Considerando o julgamento das questões levantadas quanto à arrematação do imóvel de matrícula 2.935 do 1º CRIPP e que os atos de execução relativos à CDA 32.465.799-4 não aguardam o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 0001065-95.2006.403.6112, informe a exequente o valor da CDA retro mencionada na data do depósito de fl. 179.

Com a informação da exequente, intime-se a executada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação contrária, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal com ordem de transformação em pagamento definitivo, a partir dos valores depositados à fl. 179, para pagamento da CDA 32.465.799-4. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente para registros internos.

Após, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo do trânsito em julgado dos Embargos 0001065-95.2006.403.6112.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006136-49.2004.403.6112 (2004.61.12.006136-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP361566 - CAROLINA BARROS DE MENDONCA)

Concedo vista dos autos à advogada Carolina Barros de Mendonça pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Promova a Secretária sua inclusão no sistema processual.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, exclua-se a advogada do sistema processual e retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002937-82.2005.403.6112 (2005.61.12.002937-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AC-20 EQUIPAMENTOS PARA REPARACAO AUTOMOTIVA LTDA. (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR X CRISTINA BERBEL CUSTODIO(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Fls. 360/367: indefiro o requerimento de substituição da penhora, ante a expressa discordância da exequente de fl. 368, cujas razões invoco como fundamento.

Ademais, indefiro o requerimento da exequente de penhora sobre os direitos do contrato de alienação fiduciária envolvendo o veículo de placa DPZ-0400, uma vez que a execução está suspensa pelo parcelamento (fl. 343). Decorrido o prazo recursal, retornem os autos ao arquivo sobrestado até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008957-89.2005.403.6112 (2005.61.12.008957-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RESTAURANTE ZAGO & FRANCO LTDA. -EPP(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X NORMA SUELI ZAGO FRANCO(SP349713 - MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETO) X JAMESSON FRANCO X ANA CAROLINA FRANCO(SP253151 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Verifico que a executada ANA CAROLINA FRANCO foi intimada da decisão de fl. 381 e da penhora na pessoa do advogado constituído à fl. 285. Dessa forma, desnecessária sua intimação pessoal, ainda mais considerando que não comunicou a alteração de seu endereço ao Juízo.

No que se refere ao executado JAMESSON FRANCO, promova a Secretaria a busca de seus endereços nos sistemas disponíveis em Juízo.

Caso localizados novos endereços, expeça-se o necessário para sua intimação.

Sem prejuízo, considerando que o AR de fl. 425 foi recusado, expeça-se Carta Precatória ao mesmo endereço para se averiguar os motivos da recusa, bem como para eventual intimação do executado caso lá encontrado.

EXECUCAO FISCAL

0009839-51.2005.403.6112 (2005.61.12.009839-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Verifica-se, por meio de consulta ao sítio da Junta Comercial do Estado de São Paulo de fls. 192/197, que a empresa COPASA COMERCIAL PAULISTA DE AUTOMÓVEIS LTDA foi incorporada pela ora executada, DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA, o que se comprova no registro nº 170.149/02-0 de 08/08/2002, constante da Ficha Cadastral da executada (fl. 193v).

Assim, diante da dicação do artigo 1.116 do Código Civil Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos, bem como o disposto no Art. 1.118 do mesmo Código: Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio., não há óbice a que a exequente pleiteie a penhora de valores devidos à incorporada.

Nesse contexto, defiro a penhora no rosto dos autos 1200165-97.1995.403.6112 da 2ª Vara desta Subseção, em que a sociedade devedora é credora da União, até o valor dos créditos aqui executados (R\$ 4.877.467,19). Expeça-se o necessário. Realizada a penhora, intime-se a parte executada através de seu advogado constituído (CPC, art. 841, parágrafo primeiro).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004275-57.2006.403.6112 (2006.61.12.004275-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EDNO VICENTIN - ESPOLIO X ARLINDO RAMINELLI(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP389868 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Tendo em vista que não há nulidade sem prejuízo, informem as partes se houve a liquidação ou parcelamento da dívida executada. Prazo: 5 dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a União quanto ao alegado pelo arrematante às fls. 618/628.

EXECUCAO FISCAL

0004534-18.2007.403.6112 (2007.61.12.004534-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DAVISON RAMOS DE ALMEIDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 67, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003309-89.2009.403.6112 (2009.61.12.003309-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE MARCELO RIZO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Desconstitua a penhora de fl. 24. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 68, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000620-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000620-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 123/126: requer a exequente, considerando que a executada PROLUB é grande devedora da União (possuindo mais de 42 milhões em dívidas fiscais), que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial neste Juízo (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais. Requer que seja realizada penhora, por termos nos autos, dos imóveis de matrícula 35.558 do 2º CRI de Presidente Prudente e matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, com a respectiva averbação das penhoras pelo sistema ARISP e posterior leilão dos imóveis penhorados. É o breve relato. Decido.

Os presentes autos possuem como garantia o imóvel de matrícula 21.676, conforme penhora de fl. 97.

Contudo, em que pese o alto valor da avaliação do bem penhorado (fl. 97), entendo que a dívida executada não está completamente garantida, considerando o fato da executada ser grande devedora e possuir seu bem com diversas constrições (fls. 106/112), conforme já explicitado no despacho de fl. 114, que considerava também o fato dos imóveis de matrículas 35.558 e 21.676, todos do 2º CRIPP, formarem um complexo industrial (fl. 92).

Nesse contexto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 114 e determino seja realizada penhora em reforço desta execução sobre os imóveis de matrícula 35.558 do 2º CRIPP e 377 do CRI de Regente Feijó/SP. Penhore-se por termo nos autos, considerando o valor indicado às fls. 838/839 e 849 dos autos 1201487-21.1996.4036112. A penhora do imóvel de matrícula 21.676 deverá ser retificada, considerando o valor do complexo industrial formado a matrícula 35.558.

Intime-se em seguida a executada quanto às penhoras realizadas e seu representante como depositário.

Requise-se, pelo sistema ARISP, o registro das penhoras realizadas por Termo nos autos, quando em termos. Oficie-se o CRI, caso necessário.

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal 0003964-46.2018.403.6112 caso recebidos com efeito suspensivo. Caso a execução não fique suspensa em razão dos embargos apresentados, acolho o requerimento da União de concentração dos atos executivos de alienação dos imóveis penhorados num só processo judicial (autos 1201487-21.1996.4036112), pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até eventual arrematação/adjudicação dos bens, independente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004730-80.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ABRAO MARTIN DOMINGUEZ FILHO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA E SP311309 - LUIZ GUIMARÃES MOLINA)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Sem penhora a levantar. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 94, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002867-55.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIRIUS CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X JORGE ANTONIO GONCALVES BRAGA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Manifeste-se a exequente quanto à petição de fls. 511/517.

Caso haja concordância, promova-se o levantamento da restrição sobre o veículo de placa CYU-9282 em relação a esta execução e apensas.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0008251-96.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Fl. 2843 defiro. Promova a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2 e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE

JULHO DE 2017- TRF3.

Após, intime-se a parte exequente para promover a digitalização integral dos autos e migração do processo para sistema Pje.

Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida.

Após, dê-se vista à parte contrária para eventual conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades diretamente no processo eletrônico (Pje). Na sequência, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se os autos (Baixa Autos Digitalizados). .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0000470-86.2012.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EVANI DA SILVA

Fl 75: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003786-10.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 119/121: requer a exequente, considerando que a executada PROLUB é grande devedora da União (possuindo mais de 42 milhões em dívidas fiscais), que os atos executivos sejam concentrados num único processo judicial neste Juízo (autos 1201487-21.1996.4036112), com o sobrestamento dos demais. Requer que seja realizada penhora, por termos nos autos, do imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó, com a respectiva averbação da penhora pelo sistema ARISP e posterior leilão dos imóveis penhorados.

É o breve relato. Decido.

Os presentes autos possuem como garantia os imóveis de matrículas 21.676 e 35.558, todos do 2 CRIPP, conforme penhora de fl. 63/65.

Contudo, em que pese o alto valor da avaliação dos bens penhorados (fls. 86/87), entendo que a dívida executada não está completamente garantida, considerando o fato da executada ser grande devedora e possuir seus bens com diversas restrições (fls. 73/82).

Nesse contexto, determino seja realizada penhora em reforço desta execução sobre o imóvel de matrícula 377 do CRI de Regente Feijó/SP. Penhore-se por termo nos autos, considerando o valor indicado às fls. 838/839 dos autos 1201487-21.1996.4036112.

Intime-se em seguida a executada quanto à penhora realizada e seu representante como depositário.

Requise-se, pelo sistema ARISP, o registro da penhora realizada por Termo nos autos, quando em termos. Oficie-se o CRI, caso necessário.

Cumpridas as determinações acima, acolho o requerimento da União de concentração dos atos executivos de alienação dos imóveis penhorados num só processo judicial (autos 1201487-21.1996.4036112), pelo que determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado até eventual arrematação/adjudicação dos bens, independente de nova intimação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008130-34.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS ME(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES E SP35620 - EDMILSON BARBOSA DE ARAUJO)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 608.

Eventual cota-parte do cônjuge/coproprietário alheio à execução deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.

Caso não presentes no ato, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge/coproprietário por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC.

Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003587-51.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FJH DE MELO CARTONAGEM - ME X FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELLO(SP161958 - PAULO JOSE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente quanto à quitação da dívida executada.

Confirmado o pagamento e não havendo oposição, levantem-se a penhora de fl. 106 e a restrição de fls. 65, bem como promova-se o levantamento do saldo, após deduzidas as custas processuais eventualmente devidas (a serem calculadas pela Secretaria), dos valores depositados à fl. 196, mediante transferência eletrônica para conta indicada pela parte exequente, que deverá fornecer os dados necessários à operação.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para pagamento das custas judiciais devidas (mediante a utilização GRU JUDICIAL com código 18710-0) e para transferência do saldo que sobejar para a conta indicada pela parte executada titular dos valores.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0001120-65.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINETTI DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 591, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença.Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005419-85.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RESTAURANTE RIO 400 PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X ERLY TEREZINHA DA SILVA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Desconstituo o curador nomeado à fl. 81, uma vez que foi localizado o representante legal da parte executada (fl. 260). Os honorários já foram requisitados e pagos à fl. 336.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, indicando o valor atualizado da dívida, sem a inclusão da CDA prescrita (fl. 256 e 308/316).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005457-97.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARCELO MANFRIM - ME(SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X MARCELO MANFRIM

Fl 406: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 164 e 168, ficando reservada eventual quota-parte do cônjuge/ coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e eventual cônjuge por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver(em) procurador constituído nos autos, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Expeça-se o necessário para reavaliação do(s) imóveis(s), bem como para intimação da parte executada, eventuais cônjuges/ coproprietários desta decisão e da reavaliação.

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considere-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0006338-74.2014.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDINALDO FERREIRA TRANSPORTES - ME X EDINALDO FERREIRA

Fl. 128V: indefiro, pois o veículo não foi localizado em diligência anterior (fl. 80).

Promova a Secretaria inserção de restrição de circulação em relação ao veículo indicado à fl. 129.

Após, tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001008-62.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ONOFRE BICEGLIA FILHO(SP396010 - THALYTA GRAZIELLE BICEGLIA NANTES)

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 75, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença.Intime-se o executado quanto ao teor da presente sentença por meio da imprensa, uma vez que constituiu advogado.Transitada em julgado, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0004199-18.2015.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Proceda-se ao levantamento das restrições de fls. 27 e 75.

Dê-se vista à exequente para que informe os dados necessários para conversão do depósito de fl. 121 em pagamento.

Prestadas as informações, oficie-se à Caixa para recolhimento do numerário em favor da exequente, conforme instruções por ela repassadas, bem como para conversão em pagamento definitivo do depósito referentes às custas do leilão (fl. 122).

Com o cumprimento da determinação por parte da instituição financeira, dê-se vista à exequente para nova manifestação em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001189-29.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVIA APARECIDA MARTINS DE FREITAS

Vistos, etc.Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 34, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença.Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001484-66.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE FERNANDO CAVALCANTI

Elabore-se minuta para transferência dos valores bloqueados à fl. 50.

Na sequência, oficie-se à Caixa para transferência dos valores penhorados à conta informada pela parte exequente à fl. 39.

Realizada a transferência, tendo em vista que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0008794-26.2016.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ISRAEL PADILHA DE SIQUEIRA

Fl. 55: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0012206-62.2016.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NEUZA MARIA WERNECK DA CUNHA OLIVEIRA

Fl. 69: defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 39 c/c 55/v, ficando reservada eventual quota-parte do cônjuge/ coproprietário alheio à execução que recairá sobre o produto da alienação do bem, nos termos do art. 843 do CPC.

Considerando-se a realização das 220ª e 221ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, ficam designadas as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

220ª Hasta Pública Unificada.

Dia 18/09/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 02/10/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 220ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

221ª Hasta Pública Unificada.

Dia 21/10/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 04/11/2019, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se Carta Precatória para reavaliação do imóvel (fl. 59), bem como para intimação da executada e de seu cônjuge (AV. 2/M 5.867, fl. 65) desta decisão e da reavaliação.

Intime(m)-se a União do leilão designado, considerando a averbação 11/M 5.867 (fl. 67).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Frustrada a intimação de qualquer pessoa acima indicada, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Comunique-se eventuais Juízos interessados.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0000498-78.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RC RAMOS OLIVEIRA - EPP X RODRIGO CIABATARI RAMOS OLIVEIRA

Desentranhe-se a petição de fls. 70/74, dirigida a este processo de maneira equivocada, remetendo-a ao SEDI para que desvincule-a deste processo e vincule-a ao processo de n. 0003066-33.2018.403.6112.

Intime-se a advogada GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE do presente despacho, considerando que não é a primeira vez que o equívoco acima descrito aconteceu.

Fl. 69v: requerimento prejudicado, uma vez que não houve qualquer pagamento informado nos autos. Tendo em vista que a dívida não está integralmente garantida e que já foram esgotadas as buscas por bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 30 (trinta) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001930-35.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA REGINA SERGIO

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 33, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002709-87.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Defiro o pedido de designação de leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s).34, avaliado à fl. 80.

Considerando-se a realização da 214ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/06/2019, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/06/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s).

Intimem-se, ainda, as pessoas descritas no art. 889 do CPC.

Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Comunique-se eventuais Juízos interessados (fl. 89).

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002929-85.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SELMA ONORATO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 41, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0002942-84.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATO VIEIRA MAGALHAES

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 41, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal e à intimação da sentença. Arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0002990-43.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA

Fl. 44: Defiro.

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003076-14.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALESSANDRA DE MELO NOVAIS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0003230-32.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIANA PASSOS MAURI

Fls. 80/81: requerimento prejudicado, considerando o conteúdo do despacho de fl. 77 e que a pesquisa requerida já foi realizada à fl. 55.

Intime-se a exequente, após remetam-se os autos ao arquivo (art. 40, da LEF), conforme determinação de fl. 77.

EXECUCAO FISCAL**0005435-34.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GUSTAVO DE BACCHO JORGE

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 39, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Intime-se. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL**0000709-80.2018.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLENE KANEVIESKIR BARROS

Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento.

Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005668-85.2004.403.6112** (2004.61.12.005668-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-57.2002.403.6112 (2002.61.12.006043-5)) - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373

- ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento do valor requisitado, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004751-42.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HORTENCIO GIMENES PIZZO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BALDOCCHI PIZZO - SP201993-E

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

DESPACHO

Aguarde-se a juntada dos documentos que compõem o processo físico, a ser providenciada pela parte interessada no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.-se.

DESPACHO

1. Petição 13281396: Tendo em vista a concordância da exequente, defiro o levantamento do bloqueio no RENAJUD que recai sobre o veículo MARCA / MODELO VW/19.320 CNC TT, PLACA ETY3765, RENAVAM 00391780751, CHASSI 9534J8274CR213777, COR BRANCA, ANO / MODELO 2011/2012.

2. Outrossim, cuida-se de analisar pedido de penhora sobre os direitos que o executado possui sobre bem objeto de alienação fiduciária.

Com efeito, nos termos do artigo 27, 4º da Lei nº 9.514/97, os direitos do devedor fiduciante se resumem à eventual saldo remanescente no caso de leilão para a venda do imóvel pelo credor fiduciário, não havendo como delimitar previamente a extensão desse direito.

Por outro lado, tratando-se de propriedade resolúvel do fiduciário eis que se transfere ao fiduciante em caso de quitação do débito, também não se pode descartar que o direito do fiduciante venha a compreender a propriedade em si do bem.

3. Assim, a penhora, caso deferida, incidirá sobre saldo remanescente de eventual leilão do bem e também dos direitos de propriedade que venham a se consolidar no patrimônio do(a) fiduciante - e executado(a) - caso a propriedade fiduciária se resolva pelo pagamento integral da dívida, sempre respeitando os direitos do credor fiduciário nos exatos termos da Lei nº 9.514/97.

Neste contexto, e tendo em vista o pedido formulado pela exequente, defiro a penhora sobre os direitos que o(a) executado(a) detém sobre o veículo de placas ETY 3765, bem como dos demais veículos bloqueados às fls. 14 dos autos físicos.

4. Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do (a) executado(a) para, querendo, opor embargos no prazo legal. Caso o valor da avaliação não seja suficiente para a garantia do débito, o(a) executado(a) será intimado a complementá-la no prazo de 10 (dez) dias.

5. Com o retorno o mandado expedido, dê-se vista à exequente para que requiera o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista ou comunicação de parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornem os autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007204-85.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005061-26.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HABIT IMOVEIS BEBEDOURO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DA SILVA ALBERTO - SP293843

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0006540-09.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: BELIZARIO COM E IND DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, BENIVALDO PEREIRA DA SILVA, EDVALDO PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista as disposições constantes do artigo 12, proceda a Serventia:

- a) no processo eletrônico, a conferência dos dados de autuação, retificando devendo constar como exequente a União;
- b) no processo físico, a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe;
- b.1) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

2. Sem prejuízo, e tendo vista o disposto no artigo 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

3. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001397-82.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
EXECUTADO: IVANICIO PEREIRA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo exequente, determino a intimação do executado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5008310-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LEO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, "(...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitam no território nacional (...)", determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987).

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006946-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ATIVAADM ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BERTOLUCI FARIA - SP277167

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados pela executada (ID nº 12384861).

Após, faça-me os autos novamente conclusos, oportunidade em que apreciarei os pedidos formulados no ID nº 13371097.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004905-38.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOMAXION TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO SIMOES SACILOTTO - SP278795

DESPACHO

1- Petição ID nº 13137076: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13137076, documento ID nº 13137081 e do extrato emitido pelo sistema BACENJUD ID nº 11982474, determinando a conversão em renda dos valores bloqueados nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

2- Petição ID nº 13384389: Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

Com efeito, o documento ID nº 11982474 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.

Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008062-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópias da CDA, do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, proceda, a secretaria, à associação do presente feito à execução fiscal correlata.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007664-70.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA

EXECUTADO: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DE RIBEIRÃO PRETO COOCELARP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

1. Considerando o teor da certidão de fls. 65 – autos físicos, nomeio depositário do imóvel penhorado o representante legal da executada constante do cadastro da Receita Federal, devendo o mesmo ser intimado do referido encargo.

2. Promova a serventia o registro da penhora de fls. 67 – autos físicos por meio do sistema ARISP.

3. Intime-se a Executada da penhora efetuada, bem como, do prazo para oposição de embargos. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002422-33.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: BELLINI & BELLINI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001211-95.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: ANDRE ROBERTO BOMBONATO

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003387-13.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PERFURACAO DE POCOS PADRE CICERO ROMAO BATISTA LTDA.

DESPACHO

Petição ID nº 13742669: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 13742669 e documento ID nº 10520736, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, manifeste-se a exequente sobre a petição id 13299095, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006788-47.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDACAO WALDEMAR BARNSLEY PESSOA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006236-55.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOSE HUMBERTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE LIMA - SP219137

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dias) apresente o documento mencionado no ID nº 13460149.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

[Multas e demais Sanções]

RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006316-80.2013.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ROMEIRO GOMES - SP329462

Valor da Causa: RS \$12.442,18

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/B08045EEB0>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

1 Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Franca/SP visando:

A) PENHORE dos veículos descritos às fls. 47, de propriedade dos(as) executados(as), tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais;

A.1) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;

B) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora;

C) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

D) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

E) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s);

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: XAVIER COMERCIAL LTDA

Endereço: Rodovia João Traficante, Km 2,9, Jardim Palestina, em Franca/SP

2 CIENTIFIQUE o(a) interessado(a) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.

3 Fica o(a) exequente intimado(a) a promover diretamente no Juízo Deprecado o recolhimento das custas de diligências, se devidas, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento do ato deprecado.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002257-83.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ABADIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, DAYAN ALEIXO MIGUEL, MANIR MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LUCIANO ULIAN - SP126963

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007541-43.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759, RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013319-96.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARECHAL - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JOSE WALDER SCHIAVON JUNIOR, EDUARDO IOSSI PESSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR COELHO - SP257684

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005435-42.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PASTOBRAS SEMENTES LTDA, GERMITERRA PRODUÇÃO COM E EXPORTAÇÃO DE SEMENTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN - SP140148
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega, em síntese, omissão na r. sentença que teria deixado de se pronunciar expressamente sobre a Resolução do Senado nº 15/2017, o que a tornaria contraditória sobre a mesma resolução, a substituição tributária por Subrogação (art. 30, IV da Lei 8.212/91) e a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II pelo julgamento do RE 363.852/MG.

A União foi intimada e requereu a manutenção da sentença.

Vieram autos conclusos.

Fundamento e decisão.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Reitere-se, ademais, o quanto já decidido quando da apreciação do pedido de liminar. Como alegado pela própria parte impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativa que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior. Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo "nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos".

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual, jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito. Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem, a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais o embargante alega, em síntese, omissão na r. sentença que teria deixado de se pronunciar expressamente sobre a Resolução do Senado nº 15/2017, o que a tornaria contraditória sobre a mesma resolução, a substituição tributária por Subrogação (art. 30, IV da Lei 8.212/91) e a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II pelo julgamento do RE 363.852/MG.

A União foi intimada e requereu a manutenção da sentença.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes nego provimento.

Entendo que não assiste razão ao embargante.

As razões de decidir foram expostas com clareza e o inconformismo com as teses adotadas deve ser objeto de recurso próprio junto ao respectivo Tribunal, não servindo os embargos para rever os fundamentos da decisão embargada, ausente omissão, contradição ou obscuridade.

Reitere-se, ademais, o quanto já decidido quando da apreciação do pedido de liminar. Como alegado pela própria parte impetrante em sua inicial, a questão da cobrança da contribuição ao FUNRURAL na modalidade de sub-rogação, não foi objeto de qualquer julgamento pelo Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade, de tal forma que não há qualquer decisão que considere este tópico das disposições normativas das Leis 8.540/92, 9.528/98 e 8.212/91 inconstitucionais. Vale lembrar que nas ações que levaram aos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG e do Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, os objetos, considerados a causa de pedir e o pedido, estavam restritos à questão da base de cálculo da contribuição em questão.

Jamais foi decidida qualquer questão a respeito da sub-rogação, de tal forma que, neste tópico, continuam em vigor as leis em questão, pois não revogadas por leis subsequentes.

Anota-se que a Resolução do Senado nº 15/2017 (DJU de 13/09/2017), adotada com base no artigo 52, inciso X da CF/88, não tem força para revogar lei, devendo ser adotada e interpretada nos limites daquilo em que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos precedentes invocados, ou seja, limites estes definidos pela causa de pedir e pedidos deduzidos nas respectivas ações.

Ora, em nenhum momento foi vedada a cobrança da contribuição por sub-rogação, logo, jamais uma Resolução do Senado Federal poderia ser interpretada como ato normativa que revogasse as leis mencionadas nestes pontos. Há, portanto, perfeita harmonia entre o disposto na Lei 10.256/2001 e as disposições relativas à sub-rogação na legislação anterior. Como colocado pela própria parte impetrante, em trecho do voto do Ministro Alexandre de Moraes, que conduziu o julgamento do RE 718.874/RS, foi dito que não seria necessário ao legislador repetir o conteúdo ou mesmo os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que os referidos incisos do artigo "nunca foram retirados do mundo jurídico e permaneceram perfeitamente válidos".

Entender que Resolução do Senado tem força para revogar lei é ignorar os critérios de interpretação no sentido dos efeitos limitados que possui, na medida em que somente pode ser entendido nos limites do que decidido pelo STF, o qual, jamais decidiu por considerar inconstitucional a cobrança por meio da sub-rogação. Dessa forma, a lei anterior permanece em vigor neste tópico, por não ter sido declarada inconstitucional pelo STF e por não ter sido revogada por lei posterior, em sentido estrito. Não se pode, ainda, desconsiderar as técnicas de interpretação e declaração de inconstitucionalidade admitidas no direito pátrio, as quais incluem, a supressão ou manutenção de textos, interpretação conforme a constituição, com ou sem redução de texto, dentre outras.

Decido.

Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes nego provimento.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Ausentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, pois ausente verossimilhança na alegação e risco de dano de difícil reparação.

Em análise inicial que se faz neste momento, não verifico a ocorrência de litispendência, pois a planilha de detalhamento do cálculo que embasou a execução 5001559-46.2018.4.03.6113, da 3ª Vara Federal em Franca/SP, se refere apenas ao principal de R\$ 180.000,00, com juros e atualização, ao passo que a planilha de detalhamento do cálculo que embasou a execução 5003365-52.2018.4.03.6102, desta 2ª Vara Federal em Ribeirão Preto/SP, se refere à multa de R\$ 30.000,00, com atualização. Assim, os objetos são diversos, ainda que provenientes do mesmo acórdão do TCU (6530/2016).

Intime-se a União para impugnação no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5173

ACAO CIVIL PUBLICA

0014733-32.2007.403.6102 (2007.61.02.014733-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X UNIAO DE CURSOS SUPERIORES COC - UNICOC(SP084934 - AIRES VIGO E SP337814 - LEILANE GABRIELLE PEREIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Diante da informação do Contador Judicial de fl.488, noticiando a impossibilidade de apuração dos cálculos de liquidação, visto a insuficiência de dados nas listagens apresentados pela ré, reitere-se a intimação da requerida União de Cursos Superiores-COC-UNICOC para complementação das informações, devendo apresentar a relação dos discentes com discriminação dos valores pagos e data de pagamento, à título de expedição ou registro dos diplomas.Prazo: 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária.Com as informações, retomem os autos ao Contador Judicial.Int.Ribeirão Preto, d.s.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005308-63.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADOLFO BANHOS X LUZIA MAXIMO BANHOS X MARCELO HUMBERTO BANHOS X MARCIEL BANHOS X MARCIO ROBERTO BANHOS X MARCOS ROBERTO BANHOS X MIRIAN BANHOS(SP163929 - LUCIMARA SEGALA CALDAS)

...vista aos autores da manifestação e documentos juntados às fls.105/109.

MONITORIA

0008884-98.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X BRASCOM HOME TELEMARKETING LTDA - ME

Vista à exequente (ECT) em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça que não logrou êxito na localização da parte requerida

PROCEDIMENTO COMUM

0308936-95.1990.403.6102 (90.0308936-1) - LAZARO CARMO X ENY JUSTINO ALVES CARMO X YOSIHARU WAKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0315599-26.1991.403.6102 (91.0315599-4) - BRUNO NASCIBEM X CARLOS ALBERTO PENHALBEL COLLA X ELIANA FANTONI FIORANI X JOSE LUIZ GONCALVES RODRIGUES X NELSON APARECIDO DE OLIVEIRA X OSMAR VIDOTO X PEDRO TERSIGNI X SEBASTIAO MANOEL(SP105090 - WAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E SP106132 - THERESA CHRISTINA CASABONA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Escaleira o peticionário Bruno Nascibem quanto ao crédito aqui reclamado, tendo em vista que aquele disponibilizado em seu nome foi devidamente levantado ao seu tempo. Quanto às informações da conta e valor não existem nos autos, razão pela qual deve juntar extrato referente ao saldo e melhor identificar o número do processo para localização do depósito informado. Decorrido o prazo de 15 dias e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0300935-53.1992.403.6102 (92.0300935-3) - MAURICIO GORAYEB JUNIOR(SP044415 - ANTONIO DOMINGOS ANDRIANI E SP210354 - SILVIA HELENA FERREIRA PAGLIARINI ZEN GORAYEB) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Tendo em vista os depósitos da parte autora e do ilustre advogado, Dr. Antônio Domingos Andriani - OAB 44.415, provenientes de requisições (RPV), cujos valores foram estornados por força da Lei 13.463/2017, dê-se ciência aos interessados para levantamento perante a CEF local, uma vez que se encontram liberados. Após, tomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0303135-33.1992.403.6102 (92.0303135-9) - JOSE EDUARDO DE MOURA(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDA) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se eventual trânsito em julgado da sentença retro proferida. Após, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE (Digitalizador).Em seguida, intime-se a parte exequente (União Federal - PFN) para retirada dos autos físicos em carga para virtualização das peças necessárias, utilizando-se a ferramenta Digitalizador PJE, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0310351-45.1992.403.6102 (92.0310351-1) - FERNAO DE LIMA X VERA LUZIA MARCONI(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Proceda-se à conversão em pagamento definitivo em favor da União, nos termos requeridos. Deverá a Secretaria trasladar cópia deste despacho para os autos da Ação Cautelar em apenso nº 0309824319924036102, para que lá se procedam as diligências necessárias, oficiando-se à CEF. No mais, para início da execução do julgado, providencie a Secretaria o cadastramento dos dados deste feito junto ao sistema PJE, valendo-se da ferramenta Digitalizador. Após, intime-se a União Federal - PFN para que retire os autos em carga para introdução das peças digitalizadas deste processo ao feito cadastrado no PJE. Supridas todas as diligências, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0300321-14.1993.403.6102 (93.0300321-7) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP033809 - JOSE ROBERTO GALLI E SP105549 - AUGUSTO JOSE ALVES E SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 9754 e seguintes: vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0302297-56.1993.403.6102 (93.0302297-1) - HABIARTE BARC CONSTRUTORES LTDA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0305535-78.1996.403.6102 (96.0305535-2) - PAULO VILELA DE CARVALHO X WALDOMIRO ROCHA X ROBERTO SILVA PEGHINI X VICENTE DE PAULA SILVA X NEIDE MAFUD(SP124597 - JOSE PAULO RIBEIRO E SP411438 - LARYSSA BIANCA ESTELLAI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação da autuação aos termos da atual fase processual. Após, vista à parte exequente em face da alegada prescrição ao direito ora perseguido.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-36.2004.403.6102 (2004.61.02.009993-4) - CIRIO JACINTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI)

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0008926-65.2006.403.6102 (2006.61.02.008926-3) - INTERMIDIA REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse. Havendo execução do julgado, a parte interessada comparecerá perante a Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número originário, onde então deverão ser inseridas as peças necessárias ao cumprimento de sentença. Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0005551-51.2009.403.6102 (2009.61.02.005551-5) - GERALDO MANGELA DA SILVA X IVONETE ALVES BARBOSA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005698-72.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro a produção de prova pericial. Nomeio para o encargo a Dra. EZEIZA MARIA BORCEZZI, CREA 5061402036, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Rua Udeio Scodro 84, apto. 22 - Bosque das Juris, telefone 16 - 3636-7614, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008032-79.2012.403.6102 - K. O MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 144 e seguintes: vista à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002461-93.2013.403.6102 - LEONARDO APARECIDO ROSSI(SP294268 - WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora para requerer o que de direito. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004032-65.2014.403.6102 - ELIANE APARECIDA DE BRITO OTONI(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0006584-03.2014.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para o encargo o Dr. TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO - CREA 04.0. 0000151316, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405, casa 38 - Vila do Golf, telefone 16 - 9194-3553, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008271-15.2014.403.6102 - MAURILIO DA SILVA GOMES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio para a realização da perícia técnica a Dra. ALINE SOARES MARQUES RODRIGUES MARTINIANO, CREA 126787-MG, residente nesta cidade de Ribeirão Preto, na Luiz Eduardo Toledo Prado 3405, casa 38 - Vila do Golf, telefone 16 - 98200-6679, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como informar-lhe que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005406-82.2015.403.6102 - ALEX SANDRO MASSABNI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X MASTER CARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA RIBEIRO GUAZZELLI CHEIN E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Espeça-se alvará de levantamento quanto ao depósito de fl. 187, em favor do ilustre advogado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE (Digitalizador), para que seja viabilizada a execução do julgado, mantendo-se a mesma numeração dos autos originais (físicos). Após, intime-se a parte exequente para retirada dos autos físicos em carga para virtualização das peças necessárias e inserção no sistema PJE junto ao cadastro efetuado pela Secretaria deste Juízo, conforme acima determinado, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-20.2016.403.6102 - FUNDICAO ZUBELA EIRELI(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vista à parte autora quanto à informação da Contadoria Judicial de fl. 720, devendo apresentar a documentação solicitada por aquele Setor.

PROCEDIMENTO COMUM

0005400-41.2016.403.6102 - ANTONIO TADEU JABAL(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se por 30 dias eventual decisão do recurso. Decorrido o prazo, sem manifestação, vista à parte contrária para que requeira o que for de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENCA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Apeação pelo Banco do Brasil: às contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0006511-60.2016.403.6102 - DANIEL DI DONATO(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões.

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-98.2016.403.6102 - PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA(RS036876 - HAROLDO LAUFFER) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2016.403.6102 - TULLIO RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

FERRASSINI)

Preliminarmente, expeça-se alvará de levantamento em face dos depósitos efetuados nestes autos, em favor da parte autora, tendo em vista a concordância da co-ré COHAB. A CEF, também foi intimada, porém manteve-se inerte. Após, tomem os autos conclusos eventual homologação da desistência/renúncia sobre o direito que se funda a ação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002119-43.2017.403.6102 - KEILA CRISTINA DE LIMA(SP366692) - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0311440-74.1990.403.6102 (90.0311440-4) - NASSIB ABDALA SAAB(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Vista à petição de fl. 124. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008411-35.2003.403.6102 (2003.61.02.008411-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308465-40.1994.403.6102 (94.0308465-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES) X ARTSTAFF GALERIA E MOLDURAS LTDA - ME X CONFECOES MARUTEX LTDA X IND / E COM/ DE CONFECOES RAINES LTDA X PRONTA ENTREGA MOLDURAS LTDA - ME X STUDENT HOUSE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse.Havendo execução do julgado, a parte interessada promoverá a distribuição no sistema PJE, devendo, para tanto, anteriormente, comparecer na Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, onde então serão anexadas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007824-95.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-50.2012.403.6102 () - FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI ME X FILOMENA APARECIDA ANDRES PARISI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008101-63.2002.403.6102 (2002.61.02.008101-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306271-38.1992.403.6102 (92.0306271-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PETROL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Diante do trânsito em julgado do recurso pendente, intime(m)-se a(s) parte(s) para requerer(em) o que for de seu interesse.Havendo execução do julgado, a parte interessada comparecerá perante a Secretaria desta Vara, onde o serventário fará a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando-se o número originário, onde então deverão ser inseridas as peças necessárias ao cumprimento de sentença.Em termos, com a retirada dos autos físicos em carga e sua virtualização e inserção dos dados, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº142, de 20/07/2017, e demais alterações, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010984-41.2006.403.6102 (2006.61.02.010984-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014808-13.2003.403.6102 (2003.61.02.014808-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DANIEL DO PRADO CHAVES(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO)

Considerando que a executada CEF efetuou depósito judicial em garantia da execução, no valor de R\$41.782,30, na conta vinculada do autor, conforme extrato juntado à fl.104 dos autos principais nº2003.61.02.014808-4, intime-se a requerida para que promova a regularização da liquidação do julgado, conforme cálculos acolhidos à fl.23, no valor total de R\$6.368,08, para outubro de 2007, devidamente corrigido, comprovando o crédito na referida conta vinculada do autor, bem como o depósito das verbas de sucumbência e custas judiciais, através de depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.Comprovado o(s) depósito(s) dos créditos das verbas de sucumbência e custas judiciais, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, intimando-se a parte interessada para retirá-lo(s), observado o prazo de validade de 60 dias, sob pena de cancelamento. Quanto a eventual saque de valores apurados e disponibilizados em conta fundiária é diligência da parte interessada junto à CEF, via procedimento administrativo, obedecidas as hipóteses previstas no artigo 20, da Lei 8.036/90.Após, nada mais requerido, remetam-se os presentes embargos e autos principais ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime(m)-se.Ribeirão Preto, d.s.

CAUTELAR INOMINADA

0309179-68.1992.403.6102 (92.0309179-3) - GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Autos já desarquivados. Estes permanecerão em Secretaria por mais 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem que haja qualquer manifestação, tomem ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303723-06.1993.403.6102 (93.0303723-5) - PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X WAGNER PENHA X EDVALDO PENHA X MARCOS AURELIO PENHA X MARIA APARECIDA PENHA X EDULA MARIA PENHA X BRENO PENHA X MIGUEL PENHA ANTOLIN NETO X TAILA CRISTINA PENHA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X PILARES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PENHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Segundo se observa o valor correspondente à quantia pertencente à União Federal foi diluído nos levantamentos parciais dos exequentes, uma vez que o saldo da conta correspondia a novembro/2015. Não se observou os percentuais indicados nos alvarás de levantamentos para cada parte interessada, gerando, assim, levantamentos a maior. Portanto, deve a parte exequente restituir a quantia de R\$ 1.492,90, atualizada desde novembro/2015, no prazo de 15 dias, efetuando-se depósito vinculado a este feito e Juízo, junto à CEF local.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007782-95.2002.403.6102 (2002.61.02.007782-6) - SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

Fl. 565: defiro. Oficie-se ao banco depositário para que promova as transferências dos valores, conforme já determinado à fl. 542. Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório, também já contido no despacho mencionado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0301975-65.1995.403.6102 (95.0301975-3) - WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA MORELLI CALLOI X JURANDIR FERREIRA DINIZ X JULIO CESAR MESQUITA X ADEMIR ZEM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WELLINGTON DIVINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ZEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 140/141: indefiro. Conforme orientação contida à fl. 132, eventual movimentação dos valores apurados serão observadas as regras previstas na legislação do FGTS.Assim, nova vista à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304149-47.1995.403.6102 (95.0304149-0) - MARCO ANTONIO ZANON X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP017477 - MARCO ANTONIO MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO ZANON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE RODRIGUES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO GOMES CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO GREGORIO MONTAGNANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE FIGUEIREDO FURQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 172 e seguintes: com razão a CEF. A parte interessada poderá diligenciar administrativamente perante a Agência da CEF e proceder ao levantamento dos valores depositados, mediante a apresentação da documentação pessoal e outras que se fizerem necessárias, nos termos da legislação fundiária.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4) - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BEITTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ HALAK) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Fls. 890 e seguintes: vista à parte autora sobre os depósitos efetuados pelo Banco Itaú S.A.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006098-72.2001.403.6102 (2001.61.02.006098-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005126-05.2001.403.6102 (2001.61.02.005126-2)) - MATTARAIA ENGENHARIA IND / E COM/ LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP073297 - VERA LUCIA MARTONE BRANCO MATTARAIA E SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X MATTARAIA ENGENHARIA IND / E COM/ LTDA

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, juntamente com os autos em apenso nº 200161020051262

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005513-15.2004.403.6102 (2004.61.02.005513-0) - CURTUME SIENA LTDA(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE E SP130766 - FABIANA SPADARO GOES) X FAZENDA NACIONAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X CURTUME SIENA LTDA

Providencie-se a conversão em renda da União Federal - PFN do(s) valor(s) depositado(s) bloqueado(s). Após, nova vista à exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012617-58.2004.403.6102 (2004.61.02.012617-2) - NUTRICHARQUE COM/LTDA(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER E SP200970 - ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X NUTRICHARQUE COM/LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X NUTRICHARQUE COM/LTDA

Por ora, aguardem-se as providências determinadas nos autos informados pela exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005292-95.2005.403.6102 (2005.61.02.005292-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-58.2005.403.6102 (2005.61.02.000438-1)) - NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116604 - ANTONIO KEHDI NETO) X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA X VALERIA ANTONIA FRANCELINO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATAL APARECIDO MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Segundo se observa a parte credora não se manifestou em face da determinação de apresentação dos cálculos de liquidação complementares. Assim, reputo como desistência a pretensão de se apurar eventuais diferenças, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014944-68.2007.403.6102 (2007.61.02.014944-6) - JOSMAR MENDES SILVA X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES(SP257666 - IGOR ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X JOSMAR MENDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILCE APARECIDA DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da informação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006771-21.2008.403.6102 (2008.61.02.006771-9) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURILIO MELONI(SP012983 - GERALDO PAULO NARDELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MAURILIO MELONI

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em nome da parte executada junto ao sistema Renajud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010783-10.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X PORFIRIO GONCALVES PELICANO(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP218266 - ITALO FRANCISCO DOS SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PORFIRIO GONCALVES PELICANO

Deiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 120(cento e vinte) dias, a fim de que o executado tome as providências necessárias a implementação do PRAD.Decorrido o prazo, intime-se o executado Porfirio Gonçalves Pelicano a comprovar nos autos o adimplemento das obrigações impostas pela sentença de fls.93/107.Após, em termos, vista ao Ministério Público Federal.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002944-89.2011.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP280917 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X SYLCE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CARLOS AUGUSTO ASSUMPCAO PEDRO X MARIA CECILIA ASSUMPCAO PEDRO CUZZI X MARIA SYLVIA PENTEADO ASSUMPCAO PEDRO(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA)

Deiro o sobrestamento da presente execução, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003878-81.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005065-90.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO(SP233718 - FABIO GUILHERMINO DE SOUZA E SP216692 - THAIS DAMILÃO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ELDORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...de-se vista a CEF acerca da planilha de atualização, em mídia eletrônica, com apresentação de cálculos complementares pelo exequente Condomínio Residencial Eldorado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AMANDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora sobre os depósitos efetuados pela CEF. Havendo concordância, desde logo, autorizo o levantamento dos valores, expedindo-se o competente alvará. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005313-22.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELE GOMES DE LIMA

Vista à CEF em face do tempo decorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323877-16.1991.403.6102 (91.0323877-6) - CLAUDIO HENRIQUE LOPES X JOSE MAURO DA SILVA X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X IMPORTADORA RIBEIRAO PRETO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405: vista à parte autora/exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004823-91.1999.403.6102 (1999.61.02.004823-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A(SP111832 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE AGROENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE, utilizando-se a ferramenta Digitalizador para viabilizar a virtualização dos autos para posterior remessa ao TRF-3ª Região, preservando-se o número originário.Para tanto, intime-se a parte apelante, para retirada dos autos físicos em carga para inserção de todas as peças processuais junto ao processo cadastrado no sistema PJE, conforme acima determinado, tudo em conformidade com os artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações.Após, em termos, os presentes autos deverão ser arquivados, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004321-86.2000.403.6102 (2000.61.02.004321-2) - IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE CALCADOS HERLIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 489/490: deiro o prazo requerido para habilitação dos herdeiros, conforme requerido. No mais, uma vez regularizada a representação processual, providencie a Secretaria a inserção dos dados dos presentes autos no Sistema PJE (Digitalizador), para que seja viabilizada a execução do julgado, mantendo-se a mesma numeração dos autos originais (físicos).Após, intime-se a parte exequente para retirada dos autos físicos em carga para virtualização das peças necessárias e inserção no sistema PJE junto ao cadastro efetuado pela Secretaria deste Juízo, conforme acima determinado, com a observância dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres N°142, de 20/07/2017, e demais alterações.Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006164-08.2008.403.6102 (2008.61.02.006164-0) - MARIA HELENA IGNACIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X MARIA HELENA IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011602-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011602-0) - DENISE APARECIDA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DENISE APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012079-38.2008.403.6102 (2008.61.02.012079-5) - VALTINO RODRIGUES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X VALTINO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de recálculo da liquidação de sentença para inserção de índices de atualização, entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório/RPV, em face de novo entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.Não há como acolher tal pretensão. A execução judicial foi encerrada com a sentença de extinção e o respectivo trânsito em julgado. Toda a matéria ventilada deveria, ao seu tempo, ser arguida pelo instrumento processual adequado, que não é esse. Assim, estando devidamente satisfeito o crédito, Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009942-44.2012.403.6102 - ALDO LUIZ CAMPOS(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO) X FAZENDA NACIONAL X ALDO LUIZ CAMPOS X FAZENDA NACIONAL
...vista ao autor acerca da informação de fl.177 do Contador Judicial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0010321-58.2007.403.6102 (2007.61.02.010321-5) - UNIAO FEDERAL X DIRCEU HENRIQUE BARBOSA(SP032309 - ANTONIO AMIN JORGE)

Fls. 531 e seguintes: nova vista à parte executada, em face do alegado pela União Federa, tanto quanto à impenhorabilidade do imóvel, bem como sobre a suspensão do processo até que seja regulamentado o parcelamento por ato do Advogado Geral da União.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009277-28.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA E SP240694 - EDERSON ALECIO MARCOS TENORIO) X ANTONIO CHIOCA TRISTAO X GERALDO THEODORO FILHO X MATILDE TERESA CHIOCA TRISTAO(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS) X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X FABIANA BERTO DE ALCANTARA TRISTAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Fls. 1061/1062: diante da pendência de regulamentação da Lei 13.606/2018 pelo Advogado Geral da União e pedido de suspensão do feito pela exequente, defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, nova vista às partes para requererem o que de direito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002128-74.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-89.2014.403.6113 ()) - UNIAO FEDERAL X GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTAO X GERALDO TEODORO FILHO(SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS)

Fls. 199/200: diante da pendência de regulamentação da Lei 13.606/2018 pelo Advogado Geral da União e pedido de suspensão do feito pela exequente, defiro pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, nova vista às partes para requererem o que de direito.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAGDA AZEVEDO REIS PINTO, JOSE RENALDO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO UBEDA - SP115029

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Vista às partes dos ofícios – Id 9336834 e 9698956, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2- Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos débitos.

3- Após, intime-se a parte executada para efetuar, no mesmo prazo, o pagamento do débito, atualizado até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

4- Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007417-91.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: VALDIR MAGAGNIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA STEFANO - SP121314

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a regularização dos autos virtualizados, intemem-se as partes executadas para que cumpram a determinação - Id 1253876-, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000449-16.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: RR ASSET INDUSTRIA DE EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA, RAUL CANDIDO LEME, RAEAL CANDIDO LEME

SENTENÇA

Tendo em vista que a CEF (autora/credora) noticiou a quitação do débito, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MONITÓRIA (40) Nº 5000402-42.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: BUCKA COMERCIAL LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALBUQUERQUE, MARIA CELISE MOURA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052
Advogado do(a) RÉU: JOAO MAURICIO VALONE - SP25052

DESPACHO

Tendo em vista que os requeridos, intimados, não se manifestaram sobre a impugnação aos embargos monitorios, intem-se as partes para que especifiquem se têm provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002579-42.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

DESPACHO

Vista à CEF da notícia da quitação do débito pelo requerido - Id 9089874 - requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002299-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RENATO MURILO MAZALI

SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Renato Murilo Mazali, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato Particular de Financiamento de Materiais de Construções e Outros Pactos nº 1182.160.00000488-05, firmado em 31.05.2016.

Logo após o ajuizamento da demanda, sobreveio petição da requerente informando a composição amigável com o requerido e requerendo a extinção do processo (id 12284830).

DECIDO.

Recebo a petição de id 12284830 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002833-78.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: F. H. ROSA TECNOLOGIA EM SOLDAGENS - ME, FERNANDO HENRIQUE ROSA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de F.H. Rosa Tecnologia em Soldagens-ME e Fernando Henrique Rosa, visando à cobrança de crédito oriundo de contratos de relacionamento, a saber: Abertura e Movimentação de Conta, Contratação de Produtos e Serviços PJ – Cheque Empresa (197) nº 2993197000021350; Operação de Girocaixa Fácil nº 242993734000057663; Operação de Girocaixa Fácil nº 242993734000060702; e Cartão de Crédito Caixa nº 000000207163193.

Logo após o ajuizamento da demanda, sobreveio petição da requerente informando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo (id 9364047).

DECIDO.

Recebo a petição de id 9364047 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-27.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HUMBERTO BOSCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum movida por Humberto Bosco Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2016), mediante conversão de tempo de serviço especial em comum.

Instado a se manifestar sobre a prevenção apontada pelo distribuidor (id 8417072), o autor requereu a extinção do feito (id 8963738).

DECIDO.

Recebo a petição de id 8963738 como pedido de desistência da ação.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006882-65.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR ZANINI
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pela qual o autor, devidamente qualificado, requer o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 04.06.2018 (NB 188.888.821-8), porém a autarquia previdenciária deixou de reconhecer como especiais os períodos de labor exercidos sob condições insalubres. Sustenta contar com tempo suficiente para fazer jus à concessão do benefício pleiteado. Com a inicial, juntou documentos.

Intimado a justificar o pedido de gratuidade de justiça e o valor atribuído à causa, o autor aditou a inicial atribuindo à causa o valor consentâneo com o proveito econômico pretendido, conforme planilha de cálculo Id 11690069, e apresentou o comprovante de recolhimento das custas do processo (Id 11690070).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial (Id. 11607772).

Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do alegado, deverá ser analisada em confronto com outras provas a serem oportunamente produzidas.

Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.

Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do *caput* do art. 300, do Código de Processo Civil, consistente no "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Portanto, ausentes seus requisitos, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para oferecer resposta no prazo legal.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de outubro de 2018.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006317-04.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SOUZA FERRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 10966560: o valor relativo à sucumbência será fixado por ocasião da decisão que homologar os cálculos de liquidação do julgado.

Isto posto, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005796-59.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES - SP186602
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, arquivem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-69.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDNILSON RODRIGUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-73.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO PELPINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002732-41.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

VISTOS etc.

Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora (id 10487478), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo, bem como por não ter sido instalada a relação processual entre as partes..

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-15.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NEIDE APARECIDA CARDOZO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES - SP334459
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Neide Aparecida Cardozo de Souza Ramos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 06.06.2007, dia seguinte à cessação do auxílio-doença – NB n. 31/519.943.003-0

Relata que desde 2007 não consegue voltar às suas atividades laborais devidos às enfermidades incapacitantes que lhe acometerem. Esclarece que obteve o benefício de auxílio-doença judicialmente, tendo sido cessado em 05.06.2007 (NB 31/519.943.003-0), não obtendo êxito no novo pedido administrativo apresentado em 06.11.2014 (NB n. 31/608.449.835-7).

Requeru, por fim, o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela antecipada.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos

Concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (id 3540096), com determinação de citação do INSS e apresentação de documentos.

Citado, o INSS trouxe contestação, sustentando, inicialmente, a ocorrência de coisa julgada, em razão do quanto decidido na ação n. 0004948-13.2016.403.6302, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença desde a cessação do benefício, em 23.03.2007. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente o quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, por não ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho (id 4061462). Trouxe documentos (4061467 e 4061469).

Instada a se manifestar sobre a contestação e esclarecer sobre as provas que deseja produzir (id 4431113), a autora impugnou a contestação apresentada e informou que as provas constantes nos autos são suficientes para a comprovação da incapacidade laboral retroativa a 2005. Trouxe relatório médico (id 4946662 e 4946686). O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (id 4828954). Sobre o documento apresentado, o INSS insistiu no acolhimento da preliminar de coisa julgada (id 5526495) e reiterou seus quesitos, em caso de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório necessário.

DECIDO.

A preliminar de coisa julgada, no caso, confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Quanto à ocorrência de prescrição, será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, de aposentadoria por invalidez.

Pois bem, os benefícios pleiteados têm sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social.

Para o gozo dos benefícios é preciso: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, no caso de auxílio-doença, ou total e permanente para qualquer atividade ou profissão, no caso de aposentadoria por invalidez.

No caso concreto, a autora pretende o restabelecimento de benefício, cessado em 05.06.2007 (NB 519.943.003-0) ou a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de sua cessação.

Assim, há alguns pontos em discussão: a) se a autora está incapacitada para o trabalho; b) em caso positivo, a data do início da incapacidade; c) se a autora mantinha a qualidade de segurado; e, ainda, d) se a doença é preexistente à nova filiação da requerente à Previdência Social.

Sobre esses pontos, observo que a autora ingressou com pedido judicial de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, que tramitou pelo Juizado Especial Federal local (autos n. 0004948-13.2016.403.6302), desde a cessação ocorrida em 2007 (id 4061469).

A referida ação foi distribuída em 15.06.2016, ou seja, após apresentação do último pedido administrativo de benefício previdenciário por incapacidade laboral (NB 608.445.935-7, de 06.11.2014).

Naquele processo, foi realizado laudo pericial (cf. documento juntado na inicial - id 3445091), concluindo-se pela incapacidade da autora em razão de cervicálgia – dor lombar baixa, com início da doença em 2012 e início da incapacidade em 07.04.2015, quando do diagnóstico.

O pedido da autora no JEF, então, foi julgado improcedente, com trânsito em julgado da decisão, conforme consulta realizada, em razão da perda da qualidade de segurada da autora, que teria ocorrido em 16.11.2013.

Como visto, já foram analisados os pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez apresentados pela autora administrativamente, até 06.11.2014, tendo sido afastada sua pretensão judicialmente.

Isso por que a condição médica naquela oportunidade (entre os anos de 2007 a 2014, cessação e novo requerimento de benefício) não foi alterada, nem foram trazidos novos elementos aos autos sobre esse período, não se podendo alegar o agravamento da doença em momento posterior, pois a causa de pedir é a incapacidade no momento da cessação do benefício 31/519.943.003-0.

Portanto, em relação aos benefícios requeridos administrativamente até o momento da propositura da presente ação, sendo o último em 06.11.2014, não há nada a ser dirimido, diante da existência de coisa julgada.

De outro giro, observo que a autora informou não ter interesse na realização de outras provas no presente feito, sob o argumento de serem suficientes os documentos já apresentados, em especial o último relatório médico juntado, confeccionado em 05.03.2018 (id 4946662 e 4946686). Com vista do documento, o INSS insistiu no reconhecimento da coisa julgada e reiterou os quesitos ofertados, em caso de realização de perícia (id 5526495).

Ocorre que o relatório médico, datado de 05.03.2018, como já mencionado, atesta apenas a necessidade da autora de afastamento de suas atividades laborais como rurícola, sem qualquer menção a extensão da incapacidade ou de seu início.

Além disso, conforme laudo técnico elaborado na ação que tramitou pelo JEF e sentença que julgou improcedente o pedido, a autora já não realiza atividades laborais como rurícola desde 17.06.2005, sendo que seus últimos vínculos foram na condição de segurada facultativa, ou seja, sem exercício de atividade remunerada, tendo perdido a qualidade de segurada em 16.11.2013, nos termos do art. 15, IV e § 4167, da Lei 8.213/91, situação esta que ainda persiste.

Nessa conformidade e por esses fundamentos, reconheço a ocorrência de coisa julgada no tocante aos pedidos administrativos formalizados pelo autor (Proc. administrativos de numeração: 514.934.251-0, 519.943.003-0 e 608.449.835-7) e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício previdenciário (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, em relação aos fatos e fundamentos jurídicos trazidos nestes autos.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em razão da gratuidade concedida.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-60.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINA BELA VISTA S/A
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DEL VECCHIO BORGES - SP173926

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da Usina Bela Vista S/A, objetivando, em síntese, receber todos os valores pagos em decorrência do óbito do segurado Valdei Borges Duarte a título de pensão por morte (benefício nº 93/1712452735), incluindo as prestações futuras que vier a pagar até a cessação do benefício e os benefícios sucessivos de espécies distintas concedidos aos dependentes do segurado acidentado.

Com a inicial apresentou documentos.

Diante do interesse do INSS na realização de conciliação, foi determinada a citação da ré e a realização de audiência de conciliação pela CECON (id 8634144).

Citada, a ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a existência de litispendência com os autos n. 5000837-45.2018.403.6102, que tramitam perante a 5ª Vara Federal desta Subseção, por conterem as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, requerendo a extinção do presente feito. No mérito, sustentou a inexistência de culpa subjetiva e requereu a improcedência do pedido (id 9312991). Juntou procuração e documentos. Posteriormente, requereu o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação, diante da litispendência arguida, ou sua dispensa, por não ter interesse na conciliação (id 9402893).

Audiência cancelada, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar sobre a litispendência alegada (id 9458703).

Embora intimado, o INSS não se manifestou, deixando transcorrer o prazo concedido.

É o relatório.

Decido.

De acordo a petição inicial apresentada pela ré (id 9314846) e em consulta ao processo eletrônico informado (n. 5000837-45.2018.403.6102), em trâmite perante a 5ª Vara federal desta Subseção, verifico que nos referidos autos o INSS também requereu contra a Usina Bela Vista S/A o recebimento de todos os valores pagos em decorrência do óbito do segurado Valdei Borges Duarte a título de pensão por morte (benefício nº 93/1712452735), incluindo as prestações futuras que vier a pagar até a cessação do benefício e os benefícios sucessivos de espécies distintas concedidos aos dependentes do segurado acidentado. Atribuiu à causa o mesmo valor atribuído na petição inicial do presente processo, ou seja, R\$ 152.315,83.

Verifico, também, que ainda que o processo em trâmite na 5ª Vara Federal tenha sido distribuído após a presente ação, observo que a citação da parte ré foi realizada anteriormente, ou seja, em 25.04.2018, enquanto que aqui se deu em 06.07.2018, o mesmo ocorrendo em relação à apresentação de contestação, estando o referido processo em fase de especificação de provas.

Embora intimado a se manifestar o INSS deixou transcorrer o prazo concedido.

A esse respeito, o Código de processo civil disciplina:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 337, § 3º. “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”

Este é o caso dos autos, sendo de rigor o reconhecimento da litispendência a fim de se evitar decisões conflitantes sobre os mesmos pedidos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, ambos do Código de processo civil.

Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-52.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DOS SANTOS SPOSITO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por Aparecida dos Santos Sposito em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese:

- a) a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte – acidente do trabalho que recebe (NB 93/081.350.794-4, com DIB em 21.10.1988), a fim de que seja considerado o valor integral do salário-de-benefício – após as revisões realizadas - e não o teto à época da concessão, reservando as diferenças - com aplicação dos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003;
- b) o recebimento das diferenças das parcelas, observada a prescrição quinquenal.

Alega, para tanto, que após a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento, o salário-de-benefício apurado sofreu limitação ao teto, porém, embora alterado este limitador pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, não foram observados os novos valores estabelecidos, fazendo jus a estas alterações e respectivas diferenças.

Pleiteia, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, o INSS foi citado e apresentou contestação.

Em sua defesa alegou, inicialmente, a incompetência da Justiça Federal, tendo em vista a causa estar relacionada à pensão por morte decorrente de acidente do trabalho. Sustentou, ainda, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, insurgiu-se contra os argumentos apresentados na inicial, requerendo a improcedência do pedido (id 2816644).

Diante dos cálculos retificados apresentados pelo Contador do JEF local - considerando a evolução da RMI após a revisão pelo art. 144, da Lei 8.213/91 - e da manifestação da parte autora de que não renunciaria ao valor excedente ao limite de 60 salários mínimos, os autos foram encaminhados a esta Vara Federal, por livre distribuição, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do JEF (id 2816661).

É o relatório necessário.

DECIDO.

PRELIMINAR

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal arguida pelo INSS não pode prosperar, tendo vista que o pedido se refere à revisão de pensão por morte, que independe das circunstâncias do falecimento do segurado, portanto, trata-se de pedido de natureza previdenciária, o que torna competente a Justiça Federal (STJ - AGRCC 112710, Terceira Seção, Relator OG Fernandes, decisão publicada em 07.10.2011)

MÉRITO

1 - Decadência/prescrição

Afasto a decadência argüida pelo INSS uma vez que não se trata de revisão do ato de concessão, mas sim de aplicação de revisão da renda mensal, levando-se em conta as modificações dos valores do teto constitucional trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Ademais, em se tratando de relação de trato sucessivo, como é o caso da pretensão formulada nestes autos, aplica-se, apenas, a prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 e enunciado n. 85 da Súmula do STJ. (cf. STJ: AGA 200901538819 – Sexta Turma – Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 01/02/2011).

2 – Revisão do benefício

O art. 201 da Constituição Federal, em sua redação original, dispunha:

“Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. (negritei)

Atualmente, após a Emenda Constitucional 20/1998, referida norma passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

“§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

(...)

“§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Portanto, quanto ao reajuste periódico, para efeito de preservação do valor real dos benefícios (CF, art. 201, § 4º), de forma permanente, é preciso ter presente que a própria norma constitucional remete ao legislador ordinário a definição dos critérios a serem observados.

Com isto, veio a Lei 8.213/91, que definiu os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Depois o artigo 41 da lei citada, que previa o INPC como critério de reajuste, foi substituído pela Lei 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei n. 8880/94, que instituiu a URV e previu o reajustamento dos benefícios previdenciários pela variação do IPC-r. Novo critério se estabeleceu com a Lei 9.711/98, instituindo o IGP-DI, depois a MP n. 2.022-17, de 23/05/00, e após a MP n. 2.187-13, de 24/08/01 e legislação subsequente. Atualmente, o artigo 41-A, incluído pela Lei 11.430/2006, trata dos reajustes anuais, com previsão do INPC.

No caso concreto, pretende a autora a readequação da renda mensal atual do seu benefício previdenciário, a fim de que sejam aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, como parâmetro de limitação do salário-de-benefício, a partir de suas publicações. Nas referidas Emendas Constitucionais os valores foram elevados de R\$ 1.081,45 para R\$ 1.200,00 e de 1.869,34 para R\$ 2.400,00, respectivamente.

Pois bem, consigno, inicialmente, que o fato da renda mensal inicial ser fixada em determinado valor, correspondente a um percentual do valor teto, não significa que o segurado possua direito à manutenção desta equivalência no transcorrer dos anos; entre eles não há correlação.

A manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários restou garantida pelo dispositivo constitucional, observados os critérios definidos em lei. Desta forma, cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional, nos termos do art. 201 da Lei Maior, o que vem sendo feito.

As alterações do valor do teto efetuado pelas referidas Emendas Constitucionais não geram direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado.

No julgamento do RE 564.354 apenas ficou definida a aplicação de novo teto para fins de cálculo do benefício **para aqueles que foram limitados ao referido valor**. Não se trata de aumento ou reajuste do valor da renda mensal, mas sim de readequação dos valores recebidos ao novo limite, para aqueles que tiveram seu benefício limitado ao valor máximo previsto para a data da concessão.

No referido julgamento, com repercussão geral, entendeu o STF pela possibilidade de aplicação dos novos tetos previstos nas EC n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos antes da vigência dessas normas e que haviam sido limitados, conforme Ementa que colaciono:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF - RE 564354 – Relatora Ministra Carmem Lúcia - Plenário, 08.09.2010)

Nesse sentido:

“Sentença proferida em ação processada sob o rito dos Juizados Especiais Federais. 2. Pedido de revisão de benefício previdenciário, com apreciação da incidência do teto - emendas constitucionais n. 20 e 41 ao benefício da parte autora. 3. Declaração de procedência do pedido. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacífico o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 5. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que o índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. 6. Juízo de retratação exercido face à decisão colegiada (artigo 14, § 9º, Lei n.º 10.259/2001). Dado provimento ao recurso da autarquia-ré”.

Em seu voto, a relatora esclarece que:

Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. As hipóteses são verificadas pela anexação, aos autos, do Conbas, assim como da planilha de evolução do teto - o mesmo documento para todos os processos. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que trata-se da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual (Valor Mens.Reajustada - MR), é inferior a R\$ 2.589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Pelo exposto, exerço juízo de retratação da decisão colegiada ora contestada e dou provimento ao recurso da autarquia-ré. É como voto

(TRSP 3ª Turma Recursal – SP - Processo 00183931920074036301

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JUIZ(A) FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DJF3 de 09/09/2011)

E, ainda:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.

2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado.

3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

4. Agravo desprovido.

(TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1769340 DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA -DJF3 Judicial 1 – de 06.02.2013- negrite)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. LIMITE TETO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003. READEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a aplicação da alteração (majoração do teto de contribuição) trazida pela EC nº 41/03.

.....

5. A majoração do teto de contribuição trazida pelas EC's nºs 20/98 e 41/04, foi recentemente enfrentada pelo Supremo Tribunal de Justiça -STF (RE 564354/SE), o qual entendeu pela possibilidade de aplicação do novo teto para a aposentadoria previsto na EC nº 20/98, aos benefícios concedidos antes da sua vigência, incluindo-a como de repercussão geral.

6. Os benefícios que tiveram o salário de benefício limitado ao teto máximo previsto nas citadas Emendas devem sofrer uma readequação dos valores percebidos aos novos tetos, não importando em uma aplicação retroativa do art. 14, da EC nº. 20/98 e do art. 5º, da EC 41/2003. Precedentes deste Regional.

7. Autor-Apelado que faz jus somente à readequação do valor do seu benefício ao novo teto previsto no art. 5º, da EC 41/2003, bem como ao pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal e compensada a revisão e/ou reajuste realizada(o) administrativamente.

.....

No tocante aos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro", convém mencionar que não foram excluídos no RE 564.354 devendo, portanto, serem atingidos pelo quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedentes do TRF desta Região:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. *Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial.*
2. *A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos.*
3. *Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC's 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente.*
4. *No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do "buraco negro". A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema.*
5. *No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.*
6. *Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.*

(AC - 1757954 - Décima Turma - Desemb. Federal BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que deu provimento ao recurso da parte autora, de acordo com o artigo 557 § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.

II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF.

III - O benefício do autor teve DIB em 02/02/1991, no Buraco Negro. Em 09/92, o benefício foi revisto, por força das disposições contidas no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, e teve seu valor limitado ao teto.

IV - Não se trata de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, de modo que não se aplica o instituto da decadência na matéria em análise.

V - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

VI - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.

VII - Como o benefício da autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.

VIII - Agravo improvido.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789181 - Oitava Turma - JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1 de 04.10.2013 - negritei)

No caso concreto, pela informação da Contadoria do Juízo (ID 2816661) verifica-se que a renda mensal da pensão por morte que a autora recebe, observada a revisão prevista no art. 144, da Lei 8.213/91, ficou limitada ao teto, sem ter sofrido recuperação, e que os novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não foram aplicados (fls. 128/132).

Como visto, não foi observado pela autarquia previdenciária que a autora tinha valores excedentes ao teto de benefício e, assim, direito à elevação de sua renda mensal, fazendo jus, portanto, a readequação de sua renda mensal, como julgado pelo STF no RE n. 564.354, com reflexo até os dias atuais, a ser apurado em fase de execução.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos da autora, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de processo civil, para determinar ao INSS a readequação do valor da renda mensal da pensão por morte que recebe (NB 93/081.350.794-4) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como a efetuar o pagamento das diferenças, **observada a prescrição quinquenal**, compensando-se eventual revisão realizada administrativamente, cujos valores serão apurados em fase de execução da sentença.

Quanto às diferenças em atraso, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, devendo ser observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte.

Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, e conforme artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil. Para a fixação do percentual, levei em consideração os parâmetros apresentados pela contadoria do Juízo (id 2816661), que permitem verificar - embora a apuração ocorrerá em fase de liquidação de sentença - que a execução não ultrapassará duzentos salários mínimos.

Considerando apenas como parâmetro o cálculo mencionado acima, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de processo civil.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renovo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-25.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se o disposto no acórdão (ID 8850571).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, arquivem-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-97.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIOLA MARIA GIOVANNETTI
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Insurge-se o INSS em sua contestação contra a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, sob a alegação de que ela percebe, em outubro de 2016, remuneração superior ao limite de isenção do imposto de renda, de modo a evidenciar que a demandante não ostenta a condição de miserabilidade (ID 419519), formulando pedido eventual de concessão de gratuidade parcial no caso de concessão do benefício.

Em réplica, a autora refutou a impugnação, sem apresentar qualquer documentação hábil a justificar a gratuidade concedida (ID 3664936).

Intimada a apresentar cópia de sua última declaração de imposto de renda (ID 4303272), a autora apenas requereu a desistência da ação.

Em cumprimento a determinação ID 8738647, o INSS não concordou com a desistência, sustentando que cabe apenas renúncia de direito, nos termos do art. 3º, da Lei 9.469/97, deixando a parte autora de apresentar a declaração de imposto de renda.

DECIDO.

Da análise das informações trazidas pelo INSS constantes no extrato da DATAPREV e do CNIS (ID), verifico que a autora recebeu, em outubro de 2016, aposentadoria por tempo de serviço professor (R\$ 2.508,22), além de vencimentos da empresa Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC (R\$ 5.198,32).

Assim, considerando que a autora recebeu rendimentos mensais superiores a R\$ 7.000,00 (sete mil reais), reputo que ela não se encontra em um estado de miserabilidade econômica capaz de ensejar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **revogo** o benefício da gratuidade de Justiça inicialmente concedido à parte autora.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora efetue o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, e manifeste-se sobre ID 9148539.

Com a regularização, voltem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006991-79.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TEREZA DE JESUS SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: UESLEI MARTINS DE SOUZA - SP391185
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA APS DE CAJURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TEREZA DE JESUS SILVEIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE DO INSS – AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAJURU/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

E esclarece ter efetuado o requerimento administrativo em 27.08.2018, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada.

O INSS requereu seu ingresso no feito (id 11780256).

Em informações, a autoridade impetrada informou a concessão do benefício pleiteado pela impetrante com a conclusão do seu processo administrativo (id 12158047), o que foi confirmado por ela (id 12382986).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 12429752).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança, com reconhecimento do seu direito (id 12382987 e id 12382988).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

A extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, portanto, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000179-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLARICE FLEURY FINA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum movida por Clarice Fleury Fina em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi intimada a demonstrar a necessidade da justiça gratuita ou recolher custas processuais (id 5353510).

Na sequência, a autora requereu a dilação de prazo, por duas vezes (id's 6978195 e 9101786), o que foi deferido (id's 8494102 e 9376522), mas, ainda assim, não cumpriu a determinação (id 9874065 - decurso de prazo em 08.08.2018).

É o relatório. DECIDO.

Verifico que, após intimação para recolher as custas devidas à Justiça Federal ou justificar documentalmente a necessidade da justiça gratuita, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Assim, ante a falta de recolhimento de custas processuais, entendo ser o caso de extinção do feito com o cancelamento da distribuição.

Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 290, c.c. art. 485, inciso X, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do réu.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-45.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALTER BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DOS SANTOS - SP342605, FERNANDA GARCIA BUENO - SP325384
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PACAEMBU EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum movida por Valter Barreto da Silva em face da Caixa Econômica Federal – CEF e Pacaembu Empreendimentos e Construções Ltda., objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Enquanto se analisava proposta de acordo por parte da CEF (id 9249879), a corré Pacaembu contestou o pedido (id 9467401) e o autor apresentou pedido de desistência da ação (id 9497723).

As rés manifestaram concordância, ressaltando o direito aos honorários advocatícios (id 9556558 e id 9598792).

DECIDO.

Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pelo autor.

Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, que fixo, *pro rata*, em 10% do valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c § 4º, inciso III, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, em razão da concessão da gratuidade de Justiça.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Ribeirão Preto, 29 de janeiro de 2019.

DECISÃO

1 – Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária.

2 – A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de agosto passado, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, e que discutam a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Leia-se a ementa:

"Processual civil e previdenciário. Proposta de afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento – DER. Artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973). Ato de afetação pelo colegiado da 1ª Seção do STJ. Observância do artigo 1036, § 5º, do CPC/2015 e artigo 256-E, II, 256-I, do RISTJ. (REsp nº 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.08.2018) – TEMA 995

No caso dos autos, o autor formula pedido expresso para que o tempo especial seja computado até a DER e, caso não ocorra o reconhecimento e enquadramento como especiais de todos os períodos pleiteados, sejam computados os períodos laborados posteriormente a data de entrada do requerimento, a fim de ser concedido o melhor benefício, de forma que se enquadra exatamente na hipótese em que o STJ determinou a suspensão da tramitação do feito.

A determinação, contudo, não impede o pedido e, em consequência, a análise de tutela de urgência (CPC, art. 982, § 2º), o que passo a fazer.

3 – Cuido, assim, de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

O autor, ademais, não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Observo, ainda, que possui apenas 48 anos de idade e está trabalhando, auferindo renda, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido e da necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida no REsp nº 1.727.063/SP.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 19 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas pretendidas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-89.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANIA CRISTINA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WILLIAN AFONSO DE CARVALHO - SP290372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003939-12.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ALEX GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, esclarecer se ainda pretende produzir provas, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003746-94.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE BRIGLIADORI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO NASSER NETO - SP233462
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo o INSS se manifestar sobre ID 4030228/4030359.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008005-98.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO SIQUEIRA TRINDADE
Advogados do(a) AUTOR: ALLANA MARA FUDIMURA PIOVANI - SP337515, ROBERTA FERREIRA BODELON - SP393909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003199-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001663-71.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SILVIO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de outubro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS BUGALHO - SP137157, ANDREIA CHIQUINI BUGALHO - SP273977
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

DESPACHO

Dê-se vista à exequente dos extratos de bloqueio de transferência, pelo sistema Renajud, dos veículos de placas FPK 8584 e FIP 5440 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito.

Nada sendo requerido, providencie a Serventia, imediatamente, o levantamento do bloqueio de transferência que recai sobre os referidos veículos.

Outrossim, dê-se vista à exequente da petição do coexecutado José Mario Guerreiro que informa o pagamento de 91,5373% das prestações do imóvel de matrícula n. 9789, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Nuporanga, SP, para que requiera o que de direito, em igual prazo.

Note-se, finalmente, que nos autos dos embargos à execução propostos pela coexecutada Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Rita, foi determinada a regularização da sua representação processual, tendo em vista a renúncia de mandato, por distrato, conforme documento ID 12485361.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: OLIVERIO SISTEMAS DE AUTOMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR, ROSAURA DE MORAES OLIVERIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR - SP378306
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição dos extratos referentes ao contrato n. 1942.003.00005956-0, tendo em vista que referido contrato não é objeto da execução n. 5000150-39.2016.403.6102, pois foi quitado, conforme informado pela CEF (id. 8834893) e recebido como emenda à inicial.

À embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017845-83.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE QUERINO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008474-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA CAMARGO GUERRA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARY MARTINEZ DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 64.811,59. Anote-se.
2. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
3. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
4. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
7. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, oportunidade que deverá apresentar os seus quesitos.
8. Nomeio o Dr. ANDERSON GOMES MARIN para a realização da perícia médica, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS e indicar o local e a data de início dos trabalhos, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência das partes, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDEMAR DONIZETE FUZETO CORREA
REPRESENTANTE: MARIA JOSE FUZETTO CORREA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO DONIZETI CINTRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001436-18.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DULCE MARQUES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CARLOS VICARI
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001024-53.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HENRIQUETA MEDICI COLUS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001290-74.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALVES DE MACEDO - SP175667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006703-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADRIANA CRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA, BETHANIA DE PAULA OLIVEIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição Id 11643038.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
7. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução.
8. Após a vinda da contestação, ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO MORENO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005442-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: APARECIDA FELIPE
Advogadas do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 10778287. Prossiga-se.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013536-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DARCI FERREIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à discutida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11155064. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
4. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-50.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ARLINDA RODRIGUES CARMINATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006605-76.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
RÉU: VICENTE E VICENTE COBRANCAS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007164-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio do executado, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007298-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ALCEU ROSA GRACIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegitimidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008090-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ SERGIO MENDES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CARVALHO ABDALLA - SP283022, CAROLINA FRANCA CAGNOLATI - SP375037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008109-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCOS AURELIO DE ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MATHEUS VIEIRA - MG163018
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008139-28.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROMAO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/179.590.901-0.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008068-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA - SP275645, ANTONIO ZANOTIN - SP86679
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada (INSS) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, bem como não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, intime-se, novamente, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADEMIR MEZADRI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/182.053.767-3.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-92.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO AUGUSTO SERIBELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
5. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 42/181.061.229-0.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008037-06.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR MANTOANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SARAN - SP294383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto a este Juízo.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008128-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO CESAR DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição Id 12795815.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 46/183.822.723-4.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008194-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI LUIS MAROSTICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos 46/171.322.973-8, 42/177.129.715-5 e 42/182.519.218-6.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008204-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADILSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008246-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL BENJAMIN DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008248-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008420-81.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008466-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANADIR APARECIDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA PEREIRA SANTOS - SP396124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008470-10.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVETE DEDEMO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008655-48.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO SILVIO BIAZI
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008668-47.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SANDRO HENRIQUE ANTUNES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008689-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON REZENDE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia do procedimento administrativo 42/175.555.371-1.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS REA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. De acordo com os documentos juntados aos autos, não há prevenção entre os processos relacionados na certidão de prevenção.

2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.

4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SERGIO CIRILO LUIZ PINTO e LIBIA HELENA DE OLIVEIRA PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes, bem como a repetição de valores indevidamente pagos pelos autores a título de prestação contratual.

Os autores aduzem, em síntese, que: a) em 24.4.2012, firmaram, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para a aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Roque Nacarato nº 563, no município de Ribeirão Preto, SP; b) o referido contrato não faz qualquer menção à Lei 8.692-1993, o que significa que a correção monetária das prestações contratuais deve observar os índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança; c) as prestações estão sendo corrigidas irregularmente, o que ensejou a inadimplência; d) a ré recusa-se a renegociar a dívida; e) pretendem pagar as parcelas vencidas do financiamento e dar continuidade ao contrato; f) devem ser afastadas as cláusulas que preveem atos executórios extrajudiciais; g) o índice de atualização monetária dos encargos mensais deve ser aquele aplicado à correção dos saldos das cadernetas de poupança, sem composição ou capitalização de juros; h) os juros devem limitar-se a 12% ao ano; i) a atualização do saldo devedor não deve conter juros compostos; j) a amortização do saldo devedor deve observar o que dispõe o artigo 6º alínea "c" da Lei 4.380-1964; k) a taxa de seguro deve ser reajustada da mesma forma que são reajustadas as prestações do financiamento; e l) deve ser afastada a cobrança da taxa administrativa.

Em sede de tutela provisória, pedem provimento jurisdicional que autorize o depósito mensal das parcelas vincendas, no importe de R\$ 2.591,39 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), bem como o depósito das parcelas vencidas, no valor de R\$ 57.137,87 (cinquenta e sete mil, cento e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), atualizado até agosto de 2017; e que determine que a parte ré abstenha-se de praticar quaisquer atos de execução que impliquem a alienação do imóvel a terceiros; e de incluir seus nomes nos cadastros de inadimplentes.

Foram juntados documentos.

O despacho Id 5252556 determinou que a parte autora justificasse o pedido de tutela provisória, uma vez que pedido semelhante foi formulado e deferido nos autos do processo nº 5002240-83.2017.403.6102.

O despacho Id 8377955 determinou que a parte autora comprovasse o cumprimento das medidas autorizadas por meio da decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto do indeferimento da tutela provisória requerida nos autos do processo nº 5002240-83.2017.403.6102, uma vez que o referido feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme documento Id 8373658.

Os despachos Id 5252556 e 8377955 não foram atendidos.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação Id 10163287, suscitando, preliminarmente, a falta de interesse processual da parte autora em razão da arrematação do imóvel por terceiro e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.

Apesar de intimada do despacho Id 11054655, a parte autora não se manifestou sobre a contestação.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Os autores relatam que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a parte ré e que, em razão de dificuldades financeiras, ficaram inadimplentes. Requerem provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas contratuais.

Da análise dos autos, verifico que, em 24.4.2012, as partes firmaram o contrato de financiamento imobiliário, por meio do qual os autores adquiriram um imóvel, que foi alienado fiduciariamente para garantir a dívida decorrente do referido contrato (Id 10163290).

A inadimplência dos autores ensejou procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto na Lei nº 9.514-1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e a alienação fiduciária de coisa imóvel. Os autores foram constituídos em mora (Id 10163294 e 10163298). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade do imóvel dado em garantia da dívida foi consolidada em favor da credora fiduciária, que, posteriormente, alienou o imóvel a terceiro, situação que ensejou o termo de quitação de dívida em nome dos autores (Id 10163295).

Cabe destacar que os autores não comprovaram que efetuaram o depósito das parcelas vencidas e vincendas, conforme lhes foi autorizado pela decisão que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto do indeferimento da tutela provisória requerida nos autos do processo nº 5002240-83.2017.403.6102 (Id 8373658).

Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do "interesse processual" ou "interesse de agir" constitui uma das "condições da ação", ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o binômio "necessidade-adequação" do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada.

No caso dos autos, consumada a execução extrajudicial, com a alienação do imóvel, o mutuário deixa de ter interesse na revisão do contrato, porquanto a respectiva relação obrigacional extinguiu-se com a transferência do bem. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO. PROPRIEDADE CONSOLIDADA PELA CEF. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.

(omissis)

III - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. - Ocorrida a perda da propriedade e, por isso, tendo sido resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a revisão do contrato de mútuo, ante a perda do objeto, haja vista a consolidação da propriedade pela CEF do imóvel em 06/2013, sendo a presente ação proposta em 05.11.2013.

IV - Agravo legal a que se nega provimento.”

(REF-3ª Região, AC 00202631320134036100, Segunda Turma, e-DJF3 4.12.2014)

Dessa forma, no caso dos autos, a notícia de que o imóvel que garantia a dívida dos autores foi alienado a terceiro, após ter sua propriedade consolidada em favor da Caixa econômica Federal, caracteriza carência da ação, porquanto não existe interesse processual em se pleitear a revisão de um contrato extinto.

A preliminar de falta de interesse processual suscitada pela ré deve ser acolhida, impondo-se extinção do feito sem resolução de mérito.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, conforme previsto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Porém, em razão da gratuidade da Justiça que defiro nesta oportunidade, fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO CANDIDO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pedro Cândido Ismael ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na vestibular, convertidos em tempo comum. Juntou documentos.

A decisão do ID n. 4570691, determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta mediante o ID n. 5534274, sobre a qual a parte autora se manifestou, conforme ID n. 11007627.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que as normas processuais em vigor preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto *“à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”* (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se "a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho" (AgResp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, "para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido" (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não** "foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicou a saúde ou a integridade física do trabalhador." (...) "Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)" (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o "tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030" (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes "da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa" (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, p. 178).

Prviamente ao mérito, eventuais parcelas devidas para além de cinco anos contados reversivamente desde a propositura da ação não podem mais ser exigidas, em decorrência da prescrição.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito – e não o trabalhista – é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitero-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.**

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação.** Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários.**

No caso dos autos, observo que a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1.10.1990 a 31.3.1991, 1.5.1991 a 31.3.2003 e de 1.5.2003 a 19.1.2017.

Para demonstrar que esses períodos foram exercidos em atividade especial, a parte autora juntou o laudo pericial de fls. 77-85 (ID n 4459557), que relata às conclusões feitas pelo perito particular, em relação à atividade do autor (médico anestesista). Segundo esse documento, durante todo o período exercido na atividade de "médico anestesista", o autor ficou exposto de modo habitual e permanente a agentes nocivos biológicos.

Nota, no entanto, que às conclusões do laudo acima mencionado não podem ser aceitas. Isso porque, de acordo com a legislação previdenciária, somente os períodos de 1.10.1990 a 31.3.1991 e de 1.5.1991 a 5.3.1997 podem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial em razão do enquadramento da atividade de médico, no código 2.1.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Posteriormente a 5.3.1997, anoto que a exposição do autor a agentes nocivos biológicos não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, já que a exposição ao agente nocivo biológico não acontecia de modo habitual e permanente, mas sim de maneira intermitente.

Em suma, somente os períodos de 1.10.1990 a 31.3.1991 e de 1.5.1991 a 5.3.1997 é que devem ser reconhecidos como exercidos em atividade especial.

3. Existência dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição integral na DER.

A soma das conversões dos tempos especiais reconhecidos nesta sentença e na esfera administrativa (de 3.8.1987 a 13.9.1989) convertidos em tempos comuns, com os demais períodos comuns exercidos pelo autor, faz com que ele, na data da DER (19.1.2017, fl. 1 do ID n. 4459557), possua o total de 35 anos, 2 meses e 11 dias na DER (19.1.2017), conforme a planilha abaixo:

Esp	Período			Atividade Comum			Especial			
	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
	01/01/1985	02/08/1987		2	7	2	0	-	-	
Esp	03/08/1987	13/09/1989		-	-	-	0	25	11	
	14/09/1989	31/05/1990		-	8	18	0	-	-	
	01/07/1990	30/09/1990		-	2	30	-	-	-	
Esp	01/10/1990	31/03/1991		-	-	-	-	6	1	
Esp	01/05/1991	05/03/1997		-	-	-	5	10	5	
	06/03/1997	31/03/2003		6	-	26				
	01/05/2003	19/01/2017		13	8	19	-	-	-	
				21	25	95	5	41	17	0
				8.405			3.047			
				23	4	5	8	5	17	
				11	10	6	4.265,800000			

				35	2	11				

Sendo assim, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme acima explicitado.

4. Antecipação dos efeitos da tutela.

No caso dos autos, verifico estar demonstrada a probabilidade do direito do autor, bem como o fato de que ele poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privado do benefício, em razão do seu caráter alimentar.

5. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo **procedente o pedido**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 1.10.1990 a 31.3.1991 e de 1.5.1991 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos em comum e acresce o resultado dessa operação aos demais tempos já reconhecidos na esfera administrativa, (3) reconheça que a parte autora dispõe do total de 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição no dia 19.1.2017 (DER), e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 176.546.704-4) para a parte autora, com DIB na DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. Tendo em vista que a sentença não é líquida, os honorários advocatícios devidos pelo INSS serão fixados no cumprimento da sentença.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurado nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 176.546.704-4;
- b) nome do segurado: Pedro Candido Ismael;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 19.1.2017 (DER).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
 AUTOR: CARLA MARJORI LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ALFREDO LOPES - SP170666
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por CARLA MARJORI LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 99.800,00 (noventa e nove mil e oitocentos reais).

A Autora sustenta, em síntese, que: a) a partir de maio de 2016, passou a receber comunicados, oriundos da Caixa Econômica Federal, acerca de um suposto pedido de alteração de endereço; b) como não havia feito tal solicitação, dirigiu-se uma agência bancária, ocasião em que foi informada da existência de diversos cartões de crédito emitidos em seu nome; c) na mesma ocasião, um funcionário da Caixa, que informou o número do último cartão de crédito emitido em seu nome, ligou para "central de atendimento" e requereu o cancelamento de todos os cartões emitidos em seu nome; d) atualmente, além das comunicações sobre alteração de endereço, também recebe inúmeras ligações de cobrança; e) essa situação ensejou a lavratura do Boletim de Ocorrência n. 1171/2016, realizada em 31.8.2016; f) em 8.9.2016, a Caixa foi formalmente notificada de que a autora está sendo vítima de estelionato, e de que diversos cartões de crédito foram emitidos, em seu nome, pela instituição financeira, sem que houvesse pedido ou autorização; g) em 9.9.2016, encaminhou mensagem ao Banco Central do Brasil, relatando a situação; h) ajuizou ação para obter informações sobre a Caixa Postal de n. 25 da agência central dos Correios em Ribeirão Preto, local para onde foi alterado o seu endereço, segundo as comunicações recebidas; i) as informações obtidas foram encaminhadas à Polícia, o que ensejou a prisão em flagrante dos estelionatários; j) correspondências e cartões de crédito continuam chegando naquela Caixa Postal; k) continua recebendo cobranças, sendo que seu nome foi inscrito nos cadastros de inadimplentes; l) a omissão da ré, além da desídia, demonstra sua anuência com atos criminosos; e m) a situação lhe impôs gastos para a averiguação dos fatos e também considerável dano moral.

Foram juntados documentos.

Foi deferida a tutela antecipada, a fim de que a CEF proceda à exclusão do nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes, em razão das dívidas decorrentes da utilização dos cartões de crédito.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, posto que a parte autora não aceitou a proposta ofertada pela CEF.

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação. Instada a se manifestar, a parte autora impugnou a contestação.

Não foi requerida dilação probatória do feito, em que pese ter sido oportunizado as partes.

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que a petição inicial preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 da lei processual, pois está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, traz pedido certo e determinado e não apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito da causa.

No caso dos autos, as cobranças dos débitos dos cartões de crédito, irregularmente emitidos pela Caixa Econômica Federal, deram ensejo à negatização indevida do nome da autora.

O entendimento jurisprudencial consigna que a instituição financeira que cadastra indevidamente o nome dos clientes nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de cobrança eivada de vício, responde pelos danos decorrentes. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO.

(*Omissis*)

2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor.

(*Omissis*)

(TRF/3.ª Região, 0013884-51.2007.4.03.6105, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.8.2015).

O presente caso coaduna-se à hipótese que legitima a Caixa Econômica Federal a figurar no polo passivo do feito, porquanto lhe é imputada responsabilidade por suposta negligência no cadastro junto aos órgãos de proteção ao crédito.

No mérito, observo inicialmente que o pedido de indenização está anparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e artigo 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(*omissis*)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(*omissis*)

§ 6.º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

O dano que enseja indenização pode ser material ou moral. Dano material é aquele que afeta o patrimônio do ofendido. O seu ressarcimento implica a compensação pelos prejuízos decorrentes do dano emergente e, se for o caso, dos lucros cessantes, conforme preceitua o artigo 402 do Código Civil.

De outra parte, dano moral consiste na violação aos direitos de personalidade do indivíduo, que são insuscetíveis de avaliação pecuniária. A propósito, destaco os seguintes ensinamentos de Sergio Cavalieri Filho:

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são isentas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (*Programa de Responsabilidade Civil*, Malheiros Editores Ltda., p.76).

Da leitura das normas mencionadas, depreende-se que, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, os autos tratam de responsabilidade civil de ordem objetiva, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, e também porque as instituições financeiras se submetem aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tratando-se de responsabilidade objetiva, não cabe indagar acerca da culpa do agente da instituição financeira pela prática do ato, restando necessária apenas a verificação da ocorrência do nexo causal entre a sua conduta e o dano. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO. LEGITIMIDADE DA CEF. IRREGULARIDADE DOS DÉBITOS. DEMONSTRADA. INDEVIDA REPARAÇÃO PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS AO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL *IN RE IPSA*. MONTANTE ADEQUADO. ATENDIMENTO À JURISPRUDÊNCIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NULIDADE DO CONTRATO DE CONTA-CORRENTE POR "VENDA CASADA". IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NO *DECISUM* QUANTO À INCLUSÃO DO IOF NO VALOR ARBITRADO POR DANOS MATERIAIS. VEÍCULO RECURSAL INADEQUADO. QUESTÃO PRECLUSA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO.

(*omissis*)

4 - A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: 'Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras'.

5 - Desta forma, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços bancários, está sujeita ao regramento exposto na legislação consumerista e, portanto, responsável objetivamente pelos danos causados aos usuários de seus serviços, bem como aqueles equiparados a consumidores nos termos do art. 17 do aludido diploma legal.

6 - Esta responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade neste mercado, independente de culpa.

7 - A despeito da prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, impõe ao prejudicado, no entanto, demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à **responsabilidade** civil de ordem **objetiva**, quais sejam: a deflagração de um **dano**, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o **nexo** de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido.

(omissis)

11 - No tocante ao apontamento em cadastro de inadimplência, a demonstração de efetivo constrangimento e abalo moral pelo evento não se faz necessário, já que o dano a sua honra é evidenciado pela simples e incontroversa inscrição de seu nome em cadastro de órgão de proteção ao crédito de forma indevida.

(omissis) "

(TRF/3.ª Região, AC 1933694/SP - 0009594-39.2011.4.03.6109, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 8.6.2018).

No caso dos autos, a autora almeja o pagamento de indenização por danos morais, que teriam sido causados pela ré. A autora afirma que foram emitidos 12 (doze) cartões de crédito, sem seu consentimento. Afirma, ainda, que foi vítima de estelionato e que comunicou a CEF, requerendo o cancelamento dos cartões. Em que pese todo o constrangimento, a parte autora teve seu nome cadastrado pela CEF junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Em suma, a autora sustenta que a ré lhe teria causado prejuízos ao emitir os cartões, sem seu consentimento ou autorização, não proceder ao cancelamento dos cartões quando requerido, assim como cadastrar irregularmente o nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que realmente houve falha na conduta da ré.

Assim, configurada a existência do dano moral, o magistrado deve quantificar a indenização, arbitrando-a com moderação, de forma que represente reparação ao ofendido pelo dano, sem, contudo, atribuir-lhe enriquecimento sem causa.

Nessas circunstâncias, entendo que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para compensar o dano moral sofrido no caso concreto.

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido inicial e condeno a parte ré ao pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) para parte autora a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado. Condeno a CEF ao de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

P. I. Com o trânsito em julgado, providencie o arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000500-56.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE MELO BINHARDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora iniciou a execução do valor total de R\$ 57.979,93, atualizado para fevereiro de 2018.

Devidamente intimado, o INSS apresentou impugnação à execução, apurando o valor total devido de R\$ 54.756,01, atualizado para fevereiro de 2018.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor total de R\$ 54.756,01, atualizado para fevereiro de 2018.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque de honorários contratuais, se for juntado aos autos o respectivo contrato de prestação de serviços advocatícios.

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004121-61.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003441-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WELSON AMADEU
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003346-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALMOR FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requisitórios referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 40.819,95, atualizado até junho de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.^a Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8724303).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003362-97.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE CIRQUEIRA LIMA JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP889934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a impugnação apresentada pela parte executada (INSS), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003975-20.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-09.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-22.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inclua-se BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados cadastrada no CNPJ 05.325.542/0001-58, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os valores apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 160.536,38, atualizado até maio de 2018.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários contratuais (Id 8940367).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

No caso de precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004330-30.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos apresentados pela parte executada (CEF), intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5000413-71.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
RECLAMANTE: ANDRE DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) RECLAMANTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004746-95.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: TIAGO RENZI ROSA DA SILVA, MARCELA NOVAES DE OLIVEIRA RENZI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-26.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANDRE LUIZ BATTAUZ COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI - SP205619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

2. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.

3. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.

4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO PEREIRA, SALVADOR BITONTI CAPELLARI, MARLI APARECIDA FERREIRA DA SILVA, TARCISO ORLANDO, SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA RONCARI, ELIZABETH ALVES LARA, DALVA BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, GUILHERME LIMA BARRETO - SP215227-A
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

2. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto, em arquivo sobrestado.

Int.

DESPACHO

1. Tendo em vista os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, altere-se o valor da causa para R\$ 94.970,47. Anote-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
4. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
5. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.
6. Requisite-se ao INSS/AADJ para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do procedimento administrativo n. 184.866.067-4.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSANA SEABRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS/AADJ (Id 12012558), intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-08.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CICERO JEREMIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados aos autos pela parte autora (Id 10605715 e 10606724), no prazo legal.

Dê-se vista às partes dos documentos Id 12603313, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-88.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARA LUCIA SILVA FERREIRA GEREMIAS
Advogados do(a) AUTOR: GISELE MARIANO DE FARIA - SP394345, GISELE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407, VALMIR MARIANO DE FARIA - SP366652
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000995-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO ALTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pelo INSS, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001862-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO EDUARDO SUNDFELD DEL NERO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SILVA ZANGARI DE SOUZA - SP192666
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMILSON BELO BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora, concedo mais 30 (trinta) dias, para a juntada de eventuais documentos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006533-62.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROSELI DE CAMPOS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do processo n. 5026794-21.2018.4.03.0000, que julgou procedente o conflito de competência para reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar execução de matéria similar à debatida nestes autos, torno sem efeito a decisão Id 11155088. Prossiga-se.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001411-05.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NILTON CESAR BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANA BEATRIZ FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a manifestação da parte autora como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
3. Indefiro o pedido de tutela de urgência formulado, não sendo possível aferir, no caso, antes da adequada instrução, as evidências da probabilidade do direito, requisito para a aplicação do disposto no art. 300 do CPC. Ademais, não vislumbro, nesta oportunidade, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que não possa aguardar a referida instrução.
4. Faculto à parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 dias, de formulários (SB-40, DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, com a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação) aptos a demonstrar que os períodos requeridos na inicial, como atividade especial, foram efetivamente exercidos em condições especiais. Havendo juntada de documentos, dê-se vista ao INSS.
5. Tendo em vista o ofício n. 199/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão, que se encontra arquivado nesta Secretaria, no qual a referida Procuradoria informa que o agendamento da audiência preliminar revela-se inócuo, uma vez que a análise sobre eventual acordo demanda a completa instrução probatória, deixo de designar a mencionada audiência de conciliação, ficando ressalvada a possibilidade de qualquer das partes, inclusive a própria Procuradoria, requerer a designação de audiência de conciliação em qualquer fase do processo.
6. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VILSON MENDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE MARCHI - SP190709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004558-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PRISCILA LINARDI GUIMARAES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, LETICIA FERNANDES COSTA - SP390659
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à CEF dos depósitos realizados pela parte autora, no prazo legal, oportunidade em que deverá informar o cumprimento da tutela antecipada concedida, sob pena de imposição de multa diária.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HELENA PAULA DE PAIVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCININOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDSON LIFONSO
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA SOARES SAKR - SP293108, RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, a improcedência do pedido e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, arquivem-se os autos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-93.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO VILACA DOS SANTOS FILHO, CAMILA DE ALMEIDA GUIMARAES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELIAS SILVA DOS SANTOS, ANDREIA MARINA LEITE DE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA MARA MANZO BERG AMORIM - SP229039

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça em favor dos corréus Elias Silva dos Santos e Andréia Marina Leite de Araújo dos Santos, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.

Tendo em vista as preliminares alegadas, manifeste-se a parte autora sobre as respostas oferecidas pelas rés e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007136-38.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA COELHO RAMOS - ESPOLIO
REPRESENTANTE: MARIA ROSA JACINTO, JOSE ROBERTO RAMOS, DEBORA REGINA RAMOS, FABIANO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Nos termos do disposto no artigo 1.048, inciso I, do CPC e de acordo com os documentos anexados, defiro o requerido, devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.
3. Em face do requerido pela parte autora exequente, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS ANTONIO BERCELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFO - SP101909, JOSE CARLOS NASSER - SP23445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Com a publicação da sentença, a jurisdição neste grau foi esgotada, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do pedido apresentado pelo INSS na petição Id 10398388. Por oportuno, verifica-se que a matéria ventilada na referida petição não foi alegada na contestação, não havendo que se falar em omissão na sentença acerca da matéria em questão.
2. Assim, requisite-se ao INSS/AADJ o imediato cumprimento da tutela concedida na sentença, devendo este Juízo ser comunicado.
3. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

4. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região.

Intimem-se.

PROTESTO (191) Nº 5000625-58.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: DESIREE CAROLINE BELLEM DE FARIA

DESPACHO

Dê-se ciência à requerente da notificação da parte requerida, conforme certidão (id 11638959) do Oficial de Justiça.

Após, cumpra-se a determinação de arquivamento.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002462-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOMARIO VEIGA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela parte impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003985-66.2016.4.03.6120 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NOVAMOTO VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

DESPACHO

Tendo em vista a petição da apelada Novamoto Veículos Ltda. indicando que não localizou nos autos os documentos acostados na inicial, por "CD Rom", oportuno-lhe o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que cumpra o item 1., do despacho ID 12491298, de modo a corrigir eventuais equívocos na inserção dos documentos digitalizados pela União.

Decorrido o prazo acima concedido à apelada Novamoto Veículos Ltda., encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003053-13.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIO SERGIO SAUD REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON RENOSTO LOPES - SP269887

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento de designação de data para realização do leilão judicial, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre o veículo a ser leiloado, nos termos do art. 886, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008513-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PONTUAL COMERCIO E SERVICOS DE APOIO EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 13855017). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. Nada sendo requerido, declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001771-07.2017.4.03.6112 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: NEANDER OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

ID 9032305: defiro. Expeça-se carta precatória.

Deverá a CEF imprimir a carta precatória expedida, com as peças processuais que a instruem e ser por ela distribuída ao juízo deprecado, com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a distribuição, no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada da precatória nesta secretaria.

Intime-se a CEF, após a expedição da carta precatória, para que ela possa cumprir a determinação do parágrafo anterior.

Com o retorno da precatória, dê-se vista à CEF, para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003087-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDAS: LUCINEIA DE SOUZA BATISTA - ME, LUCINEIA DE SOUZA BATISTA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002159-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SKY BOY CONFECÇÕES E MODA LTDA - EPP, MARIANA PERRINO HADDAD, OMAR SAMIR PERRINO HADDAD, GIULIANA PERRINO HADDAD

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO LEVORATO CORDEIRO - SP333565, ANA CLARA ANSELMO - SP342934

DESPACHO

1) Defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

2) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual veículo localizado, ficando, então, autorizada a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

3) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000656-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: JANAINA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003470-29.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003602-23.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO RICARDO BATISTA

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002497-74.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPACO - ARTES GRAFICAS E EDITORA EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

DESPACHO

1) ID 13685541: designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação) deste fórum, para o dia 14 de março de 2019, às 16h30.

Deverá o patrono dos devedores dar ciência aos seus clientes e cuidar para que estejam presentes ao ato.

2) Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

3) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

4) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Offícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaz.

Últimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

5) Publique-se. Intimem-se.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAFICA JORNAL E EDITORA RIBEIRAO EIRELI - EPP, OSMAR ROGERIO DA COSTA, LEILA APARECIDA CASSEMIRO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HYPOLITO - SP216566

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002353-03.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADA: SEBASTIANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CRISTINA VALLE - SP132412

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutifera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

- a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);
 - b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e
 - c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.
- 4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDILSON MENDES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA KELLY GONCALVES BRAGA - SP232180
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida. Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência, com prioridade, do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor.
 2. Verificando-se a competência deste Juízo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela, desde já:
 - a) concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;
 - b) ordeno a citação do INSS;
 - c) solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 31/618.478.457-2, no prazo de quinze dias;
 - d) sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o autor para réplica/vista.
 3. Apurando-se valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos.
- Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-53.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROIAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROIAS - SP203562
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROIAS - SP203562

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003144-06.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CORDEIRO

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003451-23.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: THERMOPRESS REFRIGERAÇÃO E A.R. CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11001370: mantenho a decisão de ID 10524703, por seus próprios fundamentos. Embora sucinta, a decisão se encontra baseada na insuficiência do montante a garantir a execução, inviabilizando o exame de qualquer outro requisito para tutela provisória.

ID 9848541: as questões de mérito são eminentemente de direito, motivo pelo qual considero suficientemente instruído o feito e **indeferido** a realização de prova pericial requerida pela embargante, por desnecessária.

Eventual *excesso da execução* pode ser examinado a partir dos temas de direito (*Tabela Price*, sistema de amortização, regime de capitalização, limites e juros moratórios e remuneratórios, incidência de legislação consumerista, comissão de permanência, entre outros), dispensando-se conhecimentos técnicos nesta fase processual - sem prejuízo de eventual quantificação durante a execução do jugado.

Ademais, as cláusulas contratuais e os demonstrativos financeiros da execução fornecem elementos seguros para análise de mérito.

Declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007199-63.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: SEB GLOBAL LTDA., SEB SISTEMA EDUCACIONAL BRASILEIRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face sentença ID 13478836, objetivando sanar *contradição*.

Alega-se que a sentença foi *contraditória* ao conceder a redefinição da base de cálculo a partir da impetração do *mandamus*, garantindo a compensação sobre os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

É o relatório. Decido.

Reconheço *contradição* no dispositivo da sentença, no tocante à *extensão* do direito à compensação de créditos (*itens "a" e "b"*).

A ordem compreende os cinco anos anteriores à impetração, **não se limitando** às competências vencidas após o ajuizamento da demanda.

Reafirmo, contudo, que o dimensionamento do direito creditício está sujeito ao que for decidido pelo E. STF, em modulação dos efeitos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes** provimento, nos termos acima, para retirar do *item "a"* do dispositivo a seguinte expressão: "*para as competências a partir da impetração*".

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-04.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face sentença ID 13474114, objetivando sanar *omissão e contradição*.

Alega-se que a sentença foi *contraditória* ao conceder a redefinição da base de cálculo a partir da impetração do *mandamus*, garantindo a compensação sobre valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

O embargante também sustenta que a sentença foi obscura ao deixar de explicitar que o ICMS a ser excluído é aquele destacado em nota fiscal, bem como com relação às modificações havidas na compensação, notadamente com a entrada em vigor do e-social.

É o relatório. Decido.

Com o devido respeito, não há qualquer *obscuridade* a ser esclarecida na sentença embargada.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins seguiu decisão *vinculante* do STF, na exata medida do que está sendo discutido nos autos.

Quando decidem *obrigados* pelo sistema, os juízes singulares **não possuem** liberdade para decidir segundo seu convencimento racional, em processo dialético.

Nesta sistemática, o juiz torna-se mero cumpridor da decisão vinculante, não lhe cabendo “integrar” o julgado, dizer o que não foi dito ou esclarecer o que não decorre do próprio entendimento.

Friso que decisão foi proferida em simples *obediência* à Suprema Corte, razão por que **não cabem** esclarecimentos adicionais sobre o tema de fundo e seus efeitos contábeis, neste grau de jurisdição.

Caberá à Receita fiscalizar os valores envolvidos, cuidando para que as operações contábeis terminem por refletir o título judicial, que se ampara em acórdão de aplicação obrigatória.

De outro lado, reconheço *contradição* no dispositivo da sentença, no tocante à *extensão* do direito à compensação de créditos (*itens “a” e “b”*).

A ordem compreende os cinco anos anteriores à impetração, **não se limitando** às competências vencidas após o ajuizamento da demanda.

Reafirmo, contudo, que o dimensionamento do direito creditício está sujeito ao que for decidido pelo E. STF, em modulação dos efeitos.

Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes parcial** provimento, nos termos acima, para retirar do item “a” do dispositivo a seguinte expressão: “*para as competências a partir da impetração*”.

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO JOSE FACIROLLI - ME, FERNANDO JOSE FACIROLLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

Advogado do(a) EXECUTADO: EUSEBIO LUCAS MULLER - SP277999

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção “Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)”, como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intím-se.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

DECISÃO

Vistos.

1. A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

2. Sem prejuízo de futura designação, **indefiro** o pedido de realização de audiência de conciliação, pois não vislumbro *elementos objetivos* a justificá-la, sem oitiva da parte contrária e colheita de provas.

3. Retifique-se o valor atribuído à causa (Id. 13837919).

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003842-75.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ORIGINAL SYSTEM ENVIDRAMENTO EIRELI - ME, LUCIANO GONCALVES RODRIGUES

DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001696-95.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FATIMA CIRENE SARRI GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001685-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARLENE JOSE TAVARES TROMBETA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002690-89.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... remetam-se estes autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

Com esta, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002039-91.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIDEO UENO

DESPACHO

ID 12032800: defiro a habilitação da viúva do devedor. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo passivo, para que nele conste o Espólio de *Carlos Alberto Shideo Ueno*.

Expeça-se carta precatória para cumprimento do despacho de ID 2604022, no endereço fornecido pela CEF. Deverá constar do mandado que no prazo da defesa, deverá a inventariante informar a situação atual em que se encontra o inventário.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de janeiro de 2019.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-04.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILSON MARIANO GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DE OLIVEIRA - SP390145
IMPETRADO: INSS RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não há pedido de liminar.

Deste modo:

- a) concedo ao impetrante o benefício da gratuidade de justiça (art. 98 CPC);
 - b) solicitem-se as informações;
 - c) dê-se ciência à pessoa jurídica interessada, vinculada ao órgão de representação judicial;
 - d) oportunamente, faça-se vista ao Ministério Público Federal; e
 - e) após, conclusos para sentença.
- Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000227-43.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LEANDRO DOS SANTOS DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE BATATAIS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal (CEF) do polo passivo da demanda, pois pessoa jurídica não detém condição de *autoridade coatora*, nos termos do art. 1º, da Lei 12.016/2009.
2. Os documentos que instruem a inicial **não evidenciam** ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* da recusa administrativa.

O denominado "*relatório situação do requerimento especial*" e CNIS do impetrante (Id. 13641615, p.1/2 e 13641617) **não demonstram** o cumprimento das exigências legais e precisam ser cotejados com os argumentos da parte contrária, em instrução regular.

Observo que a Lei nº 13.134/2015 introduziu inúmeras modificações no *Programa do Seguro-Desemprego*, alargando exigências e restringindo o valor do benefício: não se pode divisar, de plano, se o motivo do indeferimento restringiu-se ao que informa o impetrante.

De outro lado, não existe certeza do "*perigo da demora*", pois a alegação de ausência de meios de subsistência é genérica e está acompanhada somente de extratos bancários, que remontam a 2018.

O impetrante também não esclarece porque não pode aguardar o curso normal do processo, célere por natureza.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Ao SEDI, para as providências pertinentes.

Solicitem-se as informações.

Após, vista ao MPF.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000231-80.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: MOLYPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

A uma primeira vista, não reconheço qualquer irregularidade na norma impugnada.

Os aspectos operacionais da cobrança da contribuição e o destino dos recursos encontram-se *em sintonia* com o sistema fundiário e não parecem ofender qualquer norma ou princípio constitucional.

Também não existe prova de que tenha ocorrido *desvio de finalidade* (em relação aos recursos arrecadados) nem superveniência de qualquer ato executivo a desconstituir a exigência tributária.

Ao menos por enquanto^[1], o empregador deve suportar o tributo previsto no art. 1º da LC nº 110/01.

A existência de repercussão geral em sede de controle difuso **não produz efeitos vinculantes**: apenas sinaliza que o tema possui relevância nacional, ainda que o caso não tenha sido julgado em definitivo.

A tese baseia-se em suposições respeitáveis, mas não existe evidência de que o quadro jurídico repentinamente mudou, "deslegitimando" o tributo.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o contribuinte **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a aduzir inconstitucionalidades de tributo válido, há muitos anos.

Também não existe prova de que contribuições vincendas - exigíveis nas futuras homologações das dispensas de empregados, sem justa causa - possam comprometer os negócios da empresa, inviabilizando o fluxo de caixa ou a solvabilidade.

De todo modo, sem que os fatos geradores ocorram, as bases impositivas estejam esclarecidas e não existam dúvidas sobre os aspectos *quantitativos* da imposição tributária, mostra-se **incabível** qualquer providência para proteger a empresa de eventuais medidas constritivas, decorrentes do inadimplemento.^[2]

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 28 de janeiro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

[1] No controle concentrado, o STF **negou** pedido de medida liminar, deduzido na ADI nº 5050, ajuizada em 18.10.2013, para reconhecer a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo legal.

[2] Se o contribuinte deixar de recolher os tributos, deve assumir as consequências.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5002761-53.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDCARLOS DOMINGOS XAVIER
Advogado do(a) REQUERIDO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 22/02/2019 13:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, Doutora Valéria Cabas Franco, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4345

EXECUCAO FISCAL

0013819-03.2001.403.6126 (2001.61.26.013819-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TAI-CHI TURISMO LTDA X YAN FUAN KWI FUA(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB)

A exceção apresentada às fls. 1321/1335 só será apreciada após a decisão do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista à exequente, conforme determinado às fls. 1313/1316.

Após, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado do agravo.

Intimem-se.

Expediente Nº 4346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003561-69.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO BARBOSA DA ROCHA X RAILTON ALVES DOS SANTOS(SP216701 - WELTON ORLANDO WOHRNATH)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 351/351vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-16.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: DIAMAN BEARS FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103

DESPACHO

Intimada da decisão ID 11790043, a parte executada não se manifestou.

Assim, intime-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 4347

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001882-20.2006.403.6126 (2006.61.26.001882-2) - JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X MARIA AUGUSTA ROCHA DOS SANTOS JUNQUEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARLOS PINHEIRO JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004807-47.2010.403.6126 - ELIDIO ALVES DA ROCHA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X ELIDIO ALVES DA ROCHA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do teor do PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-39.2003.403.6126 (2003.61.26.007326-1) - ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA(SP078640 - EDNA APARECIDA GILLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANIZIO JOSE DE FREITAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP141540 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA E SP205464 - NARA CIBELE NEVES E Proc. ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ORCINDA VALERIO DE ALMEIDA X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes do teor das RPVs expedidas às fls. 206/207, em em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica da RPV de fl. 207.

As vias originais da RPV de fl. 206 serão encaminhadas ao Estado de São Paulo por meio de oficial de justiça.

Sem prejuízo, requeiram a União e o Estado de São Paulo o que entenderem de direito em termos de execução dos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 203/203-v.

Intimem-se.

Expediente Nº 4348

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000606-27.2001.403.6126 (2001.61.26.000606-8) - MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X THIAGO BERGHE(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP009509SA - SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN E SP033991 - ALDENI MARTINS E SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X MARIA DA FELICIDADE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BERGHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.365/366: Expeça-se ofício requisitório na forma do que prevê a Lei 13.436/2017 (fls.345/350) que deverá seguir os moldes de sua requisição original.

Já em relação ao ofício cancelado (fls.358/362), defiro a expedição em nome da Sociedade de Advogados, devendo constar a ressalva de que refere-se à verba sucumbencial apurada em Ação Rescisória.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000139-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: QUALIMILK - COMERCIO DE FRIOS E LACTICINIOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RAPHAEL RAMALHO VECHE E SILVA - RO6390

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Deixo por ora de receber os embargos à execução fiscal, haja vista a ausência de segurança do juízo (artigo 16, §1º, da LEF). Apesar de ter sido realizado bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud, o montante constricto não alcança 1% (um por cento) do valor em cobro, quantia que reputo irrisória em face da dívida.

Muito embora a devedora indique imóvel em garantia nos presentes embargos, tal oferta deve ser efetuada nos autos da execução fiscal, sendo imperiosa manifestação da credora acerca do bem nomeado.

Apensem-se os autos, por ora.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) Nº 5003356-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VENIS ASSESSORIA E TRATAMENTO DE DADOS EIRELI - EPP, HAMILTON PAMA D ALMEIDA

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO BARBOSA DE AGUILAR - SP382362, EDUARDO MARCELO BOER - SP184959, SILVIA REGINA DE ALMEIDA - SP136529

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13383132), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do **artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002296-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA MOREIRA BRITO - MGI 15757, BARBARA MELO CARNEIRO - MGI 19519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VH TRATAMENTO DE RESÍDUOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, apontando a existência de pequena omissão no julgado, posto não ter constado da parte dispositiva a modalidade de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), indicada pela Embargante em sua exordial, qual seja: “débitos previdenciários” de até 15 milhões, para pagamento com entrada de 5% e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após aplicação das reduções previstas em lei, nos termos do art. 2º, III, e § 1º, I, da Lei nº 13.496/2017.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, não se opôs ao acolhimento dos embargos, “eis que consentâneo com o que requerido em sua Inicial, não havendo inovação. Requeru, apenas, que conste expressamente no dispositivo a modalidade do parcelamento que pretende aderir manualmente, nos termos da sentença concessiva da segurança”.

**É O RELATÓRIO.
DECIDO.**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No que se refere à alegada omissão, tocante à ausência de especificação da modalidade de parcelamento escolhida pelo ora embargante, entendo passível de acolhimento os presentes embargos a fim de sanar a omissão e aclarar o julgado, posto ter sido expressamente indicada na peça inicial.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, a fim de sanar a omissão e alterar o dispositivo da sentença, para assim constar:

*“Em face de todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade impetrante proceda à inclusão manual da impetrante no parcelamento regulado pela Lei n.º 13.496/2017 - sistema PERT, no âmbito da RFB, para os débitos indicados, na modalidade débitos previdenciários de até 15 milhões, para pagamento com entrada de 5% e quitação do saldo remanescente em até 145 prestações, após aplicação das reduções previstas em lei, considerando os pagamentos realizados como quitação das parcelas até hoje devidas. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil”.*

No mais, mantenho a sentença como anteriormente lançada.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003491-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA, nos autos qualificada, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, pretendendo o “aproveitamento do benefício REINTEGRA no período de 11/2014 a 31/12/2015 e de 1º/01/2018 a 31/12/2018, mediante a adoção da alíquota de 3% e 2%, respectivamente, a ser aplicada sobre a receita de exportação auferida”, bem como seja declarado o direito à compensação dos tributos pagos a maior.

Alega que, no exercício de suas atividades empresariais, exporta bens industrializados, o que a torna beneficiária do REINTEGRA.

Narra que o regime foi instituído pela Lei 12.546/2011, mediante a conversão da medida provisória 540/2011, reinstituído pela Lei 13.043/2014 com a finalidade de ressarcir parcial ou integralmente os produtores exportadores de determinados bens manufaturados, o resíduo tributário existente na cadeia de produção.

Notícia que ainda quando estava em vigor a Lei 13.043/2014, a União teria editado o Decreto nº 8.304/14 dispondo que as alíquotas variariam de 0,1% a 3%. Aduz que com base naquele Decreto o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 428, de 01/10/2014 fixando o percentual de 3%.

Em 2015 o Decreto n.º 8.415/15 reduziu a alíquota, a partir de 01/03/2015 para 1% e, que fixou o início da produção de seus efeitos em 14/11/2014. Posteriormente o Decreto n.º 9.393/18, passando para 0,1%, a partir de 01/06/2018.

Alega que a alteração do percentual afronta os princípios constitucionais da irretroatividade e anterioridade anual e nonagesimal, posto que a redução ou revogação de benefício fiscal é equivalente à majoração indireta da carga tributária. Sustenta que ainda que tenha havido respeito aos princípios da anterioridade e irretroatividade, não observou o princípio da estrita legalidade.

Preende, finalmente, a concessão da segurança para que a autoridade coatora não venha a denegar o pedido de ressarcimento a ser apresentado pela impetrante, com os benefícios do REINTEGRA ao percentual de 3% e 2%, referente aos períodos de 11/2014 a 31/12/2015 e de 1º/01/2018 a 31/12/2018, respectivamente.

Juntou documentos.

Determinada a emenda à petição inicial, a impetrante comprovou a regularização da representação processual.

A possibilidade de relação de prevenção foi afastada.

Liminar indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança, ante a ausência do direito líquido e certo a ser amparado. No mais, pela denegação da segurança, pois os créditos oriundos do Reintegra são benefícios fiscais e merecem tratamento diverso; portanto, os princípios da irretroatividade e anterioridade não são aplicáveis ao Reintegra. Prossegue aduzindo que as alterações promovidas pelos Decretos 8543/2015, 9148/2017 e 9393/2018 não alteram a base de cálculo e alíquotas, mas tão somente alterou-se a sistemática de utilização do benefício fiscal. Aduz, por fim, a impossibilidade de efetuar-se a compensação de tributos antes do trânsito em julgado.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência do interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

É o breve relato.

DECIDO.

As partes são legítimas, estão presentes os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O REINTEGRA, regime tributário, foi instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pela Lei 13.043/14, tendo por objetivo a recomposição de "custos tributários federais residuais" eventualmente existentes na cadeia de produção dos bens destinados à exportação. Neste sentido, previu a concessão de crédito, a ser apurada a partir das receitas geradas pela operação de comercialização destes produtos, produzidos no país, para o exterior.

Dispõe o artigo da Lei 13.043/2014 que:

Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. [\(Vigência\)](#) [\(Regulamento\)](#)

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Trata-se, portanto de benefício fiscal concedido a empresas exportadoras, com o objetivo de reduzir o custo operacional dos produtos destinados à exportação para torná-los mais competitivos. O crédito apurado segundo as alíquotas ora impugnadas, serão devolvidos uma parte a título de PIS/Pasep e outra de COFINS, o que implica em majoração da carga tributária dessas contribuições.

O REINTEGRA é regulamentado pelo Decreto n.º 8.415, de 27 de fevereiro de 2015 que originariamente previu alíquotas de :

Art. 2º. omissis

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Estas alíquotas vieram sendo alteradas pelos decretos que se seguiram 8.543/2015, 3.148 de 2017 e 9393/2018, nos seguintes termos:

§ 7º O percentual de que trata o *caput* será de:

- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016;
- I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)
- II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e
- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)
- II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)
- II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)
- III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#)
- III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)
- III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)
- IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. [\(Incluído pelo Decreto nº 8.543, de 2015\)](#) [\(Revogado pelo Decreto nº 9.148, de 2017\)](#)
- IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.393, de 2018\)](#)

Posteriormente, sobreveio o Decreto 9.148/17, reduzindo a alíquota para 2% entre 01 de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente, em 30 de maio de 2018, foi publicado o Decreto n.º 9.393/18, que determinou nova redução do percentual do crédito decorrente do Regime de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA.

Assim, o art. 2º, § 7º do Decreto n.º 8.415/15 passou a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 2º omissis

§ 7º - omissis

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018."

De saída, cumpre afastar pretensão da parte autora em restabelecimento da alíquota de 3%, fixada em portaria ministerial do Ministro da Fazenda. Com efeito, nada obstante aduza a Impetrante que a alíquota de 3% estava fixada no Decreto nº 8.304/2014, o certo é que tal decreto apenas repetiu o contido na Lei, reafirmando o parâmetro da alíquota do benefício, de 0,1% a 3%, (artigo 2º, §1º).

A alíquota, portanto, foi fixada pela Portaria MF nº 428/2014, mediante autorização disposto no artigo 9º, do Decreto 8.304/2014.

O tema referente à redução do percentual do REINTEGRA já foi submetido, reiteradas vezes, à apreciação do Supremo Tribunal Federal.

Inicialmente, a Suprema Corte entendia que, por se tratar de questão vinculada à política econômica, o benefício poderia ser alterado pelo Estado a qualquer momento.

Todavia, o Pretório Excelso alterou substancialmente seu entendimento com relação à matéria.

Com efeito, as últimas decisões proferidas pela Suprema Corte são no sentido de que em sendo possível a redução das alíquotas já fixadas em lei, por decreto, a redução de benefício que implica em aumento indireto de tributo, deve observar o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

Nestes termos:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (RE 983821 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

RE 1091378 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 31/08/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 10-09-2018 PUBLIC 11-09-2018

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. A alteração no programa fiscal REINTEGRA, por acarretar indiretamente a majoração de tributos, deve respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação de multa e majoração de honorários advocatícios, nos termos dos arts. 85, §11, e 1.021, § 5º, do CPC.

RE 1105918 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 15/06/2018 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Transcrevo parte do voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE Nº 1081041/sc:

"O cerne da controvérsia é saber se a revisão ou a revogação do incentivo fiscal do REINTEGRA está adstrita à observância das regras da anterioridade nonagesimal (art. 195, § 6º, CF).

A jurisprudência mais atual da Corte, com base na ADI nº 2.325/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a eficácia da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais.

Na citada ADI nº 2.325/DF, o Plenário da Corte concedeu a liminar para,

"mediante interpretação conforme a Constituição Federal e sem redução de texto, afastar-se a eficácia do artigo 7º da Lei Complementar nº 87/96 e às inovações introduzidas no artigo 33, II, da referida lei, bem como à inserção do inciso IV. Observar-se-á, em relação a esses dispositivos, a vigência consentânea com o dispositivo constitucional da anterioridade, vale dizer, terão eficácia a partir de janeiro de 2001."

Mais recentemente, a temática foi apreciada pela Primeira Turma, ocasião em que fiquei vencido, no sentido da necessidade de observância da anterioridade, como se vê da ementa do julgado:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido

aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas "b" e "c" do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE nº 564.225/RS – AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/11/14)

Os Ministros da Corte têm aderido a esse posicionamento, como sobressai das seguintes decisões monocráticas: RE nº 775.181/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/16; RE nº 1026463/RS, Rel. Min. Rosa

Weber, DJe de 10/3/17; ARE nº 985.209/RO – Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18/8/16"

Com efeito, em se operando o crédito nas contribuições do PIS e da COFINS, e com a redução da alíquota do reintegra, evidente a oneração do contribuinte, ante a exasperação da carga tributária, razão pela qual, pelo princípio da não surpresa, necessária a observância do princípio da anterioridade nonagesimal.(195, §6º da CF).

Em que pese decisão quanto a possibilidade de aplicação da anterioridade geral (de exercício financeiro), (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes), entendo que deve prevalecer a tese que considerou aplicável na sistemática da anterioridade nonagesimal, consoante fundamentação supra.

Diante do exposto, considerando que a pretensão da impetrante encontra amparo em recentes decisões prolatadas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, resta evidenciada a relevância da fundamentação jurídica deduzida no presente *mandamus*. Da mesma forma, presente o *periculum in mora*, porquanto a abrupta majoração da carga tributária em descompasso com as garantias fundamentais do contribuinte, mormente as limitações constitucionais ao poder de tributar, além de constituir pungente violação da ordem jurídica, frustra o planejamento tributário do contribuinte, impactando diretamente em seu fluxo de caixa.

Da análise da petição inicial observa-se que a Impetrante pretende seja resguardado o direito à manutenção da alíquota de 3%, fixada pela Portaria MF 428 de 30/09/2014, bem como a alíquota de 2% relativamente ao ano de 2018, alterada pelo Decreto 9393, de 30/05/2018.

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para acolher em parte o pedido formulado na exordial, determinando-se a autoridade impetrada se abstenha de aplicar a redução do percentual do REINTEGRA de 3% determinado pelo Decreto 8.415/2015, antes de decorridos noventa dias de sua edição, bem como a fim de que seja observado a anterioridade nonagesimal, da edição do Decreto nº 9.393/2018, mantendo-se percentual de 2% pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados de 30.05.2018, bem como para que abstenha-se de impedir o creditamento de tais valores pelo Impetrante ou eventual pedido de restituição a ser formulado administrativamente. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita à reexame necessário, artigo 14, §1º da Lei 12.016/2019.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-64.2017.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO MENDES MACIEL
ADVOGADO do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a efetiva exposição do autor a agentes nocivos nos períodos mencionados.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do laudo, nos termos do artigo 58 da Lei 8213/91, alterado pelo art. 2º da Lei 9528/97, de resto carreado aos autos.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-63.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIO SERGIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, esclareça a pertinência da prova pericial médica requerida.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000829-30.2017.4.03.6126

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E FIBRAS PURA VIDA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO FLORIANO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

--

DESPACHO

Antes do saneamento do feito, esclareça o autor a alegação do réu de que o contrato se encontra liquidado dada a realização de amortização extraordinária no ano de 2015, momento porque requer a revisão de contrato supostamente vigente.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001396-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OCIMAR JORGE DALLAQUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10483850: Assino o prazo de 15 dias para que o autor apresente os cálculos de liquidação.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-50.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10545145: Defiro o prazo de 5 dias requerido pelo autor.

Silente, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-05.2017.4.03.6126

AUTOR: DIRCEU ROBERTO BERNARDO
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença.

Int.

Santo André, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUTO POSTO CAPITAL BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Objetivando obter “esclarecimento” acerca do contido na decisão ID 9035547, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Argumenta o réu não ter sido regularmente citado vez que o ato ocorreu perante a sede da Agência Reguladora no Rio de Janeiro e não perante o seu órgão de representação competente, conforme dispõe o art. 10 da Lei 10.480/02 e art. 17 da Lei 10.910/04.

É o relato.

Não assiste razão ao réu, vez que não alegou quaisquer dos vícios aptos a ensejar a análise destes aclaratórios.

O que pretende, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Ainda que assim não fosse, o mandado de citação foi recepcionado pelo procurador federal Renato Rabe - Mat. 1218024, que declarou ter poderes para receber citação (ID 4735881).

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-29.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AILTO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FERREIRA MOURA - SP213011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por AILTO APARECIDO DOS SANTOS, alegando a existência de omissão na sentença.

Alega que a sentença padece de “manifesta omissão no julgamento quanto ao tópico relativo à conversão em diligência para oportunizar o Embargante providenciar os documentos necessários ao desfecho da lide”.

Nesta oportunidade, junta aos autos novos PPPs – Perfis Profissiográficos Previdenciários das empresas SEGURPRO VIGILÂNCIA PATRIMONIAL S/A, METROPOLE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E MONTREAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, a fim de substituir a documentação anteriormente juntada aos autos.

Por fim, formula pedido de reafirmação da DER, “para alcançar o melhor benefício possível”.

Dada vista à embargada para manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pela rejeição dos embargos, ante a flagrante intenção de reforma do julgado.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro omissão na sentença. O pedido foi analisado com base na documentação encartada aos autos, tendo sido oportunizada a produção da prova documental durante o curso regular do processo.

Nesta fase processual, inoportuna a juntada de documento que “substitua” ou “retifique” a prova documental anteriormente produzida, nem se digne pretender reafirmar a DER, ante a flagrante inovação do pedido inicial, totalmente descabida nesta fase.

Por todo o exposto, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se fundamentada, não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração, restando evidente o inconformismo quanto ao julgado, devendo a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho o dispositivo da sentença.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000127-16.2019.4.03.6126

AUTOR: LUIZ JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja averça sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-03.2019.4.03.6126

AUTOR: MARCOS CESAR LOPES Y LOPES
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Verifico do CNIS que o autor auferir renda mensal no valor de **RS 8.973,25** (oito mil novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC. Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressaltada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Santo André, 25 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004025-71.2018.4.03.6126
AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE
Advogado do(a) AUTOR: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: WALDEMAR FELIPIN FERRAREZE, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum e todo tempo de trabalho rural, com a revisão do benefício previdenciário NB 42/152.022.263-4, DIB 27/11/2009.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 11963800, foi contestada a ação conforme ID 13121222.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o tempo de serviço rural de 11/09/1964 a 31/12/1970, 01/01/1975 a 31/12/1976, 01/01/1978 a 31/12/1978 e 01/01/1980 a 31/12/1981, bem como a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 03/12/1998 a 27/11/2009. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período de trabalho rural, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição inicial.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004589-50.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ANACLETO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0001018-45.2007.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretária pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000013-77.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: DECIO JOSE GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita para antecipação de custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo de capacidade financeira conforme declarações de imposto de renda juntada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação a pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-69.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00054102320104036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, encaminhe-se os autos para o setor de cumprimento de demandas judiciais para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000024-09.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: JEVOA VICENTE DE LACERDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00075358520154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000026-76.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000568-53.2017.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000023-24.2019.4.03.6126
EXEQUENTE: IRINEU JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0000152-22.2016.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000618-87.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DE MOTA
Advogados do(a) ESPOLIO: JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA - SP213221, MAYRA VIEIRA DIAS - SP163462

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000122-58.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELY FLORENCIO EMERENCIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEPH ROBERT TERRELL ALVES DA SILVA - SP212269

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, *b*, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, *b*, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti*".

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001132-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0003725-76.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO ZANGIROLAME

DESPACHO

Constatado que a parte ré não tem representação processual, de forma que não se cogita a aplicação, no caso concreto, do artigo 12, I, b, ou do artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, siga-se com o processo, devendo a CEF suportar as consequências da virtualização dos autos efetuada porventura com erro — isto é, necessidade de desarquivamento do feito etc.

Assim, tem-se que, citada às fl. 161/162 dos autos físicos, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo efetuar o pagamento ou apresentar os embargos monitórios, com a data final do prazo em 23/01/2019 — de acordo com o que ora firmo, dispensando a lavratura de certidão de decurso de prazo pela Secretaria.

Como a parte ré não opôs embargos nem realizou o pagamento, constituiu-se de plano o título executivo judicial (artigo 701, § 2º, do CPC).

Providencie a Secretaria a anotação da fase de execução/cumprimento de sentença.

Por consequência, decreto ainda a revelia da parte ré, na forma dos artigos 344 a 346 do CPC. No particular, destaco que os prazos contra a parte flurão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Por fim, na falta de qualquer manifestação da parte ré, deixo de designar data para audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a CEF, a fim de que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo — sobrestado.

Publique-se. Cumpra-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005649-20.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KALED ALI EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NEGRAO TAVEIRA BEZERRA - SP130141

ATO ORDINATÓRIO

Conforme o artigo 12, I, b, ou o artigo 14-C, c/c o artigo 4º, I, b, todos da Resolução PRES nº 142/2017, fica(m) o(s) **réu(s)/executado(s)**, através deste ato ordinatório, intimado(s) *"para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti"*.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005360-94.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- A execução invertida com a elaboração de cálculos por parte do executado é mera liberalidade. Em caso de inércia do executado ou de discordância do exequente, compete a esta dar início à fase de execução.
- 2- Destarte, apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende corretos para o prosseguimento da execução, na forma prevista no artigo 524 do Código de Processo Civil.

Int.

Santos, 19 de dezembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-45.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JULIA OLIVEIRA CAMARGO - SP388876
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora reside na cidade de Praia Grande/SP (pertencente à circunscrição judiciária da Justiça Federal de São Vicente), esclareça, no prazo de 5 dias a propositura da ação neste juízo federal de Santos.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-62.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NILDA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DE GUARUJÁ

S E N T E N Ç A T I P O C

Vistos em sentença.

1. NILDA MARIA DE LIMA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS NA CIDADE DE GUARUJÁ/SP, no qual requereu provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que no prazo de 5 dias respondesse ao seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.
 2. Em apertada síntese, alegou que em 03/02/2017 requereu administrativamente a concessão de LOAS IDOSO, sendo que até a impetração da presente ação seu requerimento não havia sido analisado.
 3. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.
 4. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, esclarecendo que não localizou requerimento formulado pela impetrante, porém encaminhou comunicação para a impetrante, a fim de que ela comparecesse à agência do INSS, para a realização dos procedimentos necessários ao enquadramento no direito ao recebimento do benefício assistencial.
 5. Instada a se manifestar, a impetrante ficou-se inerte.
 6. Tendo em vista o silêncio da impetrante, bem como o teor das informações prestadas, a extinção da presente ação é de rigor.
 7. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI (falta de interesse), do CPC/2015.
 8. Custas ex lege.
 9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).
 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos/SP, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009664-39.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL E IMPORTADORA SAO SEBASTIAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000406-05.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CRX COMERCIO DIGITAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

1. CRX COMÉRCIO DIGITAL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP., requerendo liberação das mercadorias importadas indicadas na DI 17/1957141-6 mediante assinatura de termo de compromisso de que a mercadoria constante da adição 004 não será comercializada e pagando as multas retificadoras.
 2. Relata a impetrante haver adquirido da empresa MAXPLUS TOOLS CO. LTD., 756 (setecentos e cinquenta e seis) torneiras de diversos tipos (NCM 8481.80.19); 800 (oitocentos) carrinhos de carga em alumínio com capacidade de 80 KG (NCM 8716.80.00); 2.900 (dois mil e novecentos) maçaricos portátil e automático com controle manual de chama (NCM 8468.10.00) e 1000 (mil) unidades de balança eletrônica digital doméstica bivolt, até 40 kg, 40 (quarenta) unidades de balança eletrônica digital doméstica bivolt de até 40 kg; 01 (uma) unidade de balança digital eletrônica com capacidade 100 kgs e 1 (uma) unidade de balança digital eletrônica com capacidade de 200 kgs (NCM 8423.82.00).
 3. Refere ainda que o processo foi interrompido em razão da obrigatoriedade de retificar o NCM da adição 004 e apresentar os certificados do INMETRO relativos às mercadorias referentes a essa adição, além de recolher multa e ICMS complementar.
 4. As mercadorias relativas à adição 004, segundo aponta a impetrante, são 1000 (mil) unidades de balança eletrônica digital doméstica bivolt, até 40 kg, 40 (quarenta) unidades de balança eletrônica digital doméstica bivolt de até 40 kg; 01 (uma) unidade de balança digital eletrônica com capacidade 100 kgs e 1 (uma) unidade de balança digital eletrônica com capacidade de 200 kgs.
 5. Para essas mercadorias haveria a necessidade de certificação prévia por parte do IMETRO, o que, segundo refere a impetrante, somente ocorreria em um prazo de 90 a 180 dias.
 6. Tendo em vista o longo prazo para obter a certificação, a impetrante requereu à autoridade Alfândegária a liberação antecipada das mercadorias mediante assinatura de termo de compromisso de não comercializar as mercadorias, ou que permitisse o desmembramento da D.I. para a liberação das demais mercadorias. Ambos os pleitos foram indeferidos.
 7. Requer neste mandamus a liberação das mercadorias importadas indicadas na DI 17/1957141-6 mediante assinatura de termo de compromisso de que a mercadoria constante da adição 004 não será comercializada e pagando as multas retificadoras ou, subsidiariamente, a liberação das adições 01; 02; 03; 05 e 06, constantes da D.I. n.º 17/1957141-6, que não possuem exigências, ficando apenas paralisada (despacho aduaneiro) a adição 004, aguardando o término da certificação do INMETRO, retificação e pagamento de multa.
 8. A liminar foi parcialmente deferida para determinar a liberação das mercadorias descritas nas adições 01, 02, 03, 05 e 06 (ID 5477348 e 5634635).
 9. O Ministério Público Federal não se manifestou a respeito do mérito da ação (ID 6814662).
- É o breve relatório.
- Fundamento e decido.
10. Não se trata aqui de simples retenção de mercadoria parametrizada em canal vermelho de fiscalização para o fim de ver reclassificada a mercadoria em posição correta quanto à nomenclatura comum do mercosul (NCM).
 11. A mercadoria descrita na inicial necessita, por força dos dispositivos que regem a matéria, de certificação compulsória pelo INMETRO, órgão anuente, para que seja nacionalizada, de sorte que, ausente a anuência prévia para a DI que albergou os receptores, não há falar em direito líquido e certo da impetrante quanto à entrega da mercadoria antes do término do procedimento de fiscalização.
 12. Com efeito, havendo apenas divergência de classificação, o auto de infração seria lavrado e feito recolhimento das diferenças dos impostos, lavrar-se-ia o Termo de Responsabilidade, em obediência ao que preconiza o art. 6, da IN SRF 1.063/2010. Entretanto, não é esta a situação destes autos.
 13. No caso presente, a entrega pretendida pela impetrante não encontra amparo na IN em comento, eis que não se trata de mera exigência tributária, mas sim de providência que antecede a nacionalização (autorização prévia por órgão anuente do registro da DI), sem a qual não há falar em prosseguimento do despacho aduaneiro com expedição de termo de responsabilidade.
 14. Os ditames afetos à reclassificação (lavratura de auto de infração) não se confundem com os procedimentos fixados para a entrega da mercadoria com base no art. 6, da IN 1.063/2010, pois, ainda que imbricados pela natureza jurídica do fim em si mesmo, ambos se distanciam nessa quadra, qual seja, a necessidade da anuência prévia.
 15. Por outro lado, no que respeita às demais mercadorias, albergadas nas 01, 02, 03, 05 e 06, conforme já apontado na decisão que concedeu a liminar (ID 5634635), tendo em vista que a autoridade impetrada não apontou restrição alguma à sua liberação, devem ser integralmente liberadas.
 16. Por todo o exposto, confirmando a liminar concedida, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar a liberação das mercadorias referidas nas adições 01, 02, 03, 05 e 06 da DI n.17/1957141-6, se outro óbice não houver. **Denege**, outrossim, o **pedido no concernente à adição 04**.
 17. Custa ex lege.
 18. Sem condenação em honorários na forma da lei.
 19. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
 20. Intime-se a União Federal e o MPF.
- P. R. I.
- Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 0005129-65.2012.4.03.6104

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: OTACILIO HENRIQUE DE MENEZES, MARGARETE SEVERINA DE SOUZA MENEZES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA MARIA DUARTE LUCAS - SP152385

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0005389-45.2012.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ADEMAR PIERRE TRIGO, ALAIDE BASTOS SIMOES, DAVID JOSE GOMES, DELCIO GUIRAL ROCHA, JESUS MARIA DE ABREU, MARCUS ALONSO DUARTE, MARIA HELENA GERALDINI TORRES, NEUSA ISABEL DIAS COELHO, NIVIO OLIVEIRA MERTINAT, REGIS BARBOZA DA ROCHA E SILVA

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003360-80.2012.4.03.6311

AUTOR: JOSE DE ALMEIDA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art. 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000112-16.2019.4.03.6104
REQUERENTE: JANIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE VICCARI CAMARA - SP295851
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Sentença tipo: C

S E N T E N Ç A

JANIO ALVES DE SOUZA propôs o presente procedimento com vistas à expedição de alvará judicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o saque de montante de FGTS.

Com a inicial vieram declaração de hipossuficiência (id. 13609417) e documentos.

O despacho de id 13684904 determinou a manifestação do autor sobre a eventual prevenção apontada (id. 1361195), com a apresentação da cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, do processo nº 000000028-61.2019.403.6311.

Sobreveio petição do autor, com pedido de desistência (id. 13789914).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição de id. 13789914, **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, ante o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, que fica deferido. Outrossim, dada a ausência de contrariedade.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

Mateus Castelo Branco Firmino da Silva

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002815-85.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A.G.B. DE ALMEIDA ASSESSORIA - ME, ANDRE GUSTAVO BARSAGLINI DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora "on line" de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (id. 13758259) e RENAJUD (id. 13787925), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002481-17.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELIZABETH M. PEREZ MADEREIRA - EPP, ELIZABETH MENDES PEREZ
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL SCHIMIDT BEZERRA - SP343743

D E S P A C H O

Id. 13791937: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003846-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ELISABETE A ALVES - ME, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR, ELISABETE APARECIDA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

DESPACHO

Id. 11240627: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 13722299.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ, sem prejuízo da publicação na Imprensa Oficial, afixando-se cópia no átrio deste Fórum.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005789-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURA SOARES BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUARA SOARES CONTESINI - SP351927

DESPACHO

Id. 13708967: Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002439-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARIA HELOIZA TORRES VENTURA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO WEY - SP25292

DESPACHO

Considerando os termos da petição id. 13638233, esclareça a exequente, em 15 (quinze) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, intime-se pessoalmente a exequente, para manifestação em 10 (dez) dias.

Publique-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008651-32.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME, DANIEL MORAES GONCALVES

DESPACHO

Id. 13815009: Prossiga-se.

A Defensoria Pública da União se insurge em relação a não observância do preconizado no inciso II (parte final) do art. 257 do CPC/2015.

De fato, a regra é a publicação da minuta de edital na rede mundial de computadores, no site do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

No entanto, tal plataforma não foi implantada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Diante de tal fato, foi editado o Comunicado nº 41/2016 – NUAJ, para publicação dos editais, a fim de suprir a ausência da aludida plataforma.

Assim, não há que se falar em nulidade da citação editalícia.

No mais, dê-se vista à exequente da manifestação de fls. 213/214 (id. 12720020), por 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005457-87.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME, AMELIA PESTANA DA CRUZ

DESPACHO

Em face das certidões retro, prossiga-se.

Fl. 225 (id. 12468303): Indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor.

Assim, requiera a CEF, em 30 (trinta) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005183-26.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF no id. 13784731, pelo que suspendo a execução, com fulcro no art. 921, III do CPC/2015.

Aguarde-se provocação da exequente no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000141-64.2013.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO MANOEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000286-23.2013.4.03.6104

AUTOR: JOSE BENEDITO SIMOES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, fica aberto o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos dos artigos 4º, I, "a", art.12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES nº 200/TRF3.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-38.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA - ME, EDVAL LIMA GONCALVES

DESPACHO

Id. 13800125: Prossiga-se.

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Fl. 289 (id. 12699484): Requeira a exequente o que entender de direito, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002355-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, MARPISA COMERCIO, IMPORTAC?O E EXPORTAC?O EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos.

Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica.

Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-42.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. H. EL MALAT - ME, CHADI AHMAD EL MALAT
Advogado do(a) EXECUTADO: ALI AHAD EL MALT - SP214774

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo do devedor CHADI AHMAD EL MALAT (id. 11108478), desnecessária a expedição de carta de intimação, na forma do art. 254 do CPC/2015.

No entanto, tal procedimento deve ser adotado em relação à empresa A. H. EL MALAT - ME, citada por hora certa (id. 10617077), expedindo-se mandado, dando-lhe de tudo ciência.

Outrossim, em face do desinteresse manifestado pela CEF, em relação aos bens penhorados no id. 10617077, declaro levantada a penhora realizada nos autos.

No mais, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de março de 2019, às 14h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos.

Publique-se.

SANTOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004257-86.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13810314), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13720175), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003455-54.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ROSALIA GOMES FAUSTINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO EVANGELISTA LOPES - SP252631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13759448), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005561-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLETON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial (ID 13845768), manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000914-41.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOAO ROMEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 13852011), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000205-76.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA., FCA POWERTRAIN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES LTDA, MMH INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., MAGNETI MARELLI COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA., MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000094-92.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: RC BRAZIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DA GERÊNCIA REGIONAL DO GUARUJÁ

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000086-18.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.

IMPETRADO: CHEFE DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009635-86.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: D M L SAKKOS CALCADOS E SERVICOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada.

Intime-se.

SANTOS, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5003889-43.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ CLAUDIO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas dos documentos apresentados pelo INSS (Id 13873671 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5007232-47.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WAGNER ANTIORIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho (Id 12942905), bem como dos documentos apresentados pelo INSS (Id 13875431 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-41.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JÉSSICA FUNCHAL DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pretendendo obter provimento jurisdicional para reconheça seu direito líquido e certo quanto à aplicação da extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao Contrato FIES nº 26.0147.185.0005619-00, firmado junto à agência da CEF, localizada no município de Pouso Alegre/MG, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Afirma a impetrante que, na data de 12/12/2016, se formou em medicina pela Faculdade de Medicina de Itajubá/MG. Relata que na data de 29/02/2012, segundo ano de graduação, obteve financiamento do valor integral de seus encargos educacionais, através de contratação junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 26.0147.185.0005619-00).

Informa que, na data de 01/03/2017, foi nomeada para realizar residência médica, na especialidade de Cirurgia Geral, junto ao Hospital Estadual Guilherme Álvaro, em Santos, com previsão de término em 28/02/2019. Em razão disso, alega que requereu junto ao FIESMED, em março/2018, a extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao seu contrato, tendo comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício.

Sustenta, porém, que até o momento da impetração não havia sido efetivamente inserida no programa de carência estendida, muito embora figure dentre os médicos residentes aptos à obtenção do benefício constantes do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo nº 25000.082072/2018-25), emitido pelo Ministério da Saúde e encaminhado ao FNDE para as devidas providências legais.

Alega que a permanência da omissão quanto às providências cabíveis ao FNDE certamente lhe acarretará consequências extremamente danosas, na medida em que atualmente não possui condições financeiras de arcar com o valor das parcelas do financiamento, o que fatalmente acarretará a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a cobrança extrajudicial e judicial do débito.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificado, o FNDE, amparado em informações prestadas pela autoridade apontada na inicial, apresentou manifestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o ato combatido é de competência do Ministro da Saúde, com sede funcional em Brasília/DF. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

Intimada, a impetrante apresentou impugnação quanto à manifestação do FNDE, declarando a permanência do interesse no prosseguimento do feito e na concessão da medida liminar requerida na inicial.

Determinada a emenda da inicial, com a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A seguir, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo FNDE e deferido o pedido liminar, para determinar a imediata aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, suspendendo-se, por consequência, a exigência de quaisquer parcelas, vencidas ou vincendas, relacionadas ao referido contrato de financiamento estudantil, até ulterior deliberação.

Notificada, a CEF apresentou impugnação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

A CEF informou o cumprimento da liminar, tendo reajustado o contrato de financiamento estudantil para que a amortização do crédito se inicie em 05/03/2019, contudo, ressaltou que são devidos os pagamentos das parcelas trimestrais durante a fase de carência do contrato.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pedido liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica*, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Por sua vez, a Portaria Conjunta FIES nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no item 6 de seu Anexo II, a especialidade médica *Cirurgia Geral* como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

Saliente-se que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação de tal extensão, caso preenchidos os requisitos legais, mesmo aos contratos de financiamento anteriores ao advento da Lei nº 10.260/01:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(ReeNec 00045037720164036113, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 13/12/2017)

No caso dos autos, resta comprovado que a impetrante se encontra regularmente matriculada no programa de residência médica do Hospital Guilherme Álvaro, na área de *Cirurgia Geral*, iniciado em 01/03/2017 e com previsão de término em 28/02/2019 (id. 9717207).

Resta ainda comprovado que o requerimento de extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, formulado pela impetrante através do sistema FIESMED, foi devidamente analisado pelo Ministério da Saúde, sendo por este reconhecido que a requerente cumpria todos os requisitos legais necessários na data da solicitação, conforme se observa do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS, que acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10342914 – fl. 19).

Ademais, a própria autoridade impetrada, em suas informações, relata que o FNDE, após o recebimento do citado ofício, procedeu à análise quanto ao cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão do benefício de carência, enviando ao agente financeiro, em seguida, a documentação necessária à sua execução.

Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo invocado, de modo que deve ser reconhecida a aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato da impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 5028186-93.2018.403.0000).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000236-96.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
PROCURADOR: ABORE MARQUEZINI PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABORE MARQUEZINI PAULO - SP255586-B

EXECUTADO: DAISY MAGALHAES BASTOS, TUDE BASTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088

Advogados do(a) EXECUTADO: CLITO FORNACIARI JUNIOR - SP40564, LANA MAGALHAES BASTOS - SP81088

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 28 de janeiro de 2019.

LDJ - RF 6315

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005564-41.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: JESSICA FUNCHAL DO AMARAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE MENDES CORREA - SP389976, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999, SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

JÉSSICA FUNCHAL DO AMARAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo quanto à aplicação da extensão de carência prevista no § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao Contrato FIES nº 26.0147.185.0005619-00, firmado junto à agência da CEF, localizada no município de Pouso Alegre/MG, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Afirma a impetrante que, na data de 12/12/2016, se formou em medicina pela Faculdade de Medicina de Itajubá/MG. Relata que na data de 29/02/2012, segundo ano de graduação, obteve financiamento do valor integral de seus encargos educacionais, através de contratação junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES (contrato nº 26.0147.185.0005619-00).

Informa que, na data de 01/03/2017, foi nomeada para realizar residência médica, na especialidade de Cirurgia Geral, junto ao Hospital Estadual Guilherme Álvaro, em Santos, com previsão de término em 28/02/2019. Em razão disso, alega que requereu junto ao FIESMED, em março/2018, a extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 em relação ao seu contrato, tendo comprovado o preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei de regência e na Portaria Conjunta nº 2, de 25/08/2011, do Ministério da Saúde, que dispõe acerca das especialidades médicas e áreas de atuação abrangidas pelo benefício.

Sustenta, porém, que até o momento da impetração não havia sido efetivamente inserida no programa de carência estendida, muito embora figure dentro os médicos residentes aptos à obtenção do benefício constantes do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS (Processo nº 25000.082072/2018-25), emitido pelo Ministério da Saúde e encaminhado ao FNDE para as devidas providências legais.

Alega que a permanência da omissão quanto às providências cabíveis ao FNDE certamente lhe acarretará consequências extremamente danosas, na medida em que atualmente não possui condições financeiras de arcar com o valor das parcelas do financiamento, o que fatalmente acarretará a negatização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, assim como a cobrança extrajudicial e judicial do débito.

A impetrante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Deferido o benefício da gratuidade da justiça, foi postergada a análise do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificado, o FNDE, amparado em informações prestadas pela autoridade apontada na inicial, apresentou manifestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e o julgamento do feito, ao argumento de que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, uma vez que o ato combatido é de competência do Ministro da Saúde, com sede funcional em Brasília/DF. No mérito, sustentou, em suma, a ausência de cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte.

Intimada, a impetrante apresentou impugnação quanto à manifestação do FNDE, declarando a permanência do interesse no prosseguimento do feito e na concessão da medida liminar requerida na inicial.

Determinada a emenda da inicial, com a inclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

A seguir, foi afastada a preliminar de incompetência absoluta arguida pelo FNDE e deferido o pedido liminar, para determinar a imediata aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, suspendendo-se, por consequência, a exigência de quaisquer parcelas, vencidas ou vincendas, relacionadas ao referido contrato de financiamento estudantil, até ulterior deliberação.

Notificada, a CEF apresentou impugnação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

O FNDE noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.

A CEF informou o cumprimento da liminar, tendo reajustado o contrato de financiamento estudantil para que a amortização do crédito se inicie em 05/03/2019, contudo, ressaltou que são devidos os pagamentos das parcelas trimestrais durante a fase de carência do contrato.

Ciente, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo à análise do pedido liminar.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em análise, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, dispõe o §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercem as seguintes profissões: [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

(...)

§ 3º *O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica*, de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. [\(Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010\)](#)

Por sua vez, a Portaria Conjunta FIES nº 2, de 25/08/2011, que define os municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), estabelece taxativamente, no item 6 de seu Anexo II, a especialidade médica *Cirurgia Geral* como uma das que o estudante graduado em Medicina, aprovado para seleção de residência médica, pode se beneficiar da extensão de carência para o pagamento das prestações decorrentes do contrato de FIES.

Saliente-se que a jurisprudência vem entendendo pela aplicação de tal extensão, caso preenchidos os requisitos legais, mesmo aos contratos de financiamento anteriores ao advento da Lei nº 10.260/01:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1- O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares.

2- Na hipótese dos autos, tendo a impetrante comprovado ter sido aprovada para seleção de residência médica em obstetria e ginecologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12202, de 2010.

3- Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença confirmada.

(ReeNec 00045037720164036113, Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 13/12/2017)

No caso dos autos, resta comprovado que a impetrante se encontra regularmente matriculada no programa de residência médica do Hospital Guilherme Álvaro, na área de *Cirurgia Geral*, iniciado em 01/03/2017 e com previsão de término em 28/02/2019 (id. 9717207).

Resta ainda comprovado que o requerimento de extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, formulado pela impetrante através do sistema FIESMED, foi devidamente analisado pelo Ministério da Saúde, sendo por este reconhecido que a requerente cumpria todos os requisitos legais necessários na data da solicitação, conforme se observa do Ofício nº 19/2018/CGAES/DEGES/SGTES/MS, que acompanha as informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 10342914 – fl. 19).

Ademais, a própria autoridade impetrada, em suas informações, relata que o FNDE, após o recebimento do citado ofício, procedeu à análise quanto ao cumprimento dos requisitos normativos necessários à concessão do benefício de carência, enviando ao agente financeiro, em seguida, a documentação necessária à sua execução.

Evidenciado, portanto, o direito líquido e certo invocado, de modo que deve ser reconhecida a aplicação dos efeitos da extensão de carência prevista no §3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato da impetrante.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I do NCPC, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à extensão de carência prevista no §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001 ao contrato nº 26.0147.185.0005619-00, até o final do período de sua residência médica, com previsão de término em 28/02/2019.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se o teor da presente ao eminente relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (AI nº 5028186-93.2018.403.0000).

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 11 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001476-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA ALAIDE PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13528556 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Autos nº 5002816-36.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY GABRIELY DOS SANTOS PUCHETA

DESPACHO

Considerando tratar-se de digitalização referente aos autos físicos nº 00054520220144036104, intime-se a requerida para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 12º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/TRF3R.

Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para requerer o que de direito ao prosseguimento do presente.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 07 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5259

PROCEDIMENTO COMUM

0006054-61.2012.403.6104 - ROBERTO CARLOS CAETANO DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 147: dê-se ciência ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004687-65.2013.403.6104 - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. STF pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.
Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-72.2013.403.6104 - JOSE JULIO DE MOURA RAMOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010533-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO BARROS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0202016-28.1989.403.6104 (89.0202016-9) - NICOLA ROME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A(SP026463 - ANTONIO PINTO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010390-31.2000.403.6104 (2000.61.04.010390-1) - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704A - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que for de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005299-23.2001.403.6104 (2001.61.04.005299-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X CHEFE DO POSTO PORTUARIO DE SANTOS DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004134-04.2002.403.6104 (2002.61.04.004134-5) - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004934-27.2005.403.6104 (2005.61.04.004934-5) - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROF SAUDE UNICRED DO LITORAL PAULISTA(SP155405 - ANDREA CHRISTINA BORGES RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006431-37.2009.403.6104 (2009.61.04.006431-5) - ANA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP188017 - ESTACIO BARBOSA DA SILVA) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

000442-43.2011.403.6104 - VAGNER DE SOUZA RAMOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007153-52.2001.403.6104 (2001.61.04.007153-9) - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 22 de janeiro de 2019.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

000616-80.2006.403.6104 (2006.61.04.006616-5) - ASSOCIACAO DOS CONDOMINIOS DO RESIDENCIAL BURIQUIOCA(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ENGEX ENGENHARIA E EXECUCOES LTDA

Fl. 636: defiro a devolução de prazo para manifestação da requerente.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206919-62.1996.403.6104 (96.0206919-8) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0206919-62.1996.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA EXECUTADO: UNIÃO Sentença Tipo B SENTENÇA TRANSATLANTIC CARRIERS propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. A exequente apresentou cálculos do valor devido (fls. 299/315). Em sede de embargos à execução, estes foram julgados parcialmente procedentes para fixar o valor da execução (fls. 357/359). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 364/365) e, às fls. 367/377, a exequente efetuou novos cálculos e requereu a expedição de requisitórios complementares ante a inobservância dos critérios estabelecidos no julgado, o que foi deferido (fl. 452). O pagamento do crédito exequendo foi efetuado em 10 (dez) parcelas, sendo acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 516; 529; 539; 590; 600/616, 618 e 639). Expedidos alvarás de levantamento referentes às parcelas de pagamento, vieram aos autos os comprovantes de liquidação. A exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 19 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001057-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001057-7) - ELIAS DOS SANTOS(SP315859 - DIEGO SOUZA AZZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004045-58.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP235739 - ANDRE VIZIOLI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifieste-se a CEF acerca da satisfação da pretensão.
Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONCA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO EM SECRETARIA - IS

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005089-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CARLOS JOSE BARBOZA X VANESSA CLARK LACERDA(SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS E SP331224 - ANDRE DE ALMEIDA CAMPOS)

Fl. 85: defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se.

Autos nº 5007391-87.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AGNALDO BRAGA PASSABONI

Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos referem-se à digitalização voluntária dos autos n. 0008328-90.2015.403.6104, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 324 dos autos físicos.

Em análise ao sistema processual, verifico que, além da virtualização voluntária, houve também a virtualização pela Central de Digitalização, que recebeu o mesmo número do processo físico (0008328-90.2015.403.6104).

Considerando a virtualização voluntária promovida pela parte, informe o autor se pretende prosseguir nestes autos, ou naqueles que foram virtualizados pela Central de Digitalização (0008328-90.2015.403.6104), a fim de evitar duplicidade na tramitação dos feitos.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009210-86.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KARINA H QUEIROZ - EPP, KARINA HERMIDA QUEIROZ

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5002098-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho id 10647954 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13595282 e ss)"

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Autos nº 5000232-30.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINA LUCIA CAPP BUTTERBY LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA AITA MARTINS MOREIRA - SP239137

DESPACHO

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 08 de abril de 2019 às 15:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0004702-63.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARZA TINTAS - EPP, MARCELO MARZA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008104-89.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIO CEZAR MARTINS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que o executado, embora citado, não constituiu patrono, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001223-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IZABEL SINEN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Ficam as partes intimadas do despacho id 10648455 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13627456 e ss)"

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Autos nº 5004163-07.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIVIANE ANETTI RISSE CALDEIRA

DESPACHO

Ciência à CEF da certidão negativa de penhora para que requeira o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 08 de abril de 2019 às 15:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5001478-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LEILA VIANA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho id 10648485 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13656134 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Autos nº 5001346-67.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CELSO DE PAULA - RESTAURANTE - ME, CELSO DE PAULA

DESPACHO

Ciência à CEF para que requeira o que de direito ao prosseguimento da execução.

Sem prejuízo, a fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o dia 08 de abril de 2019 às 14:00 horas, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação).

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5001445-71.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAUDE LISBOA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI CARLOS LOPES - SP312425

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA:

MAUDE LISBOA NETO promoveu a presente execução, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo e requereu a intimação da executada para pagamento da quantia apurada.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (doc. id. 5034166).

Instada a se manifestar, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento do montante recolhido em conta judicial.

Foi expedido alvará de levantamento, que foi devidamente liquidado (doc. id. 13814787).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5000388-81.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CECILIA DIAS FENTANES

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho id 11058006 e da informação elaborado pela contadoria judicial (id 13745641)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ

D E S P A C H O

A recusa do citando em receber o oficial não é fundamento para devolução do mandado sem o devido cumprimento.

Cite-se, com urgência, o réu José Rodrigo Sampaio da Luz, nos termos requeridos pela parte autora (id 12190294), ou seja, Rua Comendador Alfaya Rodrigues, 437, apto. 45, Aparecida, Santos, CEP 11025-153.

Int.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RÉU: FRANKLIM FARIAS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002344-69.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANKLIM FARIAS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de FRANKLIM FARIAS, objetivando o recebimento de importância decorrente de inadimplemento contratual.

Determinada a citação do réu, as diligências restaram infrutíferas.

A exequente requereu a pesquisa de endereços pelos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e Siel.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram em relação ao contrato objeto dos presentes autos, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (id 1816453).

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, a autora noticiou que as partes transigiram extrajudicialmente acerca do objeto desta ação e requereu a extinção do feito.

Destarte, resta patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.

Neste contexto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.

Custas a cargo da autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005567-93.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: THAIS CRISTHINA TOYAMA CARNEIRO MARTINS

mll

DESPACHO

Id 13290777: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008803-53.2018.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SANDRA MARIA PICCINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANO JAIR POSSENTE - SP396286

EMBARGADO: CEF

DESPACHO

Manifeste-se a embargante em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001260-36.2008.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: LIGIA DUARTE OBA, MARLENE OB

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

Advogados do(a) ESPOLIO: CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO - SP211907, DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

DESPACHO

Ciência à CEF da manifestação do executado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008139-22.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA S. ALTHEMAN - ME, MARIA SUELEN ALTHEMAN

DESPACHO

Id 13108601: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002337-36.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO

DESPACHO

Id 13107238: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do sr. oficial de justiça.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001250-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 12985216: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-27.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUSTOSA GROBMAN ALVES ZACARIAS - SP337682
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008034-45.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BRASITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS PARA BELEZA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE AMARO PEREIRA SANTOS - SP354633, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARIN DA SILVA - SP285606

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001004-27.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO SOUZA DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que houve a realização de restrição de veículo através do sistema RENAJUD, conforme id 4402763 (pág. 04/05), informe a CEF no prazo de 10 (dez) dias se persiste interesse no bloqueio.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009009-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANATALIA BRITO DIAS ALVES, NEUSA APOLO DA SILVEIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, ANITA DIAS DESOUSA, MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

DESPACHO

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (doc. id. 12577545), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007071-37.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRINO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca do pedido de parcelamento (cfr. id 1317870).

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000058-84.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.L.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., JOSE LEONARDO CAMPELO, JOSE GUILHERME CAMPELO, JOSE RAPHAEL CAMPELO

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 12360885), bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5004638-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALIFORNIA BAR AND FOOD LTDA. - ME, THIAGO CARNEIRO VIANNA, PAULO RAPHAEL PEREIRA VASCONCELOS, ADRIO RAUL PEREIRA LARGACHA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENNE RIBEIRO CORREIA - SP148000

DESPACHO

Vista à CEF das certidões negativas (docs. id 10575205 e id 11237003), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a Exequente para que promova o regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANDRE JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

ANDRÉ JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (DER em 05/11/2014).

Subsidiariamente, pleiteia o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se o benefício mais vantajoso na data do preenchimento dos requisitos.

Requer, ainda, seja incluído no CNIS o tempo laborado na empresa RENOVA do Brasil, de 20/10/1987 a 16/01/1988.

Narra a inicial, em suma, que o autor requereu a concessão da aposentadoria por duas vezes (NB 42/169/044/370-4 e NB 46/184/214/426-7), sendo que INSS reconheceu a especialidade de parte dos períodos laborados (entre 28/01/1988 a 05/10/1994 e 13/10/1994 a 28/04/1995). Contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o requerimento do autor, por falta de tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício.

Entende, porém, que não agiu com acerto a requerida, pois alega possuir mais de 26 anos de atividade de vigilante armado, devidamente habilitado.

Com a inicial, além dos documentos pessoais, o autor colacionou cópias dos procedimentos administrativos requeridos por ele em 05/11/14 (id 8659333) e em 19/12/2017 (id 8660253), respectivamente, dos quais constam cópias da CTPS, extratos do CNIS, PPPs emitidos pela empresa e certificados de treinamento em segurança. Acostou, ainda, perfil profissiográfico atualizado para 03/05/2018 (id 8660367).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia ré apresentou defesa. Na oportunidade, suscitou preliminares de decadência e prescrição. No mérito, sustentou a regularidade da ação administrativa e requereu a improcedência do pleito.

Houve réplica.

As partes foram instadas a manifestar interesse na produção de outras provas.

O autor manifestou desinteresse em dilação probatória, enquanto o INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, não conheço das objeções de decadência e de prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor requereu pela primeira vez o benefício previdenciário em 05/11/2014, de modo que sequer transcorreu o prazo mencionado pelo INSS em contestação.

Passo ao mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, **quanto à comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE.

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria “Extinção de fogo, Guarda”, no que se incluem as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos.

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste da regulamentação, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE PERIGOSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA INSTÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme a jurisprudência do STJ, caracteriza-se o tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na hipótese em que o segurado se utiliza de arma de fogo na atividade de vigilante. Isso porque o segurado se encontra exposto a fator de enquadramento da atividade como perigosa.

2. Assim, tendo o Corte de origem consignado a real periculosidade da atividade exercida no caso concreto, rever tal entendimento importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não provido*

(STJ - RESP - 1718876/2017.03.12963-2 – Ministro relator HERMAN BENJAMINI - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2018)

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO § 1º ART. 557 DO C.P.C. VIGIA. ARMA DE FOGO. ATIVIDADE ESPECIAL.

I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DIF 02/10/2013).

O caso concreto

O autor pleiteia o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o primeiro requerimento administrativo, em 05/11/2014, por meio do enquadramento como especial de períodos laborados, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer também seja incluído no CNIS o tempo laborado na empresa RENOVA do Brasil, de 20/10/1987 a 16/01/1988.

Para comprovar esse tempo de labor que não consta do CNIS (20/10/1987 a 16/01/1988) e que não foi considerado pela autarquia previdenciária, o autor acostou aos autos cópia da CTPS, da qual se observa à fl. 10 registro do referido contrato de trabalho e à fl. 56 anotações gerais no sentido de ter sido um contrato de experiência por no máximo 90 dias (id 8660253 – p.12 e 16), sem rasuras nesses registros.

Com efeito, as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade, que, embora relativa, autoriza o reconhecimento da relação de emprego, salvo se houver outras provas que infirmem o ali exposto. Infirmar a anotação da CTPS, sem indícios concretos de fraude, constitui postura draconiana em face do segurado, especialmente em relação a vínculos de trabalhos que remontam a período muito anterior, como no caso, em que já se passou quase trinta anos do encerramento do vínculo.

Isso não significa que o INSS não pode diligenciar para verificar eventual inconsistência ou dúvida. Pode e até mesmo deve fazê-lo. O que não é admissível é que desconsidere vínculos laborais sem que produza uma prova capaz de infirmar a presunção de que gozam as anotações procedidas na CTPS.

Saliente-se, neste ponto, que o próprio INSS reconhece normativamente a força da anotação da CTPS, especialmente quando houver anotações “relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade” para “suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa”, consoante expresso nos artigos 10, I, alínea “a” e 60 da Instrução Normativa nº 77/2015.

Nessa medida, do contexto normativo, vislumbra-se que a própria administração previdenciária admite o reconhecimento do vínculo empregatício no caso em exame, independentemente de corroboração por qualquer outro elemento material ou oral, quando as anotações na CTPS mostrarem-se consistentes.

No mais, o fato de não constar do CNIS não pode ser justificativa para não considerar esse tempo de contribuição ao segurado, tendo em vista que o recolhimento das contribuições previdenciárias não obrigação que compete ao empregado, mas ao empregador.

Destarte, antes de adentrar na análise do enquadramento como especial dos períodos laborados, reconheço como tempo de contribuição o período de 20/10/1987 a 16/01/1988.

Passo à análise da especialidade dos períodos pleiteados pelo autor.

Constato que, realmente, o INSS reconheceu a especialidade de parte do período laborado pelo autor, quais sejam: de 28/10/88 a 05/10/94 e de 13/10/94 a 28/04/95 (id 8659333 – p. 24-26), que, portanto, são incontroversos.

Resta conflituoso, portanto, o período de 29/04/1995 até a primeira DER (05/11/2014), que passo a analisar.

Observo do PPP acostado aos autos, fornecido pela empresa PROSEGUR BRASIL S/A (id 8660367), que o autor exerceu sua atividade, nesse período, como vigilante de carro forte e vigilante motorista, zelando pela segurança do patrimônio e valores no serviço de transporte destes, *portando arma de fogo de pequeno porte (revólver calibre 38) e de grande porte (calibre 12)*, de modo habitual e permanente.

Destarte, consoante expresso na fundamentação jurídica, o exercício da atividade de vigilante armado admite enquadramento como especial, de modo que o período remanescente deve ser enquadrado como especial, com base nesse perfil profissiográfico, o qual traz todos os elementos necessários ao reconhecimento da especialidade.

Tempo especial de contribuição

Consoante se depreende da planilha de contagem anexa, acrescidos aos períodos especiais incontroversos, o tempo especial reconhecido nesta ação, verifico que o autor possuía até 05/11/2014 (data do primeiro requerimento administrativo), o total de **26 anos e 01 mês** de tempo de contribuição especial.

Portanto, nessa data, o autor possuía tempo de contribuição suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Anoto, ainda, em obediência ao disposto no § 2º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que a data de início do benefício, bem como o termo inicial para pagamento das parcelas em atraso, deve ser a data de entrada do requerimento administrativo (05/11/14 – id 8659333).

DISPOSITIVO:

Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para o fim de reconhecer como tempo de contribuição o período compreendido entre 20/10/87 a 16/01/88 e como de contribuição especial o período entre 29/04/95 e 05/11/14, determinar a implantação de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (05/11/14), e, por fim, condenar a ré a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios.

As diferenças encontradas deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, subtraídas eventuais parcelas pagas administrativamente.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Caberá ao INSS arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: ANDRE JOSÉ DA SILVA

CPF: 688.430.894-04

Benefício concedido: aposentadoria especial

Averbar tempo de contribuição reconhecido: 20/10/87 a 16/01/88

Averbar tempo especial reconhecido (vigilância armada): 29/04/95 e 05/11/14

RMI e RMA: a calcular

DIB: 05/11/14 (NB 42/169/044/370-4)

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-02.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA, GABRIELA MILHASSI VEDOVATO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

Advogado do(a) AUTOR: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307

RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

DANIEL VIEIRA DE CARVALHO NOBREGA e **GABRIELA MILHASSI VEDOVATO** ajuizaram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de **PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA**, **PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula nº 91.617 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e que adjudique compulsoriamente em seu favor o imóvel dela objeto.

Afirmam os autores terem firmado com a corré PDG, em 01/11/2013, "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Bem Imóvel Para Entrega Futura e Outros Pactos", relativo à unidade autônoma nº 1616 do Bloco Trend Home – Ala A do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Trend Home & Office, localizado na Rua Emílio Ribas nº 188, nesta cidade de Santos, tendo efetuado a quitação integral do valor avençado para a aquisição da unidade.

Alegam que, não obstante a entrega das chaves e a imissão na posse do imóvel terem ocorrido em 17/03/2016, resta pendente até o momento a outorga da escritura definitiva do imóvel, a qual deveria ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) meses da data de registro da especificação de condomínio, nos termos das cláusulas 4.2 e 8.2 do contrato firmado entre as partes.

Relatam que as referidas corrés, uma vez contactadas para as providências necessárias, informaram que o agente financeiro, no caso, a corré CEF, não autoriza a outorga da escritura definitiva sem a devida quitação dos débitos que deram origem aos gravames hipotecários, registrados na matrícula do imóvel em 08/04/2015.

Aduzem que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirmam, assim, terem direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula nº 91.617 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, *em face dos autores*, por conta do crédito garantido pela hipoteca referida.

Citada, a CEF apresentou contestação. Preliminarmente, alegou a necessidade de regularização da representação processual dos autores, suscitou impugnação ao pedido da gratuidade da justiça, arguiu sua ilegitimidade passiva para figurar na relação processual e, por fim, apontou a ausência de interesse processual, à vista do pedido de recuperação judicial da corré PDG. No mérito, requereu a improcedência do pedido, ao argumento de que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado com a corré (PDG) e que, ante a ausência de liquidação do contrato garantido, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional.

As corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES foram devidamente citadas e apresentaram contestação. Requerem, preliminarmente, a suspensão do feito e impedimento de construção de bens e valores por este juízo em razão do deferimento do pedido de recuperação judicial. No mérito, requerem a improcedência do pedido.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Em seguida, as corrés PDG SP 7 incorporações SPE LTDA e PDG Realty S/A Empreendimentos e participações requereram o depósito de Instrumento particular de autorização de cancelamento de hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças conferido pela Caixa Econômica Federal, em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras.

Cientes, os autores pugnam pela procedência total da ação para que as corrés sejam condenadas a outorgar a escritura definitiva do imóvel.

É o breve relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela CEF.

Pretende o autor seja determinado o levantamento da hipoteca de bem dado em garantia à CEF, em contrato de mútuo firmado entre o agente financeiro e as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A. Portanto, o provimento jurisdicional almejado incidirá na esfera jurídica da CEF, o que denota a necessidade de sua presença na relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Reputo desnecessária a pretendida regularização da representação processual pelos autores, posto que não é indispensável a indicação no instrumento de mandato de todos os corrés em face dos quais a demanda será ajuizada.

Prejudicada, ainda, a impugnação ao pedido da gratuidade da justiça, uma vez que os autores recolheram o valor das custas iniciais.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelas corrés.

Com efeito, o provimento jurisdicional requerido consiste em obrigação de fazer ("emitir declaração de vontade"), não se sujeitando, portanto, ao juízo da recuperação judicial, uma vez que não envolve quaisquer créditos existentes em favor dos autores, a teor do que dispõe o art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

Em verdade, busca-se na presente demanda somente o cumprimento de obrigação contratual decorrente da incontroversa quitação por parte dos autores do preço das unidades adquiridas, ocorrida, cabe frisar, muito antes do referido pedido de recuperação judicial.

Nesse ponto, cabe ressaltar que a existência de dívida da corré PDG junto à CEF, *por si só*, não teria o condão de deslocar o presente feito para o juízo da recuperação judicial, haja vista a notória ausência de qualquer relação jurídica da autora com tal questão, havendo a seu favor, inclusive, respaldo no plano jurídico, a teor da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Assim, ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Trata-se de ação pelo procedimento comum na qual pretendem os autores obter provimento jurisdicional que determine o *levantamento da hipoteca* que grava a matrícula 91.617, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

No plano fático, há comprovação nos autos de que o coautor DANIEL VIEIRA firmou com a corré PDG instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário na data de 01/11/2013, cuja matrícula foi objeto de averbação de hipoteca, em favor da corré CEF, na data de 08/04/2015 (Id's 2943452).

Comprovaram os autores a quitação junto à corré PDG do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma (Id. 2943522).

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

No plano jurídico, a pretensão autoral encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financeiro.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

No caso dos autos, verifico que, após a citação e apresentação de contestação, as corrés PDG SP7 LTDA e PDG Realty S/A obtiveram "autorização de cancelamento da hipoteca em primeiro e segundo graus e outras avenças" conferido pela Caixa Econômica Federal em razão das condições pactuadas no Plano de Recuperação Judicial das devedoras, tendo procedido ao seu depósito em secretaria.

Assim, em relação ao cancelamento da hipoteca, a demanda perdeu em parte o objeto, uma vez que a CEF emitiu documento que autoriza o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel, apesar de não ainda ter recebido seus créditos com a corré (ID 11979621).

Basta, portanto, que a autorização seja levada para anotação na matrícula do imóvel, a fim de que a baixa produza efeitos em relação a terceiros.

Todavia, não há notícia nos autos, até o presente momento, de que a promissária-vendedora tenha sanado a sua omissão e procedido à outorga da escritura definitiva aos autores, nem tampouco tenha realizado a baixa do gravame junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorgar escritura definitiva aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para condenar as corrés PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES a promoverem a baixa da hipoteca que recai sob a matrícula nº 91.617, registrada no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como a outorgar escritura definitiva aos autores, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nos termos do artigo 501 do CPC, transitada em julgado e decorrido o prazo supra, a presente sentença produzirá os efeitos da declaração, caso não emitida.

Condeno as rés a arcar, *proporcionalmente*, com o valor das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

P. R. I. C.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001491-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: F & W EXECUTIVE SERVICE LTDA - EPP, FABIANA SPINA, WILSON ROBERTO TAURO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO CELSO ZANIN - SP138840
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO "A"

SENTENÇA:

F&W EXECUTIVE SERVICE LTDA – EPP, WILSON ROBERTO TAURO MENDES e FABIANA SPINA, apresentaram embargos à execução fundada em título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Sustentam os embargantes, preliminarmente, a ocorrência de litispendência entre a execução e o processo nº 0009916-47.2015.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. No mérito, sustentam os embargantes a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, a falta de liquidez e certeza do título que embasa a execução embargada, bem como o excesso de execução proveniente de encargos excessivos, consubstanciados na cobrança de juros capitalizados e acima da taxa máxima de 12% aa e de comissão de permanência exigida conjuntamente com a correção monetária.

Pleiteiam, por fim, a concessão da gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Recebidos os embargos à execução, foram deferidos aos coembargantes Fabiana Spina e Wilson Roberto Tauro Mendes os benefícios da justiça gratuita. Na oportunidade, restou determinada a intimação da empresa embargante F&W Executive Service Ltda. – EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovasse sua incapacidade para arcar com o valor das custas e das despesas processuais, uma vez que a presunção contida no art. 99, §3º, do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos. Preliminarmente, sustentou a inexistência da litispendência arguida pelos embargantes, uma vez que os feitos não apresentam as mesmas partes e causa de pedir. Ainda preliminarmente, pugnou pela rejeição liminar dos embargos, haja vista que os embargantes não apresentaram memória de cálculo discriminando a quantia devida, não indicando, assim, o valor que entendem seja o correto, tampouco instruíram o feito com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do art. 914, § 1º, do CPC. No mérito, sustentou, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do litígio, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos encargos moratórios pactuados.

Em cumprimento à determinação proferida em 04/08/2017 (id. 2097147), a coembargante F&W apresentou manifestação e juntou documentos, acerca dos quais foi determinada a manifestação da embargada.

Sobreveio decisão que indeferiu a concessão da gratuidade de justiça pleiteada pela coembargante.

Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de outras provas, estas requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito, inicialmente, as questões preliminares suscitadas pela embargada na impugnação aos embargos.

Como é cediço, nos embargos à execução cabe à parte interessada o ônus de demonstrar a incorreção dos cálculos, não sendo suficiente a impugnação genérica da conta, nem a utilização de alegações despidas de prova.

No caso, os embargantes de fato não apontam o valor que entendem seja o correto, tampouco apresentam demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

Contudo, verifica-se da inicial que sua pretensão se pauta exclusivamente na ausência de liquidez e certeza do título que embasa a execução embargada, bem como na onerosidade excessiva decorrente de suposta ilegalidade da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal, o que demanda, assim, a análise da correção do *quantum* executado apenas sob a perspectiva das questões jurídicas suscitadas e não na verificação de equívoco nos cálculos elaborados por parte da exequente, o que afasta a exigência contida no § 3º do art. 917 do CPC.

Ademais, observo que o presente feito foi instruído com cópias das peças processuais necessárias à análise da demanda, de modo que não há que se falar em rejeição dos embargos por descumprimento ao quanto disposto no § 1º do art. 914 do CPC.

Superadas as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos.

Rejeito, inicialmente, a preliminar de litispendência suscitada pelos embargantes da execução com ação declaratória movida por terceiro.

Com efeito, o presente feito se consubstancia em embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000541-85.2016.403.6104, proposta pela CEF para fins de recebimento do débito oriundo do *inadimplemento de valores disponibilizados na conta corrente dos embargantes em decorrência da Cédula de Crédito Bancário* – Cheque Empresa Caixa nº 0083580 e respectivos termos de aditamento.

De outro lado, os autos do processo nº 0009916-47.2015.403.6100, em trâmite perante a 24ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, consiste em ação declaratória de inexistência de pendências creditícias movida por empresas do Grupo Libra em face da CEF e de Fabiana Spina - ME e de F&W Executive Service Ltda. – ME (ora embargante).

Tratam-se, portanto, de causas sem qualquer identidade quanto às partes, à causa de pedir (próxima e remota) e ao pedido (mediato e imediato), sendo que a supracitada ação declaratória é incapaz de atingir a relação contratual objeto da execução, em exame nesta demanda.

De se ressaltar, aliás, que inexistente sequer questão prejudicial externa que justifique o pleito de suspensão da execução, consoante pretendido pelos embargantes.

Passo ao exame das questões de fundo deduzidas nos embargos.

Trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 5000541-85.2016.403.6104, proposta para fins de recebimento do débito oriundo do *inadimplemento de valores disponibilizados pela embargada na conta corrente dos embargantes em decorrência da Cédula de Crédito Bancário* – Cheque Empresa Caixa nº 0083580 e respectivos termos de aditamento.

Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 (*“o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo”*).

Verifico, assim, na execução processada nos autos principais, que o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - (...)

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º (...)

Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, em relação à referida cédula de crédito bancário, cópia do contrato e respectivos aditamentos, bem como demonstrativo de débito, com os dados para atualização da dívida, planilha de evolução do saldo devedor e extratos da conta corrente, com o detalhamento das parcelas utilizadas do crédito em aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito (ids 229034 a 229039).

Cumprido, portanto, o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos lançamentos em conta corrente, dos encargos incidentes e do cálculo do saldo devedor, de modo que não há que se falar em discrepância do débito apurado em relação às obrigações pactuadas.

Sendo, assim, o manejo da execução para cobrança de crédito consubstanciado na CCB mostra-se viável.

Aplicabilidade do CDC

De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 – “Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista” e Súmula 297 – “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): “1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor”.

Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do “custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia” (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64.

Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.

Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações ou quando necessário redistribuir o ônus probatório.

Deste modo, o dispositivo invocado estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.

No caso em questão, embora resistam ao valor apurado pela instituição financeira, os embargantes não negam o débito e a mora, nem apresentam o valor da quantia que entendem seja a devida, tampouco revelam ou comprovam se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.

Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal.

Tratando-se de matéria de direito, que dispensa dilação probatória, cabe ao juízo enfrentar as questões jurídicas controvertidas.

Capitalização de juros.

Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em **anatocismo**, vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.

Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a “roupagem” de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).

Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do *Sistema Financeiro Nacional* em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º “caput”).

Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.” - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.”

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012).

O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas as disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.

Encargos Excessivos e Comissão de Permanência

A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64.

Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro.

No mesmo diapasão, a jurisprudência se encontra consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ).

No caso em exame, observo que muito embora a Cláusula Décima Primeira do contrato firmado entre as partes preveja que, no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer obrigação decorrente do instrumento, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês, a embargada, a partir da consolidação do inadimplemento, não utilizou a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo.

Em verdade, a executada promoveu a aplicação de juros remuneratórios de 2,00% ao mês e de multa contratual de 2,00% incidente sobre o valor da dívida acrescido dos juros remuneratórios, consoante demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida constante dos autos principais (id's 229035 e 229036).

Cumprir observar da Cláusula Quinta do contrato que embasa a execução que as partes pactuaram o critério de capitalização simples dos juros remuneratórios, ou seja, a incidência de juros somente sobre o capital emprestado, senão vejamos:

CLÁUSULA QUINTA – Sobre a utilização do limite de Crédito Rotativo ora contratado, até o valor total disponível deste limite, incidirão os seguintes encargos:

a) juros remuneratórios à taxa mensal vigente da data da apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, devendo ser considerados como dias não úteis, sábados, domingos e feriados bancários nacionais.

Destaco ainda que os percentuais dos encargos moratórios utilizados pela embargada para fins de atualização de dívida, quais sejam, juros remuneratórios de 2,00% ao mês (capitalização mensal), e pena convencional de 2,00% (aplicada sobre a dívida atualizada), não extrapolaram as alíquotas médias de mercado incidentes em operações que guardam similaridade à hipótese em apreço.

Aliás, verifico que os critérios utilizados pela embargada para fins de atualização da dívida executada se revelam, inclusive, menos onerosos do que a própria hipótese de aplicação da comissão de permanência, prevista contratualmente.

Dessa forma, não vislumbro abusividade na execução das cláusulas do contrato firmado entre as partes, tampouco nos critérios utilizados pela ora embargada para a atualização da dívida executada.

Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.
Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeneo os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, observado em relação aos coembargantes Fabiana Spina e Wilson Roberto Tauro Mendes, todavia, o disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais.

P. R. I.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009656-62.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CASA GRANDE HOTEL S A

Advogados do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728, RENATO SODERO LINGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 13787091: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005925-58.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

AUTOR: EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

RÉU: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os presentes autos referem-se à digitalização voluntária dos autos n. 0004148-89.2015.4.03.6311, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 141 dos autos físicos.

Em análise ao sistema processual, verifico que, além da virtualização voluntária, houve também a virtualização pela Central de Digitalização, que recebeu o mesmo número do processo físico (0004148-89.2015.4.03.6311).

Considerando a virtualização voluntária promovida pela parte, informe a autora se pretende prosseguir nestes autos, ou naqueles que foram virtualizados pela Central de Digitalização (0004148-89.2015.4.03.6311), a fim de evitar duplicidade na tramitação dos feitos.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0008879-07.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA SPESSOTO CORREA

DESPACHO

Id 13852453: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da Carta Precatória expedida para a Comarca de Caçapava/SP, cuja diligência restou negativa.

Sem prejuízo, considerando que a executada não foi citada até a presente data, deixo de intimá-la para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008601-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CARVALHO & PEREK SEA LOGÍSTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Vista à embargada – CEF para impugnação no prazo legal.

Designo audiência de conciliação para o dia **08 de abril de 2019, às 14:30 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

Autos nº 5004707-92.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARVALHO & PEREK SEA LOGÍSTICA LTDA., ROBERTO LIMA DE CARVALHO, ELAINE APARECIDA PEREK

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VICTOR ROCHA FURTADO - P111888

DESPACHO

Id: 13064819: Ciência à CEF.

Requeira o exequente o que entender de direito ao prosseguimento da execução.

Nada sendo requerido, aguarde-se a audiência de Conciliação designada nos autos dos Embargos à Execução para o dia **08 de abril de 2019 às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003108-21.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** move em face de **COMÉRCIO DE AREIA SAMPAIO LTDA-ME** no qual pretende a execução definitiva do acórdão proferido nos autos nº 0004338-38.2008.403.6104.

Distribuído o feito a esta Vara, a exequente foi instada a se manifestar sobre eventual litispendência destes autos com os de nº 5002899-52.2018.403.6104.

Intimada, a exequente informou que a virtualização dos autos foi promovida em duplicidade, razão pela qual requereu a extinção destes autos.

DECIDO.

No caso dos autos, verifico que o autor requereu a execução do julgado proferido nos autos nº 0004338-38.2008.403.6104, através de cumprimento de sentença autônomo, tendo ocorrido a distribuição em duplicidade com os autos nº 5002899-52.2018.403.6104. Posteriormente, o patrono reconheceu o equívoco e requereu a extinção destes autos.

Observo que, em se tratando de cumprimento definitivo de sentença de autos virtuais, distribuídos em duplicidade com os autos nº 5002899-52.2018.403.6104, há óbice ao regular prosseguimento do feito, uma vez que restou configurada a hipótese de litispendência.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de intimação da executada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005199-84.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA COUTINHO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Id 12928321: vista a exequente para se manifestar acerca da satisfação da pretensão, bem como para requerer o que de direito em relação ao depósito dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 dias.

Santos, 23 de janeiro de 2019

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007009-94.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RUBIA DE FREITAS - ME, DANIELA RUBIA DE FREITAS

D E S P A C H O

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 12540034), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005633-73.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA, CASSIO GAINETT CARDOSO SILVA

DESPACHO

Vista à CEF da certidão negativa (doc. id 12516283), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500092-93.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VILMAR STRAUSS
Advogado do(a) AUTOR: ELENA BIANCHINI - RS28062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada da carta precatória (Ids 13076512 e 13291382 e ss).

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, NCPC).

Intimem-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007179-66.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINA CASTRO FERRAZ, HERMELINDA CASTRO CABRAL, DOMICIANO GOMES FILHO, HELENA MARIA CASTRO GOMES, LUCIANO CASTRO GONZALEZ, ABELARDO SALLES DE CASTRO, THEREZA ORTIZ DE SALLES CASTRO, MARIA CECILIA FERRAZ DE CONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA - SP25263
EXECUTADO: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Os presentes autos referem-se à digitalização voluntária dos autos n. 0201725-28.1989.403.6104, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 858 dos autos físicos.

Em análise ao sistema processual, verifico que, além da virtualização voluntária, houve também a virtualização pela Central de Digitalização, que recebeu o mesmo número do processo físico (0201725-28.1989.403.6104).

Inobstante a virtualização voluntária promovida pela parte, à vista da complexidade que envolve a matéria e a vasta documentação que instruiu a fase de conhecimento, informe a exequente se persiste o interesse no prosseguimento do presente ou se pretende promover a execução do julgado nos autos integralmente digitalizados (0201725-28.1989.403.6104), a fim de evitar duplicidade na tramitação dos feitos.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários da Perita Iris Marques da Silva Crus, no triplo do máximo da tabela do AIG tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica, conforme artigo 28, parágrafo único da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 5022484-69.2018.403.0000 (cfr. id 13743249), prossiga-se.

Encaminhem-se os autos ao Juízo Especial Cível de Santos conforme decisão (id 10531907).

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0003844-32.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EXECUTADO: VERTHO ENG E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, AQUILES APOSTOLATOS

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Id 11224930: Preliminarmente, expeça-se mandado de citação nos endereços pertencentes a esta Subseção Judiciária.

Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para o endereço indicado pela exequente.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003125-91.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAME FARPADO ROUPAS & ACESSORIOS LTDA - ME, PATRICIA VALERIA ARAKAKI

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001809-09.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: FABRICIO ALVES TROMBINO, FELIPE ALVES TROMBINO, MICHELE APARECIDA FERREIRA DA SILVA TROMBINO, DOMINGOS TROMBINO NETTO, CAROLINA RIBEIRO TROMBINO, WANIA TROMBINO CAJE, DEBORAH CRISTINA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho id 9620482 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 11539306 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5000144-55.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: SILAS CARDOSO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho id 10730317 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13786891 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

Autos nº 5001418-54.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do despacho id 11490764 e da informação e cálculo elaborado pela contadoria judicial (Id 13796667 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

3ª VARA FEDERAL DESANTOS

ASSISTENTE: SANDRA BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) ASSISTENTE: EDUARDO SILVA DESOUZA - SP285399

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Fica a parte autora intimada para providenciar os exames solicitados pelo perito Dr. Washington Del Vage (id 13855879 e ss), pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-94.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VALDEMIRO GERMANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ANTONIO DE BASTOS - AL15451A, HUGO ERNESTO PRADO BARBOSA - AL12169A

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

VALDOMIRO GERMANO DA SILVA ajuizou a presente ação de rito comum em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando provimento judicial que condene a ré a devolver valores de operações de crédito consignado, a cessar os descontos delas decorrentes e a pagar indenização pelos danos morais suportados em razão dos descontos indevidos.

Em síntese, o autor contesta inúmeras operações de crédito consignado relacionadas na inicial, realizadas a partir de 2006, junto à Agência 365 da CEF, apontando que seus documentos foram indevidamente utilizados na renovação das contratações, negando ter recebido os valores dos respectivos contratos.

Citada, a CEF suscitou preliminares de prescrição e de decadência. No mérito, noticiou que não possui nenhum contrato em execução com o autor, sendo que os atuais descontos efetuados no benefício decorreriam de operações de outros bancos, as quais apenas o INSS pode esclarecer. Em relação aos contratos mencionados na inicial, sustentou que foram regularmente pactuados, houve crédito em conta e que todos estão todos liquidados, inexistindo danos materiais ou morais a serem indenizados.

Em réplica, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, sustentando a desnecessidade de dilação probatória, eis que as questões de fato e de direito seriam incontroversas.

DECIDO.

Não sendo o caso de julgamento antecipado da lide, passo ao saneamento e organização do processo.

Incabível a alegação de decadência, uma vez que o autor não suscita a existência de vício da vontade na assunção da obrigação, mas sim que não teria firmado os contratos mencionados na inicial.

Na verdade, em relação aos ajustes mencionados na inicial, o pedido está dirigido à repetição das parcelas descontadas em seu benefício previdenciário, pretensão sujeita à incidência de prescrição, cujo termo inicial é a data do desconto, momento em que ocorreu a suposta lesão (Entre outros: AgInt no AREsp 1056534/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe 03/05/2017).

No mais, “quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, fundando-se o pedido na ausência de contratação de empréstimo com instituição financeira, ou seja, em decorrência de defeito do serviço bancário, aplica-se o prazo prescricional do art. 27 do CDC” (AgInt no REsp 1717561 / MS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe 15/06/2018).

Fixado os pontos acima, encontra-se prescrita a pretensão em relação aos descontos realizados anteriormente a 25/05/2013.

Com a ressalva supra em relação à objeção de prescrição, passo à fixação das questões fáticas e jurídicas controvertidas.

No caso, não há que se cogitar de revelia, uma vez que a ré contestou o pedido e, em relação aos contratos mencionados na inicial, indicou que “foram regularmente pactuados, houve crédito em conta e que todos estão todos liquidados”. Além disso, trouxe aos autos cópia de contratos, como o de nº 21.0365.110.0011043-46, no qual consta a firma do autor (id 9.486.253).

Diante desse quadro, fixo, em relação aos contratos mencionados na inicial, como questões controvertidas: 1) a existência dos contratos; 2) a disponibilização do valor correspondente na conta do autor e, por fim, 3) a realização de descontos no benefício previdenciário do autor. Em relação ao pleito indenizatório, fixo como controvertida a existência de dano moral.

O ônus da prova da lesão (desconto) e do dano moral suportado incumbe ao autor.

Por sua vez, o ônus de comprovar a regularidade dos descontos impugnados, incumbe ao réu, de modo que a ele cumpre demonstrar a existência de contrato e disponibilização dos recursos.

Como não houve prova requerida, dou o feito por saneado.

Aguarde-se o prazo comum de cinco dias, consoante previsto no art. 357, § 1º do CPC, oportunidade em que as partes poderão solicitar esclarecimentos ou ajustes, após o que a presente decisão será tornada estável.

Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 16 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009551-85.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009592-52.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EVERALDO ROCHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 080.182.105-3), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009769-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIALVA STIPANICH MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 128.032.824-7, originário do NB nº 085.992.670-2), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCP), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCP.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerencia Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 085.988.427-9), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCP).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Expediente Nº 5260

PROCEDIMENTO COMUM

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004893-50.2011.403.6104 - JOACI GONCALVES DE OLIVEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do E. STJ.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000324-55.2013.403.6104 - ANDRE LUIZ MOLLER(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP396886 - VANESSA SINBO HANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM

0009376-55.2013.403.6104 - ISABEL CRISTINA MEDINA DIACOPULOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009437-13.2013.403.6104 - RICARDO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-18.2013.403.6104 - LEVI FRANCISCO CARDOSO DE SA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010463-46.2013.403.6104 - MARCELO LOPES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010536-18.2013.403.6104 - MAURICIO DO NASCIMENTO FREIRE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010838-47.2013.403.6104 - REINALDO PEREIRA DA CRUZ(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011234-24.2013.403.6104 - MIRIAN ELEONOR PEPE DUARTE(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011315-70.2013.403.6104 - ROMILDO GERONO PERONI(SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.
Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008047-37.2015.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001448-48.2016.403.6104 - RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 21 de janeiro de 2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204430-86.1995.403.6104 (95.0204430-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP295845 - EMERSON ADEMIR BORGES DE OLIVEIRA E SP237511 - ERICO DE ALMEIDA CONSOLE SIMOES E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP252499 - ALEXANDRE PETRILLI GONCALVES FERRAZ DE ARRUDA E SP233895 - LUIZ CELSO RODRIGUES MADUREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004032-3) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0004032-35.2009.403.6104 EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário. O exequente apresentou cálculos (fls. 245/253). Em sede de embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, houve fixação do crédito exequendo em R\$ 4.537,34 e da verba honorária em R\$ 1.127,73 (fls. 276/277). Foram expedidos ofícios requisitórios (fls. 290/291) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 293/294). Instado a se manifestar quanto à satisfação do julgado (fl. 295), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 296). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0204410-95.1995.403.6104 (95.0204410-0) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTOS Nº 0204410-95.1995.403.6104 EXEQUENTE: TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA EXECUTADO: UNIÃO E COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face da UNIÃO E COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, nos autos da ação de repetição de indébito. A exequente apresentou planilha de cálculos (fls. 379/385), a respeito dos quais a UNIÃO não se opôs (fl. 426). Na sequência, a exequente acostou aos autos comprovantes de pagamento dos valores a título de honorários advocatícios devidos a CODESP (fls. 431/437). A CODESP concordou com os valores depositados e requereu a expedição de alvará de levantamento em favor de seu patrono (fl. 439), o que foi deferido (fls. 440 e 443), sendo comprovada a liquidação às fls. 451/452. Foi expedido ofício requisitório (fls. 456 e 463). O pagamento do crédito exequendo foi efetuado em 10 (dez) parcelas, sendo acostados aos autos os respectivos comprovantes de pagamento (fls. 479; 498; 508; 522; 538; 560; 572; 602; 621; 626/634; 637 e 656). Expedidos alvarás de levantamento referentes às parcelas de pagamento, vieram aos autos os comprovantes de liquidação. A exequente nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 19 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006090-11.2009.403.6104 (2009.61.04.006090-5) - MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X MIRIAM DO CARMO FONSECA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006090-11.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA FONSECA - INCAPAZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos pelo INSS (fls. 182/203). A exequente, por sua curadora, renunciou ao valor excedente a 60 salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição de RPV em favor da beneficiária (fls. 214/215). Após ciência do MPF, o pedido de renúncia foi deferido (fl. 227). Foi expedido o ofício requisitório (fl. 233) e acostado aos autos o comprovante de pagamento (fl. 240). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 245), a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 249). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 14 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011512-64.2009.403.6104 (2009.61.04.011512-8) - IRINEU MATOS(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011512-64.2009.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: IRINEU MATOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, foram apresentados cálculos pelo INSS (fls. 289/298), com os quais o exequente concordou expressamente (fl. 302). Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls. 312 e 315) e acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 313 e 317). Instado a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 318), o exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 319-v.). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 13 de dezembro de 2018. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009704-21.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA HELENA DE ANDRADE COELHO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requisite-se à Equipe de Apoio às Demandas Judiciais da Gerência Executiva do INSS/Santos, via correio eletrônico, cópia do processo administrativo referente ao requerimento da autora (NB nº 081.135.396-6 e do originário 182.892.828-0), que deverá ser enviado no prazo de 30 (trinta) dias, preferencialmente por meio eletrônico (art. 438, NCPC).

Int.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005569-63.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO DE FREITAS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007497-49.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007365-89.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ROSA ENEDI CARLOS CHEQUE DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR BARBOSA - SP224021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007330-32.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: AIDEFARIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CANTUARIA RIBEIRO - SP336671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do noticiado no id [13215557](#), suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do NCPC.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROSELI BAPTISTA CARACA FERREIRA DE ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VINICIUS PERAMA COSTA - SP303966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 5008862-41.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OLIMPIO LUIZ DE CANTALICE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC), bem como sobre o processo administrativo acostado aos autos eletrônicos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-85.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PAULO RUBENS MESQUITA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PAULO RUBENS MESQUITA PINTO ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Aduz a inicial que o autor recebe o benefício de aposentadoria da Previdência Social, desde 01/10/1982, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, consoante reiterada jurisprudência.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, considerando que se trata de benefício concedido anteriormente à promulgação da CF/88 é controvertida a revisão pretendida, uma vez que esses benefícios estavam sujeitos à legislação própria (CLPS), que fixava forma específica de cálculo da renda mensal inicial.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Int.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006723-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VALDEQUE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE APARECIDA VELOSO - SP406833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS, fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007157-08.2018.4.03.6104

MONITÓRIA (40)

AUTOR: DENNIS BARROSO PEREIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Id 13286819. Manifeste-se o autor acerca dos embargos à ação monitória ofertados, bem como do pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013244-34.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CLOVES MOREIRA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Intime-se o INSS, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Santos, 24 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007788-49.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ISAURA DA ROCHA DANUNCIO

REPRESENTANTE: SALETE DA ROCHA D ANNUNCIO DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO:

Os presentes autos referem-se à digitalização voluntária dos autos n. 0003505-39.2012.403.6311, em cumprimento ao despacho proferido às fls. 342 dos autos físicos.

Em análise ao sistema processual, verifico que, além da virtualização voluntária, houve também a virtualização pela Central de Digitalização, que recebeu o mesmo número do processo físico (0003505-39.2012.403.6311).

Considerando a virtualização voluntária promovida pela parte, informe a autora se pretende prosseguir nestes autos, ou naqueles que foram virtualizados pela Central de Digitalização (0003505-39.2012.403.6311), a fim de evitar duplicidade na tramitação dos feitos.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004663-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIDNEY VALVERDE DE ARRUDA

REPRESENTANTE: MARCIA VALVERDE DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-18.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAQUEL LISBOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLA LISBOA ARAUJO - SP382875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Arbitro os honorários do Perito André Alberto Breno da Fonseca, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 2014/00305 de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000254-20.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000310-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A

DESPACHO

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-83.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE OLIVEIRA DE MOURA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR - SP260711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 13183226), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Intimem-se.

Santos, 17 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002933-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO CESAR CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JOSE DE MELO - SP122388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a r. sentença. Anote-se no sistema a alteração da fase processual.

2. A vista da homologação do acordo firmado em audiência, dê-se vista à autarquia para que apresente os cálculos contendo o valor que reputa devido.

3. Cumprida a determinação, dê-se vista ao autor, para que se pronuncie sobre os cálculos da autarquia previdenciária.

4. Em havendo concordância expressa, peça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016.

5. Na oportunidade, deverá a parte autora, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Intimem-se.

Santos, 18 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000107-21.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL BORGES CONSTRUCOES LTDA - ME, LEANDRO ANTONIO BORGES, EDSON LOURENCO FERREIRA

DESPACHO

Vista à CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, intime-se pessoalmente a exequente para que promova regular andamento ao feito, sob pena extinção.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001948-58.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000920-55.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JH CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, MARIA ZENI NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000079-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. DA COSTA OLIVEIRA, ROZELI DA COSTA OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação designada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000384-37.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERNADETE SIQUEIRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal e determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 921, III, NCPC.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001898-32.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDILENE ALVES FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 21 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002548-79.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIANA FERNANDES DOMINGUES - SP219520, CLAUDIO BUSLINS DOS SANTOS - SP207806

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO

TANIA MARA SANTOS DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em face de **ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da hipoteca que grava a matrícula 87.158, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como à adjudicação compulsória do respectivo imóvel.

Afirma a autora que em 06/06/2012 firmou, juntamente com seu companheiro Nestor de Carvalho Leme Filho, "Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Imóvel na planta", relativo à unidade autônoma nº 74 da Torre C – "Continental" do empreendimento imobiliário denominado Rossi Mais Santos, tendo como incorporadora a corré Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e como promitente vendedora a corré Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA.

Esclarece que, por conta do falecimento do seu companheiro, o promitente comprador Nestor, foi lavrada escritura pública de sobrepartilha na qual foram adjudicados à ora autora os direitos sobre o bem imóvel objeto dos presentes autos (doc. id. 5974716).

Alega que durante o prazo de conclusão da obra pagou todas as parcelas convencionadas na forma e prazo estabelecidos.

Afirma que em 01/08/2016 efetuou a quitação do saldo devedor, com recursos próprios, tendo recebido as chaves do imóvel em 29/10/2016, passando a arcar com os todos os encargos do imóvel (tais como IPTU e despesas condominiais). Contudo, até o presente momento a promitente-vendedora não teria cumprido com sua obrigação de outorga da escritura definitiva do imóvel.

Sustenta que, uma vez transcorridos mais de 180 (cento e oitenta) dias sem que a promitente vendedora adotasse as providências necessárias à outorga da escritura definitiva, notificou as corrés Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA, através de correio eletrônico e notificação extrajudicial, recebidas respectivamente em 22/12/17 e 26/12/17, para que procedessem à baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional alienada, bem como para a outorga de escritura definitiva, tendo as partes permanecido inertes até o presente momento.

Aduz que o posicionamento das rés é ilegal, na medida em que é ineficaz em relação ao adquirente de boa-fé o gravame hipotecário havido entre a construtora e o agente financeiro da construção. Afirma, assim, ter direito à adjudicação compulsória do imóvel adquirido.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido de tutela de evidência foi postergado para após a vinda das contestações.

Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Citada, a CEF suscita preliminar de incompetência absoluta do juízo, entendendo ser competente para julgamento do feito o Juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa. No mérito, afirma que o imóvel alienado constitui parte da garantia ofertada no contrato de mútuo firmado entre ela e as corrés Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA, e que, portanto, não seria possível a baixa da hipoteca que recai sobre a matrícula da unidade habitacional em comento, ante a existência de débito relativo a operação financeira realizada.

As corrés Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA, devidamente citadas, apresentaram contestação na qual alegam a ilegitimidade passiva para proceder à baixa da hipoteca, uma vez que sem a quitação expressa conferida pelo credor do contrato garantido não seria proceder a baixa da hipoteca.

É o relatório.

DECIDO.

Passo a análise do pedido de tutela de evidência.

O art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que:

- a) ficar caracterizado o *abuso do direito de defesa* ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I);
- b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II);
- c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III);
- d) a *petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável* (inciso IV).

No caso, encontram-se presentes os requisitos legais.

No plano fático, há comprovação nos autos de que a autora firmou com as corrés Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA e Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA instrumento de promessa de compra e venda de unidade autônoma de empreendimento imobiliário na data de 06/06/2012, cuja matrícula foi objeto de registro de hipoteca, em favor da corré CEF, na data de 06/06/2016, decorrente do R.5 da matrícula nº 66.572 (5981111).

Comprova a autora, ainda, a quitação junto à corré Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA do preço pactuado pela aquisição da referida unidade autônoma (Id. 5974720).

No plano jurídico, a relevância do direito alegado encontra respaldo em Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que pacificou o entendimento de que *a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel* (Súmula 308).

Nesse sentido, a jurisprudência tem fixado que o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

§ 1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

§ 2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstados em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Fixado esse quadro fático, entendo que contraria o princípio da boa fé, que deve ser observado tanto na conclusão do contrato, como em sua execução (art. 422 do CC/2002), a *imposição de ônus*, alheios ao objeto contratado entre as partes, à *satisfação de obrigação voluntariamente reconhecida*.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações perante a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Nesta medida, no entender deste juízo, é abusiva a postura das rés (art. 51, IV do CDC) de negarem ao adquirente de boa-fé de unidade habitacional autônoma a obtenção de escritura definitiva, não obstante seja reconhecida da quitação integral do preço ajustado entre as partes.

Em consequência, *em relação ao pedido de tutela de evidência*, há prova documental suficiente do fato constitutivo do direito da autora, ao qual a ré não opôs prova capaz de gerar dúvida razoável.

Todavia, ressalvo que a tutela provisória possui limites legais, considerando que seu objetivo é acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a "tutela de urgência de natureza antecipada *não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão*" (art. 300, § 3º, NCP)."

No caso, em sede de antecipação de tutela, os autores pleiteiam a *baixa da hipoteca existente na matrícula do imóvel e a outorga da escritura definitiva de venda e compra*.

À vista do limite acima, não me parece possível nesta fase de cognição sumária, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento integral do pleito antecipatório, uma vez que tal providência esgotaria o objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes.

Contudo, considerando o conjunto probatório apresentado que evidencia o direito alegado, e havendo perigo de dano, à vista do risco de expropriação de imóvel adquirido pela autora para pagamento de dívidas que não lhes dizem respeito, mostra-se plausível o deferimento de medida provisória para que sejam suspensos os efeitos da hipoteca que grava o imóvel.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA PLEITEADO NA INICIAL**, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da hipoteca que grava o imóvel objeto da matrícula 87.158, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de adotar qualquer medida, judicial ou extrajudicial, *em face da autora* por conta do crédito garantido pela hipoteca supramencionada.

Oficie-se ao referido cartório, com urgência, para que proceda a averbação da presente determinação na mencionada matrícula, cabendo à autora promover as diligências necessárias para adiantar o pagamento de eventuais despesas cartorárias (art. 82, §1º, do NCP).

Tratando-se de ação de adjudicação compulsória de bem imóvel, retifico, de ofício, o valor atribuído à causa, a fim de que passe a constar o valor total do bem imóvel descrito no instrumento contratual (R\$275.517,07).

Promova a autora o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 22 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-54.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

EDUARDO GUILHERME VASCONCELOS DE LIMA propôs a presente ação, pelo procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando revisar o valor da renda mensal inicial de benefícios previdenciários que lhe foram concedidos e condenar a ré a pagar o valor das diferenças pretéritas.

Narra a inicial, em síntese, que a RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença anteriormente concedidos ao autor (NB 5350718564 e NB 6031463397) devem ser revisados pelo INSS, para que sejam consideradas como salários-de-contribuição as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

Pleiteia o autor o recebimento das diferenças apuradas sem limitação prescricional, bem como seja o réu condenado a proceder à retificação da remuneração constante do CNIS.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência total dos pedidos, ao argumento, em suma, de que não foi parte na ação trabalhista.

Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência, para facultar ao autor comprovar o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as diferenças remuneratórias alcançadas na Justiça do Trabalho.

Deferida a expedição de ofício à justiça trabalhista, foram acostados aos autos documentos.

Foi dada ciência da juntada da documentação, mas as partes não se manifestaram a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Acolho a objeção de prescrição.

No caso, os benefícios que se pretende revisar (NB 5350718564 e NB 6031463397) foram pagos, respectivamente, entre 04/04/2009 a 07/07/2013 e 02/09/2013 a 26/10/2015.

Sendo assim, inexistente causa interruptiva ou suspensiva do curso do lapso prescricional, encontram-se prescritas as prestações pagas há mais de cinco anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Passo ao mérito propriamente dito.

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária, serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício.

Em face dessa regra legal, o ulterior reconhecimento judicial de que a remuneração do trabalhador estava incorreta e a condenação da empresa a pagar as diferenças devidas ocasiona reflexos indiretos sobre o salário-de-contribuição e, conseqüentemente, sobre o salário-de-benefício.

Logo, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial do benefício.

É fato que o INSS não é obrigado a aceitar a decisão proferida na esfera trabalhista, uma vez que a eficácia subjetiva do título judicial não lhe atinge diretamente, já que não participou da relação processual.

Todavia, neste processo, teve ampla possibilidade de contestar os fatos alegados e não fez.

Ademais, atenta contra a moralidade pública o comportamento da autarquia de exigir o pagamento de contribuições sociais em razão da condenação trabalhista e, ao mesmo tempo, negar-se a admitir os efeitos reflexos desse ato sobre os benefícios previdenciários dos segurados aposentados.

Deste modo, é de se reconhecer que os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do benefício previdenciário não correspondem àqueles a que efetivamente deveria ter recolhido o empregador, de modo que é de rigor a revisão pretendida, a fim de àqueles sejam incorporadas as diferenças decorrentes da condenação da empresa empregadora, ocorrida na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que, no caso, houve a comprovação da liquidação das verbas trabalhistas, inclusive da parcela devida ao INSS, sobre a qual foi determinada a intimação da autarquia previdenciária, conforme se vê da decisão que homologou os cálculos periciais, acostada por cópia aos autos (id 455800 e id 1898115).

Nesse passo, resta comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as diferenças remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho, consoante se infere dos comprovantes (id 9644659), que não foram impugnados pelo INSS.

Sendo assim, as parcelas salariais posteriormente reconhecidas pela Justiça do Trabalho devem ser admitidas como integrantes dos salários-de-contribuição do período base para a revisão da renda mensal inicial dos benefícios em comento, bem como para a apuração de benefícios futuros, mediante a anotação no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

A propósito do tema, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ entende que a sentença trabalhista, por se tratar de uma verdadeira decisão judicial, pode ser considerada como início de prova material para a concessão do benefício previdenciário, bem como para revisão da Renda Mensal Inicial, ainda que a Autarquia não tenha integrado a contenda trabalhista.

2. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Precedentes: AgRg no Ag 1428497/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 07/02/2012, DJe 29/02/2012; AgRg no REsp 1100187/MG, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 26/10/2011)

Agravo regimental improvido.

(STJ, AGARESP 201200408683, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, DJE 15/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.

2. Uma vez que *o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria*, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.

3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que *o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão* não ofende o Regulamento da Previdência Social.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, REsp 1108342/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, 5ª Turma, DJe 03/08/2009, *grifei*)

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o réu a revisar o valor da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos ao autor (NB 5350718564 e NB 6031463397), mediante a inclusão nos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo do valor das remunerações reconhecidas e pagas pelo empregador na Justiça do Trabalho (autos nº 0000263-27.2010.5.02.0446 - 6ª Vara do Trabalho de Santos).

Condeno ainda o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, com o acréscimo de atualização monetária e juros moratórios, com exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

A atualização monetária deverá observar os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Os juros moratórios, por sua vez, incidirão desde a citação até a data da conta definitiva, observando-se os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Determino, por fim, que o INSS retifique o valor dos salários-de-contribuição anotados no CNIS, incluindo as verbas salariais reconhecidas na Justiça do Trabalho, bem como o do salário de benefício dos benefícios de auxílio-doença ora revistos.

Isento de custas.

Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-59.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADNILSON EUGENIO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "A"

SENTENÇA:

ADNILSON EUGENIO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o enquadramento como especial de períodos de labor. Pretende, ainda, seja afastada a incidência do fator previdenciário e dos tetos limitadores introduzidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Narra a inicial, em suma, que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/168.391.176-5, DER em 24/05/2014), que sofreu a incidência do fator previdenciário.

Relata que não foi considerado como especial todo o tempo de atividade que desempenhou como guarda portuário, no qual esteve exposto a ruído, a agentes químicos e aos riscos inerentes ao porte de arma de fogo.

Aduz que o enquadramento pretendido, permitiria que frísse o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal mais vantajosa. Alternativamente, pleiteia a revisão do benefício por aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o acréscimo da conversão do tempo especial reconhecido na presente demanda em comum.

Citado, o réu apresentou defesa, oportunidade em que arguiu preliminares de decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, houve declínio da competência em razão do valor da causa, razão pela qual vieram os autos a esta vara, em redistribuição.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, o autor foi intimado a apresentar réplica, bem como as partes foram instadas a manifestar interesse na produção de outras provas.

O autor apresentou manifestação, oportunidade em que noticiou estar satisfeito com as provas acostadas aos autos, concordando com o julgamento antecipado da lide.

O INSS deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

É o breve relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, não conheço das objeções de decadência e de prescrição, uma vez que dissociadas dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o autor obteve o benefício previdenciário com data de início em 24/05/2014 (id 8103643), de modo que sequer transcorreu o prazo mencionado pelo INSS em contestação.

Passo ao mérito propriamente dito.

Da atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.**

Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.

Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, *grifei*).

Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:

- até 05/03/1997 – superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- após 18/11/2003, superior a 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será qualitativa, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será qualitativa e quantitativa, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Da atividade de Guarda/Vigilante

De fato, a atividade de guarda encontra enquadramento no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, que trata da categoria "Extinção de fogo, Guarda", no que se inclui as atividades de bombeiros, investigadores e guardas.

É cediço que o enquadramento por atividade somente é possível até 28 de abril de 1995, data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/95.

Após essa data, passa a ser necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 8.213/91 e trouxe nova relação de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não mais possibilitava o enquadramento por categorias ou atividades profissionais, e ainda, não se fez menção à atividade perigosa.

No entanto, decisão em Recurso Repetitivo nº 130.611-3/SC, considerou as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador meramente exemplificativas, sendo, portanto, possível o enquadramento, se demonstrada, por laudo pericial ou PPP a exposição habitual e permanente a agentes insalubres, penosos ou perigosos, não constantes dos Decretos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013)

Impende notar que, embora a atividade de vigilante não mais conste dos mencionados Decretos, o seu efetivo exercício implica em exposição a risco da integridade física.

De outra sorte, o artigo 193, inciso II da CLT, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.740/12, considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas **atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial**.

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

A Constituição Federal em seu artigo 201, § 1º ressalva a possibilidade de adoção de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas em condições especiais que colocam em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Destarte, desde que haja prova apta a demonstrar que a atividade do segurado foi exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, é de rigor o reconhecimento da natureza especial da atividade, mesmo que os agentes nocivos não estejam previstos na legislação que regulamenta a matéria (atual Anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999), ou que o risco se dê pela presença da periculosidade do trabalho exercido.

Ressalte-se, ainda, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encampa o entendimento de que as atividades de guarda e de vigilante devem ser consideradas especiais após o advento do Decreto 2.172/97, desde que o laudo técnico ou Perfil Profissiográfico descrevam a periculosidade da atividade pela utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, conforme se vê do julgado abaixo:

I - Pode ser, entesse, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico e formulário, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95.

II - No caso dos autos, a atividade de guarda de portaria/vigia exercida pelo autor foi considerada especial, vez que se encontrava prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho. Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais.

III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu como atividade especial os períodos de 10.02.1986 a 28.02.1987 e de 01.03.1987 a 30.04.1990, na função guarda de portaria e vigia, enquadramento pela categoria profissional prevista no código 2.5.7 do Decreto 53.831/64.

IV - Agravo do INSS improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.).

(AC 1863747, 10ª TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF 02/10/2013).

Comprovação de exposição ao agente agressivo

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Sem a presença desses elementos no PPP, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade, sendo necessária a apresentação de laudo técnico ou a produção de prova pericial em juízo.

O caso concreto

No caso em tela, pretende o autor a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/168.391.176-5), que recebe desde 24/05/2014, em aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Pleiteia, ainda, sejam afastados os tetos limitadores introduzidos pelas EC 20/98 e 41/03.

Vérifico do procedimento administrativo, colacionado por cópia nestes autos (id 8103718 p.5), que a autarquia ré reconheceu a especialidade do período laborado pelo autor no interregno de 02/06/1987 a 28/04/1995.

Logo, como o referido período é incontroverso, deve o processo ser extinto parcialmente sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de enquadramento como especial do período entre 02/06/87 a 28/04/1995.

Em relação aos demais períodos, para comprovar o exercício da atividade especial, o autor colacionou aos autos cópias de sua CTPS, perfis profissiográficos previdenciários e declaração da Companhia Docas do Estado de São Paulo (id 8103643).

Dos PPPs colacionados aos autos (id 8103643), constata-se que o autor exerceu na empresa CODESP os cargos de *guarda portuário*, nos períodos de 02/06/87 a 31/07/04 e de 01/08/13 a 18/09/17, bem como a função de *inspetor da guarda portuária*, no período de 01/08/04 a 31/07/13. Observa-se, ainda, da descrição das atividades desempenhadas pelo autor, nessa empresa, que o mesmo fiscalizava a entrada e saída de pessoas, mercadorias e veículos em toda área do Porto de Santos, portando *revólver calibre 38*. Na Seção de registros ambientais, os referidos documentos atestam a exposição do autor ao agente ruído (inferior a 85 decibéis) e genericamente a agentes químicos (poeiras de cereais, carvão, enxofre, fertilizantes etc).

Em relação aos demais agentes agressivos descritos no PPP, anoto que, no período controverso, ou seja, após o advento da Lei 9032/95, é necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado a esses agentes agressivos, em avaliação qualitativa e quantitativa.

No caso do autor, o agente agressivo ruído não foi quantificado, limitando-se o PPP a atestar a intensidade encontrada em "inferior a 85 decibéis", o que é insuficiente para a caracterização da especialidade. Os PPPs não trazem igualmente a quantificação dos agentes químicos, apenas descrevendo-os de forma genérica.

Todavia, o exercício da função de guarda portuário, que envolve movimentações constantes, conforme se observa na descrição das atividades, é incompatível com a habitualidade e permanência da exposição a esses agentes agressivos.

Desse modo, à mingua de outros elementos probatórios, entendo que não é viável o enquadramento como especial com base nos agentes agressivos ruído e agentes químicos.

Por outro lado, embora o PPP não descreva a periculosidade na Seção dos Registros Ambientais, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, entendo que o juiz não se deve ficar preso a formalismos, tendo em vista que o documento traz a descrição das atividades exercidas pelo autor, bem como o fator de risco a que estava exposto, qual seja, o porte de arma de fogo.

A profissão de guarda patrimonial, de vigia, de vigilante e figuras afins, *para a qual se comprove o efetivo porte de arma de fogo* no exercício das atribuições, é considerada de natureza especial durante todo o período a que estiver a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva, inclusive com a possibilidade de resposta armada, consoante acima delineado.

Destarte, em razão do exercício de atividade de risco à integridade física, reconheço a especialidade do período laborado pelo autor na função de guarda portuário e inspetor da guarda portuária, no período compreendido entre 29/04/1995 até a DER (24/05/2014), em que portava arma de fogo calibre 38, cedida pela empregadora, consoante comprovado nos perfis profissiográficos.

Tempo especial de contribuição

Assim, considerando o tempo especial reconhecido pela autarquia previdenciária, de 02/06/1987 a 28/04/1995, bem como o período especial reconhecido nesta ação (29/04/95 a 24/05/2014), verifico da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, que o autor possui 26 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91.

Fator previdenciário e teto do salário de benefício

Quanto ao pleito de afastamento da incidência do fator previdenciário, anoto que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial têm naturezas distintas, eis que esta última não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999).

Portanto, o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial implica no afastamento da incidência do fator previdenciário, por expressa disposição legal.

Todavia, em relação ao teto limitador do salário de benefício determinado pelas Emendas Constitucionais nº 20 e 41/03, o pleito não encontra amparo legal, tendo em vista que o benefício foi adquirido e concedido após a vigência das referidas normas e a elas deve integral obediência.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto:

1 – Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC, o pedido de reconhecimento de enquadramento como especial do período entre 02/06/87 a 28/04/1995.

2 - Resolvo parcialmente o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS** remanescentes, a fim de reconhecer como especial o tempo de labor entre 29/04/1995 a 24/05/2014 e determinar a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DER.

Em consequência, condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos administrativamente.

As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santos, 23 de janeiro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005756-71.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO VICENTED AGRELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000402-65.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELSON RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DE ANDRADE - SP254218

DESPACHO

Tendo restado infrutífera a audiência de conciliação realizada, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0001928-26.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR - ME, FRANCISCO BASTOS PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que os executados, embora citados, não constituíram patrono, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009279-55.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R PENHALVER HOLLANDA - ME, REBECA PENHALVER HOLLANDA

DESPACHO

Considerando que os executados não foram citados até a presente data, deixo de intimá-los para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 23 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005775-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

DESPACHO

Id 13107061: manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela executada.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para apreciação do pedido de revogação do benefício da gratuidade e da impugnação apresentada.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5009719-87.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAMIL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, AHMAD JAMIL EL MALT

DESPACHO

Constato que a inicial da presente monitoria faz genérica menção aos contratos bancários que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere cada uma das obrigações cobradas.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos réus e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, indicando a qual contrato bancário está ancorada a pretensão.

Identificado vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que a autora a corrija, sob pena de indeferimento da inicial (art. 700, §4º c.c art. 330, inciso IV e art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, regularize a autora CEF a inicial, esclarecendo quais são os contratos bancários dela objeto, descrevendo-os pormenorizadamente.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0000770-96.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERMINAL XXXIX DE SANTOS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS HIGA DE FREITAS - SP207093, THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER - SP154860

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC, bem como para se manifestar acerca do pedido de compensação (Início cumprimento sentença. Ids. 11967476, 11967479 e 11967481).

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009391-60.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI

D E S P A C H O

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009394-15.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011572-95.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO JOSE FURIGO LELIS

DESPACHO

Considerando que o executado não foi citado até a presente data, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do Art. 4º, I, "b", Art. 12, I, "b", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Aguarde-se por mais 60 dias a devolução da Carta Precatória nº 80/2018 devidamente cumprida. Decorrido o prazo, solicite-se ao Juízo Deprecado o imediato cumprimento.

Sem prejuízo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005256-05.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ANDRE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (id 9918797), bem como sobre o processo administrativo (id 12614714 e ss), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009289-38.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA LEAL ANGELO - SP230745

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por CONDOMINIO EDIFICIO SANTA EMILIA, no qual objetiva a execução de cotas condominiais da unidade de número 21, referente aos períodos de outubro/2013 a outubro/2014 e janeiro de 2015 a outubro de 2018.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009281-61.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: REGINA HELENA CICONE

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5009263-40.2018.4.03.6104

3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear bens à penhora, na forma do artigo 827 e seguintes do NCPC.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, que será reduzido à metade na hipótese de pagamento voluntário.

Não havendo o pagamento no prazo supra, proceda-se à penhora bens e avaliação, nos termos do art. 829, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5009181-09.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata o presente de ação de execução de título extrajudicial, manejada por CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAGUAIA, no qual objetiva a cobrança de cotas condominiais da unidade de número 161, referente ao período de setembro de 2016 a setembro de 2018.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01 e artigo 53 da Lei nº 9.099/95, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, § 1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008559-27.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO BAPTISTA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id 13603673: Manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS.

Int.

Santos, 27 de janeiro de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8462

EXECUCAO DA PENA

0008083-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FELIPE MORAIS MENDES(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES)

Jefferson Felipe Moraes Mendes foi condenado por este juízo nos autos da ação penal nº 0008254-70.2014.403.6104, pela prática do crime descrito no art. 171, 3º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 dias-multa, cada dia-multa à razão de 1/30 do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução (fls. 22/30). O apenado esteve preso provisoriamente pelo período de 4 meses e 9 dias (fls. 09/10 e 40). Audiência admonitória realizada às fls. 130/vº. Comprovante de recolhimento da pena de multa juntado à fl. 154. O cumprimento do total de 224 horas de prestação de serviços à comunidade foi certificado à fl. 207 (consoante informações prestadas às fls. 183, 199/vº, 200/vº e 201/vº). O Ministério Público Federal-MPF manifestou-se pela intimação do apenado para o cumprimento do restante da pena de prestação de serviços à comunidade, considerando o total de 320 horas, correspondente à pena privativa de liberdade de 10 meses e 20 dias, substituída (fl. 208). DECIDO. Com efeito, verificado que o apenado esteve preso provisoriamente por 4 meses e 9 dias (fls. 09/10 e 40), restaram 6 meses e 11 dias, do total da pena privativa de liberdade imposta de 10 meses e 20 dias, a ser cumprida, o que corresponde a 191 horas de prestação de serviços à

comunidade. Logo, tendo prestado 224 horas de serviços à comunidade, o reeducando cumpriu integralmente a pena restritiva de direitos substitutiva da pena privativa de liberdade, como certificado à fl. 207. Posto isso, com fundamento nos arts. 90 do Código Penal e 146 da Lei nº 7.210/1984, julgo extinta a pena privativa de liberdade imposta a Jefferson Felipe Moraes Mendes (RG nº 47.293.508-2 SSP/SP; CPF nº 396.869.438-46). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do apenado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Santos, 08 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DA PENA

0005484-36.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA)

Vistos. Cumpra-se nos exatos termos requeridos pelo MPF à fl. 118, último parágrafo. Com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. (Ciência à defesa da expedição de ofício à 1ª Vara Criminal da Comarca de Mongaguá/SP para intimação da executada para que comprove o recolhimento da pena de multa e da prestação pecuniária)

EXECUCAO DA PENA

0005599-23.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMIR ALVES DE JESUS(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO)

Execução da Pena nº 0005599-23.2017.4.03.6104 Vistos. Pedido de fls. 105-107. Com a concordância do Ministério Público Federal, conforme manifestação de fl. 109, defiro o requerido pelo apenado WALDEMIR ALVES DE JESUS, restando autorizada sua ausência do território da jurisdição de seu domicílio, no período de 23/01/2019 a 26/01/2019, devendo apresentar-se à Secretaria do Juízo em 30/01/2019, data prevista para seu próximo comparecimento. De-se ciência, com urgência. Santos, 22 de janeiro de 2019. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0001556-09.2018.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA(SP245196 - FABIOLA LOPES MADURO E SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES) X VICENTE ALVES DE SOUZA(RJ037539 - FRANCISCO ANTONIO WENCESLAU) X JANIO ALVES DE SOUZA(SP053510 - REYNALDO ANTONIO MACHADO) X RENATO XAVIER KOTI(SP161030 - FABIO MOURA DOS SANTOS) X CLAUDEMIR SILVA SANTOS(SP132003 - LUIZA OLGA ALEXANDRINO COSTA MANOEL) X LEANDRO ALFREDO CASARTELLI PINHEIRO X ORIVELTON GONCALVES DE JESUS(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X DOUGLAS REINALDO SILVA DE OLIVEIRA(SP393194 - CELSO RICARDO TORRES RODRIGUES)

Vistos. Em ato contínuo, designo o dia 15 de fevereiro de 2019, às 14 horas para a realização de teleaudiência, quando serão realizados os interrogatórios dos acusados Orivelton Gonçalves de Jesus, Leandro Alfredo Casartelli Pinheiro, Douglas Reinaldo Silva de Oliveira e Claudemir Silva Santos. Ciência ao MPF e a DPU. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Vistos. Encaminhem-se os autos ao INSS para ciência e manifestação quanto ao requerido pelo MPF à fl. 673. No mais, para a realização de nova hasta pública, necessária a avaliação do imóvel no interregno máximo de um ano. Posto isto, depreque-se a avaliação do imóvel descrito à fl. 655. Instrua-se a carta precatória com cópia desta decisão, da certidão de registro de imóveis e da avaliação de fls. 654-655. De-se ciência.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002517-59.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11023323, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-93.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11090673, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004410-22.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11091243, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11121145, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11122421, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11139945, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11211809, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11237894, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004735-94.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11240956, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002726-28.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11262220, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001123-17.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11262241, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003131-98.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11378428, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000375-82.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11378870, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004536-72.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11379324, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-71.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11446215, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001738-07.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11445795, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11554299, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11563623, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11567604, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10952123, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 22 de outubro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o executado para que complemente o valor depositado, conforme requerido na petição ID 11242476, para garantia da execução.

SANTOS, 22 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001120-62.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: MICHEL PEREIRA SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11610099, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001161-29.2018.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11018951, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001022-77.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: RAFAELLA APARECIDA PEREIRA MADEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11611823, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004575-69.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ANTONIO COSTA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11612991, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002009-50.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
EXECUTADO: BRUNO NASCIMENTO FARIAS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11713715, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001320-69.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: ROSANGELA OGAWA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11749430, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-71.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: CLAUDIO MARQUES SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11750289, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002314-97.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: SILENE MESSIAS DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11754054, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-29.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA
EXECUTADO: LUCIO FLAVIO CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11800182, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-81.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JANAINA PIRES DE AVILA

DESPACHO

Primeiramente, intime-se o exequente para que emende a inicial, retificando o nome da executada, de acordo com o que consta no banco de dados da Receita Federal, de acordo com a pesquisa no sistema WEBSERVICE ID 11838281 - JANAINA PIRES DE AVILA.

Após, cumpra-se o despacho ID 8595399.

SANTOS, 23 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002073-60.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR
EXECUTADO: RAUL BOZZANO CHAVES FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10711443, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000444-17.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: MARCO ANTONIO OREFICE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10718758, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 24 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000437-25.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: MAURO FREITAS MAZZITELLI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 10698875, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004431-95.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: NILCA HARDOIM OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11870247, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000561-08.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ROSILENE DA SILVA NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11882401, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004428-43.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: SAMUEL LUIZ DE SOUZA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11887316, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000709-19.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: EDNA MONTEIRO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11887342, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004514-14.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: GUILLERMO NUNEZ TAIBO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11887347, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-32.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GOMES DE AZEVEDO - SP283127

DECISÃO

Pretende a executada a liberação parcial de valores indisponibilizados, sob a alegação de excesso.

Determinada a indisponibilização da quantia de R\$ 131.261,64, esta foi cumprida integralmente em valores depositados no Banco Itaú. Contudo, também foram indisponibilizados valores nos Bancos do Brasil, Santander, Safra e Bradesco e na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde da Baixada Santista.

Assim, é forçoso reconhecer-se a ocorrência de excesso de bloqueio, devendo ser objeto de liberação os valores excedentes aos retidos no Banco Itaú.

Ante o exposto, nos termos do § 1.º do art. 854 do Código de Processo Civil, **determino a liberação** dos valores depositados nos Bancos do Brasil, Santander, Safra e Bradesco e na Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais de Saúde da Baixada Santista, cumprindo-se via BacenJud.

Sem prejuízo, a teor do § 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, **converto a indisponibilidade dos valores remanescentes em penhora (Banco Itaú)**, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se o referido valor para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

A intimação da executada se dará com a disponibilização desta decisão, na forma do § 1.º do art. 841 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 17 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006953-61.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Comprove a executada que o presente feito guarda relação com as demandas tratadas no RE n. 928.902, disponibilizada no DJEn. 116, divulgado na data de 06.06.2016.

Int.

SANTOS, 26 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007827-46.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CENTRO ESPORTIVO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o exequente para que emende a inicial, juntando os autos a certidão de trânsito em julgado dos autos de execução fiscal nº 0009515-95.1999.403.6104.

Int.

SANTOS, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002280-25.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

D E S P A C H O

Petição ID 12092551 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo, intime-se para que comprove o pagamento do débito.

SANTOS, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002279-40.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA - SP139966, NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA - SP107554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 12093652: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se a Caixa para que comprove o pagamento do débito.

Santos, 09 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002764-40.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LUIZ HENRIQUE BARBOSA ALVES

D E S P A C H O

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

Cumpra-se.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001184-72.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: LINDINEA MARIA BISPO FERREIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11052151, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001393-41.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: RICHARD MOLINARI

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11097394, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004119-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003773-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003921-48.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE OLIVEIRA SANTOS - SP388497

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada traga aos autos a cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido à penhora. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SANTOS, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001176-95.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a diligência do oficial de justiça ID 11107909, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004736-79.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MYRIAN LOPRETO MENIN

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11952532, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000477-07.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ANA PAULA DE LIMA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11612980.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000489-21.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES
EXECUTADO: MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11612980, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-81.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: RENATA NARCISO DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11613556, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004475-17.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JANINE DELFINA DA SILVA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11952133, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004474-32.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: PAULO BARROS DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11952136, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000600-05.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: ADRIANA DA SILVA KOTONA FERREIRA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11962746, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004427-58.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: JARBAS DE SOUZA

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11963875, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004539-27.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: FABIO PRADO DE CARVALHO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11964554, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004498-60.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: TIAGO RUAS SABINO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11965335, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004511-59.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ANTONIO CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11966621, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 12 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004440-57.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: MARA MARCELLI FIGUEIRA CASTELO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11966637, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000659-90.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: SWISS KENLY DA SILVA PONTE

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11979225, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001155-22.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RUBENS FERNANDO MAFRA
EXECUTADO: NAYLA DE SOUZA CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 11988682, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001222-84.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: JOSENILSON BARBOSA MOURA, TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: MARIA APARECIDA FERNANDES MANGE

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12013979, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000728-59.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JOEL FERNANDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000569-82.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: CATIA STELLIO SASHIDA, EDMILSON JOSE DA SILVA, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO
EXECUTADO: ANGELICA ALTEIRO ALONSO

DESPACHO

Manifêste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12020760, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004550-56.2017.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA
EXECUTADO: ALBERTO SABBATO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12045757, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-53.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: MULTIFISIO ASSISTENCIA FISIOTERAPICA SC LTDA - ME

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12047470, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000598-69.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: RENATA FERNANDES MACHADO

S E N T E N Ç A

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-60.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: TACIANE DA SILVA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE
EXECUTADO: MARINALVA MODESTO DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a certidão do oficial de justiça ID 12087744, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 13 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M & B COMERCIAL FERRO E ACO LTDA - EPP, CLAUDINER BARBOSA, RICARDO GONCALVES MATTOS

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA: 28/02/2019 13:00

Por determinação do MM Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Senador Vergueiro, 3575 - Rudge Ramos - São Bernardo do Campo, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006149-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO VILAS BOAS

DESPACHO

Preliminarmente, forneça a exequente o endereço completo do executado, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003420-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: INOVAX INDUSTRIA DE PECAS METALICAS EIRELI - EPP, ANDRE LUIS FERNANDES FIGUEIREDO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA - ME, FLAVIA SBRAVATE DE ABREU ROZA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-11.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000521-64.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LEONARDO BEZERRA DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: VANDREA PEREIRA DA COSTA - SP193094

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003242-18.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SALA VIC DESIGN COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000464-46.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ADORNUS DISPLAYS E PECAS ACRILICAS LTDA - EPP, ROSANA MARADINI

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação da coexecutada ROSANA MARADINI.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001955-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: AJ SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS EIRELI - ME, EUGENIO BRAZ DO NASCIMENTO JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a parte ré para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000995-98.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DAVID ALEXANDRE PEREIRA, DAVID ALEXANDRE PEREIRA

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, porque já realizada nos autos.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003079-72.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
REQUERIDO: ERIKA FERNANDES BUENO PITOL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a CEF sobre a citação da ré.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

1. METALURGICA DULONG LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da retenção da contribuição previdenciária, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAI/SAT) e terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) que incidam sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado; auxílio-creche e auxílio-educação; auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas), abono de férias e férias indenizadas.

Requer, ainda, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos valores que deixarem de ser recolhidos, ressalvado o direito à fiscalização e homologação do procedimento na esfera administrativa.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 12971813 e ID 13198668.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

2. Recebo a petição e documentos de ID's 12971813 e 13198668 como emenda à inicial.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

D E C I S Ã O

1. PET SHOP DR. VALTER HATO LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

2. O deferimento de medida liminar em mandado de segurança é possível quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09).

O pagamento de tributo indevido é prejuízo de cunho meramente patrimonial, de modo que o indeferimento da liminar não acarreta a ineficácia da medida se somente ao final for deferida, sendo este fundamento suficiente para o indeferimento da medida pleiteada.

3. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Intimem-se.

4. Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09).

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito dias (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias (art. 12 da Lei nº 12.016/09), tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004841-89.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ARLINDO ROSSIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004668-65.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARGARIDA DE ABREU BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005783-24.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALESIO PINTO LAUREANO
Advogado do(a) EMBARGADO: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

DESPACHO

Face aos termos dos parágrafos 2º, 3º e 5º, do art. 3º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela Resolução nº 200, de 27 de julho de 2018, bem como o encaminhamento dos autos físicos e apensos à correta digitalização, nos termos da Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003628-48.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004344-75.2018.4.03.6114
AUTOR: MARGARIDA ALBERTINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA ALVES DA PALMA** contra o **INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão de pensão por morte, em razão do óbito de Eleno Laurindo da Silva, ocorrido em 05 de dezembro de 2003, desde a DER.

Alega que viveu com o falecido em união estável de janeiro de 1984 até o seu falecimento, contudo quando do requerimento administrativo o benefício só foi concedido ao filho menor do casal.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Em que pese a documentação apresentada pela Autora, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação da união estável e dependência econômica em período imediatamente anterior ao óbito, o que demandará dilação probatória.

Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando a oitiva da parte contrária e a fase de dilação probatória.

Isto posto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Sem prejuízo, considerando que o pedido da autora inicia-se na mesma data em que o filho começou a receber o benefício, a parte autora deverá aditar a inicial, incluindo Gabriel Alves da Silva no polo passivo da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do CPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI**, CRM 112790, para atuar como perita médica do Juízo.

Designo o dia 12/02/2019, às 09:45 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - Térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Nomeio, ainda, como perita do juízo a **Dra. ANA MARIA BITENCOURT CUNHA**, para realização do estudo social.

Fixo os honorários das Sras. Peritas em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, ressalto que os laudos periciais deverão ser feitos nos termos da **Portaria Interministerial SDH/MPS/ME/MOC/AGU nº 1/2014**, devendo, ainda, constar foto do periciando e seu documento pessoal, bem como a resposta aos quesitos das partes, se houver, e do juízo, conforme segue:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de deficiência? Qual a data de início?
2. Qual o tipo de deficiência (Auditiva, Visual, Intelectual/Cognitiva, Mental ou Física/Motora)?
3. Qual o grau da deficiência (leve, moderada ou grave)?
4. Houve variação no grau de deficiência? Em caso positivo, indicar os respectivos períodos em cada grau.
5. O(a) periciando(a) possui funções corporais acometidas? Quais? Qual a data de início?

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Cite-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora a interposição da presente ação nesta Subseção Judiciária, face ao endereço declinado na inicial, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-12.2018.4.03.6114
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005467-11.2018.4.03.6114
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005476-70.2018.4.03.6114
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005508-75.2018.4.03.6114
AUTOR: RUY DA ROCHA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-45.2012.4.03.6114
EXEQUENTE: EDMUNDO RODRIGUES BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389

DESPACHO

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005461-65.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: WALDEIR FRANCISCO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-73.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: TOMAZ FLAVIO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.
Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.
Int.

São Bernardo do Campo, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000481-14.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CINTIA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA DOLORES DA MATA HANAOKA - SP395015
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

CÍNTIA DOS SANTOS NEVES, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, que lhe move a CEF, pretendendo, em síntese, seja aquela obstada ao argumento, preliminarmente, de **(a)** inexistência de título de crédito líquido e certo hábil a embasar a presente execução, devendo a cobrança ser efetuada pela via própria de conhecimento e, no mérito, de excesso de execução, **(b)** por incidência excessiva de capitalização de juros decorrente da utilização da tabela Price na metodologia de cálculo das prestações, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, **(c)** com onerosidade/vantagem excessiva ao longo da relação contratual, devendo a Embargada restituir em dobro os valores indevidamente exigidos, conforme cálculo apresentado (art. 940 do C.C.). De outro lado, **(d)** aduz que a relação contratual deriva de contrato de adesão com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide, atribuindo-se efeito suspensivo aos presentes embargos.

Juntou documentos.

A CEF apresentou impugnação, sustentando, em preliminar, a ausência de memória de cálculo da Embargante (art. 917, §4º, I do CPC) e, no mérito, a regularidade do título executivo e do negócio jurídico entabulado, e a correção dos juros cobrados. Impugnou a aplicação do CDC e afirmou não ser possível a formulação de pedido condenatório em Embargos à Execução.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil, sendo possível a análise das pretensões mediante simples análise documental, a dispensar perícia.

Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada.

A omissão da parte em confeccionar planilha de cálculo que demonstre o valor do débito, não é motivo imperativo à extinção da demanda, uma vez que aquela não é a única alegação para a oposição dos embargos, inexistindo dispositivo legal que imponha tal providência (v. art. 917, §4º II do CPC), máxime se verificados nos autos de execução documentos/elementos que possibilitem dirimir a controvérsia.

Ademais, verifica-se que a Embargante apresentou seus cálculos, conforme ID 4562649.

Quanto à nulidade do título executivo, apontada pela Embargante, tem liame no mérito do feito, e com ele deve ser analisada.

No mérito, os embargos são improcedentes.

A origem e a forma de cálculo do débito resultam claramente estampadas nos autos principais, o que desde o início se verificava, com os documentos que instruíram a execução.

Colhe-se dos documentos existentes nos autos que, em 25 de fevereiro de 2016, a Embargante firmou com a CEF o “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, o qual embasa a presente execução.

Assim, afasto, já de início, a afirmação da Embargante de nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas verificar se os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Nesse sentido:

O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. (Súmula 300, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 425)

Ademais, ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que o contrato celebrado, denominado “*Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações*”, que embasa a presente execução, estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, esta assinado pela devedora, subscrito por duas testemunhas, e encontra-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do CPC, fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento.

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

A existência da dívida é fato incontroverso entre as partes, por conseguinte, cabendo dirimir as questões acerca da atualização do débito.

Neste esteio, a incidência do CDC a regular os contornos desta lide, por si só, também não seria determinante à nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não.

Sob este aspecto da lide, cabe observar que após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não mais subsiste a controvérsia quanto à aplicabilidade do CDC às relações jurídicas com as instituições bancárias.

Contudo, no presente caso, não há qualquer contrariedade das cláusulas contratuais pactuadas, visto que os contratos de crédito consignado, ainda que de adesão, possuem redação e terminologia clara a possibilitar a identificação dos limites dos negócios entabulados, com a identificação de prazos, valores negociados, e encargos a incidir no caso de inadimplência (artigo 54, §3º, do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, ainda que negável a relação de consumo entre as partes, com a incidência do CDC, e o instrumento do negócio entabulado caracterizar-se em típico contrato de adesão, tais constatações, por si só, não podem determinar a nulidade do contrato, ignorando-se por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie, bem como entendimento jurisprudencial consolidado.

Neste sentido:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE LANÇAMENTO DE DÉBITOS E DESCONTOS EM FOLHA DE SALÁRIO COMBINADA COM REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE DAS REGRAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. DETERMINAÇÃO PARA REDUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA. 1. Aplicam-se aos contratos bancários e de financiamento em geral as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297). 2. No contrato entabulado, porém, não há qualquer violação ao código consumerista. 3. Há que se considerar que o crédito consignado visa a, justamente, facilitar o acesso ao crédito, reduzindo o risco de inadimplência por parte do devedor e, por consequência, a redução da taxa de juros a ser cobrada pela instituição bancária. Há que se ter em vista, outrossim, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os valores consignados não podem ultrapassar o limite de 30% dos vencimentos. 4. No caso dos autos, a autora perfaz vencimentos da ordem de R\$ 5.648,97 totalizando, o empréstimo contestado, portanto, mais do que 30% (trinta por cento) dos referidos vencimentos, devendo, assim, os valores descontados em folha serem recalculados para que não ultrapassem o limite referido. 5. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não gera anatocismo. 6. Há que se considerar, contudo, que mesmo que houvesse capitalização no referido contrato haveria previsão legal para tal. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0005876320034036102, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2011 PÁGINA: 276 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, acerca da inversão do ônus da prova, ainda ao lume da legislação consumerista (artigo 6.º, inciso VIII, do CDC), nada há a anotar, pois os autos estão devidamente instruídos, não existindo obstáculos à defesa dos direitos da parte embargante e ao conhecimento da lide.

Assim, resta analisar a forma de atualização do crédito decorrente do título judicial.

Neste esteio, insurge-se o Embargante contra a suposta incidência de juros capitalizados indevidamente e encargos abusivos que acarretaram o aumento indevido do saldo devedor.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 ano encontra vedação no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A proibição encontrava respaldo em entendimento do STF, consolidado na Súmula 121 (*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada*).

No entanto, a partir da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor por força da redação anterior à Emenda Constitucional 32/2001 como MP 2.170-36/2001), passou-se a prever que *nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano* (art. 5º). Referido dispositivo foi declarado constitucional no julgamento do RE 592.377 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral.

A partir de então, a jurisprudência passou a admitir tal prática, como se infere da Súmula 539 do STJ, com a seguinte redação:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, Dje 15/06/2015)

Ademais, referida Corte consolidou o entendimento de que a previsão de taxa anual superior ao duodécuplo da taxa efetiva é suficiente para que se verifique a previsão expressa da capitalização de juros (Súmula 541). É o que se extrai do contrato em questão em que a taxa efetiva mensal corresponde a 2,27000 %, ao passo em que a taxa efetiva anual perfaz 30,91100 %.

É permitida, portanto, a capitalização de juros no contrato em questão, de modo que a utilização da tabela Price não pode ser afastada sob o argumento posto na inicial, qual seja, o de que implica capitalização de juros.

Não fosse isso, a utilização do Sistema Francês de Amortização, conhecido como *Tabela Price* não implica em ilegalidade, muito menos a nulidade do contrato, seja ele de adesão ou não, pois a simples aplicação do referido sistema não determina necessariamente na incidência de juros sobre juros, que somente poderá ocorrer na hipótese de amortização negativa, isto é, quando o valor da prestação não é suficiente para quitar a parcela de juros.

Neste traço, não restou demonstrado pela parte embargante que a *Tabela Price* está sendo, ou foi, aplicada de modo a possibilitar/facilitar uma amortização negativa.

Ao contrário do que afirma a Embargante, não há potencialização de anatocismo no cálculo apresentado pela Embargada (ID 3185021 – autos da execução). O valor da prestação deve conter uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre deve ser diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto.

Considerando-se que a Embargante deixou de pagar as parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de tais consectários pela CEF, percentualmente em face do montante devido, justifica-se pela existência da mora.

Com isso, conclui não ter sido demonstrado/comprovado pela Embargante qualquer abusividade nos juros contratados.

Vale também assinalar que a Embargante, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhe foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente, fazendo o empréstimo, por certo, com esta instituição porque foi a melhor taxa de juros que encontrou à época no mercado.

Nesse passo, a contratante/Embargante não pode optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio *pacta sunt servanda*, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes, sejam elas de adesão ou não. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, originária ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

No caso concreto, porém, nenhuma cobrança cumulativa se observa, nada cabendo considerar a respeito.

E, verificando-se legítima a exigibilidade do débito em execução, descabe o pagamento/devolução em dobro de qualquer valor.

Vê-se que a norma legal do artigo 940 do C.C. trata de sanção àquele que demandar sem justo valor a receber. E, no caso, ao revés, o título extrajudicial apresentado em execução faz válida a pretendida satisfação do crédito.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Quanto ao requerimento da gratuidade jurisdicional formulado pela Embargante, deve ser acolhido, nos termos da legislação própria, porque presumida verdadeira, até prova em contrário, a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas do processo.

Por fim, indefiro o requerimento de suspensão do feito, nos termos do artigo 919, §1º do CPC, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, inexistindo nos autos informações/fundamentos que justifiquem o óbice ao prosseguimento da execução, ou capazes de causar à executada graves danos de difícil ou incerta reparação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3998

CAUTELAR FISCAL

0000780-76.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-53.2015.403.6114 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ECOSERV PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA. X DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X THOLOR DO BRASIL LTDA.(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA X EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X EXCLUSIVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES EIRELI X TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA X KRANKS SOCIEDAD ANONIMA X GARANIS HOLDINGS S.A. X LERNVILLE INC X RISEDALE CONSULTANTS INC X LAERTE CODONHO(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP249670 - GABRIEL MACHADO MARINELLI) X JULIO CESAR REQUENA MAZZI X JOSE ALBINO LENTO X ADILSON TEODORO COSTA X WILSON DE COLA X GENESIO LUCIANO DA COSTA X LUMIA INDUSTRIES LLC

Fls. 2396/2397: Trata-se de requerimento da parte Ecoserv para digitalização da presente Cautelar Fiscal, diante do elevado número de volumes e da multiplicidade de partes.

Considerando a inovação trazida pela Resolução da Presidência de nº 200, de 27 de julho de 2018, e o fim precipuo das normas correlatas emanadas do Tribunal Federal desta 3ª Região, a digitalização dos autos é medida que se impõe, uma vez que vai ao encontro dos princípios constitucionais da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Ressalto, contudo, que a digitalização de todas as execuções fiscais relacionadas a esta cautelar se faz imprescindível. Em primeiro lugar por uma questão de lógica e compatibilidade. Em Segundo pela interpretação sistemática da Resolução da Pres. de nº 88 de 24 de janeiro de 2017, em especial em seu artigo 29.

Portanto, a virtualização das execuções fiscais é condição sine qua non para digitalização da Cautelar Fiscal.

Em vista do exposto, defiro o pedido, desde que atendidas as condições acima elencadas.

Promova a secretária a inserção dos metadados no sistema eletrônico do PJE da presente Cautelar Fiscal, das execuções fiscais de nº 0003132-12.2015.403.6114, 0000030-45.2016.403.6114, e 0000950-53.2015.403.6114 (principal) e seus apensos de nº 0003075-91.2015.403.6114, 0003363-39.2015.403.6114, 0007335-17.2015.403.6114, 0001770-38.2016.403.6114.

Intime-se a parte requerente para que retire todos os autos pertinentes em carga, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de realização do necessário à digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 14-B da Resolução da Pres. de nº 200.

Tudo cumprido, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 20 (vinte) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, tudo nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução da Pres. de nº 142 de 20 de Julho de 2017.

Decorridos, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 2382/2383.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004949-21.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROAROMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002430-73.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVACON EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MACHADO PEREZ - SP221887, MARCELO NAJJAR ABRAMO - SP211122

DESPACHO

Considerando tratar-se de execução fiscal cujo momento processual demanda a efetivação de atos constitutivos de patrimônio pertencente a pessoa jurídica que teve, a seu favor, deferido o processamento de recuperação judicial, bem como que o tema está sendo tratado nos REsp 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 – STJ).

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000641-39.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA ADRIANA DE LIMA

DESPACHO

Em razão do acordo de parcelamento homologado neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Ficam mantidas, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de dezembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11494

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000732-43.2000.403.6181 (2000.61.81.000732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIANA PIRES ROCHA) X EDUARDO BECKER JUNIOR(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X ANA CLAUDIA BECKER(ES020152 - ANA CAROLINA ROCHA DE SOUZA RAMOS)

Vistos,

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ANA CLÁUDIA BECKER como vítima.

Determino a reclassificação do sigilo do processo para o nível 2 - Sigilo de Fases, permitindo às partes acesso às decisões publicadas na imprensa oficial, esclarecendo que o acesso aos autos continua restrito somente às partes, seus advogados e estagiários regularmente constituídos e servidores com dever legal de agir no feito.

Após, dê-se ciência à defesa da vítima Ana Cláudia Becker do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004143-08.2017.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ E Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALFREDO LUIZ BUSO(PR040508 - DANIELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP385220 - LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP407616 - LEANDRO RACA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP314495 - FABIO PAIVA GERDULO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X CARLOS ALVES PINHEIROS(SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO) X EDUARDO DOS SANTOS(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP362483 - ANA CAROLINE MACHADO MEDEIROS E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X ELVIO JOSE MARUSSI(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS RABADJI ALCALDE E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA) X ERISSON SAROA SILVA X FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP286798 - VERIDIANA VIANNA CHAIM E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP327968 - EDGARD NEJM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA E SP374323 - LIVIA YUEN NGAN MOSCATELLI) X GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA E SP391054 - GISELA

SILVA TELLES E SP371450B - ISABELA PRADINES COELHO GUARITA SABINO E SP356987 - PAOLA ROSSI PANTALEÃO) X JOSE CLOVES DA SILVA (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X LUIZ MARINHO (SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO E SP343581 - RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO ARANHA E SP390699 - MARINA RODRIGUES LOURENCO) X MAURO DOS SANTOS CUSTODIO (SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO (SP253891 - HUMBERTO BARRIONUEVO FABRETTI E SP316079 - BRUNO BARRIONUEVO FABRETTI E SP055914 - FRANCISCO TOLENTINO NETO E SP366273 - ADEMIR BARRETO JUNIOR E SP402137 - JAMILE MARIAM MASSAD) X PLINIO ALVES DE LIMA (SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS) X SERGIO SUSTER (SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES E SP110243 - SUELI SUSTER) X SERGIO TIAKI WATANABE (SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPOLITO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP345071 - MARCELA KUCHKARIAN MARKOSSIAN E SP361440 - GABRIEL HOLTZ ROCHA DE LIMA)

Vistos. Por ocasião das audiências de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, realizadas nos dias 08 e 09/11/2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quando da inquirição da testemunha comum ROGÉRIA ADRIANA MATTEI FERREIRA LEONARDO, leu o conteúdo de e-mail, enviado em 26/04/2012, e atribuído ao acusado FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS como introdução às perguntas que faria em seguida. O mesmo expediente foi adotado em relação a outras testemunhas. O protesto formal feito pelas defesas foi registrado na dia da audiência realizada no dia seguinte (09/11/2018), quando então foi questionada a origem do documento. Na ocasião, o MPF informou que o e-mail referido pelas defesas consta do HD apreendido na sede da Construtora Cronacon LTDA aos 13/12/2016, conforme auto de apreensão (item 5, equipe SP-18), fls. 1576 a 1585 do apenso I, volume 10 destes autos (prova 20-A) e fls. 1606 a 1612 do apenso I, volume 10 destes autos (prova 20-D, itens 5 e 15) - fls. 1390, verso. A questão foi tida por esclarecida na ocasião, prosseguindo-se na coleta da prova oral. Posteriormente, por intermédio da manifestação de fls. 1399/1401, que foi instruída com os documentos de fls. 1402/1473, o MPF apresentou esclarecimentos adicionais, e requereu a juntada aos autos do e-mail questionado pelas defesas, assim como de todos os demais lidos nas audiências de instrução. Segundo o MPF, aos 13/12/2016 foi realizada busca e apreensão, autorizada judicialmente, nos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114, na residência e no local de trabalho (CONSTRUTORA CRONACON) dos acusados EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO. Ao cabo da diligência, foram apreendidos diversos documentos e dispositivos de informática, tais como pen drives, smartphones, notebooks, HD etc. Aos 06/01/2017, peritos da Polícia Federal procederam ao exame dos dispositivos de informática (com exceção dos smartphones), nos autos do inquérito policial nº 0007634-57.2016.403.6114 (027/2015). De acordo com os respectivos laudos (118 e 119/2017), a atividade pericial consistiu na listagem e extração (cópia) dos arquivos gravados nos referidos dispositivos, com subsequente upload da cópia integral em banco de dados informatizado mantido pelo Departamento de Polícia Federal (IPED). Além disso, os laudos foram instruídos com as listas nominais dos arquivos extraídos e copiados. Os laudos, então, foram juntados aos autos do inquérito policial em 21/02/2017. Logo após, em 24/02/2017, os peritos da Polícia Federal procederam da mesma forma em relação aos smartphones apreendidos, consignando a atividade no laudo pericial nº 846/2017, igualmente instruído com a lista nominal dos arquivos extraídos e copiados, e que foi juntado aos autos do inquérito 17/03/2017, conforme fls. 716 do IPL. Desde então (e não de 24/02/2017 como consta na manifestação ministerial), o acesso aos arquivos extraídos dos dispositivos apreendidos foi franqueado a todos os investigados, inclusive EDUARDO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, cujas defesas tiveram vista dos autos do inquérito em diversas oportunidades desde então. Assevera o MPF, ainda, que o acesso aos autos de apreensão também se deu nos autos da representação criminal nº 0007636-12.2016.403.6114, onde foram juntados. Argumenta o órgão acusatório, ademais, que os acusados EDUARDO e GILBERTO, inclusive, postularam e obtiveram a restituição de todos os dispositivos de informática apreendidos, de modo que também por essa via tiveram acesso ao e-mail lido em audiência. Além, o MPF afirma que quando da restituição dos bens, foi entregue aos acusados, por engano, o HD marca Seagate 9QJ39HEN, Lacre nº 0200088879, que contém a integralidade dos arquivos apreendidos e extraídos de computadores da empresa CRONACON, de modo que entre os dias 06 e 12/03/2018, período no qual ficaram na posse do bem, antes de restituí-lo à Justiça, tiveram acesso efetivo aos e-mails questionados. Quanto aos demais acusados, o MPF afirma que não requereram à autoridade policial, a tempo e modo devidos, o acesso aos arquivos apreendidos, os quais sempre estiveram disponíveis para consulta a todo e qualquer investigado. De qualquer forma, não haverá se falar em cerceamento de defesa, eis que o MPF instruiu a denúncia que inaugurou a presente ação penal com cópia integral tanto do inquérito nº 0007634-57.2016.403.6114, quanto da representação nº 0007637-12.2016.403.6114. As defesas, então, foram intimadas, para se manifestarem a respeito das referidas alegações (fls. 1596). A defesa de FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS se contrapôs aos argumentos formulados pela acusação. Em primeiro lugar, afirmou que os laudos mencionados pelo MPF (118, 119 e 486/2017) não fazem referência ao e-mail lido em audiência à testemunha ROGÉRIA ADRIANA. Em segundo lugar, as mídias que instruíram os referidos laudos, e que em tese poderiam conter o referido e-mail, não foram disponibilizadas às defesas, eis que segundo os normativos internos da Polícia Federal, não é concedido acesso aos investigados ou a seus advogados a diligências em curso ou a informações que digam respeito exclusivamente a terceiros, investigados ou não. Sendo assim, e em razão da existência de violação ao princípio do contraditório, eis que a defesa foi surpreendida com a leitura de documento ao qual não teve acesso previamente à audiência, requereu-se (i) o desentranhamento da oitiva da testemunha ROGÉRIA ADRIANA, (ii) seja determinado ao MPF que junte aos autos todas as provas utilizadas em audiência de instrução, em especial o e-mail lido à referida testemunha, (iii) a realização de nova audiência para oitiva da testemunha comum ROGÉRIA ADRIANA e (iv) o adiamento das demais audiências já designadas, para correta observância da marcha processual (fls. 1648/1683). Diante da informação extraída dos autos da representação nº 0007637-12.2016.403.6114 (fls. 2336/2337) no sentido do que o inquérito 027/2015 se encontrava em carga ao MPF, este Juízo solicitou ao Parquet a remessa de volumes dos referidos autos, para consulta (fls. 1684). Todos os volumes e apensos do IPL 027/2015 foram, então, remetidos a este Juízo. Ao ensejo dessa solicitação, o MPF protocolizou a manifestação de fls. 1685, instruída com os documentos de fls. 1686/1695, por intermédio da qual requereu que fossem trazidos do Depósito judicial e disponibilizados em sala de audiência, o Material descrito nos ofícios expedidos pela Polícia Federal, quando da remessa dos bens ao depósito, para que possam ser exibidos às testemunhas e, eventualmente, utilizados em interrogatório. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que o requerimento para que seja determinado ao MPF que junte aos autos todas as provas utilizadas em audiência de instrução, em especial o e-mail lido à referida testemunha está prejudicado pela juntada aos autos dos e-mails referidos nas audiências, bem como de outros, que não foram lidos na ocasião (fls. 1455/1472). Quanto aos demais pedidos, nenhum deles comporta deferimento. Conforme consignado pelo MPF, este Juízo determinou, em 06/12/2016, nos autos da representação criminal nº 0007637-12.2016.403.6114 (fls. 143/178, daqueles autos), dentre outras medidas, a expedição de mandados de busca e apreensão direcionados a diversos alvos, inclusive a residência e o local de trabalho (CONSTRUTORA CRONACON) dos acusados EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO. Especificamente no que se refere à empresa CRONACON, o mandado de busca e apreensão foi cumprido no dia 13/12/2016 (fls. 1406, destes autos). Colhe-se do respectivo auto de apreensão (fls. 1406-verso/1407 verso) que a Polícia Federal (equipe SP-18), na ocasião, extraiu arquivos de interesse para a investigação de equipamentos de informática instalados na sede da empresa (inclusive para evitar a apreensão dos bens), valendo-se de HD próprio, identificado pelo número de série 9QJ39HEN (item 15). Posteriormente, o referido HD, bem como todos os demais equipamentos e dispositivos de informática e telefones celulares apreendidos por ocasião do cumprimento de todos os mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo no bojo da Operação Hefesta foram submetidos a exame pericial. Colhe-se dos laudos periciais 118/2017, 119/2017 e 468/2017 (fls. 1409/1417) que o exame pericial consistiu, basicamente, na extração forense do respectivo conteúdo, que foi disponibilizado no servidor de análise remota de dados da Polícia Federal, para elaboração de relatórios, que foram oportunamente juntados aos autos do inquérito policial 027/2015. No que se refere ao HD 9QJ39HEN, que foi usado pela Polícia Federal para a obtenção de dados por ocasião do cumprimento do mandato de busca e apreensão na sede da empresa CRONACON, conforme consignado, seu exame está atrelado ao laudo pericial 118/2017 (fls. 1409/1412), conforme se extrai da tabela 01 (materiais examinados) - fls. 1410-verso. O referido laudo foi juntado aos autos do IPL 027/2015 em 21/02/2017 (fls. 1408). Algum tempo depois, em 17/04/2017, 18/04/2017 e 24/04/2017, por intermédio dos Ofícios 6473/2017, 6681/2017 e 6463/2017, a autoridade policial remeteu os referidos bens, dentre os quais está o HD 9QJ39HEN (fls. 1688), assim como outros apreendidos pela Polícia Federal no bojo da Operação Hefesta, ao depósito da Justiça Federal, onde foram recebidos em 09/05/2017 (fls. 1686/1692) e permanecem até o presente momento, à disposição das partes, à exceção daquelas já restituídas, mediante requerimento aos respectivos proprietários. Foi o que se deu, por exemplo, com os acusados EDUARDO DOS SANTOS e GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, que obtiveram a restituição de parcela dos bens de sua propriedade apreendidos (fls. 1449, 1451 e 1452). Na ocasião, por equívoco, o HD 9QJ39HEN, pertencente à Polícia Federal, foi restituído à defesa dos acusados (fls. 1452), e devolvido alguns dias depois (fls. 1453 e 1454). Em 03/10/2017 o MPF ofereceu a denúncia que inaugurou a presente ação penal, sem prejuízo da continuidade da tramitação do IPL 027/2015, para cabal elucidação de outros fatos delituosos relacionados à Construção do Museu do Trabalho e do Trabalhador, e no bojo do qual, aliás, está em curso a produção de prova pericial em que oportunizada a participação das defesas de todos os investigados na Operação Hefesta. Da análise dos autos do inquérito, verifica-se que em 24/04/2018, por intermédio do Ofício nº 6474/2018 - IPL 0027/2015-11 SR/PF/SP, e fazendo referência ao Ofício nº 333/2018, a autoridade policial disponibilizou ao MPF, a pedido, cópia dos dados localizados nos dispositivos relacionados aos Laudos nº 118/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP e 119/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP, que foram inseridos em 3 (três) HD de propriedade do MPF, com capacidade de 2TB cada um, entregues previamente à Polícia Federal (fls. 1150 e 1151, IPL 027/2015). O Ofício 6474/2018 foi instruído com a Informação Técnica nº 093/2018 (fls. 1152/1157), no bojo da qual se consignou que o objetivo do exame então realizado foi a produção de cópia integral dos dados constantes das mídias apreendidas descritas na Tabela 01 (materiais apreendidos, que foram objeto dos Laudos 118/2017 e 119/2017) para os discos rígidos fornecidos para tal finalidade, descritas na Tabela 02 (discos rígidos fornecidos para receber os dados solicitados), com expressa referência ao HD 9QJ39HEN (fls. 1153/1154). Colhe-se da Informação Técnica, ainda, que para a realização da cópia dos dados solicitados não foram acessados os materiais apreendidos originais e sim as cópias integrais presentes no servidor de análise de dados, que haviam sido geradas durante a elaboração dos Laudos 118/2017 e 119/2017 - NUCRIM/SETEC/SR/PF/SP (fls. 1155). O Ofício 6474/2018 e a Informação Técnica nº 093/2018 foram juntados aos autos do IPL 027/2015 em 05/06/2018 (fls. 1141). Como se vê, o MPF obteve regularmente, mediante solicitação dirigida à autoridade policial, a cópia dos dados extraídos de todos os equipamentos de informática, telefones celulares e demais dispositivos apreendidos no bojo da Operação Hefesta, dentre os quais o HD 9QJ39HEN, usado pela Polícia Federal para a extração de dados in loco, quando do cumprimento do mandato de busca e apreensão na sede da empresa CRONACON. E, tendo os e-mails lidos em audiência (e juntados aos presentes autos) sido obtidos a partir desse conjunto de dados, que foram extraídos pericialmente de bens legalmente apreendidos por ocasião do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos judicialmente, não há o que se questionar sobre a origem, a higidez e a validade de seu emprego em audiência, nem se falar na existência de qualquer mácula aos testemunhos colhidos na ocasião. Cabe salientar, nesse ponto, que os referidos dados (e bens) estiveram atrelados aos autos do IPL 027/2015 e, por extensão, da presente ação penal desde a deflagração da Operação Hefesta, e à disposição do caderno investigativo dos laudos periciais 118/2017, 119/2017 e 486/2017, em 21/02/2017 e 17/03/2017. Além disso, desde 05/06/2018, a defesa dos acusados FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS, assim como dos demais corréus na presente ação penal e demais investigados no bojo da Operação Hefesta está ciente da obtenção formal, pelo MPF, junto à autoridade policial, no bojo do IPL 027/2015, da integralidade dos dados extraídos dos bens apreendidos. A esse respeito, vide as cópias das certidões de vista aos autos do IPL em anexo (fls. 1343/1344 e 1414/1415, do IPL). No que se refere à alegação da defesa no sentido de que as mídias anexas aos laudos 118/2017, 119/2017 e 486/2017 não foram (não são) disponibilizadas aos investigados, com base em normativos internos da Polícia Federal, registro que tais mídias contém apenas a relação nominal dos documentos extraídos dos bens apreendidos, conforme consignado nos referidos laudos periciais (fls. 1660, 1665 e 1671), mas não os dados em si. Sendo assim, e considerando, inclusive, que a cópia dos dados extraídos dos bens apreendidos estava armazenada no servidor de análise remota de dados, conforme também se lê dos mencionados laudos periciais (fls. 1660/1665 e 1672), o acesso pela defesa aos tais dados poderia ser requerido formalmente à autoridade policial (ou ao Juízo, em caso de negativa), tal qual se deu com o MPF, o que não se verifica tenha ocorrido, razão pela qual não há se falar na existência de cerceamento de defesa ou de violação ao princípio do contraditório. Registre-se, por fim, que não é pertinente a disponibilização, em audiência, dos telefones celulares, cartões de memória, pen drives, tablets, discos rígidos, notebooks e etc. apreendidos no bojo da Operação Hefesta, seja porque parcela desses bens já foi restituída aos legítimos proprietários, seja porque contém informações pessoais dos respectivos donos, e não relacionadas ao objeto da presente ação penal, do que resulta a necessidade de preservação de seu sigilo, inclusive em relação aos demais corréus. Ademais, depreende-se dos autos do IPL 027/2015, conforme consignado na presente decisão, que o MPF já obteve acesso aos dados extraídos desses dispositivos por meios próprios. Diante de todo o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelas partes (fls. 1656 e 1685), e mantenho o calendário de audiências para oitiva das testemunhas de defesa. Determine a juntada aos autos das cópias das folhas 1041, 1150/1157, 1343/1344 e 1414/1415, referidas na presente decisão, bem como das mídias anexas aos laudos 118/2017, 119/2017 e 486/2017 (fls. 653, 657 e 725), todas do IPL 027/2015. Por outro lado, homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Antônio Pereira Dutra, Marcílio Peixe e Flávio Tadeu Adriano Niel, formulado pela defesa de ANTONIO CÉLIO GOMES DE ANDRADE (fls. 1640/1642). Homologo, ainda, o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa Márcio dos Santos Bueno Kaufmann, Edgar Martins Kaufmann, Fabrício Marcus Ramos, Dante Luiz Klimovitz, Anna Júlia Ribas Mancini, Francisco Lourenço Rapuano, Fábio Henrique Câmara, Luciano Franco Barreto Neto, Maria Celi Teixeira Barreto Valente e Luis Eduardo Lobo Guerra, formulado pela defesa de ÉLVIO JOSÉ MARUSSI (fls. 1644/1647), sem prejuízo da oitiva daquelas que tenha sido arroladas por outros corréus. Por fim, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Nílza Aparecida de Oliveira, arrolada pelo acusado JOSÉ CLOVES DA SILVA (fls. 1696). Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001651-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA GARCIA, WILLIAN BRUSCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir de maio de 2012, quando se tratar de devedor não enquadrado como Fazenda Pública, como é o caso da CAIXA, a taxa de juros mensal a ser adotada é a SELIC.

Por outro lado, é certo que sempre que incidente a Taxa SELIC, não deve haver a incidência concomitante com a correção monetária.

Em outras palavras, a incidência da SELIC implica, a um só tempo, correção monetária e juros.

Fixadas essas premissas, é certo que em relação aos danos MATERIAIS, o valor fixado em sentença (R\$ 900,00) deve ser corrigido monetariamente com a incidência dos índices previstos no Manual, entre dezembro/2015 e outubro/2017. A partir de novembro/2017, mês seguinte ao da citação, deve haver incidência da SELIC, até junho/2018 (data do cálculo dos autores).

Em relação aos danos MORAIS, sobre o valor fixado em sentença (R\$ 20.000,00) deve haver incidência da SELIC, exclusivamente, desde janeiro/2016, até junho/2018 (data do cálculo dos autores). Esclareço, nesse ponto, que entre janeiro/2016 e março/2018 a SELIC incidirá a título de juros de mora e, entre abril/2018 e junho/2018, a título de juros de mora e correção monetária.

Em relação à VERBA HONORÁRIA, e nos termos do Manual, o valor da causa (R\$ 67.111,21) deve ser atualizado até junho/2018 (data do cálculo dos autores), segundo os índices previstos no Manual. E, a partir do valor atualizado, deve ser realizado o cálculo da verba honorária devida aos advogados das partes, nos termos do que decidido em sentença. Registro, nesse ponto, que os cálculos não deverão contemplar qualquer compensação entre a condenação imposta à CAIXA e os honorários advocatícios, eis que se tratam de verbas distintas.

Por fim, em relação ao REEMBOLSO DAS CUSTAS, seu valor (R\$ 671,11) deverá ser atualizado até junho/2018 (data do cálculo dos autores), segundo os índices previstos no Manual. E, a partir do valor atualizado, a CAIXA deverá reembolsar os autores o percentual de 31% do valor obtido, considerando o resultado da demanda.

Diante do exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial, a fim de que os cálculos sejam elaborados de acordo com os parâmetros supra.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004747-96.1999.4.03.6114
AUTOR: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA, ADIENT DO BRASIL BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO - SP32881
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005934-95.2006.4.03.6114
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1501499-82.1998.4.03.6114
AUTOR: ELDORADO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS - SP36087

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005254-57.1999.4.03.6114
AUTOR: WILSON REGINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001469-87.1999.4.03.6114
AUTOR: MARCOS RIBEIRO MATEUS
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000579-60.2013.4.03.6114
AUTOR: DAVI FURTADO MEIRELLES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BAHIA - SP80273
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000598-86.2001.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA CRISTINA MEIRE DE MORAES DOS SANTOS - SP182691, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA - SP92649

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0057471-22.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUS PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO GUAZI DOS SANTOS - SP166893

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004445-08.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000066-39.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE RUIZ GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN EL KADRI - SP56372

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-77.2000.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEOMATER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELISANGELA VIEL FERRO - SP202417, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Expediente Nº 11496

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003127-34.2008.403.6114 (2008.61.14.003127-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-08.2008.403.6114 (2008.61.14.001040-3)) - AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X AUTO SERVICE LOGISTICA LTDA X DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.
Fls. 750: Manifeste-se a União - Fazenda Nacional.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 11490

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos.
Deverá a parte ou seu procurador comparecer ao respectivo cartório a fim de providenciar o registro do imóvel, como determinado pelo E. TRF, ficando desde já permitida a carga dos autos, caso seja necessária para tal mister.
Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007179-49.2003.403.6114 (2003.61.14.007179-0) - AFONSO FERNANDES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos.
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-56.2006.403.6114 (2006.61.14.005859-2) - AFONSO GONCALVES DA SILVA FILHO(SP176582 - ALINE DA ROCHA PARRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005988-27.2007.403.6114 (2007.61.14.005988-6) - MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUJ)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0008569-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008569-9) - LUCAS DE SOUZA MELO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 259/260. Nada à apreciar. Atente a CEF que às fls. 229 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a parte autora, Intime-se, após ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-82.2009.403.6114 (2009.61.14.009336-2) - ADILSON DO ESPIRITO SANTO X ZAIRA CARDOSO DO ESPIRITO SANTO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002507-51.2010.403.6114 - SARA REGINA BORDON X GUIOMAR ANA DOS SANTOS BORDON(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008925-05.2010.403.6114 - ALESSIO DE CARVALHO X ANA MARIA NOBES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.

Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.

Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007158-24.2013.403.6114 - ELISEU TORINO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008044-23.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008856-65.2013.403.6114 - DULCE APARECIDA CALESTINI(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008858-35.2013.403.6114 - CLAUDINEIA APARECIDA PEREIRA(SP178595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência do retorno dos autos.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000032-83.2014.403.6114 - BRUNO MOIO(SP309838 - LEONARDO GUIMARÃES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001192-11.2014.403.6114 - MARCOS ARANDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, traslade-se cópia das decisões para os autos principais, bem como desapensem-se os autos da ação principal e remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000208-62.2014.403.6114 - MARIA LUCIA FERREIRA(SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Ciência da baixa dos Autos.

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-65.2014.403.6114 - AIRTON GOMES PACHECO(SP337970 - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000468-42.2014.403.6114 - FRANCISCO CARLOS BOTELHO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-95.2014.403.6114 - SERGIO DE GODOY DOS SANTOS(SP109019 - MARCIA REGINA G DE O SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000888-47.2014.403.6114 - ANA PAULA MACIEL SOARES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000904-98.2014.403.6114 - ANASTACIO JOSE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001234-95.2014.403.6114 - OSMAR ROBERTO DOS REIS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, após remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006588-67.2015.403.6114 - BENSONS DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP184065 - DANILO LOZANO JUNIOR E SP166261 - SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCÁNTARA) X UNIAO FEDERAL

Vistos

Tratam os presentes autos de execução de sentença, na qual foi reconhecido o direito da parte autora de recolher o PIS- Importação e a COFINS-Importação, tendo como base de cálculo apenas e tão somente o valor aduaneiro da mercadoria, sendo a União Federal condenada a restituir os valores recolhidos indevidamente.

O autor manifesta sua opção por proceder à compensação administrativa dos créditos decorrentes da sentença judicial (fls. 35). Para tanto, desiste da execução judicial da sentença, bem como a assunção de todas as custas e honorários advocatícios, consoante Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

Assim, HOMOLOGO a desistência apresentada.

Intimem-se, após, ao arquivo, baixa findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007379-75.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAPARICA(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira o(a) Autor(a) o que de direito, em 15(quinze) dias, alertando-se as partes que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico na forma prevista na Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002172-22.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-06.2015.403.6114 () - JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO X MARIA SOUTO DE LUCENA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Trata-se a presente ação de Embargos à Execução, dependente à ação principal de número 0003501-06.2015.403.6114 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Atente a parte autora de que as petições de fls. 143/148, deverão ser peticionadas para os autos principais, onde tramitou a execução hipotecária; e não nos presentes autos; atentando-se, ainda, de que os autos de Execução de Título Extrajudicial encontram-se digitalizados no sistema PJe, sob o número 0003501-06.2015.403.6114.

Retornem-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-30.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RODNEI BARTOLOMEU

Vistos.

Dê-se ciência às partes das folhas de número 16 e 63 digitalizadas novamente (id 13879130 e 13879132), eis que apontadas pela DPU como ilegíveis.

Quanto às folhas de número 125 à 128 e verso, verificar no id 13361952, digitalizadas nas páginas 160 à 164, sendo certo que, por equívoco houve a digitalização das folhas 126 e 127 (por 2x), após as folhas 124.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005079-11.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO ZANINI, MAGALI ALVES ROSO ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA MARA GONCALVES - SP250068
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002767-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GILVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional, informando que não irá impugnar a execução (id 13887177), expeça-se o ofício requisitório, no valor de 22.483,95, em setembro/2018.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005251-82.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIO PEREIRA DA CRUZ

Vistos.

Dê-se ciência às partes da nova digitalização de fls. 06 e fls. 07, consoante certidão (id 13883378).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004973-42.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELIAS MELO GUIMARAES

Vistos.

Dê-se ciência às partes da certidão (id 13882069).

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002028-87.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: RENATO FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos.

Dê-se ciência às partes das folhas de número 105 e 232 digitalizadas nos presentes autos, indicadas pela DPU como ausentes na digitalização, consoante id 13877361.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001342-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: STAR COMERCIO LOCAÇAO E SERVICO DE ESTRUTURAS EM ALUMINIO LTDA - ME

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a executada foi citada pessoalmente na pessoa de seu representante legal no endereço RUA MARIO ROCCO, 81, JARDIM VIA ANCHIETA, SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP - CEP: 09810-190 (id 5434695), mas se quedou revel.

Com o trânsito em julgado da sentença que julgou procedente a ação de cobrança, a CAIXA deu início ao cumprimento da sentença, requerendo a intimação da executada para pagamento da dívida.

Apesar da literalidade do artigo 513, §2º, II, do Código de Processo Civil, que determina a intimação do devedor por carta com aviso de recebimento quando não tiver procurador constituído nos autos, foi determinada a expedição de mandado de intimação, por Oficial de Justiça, cujo cumprimento foi negativo, tendo em vista que a alteração de endereço, sem comunicação ao Juízo (ID 10441291).

A esse respeito, o §3º do artigo 513, CPC, o dispõe que na hipótese do § 2º, incisos II e III, considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo, regra que deve ser aplicada ao caso dos autos, já que a intimação por mandado supre aquela por carta com aviso de recebimento.

Sendo assim, realizada a intimação, aguarde-se o decurso do prazo para pagamento voluntário, previsto no artigo 523, CPC, na forma do artigo 231, II, CPC e, em seguida, intime-se a exequente.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Dê-se ciência à parte exequente da expedição dos alvarás de levantamento - id 13581003 e 13580692.

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sito à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002960-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA HUBNER BRETONES

Vistos.

Dê-se ciência ao Patrono da parte exequente da expedição do alvará de levantamento em seu favor (id 13578499).

Deverá a parte comparecer ao posto bancário - Caixa Econômica Federal - agência 4027 - PAB da Justiça Federal de SBC (sítio à Av. Senador Vergueiro, 3575, 3º andar) munido dos documentos necessários à sua identificação, para o soerguimento do numerário.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500154-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GERSON ANGELINO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a correta implantação do benefício nº 626.083.709-0.

Afirma o impetrante que, apesar de implantado o benefício por incapacidade, a renda mensal do benefício esta equivocada.

No caso, o impetrante afirma a ocorrência de falha no sistema da Previdência Social, uma vez que é funcionário da empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, desde 8 de novembro de 2002.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005047-06.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HYDAC TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência das contribuições do Sistema "S" – Sesi, Senai, Sesc-Senac e Sebrae sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexistência após o advento das Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a impetrante que referidas contribuições são inconstitucionais, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das contribuições ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a imperante com relação a tais contribuições, tendo em vista sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

Indeferida a liminar.

Prestadas informações pela autoridade coatora.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Ausente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, cumpre registrar que os §§ 2.º a 4.º do artigo 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, disciplinam os pontos essenciais que devem ser levados em conta para a instituição de contribuições de interesse de categoria profissional e contribuições de intervenção no domínio econômico, explicitando a possibilidade de se utilizar como base de cálculo o auferimento de faturamento ou de receita bruta, operações de comercialização ou de importação e demonstrando assim a característica das exações como tributos não vinculados, uma vez que revela referidos fatos presuntivos de riqueza.

Nesse sentido, entendo que o rol enumerado no inciso III, alínea "a" do §2º do art. 149, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, é meramente exemplificativo, ou seja, não tem o condão de limitar a base de cálculo das contribuições questionadas pela autora àquelas hipóteses previstas constitucionalmente.

Colaciono julgados nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1.º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. **A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter alíquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu facilidades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo.** 5. A r. sentença recorrida deve ser integralmente reformada, restando prejudicados o pedido de compensação de débitos e a análise da prescrição. 6. Condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre as apelantes. 7. Apelações e remessa necessária providas. (TRF3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 0011233-32.2005.4.03.6100 - Sexta Turma - Rel. Des. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. **Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, ENDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.** 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, **são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.** 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. (TRF3 - Ap. 0008473-95.2014.4.03.6100 - Primeira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifei.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. OMISSÃO QUANTO À EC 33/2001 (ART. 149 DA CF). INTEGRAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA SANEAR O ACÓRDÃO, PORÉM SEM CONFERIR EFEITOS MODIFICATIVOS. 1 - A embargante suscita omissão no v. acórdão. Alega que (fls. 1090/1093): 1) o acórdão ao reconhecer a validade da cobrança do adicional de 0,2% do INCRA, por considerá-lo contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, deixou de apreciar a norma contida no art. 149 da CF/88, que após o advento da EC 33/2001, excluiu da folha de salários das bases de cálculo da CIDE, sendo esta a base de cálculo do adicional do INCRA. 2 - Em síntese, o voto condutor reconheceu a legalidade da cobrança da contribuição para o INCRA sobre a folha de salário, tendo em vista possuir natureza de contribuição especial de intervenção no domínio econômico. O voto condutor muito embora não tenha explicitado a EC 33/2001 (art. 149 da CF) reconhece a compatibilidade da exação sobre a folha de salários, haja vista decisão do C.STJ no Representativo de Controvérsia o REsp 977.058-RS. Portanto, conheço dos embargos de declaração dada a omissão quanto a matéria relevante, e, passo a integrar o julgado. 3 - Em verdade, a EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, não afastou a exigibilidade da referida contribuição. 6. Nesse diapasão, "...**A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador, não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir**"(AC 200571000187035, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 03/03/2010). 4 - Frise-se que o fato de o RE 630898 - encontrar-se desde 08.05.2013 sobrestado, não impede que esta Quarta Turma reconheça a legalidade da Contribuição para INCRA, haja vista vastos precedentes já manifestados no acórdão. 5 - Embargos de declaração providos para apenas integrar o julgado, sem conferir efeitos modificativos. (REF5 - EDAC 2006800003874606- Quarta Turma - Rel. Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE - Data 18/06/2015 - Página 306). Grifei.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". **Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.** 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido.

(TRF3 - AMS 00147993220094036105 - Quarta Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - -DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Grifei.

Ressalte-se que o Recurso Extraordinário nº 603.62 encontra-se pendente de julgamento e refere-se à exigência ou não da contribuição ao SEBRAE, considerando a edição da EC nº 33/2001.

Por sua vez, o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898, que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e encontra-se, atualmente, conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.** *Grifei.*

Cumpra assinalar, também, que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA, por exemplo, não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

Assim, a leitura do dispositivo invocado não permite o alargamento exegético que lhe é dado pela impetrante, porquanto é claro ao dizer que as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais **poderão** ter alíquotas ad valorem, tendo como o faturamento, a receita bruta ou valor da operação, no caso de importação.

O termo “poderão” indica faculdade e não taxatividade, de sorte que, a par dessas grandezas, poderá o legislador ordinário eleger outras, pois não há vedação constitucional.

Tratar faculdade como obrigatoriedade é tentar extrair da Constituição sentido que ela não abarca, cuidando-se, em verdade, de interpretação exagerada, sem substrato jurídico.

De mais a mais, quando da edição do verbete n. 732 (É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96.), do Supremo Tribunal Federal, já estava em vigor a EC n. 33/2001, de modo, ainda que implicitamente, aquela Corte decidiu pela validade de contribuições sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias econômicas e profissionais, inclusive no que tange à grandeza sobre a qual incide, qual seja, a folha de salários.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e REJEITO o PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais.

Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento, para noticiar a prolação da presente sentença.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005511-30.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada pelo E. TRF3 o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de tributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, terra 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: 'comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros". 3. Consignou o acórdão que **"na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior"**. 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 0015535520154036100 - Terceira Turma - Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial I DATA:31/01/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que **"Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)".** 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 - Terceira Turma - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial I DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se os autos liberados para análise pelo Pleno:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005495-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: HANSA-FLEX DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSNILDO DE SOUZA JUNIOR - SC19031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva o reconhecimento do direito de não recolher o IPI sobre as operações de saídas para revenda de mercadorias importadas, quando não houver industrialização sobre elas.

Em apertada síntese, alega que não pratica qualquer operação de industrialização das mercadorias importadas e somente se sujeita ao recolhimento do IPI pelo fato de ser importadora de mercadorias destinadas à comercialização no País.

Sustenta que, além de tributar com o IPI as operações de importação de mercadorias no momento do desembaraço aduaneiro, a impetrante se vê obrigada, em razão de entendimento sedimentado pela autoridade impetrada, a recolher novamente o IPI no momento da saída das mercadorias para seus clientes, embora não exista novo fato gerador do imposto.

Esclarece a impetrante que, nas operações de importação, fica equiparada a industrial, nos termos dos artigos 8º e 9º do Decreto nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI), embora não realize industrialização sobre tais mercadorias.

Aponta que o IPI somente deve incidir no desembaraço aduaneiro, tendo em vista que o fato gerador não se perfaz no momento da mera comercialização dos produtos importados e não modificados no mercado interno.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Indeferida a medida liminar.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Ministério Público Federal deixou de manifestar-se acerca do mérito.

Noticiada pelo E. TRF3 o indeferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pela impetrante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Não verifico presente a relevância dos fundamentos.

A tributação pelo IPI tem sua competência definida pelo artigo 153, inciso IV, da Constituição Federal, cujos parâmetros são extremamente abertos, sem maior densidade normativa quanto à delimitação dos conceitos.

Por essa razão, cabe à lei esta função, na definição da materialidade e base de cálculo do IPI, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, bem como nos significados das expressões "produtos" e "industrializados", que pressupõem a tributação sobre operações, ou seja, negócios jurídicos quaisquer, conforme eleição legal, que tenham por objeto bens não necessariamente destinados ao comércio e decorrentes de alguma forma de transformação.

Dessa forma, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais, tem a lei liberdade para dispor acerca da materialidade do IPI, sendo que a delimitação geral da hipótese de incidência, bases de cálculos e respectivos contribuintes devem ser disciplinados em lei complementar, conforme dicação do artigo 146, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Diante desse panorama, o artigo 46 do Código Tributário Nacional estabelece que o IPI incide sobre produtos industrializados que tenham como fato gerador "I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão".

Ao contrário do alegado pela impetrante, não compõe a base econômica constitucional do IPI a necessidade de que a operação seja industrial. Basta que se tenha operação, qualquer que a lei eleja, com ou sem transferência de propriedade, bastando que seu objeto seja um produto, com destinação comercial ou não.

Assim, constitucional é a eleição pelo Código Tributário Nacional da importação e da saída do estabelecimento de produto industrializado, a qualquer título, como fato gerador.

Verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de forma multifásica, em sucessivos momentos distintos, conforme a cadeia de comercialização.

A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, exigido do importador. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do CTN, também exigível do importador.

Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda pelo importador.

Com efeito, a incidência do tributo em cadeia sucessiva é fenômeno típico dos tributos sobre o consumo, razão pela qual há a previsão constitucional da sistemática de não-cumulatividade para evitar sobrecarga fiscal.

Desse modo, a tributação incide sobre duas operações distintas, conforme previsão legal. Entretanto, não se trata de *bis in idem*, porquanto a importadora recolhe o IPI devido no desembaraço, devendo registrar a operação, para posterior creditamento quando da incidência do imposto sobre o segundo fato gerador, qual seja, a saída do produto do estabelecimento empresarial, em observância ao princípio da não-cumulatividade. Assim, recolhe apenas a diferença entre as duas operações.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no EREsp nº 1403532/SC, em sede de julgamento de recurso repetitivo pela sistemática do artigo 543, tema 912, cuja tese firmada foi a seguinte: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

Ainda sobre a questão, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação ordinária refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Ressaltou-se que "Segundo comprovado nos autos, a impetrante tem como objeto social o: 'comércio, importação e exportação de livros, revistas, periódicos, postais, brinquedos, "compact disks", fitas de vídeos, gravadas ou não, produtos impressos ou de composição gráfica, didáticos ou de lazer e outros que se lhes possam assemelhar; a edição e publicação de livros e revistas periódicas, sendo a industrialização, totalmente executada por terceiros". 3. Consignou o acórdão que "**na atualidade encontra-se firmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior**". 3. Aduziu o acórdão, ademais que "Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil, conforme acórdão assim lavrado". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 35 do Decreto 7.212/2010, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria a configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - Ap 0015535520154036100 – Terceira Turma – Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. SAÍDA DE PRODUTO ESTRANGEIRO DE ESTABELECIMENTO DO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a questão discutida na ação mandamental refere-se à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre mercadoria adquirida do estrangeiro, quando de sua saída do estabelecimento importador para revenda no território nacional, mesmo que, entre o ingresso do bem no território nacional e sua comercialização, não tenha sofrido qualquer processo de industrialização, e que o importador já tenha sofrido a incidência quando do desembaraço aduaneiro". 2. Asseverou o acórdão que "ressalvado o entendimento firmado na Corte, inclusive desta Turma, e mesmo de julgados do Superior Tribunal de Justiça, em que, não verificada a realização de processo de transformação, beneficiamento ou industrialização do produto importado, no território nacional, foi reconhecida a inexistência do fato gerador do IPI, a questão veio a ser objeto de reexame pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu pela viabilidade e autonomia das operações, legalmente enquadradas como tributáveis e, portanto, distintas para não acarretar quebra de isonomia, pela natureza e origem da atividade e do bem envolvido nas situações discutidas, a justificar a incidência do IPI na saída de bem estrangeiro do estabelecimento importador para revenda após o respectivo desembaraço aduaneiro, assim porque a legislação equipara, conforme assentado no precedente em alusão, o importador ao industrial, inexistindo, considerada a última incidência, fato gerador capaz de caracterizar bis in idem, dupla tributação ou bitributação, visto que a primeira alcança o preço de compra, com a inclusão da margem de lucro do produtor, e a segunda o preço da venda, no qual incluída a margem de lucro da importadora, sem tampouco onerar, excessivamente, a cadeia produtiva dada a possibilidade do próprio crédito do IPI pago no desembaraço para uso na operação posterior". 3. Aduziu o acórdão, ademais, que "**Trata-se de exegese firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, assentando, na essência, que: 'os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil'**, conforme acórdão assim lavrado (Embargos de Divergência no RESP 1.403.532, Rel. p/ acórdão Min. MAURO CAMPBELL, publicado no DJe 18/12/2015)". 4. Concluiu-se que "Aplicada a orientação firmada, no âmbito legal, a partir da norma concreta de incidência, cuja materialidade foi reconhecida como presente em tal operação específica (artigo 46, CTN), não se pode cogitar de um eventual vício de inconstitucionalidade, a partir de norma de alcance mais abstrato, carente de densidade normativa concreta e específica, para fins de desconstituir a presunção de constitucionalidade da norma e da incidência fiscal discutida". 5. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 150, II, 153, IV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 6. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 7. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AMS 00078873120154036130 – Terceira Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2017).

Ressalte-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 946.648, entendeu que há repercussão geral sobre o tema, encontrando-se os autos liberados para análise pelo Pleno:

IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO – IPI – DESEMBARAÇO ADUANEIRO – SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR – INCIDÊNCIA – ARTIGO 150, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ISONOMIA – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia relativa à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na saída do estabelecimento importador de mercadoria para a revenda, no mercado interno, considerada a ausência de novo beneficiamento no campo industrial. Decisão: O Tribunal, por maioria, reputou constitucional a questão, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin. O Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cármen Lúcia, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Dias Toffoli e Edson Fachin.

Portanto, ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe.

Ante o exposto, **REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000591-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000683-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZEMA ZSELICS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BYR COMPONENTES PARA MOLDES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Id 13706551: Manifestação da(o) Impetrante de desistência da execução da sentença nos próprios autos.

Expeça-se a certidão de objeto e pé conforme requerida.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002445-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: GERALZIMAR DOMINGOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença em face do INSS, na qual se reconheceu a existência de valores devidos em favor da parte autora.

Iniciada a execução do julgado, ao final, sobreveio pagamento nos presentes autos.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002755-48.2018.4.03.6114
AUTOR: JOANA DE SOUSA VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 28/07/1986 a 14/08/1990, 01/04/1993 a 05/02/2001, 13/05/2002 a 08/09/2016 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.675.073-2, desde a data do requerimento administrativo em 26/01/2017.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, a autora requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 28/07/1986 a 14/08/1990
- 01/04/1993 a 05/02/2001
- 13/05/2002 a 08/09/2016

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, periculosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tomavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCa), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

"Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)".

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoriedade a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 28/07/1986 a 14/08/1990
- 01/04/1993 a 05/02/2001
- 13/05/2002 a 08/09/2016

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **28/07/1986 a 14/08/1990**, trabalhado na empresa Fane Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico Ltda., exercendo a função de montadora.

A empresa informa que não mais dispõe de registros e/ou informações acerca do ambiente laboral desse período (PPRA/PCMSOLTCAT), em razão do quanto disciplinado na NR 9, subitem 9.3.8.2, c/c a Instrução Normativa INSS/Pres nº 77, art. 266, § 9º (Instrução Normativa INSS/DC nº 99, art. 148, § 11), Id 9208258.

A atividade de montadora não está insere no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de **01/04/1993 a 05/02/2001**, trabalhado na empresa Takeda Pharma Ltda., exercendo as funções de auxiliar de embalagem e embaladora operadora, conforme demonstra o PPP carreado aos autos, a autora esteve exposta ao agente agressor ruído nas seguintes intensidades:

- 01/04/1993 a 01/11/1994: 84,5 decibéis;
- 02/11/1994 a 05/02/2001: 85 decibéis.

Os níveis de exposição encontrados no período de 01/04/1993 a 05/03/1997, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Após, os níveis de exposição estão dentro limites previstos de até 90 decibéis.

No período de **13/05/2002 a 08/09/2016**, trabalhado na empresa Cromus Embalagens, Indústria e Comércio Ltda., exercendo as funções de operador de máquinas e ajudante geral, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 87 decibéis, conforme demonstra o PPP carreado aos autos.

Os níveis de exposição encontrados no período de 13/05/2002 a 18/11/2003 estão dentro limites previstos (90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

Por outro lado, os níveis de exposição presentes no período de 19/11/2003 a 08/09/2016, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto, por fim, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre (destaque).

Por fim, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Ressalve-se, ainda, que ao segurado que preencher o requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito, ainda que assim não o requeira, conforme disposto no artigo 29-C, § 4º, da Lei 8.213/1991.

Conclusão

Desse modo, faz jus a autora ao reconhecimento do período especial de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/09/2016.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que a autora reunia, até a DER, 32 (trinta e dois) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do mencionado tempo especial, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade da autora na data do requerimento administrativo alcança 84 (oitenta e quatro) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para reconhecer o período especial de 01/04/1993 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 08/09/2016, os quais deverão ser convertidos em tempo comum e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 181.675.073-2, desde 26/01/2017.

Deixo de conceder a tutela de urgência, ante a ausência de requerimento expresso na inicial e demais manifestação do autor nos autos.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária, que fixo no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido por cada uma das partes em razão do resultado da demanda, nos termos do artigo 85,§3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Em relação aos honorários advocatícios devidos ao advogado do autor, deverá ser observado o disposto na Súmula 111, STJ. Em relação aos honorários devidos ao INSS, deve-se tomar por base a diferença entre o valor obtido pelo autor em sentença e aquele requerido na inicial. De qualquer modo, nesse ponto, a exigibilidade deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

PRL

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114

AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de José Odias de Moura, em 28/06/2014.

Aduz a parte autora, em síntese, que em 14/07/2014 requereu a concessão de pensão por morte n. 21/170.629.077-0, negado sob o argumento de falta de qualidade de segurado do falecido. Ingressou com ação perante a Justiça do Trabalho a fim de obter o registro do vínculo empregatício na Carteira de Trabalho do falecido, o que foi reconhecido.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu manifestou-se pela improcedência do pedido, ante a ausência da qualidade de segurado do falecido.

Proferida sentença de mérito que rejeitou o pedido inicial, Id 1493669.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, anulou a sentença recorrida e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para seu regular processamento, com a produção das provas necessárias ao deslinde da causa.

Designada audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela autora; na mesma oportunidade, foi determinada a juntada do contrato de trabalho de gaveta do falecido e a carteira de trabalho da testemunha Rubens Pereira da Silva.

A parte autora informou que não logrou êxito em localizar o contrato mencionado em seu depoimento. Quanto à CTPS de Rubens Pereira da Silva, ficou silente.

Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Do mérito

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A concessão do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência do requerente. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 11 da Lei nº 8.213/91:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

A esse respeito, a autora afirma que José Odias de Moura prestou serviço de natureza urbana à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, embora sem registro em CTPS.

Diante disso, ajuizou reclamação trabalhista *post mortem* em face da suposta empregadora, Temperjato Tratamento de Metais Ltda – EPP.

A ação trabalhista nº 1000187-05.2014.5.02.0362 tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Mauá, sendo proferida sentença homologatória do acordo firmado entre as partes, reconhecendo a existência de vínculo empregatício no período de 28/06/2009 e 28/06/2014, Id 1009171.

No entanto, é certo que não há espaço para o reconhecimento da qualidade de segurado de José nos presentes autos, na medida em que a autora não acostou ao feito um documento sequer que demonstrasse a relação de emprego pelo falecido.

A esse respeito, e conquanto o vínculo empregatício tenha sido reconhecido em sentença, é certo que no curso da instrução probatória da ação trabalhista a autora igualmente não apresentou um elemento de prova sequer que demonstrasse a efetiva existência de vínculo. Ao contrário, os documentos demonstravam que o falecido trabalhava como autônomo; na contestação apresentada na esfera trabalhista, a empresa reclamada negou a existência do vínculo empregatício, salientando que José Odias de Moura prestou-lhe serviço de forma esporádica e descontínua, na condição de motorista autônomo, sem vínculo empregatício (Id. 1009218).

Naquela ação, pleiteou-se o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 30/03/2000 a 28/06/2014 e salário mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Para fins de acordo foi somente reconhecido o período de 28/06/2009 e 28/06/2014 e salário de R\$ 1.655,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais).

Ainda que desconsiderada a existência de eventual colusão entre as partes na reclamatória trabalhista, o depoimento das testemunhas nada esclareceu sobre a relação de emprego.

Neste ponto, Rubens Pereira da Silva afirmou que trabalhou juntamente com o falecido; porém, não se recordava do nome da empresa, qual o ramo de atuação e o que transportava. Embora tenha afirmado que possuía registro em carteira de trabalho, não foi carreado aos autos cópia de sua CTPS, apesar de determinado por este juízo.

A testemunha Maria Edilma Ferreira de Oliveira apenas soube informar que o falecido trabalhava em Mauá, fazendo entrega de peças, utilizando inicialmente veículo automotor “perua”.

Como se vê, não restou comprovada a existência de vínculo empregatício entre José Odias de Moura e a empresa Temperjato Tratamento de Metais Ltda – EPP.

A esse respeito, confirmam-se o seguinte precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - **PENSÃO POR MORTE** - REEXAME NECESSÁRIO INAPLICÁVEL - **AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS** - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a dependência econômica da parte autora. - **Quanto a qualidade de segurado, o acordo trabalhista desacompanhado de outras provas é insuficiente para comprovar o labor durante determinado período e compelir o Instituto a reconhecer. Precedentes. - No caso, não se vislumbra, da aludida ação trabalhista e tampouco dos presentes autos, início de prova material do referido vínculo empregatício, tais como recibo de salários e comprovante de depósitos em conta bancária efetuados à época do alegado labor; não há um único documento sequer que se refira ao vínculo, à atividade hipoteticamente desempenhada pelo falecido. - Ademais, a prova testemunhal vaga e inconsistente não se prestaria ao propósito pretendido. - Destarte, não há como se admitir o aludido reconhecimento de vínculo trabalhista como prova emprestada, a despeito da anotação extemporânea em CTPS e dos recolhimentos efetuados, de sorte que à época do falecimento (05/05/2007), o de cujus já havia perdido a qualidade de segurado, segundo o disposto no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. - Tutela antecipada revogada. Irrepetibilidade de valores e replantação de benefício cessado. (ApRecNec 00318876020174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:19/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO.). grifei.**

Considerando, então, que à época do óbito, em 28/06/2014, JOSÉ ODIAS DE MOURA já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício encerrou-se em 27/07/1995, é de rigor a improcedência da presente demanda.

Dispositivo

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** a ação.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à autora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-56.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: APARECIDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DIADEMA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da análise do processo administrativo n. 188.832.880-2.

Afirma o impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25 de outubro de 2018.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000164-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADEMAR PEREIRA DE PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o patrono do autor a planilha de Cálculos dos valores devidos, valor do principal e dos juros, bem como número de meses, nos cálculos ID 13804022, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 458/2017 – CJF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOAO LOPES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LOPES BARBOSA - SP202562, ANA TELMA SILVA - SP217575
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003224-87.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DIRCEU ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000503-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IVAR JOSE DE SOUZA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.

Oficie-se à APS DJ/SBC para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006277-83.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AVELINO MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO - SP269346, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006035-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CELSO ANTONIO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-91.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-64.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ FILHO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006104-59.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETTE ROCHA LIMA - SP221450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no ID 13421867 e manifestação ID 13849420, em 15 (quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 12672645 no valor de R\$ 50.453,61 e determino a expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000909-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EUCLIDES ROBERTO LONGO, ILMA FERNANDES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE LAZARO - SP138518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAN DE MATOS - SP276157, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367-A, JORGE ANTONIO PEREIRA - SP235013, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

Vistos.

Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento pela Caixa Seguradora (id 13895504), requerendo o que de direito.

Sem prejuízo, defiro o pedido à CAIXA SEGURADORA de reembolso do valor equivocadamente pago através de GRU, devendo a parte proceder conforme o disposto na **Ordem de Serviço n.º 0285966**, de 23 de dezembro de 2013, DFORSP.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000140-22.2017.4.03.6114
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO BARROS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância da parte autora com os termos da Impugnação apresentada pelo INSS, homologo os cálculos ID 12851542 no valor de R\$ 130.601,68 e determino a expedição do ofício requisitório/precatório.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002884-87.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SGR TECIDOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS LEGA CERESA

Vistos.

Documento id 13894153: Atente a CEF que o primeiro e o terceiro endereço indicados estão sendo diligenciados.

Primeiramente, aguarde-se o retorno dos mandados expedidos (id 13808676, 13809154 e 13809711); e após, em caso de diligências negativas, cite-se no seguinte endereço: Rua Conselheiro Furtado, 623 - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0006265-96.2014.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: LUIS ANTONIO AMARO LIMA
Advogado do(a) RÉU: LUCAS BUSCARIOL HASHIMOTO IKUTA - SP286217

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-82.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HELIO MARCELO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO - SP101657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Trata-se de habilitação de herdeiro processada nos próprios autos da ação principal, nos termos do artigo 687 e seguintes do CPC.

ID 12580734 junta o herdeiros ora habilitante documentos que comprovam sua condição de herdeiro do de cujus.

ID 13728854 manifesta o INSS sua concordância com a pretendida habilitação.

Destarte, defiro a habilitação de JOSÉ MARCELO DE MENEZES - CPF 124.682.928-20 como herdeiros do Autor(a) falecido(a).

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo ativo da presente demanda, fazendo constar "HELIO MARCELO DE MENEZES - Espólio".

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003801-41.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: VERA EUNICE PEREIRA PASSOS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001065-17.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MOACIR ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ R\$ 158.841,00 e R\$ 12.216,02 (honorários), atualizados em 05/18.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003733-25.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores incontroversos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006727-58.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: EMANUELA SANTOS FERREIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-21.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO EDMAR HOLANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

ID 13655658: Defiro o prazo de 20 dias ao autor.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002465-75.2005.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMSES MIKHAEL ABOU INAID

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-18.2019.4.03.6114

AUTOR: GERALDO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE LUIZ LINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Diga o autor sobre o novo cálculo apresentado pelo INSS no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000034-19.2015.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: LEANDRO FABRIZIO ARENAS CISTERNAS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003120-37.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WASHINGTON LUIS SANTOS OLIVEIRA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001189-04.2008.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS BATISTA DA SILVA - SP131444
EXECUTADO: JAIR ALVES LUCIANO

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114
REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANI TEXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0902087-39.2005.4.03.6100
EMBARGANTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: VIA CAO RIACHO GRANDE LTDA, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA, FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO, VIACAO RIACHO GRANDE LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL DE SOUZA GOES - SP117548, EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637
Advogado do(a) EMBARGADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-19.2019.4.03.6114
AUTOR: KELLY CRISTINA DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008370-90.2007.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIDIA CASSIA BRITO, ARISTIDES MARTINS RECHE JUNIOR

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002419-76.2011.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVIO MARCAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TAEKO KAYO - SP62391

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004562-67.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: BENEDITA NEUSA ZUQUI LOPES

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005493-17.2006.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONÇA - SP199759
EXECUTADO: HIGLIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, ROBERTO DE SOUZA, VERA LUCIA HORNER HOE DE SOUZA

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009581-41.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVONALDO DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-62.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS ANTONIO FERREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 13207484.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

1 – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e fixou os parâmetros a serem adotados no cálculo dos valores devidos.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-37.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ REZENDE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida – Id 13003453.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

Os presentes embargos são claramente protelatórios, uma vez que a sentença apreciou o pedido e fixou os parâmetros a serem adotados no cálculo dos valores devidos.

Se a parte pretende a reforma da sentença, deve apresentar recurso de apelação, e não se utilizar dos embargos de declaração.

Mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Portanto, não conheço do recurso, já que a matéria veiculada nos embargos tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.

Aplico a multa de 2% (dois por cento), sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 1026, §2º, do CPC e pelas razões expostas, dado o caráter protelatório do recurso.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 08/04/2014, pelas seguintes moléstias: *comprometimento do sistema nervoso central por sangramento intracraniano.*

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Excetua-se a situação em que o segurado, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laborativa total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, exigindo-se, porém, uma situação de incapacidade total e permanente.

Finalmente, o auxílio-acidente é devido ao segurado empregado, avulso ou segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (artigo 18, §1º c/c artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

No que se refere à qualidade de segurado, confira-se o artigo 15 da Lei nº 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

Da legislação mencionada, infere-se que a qualidade de segurado é mantida por até 36 (trinta e seis) meses quando houver recolhimento superior a 120 contribuições mensais e situação de desemprego.

Tendo em vista que no CNIS do autor constam vínculos empregatícios sem a respectiva data de demissão, foi determinada apresentação de integral da CTPS, objetivando a comprovação da qualidade de segurado em 15/02/2016. No entanto, o autor afirmou não mais possuir estes documentos.

Desta forma, com base nas informações constantes do CNIS, verifica-se que, entre novembro de 1978 e julho de 1994, o autor verteu ao menos 139 (cento e trinta e nove) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Feitas estas considerações, aplica-se à espécie a ampliação do período de graça prevista no § 1º do aludido dispositivo legal, de sorte que o requerente faz jus à prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

A perda da qualidade de segurado apenas ocorre no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados no art. 15 da Lei nº 8.213/91.

No caso, o autor verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 01/06/2013 a 31/04/2014.

Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/05/2016.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes, que versaram sobre hipótese fática análoga a dos autos:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. SEGURO-DESEMPREGO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE "GRAÇA". ART. 15, II, §§1º E 2º, DA LEI N. 8.213/91. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Ante a comprovação de união estável entre a demandante e o falecido, há que se reconhecer a condição de dependente desta, sendo, pois, desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, eis que esta é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. III - Configurada a situação de desemprego, faz jus o finado à prorrogação por mais 12 meses do período de "graça", nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº 8.213/91. IV - O de cujus contava com mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo-lhe aplicável também a extensão do período de "graça" previsto no art. 15, §1º, da Lei n. 8.213/91. V - O direito à extensão do período de "graça", fundada no §1º do art. 15 da Lei n. 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do de cujus, de modo que ele poderia se valer de tal prerrogativa para situações futuras, mesmo que viesse a perder a qualidade de segurado em algum momento. VI - Considerando que o termo final do último vínculo empregatício do falecido deu-se em março de 2011, e levando em conta ainda a prorrogação da manutenção da qualidade de segurado por mais 36 meses (art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), é de se reconhecer que o evento morte (14.12.2013) se deu durante o período de "graça", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado no momento do óbito. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas." (TRF3, AC 00047922720144036130, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135426, DÉCIMA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2017 .FONTE_REPUBLICACAO)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça pelo prazo adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem a perda de qualidade de segurado, é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a sua desfiliação, com a consequente perda desta condição. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica, a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elástico do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos." (TRF3, EI 00094610320104036183, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1938824, TERCEIRA SEÇÃO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018 .FONTE_REPUBLICACAO)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM VIRTUDE DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No presente caso, restou comprovado que o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 22.04.2002, uma vez que este pagou mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado de documentos para cálculo de tempo de contribuição - fls. 124/125), além do que esteve desempregado desde o seu último vínculo empregatício noticiado que encerrou em 07.10.1998 com o empregador "Projacs Sistema de Serviços Ltda." (CTPS - fls. 26), conforme comunicação da sua dispensa ao Ministério do Trabalho (fls. 27), razão pela qual a sua qualidade de segurado se estendeu por 36 meses, nos termos do artigo 15, §§1º e 2º da Lei nº 8.213/91. Observa-se, ainda, que nos termos dos artigos 15, § 4º, da Lei nº 8.213/91 e 14 do Decreto nº 3.048/99, a perda da qualidade de segurado ocorre no dia seguinte ao término do prazo fixado para recolhimento da contribuição, referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no mencionado artigo 15 da Lei nº 8.213/91, ou seja, a qualidade de segurado do de cujus perdurou in casu até 15.12.2001, conforme artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Resalta-se que, embora o apelante alegue que o segurado falecido não fazia jus ao acréscimo do período de graça previsto no artigo 15, §1º da Lei nº 8.213/91, uma vez que houve uma interrupção nos seus períodos de contribuição de 1993 a 1997, observa-se que a prorrogação do período de graça em virtude do pagamento de 120 contribuições mensais se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, podendo ser exercida a qualquer tempo, ainda que ocorra posteriormente uma interrupção que resulte na sua perda da qualidade de segurado. - Verifica-se que dentro desse período de graça, o falecido esteve incapacitado para o trabalho e, conseqüentemente, de contribuir para a Previdência Social, conforme laudo pericial de fls. 32/35. - Desse modo, não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir para a Previdência Social em virtude da sua incapacidade para o trabalho. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido." (TRF3, APELREEX 00047168720044036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1425938, SÉTIMA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DINA MALERBI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO)

Foi realizada prova pericial com o fim de apuração da incapacidade invocada pela parte autora, Id 9443390 e 12603055.

O laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e permanente, devido ao quadro neurológico (agravamento das sequelas de acidente vascular ocorrido), com necessidade de auxílio permanente de terceiros. O início da incapacidade foi fixado em 15 de fevereiro de 2016.

Assim, considerando que a perda da qualidade de segurado ocorreria somente em 16/05/2016 o que, à evidência, demonstra que o requerente ostentava a qualidade de segurado na data da fixação da incapacidade (15/02/2016).

Assim, é de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Fixo o início do benefício (DIB) de aposentadoria por invalidez em 15/02/2016, data da fixação da incapacidade.

Observo que o Perito constatou a situação prevista no artigo 45 da Lei nº 8.213/91 (adicional de 25%), conforme se depreende da resposta ao quesito 14 deste Juízo.

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, a partir de 15/02/2016, acrescido do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Concedo a tutela de urgência para determinar que o INSS, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, conforme critérios expostos acima, em até 30 dias. **Oficie-se.**

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC e de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96, e da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008166-85.2003.4.03.6114

EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

INTIMAÇÃO PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-64.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CHARLEB LINGERIE LTDA - EPP

REPRESENTANTE: OSWALDO FAVARAO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DELEPOSTI - SP193933,

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela provisória de evidência ajuizada por **CHARLEB LINGERIE LTDA** (qualificada na inicial) em face da **União Federal** (Fazenda Nacional) na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora e a Ré que possibilite a cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição/compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.

Em sede de tutela provisória, calcada na evidência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de realizar a apuração conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, sem que lhe seja imposta qualquer sanção futura por parte da Administração Pública, como imposição de multa ou ate mesmo negativa na emissão de certidões negativas.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Por meio da decisão (Id 12862317) foi determinada a emenda da inicial no tocante ao valor da causa, bem como o recolhimento complementar das custas de ingresso.

Conforme petição (Id 13209157), a autora emendou o valor da causa para o importe de R\$50.854,96, bem como comprovou o correto recolhimento das custas de ingresso.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta.

II – Fundamento e decido.

Primeiramente, **acolho** a emenda da petição inicial conforme petição anexada aos autos (Id 13209157), na qual a autora esclareceu o proveito econômico perseguido pela autora, ainda que aproximado. Anote-se o novo valor da causa.

Da tutela de evidência

A parte autora pleiteia a concessão de tutela provisória calcada na evidência.

O art. 311 do CPC preceitua:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, **independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo**, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente." (grifos nossos)

Pois bem.

No caso em análise, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da tutela de evidência para excluir da base de cálculo das contribuições vincendas os valores referentes ao ICMS, notadamente por conta do atual posicionamento do STF (RE 574.706/PR, com repercussão geral), sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 311, inciso II do CPC.

Explico.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS

Pretende a autora a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e a parte ré que possibilite a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS dos valores referentes ao ICMS.

A Lei Complementar nº 70/91, instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS nos seguintes termos:

"Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:

a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;

b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Desse modo foi delimitada a base de cálculo da COFINS.

Já a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, devendo ser calculada com base no faturamento da empresa.

Logo, decorreu que a base de cálculo da COFINS e do PIS é idêntica, razão pela qual se tem adotado a definição contida na LC 70/91 no tocante ao PIS.

A Lei 9.718/98, em seu artigo 3º, § 1º, alterou o conceito de faturamento, equiparando-o ao de receita bruta.

Já as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, indicam que a contribuição para o PIS/Pasep e COFINS, com a incidência não cumulativa, *"incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil"*, na redação dada pela Lei n. 12.973/2014.

Como a Lei n. 9.718/98 não determina expressamente a exclusão do ICMS da base de cálculo, o Fisco tem incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STJ havia editado duas súmulas a respeito indicando que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da contribuição devida ao PIS - Programa de Integração Social e ao COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social:

São elas:

STJ - SÚMULA 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS".

STJ - SÚMULA 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal delineou uma nova definição de *faturamento (ou receita)* para o fim de incidência das contribuições ao PIS e COFINS, excluindo o ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

Nesse sentido o RE n. 240.785, Relator Min. Marco Aurélio, julgamento em 08.10.2014:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

O voto do Ministro Marco Aurélio, nos autos de Recurso Extraordinário referido, esclarece:

"(...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n. 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...). Conforme salientado pela melhor doutrina, "A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. (...) Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso (...)."

Embora essa decisão do STF, que fora prolatada sem repercussão geral, a celeuma jurisprudencial continuou, pois o STJ, em julgamento firmado nos autos do REsp n. 1.144.469/PR, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acórdão publicado em 02/12/2016, firmou a tese de que o ICMS deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante isso, para pôr uma pá de cal às divergências, o STF, em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) **não** integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Foi fixada a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"** (Tribunal Pleno).

Ao finalizar esse julgamento (RE 574.706), com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Nessa altura, não é demais lembrar que as inovações trazidas pela Lei n. 12.973/2014 não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão do STF, uma vez que a decisão do STF analisou a controvérsia de forma ampla, a partir do conceito constitucional de faturamento, e não a partir de leis específicas.

Dessa forma, filiando-me ao posicionamento do STF acerca da questão posta *sub judice* entendo que é caso de se deferir o pleito de tutela provisória, calcada na evidência, em caráter liminar, no sentido de se determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que se sujeita a requerente.

III – Dispositivo (tutela provisória)

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória, fundamentada na evidência**, conforme acima explanado, para o fim de **suspender, a partir desta decisão**, a exigibilidade do crédito tributário ora discutido, autorizando a autora a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS que deva recolher, independentemente do regime tributário de recolhimento desses tributos a que esteja sujeita.

Cite-se e intime-se a União.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001949-10.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **SIRLEY ALBUQUERQUE PIZELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida.

Em síntese, alega que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural (NB 163.516.012-7 – DER 02/04/2013), que restou indeferido. Relata que ingressou com ação judicial perante o JEF local, a qual foi julgada parcialmente procedente, oportunidade em que se reconheceu o tempo de serviço rural de 27/07/1963 a 31/12/1985, além de outros de contribuição individual (01/03/2010 a 30/06/2011 e 01/08/2011 a 31/08/2011). Como naquele feito não fora solicitado o benefício da aposentadoria por idade híbrida (o pedido foi somente de aposentadoria por idade rural), o pedido de aposentadoria foi julgado improcedente.

Por isso, vem propor a presente ação de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos à DER de 02/04/2013 (data do pedido de aposentadoria por idade rural).

Com a inicial juntou procuração e documentos.

Antes do recebimento da demanda, por meio da decisão (Id 12114207), o Juízo determinou que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade, na forma híbrida, sob pena de extinção do processo por falta de interesse de agir.

Intimada, a parte autora se manifestou (Id 12164256). Em síntese, alegou que já fez o requerimento administrativo quando buscou a aposentadoria por idade rural, levando todos os documentos que dispunha. Que o INSS indeferiu o pleito de reconhecimento de tempo rural. Que para a aposentadoria por idade híbrida é necessário o reconhecimento do tempo rural, que já fora buscado administrativamente, sem sucesso, o que motivou a demanda judicial. Que não há na plataforma do INSS qualquer opção de agendamento para aposentadoria na forma híbrida. Que é pessoa simples e cabia à Administração Pública analisar seu pleito administrativo da melhor forma possível, prestando serviço de qualidade, inclusive prestando as informações devidas e emitindo carta de exigência, se o caso. Requereu a reconsideração da decisão, aduzindo ter interesse de agir, com condenação do INSS em lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade, na forma híbrida, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo aviado em abril/2013. Pediu a concessão de tutela de urgência.

Houve a reconsideração da decisão anterior (Id 12223307), admitindo-se o processamento do feito. No tocante ao pedido de tutela de urgência, por conta da necessidade de oportunizar-se o contraditório, foi determinada a citação do INSS, postergando-se a análise do pedido de tutela provisória para momento posterior à resposta.

Em razão de requisição do Juízo, cópia do PA do NB 163.516.012-7 foi anexada aos autos.

Em sua defesa, o INSS aduziu, em resumo, que a Lei n. 11.718/2008 não criou uma nova espécie de aposentadoria, mas que a aposentadoria “híbrida” é uma subespécie de aposentadoria por idade rural, ou seja, ela somente deve favorecer trabalhadores rurais. Em sendo assim, afirma o INSS que o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, deve estar comprovado em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao requerimento administrativo. Suscitou, ainda, que a Lei n. 11.718/2008 não revogou o art. 55 § 2º da Lei n.º 8.213/91, que não permite a utilização de tempo de serviço rural para fins de carência para concessão de benefício ao segurado urbano. Também não revogou o art. 48, caput, e o art. 50 que, combinados com o art. 24 e art. 25, II, exigem número mínimo de contribuições para concessão do benefício ao segurado urbano. Em uma interpretação sistemática, também não é possível utilizar o § 3º do art. 48 da Lei n.º 8.213/91 como fundamento para conceder aposentadoria por idade a segurado urbano, computando como carência tempo de serviço rural anterior a 1991. Em relação ao caso concreto defendeu que a autora não comprovou a carência necessária para a obtenção do benefício e nem o exercício de labor rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade, lembrando que o período rural reconhecido na ação que tramitou perante o JEF é remoto (falta imediatidade) e não contributivo, não podendo ser computado para fins de aposentadoria híbrida. Pugnou o INSS pela improcedência da demanda.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. DECIDO.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a probabilidade do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, de que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final onerando a parte autora demasiadamente.

Pois bem

Em que pesem os argumentos expendidos na inicial, não se encontram presentes, neste momento, os dois requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência.

Não há como se aférr, nesta fase processual, a plausibilidade do direito invocado pela parte autora, pois após o final do período de trabalho rural reconhecido na ação anteriormente ajuizada a parte autora perdeu a qualidade de segurada e não há prova de que tenha efetuado o recolhimento de 1/3 das contribuições exigidas para fins de carência do benefício pleiteado após a reafiliação ao RGPS.

Portanto, verifico que o caso em tela demanda uma análise mais criteriosa, inclusive com possibilidade de dilação probatória.

Por outro lado, não se pode supor que há o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo se o pedido for concedido em ulterior decisão ou na sentença final de mérito, lembrando que não há grave comprometimento da situação da autora em aguardar-se a sentença, uma vez que desde janeiro/2018 o tempo rural admitido na ação que tramitou perante o JEF estava averbado perante a autarquia e somente passados mais de 10 meses é que a autora ingressou com o presente pedido.

Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório da parte ré, nem a possibilidade de advir à autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o perigo de dano milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de tutela provisória calcada na urgência.

No mais, diante da apresentação de defesa da União, oportuno à parte autora, querendo, apresentar réplica no prazo de **15 dias**.

Por fim, no mesmo prazo de **15 dias**, em consonância com art. 369, do CPC, oportuno **às partes** que **especifiquem** as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação a eventual requerimento de prova testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória.

Com a manifestação das partes, tomem os autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC, ou prolação de sentença, nos termos do art. 355 do CPC.

Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500221-04.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE DOURADO

DESPACHO

Ante a distribuição deste Cumprimento de Sentença, certifique-se a ocorrência na feição em referência e cadastrem-se os advogados que atuaram pelo executado nos autos originários.

Após, intime-se o executado, na pessoa de seus representantes legais, para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, podendo indicar, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Resolução PRES. 142/2017.

Não havendo equívocos ou ilegalidades, ou após serem sanadas, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-48.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIANO APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de exclusão do quadro de peritos judiciais desta 2ª Vara (ID 13850193), **desconstituo** o perito anteriormente nomeado e **nomeio** o **Dr. CARLOS ROBERTO BERMUDEZ** para a realização de perícia médica, com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Fixo seus honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), termos da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Designo o dia 26/02/2019, às 14:30 horas para a realização da perícia médica, a ser realizada no ambulatório nas dependências deste Fórum Federal.

Os quesitos do Juízo são os seguintes:

1. O senhor perito funciona ou já funcionou recentemente como médico do periciando?
2. Qual é a idade, o grau de escolaridade e a experiência profissional do periciando?
3. O periciando está trabalhando no momento da perícia? Em caso afirmativo, qual atividade desempenha?
4. O periciando é portador de doença ou lesão?
 - 4.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 - 4.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?
5. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
6. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
7. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 - 7.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
8. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.
9. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
10. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
11. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
12. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
13. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
14. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

15. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
16. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
17. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
18. Há incapacidade para os atos da vida civil?
19. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
20. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
21. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
22. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Caberá ao advogado da parte dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-76.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADOLFO PREQUERO

SENTENÇA

Ante a notícia de pagamento trazida pela exequente (Id 9978690), JULGO EXTINTA a presente execução com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Determino o desbloqueio imediato dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, bem como o levantamento das restrições em veículos no sistema RENAJUD – Id 2081619.

Sem condenação em custas e honorários.

Promova a CEF o recolhimento da complementação das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.

Após o trânsito em julgado e a comprovação do recolhimento da complementação das custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I. Relatório

DOUGLAS FERNANDO TAVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença n.º 610.399.287-0 desde a data do indeferimento administrativo, em 05/05/2015.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A decisão ID 3698185 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou perícia médica e determinou a requisição de cópia do processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 4015790) na qual pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido do autor e pela observância da prescrição quinquenal.

Réplica apresentada em 10/05/2018 (ID 7784238).

O despacho ID 9955749 determinou a intimação do perito para juntada do laudo pericial.

Intimado, o perito requereu designação de data para realização de nova perícia (ID 10605238), o que foi deferido pelo despacho ID 10608254.

Laudo médico pericial foi juntado aos autos (ID 10906825).

A decisão ID 10923307 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do autor, com DIP em 18/09/2018.

Intimadas as partes, não houve manifestação sobre o laudo pericial.

É o relatório.

II. Fundamentação

Trata a presente demanda de pedido de concessão de benefício por incapacidade laboral.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.

No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência em relação ao autor estão presentes, tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de benefício de auxílio-doença acidentário durante o período de 12/10/2011 a 30/08/2012 (NB 548.543.835-7), conforme pesquisa CNIS anexada aos autos (ID 10923309).

Quanto à verificação da incapacidade laborativa do demandante, em perícia realizada em 11/09/2018, o médico perito relatou e concluiu o seguinte:

“*Trata-se de uma paciente de 40 anos que trabalhava em bomba de pressão, que serve para limpar crosta de açúcar dentro de encanamento. Refere que realizava movimento repetitivo para realizar a limpeza de tubulações. Iniciou com queixa de algia em coluna lombar com evolução progressiva quando procurou atendimento com ortopedista e foram realizados exames complementares e iniciou com uso de medicação. Não houve melhora das queixas e optou-se por internação. Permaneceu internado por 1 semana na cidade de Porto Ferreira, mas como persistia suas queixas foi encaminhado para o Hospital São Francisco, onde foi avaliado e iniciou tratamento com neurocirurgião, com quadro de discite em coluna lombar. Logo de imediato, diante do risco de uma septicemia optou-se por drenagem cirúrgica optando-se pela drenagem abdominal com saída em região lombar. Permaneceu cerca de 25 dias internado e permaneceu com drenagem em casa por mais 2 semanas. Retornou para retirar o dreno e como ainda não tinha resolvido o quadro infeccioso optou-se por interna-lo novamente. Permaneceu internado por mais 20 dias e em seguida foi encaminhado novamente para sua residência em Porto Ferreira onde realizou antibioticoterapia por mais 20 dias com serviço de Home Care. Foi encaminhado ao INSS e permaneceu afastado com auxílio doença por aproximadamente 11 meses. Recebeu alta do INSS em 29/08/2012. Após alta retornou ao trabalho e permaneceu trabalhando até junho de 2015, quando foi demitido. Após sua demissão não conseguiu mais trabalhar permanecendo em sua residência, sendo auxiliado por familiares e amigos. Relata que tem feito uso de medicação para analgesia (tandrilax, tramadol, torsilax e dexacitoneurim) e não realizou tratamento fisioterápico. Relata que não fez mais acompanhamento com ortopedista ou neurocirurgião em sua cidade. Sua última consulta com especialista em ortopedia foi no final do ano de 2016. Tem como antecedente hipertensão arterial e nega diabetes. Ao exame físico apresenta marcha com discreta claudicação, sem limitação de movimentos ao nível de coluna cervical e sem contraturas em coluna cervical; ainda na avaliação da cintura escapular, observa-se ao nível das articulações dos ombros amplitudes de movimentos preservados à direita e esquerda; nestas articulações não há crepitações ou algias em bursas e também não apresentou alterações nos exames específico para cabo longo de biceps (speed e Yegasun); foram realizados testes para avaliação do manguito rotador (Jobe, Patte e Geber), impacto (Neer, Hawkins, Kennedy e yokym) e instabilidade (Apreensão e recolocação) sendo todos eles negativos bilateralmente; na avaliação das articulações de cotovelos há movimentos livres, não tem desvio angular, não apresenta edema ou bloqueio articular e o ângulo de carregamento encontra-se normal; na avaliação das articulações dos punhos e mãos, estas não apresentam edemas, hiperemia ou bloqueios articulares; na avaliação da coluna lombar foi solicitado ao periciando e ele se levantou e se sentou da cadeira com discreta dificuldade; em seguida deitou-se e levantou-se da maca também com discreta dificuldade; na inspeção observou-se que o mesmo tem cicatrizes em abdômen inferior, à direita e esquerda, local de drenagem de discite, conforme informações colhidas; em pé foi solicitado para o mesmo fletir a coluna, mas o mesmo relatou extrema dificuldade, porém, deitado, conforme observado em foto digital abaixo, fletiu até aproximadamente 90° sua coluna lombar; na avaliação neurológica de membros inferiores observou-se que o teste de Laségue é positivo a 60° a direita e negativo à esquerda e os reflexos tendíneos infra patelares (raiz de L4) e aquileanos (raiz de S1) encontram-se discretamente diminuídos, mas simétricos bilateralmente; na avaliação das articulações do quadril estas se encontram sem bloqueio articular importante, sendo que foram realizados movimentos de abdução/adição, flexo-extensão e rotação sem sinais de limitação ou algia; na avaliação dos joelhos os testes foram negativos e não se observou sinais de instabilidade, o mesmo ocorrendo com os tornozelos; não se observou deformidades nos pés*

Concluindo, foi realizado nesta data exame de perícia médica, oportunidade em que se observou dados da anamnese, relatórios de médicos assistentes, exames complementares e foi realizado exame físico do periciando sendo que foi observado que o mesmo teve importante comprometimento ao nível de coluna lombar e ainda se observa alterações compatíveis com posterior necessidade de uma artrose lombar em função de instabilidade. Porém, observando idade, grau de escolaridade e grau de discernimento, associado ao que se observou neste exame físico verifica-se que o mesmo pode ser reabilitado profissionalmente buscando-se atividade laboral onde não tenha que deambular grandes distâncias, não tenha que pegar e/ou transportar objetos pesados e não tenha que realizar movimentos repetitivos de flexão de coluna lombar. Há, portanto, uma incapacidade parcial e permanente com necessidade de processo de reabilitação profissional conforme observado acima. (g.n)

Em resposta aos quesitos apresentados por este juízo por ocasião da decisão de Id 3698185, assim asseverou o perito:

(a) é correto afirmar que havia incapacidade para o trabalho na data de 05/05/2015 (DER)? R.: não foi apresentado documentos relatando seu quadro clínico naquele momento, mas pelo que se observa atualmente, naquele período já havia limitações para atividades laborais que eram desempenhadas pelo periciando havia restrições e o periciando deveria ter iniciado processo de reabilitação profissional.

(b) perito: em caso afirmativo, a incapacidade era para o trabalho habitual (serviços gerais/limpeza) ou para todo e qualquer trabalho? R.: pelo que se observa de seu quadro atual havia restrições as atividades que o periciando desempenhava habitualmente, operador de sonda conforme informações colhidas na anamnese.

O INSS, por sua vez, não logrou produzir nenhuma prova que fosse capaz de afastar a conclusão da prova pericial produzida nos autos.

Cumpra observar que, embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador.

E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da incapacidade do autor. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre as demais provas produzidas nos autos.

A despeito de a doença se revelar incapacitante, a prova pericial apontou se tratar de incapacidade parcial e que há necessidade de reabilitação profissional para o exercício de atividades laborais nas quais “*não tenha que deambular grandes distâncias, não tenha que pegar e/ou transportar objetos pesados e não tenha que realizar movimentos repetitivos de flexão de coluna lombar*”. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação para outra atividade laborativa, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Considerando-se a idade do autor (41 anos), sua escolaridade (ensino médio completo), o teor da prova pericial e o exercício habitual da atividade de “operador de sonda” durante o seu último vínculo laboral (de 29/04/2004 a 07/06/2015), conforme consulta CNIS (ID 10923309), **impõe-se seja submetido a processo de reabilitação profissional**, pois a condição de saúde do demandante revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente.

Destarte, faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 05/05/2015, conforme requerido na petição inicial.

A Autarquia deverá submeter o segurado a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica em momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto nº 3.048/99.

III. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/05/2015, **devendo o INSS submeter o autor a processo de reabilitação profissional**. O benefício deverá ser mantido enquanto o autor não estiver reabilitado para o exercício de novas funções.

REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que eram devidas e acrescidas de juros de mora, desde a data da citação, observados os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação do julgado.

Independentemente do trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para que providencie a adequação do cadastro do benefício de auxílio-doença NB 31/624.977.538-6, concedido por força da tutela antecipada, nos moldes acima definidos, devendo comprovar nos autos o cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Como o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos de I a V do art. 85, § 3º, do CPC, cuja distribuição será fixada quando da liquidação de sentença, nos termos do § 4º do mesmo artigo, observando-se, ainda, a Súmula n.º 111 do STJ.

Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.

Junte o INSS cópia desta sentença aos autos do PA do NB 31/610.399.287-0 e 31/624.977.538-6.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação não ultrapassa a alçada de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, §3º, inc. I, do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOAO ROBERTO OTAVIO JUNIOR

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3874

CARTA PRECATORIA

0001249-83.2017.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X JUSTICA PUBLICA X JACKSON FRANCISCO GUARDIA PIO(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista o aditamento de fl. 90, intime-se o condenado na pessoa de seu defensor constituído para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, seu atual endereço na cidade de São Paulo/SP, bem como para comprovar, no mesmo prazo, o pagamento das parcelas remanescentes da multa, sob pena de inscrição da mesma em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o representante da empresa empregadora para informar o endereço dele (fl. 90).

Informado o endereço, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0002832-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDIVALDO ALVES DA SILVA(SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE)

Vistos em INSPEÇÃO.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013, defiro o pedido do condenado de restituição do valor pago incorretamente pela GRU de fl. 81, devendo ele informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o número da conta e agência em que deverá ser realizada a transferência.

Juntada a informação, encaminhe-se, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, os documentos necessários à restituição do valor.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002866-20.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE WILLIAN MARIN CARDENAS(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando os documentos apresentados pelo condenado e o parecer do Ministério Público Federal (fl. 159/160), bem como o tempo decorrido desde o início da pena, defiro o pagamento dos 18 (dezoito) salários mínimos remanescentes em 36 (trinta e seis) parcelas, no valor de 1/2 (meio) salário mínimo cada.

Intime-se o condenado para início do pagamento, sempre até o dia 10 (dez) de cada mês, devendo apresentar comprovante em secretaria.

Fica o condenado advertido, ainda, que em face das inúmeras oportunidades já concedidas, o descumprimento desta decisão poderá acarretar a conversão da pena substitutiva em privativa de liberdade.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0004073-54.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE ALVARENGA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Intime-se a condenada, na pessoa de seu defensor, a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, o pagamento das parcelas da prestação pecuniária em atraso.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo oportunamente conclusos os autos.

EXECUCAO DA PENA

0004122-95.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA DE FATIMA DOURADO(SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0001350-72.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra REGINA DE FÁTIMA DOURADO. À condenada foi imposta a pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em limitação de final de semana e prestação de serviços à comunidade, sendo esta posteriormente alterada para prestação pecuniária (fl. 63), além de 15 (quinze) dias-multa. Após pagamento integral da multa e da prestação pecuniária, determinou-se a intimação da condenada para cumprimento da pena substitutiva de limitação de final de semana (fl. 145), visto não ter constado no termo de audiência de fl. 144 (15/10/2013) advertência para cumprimento da mesma. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pela extinção da pena, sob o argumento de que exigir da condenada seu cumprimento neste momento, por circunstâncias que a princípio não lhe podem ser atribuídas, constituiria medida gravosa, que desvirtuaria o propósito da substituição da pena (fls. 157/159). É o relatório. DECIDO. Adoto com razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal de fl. 157/159, pois entendo que a pena de limitação de final de semana deveria ter sido cumprida concomitantemente com as demais impostas. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a REGINA DE FATIMA DOURADO, nos autos da Ação Penal n.º 0001350-72.2007.403.6106, que tramitou nesta 1.ª Vara Federal. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004621-79.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DO CARMO(SP244222 - PRISCILA RAQUEL BOMBONATTO CAPITELI)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista as informações de fls. 169/171, solicite-se ao juízo deprecado que proceda a intimação do condenado para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento na instituição fiscalizadora, bem como para reinício imediato do cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO DA PENA

0003754-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADORMEVIL VIEIRA SANTANA(SP216381 - JOSE CARLOS RICARDO)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que a certidão de objeto e pé solicitada à fls. _____ foi expedida, encaminhada via email, e posteriormente arquivada em pasta própria, nos termos do artigo 3.º do Código de Processo Penal, c/c artigo 203, 4.º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DA PENA

0004704-90.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO PARRA CLEMENTE(SP213666 - IVO PARDO JUNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de fl. 141, intime-se o condenado para justificar, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentos, o motivo de não estar comparecendo na instituição para prestação de serviços, bem como para retornar, imediatamente, o cumprimento da pena.

EXECUCAO DA PENA

0005909-57.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES ABREU(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Autos n.º 0005909-57.2016.403.6106 0002046-25.2018.403.6106 Vistos em Inspeção. Nos autos da Ação Penal nº 0002660-40.2012.403.6106 foi imposta ao condenado a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, letra c, do Código Penal (data do fato 20/04/2012), a qual foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à Comunidade e prestação pecuniária em favor da União. Enquanto na Ação Penal nº 00074613-37.2010.403.6106, foi imposta a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à Comunidade, além de 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no mesmo diploma legal (data do fato 05/10/2010). No presente caso, diante do lapso temporal existente entre os fatos, não há que se falar em unificação das penas, devendo estas serem somadas. Verifico, ainda, que a prestação pecuniária em favor da União foi quitada, conforme comprovante de fls. 69/71. Desta forma, determino o aditamento da Carta Precatória expedida à fl. 49 para intimação do condenado quanto à soma das penas, bem como para constar como finalidade a execução da seguinte forma: 1.) Intimação do condenado para recolher a multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2010, no valor apurado pela Contadoria, em GRU, UG 200333, Gestão 00001, Código 14600-5, atualizado pelo IPCA-E até a data do pagamento, com facultade a esse Juízo deferir o parcelamento e atualização da multa, caso seja requerido pelo condenado. 2.) Prestação de serviços à comunidade, em instituição a ser designada pelo Juízo deprecado, pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses, de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso pela metade do prazo, que deverão ser devolvidas depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Execução Penal nº 0002046-25.2018.403.6106. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0005926-93.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DORIVAL DALTON DA SILVA(SP210289 - DANILO BUZATO MONTEIRO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Diante das informações de fls. 83/86, expeça-se carta precatória para a Comarca de Nova Xavantina/MT, devendo nela constar todas as orientações fornecidas, no sentido de localizar o condenado. Proceda a contadoria judicial a atualização do cálculo de fl. 57 e, após, expeça-se.

EXECUCAO DA PENA

0007724-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ JOSE COLOMBO(SP131497 - ANTONIO BARATO NETO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando as justificativas de fls. 48/49, bem como o parecer do Ministério Público Federal, concedo ao condenado uma última chance para cumprimento das penas substitutivas impostas, ficando ele, desde já, advertido que o descumprimento poderá acarretar a conversão das penas substitutivas em privativa de liberdade.

Proceda a Secretaria o despachamento da carta precatória e posterior remessa ao Juízo de Catanduva/SP, para intimação do condenado para reinício imediato do cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0008359-70.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON CLAUDINO DOS SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Vistos em INSPEÇÃO. Ao condenado foi imposta a pena de 2 (dois) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 334, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. Intimado pessoalmente em duas oportunidades (fl. 72-CP 288/2017 e fl. 46-CP 183/2018), ele não compareceu às audiências designadas, nem tampouco justificou o motivo de não tê-lo feito. Dada vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 84 e verso), este opinou pela conversão das penas restritivas de direitos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 44, 4º, do Código Penal, converto as penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, nos termos fixados inicialmente na sentença condenatória, mediante as seguintes condições: 1) Comparecimento mensal perante o Juízo deprecado, sempre até o dia 10 de cada mês, pelo prazo de 2 (dois) anos, imediatamente após a intimação da presente decisão; 2) Não se mudar de sua residência sem prévia autorização deste Juízo; 3) Não se ausentar desta cidade sem autorização judicial; 4) Sair para o trabalho a partir das 06h00 e retornar até as 20h00m, devendo, nos demais horários, permanecer obrigatoriamente em casa. Em relação ao item 4, deverá comprovar o vínculo empregatício junto a este Juízo, mediante apresentação de CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias a partir do recebimento da intimação desta decisão. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000752-69.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GABRIEL RIBEIRO AUN(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Deiro o pedido do condenado de pemoitar com sua genitora nas datas mencionadas na petição de fls. 68/69, devendo lá cumprir as mesmas condições impostas ao regime aberto, bem como comprovar os deslocamentos nos autos.

Intime-se.

EXECUCAO DA PENA

0002044-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO FRANCISCO

Vistos em INSPEÇÃO. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0010092-86.2007.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra EXPEDITO FRANCISCO. A ele foi imposta a pena de 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, além de 18 dias-multa. Foi juntada à fl. 72 certidão de óbito do condenado. O Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, diante do falecimento daquele (fl. 74 e verso). É o relatório. DECIDO. Realmente, há nos autos comprovação do óbito do condenado (fl. 74). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a EXPEDITO FRANCISCO, nos autos da Ação Penal n.º 0010092-86.2007.403.6106, que tramitou na extinta 4ª Vara desta Subseção. Solicite-se à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cunprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0002824-29.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação contida no atestado médico de fl. 69, de que o condenado não tem condições para fazer ou ter funções repetitivas que acarretem referidas dores na coluna lombar, solicite-se ao Juízo deprecado a indicação de instituição onde ele possa exercer atividades de grau grau leve, compatíveis a seu problema de saúde.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0003922-49.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSVALDO JOSE DE SOUZA(SP224730 - FABIO PERES BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0005791-52.2014.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra OSVALDO JOSÉ DE SOUZA. Ao condenado foi imposta a pena de 06 (seis) meses de detenção, que foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, além de 10 (dez) dias-multa e pena acessória de cancelamento da licença de criador. Devolvida a este Juízo a carta precatória expedida, veio esta instruída com comprovantes de pagamento das penas pecuniárias, bem como com cópia do termo da audiência realizada em 25/06/2018 (fls. 47/59). É o relatório. DECIDO. Realmente, o condenado cumpriu as penas substitutivas a ele impostas, visto que pagou a prestação pecuniária e a multa, bem como cumpriu o prazo de 6 (seis) meses da pena acessória imposta, considerando sua advertência em 25/06/2018 (fl. 56). POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, nos autos da Ação Penal n.º 0005791-52.2014.403.6106, que tramitou na 4ª Vara Federal desta Subseção. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cunprida). Oficie-se ao Ibmra e à Polícia Ambiental comunicando a extinção da pena. Feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive ao TRE, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DA PENA

0004905-48.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X NOE CARVALHO E SILVA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a informação de fl. 65, proceda a secretaria a emissão da Guia referente à prestação pecuniária, encaminhando-a ao Juízo deprecado para que proceda a intimação do condenado para pagamento. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000763-64.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI RODRIGUES DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista as informações de fls. 61/65, ofício-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão, em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, depositado na conta judicial nº 3970.005.86402359-0, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, remetendo comprovante a este Juízo.

Solicite-se ao Juízo deprecado a intimação pessoal do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo dados bancários em seu nome, para depósito do valor remanescente da fiança paga.

No caso de inexistência de dados bancários, deverá fazer contato com esta Vara Federal, no sentido de solicitar a expedição de Alvará de Levantamento, que deverá ser retirado na secretaria desta Vara.

Informados os dados bancários em nome do condenado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, após efetivada a conversão em favor da União, proceda à transferência do valor remanescente depositado na conta acima referida em favor daquele.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000775-78.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATE LALO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o decidido nos autos da Ação Penal nº 0002549-07.2009.403.6124, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação da condenada para pagar as custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017, gestão 00001, Código 18.710-0, referencia 00025490720094036124. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001071-03.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP388177 - MATHEUS HENRIQUE MARINHO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Conforme verifco dos documentos de fls. 41/46, o condenado cumpriu integralmente a pena de prestação pecuniária.

Aguarde-se em secretaria o decurso do prazo da pena substitutiva de Interdição Temporária de Direitos.

EXECUCAO DA PENA

0001462-55.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO CECILIO ROSA(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Frutal/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado EDUARDO CECÍLIO ROSA a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001463-40.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA(MG094959 - MANOEL DA SILVA SOUZA)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Frutal/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado WAGNER MARTINS RODRIGUES DE SOUZA a recolher a pena de multa imposta (13 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverá ser atualizado até a data do pagamento, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001484-16.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR PEREIRA DOS SANTOS(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Vistos,

Tendo em vista não haver condições a serem propostas ao condenado, mas sim, tão somente, a intimação do condenado e fiscalização da pena imposta, com sentença condenatória transitada em julgado, desnecessária a realização de audiência por meio de videoconferência.

Assim, solicite-se ao Juízo deprecado a intimação do condenado para pagamento da prestação pecuniária, nos termos constantes na carta precatória.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001525-80.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON FLORINDO DA SILVA CASTRO(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

VISTOS,Em face de o condenado residir na cidade de Morrinhos/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) intimação do condenado WASHINGTON FLORINDO DA SILVA SILVA CASTRO para efetuar o pagamento da prestação pecuniária imposta, no prazo de 10 dias, mediante depósito em conta judicial vinculada a estes autos, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, operação 005, do valor equivalente a 1 (cinco) salário-mínimo, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001526-65.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO POLTRONIERI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Fronteira/MG, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOÃO POLTRONIERI para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001576-91.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DE JESUS ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Nova Granada/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado JOSÉ DE JESUS ROCHA a recolher a pena de multa imposta (11 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito em favor da UNIÃO, do valor equivalente a 01 (um) salário-mínimo, no prazo de 10 dias, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001753-55.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS FALANQUI(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Conforme observo dos extratos processuais de fls. 93/96, o condenado cumpre pena por outros processos, mais precisamente as Execuções Criminais 0002747-53.2017.8.26.0154, 0000841-28.2017.8.26.0154, 7005406-13.2014.8.26.0576 e 0008225-71.2016.8.26.0576, todas em tramite na Vara de Execuções Criminais de Mirassol/SP.

Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe.

Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001754-40.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR(SP276683 - GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Mirassol/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado SÉRGIO LUIS SALLES BUENO JUNIOR a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - agosto/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas

na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos de Execução Penal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001755-25.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP012911 - WANDERLEY ROMANO CALIL)

Vistos em INSPEÇÃO.

Conforme observo dos extratos processuais de fls. 75/77, o condenado cumpre pena por outro processo, mais precisamente na Execução Criminal 681523, em tramite na Vara de Execuções Criminais de Mirassol/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0001815-95.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GABRIEL MARQUEZINI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos em INSPEÇÃO.

Conforme observo da certidão de fl. 24 e verso, o condenado cumpre pena por outro processo, mais precisamente a Execução Criminal 0018327-24.2012.8.26.0664, em tramite na 1.ª Vara Criminal de Votuporanga/SP. Assim, determino a remessa dos presentes autos àquele Juízo, para processamento e soma das penas impostas, após as comunicações e anotações de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002006-43.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME)

Vistos em Inspeção. Em face de o condenado residir na cidade José Bonifácio/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - dezembro/2013, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, conseqüentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito do valor de R\$ 1.500,00, que deverá ser atualizado até a data do pagamento, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos de Execução Penal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Com relação à pena acessória imposta, oficie-se ao IBAMA e à Polícia Militar Ambiental, para fins de anotação e fiscalização. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007239-89.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SEVERINO PASCHOALETI(SP164334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista a não manifestação nos autos por meio do patrono do condenado, intime-o, por carta com AR, para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta para pagamento da prestação pecuniária, ou, ainda, documentos que comprovem sua atual situação financeira.

Reitere-se, por meio de ofício, o pedido de informações ao Juízo deprecado quanto à carta precatória expedida para cumprimento da prestação de serviços à comunidade.

EXECUCAO PROVISORIA

0007240-74.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS BRAGA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Vistos em INSPEÇÃO

Analisando os autos, verifico que os 24 dias-multa impostos na sentença foram pagos, conforme comprovante de fl. 122.

Assim, indefiro o pedido do condenado de fls. 169/173, de perdão da multa ou alternativamente que seja remetido à Fazenda Pública para ser cobrada por Execução Fiscal.

No tocante à pena substitutiva de prestação pecuniária, no valor de R\$ 120.000,00, a ser atualizado desde a data da sentença, considerando os documentos apresentados pelo condenado, deverá ser paga em parcelas mensais no valor de 1 (um) salário mínimo cada, imediatamente após a intimação desta decisão, por meio de depósito em conta vinculada a estes autos, operação 005, na Caixa Econômica Federal, agência 3970.

Solicite-se à SUDP a alteração da autuação à SUDP, conforme determinado à fl. 121.

Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000867-90.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO MEDEIROS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Considerando o decidido nos autos da Ação Penal nº 0007548-52.2012.403.6106, intime-se o condenado para pagar as custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de GRU, utilizando-se os seguintes códigos: UG 090017, gestão 00001, Código 18.710-0, referência 00075485220124036106. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001287-95.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SANTOS(SP118346 - VANDERSON GIGLIO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Antes de apreciar o pedido do condenado de fls. 52 verso e 53, solicite-se ao Juízo deprecado informação quanto ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.

Junte o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de que compareceu a uma Delegacia do Trabalho e emprego, visando reparar o dano reparado.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0004106-05.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO LUIZ SAAD GURAI(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP223334 - DANIELA SILVA ZARDINI DOURADO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao requerimento do condenado de fls. 156/160.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUCAO PROVISORIA

0004166-75.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR LANCA(SP135194 - CLAUDINEI APARECIDO QUEIROZ)

Vistos em INSPEÇÃO.

Encaminhe-se cópia dos comprovantes de pagamento de fls. 134/136 ao juízo deprecado.

Fica o condenado ciente que os comprovantes de pagamento da prestação pecuniária e da multa deverão ser apresentados, mensalmente, nos autos da carta precatória 000.2079-86.2018.8.26.0400, em Olímpia/SP.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0000956-79.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GARCIA(SP112588 - MAIRTON LOURENCO CANDIDO)

Vistos.

Considerando as alegações do condenado de dificuldades financeiras, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal de fls. 195 e verso, defiro o pedido de parcelamento das penas pecuniárias devidas, em parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) mensais, por meio de depósito em conta judicial vinculada à presente Execução penal.

Intimem-se e comuniquem-se o Juízo Deprecado.

EXECUCAO PROVISORIA

0001364-70.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RILDO DONIZETTE DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 69, proceda a SUDP a alteração da autuação do presente feito, devendo constar a classe 103 - Execução Penal.

Aguarde-se o cumprimento da transferência do valor da fiança determinada nos autos da Ação Penal (fls. 70/71).

Juntado aos autos comprovante, proceda a contadoria cálculo do valor remanescente da prestação pecuniária devida.

Após, tendo em vista ainda a decisão de fl. 67, que reduziu a pena imposta para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, expeça-se carta precatória com a finalidade de:

1) Intimação do condenado RILDO DONIZETE DE OLIVEIRA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, nove meses e sete dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.

2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001365-55.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY REIS DE OLIVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Vistos em INSPEÇÃO.

Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 65, proceda a SUDP a alteração da atuação do presente feito, devendo constar a classe 103 - Execução Penal.

Aguarde-se o cumprimento da transferência do valor da fiança determinada nos autos da Ação Penal (fls. 66/67).

Juntado aos autos comprovante, proceda a contadoria cálculo do valor remanescente da prestação pecuniária devida.

Após, tendo em vista ainda a decisão de fl. 63, que reduziu a pena imposta para 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias de reclusão, em regime aberto, expeça-se carta precatória com a finalidade de:

1) Intimação do condenado SIDNEY REIS DE OLIVEIRA para prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de um ano, nove meses e sete dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.

2) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor remanescente da prestação pecuniária, por meio de GRU, UG 090017, Código 18860-3, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.

Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001702-44.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO(SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado VICENTE LADISLAU ROVIRIEGO a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 salário mínimo vigente na época do fato delituoso - outubro/2006, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e um mês em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 01 (um) mês em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o pagamento do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - agência 3970 - Operação 005), para posterior destinação à Caixa Econômica Federal, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001750-03.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARNOLDO LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado ARNOLDO LUIZ NAPPI a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2010, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de quatro anos em regime aberto) pelo prazo de 04 (quatro) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, que deverá ser atualizado até o pagamento, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - agência 3970 - Operação 005), para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001751-85.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EVERSON LUIZ NAPPI(SP134815 - ANDRE LUIS MONTELEONE)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado EVERSON LUIZ NAPPI a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 salário mínimo vigente na época do fato delituoso - março/2010, no valor apurado pela Contadoria, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de quatro anos em regime aberto) pelo prazo de 04 (quatro) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito do valor de R\$ 2.000,00 (dois) mil reais, que deverá ser atualizado até o pagamento, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - agência 3970 - Operação 005), para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0001770-91.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CELSO ARGEMIRO QUERINO DE SOUZA(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade São Paulo/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado CELSO ARGEMIRO QUERINO DE SOUZA a recolher a pena de multa imposta (20 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2012, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos e seis meses de em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o pagamento MENSAL do valor equivalente a 1 (um) salário mínimo, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos de Execução Penal, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0002047-10.2018.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ANTUNES(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

Vistos em Inspeção.Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de:1) Intimação do condenado MAURÍCIO ANTUNES a recolher a pena de multa imposta (18 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - janeiro/2000, no valor apurado pela Contadoria Judicial, por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - Operação 005), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da multa, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento;2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, dez meses e um dia de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo.3) Intimação do condenado para efetuar o depósito da prestação pecuniária no valor equivalente a 25 (vinte e cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, também por meio de depósito em conta judicial vinculada a estes autos (Caixa Econômica Federal - agência 3970 - Operação 005), para posterior destinação à UNIÃO, com faculdade ao Juízo Deprecado deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado.Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e atualização da prestação pecuniária e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória.Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002265-50.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NILTON PEDROSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao MPF, conforme já determinado.

Quanto ao inconformismo do INSS, manifestado através da petição ID nº 11815792, entendo que deveria ter apresentado o recurso cabível, contra a decisão que determinou a aplicação da Resolução PRES 142/2017.

Nada há para ser reparado.

Após a manifestação do MPF, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001273-26.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GRANZOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença promovida por Antonio Carlos Granzoto que obteve a revisão da sua aposentadoria por tempo de contribuição. O acórdão transitou em julgado em 26/10/2016.

Em 17/02/2017 as partes foram cientificadas do retorno dos autos e o INSS foi intimado a revisar o benefício bem como a apresentar memória de cálculo, a qual foi juntada aos autos.

Intimado, o autor não concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu prazo para apresentação de seus cálculos (id 6286682).

Decorridos mais de seis meses sem apresentação do cálculo dos valores que entende devidos, intime-se o autor para apresentação dos referidos cálculos no prazo de quinze dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados para que aguardem a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-51.2018.4.03.6106

AUTOR: MILTON GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Indefiro o pedido de contábil feito pelo autor, vez que a perícia não é necessária para análise de seu pedido, sendo o bastante a constatação da limitação do cálculo inicial ao menor valor teto, fato que pode ser observado pela simples leitura do valor dos componentes utilizados pelo INSS na concessão do benefício.

Por outro lado, considerando que não há nos autos demonstrativo que permita verificar a limitação do cálculo da RMI ao menor valor teto, intime-se o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor, onde tais dados poderão ser observados.

Após, abra-se vista ao autor e tomem conclusos para sentença.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: BRAZ DOURADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIZ GALAN MADALENA - SP197257

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a execução nº 0005730-60.2015.403.6106.

Em documento id 10240548 foi certificada a intempestividade dos embargos.

Em decisão id 10241855 foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a conclusão dos autos para sentença em razão da certidão id 10240548.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não reúnem condições de prosseguir vez que, conforme certidão constante do id.10240548, foram propostos fora do prazo constante do artigo 915, parágrafo 2º, II, do CPC/2015.

Consta ainda da certidão que o réu foi citado na ação principal, autos nº 0005730-60.2015.403.6106, em 06/07/2016, fls. 115 da ação principal, (cópia digitalizada sob id. 8594363), tendo lhe sido nomeado advogado dativo, vez que se encontrava preso à época, que após embargos à execução nº 0008234-05.2016.403.6106 em trâmite perante esta 4ª Vara (sistema PJE) caracterizando, portanto a litispendência, cuja análise resta prejudicada pelo antecedente reconhecimento da intempestividade.

Assim, e sem mais delongas, observo que a intempestividade obsta o prosseguimento do presente feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Destarte julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, I e IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar honorários advocatícios.

Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, assinada e datada digitalmente.

Dasser Lettière Júnior
Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA
SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente deixo consignado que os autores RUILER JOSÉ BARBOZA e ROBSON JOSÉ BARBOZA possuem a qualidade de sucessores de APPARECIDO JOSÉ BARBOZA, uma vez que são filhos e herdeiros de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA (falecido), sendo este filho e sucessor de APPARECIDO JOSÉ BARBOZA, conforme documentos anexados no ID 11744649.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, tragam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

ID. 11744649. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO ALVARO BARBOSA encontra-se em nome de terceiro e que o autor ROBSON JOSÉ BARBOZA não apresentou comprovante de endereço, intemem-se os autores para que aditem-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados em nome deles ou documentos hábeis que comprovem que os mesmos residem nos endereços informados na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA
SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA
Advogados do(a) ESPOLIO: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente deixo consignado que os autores RUILER JOSÉ BARBOZA e ROBSON JOSÉ BARBOZA possuem a qualidade de sucessores de APPARECIDO JOSÉ BARBOZA, uma vez que são filhos e herdeiros de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA (falecido), sendo este filho e sucessor de APPARECIDO JOSÉ BARBOSA, conforme documentos anexados no ID 11744649.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, tragam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

ID. 11744649. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO ALVARO BARBOSA encontra-se em nome de terceiro e que o autor ROBSON JOSÉ BARBOZA não apresentou comprovante de endereço, intimem-se os autores para que aditem-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados em nome deles ou documentos hábeis que comprovem que os mesmos residem nos endereços informados na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente deixo consignado que os autores RUILER JOSÉ BARBOZA e ROBSON JOSÉ BARBOZA possuem a qualidade de sucessores de APPARECIDO JOSÉ BARBOZA, uma vez que são filhos e herdeiros de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA (falecido), sendo este filho e sucessor de APPARECIDO JOSÉ BARBOSA, conforme documentos anexados no ID 11744649.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, tragam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

ID. 11744649. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO ALVARO BARBOSA encontra-se em nome de terceiro e que o autor ROBSON JOSÉ BARBOZA não apresentou comprovante de endereço, intimem-se os autores para que aditem-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados em nome deles ou documentos hábeis que comprovem que os mesmos residem nos endereços informados na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003729-12.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

ESPOLIO: ANTONIO ALVARO BARBOSA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE BARBOSA, RUILER JOSE BARBOZA, ROBSON JOSE BARBOZA

SUCEDIDO: APPARECIDO JOSE BARBOSA

Advogados do(a) ESPOLIO: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente deixo consignado que os autores RUILER JOSÉ BARBOZA e ROBSON JOSÉ BARBOZA possuem a qualidade de sucessores de APPARECIDO JOSÉ BARBOZA, uma vez que são filhos e herdeiros de JOSÉ DOMINGOS BARBOZA (falecido), sendo este filho e sucessor de APPARECIDO JOSÉ BARBOSA, conforme documentos anexados no ID 11744649.

Considerando o pedido de gratuidade da justiça, tragam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, extratos de suas movimentações bancárias dos últimos 90 (noventa) dias e comprovante de rendimentos.

ID. 11744649. Considerando que o comprovante de endereço apresentado pelo autor ANTONIO ALVARO BARBOSA encontra-se em nome de terceiro e que o autor ROBSON JOSÉ BARBOZA não apresentou comprovante de endereço, intimem-se os autores para que aditem-se a inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, 320 e 321, todos do CPC, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovantes de residência atualizados em nome deles ou documentos hábeis que comprovem que os mesmos residem nos endereços informados na inicial, sob pena de extinção do feito, conforme artigo 321, parágrafo único do CPC.

Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001139-62.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON LIMA SACONATO
Advogado do(a) RÉU: PAULO CESAR CAETANO CASTRO - SP135569

DESPACHO

Manifêste-se a autora (CEF) acerca da petição e documentos de IDs 13834779 e 13834782, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 11529837 e 11529844), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002302-77.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA A. G. DA SILVA - MOVEIS - ME
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINI PIRONDI - SP165179

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios (ID 11529837 e 11529844), suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º, do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015.

Abra-se vista à embargada (CEF) para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Trata o presente feito da pretensão de Alberto Tessarolo, na qualidade de representante da falida Máquinas Agrícolas Fortuna Ltda., de liberar da alegada penhora efetuada na Execução Fiscal n. 0701163-77.1994.403.6106 o veículo VW/GOL, ano de fabricação 1997, Placa CLB-4480, Chassi nº. 9BWZZZ377VT186171, Renavan nº. 584529564, bem como os valores aplicados no fundo do DL 157 no Banco Bradesco S/A.

Reitera o Autor ação anteriormente ajuizada (5001461-82.2018.403.6106), cujo teor da sentença, inclusive, transcreveu na petição inicial.

Alega que “propôs AÇÃO IDÊNTICA, no entanto, conforme a r. Sentença nela proferida, O MÉRITO NÃO FOI JULGADO, razão pela qual ingressa novamente para reaver seus Direitos,...”.

Diante disso e que não foi indicado nenhum fato novo ao veiculado no feito extinto, esclareça o seu interesse de agir, no prazo de 15 dias, sob pena de novo indeferimento da inicial.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de novembro de 2018.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-84.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAIANA APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA

A requerimento da Exequite (ID 13805027), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911088).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006398-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 07.02.2019, às 15h30, tendo em vista informação/petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, de que não apresentará proposta de acordo, conforme cópia de e-mail enviado à CECON juntado a seguir.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, item III, Portaria/CECON/SJC nº 4/2018, fica cancelada a audiência de conciliação anteriormente designada para ser realizada no 07.02.2019, às 15h30, tendo em vista informação/petição da parte ré, Caixa Econômica Federal, de que não apresentará proposta de acordo, conforme cópia de e-mail enviado à CECON juntado a seguir.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de janeiro de 2019.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,
JUIZA FEDERAL,
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3878

PROCEDIMENTO COMUM

0401192-49.1993.403.6103 (93.0401192-2) - KODAK DO BRASIL COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 71/74 e 98/99. Decisões do E. TRF-3 às fls. 154/170, 191/196, 241/245 e 508/5015. Decisão do Recurso Especial às fls. 559/563 e, do Recurso Extraordinário à fl. 566. Trânsito em julgado em 18/12/2014 (fl. 568). A parte autora informou a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação para Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados. Requer a substituição da cedente no polo ativo deste feito (fls. 576/629). A União Federal não concordou com o pedido nesta fase processual. Informou que a autora é corresponsável em execuções fiscais de dívidas inscritas que estão garantidas por bens imóveis. Contudo, tendo em vista que o dinheiro tem preferência sobre estes bens, conforme artigo 11 da Lei 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da Dívida Ativa da Fazenda Pública, requer que, após a liquidação do julgado, lhe seja oportunizada avaliação da liquidez das garantias e o direito a eventual substituição (fls. 632/633). É a síntese do necessário. Decido. 1. Retifique-se a classe processual para 12078.2. Em que pese a manifestação da União Federal, o artigo 778, III e 2º do CPC dá direito ao cessionário de promover a execução do credor independentemente do consentimento do executado. Neste sentido, colaciono o recente julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Possibilidade de prosseguimento da execução pelo cessionário, independentemente de notificação da cessão de crédito. R. decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 22269539020178260000 SP 2226953-90.2017.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 07/03/2018, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2018). Ademais, caberia à União tomar as medidas pertinentes acerca de eventual substituição, tendo em vista que o artigo 15, da Lei 6.830/80 defere ao Juiz, em qualquer fase do processo, a substituição da penhora por depósito em dinheiro. Diante do exposto, tendo em vista a cessão integral de todos os direitos e deveres relativos à presente ação (fls. 592/600), defiro a substituição processual da parte autora Kodak do Brasil Comercial Exportadora Ltda por Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, CNPJ nº 47.435.912/0001-50, inscrita na OAB/SP sob o nº 19.060.3. Intimem-se. 4. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação, bem como da classe processual para 12078.5. Após, intime-se a parte exequente para apresentar o demonstrativo do seu crédito nos termos do art. 534, do CPC. Deverá o credor apresentar seus cálculos (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, com observância dos requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Com o cumprimento, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC. 7. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/17, da Presidência do TRF-3.8. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supra referida. 9. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 10. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supra mencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 11. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0402442-78.1997.403.6103 (97.0402442-8) - JOAO DEMETRIO SALGADO X JOAO MORGADO DE SALES X JOAO PEREIRA DE GOUVEA X JOAQUIM PEREIRA FARIA NETO X JONAS CUBA X JORGE FLAVIO MOREIRA X JOSE ANGELICO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE MIRANDA X JOSE CLAUDEMIR DE PAULA X JOSE CONDE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODRE VICTORIO E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP127876 - CAIO MARCELO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Conquanto a autora, ora exequente, tenha sido intimada para digitalização dos autos (fl. 405), quedou-se inerte.
2. A executada, por sua vez, realizou depósito a fim de dar cumprimento espontâneo ao título executivo (fls. 379/404).
3. Tomo prejudicado a deliberação do item 2, da decisão de fl. 405.
4. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito realizado, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
6. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.
7. Com a concordância, expeça-se alvará, intimando-se o interessado para retirada em 15 (quinze) dias.
8. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001812-33.2010.403.6103 - CARLOS ALBERTO GOTTMANN(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fl 136: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 15(quinze) dias.
Após, se nada for requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402908-82.1991.403.6103 (91.0402908-9) - EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X BENEDITA FRANCISCA RINKE X ELISETE RINKE X EDSON RINKE X DEBORA RINKE X ELISABETH IMACULADA COSTA RINKE X FABRICIO COSTA RINKE X FELIPE COSTA RINKE X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONNA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI(SP094633 - SILVIA PACHECO ROSA E SP094834 - MARIA AUXILIADORA MARCHINI BINDAO) X UNIAO FEDERAL X EDSON RINKE X JOAO RINKE NETO X SHIGUERU MASAGO X THEREZA MONMA SISIDO X LITTIYADO MOMMA X SACHIKO NISHITANI KURAUCHI X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 249: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.
2. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista à União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 434/1055

1. Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução, determino:
2. Expeça-se ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Após a confecção da minuta do ofício, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se o(a) autor(a) (art. 41 da Resolução nº 458/2017).
7. Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.DESPACHO PROFERIDO EM 15/10/2018:

Chamo o feito à ordem

Preliminarmente, remeta-se o feito ao SUDP para retificar a autuação, para constar auxílio doença/aposentadoria por invalidez.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

À fl. 39, foi informada a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa.

Sentenciado do feito, julgando procedente a ação (fls. 45/46)

Noticiado o óbito do autor em 09/08/2003, pelo réu (fl. 102), consoante certidão de óbito juntada à fl. 112, foi requerida a habilitação dos sucessores às fls. 108/120.

O INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC (antigo), e apresentou embargos (123).

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

2. Diante do falecimento da viúva, conforme documento de fl. 113, e, face ao que constam das certidões de óbito que ambos deixaram bens a inventariar (fls. 112/113), promova a regularização do polo ativo do presente feito, para constar o inventariante como representante do espólio, ou, caso o inventário já se encontre encerrado, o fomal de partilha, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cumprido o item supra, Cite-se nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 119), o réu, quanto ao pedido de habilitação.

4. Em caso de concordância, remetam-se os autos ao SUDP competente para retificação da autuação, devendo constar o representante do espólio, ou na falta deste, apenas os dois filhos constante da certidão de óbito de fl. 113, ou seja: Adriano Carmo dos Santos e Cleonice Cristina Carmo Vieira, no polo ativo.

5. Cumpridos os itens acima, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 144.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406634-54.1997.403.6103 (97.0406634-1) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI(SPI174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X HAMILTON FERNANDO NOVAES VITAL X IREMAR SALVIANO DE MACEDO X ISABEL SOARES DE PINHO SANTOS X MAURILLIO INDIANI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 78/81. Decisão do E. TRF-3 às fls. 100/109, com trânsito em julgado em 17/12/2004 (fl. 112).

Sentença dos embargos à execução de nº 0005029-11.2015.403.6103, às fls. 214/229.

Apenas o autor Maurillio Indiani, representado pelo advogado Dr. Orlando Faracco Neto (OAB/SP 174.922, procuração à fl. 150) é credor nestes autos, conforme parecer da contadoria judicial às fls. 163/178 e sentença dos embargos à execução.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o exequente está com o cadastro na Receita Federal cancelado por encerramento do espólio.

2. Suspendo o andamento do processo nos termos do artigo 689 do CPC.

3. Conforme o art. 1.991 do Código Civil, a administração da herança compete ao inventariante até a homologação da partilha. Uma vez finalizado o inventário, eventuais valores devidos ao falecido deverão ser pleiteados por todos os herdeiros.

Desta forma, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento dos autos, a juntada de certidão atualizada autos do inventário de MAURILLIO INDIANI, devendo constar do polo ativo o espólio, representado pela inventariante.

Caso o inventário já estiver terminado, regularize a parte autora a sua representação processual, haja vista o disposto nos artigos 18 e 687 e seguintes do Código de Processo Civil, por meio dos documentos hábeis (se o espólio ainda estiver aberto, como representante deste e caso findo com a partilha de bens com os sucessores).

4. Com o cumprimento, cite-se a União Federal nos termos do artigo 690 do CPC.

5. Após, abra-se conclusão.

6. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0404534-92.1998.403.6103 (98.0404534-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402517-20.1997.403.6103 (97.0402517-3)) - LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA VALE S/C(SPI07941 - MARTIM ANTONIO SALES) X INSS/FAZENDA(SPO6807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X LABORATORIO DE ANATOMIA PATOLOGICA E CITOPATOLOGIA DO VALE LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo constatado irregularidade pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 443/448, fica a parte intimada para regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002646-80.2003.403.6103 (2003.61.03.002646-7) - ROBERTO LUIZ MACHADO(SPI172779 - DANIELLA ANDRADE REIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO40779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SPO98659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X ROBERTO LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 81/85. Decisão do E. TRF-3 às fls. 114/118, com trânsito em julgado em 18/01/2006 (fl. 122). Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 166/167) e os valores foram depositados (fls. 233/234). A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório complementar no valor de R\$ 10.607,15, atualizado em 09/2007 (fls. 242/253). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apurou um montante de R\$ 65.588,64, atualizado em 09/2007 (fls. 257/262). As partes manifestaram concordância (fls. 267 e 268) e, a parte autora renunciou ao valor que excede o limite do RPV. Por meio do despacho de fl. 269, foi esclarecido que, deverá ser expedido por precatório os pagamentos complementares quanto a importância TOTAL do crédito (a que já foi requisitada + a complementar) for superior ao limite de RPV. A parte autora requereu a expedição de RPV, renúnciou ao valor excedente e apresentou instrumento de procaução com poderes específicos para tanto (fls. 270/272). Na sequência, requereu a atualização dos cálculos (fls. 276/277). Intimada para apresentar esclarecimentos (fl. 278), o autor requereu a desconsideração do pedido de renúncia e a expedição de ofício precatório, com a atualização dos valores até o efetivo pagamento (fls. 280/281). O INSS manifestou discordância com o pleito do autor (fl. 282). A parte autora requereu urgência na expedição do ofício requisitório em razão de ser precário estado de saúde (fls. 284/285). É a síntese do necessário. Decido. 1. Indefero o pedido de expedição de ofício precatório do valor total devido, tendo em vista que com a manifestação de fls. 270/272 operou-se a preclusão consumativa. Destaco que a atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do C.J.F. Intime-se. 2. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor complementar dos valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 257/262, com a observação de renúncia aos valores que excedem o limite do RPV, nos termos do artigo 4º da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. 3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008185-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008185-3) - CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO(SPI67194 - FLAVIO LUIS PETRI E SPI49416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AMARO X EDGARD GONCALVES FERNANDES X ADAUTO BRANDAO RENNO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifestem-se as partes sobre o Ofício juntado às fls. 389/392, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002582-89.2011.403.6103 - MAURO JOSE DE SOUZA(SPI172919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que está em trâmite na 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP a ação de interdição da parte autora, na qual foi nomeada Maria Faria de Souza como curadora provisória (fl. 180). Nos termos do art. 1774 do Código Civil, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela, desde que não contrariem a essência e os fins desta. Ademais, conforme dispõe o art. 1.781 do mesmo Código, as regras sobre o exercício da tutela aplicam-se ao exercício da curatela, com as restrições do art. 1.772 e as da seção III (Título IV, capítulo II, pertinente à Curatela). Por conseguinte, ausentes dispositivos específicos sobre a curatela, aplica-se o regramento referente à tutela acerca dos bens do tutelado, dispositivos esses que não colidem com os fins do instituto. Assim, impõe-se observância dos arts. 1.753 e 1.754 do Código Civil/Art. 1.753. Os tutores não podem conservar em seu poder dinheiro dos tutelados, além do necessário para as despesas ordinárias com o seu sustento, a sua educação e a administração de seus bens. 1º Se houver necessidade, os objetos de ouro e prata, pedras preciosas e móveis serão avaliados por pessoa idônea e, após autorização judicial, alienados, e o seu produto convertido em títulos, obrigações e letras de responsabilidade direta ou indireta da União ou dos Estados, atendendo-se preferentemente à rentabilidade, e recolhidos ao estabelecimento bancário oficial ou aplicado na aquisição de imóveis, conforme for determinado pelo juiz. 2º O mesmo destino previsto no parágrafo

antecedente terá o dinheiro proveniente de qualquer outra procedência. 3º Os tutores respondem pela demora na aplicação dos valores acima referidos, pagando os juros legais desde o dia em que deveriam dar esse destino, o que não os exime da obrigação, que o juiz fará efetiva, da referida aplicação. Art. 1.754. Os valores que existirem em estabelecimento bancário oficial, na forma do artigo antecedente, não se poderão retirar, senão mediante ordem do juiz, e somente: I - para as despesas com o sustento e educação do tutelado, ou a administração de seus bens; II - para se comprarem bens imóveis e títulos, obrigações ou letras, nas condições previstas no 1º do artigo antecedente; III - para se empregarem em conformidade com o disposto por quem os houver doado, ou deixado; IV - para se entregarem aos órfãos, quando emancipados, ou maiores, ou mortos eles, aos seus herdeiros. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL. CURATELA. LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO PELA VENDA DE BEM IMÓVEL. COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE. AUSÊNCIA. Ausente prova da necessidade de concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, deve ser mantida a sentença por meio da qual foi indeferido o pedido de levantamento de valor depositado em juízo pela venda de imóvel pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.218617-0/001, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/09/2015, publicação da súmula em 18/09/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - SEGURO - BENEFICIÁRIA - PESSOA INCAPAZ - CURATELA - ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE/CONVENIÊNCIA. Não comprovada a necessidade/conveniência na concessão de recursos financeiros para o exercício da curatela, não há que ser deferido o pedido de liberação de alvará, para levantamento de valor depositado em juízo pertencente à curatela. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.12.004701-1/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Carlos Gomes da Mata , 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015)EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES HERDADOS POR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA E DE QUE ESTA SE REVERTERÁ EM BENEFÍCIO DO CURATELADO. IMPOSSIBILIDADE. O levantamento integral de quantia pertencente a pessoa declarada incapaz para os atos da vida civil somente deve ser autorizado ante a comprovação de efetiva e relevante necessidade a justificar o levantamento pretendido, sob pena de autorizar-se a dilapidação do patrimônio do incapaz. (TJMG - Apelação Cível 1.0183.11.014484-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2013, publicação da súmula em 06/05/2013) O presente feito encontra-se em fase de expedição de Requisição dos valores atrasados devidos à parte autora. O curador não pode conservar em seu poder dinheiro em quantia superior à necessária para as despesas ordinárias do curatelado. Além disso, há necessidade de autorização judicial para retirada desse montante, mesmo para as despesas com o sustento e educação (CC, 2002, art. 1.754), razão pela qual não se pode autorizar o levantamento do montante desse feito. Isso porque, embora o levantamento de valores para a subsistência do curatelado seja possível mediante autorização judicial, a competência para essa aferição é do juiz competente da Justiça Estadual, atinente à curatela, e não, no caso em apreço, deste juízo. Em outras palavras: a Justiça Federal procedeu à prestação jurisdicional dentro de sua competência. Porém, havendo depósito de valores em nome do curatelado em decorrência da lide dirimida, cabe ao juiz estadual verificar se e quanto dos valores pertencentes ao incapaz o curador pode levantar. É o Juiz de Direito quem acompanha e decide acerca das atribuições do curador. É certo que cabe ao curador, independentemente de autorização, nos termos do art. 1.747 c.c. arts. 1.772 e 1774 todos do Código Civil, receber as rendas, pensões e quantias do curatelado. Ainda, na forma do art. 110 da Lei 8.213/91, podem os pais, o cônjuge, o curador ou tutor, bem como o herdeiro necessário mediante termo de compromisso, receber os benefícios devidos a civilmente incapaz. Entretanto, embora esse montante pertença ao incapaz e provenha de benefícios previdenciários, os valores das prestações pretéritas - não referentes, pois, às prestações atuais - consubstanciam um crédito em patamar que, além de deixar de se enquadrar nas rendas mencionadas no art. 1.747, II, a princípio (a não ser diante da valoração do caso concreto, em que seriam aferidos os valores necessários para a administração dos bens do curatelado, para seu sustento etc.), não poderia ser conservado em poder do curador. Portanto, o levantamento dos valores atrasados dependem de autorização do juiz competente, que, no caso, é o da Justiça Estadual, a quem cabe aferir e valorar as hipóteses do art. 1.754 do CC. Entendo ainda que não se pode, a pretexto do crédito acumulado ser oriundo de benefício previdenciário, pretender um levantamento sem autorização judicial com exegese no aludido art. 1.747, II, do CC. Salienta-se que, uma vez depositado o dinheiro em estabelecimento bancário oficial, o levantamento apenas pode ser levado a efeito nos termos do art. 1.754 do CC. Impõe-se, pois, observância a uma interpretação sistemática. E apenas ad argumentandum tantum, caso se entendesse aplicável ao caso o disposto no art. 1.747, II, do CC, não haveria sequer necessidade de se postular autorização de levantamento perante este Juízo (o art. 1.747 do CC arrola atribuições do tutor - e por força do art. 1.772, também do curador - independentes de autorização judicial: cf. DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 1.429). Não se poderia falar que cabe à Justiça Federal, mesmo em se tratando de dinheiro resultante de cumprimento de sua decisão, valorar situações acerca da existência ou não de vantagem ao incapaz, examinar provas acerca disso, autorizar levantamento apenas de quantias limitadas em prol do incapaz etc. Por tudo isso, e devido ao montante a ser depositado, a autorização judicial é essencial até mesmo por cautela, em prol do curatelado. Diante do exposto, determino: 1. Remetam-se os autos à SUDP para retificação da atuação com a inclusão da curadora provisória do autor, Maria Faria de Souza. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar cópia dos documentos pessoais da curadora. 3. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. A requisição dos valores devidos ao autor deverá ser expedida à disposição deste Juízo. Uma vez depositado, o montante deve ser transferido para conta judicial, à disposição da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Jacareí/SP, juízo esse competente para a aferição e valoração das hipóteses previstas no art. 1.754 do CC. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com a disponibilização dos valores, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o termo de interdição com a nomeação do(a) curador(a) definitivo(a) do autor. 7. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005600-84.2012.403.6103 - PATRICIA APARECIDA DA SILVA X CAROLINA PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X PATRICIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com vistas à regular expedição dos ofícios requisitórios, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, individualizar os cálculos apresentados às fls. 183/190, para especificar qual o valor é devido à cada autora. Destaco que os valores não deverão ser atualizados, apenas individualizados. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF.
2. Com o cumprimento, dê-se vista ao INSS no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 221/222, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006211-18.2004.403.6103 (2004.61.03.006211-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6) - ROBSON DONIZETI DOS SANTOS(SP157831B - MARCELO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ROBSON DONIZETI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Anote-se.

Fl. 182: Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela parte autora.

Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do item 4 do despacho de fl. 177.

Escoado o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002945-18.2007.403.6103 (2007.61.03.002945-0) - JOANA PEREIRA NUNES(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOANA PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 225/226: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006777-25.2008.403.6103 (2008.61.03.006777-7) - FRANCISCO CLARO DA SILVA JUNIOR X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BENISE DE CASSIA MOREIRA CLARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/218: A parte autora manifesta a sua concordância com os cálculos apresentados às fls. 188/190, renuncia ao valor excedente ao limite do RPV e requer o destaque dos honorários advocatícios contratuais.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento.
2. Homologo a renúncia aos valores que excedem o limite do RPV, nos termos do artigo 4º da Resolução 458/2017 da CJF.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção das minutas dos ofícios, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do referido ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, identifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004348-17.2010.403.6103 - WILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 116:

(...) Com o cumprimento, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar o demonstrativo do crédito pretendido (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc), nos termos do art. 534, do CPC. Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

- 3.1. Com a apresentação, intime-se o União Federal, nos termos do art. 535 do CPC.
- 3.2. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005959-68.2011.403.6103 - JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X MACOIH ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATAS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 197/198: Manifeste-se a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 178/179, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Caso haja concordância expressa, defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, bem como a expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade advocacia, conforme requerido na exordial.
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009359-90.2011.403.6103 - ELIAS GUEDES DA SILVA(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X ELIAS GUEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora se concorda com os valores apresentados pelo INSS às fls. 139/140, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
2. Caso haja concordância expressa, defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa (fls. 147/148).
3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SPI89722 - ROSANA RAMIRES E SP082696 - ANTONIO GUMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GRACIELE VILLA FRANCA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os ofícios requisitórios foram expedidos (fls. 141/142) e, o referente aos honorários sucumbenciais foi transmitido (fl. 145).

Não foi possível a transmissão do ofício requisitório de nº 20180027682, referente ao principal, pois o valor ultrapassou o limite de RPV, conforme consulta em anexo, que determino a juntada.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao valor excedente ao limite de RPV, conforme disposto no artigo 4º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.
- 1.1. Caso haja renúncia expressa, deverá a parte autora apresentar instrumento de procuração com poderes específicos para o ato. Neste caso, proceda-se às alterações na minuta do ofício requisitório.
- 1.2. Silente a parte autora ou, caso não haja renúncia, altere-se o tipo de ofício requisitório para PRECATÓRIO.
2. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução supracitada.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
5. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001935-26.2013.403.6103 - JANDIRA TAVARES DA SILVA(SP269684 - ELIZABETH APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JANDIRA TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 121/124: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa.
2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
3. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001952-62.2013.403.6103 - PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X PRISCILIA DE MACEDO CUSTODIO VIDAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Consoante despacho de fls. 239:

- (...) Apresentados os cálculos, intem-se a parte autora. Prazo de 15 (quinze) dias.
4. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução suprarreferida.
6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004412-85.2014.403.6103 - JAIR DO SANTOS PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JAIR DO SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 141/147: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.
2. Caso haja concordância, abra-se conclusão.
3. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 3.1. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão.
5. Cientifique-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Intime-se a parte para manifestar-se acerca da digitalização promovida, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, “b” e 12, I, “b” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da ré à obrigação de fazer consistente na utilização de índice de correção monetária dos valores depositados em contas fundiárias de titularidade da parte autora diverso da TR (aplicação dos índices INPC ou, sucessivamente, IPCA-e), a partir da competência de 1999. Pleiteia, ainda, a condenação da ré à obrigação de pagar quantia certa dos valores ao final apurados, consoante a aplicação dos índices de correção monetária mencionados, promovendo os créditos respectivos nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora.

Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação padrão depositada em secretaria. Alega, preliminarmente, a suspensão da tramitação das ações cujo pedido seja o de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS, em virtude de decisão proferida pelo STJ, e no mérito pugnou pela improcedência do pedido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso II do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar arguida, haja vista que não subsiste mais a suspensão da presente ação, em virtude do julgamento do REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa.

O pedido é improcedente.

Os recolhimentos a título de FGTS, em contas vinculadas em nome dos empregados, têm natureza de ônus decorrente da relação de emprego, cujos valores são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036. Trata-se, portanto, de garantia social do trabalhador, prevista expressamente no art. 7º, inciso III, da CR/88.

Em contrapartida, a atuação do Estado na fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica, por si só, torná-lo titular do direito à contribuição, tampouco transmuta a natureza da exação de proteção social ao trabalhador para natureza fiscal ou parafiscal, mas sim decorre do dever constitucional de o Poder Público zelar pela garantia assegurada ao empregado optante do FGTS.

Necessário destacar, ainda, que embora haja discussão, na doutrina e na jurisprudência, sobre a natureza jurídica das contribuições vertidas pelo empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Supremo Tribunal Federal houve por bem se manifestar no sentido de que tais recolhimentos possuem natureza trabalhista e social – e não previdenciária (mesmo porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente). Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO, ART. 165, XII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTO EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTÁ NO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFLUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO

ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO, MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, Relator(a): Min. OSCAR CORREA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. NÉRI DA SILVEIRA, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1987, DJ 01-07-1988 PP-16903 EMENT VOL-01508-09 PP-01903)

No mesmo sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgamento do REsp 1219365/RJ (Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 353 DO STJ. NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula n. 353: "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS". Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 135 do CTN, no caso em tela.
2. Entendimento perflhado com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, pois estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regime contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária.

Feita essa breve digressão acerca da natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passo ao exame da sucessão dos índices de atualização monetária aplicados aos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

O STF, no julgamento do RE nº 226855/RS, colocando uma pá de cal sobre a controvérsia dos índices de correção das contas vinculadas do FGTS, resolveu a questão, no que foi acompanhado pelo STJ, que exarou a Súmula nº 252, a qual estabelece o seguinte: "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7/RS)".

Com o advento das Leis nºs. 8.036/90, 8.177/91 e 8.218/91, o legislador infraconstitucional estabeleceu como fator de correção de monetária dos saldos vinculados às contas do FGTS o mesmo índice dos depósitos em poupança, qual seja, a TR. É cediço, no âmbito do E. STJ, que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal Superior:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS RELATIVOS AO NÃO-RECOLHIMENTO DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. INCIDÊNCIA.

Versam os autos sobre embargos à execução opostos por Algemiro Manique Barreto e Companhia Ltda. em face da execução fiscal promovida pela CEF em razão de não-recolhimento de parcelas do FGTS. A sentença de improcedência foi confirmada pelo Tribunal de origem que afirmou que "a legislação de regência (artigos 13 e 22 da Lei nº 8.036/90) dispõe que os saldos em contas vinculadas devem ser corrigidos pelos mesmos índices dos depósitos em poupança, ou seja, TR (Lei nº 8.177/91, artigo 12, I)". Recurso especial que se insurge quanto à manutenção da incidência da TR sobre os débitos questionados, alegando-se violação da nova redação dada ao art. 9º da Lei n. 8.177/91, por intermédio da edição da Lei n. 8.218/91. Pugna-se pelo afastamento da aplicação da TR a título de correção monetária.

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no sentido de que a TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos do FGTS decorrentes dos valores recolhidos pelos fundistas e não-repassados ao Fundo.
3. Precedentes: REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Aruda, DJ 01/10/2007; REsp 480.328/PR, Rel. Min. Denisa Aruda, DJ 06/06/2005; REsp 830.495/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006.
4. Recurso especial não-provido. (REsp 992415/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 05/03/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO PARA COM O FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI 8.036/90.

[...]

5. Esta Turma, ao julgar o REsp 830.495/RS (Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.11.2006), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "A taxa SELIC não tem aplicação na hipótese, porquanto há previsão legal apenas para que incida sobre tributos federais, consoante o previsto no art. 13, da Lei 9.065/95, não se aplicando às contribuições do FGTS, que conforme assinalado, não têm natureza tributária, merecendo reforma o julgado recorrido neste particular. Os débitos perante o FGTS possuem disciplina própria de atualização monetária e de cobrança de juros moratórios, prevista na Lei 8.036/90, prescrevendo o mencionado diploma legal que sobre tais valores deve incidir a TR e juros de mora à razão de 0,5% ao mês, critérios que se adotam no caso em tela, conforme restou fixado na sentença."

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, também em parte provido, tão-somente para afastar a aplicação da taxa Selic, determinando-se, contudo, que sobre o débito, acrescido da TR, incidam juros moratórios de 0,5% a.m. ou fração, nos termos do art. 22 da Lei 8.036/90. (REsp 654.365/SC, Rel. Min. Denisa Aruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007).

O entendimento pacificado pelo STJ, a partir dos precedentes firmados nos julgamentos dos Recursos Especiais nºs. 654.365/SC, 830.495/RS, 992.415/SC e 1.032.606/SF, resultou na edição do enunciado da Súmula 459, segundo a qual "a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo".

Posteriormente, o Colendo Tribunal, em sede de recurso repetitivo representativo de controvérsia, REsp 1614874/SC, aos 11.04.2018, tema 731, firmou a tese de que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice".

Com efeito, a fórmula de correção dos valores depositados em conta vinculada do FGTS obedece aos critérios fixados estritamente em leis ordinárias específicas, não cabendo ao demandante escolher índices substitutivos da recomposição inflacionária. É defeso ao Poder Judiciário substituir os indexadores eleitos pelo legislador infraconstitucional para a atualização dos referidos saldos das contas fundiárias, sob pena de usurpar competência que a Constituição reservou ao legislador.

Outrossim, o argumento da parte autora de que, a partir do julgamento do RE nº 747706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, DJe de 27/06/2013, não se pode utilizar a taxa referencial (TR) como índice de correção monetária, por não refletir a real variação do poder aquisitivo da moeda, não se aplica ao caso em testilha pelos seguintes motivos:

A um porque, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o §12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão, razão pela qual, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/99, a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão, o que ainda não ocorreu.

E, a dois porque a natureza estatutária das contas vinculadas ao FGTS em nada se assemelha ao regime jurídico do precatório estabelecido na norma constitucional, tampouco à natureza contratual das cadernetas de poupança, não se podendo amoldar eventuais efeitos do acórdão proferido pela Corte Constitucional a situações fática e juridicamente distintas.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005682-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARIA JULIA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873, JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação iniciada em fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534, do CPC, na qual a parte autora requer a execução do título judicial obtido em sede de Ação Civil Pública (0011237-82.2003.403.6183).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, bem como o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do diploma processual.

Fl. 16 do documento gerado em PDF: Aparentemente a parte autora não seria alfabetizada. Deste modo, deverá regularizar seu instrumento de procuração (fl. 32 do documento gerado em PDF), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 76, § 1º, inciso I, do CPC.

Cumprido o acima determinado, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006842-80.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MIZAL FELIX GOUVEIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos processos 0004455-56.2013.403.6103 e 0283112-31.004.403.6103, pois, conforme fls. 68/70, 83/85 e 87/88 do documento gerado em PDF, são ações com objetos distintos.

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 179.110,19 (cento e setenta e nove mil e cento e dez reais e dezenove centavos).

A parte autora considerou para o cálculo todas as parcelas vencidas desde a cessação do benefício auxílio-acidente em julho de 2013. Todavia, as parcelas no período de julho de 2013 a setembro de 2017 não devem ser computadas no cálculo. Neste período o autor recebeu as parcelas referentes à desaposentação, portanto, valor que já englobava o valor do benefício auxílio-acidente.

O valor da presente demanda restringe-se ao período posterior à cessação da desaposentação, além das parcelas vincendas.

Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001, pois o benefício econômico pretendido restringe-se às parcelas vincendas. Tampouco, o pedido se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Deixo de homologar o pedido de desistência formulado à fl. 184 do documento gerado em pdf – ID 13833856, haja vista que assinado isoladamente por estagiária do curso de direito, conforme consta na procuração de fl. 53 - ID 13687023.

Nos termos do art. 3º, § 2º da Lei 8.906/94, a validade dos atos praticados por estagiário depende da atuação conjunta de advogado regularmente constituído, que por ele se responsabiliza.

Intime-se.

Expediente Nº 3896

PROCEDIMENTO COMUM

0006182-60.2007.403.6103 (2007.61.03.006182-5) - MARIA APARECIDA SILVERIO DE MORAIS FREITAS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS às fls. 221, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001373-90.2008.403.6103 (2008.61.03.001373-2) - ADEMIR PEREIRA DE MOURA X MARCIA DEOLINDA DA CONCEICAO DE MOURA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Fls. 361/362: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso tenha interesse, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Escoado o lapso temporal sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 240: (...)Dê-se vista às partes do extrato atualizado da conta judicial juntado às fls. 236/239, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, reexpeça-se alvará para levantamento do valor total depositado na conta judicial de nº 2945.005.21199-5, em favor da parte autora, em nome do advogado Dr. João Benedito da Silva Júnior (OAB-SP 175.292).4. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003496-22.2012.403.6103 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

1. Fl. 144/145: Determino o desentranhamento e entrega à parte autora da certidão encaminhada pelo INSS, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006585-53.2012.403.6103 - FRANCISCO CARLOS DA CUNHA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 159/161: Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF-3, deverá a parte autora manifestar-se quanto à produção da prova pericial, bem como apresentar os documentos necessários, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, além de indicar o local detalhado para a realização da perícia, etc, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Na sequência, abra-se vista à PSF para apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Escoado o prazo sem manifestação, abra-se conclusão para sentença, no estado em que se encontra.

Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0006815-95.2012.403.6103 - HELIO HIRANO(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Informação de Secretaria nos termos do despacho de fl. 146:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A Secretaria fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico, com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe (art. 11, parágrafo único da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3). 4. Após, abra-se vista à parte autora para proceder a inserção das peças digitalizadas no processo eletrônico, o qual manterá o mesmo número no sistema PJe (art. 3º, parágrafo 5º da resolução supra). Prazo de 15 (quinze) dias.5. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b da Resolução supracitada.6. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 12 da Resolução citada.

PROCEDIMENTO COMUM

0003249-07.2013.403.6103 - JOAQUIM RODRIGUES SEABRA JUNIOR(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 135/139: Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos aos do Juízo ou impertinentes ao objeto da perícia. 2. Para a realização da vistoria técnica nomeio a engenheira Márcia Helena Mutarelli Zanquetta, perita cadastrada no sistema AJG da Justiça Federal. A perita deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: a. O autor laborou exposto a agente RUÍDO, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, durante todo o período entre 16/07/1985 a 08/02/2012? b. Em qual nível (decibéis)? c. Em qual setor? Em qual atividade? 3. Faculto à ré a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 465, do CPC. 4. Deverá o perito providenciar o agendamento junto à empresa General Motors do Brasil. 5. Expeça-se ofício à empresa General Motors do Brasil, para dar ciência desta decisão, bem como do acórdão proferido pelo E. TRF-3 (fls. 128/131), que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências. Deverá a empresa permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados nos autos, nos locais necessários para a elaboração do laudo, bem como de lhe ser facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. 6. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da retirada dos autos. 7. Fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo da respectiva tabela, R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 28 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza, os gastos envolvidos no cumprimento da diligência, consoante Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE), as quais ora determino a juntada. 8. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes. Prazo de 15 dias. 9. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007265-04.2013.403.6103 - HELIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a decisão do E. TRF-3 que anulou a sentença proferida neste feito, cite-se o INSS com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
2. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
3. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003094-67.2014.403.6103 - PAULO MONTEIRO LOPES(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se as partes acerca da Comunicação eletrônica, comunicando a decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, juntada às fls. 145/147, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0003097-22.2014.403.6103 - PAULO ROBERTO BRION(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Cientifique-se a parte autora acerca do Ofício juntado pelo INSS às fls. 142, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0005872-10.2014.403.6103 - DIRCE DE CASTRO SILVA SANTANA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 85: indefiro o pedido do representante do Ministério Público Federal de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da parte autora, que não teria promovido atos e diligências que lhe incumbiam por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Para a sua configuração é necessária a intimação pessoal da parte autora (art. 485, 1º do CPC). Até o momento, as intimações de fls. 71, 80 e 83 ocorreram na pessoa da advogada cadastrada. Ademais, deve o réu requerer essa espécie de extinção após oferecida a contestação, nos termos do art. 485, 6º do CPC (Súmula n.º 240 do Superior Tribunal de Justiça).
A complementação do laudo foi requerida pelo R. do MPF com o fim de esclarecer o estado de miserabilidade da parte autora (art. 179, inciso II, CPC). Todavia, antes de analisar a necessidade da medida, deve a parte autora se manifestar sobre a existência de benefício previdenciário de pensão por morte NB 1841039036 (consulta ao sistema DATAPREV que ora determino a juntada) ativo em sua titularidade, diante do artigo 20, 4º da Lei n.º 8.742/93.
Observe que todos aqueles que participam do processo, em especial as partes e seus procuradores, devem se pautar com boa-fé processual e cooperar para que, em prazo razoável, se obtenha decisão de mérito justa e efetiva (arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil). Desse modo, intime-se a parte autora, na pessoa da advogada constituída (fl. 07), para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, dê-se vista ao réu e ao R. do Ministério Público Federal, para ciência da consulta anexa.
Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

000524-18.2014.403.6327 - FABIANA DA SILVA SALGADO FRANCISCO(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 88/ 94: Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002910-77.2015.403.6103 - JOSELICE CAVALCANTE X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido da apresentação do termo de compromisso de curador provisório (fl. 101), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, informar nos autos acerca da expedição de eventual termo de curadoria definitiva.
Com o cumprimento, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003095-18.2015.403.6103 - ELSON MEDEIROS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fl. 107: Indefiro o pedido de permanência dos autos físicos em Secretaria, em razão da distribuição do feito pelo sistema PJE, nº 5005772-28.2018.403.6103, o qual terá o prosseguimento normal até sua finalização.
Remeta-se o presente feito físico ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000925-39.2016.403.6103 - RAIMUNDO JOSE MARTINS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, sobre os documentos juntados às fls. 257/281, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

PROCEDIMENTO COMUM

0001307-39.2016.403.6327 - RUBENS MARTINES PENNA(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, sobre os documentos juntados às fls. 110/112, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000116-49.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002858-28.2008.403.6103 (2008.61.03.002858-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X TEREZINHA DOS SANTOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)

Silente a parte autora, conquanto intimada da decisão de fl. 49 em 16/05/2018 (fl. 51) e, em 09/10/2018 (fl. 52), abra-se conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002016-67.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-34.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Fls. 73/108 e 110/112:

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o instrumento de procuração original de Cridineia do Amaral, regularizar a representação processual de Márcio José dos Santos da Silva, bem como comprovar a inexistência de processo de inventário da parte autora por meio da apresentação da competente certidão.
2. Após, abra-se conclusão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402702-63.1994.403.6103 (94.0402702-2) - COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X COMPARATO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 228: Ante a ausência de comprovante de pagamento das custas referida, comprove a parte autora seu recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a guia, proceda a Secretária às cópias solicitadas, intimando a parte autora para retirada no prazo de 05 (cinco) dias.

Ficam identificadas às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretária do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

Decorrido o prazo, remeta-se o feito ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009412-76.2008.403.6103 (2008.61.03.009412-4) - IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 152/161:

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Verifica-se do documento de fls. 163/164, que houve a concessão de pensão por morte a Roberto Ferraz. A ele compete, desta forma, o recebimento dos valores devidos à falecida.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação de Roberto Ferraz.

3. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação .

4. Após, tendo em vista que o ofício requisitório expedido em favor da parte autora encontra-se à disposição do Juízo (fls. 135), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do sucessor habilitado, em nome do advogado Dr. Marcelo de Moraes Bernardo (OAB/SP 179.632 - procuração à fl. 155).

5. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

6. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003191-72.2011.403.6103 - LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INEZ DORTA DA SILVA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LEONARDO JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS JOSE SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 142/147: Intime-se a parte autora sobre a decisão proferida pelo E. TRF-3 a fim de que regularize sua situação cadastral na Receita Federal.

2. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores referente aos depósitos de fls. 149/150.

3. Com a expedição, intime-se para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

4. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403819-21.1996.403.6103 (96.0403819-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400348-36.1992.403.6103 (92.0400348-0)) - EDSON ANTONIO BACCI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG E SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES) X EDSON ANTONIO BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTONIO BACCI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Fls. 702/703: Inertes os correus Caixa Econômica Federal e Firasa Crédito Imobiliário S/A, conquanto intimados para cumprimento do julgado, nos termos da decisão de fl. 687 em 13/06/2018 (fl. 687-verso), determino:

1. Fixo excepcionalmente novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação pessoal, para o cumprimento voluntário da decisão de fl. 687.2. Determino a intimação pessoal do(a) Gerente Geral do Banco Bradesco S/A, sucessor da Firasa, sediado na Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029-900 e da autoridade responsável pelo setor jurídico da CEF, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Torre B, 2º andar, Jd. Aquarius, CEP: 12.246-870. Deverá o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) colher a ciência pessoal dos(as) destinatários(as). Encaminhem-se cópia das fls. 611/618 e 687, além desta decisão.3. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a adoção das seguintes providências:- Representação ao Ministério Público Federal para que adote as medidas tendentes à promoção da competente ação penal pelo crime previsto no art. 330 (desobediência) do Código Penal.- Representação diretor geral do Banco Bradesco S/A e à Superintendência da Caixa Econômica Federal para apurar eventual responsabilidade funcional- Arbitramento de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), rateados entre os réus, com fundamento nos artigos 536 e 537 do CPC. 4. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo, sem requerimentos, determino a remessa dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402379-53.1997.403.6103 (97.0402379-0) - SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA(SP249448 - FLAVIO QUINTANILHA) X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP134420 - WAGNER LUIZ BATISTA DE LIMA) X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA(SP112605 - JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE(SP105715B - FERNANDO CEZAR FERREIRA BALEIRO) X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA X ERENICE DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA X LUIZA DOS SANTOS FERREIRA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA X EDENICE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X SALVATINA PEREIRA PINTO BAPTISTA X GBOEX GREMIO BENEFICIENTE

Intimada para apresentar os documentos necessários para elaboração do cálculo de liquidação em 16/04/2018 (fl.554) a União Federal, embora tenha permanecido com os autos até 02/08/2018, não se manifestou.

A parte autora requereu a execução dos valores referentes aos honorários sucumbenciais (fls. 555/564) e a prioridade na tramitação dos autos (fls. 566/571).

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se.

2. Fls. 555/564: Indefiro, por ora, tendo em vista a ausência a planilha de cálculos, conforme previsto no artigo 534 do CPC.

3. Intime-se a União Federal, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o disposto no item 2 do despacho de fl. 553, sob pena de arbitramento de multa diária, nos termos do artigo 536, parágrafo 1º do CPC.

4. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão.

5. Com o cumprimento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 553, a partir do item 3.

6. Cientifiquem-se as partes nos termos da Resolução nº 200/2018, a alteração da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe no artigo 14-A: Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretária do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) - NEUZA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NEUZA SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 674/675, tendo em vista que o subscritor não tem poderes para representar a parte autora neste feito, conforme item 2 da decisão de fls. 671/672.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-67.2000.403.6103 (2000.61.03.001522-5) - LILIAN DORE RODA RIBEIRO DA SILVA X TEREZINHA ARANEZA GANDINI(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X VALERIO BERNARDO CARLO GALLEA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem para retificar, parcialmente, a decisão de fl. 444.

Verifico que os coautores Lilian Dore Roda Ribeiro da Silva e Valério Bernardo Carlo Gallea apresentaram os cálculos de liquidação no valor total de R\$ 25.735,65, atualizado em 10/2015 (fls. 404/413).

A CEF, à fl. 421-verso, concordou expressamente com os valores devidos aos mesmos e efetuou o depósito dos valores atualizados à fl. 422.

Contudo, neste depósito está contido, também os valores que a CEF apontou como devidos à coautora Terezinha Araneza Gandini (fl. 421).

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Expeça-se alvará de levantamento, em favor dos coautores Lilian Dore Roda Ribeiro da Silva e Valério Bernardo Carlo Gallea, no valor de R\$ 27.932,87, atualizado na data do depósito, ou seja, em 05/2016, na conta judicial de nº 2945.005.86400018-3 (fl. 422).

2. Com a informação do levantamento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter, em seu favor, o saldo remanescente desta conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores. Para tanto, deverá a Secretária intimar a exequente.

3. No mais, fica mantida a decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORREA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X

UNIAO FEDERAL

1. Ffs. 404/406: Dê-se ciência à parte autora Instrumento Particular de Quitação, encaminhado pelo Banco Bradesco S/A. Desde já, defiro o desentranhamento e entrega do documento, mediante substituição por cópia integral, a cargo da parte autora, nos termos do parágrafo 2º do art. 177 do Provimento CORE 64/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Intime-se o Banco Bradesco S/A para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 537, 4º do CPC, efetuar o pagamento do valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).3. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.4. Caso seja realizado o depósito judicial, defiro a expedição de alvará. 4.1. Nos termos do Anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, o exequente deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará. Ressalte-se que nos termos do Item 8 do referido Anexo o alvará somente será entregue ao advogado que o requereu ou a pessoa autorizada a receber a importância.4.2. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente.4.3. Com a expedição, intime-se o interessado para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 5. Com o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004887-14.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELIZEU RODRIGUES PALAZZI

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 17/07/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004889-81.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE RONALDO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 10/07/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000257-75.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FRANCISCA VARELA SOBRINHA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-29.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DOLORES RIBEIRO DOS SANTOS JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004974-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LIGIA FREIRE MARTINS SERRANO

Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKA WA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETT - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 17/08/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005005-87.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSARIO ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ITAUBANK S.A
Advogados do(a) RÉU: MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060, GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

ATO ORDINATÓRIO

Decisão proferida em 23/07/2018:

"3. Recebido o processo virtualizado pela Secretaria, e após conferência dos dados de autuação e eventual retificação, intime-se a parte contrária, bem como Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º da Resolução suprarreferida.

4. Após, prossiga a Secretaria no cumprimento das demais determinações constantes do art. 4º.

5. Decorrido "in albis" o prazo assinalado para o apelante dar cumprimento ao quanto determinado no item 2, intime-se o apelado para realização da providência, nos termos do art. 5º da referida resolução, no mesmo prazo.

6. Ficam cientificadas as partes que este Juízo não procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado. Nesta hipótese, os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade anual. (art. 6º e parágrafo único da Resolução supramencionada)."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000064-60.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RUBENS MARTINS DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que profira decisão em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No entanto, a parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia a sua inclusão na lixeira na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-23.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIDIA MARIA CABRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCELHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Inicialmente, verifico inexistir prevenção deste feito com a ação nº00067841720084036103, indicada no documento ID13868544. Isto porque, referida ação teve por objeto pedido para concessão de benefício por incapacidade, sendo, portanto, diverso da pretensão deduzida nesta demanda.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), a fim de que apresente as informações, no prazo legal.

Com a vinda das informações, tomem os autos conclusos para a análise do pedido liminar e/ou outras deliberações.

Ressalta-se que, com fundamento no art. 139, X do Código de Processo Civil, foi dada ciência, nos autos da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.4.03.6103 e no Mandado de Segurança nº 5000206-64.2019.4.03.6103, ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública Federal sobre o aumento significativo no número de mandados de segurança individuais impetrados nesta Subseção Judiciária com a finalidade de compelir o INSS a proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários, alegando inobservância aos prazos legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002761-25.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEISON JULIANO DE SOUZA - SP197262, JORDANO JORDAN - SP235837
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.

A executada juntou guia de depósito do valor devido a título de verba sucumbência.

Instada a se manifestar, a parte exequente apresentou concordância com o valor depositado e requereu o levantamento da verba em seu favor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Face à expressa concordância da parte exequente quanto ao valor apresentado pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente a seu favor em relação à verba honorária, **JULGO EXTINTA** a execução da sentença, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos, relativo a verba sucumbencial depositada pela CEF.

Oportunamente, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004929-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: THIAGO RODRIGUES COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Vistos, etc.

Comunique-se com urgência à Anhanguera Educacional Ltda, da concessão de tutela antecipada, encaminhando cópia do V. Acórdão.

Após, cite-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002780-94.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISABELLA SALDANHA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: TATIANE SALDANHA OLIMPIO
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 14.02.2019, às 13:30 horas para a realização da perícia médica, em sala própria nas dependências deste Fórum.

Saliento que eventuais assistentes técnicos e a parte pericianda deverão comparecer independente de intimação.

Intimem-se com urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão 12475277, marco a audiência de conciliação para o dia 26.03.2019, às 13:30 horas, nas dependências da Central de Conciliação deste Fórum.

Cite-se, com urgência.

Int.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004537-26.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MAURICIO SIMONATO GAMONOSO, ROBERTA LUBARINO DE MELO GAMONOSO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FLAVIO JULIAO - SP296552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão 12475277, marco a audiência de conciliação para o dia 26.03.2019, às 13:30 horas, nas dependências da Central de Conciliação desde Fórum.

Cite-se, com urgência.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001389-07.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petições ID nº13334744 e nº13334907 (fls.184/192): Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora, no qual pretende a reconsideração da sentença anteriormente proferida, sendo que, para tanto, apresentou novas provas (ID 13334902 – fls.192/193).

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la para correção de erros materiais ou por meio de embargos de declaração, a teor do artigo 494 do Código de Processo Civil.

2. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora para contrarrazões.

3. Após, proceda-se nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RODRIGO CEZAR CORDEIRO, LIVIA MARA SANTOS

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da V. decisão proferida em sede de Agravo, para cumprimento.

Dê-se ciência à parte autora da petição ID 12985169.

Dê-se ciência às partes da juntada da guia de depósito (ID 10312732).

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, através da qual busca o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na empresa **Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda**, no período de 05/12/1997 à 30/03/2000 e **Protege S/A**, no período de 05/03/2001 A 31/05/2017, com seu cômputo somado aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, trabalhados nas empresas Panasonic Brasil do Brasil de 04/01/1988 a 08/03/1990 e Philips do Brasil de 03/08/1992 a 05/03/1997, para fins de concessão do benefício da Aposentadoria Especial, desde a data do requerimento administrativo (NB 180.594.958-3), aos 31/05/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e o autor requereu a produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial, e que a prova, nestes casos, deve ser feita por intermédio de **formulários e laudos técnicos específicos**, nos termos da vasta legislação que rege a matéria, suficientemente acostados aos autos conforme se depreenda da fundamentação a seguir exposta, a produção da prova testemunhal requerida pelo autor não revela qualquer pertinência para o caso concreto, tampouco capacidade elucidativa, razão pela qual indefiro sua produção.

Quanto à alegada ocorrência da prescrição, suscitada pelo INSS, sua análise deve ser feita à luz da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando-se que entre a data do requerimento administrativo e a data de ajuizamento da ação não transcorreu o prazo de cinco anos, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de prescrição de parcelas pretéritas.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

Inicialmente, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98.

Do Tempo de Atividade Especial

Precipuaente ao exame do caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial e seus requisitos.

Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº 3807/60), que, em seu art. 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032, de 28/04/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172, de 06.03.1997.

Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do art. 338, §2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº 2.172/97, até edição do Decreto nº 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento comprobatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o PPP é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: TRF 3ª Região, Classe: AC 1288853, Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: Décima Turma, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento.

Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho), a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Especificamente no caso dos autos, os períodos controvertidos pelo autor, indicados na inicial, foram detalhados abaixo para permitir uma melhor visualização dos mesmos, e para que se possa, ao final, chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	05/12/1997 à 30/03/2000
------------	-------------------------

Empresa:	Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda
Função/Descrição das atividades:	Vigilante: vigiava as dependências da empresa e o seu patrimônio, controlava a movimentação de pessoas e, áreas de acesso livre e restrito, fiscalizava veículos e cargas (...) Exercia suas atividades portando arma de fogo calibre 38; trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 28 (ID 3026709 - Pág. 5) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.81/82 (ID 3026751 – pág. 10/11)
Observação:	Apesar de o PPP ter sido assinado pelo administrador judicial da massa falida, foi acostado aos autos cópia da sentença no qual houve sua nomeação, bem como do Termo de Compromisso de Administrado Judicial (fls.83/88 – ID 3026751), não havendo, portanto, no entender desta magistrada, qualquer irregularidade.

Período 2:	05/03/2001 A 31/05/2017
Empresa:	Protege S/A Proteção e Transporte de Valores
Função:	05/03/01 a 30/04/01: Vigilante 01/05/01 a 30/04/02: Vigilante Portaria 01/05/02 a 31/05/17: Vigilante Carro Forte
Descrição das Atividades:	Zelar pela segurança do patrimônio, das pessoas e dos valores nas dependências da base, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo calibre 38 previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias.
Agentes nocivos:	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº8.213/91.
Provas produzidas:	CTPS de fl. 29 (ID 3026709 – Pág. 6) Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fl.89/90 (ID 3026751 – pág. 18/19)
Observação:	Consta no PPP a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente PPP emitido aos 26/05/2017

Ainda, a fim de corroborar a atividade especial de vigilante, o autor acostou cópia de sua CTPS onde consta a anotação de Registro de Profissões Regulamentadas como Vigilante em 18/07/2001 (fl. 26 - ID 3026709 – pág. 3) além de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Vigilantes, Certificados de Cursos de Reciclagem de Vigilantes, Certificado de Curso de Extensão de Formação de Vigilantes em Transporte de Valores, Cursos de Reciclagem em Transporte de Valores, bem como Carteira Nacional de Vigilante constando a data de formação em 05/12/1997 (fls. 145/166 - ID 3026841 e 3026861)

Até a edição da Lei nº9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que a atividade fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a **arma de fogo**, posto tratar-se da atividade de vigilante.

Oportuno, consignar que mesmo após a edição da Lei nº9.032, de 28/04/1995, é possível o reconhecimento de tempo especial com base em PERICULOSIDADE e não apenas em insalubridade. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. VIGILANTE. 1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/03/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física. Após 10/03/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014). 3. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015). 4. Possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Nesse sentido: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 5. O tempo total de serviço em atividade especial é insuficiente para a aposentadoria especial. 6. Tendo a autoria decaído de parte do pedido, é de se aplicar a regra contida no Art. 86, do CPC. 7. Apelação do autor provida em parte e apelação do réu desprovida

AC 00346621920154039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017

Em se tratando de caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial (APELREEX 00057871720104036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO – TRF3 – Décima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

A seu turno, nos períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.

É que, sob a égide do artigo 57, §1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.

Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), *in verbis*:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

A corroborar o entendimento ora externado, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"(...) Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos em parte dos períodos requeridos como especiais. (...)"

AC 00048323720174039999 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS – TRF3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017

"(...) Não há de se falar na caracterização de atividade especial no interstício de 22/03/96 a 29/07/96, em que o demandante auferiu renda proveniente do benefício de auxílio-doença previdenciário, uma vez que nesse período não houve sujeição do segurado a condições laborais insalubres. In casu, tem-se que a requerente recebeu benefício que encontra previsão no artigo 59, da Lei nº 8.213/91, distinto do auxílio-doença acidentário, este disciplinado pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91. **Saliente-se que apenas o auxílio-doença acidentário possibilita o cômputo para fins de aposentadoria especial.** Assim, o período em que a demandante esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como tempo de serviço comum, uma vez que intercalado com períodos de atividade laborativa, tal como se depreende do inciso II, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91 e do inciso III, artigo 60, do Decreto nº 3.048/99. (...)"

AC 00086751720144036183 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2017

No caso em exame, com relação aos períodos ora em análise, o autor não demonstrou que o afastamento decorrente da percepção de auxílio-doença (NB 6178570396), no período de 15/03/2017 a 31/07/2017, foi oriundo de infortúnio laboral (acidente do trabalho ou moléstia profissional). A documentação dos autos (fls.198 – Id Num. 4331405 - Pág. 7) revela que o benefício em apreço foi de natureza previdenciária (e não acidentária).

Não se desincumbiu, portanto, da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, inc. I do CPC). Neste tópico há sucumbência do autor.

Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor nas empresas Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda, no período de 05/12/1997 à 30/03/2000, e Protege S/A, no período de 05/03/2001 a 14/03/2017 (dia anterior ao afastamento em decorrência da concessão do auxílio-doença previdenciário), no qual o trabalho foi realizado com exposição a agente nocivo em consonância com legislação de regência da matéria.

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima aos reconhecidos pelo INSS na via administrativa (fls.132- ID 3026823 – pag 33), tem-se que na DER NB 180.594.958-3, em 31/05/2017, o autor contava com **25 anos, 01 mês e 13 dias de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes para a concessão de aposentadoria especial, para a qual são exigidos 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições prejudiciais à saúde ou integridade física.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Período		Atividade comum		
	admissão	saída	a	m	d
reconhecido pelo INSS	04/01/1988	08/03/1990	2	2	5
reconhecido pelo INSS	03/08/1992	05/03/1997	4	7	3
reconhecido em sentença	05/12/1997	30/03/2000	2	3	25

reconhecido em sentença			05/03/2001	14/03/2017	16	-	10
Soma:					24	12	43
Correspondente ao nº de dias:					9.043		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					25	1	13

3). De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial, desde 31/05/2017 (DER NB 180.594.958-3).

Ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nas empresas Sebil - Serviços Especializados de Vigilância Industrial e Bancária Ltda. no período de 05/12/1997 à 30/03/2000, e Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, no período de 05/03/2001 a 14/03/2017, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

b) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo NB 180.594.958-3, desde a DER (31/05/2017). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor;

c) Condenar o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Considerando a sucumbência mínima do autos, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

Segurado: LUIS ANTONIO DA SILVA – Benefício concedido: Aposentadoria Especial - DIB: 31/05/2017 - CPF: 081270688/96 - Nome da mãe: Benedita Nogueira da Silva - PIS/PASEP – Endereço: Rua Luiz Gonzaga Azevedo, 350 – Jardim Imperial – CEP 12.234-180, SJCampos/SP. [II](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

[II](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9224

PROCEDIMENTO COMUM

0003937-66.2013.403.6103 - JOAO DE DEUS MACHADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE DEUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.188/192:

Diante das cópias simples já apresentadas pela parte, DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fls.166/169, o qual deverá ser providenciado pela Secretaria da Vara, para entrega ao requerente, que deverá retirá-los no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante do trânsito em julgado da sentença de extinção da execução (fls.178/178-vº), retomem os autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000602-05.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E.SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Converto o julgamento em diligência.Não se faz possível, neste momento, o julgamento dos presentes Embargos à Execução.Como esclarecido pela Contadoria do Juízo às fls.162-vº, a conferência da exatidão/inexatidão dos cálculos de liquidação que foram impugnados pela União nestes autos depende da apresentação das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1998 e 1999 (anos-calendários 1997 e 1998) emitidas pela embargada SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, e da Declaração de Ajuste Anual de 1997 (ano-calendário 1996) emitida por SUELI ALVES DA COSTA.Diante disso e da impossibilidade de apresentação de tais documentos devidamente justificada pela parte embargada às fls. 170/171, justo que se proceda da mesma forma como feito em relação aos demais embargados às fls.26, razão por que determino a expedição imediata de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP requisitando-se sejam enviadas a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das Declarações de Ajuste Anual acima referidas.Após a juntada da documentação ora requisitada, deverão ser os autos encaminhados diretamente à Contadoria do Juízo para elaboração/conferência dos cálculos de liquidação também em relação às embargadas SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES, e SUELI ALVES DA COSTA.PRIORIZE-SE O CUMPRIMENTO DA PRESENTE DETERMINAÇÃO, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE FEITO ABRANGIDO POR META DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005454-38.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008170-09.2013.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, moralmente levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 62/63 e 64/75. No juízo de retratação mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001358-09.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002200-57.2015.403.6103 ()) - MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Ffs.63/68: tendo em vista o disposto no art.95 do CPC, manifestem-se os embargantes sobre a proposta de honorários periciais apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002200-57.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO JOSE SANTOS DE LEMOS X MAGALY MENDES LEMOS(SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data, nos Embargos à Execução nº0001358-09.2017.403.6103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403965-96.1995.403.6103 (95.0403965-0) - JOSE VENCESLAU DE SOUZA X DEOCLECIA DOS SANTOS X JOSE PEDRO DE SOUZA(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Baixo os autos. Antes de qualquer outra providência, à vista do instrumento de procuração de fs.17 e dos instrumentos de subestabelecimento acostados às fs.329, 475 e 489, constata-se que o advogado MARCELO DE MORAIS BERNARDO (OAB/SP 179.632), a despeito de vir peticionando nos autos desde fs.511, não possui poderes para representar os exequentes, razão pela qual concedo a ele o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos o necessário subestabelecimento ou as procurações que lhe tenham sido outorgadas, sob pena de desentranhamento/desconsiderações das manifestações que tenha delineado no presente feito. Para viabilizar a intimação do referido causídico, providencie a Secretaria o cadastramento provisório do mesmo no sistema processual. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403263-82.1997.403.6103 (97.0403263-3) - NEIL TEIXEIRA DA SILVA(Proc. WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E MG061594 - WISMAR GUIMARAES DE ARAUJO E Proc. GERALDO GARCIA DE CASTRO E MG059300 - GERALDO GARCIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NEIL TEIXEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Ff(s). 259/267. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) do falecido Neil Teixeira da Silva, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Neil Teixeira da Silva como sucedido por Nariadne Teixeira da Silva e Bruno de Oliveira Teixeira da Silva.

Ff(s). 313. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406631-02.1997.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO NEVES X GAUDE MARIA DOS SANTOS SILVA X ORLANDO FREIRE DE FARIA JUNIOR X SILVIO LUIZ VEIGA FRANCA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TARGINO GARCIA DO AMARAL GURGEL(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

Face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406691-72.1997.403.6103 (97.0406691-0) - AILCE VILELA DE BARROS X IRENE DE ABREU DO REGO X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AILCE VILELA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE ABREU DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH ROLFSEN VELLOCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA SANTOS GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao tempo decorrido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003143-02.2000.403.6103 (2000.61.03.003143-7) - SIMEIA DE OLIVEIRA LOPES X SUELI ALVES DA COSTA X SYLVIO CAMARGO X TAURINO AMELIDUO PINTO X TSUMEO FUTAGAWA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Aguarde-se o cumprimento da determinação exarada, nesta data, nos Embargos à Execução nº00006020520144036103.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001201-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001201-2) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fs.214/217 como Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005504-45.2007.403.6103 (2007.61.03.005504-7) - JOSE HAMILTON REIBEIRO(SP106301 - NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE HAMILTON REIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 263/269, 271/280 e 281/288, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007904-32.2007.403.6103 (2007.61.03.007904-0) - JOSE PEDRO OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do pagamento do RPV comunicada a este Juízo às fs.170, da notícia de falecimento do exequente às fs.180/190 e do ajuizamento de ação na Justiça Comum Estadual, pelo advogado constituído nestes autos, buscando o levantamento dos honorários contratuais pactuados, na qual houve o deferimento do arresto da quantia reivindicada, e ainda, que não houve, até o presente momento, resposta ao ofício expedido às fs.214 (fs.210 e 216/216-vº), antes de que haja deliberação deste Juízo sobre o pleito formulado às fs.217/218, necessário aferir qual a situação atual do valor que restara depositado em favor do exequente falecido (fs.170). Assim, oficie-se à Agência 1181 do Banco do Brasil S/A (PAB-TRF3), na Avenida Paulista, 1842, 8º andar, Cerqueira Cesar, em São Paulo/SP, requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se o depósito defetuido na conta 2400129408938 em maio de 2015 (no valor de R\$27.022,06) ao beneficiário JOSÉ PEDRO OLIVEIRA chegou a ser cancelado (na forma do artigo 2º da Lei nº13.463/2017), sendo que, em caso negativo, diante do falecimento do referido beneficiário e da ordem de arresto acima citada, deverá a agência bancária proceder ao bloqueio da quantia e à respectiva conversão em depósito à ordem deste Juízo Federal.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para despacho.

2. Expeça-se e, após, publique-se o presente despacho.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

009005-70.2008.403.6103 (2008.61.03.009005-2) - ARI PEREIRA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.227/234:

Dê-se ciência ao autor/exequente.

Após, tendo-se em conta que a presente ação não versou sobre revisão de benefício, mas apenas concessão, diante da sentença já transitada em julgado de fls.171/171-vº (que extinguiu a fase executiva do julgado), nada mais resta a decidir.

Assim, arquivem-se os autos, na forma determinada às fls.171-vº.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000818-68.2011.403.6103 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ff(s). 307/312. Dê-se ciência as partes.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007171-27.2011.403.6103 - NAUREDDINE AHMAD DIB(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAUREDDINE AHMAD DIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 195. Prossiga-se no cumprimento da decisão de ff(s). 146/148, cadastrando-se as requisições.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008601-14.2011.403.6103 - JOSE FERNANDES ROSARIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE FERNANDES ROSARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao certificado às ff(s). 294/297, aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO JOSE EUGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 139/150. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401046-66.1997.403.6103 (97.0401046-0) - PANASONIC DO BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X PANASONIC DO BRASIL LTDA

Ff(s). 428/437. Manifeste-se a parte exequente (PFN) informando se o valor convertido em favor da União satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001983-05.2001.403.6103 (2001.61.03.001983-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA E SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JACARANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 251 e 255. Defiro. Providencie a Secretaria o quanto determinado no artigo 3º, 2º da Resolução PRES 142 DE 20.07.2017.

Mantenha os autos em Secretaria para conferência dos documentos e dados inseridos no Sistema Judicial Eletrônico - PJE, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002269-46.2002.403.6103 (2002.61.03.002269-0) - ANTONIO ARMANDO BASTOS X DOMINGOS PEREIRA X ROSILDA APARECIDA DO VALE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP100902E - FERNANDO ALBERTO TINCANI FRAZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO ARMANDO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILDA APARECIDA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diga(m) o(s) autor(es)-exequente(s) se concorda(m) com as informações/cálculos apresentados pela CEF às fls. 280/288. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento 10 (dez) dias.

Fica esclarecido que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002852-31.2002.403.6103 (2002.61.03.002852-6) - FELIPE ANTONIO CURY X LEA MARIA MURAD CURY(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP250104 - ANNE KATHERINE SARAIVA FARIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 775. Dê-se ciência à parte autora-exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002862-70.2005.403.6103 (2005.61.03.002862-0) - BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X FATIMA SILVA CARDOSO X GERSON DOS SANTOS X HENRIQUE GERMANO ROHDE X HIROICHI SATO X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X JOSE JACINTO ROCHA X JOSE LUIZ RISSI(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X ELI DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULINO ROMUALDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE GERMANO ROHDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIROICHI SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANILSON RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE ARAUJO FORTES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JACINTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RISSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 267. Manifeste-se a parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004174-81.2005.403.6103 (2005.61.03.004174-0) - TANIA APARECIDA CLARO(SP153487 - VALERIA GABRIEL DE CARVALHO E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X TANIA APARECIDA CLARO

Ff(s). 237/238. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005164-72.2005.403.6103 (2005.61.03.005164-1) - JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE ROSSI OLIVIERI

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 270/271. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000768-47.2008.403.6103 (2008.61.03.000768-9) - VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ELZA FARIAS DA SILVEIRA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X VALTER ROBERTO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X ITAU UNIBANCO S/A X ELZA FARIAS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ffs. 430/435: Trata-se de embargos de declaração opostos por Itau Unibanco S/A em face do despacho que determinou ao corréu que juntasse cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca, sob pena das cominações legais. Assiste razão ao embargante, haja vista que a sentença prolatada nos autos, às ffs.299/305, condenou o réu Itau Unibanco S/A tão somente na obrigação de emitir declaração autorizando o cancelamento da hipoteca averbada no Cartório de Registro de Imóveis competente, o que restou comprovado às ffs.385/416. Deste modo, torno sem efeito o despacho de ffs. 427.2. Ffs. 436/438: Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 10 (dez) dias. Fica advertida a parte autora/exequente que o silêncio será interpretado como anuência ao referido valor depositado, devendo-se remeter os autos para prolação de sentença de extinção da execução, oportunidade em que será apreciada a petição da CEF a ffs. 428/429.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002868-38.2009.403.6103 (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN)

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Ff(s). 238/239. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001503-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIVIDANES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos. Diante da decisão proferida pelo E. TRF3 às ffs.118/119-vº e do cálculo de liquidação de ffs.129/129-vº, DEFIRO o requerimento formulado pelo exequente às ffs.32, e determino seja intimada a executada CEF, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor da sucumbência a que foi condenada (R\$ 329,29, em 09/2018), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente (DPU). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003463-03.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

1. Ffs.104/110:

Defiro o pedido da CEF de conversão do valor penhorado pelo sistema BACENJUD. Assim, oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF) requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, converta o valor total depositado na conta nº2945.005.00216825-6 em favor da própria CEF, demonstrando nos autos, em seguida, a efetivação da operação bancária ora autorizada.

2. Como a CEF declarou que o valor penhorado pelo BACENJUD ainda não satisfaz a execução e que intenta continuar na busca do pagamento integral da dívida, deverá diligenciar, no prazo acima concedido, a localização de outros bens passíveis de constrição, oportunidade em que também deverá se manifestar sobre a penhora de veículo realizada às ffs.79.

3. Ainda, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução.

4. Por fim, diante do interesse da CEF em conciliar (manifestado às ffs.105), DESIGNO, desde já, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 13 DE FEVEREIRO DE 2019, às 14h30min, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária.

5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000752-54.2012.403.6103 - ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CLAUDIO ROCHA DE OLIVEIRA

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ff(s). 137/138 e 139. Manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001728-27.2013.403.6103 - CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO(SP274230 - VANESSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SOL CONFECOES E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - ME(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CELIA CRISTINA DE PAULA BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CÉLIA CRISTINA DE PAULA BARRETO, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, a CEF em cumprimento espontâneo do julgado informou que os valores devidos à parte exequente já estavam disponíveis para saque diretamente na conta vinculada do FGTS (fl.585), além de apresentar guias relativas aos valores relativos às verbas de sucumbência (ffs.587/588). A impugnada manifestou discordância com os valores depositados pela CEF em sua conta vinculada do FGTS, indicando os valores que entende corretos para execução do julgado (ffs.597/602). Intimada (fl.603), a CEF apresentou impugnação à execução (ffs.604/605), caucionando o Juízo, conforme guia de fl.606. Foram expedidos alvarás de levantamento das verbas de sucumbência (ffs.612/613), cujos valores foram efetivamente levantados (ffs.616/625). Foi determinada a intimação da impugnada e remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl.626). A impugnada manifestou-se às ffs.628/643. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às ffs.645/648. Intimidadas as partes para manifestação, a impugnada discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (ffs.652/657), ao passo que a CEF permaneceu silente. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impede estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado por ambas as partes encontrava-se em discordância com o quanto restou julgado nos autos. A vista disso, considero como correto o valor de R\$857,02 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), apurado para 07/2018, conforme planilha de cálculos de fl.648, por refletir os parâmetros acima explicitados. Por fim, quanto às assertivas da parte impugnada que manifestou discordância quanto aos cálculos da Contadoria do Juízo (ffs.652/657), reputo que estas não merecem prosperar. Isto porque, a Contadoria Judicial elaborou seus cálculos nos exatos limites estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, consoante previsto no item 4.8 da Resolução nº267/13 do Conselho da Justiça Federal, tanto no que tange à correção monetária quanto aos juros de mora. Ante o exposto, com base na fundamentação expandida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela CEF, a fim de que seja executado o valor de R\$857,02 (oitocentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), apurado para 07/2018, conforme planilha de cálculos de fl.648. Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnante, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido (R\$2.251,67 em 06/2017) e o valor ora estabelecido (R\$857,02, em 07/2018), resultante em R\$1.394,65, cuja execução fica suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade da justiça (fl.54). Condeno a parte executada a pagar honorários advocatícios aos representantes da impugnada, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente indicado em sua impugnação (R\$509,03 em 06/2017) e o valor ora estabelecido (R\$857,02, em 07/2018), resultando em R\$347,99, sendo que 10% desse montante resultam em R\$34,79 a título de verba honorária em favor da patrona da exequente (ora impugnada). Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se

alvarás de levantamento do valor devido à exequente e à sua patrona, do valor depositado na guia de fl.606. Assim como, oficie-se à CEF para que o restante do valor existente em tal conta seja revertido em seu favor. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007657-46.2010.403.6103 - LAZARO VICENTE DE SOUSA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO VICENTE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o requerimento do credor, expeça-se nova requisição de pagamento conforme artigo 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004917-13.2013.403.6103 - MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONEIDE ARAUJO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F(s). 158, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000079-22.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X A. MARCELLO MANUTENCAO X ANDREA MARCELLO

Preliminarmente, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga qualquer das partes se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização de bem(ns) para penhora.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil - NCPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000891-64.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CINTIA MARIA RUIZ NATO - ME X CINTIA MARIA RUIZ

1. Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, INTIME-SE a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por abandono/falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil NCPC.

2. Ainda, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a CEF se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução.

3. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000093-54.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIEGO KOLOSZUK HERVELHA MOVEIS - EIRELI - EPP

1. Manifeste-se a exequente ECT, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não localização do executado para citação.

2. Ainda, considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, art. 14-A, que permite a digitalização do feito em qualquer fase, diga a ECT se tem interesse em inserir os presentes autos no PJe, momento levando-se em conta as facilidades advindas da utilização de referido sistema, devendo, em caso positivo, formalizar tal solicitação nos autos, requerendo a carga do processo para proceder à sua digitalização nos termos de sobredita resolução.

3. Int.

Expediente Nº 9229

MONITORIA

0003291-85.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALERSON RIBEIRO RODRIGUES(SP368108 - CHRISTOPHER MICHAEL GIMENEZ) X ROSANA ROITHMEIER DA SILVA

Primeiramente, decreto a revelia da ré ROSANA ROITHMEIER DA SILVA, a qual, tendo sido devidamente citada (fls. 73/74), deixou de oferecer embargos monitorios (cf. certidão de fl. 75).

Para o deslinde da questão posta nos presentes autos, verifico que serão necessários maiores esclarecimentos técnicos na área de contabilidade, de forma que determino a produção de prova pericial contábil. Para a realização da perícia nomeio como Perito do Juízo o profissional ALESSIO MANTOVANI FILHO, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretária.

Prazo para a entrega do laudo: 30 (trinta) dias.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos incisos II e III do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015.

Após, notifique-se por meio de correio eletrônico o Sr. Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à parte autora, quanto ao fato constitutivo de seu direito, os honorários periciais correrão por conta da mesma (Caixa Econômica Federal-CEF), nos termos do inciso I do artigo 373 do CPC/2015.

Finalmente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006334-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDER GUSTAVO PAIVA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ COELHO DE AZEVEDO - SP343099

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Rosa de Toledo, nº563, Residencial Campo Belo, São José dos Campos/SP (matrícula nº192.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP).

A parte autora aduz, em síntese, que em 21/11/2014 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel acima descrito. Alega que em meados de 2017 passou por dificuldades financeiras, decorrentes de problemas de saúde de sua genitora, que inclusive veio a falecer em janeiro de 2018. Afirma que atrasou algumas parcelas do financiamento, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF. Alega, todavia, que não houve notificação para purgação da mora e nem sobre eventuais datas de leilões, razão pela qual entende que o procedimento de execução extrajudicial do contrato possui irregularidades.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que pretenda a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na Rua Rosa de Toledo, nº563, Residencial Campo Belo, São José dos Campos/SP (matrícula nº192.442, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP).

A parte autora aduz, em síntese, que em 21/11/2014 firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel acima descrito. Alega que em meados de 2017 passou por dificuldades financeiras, decorrentes de problemas de saúde de sua genitora, que inclusive veio a falecer em janeiro de 2018. Afirma que atrasou algumas parcelas do financiamento, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF. Alega, todavia, que não houve notificação para purgação da mora e nem sobre eventuais datas de leilões, razão pela qual entende que o procedimento de execução extrajudicial do contrato possui irregularidades.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível.

A despeito da argumentação expendida na inicial, **tenho por ausente a prova da probabilidade do direito alegado, necessária ao deferimento da medida “inaudita altera parte” requerida.** A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido:

“Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373)

Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levada a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.20), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), **não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção.**

Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 07/02/2019, às 15 HORAS. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC. Ressalto que a União, Estados, Município, Distrito Federal, suas autarquias e fundações, gozarão de prazo em dobro para todas suas manifestações (artigo 183, NCPC).

Deverá a CEF, no prazo para a resposta, apresentar cópias do procedimento extrajudicial de execução do contrato, a fim de possibilitar a conferência da regularidade do mesmo.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 12.577.626:

Requeira a CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 5005126-18.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: J.P - COMERCIAL DE EVENTOS LTDA - ME, FLAVIA PUPIO SIQUEIRA, JULIANA PUPIO BRAGA
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de omissão sentença embargada, quanto à análise do pedido de realização de prova pericial contábil, assim como da questão relativa à incidência de juros no período de "anormalidade", em alegado desacordo com a orientação contida na Súmula nº 296 do STJ.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em discussão, as questões em discussão dizem respeito, exclusivamente, aos **critérios para cálculo dos valores executados**, não aos cálculos, em si, de tal modo que a perícia contábil requerida era desnecessária para o julgamento do feito. Tudo recomenda que a perícia, caso seja necessária, seja realizada somente na fase de cumprimento da sentença, quando os critérios a serem adotados já estarão acobertados pela coisa julgada material.

Além disso, ao contrário do que se alega, os demonstrativos trazidos com a inicial da execução são suficientemente claros para autorizar a conclusão de que não houve aplicação de juros em taxas superiores à contratada, conclusão que se alcança mesmo sem a realização da perícia requerida.

Não há, portanto, omissões sanáveis por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005607-78.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: AUTO POSTO RETAO DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO CACHOEIRA PAULISTA LTDA - EPP, AUTO POSTO SETE VIDAS LTDA, AUTO POSTO AZALEIA LTDA - EPP, AUTO POSTO ALSAN LTDA, AUTO POSTO BRANCO DE CASTELO LTDA, AUTO POSTO ESTRELA DA DUTRA LTDA, AUTO POSTO LAGOA AZUL LTDA, AUTO POSTO LUCKY LTDA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, oficiando-se à PETROBRÁS DISTRIBUIDORA e à RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A para que não mais incluam tais grandezas no cálculo desses tributos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que são comerciantes varejistas de combustíveis, sujeitas ao denominado sistema monofásico de tributação, na medida em que a legislação fixou alíquotas mais altas das contribuições, exigidas nos produtores, fabricantes ou importadores, desonerando-se as demais etapas de comercialização no atacado e varejo de combustíveis.

Sustentam que, apesar dessa sistemática de tributação, instituída com a finalidade de facilitar a fiscalização tributária, têm sido igualmente atingidas pela inclusão do ICMS na base de cálculo, entendimento afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706 e que pretendem aplicar neste caso.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, sendo rejeitados os embargos de declaração interpostos.

As impetrantes emendaram a inicial, para retificar o valor da causa, recolhendo-se a diferença de custas daí decorrente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva "ad causam" em relação às impetrantes Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda., Auto Posto Azaléia Ltda., Auto Posto Alsan Ltda. e Auto Posto Estrela da Dutra Ltda., que têm domicílio tributário nas cidades de Cachoeira Paulista, Taubaté, Tremembé e Caçapava, respectivamente, assim submetidas às atribuições fiscalizatórias de outras Delegacias da Receita Federal do Brasil. No mérito, afirma a legitimidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. **DECIDO.**

Impõe-se acolher a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

De fato, a autoridade impetrada só tem aptidão para eventualmente violar o direito líquido e certo dos contribuintes que estão sob sua competência fiscalizatória, o que não é o caso das impetrantes domiciliadas em outras localidades.

Impõe-se, portanto, quanto a estas impetrantes, extinguir o processo, sem resolução do mérito.

Mesmo quanto às impetrantes remanescentes, todavia, o feito não reúne razões para ser julgado em seu mérito, dada a manifesta ilegitimidade ativa "ad causam".

Examinando o disposto nos artigos 4º a 6º da Lei nº 9.718/98, verifico que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS são exigíveis dos produtores, importadores, refinarias de petróleo e distribuidores de álcool para fins carburantes. Para os revendedores varejistas, a alíquota de ambos os tributos foi reduzida a zero, resultando na denominada tributação monofásica.

Da redação desses dispositivos podemos notar que a lei atribuiu aos produtores, importadores, refinarias e distribuidores o dever de arcar com o pagamento desse tributo, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do Código Tributário Nacional.

Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de **responsabilidade tributária por "substituição"**, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável.

Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, "**a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte**". Por essa razão, prossegue o mesmo autor, "na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo". E conclui: "no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto". "**Como consequência, cabe ao substituto tributário impugnar o lançamento contra si feito, inclusive ser acionado pelo sujeito ativo (credor) da obrigação tributária**" (*Compêndio de direito tributário*, 2ª v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos).

Vê-se, portanto, que apenas as refinarias de petróleo, produtoras, importadoras distribuidoras de álcool e de combustíveis é que figuram como sujeitos passivos das obrigações tributárias aqui discutidas, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa *ad causam* para questionar a exigência em juízo.

Como verificamos da inicial, as impetrantes **são comerciantes varejistas de derivados de petróleo e álcool para fins carburantes e congêneres**, que não integram, como visto, o pólo passivo da relação jurídico-tributária formada. Se não são contribuintes da COFINS e da contribuição ao PIS, não têm legitimidade para discutir a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, mesmo que possam eventualmente suportar o ônus econômico desta forma de tributação.

Nesse sentido já decidiu o TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária. Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 290587 0005266-51.2002.4.03.6119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos.

P. R. I. O..

São José dos Campos, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006946-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP72400
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações alegando que, tendo em vista o contexto de indefinição e de insegurança jurídica e da postergação da análise do pedido de modulação temporal de efeitos do julgado do STF, requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte, motivo pelo qual o pedido de suspensão do feito é incabível.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indébitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederam a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE JOEL VALIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003300-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELIANE LEITE DE OLIVEIRA - EIRELI, ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o último mandado expedido resultou negativo e que já foram utilizados os sistemas disponíveis neste Juízo para localização de endereço, quais sejam, BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD-WEBSERVICE, intime-se a CEF para fornecer endereço a fim de localizar o(s) executado(s), ou se for o caso, requerer a citação por edital.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Tendo em vista o documento ID nº 13.856.121 e o extrato ID nº 13.856.122, defiro o pedido de desbloqueio apenas dos valores recebidos como proventos de aposentadoria, incidindo, portanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Junte-se o comprovante de desbloqueio, anotando-se que não mais será determinada qualquer constrição na aludida conta, exceto se demonstrado o crédito de valores com origem diversa.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002681-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ELVES BARROSO GONCALVES - SP372951

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação oferecida pela requerida CLAUDIA ALVES DA SILVA BRAZ, em relação ao decreto de indisponibilidade de seus bens. Alega o executado, em síntese, que a indisponibilidade recaiu sobre valores depositados em conta-salário.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Anoto, preliminarmente, que é cabível o exame do pedido de desbloqueio sem a prévia manifestação da CEF. De fato, se ao Juiz é cabível determinar o bloqueio sem ouvir o executado a respeito, também é de rigor que o desbloqueio seja feito imediatamente, nos casos em que recair sobre valores indevidos.

Tendo em vista o documento ID nº 13.856.121 e o extrato ID nº 13.856.122, defiro o pedido de desbloqueio apenas dos valores recebidos como proventos de aposentadoria, incidindo, portanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do CPC. Junte-se o comprovante de desbloqueio, anotando-se que não mais será determinada qualquer constrição na aludida conta, exceto se demonstrado o crédito de valores com origem diversa.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCESSO Nº 5006240-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ERIVALDO BATISTA SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento foi devidamente analisado, proferindo-se decisão de deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5006450-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIA ANCHIETA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que requerimento teria sido analisado, com expedição de carta de exigências.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, dando-se andamento com a expedição de carta de exigências, sendo certo que cabe à parte impetrante fornecer os elementos faltantes para a decisão administrativa.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0002561-11.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BRAZIL TIRES COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, FERNANDO BRAULIO VENEZIANI DIAS, BRUNO GALVAO PULGA

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de BRASIL TIRES COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. EPP, ARTUR CESAR VENEZIANI DIAS, FERNANDO BRÁULIO VENEZIANI DIAS e BRUNO GALVÃO PULGA, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 71.443, 78 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos), relativa a um alegado inadimplemento da cédula de crédito bancário nº 4068.003.00001332-2.

A inicial veio instruída com documentos.

Os requeridos BRASIL TIRES e ARTUR foram citados por ora certa. Já os requeridos FERNANDO e BRUNO não foram localizados nos endereços disponíveis.

Sem que tenham sido oferecidos embargos pelos requeridos citados, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitoratórios em que alega, preliminarmente, a inépcia da inicial, por não estar instruída com documentos que indiquem, de forma clara, como a autora alcançou os valores cobrados. No mérito, invocam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requerendo a inversão do ônus da prova. Dizem que a CEF exigiu várias tarifas em sobreposição, incidindo sobre a mesma situação fática. Sustentam, além disso, a impossibilidade de cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade e "outros encargos moratórios/remuneratórios", aduzindo que a taxa deve ficar limitada à média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil.

A CEF impugnou os embargos.

Os requeridos FERNANDO e BRUNO foram citados por edital e, igualmente, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Foram apresentados embargos ao mandado monitoratório, por negativa geral.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que a requerente apresentou o demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, acompanhados de cópia do contrato celebrado, razão pela qual a ação monitoratória é meio processual adequado à tutela do direito material discutido, sem prejuízo da exclusão de valores eventualmente indevidos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica do embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Quanto à **taxa de juros** exigida, verifico que não existe qualquer limitação constitucional ou legal à taxa de juros cobradas pelas instituições financeiras. Trata-se de questão orientada pela livre concorrência entre as instituições financeiras e não é cabível a intervenção judicial para reduzi-las à "média de mercado".

A orientação consolidada na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, bem como no RESP nº 1.112.879 (representativo da controvérsia, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19.5.2010), diz respeito às hipóteses em que **não há taxa de juros fixada no contrato, ou o próprio contrato não está disponível** ("Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"). Não é o caso dos autos, em que as taxas de juros estão indeviavelmente indicadas nos documentos.

Quanto à **comissão de permanência**, verifico que há previsão contratual para sua exigência.

Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis", nº 294 - "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato", nº 296 - "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado", e nº 472 - A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual"). Tais súmulas são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 927, IV, do Código de Processo Civil.

No caso em exame, a CEF está exigindo a comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, o que se impõe excluir. Não estão sendo cobrados outros encargos de forma superposta.

Nestes termos, mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança de juros de mora, multa contratual e de correção monetária (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados.

Nesse sentido é jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AC 00073549020054036108, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, Quinta Turma, e-DJF3 03.5.2016, AC 00249277320024036100, Rel. Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, e-DJF3 20.4.2016, e AC 00102526120094036100, Rel. Desembargadora Federal CECILIA MELLO, Décima Primeira Turma, e-DJF3 19.4.2016.

Não há demonstração de que a CEF tenha exigido tarifas incidentes sobre o mesmo fato, razão pela qual, neste ponto, os embargos são improcedentes.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes os embargos à execução**, apenas para excluir a cobrança da comissão de permanência de forma concomitante à taxa de rentabilidade, mantidos os demais valores.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor excluído da execução.

Condeno os embargantes, por sua vez, ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos da CEF, que arbitro em 10% sobre o valor remanescente da execução. Neste caso, a execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018451-14.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra a parte autora a determinação ID nº 13.096.572, no prazo de 10 (dez) dias, declarando não ter condições de arcar com as custas processuais ou promovendo o seu recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova, em igual prazo, a juntada da memória de cálculos a que faz menção na inicial.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002953-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVIA REGINA OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do documento encaminhado pela APS (anexado no evento anterior), requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 5 dias.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-79.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO HENRIQUE ZANARINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANNE CAROLINE SILVEIRA - MGI34554, JANINE GOMES RIZZI - MGI33771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

O sistema normativo que disciplina o procedimento no âmbito dos Juizados Especiais Federais compreende apenas as prescrições da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e, por força de seu art. 1º, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (nesta, apenas no que estiver em harmonia com aquela Lei).

Na Lei nº 9.099/95, chamam à atenção as finalidades expressas em seu art. 2º (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), critérios que sepultam qualquer pretensão de aplicação, subsidiária que seja, do Código de Processo Civil.

A Lei nº 10.259/2001, em seu art. 3º, § 2º, ao regular a forma de cômputo do valor da causa, para fins de delimitação da competência do Juizado, assim prescreveu:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
(...)”.**

Nota-se, da transcrição, que o legislador deliberou disciplinar de forma exauriente a questão, sem possibilidade de aplicação subsidiária, quer da Lei nº 9.099/95, quer do Código de Processo Civil. Nesses termos, a maior ou menor complexidade da causa não é fato que interfira na fixação da competência do Juizado.

No caso específico destes autos, constata-se que o valor econômico pretendido é de R\$ 35.550,60 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos), correspondente a 12 parcelas vincendas do benefício que será cessado a partir de 26.01.2019, cuja renda mensal informada é de R\$ 2962,55.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito.

Intimem-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre a presente decisão.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência ao INSS dos documentos que acompanharam a réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000047-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: LIGIA GOULART MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MACHADO DIAS - SP20840
IMPETRADO: BRIGADEIRO DO AR JAYME FERREIRA JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de declarar a nulidade do despacho que indeferiu seu pedido de prorrogação de tempo de serviço, com a imediata reintegração da impetrante aos quadros da FAB e reposição de todas as perdas salariais.

Requer, ainda, a retirada sumária das anotações oficiais de sua vida militar da decisão de desligamento, bem como a anulação do inquérito para apuração de transgressão por faltar ao exercício de tiro, com a prorrogação de sua reintegração até o final dos 8 (oito) anos previstos (até 23.08.2023).

Aduz que seu pedido de prorrogação do tempo de serviço foi indeferido sem nenhuma justificativa ou explicação, por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra “F”, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016. Esclarece que a alínea “F”, do item “2.10.3” dispõe que são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QOC “não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela SECPROM.”

Narra que não houve nenhuma comprovação ou demonstração de restrições quanto ao seu caráter moral.

Sustenta que, o tempo máximo de contratação nas fileiras do QOCon (Grupamento Técnico do Quadro de Oficiais da Reserva de 2ª Classe), que é constituído de profissionais de nível superior, é de 8 (oito) anos, conforme item 2.10.2 da ICA 36-14/2016, devendo o Oficial requerer a cada ano a prorrogação do prazo por mais um ano, após o procedimento de avaliação do desempenho profissional do período anterior. Afirma que seu pedido de renovação por mais um ano de tempo de serviço foi indeferido antes de ter esgotado o prazo de contratação de 8 anos, o que implica em quebra da justa expectativa.

A inicial veio instruída com os documentos.

A impetrante foi intimada para se manifestar sobre a competência da presente ação, tendo sustentado a possibilidade da impetração em seu domicílio.

É o relatório. DECIDO.

Principalmente, reconheço a competência deste Juízo para o julgamento da demanda.

Embora a fixação da competência em sede de mandado de segurança indique o critério do domicílio funcional da autoridade impetrada, a jurisprudência do STJ, em se tratando de autoridade federal, tem apontado para a prevalência da possibilidade albergada pelo § 2º, do art. 109, da Constituição federal. Nesse sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: DELEGADO DA RECETA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. PRECEDENTES.

1. No caso, a decisão ora agravada amparou-se em precedentes desta Corte Superior de Justiça, elemento que autoriza o Relator a dar ou a negar provimento ao recurso, por decisão singular, haja vista a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, nos termos da Súmula n. 568/STJ (Corte Especial, DJe 17/3/2016). Nesse sentido: AgInt no CC 152.027/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 03/10/2017.

2. “Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça” (AgInt no CC 154.470/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 18/04/2018).

3. Nessa mesma linha: AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 16/02/2018, e AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 19/12/2017.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 158.943/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018)”

Portanto, revendo o entendimento firmado em casos anteriores, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar este feito.

Quanto ao mérito, a cópia da folha de alterações militares da impetrante demonstra que o indeferimento do pedido de prorrogação do tempo de serviço ocorreu por não satisfazer à condição estabelecida no item 2.10.3, letra “F”, da ICA 36-14, aprovada pela Portaria nº 1.680/GC3, de 21 de dezembro de 2016.

A alínea “F”, do item “2.10.3” dispõe que são condições necessárias à concessão da prorrogação do tempo de serviço dos integrantes do QOCon “**não ter restrições em relação aos conceitos moral e profissional informados pela SECPROM.**”

A SECPROM é a sigla para a Secretaria da Comissão de Promoções de Oficiais da Aeronáutica, órgão encarregado de elaborar pareceres por ocasião de promoções e prorrogações de tempo de serviço. No caso específico dos autos, o parecer foi desfavorável à impetrante.

Ainda que seja possível cogitar de eventual equívoco cometido em relação à impetrante, a verificação da validade (ou invalidade) das restrições apontadas pela SECPROM depende de uma **dilação probatória**, que é incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Não é possível, a partir da simples leitura dos documentos juntados, concluir se houve (ou não houve) a violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, o que afasta a plausibilidade do direito que autorizaria a concessão da liminar.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da União (AGU), na forma do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0003511-83.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
RÉU: RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO

S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de RODRIGO SANTIAGO RIBEIRO, com o intuito de obter a expedição de mandado de pagamento contra os réus, na importância correspondente a R\$ 35.395,86 (trinta e cinco mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), relativa a um alegado inadimplemento do contrato de nº 2935160000104590, consistente em crédito para aquisição de materiais de construção.

A inicial veio instruída com documentos.

O requerido foi citado, tendo transcorrido em branco o prazo legal para oferta de embargos monitórios, convertendo-se o mandado em executivo.

Frustradas as tentativas de intimação pessoal do requerido, este foi intimado por edital e, decorrido o prazo legal para impugnação, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. DECIDO.

Observo, preliminarmente, que ocorreu um equívoco no processamento deste feito, já que o requerido foi citado pessoalmente para pagar ou oferecer embargos ao mandado monitório (fls. 30 dos autos físicos).

Não tendo adotado nenhuma dessas providências, determinou-se que o feito progredisse à execução, na forma do artigo 1.102-C do CPC/1973. Seguiu-se a tentativa de intimação pessoal para pagamento, para os fins do artigo 475-J, também do CPC/1973.

Não se logrando êxito na intimação pessoal, foi promovida a intimação por edital. Ante o silêncio do requerido, a DPU foi nomeada para curatela especial, tendo oferecido embargos ao mandado monitório.

Como se vê, os embargos monitórios foram apresentados a destempo, já que a citação pessoal já tinha ocorrido anteriormente. Aliás, o fato de o requerido não mais ser encontrado no endereço onde citado atrai a aplicação da regra do artigo 238, parágrafo único, do CPC/73 (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

Portanto, sendo desnecessária a intimação por edital, não há lugar para atuação da DPU no caso, impondo-se extinguir os embargos oferecidos, dada a sua inadequação.

Não há condenação em honorários de advogado, já que a intimação da DPU se realizou por equívoco do Juízo.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC, **julgo extintos**, sem resolução de mérito, os embargos ao mandado monitório.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006533-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARREIRA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de suspender os descontos que estariam sendo promovidos pela autoridade impetrada no benefício previdenciário do impetrante.

Alega o impetrante, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29.06.2012 – NB 161.183.328-8 e obteve decisão judicial antecipatória no bojo do processo nº 0000471-64.2013.403.6103, reconhecendo períodos de atividade especial, bem como determinando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Narra que, a sentença foi reformada em segundo grau de jurisdição, para determinar apenas a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o que resultou na suspensão da tutela de urgência concedida em primeiro grau, bem como em um débito no valor de R\$ 52.961,38, passando o INSS a descontar mensalmente do benefício do impetrante um percentual para compensar os valores pagos durante o trâmite processual.

Sustenta que o ato impugnado não atende às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que o desconto passou a ser efetuado sem que tenha ocorrido o cumprimento de sentença, contrariando ainda o que restou decidido na Ação Civil Pública nº 0005906-07.2012.6183, que impede a cobrança administrativa de valores relativos aos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos por meio de decisão liminar, tutela antecipada e sentença, reformadas por outra ou ulterior decisão judicial.

A inicial veio instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, que se referem ao cumprimento do que restou decidido no processo 0000471-64.2013.403.6103 que tramitou na 1ª Vara Federal, quanto à revisão do benefício, instruindo com ofício expedido àquele Juízo, informando que foi lançada automaticamente pelo sistema a consignação no benefício no valor de R\$ 52.961,38, referente ao período de 14.10.2013 a 30.06.2018.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

Sem embargo do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça na RESP 1.384.418, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 30.8.2013, bem como no RESP 1.401.560, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 13.10.2015, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, tal orientação confronta-se com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, de que são exemplos os seguintes julgados:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.4.2009. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito a repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 829661 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-152 DIVULG 06-08-2013 PUBLIC 07-08-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROS, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Verifica-se, efetivamente, que se trata de controvérsia resolúvel no plano constitucional, assentada a natureza de direito social fundamental dos benefícios previdenciários, que se materializam em prestações positivas calcadas no princípio fundamental da dignidade da pessoa.

Nestes termos, ainda que seja possível invocar os dispositivos do Código de Processo Civil atinentes ao cumprimento provisório da sentença, no caso específico dos benefícios previdenciários e assistenciais a relevância do direito material em discussão deve prevalecer sobre as regras de processo e procedimento invocadas.

Não por acaso o próprio Superior Tribunal de Justiça resolveu **afetar novos recursos especiais**, para julgamento na sistemática dos recursos repetitivos, a sinalizar eventual revisão daquele entendimento:

[...] 3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, **bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade**. 4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revista para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria (Questão de Ordem no RESP 1734627, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 03.12.2018).

De todo modo, tal irrepetibilidade também vem sendo reconhecida em julgados recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS [...] V - Eventuais valores recebidos a maior pela autora não serão objeto de devolução, uma vez que se trata de verba alimentar recebida em decorrência de decisão judicial que se presume válida e com aptidão para concretizar os comandos nela inseridos. VI - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas (Ap 00113812920184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 27.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE DE BOA FÉ. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. 1. A questão ora posta cinge-se à devolução de valores recebidos pela parte autora a título de auxílio doença, concedido judicialmente, alega o INSS que o pagamento foi realizado em duplicidade e por essa razão vem efetuando descontos no benefício do autor. 2. Da análise dos autos, verifico que o benefício de auxílio doença foi concedido por sentença judicial após a avaliação do preenchimento dos requisitos legais para sua concessão. Assim, os valores pagos a esse título foram recebidos de boa-fé pelo autor, não se restando configurada, in casu, qualquer tipo de fraude [...] (Ap 00395549720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA NO MOMENTO DA PERÍCIA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRESENÇA DE ENFERMIDADE INCAPACITANTE POR TEMPO DETERMINADO. TERMO INICIAL. DATA ATESTADA PELA PERÍCIA. TERMO FINAL. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. [...] Indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - Os índices de correção monetária e taxa de juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - Reexame necessário não conhecido. - Apelo da parte autora parcialmente provido. - Apelação da Autorquia Federal improvida. (ApRecNec 00040084420184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 25.6.2018).

Tal realidade pode ser modificada, todavia, com o advento da Medida Provisória nº 871/2019, que pretendeu alterar a redação do inciso II do artigo 115 da Lei nº 8.213/91, incluindo novos parágrafos nesse mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto no Regulamento. [...]

§ 3º Serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em decorrência de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial, nos termos do disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

§ 4º Será objeto de inscrição em dívida ativa, para os fins do disposto no § 3º, em conjunto ou separadamente, o terceiro beneficiado que sabia ou deveria saber da origem do benefício pago indevidamente em razão de fraude, dolo ou coação, desde que devidamente identificado em procedimento administrativo de responsabilização.

§ 5º O procedimento de que trata o § 4º será disciplinado em regulamento, nos termos do disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 27 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 6º A alienação ou a oneração de bens ou rendas, ou o início de um desses processos, por beneficiário ou responsabilizado inscrito em dívida ativa, nas hipóteses previstas nos § 3º e § 4º, será presumida fraudulenta e caberá ao regulamento disciplinar a forma de atribuir publicidade aos débitos dessa natureza.

Afora a duvidosíssima **constitucionalidade** desses preceitos, já que, como já dito, a controvérsia é resolúvel no **plano constitucional**, não da lei federal, temos que a própria norma traz um procedimento específico para eventual ressarcimento.

Ocorre que os documentos anexados aos autos mostram que a conversão da aposentadoria em especial deu-se em virtude de decisão judicial, consistente na antecipação dos efeitos da tutela deferida no feito de nº 0000471-64.2013.403.6103 que tramitou na 1ª Vara Federal, cuja sentença reformada em grau de recurso, apenas para reconhecer períodos especiais, o que resultou em renda mensal inferior e em um débito no valor de R\$ 52.961,38, referente ao período de 14.10.2013 a 30.06.2018, em que a decisão de primeiro grau permaneceu vigente.

O ofício expedido pelo INSS no bojo daquele processo informou que foi **lançado automaticamente** pelo sistema a consignação no benefício no valor de R\$ 52.961,38 (grifêi).

Trata-se, evidentemente, de providência incompatível com as garantias constitucionais do processo administrativo, incluindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Na pior das hipóteses, a determinação para eventual ressarcimento ou compensação deverá provir do próprio Juízo, o que não aparenta ter ocorrido no caso em questão.

Presente, assim, o fundamento relevante, está igualmente demonstrada a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, dada a manifesta irreversibilidade que advirá da manutenção dos descontos, até a solução definitiva da lide.

Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, determinando à autoridade impetrada que, até posterior deliberação deste Juízo (ou determinação superior em sentido diverso), se abstenha de promover qualquer desconto ou cobrança dos valores em questão.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BARBARA MARIA DOMINGAS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721, ROZANA APARECIDA DOS SANTOS - SP352108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 8492796... dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para avaliar a necessidade de produção de outras provas.

Intimem-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005979-27.2018.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO SOLEO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-18.2019.4.03.6103
IMPETRANTE: E.M.C. WIECK FOTOS E FILMAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BRAGA E SOUZA - SP141428
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a autorizar a realização da opção pelo sistema tributário do Simples Nacional presencialmente, independentemente de agendamento e da atualização do sistema ou, alternativa e subsidiariamente, para determinar que a autoridade coatora receba o pedido de opção pelo Simples da impetrada mesmo após expirado o prazo final do dia 31.01.19, caso o portal do Simples Nacional não seja atualizado até esta data.

Alega a impetrante, em síntese, que é optante do regime tributário do lucro presumido mas, por preencher os requisitos da Lei Complementar 123/06, no dia 07/01/2019 efetuou a solicitação de opção pelo regime do Simples Nacional, solicitação essa realizada no portal do E-CAC da Receita Federal.

Sustenta que a resposta à solicitação de inclusão no SIMPLES foi negativa por constar pendência cadastral e/ou fiscal com o Estado, tendo descoberto posteriormente tratar-se de débito de IPVA.

Narra que, no dia 10/01/19, regularizou a pendência realizando o pagamento do IPVA em aberto tendo sido o débito baixado do sistema da Fazenda Estadual e a certidão negativa em anexo comprova a inexistência de quaisquer outras pendências da impetrante com o Estado.

Diz que, ao realizar novamente a solicitação de opção pelo sistema Simples Nacional, foi surpreendida com o impedimento por ainda constar no sistema da Receita Federal pendência de IPVA. Diante disso, se dirigiu ao Posto Fiscal da Fazenda nesta cidade onde constatou que o débito pago já havia sido devidamente baixado do sistema da Fazenda, bem como a inexistência de outras pendências devidamente atestada pela certidão negativa.

Aduz que entrou em contato por telefone com a Receita Federal e foi informada pelo atendente que a última atualização do sistema da receita ocorreu em 09.01.19 e que em razão disso é que ainda estava constando o débito de IPVA já pago pela impetrante. Foi informada ainda de que não há uma data certa para atualização do sistema e de que para o atendimento pessoal para a realização da opção pelo Simples presencialmente deveria ser solicitado agendamento online. A impetrante buscou então o agendamento online, mas a data mais próxima disponível é 15/02/19, o que é inviável porque extrapola o prazo final para a realização da opção pelo Simples.

A impetrante requereu a desistência do processo, alegando que a impetrada deferiu a opção pelo SIMPLES NACIONAL administrativamente.

É o relatório. **DECIDO.**

A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.

Como bem salientou o Exmo. Sr. Juiz HOMAR CAIS, relator da AMS reg. nº 93.03.032335-6/SP, "o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado".

Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF (1997/0020341-7), Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA.

Em face do exposto, com fundamento no art. arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006844-50.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 31.08.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006235-67.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: IZA TEREZINHA DA SILVA ZIMMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ELOISA DO NASCIMENTO - SP123178
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício aposentadoria por idade.

Alega a impetrante que requereu o benefício em 20.06.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o deferimento do benefício a partir de 12.06.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no deferimento do benefício requerido pela impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004961-68.2018.4.03.6103
AUTOR: KAINA RAFAEL DUARTE FRANCA
REPRESENTANTE: MAIARA CRISTINA DUARTE, LUIS CLAUDIO FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON FREITAS DE LIMA - SP392200,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 13.839.872:

Vista às partes das informações complementares prestadas pelo Sr. Perito.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006349-06.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RITA COSTA RABELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de auxílio-reclusão.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 05.06.2018, e que, até o momento, seu pedido não foi apreciado.

Afirma que a demora na apreciação do pedido viola os artigos 48 e 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de trinta dias para decisão em processo administrativo.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do processo administrativo, com o indeferimento do benefício em 29.11.2018.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que decisão administrativa resultou no indeferimento do benefício requerido pelo impetrante.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005629-39.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Manifestes-se, a parte autora, quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-12.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDUARDO CECONELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Mantenho a decisão proferida, por seus próprios fundamentos, acrescentando que nenhum argumento novo foi apresentado pelo autor que pudesse modificar o entendimento anteriormente exposto.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004850-84.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que foi noticiado o falecimento do executado ANGELO APARECIDO DE OLIVEIRA, intime-se a CEF para que diligencie no sentido de verificar a existência de inventário/arrolamento de bens, promovendo a citação do espólio, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000019-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO FOTOGRAFICOS - ME, ARLIETE MAGALI DO NASCIMENTO RIBEIRO

DESPACHO

Defero, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

São José dos Campos, 8 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007038-50.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas processuais, tendo em vista que, consoante entendimento da E. TRF desta Terceira Região, a parte autora figura como exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96 (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593361 0000230-27.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO):

"A isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no dispositivo legal não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único explicitado. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/94), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/94: Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil. § 1º A OAB não mantém com órgãos da Administração Pública qualquer vínculo funcional ou hierárquico. § 2º O uso da sigla OAB é privativo da Ordem dos Advogados do Brasil. Assim, a agravante é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. (Precedentes).

Assim, intime-se a autora para proceder ao devido recolhimento.

Cumprido, voltem os autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000588-31.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LAERCIO MARCOLINO, ANTONIA DONIZETTI MEIRELES, EDUARDO VINICIUS MEIRELES MARCOLINO, VALDEMIR MARCOLINO, EDSON MARCOLINO JUNIOR, MARIA DINEIA DINIZ MARCOLINO, LUZIA MARCOLINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s), na pessoa de seu advogado, acerca do estorno dos recursos referentes aos pagamentos de precatórios/RPVs cujos valores ficaram depositados há mais de 2 anos em instituição financeira oficial, sem que tenham sido levantados, ficando deferida nova expedição, caso requerida.

Ressalto, entretanto, que a expedição de novo requerimento deverá aguardar oportuna comunicação da Divisão de Precatórios, que ocorrerá tão logo os sistemas de envio e recepção de requerimentos estejam adaptados, conforme informações repassadas pela Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003309-50.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LEONICE APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIA COV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-43.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVERTON APARECIDO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000201-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME SUNDFELD, THELMA CATI FRANCO ALVES SUNDFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA TEIXEIRA - SP382636
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, que condenou a CEF a revisar o valor das prestações do contrato objeto da ação para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional como critério do reajustamento do valor das prestações.

Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação.

Os autores requerem tutela provisória de urgência objetivando a expedição do termo de quitação de contrato de financiamento, para respectiva averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis e levantamento de hipoteca que recai sobre imóvel cujas parcelas entendem terem sido quitadas.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Observo que os autores pretendem a baixa da hipoteca relativa ao imóvel em questão.

Sem embargo da possibilidade de permanecerem valores a serem compensados ou restituídos quando do encontro de contas determinado no julgado, não houve no julgado qualquer determinação para expedição de termo de quitação ou baixa na hipoteca. Não é possível pretender que se defira provisoriamente o que não está inserido no título executivo.

Ainda que superado tal óbice, qualquer conclusão a respeito da efetiva quitação do financiamento dependeria da comprovação de que os valores pagos seriam suficientes para extinção material da dívida, o que não é possível fazer neste momento, ao menos antes da manifestação da parte contrária.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Quanto à eventual liquidação de sentença, é necessário realizar um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos.

Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença da forma mais ágil possível, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação dos autores em tal prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumprido, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 536 do CPC, cumpra a obrigação de fazer fixada na sentença, realizando o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos e promovendo, neste último caso, o depósito judicial.

Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intemem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006125-68.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em equívoco ao postergar a fixação dos honorários de advogado para a fase de cumprimento da sentença. Afirma que a compensação do indébito será realizada na esfera administrativa, na forma da Instrução Normativa RFB 1717/2017, que pressupõe, inclusive, a renúncia à via judicial para que seja processada.

Assim, entende que o valor da causa é o parâmetro a ser considerado no caso, já permitindo o arbitramento direto dos honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a embargante não esclareceu de qual desses vícios padecerá a sentença embargada.

De toda forma, tratando-se de sentença meramente declaratória e ilíquida, que não apurou o montante exato a ser compensado, os honorários realmente devem ser fixados na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Assim, caberá à parte autora, na fase de cumprimento da sentença, informar nos autos o exato montante a ser compensado administrativamente, revelando qual é o efetivo conteúdo econômico da sentença, a partir do que será possível graduar os honorários conforme os percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo.

Antes disso, não há parâmetros seguros para que o arbitramento se dê em respeito aos estritos limites legais.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005049-09.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO BENEDITO DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, a parte autora, quanto à impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) 0003428-33.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA, MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 110.916,84 (cento e dez mil, novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos).

Em 28.01.2019, a autora requereu extinção do feito, ante o acordo entabulado na via administrativa.

É o relatório. **DECIDO.**

O acordo celebrado na via administrativa não acarreta a satisfação da obrigação (art. 924, II, do CPC), mas representa transação passível de homologação em juízo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, **homologo a transação** celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA, ANTONIO CARLOS GONÇALVES DE CANDIA E MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA- ME, **julgando extinto o processo, com resolução do mérito.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-69.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE PEDRO CASSEANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARIS ALVES PIRES - SP376889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos de trabalho prestados pelo autor às empresas AUTO POSTO COM. FUNDO DO VALE LTDA., de 02.05.1989 a 03.01.1990; e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 17.10.1990 a 05.03.1997, e de 11.02.2014 a 01.03.2016.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.

Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de seu interesse. Silente, arquivem-se o processo observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: TERCIO UEDA YAOKITI
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente, para determinar ao réu que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA., de 08.12.1982 a 30.4.1986, COMÉRCIO E CONSTRUTORA PARAISO LTDA., de 05.05.1986 a 09.02.1990 e FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO, de 01.3.1989 a 25.02.1992 (na função de professor) e de 01.9.1992 a 28.4.1995, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente, desde a DER em 20.10.2014.

Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a revisão da renda mensal inicial reconhecida nos autos.

Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas.

II - Com a apresentação dos cálculos, venham os autos conclusos para que sejam arbitrados os honorários de advogado relativos à fase de conhecimento.

III - Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

IV - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

São José dos Campos, 19 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARLI APARECIDA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Comunique-se à autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, reconhecendo como tempo especial, o trabalho prestado pela autora à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.6.1994 a 05.3.1997; de 01.7.1997 a 28.02.1998; de 01.01.2002 a 31.12.2002 e de 19.11.2003 a 09.9.2014., nos termos do julgado.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003389-14.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S P VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME, PATRICIA HELENA MOTA DE CARVALHO, SONIA MARIA DA ROSA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto à petição de id nº 12644532, uma vez que, aparentemente, tratam-se de executados diversos daqueles constantes neste processo.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003948-34.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISMAEL ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-62.2018.4.03.6103
AUTOR: JOSE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, destinada a complementar os documentos juntados quanto ao trabalho rural que o autor afirma ter desempenhado.

Para esse fim, designo o dia **13 de março de 2019, às 14h30min**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, ou subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo-se em comum o tempo especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2017, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Somados estes períodos aos já admitidos na esfera administrativa, totalizaria 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Subsidiariamente, entende ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a regra 85/95, sem a aplicação do fator previdenciário.

Também subsidiariamente, pede seja deferida a reafirmação da DER, caso necessária, para as datas em que completar 25 anos de tempo especial ou 35 anos de contribuição ou 95 pontos, conforme o benefício a ser deferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos novos documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, juntando novos documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, no período de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Veja-se que o INSS já admitiu a contagem do tempo especial prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (21.10.1988 a 12.8.1997), tratando-se de um fato incontroverso.

Quanto ao trabalho prestado à METALÚRGICA IPÊ LTDA. (sucédida pela DURATEX S/A), o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando que o autor exerceu as funções de “ajudante geral”, “ajudante de produção”, “operador de macharia”, “operador de macharia B”, sempre no setor “fundição”, estando exposto a ruídos de 93 a 95 dB (A).

A intensidade de ruídos foi até superior a esses limites no setor de “fundição”, conforme o laudo técnico posteriormente juntado aos autos (97 dB [A]), de tal modo que tal período deve ser considerado especial.

Para o trabalho prestado à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, no período de 04.01.2000 a 19.10.2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido indica que o autor exercia o cargo de “operador de máquinas têxteis”, no setor “texturização FT”, havendo demonstração de exposição a ruídos de 98,6 e 96,5 dB (A), sempre superiores aos limites regulamentares de tolerância, já citados. Tais ruídos estão devidamente corroborados pelos laudos juntados posteriormente.

Está também provado nos autos que, em parte desse período, o autor esteve em gozo de auxílio doença, em parte previdenciário, em parte por acidente do trabalho. Neste ponto, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

Assim, o afastamento por motivo de incapacidade, qualquer que seja a origem desta, não descaracteriza a atividade especial.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Federal (terminologia da MP 871/2019) requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança **28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos trabalhados às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Oswaldo José de Oliveira Neto.
Número do benefício:	182.607.728-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	048.094.808-95.
Nome da mãe	Maria da Conceição Oliveira.
PIS/PASEP	26811526929.
Endereço:	Rua Deputado Arnaldo Laurindo, 463, Parque Meia Lua, Jacareí/SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004972-97.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO GUSTAVO DE ALMEIDA FORTES DE ABOIMO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre o laudo pericial.

Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5004409-06.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: I-MECH FABRICACAO E INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, LUCIANO LUIZ BUZZI, FELIPE FERREIRA BARBOSA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Considerando o requerido pela CEF, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 16 de janeiro de 2019.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se pretende a declaração de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Sustenta que assinou em 15.10.2012 um contrato para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, no valor de R\$ 150.000,00, tendo financiado R\$ 91.000,00 em 300 parcelas mensais de R\$ 668,31.

Afirma que em razão do desemprego e dificuldade em se recolocar no mercado de trabalho, ocorreu a diminuição de sua renda, o que causou o inadimplemento do contrato de financiamento.

Aduz que, diante do inadimplemento, foi consolidada a propriedade do imóvel, mas afirma que não houve notificação para purgar a mora, bem como não houve intimação relativa aos leilões. Afirma que a consolidação do imóvel pela ré não obedeceu aos trâmites estabelecidos na Lei nº 9.514/97.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido parcialmente.

Citada, a CEF contestou o feito, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Em réplica, o autor afirmou que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 0580 Período: 2 a 13 de abril de 2016, é nula a intimação do devedor para oportunizar a purgação de mora realizada por meio de carta com aviso de recebimento quando esta for recebida por pessoa desconhecida e alheia à relação jurídica.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico de início que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Observo, desde logo, que o contrato em questão tem por objeto a "contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada, mútuo com obrigação, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS dos compradores".

Trata-se, portanto, de contrato em que não há transferência imediata da propriedade para os adquirentes/mutuários, ao contrário, os "devedores/fiduciários aliena(m) à CAIXA, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97" (cláusula sétima, ID 8636820).

A escolha deste (ou de outro) modelo de financiamento está relacionada com a liberdade contratual das partes, assim como critérios de natureza estritamente comercial, tais como o valor mutuado, o tipo de imóvel, a renda dos mutuários, e assim por diante.

Um exame dos dispositivos da Lei nº 9.514/97, em especial os seus artigos 26 e seguintes, mostra que o inadimplemento das prestações viabiliza, depois de constituído em mora o devedor/fiduciante, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do fiduciário (a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF).

A certidão do Cartório de Registro de Imóveis indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 13.06.2016 (ID 8636848).

A ré juntou a intimação nº 5.513, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis (ID 12078819), constando que foram realizadas 08 (oito) tentativas de intimação no endereço do imóvel para a purgação da mora.

Além disso, juntou certidão de decurso de prazo, sem que houvesse sido procedida à purgação da mora.

Não há, portanto, sob o aspecto formal, nenhuma nulidade a ser reconhecida no processo de consolidação de propriedade.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de intimação do leilão, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap. 00007442920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018).

No caso específico destes autos, todavia, está comprovado que a CEF encaminhou ao endereço do imóvel notificação a respeito da realização do leilão, (Id 12078821), que é suficiente para o cumprimento do requisito legal, razão pela qual não há ilegalidade que possa ser reconhecida.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5006125-68.2018.4.03.6103
AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, que a sentença teria incorrido em equívoco ao postergar a fixação dos honorários de advogado para a fase de cumprimento da sentença. Afirma que a compensação do indébito será realizada na esfera administrativa, na forma da Instrução Normativa RFB 1717/2017, que pressupõe, inclusive, a renúncia à via judicial para que seja processada.

Assim, entende que o valor da causa é o parâmetro a ser considerado no caso, já permitindo o arbitramento direto dos honorários advocatícios.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Observo que a embargante não esclareceu de qual desses vícios padeceria a sentença embargada.

De toda forma, tratando-se de sentença meramente declaratória e ilíquida, que não apurou o montante exato a ser compensado, os honorários realmente devem ser fixados na forma do artigo 85, § 4º, II, do CPC.

Assim, caberá à parte autora, na fase de cumprimento da sentença, informar nos autos o exato montante a ser compensado administrativamente, revelando qual é o efetivo conteúdo econômico da sentença, a partir do que será possível graduar os honorários conforme os percentuais mínimo e máximo previstos no § 3º do mesmo artigo.

Antes disso, não há parâmetros seguros para que o arbitramento se dê em respeito aos estritos limites legais.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004934-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria especial**, ou, subsidiariamente, de **aposentadoria por tempo de contribuição**, convertendo-se em comum o tempo especial.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2017, porém o INSS não considerou como especial os períodos trabalhados às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, em que trabalhou exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Somados estes períodos aos já admitidos na esfera administrativa, totalizaria 28 anos, 11 meses e 16 dias de tempo especial, suficientes à concessão da aposentadoria especial.

Subsidiariamente, entende ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com a regra 85/95, sem a aplicação do fator previdenciário.

Também subsidiariamente, pede seja deferida a reafirmação da DER, caso necessária, para as datas em que completar 25 anos de tempo especial ou 35 anos de contribuição ou 95 pontos, conforme o benefício a ser deferido.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor trouxe aos autos novos documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

O autor manifestou-se em réplica, juntando novos documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, no período de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, em que teria trabalhado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância.

Veja-se que o INSS já admitiu a contagem do tempo especial prestado à empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA. (21.10.1988 a 12.8.1997), tratando-se de um fato incontroverso.

Quanto ao trabalho prestado à METALÚRGICA IPÊ LTDA. (sucediada pela DURATEX S/A), o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, indicando que o autor exerceu as funções de “ajudante geral”, “ajudante de produção”, “operador de macharia”, “operador de macharia B”, sempre no setor “fundição”, estando exposto a ruídos de 93 a 95 dB (A).

A intensidade de ruídos foi até superior a esses limites no setor de “fundição”, conforme o laudo técnico posteriormente juntado aos autos (97 dB [A]), de tal modo que tal período deve ser considerado especial.

Para o trabalho prestado à empresa RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, no período de 04.01.2000 a 19.10.2017, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido indica que o autor exercia o cargo de “operador de máquinas têxteis”, no setor “texturização FT”, havendo demonstração de exposição a ruídos de 98,6 e 96,5 dB (A), sempre superiores aos limites regulamentares de tolerância, já citados. Tais ruídos estão devidamente corroborados pelos laudos juntados posteriormente.

Está também provado nos autos que, em parte desse período, o autor esteve em gozo de auxílio doença, em parte previdenciário, em parte por acidente do trabalho. Neste ponto, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

Assim, o afastamento por motivo de incapacidade, qualquer que seja a origem desta, não descaracteriza a atividade especial.

A glosa administrativa quanto à metodologia de aferição do ruído (“dosimetria” versus “NHO-01 da Fundacentro”) poderia ser facilmente esclarecida, evitando até a judicialização da controvérsia, desde que o Sr. Perito Médico Federal (terminologia da MP 871/2019) requisitasse o laudo técnico, providência que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 (art. 298) lhe faculta expressamente.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com aquele já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança **28 anos, 11 meses e 29 dias de tempo especial**, suficientes para a concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como especiais, os períodos trabalhados às empresas RHODIA POLIAMIDA BRASIL LTDA, de 04.01.2000 a 19.10.2017, e METALÚRGICA IPÊ LTDA. (DURATEX), de 11.02.1986 a 21.6.1988, implantando a **aposentadoria especial**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Oswaldo José de Oliveira Neto.
Número do benefício:	182.607.728-3.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	19.10.2017.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	048.094.808-95.
Nome da mãe	Maria da Conceição Oliveira.
PIS/PASEP	26811526929.
Endereço:	Rua Deputado Arnaldo Laurindo, 463, Parque Meia Lua, Jacareí/SP.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD), posto que não restam devidamente comprovadas as alegações da executada.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Assim, encaminhe-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis requerido pela parte autora para juntada do laudo técnico.

Cumprido, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-62.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: PERDUM SERVICOS TEMPORARIOS- EIRELI, PAULO ROBERTO PERDUM, ADRIANA CRISTINA MARTINS PERDUM
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER DUCCINI - SP258875

DESPACHO

Vistos, etc.

Indefiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros realizado (BACENJUD), posto que não restam devidamente comprovadas as alegações da executada.

É também de relevo destacar que a executada não ofereceu bens à penhora, nem indicou outros meios para que a dívida fosse satisfeita, não apresentando qualquer alternativa menos gravosa do que o bloqueio de sua conta.

Assim, encaminhe-se o processo à CECON para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005164-30.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIO E ATACADO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-41.2017.4.03.6103
AUTOR: WILSON ROBERTO BENJAMIN DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME BUSTAMANTE FORTES - SP70122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-19.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE DONIZETTI ALVES CAPUCHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impugnações oferecidas pelas partes.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-52.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANGELA MARIA BATISTA LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação – CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

Em não havendo acordo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a CEF para apresentar o alvará na agência bancária no prazo de validade, sob pena de cancelamento.

Fica a CEF intimada a requerer o que for de seu interesse.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, 17 de janeiro de 2019.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5004678-45.2018.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diga a CEF quanto ao atual estado do empreendimento, esclarecendo se ocorreram (ou não) atentados à posse.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

DESPACHO

Considerando o certificado, remeta-se à publicação a decisão de id nº 10375874.

Deverão os executados se manifestar, inclusive, sobre a possibilidade de acordo com a CEF.

São José dos Campos, 18 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002908-51.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE CARNE BOI BOM CACAPAVENSE LTDA - ME, VALDECIR EMBOAVA DE SIQUEIRA, VANESSA CHAGAS ABREU RODRIGUES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de preexecutividade proposta pela executada CASA DE CARNES BOM BOI CAÇAPAVENSE LTDA ME, em que alega excesso de execução.

Afirma que a empresa tem passado por momentos difíceis, mas que está retomando sua capacidade de produção e está negociando suas dívidas com os credores.

Diz que o valor correto a ser exigido é de R\$ 140.298,12 e não R\$ 249.641,54. Narra já haver pago a quantia de R\$ 168.326,00 e se dispôs a pagar mensalmente a o valor de R\$ 3.000,00 em 47 parcelas totalizando o valor de R\$ 141.000,00.

Intimada, a CEF manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. Acerca da possibilidade de acordo, respondeu que a viabilidade deve ser analisada em uma das agências da CEF em audiência de conciliação designada para tal fim.

É o relatório. **DECIDO.**

A chamada "exceção de pré-executividade" não se enquadra dentre as "exceções" de que trata o Código de Processo Civil de 1973, como as de incompetência, impedimento ou suspeição, que se constituíram em incidentes ao processo principal e que deviam merecer autuação em apartado.

O termo "exceção", no caso destes autos, é empregado simplesmente como sinônimo de **defesa**, como também é uma "exceção", nesse sentido restrito, a alegação de incompetência absoluta que deve estar contida na contestação.

De qualquer sorte, o que se convencionou denominar "exceção de pré-executividade" (na verdade, uma "objeção de pré-executividade"), é aquela defesa apresentada **nos próprios autos do processo de execução**, sem que o juiz esteja seguro pela penhora ou pelo depósito e, evidentemente, sem a propositura de embargos à execução. Segundo lições doutrinárias, esse meio de defesa só pode versar sobre matérias de ordem pública, cognoscíveis *ex officio*, e que por essa razão dispensam a oferta de garantia. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

Por esta razão é que a possibilidade de propositura de embargos à execução, independentemente de garantia do Juízo, prevista no art. 914 do Código de Processo Civil, não altera tais conclusões. Se o Juiz pode conhecer de ofício aquela alegação, poderá fazê-lo nos próprios autos da execução, mesmo sem a propositura de embargos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Não há qualquer fato, constatável de plano, que afete a certeza, validade e eficácia do título executivo.

O alegado excesso de execução seria em decorrência da executada já ter pago o valor de R\$ 168.326,00. No entanto, a empresa não juntou nenhum comprovante dos pagamentos que afirma já ter realizado, razão pela qual não há razão para infirmar o valor cobrado.

Em face do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade, condenando a excipiente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

De qualquer forma, tendo a CEF se manifestado sobre a possibilidade de conciliação, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003919-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA - JK

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN CARLOS DE OLIVEIRA SILVA - SP347948, ADRIANO LEMES MACHADO - SP268847, GABRIEL JUAN CARVALHO DA SILVEIRA - SP396714, DAVI BASTOS BARBOSA - SP269188

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado (CEF) na pessoa de seu advogado, acerca da indisponibilidade (BACENJUD), bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a União para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004429-73.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAWFAL ASSA MOSSA ALSSABAK
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

ATO ORDINATÓRIO

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO ID 13886333: "...03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE.

05- Após a virtualização dos autos, considerando-se os cálculos apresentados pela União(Fazenda Nacional), ora exequente, intime-se no sistema PJE, a parte executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo acima aludido, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, § 1º, do CPC).

06- Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

07- Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista a parte exequente para manifestação.

08- Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

09- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.

10- Intimem-se."

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA PARA CONFERÊNCIA E PARA PAGAMENTO. - CÁLCULOS DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ID 11113582;

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-57.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

2. Ciência às partes.

3. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 28 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005307-95.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RODILAINE SILVA MEDEIROS - ME, RODILAINE SILVA MEDEIROS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** intentada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODILAINE SILVA MEDEIROS ME** e de **RODILAINE SILVA MEDEIROS**, visando à busca e apreensão do veículo automotor **JAGUAR XF 2.0 PLUXURY**, ano de fabricação: 2015/2015, PLACA: FIG2990, cor preta e chassi nº SAJAA06U8FPU66837, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

Analisando mais detidamente o feito, observa-se que estamos diante de uma situação inusitada e, em princípio, reveladora da possibilidade de malversação de recursos públicos.

Com efeito, estamos diante de alienação fiduciária de veículo concedida pela Caixa Econômica Federal – empresa pública federal – envolvendo um veículo de **luxo**, ou seja, um automóvel **Jaguar**, com valor aproximado de cento e cinquenta mil reais.

Ou seja, em princípio, não se vislumbra a existência de interesse público em disponibilizar recursos para financiamento de um automóvel de luxo para um particular.

Destarte, determino o envio, através de ofício, de cópias dos autos para a Controladoria Geral da União, com o escopo de apurar **eventuais ilicitudes e/ou desvio/abuso** na concessão da alienação fiduciária retratada nestes autos.

Por oportuno, deixo de remeter cópias para o Ministério Público Federal em Sorocaba, uma vez que providências tomadas em casos semelhantes não surtiram qualquer efeito, haja vista que o Ministério Público Federal em Sorocaba tem posicionamento no sentido de que eventual menoscabo ao erário público deve ser comunicado aos órgãos correccionais pertinentes, abstendo-se de atuar.

Cumpra-se.

Sorocaba, 14 de Janeiro de 2019.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008760-67.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-83.2005.403.6110 (2005.61.10.002420-7)) - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Fazenda Nacional), nos termos do item 1 supra.
3. A inércia do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009704-69.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-31.2007.403.6110 (2007.61.10.004928-6)) - VENEZIANO COML/ LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA NEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

1. Cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Fazenda Nacional), nos termos do item 1 supra.
3. A inércia do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004417-86.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903484-84.1997.403.6110 (97.0903484-7)) - PEDRO LUIZ SOBREIRA(SP107644 - IVO ANTONIO GAMBARO) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
2. Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Fazenda Nacional), nos termos do item 1 supra.
3. A inércia do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000177-49.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-40.2016.403.6110) - UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

1. Em resposta à decisão de fl. 253, solicita a parte embargante conta contábil, tendo por objeto as denominadas tabelas do SUS/IVR/TUNEP, a fim que sejam contrapostos os valores ali tratados e verificada, assim, a legitimidade ou não da cobrança aqui pretendida, pela ANS (fl. 276).
Indefiro a produção da prova almejada, porquanto a idoneidade da aplicação das referidas tabelas, no caso, diz respeito à análise de questão de direito, momento, como bem assinalou a própria parte interessada, aos ditames, a princípio, do art. 32, parágrafo 8º, da Lei n. 9.666/98.
2. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004756-02.2001.403.6110 (2001.61.10.004756-1) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X INTEGRAR INST TERAPEUTICA GRUPOS HAB REABILITACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

DECISÃO/OFÍCIO n.

EXEQUENTE: Instituto Nacional do Seguro Social

PARTE EXECUTADA: Integrar Inst. Terapêutica Grupos Hab. Reabilitação - CNPJ 71.550.647/0001-01

Fl. 222: Oficie-se ao 1º CRIA de Sorocaba, requisitando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 87.428, haja vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 353 (fl. 356).

Intime-se a parte interessada, através da Imprensa Oficial, que deverá comparecer ao referido Cartório, a fim de recolher as custas e emolumentos pertinentes ao cancelamento ora determinado.

Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação das partes.

Int.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO ao 1º CRIA de Sorocaba (Rua Osvaldo de Jesus, 45 - Alto da Boa Vista, Sorocaba/SP - CEP 18087-083).

EXECUCAO FISCAL

0010710-58.2003.403.6110 (2003.61.10.010710-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS) X CONSTRUSHOPPING SOROCABA LTDA X IVETE VECINA CORDEIRO

- 1 - Fl. 104: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

EXECUCAO FISCAL

0010890-40.2004.403.6110 (2004.61.10.010890-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

Tendo em vista o extrato de RPV - fl. 184, manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005516-38.2007.403.6110 (2007.61.10.005516-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X JOSE VECINA GARCIA X IVAN VECINA GARCIA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

- 1 - Fl. 292: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.
- 3 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 4 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000932-20.2010.403.6110 (2010.61.10.000932-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANSELMO DUARTE CRUZ

- 1 - Deixo, por ora, de apreciar o pedido de fl. 72, em face do pedido de fl. 74.
- 2 - Fl. 74: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
- 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004906-31.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO AVENIDA LTDA(SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI)

1. Dê-se vista à parte executada para contrarrazões ao recurso de apelação interposto às fls. 93/97, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.
2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INMETRO), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150, 152 e 200, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida (Auto Posto Avenida Ltda.), nos termos do item 2 supra.
3. A inércia do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005774-72.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BFT ANDRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTA(SC019737 - ALISSON MURILO MATOS)

E APENSO n. 00003570720134036110

- 1 - Resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 105/119, tendo em vista o parcelamento do débito informado à fl. 98.
- 2 - Dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade do parcelamento, bem como requiera o que de direito.
- 3 - No silêncio, retomem os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000860-91.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS E SP174393 - CAIO CAMPELLO DE MENEZES E SP173203 - JULIA SCHLEDORN DE CAMARGO E SP299392 - GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA)

- 1 - Certidão de fl. 225: Tendo em vista o silêncio da parte executada, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco Bradesco - R\$ 19.858,08 (fl. 128) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.
 - 2 - Considerando que decorreu o prazo requerido à fl. 223, cumpra a parte executada o item 2 da decisão de fl. 221, sob pena de ineficácia da nomeação de fls. 68/69.
 - 3 - Intime-se o Banco J. P. Morgan a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito em juízo dos valores referentes às cotas da parte executada, conforme determinado à fl. 221.
- No silêncio, determino a transferência dos valores bloqueados no Banco J. P. Morgan - R\$ 8.292,92 (fl. 128) para a CEF - Agência 3968 (PAB desta Justiça Federal), à disposição deste Juízo.
- 2 - Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000905-27.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALINE FERNANDA MILANI DE MENEZES

Fl. 53: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002074-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO CARLOS RODRIGUES

- 1 - Fl. 16: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0002778-62.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EMERSON ALVES DE FREITAS

- 1 - Fl. 42: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.
 - 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0002860-93.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X SIBELE FERREIRA RECHE MORAES

- 1 - Fls. 37/38: Razão assiste à parte exequente, na medida em que o parcelamento importa reconhecimento do débito extrajudicial, interrompendo o prazo prescricional nos termos do disposto no artigo 174, IV, do CTN.
- 2 - Cite-se a parte executada.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0004832-98.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X XAVIER LOCACOES LTDA - ME(SP278580 - ANA PAULA CEZARIO PINHEIRO)

Aguarde-se sobrestado, no arquivo, até que o órgão central disponibilize às unidades descentralizadas da PGFN os sistemas necessários à efetivação do regime diferenciado de cobrança de créditos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008064-21.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC FORJA LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fl. 95: Aguarde-se, sobrestado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008838-51.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DISDUC

Fls. 22/45: Intime-se a parte executada para que, no prazo de quinze (15) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada.

Inclua-se o nome do subscriptor da petição de fls. 22/45, para fins desta publicação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000772-02.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA PAULA SEVERINO LADERA

- 1 - Fl. 32: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.
- 2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.
- 3 - Int.

EXECUCAO FISCAL

0000271-60.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MARILI BAPTISTA DANIEL DE LIMA

Fl. 35: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.

Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO COMUM

0012913-51.2007.403.6110 (2007.61.10.012913-0) - EDISON JACINTHO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISON JACINTHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 146, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013789-06.2007.403.6110 (2007.61.10.013789-8) - ATAIDE PRUDENCIO ESTEVAO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Os autos encontram-se desarmados. Defiro a vista requerida pelo(a) petionário de fls. 316, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 7291

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010703-12.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X LUIZ CARLOS DE PAULA(SP241061 - MAURICIO ELIAS DE ALMEIDA TAMBELLI) X PEDRO ESCANE(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Defiro o requerimento formulado às fls. 149, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, traga aos autos o defensor dos réus LUIZ CARLOS DE PAULA e GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original.

Intime-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002160-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO DANTE TARDELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos declaratórios do autor apresentados no Id 13824346, eis que a Resolução nº 138/2017 da Presidência do Tribunal Regional da 3ª Região, dispõe em seu anexo II, 16.2, que: "Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial".

Ressalte-se que a parte autora propõe a presente ação de cumprimento de sentença de ação coletiva de maneira autônoma e não nos próprios autos.

Isto posto, também deverá a parte autora cumprir integralmente a determinação de Id e também indicar o calor da causa, que não constou na inicial juntada no Id 13824328, conforme artigo 291 do CPC.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003746-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

ASSISTENTE: ALCIDES MARTINI MANFIO

Advogados do(a) ASSISTENTE: RENATA GIRA FONSECA - SP255997, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Para tanto, expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Cândido Mota.

Com o retorno da carta precatória, remetam-se os autos ao contador do Juízo para que elabore parecer com o tempo de trabalho do autor, inclusive sob condições insalubres, se o caso.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005052-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C..

Após, retomem conclusos. Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001829-79.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARISTON NUNES NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SPI48162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado acerca da digitalização de peças processuais efetuada pela parte promotora do cumprimento da sentença (autora), o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acatamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato infralegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decido.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam a exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarrazoada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acatamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confira-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventários da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença.

INTIME-SE o INSS para que comprove a implantação/revisão do benefício, conforme deferido nos autos e INTIME-SE também para os termos do art. 535 do Código de Processo Civil, referente aos cálculos apresentados pela parte autora no Id 8166637.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004190-69.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ERISON MACEDO ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ESTEVAM ALVES DA SILVA - SP316480

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, incisos IV e VII c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme previsão do artigo 334 do C.P.C.;

- indicar as provas com as quais pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados.

Intime-se.

Sorocaba, SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000832-67.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE DONIZETE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID 35446386 (INSS) e 9151083 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000881-40.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE ALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário em fase de remessa ao TRF para julgamento de recurso de apelação, na qual foi determinada a virtualização dos autos, para que passe a tramitar em meio eletrônico (Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe), nos moldes estabelecidos na Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimado para conferir os documentos digitalizados, o INSS peticionou nos autos informando que “*não realizará a digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa*” e requerendo que “*tais atos sejam praticados pelo órgão que, de fato e de direito, detém tal atribuição, a secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206 a 208 do CPC/2015.*”

Sustenta, em síntese, que a Resolução PRES n. 142/2017 é inconstitucional, uma vez que afronta o princípio da legalidade (art. 5º, inciso II da CF/1988), ante a ausência de expressa autorização legal para editar ato normativo que cria obrigação para os administrados, não servindo para tanto as disposições do art. 6º do Código de Processo Civil, do art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e tampouco do art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça.

Alega ainda que, ao determinar o acautelamento dos processos físicos em que as partes não promoverem a virtualização, o ato normativo em questão violou o art. 22, inciso I da Constituição Federal, pretendendo legislar sobre direito processual, ao criar hipótese de suspensão do processo por ato inflegal.

Aduz que a Resolução PRES n. 142/2017 é ilegal, pois transfere às partes a obrigação de “conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*”, atribuição que compete exclusivamente à Secretaria do Juízo, nos termos dos arts. 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil.

É o que basta relatar. Decida.

A Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região fundamenta-se no disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, no art. 18 da Lei n. 11.419/2006 e no art. 1º da Resolução n. 185/2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, estabelece que:

“Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.”

O Código de Processo Civil de 2015, por seu turno, dispõe que:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

(...)

Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.”

Finalmente, tem-se que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no exercício da delegação que lhe foi conferida, instituiu, por meio da Resolução n. 185/2013, o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabeleceu os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Referido ato normativo estabelece, em seu art. 1º, o seguinte:

“Art. 1º A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

A interpretação sistêmica dos citados dispositivos legais e regulamentares evidencia a legalidade das disposições da Resolução n. 142, de 20 de julho de 2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto as leis que regulam a matéria relativa ao processo judicial eletrônico – Lei n. 11.419/2006 e Lei n. 13.105/2015 (CPC) – veiculam delegações de competência aos tribunais para editar os atos normativos regulamentares necessários à implantação e administração dos sistemas de processos eletrônicos.

A imposição às partes da obrigação de promover a virtualização de autos físicos para tramitação no PJe trata-se de norma de caráter administrativo e não desborda do contido na lei, mormente porque tanto a Lei n. 11.419/2006 quanto o CPC/2015 não disciplinam à exaustão a formatação dos sistemas a serem implantados para viabilização do processo judicial eletrônico, mas apenas os elementos processuais essenciais a serem observados, aí não se incluindo a digitalização de autos físicos cuja guarda, ademais, permanecerá a cargo das respectivas unidades judiciárias.

Tampouco se mostra desarmazada a atribuição às partes do ônus da virtualização, uma vez que sua finalidade precípua é a de garantir a obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva, em consonância com o princípio da cooperação recíproca, insculpido no citado art. 6º do CPC.

Por outro lado e em que pese o argumento expendido pelo INSS, a determinação de acautelamento dos processos físicos não digitalizados não configura hipótese de suspensão processual não prevista no CPC, eis que se trata, tão-somente, de consequência do desinteresse da parte em tomar as providências necessárias para dar início ao cumprimento de sentença ou viabilizar a remessa de recurso de apelação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não há, pois, violação do princípio da legalidade.

Tampouco se extrai, da leitura dos artigos 206, 207 e 208 do Código de Processo Civil, que a obrigação de conferência dos documentos digitalizados seja de competência exclusiva dos “escrivães e chefes de secretaria do Poder Judiciário”. Confina-se a redação dos citados dispositivos legais:

“Art. 206. Ao receber a petição inicial de processo, o escrivão ou o chefe de secretaria a autuará, mencionando o juízo, a natureza do processo, o número de seu registro, os nomes das partes e a data de seu início, e procederá do mesmo modo em relação aos volumes em formação.

Art. 207. O escrivão ou o chefe de secretaria numerará e rubricará todas as folhas dos autos.

Parágrafo único. À parte, ao procurador, ao membro do Ministério Público, ao defensor público e aos auxiliares da justiça é facultado rubricar as folhas correspondentes aos atos em que intervierem.

Art. 208. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria.”

Como se observa, trata-se da disciplina dos atos praticados pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria em autos de **processos físicos**, não existindo qualquer menção à prática de atos em processos eletrônicos e tampouco à digitalização de autos. Os atos relacionados nos arts. 206, 207 e 208 do CPC não guardam qualquer relação com a questão disciplinada pela Resolução PRES n. 142/2017, mormente porque a digitalização equivale à mera extração de cópias dos autos e a simples conferência de documentos digitalizados por uma das partes não figura entre os atos cuja prática incumbe exclusivamente aos serventúrios da Justiça.

O disposto no art. 4º, inciso I, letra “b” da Resolução PRES n. 142/2017, portanto, não contraria o disposto nos arts. 206, 207 e 208 do CPC.

DISPOSITIVO

Do exposto, **INDEFIRO** o requerimento formulado pelo INSS.

Considerando que, neste caso, o INSS foi intimado para conferir os documentos digitalizados pela parte autora e que esta não pode ser prejudicada pela recusa da autarquia em efetuar a conferência dos documentos digitalizados, **DETERMINO** o prosseguimento da ação.

REMETAM-SE os autos ao TRF.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001492-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALDIR JUSTINO

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interpostas as apelações de ID9786825 (INSS) e 9421397 (autor), vista aos apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

Sorocaba/SP

Expediente Nº 7292

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fl. 478 pela parte autora.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009038-68.2010.403.6110 - J V P RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013145-58.2010.403.6110 - H B FULLER DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006367-33.2014.403.6110 - SCORRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquivem-se.

Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005688-06.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA APARECIDA VIEIRA PEREZ

DECISÃO

Considerando que, após intimada para esclarecer o ajuizamento da ação nesta Subseção, a exequente requereu a redistribuição dos autos para a Seção de São Paulo/SP, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Ausente o interesse recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000488-18.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, XXIX da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, fica a embargante(executada) intimada para pagar o débito, no prazo de 15(quinze) dias, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-41.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA JULIO & JULIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISEU PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 5/2016 deste Juízo, ciência ao exequente da impugnação apresentada pelo INSS.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003331-87.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO RODRIGUES DE MELO - SP220812

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O patrono da parte autora requer em sua petição que o ofício requisitório dos honorários contratuais seja expedido na modalidade de RPV (requisição de pequeno valor) considerando que o valor ficou abaixo de 60 salários mínimos.

Todavia, o Conselho da Justiça Federal concluiu, em sessão realizada em 16/04/2018, o julgamento dos processos CJF-PPN-2015/00043 e CJF-PPN-2017/00007 decidindo, por unanimidade e em consonância com o posicionamento adotado no Supremo Tribunal Federal, pela impossibilidade do destaque dos honorários advocatícios contratuais em precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs), revogando os artigos 18 e 19 da Resolução CJF-RES-2016/00405, conforme comunicado no Ofício nº CJF-OFI-2018/01780 do Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal.

Outrossim, atendendo solicitação da Presidência do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Ministro Raul Araújo esclareceu que o julgamento, referido no mencionado Ofício nº CJF-OFI-2018/01780, decidiu pela impossibilidade de destaque de honorários advocatícios contratuais para pagamento em precatórios e/ou Requisições de Pequeno Valor - RPV autônomos, ou seja, em separado da parte do cliente a ser quitada em precatório ou RPV diverso.

Assim, em que pese prevalecer ainda a possibilidade do destaque dos honorários contratuais, estes devem ser destacados no corpo do mesmo precatório ou RPV em que vier a ser paga ao vencedor da lide, inexistindo a possibilidade de requisição em parcela autônoma e distinta daquela pertencente à parte.

Dessa forma, cumpre-se o determinado no despacho sob o Id 11246145, observado o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, contudo será expedido como precatório, em requisição conjunta com o ofício do exequente.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000954-79.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PECRIMAR COM E IND DE FERRAGENS LTDA - ME, IRACI SEICENTI COMELLI, EUCLIDES COMELLI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001150-49.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA - ME, LUAN HENRIQUE DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002693-87.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min.** para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003314-84.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: RNS ENGENHARIA S/S LTDA., RAFAEL NOGUEIRA DA SILVA, ALBA GOMES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002964-96.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ROUBERVAL ANTONIO CAUSOZO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002678-21.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA - ME, RAFAEL AUGUSTO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002725-92.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ITAPOLIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA - SP142595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
AUTOR: GILSIMAR ALESSANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-16.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: GLISMAR ALESSANDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004097-76.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

AUTOR: BRUNO CESAR VICENTE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA GUIDUGLI BORGES - SP370046

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, VITTA JARDIM PARAISO AZUL AQA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, BILD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h20min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003464-65.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
REQUERENTE: SUZANA PRISCILA VIANA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **21/03/2019, às 13h40min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA AMÉRICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317, ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

ATO ORDINATÓRIO

Inteiro teor da decisão Id 13730305:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer e Indenização por Vícios Construtivos com Tutela Provisória de Urgência proposta pelo **Condomínio Residencial Nova América** em face de **Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda** e **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual objetiva o ressarcimento de gastos, a regularização da obra construtiva ou alternativamente a indenização e, ainda, o pagamento de danos morais.

Narra a **Inicial** (320867), em síntese, que o Condomínio Residencial Nova América é composto por 17 blocos, totalizando 272 apartamentos. A obra foi idealizada em três fases, na primeira etapa foram entregues os blocos de nº 1 ao nº 4 em novembro de 2013. A segunda fase foi composta pela entrega dos blocos de nº 8 a nº 12, ocorrida no mês de dezembro de 2014. A entrega dos apartamentos referentes à terceira etapa da obra estava prevista para junho de 2016. Aduz que quando iniciou a ocupação dos apartamentos pelos moradores, surgiram várias reclamações motivadas por irregularidades e problemas técnicos no empreendimento. Assevera que, diante do exposto, a parte autora contratou empresa de engenharia especializada, com o fim de realizar vistoria técnica, culminando na elaboração de pareceres preocupantes, e que a vistoria realizada para entrega do empreendimento, foi acompanhada por profissional com conhecimento técnico previamente contrato pelo autor, gerando assim um relatório de irregularidade na obra. Alega, ainda, que buscou a composição amigável com a construtora ré, mas não obteve sucesso. Pugnou pela inversão do ônus da prova e o deferimento da tutela de urgência para antecipação da prova pericial.

Em **emenda à inicial** (398976) aduziu a parte autora que a construção foi realizada com financiamento do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, através do programa "Minha Casa Minha Vida". Alegou que a execução das obras do empreendimento é realizada por construtora contratada pela CAIXA, que por sua vez fiscaliza e acompanha as etapas da obra para liberação de valores à construtora.

A apreciação do pedido liminar foi postergada, designando-se audiência de conciliação, sem prejuízo da citação dos réus. Realizada a audiência, a conciliação restou infrutífera (517039 e 2013360).

Em sede de **contestação** (2203657) a ré Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda. arguiu, preliminarmente, a legitimidade ativa do Condomínio para pleitear em nome dos proprietários das unidades autônomas a defesa dos seus interesses. Aventou ainda, em preliminar, a inépcia da petição inicial pela inexistência de valor específico do dano moral e impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, aduziu que a relação retratada na presente demanda não é consumerista, portanto, incabível a inversão do ônus da prova. Asseverou que inexistiu risco aos moradores do Condomínio autor, sendo assim, não há que se falar em produção de prova pericial em caráter de tutela de urgência. Alegou que o empreendimento foi construído de acordo com os projetos aprovados pelos órgãos públicos, sendo entregue na forma prevista nos memoriais descritivos e que muitos dos problemas apontados na Inicial já foram solucionados. Informou a existência de problemas que não são de sua responsabilidade. Rechaçou todos os pedidos ventilados na inicial e pugnou pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal apresentou **contestação** (2209289) tecendo algumas explicações sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular. Arguiu, em sede de preliminar, que condomínio não possui legitimidade para postular em juízo reparação por danos materiais e morais sofridos pelos condôminos, pois sua representação se restringe à defesa de interesses comuns. Aventou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois o FGHab consiste em um Fundo estatutário constituído com recursos do Tesouro Nacional, portanto inexistente uma relação contratual. Aduziu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, vez que na qualidade de agente financeiro não pode ser responsabilizado por despesas relativas à recuperação de danos físicos no imóvel, devendo permanecer no feito apenas na condição de gestora do Fundo. Denunciou a lide, tendo em vista que o responsável técnico da obra é quem deve responder pelos danos apontados na petição inicial. No mérito, alegou, em síntese, que os vícios de construção, se constatados, devem ser reparados exclusivamente pelo construtor e seus responsáveis técnicos, alegou ainda a ausência de responsabilidade da instituição financeira em função da prévia inspeção realizada no imóvel, pois tal vistoria se destina a identificar a viabilidade do imóvel como garantia do financiamento habitacional. No mais, rebateu os pedidos da parte autora, pugnando pela improcedência da ação e pela contagem do prazo em dobro.

Em **réplica** (4792877) o Condomínio autor refutou as preliminares suscitadas nas contestações e ressaltou a necessidade da produção de prova pericial.

Questionados sobre a produção de provas, pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, apresentou quesitos e assistente técnico (5238438). A Construtora ré pugnou pela produção de prova oral, mas também apresentou quesitos e assistente técnico (5341144). Não houve manifestação da CEF.

Vieram os autos conclusos.

De início observo que a constatação da existência de danos construtivos é matéria que dá ensejo a diversos debates e, por sua vez, a apuração da responsabilidade é matéria complexa por envolver grande número de atores, motivo pelo qual há algumas questões processuais que pendem de análise.

Começo pela a arguição de ilegitimidade ativa do condomínio e já adianto que deve ser afastada. O condomínio tem legitimidade para demandar em função de danos que se verificam nas suas partes comuns e privativas, quando o suposto causador dos danos é o mesmo agente, especialmente, no caso em exame, no qual se pretende demonstrar defeitos de construção do próprio condomínio. Ademais, a interpretação sistemática do artigo 22 § 1º, "a" da Lei 4.591/64, leva a conclusão de que o síndico, quando busca a reparação de vícios na construção que resultam danos nas áreas comuns e também nas unidades autônomas, age na defesa do interesse comum, pois impede a depreciação do condomínio.

Melhor sorte não assiste à Caixa Econômica Federal quanto à alegação de ilegitimidade passiva para constar no polo da demanda, no caso em apreço a CEF não atua como uma típica instituição financeira, mas como verdadeiro braço estatal e agente executor de políticas públicas habitacionais, provendo moradia popular, portanto legítima sua participação no polo passivo. Contudo, se há ou não responsabilidade pelos tais vícios alegados é questão de mérito e, como tal, será apreciada em sentença.

A denunciação da lide, modalidade de intervenção de terceiros, consubstancia-se no chamamento de outra pessoa para responder à ação. É a possibilidade existente no ordenamento jurídico para dar celeridade processual, quando é evidente a responsabilização de terceiro no caso de derrota na ação principal. No presente caso, deve ser indeferida a denunciação da lide em relação ao responsável técnico da obra, pois oferecida apenas como meio de defesa da Instituição Financeira ré. Ademais, a construtora responsável pelo empreendimento já figura no polo passivo da demanda.

Quanto à ausência de indicação do valor pretendido a título de danos morais, observo que tal alegação, por si só, não torna inepta a inicial, pois o pedido ventilado na peça vestibular é certo e a fundamentação aponta os motivos pelos quais a parte pretende ser indenizada. Verifica-se, ainda, que a requerente atribuiu valor à causa, deixando apenas o "quantum" do dano moral ao arbítrio do magistrado, tendo em vista que ainda pendente de mensuração o valor que se mostra proporcional e razoável à reparação do suposto dano.

Sobre a impugnação ofertada pela Construtora ré quanto à gratuidade judiciária, é certo que a parte com insuficiência de recursos gozará dos benefícios da assistência judiciária, salvo se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, conforme estabelecido em lei.

Em que pese a irresignação, a simples arguição da parte ré de que o Condomínio possui meios para arcar com as despesas do processo, não é suficiente para infirmar a alegação de hipossuficiência contida nos autos. Assim, entendendo que persiste a situação de insuficiência de recursos que ensejou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, que fica mantido.

Por oportuno, quanto ao requerimento de contagem do prazo em dobro para manifestação elaborado pela CEF, observo que não se aplica ao caso em concreto, haja vista tratar-se de autos eletrônicos, conforme dispõe o art. 229, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Superadas as questões preliminares, passo a sanear o feito, apreciando também o pedido de tutela de urgência.

Com efeito, do cotejo entre a Inicial e as Contestações verifico que a **controvérsia** cinge-se à existência e, por conseguinte, a responsabilidade por irregularidades na construção do imóvel em que está constituído o Condomínio Residencial Nova América.

Como visto, o **pedido** principal da parte autora consiste na regularização da obra construtiva, ou na impossibilidade, sua conversão em perdas e danos, além do ressarcimento de valores já despendidos e danos morais.

O **ônus da prova** distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica da requerente na instrução de seu pedido que, inclusive, apresentou documentos elaborados por especialista para comprovação de seu direito.

Já há algum **materias probatório** nos autos, entretanto julgo que a matéria fática trazida ao feito não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de prova pericial, requerida inclusive sob o regime de tutela de urgência.

Creio, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova oral, sendo certo que a controvérsia pode ser elucidada por meio de documentos e perícia técnica. Desnecessária, por consequência, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, nomeio perito do Juízo o DR. EUGÊNIO ALBIERO NETO, para a realização de perícia técnica, fixando, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do competente laudo, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguindo impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Sem prejuízo, providencie-se a atualização dos representantes processuais da corré Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda. (12544486 e 1254484).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIO ROBERTO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/162.228.888-0, DER 19/03/2014) em especial ou sua revisão, mediante o reconhecimento de atividade especial no interregno de 29/04/1989 a 19/03/2014, laborado como vigia na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Intimado a esclarecer a possibilidade de ocorrência de coisa julgada com os processos nº 0005888-25.2013.8.26.0347 (2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP) e nº 0001522-64.2010.403.6120 (1ª Vara Federal de Araraquara/SP) (3379107), o autor apresentou emenda à inicial, "esclarecendo que o período que pretende que seja reconhecida a especialidade é de 25/10/1989 a 19/03/2014" (3733260).

Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo tratar-se de lide temerária, já que é a terceira vez que o autor ajuíza ação pleiteando o reconhecimento do tempo especial. Requeru a extinção do processo, sendo resolução do mérito pela existência de coisa julgada, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé. No mérito, afirmou que não houve comprovação do trabalho insalubre.

Não houve réplica.

Intimados a especificarem provas (8395251), pelo autor foi requerida a produção de prova documental, pericial e testemunhal (8558255). Não houve manifestação do INSS.

É o necessário. Decido em saneador.

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial no período de **25/10/1989 a 19/03/2014**, em que laborou na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A como vigia.

Ocorre que, como já ponderado no despacho inicial, a especialidade de parte do período pretendido já foi objeto das ações:

- 0005888-25.2013.8.26.0347, que teve curso na 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, tendo o autor pugnado pelo reconhecimento da especialidade no interregno de 25/10/1989 a 24/05/2012 (3375316, 3375321);
- 001522-64.2010.403.6120, que teve curso nesta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, tendo o autor pugnado pelo reconhecimento da especialidade no interregno de 01/01/1991 a 22/08/2007 (3375326, 3375334).

Verifica-se, portanto, que o interregno de 25/10/1989 a 24/05/2012 teve a especialidade analisada por sentenças judiciais transitadas em julgado. Tal circunstância impossibilita sua rediscussão nos presentes autos, configurando, assim, a ocorrência da coisa julgada, nos termos do art. 337, §1º do CPC, impondo a extinção parcial do feito (artigo 485, V do CPC), devendo a ação prosseguir apenas em relação ao período de 25/05/2012 a 19/03/2014.

No tocante à aplicação da multa por litigância de má-fé, reputo que esta não se presume, devendo ser comprovada pelo dolo processual. Nos autos, o dolo restou demonstrado pela repetição do pedido de reconhecimento de tempo especial em três ações consecutivas e, tendo o procurador sido alertado sobre tal fato (3379107), não apresentou justificativa para seu novo pleito ou adequou seu pedido de forma a excluir o período de trabalho objeto de demanda anterior.

Assim, tal conduta afronta a boa-fé processual, devendo o autor ser penalizado pela litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso).

Desse modo, condeno o requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, a qual fixo em 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Registro que a concessão da gratuidade judiciária ao demandante não alcança a condenação por litigância de má-fé.

Com relação à arguição da prescrição quinquenal, esta não deve prevalecer, pois o pedido remonta a data do início do benefício (19/03/2014) e a ação foi proposta em 11/10/2017, não havendo parcelas presentes.

No mérito, resta controvertido nesta demanda o reconhecimento do trabalho insalubre no período de 25/05/2012 a 19/03/2014 e o cumprimento dos requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Para comprovação da especialidade, o autor não apresentou qualquer documento nos autos.

Assim, considerando que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, indefiro, por ora, os requerimentos de prova pericial, oral e expedição de ofícios.

Em consequência, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa da empresa em fornecê-los.

Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006748-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ROBERTO DA CRUZ CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a juntada, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000093-50.2019.4.03.6123
IMPETRANTE: MARIA IZABEL GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado que a autoridade coatora analise o seu processo administrativo de aposentadoria por idade, protocolizado em 10.09.2018, nº 300967620, sob pena de multa.

Alega injustificada demora na análise do seu pedido administrativo.

Decido.

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos nº 0001579-56.2018.4.03.6329.

Defiro os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à aposentadoria por idade no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2019.

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5534

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000197-98.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001107-62.2016.403.6123 () - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Embargos à Execução Fiscal nº 0000197-98.2017.403.6123 Embargante: Drograria São Paulo S/A Embargado: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo SENTENÇA (tipo a) A embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0001107-62.2016.403.6123, alegando, em síntese, o seguinte: a) a impropriedade da inscrição de seu diretor em dívida ativa; b) a inconstitucionalidade da fixação da multa em salários mínimos; c) impossibilidade de exigência de certificado de responsabilidade técnica; d) a embargante conta com farmacêuticos durante todo o período de seu funcionamento; e) ausência de motivação para fixar a multa em seu valor máximo; f) inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio para prosseguimento do recurso administrativo. Recebidos os embargos (fls. 95), o embargado apresentou a impugnação de fls. 107/115, sustentando, em síntese, a higidez de sua pretensão. Intimada, a embargante não apresentou réplica (fls. 121). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva relativa ao diretor da empresa executada, pois que pretende a embargante, na verdade, defender em nome próprio direito alheio, o que é vedado em lei. Superada está a alegação do embargado sobre a ausência de sua intimação acerca dos bens indicados à penhora nos autos executivos, haja vista a manifestação de fls. 127. Passo ao exame do mérito. As certidões de dívida ativa nºs 310720/16, 310721/16 e 310722/16 têm por objeto multa punitiva administrativa, nos termos do artigo 24, único, da Lei nº 3.820/60, emitidas em 19.01.2016 (161/162, 174/175 e 178/179), decorrentes do exercício de poder de polícia pelo exequente, diante da ausência de farmacêutico no momento da fiscalização, estando o estabelecimento em atividade, dada a folga dos responsáveis técnicos. Nesse cenário, a obrigatoriedade da emissão de certificado de regularidade técnica não é matéria que se relaciona ao ato administrativo impugnado, pelo que não a conheço. No que tange à presença obrigatória de responsável técnico, estabelece o artigo 4º, X, da Lei nº 5.991/73, o conceito de drogaria como sendo o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais. Subsumem-se ao conceito de drogaria as atividades desenvolvidas pela embargante. Tratando-se, portanto, de drogaria, obrigatória é a assistência de técnico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia, bem como a presença de farmacêutico por todo o período de funcionamento, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73. A propósito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - MULTA ADMINISTRATIVA - OCORRÊNCIA PARCIAL - SENTENÇA MANTIDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE, REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, DURANTE TODO O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO: NECESSIDADE - REDUÇÃO DA MULTA AO MÍNIMO LEGAL - MULTAS SUCESSIVAS PELO MESMO FATO: NÃO CONFIGURAÇÃO. A. 1. A data do lançamento de ofício é o termo inicial do prazo prescricional (artigo 174, do CTN). 2. O despacho ordinatório de citação, marco interruptivo da prescrição, retroage à data propositura da ação. Houve prescrição parcial. 3. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 4. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do exercício da profissão e a aplicação de multa às empresas e estabelecimentos exploradoras de serviços para os quais sejam necessárias às atividades de profissional farmacêutico (artigo 10, alínea e artigo 24, da Lei Federal nº 3.820/60). 5. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei e a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. (artigo 15, caput, e 1º, da Lei Federal nº 5.991/73). 6. É cabível a redução da multa, prevista no artigo 1º, da Lei Federal nº 5.724/71, ao mínimo legal, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade. Precedentes. 7. Não há que se falar em sucessivas autuações sobre o mesmo fato, porque houve tempo suficiente para a regularização da ausência de responsável técnico farmacêutico. 8. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação do Conselho Regional de Farmácia/SP e remessa oficial improvidas. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1663793, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 31.08.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.126/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.190-34/01. DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. PRESENÇA OBRIGATORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O acórdão recorrido tem fundamento infraconstitucional e, em sua ementa, tão somente esclareceu que a Corte Especial do tribunal de origem, na matéria controvertida, também declarou a inconstitucionalidade do art. 11 da Medida Provisória n. 2.190-34/2001, por ofensa ao princípio da razoabilidade, afastando o óbice da Súmula n.126 do Superior Tribunal de Justiça. III - A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado, no sentido de que, com a entrada em vigor da Medida Provisória 2.190-34/01, tomou-se obrigatória a presença de profissional farmacêutico nas distribuidoras de medicamentos durante todo o período de funcionamento, uma vez que o art. 11 da referida Medida Provisória estendeu a aplicação do art. 15 da Lei 5.991/73 a estas empresas. IV - O Agravo interno não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo interno improvido. (AI/DESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1652446, 1ª Turma do STJ, DJ de 27.06.2017, DJE de 03/08/2017)A embargante, muito embora tenha alegado a contratação de farmacêuticos, juntando, inclusive, cópia de parte da carteira de trabalho no procedimento administrativo (fls. 146/148), não comprovou a presença de tais profissionais durante o período de funcionamento do estabelecimento, em especial, na ocasião em que foi fiscalizada pelo conselho embargado (fls. 138/139, 163 e 176/177). Logo, não conseguiu afastar a presunção relativa de legitimidade que goza o ato administrativo impugnado. No que se refere ao valor da multa fixado, estando ele dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, não há que se falar em excesso ou ausência de fundamentação, dada a sua natureza punitiva frente à pessoa infratora. E a multa aplicada encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. No mais, é possível a aplicação de multa utilizando-se o salário mínimo como indexador. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei nº 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260304, 6ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 16.11.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. SALÁRIO MÍNIMO COMO INDEXADOR. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Quanto à utilização do salário mínimo como indexador, esclareça-se que as multas possuem natureza de penalidade. Assim, a Lei nº 6.205/75 não alterou o disposto na Lei nº 5.724/71, que atualiza o valor das multas previstas na Lei nº 3.820/60. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento com relação à multa no sentido de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proíbe a utilização do salário mínimo como indexador monetário. (RESP nº 200200184424. Rel. Min. Francisca Netto. Segunda Turma. DJ 31/03/2003). 3. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260278, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 18.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017) Não comprovou a requerente que foi obstada de recorrer pela exigência de depósito da penalidade aplicada, pois os recursos de fls. 152v/157 e 165v/168 não foram conhecidos pela sua intempetividade (fls. 158v. e 172). De outro lado, não é possível exigir o pagamento dos custos de envio (fls. 79), referente a recurso a ser encaminhado pelo Conselho Regional de Farmácia ao Conselho Federal de Farmácia, diante da ausência de determinação legal, não bastando, para tanto, resolução interna do Conselho. Neste sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. ILEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF nos autos dos embargos à execução por propositos por DROGARIAS PACHECO S.A., objetivando a extinção da Execução Fiscal nº 0143453-25.2016.4.02.5101, ou, subsidiariamente, a substituição da CDA em razão de excesso de execução. 2. Os presentes embargos à execução visam desconstituir o título executivo incorporado na CDA nº 488816, oriunda do Processo Administrativo nº 35016, que visa à cobrança da quantia de R\$ 5.997,32, atualizada em julho de 2016. O referido numerário, por sua vez, corresponde aos débitos decorrentes da aplicação de sanção administrativa por violação ao artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, na forma do artigo 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, consistente em operar estabelecimento farmacêutico sem a presença de responsável técnico. 3. Inicialmente, compete registrar que a questão referente à ilegalidade da cobrança do porte de remessa e retorno já é objeto de consolidada jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal, tendo a sentença ora recorrida se harmonizado com tal entendimento. 4. A verba vem estatuída na Resolução nº 566/12 do Conselho Federal de Farmácia, ao arrepor de qualquer previsão da Lei nº 3.820/60, que disciplina a categoria dos farmacêuticos e regulamenta os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia. Como bem pontuou o Juízo a quo, na fundamentação da sentença, a regra no âmbito dos processos administrativos em âmbito federal, conforme a regência da Lei nº 9.784/97, é a gratuidade dos atos processuais, só podendo ser criada exigência de pagamento de valor como condicionante para a admissão de determinado ato processual por lei, sendo inconcebível sua criação por ato infralegal. Há, pois, uma inequívoca violação ao princípio da legalidade. 5. Não merece acolhimento a tese do CRF/RJ, no sentido de que o porte de remessa e retorno se destina tão somente ao custeio do serviço postal, isto é, constitui uma despesa extraprocessual, a fim de viabilizar o transporte dos autos (físicos) do processo administrativo à sede do Conselho Federal de Farmácia (CFF). Nesse diapasão, aduz, que não se trata de depósito administrativo e nem de taxa, exações que seriam vedadas pela Súmula Vinculante nº 21. O argumento não é persuasivo. Independentemente de a receita gerada pelo pagamento da 1 referida verba não ingressar nos cofres do Conselho de Fiscalização Profissional e ser destinada a custear o traslado físico do processo, dentro do próprio processo administrativo, a sua não realização gera uma consequência processual deletéria ao administrado, que é a deserção do recurso administrativo interposto. Logo, por via transversa, criou-se ônus processual sem amparo na lei, que gera direta violação às garantias do devido processo legal e da ampla defesa, sediadas nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Ainda que se admitisse a razoabilidade do pagamento do porte de remessa e retorno, a sua utilização indevida como sanção processual constitui inequívoca hipótese de cerceamento de defesa, a justificar a anulação do processo administrativo e, por contaminação, a do título exequendo. Precedentes: TRF-2 - AC 0109881-30.2016.4.02.5117 (TRF2 2016.51.17.109881-4) - 6ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - Data de decisão: 14/05/2018 - Data de disponibilização: 16/05/2018; TRF-2 - AC 0168092-73.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.168092-0) - 8ª Turma Especializada - Rel. Des. Fed. MARCELO PEREIRA DA SILVA - Data de decisão: 30/05/2018 - Data de disponibilização: 06/06/2018; e TRF-2 - AC 0033051-37.2017.4.02.5101 (TRF2 2017.51.01.033051-1) - 5ª Turma Especializada - Rel. Juiz Fed. Conv. VIGDOR TEITEL - Data de decisão: 03/07/2018 - Data de disponibilização: 05/07/2018. 6. Em razão da prejudicialidade que guarda a questão referente à validade do título executivo em relação às demais teses suscitadas pela apelante, as quais adentram no mérito da causa, deixa-se de apreciá-las, eis que presente fundamento suficiente para desacolher a insurgência da parte. No mais, a parte não traz tese capaz de infirmar os fundamentos da sentença recorrida. 7. Negado provimento ao recurso. Em observância do artigo 85, 11, do CPC/15, os honorários recursais são fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Vice - Presidência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, processo nº 201751010814289, DJ de 10.09.2018, data da disponibilização 12.09.2018) Neste cenário, nula é a certidão de dívida ativa nº 310722/16 (fls. 178/179), haja vista o cerceamento de defesa cometido em sede de procedimento administrativo ao impedir a apreciação de recurso pela falta de recolhimento do porte de remessa e retorno pelo apelante (fls. 79). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e destituo a certidão de dívida ativa nº 310722/16 (fls. 178/179), excluindo os seus valores da ação de execução nº 0001107-62.2016.403.6123. Condeno o embargado a pagar ao advogado da embargante honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da certidão de dívida ativa ora destituída, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. De outro lado, condeno a embargante a pagar ao advogado do embargado honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das certidões de dívida ativa nºs 310720/16 e 310721/16, que representam o pedido que decaiu, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no 13º do referido artigo. Sem custas. Transitada em julgado esta sentença, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. A publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá com a apresentação de novo demonstrativo de débito. Bragança Paulista, 22 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000315-74.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001926-38.2012.403.6123 () - ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil. A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no Resp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como à atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (*periculum in mora*). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quem implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso dos autos, a execução acha-se parcialmente garantida pela penhora retratada na certidão de Id nº 9637314.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Considerando que o pedido formulado no item 4 da petição de fl. 277 deveria ter sido feito nos autos da execução fiscal nº 0001926-38.2012.403.6123, determino o traslado de cópia da petição para os autos acima mencionados para que se viabilize sua apreciação.

Recebo, pois, os embargos com efeito suspensivo.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão.

Ouça-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000054-75.2018.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-79.2009.403.6123 (2009.61.23.001749-0)) - ALEXANDRE AUGUSTO DE CARVALHO(SP288294 - JOSE GABRIEL MORGADO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Embargos à Execução Fiscal nº 000054-75.2018.403.6123Embargante: Alexandre Augusto de Carvalho Embargada: União SENTENÇA (tipo a)O embargante pretende a desconstituição do título objeto da execução fiscal nº 0001749-79.2009.403.6123, por meio de negativa geral.Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fls. 63).A embargada, em sua impugnação de fls. 65/67, sustentou a impossibilidade de apresentação de embargos por negativa geral e, no mérito, a higidez de sua pretensão. O embargante apresentou réplica (fls. 70).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, por não haver necessidade de produção de prova em audiência.Possível é a apresentação dos embargos à execução por negativa geral, pois que oferecidos por curador nomeado pelo Juízo (fls. 62).De outro lado, goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que somente é afastada mediante a prova de vícios que a iniquem, o que não ocorreu no presente caso.A propósito:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADA CITADA POR EDITAL E NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NEGATIVA GERAL COM PEDIDO DE NULIDADE DA CDA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1.013, 1º E 3º, INCISO III, DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECRETO LEI 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDOS.1. Firme o entendimento de que o ônus da impugnação específica não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial que, no uso de suas prerrogativas, pode apresentar defesa, inclusive via embargos, por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do CPC/2015 e da Súmula 196 do Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja assegurado à parte o acesso às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.2. Neste cenário, não é o caso de rejeitar liminarmente os embargos, pois a impugnação geral do curador especial deve ser recebida com a mesma força da impugnação específica, dada a prerrogativa outorgada por lei, além de que a alegação de inexecutabilidade do título, ainda que realizada de modo genérica, está prevista no inciso I do artigo 917 do CPC.3. Em se tratando de execução fiscal, a presunção de liquidez e certeza, mais do que propriamente a regra processual do ônus da prova, impõe que a embargante demonstre, não por negativa geral, mas de modo objetivo e minimamente razoável, a irregularidade ou nulidade do título executivo.4. Por conseguinte, inabaldia, na espécie, a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título executivo, de rigor se revela a improcedência aos embargos em questão.5. Por outro lado, sobre os honorários advocatícios, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no Resp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 21/05/2010, de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, já inclusa na CDA.6. Apelação parcialmente provida para afastar a rejeição liminar dos embargos e, prosseguindo no exame do mérito, negar-lhes provimento, excluindo a verba honorária fixada na sentença.(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2225455 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 04.10.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 09/10/2017)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido destes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.Sem custos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.À publicação, registro e intimações, passando-se cópia aos autos da execução, que prosseguirá.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000511-44.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002306-95.2011.403.6123 ()) - ROBERTO TADEU PARISI DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA MARQUES DE OLIVEIRA X CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA(SPI01030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Embargos de Terceiro nº 0000511-44.2017.403.6123Embargantes: Roberto Tadeu Parisi de Oliveira, Carlos Tadeu Parisi de Oliveira e Maria Amélia Marques de OliveiraEmbargada: União SENTENÇA (tipo a)Os embargantes pretendem o levantamento da indisponibilidade que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 2.298, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0002306-95.2011.403.6123, alegando, tê-lo adquirido em 09.03.2000, por meio de escritura pública de venda e compra não levada a registro.Os embargos foram recebidos com a suspensão da ação de execução, relativamente ao bem embargado (fls. 320).A Fazenda Nacional, em sua manifestação de fls. 323/325, concordou com o pedido inicial, exceto pela sua condenação em honorários advocatícios. Requerer, ainda, a condenação dos embargantes ao pagamento das verbas sucumbenciais.Os embargantes ofereceram réplica (fls. 330/333).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desconstituição da penhora, atribuindo aos embargantes o ônus da sucumbência a serem fixados pelos critérios equitativos (fls. 336/337).Feito o relatório, fundamento e decidido.Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.Estabelece o artigo 674 do Código de Processo Civil:Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.Os embargantes, alegando a compra e posse do imóvel objeto de constrição na execução fiscal que não integram, estão legitimados para os embargos.A propriedade invocada foi reconhecida pela Fazenda Nacional, o que conduz à procedência dos embargos (fls. 323/325).Tendo em vista o princípio da causalidade em matéria de honorários advocatícios, a embargada não os pagará aos embargantes, uma vez que o bem, a par da existência da compra e venda efetivada em 09.03.2000, ainda estava registrado no nome dos artigos proprietários.Tal motivo, obviamente, não pode ser oposto à embargada.De outro lado, os embargantes não pagaram honorários sucumbenciais à embargada, pois que houve o reconhecimento jurídico do pedido.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 2.298, junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, nos autos da execução fiscal nº 0002306-95.2011.403.6123, cujo mandado foi expedido nos autos da execução fiscal nº 0002341-55.2011.403.6123.Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação acima. Custas pela lide.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos das execuções.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.No mais, translate-se cópia do mandado de penhora de fls. 95/97 constante da ação de execução nº 0002341-55.2011.403.6123 para os autos da ação de execução nº 0002306-95.2011.403.6123, pois é nesta que as partes deverão apresentar os seus requerimentos.Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001373-74.2001.403.6123 (2001.61.23.001373-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X AUTO POSTO DI COLA LTDA(SPI15490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Execução Fiscal nº 0001373-74.2001.403.6123Exequente: UniãoExecutado: Auto Posto Di Cola LtdaS E N T E N Ç A (tipo a)A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 41/49, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário, bem como a prescrição intercorrente. A parte exequente, em sua manifestação de fls. 54/55, defendeu a higidez da pretensão executória.Decido. Conforme assestado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz.A proposta:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também adirmem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a três requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A proposta:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, conteúdo impossível aferrar, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no Resp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, Dje 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, a prescrição é passível de conhecimento.A exceção tem por objeto contribuições para o financiamento da seguridade social, não pagos pelo contribuinte em seus vencimentos.A pretensão executória tem por objeto créditos tributários declarados e não pagos pelo contribuinte quando de seus vencimentos.Tratando-se de tributos declarados e não pagos nas datas dos vencimentos, a Receita Federal está dispensada da constituição formal do crédito que, por conseguinte, torna-se exigível sem a adoção de qualquer outro procedimento formal por parte da exequente.No que se refere ao tempo inicial da prescrição pode ser adotado o dia seguinte à data do vencimento do tributo ou o dia seguinte à data da entrega da declaração, o que acontecer por último.A propósito:AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF),

Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. 2. Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas. 4. A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 5. A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade. 6. O dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último. 7. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1.º do CPC. 8. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 9. In casu, os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao SIMPLES NACIONAL, e foram constituídos mediante entrega de Declaração em 29.05.2008. Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorreu em 20.11.2012, verifica-se a inoportunidade da prescrição dos créditos tributários. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo legal improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564558, 6ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 30/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 12/07/2016) No caso dos autos, verifica-se que os créditos objeto da execução ostentam vencimentos entre 28.02.1995 a 31.01.1996 (fls. 03/11), constituídos por declaração do executado. Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir do ano de 1996, tendo a dívida sido inscrita em 01.10.1999 (fls. 03). A execução foi proposta em 19.10.2000 (fls. 02v), antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 20.10.2000 (fls. 02), tendo o executado sido citado em 20.11.2000 (fls. 13v). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Nesse contexto, não houve a alegada prescrição dos créditos tributários. Passo a decidir acerca da alegada prescrição intercorrente. Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 29.11.2001 (fls. 39v) a 12.05.2017 (fls. 40). A despeito da interrupção da prescrição ocasionada pela adesão a parcelamento em 18.05.2001, fato é que houve a sua rescisão em 08.06.2002, violando a prescrição a correr novamente a partir desta data (fls. 58). Ressalto, ainda, que a adesão ao segundo parcelamento ocorreu somente em 05.04.2017, quando o crédito encontrava-se prescrito. É incontroverso que a exequente se manteve inerte neste período, operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA Celeridade Processual, Instrumentalidade das Formas e PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juiz de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDEI no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram arquivadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos valores após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos executados, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observe que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) O fato de o processo ter ido ao arquivo sem a menção expressa, pelo então MM. Juiz Federal, ao artigo 40 da LEP (fls. 38), não interfere na ocorrência da prescrição. Em primeiro lugar, constonou na decisão que os autos aguardariam provocação da exequente no arquivo. Em segundo, a exequente, intimada (fls. 19.10.2001), aceitou-a, haja vista a não interposição de recurso (fls. 38v). Ante o exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao executado honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo. Custas na forma da lei. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001598-94.2001.403.6123 (2001.61.23.001598-5) - INSS/FAZENDA(S/PO67287 - RICARDO LOPES DA CUNHA MELLO) X ELEDIL CONFFECOES LTDA X EDNA MINZOLA LOPES GUAZZELLI X ELENICE LOPES BARBOSA(S/PO18357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE)

Dei o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo. A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001189-79.2005.403.6123 (2005.61.23.001189-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VACUUM SYSTEMS IND EM FIBERGLASS LTDA (MASSA FALIDA) (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR)

Dei o pedido do exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, para a realização do ativo da empresa nos autos falimentares, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002058-08.2006.403.6123 (2006.61.23.002058-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(S/192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FATIMA APARECIDA DOMINGUES DE FARIA(S/209414 - WALTERYR DINIZ E SP299727 - RHEAN PELEGRIANO CARBONARO JORGE LEITE) Execução Fiscal nº 0002058-08.2006.403.6123 Exequente: Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo Executada: Fátima Aparecida Domingues de Faria SENTENÇA (tipo a) parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 41/67, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o seguinte: a) prescrição da anuidade de 2001; b) ilegalidade da fixação dos valores das anuidades com base em Resolução; c) nulidade da CDA nº 015678/2005, dada a incorreção dos valores originários relativos às anuidades 2002/2003, assim como a CDA nº 004897/2006, no que se refere à anuidade de 2005; d) inexigibilidade da cobrança das multas eleitorais, pois que estava em débito com as anuidades e impedida de votar; e) prescrição intercorrente, dada a ausência de promoção pela exequente de atos que impulsionassem o processo. O exequente, em sua manifestação de fls. 179/195, defendeu a higidez da pretensão executória, exceto pela incorreção dos valores constantes nas CDAs. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecível, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEP). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais

indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). No caso dos autos, somente a prescrição e a prescrição intercorrente são passíveis de conhecimento. Os critérios de fixação de valores, a aplicação de multa eleitoral e os valores nominativos inscritos em CDA, são matérias inapropriadas à exceção de pré-executividade, pois que versam sobre o mérito do crédito tributário e os requisitos intrínsecos do título. No caso dos autos, verifica-se que os créditos da anuidade de 2001 ostentam vencimento em março/2001 (fls. 05), constituídos na data de seu vencimento. Iniciou-se, então, o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 174, I, do Código Tributário Nacional a partir de 03.2001. Assento, neste ponto, que o executado não demonstrou a existência do alegado parcelamento firmado pela requerida, relativamente à anuidade de 2001, bem como o vencimento de sua 2ª parcela em 12/2001, pois que do extrato de fls. 196, repetido a fls. 222, não se extrai tal afirmação. A execução foi proposta em 18.12.2006, enquanto que o despacho ordenando a citação foi proferido em 19.12.2006 (fls. 08). Assim, prescritos estão os créditos com vencimento em março/2001 (fls. 05), dada a ausência de causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. No que se refere à prescrição intercorrente, em análise do processo, verifica-se que os presentes autos permaneceram no arquivo de 28.08.2007 a 27.03.2009 (fls. 15v/16). No entanto, é incontestável que o exequente deixou de oferecer manifestação hábil a impulsionar o feito, pois que na data de 17.02.2009 requereu a citação da executada (fls. 17), tendo renovado tal pedido na data de 15.02.2013 (fls. 25), que culminou com a expedição de mandado de citação (fls. 29/30), tendo, então, requerido a sua citação editalícia em 02.07.2014 (fls. 33), quando a executada havia sido citada em 21.01.2007 (fls. 09). Houve, sim, inércia culposa do exequente, que por longos anos (28.08.2007 a 02.07.2014) absteve-se de impulsionar o processo adequadamente. Ou seja, apesar de o feito não ter permanecido por todo o período prescricional arquivado, não praticou o exequente ato hábil a afastar a sua paralisação. A propósito: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE INCONSUMADA - NÃO VERIFICADA PARALISAÇÃO DO FEITO PELO PRAZO QUINQUENAL - REFORMA DA R. SENTENÇA - RETORNO DO FEITO À ORIGEM, PARA PROSSEGUIMENTO. 1. A consumação do evento prescricional se situa a depender, sempre e sempre, de inércia da parte, na provocação pelo prosseguimento da causa. 2. A Fazenda Nacional recorrente praticou ato impulsionador dos autos, provocando o Judiciário em prol de seus interesses, tendo intensamente labutado ao feito, logo sem ocorrência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 3. Denota-se que o impulsionamento que a parte apelante praticou põe-se hábil a afastar a paralisação do feito, esta a ensejar a intercorrente prescricional vaticinada pela r. sentença. 4. Revela o quadro dos autos não se ter paralisado o feito, nos dez anos acusados e por ausência de provocação da parte exequente/recorrente. 5. Inocorreu o requisito da inércia causal, por lapso igual ou superior aos 05 anos positivos, pela parte exequente/apelante, fundamental à configuração do evento invocado (prescrição). 6. Provimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1651418 / SP, 3ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 25.03.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 24/03/2017) Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4ª, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4ª, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1983 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observe que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários constantes das certidões da dívida ativa que embasam a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais constrições e determinado o recolhimento de mandados averbados expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

000534-39.2007.403.6123 (2007.61.23.000534-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VIDACOR DIAGNOSTICO EM CARDIO S/C LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X DEBORAH CRISTINA ISABECH(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X MARINALVA AMARAL DE LACERDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 655/659, postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, o pagamento antecipado do saldo devedor, em 16.08.2010, usando as deduções estabelecidas na Lei nº 11.941/09, tendo, no entanto, seguido com o pagamento os Darf's mensalmente, o que ocorreu até a competência 02/2014. A exequente, em sua manifestação de fls. 757/758, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 130740/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preterição, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017). No caso dos autos, a matéria alegada não é passível de conhecimento de ofício, pois que necessita de dilação probatória, sob influência do contraditório, o que é inapropriado a este incidente. Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir. Venham-me os autos conclusos para demais providências. Intimem-se. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002473-49.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZO) X SONIA MARA ZAMANA(SP090699 - LIGIA MARISA FURQUIM DE SOUZA)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação. Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002317-27.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X JULIA KRISZTAN PEDROSO

Trata-se de arrematação em hasta pública do veículo Corsa Hatch Maxx, ano/modelo 2005, placa DMH 1207, Chassi 9BGXHX8X05B222814, RENAVAM nº 00851297110, penhorado nestes autos, na qual o arrematante, sr. Nelson Gonçalves Parreira, postula (fls. 94), com fundamento no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o reconhecimento da sua desobrigação frente aos débitos pendentes do veículo e anteriores à arrematação.

A Fazenda Nacional, por sua vez, requer a intimação do arrematante para apresentar o edital do leilão em que o bem foi arrematado e os comprovantes de pagamento das parcelas referentes aos meses de junho e julho, e a preferência do crédito federal em caso de transferência do bem sem ônus ao arrematante.

Decido.

O parágrafo único do artigo 130 do Código Tributário Nacional - CTN-, prescreve que no caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço, no caso de bem imóvel.

Já o parágrafo único do artigo 187 do mesmo diploma legal, enuncia que o concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, e que os créditos da União preferem aos demais entes

federativos.

A arrematação em hasta pública é uma aquisição de natureza originária, e, portanto, desincumbe o arrematante de quaisquer ônus ou pendências relativas ao bem anteriores ao ato, devendo, por conseguinte, receber o bem livre de qualquer embaraço.

Nesse contexto, e compatibilizando, por analogia, a regra prevista no artigo 130, parágrafo único, com o disposto no artigo 187, parágrafo único, ambos do CTN, as dívidas decorrentes da propriedade do bem e devidas aos Estados, não poderão ser abatidas do crédito da Fazenda Pública Federal, se este não foi integralmente satisfeito, porquanto restaria violada a indigitada norma dada a inversão da ordem preferencial.

Assim, tendo em vista que o valor arrematado não satisfaz o crédito exequendo, determino seja oficiado, com URGÊNCIA, o DETRAN/SP a fim de que, sem prejuízo da cobrança das taxas decorrentes do ato, promova a transferência de propriedade do aludido veículo arrematado ao arrematante, independentemente dos débitos referentes ao IPVA, multas de trânsito, licenciamento e outros, havidos antes da arrematação, os quais deverão ser cobrados do executado em ação própria.

Relativamente à alínea c do pedido fazendário, junte o arrematante aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento assumido perante a União.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000345-85.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PANIFICADORA ESTRELA DO LAGO LTDA(SP071474 - MERCIA APARECIDA MOLISANI E SP395025 - MARIELI MOLISANI DE CAMARGO ALMEIDA) X ARLINDO PRADA X PAULA BOCCHESE PRADA

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia que os créditos tributários continuam no PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000680-07.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA QUALITY ENGENHARIA E TERRAPLENAGE(SP260584 - EDSON APARECIDO MORITA E SP193475 - RONALDO ORTIZ SALEMA E SP166432 - MAURO JOSE ZECCHIN DE MORAIS E SP262065 - GERSON LISBOA JUNIOR) X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X MARCIO ROMANO ZAMPER

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos artigo 2º da Portaria PGFN nº 75, de 22 de março de 2012, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001789-56.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X FUNDACAO BRAGANTINA DE RADIO E TELEVISAO EDUC(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001926-38.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA. - EPP(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA E SP308424 - VICENTE DE PAULA CORREA)

Fl. 354: Defiro a averbação de penhora nos autos nº 0000403.88.2012.403.6123. Expeça-se o necessário.

Tendo em vista que o executado apresentou nos autos (fl. 360) a declaração de anuência dos proprietários dos imóveis sobre os quais recaíram as penhoras, o requerimento da exequente foi atendido.

Fls. 358/360: Em apreciação ao pedido formulado no item 4, declaro a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativamente às CDAS nºs. 80 2 12 005552-74, 80 6 12 012731-82, 80 6 12 012732-63 e 80 7 12 005666-47, em virtude da garantia à execução realizada nos presentes autos (fls. 342/344).

EXECUCAO FISCAL

0000534-92.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TARGGET HOUSE CONSULTORIA EM MIDIA LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0001193-67.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X AGROHUMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANT(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000034-55.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X M. C. COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

O terceiro interessado a fls. 37/43 e 61/68 requer o desbloqueio do veículo marca/modelo FORD/CARGO 1415, placa BWO9739, sob a alegação de ser credora em face da executada nestes autos, em contrato de alienação fiduciária, no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia e apreendido na ação de busca e apreensão nº 1005409-75.2016.8.26.0099. Apresentou os documentos de fls. 44/51 e 69/71.

A exequente (fls. 53 vº), por sua vez, postula a manutenção dos bloqueios alegando, em suma, que o terceiro interessado não comprovou o aduzido, pois não apresentou o contrato de alienação fiduciária ou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) nestes autos. Suscitou, ainda, a ilegitimidade do documento de fls. 48.

Decido.

Tem razão a exequente.

A parte interessada, apesar de intimada no despacho de fls. 57 a juntar nos autos documentos que comprovassem suas alegações, não o fez, porquanto, ao juntar cópia de mandado de busca e apreensão fez prova da existência do processo de busca e apreensão em alienação fiduciária acima mencionado.

Nesses casos, o contrato de alienação fiduciária é de suma importância para se analisar, por exemplo, se a constrição ocorreu anteriormente à celebração da avença.

Assim sendo, no caso dos autos, não há que se falar na incidência do artigo 7º-A do Decreto Lei nº 911/69, pelo que mantenho a constrição lançada sobre o veículo.

Nesse sentido, defiro o pedido fazendário e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo a exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001534-59.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X NOCETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA(SP161170 - TAISSA PEDROSA LAITER E SP268147 - RICARDO DE OLIVEIRA LAITER E SP183966 - TULIO PEDROSA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intimem-se a parte executada.

EXECUCAO FISCAL

0000765-17.2017.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LATICINIOS FIGUEIREDO LTDA(SP275477 - GUSTAVO BISMARCHI MOTTA)
DECISÃO parte executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 113/138, postula a suspensão dos atos de disposição de patrimônio, sustentando, em síntese, o seguinte: a) é empresa em recuperação judicial; b) a impossibilidade de construção de seus ativos; c) a incompetência do juízo da execução fiscal para processar atos de disposição de patrimônio; d) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o pagamento de todas obrigações trabalhistas dentro do plano de recuperação judicial.O exequente, em sua manifestação de fls. 141/144, defendeu a higidez da pretensão executória, pugando pelo prosseguimento da presente ação.Decido.Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Os requisitos são cumulativos.Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.A propósito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015). (grifei)São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da perempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º).Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCF, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).No caso dos autos, as matérias alegadas não são passíveis de conhecimento de ofício, pois que não versam sobre matéria de ordem pública.Assento que nem mesmo a alegada incompetência pode ser decidida por esta via, pois que sobredita alegação não versa sobre o juízo natural da execução, mas somente sobre os atos de disposição de seu patrimônio.Ante o exposto, não conheço da exceção de pré-executividade, devendo a execução prosseguir.Venham-me os autos conclusos para demais providências.Intimem-se.Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2019.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000096-05.2019.4.03.6123

AUTOR: CICERO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA EDILANIA OLIVEIRA E SILVA - SP328771

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data de seu requerimento administrativo, qual seja, 22.11.2017, sob pena de multa diária.

Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) sempre laborou em condições insalubres, exposto a ruídos; b) as atividades exercidas nos períodos de "01/06/1992 a 13/06/1995, 03/10/1995 a 31/10/1995, 11/10/2001 a 22/11/2017", não foram consideradas, pelo requerido, prejudiciais à saúde; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário, com implantação imediata.

Decido.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial comprovam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial, questão que depende de dilação probatória.

Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se o requerido, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Publique-se e Intimem-se.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3423

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004096-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004096-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X BRUNO VIEIRA DE SOUZA X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELLOS(SP123317 - JOSE ELSIO RIBEIRO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Tendo em vista a informação de fl. 235, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, para atuar em defesa do denunciado devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo, bem como providenciar a intimação pessoal do causidico para atuação nestes autos até os ultimos termos.Acolho a manifestação ministerial de fls. 251, com a continuidade do feito em seus ultimos termos.Desta feita, considerando que não há causa suspensiva ou extintiva da exigibilidade dos créditos tributários relativos aos delitos constantes da peça acusatória, consoante informação acostada às fls. 184/189, revogo a decisão de suspensão do processo e do prazo prescricional.Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, logo após, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000505-43.2017.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DILSON VANDO ALVES(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X ODAIR JOSE LICA DE ALMEIDA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP348116 - PAULO RICARDO ALONSO OLIVEIRA)

Fl. 410: Compulsando os autos verifico que até a presente fase processual a defesa técnica do acusado foi desempenhada por meio de defensor dativo, Drª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, advogada cadastrada no sistema AJG e que atua nesta Subseção Judiciária. Outrossim, verifico que a defensora noticiou sua renúncia e requer a nomeação de outro causídico para atuar em favor do réu, bem como o pagamento dos seus honorários. Da leitura dos autos, é insofismável a comprovada atuação da defensora ao apresentar a defesa preliminar do assistido, sendo que em momento posterior o I. Procurador da República ofereceu proposta de suspensão do processo, tendo sido deprecada a audiência para Subseção de Guaratinguetá, local onde reside o corréu Odair José Lica. Desta feita, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Destarte, em substituição à Drª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Dr. Paulo Ricardo Alonso Oliveira, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 348.116, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretaria acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo e providenciar a intimação pessoal do causídico para eventual atuação nestes autos até os ulteriores termos. Por derradeiro, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal dando-lhe ciência do teor da carta precatória acostada à fl. 392/405 para que requeira as providências que entender cabíveis. Intimem-se. X.X.X.X.X.X.FSL. 415: Ao compulsar os autos verifico que o I. Procurador da República requer o prosseguimento do feito em razão do réu Dilsonão ter aceitado as condições oferecidas em audiência de proposta de suspensão do processo, conforme consta às fls. 405. Desta feita, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Guaxupé/MG para que naquele Juízo seja designada e realizada audiência para interrogatório do réu. Int.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.FL416: Expedição da carta precatória nº 019/2019 para a Comarca de Guaxupé/MG para realização de audiência de interrogatório do acusado Dilson Vando Alves.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-89.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: OGNERCIO MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a simulação apresentada pela APSDJ, concedo o prazo de 10 dias para a opção entre os benefícios.

Para opção pelo benefício conferido pelo título judicial, deverá o causídico ter poderes especiais na procuração ou, alternativamente, apresentar petição de opção subscrita também pela parte autora.

Permanecendo inerte quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção.

Caso opte pelo concedido no título executivo, remetam-se os autos à APSDJ para que efetue a cessação da prestação concedida administrativamente e implante aquela concedido neste processo, no prazo de improrrogável de 30 (dez) dias. Cumprida a providência pela APSDJ, à conclusão.

Intime-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000707-51.2016.4.03.6122
AUTOR: ANTONIO GOMES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500, LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001275-72.2013.4.03.6122
AUTOR: GILBERTO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fica a parte recorrida intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Nada sendo apontado, remeta-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

Tupã, 16 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000102-08.2016.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não possuindo advogado, intime-se pessoalmente a devedora a efetuar o pagamento do julgado através de depósito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Efetuada o adimplemento, abra-se vista à exequente.

Concordando com os valores venham os autos conclusos para sentença.

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC.

Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento.

Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intimem-se.

Tupã, 15 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001045-59.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

DESPACHO

Em 15 dias, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPÃ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000647-22.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 15 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000321-96.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: SATIKO HASHIOKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUEDES PEREIRA - SP143870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão proferida no agravo de instrumento, em 15 dias, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

TUPÃ, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000640-30.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: LUIZ DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 15 de janeiro de 2019

DESPACHO

Ciência às partes da certidão do oficial de justiça.

Implantado o benefício, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos.

Após, intime-se a parte credora para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;

b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Tupã, 15 de janeiro de 2019.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5362

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000477-09.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO DA SILVA

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Custas pagas. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000361-86.2005.403.6122 (2005.61.22.000361-0) - MARIA JOSE GOMES MURINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001353-03.2012.403.6122 - ZOZIMO PINHEIRO BUENO(SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZOZIMO PINHEIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-38.2012.403.6122 - JOSE PEREIRA BRAULINO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a informação acostada em fls. 196, cancelo a perícia anteriormente agendada para 20 de fevereiro próximo.

Comunique-se ao perito.

Intimem-se as partes do cancelamento e a parte autora para que indique outro local a ser utilizado como paradigma.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000444-24.2013.403.6122 - AGUINALDO ANANIAS NETO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001081-72.2013.403.6122 - TIRSO LORUSSO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000029-07.2014.403.6122 - APARECIDO MONTEIRO DE ANDRADE(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-06.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA DA COSTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-12.2015.403.6122 - GILBERTO ADONIZETE DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

ORIENTAÇÕES PARA A DIGITALIZAÇÃO E INSERÇÃO (UPLOAD) DAS PEÇAS PROCESSUAIS:

O processo deverá ser digitalizado integralmente, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos.

A digitalização deverá ser feita por volumes. Cada volume do processo físico deverá corresponder a um volume do processo digital.

Também deverão ser inseridos no processo eletrônico os atos processuais registrados por meio audiovisual.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte apelante NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo à parte apelante tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000084-50.2017.403.6122 - ARVIDO RINCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pelo INSS, intime-se a parte autora a manifestar, através de seu advogado, no prazo de 15 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo.

Em caso de recusa, já que interposta apelação pela autarquia ré, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Aceita a proposta, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (parágrafos 1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-45.2017.403.6122 - SUELI PEREIRA GOMES TORRES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Eventuais decisões acerca dos juros moratórios, conforme requerido pelo INSS, serão apreciados em execução de sentença, caso ocorra.

Sem prejuízo, intime-se novamente o apelante para a inserção dos dados nos autos eletrônicos, conforme decisão de fls. 117/118.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000066-63.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-28.2012.403.6122 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X TEREZA DUARTE CASTILHO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS)

Interposta apelação, vista à parte embargada para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000894-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000894-2) - CENTRAL DE ALCCOL LUCELIA LTDA(SP283035 - FERNANDO CUNHA FERREIRA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP214790 - EMILIZA FABRIN GONCALVES GUERRA) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos juntados às fls. 513/529, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0000736-72.2014.403.6122 - GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretária etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretária no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000379-05.2008.403.6122 (2008.61.22.000379-8) - ANTONIO ZULATO X RUTE BALBINO ZULATO(SPI92619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE BALBINO ZULATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000540-39.2013.403.6122 - CELSO FERREIRA X NEUSA FERREIRA CUSTODIO X NELSON FERREIRA X CICERO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELSO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001390-59.2014.403.6122 - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP118223 - NICANOR RIBEIRO DA SILVA E SP251003 - BRUNA DOMENICI CANO) X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOAQUIM DE SOUZA X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES)
Vista à CEF dos documentos juntados às fls. 457/472 e 480/517, pelo prazo de 20 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 478.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001799-50.2005.403.6122 (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000146-71.2009.403.6122 (2009.61.22.000146-0) - EDSON MARTINS DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES X ALINI RODRIGUES DE LIMA X ARIELI RODRIGUES DE LIMA X ALESSANDRA CARINA RODRIGUES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001317-58.2012.403.6122 - DIRCEU DELAI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIRCEU DELAI X UNIAO FEDERAL
Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001721-12.2012.403.6122 - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL
Deito o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-71.2018.4.03.6124

ESPOLIO: DIRCE MIRANDA LOPES

Advogado do(a) ESPOLIO: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevivendo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá a autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-54.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: LOURDES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades. Uma vez indicados, a parte poderá corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá a autora anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-63.2018.4.03.6124
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE PAES MACHADO - SP264934
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença na qual o exequente busca o pagamento dos valores estabelecidos no julgado (autos 00003164220064036124).

Instado, o executado não concordou com a liquidação proposta pela exequente e apresenta parecer técnico com nova conta (id nº. 9021224).

A exequente anuiu com a posição adotada pela executada.

É a síntese do necessário.

Diante da concordância, homologo os cálculos apresentados em relação aos quais houve aceitação, independentemente de sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos valores apurados pela União Federal.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001032-61.2018.4.03.6124
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NEIDE MARIA DA SILVA BRITO, VERA LUCIA ABEL DA SILVA, ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI, SILVIA ELAINE ABEL DA SILVA, CLEUSA ABEL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE LUIZ PENARIOL - SP94702

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (embargados) para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4594

ACAO CIVIL PUBLICA

0000965-26.2014.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X LUCILENE CABREIRA GARCIA MARSOLA(SP023102 - ANTONINO SERGIO GUIMARAES E SP118402 - LARISSA CHRISTINNE GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Intimem-se o MUNICÍPIO DE MACEDÔNIA e a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL da sentença de fls. 310/311.

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000661-95.2012.403.6124 - MARCIO HENRIQUE MARQUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intimem-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-19.2012.403.6124 - SUELI PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para ciência de fls. 203/204, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001050-80.2012.403.6124 - AMELIA COSTA CASTANHARO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para ciência de fls. 206/207, pelo prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-37.2012.403.6124 - TEREZINHA FERNANDES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

considerando os termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, intimar as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá em meio eletrônico, observando-se a forma estabelecida nas mencionadas Resoluções, no prazo de 10 (dez) dias. Intimar, outrossim, que decorrido o prazo sem que os interessados tenham virtualizado os autos e dado início ao cumprimento da sentença, os autos físicos serão encaminhados ao arquivo, onde aguardarão provocação da parte interessada. Realizada a virtualização, a Secretaria deverá certificar-lá, bem como o número conferido à demanda junto ao PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, com as anotações de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 197/200: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição do INSS.

Nada sendo requerido, presumir-se-á concordância com os cálculos da autarquia previdenciária.

Não havendo concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Tão somente depois de decorrido o prazo estabelecido acima, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (ré), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acautelados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000606-13.2013.403.6124 - MARCIA APARECIDA GALDINO - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-07.2013.403.6124 - SERGIO ELOY BISPO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora para ciência sobre documentos novos juntados aos autos (fls.119/120), no prazo de 15 dias (art. 437, 1º, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001429-84.2013.403.6124 - JERRI ADRIANO DE ALMEIDA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001434-09.2013.403.6124 - ROSILDA ROSA BONFIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001505-11.2013.403.6124 - ORIVELTO RAMOS FERREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-63.2013.403.6124 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001554-52.2013.403.6124 - IRACI DA FONSECA DE ARAUJO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJE.

PROCEDIMENTO COMUM

0001579-65.2013.403.6124 - VANIA APARECIDA MORAES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001583-05.2013.403.6124 - VANDERLEI DE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001589-12.2013.403.6124 - DERCILIO GARBIM(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001592-64.2013.403.6124 - JOSE MARTINS FLORES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-98.2013.403.6124 - ALCIDES ANTONIO COSTA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001686-12.2013.403.6124 - FATIMA FERREIRA TEIXEIRA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

Intime-se o INSS da sentença de fls. 120/123.

Interposto recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º Grau, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, vedada apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000001-33.2014.403.6124 - LUCIANA MARIA DA SILVA COSTA X NEUSA MARIA DA SILVA COSTA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP334312 - CAMILA REGINA TONHOLO E SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000146-89.2014.403.6124 - ROMILDO JOSE DA SILVA(CP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000147-74.2014.403.6124 - MARCELO BARUFI BERGAMINI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000152-96.2014.403.6124 - MADALI APARECIDA SARTORIO(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000168-50.2014.403.6124 - WELLINGTON FRANCO OHYA X GERALDO YUKIO OHYA X FABIANO OHYA X ADRIANA MAIRA FERNANDES(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE de 1º grau, nos termos da Resolução n. 142 de 20 de Julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções 150 de 22 de agosto de 2017, 148 de 09 de agosto de 2017 e 152 de 27 de setembro de 2017, e nº 200/2018 de 27/07/2018, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88/2017. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorrido o prazo para virtualização, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000103-84.2016.403.6124 - LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDOMAR DIVINA BARBOSA VIEIRA em face da r. decisão de fl. 100. Sustenta o embargante que a r. decisão de fls. 100 está evitada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000104-69.2016.403.6124 - EDILSON BARBOSA VIEIRA(MG037046 - BERTOLDO JOSE BATISTA E MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por EDILSON BARBOSA VIEIRA em face da r. decisão de fl. 132. Sustenta o embargante que a r. decisão de fls. 132 está evitada pelo vício de erro de julgamento porquanto estaria fundada em premissa fática equivocada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na decisão atacada.

Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar uma decisão ou sentença, visando a sanar eventuais vícios de erro, omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Nesse passo, observo que não há na decisão prolatada qualquer erro, omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, REJEITO-OS, nos termos da fundamentação supra, mantendo a decisão inalterada. Publicada e registrada neste ato. Intimem-se. Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000154-61.2017.403.6124 - MARIA DE LOURDES CHIUCHI(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001465-15.2002.403.6124 (2002.61.24.001465-9) - NEIDE DE OLIVEIRA BOMBARDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ao autor/exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, no prazo de 15 dias (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTE PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o v. Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para emendar a inicial corrigindo o polo passivo para constar o Superintendente da Polícia Federal no Estado de São Paulo substituindo o Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, nos termos dos artigos 321, 338 e 339 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação do impetrante, remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo passivo.

Após, notifique-se a autoridade coatora, requisitando informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, cientificando-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para os fins do inciso II do mesmo dispositivo legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000104-94.2001.403.6124 (2001.61.24.000104-1) - JAIR AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIR AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002621-91.2009.403.6124 (2009.61.24.002621-8) - PEDRO CARLOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687 e 689, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-10.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FIDELCINO MANOEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL - SP251862

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FIDELCINO MANOEL MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de sua companheira Maria Vieira da Silva, ocorrido em 14/07/2004.

Pela decisão ID 12223983, foi determinada a intimação da parte autora para justificar, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, porque entenderia inexistir prevenção caracterizada pela coisa julgada em relação ao processo n.º 0001111-14.2007.403.6124.

Sobreveio, então, a petição ID 12617817, pela qual o autor alega a inexistência de coisa julgada. Aduz que, em razão da absolvição dos acusados pelo crime de falso testemunho, na ação penal, restou demonstrado que a falecida era trabalhadora rural na condição de diarista e também em regime de economia familiar. Assim, a sentença de improcedência proferida na ação de conhecimento estaria evitada de nulidade. Além disso, sustenta que na ação anterior não foi apreciada a questão de fundo, mas tão somente inadmitida a prova oral produzida, o que autorizaria a apreciação do mérito nesta ação.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em razão da presença de declaração de hipossuficiência e na ausência de outros elementos, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

O documento ID 11846064 dá conta de que a parte autora nasceu em 08/08/1932, possuindo, atualmente, 86 anos de idade. Portanto, reconheço o processamento prioritário, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Curial salientar, contudo e infelizmente, que existem processos mais antigos que se enquadram na mesma situação de urgência suscitada pela parte autora, por razões às quais não dei causa, motivo pelo qual a tramitação preferencial recebe interpretação mitigada a partir de tal fato.

Em prosseguimento, examinando o caso concreto, pela análise da cópia da sentença acostada (ID 11846083), verifico que **nos autos n.º 0001111-14.2007.403.6124 foi julgado improcedente o pedido de pensão por morte formulado por Fidelcino Manoel Martins, que pleiteava a concessão do benefício em razão do óbito de sua companheira Maria Vieira da Silva, ocorrido em 14/07/2004.**

Na oportunidade, fundamentou-se a inexistência da qualidade de segurada da falecida, em razão da insuficiência da prova oral produzida naqueles autos, cf. se destaca em especial no ID 11846083 (fl. 82 caso o processo seja visualizado com um pdf único de documentos em ordem cronológica crescente).

No tocante à prova oral, a sentença consignou que o depoimento pessoal do demandante e os depoimentos das testemunhas, que afirmaram o desempenho do labor pela falecida **como arrendatária** juntamente com seu companheiro, foram contraditórios com o depoimento pessoal da própria Sra. Maria e das testemunhas por ela arroladas nos autos da ação previdenciária n.º 2002.61.24.000119-7, na qual ela postulou aposentadoria por tempo de serviço. Isto porque, naquela ação, a Sra. Maria afirmou que ela sempre trabalhou como diarista rural até um ano antes da data de seu depoimento (até o ano de 2002).

Conforme consulta ao sistema de andamento processual, na ação penal n.º 0001152-10.2009.403.6124, verifiquei que as pessoas que teriam praticado o crime de falso testemunho, Idelino Vieira da Silva e Danilo Quinágua, foram absolvidas da imputação, sendo que a acusada Joana Carneiro dos Santos obteve a extinção de sua punibilidade pela ocorrência da prescrição. Observei, ainda, que restou fundamentado na sentença o seguinte: “Assim, entendo que diante destas contradições demonstradas não há como deliberar com absoluta certeza qual a verdadeira versão acerca da condição de diarista ou arrendatária da Sra. Maria Vieira, não havendo, deste modo, como imputar ao réu Danilo a conduta de, como testemunha devidamente compromissada, ter feito afirmação falsa a fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo civil, pois não há como saber qual a verdade dos fatos dentre as diversas versões expostas em Juízo.” (grifos nossos).

Feitas estas explanações, o autor pretende discutir assunto já apreciado em outro feito, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, **sendo importante consignar, portanto, a ocorrência de coisa julgada.**

Não desconheço entendimentos no sentido de que, em matéria previdenciária, a coisa julgada deve ser analisada *secundum eventum probationis*, ou seja, de acordo com a prova dos autos.

Contudo, assim se pacificou na jurisprudência pátria apenas para o caso de inexistência de prova material, confira-se:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA. DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social adverso em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral; sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à tal iniciativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016, grifei).

E no caso concreto, o que se constatou foi fragilidade da prova oral, não havendo de se falar em possibilidade de nova demanda pelo fato de as testemunhas não terem sido condenadas criminalmente por falso testemunho. A ausência de condenação criminal não invalida o juízo cível a respeito da fragilidade das provas, sendo que a postura cabível à parte era o recurso em face da improcedência, não a nova propositura em primeiro grau de jurisdição.

Com a devida vênia, não faz sentido permitir novas proposições até que se consiga obter o resultado que se deseja, sob pena de se transformar em letra morta o fenômeno **legal** da coisa julgada, sendo papel do juiz cumprir a Lei, e não adotar soluções em desconformidade com o ordenamento jurídico, eis que não possui legitimidade democrática para deliberar em sentido oposto ao que foi definido pelos representantes eleitos pelo povo, e estes consagraram a segurança jurídica como regra de veras importância.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, observada a gratuidade.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

JALES, 8 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001107-03.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
EXEQUENTE: ADRIANA PAVAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA BRAZ DOS SANTOS - SP321574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova o autor à regularização dos autos digitalizados tendo em vista que a Res. 142/2017 exige todas as peças na mesma ordem dos autos físicos para o exato cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SENTENÇA (tipo B)

Vistos, etc.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, oriunda da Justiça Estadual, cuja competência foi declinada a este juízo.

O juízo estadual determinou arquivamento dos autos, após decurso de prazo para manifestação da exequente. Sendo que, lá, os autos permaneceram sem movimentação por mais de 27 anos.

Após redistribuição neste juízo, o exequente foi instado a se manifestar sobre ocorrência de prescrição intercorrente (ID. 12509255), sendo intimada para tanto, como representante do exequente, a Procuradoria-Geral Federal.

Todavia, a Procuradoria-Geral Federal requereu intimação da União Federal, no caso, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional da cidade de Araçatuba/SP, sob a alegação de que esta é a procuradoria competente para se manifestar nos autos (ID. 12759577).

O executado, por sua vez, interveio nos autos, requerendo que seja oficiado ao SERASA, para retirada do informe desta execução fiscal, sob o argumento de que o débito está quitado (ID. 12852097).

Incluída no polo ativo da execução, e intimada a se manifestar nos autos (ID. 13429372), a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, não concordou com a quitação do débito, como alegado pelo executado. Porém, reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Serasa, tendo em vista as seguintes considerações: a) não foi provada a inclusão do nome da parte em cadastro de inadimplentes; b) caso a inclusão tenha mesmo sido feita, não foi efetivada pelo Juízo, tampouco houve prova de que seja obra da exequente; e, principalmente, c) considerando que a parte interessada, através desta, obtém a extinção da execução fiscal, pode diligenciar direta e administrativamente junto à Serasa, faltando, desta forma, interesse de agir para o pleito, eis que a intervenção judicial não é necessária (salvo prova em sentido contrário).

Trata-se de medida que acaba por ser mais célere à parte e que não sobrecarrega, ainda mais, o Poder Judiciário, sendo eminentemente privado o interesse de ter seu nome excluído dos cadastros de inadimplentes.

Não tendo a parte exequente reconhecido a quitação, e não havendo comprovante de pagamento juntado aos autos (sim, sei que os fatos têm muito tempo, mas isso não me autorizar a presumir pagamento que o credor diz não ter ocorrido), passo a deliberar acerca da intercorrência prescricional.

Embora a Lei 6.830 estabeleça que os autos devam permanecer em Secretaria por prazo "máximo" de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão.

E também porque se estabeleceu aquele prazo "máximo", a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente.

Assim, a suspensão dos autos se deu pelo prazo de 01 (um) ano. Após, automaticamente, começou a correr o prazo quinquenal alusivo à prescrição intercorrente.

De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente.

Os autos permaneceram sem andamento por período muito superior a cinco anos, conforme já apontei em relatório.

Sendo assim, considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente, conforme reconhecido pela própria exequente.

Recentemente, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça-STJ sobre a matéria, no **Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS(2012/0169193-3)**:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. *Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.*

4. *Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):*

4.1.) *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

4.1.1.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.1.2.) *Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.*

4.2.) *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;*

4.3.) *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.*

4.4.) *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

4.5.) *O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.*

5. *Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).*

Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018

Ante o exposto, reconheço a **prescrição intercorrente**, com base no artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, II, do NCPC, e **julgo extinto o processo**, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Quanto a custas, em meu entender, seriam devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito.

Não há constrições a serem resolvidas.

Advindo trânsito em julgado, **arquivem-se** estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Expediente Nº 4614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000542-03.2013.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-75.2012.403.6124 ()) - UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA.(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)
Parte Embargante: UNIMED DE JALES - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.Parte Embargada: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSRELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Durante o processamento, a parte embargante requereu desistência, pugrando pela extinção do feito (fl. 155). Ouvida, a parte embargada afirmou ter havido, em verdade, renúncia, e anexou documentos nesse sentido (fls. 158-162). O Juízo, em continuidade, concedeu prazo para que a parte embargante se manifestasse sobre a petição da embargada, regularizando sua representação processual (fl. 164). A parte embargante, então, trouxe nova procuração com poderes para renunciar, embora tenha se limitado a ratificar o pedido de desistência. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pode renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que enseja uma resolução de mérito para o processo, de conformidade com o inciso III, alínea c do artigo 487 do Código de Processo Civil vigente. Da leitura dos documentos acostados pela parte embargada, nota-se ter havido, de fato, renúncia ao direito pela parte embargante/executada, tanto que a alegação de renúncia não foi por ela infirmada, e a postura no mundo fático, aqui documentada, prevalece sobre o requerimento formulado pelo casuístico.Impõe-se, diante de tudo isso, a homologação da renúncia.DISPOSITIVO Assim, para que produza jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença a renúncia apresentada, extinguindo o feito com resolução de mérito, de acordo com o artigo 487, III, alínea c do Código de Processo Civil vigente. Sem custas, em se tratando de embargos.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, pois ao longo da evolução legislativa a respeito do tema, as leis criadoras dos benefícios fiscais de parcelamento ou pagamento à vista eximiram, em diversos momentos, o pagamento do encargo legal, muitas vezes à razão de 100% (grande exemplo é a Lei 11.941/09, em seu art. 1º, 3º, I, II, III, IV e V). Referido encargo substitui os honorários na execução fiscal e respectivos embargos, como reconhece a jurisprudência de longa data. Sendo assim, considerada a finalidade da Lei 11.941/09 (expressamente mencionada como fundamento do acordo, vide fl. 160, cláusula terceira) e das que lhe sucederam, a mens legis compreende a dispensa de honorários de advogado (representados, na execução fiscal, pelo encargo legal), muitas vezes em sua integralidade, ainda que o legislador não tenha sido feliz no seu modo de exprimir essa intenção. Lex dixit minus quam voluit. A se entender diferentemente, seria necessário arbitrar honorários que poderiam chegar a 20% do valor em execução (art. 85, 2º e 3º, NCPC), anulando-se o objetivo legal de atrair o contribuinte para a solução consensual do litígio.Decisão que não se submete a reexame necessário. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem. Ao final, remetam-se ao arquivo findo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. Jales, 17 de janeiro de 2019. BRUNO VALENTIM BARBOSA JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000903-54.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FERNANDA GUIRRO DOS SANTOS ENDO(SP226987 - LEANDRO CARAVIERI MARTINS)

Processo nº 0000903-54.2012.403.6124Execução de Título ExtrajudicialExequirente: Ministério Público FederalExecutado: Fernando Guirro dos Santos EndoSentença Tipo BRegistro nº 14/2019.SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial entre as partes supramencionadas. Busca a parte exequente a comprovação do reforestamento de área, conforme obrigação estipulada em Termo de Ajustamento de Conduta.Citada, a executada apresentou resposta na qual afirmou ter cumprido integralmente o TAC. Requerer, ainda, a concessão da gratuidade da Justiça. Anexou documentos.O Ministério Público Federal não se deu por satisfeito, e requereu vistoria, o que foi deferido pelo Juízo a fl. 29.A vistoria foi juntada aos autos.Novos documentos também foram anexados.O MPF requereu nova vistoria.Mais uma vez, deferida.Assim se manifestou o especialista ambiental designado para a tarefa: considera-se que o reforestamento alcançou sua estabilidade natural, podendo a área outrora danificada ser considerada efetivamente recuperada (fl. 74v.).Disse, então, o i. parquet: entende cumprida a obrigação de fazer imposta a executada Fernando Guirro dos Santos Endo, razão pela qual pugna pela extinção do presente feito (fl. 76). É o relatório. De início, a propriedade reforestada indica não se estar diante de pessoa pobre, pelo que indefiro o pedido de gratuidade. Por se estar em sentença, cognição exauriente, inaplicável o moroso procedimento previsto no NCPC.Tendo havido satisfação da obrigação pela parte executada, conforme reconhecido pela parte exequente, nada mais resta ao Juízo senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos.Em termos de causalidade e sucumbência, não houve comprovação de que tenha havido, de forma peremptória, descumprimento do TAC, já que a primeira vistoria fala de ausência do reforestamento pactuado (fl. 41) pela necessidade de desenvolvimento natural das mudas plantadas, não por sua insuficiência, não sendo claro a este magistrado se houve demora ou não no plantio pela pessoa da particular, pelo que não posso concluir com segurança ter dado indevida causa à demanda. Também não há demonstração nos autos de atuação incorreta do MPF. Logo, não há de se falar condenação em sucumbência em desfavor de quaisquer das partes. DISPOSITIVOPosto isto, dou por EXTINTA a presente execução de título extrajudicial cf. art. 924, II, NCPC.Sem custas e honorários, cf. já fundamentado.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.Jales, 17 de janeiro de 2019.BRUNO VALENTIM BARBOSAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000580-35.2001.403.6124 (2001.61.24.000580-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104.

E-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e OUTRO

- DESPACHO

- MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 08/2019

- CARTA DE INTIMAÇÃO

Ciente da certidão de fl. 370/v, pondero que competia aos sócios remanescentes da pessoa jurídica a devida sucessão. Se assim não o fizeram (ao menos não consta da certidão de Oficial de Justiça que tenham regularizado a pessoa jurídica), só resta à sócia remanescente para ter ciência, ainda que alegadamente minoritária. O que a parte fez perante o Oficial de Justiça, que detém fé pública, em verdade, é atuar em Juízo buscando se beneficiar de sua própria torpeza de não ter regularizado sua situação social, o que o Direito não admite. Sendo assim, dou por intimada a pessoa jurídica, podendo o processo prosseguir em seus termos com vistas à alienação do bem penhorado em execução, de processo distribuído em 2001 que ainda não teve a satisfação do credor. Atentem-se os envolvidos inclusive à possibilidade de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (77, IV, NCPC).

Ademais, o advogado presente junto ao Oficial é o mesmo que atua nos autos, ou seja, estão parte e advogado intimados do ato.

Proseguindo-se. Considerando-se a realização das 214ª, 218ª e 222ª (Grupo 06/2019) Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (Central de Hastas Públicas-CEHAS), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais na cidade de São Paulo/SP, DESIGNO as datas abaixo elencadas para realização de LEILÃO JUDICIAL do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 326/327 (1/6 DOS IMÓVEIS OBJETOS DAS MATRÍCULAS nºs. 9.330, 9.331 e 9.332 do CRI local), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

- Dia 12/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 26/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 214ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 14/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 28/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Outrossim, restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 218ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

- Dia 23/10/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

- Dia 06/11/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intime(m)-se as partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil, acerca das designações supra.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 08/2019, para INTIMAÇÃO da executada TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (CNPJ. 49.651.821/0001-87), na pessoa de seu/sua representante legal, bem como do executado/depositário FRANCISCO SPOLON MARQUES (CPF. 172.349.808-49), com endereço na Rua Vinte, nº 2671, centro, Jales/SP.

CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO aos adquirentes CLAUDIO ANTONIO NATALIN e VANYSE AYDAR NATALIN, com endereço na Rua Voluntários de São Paulo, nº 3569, apto. 101, São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002909-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002909-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SERGIO MENOZZI JALES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X SERGIO MENOZZI(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Processo nº 0002909-20.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): SERGIO MENOZZI JALES e SERGIO MENOZZI REGISTRO Nº 698/2018SENTENÇAVistos.Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de SERGIO MENOZZI JALES e SERGIO MENOZZI.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 584).Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução.Custas pelo vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96.Não há construções a serem resolvidas.Arbitro os honorários do advogado dativo do executado, Dr. GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN OAB/SP 279.980, nomeado às fls. 535, no valor mínimo da tabela atribuída às execuções fiscais, nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da quantia.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jales, 13 de novembro de 2018PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMAJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000609-26.2017.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA(SP195620 - VIVIANE CARDOSO GONCALVES CASTANHEIRA)

Execução Fiscal nº 0000609-26.2017.403.6124Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: BORBRAS BORRACHAS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIALVistos.Cuida-se de Execução Fiscal em que a executada impetrou objeção de pré-executividade, na qual requereu a não incidência de juros moratórios, em razão de sua condição de falida. Requerer ainda a suspensão do feito em virtude da falência, remetendo o exequente à habilitação de crédito junto aos autos da falência.Instada a se manifestar, a exequente limitou-se em requerer perhoro no rosto dos autos falimentares, silenciando quanto às questões dos juros moratórios e da suspensão.É o relatório. Fundamento e decido.I. CABIMENTO DA EXCEÇÃO C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Tomada a súmula como premissa, penso ser possível analisar, incidentalmente e vedada a produção de novas provas pelas partes, a existência ou não de causa suspensiva para a execução.II. JUROS MORATÓRIOSConforme artigo 124 da Lei 11.101/2005, Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.No mesmo sentido a jurisprudência pacificada do E. TRF3-DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ARTIGO 124 DA LEI 11.101/2005. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA APÓS A APURAÇÃO DE SALDO PATRIMONIAL NO JUÍZO FALIMENTAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os juros moratórios, realmente são devidos, mas apenas a partir da quebra, desde que o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/05, esse artigo não determina a impossibilidade de cobrança ou de pagamento dos juros no caso de quebra. Determina, unicamente, que os juros serão pagos mediante disponibilidade financeira do ativo arrecadado. 2. A declaração de inexigibilidade dos juros se dá somente após a comprovação de sua insuficiência pelo juízo falimentar, ou seja, a incidência de juros, na forma prevista pela CDA, não é excluída de plano. 3. A comprovação de insuficiência do ativo se faz no curso do próprio processo falimentar, como previsto pelos arts. 76 e 139 a 148 da Lei 11.101/2005, não sendo possível afastar os juros em sede de embargos à execução fiscal, como pretende a embargante. 4. Apelo desprovido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301471, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018).III - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE FALÊNCIA DA EXECUTADAConforme decisão, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente deste Tribunal, proferida no âmbito desta Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº

(00300099520154030000/SP)Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND E COM LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. DECIDO. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE TODOS OS PROCESSOS PENDENTES, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial: I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admi, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. grifeiIV. CONCLUSÃOAnte o exposto, e adotando como razões de decidir

também o quanto consignado nos excertos jurisprudenciais anteriormente transcritos, acolho a exceção de pré-executividade, para determinar à exequente que destaque os valores relativos a juros moratórios a partir da quebra. Nos termos da decisão supra (item III), suspendo o curso destes autos. Aguardem-se sobrestados em secretaria até decisão final do REsp nº 1694261/SP (2017/0226694-2), competindo às partes comunicar ao Juízo a respeito de atualizações no andamento do feito. Deveras, a exequente deverá proceder à habilitação de crédito junto aos autos falimentares. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4615

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-17.2011.403.6124 - MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X AVIMAR POMINI NOGARINI X VILMA POMINI NOGARINI X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR (SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ELUINA QUINTELA NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVIMAR POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA POMINI NOGARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA NOGARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARA NOGARINI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALECIO POMINI NOGARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000004-42.2001.403.6124 (2001.61.24.000004-8) - ALICE DIAS DA SILVA TRAUZI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI KLETTENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000010-49.2001.403.6124 (2001.61.24.000010-3) - SEBASTIAO NALLE (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X SEBASTIAO NALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000169-89.2001.403.6124 (2001.61.24.000169-7) - LUCILIA DOMINGUES TONHOLO (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000347-38.2001.403.6124 (2001.61.24.000347-5) - IDALBERTO TONIOLLI (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000384-65.2001.403.6124 (2001.61.24.000384-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001238-59.2001.403.6124 (2001.61.24.001238-5) - LEONILDA DA SILVA CHAVES X RONALDO RUBIAO CHAVES X BARTIRIA ARABIAN CHAVES DE LIMA X IARA CRISTINA CHAVES X DIEGO RUBIAO CHAVES (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001244-66.2001.403.6124 (2001.61.24.001244-0) - DOMINGOS DAVID X ANTONIO MOLINA X PAULINHO CASTELLARI X BENTO PELARIM X JOAO DOS SANTOS X JOSE ROSSINI REP. POR JOAO TRESSO PRIMO X VICENTE FERREIRA DA SILVA X JULIO FACHOLI X ELVIRA GROTO DA SILVA X ROSA CABRAL FERNANDES X AUGUSTO MASSONETO X VALENTIM ZERBATO (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001375-41.2001.403.6124 (2001.61.24.001375-4) - CELESTINO MARTINS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001568-56.2001.403.6124 (2001.61.24.001568-4) - CRISPIM SOARES SANTOS (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001595-39.2001.403.6124 (2001.61.24.001595-7) - NUNCIO ALVES DE OLIVEIRA (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002069-10.2001.403.6124 (2001.61.24.002069-2) - TARCIDIA BARBOSA DE PAULA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X TARCIDIA BARBOSA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estornado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002558-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002558-6) - ANTONIO PEDRO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DE LOUDES DA SILVA X JOSE PEDRO DA SILVA (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001000-69.2003.403.6124 (2003.61.24.001000-2) - JAIME ANTONIO DOS SANTOS(SP193922A - FERNANDA VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JAIME ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000974-48.2001.403.0399 (2001.03.99.000974-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLARINDO PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO X MARGARIDO PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X MARIA HELENA PASCOALINI DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X IZILDA FERNANDES DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X JOSE PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X LUCIA HELENA PASCHOALIN FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X VALDIR APARECIDO FURONI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLAUDIO PASCHOALIN(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X ERICA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLEIDE PASCHOALIN RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X GILBERTO FRANCISCO RIBEIRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X CLARINDO PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENILDA BEZERRA PASCOALIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PASCOALINI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDO PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA XAVIER MARTINS PASCOALINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA PASCOALINI DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000754-44.2001.403.6124 (2001.61.24.000754-7) - NEUSA BOSCOLO ZANETONI X NELCI APARECIDA BOSCOLO X JAIR BOSCOLO X JAYME BOSCOLO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUSA BOSCOLO ZANETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001266-27.2001.403.6124 (2001.61.24.001266-0) - ARMANDO CICARELI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ARMANDO CICARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002080-39.2001.403.6124 (2001.61.24.002080-1) - OMENEGILDO SENTINELO(SP122965 - ARMANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000181-98.2004.403.6124 (2004.61.24.000181-9) - MARIA AMBROSINA DOS SANTOS CONRADO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência à parte credora/exequente do valor estimado. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-68.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS HONORATO & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: RENATA TINTO ZECA - SP259271

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença retro, e considerando a apelação apresentada pelo conselho requerido, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ourinhos, 28 de janeiro de 2019.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000353-58.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: VANDA MARIA BOTELHO VERDELONE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, e apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-39.2018.4.03.6125

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE BORDINHON MARCATTI - SP375226

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora, para, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho Id 12266662, atribuindo correto valor à causa, mediante a apresentação do competente demonstrativo de cálculo, que deverá basear-se no salário de benefício do autor, nos termos do art. 28 e seguintes da Lei 8.213/91.

Registre-se que o importe da causa trata-se de importante elemento do processo, principalmente nas ações que tramitam na Justiça Federal, haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).

No mais, o artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-53.2018.4.03.6125
AUTOR: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO KAZUO SUZUKI - SP158209
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), cumpra integralmente as determinações do despacho Id 11135607, recolhendo custas processuais complementares, tendo como parâmetro o valor atribuído à causa na petição Id 13134986, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-86.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR ARDELEANU MADALENA - DF42901, HELIO DA SILVA MADALENA - DF12162

DESPACHO

EXEQUENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

EXECUTADO: MARIO MOREIRA MARTINS JUNIOR, CPF n. 709.983.108-91

ENDEREÇO: RUA MARECHAL BITENCOURT, 414, SALA 701 702 70 ANDAR, CENTRO, SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 10.676.793,60 (DEZEMBRO/2018)

Intimada a se manifestar nos autos acerca das petições Id 11807396 (oferta de bens) e Id 11889539 (vício na intimação da decisão em exceção de pré-executividade e penhora on line), a FAZENDA NACIONAL sustentou inexistir violação ao devido processo legal, haja vista que sobreveio publicação que apreciou os pedidos deduzidos pela exequente, dando ciência ao executado de todos os atos (Id 12909793).

Aduziu ainda que uma vez citado, o executado deixou escoar o prazo para pagamento, tendo oferecido o bem em garantia a destempo.

Também discorda da oferta do imóvel inscrito na matrícula 4.229, do CRI de Rio Branco-MT, por ora, porquanto de valor muito inferior ao crédito exequendo e pugna por novo bloqueio eletrônico, que deverá atingir outros recursos financeiros como títulos do Tesouro Nacional, valores mobiliários e outras espécies de títulos (CDB, LCI, LCA...).

Ao final requer: a) a expedição de certidão de admissão da execução, para fins dos art. 828, CPC; b) nova diligência por meio do Sistema Bacen-Jud, com abrangência das cooperativas de crédito e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e financeiras, com rastreamento por 24 horas; c) expedição de ofício à **Corretora XP Investimentos S.A.** para informar a existência de qualquer espécie de bens do executado sob sua custódia e com data retroativa a 06/12/2018, tomando-os indisponíveis até o limite do valor atualizado da dívida e d) expedição de ofício à **B3 S.A. Brasil, Bolsa, Balcão (BM&F Bovespa)** para os mesmos fins do item "c".

Em novo requerimento ratificador (Id 12922237) pede que seja temporariamente restringido ao executado o acesso à petição, bem como à decisão judicial que a apreciar, até a conclusão das diligências.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade, pois no dia 26/10/2018 a decisão oficial (Id 11474168) foi regularmente publicada, inexistindo, pois, qualquer vício. Do mesmo modo, não ocorreu qualquer irregularidade no que tange à ordem de bloqueio de ativos financeiros.

Consoante se deduziu dos autos, o devedor foi regularmente citado em 06/04/2018 (ID 8312749), tendo oferecido exceção de pré-executividade em 28/05/2018 (Id 8349874). A ordem de bloqueio de ativos financeiros se deu em 10/10/2018 (Id 11474168), sendo que a oferta de bens ocorreu somente em 22/10/2018 (Id 11807396), vale dizer, mais de seis meses após ter escoado o prazo previsto no art. 8º, da Lei de Execução Fiscal.

Quanto aos requerimentos formulados pela exequente (Id 12909793):

Item "a": de acordo com o Comunicado Conjunto AGES-NUAJ n. 01/2019, a Certidão de Andamento Processual para Processo Judicial Eletrônico – PJe relativa aos feitos de competência do TRF3 e da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região poderá ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>, de maneira que é desnecessária a intervenção judicial.

Item "b": tendo em vista as recentes alterações implementadas pelo Sistema BACEN JUD, que prevê a possibilidade de enviar, por meio do sistema, ordens para bloqueio e transferência de ativos de renda fixa (títulos públicos federais, CDBs, COEs, LCIs, LCAs etc), renda variável (ações, ETFs, FIIs, CRI, CRA etc) e cotas de fundos de investimento, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente, por mais uma única vez, e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º), quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, considerado assim montante igual ou inferior a 1% (um por cento) do valor da causa, limitado a R\$ 1.000,00 (mil reais) (art. 1º, Portaria MF 75/2012), a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Itens "c" e "d", indefiro por ora, porquanto, diante do deferimento do item "b", a medida não se afigura útil e necessária, conforme Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, cumpridas as diligências acima, sendo negativas, ou sendo positivas, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução.

Então, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 16 de janeiro de 2019.

DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS
JUIZA FEDERAL
MARIA TERESA LA PADULA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO COMUM

0002463-72.2005.403.6125 (2005.61.25.002463-8) - AKIRA HASHIMOTO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-48.2016.403.6125 - GONCALVES TRANSPORTES E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DO PARANA X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A - ECONORTE(SP013772 - HELY FELIPPE E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da sentença de fls. 279/293, tendo sido entregues os cartões, intime-se o autor para retirada em 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001373-53.2010.403.6125 - ALCIDES GAVIOLI(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALCIDES GAVIOLI

Levando-se em conta o pedido da exequente, sobreste-se o feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-41.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MOACIR ALVES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ALVES BARROSO

Considerando que a exequente intimada a se manifestar, ficou-se inerte (fl. 221), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001020-37.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO MIGLIOLI OURINHOS - ME X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO MIGLIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO MIGLIOLI OURINHOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA DE ARAUJO MIGLIOLI

Considerando que a exequente intimada a se manifestar (fl. 84), quedou-se inerte (fl. 86), determino, independentemente de novo despacho, o sobrestamento do feito, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JORCELINO RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001060-53.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA - ME X ANTONIO CORREA FILHO X MARIA DE LOURDES VIEIRA CORREA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em relação à TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA, ANTÔNIO CORREA FILHO e MARIA DE LOURDES VIEIRA CORREA.

A presente ação foi distribuída em 20/10/2014.

Ocorre que ao tempo do ajuizamento da ação, os executados ANTÔNIO CORREA FILHO e MARIA DE LOURDES VIEIRA CORREA já se encontravam falecidos e a pessoa jurídica TRANSPORTADORA CHAPEU PRETO LTDA, devidamente dissolvida, com registro na Junta Comercial, conforme documentos que seguem.

Sendo assim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.

Cumpra-se. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001239-50.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X RUBENS SANCHES HERNANDES X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001240-35.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X B.M.S. HERNANDES - ME X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, Manifeste-se a parte autora/ré sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

NOTIFICAÇÃO

0000508-83.2017.403.6125 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PATRICIA VALERIO ORLANDI

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora/exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.88), no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10105

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001205-98.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X ROSANE DE SALLES SOUSA(SP286177 - JOÃO CARLOS BONFANTE) X CARLOS EDUARDO VANNUCCI ANGELINI(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON) X VANNUCCI ANGELINI E SOUSA LTDA - ME(SP084856 - PAULO ROBERTO MARCON)

Preliminarmente, dê-se vista aos réus, para que se manifestem sobre a petição da Fazenda Nacional de fls. 260/273, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-55.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: JEFFERSON PEREIRA, ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de ação proposta por Jefferson Pereira e Alexandra Aparecida Pereira em face da Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de tutela de urgência para suspender o leilão de imóvel designado para 22.01.2019, com manutenção na posse e para garantir o exercício do direito de preferência; também para anular o procedimento de execução e o leilão e para que a requerida forneça planilha discriminativa dos débitos.

A parte autora informa, em suma, que firmou contrato para financiamento do imóvel em 2015 e pagou por um tempo, mas, por desemprego, tornou-se inadimplente, sobrevindo a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Alega que administrativamente não foi possível reverter a situação e defende vícios no procedimento pelo decurso do prazo de 30 dias, da consolidação ao leilão marcado para 22.01.2019, além de ausência de planilha discriminativa dos valores devidos quando da intimação para purgar a mora.

Decido.

Primeiramente, rejeito de plano o pedido de anulação do procedimento de execução e do leilão em sede de tutela antecipada. Tal intento pertence ao mérito e será decidido em cognição exauriente, incompatível com a realizada nesta fase processual.

Quanto ao mais, cuida-se de contrato de mútuo habitacional, garantido por alienação fiduciária nos moldes da Lei n. 9.514/97. Portanto, em caso de inadimplemento dos deveres contratuais, opera-se a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, ficando autorizada a realização do leilão público.

Os autores não trouxeram os autos documentos relacionados à intimação que receberam para purgar a mora. Sem respaldo, pois, as alegações de nulidade por supostamente desconhecerem o montante da dívida. De certo não foi este o óbice ao pagamento e, pois, à regularização.

A esse respeito, a intimação (exigida para a consolidação da propriedade) tem por finalidade cientificar o mutuário daquilo que ele já é conhecedor, pois previsto no contrato (consolidação da propriedade pela inadimplência), tanto que é concedido um prazo para o devedor adotar as providências pertinentes, como procurar a instituição, apurar os valores devidos e pagar (purgar a mora). No caso, nada disso foi feito pelos autores. A inadimplência é incontroversa.

Também não procede a tese autoral de vício (prazo para o leilão). O artigo 27 da Lei 9.514/97 estabelece que o fiduciário promoverá público leilão, o que não significa marcar a data e sim iniciar os atos inerentes ao procedimento.

O prazo estendido (supostamente superior a 30 dias), da consolidação ao leilão, beneficiou os mutuários, que continuaram sem pagar residindo em imóvel da requerida, conferindo, ainda, um prazo maior para o exercício do direito de preferência previsto no art. 27, § 2º-B, da Lei 9.514/97.

Enfim, até aqui as teses invocadas pelos autores não os respaldam.

Contudo, têm eles direito de preferência na aquisição do mesmo imóvel.

A matrícula do imóvel (ID 13822841) comprova que a consolidação ocorreu em 13.08.2018, posterior, portanto, à Lei 13.465, de 11.07.2017, o que confere o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B, do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 (§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos).

Não se trata de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição - novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo referido dispositivo legal.

Assim, apresenta-se possível ao devedor fiduciante, nos moldes do § 2º-B do art. 27 da Lei n. 9.514/97, incluído pela Lei n. 13.465/2017, o direito de preferência para aquisição do imóvel até a data de realização do segundo leilão, mediante o pagamento do preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.

II - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III - Com efeito, o prazo para a purgação da mora pelo rito da Lei 9.514/97 é de 15 (quinze) dias após a intimação do devedor, nos termos de seu artigo 26, § 1º ou § 4º.

IV - Com a edição da Lei 13.465/07, a regra contida no caput do artigo 26 da Lei 9.514/97 passa a ser interpretada e aplicada considerando o prazo do novo artigo 26-A, § 1º, que estabelece o intervalo de 30 (trinta) dias entre o término do prazo para a purgação da mora e a consolidação da propriedade.

V - O procedimento de execução extrajudicial pelo rito da Lei 9.514/97 não se encerra com a consolidação da propriedade, já que diversos atos, como a realização de leilões para a alienação do imóvel, são praticados em data posterior àquela averbação, nos termos do artigo 27 da Lei 9.514/97. É de destacar, ademais, que a lei é expressa ao prever a preferência do devedor para adquirir o imóvel, mediante a regularização de sua dívida, nos termos do § 2º-B do mesmo artigo 27.

VI - Nestas condições, não se cogita, em absoluto, de carência de ação ou falta de interesse de agir da parte Autora que procura o Poder Judiciário com a intenção de purgar a mora ou regularizar sua dívida quando não concluídos todos os atos que compõem a execução pela Lei 9.514/97, não se descartando que, mesmo a após a conclusão desses atos, é possível a identificação de nulidades que maculem a sua regularidade.

VII - Tampouco se vislumbra que a sentença apelada, por ter condenado a CEF a fornecer ao autor o extrato detalhado e atualizado do débito, tenha incidido em qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. Resta prestigiada, antes sim, a proteção ao consumidor e a transparência na relação de consumo, dever básico das instituições financeiras enquanto fornecedoras e prestadoras de serviço.

VIII - Apelação improvida.

(TRF-3 – Acórdão 0001008-77.2015.4.03.6107 - Ap - Apelação Cível – 2241267 - Desembargador Federal Valdeci dos Santos - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data 07/05/2018 .. Fonte Republicação).

Deste modo, reconhecido o direito de preferência dos autores, previsto em lei, não é o caso de se suspender os leilões, até porque a ação foi proposta hoje, dia 24.01.2019, após o 1º leilão ocorrido em 22.01.2019, mas sim apenas o de possibilitar a regularização da dívida, até a formalização do auto de arrematação, mediante depósito perante a instituição bancária (Caixa), a quem compete apresentar, diretamente aos devedores, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

Ante o exposto, **deiro, em parte, o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos do leilão e possibilitar aos autores o exercício do direito de preferência na regularização da dívida referente ao imóvel de matrícula 30.606 do CRI de Mogi Mirim-SP (descrito no item 45 de fl. 18 do ID 13822842).** Para tanto, **determino** à Caixa que, no prazo de 30 dias, apresente diretamente aos autores (e comprove que assim o fez nos autos), planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor (preço correspondente ao valor da dívida, somado dos encargos legais, tributos e despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, inclusive custas e emolumentos) para que os autores possam pagar e, assim, readquirir o imóvel, no prazo de 30 dias após a apresentação da planilha, sob pena de revogação da presente medida.

Acerca da audiência, havendo concordância da Caixa na composição, diante de concreta possibilidade, será, oportunamente, designada.

Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 10097

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001627-64.2003.403.6127 (2003.61.27.001627-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-50.2002.403.6127 (2002.61.27.000505-3)) - COM/DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Defiro o pleito da embargada de fl. 271 e determino a suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido, abra-se nova vista a embargada (Fazenda Nacional), para nova manifestação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002174-36.2005.403.6127 (2005.61.27.002174-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001789-1)) - CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Fl. 1873: Defiro o pedido de prazo formulado pelo Advogado da Embargante. Sem prejuízo, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos para os autos da execução fiscal em apenso, providenciando-se o despensamento dos feitos. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000861-30.2011.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003229-46.2010.403.6127 ()) - MARCELO MARTINS LUIZ ME(SP220093 - DIVINO APARECIDO GOMES DOS REIS E SP258879 - WIDMARK DIONE JERONIMO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Fls. 240 e 255: Considerando que houve excesso no bloqueio de valores, determino o imediato desbloqueio dos valores excedentes. Intime-se o embargante, por meio de seu Advogado constituído nos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o bloqueio, requeiro o que for de seu interesse. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002008-57.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO E SP201931 - FERNANDA MARTINS PASCHOAL ALVAREZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003838-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-64.2013.403.6127 ()) - BIAGIO DELL AGLI CIA LTDA(SP165923 - CARLA MACIEL CAVALCANTE E SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
Fl. 122: defiro, como requerido. Tendo em vista que a parte autora, ora executada, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, na pessoa de seu i. causídico a, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 47.003,47 (quarenta e sete mil e três reais e quarenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo réu, ora exequente, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 523 e ss. do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003258-86.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002471-57.2016.403.6127 ()) - METAL 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071177 - JOAO FULANETO E SP071152 - LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de embargos opostos por Metal 2 Indústria e Comércio Ltda em face de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 12.896.420-0 e 12.896.421-9, movida pela Fazenda Nacional. Regularmente processados, consta que o Fisco procedeu à revisão de um dos débitos, o representado pela CDA 12.896.421-9 (fls. 204/211), o que era justamente o objeto dos embargos (refazer os cálculos da competência 05/2015). Em decorrência, a Fazenda requereu a extinção do feito (fls. 214 e 217), com o que concordou a empresa executada (fls. 219). Decido. Considerando o quanto relatado e os requerimentos das partes, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação a quaisquer das partes em honorários advocatícios. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, que prosseguirá pelos valores remanescentes. Oficie-se, se o caso, ao I. Relator do Agravo de Instrumento (fl. 155) e, após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001186-82.2002.403.6127 (2002.61.27.000186-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOP AGROPEC MISTA DE SAO JOAO LTDA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000273-38.2002.403.6127 (2002.61.27.000273-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FIGUEIREDO COM/DE PRODUTOS PARA GRAFICAS LTDA - ME X ERISTON KLEBER ALVES X FABIO ALEXANDRE ALVES(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000461-31.2002.403.6127 (2002.61.27.000461-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CORSO CIA LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO)
S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.2.96.003108-94, movida pela Fazenda Nacional em face de Corso Cia Ltda. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 204/205). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000881-36.2002.403.6127 (2002.61.27.000881-9) - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO PADOVAN LTDA(MASSA FALIDA)(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA E SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)
Publique-se a decisão de fls. 492, para que o executado tenha ciência acerca do RPV expedido às fls. 491, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Ademais, diante da exclusão do polo passivo da presente Execução Fiscal dos coexecutados Shirley Aparecida e Joaquim José (fls. 357/359), cumpra-se o ali determinado, levantando-se a penhora que recaiu sobre bens dos coexecutados. Por fim, cumpra-se o já determinado na decisão de fls. 500, efetuando-se a penhora no rosto dos autos do Processo Falimentar, conforme pedido da Fazenda Nacional de fls. 494.

EXECUCAO FISCAL

0001688-56.2002.403.6127 (2002.61.27.001688-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X SERGIO MAURO BARBOSA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001041-27.2003.403.6127 (2003.61.27.001041-7) - SEGREDO DE JUSTIÇA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP226388A - MARCO ANTONIO DE SOUZA E SP399037 - JOSE CARLOS CHICONI FUSCO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0001056-59.2004.403.6127 (2004.61.27.001056-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ALCEBIANES PIRES FILHO
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 012414/2004 e 026604/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alcebíades Pires Filho. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 28). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001057-44.2004.403.6127 (2004.61.27.001057-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X ANA PAULA MARCONDES(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES)
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 027298/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Marcondes. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 45). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001058-29.2004.403.6127 (2004.61.27.001058-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANDERLANDIA APARECIDA FERREIRA
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 003744/2003, 004555/2004 e 017807/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Anderlandia Aparecida Ferreira. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 24). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001061-81.2004.403.6127 (2004.61.27.001061-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO EVANGELISTA FILHO
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 001943/2003, 002414/2004 e 016109/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Antonio Evangelista Filho. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 36). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001062-66.2004.403.6127 (2004.61.27.001062-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO SILVERIO DA COSTA

EXECUCAO FISCAL

0001064-36.2004.403.6127 (2004.61.27.001064-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DELMA RIBEIRO GODOY
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 005989/2003, 007124/2004 e 019969/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Delma Ribeiro Godoy. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 26). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001066-06.2004.403.6127 (2004.61.27.001066-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X DALVA APARECIDA CARDOSO DE ALMEIDA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009789/2004 e 022533/2004, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Dalva Aparecida Cardoso de Almeida. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 23). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000676-02.2005.403.6127 (2005.61.27.000676-9) - FAZENDA NACIONAL(SP111588 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X MILTON MAZZARINI EPP X MILTON MAZZARINI(SP264857 - ANGELA PATRICIA BARBON E SP286359 - TATIANA REGINA JORGE MONTEIRO)
Fls. 326/333: Considerando que a presente petição não guarda qualquer relação com estes autos, desentranhe-se, devolvendo-a a sua Subscritora. No mais, cumpra-se a determinação de fl. 325. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001056-88.2006.403.6127 (2006.61.27.001056-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0002536-67.2007.403.6127 (2007.61.27.002536-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA PAULA MARCONDES
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 009059/2005, 005369/2006 e 026875/2006, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Paula Marcondes. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 43). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000641-03.2009.403.6127 (2009.61.27.000641-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X ALEX SANDRO MIGUEL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 008949/2006, 010660/2007, 015127/2009 e 030148/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alex Sandro Miguel. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 118). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000642-85.2009.403.6127 (2009.61.27.000642-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 008928/2009, 012472/2007 e 026468/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Helena Vianna Cazarini. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 25). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000644-55.2009.403.6127 (2009.61.27.000644-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CARLOS ALBERTO GARCIA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 012489/2006, 021967/2009 e 031635/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carlos Alberto Garcia. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 31). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003682-75.2009.403.6127 (2009.61.27.003682-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALESSANDRA CRISTINA LUCAS
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 003210/2009 e 036285/2009, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alessandra Cristina Lucas. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 64). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004768-47.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LUIZ CARLOS FAENSE
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004769-32.2010.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X LUIZ CARLOS FAENSE(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES)
Autos recebidos do arquivo. Defiro o pedido de vistas fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001750-81.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEX SANDRO MIGUEL
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 006603/2010 e 024172/2010, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Alex Sandro Miguel. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 19). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001751-66.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANA HELENA VIANNA CAZARINI
S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 002673/2010 e 023722/2010, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Ana Helena Vianna Cazarini. Regularmente processada, a exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição (fl. 19). Decido. Homologo o pedido da exequente e declaro extinta a execução, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003914-19.2011.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SETE-EVENTOS SOLUCOES EM SAUDE OCUPACIONAL

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 1848/11, movida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP em face de Sete-Eventos Soluções em Saúde Ocupacional. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 116/117). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000822-96.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSUE CORSO NETTO(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA E SP219614 - OSVALDO NILTON ROSSATTI)

Fl. 160vº: Vista ao executado para que requeira o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. Sem requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001883-89.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FORTRESS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 170-030/2012, ajuizada pelo Conselho Regional de Química - IV Região contra Fortress Serviços Terceirizados Ltda. A executada, invocando o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, RE 704.292/PR, requereu a extinção da execução (exceção de pré-executividade - fls. 160/195). O exequente discorda do argumento de que as partes formalizaram acordo, pelo qual a executada reconheceu o débito operando-se a novação. Também alega que a exigência da anuidade de 2012 encontra respaldo na Lei 12.514/2011, além de defender a incoerência da prescrição intercorrente (fls. 202/213). Decido. As partes peticionaram nos autos informando da composição administrativa em 24.05.2017 (fls. 148/149). Todavia, tal acordo, formalizado antes do julgamento do RE 704.292/PR (acórdão publicado em 03.08.2017 e trânsito em julgado em 20.09.2017), não foi homologado por sentença judicial, de maneira que não produz efeito no processo. A legislação civil de regência (artigos 360 e 361 do Código Civil) exige para que ocorra a novação o inequívoco ânimo de se contrair nova dívida para extinguir e substituir a anterior, hipóteses inexistentes na aludida avença entabulada pelas partes. Se de fato fosse novação, então caberia ao exequente, o Conselho, requerer a extinção da execução, já que não mais subsistiria o título executivo. Isso não ocorreu. O Conselho limitou-se a requerer a suspensão do feito e, no caso de inadimplência, o prosseguimento da execução. Rejeito, pois, a tese do exequente de ocorrência de novação. No mais, como relatado, a execução tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012 com fundamento na Lei 11.000/04 (CDA de fl. 03). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292/PR, declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.000, de 15 de dezembro de 2004. Reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Como visto, na CDA que embasa a execução consta expressamente a Lei 11.000/2004 como fundamento legal para cobrança das anuidades, inclusive a de 2012, o que o torna o título nulo de pleno direito. O Conselho exequente ainda invoca a Lei 12.514/11 para respaldar a cobrança da anuidade de 2012 (fls. 204/205). A esse respeito, as anuidades devidas aos conselhos profissionais têm natureza tributária e sujeitam-se aos princípios da legalidade, anterioridade de exercício e nonagesimal (art. 150, I e III da CF/88). Assim, considerando-se que a Lei 12.514 foi publicada em 28.10.2011, entrando em vigor na mesma data, deve ser respeitado o prazo nonagesimal de que trata o art. 150, III, c, da CF, de modo que a referida lei não pode ser aplicada em relação à anuidade referente ao ano de 2012. Tal lei (12.514/11), à luz de tais princípios, respalda a cobrança de anuidades apenas a partir de 01.01.2013. Trata-se de vício insanável, que torna inviável a emenda ou substituição da CDA, uma vez que será indispensável que o próprio lançamento seja revisado. Em conclusão, não existem, no caso dos autos, anuidades regidas pela Lei n. 12.514/11, sendo as aqui cobradas nulas de pleno direito. Por fim, despidendo a tese defensiva do Conselho sobre prescrição intercorrente, pois não avertida pela executada. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Condeno o Conselho exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001903-80.2012.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GERALDO PESSANHA(SP107825 - MARIA LUIZA GONCALVES GOMES)

Autos recebidos do arquivo. Vista em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002434-69.2012.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X VERISSIMO TAVARES DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença em que, regularmente processada, as partes concordaram com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 170/1752, 178 e 180). Decido. Considerando o exposto, fixo o valor da execução, exclusiva a título de honorários advocatícios, em R\$ 413,24, atualizados em 02/2016 (fls. 170/172). Decorrido o prazo recursal, excepe-se o necessário para o cumprimento da obrigação e, efetivada a medida, voltem os autos conclusos para extinção da execução. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se e cumpram-se.

EXECUCAO FISCAL

0003032-23.2012.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI GUACU - SP(SP083875 - FRANCISCO CARLOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que à fl. 11 foi lavrado auto de penhora. Muito embora não conste nos presentes autos certidão de oposição de embargos pela CEF, às fls. 16/23 foram carreadas cópias da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0001239-15.2013.403.6127. Instada a se manifestar, peticionou a exequente à fl. 32 requerendo reforço de penhora, acostando demonstrativo de débito exequendo atualizado. Novo despacho à fl. 40 ordenando a manifestação da executada acerca da pretensão do exequente. Infirrada, peticionou a CEF à fl. 41 requerendo a juntada de guia de depósito para a apresentação de embargos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente equívoca-se a exequente em sua manifestação de fl. 32. Sim, porque, interposta a presente execução em 02/10/2012 (fl. 02, verso), houve a penhora de numerário em 22/03/2013 (fl. 11). Assim, eventual reforço deverá incidir, apenas e tão somente, entre o lapso temporal supramencionado, ou seja, entre o mês 10/2012 ao mês 03/2013. Equívoca-se, também a executada, no seu pleito formulado à fl. 41, tendo em vista o quanto narrado. Ademais, pendente de julgamento no E. TRF - 3ª Região o embargo interposto (0001239-15.2013.403.6127), razão pela qual e, tratando-se de penhora sobre numerário, deverá aguardar-se seu deslinde, não se efetivando nenhuma alienação. Intimem-se as partes acerca do quanto decidido, facultando à exequente a apresentação de cálculo de liquidação conforme parâmetros delimitados, arquivando-se os autos, provisoriamente, até deslinde dos embargos, ocasião em que as partes poderão comunicar ao Juízo. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002358-11.2013.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GORIMI TRANSPORTES LTDA(SP254282 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BONFIM)

Fl. 82: Face ao lapso temporal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado informe a este juízo se houve a efetivação de acordo com a exequente. Após, com ou sem manifestação, cumpra-se a determinação de fl. 74. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000669-58.2015.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALLIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 155, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Nestlé Brasil Ltda. Regularmente processada, a executada informou nos autos dos embargos à execução fiscal apensos (processo n. 0003365-67.2015.403.6127) ter quitado integralmente o débito, com o que concordou o exequente, conforme se verifica da cópia da decisão de fl. 78/78vº. Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000851-44.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LOURIVAL PIAJE DIAS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 017821/2012, 010866/2013 e 003448/2014, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Lourival Pajje Dias. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 36). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001191-85.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS GIL E SP351135 - FERNANDA POURRAT E JATOBA E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Considerando o silêncio do patrono do executado em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003264-30.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X RIO PARDO LOCACOES LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 26334/2015, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Rio Pardo Locações Ltda. Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 65). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003563-07.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO NICOLAU MOREIRA(SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 006968/2015, 009766/2013, 015804/2014 e 017695/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Rodrigo Nicolau Moreira. Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 35). Decido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000373-51.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARMEN SILVIA LIBERALI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 003082/2013, 010569/2014, 004307/2015 e 017239/2015, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de Carmen Silvia Liberali.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000411-14.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA MATIAS DE ALMEIDA GOULART
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 00172/2015, movida pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região em face de Eliana Matias de Almeida Goulart.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fls. 29/30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000570-54.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X AIRTON CASSOL
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 175, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Airton Cassol.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 39).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000592-15.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X SUPERMERCADO SANTA EDWIRGES LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 53, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Supermercado Santa Edwirges Ltda - ME.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 30).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000593-97.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2650 - WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS) X ABENGOA BIOENERGIA AGRINDUSTRIA LTDA(SP307586 - GABRIEL ALONSO ANADAN)
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 147, movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Abengoa Bionergia Agroindustrial Ltda.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21/22).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001735-39.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ROBERTO DAVIS FERREIRA X SHEILA SGARZI FERREIRA(SP070656 - ELIANE AVELAR SERTORIO OCTAVIANI)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Cer-tidão da Dívida Ativa 80.6.16.006884-32, movida pela Fazenda Nacional em face de Roberto Davis Ferreira e Sheila Sgarzi Ferreira.Regularmente processada, o exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 21/22).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002845-73.2016.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X CARLOS ROBERTO LINO
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 4.006.012348/16-18, movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Carlos Roberto Lino.Regularmente processada, a exequente requereu a extinção da execução por conta do pagamento integral do débito (fl. 40).Decido.Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001225-89.2017.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARIA ORCEBIDES MANGILLI
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 80.1.16.116407-15, movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Orcebides Mangilli.Regularmente processada, sem citação, a exequente requereu a extinção por conta do óbito da executada antes do ajuizamento da execução (fls. 23/25).Decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/bloqueio.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000021-73.2018.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE ABELINI DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)
S E N T E N Ç A (tipo a)Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 172371/2017 (anuidades dos anos de 2013 a 2016), ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Alexandre Abellini de Lima.Citado (fl. 26), o executado apresentou exceção de pré-executividade, com documentos (fls. 07/24), defendendo a inexigibilidade das anuidades e, pois, da dívida, por inexistência de fato gerador já que a atividade por ele exercida, profissional da área de instalação e manutenção de computadores, prescinde do registro perante o Conselho.Intimado, o exequente não se manifestou sobre os termos da exceção (fls. 30/31).Decido.O que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa.No caso dos autos, analisando a prova colacionada pelo executado, constata-se que a atividade desenvolvida pelo executado não enseja a obrigatória inscrição junto ao CREA.Com efeito, o contrato social e alteração (fls. 15/24) revela que a empresa Omega Net Informática S/C Ltda, da qual o executado Alexandre Abellini de Lima é sócio, foi constituída em 25.03.2003 e teve como objeto a prestação de serviços de manutenção de microcomputadores e periféricos (cláusula 3ª). Em 30.09.2013 sofreu alteração contratual, passando para a ati-vidade de comércio varejista de microcomputadores, suas peças e acessórios, materiais e equipamentos de informática, manutenção de microcomputadores, impressoras, periféricos, rede de computadores e demais equipamentos de informática e o licenci-amento de software (customizáveis e não customizáveis) e serviços de cessão de direitos de uso de software (cláusula 1ª).Disso decorre que as atividades desenvolvidas pela empresa não estão previstas nos artigos 1º e 7º da Lei n. 5.194, de 23 de dezembro de 1966, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, razão pela qual não se exige o registro e nem incide anuidade.Sobre o tema:EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇAS ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REGISTRO. DESNECESSIDADE.1. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa, a teor do disposto na Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º.2. A atividade consistente na reparação e manutenção de computadores e de equi-pamentos periféricos não exige o registro no respectivo Conselho.3. Apelação improvida.(TRF-3 - Acórdão 0001456-60.2014.4.03.6115 - Ap - Apelação Cível - 2166998 - Juiz Convocado Marcio Catapani - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data: 22/10/2018 ..Fonte Republicação)Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a presente execução, com funda-mento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.Condenno o Conselho exequente no pagamento de hono-rários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001814-18.2016.4.03.6127

AUTOR: ARNALDO CESAR PIMENTA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI - SP262122

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002591-37.2015.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MEGLIORINI MINELLI - SP238908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001917-25.2016.4.03.6127
AUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000001-87.2015.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LATARINI - SP262096
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 247 dos autos físicos originários, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se à transferência dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 245/246) ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001555-57.2015.4.03.6127
AUTOR: BENEDITA RODRIGUES FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000054-34.2016.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOAO MIGUEL MARQUES DE MEDEIROS
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP225660

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0001231-38.2013.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: MANOEL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE - SP126534

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

MONITÓRIA (40) Nº 0000335-97.2010.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, GERALDO GALLI - SP67876
RÉU: JUNIO CESAR CLAUDIANO
Advogados do(a) RÉU: CAIO GUSTA VO DIAS DA SILVA - SP272831, CARLOS ALBERTO GIACCO DE MORAES - SP99309

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 324 dos autos físicos originários.

Int. Cumpra-se.

(Despacho de fl. 324: "Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas. Após, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se. ")

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10106

PROCEDIMENTO COMUM

0000043-25.2004.403.6127 (2004.61.27.000043-0) - PEDRO LUIZ SIMOES(SP150892 - ELENICE MOSQUIN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000143-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000143-3) - CARLOS JOSE DADA X MAGALI APARECIDA BUCK DADA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
(Ciência ss Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000292-39.2005.403.6127 (2005.61.27.000292-2) - ZENAIDE CASSIANO(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a parte interessada sobre o desarquivamento dos presentes autos, para que se manifeste no prazo de 10 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004801-42.2007.403.6127 (2007.61.27.004801-3) - FATIMA DONIZETE DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002546-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002546-0) - LEANDRO BORGES ISAIAS(SP317149 - LEANDRO BORGES ISAIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fl. 257 - Anote-se. Ciência do desarquivamento. Manifeste-se o requerente em quinze dias. Após, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-16.2009.403.6127 (2009.61.27.003867-3) - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015959-58.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARIA HELENA BELLINI TORRES(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-74.2010.403.6127 (2010.61.27.000537-2) - MAURICIO VIANA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001464-40.2010.403.6127 - SEBASTIAO DOS REIS MENDES(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000202-21.2011.403.6127 - DJALMA COMPRI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de virtualização (fls. 311/312), arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000647-05.2012.403.6127 - LUCAS MARTINS X FERNANDA ELISA SIKINGER MARTINS(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001438-71.2012.403.6127 - JOSE CORATTO(SP265453 - PATRICIA IBRAIM CECILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do e-mail retro (fl. 191), para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-98.2012.403.6127 - MARCOS APARECIDO DO CARMO(SP142522 - MARTA MARIA RODRIGUES E SP306932 - PETERSON AUGUSTO NARCISO IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003411-27.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO TODERO GALLI(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003416-49.2013.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004249-67.2013.403.6127 - LAERCIO DA CRUZ ARAUJO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-37.2013.403.6127 - AGNALDO MACEDO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004252-22.2013.403.6127 - MARIANA GINEZZI RIBEIRO(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004253-07.2013.403.6127 - NELSON PEREIRA ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - Pje, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema Pje seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema Pje, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema Pje, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema Pje, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004254-89.2013.403.6127 - TIAGO MIRANDA DA COSTA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando que o E. TRF da 3ª Região publicou a Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017 (alterada em parte pela Resolução nº 152 de 27 de setembro de 2017), as quais tratam da efetivação do Processo Judicial Eletrônico - PJe, tanto para as ações novas quanto para as aquelas curso tenha se iniciado por meio físico, fica determinado às partes, nos termos do art. 8º e seguintes da Resolução nº 142: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Entretanto, ressalto que, nos termos das Resoluções supra citadas, a virtualização dos autos será obrigatória após decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Resolução 152 quando o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; o Ministério Público Federal ou particular defendido pela Defensoria Pública da União, não sendo exigido do Ministério Público Federal o cumprimento do ônus da virtualização, quando atuante no processo na condição de fiscal da lei e a Defensoria Pública da União, quando atuante como curadora especial.

Diante do exposto, em não se tratando dos casos de suspensão elencados, providencie o (a) exequente o cumprimento das determinações dispostas na resolução.

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-59.2013.403.6127 - EDUARDO DE MORAIS HERNANDES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004257-44.2013.403.6127 - MARCELO DA SILVA(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004258-29.2013.403.6127 - SEIR PIAGE DIAS(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004261-81.2013.403.6127 - ISRAEL FELICIO ALVES(SP223988 - JESSICA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido em 15 dias, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002233-09.2014.403.6127 - JOSE CARLOS BENTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Cuida-se de ação, por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Realizada prova pericial médica, esta concluiu pela existência de incapacidade total e permanente para o trabalho. Contudo, embora tenha fixado o início da doença em 2013, deixou de precisar a data de início da incapacidade, aduzindo que não houve afastamento pelo INSS. A data de início da incapacidade é de suma importância para a verificação do cumprimento dos demais requisitos necessários à concessão dos benefícios aqui vindicados. Além disso, a perícia realizada na esfera judicial deve estar dissociada daquela realizada em âmbito administrativo. De fato, não houve afastamento pelo INSS, pois ele não reconheceu a existência de incapacidade laborativa, ao contrário da perícia médica judicial. Desse modo, intime-se o i. perito do juízo para que, no prazo de 15 dias, com base na história clínica, no exame físico e nos documentos juntados aos autos, informe quando teve início a incapacidade atestada em seu laudo ou, ao menos, diga se em 13.11.2014 (data do requerimento administrativo) ela já era existente. Intimem-se. Cumpra-se. (CERTIDÃO DE FLS. 201/verso: Juntada de esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito)

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-76.2015.403.6127 - SILVANA DE PAULA GUILHERME(SP168909 - FABIANA CARLA GAZATTO LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Tendo em vista a certidão de digitalização (fl. 152/153), arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-64.2015.403.6127 - CELIA SALES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003172-52.2015.403.6127 - IVANA CLAUDIA MORAES BRAIDO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido em quinze dias, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002830-22.2007.403.6127 (2007.61.27.002830-0) - LUIZ CARLOS PEGOLO(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 1392

- RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Encaminhem-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardarão o resultado do recurso interposto. Int. Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002515-13.2015.403.6127 - NICOLA MARQUES LUPO NETO - ESPOLIO X ANA MARQUES LUPO(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X ANTONIO WALDOMIRO MUCCIOLO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000947-16.2002.403.6127 (2002.61.27.000947-2) - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO

LTDA(MG050721 - DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E MG051588 - ACIHELI COUTINHO E SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc.

MARCELO DALENCOURT NOGUEIRA)

Ciência às partes da minuta de ofício requisitório expedida à fl. 516, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal. Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias,

contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000245-65.2005.403.6127 (2005.61.27.000245-4) - WALTER CALICCHIO X WALTER CALICCHIO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, para que se manifestem no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000905-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000905-0) - DAVI GERSON DE CAMPOS X DAVI GERSON DE CAMPOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS

GONCALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Davi Gerson de Campos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000916-49.2009.403.6127 (2009.61.27.000916-8) - LUIZ NUNES PEREIRA X LUIZ NUNES PEREIRA(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CAIXA SEGURADORA S/A X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000332-38.2012.403.6127 - PAULO ROBERTO DAVID X PAULO ROBERTO DAVID(SP214613 - RAQUEL VUOLO LAURINDO DOS SANTOS E SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003832-17.2013.403.6127 - DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO X DAICY SOUZA SANTOS SEIXAS CARDOSO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Daicy Souza Santos Seixas Cardoso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000012-53.2014.403.6127 - ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR X ADHEMAR COELHO DA SILVA JUNIOR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Adhemar Coelho da Silva Júnior, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003301-91.2014.403.6127 - MARIA JOSE ELOI X MARIA JOSE ELOI(SP321181 - REGINA MARIA VILLAS BOAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-52.2014.403.6127 - MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO X MARLENE MUNIZ DO NASCIMENTO(SP277972 - ROSANA TRISTÃO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marlene Muniz do Nascimento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001299-17.2015.403.6127 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS X JAIR FRANCISCO DOS SANTOS(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, para que se manifeste no prazo de 15 dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002000-46.2013.4.03.6127

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS - SP233455

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença, observando-se a ordem cronológica de conclusão estabelecida quando físicos os autos originários.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 25 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000041-42.2019.4.03.6127

EXEQUENTE: OLGA APARECIDA DA SILVA PADIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0003247-91.2015.4.03.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando a inicialização da fase do cumprimento de sentença condenatória.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas "a" e "b" da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária (INSS) para **conferência** dos documentos digitalizados pela parte exequente, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004170-30.2009.4.03.6127

AUTOR: GLORIA ROSA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225, MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a retificação da classe processual - cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 229 dos autos físicos originários, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se à transferência dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 227/228) ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003386-14.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRENDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681, MARCELO GAINO COSTA - SP189302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 325 dos autos físicos originários, para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, proceda-se à transferência dos ofícios requisitórios de pagamento (fls. 323/324) ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-31.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MOISES DE SALES, EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo as partes para manifestação acerca da decisão ID 12679906, folhas 253/257 (folhas 225/227 dos autos físicos), no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000248-29.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSVALDO SEBASTIAO GONCALVES, ANDRE AUGUSTO DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE AUGUSTO DUARTE - SP206392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12692387, folha 147 (folha 312 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000119-29.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE CIRINEU GUERRA, NELSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12679938, folha 49 (folha 235 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010415-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FERNANDA RIBEIRO DA SILVA, CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS - SP410642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, **CERTIFICO** que decorreu o prazo da parte autora para manifestação nos autos, após pedido deferido de desarquivamento do feito e cuja publicação deu-se em 14/09/2018, razão pela qual procedo ao envio dos autos ao arquivo.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002668-46.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO, LEONARDO CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CARLOS LOPES - SP173902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12679928, folha 110 (folha 355 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011368-11.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VALDENON ANTONIO DE JESUS, SADY CUPERTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SADY CUPERTINO DA SILVA - SP114912
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000936-59.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA ZELIA CAMBAROTO ARAUJO, VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo as partes, pelo prazo de 15 dias, para manifestação acerca do parecer da contadoria (ID 12667639, folha 225 (folha 198 dos autos físicos)).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PAULO VITOR DE FARIA, MARCELO HENRIQUE DE FARIA, ANDRE LUIZ FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo as partes, da r. decisão ID 12667634, folhas 197/200 (folhas 431/432 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000246-30.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GERMANA BOAVENTURA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12679921, folha 155 (folha 214 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002776-07.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSALINA DE AGUIAR SANCHES, DAGMAR RAMOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12679903, folha 288 (ciência de depósito), para manifestação. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento das verbas pendentes de depósito.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001812-09.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO JORGE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: OLIVIA FERREIRA DE ALMEIDA - SP374192, BRUNA ALMEIDA BUENO DA SILVA - SP363393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte autora para contrarrazões ao recurso do INSS, conforme ato ordinatório retro (fl. 710 dos autos físicos).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000756-38.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LIMA DE ARAGAO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte autora para oferecimento de contrarrazões de apelação do INSS.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000712-19.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARA O - SP291732
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte autora para oferecimento de contrarrazões de apelação do INSS.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000267-35.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VERA LUCIA VIEIRA, PRISCILA VIEIRA FERNANDES DA SILVA, DANIELA VIEIRA FERNANDES DOS SANTOS, FERNANDO VIEIRA FERNANDES, DANIEL VIEIRA FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA - SP156778, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA - SP156778, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA - SP156778, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA PORTO DE SOUSA SILVA - SP156778, MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA LOPES - SP142857
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo as partes acerca da r. sentença retro, que julgou extinta a execução.(ID 12666936, pag. 87).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001737-72.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIO NAKAMURA, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI, CARDOSO E MANZOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ANDERSON PITONDO MANZOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, acerca do depósito de valores informados nos autos. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o pagamento dos valores pendentes.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

Dra. ELIANE MITSUKO SATO
Juíza Federal
JOSE ELIAS CAVALCANTE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011195-84.2011.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JACKS DOS SANTOS GONZAGA(SP116586 - CLAUDIO DONIZETI FERNANDES E SP112531 - EFRAIM FIDELIS RODRIGUES)
*** DECISÃO DE FLS. 865/866: (...) 6) Considerando que pen drive não se conforma ao previsto no artigo 91, II, a do Código Penal, eis que seu porte não é ilícito, deverá ser devolvido ao proprietário, Jacks dos Santos Gonzaga, caso haja interesse em recebê-lo. 7) Expeça-se o necessário para intimação do interessado, com indicação do prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o interesse no recebimento do material mencionado no item 6 desta decisão. 8) Caso se quede inerte, ou manifeste desinteresse no recebimento do objeto, diante do baixo valor comercial do precitado bem, o que torna manifestamente impraticável a realização de leilão, consoante previsto no artigo 123 do Código de Processo Penal (Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.), ficará decretado o perdimento do precitado bem em favor da União, hipótese em que o Depósito Judicial deste Juízo deverá ser oficiado, para que se promova a sua destruição. 9) Em caso de existir interesse na devolução, deverá o apenado retirar o bem pessoalmente ou por procurador com poderes especiais junto à Secretaria deste Juízo, no prazo especificado no item 7. 11) Comparecendo em Secretaria e havendo interesse, certifique-se e comunique-se o depósito judicial para que providencie a devolução do pen drive, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo encaminhar à Secretaria o respectivo termo de entrega, a ser acautelado aos autos. (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000574-84.2008.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MAURICIO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE LOPES BORGES - SP202553
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

No mesmo ato, informo que os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado onde aguardarão o pagamento das verbas pendentes de depósito, conforme ato ordinatório retro (ID 12667603, pag. 269).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002349-10.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JORGE CARLOS BRANDAO FERREIRA, EURICO NOGUEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, científico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório retro (ID 12667574, folha 230, para manifestação).

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LUIZ CARLOS MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, d.s.

Expediente Nº 3174

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001751-90.2012.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001619-33.2012.403.6140 ()) - JUSTICA PUBLICA X RENATO DA SILVA COSTA(SP263914 - JONATHAN STOPPA GOMES)
*** DECISÃO DE FLS. 378: (...) 6. Intime-se o sentenciado RENATO para que, no prazo de 10 dias, contados da intimação, apresente o comprovante de pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. (...)

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-04.2018.4.03.6140
AUTOR: JAIME BOFI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição id Num. 13006473 como emenda à inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CICERO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **CICERO XAVIER**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que requer, em síntese, a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, bem como a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com enquadramento de períodos trabalhados com insalubridade e periculosidade.

O autor requereu a desistência do presente feito, haja vista que o processo foi distribuído erroneamente (Id. Num. 12758626) antes de oferecida a contestação (art. 485, § 4º, do CPC), o que dispensa a necessidade de consentimento do réu para sua homologação e os ônus da sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que o requerimento de gratuidade de Justiça formulado pelo autor ainda pende de apreciação, o que passo a fazer.

Da análise do extrato do sistema Plenus anexado aos autos (Id Num. 13848069), é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Destarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Outrossim, diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários ante a formulação do pedido de desistência previamente à apresentação de contestação.

Custas pela parte autora.

Recolhidas as custas, após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002240-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
EMBARGADO: JOEL LOPES

D E S P A C H O

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002275-89.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERSON COSME DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista não haver nos autos elementos que infirmem a condição de hipossuficiência alegada. **Anote-se.**

Concedo também os benefícios da prioridade processual em razão da idade, observada a ordem de feitos que também detém a prioridade processual aqui deferida.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a juntada de comprovante de residência atualizado, sob pena de extinção do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: PEDRO LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **PEDRO LUIS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a condenação do executado a pagar as mensalidades do período de 11/12/1997 a 31/01/2013, referente à aposentadoria por invalidez, com acréscimo de juros e correção monetária e honorários advocatícios, com a compensação do valor recebido a título de auxílio-acidente.

O exequente fora intimado para providenciar, no prazo de 10 dias, procuração e declaração de pobreza atualizada (Id. Num. 9721820 - Pág. 1).

Foi requerido pelo advogado que o autor fosse intimado pessoalmente, nos termos do §1º do artigo 485 do CPC, a fim de que esclarecer se possuía interesse no prosseguimento do feito. (Id. Num. 12661032).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

A ausência de manifestação da exequente em relação ao que foi solicitado sob pena de indeferimento da inicial e ausência de comunicação de seus números de contato ao seu representante judicial caracterizam inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-17.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO CAVALHEIRO VALENTIM, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por este ato, cientifico as partes acerca da virtualização do feito.

Neste ato ainda, intimo a parte exequente, pelo prazo de 5 dias, do ato ordinatório ID 12692383, folha 61 (folha 328 dos autos físicos), para manifestação.

MAUÁ, 28 de janeiro de 2019.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5019587-46.2018.4.03.6183
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: WAGNER MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

WAGNER MARTINS DOS SANTOS ajuizou ação em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a condenação da parte ré ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez Nb nº 504.259.912-1 e ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 10ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, que declinou da competência em razão do domicílio do autor (decisão – id Num. 12470481).

O feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA- AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (AI nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliada conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que a parte autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 20.468,06 a título de valores em atraso, conforme se extrai da própria petição inicial, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 40.936,12.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

D E S P A C H O

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JESUITO ANGELO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERMANO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IOLANDA CORREA DUARTE, MANOEL RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA DOS SANTOS GOMES - SP304313
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000786-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE BISPO DA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

manifistem-se as partes sobre o scãp lrc auz loo sd ee / lo 5u di ñaf so.r ma ç õ es da C on t a ,
I n t .

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002172-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BELGOMAT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS - SP262900

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOAO MARCAL NETO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o extrato CNIS que ora junto é divergente do extrato constante dos autos (Id Num. 8325690 - pág. 20/21), não foi possível aferir a atual situação financeira do autor, que ao que tudo indica, ainda mantém vínculo empregatício com a empresa Bridgestone do Brasil Ind. Com Ltda.

Desta feita, determino à parte autora que apresente cópia da CTPS relativa ao último contrato de trabalho, seus três últimos holerites e última declaração de Imposto de Renda a fim de comprovar a alegada hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorridos, tomem os autos conclusos.
Intime-se.
Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001053-23.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MANOEL BARBOSA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001364-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NELI FARIAS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX BARBOSA DA SILVA - SP337509
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO AUDAIR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-75.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE PADOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001166-40.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ALLAN ROGER RIBEIRO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO - SP301627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001705-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALMIR BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Intime-se o embargado para ciência da digitalização do feito.

Após, remetam-se os autos ao TRF3.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE LUIZ GARCIA

DESPACHO

Postergo para momento posterior a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Aguarde-se o decurso de prazo para oferecimento de contestação.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000713-45.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JURANDIR CERQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001013-41.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANGELO ROBBO FILHO

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001265-10.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ERMÍNIO PEGORARO
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA PEGORARO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-03.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001054-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ROSA AMELIA SOUZA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-34.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MATEUS ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-25.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GILBERTO LUCHETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GERCI DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001012-56.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSTANTINO ELOI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000552-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUCINEI FERMINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-11.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAS DORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000474-41.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: PASCOAL SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000533-29.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: BENTO CLEMENTE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO MENEZES DA SILVA - SP73524, ROSERLEY ROQUE VIDAL MENEZES - SP261460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ROSANA CRISTINA LAGES VANZIN
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000610-02.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANDERSON DE SOUZA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ABOU RIZK - SP168081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CICERO BATISTA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONCEICAO JANUARIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-02.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIAS GASPARGO NOGUEIRA DE LEMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001623-72.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: MARIA JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-53.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANA RITA MATIELO TARGA ABRAHAO
REPRESENTANTE: CINTIA MATIELO E CARVALHO, RAFAEL ARTHUR ABRAHAO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001435-79.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANDERSON DE MORAES NEVOA, SAMANTHA DE MORAES NEVOA TEODORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON GUIDOLIN - SP68622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000558-42.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LOURIVAL JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000515-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000475-26.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: OSORIO ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000724-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DO CARMO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000547-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JUAREZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVETE QUEIROZ DIDI - SP254710
EXECUTADO: A GÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001211-44.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANTINO OLIVA - SP211875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intímem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-78.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALDEMAR BATISTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO LEMOS LA CERDA - SP254923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 12650793: manifeste-se a parte autora sobre a alegação de que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/4/2018, esclarecendo seu interesse processual.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MAUá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001777-90.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: VICENTE FILOMENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se o representante judicial da parte autora para que traga aos autos a memória de cálculos que entende devidos, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535, CPC.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000934-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GUILHERME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

D E S P A C H O

Providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001146-49.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: REGINALDO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-18.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CURVELO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

D E S P A C H O

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Da análise da petição inicial e documentos que a acompanham, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.645,80 x 40% = 2.258,32).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-45.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA MADALENA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SERAFIN - SP245009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 10688819: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias se renuncia ao direito sobre que se funda a ação, regularizando a procuração.

No silêncio, prossiga-se o feito.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
RECONVINTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECONVINDO: DORIVAL FERREZIN
Advogado do(a) RECONVINDO: CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA - SP215119

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-16.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ADEMAR ADAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641

DESPACHO

Prossiga-se o feito.

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001810-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FRANCISCO MUNHOZ BUENO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO - SP238063, JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO - SP177555

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001836-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: EVERALDO TABAJARA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000748-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: APARECIDA DE OLIVEIRA ROCHA, ANTONIO MARIANO DA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343
Advogado do(a) EXECUTADO: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o executado o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

MAUÁ, ds.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SAVIVEL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HARLEY ENÉIAS STANGE - SP290261
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação intentada por **Savivel Veículos Ltda** em face da **União**, com pedido de tutela de urgência, em que pretende provimento jurisdicional que determine a retirada do nome do autor da dívida ativada União; que oficie o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itararé/SP, para sustação do protesto do título protocolado sob nº 159073; e que declare a suspensão da cobrança/execução de eventual crédito tributário originário da CDA nº 8021801254597 e a consequente nulidade da inscrição em dívida ativa.

Alega a demandante, em apertada síntese, que atua no ramo de Comércio de Veículos Novos e Usados, Peças e Acessórios, Concessionária da Marca Volkswagen do Brasil Ltda e, em junho de 2008, inconformada com o excesso contributivo dos impostos PIS/COFINS, ajuizou em conjunto com a Associação dos Concessionários da Marca Volkswagen – Assobrav, o Mandado de Segurança nº 2008.34.00.001169-9, em face do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Argui que mencionada ação mandamental foi julgada parcialmente procedente para “assegurar às associadas da impetrante o direito de utilização, mediante escrituração, dos créditos PIS/COFINS, decorrentes das aquisições para revenda, diretamente do fabricante, de veículos novos, autopeças e acessórios, mediante a aplicação de alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS), bem como o direito de utilização dos referidos créditos, desde a data da impetração, mediante compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, com a incidência da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”.

Aduz que, após a prolação da sentença, passou a utilizar referidos créditos como compensação de tributos, inclusive do IR.

Sustenta que, em que pese a sentença proferida na ação mandamental, a União emitiu ordem de protesto das CDA nº 8061801286209, 8061810286381 e 807180136301 em 07/11/2018, referentes a dívida ativa de Contribuição Social, PIS e COFINS em face da requerente, sendo que, todavia, ainda possui crédito no valor de R\$1.342.617,97 a ser compensado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Emenda da Petição Inicial

A petição inicial contém vícios que impedem o julgamento dos pedidos.

Com efeito, a requerente fundamentou seu pedido em decisão proferida em ação de Mandado de Segurança a favor dos associados da Associação Brasileira de Distribuidores Volkswagen Assobrav.

Contudo, não demonstrou nem tampouco comprovou vínculo associativo com referida pessoa jurídica.

Consta dos autos somente contrato social da autora informando como ramo de atividade o “comércio de veículos novos e usados, nacionais e importados, peças e acessórios, pneus, derivados de petróleo e correlatos, prestação de serviços de assistência técnica, consertos e reparos de veículos, locação de veículos não se tratando de locações referidas na Lei nº 6.099 - leasing” (fls. 10/13, de Id. 13491381).

Frise-se que a petição inicial deve ser bastante para, por si, permitir a perfeita compreensão dos fatos levados à apreciação do juízo, servindo a documentação que a acompanha tão somente para espelhar as alegações apresentadas.

Desse modo, é de rigor sejam demonstrados e comprovados documentalmente pela demandante sua legitimidade para o pleito.

Destaque-se, ademais, que a parte autora não comprovou recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9289/2016, nem requereu a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 99, caput, do CPC.

Ante o exposto, **DETERMINO** à parte autora que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para:

- a) comprovar sua legitimidade para o pleito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC;
- b) providenciar o recolhimento das custas processuais ou comprovar a necessidade de justiça gratuita, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002824-32.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAPAO BONITO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GIDEON PORTES - SP182759
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a virtualização do processo nº 00028243220144036139, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme art. 4º, inciso I, alínea b) da Resolução PRES n.º 142, de 20.07.2017.

Transcorrido *in albis* o prazo supra, encaminhe-se o processo eletrônico para o E. TRF.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-80.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CRISTIANO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA - PR65808
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação manejada por **Cristiano de Oliveira**, em face da **Caixa Econômica Federal**, em que requer, liminarmente, a exclusão do nome do autor dos cadastros do Serviço de Proteção ao Crédito e, ao final, a declaração de inexistência de dívida com a empresa ré, bem como sua condenação no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00.

Requer, ainda, a gratuidade judiciária.

O autor atribui à causa o valor de R\$22.235,55.

Aduz o requerente, em apertada síntese, que foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, em razão de dívida que não contraiu.

Argui que em consulta no Serviço de Proteção ao Crédito, descobriu que o apontamento do débito havia sido feito pela empresa ré, em virtude do não pagamento de compra realizada por meio de cartão de crédito em cidade próxima à capital do estado, onde nunca esteve.

Alega que em razão do ocorrido, está impossibilitado de adquirir bem por meio de financiamento, vez que está com o nome “negativado” no Serasa/SPC.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 22.235,55.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vencidas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência é cediça neste sentido, conforme pequena amostra demonstra:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. MEDICAMENTOS. 1. O artigo 3.º da Lei n.º 10.259/2001 estabelece que "compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". 2. A competência não fica afastada nem por força da presença de outros entes estatais no polo passivo da demanda. (TRF-4 - AG: 97684920104040000 SC 0009768-49.2010.404.0000, Relator: JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 21/07/2010, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 28/07/2010) (Grifo nosso)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a remessa dos autos para o Juízo competente.

Diante do exposto, **DECLARO este Juízo incompetente para julgamento da causa e DETERMINO a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 39ª Subseção**, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002710-93.2018.4.03.6130
AUTOR: JUSCELINO DAMAS
Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em vista da informação retro, designo a perícia para 11 de fevereiro de 2019, às 17h, nos exatos demais termos da deferida anteriormente na decisão de ID 11628117.

Intimem-se com urgência.

Remeta-se cópia integral dos autos ao perito.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde JOSE FRANCISCO DE SOUZA pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

a) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

b) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, mutatis mutandi, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;

- 2) Juntados os cálculos do contador, intemem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se

OSASCO, 27 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000201-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, onde LAUDELINA APARECIDA ALVES MARIANO pretende o recebimento de parcelas atrasadas de benefício previdenciário cuja revisão ocorreu em sede administrativa (em virtude de sentença proferida na referida ACP).

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS apresentou impugnação, pleiteando, em suma:

- a) a condenação da parte autora por litigância de má-fé, uma vez que exige parcelas atrasadas referente a período em que a revisão administrativa do benefício já havia sido realizada, logo, não haveriam parcelas a receber;
- b) a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.
- c) a revogação do benefício da gratuidade da justiça

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

É manifestamente improcedente a alegação de litigância de má-fé, uma vez que, ao contrário do que alega o INSS, o cálculo dos valores em cobrança não contempla parcelas posteriores a outubro/2007 (id 4361545).

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO.IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...)" (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Portanto, de rigor a manutenção dos benefícios da justiça gratuita.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*exempli gratia* Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, com redação dada pela lei n.º 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei n.º 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art.543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art.1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria de se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei n.º 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido, pelo menos até 25/03/2015, conforme passo a expor:

Com efeito, a questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.116; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) - Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitera, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requerimentos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requerimentos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (...)

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública (...)

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública (...).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento (...).

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade (...).

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29) (...).

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos (...).

Dispositivo (...)

Quanto à tese da repercussão geral, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide (...).

Ressalte-se, contudo, que, embora a tese fixada no citado RE 870.947/SE tenha sido firmada sob o regime de Repercussão Geral, em recente decisão monocrática do Ministro Relator foi deferido efeito suspensivo aos embargos de declaração interpostos pela União, a fim de submeter ao plenário o pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida.

Desta forma, conquanto já exista decisão vinculante STF no sentido de se reconhecer a inconstitucionalidade da incidência da TR sobre os débitos da União, os efeitos vinculantes de tal tese se encontram suspensos até que a Corte se manifeste sobre uma provável modulação temporal de seus efeitos.

Nada obstante, como não há qualquer determinação no sentido de suspender os feitos que versem sobre a matéria, continua incumbindo às instâncias inferiores decidir à luz daquilo que já foi firmado até o momento.

Ainda, entendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Inobstante, impende observar que o efeito multiplicador de decisões sobre a presente matéria pode implicar grave prejuízo à União e suas autarquias, que, a rigor, são os mesmos riscos que justificaram a modulação de efeitos na ADI nº 4.425.

Ainda, considerando o efeito suspensivo deferido no RE 870.947/SE, é razoável concluir que haverá semelhante modulação dos efeitos da tese fixada quanto ao período anterior à expedição do precatório.

Enfim, a adoção de tal tese também é pertinente por questão de reversibilidade de sua incidência, eis que o pagamento a menor sempre permite a expedição de precatório suplementar, ao passo que a solução inversa implicaria a necessidade de execução e devolução de valores, o que é danoso ao próprio exequente.

Por tais motivos, e aplicando-se, *mutatis mutandi*, os mesmos fundamentos acolhidos pelo STF ao modular os efeitos da ADI 4.425, entendo que a mesma modulação deve também abranger os créditos ainda não incluídos em precatório.

Diante disso, o cálculo apresentado pelo autor deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros e índice de correção monetária previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, a partir de 25/03/2015, nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

a) para fins de correção monetária, no período de 30/06/2009 a 25/03/2015, o índice previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09 (TR). A partir de 25/03/2015, o índice aplicável é o IPCA-E;

b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

Por tal motivo, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contaduría, a fim de que o expert efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intimem-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se

OSASCO, 27 de janeiro de 2019.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-71.2018.4.03.6130
AUTOR: JAIR CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JAIR DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos.

Sendo assim, indefiro a produção de prova testemunhal formulado pelo autor, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC.

Defiro a prova documental, já encartada nos autos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-88.2018.4.03.6130
AUTOR: MARCO ANTONIO DO CARMO E SA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA - SP411039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-33.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS E REVENDEDORES DE PRODUTOS E SERVICOS PARA PESSOAS COM DEFICIENCIA-ABRIDEF
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO - SP276825
RÉU: TV OMEGA LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RIOLANDO DE FARIA GIAO JUNIOR - SP169494

DESPACHO

Tendo em vista que já houve citação, intime-se o réu para que se manifeste quanto ao pedido de desistência da ação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-80.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas iniciais, bem como para regularização da representação processual, tendo em vista que o Sr. Ademar Domingos Pilecco não consta no contrato social.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005005-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LARA GIL FERREIRA - SP372123
IMPETRADO: AGENCIA INSS BARUERI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Simone Miranda de Oliveira** contra ato do **Chefe do INSS em Barueri**, em que se pretende provimento jurisdicional que determine o regular andamento e julgamento de processo administrativo.

Segundo narra a Impetrante, seu requerimento administrativo estaria paralisado aguardando pronunciamento da autoridade impetrada, já tendo transcorrido o prazo legal para decisão.

Por essa razão, a demandante requer que haja conclusão da análise do pedido administrativo, referente aos benefícios ns. 68056600037, 6153727224, 6170664871, 6189283024 e 6243814614.

Feitas essas considerações, entendo necessário que a demandante esclareça o pedido inicial, apresentando documentação complementar, conforme o caso, já que não há nos autos qualquer documento atinente ao suposto pedido administrativo relacionado ao benefício n. 6243814614, pois do formulário de pág. 26 do Id 13153676 apenas consta como motivo do recurso o indeferimento dos benefícios 68056600037, 6153727224, 6170664871 e 6189283024.

Também verifico ser imprescindível a comprovação da data de protocolo do aludido pedido administrativo, notadamente daquele constante da pág. 26 do Id 13153676, eis que o documento trazido a estes autos nem sequer está datado.

Assim, determino que a Impetrante apresente a prova pré-constituída de seu alegado direito, em consonância com a legislação vigente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação em referência, tornem os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Por fim, defiro os benefícios da gratuidade processual à demandante.

Intime-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001545-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MISAEL FERNANDES DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: TANIA CLELIA GONCALVES AGUIAR - SP163675, FABIANO LUCIA VIANA - SP302754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 5478426.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 13h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, indefiro, a expedição de ofício às empresas CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA e ROYAL QUIMICA LTDA, para que apresente cópia do(s) laudo(s) técnico(s) de condições de trabalho, formulário(s), declaração(ões) complementando o P.P.P., pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da empresa em fornecê-los, e sob pena de preclusão da prova.

Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o laudo socioeconômico Id. nº12873326, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais socioeconômico, junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e o perito

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000819-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: PERSONNALITE TRANSPORTES & MUDANCAS EIRELI - EPP

DESPACHO

Recebo estes embargos à execução, visto que tempestivos.

Certifique a Serventia, nos autos principais, a oposição dos presentes embargos.

Intime-se a parte embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se e cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-50.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MEIRE MIWA TAKAGI KIMURA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 5593126.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 13h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, intime-se a Perita Social (Sonia Regina Paschoal), para início dos trabalhos periciais.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-37.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898, EDGAR NAGY - SP263851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 5649652.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 14h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o laudo pericial Id. nº11553051, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-27.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
REQUERENTE: JACIRA EVANGELISTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAILENE GOMES FOLHA AMARAL - SP335237
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 6996698.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 16h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001559-29.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA FARIAS MARTINS DE OLIVEIRA - RJ181458, CARLOS EDUARDO GOMES GONCALVES - RJ108133
RÉU: KOMODUS LOGISTICA LTDA - ME

DESPACHO

Primeiramente, revejo os despachos de ID 2191784 e 12470198.

Regularize a Secretaria com a retificação da autuação, para fazer constar cumprimento de sentença.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003384-71.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ANTONIO DE JESUS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
RÉU: MUNICIPIO DE EMBU, FRANCISCO NASCIMENTO DE BRITO
TESTEMUNHA: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: DELMAR DOS SANTOS CANDEIA - SP194291

DESPACHO

Trata-se de ação Popular promovida por ANTONIO DE JESUS ROCHA e Outro contra MUNICIPIO DE EMBU DAS ARTES e Outros, na qual pretendem a Defesa do Patrimônio Histórico e Cultural do município supra citado, inclusive com pedido liminar para determinar que os corréus se abstenham de toda e qualquer ação que vise o recapeamento das vias públicas localizadas na ZONA CENTRAL HISTÓRICA – ZCH, definidas no artigo 61 da lei complementar nº 186/2012 e na ZONA DO CENTRO TURÍSTICO – ZCT, definida pelo artigo 88 e seguintes da Lei complementar nº 186/2012.

A ação foi ajuizada inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Embu das Artes que declinou a competência para a Justiça Federal, considerando o pedido do Ministério Público Federal para intervir no presente feito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5024763-95.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: COTIA LAURE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: RITA MARIA BORGES FRANCO - SP237395, EDIS MILARE - SP129895

DESPACHO

Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo Id nº 13809387 e 13804248.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SIRLEI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEIÇÃO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 9103612.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 18h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Petições Id 10984261, 12242374 e 13715595, nada a decidir diante do acima exposto.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003100-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA, JOAO MANUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO - MG29208

DESPACHO

Considerando manifestação da União Federal de ID 6796714, esclareça o MPF a ocorrência efetiva de dano ao erário (FGTS) nos termos em que propostos pela União. Em mesma oportunidade, manifeste-se acerca da constatação.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca de seu interesse de integrar a presente lide.

Após, nova vista à UNIÃO FEDERAL, a fim de se manifeste acerca do interesse em integrar a lide.

Intime-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003890-47.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RICARDO SOARES PATRIOTA, ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA SOARES PATRIOTA, GABRIEL HENRIQUE VIEIRA PATRIOTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA LUZIA SORIANO MARMORA - SP257458
RÉU: COTIA1 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA., CONSTRUTORA TENDA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A
Advogados do(a) RÉU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

SENTENÇA

RICARDO SOARES PATRIOTA e ADELAIDE CRISTINA LIMA VIEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Juntaram documentos.

Este Juízo determinou que a parte autora esclarecesse acerca da prevenção apontada (Id 12117288).

Intimada da decisão, a parte autora quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, *in verbis*:

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Ausentes da inicial os requisitos previstos no CPC, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial.

Na hipótese, a parte autora foi intimada a esclarecer a prevenção apontada, para fins de verificação de eventual ocorrência de litispendência ou coisa julgada, óbices ao desenvolvimento válido e regular do processo. Todavia, quedou-se inerte.

Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil, momento no caso em que foi intimada para emendá-la.

Sobre a questão, destaco o seguintes precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESATENDIMENTO À ORDEM JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1.º O r. Juízo a quo determinou a juntada da cópia do processo apontado no termo de prevenção. No entanto, a parte autora quedou-se inerte diante a referida determinação.

2.º O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito.

3.º Precedente: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4.º Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001065-79.2008.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2010 PÁGINA: 796)

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 8540253.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 18h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 8540252.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 17h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional que assegure o direito das empresas associadas da Impetrante à utilização do percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando-se a redução do benefício fiscal e mantendo-se o percentual original pelo prazo de 90 dias, contado a partir do dia 30/05/2018.

Narra a demandante, em síntese, que a redução do percentual/aliquota do incentivo do REINTEGRA acarreta a majoração indireta da carga tributária, prevista no Decreto 9.393/2018, que reduziu a alíquota do REINTEGRA de 2% para 0,1% a partir de junho de 2018, violou o princípio da anterioridade geral e nonagesimal, fato este que concretiza verdadeira inconstitucionalidade ante a não observância do art. 150, III, "b" e "c", da Constituição Federal.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a adequar o valor da causa e recolher as custas processuais devidas (Id 9856362), determinações efetivamente cumpridas em Id 10040664/10040665.

A União pronunciou-se em Id 10251772, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

O pleito liminar foi indeferido (Id 11349920).

Em petição Id 11509956/11509968, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 11775540. Em suma, defendeu a regularidade de sua atuação e refutou os argumentos iniciais.

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 11622647).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar "direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade".

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo subsistir incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse sentir, após exame percuente do conjunto probatório carreado aos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento manifestado na decisão que indeferiu o pleito liminar, razão pela qual a pretensão inicial não merece prosperar.

Em verdade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no decisório Id 11349920, com suficiente fundamentação, cujos argumentos adotarei como razões de decidir, conforme passo a discorrer.

O REINTEGRA foi instituído pela Lei n. 12.546/2011 e reinstituído pela Lei n. 13.043/2014, em caráter permanente, com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários residuais – pagos ao longo da cadeia produtiva e que não foram compensados nas suas cadeias de produção. O crédito pode ser ressarcido em espécie ou compensado com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A Impetrante sustenta que a redução da alíquota de 2% para 0,1% no mesmo exercício financeiro, determinada no Decreto n. 9.393/2018, publicado em 30/05/2018, por acarretar aumento indireto de tributo, deve respeitar o princípio da anterioridade anual/nonagesimal.

Em que pesem os argumentos tecidos na inicial, partidário do entendimento jurisprudencial de que o REINTEGRA possui natureza extrafiscal, uma vez que se trata de questão vinculada à política econômica estatal, não se aplicando a anterioridade tributária.

Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, "o REINTEGRA não possui natureza jurídica de incentivo fiscal, mas sim de subvenção corrente ou de custeio, uma vez que, ainda que se trate de devolução de resíduos tributários, o programa não resulta em redução de carga tributária ou isenção de tributos, constituindo, em verdade, subvenção pecuniária conferida pelo Poder Público como forma de tornar mais competitiva a atividade de empresas exportadoras. (...) Ainda que assim não fosse, tenho que mesmo para quem admite a tese de que o REINTEGRA constitui benefício fiscal, não se mostra adequada a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal (...). Isso porque, o Supremo Tribunal Federal há muito entende que "os postulados da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal estão circunscritos às hipóteses de instituição e majoração de tributos". (STF, ARE 682631 AgR-AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 25/03/2014, DJe em 02/05/2014). Bem por isso, o entendimento da Suprema Corte, a supressão ou redução de benefício fiscal é questão vinculada à política econômica, cuja alteração não depende de submissão aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, ainda que reflexivamente possa acarretar aumento da carga fiscal. Para o STF, "a revisão ou extinção de um benefício fiscal, que por se tratar de política econômica que pode ser revista a qualquer momento pelo Estado, não está restrita à observância dos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade." (STF, AI 783509 AgR/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 19/10/2010, DJe em 16/11/2010)" (TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5014320-44.2017.4.04.7107/RS, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, 13/06/2018).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um *déficit* orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota. 4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência. 5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF. 6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária."

(TRF-3, Sexta Turma, Ap 0000509-20.2016.403.6120/SP, Rel. Des. Fed. Johonsim di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2017)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO. 1. A Lei n. 12.546/2011, que instituiu o Reintegra, prevê créditos oriundos de receitas de exportação, nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. § 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. § 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 2. A própria lei dispõe que o Poder Executivo é quem fixará o percentual do Regime Especial em comento, podendo ainda diferenciar alíquotas conforme o setor econômico e atividade, revelando tratar-se de instrumento de política econômica de natureza extrafiscal, o que afasta a alegação de ilegalidade na alteração de percentuais de cálculo do crédito. 3. Em se cuidando de benefício fiscal com função extrafiscal, utilizado como instrumento de política econômica, justifica-se a necessidade de agilidade para alteração de alíquota, podendo ocorrer, mediante ato do Poder Executivo, no decorrer do exercício financeiro, não se sujeitando à anterioridade nonagesimal. (...)"

(TRF-3, Sexta Turma, ApReeNec 0005027-26.2015.403.6108/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2017)

Nessa ordem de ideias, tem-se que o Decreto n. 9.393/2018 produz efeitos a partir do momento de sua edição, não se cogitando ofensa ao princípio da anterioridade geral ou da nonagesimal.

Portanto, não vislumbro a ilegalidade apontada pela parte impetrante, restando ausente direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas recolhidas no valor de R\$ 507,91 (Id 8964746 e .

lege.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex*

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SEBASTIAO JUAREZ GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 6996698.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 17h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Deverão ainda, as partes, manifestarem-se sobre o laudo pericial Id. nº10499717, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: EVERALDO VASCONCELOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO JOAO BOLDORI - SP290450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 27/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 7188346.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 15h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Petição Id nº 9404559, defiro aos quesitos médicos.

Intimem-se as partes e o perito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500002-70.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDINUZIA SANTOS DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASTOS FREIRES - SP277241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 11/04/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 4061448.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 15h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Petição Id nº 5766212, quanto à prova pericial, nada a decidir tendo em vista o acima exposto. Já quanto aos quesitos médicos, restam deferidos.

Intimem-se as partes e o perito.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002543-13.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado por **Associação Brasileira da Indústria de Hotéis do Estado de São Paulo** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Sustenta a Impetrante, em suma, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A União pronunciou-se em Id 3277550, nos termos do art. 22, §2º, da Lei n. 12.016/2009.

Em decisão Id 3747626, determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, providenciar a relação dos associados com domicílio tributário nos municípios afetos à atribuição da autoridade impetrada e apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito, o que foi cumprido em Id 4445129/4445173.

O pleito liminar foi deferido, consoante Id 5372273.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 5586149. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como sustentou a legitimidade da cobrança ora combatida e teceu considerações no tocante à pretensão de compensação.

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id 8676024/8676542).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 5432615).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, diante da manifestação da Impetrante em Id 4445129/4445173, reputo prejudicadas as preliminares arguidas pela União na petição Id 3277550.

Prosseguindo, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpre ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

É possível, no entanto, assegurar o direito da parte à **compensação e restituição no âmbito administrativo**. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: – No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE(...) 3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996. 4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.(...) 6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.350/SP – 2016/0306096-6, Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 24/04/2017)

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE é destinatário de 99% do valor arrecadado do salário-educação, razão por que é parte legítima passiva para a causa que objetiva a restituição. 2. O produtor rural pessoa física que possui empregados, não possuindo personalidade de pessoa jurídica, não é sujeito passivo da contribuição ao salário-educação. 3. Os pagamentos indevidos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, atualizados pela taxa SELIC a partir do mês seguinte ao do pagamento, deverão ser objeto de restituição no âmbito administrativo, uma vez que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança."

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação/Remessa Necessária 5003099-04.2016.404.7009/PR, Rel. Juiz Federal Convocado Alexanrde Rossato da Silva Ávila, 26/09/2018)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). No ponto, reputo adequado salientar que, consoante entendimento anunciado pelo STJ, "em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente (...) **ressalvando-se, todavia, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos tributários pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios**" (REsp 1.137.738/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010)."

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser objeto de compensação, na seara administrativa, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Frise-se, por fim, que a presente sentença abrangerá apenas os substituídos que já eram associados na data da propositura desta ação e com domicílio no âmbito de atuação da autoridade ora impetrada, em conformidade com o entendimento jurisprudencial. Nesse sentido (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. EFEITOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Este colegiado tem o entendimento no sentido de que a sentença proferida em ação coletiva somente surte efeito nos limites da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda. Precedentes (...)" (STJ, AgRg no REsp 1.349.795/CE – 2012/0219390-8, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 20/11/2013)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito do(s) associado(s) da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 957,36 (Id 3129840 e 4445173).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-15.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLEMILDA DE JESUS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BERENICE ANTONIA DA SILVA LUIZETO - SP227978
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 07/03/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 3992549.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 14h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

No mais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando a necessidade das mesmas.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAMILA SANTOS BACETI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANO MASA YUKI TANAKA - SP236437, DEYSE DOS SANTOS MOINHOS - SP223689
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 06/06/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 5546587.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 12h30, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002579-55.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: MALU TEREZA ABRAO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da inércia da perita BARBARA CRISTINA SAMPAIO UTIMI ALVES GUIA, em entregar o laudo médico pericial, torno inservível a perícia médica realizada em 25/07/2018. No mais, torno sem efeito a nomeação desta perita Id. 1579874.

Diante do acima exposto, designo o dia 22/02/2019 às 12h, para a realização da perícia médica, com o Dr. ARTHUR HENRIQUE PONTIN, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelas partes, além dos quesitos do juízo no prazo de 30 (trinta) dias.

Petição Id n 13318525, nada a decidir diante do acima exposto.

Intimem-se as partes e o perito.

OSASCO, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000628-60.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ CLAUDIO BISPO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LENISVALDO GUEDES DA SILVA - SP122365
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 18h04min, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: APARECIDA LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 18h04min, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOAO CARLOS COSTA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUEDA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do correio eletrônico oriundo da Central de Conciliação - CECON, que ora determino sua juntada aos autos, informando acerca da inclusão deste feito no mutirão de conciliação, com data aprazada para o dia 07/11/2018 às 18h04min, remetam-se os autos à Central de Conciliação de Osasco.

Intimem-se as partes para comparecimento nesta Subseção Judiciária Federal de Osasco, na data aprazada para o incidente conciliatório.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-12.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Intimem-se.
- OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001354-63.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Intimem-se.
- OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-19.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WESLEY JESUS DA SILVA - SP261835

EXECUTADO: JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
 3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
 4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
 5. Intimem-se.
- OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001276-69.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CONDOMINIO ILHAS DA GRECIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO CARVALHO RIBEIRO - SP362981

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Providencie a parte autora o recolhimento de custas iniciais, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-84.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RECANTO DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA COUTINHO - SP148133

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Intimem-se.

OSASCO, 10 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-85.2019.4.03.6133

AUTOR: ADILSON EUFRASIO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13805715. Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPÁROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de atos de execução extrajudicial perpetrados no bojo de contrato de alienação fiduciária com imóvel em garantia, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, genericamente, a nulidade dos atos de execução extrajudicial que culminaram na consolidação da propriedade em nome do credor e na realização dos leilões para sua alienação, bem como pugnam pelo direito de preferência na aquisição do imóvel.

Foi deferida tutela parcial para suspender atos que importassem na alienação do imóvel até ulterior decisão nos autos (ID 11956826).

Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Trata-se de imóvel objeto de alienação fiduciária nos termos da Lei 9.514/97, cujo inadimplemento resultou na consolidação da propriedade em nome da credora CAIXA, na realização de dois leilões que restaram infrutíferos e na posterior venda direta feita por meio do Edital 311/2018 e proposta de compra por Ademir Griggi, em 28/08/2018.

De acordo com as averbações constantes no registro do imóvel (registro nº 54.934 do 2º CRI de Mogi das Cruzes), houve a consolidação da propriedade do imóvel em 02/04/18 (Av 14) e foi dada quitação da dívida do imóvel aos devedores, conforme Av 15 da referida matrícula. Por fim, a CEF comprova a efetivação da venda direta apresentando contrato de compra do imóvel – proposta de compra de imóvel com opção de intermediação imobiliária (ID 12588657).

Observo que a consolidação da propriedade extingue o contrato de compra outrora efetivado pelo autor. Não fosse assim, há prova de que a venda direta restou frutífera.

O Edital 311/2018 que dispõe sobre a venda direta diz que tem direito de preferência aquele que primeiro apresentar proposta de compra. Considerando que a proposta foi apresentada por terceiros em 28/08/18 e que o autor ajuizou a presente ação somente em 25/10/2018, não há legitimidade que justifique qualquer intervenção judicial, de modo que se impõe o acolhimento da preliminar aduzida pela CEF.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da carência de ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Revogo a tutela antecipada. Comunique-se.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002778-34.2018.4.03.6133

AUTOR: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de anulação de atos de execução extrajudicial perpetrados no bojo de contrato de alienação fiduciária com imóvel em garantia, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **FERNANDO SEPAROVIC GONDEK e ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**.

Alegam os autores, genericamente, a nulidade dos atos de execução extrajudicial que culminaram na consolidação da propriedade em nome do credor e na realização dos leilões para sua alienação, bem como pugnam pelo direito de preferência na aquisição do imóvel.

Foi deferida tutela parcial para suspender atos que importassem na alienação do imóvel até ulterior decisão nos autos (ID 11956826).

Devidamente citada, a CEF apresenta contestação aduzindo preliminarmente, carência de ação, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Trata-se de imóvel objeto de alienação fiduciária nos termos da Lei 9.514/97, cujo inadimplemento resultou na consolidação da propriedade em nome da credora CAIXA, na realização de dois leilões que restaram infrutíferos e na posterior venda direta feita por meio do Edital 311/2018 e proposta de compra por Ademir Griggi, em 28/08/2018.

De acordo com as averbações constantes no registro do imóvel (registro nº 54.934 do 2º CRI de Mogi das Cruzes), houve a consolidação da propriedade do imóvel em 02/04/18 (Av 14) e foi dada quitação da dívida do imóvel aos devedores, conforme Av 15 da referida matrícula. Por fim, a CEF comprova a efetivação da venda direta apresentando contrato de compra do imóvel – proposta de compra de imóvel com opção de intermediação imobiliária (ID 12588657).

Observo que a consolidação da propriedade extingue o contrato de compra outrora efetivado pelo autor. Não fosse assim, há prova de que a venda direta restou frutífera.

O Edital 311/2018 que dispõe sobre a venda direta diz que tem direito de preferência aquele que primeiro apresentar proposta de compra. Considerando que a proposta foi apresentada por terceiros em 28/08/18 e que o autor ajuizou a presente ação somente em 25/10/2018, não há legitimidade que justifique qualquer intervenção judicial, de modo que se impõe o acolhimento da preliminar aduzida pela CEF.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, em razão da carência de ação, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Revogo a tutela antecipada. Comunique-se.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WALLACE DOS SANTOS ANDRADE**, em face da sentença proferida no ID 12102962 que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o artigo 98, §3º do CPC.

Sustenta a existência de contradição no julgado, afirmando que os honorários foram arbitrados em montante excessivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o embargante pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-71.2017.4.03.6133
AUTOR: WALLACE DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **WALLACE DOS SANTOS ANDRADE**, em face da sentença proferida no ID 12102962 que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o artigo 98, §3º do CPC.

Sustenta a existência de contradição no julgado, afirmando que os honorários foram arbitrados em montante excessivo.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vícios a serem sanados. Conforme se depreende dos fundamentos, o embargante pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações – as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a sentença, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002053-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSENAIDE DE LIMA TAVARES LOPES**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em período comum, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 20/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4005168).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4286439).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original da do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Preende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído nos interstícios de 01/01/01 a 31/12/01 e de 01/11/03 a 20/11/15, trabalhados na empresa AGCO DO BRASIL/VALTRA, com sua conversão para tempo comum e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 3970813, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos acima mencionados.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **01/01/01 a 31/12/01 e 01/11/03 a 20/11/15**, convertê-los em tempo comum, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 20/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-94.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANDERSON PINTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **ANDERSON PINTO DE SOUZA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial por exposição ao agente ruído, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 09/03/2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4008979).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 4286430).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbetes sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

Caso concreto

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14).

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial”.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no interstício de 12/12/98 a 06/03/17, trabalhado na empresa CIA SUZANO, com sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com apoio nas provas juntadas aos autos, notadamente o PPP constante no ID 3970329, entendo que restou devidamente comprovado o período acima mencionado.

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período mencionado, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“*O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.*”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **35 anos, 10 meses e 18 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo suficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade					
			admissão	saída	comum			especial		
					a	m	d	a	m	d
1	ELGIN S/A	Esp	01/02/1989	01/02/1992	-	-	-	3	-	1
2	TATICA TRAB TEMP		06/06/1994	03/09/1994	-	2	28	-	-	-
3	ELGIN S/A	Esp	05/09/1994	10/02/1998	-	-	-	3	5	6
4	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	02/03/1998	11/12/1998	-	-	-	-	9	10
5	SUZANO PAPEL E CEL	Esp	12/12/1998	06/03/2017	-	-	-	18	2	25
6	SUZANO PAPEL E CEL		07/03/2017	09/03/2017	-	-	3	-	-	-
Soma:					0	2	31	24	16	42
Correspondente ao número de dias:					91			9.162		
Tempo total :					0	3	1	25	5	12
Conversão: 1,40					35	7	17	12.826,800000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					35	10	18			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de **12/12/98 a 06/03/17**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER – 09/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003295-39.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
 AUTOR: ROBSON JOSE TAVARES RODRIGUES
 Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID - 13827005: Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo do benefício em questão.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002240-04.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Defiro o requerimento formulado pela defesa do réu para vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se por meio do diário oficial.
Após, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003263-34.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARISA MURCIANO CIDADE
Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS GANDOLLA MONTEIRO - SP40203
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme preceito do artigo 319, V, do CPC, o valor da causa é um dos requisitos que devem constar na petição inicial, cabendo à parte autora, em primeiro momento, indicá-lo de acordo com o proveito econômico que pretende auferir ao buscar o serviço de prestação da tutela jurisdicional, valendo-se dos preceitos contidos nos artigos 291/292, do CPC, para sua correta fixação.

Sendo assim, defiro ao autor, excepcionalmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que retifique o valor da causa, indicando o montante de acordo com o benefício econômico que pretende obter, devendo, ainda, promover o recolhimento das custas iniciais, ou apresentar declaração de insuficiência de recursos, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-19.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: APARECIDA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOMES DA ROCHA - SP347746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL
Advogado do(a) RÉU: IRANY DE MATOS DOURADO - SP193945

DESPACHO

ID – 13746991: Defiro ao corréu, LEONARDO APARECIDO DOS SANTOS DANIEL, os benefícios da Justiça Gratuita.

Fica o corréu intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, devendo, ainda, no respectivo prazo, acostar aos autos cópia legível do documento de identificação, haja vista que a juntada no ID 12780919 não se encontra devidamente digitalizada.

Defiro, desde já, a produção da prova testemunhal requerida pela autora (ID – 10536717), para fins de comprovação da União Estável. Entretanto, considerando que houve a indicação de 4 (quatro) testemunhas e que elas serão inquiridas sobre a mesma questão, deverá a parte, em observância ao artigo 357, parágrafo 6º, do CPC, indicar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apenas 3 (três) testemunhas para serem ouvidas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-50.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WANDERLEY DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **WANDERLEY DO CARMO PEREIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pugrando pela revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo do benefício, em 25/11/2014.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 4008866).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a extinção da ação sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir (ID 4447262).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora teve concedida a aposentadoria por tempo de contribuição em 25/11/14 e, após ingressar com demanda judicial requerendo a conversão do benefício em aposentadoria especial, a qual tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária sob o nº 0000987-23.2015.403.6133, o pedido foi julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer como especiais os períodos de 13/12/99 a 08/10/01 e de 19/11/03 a 26/06/14. Deste modo, postula com a presente ação a revisão da sua renda mensal inicial, diante do reconhecimento de períodos laborados em condições especiais perante o juízo da 2ª Vara.

Conforme se vê, a parte autora tem interesse processual, pois, tratando-se de revisão de benefício, além de utilizar-se da ação adequada, é evidente a utilidade do pedido, principalmente porque o acesso ao Judiciário não está condicionado ao prévio requerimento ou esaurimento da via administrativa, consoante dispõe o inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna, a pacífica jurisprudência do STF, do STJ e precedentes desta Corte Regional.

Desta forma, não há falar em extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir da parte autora.

A propósito, trago à colação o referido acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. VERBA HONORÁRIA.

- Agravo retido conhecido, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

- O prévio requerimento na via administrativa não se afigura requisito essencial à propositura da ação em matéria previdenciária, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal orientação já tinha sido pacificada no extinto TFR (Súmula 213): "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em julgamento sobre a matéria, em 03/09/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, adotou o entendimento de não haver necessidade de formulação de pedido administrativo prévio para que o segurado ingresse judicialmente com pedidos de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que a conduta do INSS já configura o não acolhimento tácito da pretensão.

- Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor; é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

- Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

- Cumpridos os requisitos legais, o segurado faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

- Honorários advocatícios a cargo do INSS, fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do Novo Código de Processo Civil/2015, e da Súmula 111 do STJ.

- Agravo retido, reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS não providos. Recurso adesivo da parte autora provido.

(APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018915-29.2015.4.03.9999/SP, 2015.03.99.018915-7/SP, RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSALA, Publicado em 23/11/2018).

Superada tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Tendo em vista que os períodos de 13/12/99 a 08/10/01 e 19/11/03 a 26/06/14 já foram devidamente reconhecidos por meio da ação judicial nº 0000987-23.2015.403.6133 que tramitou perante a 2ª Vara desta Subseção Judiciária, cuja sentença transitou em julgado em 19/12/2016, de rigor o acolhimento do pedido do autor para determinar a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tal pretensão só merece acolhimento a partir da citação do INSS nestes autos, ante a ausência de prévio requerimento administrativo formulado especificamente para revisão do benefício.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, desde a citação ocorrida nestes autos.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, distribuídos entre ambas, nos termos do §2º do art. 85 e 86 do CPC, cuja cobrança da parte autora deverá atender ao disposto no §3º do art. 98 do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-21.2019.4.03.6133

AUTOR: PAULO OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: VALDECI ROSSONI DOS SANTOS - SP382416, MIRELA FRANCO DA SILVA - SP283791

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, para comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-87.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Ante a alegação da parte autora de que não foi possível juntar aos autos a cópia do Processo Administrativo referente ao benefício nº 180.384.669-8, oficie-se ao INSS, com urgência, solicitando o encaminhamento deste documento a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, o qual deve estar **LEGÍVEL**.

Após, tomem conclusos.

MOGI DAS CRUZES, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003988-16.2015.4.03.6133
AUTOR: CAROLINE CRISTINA MARTINS PONTES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a secretária nos termos abaixo:

Conferir os dados da autuação, retificando-os, se necessário;

Intimar a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Certificar nos autos físicos a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração e remetendo-se os autos físicos ao arquivo com a correta anotação no sistema de acompanhamento processual;

Cumpridas as determinações supra e se em termos, cumpra-se o disposto no art. 4º, inciso I, "c" da referida Resolução, remetendo-se o recurso ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-81.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILZA OTÍLIA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação anulatória proposta por **NILZA OTÍLIA NUNES** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF**, pugnano pela anulação da arrematação do imóvel habitacional matriculado sob o nº 61.950 do Ofício Imobiliário da Comarca de Suzano/SP, objeto de alienação fiduciária, ocorrida em **24 de março de 2015**, aos argumentos de que não foi corretamente notificada com relação à data da hasta pública, há inconstitucionalidade no procedimento do leilão extrajudicial e, ainda, argumenta que a arrematação deu-se por preço vil. Requereu a condenação da ré em danos morais.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (id 3906298).

Citada, a empresa pública ré apresentou defesa no id 4344602 e requereu a improcedência dos pedidos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O imóvel financiado está submetido à alienação fiduciária em garantia, que remanesce na propriedade resolúvel do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse direta sobre a coisa dada em garantia.

Com efeito, o inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

Afasta-se, deste modo, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei nº 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o DL nº 70/66, de há muito declarada constitucional pelo STF:

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados do E. TRF3:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIARIO. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514 /97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 2. Inaplicabilidade do Decreto-Lei nº 70/66, visto que o contrato de financiamento firmado pelas partes não prevê a adoção de tal procedimento, mas sim determina que o imóvel, em caso de inadimplemento, seja alienado fiduciariamente, na forma da Lei n. 9.514 /97. 3. Agravo regimental, recebido como agravo legal, não provido. (AC n. 00203581920084036100, Relatora Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão que, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE EM FAVOR DA RÉ - LEI Nº 9.514 /97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI n. 00366391220114030000, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2012)

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que a mutuária está inadimplente ao menos desde **novembro de 2014**, sendo a propriedade do imóvel consolidada em favor da CEF neste mesmo período, bem como que a alegação de falta de notificação só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, conduta esta não verificada na presente ação, dado o admirável lapso de tempo decorrido.

Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento.

A Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, § 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida:

Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. (...)

Quanto à liquidez do título executivo, destaco que, estando firmada a inadimplência do mutuário, considera-se vencida antecipadamente a dívida, sendo o valor do saldo devedor existente acrescido do valor das prestações vencidas e não pagas.

Assim, não obstante haja interesse de agir dos mutuários na presente ação para a declaração de nulidade da execução realizada, mostra-se ausente a plausibilidade do direito invocado.

Por fim, afasto a alegação de que a arrematação deu-se por preço vil, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes previa no item 5. "C" que o valor de avaliação do imóvel objeto da garantia para fins de leilão previsto na Lei nº 9.514/97 seria de R\$ 177.000,00, e a adjudicação ocorreu pelo valor de R\$ 160.000,00.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelos autores e extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em consequência, prejudicado o pedido de danos morais.

Custas na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 27 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-89.2019.4.03.6133
AUTOR: ROSMAEL TADEU BELTRAMI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

- a) regularize a representação processual, bem como apresente comprovante de residência atualizado, tendo em vista que os documentos acostados aos autos datam de 2017;
- b) traga declaração de hipossuficiência, a justificar o pedido de justiça gratuita, ou promova o recolhimento das custas iniciais;
- c) junte aos autos cópia do Processo Administrativo referente ao benefício pleiteado; e
- d) anexe cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo constante no termo de prevenção de ID 13782716.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-23.2018.4.03.6133
AUTOR: HELENA MARIA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

MOGI DAS CRUZES, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001171-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: KLEBER DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021998-84.2018.4.03.0000 (ID 13090866).

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5001559-83.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: THAIS SILVA DE LIMA MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO SEI WAISER - SP310268
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004399-81.2018.4.03.6128
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FRANCA - SP240500, JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449
IMPETRADO: SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **UNISUPER UNIÃO SUPERMERCADO Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de assegurar o direito da Impetrante de suspender o recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins incidentes sobre o ICMS computado em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei 12.973/2014, sob pena de violação dos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 195, inciso I e 239, da Constituição Federal, bem como ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer seja concedida a segurança ao presente *mandamus* “*declarando-se inteiramente procedente o pedido formulado, reconhecendo-se o direito líquido e certo da Impetrante de ser desonerada do recolhimento da contribuição ao Pis e da Cofins com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas, porém, sem a inclusão do valor relativo ao tributo estadual em suas bases de cálculo, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores apurados/recolhidos, (por compensação ou outra forma admitida de extinção do crédito) nos últimos 5 (cinco) anos, com tributos arrecadados pela União Federal, ou ainda, a sua restituição, e, em ambos os casos, tudo com a devida correção monetária e juros pela taxa Selic, ou outra que venha a substituí-la, nos termos da legislação aplicável à espécie.*”

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 12987758 - Pág. 4).

Manifestação da parte impetrante (id. 13090760 - Pág. 2).

A autoridade coatora prestou informações (id. 13091804).

Manifestação do MPF (id. 13286183).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observe que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.*”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Véloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“*Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.*” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são insitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do ICMS incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o ICMS destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-60.2019.4.03.6128
IMPETRANTE: SORVETES JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SORVETES JUNDIAÍ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí SP, no qual requer, em sede liminar, seja reconhecido o direito de não incluir os valores referentes ao **ICMS-ST (ICMS por substituição tributária)** na base de cálculo das contribuições devidas a título de PIS e COFINS.

Ao final, requer seja concedida a segurança, garantindo ao Impetrante, em definitivo, o seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores relativos ao **ICMS-ST** destacado nas notas, que recolhe na qualidade de substituto tributário, nas operações de vendas das mercadorias que comercializa para outros contribuintes, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que diante do exposto acima, tais valores não apresentam as características de receita ou faturamento. Requer, ainda, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 anos.

Juntou documentos, instrumentos societários, procuração e comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

O pedido liminar foi deferido (id. 13502452).

A União ingressou no feito (id. 13523568 - Pág. 1). Apresentou contestação no id. 13586283.

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 13613761).

Devidamente intimado, o Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o pedido da impetrante (id. 13632600).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios **“calculados com base no faturamento.”**

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que *“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”*, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que *“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”*, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que *“não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”*, concluindo a Ministra que *“Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”*.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra *“As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.”* (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, deve ser afastado o entendimento da União consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

Com efeito, tendo-se em mente a *ratio decidendi* do STF, tomando-se o ICMS como “mero ingresso” a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, o lapso temporal correspondente é o **das vendas realizadas, considerando-se o ICMS destacado nesse momento (o do ingresso)**. É dizer: tal como decidido pelo STF, não se condicionou a exclusão ao momento subsequente ao da aplicação da sistemática crédito/débito do ICMS.

Em assim sendo, em que pese a razoabilidade da pretensão veiculada por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018, ao pretender a exclusão apenas do saldo resultante, ela acabou por desbordar dos limites que lhe são ínsitos, desrespeitando a decisão proferida pelo STF.

Por derradeiro, anote-se que o STJ vem aplicando tal posicionamento também aos casos que envolvem **ICMS-ST**. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado:

..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. EXAME DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. PROVIDÊNCIA VEDADA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. O STJ entende que o apelo nobre não constitui, como regra, via adequada para análise de ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas quando analisadas isoladamente, sem vinculação direta ou indireta a dispositivos legais federais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão “lei federal”, constante da alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, razão por que a apontada contrariedade aos comandos da IN 51/1978 da Receita Federal não é passível de análise em Recurso Especial. **3. A Segunda Turma do STJ entende que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e §2º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003”** (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: “A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministra(a)-Relator(a).” Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assuete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.”

(Acórdão Número 2018.02.30525-6 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1767173 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 13/11/2018 Data da publicação 21/11/2018 Fonte da publicação DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB)

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Deixo consignado que esta decisão não tem por efeito a suspensão de eventuais débitos a título de PIS e COFINS, limitando-se à parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexistência da inclusão do valor do **ICMS-ST** incidente sobre os serviços da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, incidentes sobre o **ICMS-ST** destacado, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003361-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICTOR NOWICKI JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para ciência dos documentos juntados pelo INSS (ID 13686419) e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que aponte os quesitos com os quais não concorda, indicando os fundamentos da discordância e a pontuação que entende correta, assim como apresentando eventuais provas, inclusive relativa à deficiência anterior a 1997 (ID 12697889).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-34.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TRANSPORTADORA NOVA BRASÍLIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA MARTINS SILVA - SP327300, MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 465 do Código de Processo Civil, nomeio a perita FABÍOLA MANCUSO THEOTTO, CPF nº 263.014.978-13, que deverá realizar a perícia e apresentar o laudo no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos apresentados: da parte autora (id12821397) e do juízo (id9543805), e esclarecendo, ainda, quanto à eventual necessidade de compensação de área de proteção permanente (mediante inclusão de nova área ou outra medida).

Intime-se a perita para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta de honorários, currículo, contatos profissionais, em especial, o endereço eletrônico, bem como data provável para a realização da perícia.

Após a apresentação da proposta de honorários periciais, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de 5 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para arbitramento dos honorários periciais, que deverão ser adiantados pela parte autora, nos termos do art. 95 do CPC.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004402-36.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA, TWO TAXI AEREO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DI GIACOMO DE LIMA - SP139475
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003824-66.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO TADEU PEREIRA, JOSE ROBERTO BERNAL, MARCOS ROBERTO LIBRELON, JOSE LUIS PIO ROMERA
Advogados do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738, GUSTAVO IMPERATO FERREIRA - SP222688
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738
Advogados do(a) RÉU: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308, GUSTAVO MARTINS SEMEDO - SP367194
Advogado do(a) RÉU: ADILSON MESSIAS - SP132738

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo são os réus intimados para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003405-12.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: ANDREIA AZZOLINI MARTINEZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente dos comprovantes de pagamento juntados, e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAPMA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANE NEGRI - SP266501
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultada a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003520-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL A GUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: SERGIO PAULO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCELO BECKER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARCELO BECKER** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu em **10.08.2018 (DER)** perante a Agência da Previdência Social, posto de Jundiaí - Digital o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 1585012122**, com apresentação de todos os documentos necessários para final concessão do benefício.

Aduz, ainda, que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Requereu, ao final, os benefícios da justiça gratuita.

Juntou documentos.

Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

No caso, o impetrante ingressou com o pedido administrativo, em 10/08/2018 (DER) (ID 13844781 - Pág. 1). Verifica-se, desse modo, que o prazo de 45 dias decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º. 1585012122, no prazo máximo de 30 dias.**

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003992-75.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM ITUPEVA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003349-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: KELSON CARREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal e não tendo sido quitada ou garantida a dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, para requerer o que for de direito".

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003932-05.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLINIO DE ALMEIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000166-75.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: MARIA SOLANGE RICCI BLOCOS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos à Exequerente da diligência negativa do oficial de justiça para que indique a este juízo endereço atualizado do executado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Jundiaí, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004190-15.2018.4.03.6128
AUTOR: AURELIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCY IMACULADA DE OLIVEIRA PUTTINI - SP342215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **Aurélio Barreto dos Santos** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição 180.920.509-0, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Foi determinado que o autor comprovasse sua efetiva hipossuficiência econômica para deferimento da gratuidade processual, em razão de sua renda mensal cadastrada no CNIS.

No entanto, embora devidamente intimado, o autor permaneceu inerte, não comprovando a sua hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, devendo o processo ser extinto. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007483-83.2015.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ANGELO FUSCO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004143-41.2018.4.03.6128
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.
Jundiaí, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-15.2016.4.03.6128

AUTOR: PAULO VICENTE ACHETTE
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003600-94.2016.4.03.6128
AUTOR: AIRTON PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000163-86.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: APREDILETA DE ITUPEVA LTDA - EPP, FLAVIA NUNES ANDRADE, IZAIAS ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13448130), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-03.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIS HENRIQUE GREGORIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007485-53.2015.4.03.6128
AUTOR: WALDEMAR LEVORATO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **ALBERTO BELESSO IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA**, CNPJ 57.612.731/0001-05, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS, destacado nas notas fiscais de saída da impetrante, na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Inicialmente, intem-se a impetrante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, providencie a vinda aos autos de documentos comprobatórios de que os valores recolhidos a título de PIS e COFINS encontram-se majorados pela inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias, e intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido o prazo *in albis*, tornem conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de outubro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELAIR JOSÉ DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria especial, requerido no processo administrativo 46/189.509.536-8, e indeferido por supostamente não ter atingido 25 anos de trabalho realizado sob condições especiais.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que no processo administrativo foi reconhecida a especialidade dos períodos de 21/07/1988 a 05/03/1997 e de 16/09/2016 a 28/06/2018, o que lhe conferiria mais de 25 anos de tempo especial. Entretanto, foi descontado o período em que esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário, em afronta ao disposto no art. 65 do Decreto 3.048/99.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme se verifica do processo administrativo, foram enquadrados como especiais os períodos de 21/07/1988 a 05/03/1997 – Flotecnica Indústria e Comércio e de 02/01/2002 a 28/06/2018 – Duratex S.A. A especialidade do primeiro período, reconhecida pela Junta de Recursos, é incontroversa, uma vez que consta na contagem final do INSS. O tempo especial total apurado, no entanto, foi de 24 anos e 10 meses (ID 13715042 pág. 65).

Adicionando-se os períodos em planilha de contagem de tempo, verifica-se que o impetrante atinge 25 anos, 01 mês e 12 dias de atividade especial:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Flotecnica Ind. Com. Ltda.	Esp	21/07/1988	05/03/1997	-	-	-	8	7	15
2	Duratex S.A.	Esp	02/01/2002	28/06/2018	-	-	-	16	5	27
##	Soma:				0	0	0	24	12	42
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.042		
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	12

A aparente razão para a inconsistência no tempo apurado é o desconto do período em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença acidentário NB 91/532.321.776-2, de 25/09/2008 a 06/01/2009 (ID 13715042 pág. 64).

Nos termos do art. 65, parágrafo único, do Decreto 3.048/99, o período intercalado de auxílio doença previdenciário, se quando da concessão o segurado estivesse exposto a agentes insalubres, também deve ser computado como tempo de atividade especial:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68.

Portanto, há evidente erro administrativo no desconto do período de auxílio doença acidentário, sendo que com a contagem correta o impetrante cumpre os requisitos para a concessão de aposentadoria especial.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial ao impetrante (NB 46/189.509.536-8), no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-55.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
 IMPETRANTE: RITA MARIA DA SILVA PRADO
 Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rita Maria da Silva Prado** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 24/08/2018 (n. 2034338651).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000125-40.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAILTON SOUZA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Jailton de Sousa Castro** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando que a autoridade impetrada analise seu requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com protocolo em 05/09/2018 (n. 148757901).

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, e tendo em vista que o impetrante não juntou o andamento do processo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000137-54.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IVANIRA DE OLIVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JUNDIAÍ
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivanira de Oliveira Gonçalves** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando que seu recurso administrativo, relativo a indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.289.646-9), seja encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

A fim de elucidar a razão do alegado transcurso do prazo, e tendo em vista que a impetrante não juntou consulta do andamento do processo e nem comprovação da interposição do recurso, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada e manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010530-36.2013.4.03.6128
AUTOR: CLAUDETE TRABACHINI DE OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002796-29.2016.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO ALEXO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002432-96.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CESAR DE SOUZA - SP206395
EXECUTADO: CELSO MARCANSOLE
Advogado do(a) EXECUTADO: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002028-06.2016.4.03.6128
AUTOR: LAZARO MARCIANO BORELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007488-08.2015.4.03.6128
AUTOR: ARTHUR SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007121-47.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: AKIRA KUROHAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CLAUDINEI HENRIQUE PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor Claudinei Henrique Pinto (ID 5312067).

O INSS, regularmente intimado, teceu suas considerações a respeito da pretensa habilitação (ID 7058154).

De acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme preceituado no art. 112: *"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

Resta claro que os valores em discussão deverão ser pagos primeiramente aos dependentes habilitados à pensão por morte e, somente na sua falta, aos sucessores na forma da lei civil.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91 c.c art. 691 do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros MARLENE FLORIANO PINTO (CPF 061.909.228-99) e MARIA VITÓRIA FLORIANO PINTO (CPF 531.709.958-71), deferindo-lhes o pagamento dos haveres do *de cujus*.

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade.

Ultimadas tais providências, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Após, dê-se vista aos autores/exequentes para que digam se concordam com os cálculos. Caso negativo, deverão apresentar os seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 26 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000230-22.2016.4.03.6128
AUTOR: CESAR MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EDISON LUIZ CAMPOS - SP151204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CESAR MONTEIRO DE CAMPOS, com qualificação nos autos em epígrafe, representado por seu irmão e curador Carlos Monteiro de Campos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com implantação imediata, negado pela autarquia ré na via administrativa.

Narra a parte autora que o pedido administrativo, feito em **28/11/2011**, foi indeferido sob o fundamento de que a perícia médica concluiu que o requerente não é inválido.

Os autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o **INSS** apresentou sua contestação (ID 892733), alegando não terem sido comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O processo administrativo foi anexado aos autos (ID 1213521).

Foi realizada perícia médica, sendo o laudo anexado aos autos (ID 2300769).

O autor manifestou-se sobre o laudo (ID 2451412).

O Ministério Público apresentou parecer no sentido da procedência do pedido (ID 8534755).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, **passo** ao enfrentamento do mérito.

No presente caso, a morte do instituidor (José Antonio de Campos – pai do autor) está comprovada pela cópia da certidão de óbito (ID 285687).

A pensão por morte é o benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer e tem por finalidade prover a manutenção da família na ausência do responsável por seu sustento.

O benefício previdenciário de *pensão por morte*, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; e c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91).

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)

Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

No caso em pauta, José Antonio de Campos, pai do autor, era titular do benefício de aposentadoria especial (NB 46/111.938.412-2), sendo certo que a genitora do requerente recebeu pensão por morte até seu falecimento, durante o período de 29/08/2003 a 10/09/2011, portanto, evidente sua condição de segurado à época do falecimento. Assim, a controvérsia cinge-se à condição de dependente do autor.

O artigo 16, inciso I, da LBPS é claro ao indicar os beneficiários da pensão por morte. Em relação ao filho, restringe a dependência econômica ao menor de 21 anos ou inválido, na data do óbito do instituidor.

A perícia médica realizada nestes autos concluiu que a parte autora apresenta esquizofrenia paranóide. Por força da doença, é incapaz, tanto para o trabalho, quanto para a vida independente, **de forma total e permanente**. O termo inicial da incapacidade foi fixado em 15/08/1987, quando foi internada por surto psicótico, ou seja, 6 anos antes da morte do segurado José Antonio de Campos (29/08/2003).

Diante desse quadro probatório, verifico que a parte autora preenche as condições exigidas em lei para fazer jus ao benefício, a saber: a) dependência econômica presumida em relação ao falecido (art. 16, I, § 4º) e b) condição de segurado do falecido, quando do óbito.

Registro, ainda, que para a concessão da pensão por morte a filho inválido maior de 21 anos, basta comprovar que a invalidez é preexistente ao óbito do segurado, pouco importando que tenha ocorrido após o implemento dos 21 anos de idade.

Fixo a DIB na data da DER (**28/11/2011**).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** o **INSS** a conceder em favor de **CESAR MONTEIRO DE CAMPOS** o benefício previdenciário de pensão por morte nos seguintes termos:

tópico síntese

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2001 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

Segurado (a) / beneficiário (a): CESAR MONTEIRO DE CAMPOS

BENEFÍCIO: Pensão por morte (Instituidor: José Antonio de Campos)

CPF: 049.145.238-17

endereço: Rua Silvério Firamori, nº 1561 – Bairro Estiva, Louveira - SP

nome da mãe: Helena Candida Monteiro

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

RMI: a ser calculada pelo INSS

DIB: 28/11/2011 (DER)

Considerando o pedido de implantação imediata do benefício, bem como tendo em vista que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do art. 296 c.c artigo 497, ambos do CPC, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** na sentença para que o benefício de pensão por morte seja imediatamente implantado em favor da Parte autora, nos moldes acima delineados. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, com termo inicial em 28/11/2011, conforme fundamentação da presente sentença, lembrando que não incide a prescrição por tratar-se de incapaz.

Regime de correção monetária e juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Condeno o instituto réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo ser observado o disposto no §4º, II e §5º, do CPC, sendo que a exigibilidade restará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita..

Sem condenação de custas em desfavor da autarquia, em face da isenção de que goza *ex vi* da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, tendo em vista que o montante da condenação nitidamente não ultrapassará o montante previsto no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001574-60.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME, GIOVANA MORANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002411-18.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO, LILIAN ANGELICA DA SILVA PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001581-52.2015.4.03.6128

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: GALERIA IVETE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME, PRISCILA BALBO FERREIRA FONTES, MATEUS ANTONIO MORANDINI, GIOVANA MORANDINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001715-45.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MAFORTE SOLUCOES EM GINASTICA LTDA - EPP, ANDERSON JOSE MAFORTE, NEIDE TEIXEIRA MAFORTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000927-31.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILTON BRAZ
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000512-53.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002601-49.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ALOISIO SANTOS ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004602-02.2016.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: JERSON DOS SANTOS - SP202264, MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: JAILSON FERREIRA DA MOTA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PRADO DE ALMEIDA GRACA PAVANATO - SP237054

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003419-37.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO MARQUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 13785701), no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004196-22.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUBENS MARCOS FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MARCOS FERNANDES - SP402729
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), ANTONIO ROBERTO MARTINS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rubens Marcos Fernandes - ME** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, objetivando análise de pedidos de restituição (PER/DCOMP) protocolados em 27/10/2015, portanto há mais de 360 dias, e ainda não apreciados.

Foi determinada a intimação da impetrante para regularizar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (id 12567561).

No entanto, embora devidamente intimada, a impetrante não comprovou o correto recolhimento das custas processuais, descumprindo determinação do Juízo, o que impede o prosseguimento do presente feito. Veja-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. OPORTUNIZAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação monitoria foi extinta em razão do descumprimento de intimação para pagamento das custas processuais à Justiça Estadual. 2. Quando se tratar de defeito insanável ou diante da inércia do autor quanto ao cumprimento da ordem de emenda da inicial, caberá sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Apelação improvida. (AC 00059673120104036119, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-47.2017.4.03.6128
AUTOR: DALMIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Dalmir Ferreira da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade de períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 168.911.092-6, em 27/10/2014, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 3482828 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 3587632).

O INSS apresentou contestação (id 3834865), impugnando o reconhecimento da especialidade dos períodos, em razão da ausência de exposição habitual e permanente a agente insalubre acima do limite de tolerância e pela utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Réplica foi apresentada (id 4250087).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não dos períodos indicados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, **os equipamentos de proteção individual atualmente existentes** não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

Do caso concreto

Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores ao limite de tolerância previsto pela legislação previdenciária vigente à época, nos períodos de 18/04/1989 a 08/02/1999 – Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda., na função de electricista de manutenção, com ruído de 91 dB (id 3483049); de 07/10/2002 a 03/06/2005 – Aliança Metalúrgica S.A., na função de electricista de manutenção, com ruído de 92 dB (id 3483115); de 01/10/2013 a 01/09/2014 – Harald Ind. Com. Alimentos Ltda., na função de electricista de manutenção, com ruído de 86 dB (id 3483152); de 03/09/2014 a 26/05/2015 – Lindal do Brasil Ltda., na função de eletromecânico, com ruído de 88,4 dB (id 3483170).

A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com a Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e é, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos acima especificados como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto aos períodos em que o autor teria ficado exposto ao agente electricidade, de 17/05/1999 a 13/01/2000 (Braslo Produtos de Carne Ltda.) e de 09/03/2000 a 19/08/2002 (Indebras – Indústria Eletromecânica Brasileira Ltda.), importa inicialmente consignar que é entendimento do C. STJ a possibilidade de configuração como atividade especial, mesmo exercido após a vigência do Decreto 2.172/97, para fins de aposentadoria especial, desde que devidamente comprovado por meio de laudo técnico-pericial (RESP nº. 1.306.113/SC).

Entretanto, no caso presente, o PPP fornecido pela empresa Braslo (ID 3483076) sequer indica exposição ao agente eletricidade como fator de risco. Por seu turno, o PPP da empresa Indebras (ID 3483105), apesar de apontar “choque elétrico” como fator de risco, informa que houve a utilização de equipamento de proteção individual eficaz.

Além disso, da descrição das atividades não se pode inferir exposição habitual e permanente à **alta tensão** (sempre superior a 250 Volts). Na empresa Braslo não foi apurado que o agente era fator de risco, indicando expressamente que o autor laborava também exposto a baixa tensão, e na empresa Indebras sua atividade compreendia também exposição a tensões que variavam de 110 a 220 Volts, portanto inferior ao limite de tolerância.

Sobre o tema do EPI, foi fixada a tese 555 pelo *Pretório Excelso* em sede de repercussão geral:

“O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

Sendo assim, para os casos em que há exposição ao agente eletricidade, a utilização do equipamento de proteção individual eficaz afasta o reconhecimento da especialidade.

Para os períodos laborados nas empresas em questão, o PPP ainda informa exposição a ruído e a frio dentro dos limites de tolerância vigentes para a época. Portanto, estes períodos devem ser computados como tempo comum.

Quanto ao período de 04/07/2005 a 16/12/2005, laborado para a Valeo Sistemas Automotivos Ltda, também não deve ser considerado como especial. O PPP (id 3483120) indica exposição a ruído e calor dentro do limite de tolerância, para a função de técnico de manutenção de máquinas. Por sua vez, a informação de exposição aos agentes químicos acetona, tolueno, xileno e etanol, quando indicada a concentração, está dentro do limite de tolerância previsto na NR 15 do MTE – Anexo 11 (agentes químicos). A indicação genérica de exposição a “graxa, óleo lubrificante e querosene”, sem indicar qual a composição exata dos elementos, também não comprova a insalubridade, já que não é qualquer hidrocarboneto que enseja o enquadramento. Além disso, o PPP informa a utilização de equipamento de proteção individual eficaz, que afasta eventual nocividade para agentes químicos.

No mesmo sentido, quanto ao período de 22/12/2005 a 29/04/2013, laborado para a empresa Arim Componentes S.A. No PPP (id 3483143) consta genericamente exposição **eventual** a “óleo lubrificante e graxa”, sem discriminação exata da substância química e com a utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Assim, este período também deve ser computado como tempo comum, não estando comprovada a insalubridade.

Considerando os períodos especiais ora enquadrados, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 27/10/2014, perfaz apenas **13 anos, 06 meses e 14 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

	Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade Especial						Atividade especial		
			Período		Atividade comum			Atividade especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Ind. Mec. Estampas IMBE	Esp	18/04/1989	08/02/1999	-	-	-	9	9	21	
2	Aliança Metalúrgica	Esp	07/10/2002	03/06/2005	-	-	-	2	7	27	
3	Harald Ind. Com. Alimentos	Esp	01/10/2013	01/09/2014	-	-	-	-	11	1	
4	Lindal do Brasil	Esp	03/09/2014	27/10/2014	-	-	-	-	1	25	
##	Soma:				0	0	0	11	28	74	
##	Correspondente ao número de dias:				0			4.874			
##	Tempo total :				0	0	0	13	6	14	

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de **18/04/1989 a 08/02/1999 – Indústria Mecânica Brasileira de Estampas IMBE Ltda.**; de **07/10/2002 a 03/06/2005 – Aliança Metalúrgica S.A.**; de **01/10/2013 a 01/09/2014 – Harald Ind. Com. Alimentos Ltda.**; e de **03/09/2014 a 26/05/2015 – Lindal do Brasil Ltda.**, nos termos da fundamentação supra, averbando-os no CNIS.

JULGO IMPROCEDENTE a concessão de aposentadoria especial.

Tendo em vista que INSS decaiu de parte mínima do pedido, **condeno** a parte Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, devendo ser observado o disposto no §4º, II e §5º, do CPCL, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002678-19.2017.4.03.6128
EMBARGANTE: ORLANDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA ELI TRAVENSOLO - SP83444
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004176-24.2015.4.03.6128
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
RÉU: MAYARA SALLES - ME, MAYARA SALLES, SHIRLEI APARECIDA SALLES
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404
Advogado do(a) RÉU: ELIZETE MARA CUSTODIO ALVES - SP143404

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000953-29.2016.4.03.6128
EMBARGANTE: PAULO CEZAR GUEDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001797-81.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: PAULO CEZAR GUEDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006456-31.2016.4.03.6128
AUTOR: FERNANDA AKEMI UTIKAVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE NOVAIS DE FREITAS - SP232955

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000806-03.2016.4.03.6128
AUTOR: GILMAR DOMINGOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001491-51.2018.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL NERE MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13288081: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de janeiro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-42.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: UMBERTO BROCCO, ANDREA NIVEA AGUEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000038-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MAGALHAES & VILLEN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793

DESPACHO

Em que pese o ID 13413366 mencionar o documento "Decisão Exceção", constata-se, no entanto, que a exequente deixou de digitalizar e juntar aos presentes autos a cópia da decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 0004996-43.2015.403.6128, qual seja, a decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada.

Sendo assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para a devida regularização da instrução do pedido deduzido nestes autos eletrônicos.

Int.

JUNDIAI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015044-95.2014.4.03.6128
AUTOR: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000356-02.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JURACI VAZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO APARECIDO RODRIGUES - SP359780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR - SP150322

DESPACHO

ID 11611498: Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória discriminada dos cálculos do crédito que pretende executar.

Int.

JUNDIAI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000484-80.2016.4.03.6128
AUTOR: ELISABETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005318-29.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: NOEL ADAO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS PUTTINI SOBRINHO - SP35513

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004609-28.2015.4.03.6128
AUTOR: IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAZZARESCHI - SP103942
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005722-22.2012.4.03.6128
EXEQUENTE: NILTON BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-83.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS, MARCIA CIUCCI NETTO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se a parte final da determinação contida no ID 13139790, intimando-se a Caixa Econômica Federal sobre o pleito de prova documental deduzido pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO BOSCO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **João Bosco da Silva Gonçalves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida no PA 42/175.399.751-5 (DER em 12/08/2015), mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002050-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CALZETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** em face de **Luiz Antonio Calzeta**, apontando excesso de execução, defendendo que deveria ser aplicado como índice de correção monetária a TR até a data de julgamento do RE 870.947, em 20/09/2017. Sustentou que os atrasados devidos seriam de **RS 29.420,09**, sendo que o exequente apresentou cálculo no total de **RS 31.063,56** (ID 4194808).

O exequente requereu que o INSS juntasse sua planilha de cálculos (ID 4371010).

A Contadoria Judicial apresentou parecer indicando que o cálculo apresentado pelo autor estaria de acordo com o julgado, já que foi aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal ID 11413765).

O INSS concordou, posteriormente, com os cálculos do exequente, em razão da sentença transitada em julgado determinar a aplicação do Manual de Cálculos (ID 11582238).

É o relatório. **Decido.**

Tendo em vista a manifesta concordância do executado, **HOMOLOGO** os cálculos do exequente (ID 4546125), no total de **RS 31.063,56** (trinta e um mil, sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), atualizados até outubro/2017, sendo R\$ 29.584,34 para a parte e R\$ 1.479,22 de honorários advocatícios sucumbenciais.

Diante da concordância com os cálculos, reconhecendo-se a pretensão executória deduzida, **condeno** o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% do excesso de execução, em relação aos cálculos homologados.

Após o transcurso do prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535, §3º, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000693-90.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSE SEBASTIAO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal em face de José Sebastião da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contratos indicados na inicial.

A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação, afirmando que já houve a regularização dos contratos (id 13839845).

Diante do requerido, **HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000047-10.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
EXECUTADO: ISABEL ARAUJO GAGLIARDI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004184-08.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODELCIO APARECIDO CAŠARIN
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 12542402, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 5.000,00, de acordo com dados do CNIS.

O autor alegou que teria grande prejuízo em seu orçamento com o recolhimento das custas (ID 12873984), justificando sua hipossuficiência com gastos de cartão de crédito, seguro de automóvel, serviços de telefonia, entre outros.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Os comprovantes de gastos apresentados pelo autor sequer comprometem metade de sua renda mensal, não indicando que não possa arcar com as custas iniciais de 0,5% do valor da causa, que no caso concreto corresponderia a R\$ 325,00.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor não logrou demonstrar que seus gastos impedem o recolhimento das custas iniciais.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004528-86.2018.4.03.6128
EMBARGANTE: MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES - EPP, MARCIA DE FATIMA PIERUCCI RODRIGUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ULISSES DE OLIVEIRA - SP309764
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **embargos à execução** interpostos por **Marcia de Fatima Pierucci Rodrigues EPP** em face da **Caixa Econômica Federal**, insurgindo-se contra a cobrança de R\$ 221.183,43 baseada nos contratos 1189003000007435, 1189197000007435 e 251189691000008710.

Decido.

A Caixa Econômica Federal ajuizou em face da embargante **ação monitória** (n. 5000843-71.2018.4.03.6128), e não execução de título extrajudicial, sendo a defesa correta para o caso a oposição de **embargos monitórios** nos próprios autos, nos termos do art. 702 do CPC, e não a distribuição de embargos à execução.

Como se sabe, a Ação Monitória é entendida pela doutrina majoritária como espécie de tutela diferenciada, que por meio de técnicas de cognição e contraditório diferidos, permitem conferir eficácia executiva a títulos dela desprovidos.

Em tal procedimento, a partir da expedição do mandado de pagamento, tem início o prazo para o oferecimento de Embargos que deverão ser apresentados nos próprios autos, conforme dispõe o artigo 702, do Código de Processo Civil.

Como se vê, trata-se de peça defensiva que em nada se confunde com os Embargos à Execução. Inclusive, a jurisprudência tem entendimento no sentido de que os Embargos oferecidos em sede de ação monitória têm natureza jurídica de contestação; ao passo que os Embargos à Execução tratam-se de verdadeira ação de conhecimento. Nesse sentido, inclusive é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO BANCÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO DOS EMBARGOS MONITÓRIOS AFASTADA. JULGAMENTO DO MÉRITO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 515, §3º DO CPC/1973. DILAÇÃO PROBATÓRIA AFASTADA. CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, SEM A TAXA DE RENTABILIDADE. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

2. "Segundo a mens legis os embargos na ação monitória não têm natureza jurídica de ação", mas se identificam com a contestação. Não se confundem com os embargos de devedor, em execução fundada em título judicial ou extrajudicial, vez que, inexistente ainda título executivo a ser desconstituído." (STJ, 2ª Seção, REsp 222.937-SP, rel. Ministra Nancy Andrighi).

(...)."

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1621059 - 0002916-64.2009.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 18/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018)

Por tais razões, conclui-se que carece o autor de interesse de agir nos presentes Embargos à Execução, ante a inadequação da via eleita. Como visto, sequer há execução em curso.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e **julgo extinto o processo sem apreciação do mérito**, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 485, incisos I, e VI, do CPC.

Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios ante o indeferimento da petição inicial.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000057-20.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: LUCIA MARIA DA SILVA, SIMERIO ALBERTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-53.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA, IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUINDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em relação à sentença (ID 7653155) que concedeu a segurança para reconhecer a inexigibilidade de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01 e declarou o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Em breve síntese, a embargante sustenta (ID 8410322) que haveria omissão no tocante aos fundamentos apresentados na inicial referente à possibilidade de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 66, da Lei nº 8.383/91 e art. 74 da lei nº 9.430/96.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

A matéria questionada nos embargos já foi devidamente apreciada, o que a embargante pretende é a alteração do julgado, devendo-se valer do recurso próprio.

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-54.2014.4.03.6128
EXEQUENTE: CELIO TREVIZAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001049-22.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: JORGE ALVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 11078016: trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante alegando erro material na concessão da segurança, que ao determinar à autoridade impetrada que implantasse o benefício conforme direito reconhecido pela 02ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, fez referência a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, quando o benefício correto é aposentadoria especial.

Decido.

Com efeito, houve mero erro material, uma vez que o benefício concedido pela Câmara de Julgamento foi aposentadoria especial (ID 1680633), conforme consta corretamente também no deferimento da liminar (ID 1740253).

Deste modo, **acolho** aos embargos de declaração a fim de sanar o erro material apontado, devendo constar que o benefício a ser implantado é o de aposentadoria especial (NB 46/171.179.778-0), que já se encontra ativo (ID 8050141).

P.R.I.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003187-18.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP, ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA, MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000057-88.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B
EXECUTADO: ANDRÉ EDUARDO FERREIRA GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001505-96.2013.4.03.6128
EXEQUENTE: MANOEL JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE DIRCE ALVES DE LIMA - SP102263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003337-62.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: OSVALDO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA - SP124688

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001477-26.2016.4.03.6128
AUTOR: MARIA DO CARMO LORIEL
Advogados do(a) AUTOR: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE - SP343265, IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001964-64.2014.4.03.6128
AUTOR: MARIA TIBURCIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DARIO LEITE - SP242765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP126003

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-08.2019.4.03.6128
AUTOR: PEDRO HENRIQUE DA COSTA
REPRESENTANTE: IRAI PEDRO ALVES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em sentença.

P.H.C., menor representado por sua guardiã **Irai Pedro Alves Carneiro**, qualificados nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando ser filho do segurado instituidor Jefferson Michael Alves Carneiro.

Relata que ingressou com ação de paternidade no Juízo Estadual para comprovar sua relação de dependência com o *de cuius*, já tendo sido inclusive realizado a coleta de DNA, estando apenas pendente do resultado pelo Imesc.

Alega que a sua guardiã, que seria sua avó por ser a genitora do *de cuius*, ingressou com requerimento administrativo no INSS, de n. 154.374.834-9, que foi indeferido.

Decido.

De início, observo que o requerimento administrativo indeferido (id 13787651) refere-se a pensão pleiteada pela suposta avó do autor em nome próprio, como dependente de seu filho falecido. Após o indeferimento, ela ajuizou a ação 0003933-76.2011.403.6304, perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, que foi julgada improcedente por não ter sido comprovada sua dependência.

Não há, portanto, requerimento administrativo em nome do autor como filho e dependente do segurado falecido.

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Assim, não tendo o autor requerido previamente ao INSS a concessão da pensão por morte como filho e dependente do segurado, está ausente seu interesse processual, devendo a ação ser extinta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Concedo à parte autora a gratuidade processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002436-31.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: JOSE NUNES OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MONITÓRIA (40) Nº 5000132-66.2018.4.03.6128
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: F DE LIRA RESTAURANTE - ME, FABIANO DE LIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória intentada pela Caixa Econômica Federal contra F de Lira Restaurante, em razão de inadimplência em contratos indicados na inicial.

A requerente informou que houve a regularização do contrato na via administrativa e requereu a extinção do feito.

Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.
Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004894-56.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: M.L.B. DA OLIO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA BOMFIM DOS SANTOS RUSSI - SP268391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FABRÍCIA GUEDES DE LIMA BRANDAO - SP280746

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000122-85.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RAPIDO SERRANO VIACAO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 13768939: Trata-se de pedido de emenda à inicial com novos documentos e reconsideração da decisão que indeferiu a liminar para adesão da impetrante ao PERT (ID 13741395).

Junta a impetrante novos documentos para tentar demonstrar que empresa do mesmo grupo econômico conseguiu incluir os débitos no PERT nas mesmas condições. Argumenta que a indisponibilidade do sistema de adesão está comprovada por nota técnica da própria PFN. Por fim, sustenta que preencheu os requisitos para a concessão do parcelamento, ao indicar a modalidade previdenciária para inclusão dos débitos.

Decido.

Inicialmente, considero que a juntada de documentos novos pela impetrante, após indeferimento da liminar, não preenche as condições dos artigos 434 e 435 do CPC. Não são documentos novos ou fatos ocorridos após os articulados, mas sim para complementar suas argumentações. A petição inicial deveria vir instruída de início, e antes da apreciação da liminar, com todos os documentos necessários a comprovar seu direito, ainda mais no caso de mandado de segurança, que depende apenas da prova pré-constituída. Assim, diante da ausência de razão suficiente para a juntada intempestiva e consumada a preclusão, **determino o desentranhamento dos novos documentos** (IDs 137768940 e 13768941).

De sua monta, os argumentos tecidos pela impetrante não são suficientes para afastar o principal fundamento de indeferimento da liminar, que é a inobservância da norma de regência do parcelamento (lei 13.496/17) quanto à indicação da modalidade. A impetrante não cumpre este requisito meramente indicando "débito previdenciário". Conforme está expresso no art. 2ª da lei em referência, a modalidade a ser indicada inclui as formas de pagamento, que estão descritos nos incisos de I a IV e para os quais o contribuinte deve fazer a opção ("Art. 2ª. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1ª desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades: (...)").

Também não demonstrou a impetrante que foi afetada pela inconsistência do sistema. A nota técnica PGFN/CDA 607/2017 relata que foram registrados "alguns casos temporários" e que o contribuinte deveria apresentar comprovação idônea da indisponibilidade, como requerimento de adesão apresentado em unidade de atendimento no dia 14/11/2017. Se o atendimento é até as 12h00, o contribuinte deveria se ater ao funcionamento do órgão. Não tendo sido possível, deveria ter apresentado outra prova da indisponibilidade, como *print* da tela do sistema com sua identificação para o dia em questão.

Além disso, observa-se que para a outra empresa do grupo, a Rápido Serra Dourada Ltda., o despacho de encaminhamento da autoridade fiscal relata pedido de desistência via e-cac e não pelo correio, além de fazer referência à intimação para pagamento da primeira parcela, o que pressupõe que a modalidade de pagamento já estivesse indicada (ID 13768940 pág. 09). De seu turno, no indeferimento administrativo de sua própria adesão, a autoridade impetrada cita a Portaria PGFN 690/2017, que exigia como condição para incluir débitos no PERT a desistência de parcelamentos anteriores, que no caso de débitos previdenciários deveria ocorrer por requerimento na Secretaria da Receita Federal do Brasil (ID 13691624 pág. 41).

Do exposto, mantenho a decisão de indeferimento da liminar. Após o transcurso de prazo para recurso, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos acima identificados.

Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003719-96.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOAO BATISTA CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO -

SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 11472452, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 6.600,00, somando-se salário constante no CNIS e seu atual benefício previdenciário.

O autor alegou que o valor a ser considerado seria sua renda líquida e que tem gastos com seu ambiente familiar e com 3 dependentes, juntando declaração de imposto de renda exercício 2018 (ID 12068388). Sustentou que o valor de referência para a Justiça Gratuita é de 10 salários mínimos, e citou jurisprudência do TRF 4ª Região de 10 anos atrás.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme declaração de IRPF apresentada, o autor teve em 2017 rendimentos tributáveis no valor de R\$ 80.442,70.

Apesar de alegar que tem 3 dependentes, o autor não apresentou nenhum documento para justificar seus gastos mensais. Ao contrário, meramente alegou, com base em julgados antigos, que por receber menos de 10 salários mínimos teria direito ao benefício, sem observar recentes alterações legislativa e no entendimento jurisprudencial.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirida acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor nenhum documento apresentou neste sentido.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-29/2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: DONIZETE APARECIDO IGNACIO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Nos termos da decisão ID 11470916, a parte autora foi intimada a comprovar sua hipossuficiência, diante do pedido de Justiça Gratuita, já que tinha renda mensal superior a R\$ 7.000,00.

O autor alegou que o valor a ser considerado seria sua renda líquida e que tem gastos com seu ambiente familiar, sem apresentar qualquer documentação. Sustentou que o valor de referência para a Justiça Gratuita é de 10 salários mínimos, e citou jurisprudência do TRF 4ª Região de 10 anos atrás.

Decido.

Transcrevo o art. 99, § 2º do CPC:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Conforme CNIS (ID 11437390 pág. 09 e 12), há vínculos empregatícios em aberto com a empresa Dana Indústrias Ltda. e Sindicato Trab Ind Metalúrgicas de Jundiá, sendo a soma das duas remunerações superior a R\$ 7.000,00.

O autor não apresentou nenhum documento para justificar seus gastos mensais. Ao contrário, meramente alegou, com base em julgados antigos, que por receber menos de 10 salários mínimos teria direito ao benefício, sem observar recentes alterações legislativa e no entendimento jurisprudencial.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. **Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLL, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.**

A parte autora recebe valor bem superior, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência.

Cito recente julgado do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. SUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CONSTATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. Inexiste, portanto, qualquer ofensa à legislação federal invocada. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Pelos rendimentos apresentados em primeiro grau, de acordo com a consulta ao CNIS, verifica-se que o requerente mantém vínculo empregatício estável junto à Suzano Papel e Celulose S/A desde 03 de abril de 1995, tendo percebido remuneração, no primeiro quadrimestre de 2015, anteriormente à propositura da demanda subjacente, em valores variáveis entre R\$3.105,44 e R\$5.164,79. 4 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E comprovado nos autos que esta não é a situação da parte agravante. 5 - O valor da causa na ação subjacente é de R\$50.000,00 e, por consequência, as custas processuais totalizariam montante que pode ser parcelado em duas vezes (ajuizamento e eventual recurso). Além disso, o valor máximo previsto na tabela do CJF (Resolução nº 305, de 07/10/2014) para remuneração de perícias médicas é de R\$248,53, circunstâncias que evidenciam que o pagamento das custas e das despesas processuais não seria suficiente para comprometer o sustento da parte agravante. 6 - Impende salientar que a renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$ 1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$ 2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$ 2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pela parte agravante, um ano antes, é quase quatro vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado a justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - E, nunca é demais lembrar, que os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - Por fim, o acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Agravo de instrumento desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 576369 0002587-14.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

O valor da renda mensal do autor é bem superior ao critério acima especificado para a assistência jurídica. Dada a oportunidade para comprovar sua hipossuficiência, o autor nenhum documento apresentou neste sentido.

Assim, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, indefiro o pedido de Justiça Gratuita e determino à parte autora, no prazo de 15 dias, que recolha as custas iniciais, sob pena de extinção.

Int.

JUNDIAÍ, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002785-97.2016.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: EVANDRO MARCOS CARRERO JUNDIAI - ME, EVANDRO MARCOS CARRERO, SONIA MARIA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594
Advogado do(a) EXECUTADO: VIRGINIA BOSSONARO RAMPIN PAIVA - SP223594

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000171-29.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: LEONARDO DA SILVA FREITAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: EMERSON ROQUE DA SILVA - SP363478, LEANDRO APARECIDO PEREIRA - SP348621
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dispõe o art. 919 do CPC/2015:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 art. 919, § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, a execução não se encontra garantida, tendo o embargante apresentado requerimento para que a dívida fosse saldada de forma parcelada.

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor, porquanto tempestivos, SEM atribuição de efeito suspensivo.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de composição, iniciando-se o prazo para resposta da embargada caso resulte infrutífera.

Defiro a gratuidade processual ao embargante.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

DESPACHO

Intim-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000661-43.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA

DESPACHO

DESPACHO/ MANDADO Nº 033/2019.

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I – CITEM-SE o(a)s executado(a)s **JOSE ROBERTO DA SILVA**, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 065.026.408-85, residente e domiciliado(a) na Rua PEDRO ALVARES CABRAL, nº 271, Parque São Jorge, CEP 16400-769, em LINS/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de **RS33.750,34** (atualizada em 30/11/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC;

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 033/2019.

Segue link para acessar os documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N572FD4585>

O mandado deverá ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC.

Efetivada a penhora de bem imóvel, considerando o convênio com a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, proceda-se à averbação da penhora, por meio do sistema de "Penhora Online", utilizando-se para cadastro os dados do advogado da parte autora, já arquivados em secretaria, ressalvando-se que caberá à exequente arcar com o pagamento das taxas pertinentes.

Juntada a matrícula atualizada do imóvel, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

Em caso de não localização do(a) executado(a), determine que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação.

VIII- Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (**RS33.750,34**), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor inferior a 1% do valor da causa, promova-se o imediato desbloqueio, considerando o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil. Deverá ser mantido o bloqueio de valores que atinjam ou superem o valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (RS1.915,38).

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre o bloqueio.

Decorrido o prazo, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor **total** do débito, devidamente atualizado.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000227-88.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LUCAS FELIPE SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SINCLEI GOMES PAULINO - SP260545
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 18 de março de 2019, às 09h00min, com o Dr. Daniel Augusto Carvalho Maranhão, a realizar-se neste Juízo, devendo a parte autora comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como de laudos, exames ou outros elementos que se referirem à doença alegada. As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000288-12.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: OSNI SCHEIBE SOBRINHO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o endereço do réu, ID13770794, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual de Lucas do Rio Verde/MT.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-19.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALDECIR ADRIANO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação do débito ou requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 15(quinze) dias.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000443-49.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VISUAL IMPRESSOES DIGITAIS E COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, PAULO ALBERTO RODRIGUES, NILDA LEITE GIRAO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR DA CRUZ - SP117678

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, juntando aos autos demonstrativo atualizado do débito, em 15(quinze) dias. Outrossim, caso haja interesse na penhora do imóvel indicado (doc. 6537698), deverá a exequente, no mesmo prazo, apresentar a matrícula atualizada do imóvel. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente

LINS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte embargada intimada a manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALERIA ALVES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000328-49.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: WILSON GALLO, VERA LUCIA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650
RÉU: UNIAO FEDERAL, COMTIFER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE UBATUBA

DESPACHO

1. Em face da manifestação de desinteresse no feito, retifique-se o pólo passivo excluindo-se o ESTADO DE SÃO PAULO, CONTINFER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e MUNICÍPIO DE UBATUBA.
2. Diga a autora sobre a contestação da UNIÃO no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência negativa relativa à Carta Precatória n.º: 441/2018 (citação do confrontante PAULO HENRIQUE PINESE VIEIRA).
4. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do MUNICÍPIO DE UBATUBA – SP
5. Intime-se o DER para manifestação acerca do interesse no feito no prazo de 15 (quinze) dias (ofício DNIT 27623/2018).
6. Informe a Secretaria se o EDITAL de intimação dos réus em lugar incerto e demais interessados fora publicado no Diário Eletrônico da Justiça, bem como se os autores foram intimados acerca da sua retirada para publicação em jornal de grande circulação do local do imóvel.

CARAGUATATUBA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-57.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: ERIC JOSE SANTANA CASTELAR
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO PUNTEL DE CARVALHO - SP366396
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por Eric José Santana Castelas em face da Caixa Econômica Federal – CEF, por meio da qual a parte autora pleiteia a devolução de valor indevidamente sacado de FGTS de sua conta vinculada, bem como indenização por dano moral em razão do ocorrido.

Alega em síntese que após rescisão do seu contrato de trabalho com a empresa Queiroz Galvão Óleo e Gás LTDA em 30/11/2017, no mesmo dia, compareceu a uma agência da ré a fim de efetuar o saque do seu FGTS, sendo a ele informado que a referida conta vinculada estaria “zerada” devido saque ocorrido em 27/11/2017.

Ocorre que apenas em 30/11/2017 o autor teve acesso a chave de liberação de sua conta. Na ocasião em que teve a notícia de que estava zerada a conta a ele foi orientado que registrasse uma notícia crime, a fim de apurar a responsabilidade pelo desaparecimento do valor.

Citada a ré apresenta contestação em que alega preliminarmente a falta de interesse de agir, e informa estar disponível para saque o valor referente o FGTS do autor. No mérito informa que a conta do autor teve o valor liberado em 23/11/2017 por meio do portal de conectividade social. Informa que tal portal eletrônico de relacionamento permite serviços on line aos empregadores, tendo havido informação do afastamento do autor, o que gerou o débito na respectiva conta, não tendo o valor sido sacado conforme alegação da inicial. Ao final requer a improcedência a pretensão do autor, visto não ter havido qualquer fraude, saque indevido que justificasse a restituição ou indenização por dano material ou moral sofridos.

Em réplica o autor menciona que ajuizou agravo de instrumento 5008892-55.2018.4.03.0000, ainda não julgado, onde busca a cassação do direito da ré de apresentar peça de resistência e documentos, pela ocorrência da preclusão. Requer seja a contestação desentranhada e aplicada a pena de revelia. Quanto a existência do valor a ser sacado, alega a **má prestação de serviços**, e menciona que a ré esteja encobrindo o irregular saque, sendo certo que o autor não teria apresentado notícia crime caso não tivesse **obtido informações equivocadas**, que o impediram de ter acesso ao valor de sua conta, que ele tanto necessitava e necessita.

Pelo Juízo foi determinado que o autor, em vista da notícia de que o valor encontrava-se disponível para saque, diligenciasse na CEF a fim de proceder com o levantamento.

Informa o autor em petição que conseguiu sacar o seu FGTS na integralidade e defende o cabimento ao seu pedido de compensação por dano moral sofrido, tendo em vista ter sido necessário mais de um ano para que pudesse receber seu direito, causando-lhe inúmeros problemas de toda a ordem, tendo inclusive contraído dívida em razão da demora do pagamento.

É o relatório. **DECIDO.**

-

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 - MÉRITO

II.2 - DANO MORAL

-

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Rejeito as preliminares arguidas pela CEF, no que se refere a falta de interesse de agir do autor, visto **não ter sido por ela demonstrada a cientificação a ele da disponibilidade do valor a ser levantado** após a primeira tentativa frustrada, quando ele comparece na agência para proceder com o saque.

A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: "**Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo**" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.

Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, **não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar**, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade **compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais**, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.

Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único.

Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: **a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa** (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).

Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.

Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).

Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).

Por outro lado, da análise dos os elementos da responsabilidade civil, observa-se que quando um fato causa um dano, este por regra, deve ser reparado. Não basta, contudo, para a verificação da responsabilização civil, que o ato meramente ocorra e que cause o dano - existem elementos que precisam estar presentes para que se configure um dano. Desta forma, são listados os elementos da Responsabilidade Civil; a "ação", o "dano", o "nexo de causalidade" e a "culpa" (que em alguns casos pode ser irrelevante para se existir a responsabilidade civil. A prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável para aferição da ocorrência do dano e consequente reparação. Neste sentido nos ensina o Professor Orlando Gomes:

"O dano pode ser patrimonial ou moral, mas é indispensável para determinar a responsabilidade civil"

Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos acerca do dano moral e material, passa-se à análise do **caso concreto**.

Assiste em parte razão as alegações constantes na réplica do autor. Não é razoável que por conta de uma nova ferramenta disponível para que haja conectividade entre instituição bancária e empregador, seja o autor prejudicado, pelo desencontro ou falta de informação. Em contestação a CEF explica a razão pela qual na data em que o autor esteve na agência a fim de sacar o valor do seu FGTS a sua conta encontrava-se zerada, **mas não comprova ter sido o autor, após esta informação cientificado de que o valor estaria em outra data liberado para o saque**.

Fica claro ter existido **falha da instituição bancária em bem informar** e orientar o autor de que o valor havia sido apenas movimentado, e que estaria disponível após algum tempo para o saque. Diversamente o orientaram a registrar uma notícia crime a fim de apurar a fraude e eventual saque indevido.

Por outro lado, o autor pretende um valor que está muito além do razoável a título de compensação. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis, não podendo ser fonte de enriquecimento sem causa do autor.

Diante de tais fatos (a falta de informação quanto ao destino do valor do FGTS na ocasião em que tentou o autor efetuar o saque, a necessidade de registrar notícia crime, de ajuizar ação, e o tempo decorrido entre a data em que fez a primeira tentativa (11/2017) de saque e a data em que de fato foi possível efetuar-lo (11/2018), entendendo ter se caracterizado o dano moral alegado.

III - DISPOSITIVO

Diante da fundamentação exposta, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** a compensar a título de dano moral o autor **ERIC JOSE SANTANA CASTELAS** em R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Diante da sucumbência recíproca, compete à ré pagar à parte autora metade deste valor. Compete a parte autora pagar a outra metade do valor dos honorários. Atente-se a ré para Justiça gratuita concedida em favor da parte autora.

Custas na forma da lei.

Após, com o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 11 de dezembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000072-09.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CYRO FESSEL FAZZIO, LOURDES TEIXEIRA DE CARVALHO FAZZIO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178
RÉU: IATE CLUBÉ DA BARRA DO UNA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CRISTINA RIBEIRO BOTURA ZANDONA - SP180542, LUIZ OCTAVIO AUGUSTO REZENDE - SP119756

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias (ID 10369953), sob pena de extinção do feito, para que os autores cumpram as determinações da decisão ID 4836430.

CARAGUATATUBA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000400-02.2018.4.03.6135
EXEQUENTE: ANTONIA TAKAKO TOBISAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA - SP241995
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se o Executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los "incontinenti", a fim de se atender ao quanto disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

2. Após, intime-se o Exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do Código de Processo, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ato contínuo, dê-se vista ao Executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução CJF-RES 2017/00458, de 04/10/2017.

6. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

7. Se tudo em termos, venham-me os autos para transmissão do RPV/Precatório.

8. Sobrevidendo aos autos informações sobre o pagamento, arquivem-se os autos.

Caraguatatuba, 29 de junho de 2018.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5000103-29.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MIGUEL VISCARDI, FERNANDA FERRAZ DAL LAGO

Advogados do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA MENDES DE PAULA ARAUJO - SP232142, ALEXANDRE SILHESSARENKO - SP109087-A, TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MUZZETTI ANDRADE - SP233820

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A, MÁRIO BERNARDI, ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição de Edital, devendo os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte) dias, em jornal que tenha circulação no local da situação do imóvel e periodicidade, pelo menos, quinzenal. Cumprida a determinação, a parte autora deverá promover a juntada aos autos de cópia da publicação, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação.

CARAGUATATUBA, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000870-33.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ADILSON FELIX DA SILVA

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Torno sem efeito o despacho ID 12496275.

Declino da competência para processar os presentes autos, tendo em vista o endereço do Executado informado na petição inicial, localizado na cidade de São José dos Campos/SP, com base no artigo 781, I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos a Uma das Varas Federais daquela 3ª Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

CARAGUATATUBA, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000807-08.2018.4.03.6135

AUTOR: ELIANA CELESTINI, HELENA SUMIE ASATO, JUDIT MITSUE ASATO, MANOEL TEIXEIRA, MILTON KAZUYUKI KAKUMOTO

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Intime-se o Autor (Apelado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme o disposto no artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, de 20 de julho de 2017.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para seu regular processamento.

Caraguatatuba, 22 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2375

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 647/1055

0007673-08.2013.403.6131 - BENEDITO NUNES DUARTE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-89.2015.403.6131 - EUCLYDES FERRAZ(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A decisão definitiva proferida nos autos do AI nº 0022433-51.2015.4.03.0000 interposto pela parte autora, deu provimento ao recurso, reconhecendo a legitimidade da União Federal para figurar no polo passivo da demanda, e consequentemente, a competência deste Juízo (cf. traslado de cópias de fs. 264/295).

Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito.

Declaro válidos os atos processuais praticados anteriormente à redistribuição do feito a este Juízo.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou Contestação às fs. 122/137 e a União Federal às fs. 146/163. A Réplica às Contestações foi apresentada às fs. 173-verso/177.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de provas, devendo, caso positivo, justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção. Prazo: 15 (quinze) dias.

Oportunamente, caso nada mais seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-54.2016.403.6131 - GIVANILTON DOS SANTOS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o teor da certidão de decurso de prazo de fs. 122-verso, e nos termos do que dispõe o artigo 5º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, fica a parte apelada (réu/INSS), intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 121 (virtualização dos autos para remessa ao E. TRF da 3ª Região para processamento de recurso de apelação).

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, proceda-se na forma dos demais parágrafos do despacho de fl. 121.

Caso a parte apelada não cumpra o quanto determinado no primeiro parágrafo deste despacho no prazo assinado, acautelem-se os autos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-33.2016.403.6131 - LUIZ CARLOS RUBIO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.

Decorrido o prazo para apresentação de contrarrazões, proceda a serventia à conversão de metadados como determinado no parágrafo 2º, do art. 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 142/2017 (com as alterações incluídas pela Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 200/2018).

Após, intime-se a parte apelante (parte autora) para digitalização integral do feito e inserção dos documentos no processo eletrônico nº 0000396-33.2016.4.03.6131 já criado junto ao sistema PJE pela serventia. Prazo: 15 (quinze) dias.

Na digitalização dos autos físicos para os fins previstos no parágrafo anterior, a parte apelante deverá observar o disposto no art. 3º, parágrafos 1º e 4º da RES PRES 142/2017, in verbis: a) digitalização mencionada no caput far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. (...) Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Após a inserção dos documentos digitalizados no PJE pela parte apelante, deverá a secretaria, nos autos eletrônicos, intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Estando em termos, promova-se o encaminhamento dos autos eletrônicos para o E. TRF-3ª Região, através do sistema PJE.

Sem prejuízo, deverá a secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e inserção do mesmo no sistema PJE.

Por fim, o presente feito (físico) deverá ser encaminhado ao arquivo-fim, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em não sendo cumprido o supra determinado, tomem conclusos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001266-78.2016.403.6131 - PEDRO VICENTE VIEIRA(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003049-08.2016.403.6131 - LUIZ BULHOES X JOSE BENEDITO DOS REIS X ANTONIO ALFREDO DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO EUGENIO MARCHEZIM X THIAGO LUZ IECHES X JOSE DIAS X JAQUELINE CLERICE CABRERA X LOURIVAL LOURENCO DA CUNHA X JOSE CARLOS FERREIRA PORTO X ANTONIO BENEDITO PRETTE X CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS LOCATELLI X VALDIRENE CRISTINA DE OLIVEIRACARDOSO X BENEDITO CAETANO MENDES X BENEDITO MARQUES DA SILVA X ELENITA AMORIM GUERRA X JOAO BATISTA DIAS X JOSUE BULHOES X ANTONIO ELEUTERIO ALBERTO X DANIEL PEREIRA GOULART X ORLANDO LOPES DOS SANTOS X LUIZIA DE FATIMA MARTINS X SONIA MARIA RISSATO X MARIA ISABEL DA SILVA E SILVA X AMARILDO JOSE ROSA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo legal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000109-36.2017.403.6131 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA X SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA X JOSE ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO X CLAUDIO CARDOZO ABIS X CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora de fs. 451 (novo pedido de prazo), declaro a preclusão da prova pericial que seria realizada nos imóveis dos autores BENEDITO APARECIDO DA SILVA, JOSÉ ADEMAR CARVALHO DE CAMPOS e MARIA APARECIDA RODRIGUES DE MELLO, conforme previsão que constou expressamente das decisões fs. 434 e 442, sendo que a decisão de fl. 442 concedia prazo cabal de 30 dias, com nova concessão de prazo de 10 dias através da decisão de fl. 445 para comprovação do cumprimento da determinação judicial.

A perícia também não deverá ser realizada no imóvel da coautora SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA, que requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 449, não apresentando a documentação necessária.

Ante o exposto, determino:

1) Ficam a ré e a assistente intimadas para manifestação sobre o pedido de desistência formulado pela coautora SUELI DE FATIMA PEROTI FERREIRA às fs. 449, considerando-se o que dispõe o art. 485, pará. 4º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

2) Ciência ao perito nomeado acerca dos documentos juntados aos autos pelos autores CLAUDIO CARDOZO ABIS e CELIA CRISTINA MARINS DE CAMARGO BRAZ às fs. 446/448, devendo, caso entenda que referidos documentos suprem a solicitação formulada pelo mesmo, dar início aos trabalhos periciais quanto aos mencionados coautores, designando data, ou, caso contrário, apresentar manifestação nos autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000237-32.2012.403.6131 - ANTONIO MODESTO X SEBASTIAO SERGIO RIBEIRO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X LOURDES BARBOSA MODESTO

Conforme traslado de cópias de fs. 480/489, verifica-se que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, mantendo-se a sentença de fs. 417/418.

A sentença definitiva de fs. 417/418 determinava a expedição de ofício ao E. TRF da 3ª Região solicitando o estorno aos cofres públicos do depósito de fl. 282, em nome de Sebastião Sérgio Ribeiro.

Ocorre que, conforme certidão e documentos de fs. 490/492, verifica-se que referido depósito já foi estornado, nos termos da Lei 13.463/2017.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000813-20.2015.403.6131 - CARMELINA PAULINO LUNA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 260/270: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considerando-se o teor da certidão de fl. 257, a data de interposição do recurso, e ainda, a ausência de comunicação acerca de eventual concessão de efeito suspensivo até a presente data, determino o prosseguimento do feito.

Assim, fica a parte exequente intimada para manifestação acerca da minuta do ofício requisitório expedido neste feito à fl. 259, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio ou havendo manifestação de concordância, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos.No tocante ao pedido formulado pela parte exequente às fls. 324/330, quanto à aplicação de juros nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação conta originária e a expedição da requisição de pagamento, resta parcialmente deferido.O INSS, intimado para manifestação sobre referido pedido, apresentou a impugnação parcial de fls. 332/334, esclarecendo que para uma das exequentes não são devidos os juros de mora, vez que sua aplicação já constou do ofício requisitório pago neste feito, o que de fato ocorreu. O INSS mencionou tratar-se da coexequente Waldirene, porém, conforme se constata às fls. 316, 320 e 321, a exequente que já recebeu os juros de mora no período requerido é IRENE ROSA DA SILVA.Assim, ainda são devidos juros de mora no período solicitado aos coexequentes VALDINEI PEDROSO DA SILVA e WALDIRENE DA SILVA PERES.O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008: Ementas: 1.

CONSTITUCIONAL. Precatório. Juros de mora. Período para pagamento. Repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23.02.201224.10.2008. Foi reconhecida repercussão geral de recurso extraordinário que tenha por objeto juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do requisitório. 2. RECURSO. Embargos de declaração. Matéria objeto de repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à origem. Observância dos arts. 328, único, do RISTF e 543-B do CPC. Anulação do acórdão embargado. Decisão agravada sem efeito.

Acolhimento. Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional objeto do recurso extraordinário, devem os autos baixar à origem, para os fins do art. 543-B do CPC. - grifei(AI-Agr-ED 470279, CEZAR PELUSO, STF.).E, recentemente, em julgamento proferido em 19/04/2017 e publicado aos 30/06/2017, a tese com repercussão geral (Tema 96) foi firmada pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 96 da repercussão geral, negou provimento ao recurso. Não votou, no mérito, o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor

do Ministro Teori Zavascki, que votara em assentada anterior. Em seguida, o Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, vencido, em parte, na redação da tese, o Ministro Dias Toffoli. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.4.2017.Tal decisão proferida pelo C. STF que, em regime de repercussão geral firmou a tese sobre a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, impõe o deferimento da pretensão da parte exequente, dentro dos limites estabelecidos naquela decisão.Posto isto, defiro parcialmente o requerimento formulado pelos

exequentes VALDINEI PEDROSO DA SILVA e WALDIRENE DA SILVA PERES, determinando a remessa dos autos à Seção de Cálculos Judiciais para a aplicação de juros de mora nos valores homologados nos autos, em razão do lapso temporal havido da apresentação da conta originária (31/08/2016 - fls. 260/265) e a data da expedição dos ofícios requisitórios, qual seja, 22/06/2017 - fls. 283 e 284, aplicando-se para tanto os termos do julgado e do Manual de Cálculos da Justiça Federal, no que couber, devendo ser apresentado cálculo individualizado para os exequentes mencionados neste parágrafo.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GUILHERMINA DA SILVA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 332/337.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001324-81.2016.403.6131 - ARIOVALDO RODRIGUES CORREA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARIOVALDO RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Considerando-se o ofício do INSS de fls. 347, no qual informa que a ordem judicial foi atendida, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se a obrigação foi integralmente satisfeita.

No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-92.2016.403.6131 - SEBASTIAO LOPES LOSANO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO LOPES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, fls. 310/315.

No tocante ao juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a decisão final do recurso, sobrestando-se os autos em Secretaria.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-12.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADEMAR DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 13529538 (extrato do sistema DATAPREV), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração de aposentadoria no importe de **R\$ 3.040,02** (competência 12/2018) valor correspondente a *mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, *afasta a presunção de hipossuficiência econômica* a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não *faz jus*. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de **R\$ 2.418,43**, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ailton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que "muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais".

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que "a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita".

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois "da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada" (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13529550. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício. Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e juntar cópia do comprovante de rendimento (Id. 13834753 e Id. 13834761).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-98/2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO CARLOS CAVALERO, JOSE BORGES, MAURO MARTINS RUBIO, MIRIAM BERNADETE CORREA BULGARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173, MAYARA APARECIDA LIMA ALENCAR - SP412018
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

O pedido de concessão aos autores dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos pela parte autora sob Id. 13103833 que os ora requerentes percebem valores históricos mensais de remuneração de benefício de aposentadoria nos importes de R\$ 2.850,36 (Antonio Carlos Cavaleiro), R\$ 4.452,99 (José Borges), R\$ 3.337,58 (Mauro Martins Rubio) e 4.607,84 (Miriam Bernadete Correa Bulgarelli), valores correspondentes em alguns casos a aproximadamente 3 salários mínimos então vigentes no país, chegando a até mais de 4 salários mínimos, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por eles pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

"I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)" (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

"- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento" (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

"PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida."

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.. - g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei n.º 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido."

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCÇA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

"RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferiu o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

V O T O

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguem os precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 13219389. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual e a narrar, em síntese, que a alegação de hipossuficiência possui presunção de veracidade e que a lei não exige miserabilidade do requerente (Id. 13841564).

Entretanto, os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que os autores são capazes de suportar as custas processuais, vez que auferem rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte dos autores, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-los por pobres na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino aos autores que promovam o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MIGUEL FELLIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-35.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UDNEY HENRIQUE MARIOTTO - ME, UDNEY HENRIQUE MARIOTTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239, FERNANDO HENRIQUE NALI - SP204042

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, fica a exequente/CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada na petição de Id. 13834438, bem como sobre a proposta de acordo formulada no "item 3" da mesma petição, devendo ainda tomar ciência das pesquisas juntadas aos autos em cumprimento à decisão de Id. 13642812.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de desbloqueio de valores formulado pela parte executada.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-91.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: VANDERLEI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Considerando-se que este processo encontra-se extinto, conforme sentença de Id. 13531248, remetam-se os autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001640-38.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIA PILANTONIN
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com Tema 966, sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria (tempo de contribuição ou especial), objetivando a concessão do melhor benefício, nos termos da repercussão geral, RE 603.501, Tema 334.

Vieram os autos para a análise do pedido liminar.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor.

Ao analisar a petição inicial, a parte autora requerer a concessão da tutela de urgência, **para implantação de MELHOR BENEFÍCIO (nos termos do TEMA 334 - Recurso Extraordinário 630.501 – STF, repercussão geral de efeito cogente), da sua aposentadoria, DESDE 30/05/1990, quando atingira 34 anos completos de tempo de serviço**, mediante a correção de todos os salários-de-contribuição, medida urgente para a garantia do direito adquirido do autor.

O artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da tutela de urgência, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com DIB em 19/09/1991, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que está recebendo valores mensais.

Não há também evidência da probabilidade do direito, necessitando de análise dos períodos que o requerente afirma possuir direito à concessão em melhor data do seu benefício.

Por fim, é necessário aguardar o julgamento do Recurso Especial nº 1.612.818 PR para verificar se haverá ou não a incidência da decadência, no caso em tela.

Diante de todo o exposto:

- a) **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão.
- b) Considerando a determinação do STJ expedida no Recurso Especial nº 1.612.818 PR, cadastrado com **Tema 966**, **sobreste-se o feito até ulterior decisão daquela Corte Superior.**

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça de Id. 13817479, na qual informa que restou impossibilitado de notificar o impetrado José Ricardo S Gaspar, devendo requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat*.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria juntados anexados sob o id. 11299285. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil (id.11654856), bem como o INSS (id. 12410581).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

O INSS, ao realizar a sua impugnação ao laudo contábil (id. 12410581) requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1 F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo *C. Excelso Pretório*, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo *E. STF* no âmbito do *RE n. 870.947*, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria avertada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Adote a DD. Secretária desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000389-82.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MURALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação à conta de liquidação, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do *quantum debeat* (id. 9910176).

O exequente apresentou manifestação sob o id. 10214784.

Parecer contábil e os cálculos do Setor de Contadoria anexados sob o id. 10676969. Manifestação do exequente sobre o parecer contábil (id.11652887), bem como o INSS (id. 12411209).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

No caso em tela há dois pontos controvertidos.

O primeiro refere-se aos honorários sucumbenciais pleiteados pelo exequente (id. 11652898).

A r. sentença prolatada pelo r. Juízo Estadual julgou procedente a ação e condenou o réu a aposentadoria por tempo de serviço, a partir do ajuizamento da ação (05/05/98), acrescentando as prestações vencidas mês a mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 15% do valor total da condenação, monetariamente corrigido até a data do efetivo pagamento, excluindo o ano de vencidas (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça). (fls. 184 e vº - id. 7771101)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao reexame necessário e a apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mantendo o reconhecimento de serviço especial no período de 20/05/1980 a 02/12/1991 (fls. 223/225- id. 7771101)

O exequente apresentou recurso especial, o qual reconheceu o agravo para dar provimento ao recurso especial do exequente, considerando que o acórdão prolatado pelo E. TRF da 3ª Região decidiu em sentido contrário à jurisprudência do STJ, razão pela qual mereceu reforma (fls. 301/305- id. 7771101). Houve o trânsito em julgado em 25/08/2016.

Desta forma, prevalece a r. sentença de primeiro grau, a qual condenou o executado em honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 184 vº - id. 7771101).

Portanto, são devidos os honorários sucumbências. No entanto, deve ser aplicada a **atual interpretação da Súmula 111 do STJ**, pois a súmula é a interpretação atual de situações pretéritas. Desta forma, não há como acolher a alegação do exequente, que deve ser aplicado o texto da Súmula 111 do STJ no momento da prolação da sentença (01/02/2002). A súmula é o resumo de vários julgamentos de um tribunal sobre determinada matéria, quando as decisões são no mesmo sentido. Desta feita, súmula não é a lei, razão pela qual não pode ser acolhido integralmente a impugnação do exequente, *devendo ser aplicado a interpretação atual da Súmula 111 do STJ*.

O outro ponto controvertido refere-se a impugnação do executado ao laudo contábil (id. 12410581), pois requereu a suspensão da presente execução até que a Suprema Corte determine os limites temporais da decisão que decretou a inconstitucionalidade do artigo 1 F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo **C. Excelso Pretório**, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF, anotando-se, desde logo, a determinação para expedição de requisição de pagamento referente aos valores incontroversos, até porque referente a valores expressamente reconhecidos pelo INSS como devidos.

Adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis à expedição da requisição de pagamento referente aos montantes incontroversos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

Com a provocação das partes, retomem os autos a Contadoria do Juízo para calcular a verba sucumbencial, nos termos da fundamentação e os valores controvertidos.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-05.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ARRUDA NASCIMENTO, ANDRE AGOSTINHO DE ARRUDA, AMARILDA FATIMA DE ARRUDA SILVA
SUCEDIDO: JOSE AGOSTINHO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento do acórdão de (Id. 10828757, pp. 123/124) que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária até data da expedição do ofício requisitório

Remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, com elaboração de parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 11527571

O exequente apresentou concordância sob o id. 1206450 e o executado apresentou discordância.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Com a superveniência da decisão tomada, em sede de Repercussão Geral, pelo **C. Excelso Pretório**, que deferiu, em caráter excepcional, efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo INSS, obstando a aplicação imediata da tese firmada pelo **E. STF** no âmbito do **RE n. 870.947**, não há como prosseguir no julgamento do cálculo de liquidação aqui em epígrafe.

Observe-se, outrossim, que a r. decisão aqui em epígrafe ostenta alcance bastante expressivo, porquanto, ainda que a discussão vertente no âmbito da liquidação possa não abranger, *diretamente*, a matéria aventada no âmbito da Repercussão Geral, não há como concluir o cálculo de liquidação, antes da definição da modulação dos efeitos, a ser apreciada no julgamento aqui em destaque. Nesse sentido, indico precedente: **AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016802-36.2018.4.03.0000, RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA, AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, AGRAVADO: IRENE MAGDALENA DE SOUZA RIBEIRO, Advogado do(a) AGRAVADO: ODENEY KLEFENS - SP21350-A.**

Assim, o caso é de acolhimento do pedido do executado, determinando-se a suspensão do feito até solução definitiva da Repercussão Geral junto ao E. STF.

No caso em tela, o executado não apresentou os valores que entendem ser corretos, limitando-se a realizar impugnação ao laudo contábil. Por tais razões, neste momento processual, não há que se falar em valores incontroversos.

Ante o exposto, suspenda-se a presente execução, até ulterior julgamento dos embargos de declaração do **RE n. 870.947** (STF).

Adote a DD. Secretaria desta Vara Federal as providências cabíveis s anotações da suspensão.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha provocação da parte interessada.

P.L.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000355-10.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA - ME, CACILDA ROSA MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS - SP22981

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Vista à embargante em réplica.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando o seu cabimento.

Prazo: 5 dias.

Após, tomem conclusos.

BOTUCATU, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2376

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-74.2018.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE SOARES DA SILVA(SP368281 - MARIANE NUNES TORRES JARDIM)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA. ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 148/148-Vº. Fica a defesa do réu intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 29 de janeiro de 2019. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juiz Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2320

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001178-04.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000298-12.2016.403.6143 ()) - KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
Vistos. Trata-se de embargos à execução em que se pretende a extinção da execução fiscal nº 0000298-12.2016.403.6143. A embargante alega que, em 29/05/2014, foi autuada por supostamente ter disponibilizado em seu site de comércio eletrônico oferta de televisor em LED sem o selo de conformidade. Refuta o auto de infração dizendo que para o tipo de produto em questão a obrigatoriedade só passou a valer em 23/12/2014, com a entrada em vigor da Portaria nº 563, que trata da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia (ENCE) e abrange televisores de raios catódicos, com tela de plasma, painéis de LCD e de LED. Afirma que a autoridade fiscal deveria ter observado o princípio da legalidade, não podendo atuar além dos limites fixados em lei. Acompanham a inicial os documentos de fls. 13/147. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 149). Na impugnação de fls. 151/157, o embargado aduz que a fiscalização respeitou o princípio da legalidade, uma vez que embasada na Lei nº 9.933/1999, artigos 1º e 5º, e na Portaria nº 333/2012, ambas as normas vigentes à época da autuação. Por fim, defende ser suficiente a motivação do ato de imposição de multa. A impugnação está instruída com os documentos de fls. 158/190. Réplica às fls. 192/197. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, uma que não se faz necessária a produção de outras provas além das já produzidas documentalmente nos autos. A embargante insurge-se contra o ato administrativo que resultou na imposição de multa por infração às normas de qualidade impostas pelo embargado. A controvérsia entre as partes reside na eleição do ato normativo aplicável à espécie: a Portaria nº 333/2012 ou Portaria nº 563/2014. Vejamos. A Portaria nº 333/2012 diz em seu artigo 2º: Art. 2º Nos casos em que a comercialização de produto sujeito à avaliação da conformidade seja realizada sem que o produto esteja disponível à vista do consumidor, as informações constantes do seu selo devem estar prontamente disponíveis e ser de fácil acesso. 1º No comércio virtual, inclusive nos sites de intermediação, as informações constantes do selo devem estar visíveis em todas as páginas onde haja a oferta do produto. 2º Em vendas por catálogo, as informações do selo devem estar disponíveis na mesma página da imagem ou identificação do modelo do produto, de forma clara e unívoca. 3º A disponibilização das informações nas páginas onde haja a oferta do produto não elimina a obrigatoriedade da afixação do selo no produto. De seu turno, dispõe o artigo 3º da Portaria nº 563/2014: Art. 3º Fica instituída, no

âmbito do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade - SBAC, a Declaração do Fornecedor compulsória para Televisores, evidenciada por meio da Etiqueta Nacional de Conservação de Energia - ENCE, a qual deverá ser feita consoante o estabelecido nos Requisitos ora aprovados. 1º Estes Requisitos se aplicam a televisores com tubos de raios catódicos (cinescópios), com tela de plasma, painéis de LCD, painéis de LED e Monitores com função de televisor que possuam sintonizador interno de radiofrequência. 2º Excluem-se destes Requisitos aparelhos acima de 65 polegadas e menores que 13 polegadas, bem como microcomputadores tipo PC com monitor integrado e que incorporem sintonizador interno de radiofrequência (tipo All-in-one). (N.R.) Confrontando o texto dos dois atos normativos, não me parece haver conflito entre eles, mas sim relação de complementariedade. Vejamos. A Portaria nº 333/2012 pode ser considerada norma geral, impondo a avaliação de conformidade a todos os produtos que dependem de aprovação do INMETRO para serem vendidos no país. Já a Portaria nº 563/2014 pode ser considerada norma especial, regulamentando especificamente os televisores, com o intuito de aprimorar o programa de avaliação de conformidade para esse tipo de produtos (o que consta, inclusive, nos considerandos da norma). Se o intuito da norma foi o de aperfeiçoar o programa de avaliação, significa dizer que o selo já era obrigatório porque o referido programa é anterior. Assim, logo se percebe que qualquer produto que dependa de aprovação metrológica deve ostentar o selo de conformidade; no caso específico dos televisores, a partir de 23/12/2014 (quando passou a vigorar a Portaria nº 563), o selo atribuído aos televisores passou a ser o ENCE - Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, passando a ser exigidos requisitos específicos em relação à emissão do selo geral de conformidade. Isso quer dizer que todo e qualquer televisor já deveria ostentar o selo geral de conformidade do INMETRO antes de 23/12/2014; depois disso, passou a ser exigido o selo ENCE. Portanto, não vislumbro mácula ao princípio da legalidade na atuação da embargante com fundamento na Portaria nº 333/2012. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000298-12.2016.403.6143, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005844-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-10.2013.403.6143 ()) - ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA(SPI96459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002507-17.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019262-58.2013.403.6143 ()) - MARCELO HENRIQUE JULIATO(SP240925 - LUCIA CRISTIANE JULIATO STEFANELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifieste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003864-71.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X VARLEI FRANCISCO(SP245448 - CLAUDIA MICHELE RANIERI MAZZER)

O entendimento sobre a prescrição intercorrente em execução fiscal está consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente (Súmula n. 314). No caso presente, verifica-se que, desde o despacho que deferiu a citação até hoje, decorreram sete anos sem que se conseguisse localizar a executada ou bens passíveis de arresto. Assim, o presente feito permaneceu por mais de cinco anos sem efetivo andamento, sem que viesse aos autos notícia de eventual causa apta a obstar o curso da prescrição. Cabe frisar que o próprio exequente reconhece a ocorrência de prescrição. Ressalte-se, entretanto, que, nos termos do entendimento do STJ, corre o prazo prescricional se não houver o efetivo andamento do processo executivo pelo credor: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERDURA INEFICAZ POR MAIS DE ONZE ANOS APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR. DILIGÊNCIAS QUE SE MOSTRAM INEFICAZES NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem expressado entendimento segundo o qual requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente. 2. A instância a quo, no presente caso, entendeu que as diligências efetuadas e os sucessivos pedidos de suspensão se demonstraram inúteis para a manutenção do feito executivo, que já perdura por onze anos. Consigne-se, ademais, que avaliar a responsabilidade pela demora na execução fiscal demanda a análise do contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento (grifei). (EAARESP 20140255833 REL. HUMBERTO MARTINS. STJ. 2ª TURMA. DJE DATA:25/03/2015) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido (grifei). (AGARESP 201302543811. REL. ARNALDO ESTEVES LIMA. STJ. 1ª TURMA. DJE DATA:07/11/2013) é o que se evidencia no caso em tela, considerando que sequer houve citação do réu até o transcurso do lapso prescricional. Assim, decorridos mais de cinco anos sem que o exequente desse efetivo andamento ao processo, é de se reconhecer que a execução encontra-se prescrita. Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Condeno a exequente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do atualizado do débito. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006110-40.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X MB IND E COM DE MATERIAIS ELETRICOS X CARLOS ALBERTO BULL X CARMEN EMILIA MARIANO BULL

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a litigância com os autos nº 0010792-38.2013.403.6143 e, por conseguinte, EXTINGO O FEITO nos termos do artigo 485, V, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0007010-23.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SPI04858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DORIAMED CENTRO LTDA ME X VANILDA FERNANDES DE CASTRO CAVALCANTI X DJALMA SOUZA DOS SANTOS(SP286139 - FELIPE AUGUSTO NALINI)

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas semelhantes às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (f13) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) -

grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008388-14.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X B C A TECIDOS LTDA X JOSE MOISES RODRIGUES(SP110154 - ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA) X NOEMIA REGINA FERREIRA RODRIGUES

Defiro o pedido de vistas do executado pelo prazo de 05 dias.

Nada sendo requerido, a exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independentemente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009502-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IZAURA ALVES DE MORAES FAGUNDES

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre sobre o previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0010193-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X J B TRANSP E SERV FLORESTAIS LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP040359 - JOAO BAPTISTA FAVERI) X ADALICE HEBLING FAVERI X JOAO BATISTA FAVERI(SP124432 - WALDEMAR ANTONIO CARRERA MIGUEL)

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 388/342.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011118-95.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE AUGUSTO MAZUTTI CAMARGO - ESPOLIO

Considerando a informação trazida pela própria exequente, reconheço a ausência de interesse processual e, por conseguinte, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011421-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X W H QUEIROZ LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado WILSON HOLANDA QUEIROZ alega a ocorrência de prescrição, visto que passados mais de cinco anos entre a data em que o crédito tributário tomou-se exigível e a sua citação e a da pessoa jurídica executada. A União requer a rejeição do incidente, defendendo que a citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil de 1973, faz a interrupção da prescrição retroagir à data da propositura da ação. Como os débitos são de 1996 e a execução foi ajuizada em 1999, não se passaram cinco anos. É o relatório. Decido. Não se discute aqui a possibilidade de prescrição intercorrente da execução fiscal no caso de redirecionamento para os sócios: a controvérsia cinge-se ao termo inicial do prazo extintivo. Pois bem. Primeiramente, ressalto que o documento de fl. 242 aponta que a entrega da declaração (que substituiu o lançamento efetuado pelo Fisco) operou-se em 30/05/1996. Esse é o termo inicial do fluxo do prazo prescricional no caso concreto. O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de interrupção da prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela

citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Pelo que se vê, a citação, antes do advento da Lei Complementar nº 18/2005, era um dos marcos interruptivos. À época da vigência do Código de Processo Civil de 1973, de fato se entendia que a interrupção da prescrição, ocorrida com a citação do réu, retroagia à data da propositura da demanda - o texto do artigo 219, 1º, era adotado também para as execuções fiscais. Ocorre que é bom ressaltar que o mesmo dispositivo, em seus 2º e 3º, também impunha prazo para que a citação fosse feita e produzisse tal efeito. No caso concreto, a execução fiscal foi ajuizada em 18/11/1999, ao passo que os sócios (neles incluso o excipiente) foram citados por edital em 30/01/2006 (fl. 72), quase dez anos depois do termo inicial da prescrição. Conquanto boa parte dessa demora tenha se dado em virtude da demora no andamento do feito pelo próprio Poder Judiciário, não se pode negar que muito do atraso se deu por causa das diversas tentativas de citação e de localização dos executados, o que não pode ser imputado a este juízo. Por isso, no presente caso, não há como reconhecer a retroatividade da interrupção da prescrição à data da distribuição da petição inicial. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição da pretensão executiva contra o excipiente e os demais executados, EXTINGUINDO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Com o trânsito em julgado, não havendo manifestação em termos de execução das verbas de sucumbência, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012014-41.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALDAN FERRAMANTAS DE CORTE E ACESSORIOS LTDA EPP X KATIA REGINA DE OLIVEIRA MARCATTO(SP233898 - MARCELO HAMAN) X ARACI HELENA PINTO DE OLIVEIRA BERBERT

Manifeste-se a parte executada sobre a impugnação apresentada pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012172-96.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X WILSON JOSE FERREIRA MOTA(SP114471 - CARLOS ROBERTO ROCHA E SP328758 - KELLY REGINA FIORAMONTE)

Fl. 48/53/: Quanto à alegação de nulidade da citação por edital, tem-se que o endereço diligenciado foi o informado pelo exequente ao fisco, conforme extrato de fl. 18, o qual o contribuinte tem o dever de manter atualizado.

Contudo, face ao comparecimento espontâneo aos autos, convalido a citação feita em pessoal.

Com relação ao pedido de desbloqueio do veículo de fl. 42, feito em 14/05/2018, há informação de parcelamento vigente consolidado em 30/10/2017 (fl. 51), o que demonstra que a constrição se deu em data posterior à suspensão do débito.

Assim, restando demonstrado pelo extrato de fls. 51/53 que a CDA 80111048383 está suspensa por parcelamento desde 30/07/2017 defiro o pedido de desbloqueio do veículos e determino o sobrestamento do feito, com consequente remessa dos autos ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0013200-02.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X KALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP244789 - ALEXANDRE RICARDO DE MICHELLI) X MAURICIO SAMPAIO BARROS X NELSON SAMPAIO BARROS

Tendo em vista a informação retro, ratifico o despacho exarado: Fls. 155: Considerando a manifestação da exequente (fls.155), DETERMINO a exclusão dos coexecutados do polo passivo, devendo constar apenas a executada pessoa jurídica. Ao SEDI para a retificação do polo passivo. Assim, providencie-se o necessário para fins de levantamento de eventuais penhora(s) e/ou apontamentos efetivados em relação aos co-executados excluídos da lide, expedindo ofício ao CIRETRAN para desbloqueio do veículo de placa CVZ-4895, bloqueado à fl. 137.Fls. 144-v: INDEFIRO o pedido de avaliação e designação de nova data de leilão, haja vista que a própria exequente demonstrou desinteresse quanto ao bem penhorado à fl. 20 (fls. 98/99). E do mais, não resta nos autos qualquer penhora que possa garantir à execução. Considerando a superveniência da Portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de sobrestamento do feito, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da referida portaria. Havendo manifestação neste sentido, determino a remessa dos autos ao arquivo de feitos sobrestados, onde permanecerão aguardando provocação das partes..

EXECUCAO FISCAL

0013694-61.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREZA ROSA DA SILVA

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cediço, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Catejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); c) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); d) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); g) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINGUIÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fls.) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014108-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X ROBERTO PAULO BALTAZAR

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do

Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (prestes de STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO: - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0014254-03.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADEMIR MORAES

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.37), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014638-63.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRISCANSIN DE AMORES) X CARLOS CESAR RODRIGUES JACOB

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.37), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à facultade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0014643-85.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS E SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO) X TASSIANA VALERIANO TEIXEIRA

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º-Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser,

com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0014820-49.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI)

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl. 138), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Considerando a existência de valores bloqueados, já transferidos para a CEF às fls. 41/42, intime-se o executado para que informe os dados de qualificação necessários à expedição do respectivo alvará. Apresentados os dados, fica desde já determinada a expedição. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e, cumpridas as demais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0015281-21.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ODECIO CAVINATTO(SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA E SP260965 - DANIEL RODRIGUES MONTEIRO MENDES)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Brasileira de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercução Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas superior por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015369-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOIAS DEGAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Vistos. Indefiro o requerido pela exequente, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I, III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º: Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa. (...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo

EXECUCAO FISCAL

0016228-75.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE GRANZOTTO LIMEIRA ME

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir. Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); j) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fL3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CIVEL - 1051 0000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Reguladoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018 ..FONTE: REPUBLICACAO.) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0016328-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X WALLINGFORD DO BRASIL REPRESENTACOES E DESENVOLVIMENTO DE MAQUINAS S/A(SP327087 - JEFFERSON SIMOES DA SILVA)

Fls. 139: Anote-se o nome do atual procurador da empresa executada, Dr. JEFFERSON SIMÕES DA SILVA, OAB SP 327.08 no Sistema de Acompanhamento Processual. Providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2977, via sistema BACENJUD. DEFIRO o pedido de conversão em renda. OFICIE-SE à CEF Pab Judicial (ag. 2977), determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores bloqueados no Sistema BACENJUD. Após, com a resposta do ofício e considerando o valor do débito na presente execução fiscal, INTIME-SE a Fazenda Nacional, com vista dos autos, para que se manifeste sobre a aplicação da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016. Em caso afirmativo, determino a SUSPENSÃO da execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396/2016, bem como a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional. Em caso negativo, apresente a exequente planilha atualizada do valor da dívida e indique outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de construção judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ARQUIVAMENTO (LEF, art. 40), o que fica desde já determinado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017144-12.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPREITEIRA VR LTDA(SP043051 - JOSE ROBERTO OURO E SP121443 - HILARIO DE AVILA FERREIRA)

Indefiro o pedido de substituição de penhora requerido pela executada, tendo em vista que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente à construção, devendo ser mantida, conforme dispõe o inciso I do artigo 11 da Lei 11941/2009. Além disso a exequente não concordou com a substituição e a teor do disposto na lei 6.830/80, em seu art. 15, o devedor só poderá substituir a penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária, fora dessas hipóteses, a substituição submete-se à concordância do credor, que não foi obtida no presente caso. Dessa forma, DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017562-47.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ADILIO AUGUSTO VALADAO MIRANDA

Vistos.Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...) 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o

resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão -I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018182-59.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP96729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP360610 - WILLIAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ ANTONIO ROQUE

Vistos. Reconsidero a decisão retro, pelas razões que passo a expor. A competência tributária é o poder conferido pela Constituição da República aos entes federados para instituição de tributos - inteligência do artigo 6º do Código Tributário Nacional. Esse poder é de cunho legislativo, já que, como cedição, os tributos são criados por lei em sentido estrito (princípio da legalidade). De seu turno, o artigo 7º, caput, também do Código Tributário Nacional, dispõe que a competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar e fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outro (...). Do disposto no artigo em questão deflui-se que a competência tributária não pode ser atribuída a outro ente federado, que pode receber, contudo, as atribuições de arrecadação e de fiscalização. Essas atividades, delegáveis e sem cunho legislativo, compõem o que se chama de capacidade tributária. Pois bem. Os conselhos de fiscalização profissional são considerados entidades públicas assemelhadas às autarquias, a despeito de não fazerem parte da administração indireta. Cotejando os artigos 6º e 7º do Código Tributário Nacional, a tais entidades podem ser delegados poderes para cobrar, exigir fiscalizar e arrecadar tributos, mas não lhes é permitido instituí-los ou criá-los - só possuem capacidade tributária. Portanto, as contribuições cobradas por esses conselhos não podem ser criadas por eles, incumbência essa que é reservada à União, conforme dita expressamente o artigo 149, caput, da Constituição da República. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. A Lei nº 9.649/1998 preconiza em seu artigo 58, 4º, Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidas em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa (...). 4º. Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se o título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. A norma acima foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.717-6/DF. Ainda que se alegue que a Suprema Corte limitou-se a fixar a impossibilidade de delegação do poder de fiscalização profissional a entidades privadas, não incidindo o resultado do julgamento, pois, sobre os próprios conselhos de fiscalização, que são entidades públicas equiparadas a autarquias, o dispositivo ainda permaneceria inconstitucional no que pertine à delegação da competência tributária da União aos conselhos de fiscalização profissional. Na mesma linha de raciocínio, também é inconstitucional o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, que reproduz os vícios do artigo 58, caput e 4º, da Lei nº 9.649/1998. Por fim, foi editada a Lei nº 12.514/2011, que estabeleceu as contribuições aos conselhos profissionais (anuidades), conforme se verifica a seguir: Art. 4º Os Conselhos cobrarão -I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; e III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 500,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); g) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); h) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); i) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); j) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); k) acima de R\$ 3.000,00 (três mil reais); l) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); m) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. Essa lei fixou a anuidade estabelecendo seu fato gerador (inscrição no conselho) e prevendo a base de cálculo e valores, de modo que, a partir de então, o tributo passou a ser legítimo. A veiculação por lei ordinária deu-se corretamente, uma vez que não se trata de matéria enumerada no artigo 146 da Constituição da República, que estipula as hipóteses de edição de lei complementar na seara tributária. Do que foi explanado conclui-se que, antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, o exequente não tinha amparo legal para cobrar anuidades. Ratificando esse entendimento, trago à colação os seguintes julgados, que demonstram o pacífico posicionamento da jurisprudência sobre o tema: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. CREA/SP. NULIDADE DA CDA. COBRANÇA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.514/2011. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 704.292, firmou a seguinte tese de Repercussão Geral (Tema nº 540): É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar o majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 2. Desse modo, o regime legal que regula a matéria submete-se, necessariamente, ao princípio da legalidade tributária, não podendo as contribuições ser criadas ou majoradas senão por lei em sentido estrito, e não simples resolução. 3. Apenas com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, a questão foi regularizada, devendo-se observar, contudo, a vigência da lei, bem como o princípio da anterioridade tributária, sendo a lei aplicável somente às anuidades posteriores a esse interregno. 4. Considerando que as anuidades cobradas na CDA acostada aos autos (fl.3) referem-se aos exercícios de 2006 e 2007, verifica-se ser, com efeito, indevida a cobrança. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, de rigor o reconhecimento, de ofício, da nulidade do título executivo, mantendo-se a extinção do processo de execução fiscal. 6. Análise da apelação prejudicada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, manter a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil de 1973, ficando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (PET - PETIÇÃO CÍVEL - 1051 000035-81.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018) - grifei. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCAMBAMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. 2. A Resolução COFECI nº 1.128/2009 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. 3. De praxe, portanto, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terem direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 4. Apelo não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 0004908-55.2008.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 .FONTE_PUBLICACAO.-) - grifei. Como todas as anuidades cobradas neste processo são anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011, carece o título executivo do requisito da certeza, sendo nula a execução. Posto isso, EXTINGO a execução com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001658-50.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LAMINACAO LIMEIRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP137912 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA E SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do

exequente.
Íntim-se.

EXECUCAO FISCAL

0003890-35.2014.403.6143 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao ARQUIVO sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
INTIMEM-SE.

EXECUCAO FISCAL

0002924-38.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X JOSE PEDRO FERNANDES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0003074-19.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP318635 - HENRIQUE DURANTE MIGUEL)

A exequente requereu a suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por força do art. 20 da Portaria PGFN n. 396, de 20 de abril de 2016, que trata do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC.

DEFIRO o pedido e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.
ARQUIVE-SE nos moldes sobrestado, independente de intimação da PGFN, ante o teor do art. 22, caput, da referida portaria da PGFN.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003758-41.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA REGINA DA COSTA

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista da adesão da parte executada ao parcelamento.

Considerando que o bloqueio judicial de valores efetivado em data posterior ao parcelamento do débito resultou NEGATIVO, remeta-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.

Cumpra-se e Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0003942-94.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUREMA TUSSI CUNHA

Ante a notícia de cancelamento da CDA (fl.37), EXTINGO o processo nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem ônus processual para as partes. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Com o trânsito em julgado, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0004444-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JULIO CESAR FONTES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000740-75.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RC CONSULTORIA - SOLUCOES INTELIGENTES EM INF(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN)

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Vistas à exequente conforme requerido. Com o trânsito em julgado remeta-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000859-36.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOLO FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA - ME(SP381749 - ROSIMERI FERNANDES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de COMERCIAL CANARIO DE OURO LTDA objetivando a satisfação de crédito tributário constabanciado na CDA nº 105211. A executada opôs exceção de pré-executividade defendendo que foi autuada em razão da falta de recolhimento de anuidades referentes aos anos de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Defende, contudo, que a exigência de registro junto ao respectivo conselho e de pagamento de anuidade viola a Lei nº 5.517/1968, tendo em vista que as atividades desempenhadas pela autora (comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação) não se inserem no rol de atribuições privativas de médico veterinário, o que, por conseguinte, exclui seu estabelecimento do enquadramento como empresa veterinária. Requereu, por fim, a extinção da presente execução com fundamento no artigo 485, IV do Código de Processo Civil. A exceção manifestou-se às fls. 36/47 arguindo preliminarmente a inadequação da utilização da exceção de pré-executividade no caso em exame. No mérito, defendeu que o excipiente registrou-se voluntariamente junto ao respectivo Conselho e o artigo 5º da Lei 12.514/2011 dispõe expressamente que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Na manifestação de fls. 50/54 a excipiente arguiu preliminarmente a prescrição do crédito tributário relativamente à anuidade de 2011. Defendeu o cabimento da exceção de pré-executividade para alegação da matéria ora suscitada e pontuou que o formulário de registro juntado pela exceção foi assinado por sócios que não mais figuram no contrato social, e a atual sócia desconhecia a existência de qualquer registro junto ao CRMV/SP. Por fim, reiterou as alegações da manifestação anterior quando à desnecessidade de registro no caso em exame. É o relatório. DECIDO. Releja o preliminar suscitado pela exceção, haja vista tratar-se de matéria predominantemente de direito, cuja única prova documental necessária para conclusão deste juízo já havia sido juntada aos autos pela própria exequente, ora exceção, à fl. 06. A Lei 5.517/68 dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e as atribuições dos respectivos conselhos regionais, sendo vejamos: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. (...) Art. 18. As atribuições dos CRMV são as seguintes:(...)e) fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando às autoridades competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja, de sua alçada; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. A prática e a prestação das atividades peculiares à medicina veterinária sujeitam os profissionais e estabelecimentos ao registro e fiscalização do respectivo conselho classista. Entretanto, a executada, consoante comprovante de inscrição e de situação cadastral de fl. 06, tem como objeto social o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Neste passo, entendo que tais atividades, ainda que considerado o comércio de produtos veterinários e de animais vivos, está sujeita ao registro e fiscalização promovidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Decreto nº 5.053/04, in verbis: ANEXO Art. 1º A inspeção e a fiscalização dos produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comerciem, armazenem, distribuam, importem ou exportem serão reguladas pelas determinações previstas neste Regulamento. Art. 2º A execução da inspeção e da fiscalização de que trata este Regulamento é atribuição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização do comércio de produtos de uso veterinário poderão ser realizadas pelas Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, por delegação de competência. Art. 3º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixar regulamentos técnicos referentes à produção, comercialização, ao controle de qualidade e ao emprego dos produtos de uso veterinário, e demais medidas pertinentes à normalização deste Regulamento, inclusive aquelas aprovadas no âmbito do Grupo Mercado Comum do Mercosul, quando referente ao tema previsto neste artigo. Dessa forma, entendo que não cabe à autarquia classista a fiscalização e aplicação de sanções quanto ao cumprimento do disposto no decreto em referência e que a empresa em questão não está sujeita às regras disciplinadas pela Lei 5.517/68. Ademais, o critério legal para obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade preponderante da empresa ou por aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Transcrevo, neste sentido, o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, das elites caretegados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. De se ver que o registro exigido pelo réu somente seria necessário se no referido estabelecimento se manipulasse produtos veterinários ou se prestasse serviços relacionados à medicina veterinária a terceiros, o que não se verifica na descrição fática constante nos autos de infração. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a qual conselho de fiscalização profissional essa deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos e equipamentos agropecuários. Desse modo, a empresa não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, não estando obrigada, por força de lei, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 828.919/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18/10/2007, p. 282)EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. 3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Relª Minª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 724.551/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006, p. 217) Acrescento que o comércio de animais vivos vem sendo, atualmente, considerado atividade não inerente à medicina veterinária, de forma a se dispensar o registro junto ao réu. Neste sentido, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou seu entendimento acerca da matéria no julgamento do REsp 1338942, sob o rito dos recursos repetitivos, cuja ementa colaciono: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ, 1ª Seção, REsp 1338942, DJe: 03/05/2017) Diante de tal conclusão, fica prejudicada a alegação de prescrição referente à anuidade de 2011. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade a fim de reconhecer a inexigibilidade das anuidades cobradas na CDA nº 105211 e, por consequência, EXTINGO a presente execução sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Condeno a excepta ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo requerimento em termos de execução do julgado em até quinze dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000892-26.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDERALDO JOSE CASTIGIONI

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000930-38.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FERNANDO CESAR QUATRONI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira o exequente o que de direito, em 30 dias, sob pena de sobrestamento nos termos do artigo 40, caput da Lei nº 6830/80. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001074-12.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO MUNERATO

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do art. 40 da LEF.

DEFIRO o pedido de sobrestamento do feito e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001202-32.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DEBORA NALLE DE SOUZA(SP194138 - DJALMA GASPAROTTO JUNIOR)

Fls. 21-50: A executada apresenta extrato bancário e demonstrativo de pagamento, demonstrando que o bloqueio judicial realizado no Banco do Brasil ocorreu em sua conta salário.

Desse modo, reconheço que os valores bloqueados se enquadram nas hipóteses de impenhorabilidade absoluta que se encontram listadas no art. 833 do CPC, consoante transcreve-se abaixo:

Art. 833. os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;

Ante o exposto, determino à Secretaria as providências necessárias para o desbloqueio dos valores no Sistema BACENJUD.

Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, para que indique bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, determino a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 de Lei 6.830/80.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001246-51.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0002835-78.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP212529 - EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL)

Tendo em vista a exceção de pré-executividade apresentada, determino o desamparamento e vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003998-93.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIO RODRIGUIS ALVES

Ante a informação de fl. 35, providencie a exequente o recolhimento das custas da carta precatória distribuída na Comarca de Mogi Guaçu/SP, no prazo máximo de 05 dias.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0004402-47.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000964-76.2017.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GESIANE CORREA TAVARES ANSELMO

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0001646-31.2017.403.6143 - UNIAO FEDERAL X RAFAEL KLOSS(SP198693 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS E SP202934 - ALEXANDRE ANITELLI AMADEU)

A exequente noticiou à fl. 108 acerca do cancelamento da CDA, extinta em 25/07/2017, nos termos do documento de fl. 99. Ante o exposto, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade e EXTINGO o processo nos

termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do débito, considerando que, a despeito do cancelamento da inscrição ter ocorrido anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a própria exequente deu causa a tal defesa processual ao requerer a penhora de valores através do sistema BACENJUD (fl. 23) em data posterior ao aludido cancelamento, já tendo ciência deste. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000214-40.2018.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON ANDRE ALVARENGA

Ante o requerimento do exequente, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira. Homologo a renúncia à faculdade de recorrer. Certifique-se desde logo o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005568-22.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-37.2013.403.6143 ()) - INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A(SPI67121 - ULYSSES JOSE DELLAMATRICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MAQUINA DANDREA S/A

Fls. 119: Conforme relatado e decidido nos autos da EF 0015810-40.2013.403.6143, a empresa executada possui várias execuções fiscais em tramitação nesta Vara Federal, tendo sido infrutíferas as tentativas de penhoras nos Sistemas Bacenjud, Renajud, Arisp e CNIB.

Quanto aos maquinários da empresa executada, a exequente já noticiou que foram anteriormente penhorados para garantia de outros executivos fiscais e dívidas trabalhistas, sendo que a maioria já foi arrematada em outros processos judiciais.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento 0009056-76.2016.403.0000 (EF 0015810-40.2013.403.6143), foi determinada a penhora de créditos que a executada possui perante os adquirentes de seus produtos para garantia dos autos da Execução Fiscal 00185982720134036143.

De igual modo, não obstante o Sr. Oficial de Justiça tenha lavado o Auto de Penhora dos Imóveis, não foi possível constatar sua localização, avaliar e nomear depositário, tendo o Sr. Aléssio Falacina alegado que os imóveis não pertencem à empresa executada há muitos anos.

Posto isto, em homenagem ao princípio da economia e objetivando imprimir celeridade na tramitação dos processos, com intuito de evitar a prática de atos de constrição e realização de Hastas Públicas manifestamente infrutíferas, dê-se vista dos autos à parte credora (PFN) para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-18.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, contra ato do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP e do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Campinas/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC Nº 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2.A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provimento do agravo de instrumento.” (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal.” (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas/SP com as nossas homenagens.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002164-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPADUA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002020-25.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, intimando a executada (excipiente) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 26 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-13.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARISA DE MELLO ROSSINI UZUN - ME

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determino a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, "caput" da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

LIMEIRA, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000712-51.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pago, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução**. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia:** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. E por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000258-71.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia:** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-93.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000865-84.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia: *(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução**. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução. Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócuo o inciso III do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. É por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada sob a alegação de que a decisão que aceitou a apólice de seguro garantia não apreciou pedido de suspensão de apontamentos no CADIN e em cartório de protestos.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos, porque tempestivos.

Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.

No caso dos autos, a embargante tem razão quanto à omissão apontada, razão por que passo a sanar o vício logo abaixo.

Antes de mais nada, ressalto que a medida pleiteada pela devedora, tecnicamente, não é antecipatória de tutela. Afinal, além de estar no polo passivo da demanda, não há sentença de mérito a ser proferida em sede de execução fiscal. E se inexistente sentença, não há provimento jurisdicional a ser antecipado no curso do processo.

Dito isso, pontuo que o contribuinte, nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.830/80, tem o direito de **oferecer fiança bancária ou seguro garantia para assegurar a execução**. **Transcrevo o dispositivo:**

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

***II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia;** (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

Pelo texto em questão, a fiança bancária e o seguro garantia não são bens penhoráveis, mas garantias do pagamento da execução pelo fiador ou segurador. Isso quer dizer que a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei de Execução Fiscal não os abrange. Se os contemplasse, a propósito, seria completamente inócua o inciso II do artigo 9º acima transcrito. Por isso, a recusa do exequente com base em violação da ordem de prelação não deve ser acolhida.

Se a execução encontra-se devidamente garantida, não há que se falar em manutenção do nome da executada no CADIN, no SERASA e em cartório de protestos.

O fato de a execução poder ser ajuizada não quer dizer que todo e qualquer tipo de cobrança seja válido quando se tem uma garantia concreta de pagamento. Não faz sentido, com a execução assegurada, o credor insistir em inscrever ou manter o nome da devedora no CADIN e, conseqüentemente, no SERASA, além de levar a CDA a protesto extrajudicial.

Se o crédito cobrado nesta execução fosse de cunho tributário, a certidão positiva com efeitos de negativa, prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional, poderia indicar a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança com garantia por penhora e com a exigibilidade suspensa, isto é, a CPEN revelaria situações em que o crédito ou não poderia ser exigido, ou teria lastro demonstrado para ser satisfeito pelo devedor. As inscrições em listas de devedores e o protesto de título, por outro lado, não ostentam essa característica: se o apontamento existe e está público, a pessoa que o consultar vai concluir que há débitos em aberto. E por isso que os contribuintes e os devedores em geral se socorrem do Poder Judiciário para conseguir a suspensão da publicidade dessas anotações. A mesma lógica deve ser estendida a casos de dívida fiscal não tributária.

A fim de evitar questionamentos da parte exequente sobre o disposto no artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 (que trata das hipóteses de suspensão de apontamento no CADIN), parece-me evidente que, com o oferecimento de apólice de seguro, a executada sinaliza que irá travar alguma discussão em sede de embargos do devedor (do contrário, teria pagado, parcelado a dívida ou simplesmente permanecido silente). Por isso, não prevejo incompatibilidade entre a situação destes autos e o previsto no inciso I desse dispositivo só porque na manifestação da devedora não há impugnação da dívida.

Posto isso, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO** a fim de, ante a decisão anterior aceitando a apólice de seguro garantia, determinar que a parte exequente abstenha-se de inscrever a executada no CADIN, no SERASA ou em cartório de protestos em razão dos débitos destes autos. Caso os apontamentos já tenham sido feitos, deverá ser providenciada pela parte credora, em 5 dias, a baixa de todos eles.

Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002256-74.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA

DESPACHO

ID 11311022: Acolho o pedido da exequente para que seja EXCLUÍDA da presente cobrança executiva a(s) dívida(s) representada(s) pelas CDA(s) nº(s) 80 6 97 171441-01 e 80 3 96 003340-30, pois já cobrada(s) anteriormente (a primeira no feito nº 0001785-80.2017.4.03.6143, ajuizado antes da presente e em trâmite perante essa mesma Vara Judicial Federal e a segunda, no feito nº 0012631- 98.2013.4.04.6134, ajuizado antes da presente e em trâmite perante essa mesma Vara Judicial Federal); cabendo, assim, a diminuição do valor da causa para R\$ 16.195.993,44.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado regularmente constituído, para ciência do aditamento da petição inicial.

No mais, intime-se a exequente via Sistema PJe para que se manifeste acerca da nomeação de bens a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 12282091).

Considerando a publicidade dos atos processuais e diante da ausência de fundamentação para decretação de sigilo de justiça, determino ao Diretor de Secretaria que providencie a retirada da anotação de sigilo dos documentos apresentados pela empresa executada.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002110-33.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VKS NEURO - SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

Intime-se a parte exequente (PFN), via Sistema PJe, para que se manifeste sobre as alegações apresentada pela parte executada de quitação e pedido de revisão dos débitos objeto do presente feito, bem como esclareça se concorda com o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intímem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002168-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVASP AGROCOMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

DESPACHO

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, determino o sobrestamento do presente feito.

Arquivem-se os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 19 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-83.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-77.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ART LASER GRAFICA E EDITORA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROQUE IMOVEIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por ambas as partes, intime-as para apresentarem as respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2182

EXECUCAO FISCAL

0005372-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X RIO BRANCO ESPORTE CLUBE X RIO BRANCO FUTEBOL CLUBE LTDA X FREDERICO ANTONIO PANTANO X SERGIO LUIZ MENEGHEL SILVEIRA X OSWALDO DE NADAI

Fls. 144: Defiro. Efetive a Secretaria o registro da constrição judicial por meio do sistema ARISP.

Intime-se a executada a fim de esclarecer quanto à realização ou não de negócio jurídico com a Prefeitura Municipal local sobre o bem imóvel penhorado nestes autos.

Posteriormente, dê-se vista a exequente para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012624-36.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO-ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SP234533 - ALFREDO ALBELIS BATISTA) X JOSE MARIO DE MORAES

Fls. 380: Intime-se o advogado dativo para esclarecer se continuará ou não no patrocínio da causa.

Em caso negativo, determine o pagamento de seus honorários, os quais fixo, no caso em tela, em R\$ 176,46, consoante Tabela I do Anexo da Resolução nº 305/2014-CJF. Persistindo o interesse no patrocínio da causa, os honorários advocatícios deverão ser deliberados ao final do processo.

No que tange à manifestação da exequente (fls. 381/381v), determine o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel de matrícula nº 21.601 do CRI de Campinas/SP (fls. 365).

Quanto à contrição do imóvel de matrícula nº 20.289, providencie-se o necessário a sua retificação, de modo que atinja apenas a parte ideal pertencente ao coexecutado José Mário de Moraes. Outrossim, proceda-se às intimações necessárias nos endereços indicados a fls. 382/383.

Cumpridas as diligências, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: IVANEIDE FRANCISCO DOS SANTOS NUNES, NATHAN AUGUSTO DOS SANTOS NUNES, NATHALI CRISTINA SANTOS NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE MARTINS - SP139194, VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA - SP179854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento que segue(m) junto a este ato ordinatório, tendo vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2185

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001112-34.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RENATO FRANCHI(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN) X ORLANDO SANCHEZ FILHO(SP335058 - GEVANIO SALUSTIANO DE OLIVEIRA) X JOAO BAPTISTA GUARINO(SP275732 - LYRIAM SIMIONI) X GENTIL FERNANDES NEVES(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO) X ROSELI FRANCHI(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X DEBORAH VIARO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X CARLA RENATA FRANCHI VISEDO(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X AMERICO AMADEU FILHO(MG140406 - DOUGLAS LUIS DE GODOI JUNIOR)

Vistos. Após o recebimento da denúncia às fls. 994/995, os réus foram citados e apresentaram suas respostas à acusação. AMÉRICO AMADEU FILHO, em sua resposta às fls. 1051/1064, arguiu preliminar de inépcia da denúncia. Defendeu a inexistência de autoria. Subsidiariamente, sustentou a inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90. Também avertou questões subsidiárias referentes à dosimetria e substituição da pena eventualmente imposta. Arrolou testemunhas. ROSELI FRANCHI, DEBORAH VIARO e CARLA RENATA FRANCHI VISEDO, às fls. 1139/1158, arguíam preliminar de inépcia da denúncia, alegando também a ausência de justa causa à ação penal. Arrolaram testemunhas. RENATO FRANCHI, em sua resposta, às fls. 1159/1186, sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia. Alegou ainda que a peça inicial lança mão de responsabilidade penal objetiva para sua acusação e que não há justa causa para a ação penal. Sustentou também a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa). Arrolou testemunhas. GENTIL FERNANDES NEVES e PAULO ROBERTO DA SILVA apresentaram resposta às fls. 1243/1247, arguindo preliminar de inépcia da denúncia. Sustentaram também a inexistência de subsídios mínimos a comprovar a autoria e materialidade quanto aos crimes tidos por cometidos e que não há como imputá-los aos réus. Arrolaram testemunhas. ORLANDO SANCHEZ FILHO, às fls. 1278/1297, sustentou, em sede preliminar, a inépcia da denúncia. No mérito, alegou a inexistência de autoria. Subsidiariamente, arguiu a inaplicabilidade da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 e que, quando em muito, poderia figurar apenas como partícipe. Também avertou questões subsidiárias referentes à dosimetria e substituição da pena eventualmente imposta. Arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente, não depreendo haver necessidade de nova vista ao MPF em razão da apresentação da resposta escrita de JOÃO BAPTISTA GUARINO, pois, além de este não ter acostado documentos, as questões preliminares trazidas em sua resposta já foram abordadas pelo Parquet às fls. 1299/1302. Sobre as preliminares de inépcia da denúncia, tenho que não merecem acolhimento. Observo que a denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol das testemunhas, atendendo, assim, ao preceituado no art. 41 do CPP. Com efeito, a denúncia, em diversas passagens, descreve as supostas condutas praticadas pelos réus, vinculando-os ao contexto fático, de modo que o aferimento da pertinência ou não da imputação resolve-se no mérito. Por essa mesma razão, não há que se falar que teria havido atribuição de responsabilidade penal objetiva na peça inicial, pois esta descreveu as supostas condutas ilícitas pelos réus, devendo, assim, ser também rejeitada a alegação de inépcia substancial da denúncia trazida pelo acusado RENATO FRANCHI. Cabe mencionar, aliás, de todo modo, que é sólida a jurisprudência no sentido de que em crimes coletivos, incluindo os contra a ordem tributária, não tem-se exigido para a denúncia a descrição minuciosa dos atos perpetrados por cada indivíduo, bastando a existência de fortes indícios da autoria delitiva, nos limites da razoabilidade, porquanto se faz difícil, de início, individualizar condutas que são concebidas e quase sempre executadas a portas fechadas: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA PEÇA ACUSATÓRIA. DENÚNCIA GERAL. POSSIBILIDADE. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DÉBITO FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CÍVEL E CRIMINAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELA DEFESA NA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MAIS, DESPROVIDO. 1. Hipótese em que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 1.º, incisos I e IV, c.c. art. 11, ambos da Lei nº 8.137/1990, c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, pois, na condição de sócio administrador de empresa, teria omitido informações às autoridades fazendárias e promovido a venda de mercadorias sem a devida emissão de documentos fiscais, causando ao erário prejuízo no importe de R\$ 5.134.563,22. 2. A estreita via do habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é imprópria para o exame de questões fático-probatórias, que devem ser examinadas pelo Juízo processante no bojo da instrução criminal. Assim, não comportam conhecimento as teses referentes à negativa de autoria, pois verificar se o Recorrente era ou não laranja da empresa demanda inequívoca dilação probatória. 3. A teor do entendimento desta Corte, é possível o oferecimento de denúncia geral quando uma mesma conduta é imputada a todos os acusados e, apesar da aparente unidade de designios, não há como pormenorizar a atuação de cada um dos agentes na prática delitiva. Precedentes. 4. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 5. Não se pode, pois, de antemão, retirar do Estado o direito e o dever de investigar e processar, quando há elementos mínimos necessários para a persecução criminal. (...) (RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 43812 2013.04.16990-0, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA25/08/2014 ..DTPB: JPENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 337-A, I E III E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Se a denúncia contém os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal - como é o caso dos autos - e existem prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, não sendo ainda a hipótese de incidência do art. 395 da Lei Processual Penal, deve a exordial acusatória ser recebida, permitindo-se, assim, a deflagração da ação penal. Vigora nessa fase processual o princípio in dubio pro societate. 2. A denúncia, embora não descreva a conduta dos recorridos de forma pormenorizada, também não pode ser tachada de genérica, já que aponta o nexo causal entre as funções dos denunciados (sócios-gerentes) e a suposta supressão de tributos, preenchendo o requisito da justa causa indispensável para o regular processamento da ação penal. 3. Em relação aos crimes societários, basta que o titular da ação penal indique o controle do denunciado sobre o pagamento de tributos da sociedade empresária, sendo dispensada a descrição minuciosa em relação a cada acusado, de forma a possibilitar o exercício pleno ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso provido para receber a denúncia e determinar a remessa dos autos à primeira instância para o regular processamento do feito. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia em face dos indiciados ANA PAULA SALETTI PINOTTI E FERNANDO SALETTI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7020 0009299-95.2013.4.03.6120, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/06/2016). Também não se revela manifesta, neste momento, a existência da causa supralegal de exclusão de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - avertada pela defesa de RENATO FRANCHI, devendo esta questão ser mais bem analisada durante a instrução processual. Da mesma forma, eventual não incidência da agravante prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90 e análise

da condição de partícipes pelos acusados também devem ser mais bem aferidos após dilação probatória. Assim, depreendo que as hipóteses de rejeição liminar da denúncia, referidas no art. 395 Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que, como dito, não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos existentes no inquérito policial e apensos que acompanham a inicial. Anoto, no tocante à justa causa para a ação penal, que os argumentos de mérito acerca dos fatos imputados não comportam profunda análise do Juízo nesta fase de cognição sumária, em que, não se tratando de hipótese evidente de descaracterização de algum dos elementos do crime (fato típico, ilícito e culpável), impõe-se, mesmo que na dúvida, observar o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal. Nesse sentido: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DE FRAUDE. RECEBIMENTO. TRIBUNAL ADMISSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. O juízo realizado no recebimento da denúncia é de cognição sumária e requer a verificação da existência de suporte probatório mínimo da materialidade do crime e de indícios suficientes da autoria. A denúncia deve atender aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e não incidir em nenhuma das hipóteses do art. 395 do Código de Processo Penal. Atenderá aos requisitos legais a denúncia que contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias necessárias à configuração do delito, os indícios de autoria, a classificação jurídica do delito e, se necessário, o rol de testemunhas, possibilitando ao acusado compreender a acusação que sobre ele recai e sua atuação na prática delitiva para assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa. A rejeição da denúncia ocorrerá apenas quando, de plano, não se verificarem os requisitos formais a evidenciar sua inépcia, faltar pressuposto processual para seu exercício ou não houver justa causa, incidindo, em casos duvidosos, o princípio in dubio pro societate, a determinar a instauração da ação penal para esclarecimento dos fatos durante a instrução processual penal (STF, Inq n. 2589, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.09.14; Inq n. 3537, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 09.09.14 e HC n. 100908, Rel. Min. Carlos Britto, j. 24.11.09). [...] (RSE 00040170820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2017) Portanto, não se vislumbra presentes, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritorias. O recebimento da denúncia, assim, deve ser mantido. Em prosseguimento, deve ser designada audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 399 do CPP. Sobre isso, denoto, desde já, que o réu RENATO FRANCHI arrolou testemunhas que residem fora do país (fls. 1185/1186). A produção da prova requerida exige a expedição de cartas rogatórias, sobre o que dispõe o artigo 222-A do Código de Processo Penal/Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio. Nesse passo, cumpre à parte demonstrar que a medida requerida é absolutamente indispensável para a defesa. Conforme ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, nas hipóteses como a dos autos, (...) [d]everá a parte interessada demonstrar ao juiz a imprescindibilidade, vale dizer, convencer o magistrado de que, sem aquela prova, torna-se inviável julgar o feito com imparcialidade e de acordo com a verdade real. Por isso, é ônus da parte antecipar o que a testemunha deverá falar ao ser ouvida, configurando o contorno necessário para aquilatar a sua indispensabilidade (...) (em Código de Processo Penal Comentado, 12ª Edição, RT, págs. 532/533) Contudo, observo que, no caso em tela, ao menos até o momento, não restam preenchidos os requisitos legais. Em que pese o réu tenha antecipado quais seriam os conhecimentos das testemunhas arroladas sobre os fatos, afirmando que elas mantiveram (...) relações comerciais com as Indústrias Nardini (...) e que possuem (...) conhecimento sobre a situação financeira da empresa na época dos fatos e sobre a área de atuação do ora defendente (...), tais esclarecimentos não denotam, em princípio, a indispensabilidade de suas oitivas, pois, ao menos em tese, a situação financeira da empresa e sua área de atuação poderiam ser demonstradas por outros meios de prova, como provas documentais ou mesmo por outras testemunhas residentes no país. Desse modo, não comporta deferimento, ao menos por ora, o pedido de oitiva das testemunhas arroladas por RENATO FRANCHI residentes em Taiwan, na República Popular da China e nos Estados Unidos. Posto isso (a) mantenho o recebimento da denúncia; (b) indefiro, por ora, o pedido de oitiva das testemunhas arroladas por RENATO FRANCHI residentes em Taiwan, na República Popular da China e nos Estados Unidos; (c) em prosseguimento, considerando o grande número de pessoas a serem ouvidas e a necessidade de pré-agendamento de datas pelo sistema de videoconferência, determino, inicialmente, para oitiva das testemunhas de acusação: (1) a realização de audiência para o dia 21/03/2019, a partir das 14h, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas MARTA XAVIER DE QUEIROZ, SOLANGE MOREIRE BIGHI, CLEUSA APARECIDA FELIPPE OLIVEIRA LEITE, ELIAS JOSÉ DA SILVA e CRISTIANO DA SILVA CABRAL, na sede desta Justiça Federal de Americana, tendo em vista que residem na cidade de Americana ou Santa Bárbara DOeste, cidade contígua a este município; e, na mesma data e horário, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas EDSON PEREIRA MARINHO (Subseção Judiciária de Jundiá/SP), CARLOS DAVID DE ARAÚJO GONÇALVES (Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP) e HENRIQUE SÉRGIO PIO CAVALCANTTE (Subseção Judiciária de Angra dos Reis/RJ); e (2) a realização de audiência para o dia 04/07/2019, a partir das 14h, oportunidade em que serão ouvidas, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas ENEIDA BERNADETE STEFFEN TOMEI, CÉSAR DIAS ASSUMPCÃO, EDSON ANTONIO MORAES, AUGUSTO ANTONIO DERRE, PAULO SÉRGIO LUIZ CAÍRES e THAIS SOLERA GARCIA (Subseção Judiciária de São Paulo); OSEIAS RUIZ (Subseção Judiciária de Santo André/SP) e VALQUIRIA MARIA TELH (Subseção Judiciária de Caxias do Sul/RS); e (3) a intimação das testemunhas a serem ouvidas na sede deste Juízo, para comparecimento no dia e horário designados, com as advertências legais; e (4) a expedição de Cartas Precatórias às Subseções em que as testemunhas serão ouvidas por videoconferência, solicitando sua intimação, com as advertências legais, para comparecimento na data e horário designados; e (5) considerando que os municípios em que as testemunhas JEAN CARLOS DA SILVA e ROBERTO ALVES DE ANDRADE residem, Ferraz de Vasconcelos/SP e Rio Grande da Serra/SP, respectivamente, não são sede ou cidades contíguas a sedes da Justiça Federal, deprequem-se suas oitivas aos Juízos Estaduais pertinentes, com as cautelas de praxe; Advirto às partes que, nas datas em que serão realizadas as audiências com o auxílio do sistema de videoconferência, os links a serem estabelecidos com as outras subseções serão desconectados assim que terminarem as respectivas oitivas. Desse modo, para acompanhamento total das audiências, caberá às partes e advogados comparecer presencialmente à sede desta Subseção Judiciária de Americana/SP nos dias designados. Após a oitiva das testemunhas de acusação serão designados os pertinentes atos para as oitivas das testemunhas de defesa e interrogatórios. Intimem-se os réus residentes no país pessoalmente, para ciência e para que, caso queiram, compareçam a este Juízo para acompanhamento das oitivas, requisitando-se a presença do acusado Orlando Sanchez Filho, que, consoante certidão de fl. 1277, encontra-se recolhido no Centro de Ressocialização de Limeira/SP. A defesa de Orlando Sanchez Filho poderá informar a este Juízo eventual desinteresse do réu em acompanhar as oitivas das testemunhas, a fim de se evitar diligências desnecessárias no que se refere à condução do acusado. No silêncio, deverá o réu ser conduzido ao Juízo nas datas designadas. Quanto ao réu João Batista Guarino, deverá a defesa, em 05 (cinco) dias, informar seu endereço atualizado, considerando que, no endereço apontado em sua procuração (fl. 1.308), não foi possível realizar sua citação pessoal (certidão de fl. 1.030). Já em relação aos réus Renato Franchi, Carla Renata Franchi Visedo e Deborah Viaro, considerando a informação prestada por seu advogado de que atualmente residem nos Estados Unidos (fls. 1.114/1.115), estes devem ser intimados da presente decisão por meio de seu procurador constituído, pois não se faz imprescindível, em princípio, a expedição de carta rogatória para suas intimações, nos termos do art. 222-A do CPP, já mencionado acima, considerando a não obrigatoriedade de seus comparecimentos e a possibilidade da ciência da audiência por meio de seus procuradores. Faculta-se, por outro lado, ao advogado constituído, que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, informe ao Juízo se os réus atualmente residem no país, indicando seus respectivos endereços, ou demonstre eventual imprescindibilidade da expedição da carta rogatória, na linha do acima fundamentado. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-15.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: TEREZA MARIA BORTOLUCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo.

Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-76.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2186

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001724-52.2017.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA RENATA GUEDES JENSEN(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X REGINALDO FERNANDO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ) X APARECIDO ANTONIO DA SILVA(SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ)
Fls. 625/626: dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001125-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: MATEUS FRANCISCO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: EBION ANTONIO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETE GUILHERMINO - SP91299, MARCOS ANTONIO FAVARELLI - SP204335,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Observe que o Contador deste Juízo apresentou seus cálculos (id. 11995259).

Intimadas as partes, o exequente manifestou concordância em relação ao cálculos (id. 12092207). O INSS não se manifestou.

Decido.

Não obstante a ausência de manifestação do INSS, verifica-se que os cálculos apresentados pela autarquia e pelo contador deste Juízo são quase idênticos; a autarquia, aliás, apresentou valores até um pouco inferiores ao do contador.

Assim, diante da concordância da parte exequente e da ausência de oposição pelo INSS, **homologo** os cálculos apresentados pela Contadoria.

Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado inicialmente pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO ESTEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **JOSE ANTONIO ESTEVES** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000176-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE KULICZ DE ALMEIDA GONCALVES - SP258803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id. 13772464), **homologo** os cálculos apresentados pelo INSS em sua impugnação.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pelo INSS (resultado da diferença entre o valor apontado como correto pelo exequente e o que foi reconhecido), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Defiro o destaque dos honorários contratuais em favor da advogada (cf. doc. id. 10108474), nos termos do art. 22, § 4º da Lei n. 8.906/1994, que fica **condicionado à apresentação** pela advogada de declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convencionados foi adiantado, também no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações acima, requisitem-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **CAROLINE RAYA GOMES PORCEL** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão do benefício de auxílio-maternidade.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-97.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ANTONIO DONIZETE MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos."

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MARCIO APARECIDO PERES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Pet. id. 13845700: vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência requerida após a sentença. Denoto que há a probabilidade do direito, pois demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria especial, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença.

A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Ademais, no caso concreto, o requerente alega que está desempregado desde junho de 2017, conforme consta em sua CTPS (id. 9583621).

Ressalvo apenas que a lei veda ao titular de aposentadoria especial que continue no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Assim, cabe advertir o autor que, caso o INSS constate que ele está em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a autarquia cancelará o benefício de aposentadoria concedido.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com **DIP em 01/02/2019**.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar da ciência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aguardem-se os prazos processuais.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-97.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CLAUDINEI CALLE
Advogado do(a) AUTOR: JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS - SP225930
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) RÉU: JONAS SABBATINI - SP228636, CLAUDIO MARCUS LANGNER - SP223317

DECISÃO

Vistos.

Observo que os réus não apresentaram questões preliminares. Não se vislumbra, outrossim, a presença de questões processuais que devam ser enfrentadas no momento.

Já no que pertine às questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide, observo que dizem respeito, precipuamente, à análise sobre a ocorrência de vícios no imóvel adquirido pelo autor, bem assim se tais vícios seriam de responsabilidade das rés. Devem também ser analisadas as consequências jurídicas decorrentes de tais vícios, caso presentes.

Nesse passo, considerando as alegações e documentos apresentados pelo requerente no que tange à **existência de rachaduras e infiltrações** no apartamento que adquiriu e, **notadamente, a sua causa**, imputando responsabilidade à construtora ré, vislumbro, *in casu*, a verossimilhança das alegações e, ainda, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, pelo que **determino a inversão do ônus da prova em relação a esta questão** em favor do autor e em desfavor da requerida “Metro 4 Construtora e Incorporadora Ltda.”, nos termos do artigo 373, §1º, do CPC.

Em prosseguimento, intimem-se as partes para que, em 10 (dez) dias, nesse novo contexto, especifiquem as provas que pretendem produzir.

Após, tornem conclusos.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
INVENTARIANTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS os cálculos que culminaram na simulação apresentada nos autos, a fim de subsidiar a opção do autor/exequente. Prazo: 10 dias.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor/exequente se manifeste quanto à petição do INSS, optando pelo benefício mais vantajoso.

Ressalto não ser possível mesclar atrasados do benefício judicial até o início do benefício administrativo, o que implicaria reconhecer uma desaposestação por via oblíqua.

Após, tornem conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Observo que a parte autora procedeu à virtualização até a pág. 57 dos autos físicos nº 0001613-05.2016.403.6134, conforme ID 10726860.

Desse modo, determino sua intimação para que insira no sistema PJE o restante das páginas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos físicos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais e o decurso dos prazos mencionados acima.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Dê-se nova vista às partes, para manifestação sobre o auto de penhora e sobre o prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS com preliminar de proposta de acordo, dê-se vista à parte contrária para manifestar-se quanto à proposta de acordo, ou, em caso de não aceitação, apresentar contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Sendo apresentadas contrarrazões, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001944-28.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: AGESISLAU BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA LIMA RODOLPHO - SP367711
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À míngua da demonstração da insuficiência de recursos asseverada pela parte autora, considerando últimas remunerações constantes no CNIS, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Considerando o recolhimento das custas, cite-se o INSS, para apresentar resposta no prazo legal.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001852-50.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSUE PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. id. 13833613: defiro o prazo requerido.

Int.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-09.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
INVENTARIANTE: LUIZ ROBERTO GATTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE FRANCISCO DIAS - SP228641
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente o INSS os cálculos que culminaram na simulação apresentada nos autos, a fim de subsidiar a opção do autor/exequente. Prazo: 10 dias.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor/exequente se manifeste quanto à petição do INSS, optando pelo benefício mais vantajoso.

Ressalto não ser possível mesclar atrasados do benefício judicial até o início do benefício administrativo, o que implicaria reconhecer uma desaposentação por via oblíqua.

Após, tomem conclusos.

AMERICANA, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 2162

EMBARGOS A EXECUCAO

0008196-11.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-61.2013.403.6134 ()) - EDNA STABILE RODRIGUES(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015747-42.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-60.2013.403.6134 ()) - CLINICA SAO LUCAS S/C(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007431-40.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007430-55.2013.403.6134 ()) - WAGNER CAPOZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0007430-55.2013.403.6134, em que a parte autora alega: (1) ilegitimidade de parte; (2) impenhorabilidade dos bens constritos; e (3) e a ilegitimidade da CDA (inconstitucionalidade do PIS, inaplicabilidade da UFIR, inconstitucionalidade da SELIC, ilegalidade da multa, juros e do percentual de 20% de honorários advocatícios previsto no Decreto-lei 1.025/69). Os embargos foram recebidos sem a concessão de efeito suspensivo (fl. 78v). A parte embargada se manifestou a fls. 96/99v. Feito o relatório, fundamentado e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido avertidas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito e permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. Da responsabilidade do sócio: Sobre a responsabilidade pela dívida tributária em cobrança, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Outrossim, é assente a orientação jurisprudencial do C. STJ no sentido de que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Assentadas essas premissas, no caso em tela, verifico que o nome do embargante não consta na CDA, de sorte que caberia ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Ocorre que, conforme se extrai da manifestação apresentada às fls. 96/99v, a Exequente-embargada concordou com a ilegitimidade passiva asseverada na postulação (E nesse rumo a Fazenda Nacional concordou com o argumento suscitado pela parte, qual seja, a ilegitimidade de partes para ocupar o polo passivo da execução fiscal, por não ter visualizado causas que justificassem a inclusão - fl. 97v). Diante desse cenário, na esteira do quanto asseverado na inicial e ratificado pela Embargada, uma vez assente que a inclusão do Embargante no polo passivo do feito executivo se deu unicamente em razão do inadimplemento da dívida, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida, restando prejudicada a análise das demais teses expostas na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para o fim de excluir Wagner Capozzi do polo passivo da execução fiscal. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (precisamente quanto à ilegitimidade passiva avertida na inicial), o montante apurado na forma acima transcrita deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil em vigor. Por fim, em vista do quanto requerido pela Fazenda Nacional à fl. 99v, depreendo ser inaplicável, in casu, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, pois a concordância manifestada pela exequente não se lastreou nas hipóteses alinhavadas no caput do dispositivo legal em questão. Reconhecida, pois, a impertinência subjetiva passiva do embargante no feito executivo, despontam insubsistentes as penhoras havidas no citado processo (fls. 293/294 e 299; matrícula nº 66.759, fruto da unificação das matrículas nºs 14.969, 14.970 e 14.971). Logo, após o trânsito em julgado da presente sentença, providencie a Secretaria o levantamento das constrições. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008653-43.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-82.2013.403.6134 ()) - AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA - LTDA em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008631-82.2013.403.6134. Às fls. 98 e 128 foi determinado ao embargante que procedesse ao reforço da garantia do juízo ou comprovasse a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Intimada, a parte embargante ficou inerte (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, bem assim não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278). - Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301569 0041839-73.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) No caso em tela, não obstante a penhora de 02 (dois) elevadores utilizados para lavagem de veículos, tais bens correspondiam, em 03/2003, a R\$ 3.000,00 (fl. 47 da Execução Fiscal), sendo, portanto, ínfimo em relação à dívida exequenda, a qual, segundo a Fazenda Nacional, perfazia R\$ 70.320,10 na mesma data. Nesse sentido, convém ressaltar que a própria exequente manifestou desinteresse nos bens constritos (cf. fl. 50). Diante deste cenário, na esteira da jurisprudência, remanece o quadro de ausência de garantia da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei n.º 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. No caso dos autos, houve penhora tão somente de um veículo, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) (f. 186), enquanto a execução fiscal é de R\$ 1.120.243,06 (Um milhão, cento e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais, e seis centavos), valor em 22 de fevereiro de 2012 (f. 19-19v). Por outro lado, a embargante foi intimada para complementação da garantia do Juízo (f. 172), porém, informou às f. 175-176 não possuir outros bens passíveis de penhora, havendo impossibilidade de complementação da penhora. Assim, pelas provas constantes nestes autos, afigura-se ínfima a garantia da execução

fiscal, razão pela qual inviável o recebimento dos embargos à execução (precedente desta Terceira Turma: AI de n.º 0021769-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, data da decisão: 05/07/2017, e-DJF3 de 12/07/2017). 3. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 4. Apelação desprovida. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286298 0012364-75.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ÍNFIMA SE COMPARADA AO VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CARACTERIZADA A GARANTIA PARCIAL. 1 - De acordo com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos não são admissíveis antes de garantida a execução (Nesse sentido: REsp nº 1.272.827/PE). 2 - Apesar da garantia parcial ser suficiente para a interposição dos embargos à execução (REsp 1.127.815/SP), ela em nada se confunde com os casos em que o valor penhorado é ínfimo em relação ao crédito exequendo, por afrontar o princípio da razoabilidade. 3 - No presente caso, houve penhora de bens que totalizavam o valor de RS 13.020,00, enquanto o valor da execução perfaz o montante de RS 597.234,55. De fato, o valor penhorado sequer caracteriza a garantia parcial capaz de subsidiar a interposição dos embargos à execução. Assim, como o valor penhorado é irrisório frente ao montante devido, equivalendo a inexistência de penhora, os embargos à execução fiscal são inadmissíveis. 4 - Apelação da Embargante a que se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0132333-53.2014.4.02.5101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)Destá feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008631-82.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002260-34.2015.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003256-03.2013.403.6134 ()) - OSWALDO CAPOZZI(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002192-50.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-76.2013.403.6134 ()) - BABUCIA COMERCIAL LTDA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCIA REGINA MOTTA(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Babúcia Comercial Ltda. e outro em face da UNIÃO, em razão da execução fiscal nº 0007545-76.2013.403.6134. Sustentam a ilegitimidade passiva da sócia para compor o polo passivo do feito executivo, alegando, em síntese, ausência de suporte fático para aplicação do artigo 135, III, do CTN. Aduzem, ainda, nulidade da citação dos réus por edital. Os embargos foram recebidos (fls. 45). A embargada apresentou impugnação (fls. 46/48), em que sustentou haver fundamentos para manutenção da sócia embargante no polo passivo da execução fiscal, especialmente em razão da dissolução irregular constatada por oficial de justiça, bem como a regularidade da citação editalícia. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos. I - Da responsabilidade da sócia: Sobre a responsabilidade pela dívida tributária em cobrança, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; e 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção juris tantum de liquidez e certeza da referida certidão. Outrossim, é assente a orientação jurisprudencial do C. STJ no sentido de que a mera falta de pagamento do tributo não autoriza o redirecionamento da execução. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Acertadas essas premissas, no caso em tela, verifico que o nome do embargante não consta na CDA, de sorte que cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN. Com efeito, in casu, a certidão do oficial de Justiça constante dos autos (fl. 53v) demonstra que a sociedade executada dissolveu-se irregularmente, pois deixou de funcionar em seu endereço cadastrado perante o Fisco sem os trâmites legais necessários à baixa e ao pagamento do passivo ou abertura de autofalência. A dissolução irregular da sociedade constitui infração à lei prevista no CTN/135, conforme Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. De outra banda, tem-se que, conforme documentos colacionados pela exequente/embargada a fls. 14/15 dos autos executivos, a embargante MARCIA REGINA MOTTA era sócia administradora da sociedade à época da dissolução irregular, isto é, em 04/07/2011 (fl. 19v). E, no caso em tela, a embargante não comprovou ter ingressado no quadro societário da pessoa jurídica executada em momento diverso dos fatos geradores, informando a decisão de redirecionamento, de modo que inaplicável a suspensão do tema 981 dos recursos repetitivos do STJ. Ademais, o redirecionamento foi requerido dentro do prazo de cinco anos a após a citação da devedora principal. II - Da citação por edital: Narra a embargante que fora autorizada a citação por edital após única tentativa de citação realizada no domicílio fiscal da empresa executava. É pacífico nos tribunais o entendimento de que poderá ser realizada citação por edital se frustrada as demais modalidades de citação. Neste ponto, faço menção à súmula 414 do STJ que autoriza a imediata citação por edital sem condicioná-la a diligências por parte da exequente: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades (Súmula 414/STJ). Assim, infrutíferas as tentativas de citação por carta e por oficial de justiça no endereço informado ao fisco, perfeitamente possível a citação dos executados por meio de edital, não cabendo à exequente diligenciar no sentido de localizar novos endereços, posto que incumbe aos executados informar aos órgãos oficiais eventuais alterações de endereço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Na Execução Fiscal, frustrada a citação postal (regra), cabe à Fazenda Pública exequente demonstrar que o endereço a que foi dirigida a correspondência é o mesmo que consta do cadastro do Fisco (alimentado por informações fornecidas pelo contribuinte). Tal procedimento assegura que a tentativa de citação se deu no local onde presumivelmente deveria encontrar-se o executado. 2. A verificação da regularidade do procedimento citatório deve levar em conta as seguintes premissas: a) os contribuintes têm o dever de informar ao Fisco o seu domicílio, bem como eventuais alterações; b) a citação no processo de Execução Fiscal, ao contrário do que se dá no processo de conhecimento, não opera efeitos preclusivos quanto ao direito de defesa, já que o prazo dos Embargos do Executado só começa a correr a partir da penhora; e c) não se pode impedir o contribuinte que não age de forma diligente. 3. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que a citação por edital deve ser realizada somente após a tentativa de citação por Oficial de Justiça. Isso porque o servidor poderá: i) colher na vizinhança informações sobre o atual paradeiro do executado; ii) certificar que o devedor encontra-se em local incerto e não sabido. Nessa última hipótese fica autorizada, desde logo, a citação por edital ou o redirecionamento para o gestor da pessoa jurídica, diante de indício de dissolução irregular. 4. Há interesse jurídico na citação por edital porque, antes das alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, a citação era causa de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, III, do CTN) e, após a edição desse ato normativo, passou a ser requisito para o requerimento de indenização de bens do executado (art. 185-A do CTN). 5. Recurso Especial provido para determinar a citação por Oficial de Justiça e, se frustrada, a citação por edital. (REsp 910581/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJe 04/03/2009) No caso em exame, observo que houve a tentativa de citação da embargante, por mandado, no endereço indicado na petição inicial do feito executivo, qual seja, Rua França, nº 54, Vila Santa Maria, Americana/SP. Tal diligência restou infrutífera, havendo informação de que a empresa executada havia paralisado suas atividades (fls. 49 e 53v). Logo, vê-se que a citação editalícia em debate atendeu aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei n. 6.830/1980, bem como ao entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.103.050/BA, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, no sentido de que a citação por edital, na execução fiscal, é perfeitamente cabível quando esgotadas as outras modalidades de citação ali previstas, notadamente a citação por Oficial de Justiça. ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução de mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, inclusive nos embargos, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária (Súm. 168/TFR, confirmada pela atual jurisprudência do STJ). Fixo os honorários da d. advogada dativa nomeada no teto regulamentar. Com o trânsito em julgado, requisite-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000453-71.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-14.2013.403.6134 ()) - CLAUDETE DE FATIMA DIAS DE MATTOS SNIKER(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002016-76.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA 7 CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequente, às fls. 164/164v, requereu a extinção do feito, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciando a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaco, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato

ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguradora Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da pessoa pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terço persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, acusando o nome dos sócios e das circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012)Ademais, da análise dos autos não se depreende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal.Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza).Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, bem como o processo em apenso nº 0002017-61.2013.403.6134, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI e VIII c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas.Oportunamente, transiada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002906-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AIRTON BORELLI & CIA LTDA(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA JACOB)

1- Intime-se a parte executada por meio da publicação deste despacho para que, no prazo de 15 (quinze), pague as custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), junto à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001 - Tesouro Nacional, código de recolhimento 18710-0, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.
2- Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 149, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados às fls. 75/76, ficando o(a) patrono(a) da executada advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que agende na secretária do Juízo, previamente, data para retirada do alvará. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007357-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA ME(SP250207 - ZENAIDE MANSINI GONCALVES) Fls. 191/192: Nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se a requerente para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo. Após, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução nos termos do art. 535 do CPC. Quanto à expedição de certidão de honorários, o pedido deverá ser dirigido ao juízo estadual. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007430-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DRAMIS TEXTIL LTDA SUC DE IND TEXTIL ALCAPATEX LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO) X ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES X WAGNER CAPOZZI

1. Fl. 407: defiro em parte. Providencie a Secretária a remessa dos feitos cujos números identificadores correspondam aos desta instância judiciária federal (cf. fls. 409/412). Cumpra-se.
2. Ultimada a diligência supra, à Exequirente caberá especificar os processos remanescentes, cujos números identificadores atinem, s.m.j., ao registro da justiça estadual.
Int. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008237-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARIOBA TEXTIL S/A em face da decisão que excluiu a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de oposição de embargos por parte da Fazenda Pública (fls. 181). Sustenta, em síntese, que a decisão apresenta erro material, pois o art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, bem como o art. 85, 7º, do CPC, apenas afastam a condenação sucumbencial quando o cumprimento de sentença enseja expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada, excluindo-se, portanto, dessa isenção as obrigações definidas como de pequeno valor (RPV). Cita julgamentos do STF e do STJ. Decido. Recebo os embargos de declaração, considerando sua tempestividade. De fato, observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, em interpretação conforme a Constituição, reduziu o campo de incidência do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997, de modo a excluir os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do art. 100 da Constituição. Todavia, tal entendimento se deu em razão da possibilidade de regulamentação, especialmente no campo estadual e municipal, de pagamento voluntário de RPV por parte da Fazenda Pública. No entanto, no âmbito federal, a questão foi regulamentada pelo art. 17 da Lei nº 10.259/01, bem como pelos artigos 3º, 1º, e 6º da Resolução CJF nº 458/2017, que assim dispõe: Lei nº 10.259/01: Art. 17. Tratando-se de obrigações de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório. Resolução CJF nº 458/2017: Art. 3º. [...] 1º. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta resolução e, no caso couber, na lei que disciplina a matéria. [...] Art. 6º. Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União e de suas autarquias ou fundações de direito público, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretária de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora. É dizer, em outras palavras, que, nos casos em que o pagamento do RPV for de responsabilidade da União, a Fazenda Pública, na condição de devedora, está igualmente impossibilitada de cumprir voluntariamente a prestação devida, porquanto pressupõe-se o trânsito em julgado e expedição de requisição de pagamento pelo juiz, após, o tribunal organizar mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário. Veja-se como se pronuncia a doutrina: Nem poderia ser diferente, visto que o pagamento de uma condenação judicial há de ser feito mediante precatório. Logo, a execução tentada contra a Fazenda Pública não decorre de resistência deste em não pagar o valor constante da sentença, mas sim da necessidade de se obedecer à ordem cronológica de inscrição dos precatórios. Como o regime de precatórios é o meio normal de satisfação da pretensão, não há insatisfação nem causalidade, afastando-se, bem por isso, a exigência de fixação de honorários no cumprimento de sentença não impugnado. Se a execução não se submete à sistemática do precatório, é possível haver pagamento voluntário pela Fazenda Pública, já que não há exigência constitucional de observância da ordem cronológica para os créditos de pequeno valor. Não havendo pagamento voluntário, a Fazenda Pública pode ser acionada por um cumprimento de sentença. Ora, fazendo-se o devido distinguishing, na esfera federal o pagamento das obrigações pecuniárias de pequeno valor não pode ser voluntário e deve observar a ordem cronológica; o início do cumprimento de sentença não decorre de resistência do ente público em não pagar o valor constante da sentença; a requisição judicial é o meio normal de satisfação da pretensão, não havendo insatisfação nem causalidade. Logo, não deve haver a condenação da Fazenda Federal ao pagamento dos honorários advocatícios ao início do cumprimento de sentença não impugnado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão anterior. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008631-82.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO IMPERADOR DE AMERICANA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

De início, considerando a manifestação da Exequirente à fl. 50, determino o levantamento da penhora documentada à fl. 44.

Intime-se a Fazenda Nacional, inclusive das decisões proferidas às fls. 271/273v, 280 e 291.

Com o retorno dos autos, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, fica desde já determinada a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequirente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008927-07.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2794 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X JOIVAN RODRIGO GASPARRONI AMERICANA - ME X JOIVAN RODRIGO GASPARRONI(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Fls. 139/140: considerando a extinção da execução pelo pagamento da dívida, defiro o pedido para liberação das restrições lançadas sobre os veículos às fls. 92.

Providencie a Secretária o necessário, com celeridade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009389-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 443: Tendo em vista que a intimação de fls. 442 foi dirigida à parte executada, nada a deliberar. Informação de fls. 444: Considerando que o valor apurado das custas é inferior ao que estabelece o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, não sendo, assim, objeto de inscrição em dívida ativa, tenho que não cabem outras providências a serem adotadas por este Juízo no presente feito. Assim, tendo se encerrado a prestação jurisdicional, determino o arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009838-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X A. SANTA ROSA & CIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) para cobrança de crédito objeto de inscrição em dívida. A exequirente, às fls. 176, requereu o arquivamento nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ante o encerramento da falência da empresa executada, evidenciada a impossibilidade de existência de bens e não havendo motivos para responsabilização dos sócios. Fundamento e Decido. Sobre o tema impende a este juízo tecer as seguintes considerações. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o

processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar, em princípio, de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inócuo de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Dessume-se, assim, que, embora possível mesmo diante de falência já encerrada, o redirecionamento a sócios, nesse caso, reclama a concreta demonstração das condutas previstas no sobreredito art. 135 do CTN. Conforme já se decidiu: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÁTICAS PREVISTAS NO ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN - REDIRECIONAMENTO DESCABIDO. 1. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal faz-se necessária a comprovação de que houve os crimes citados no art. 135 do CTN. Precedentes: REsp 696.635/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJU 22-11-2007, p. 187; AGA 200702525726, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJE em 04/08/08; REsp 212033/SC, 2ª Turma, rel. Ministro Castro Meira, DJ 16-11-2004, p. 220; REsp 824914/RS - 1ª Turma - rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10-12-2007, p. 297. 2. No caso em testilha, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Destaca, ainda, que não se trata de hipótese em que houve cerceamento de defesa, pois a União Federal poderia ter trazido, ainda em sede de apelo, comprovação de uma das práticas vedadas pela legislação, o que não logrou fazer. 3. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 4. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 05490125319984036182, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013) Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão) Oportuno, aliás, citar o aresto abaixo: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SÓCIO GERENTE. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO AFASTADO. 1 O STF, no RE nº 562276/PR, submetido a regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 13 da Lei nº 8.620/93, ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, confirmando a decisão deste Tribunal na ARGINC nº 1999.04.01.096481-9/SC. 2. Apesar de tratar de tema específico, o julgamento do RE nº 562276/PR deixou bem claro que todas as matérias tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. Sustentou que o terceiro não participa da relação contributiva e só pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres próprios para com o Fisco e, ainda assim, se contribuiu para o inadimplemento do contribuinte. 3. Afastada a aplicação do decidido no REsp nº 1104900/ES, apesar de constar na CDA o nome dos sócios, por confrontar com a orientação do STF no RE nº 562276/PR, no sentido de a responsabilidade material da terceira pessoa, alheia à relação jurígeno-tributária, ser de índole subjetiva, dependente das imputações descritas e tipificadas em lei. 4. Poder-se-ia, quando muito, aceitar a responsabilidade da terça persone se o Fisco, ao efetuar o lançamento tributário, fazê-lo desde logo contra o terceiro, atuando o de las circunstâncias legais que o solidarizam com o débito tributário da pessoa jurídica, facultando as salvaguardas constitucionais a gestor também (ampla defesa e contraditório administrativo). (TRF4, Questão de Ordem Em Apelação/Reexame Necessário Nº 2006.71.99.004199-8, 1ª Turma, Des. Federal Alvaro Eduardo Junqueira, por unanimidade, D.E. 12/01/2012) Ademais, da análise dos autos não se desprende que tenha havido a comprovação da dissolução irregular da pessoa jurídica, nem que por esse fato tenham sido os sócios da empresa executada incluídos no polo passivo da execução fiscal. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, sendo descabido cogitar sua suspensão, por inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Posto isso, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 1º, parte final, da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em custas. Oportunamente, transida em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009869-39.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ROBERTO SCORIZA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, fica o advogado intimado acerca do desarquivamento do feito e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0010863-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X FIBRA SA(SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR)

A exequente à fl. 121 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Quanto à alegação da executada de que fora reconhecida a prescrição do crédito tributário nos autos dos embargos à execução, estando pendente o julgamento do recurso de apelação interposto pela União, impende salientar que a extinção da execução em razão do pagamento do débito não impede a apreciação, na via administrativa ou pelo E. TRF3, de eventual causa de extinção de extinção do crédito tributário que preceda o próprio pagamento. Com efeito, o pagamento do tributo, efetivamente realizado, enseja a extinção da execução fiscal por força de previsão legal expressa (art. 924, II, CPC). Todavia, é sabido que o pagamento do tributo prescrito gera o direito à restituição em favor do contribuinte. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que, a partir de uma interpretação conjunta dos artigos 156, inciso V (que considera a prescrição como uma das formas de extinção do crédito tributário), e 165, inciso I (que trata da restituição de tributo pago indevidamente), do CTN, reconhece o direito do contribuinte à repetição do indébito, uma vez que o montante pago foi em razão de um crédito tributário prescrito, ou seja, inexistente porque já extinto. Portanto, no caso em exame, mesmo que se declare extinta execução (fenômeno processual) pelo pagamento, subsistirá o interesse processual do embargante no julgamento de sua ação para se obter o reconhecimento da prescrição do crédito tributário; ressalta-se, neste ponto, que os embargos à execução constituem ação autônoma em relação ao executivo fiscal. Os precedentes trazidos pelo petionário às fls. 126/131, inclusive, podem ser ventilados nos embargos a fim de ser firmada a existência do interesse de agir naqueles autos. Ademais, apenas ad argumentandum, ainda que houvesse relação de prejudicialidade com a matéria de fundo discutida nos embargos à execução, observo que o trâmite da presente ação executiva encontra-se paralisado desde 2011, ultrapassando-se, inclusive, o prazo de suspensão estabelecido pelo 4º do art. 313, V, CPC. Dispositivo Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0011802-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAPITAL TEXTIL COMERCIO ECONFECCOES LTDA - ME(SP326520 - MARCIO PROCOPIO TEIXEIRA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 164). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Defiro o levantamento da penhora de fl. 99. Providencie-se o necessário. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012119-45.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL A & G LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

0 Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012237-21.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIO DE TINTAS ALEGRETTI LTDA X WILSON FRAGA ALEGRETTI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

O exequente requer a extinção dos feitos, considerado o pagamento do débito (fl. 269 do processo principal e 69 e 52 dos processos em apensos). Julgo, pois, extintas as execuções de nºs 0012237-21.2013.403.6134, 0012239-88.2013.403.6134 e 0012238-06.2013.403.6134, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente a construção de fl. 190 do proc. n. 0012237-21.2013.403.6134, devendo a Secretária adotar as providências necessárias ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Traslade-se cópia desta decisão aos autos apensos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012476-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003337-44.2016.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fl. 23). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Proceda-se ao levantamento da construção de fls. 21/22. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0004429-57.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONERES ILUMINACAO LTDA(SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR)

A exequente à fl. 53 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014237-91.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012621-81.2013.403.6134 ()) - CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO(SP145082 - CRISTIANO MARTINS DE CARVALHO E SP143610 - RICARDO COBO ALCORTA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF X CLAUDEMIRO JESUINO CAVALLARO

Intime-se a Fazenda Nacional/CEF a requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000721-62.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003117-51.2013.403.6134 ()) - FAE FABRIL LTDA (SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X FAE FABRIL LTDA
Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do cálculo de fls. 274, elaborado pela contadoria do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004022-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO EIRELI (SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO EIRELI X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil S/A.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001171-71.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

AUTOR: WILLIAN WASHINGTON DA SILVA SILVESTRE DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FONSECA BOAVENTURA - SP151515, ARETA SOARES DA SILVA - SP244795

RÉU: CEF

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o autor requer a suspensão do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, previsto na Lei n. 9.514/1997, referente ao imóvel de matrícula n. Av.02/33.733 do CRI de Andradina/SP, pertinente ao contrato nº 8.4444.0433096-8, impedindo-se a realização de leilões para a sua alienação. No mérito requerem a confirmação da tutela pretendida, bem como a anulação do procedimento extrajudicial de alienação do imóvel objeto da presente ação, considerando quitada a dívida aqui noticiada, com a consequente manutenção do contrato assinado entre as partes, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Narra, em apertada síntese, que a notificação extrajudicial expedida pelo Serviço Notarial sob orientação da CEF foi endereçada a local diverso de sua residência, descumprindo preceito normativo, inobstante a CEF possuir informações acerca de seu correto endereço.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a **tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a **tutela de evidência** lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as **alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente** e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o art. 305 e seu parágrafo único do CPC permite a denominada *fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar*, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão *in initio litis* do pedido em caráter precário.

No caso em apreço, **vislumbro** o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No ofício contido no id 12698932, fl. 03, é informado pela CEF que todos os endereços conhecidos do autor se resumem a apenas um: "Rua José Francisco da Silva, 30, Centro, Nova Independência/SP, 16940000" e em decorrência disso o autor não foi encontrado naquele endereço e foi lavrada a certidão negativa contida no id 12698934, fl. 02 e promovida a sua intimação por edital (id 12698934, fl. 03), prosseguindo o procedimento em seus ulteriores termos, havendo leilão designado para ocorrer em 24/01/2019 as 10:00h (id 13709129, fl. 01).

Contudo, no contrato contido no id 12698912, fl. 01, consta a qualificação do autor e a informação de que seu endereço residencial é na "Rua Dionísio Alves Siqueira, 990, Nova Independência/SP", dado este que não constou no ofício acima indicado, o que comprova que a CEF não se revestiu da necessária cautela e legalidade ao requerer a intimação extrajudicial do autor a fim de dar azo a sua pretensão, não atendendo ao disposto no art. 26, §3º da Lei n. 9.514/97, *verbis*:

Lei n. 9.514/1997, art. 26, § 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Inobstante o comprovante de endereço do autor indicar endereço diverso do informado na inicial, qual seja, "Avenida Deolinda Rosa, 1640 Fundo, Jardim Boa Vista, Serrana/SP" (id 13709616) inegável que não houve tentativa de intimação no endereço constante no contrato assinado entre as partes.

Dessa forma, não houve exaurimento válido de tentativa de intimação pessoal, autorizadora da intimação por edital, vez que não foram averiguados todos os endereços de posse da credora, não se justificando sua omissão quanto à indicação daquele que, inclusive, consta em contrato assinado entre as partes, inexistindo qualquer pertinência na discussão acerca de o outro endereço fornecido pelos devedores ser anterior à aquisição do imóvel financiado e que este último seria o residencial, ou destinado a tal fim, tal qual se manifesta a jurisprudência, como se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INTERPOSIÇÃO DE DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUE NÃO FOI NOTIFICADO PESSOALMENTE PARA PURGAR A MORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSO IMPROVIDO. A documentação trazida aos autos pelo agravante não comprova, ainda que indiciariamente, o que se alega. No instrumento particular de cessão e transferência de direito e obrigações somente consta um endereço, no qual foi tentada sua notificação. Compete ao autor demonstrar o seu direito ou colocar em dívida o procedimento adotado pela instituição financeira. Ao contrário, consta do despacho interlocutório de deferimento de intimação por edital que, com o intuito de proceder à notificação pessoal do fiduciante, foram efetuadas diligências no próprio imóvel transmitido em alienação fiduciária e no constante no registro aquisitivo. Sem sucesso, foi requerida a citação por edital e por cautela foi remetida cópia do despacho e do edital aos endereços onde tentada a notificação. Na procuração juntada aos autos consta endereço diferente daqueles em que se tentou realizar sua notificação pessoal. Todavia, não demonstrou que no ato da contratação forneceu esse endereço à instituição financeira ou que posteriormente comunicou sua mudança de endereço." (TJSP; Agravo de Instrumento 2177225-17.2016.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2017; Data de Registro: 21/03/2017)

Observo, contudo, que a parte autora não promoveu o depósito do montante incontroverso nos autos o que, em regra, apenas acarretaria a declaração de nulidade dos trâmites extrajudiciais até então praticados após a notificação irregular, sem vedação à sua repetição pela forma correta pela credora, culminando com o prosseguimento de seus posteriores termos ante a inexistência de garantia do Juízo.

Nestes termos, de se deferir a suspensão dos trâmites extrajudiciais atinentes a consolidação da propriedade do imóvel objeto da presente ação em face a notificação editalícia irregular promovida pela CEF, condicionada a manutenção da suspensão à comprovação nos autos, pelo autor, no prazo de cinco dias, de que tenha prestado garantia suficiente para cobrir o débito vencido, nos termos do artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004, como se observa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00184666120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2017)

Nos termos do art. 10, CPC, advirto a CEF de que este Juízo entende aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, posto que pacificada há tempos tal prerrogativa (CDC, art. 3º, §2º; STF, ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 pp-00031 Ement VOL-02249-02 PP-00142 RTJ Vol-00199-02 PP-00481; STJ, Súmula 297), de modo a se precaver portando aos autos toda documentação e cálculos comprobatórios de sua resistência aos pedidos da autora, cumprindo seu ônus processual, sob pena de aplicação do art. 6º, VIII, art. 14 e art. 20, todos do CDC, ao presente caso.

Verifica-se que a presente decisão não se reveste de irreversibilidade, porquanto se a instrução processual culminar na improcedência da demanda, os trâmites extrajudiciais retomarão sua marcha, arcando o autor com as consequências e custos decorrentes.

Do quanto analisado, importa deferir a tutela de urgência pretendida.

3. DECISÃO

Isto posto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de promover a continuidade dos trâmites extrajudiciais referentes ao imóvel noticiado nestes autos, de matrícula n. Av.02/33.733 do CRI de Andradina/SP, pertinente ao contrato nº 8.4444.0433096-8, nos termos da fundamentação.

OFICIE-SE COM URGÊNCIA, com cópia desta decisão.

Concedo prazo de cinco dias para que o autor promova o depósito do montante devido atualizado (parcelas vencidas), nos termos do artigo 50, §2º da Lei n. 10.931/2004, em face à tutela aqui pretendida, devendo comprovar nos autos, ciente de que a negativa em tal providência acarretará a revogação da tutela aqui deferida, nos termos da fundamentação.

Certificado o transcurso do prazo sem providências pela parte autora, tomem os autos conclusos.

INTIME-SE a ré para, no prazo de quinze dias, juntar discriminação atualizada do montante das parcelas vencidas e vincendas pertinentes ao contrato aqui guerreado, ficando o autor intimado a complementar eventual diferença aferida quanto às parcelas vencidas, no prazo de cinco dias, e ficando autorizado a consignar as parcelas vincendas nos autos, nas mesmas datas de vencimento e pelos mesmos valores apontados, em caso de comprovada negativa da CEF quanto ao seu recebimento.

CITE-SE e INTIME-SE a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal (art. 335, CPC), oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se expressamente sobre o interesse na realização de audiência de conciliação. Manifestado interesse pela ré, promova a Secretaria ao necessário agendamento, nos termos do art. 334, CPC. Inexistindo interesse, aguarde-se o prazo de apresentação da contestação.

Defiro à parte autora a gratuidade de justiça (Art. 98, CPC, c.c. Lei n. 1.060/50). Anote-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001205-95.2017.4.03.6132
AUTOR: GERARDUS MARIA VAN DEN BOOMEN, JOSE ANTONIO KRABBENBORG, JOSE MAURICIO SCARASSATTI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648

DESPACHO

Petição ID 13662026: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo BANCO DO BRASIL.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA - SP172851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando-se a concordância expressa do Instituto Nacional do Seguro Social, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente (ID4569110), referente aos honorários sucumbências.

Providencie a Secretaria a expedição do ofício precatório, intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Com a concordância das partes quanto ao teor do ofício precatório expedido, ou no silêncio, proceda a Secretaria o necessário à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Com a comunicação do pagamento, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Avaré, na data da assinatura digital.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010534-82.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP242795 - IDENE APARECIDA DELA CORT E SP261537 - AIALA DELA CORT MENDES E SP398808 - JOHNNY DELA CORT MENDES)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 382/389, para a acusação.

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu EDIVALDO FERREIRA DOS SANTOS, às fls. 392/402, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011682-94.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X FABIO RAFAEL CICHON(PRO50646 - AMADEU MARQUES JUNIOR) X ANTONIO MARIA DA SILVA MATOS JUNIOR

Confirme determinado no despacho de fls. 243/244, fica a defesa do réu Fábio Rafael Cichon intimada para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000468-26.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO LAUER(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP18009 - ANDREA BIAGGIONI) X FRANCISVALDO AMORIM SANTANA(SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO E SP252374 - MARIA LUIZA GONCALVES ARTEIRO E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP395005 - MARCO AURELIO GUMARÃES DA SILVA E SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP18009 - ANDREA BIAGGIONI)

Petição de fls. 354/355: O pedido da defesa dos réus para nova oitiva das testemunhas Mauro Sérgio Marques e Márcio da Silva Santos não merece prosperar.

Compulsando os autos verifica-se que em dois momentos processuais, decisão de (fls. 216/217), proferida em 11 de junho de 2018, presente o advogado Dr. Flávio de Freitas Retto, OAB/SP 267.440, bem como na decisão de fl. 307, datada de 22/08/2018, presente a advogada Dra. Maria Luíza Gonçalves Arteiro, OAB/SP nº 252.374, a defesa foi devidamente intimada da expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas. Aplica-se no caso a SÚMULA Nº 273 do STJ Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Portanto, indefiro o pedido defensivo.

Intime-se a defesa para, no prazo de 3 (três) dias, informar o endereço atualizado da testemunha Maria de Fátima Soares Honório, certidão de fl. 348-verso, sob pena de preclusão da oitiva.

À vista do quanto certificado à fl. 365, declaro preclusa a oitiva da testemunha Júlio César da Silva Freitas arrolada pela defesa dos réus.

Decorrido o prazo, certifique-se e tomem os autos conclusos.

Anote-se no sistema de movimentação processual o nome dos causídicos informados à fl. 355.

Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000204-38.2018.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE BRENO LEITE GOMES(PRO74322 - JOHRANN FRITZEN NOGUEIRA)

I. RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0619/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, ofereceu denúncia com aditamento em face de JOSÉ BRENO LEITE GOMES, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Belo Jardim/PE, filho de José Gilvan Gomes e Maria Jocimar Leite Gomes, portador do RG nº 2073780 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 959.100.933-04, nascido em 01/10/1981, residente na Rua Benjamin Constant, nº 129, bairro São Pedro, Belo Jardim/PE (atualmente preso em São Vicente/SP). Inicialmente, em desfavor do acusado foi imputada a prática do crime previsto no art. 334-A, 1 e 2, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática da denúncia, a qual foi ofertada na data de 05/11/2018 (fls. 119/122)[...]. Consta do inquérito policial (em especial das fls. 02/03) que, em 15/10/2018, por volta das 11h00, no curso de fiscalização de rotina, dois policiais da Polícia Rodoviária Federal abordaram, na altura do km 439 da BR 116, em Registro/SP, um caminhão trator branco VW/19.320, de placas KHH-5166 acoplado a um semirreboque tipo baú com placa ARS-4131, que seguia sentido São Paulo/SP, conduzida pelo cidadão posteriormente identificado como JOSÉ BRENO LEITE GOMES, ora denunciado. Durante a abordagem, o motorista, que ostentava sinais de nervosismo, apresentou uma ordem de serviço da suposta empresa ELETROLOG TRANSPORTES, visando a dar are de legalidade à carga transportada. Porém, ao realizarem a efetiva inspeção no baú do semirreboque, os policiais encontraram dezenas de milhares de maços de cigarros de provável origem paraguaia. A carga de cigarros em tela foi submetida à pericia e, de acordo com o Laudo NUTEC/DPF/STS/SP nº 524/2018, constatou-se que o denunciado trazia consigo 674.480 (seiscentos e setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta) maços de cigarros da marca Convar, avaliados em R\$ 3.372.400,00 (três milhões trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais), e fabricados pela Tabacalera San Francisco S.A., de suposta origem paraguaia, não constando da relação de marcas de cigarros registradas junto à ANVISA, sendo, portanto, de comercialização não autorizada em território nacional, além de desprovidos de selo de controle de IPI (cf. fls. 69/73). De acordo com a Receita Federal do Brasil, o valor de tributos suprimidos com a importação irregular foi apurado em R\$1.348.960,00 (um milhão trezentos e quarenta e oito mil novecentos e sessenta reais), conforme o auto de infração às fls. 78/101. Portanto, trata-se de importação de mercadoria de uso não autorizado em território nacional e sem recolhimento dos tributos devidos, dada a irregular importação. Indagado a respeito das descobertas durante a abordagem, JOSÉ BRENO LEITE GOMES confessou que adquiriu a carga clandestina de cigarros na cidade de Foz do Iguaçu/PR, e teria como destino Belém/PA, e que receberia o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo transporte da referida carga ilícita, recusando-se, ainda, a declinar o nome dos indivíduos que o teriam contratado para realizar o transporte da grande carga de cigarros ilegais. Afirmou ainda que teria saído da cidade do Belo Jardim/PE dirigindo o caminhão trator VW/19.320, cor branca, até a cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde recebeu o semirreboque com a carga de cigarros. Narrou que teria recebido dois aparelhos de telefone celular, um deles da marca SKY, preto, para telefonar para a pessoa a quem entregaria o baú, e que, assim, teria recebido instruções para se deslocar a um posto de combustível conhecido como GASPARI, onde uma pessoa lhe entregou o baú e apagou todas as informações existentes no celular supramencionado. Seguiu narrando que ainda teria sido instruído a, no destino, entregar a carga em posto de gasolina.[...] (grifos no original). Registre-se que, em cota de oferecimento da denúncia, o Órgão do MPF consignou que, tendo em vista a existência de indícios da prática do crime tipificado no art. 311, do Código Penal, aguardava a juntada do laudo pericial sobre os veículos apreendidos na ocasião da prisão em flagrante, para proceder a eventual aditamento da denúncia. Outrossim, destacou que, embora a pena mínima para o crime tipificado no art. 334, do Código Penal permita o oferecimento da suspensão condicional do processo, seria incabível a proposta desse benefício ao réu, pois os antecedentes criminais e a grande quantidade de maços de cigarros apreendida conduzem ao entendimento que trabalha em prol de organização criminosa articulada (fls. 115/116). A denúncia foi recebida em data de 05/11/2018 (fls. 123/123v). O réu foi citado pessoalmente (fls. 175/177) e apresentou resposta à acusação, por meio de advogado particular/constituído (fl. 178). Na peça processual, reservou-se a rebater os argumentos acusatórios em alegações finais e requereu a oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 134/135). Na sequência, não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, na sede deste Juízo, bem como para o interrogatório do réu, via sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP (fls. 151/151v). Adiante, após o Órgão do MPF ter acesso ao Laudo nº 542/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, ofereceu aditamento à denúncia e, em desfavor do acusado, também foi imputada a prática do crime previsto no art. 311, do Código Penal. Veja-se o resumo da narrativa fática do aditamento à denúncia, o qual foi ofertado na data de 28/11/2018 (fls. 160/161)[...]. Ocorre que, logo depois, aportou neste órgão ministerial o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 542/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, atestando que a placa ARS-4131, que identificaria o semirreboque tipo baú com acoplado ao veículo trator conduzido pelo denunciado, não pertenceria, em verdade, àquele veículo, e consignando, no mais, indícios de adulteração na numeração do chassi do semirreboque RANDON/RODOVIÁRIA FL TL, dados os indícios de fixamento na região da longitudinal direita onde se encontra marcada a referida numeração. Este o novo quadro, tendo que, além de praticar o ato que já lhe foi imputado, JOSÉ BRENO LEITE GOMES, de forma consciente e voluntária, teria adulterado ou participado da adulteração do sinal identificador de veículo automotor que conduzia, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adita a denúncia de fls. 119/121, imputando-lhe, também, a prática da conduta tipificada no art. 311 do Código Penal.[...] (grifos no original). Juntado o Laudo nº 542/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, encaminhado pela Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP, mediante o Ofício nº 4376/2018 - IPL 0619/2018-4 DPF/STS/SP (fls. 162/170). O aditamento à denúncia foi recebido em data de 04/12/2018 (fl. 171). O réu foi citado pessoalmente a respeito do aditamento à denúncia (fls. 192/194), bem como sua defesa intimada, via DEJ (fl. 173 verso). Em audiência de instrução realizada na sede deste Juízo, em data de 13/12/2018, foi realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e tomadas comuns pela defesa, a saber, os policiais rodoviários federais Carlos Pourchet Pinto e Silva e Luiz Otávio de Oliveira Júnior, e, depois, interrogado o réu, via sistema de teleaudiência com o presídio de São Vicente/SP (fls. 200/205 - mídia de gravação). Conforme pedido formulado anteriormente (fl. 178), foi nomeado advogado dativo para a defesa do acusado em audiência (fls. 200/201). Na fase do art. 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 200v). Em alegações finais, na forma de memoriais escritos, o Órgão do MPF requereu a condenação do acusado, uma vez comprovadas a materialidade e autoria dos crimes dispostos no art. 334-A, 1, IV e art. 311, na forma do art. 70 in fine, todos do Código Penal. Quanto à dosimetria da pena, pugna por sua exasperação, haja vista a grande quantidade de cigarros apreendidos e o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, apenas em relação ao crime de contrabando (fls. 207/232). Por sua vez, a defesa técnica, em memoriais escritos, suscita a nulidade dos atos praticados após o recebimento do aditamento à denúncia, pois não fora intimada para a apresentação de nova resposta à acusação. Quanto ao mérito, alega que o acusado confessou a prática do crime de contrabando, mas, no tocante ao crime disposto no art. 311, do Código Penal, requer a sua absolvição, porquanto não há elementos probatórios nos autos que demonstrem a sua participação na remarcação do chassi do automóvel do qual era possuidor no momento do flagrante ou da troca de placas. Em relação à dosimetria da pena, pleiteia a fixação da pena base no mínimo legal, a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal e do regime inicial aberto para o cumprimento da pena. Por fim, postula pela revogação da prisão preventiva do acusado, com a aplicação das medidas dispostas no art. 319, do Código de Processo Penal (fls. 236/241v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. O acórdão de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal do acusado, JOSÉ BRENO LEITE GOMES, por violação ao art. 334-A, 1, IV e art. 311, na forma do art. 70 in fine, todos do Código Penal, consoante denúncia e seu respectivo aditamento. Tal se deveu, haja vista a importação de cigarros paraguaios, de circulação e comércio proibidos em território nacional (v. denúncia - fls. 120/122) e a adulteração do sinal identificador do veículo automotor que conduzia (placa ARS-4131 não pertenceria ao semirreboque tipo baú acoplado ao veículo trator, além de indícios de adulteração na numeração do chassi do semirreboque RANDON/RODOVIÁRIA FL TL - v. aditamento à denúncia de fls. 160/161). Segundo se infere da denúncia, no dia 15/10/2018, por volta das 11h, no km 439 da Rodovia Régis Bittencourt (BR-116), na altura do município de Registro/SP, a Polícia Rodoviária Federal abordou um caminhão trator branco VW 19.320, de placas KHH-5166, acoplado a um semirreboque tipo baú, de placas ARS-4131, que seguia sentido São Paulo/SP, sendo motorista o acusado, JOSÉ BRENO LEITE GOMES. No decorrer da fiscalização, os policiais notaram sinais de nervosismo emitidos pelo acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES, ao apresentar uma ordem de serviço de uma empresa, ELETROLOG TRANSPORTES. Porém, ao realizarem a inspeção no baú do semirreboque, encontraram dezenas de milhares de maços de cigarros, de origem paraguaia. De acordo com o Laudo nº 524/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, foram apreendidos, aproximadamente 674.480 (seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta) maços de cigarros paraguaios, da marca Convar, desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, acondicionadas no interior do baú, avaliados em R\$3.372.400,00 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil e quatrocentos reais). Em interrogatório policial, o acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES teria confessado que pegou a carga (clandestina) de cigarros na cidade de Foz do Iguaçu/PR, onde teria recebido o semirreboque já carregado, com destino a cidade de Belém/PA; então, receberia como pagamento do transporte o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Por sua vez, em aditamento à denúncia, o Órgão do MPF narrou que, ao ser flagrado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a mencionada abordagem, o acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES teria apontado o local, dentro da cabine, no qual estavam escondidas as placas verdadeiras do semirreboque, de numeração JTN-1663 - Santa Cruz/RN. De acordo com o Laudo nº 542/2018 - NUTEC/DPF/STS/SP, a placa ARS-4131, que identificaria o semirreboque tipo baú acoplado ao veículo trator conduzido pelo acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES, não pertenceria, em verdade, àquele veículo e consignou a existência de indícios de adulteração na numeração do chassi do semirreboque RANDON/RODOVIÁRIA FL TL, dados os indícios de fixamento na região da longitudinal direita onde se encontra marcada a referida numeração. Inicialmente, passo à análise da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida pelo acusado. Preliminar - Nulidade por cerceamento de defesa. Em alegações finais, a esforçada defesa técnica suscitou a nulidade dos atos do processo, após o recebimento do aditamento à denúncia, pois alega que não determinada a citação do acusado a respeito da inclusão dos fatos novos e, ainda, não foi oportunizado ao seu defensor a apresentação de resposta à acusação (fls. 236v/237v). Segundo se constata pelo teor da decisão de recebimento do aditamento à denúncia, no dia 04/12/2018, foram determinadas a citação do acusado, publicação e ciência ao MPF daquela decisão (fl. 171). Em sequência, no dia 06/12/2018, foi publicada a decisão de recebimento do aditamento à denúncia, no Diário Eletrônico da Justiça (fl. 173v), bem como, no dia 13/12/2018, o acusado foi cientificado, de forma pessoal no presídio no qual estava preso, a respeito do teor da referida peça processual (fls. 193/194). Assim, não procedem os argumentos defensivos, segundo os quais o acusado não fora citado para responder a acusação, nem mesmo a defesa técnica identificada, quanto ao fato processual do aditamento à denúncia. Com efeito, o aditamento à denúncia incluiu a imputação em desfavor do acusado da prática do crime descrito no art. 311, do Código Penal (fls. 160/161). Conforme cota ao oferecimento à denúncia (fls. 115/116), ofertada no dia 31/10/2018 (fl. 119), o Órgão do MPF consignou que, tendo em vista a existência de indícios da prática do crime tipificado no art. 311, do Código Penal, aguardava a juntada do laudo pericial sobre os veículos apreendidos na ocasião da prisão em flagrante, para proceder a eventual aditamento da denúncia. Em outros termos, o aditamento à denúncia não pode ser categoricamente classificado como uma modificação substancial da acusação, porquanto previamente estabelecida a possibilidade de outra capitação, a qual aguardava tão somente a juntada de laudo pericial, nos termos do art. 158, do Código de Processo Penal, considerando que se trata de crime não transiente. Destaque-se, ainda, que a nulidade da citação será sanada pelo comparecimento do interessado, na forma do art. 570, do Código de Processo Penal. Nessa linha, acusado e respectivo advogado compareceram, em seguida, à audiência de instrução, primeira oportunidade em que poderiam ter se insurgido contra eventual defeito processual, contudo, não o fizeram (fls. 200/200v). Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, I, LEI 8.137/90. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE. PRECLUSÃO. PRELIMINARES. UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS. NULIDADE DE ATOS PRATICADOS APÓS ADITAMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.[...]. O aditamento da inicial acusatória ocorreu em decorrência dos argumentos defensivos em resposta à acusação de que a PAF constante da denúncia era objeto de outro

Pará, eu fosse lá pro posto Paravip, que lá ia ter uma pessoa que ia pegar essa carreta, aí ele falou que eu voltar com outro baú. Eu ia deixar esse baú que tava, que eu tava levando e ia voltar com um vazio, aí foi onde ele me falou que tinha uma placa guardada dentro do caminhão e quando eu chegasse lá era pra mim entregar essa placa pra essa pessoa e voltar. Até então, eu não sabia que as placas do caminhão eram trocadas, foi aí quando o policial perguntou da placa, eu mesmo já respondi, eu digo tem uma placa dentro do caminhão, não sei se pertence a esse caminhão, entendeu? Foi isso que eu afirmei lá na hora. Pelo juiz, indagado se ele deu a placa lá em Foz do Iguaçu para depois colocar em outro caminhão: É, ele falou que era da outra carreta que eu ia trazer. Eu ia tirar o baú com o cigarro e ia voltar com a carreta vazia e essa placa que eu estava levando pertenceria, no caso, a carreta que estaria lá no Pará. Foi o que ele me passou. Ele não me falou que o caminhão estava com a placa adulterada, ele não me falou nada, foi tanto quando o policial me perguntou, eu digo oh, eu não sei se essa placa é adulterada, mas tem uma placa aqui dentro do caminhão, entendeu? De bate e pronto eu mostrei onde estava e ele viu lá e disse oh, agora a gente tem que ver qual é essa placa, se essa placa é do caminhão, se não é. Aí, eu não sei o que foi feito. Pelo juiz, indagado se tomou conhecimento acerca da raspagem do chassi do caminhão: Não, eu não conheço. Eu desconheço, senhor. (quanto à raspagem do chassi, o senhor não participou?) Não, só falar que a placa estava trocada, não era da carreta a placa. É, do chassi eu não me recordo, se quando o oficial foi me entregar, se ele falou né?! Pelo juiz, indagado se mesmo o policial não falando, se sabia antes disso: Não, o policial também não falou do chassi raspado, nada. Ele só falou da placa. Pelo MPF, indagado se não nega ter participado desse tipo de conduta outras vezes: Eu participei só uma vez, essa seria a segunda vez que eu tinha participado. Eu participei, aí fui preso, aí sai, passei um tempo, não consegui arrumar emprego, fiquei fazendo freelance, daí em tentação, porque me encontrava em uma situação financeira ruim. Aí, lá no Nordeste estava passando por uma grande seca, eu me encontrei desesperado e fui fraco, entrei novamente e tô aqui preso. Pelo MPF, indagado se iria participar outras vezes além dessa: Não, eu falei lá pro policial e acho que ele até interpretou errado, porque o que eu falei lá na delegacia, que se eu não tivesse sido preso, eu ia dar mais três viagens para comprar uma máquina, que eu tava pretendendo fazer cartela de ovos, pra nunca mais ter que passar por isso. Eu só ia dar mais três viagens e ia parar e ia tentar viver minha vida, entendeu, com dignidade, sem precisar fazer mais isso aí, foi o que eu falei. Pelo MPF, indagado se, quando chegou no local, o veículo estava pronto: Tava carregado, sim, senhor. Pelo MPF, indagado sobre a placa: Quando a tal pessoa que me contratou, que eu peguei o caminhão e ele me falou, que ele me mostrou onde tava a placa guardada dentro do caminhão, que essa placa seria pra mim levar até lá pra Belém do Pará e entregar para a pessoa que ia receber a carga lá. E eu ia voltar, ele ia colocar essa placa que seria de outra carreta que se encontrava lá no Belém. Eu ia deixar o baú lá e eu ia voltar com outra carreta. O que ele me falou era que essa placa era pertencente a outra carreta lá, foi tanto que eu nem escondi, deixei só assim em cima do quebra-sol, eu pensei que era uma placa assim, como é que eu posso dizer, era uma placa do caminhão dele lá, não era, como é que eu posso te falar, que seria pra sei lá, ludibriar, esconder. Eu não sabia, foi tanto que quando o policial me abordou que ele falou, ele disse olha, a gente consultou aqui e essa placa tua aqui não é desse caminhão. Aí, foi quando eu falei pra ele, eu digo oh, então o cara me enganou e tem uma placa dentro do caminhão, se você quiser eu lhe mostro aonde tá. Aí, ele foi junto comigo e eu mostrei a ele, eu digo oh, tá ali essa placa, eu não sei se é a placa que é pra ser desse caminhão, porque até o então a pessoa que me contratou tinha falado pra mim que essa placa era pra levar lá pra Belém do Pará, que eu ia deixar esse baú lá e ia voltar com outra carreta e essa placa seria dessa outra carreta que eu ia pegar lá no Belém do Pará. Foi o que ele me falou. Pelo MPF, indagado se, quando foi preso pela primeira vez, se estava contratado pela mesma pessoa: Não, era outra pessoa. Pelo MPF, indagado se, naquela ocasião, o caminhão era dele ou de outra pessoa: Não, era de outra pessoa, eu nunca tive caminhão, não, senhor. Pelo MPF, indagado se, naquela época, houve essa questão da placa, se também estava levando o caminhão com uma placa diferente: Não, não, senhor. Não. Pelo MPF, indagado se está dizendo que não sabia da placa: Eu não sabia que a placa era trocada, eu sabia que se encontrava a placa junto comigo dentro do caminhão, mas eu não sabia que essa placa que estava comigo era pertencente a outro caminhão. Pelo MPF, indagado se, quando pegou o caminhão, deu uma olhada nele, abriu o baú, deu uma volta, olhou o chassi: Não, não olhei, não, senhor. Eu só entrei dentro do caminhão, batí os pneus, olhei água, olhei o óleo e ele me deu dinheiro pra mim viajar, pra mim abastecer, pra mim se alimentar e eu fui embora. Aí, ele que falou que essa placa estaria dentro do caminhão, mas ele não falou que a placa que estava no caminhão não era a placa do caminhão. Foi o que ele me passou, entendeu? Pela defesa, indagado se sabe informar o nome da pessoa que receberia a carga em Belém do Pará: Eu não sei o nome da pessoa, falaram pra mim só que eu teria que ir até o posto Paravip e essa pessoa ia saber que o caminhão chegou, porque o caminhão parece que tem rastreador, se não me engano, e a pessoa está monitorando. Eu só ia deixar o caminhão, a pessoa ia chegar em mim, ia falar oh, eu sou lá do pessoal do Papa, que foi o rapaz que me contratou, pra mim fazer essa viagem, isso foi o que ele me passou só. Pela defesa, indagado se tem algo a responder ou a acrescentar em sua defesa: Não, acho que não. Não. Pela defesa, indagado se está arrependido do que fez: Oxi e muito, e muito. Só em saber que tem muita gente que tá sofrendo por mim, minha mãe, minha família. Eu tentei fazer isso para dar uma vida melhor a eles e me encontrei nessa situação. Terminando agora não sei o que é que vai acontecer da minha vida, eu sou lá do Nordeste, não sei em que condições financeiras, eu tentei ajudar minha família, mas, infelizmente, acabei prejudicando todo mundo. (grifou-se). Extrai-se do conjunto probatório relacionado ao feito criminal que o acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES possuía pleno conhecimento a respeito da carga ilícita que transportava, em contrapartida ao pagamento/recebimento da quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais), sendo composta por 674.480 (seiscientos setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta) caixas de cigarros paraguaios, mercadoria diversa daquela estacionada em nota (v. nota de mudança - fls. 10/31). Ademais, consoante informação colhida em sua interrogatório judicial, o acusado responde a ouro processo criminal pela prática do crime de contrabando de cigarro, na Justiça (Federal) de Presidente Venceslau/SP (fl. 204v). Sendo a tipicidade indiciária da ilicitude e não havendo causas excludentes desta, configurado está o incurso penal. Por sua vez, a culpabilidade, enquanto juízo de reprovação que recai sobre a conduta, está presente, pois o réu é imputável e dotado de potencial consciência da ilicitude. Comprovadas a materialidade e a autoria delituosa, e inexistindo causas de exclusão da ilicitude ou culpabilidade, impõe-se a condenação do réu, JOSÉ BRENO LEITE GOMES, pela prática do crime previsto no art. 334-A, I, IV, do Código Penal. Cito precedente: APELAÇÃO CRIMINAL ART. 334-A, CAPUT e 1º, I e IV DO CP. CONDENAÇÃO MANTIDA. REDUÇÃO DA PENALIDADE. APLICABILIDADE DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLUIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENALIDADE. Foram apreendidos 165.100 maços de cigarros de origem estrangeira (Paraguai), sendo 25.000 maços da marca San Marino, 65.000 maços da marca TE e 75.100 maços da marca Eight, que estavam acondicionados no interior do caminhão Ford/Cargo, placas AZD-8764. O acusado que conduzia o caminhão admitiu, tanto na fase investigativa quanto em juízo, que havia recebido o veículo carregado em Londrina e que receberia R\$1.000,00 para transportá-lo até o interior do Estado de São Paulo. Os corréus tinham pleno conhecimento sobre o conteúdo da carga transportada e foram contratados para fazer a escolha do caminhão conduzido por Paulo, sendo que para tanto receberam R\$1.000,00. Foram apreendidos dois rádios transceptores PX, marca Yaesu, os quais estavam instalados no automóvel Ford/Fiesta e no caminhão Ford/Cargo, conforme o auto de apresentação e apreensão. Embora os rádios transceptores estivessem sintonizados na mesma frequência, não restou demonstrada a materialidade delitiva, na medida em que um dos equipamentos não estava em condições de funcionamento, o que impedia o desenvolvimento da atividade clandestina de telecomunicação. Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a testemunha afirmou que o rádio instalado no Ford/Fiesta encontrava-se desligado no momento da abordagem, o que corrobora as conclusões dos peritos, no sentido de que o equipamento transceptor marca Yaesu, modelo FT-1900R, número de série 5K231037 não estava em condições de funcionamento. A mínima de prova suficiente da materialidade do delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, impõe-se a absolvição dos réus com fundamento no art. 386, VII do CPP. Dosimetria. A excessiva quantidade de cigarros apreendidos - 165.100 maços - constitui fator apto a elevar a pena-base a título de circunstâncias desfavoráveis. Por outro lado, tratando-se do delito de contrabando, o valor dos tributos ilíquidos não permite a valoração negativa das consequências do crime. A confissão do réu, porque espontânea, ou seja, sem a intervenção de fatores externos, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica, inclusive porque foi utilizada como um dos fundamentos da condenação. A inabilitação para dirigir veículo constitui efeito da condenação, apresentando-se como uma reprimenda legalmente prevista, de todo aplicável ao presente caso, a fim de atingir os escopos de repressão e prevenção da pena. Determinada a execução provisória da pena. Recursos parcialmente providos. (TRF3, Apelação Criminal 76830/SP 0000050-56.2018.4.03.6117, Décima Primeira Turma, Desembargador Federal José Lunardi, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 13/11/2018). (grifou-se). FATO 2: ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ART. 311, DO CÓDIGO PENAL tipo penal em que se enquadra a conduta em tese perpetrada pelo réu tem a seguinte dicção, in verbis: Adulteração de sinal identificador de veículo automotor Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento: Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa. 1. Materialidade A materialidade dos fatos noticiados na denúncia, considerada esta como o conjunto de elementos físicos que permitem a verificação da efetiva prática de crime: é captado pelo (i) Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/03); (ii) Auto de Apresentação e Apreensão n 293/2018 (fls. 07/08); (iii) Ordens de serviços da empresa ELETROLOG TRANSPORTES (fls. 10/31); (iv) Boletim de Ocorrência n 130156181015110000 (fls. 55/61); (v) Informação Técnica n 042/2018 - NUTECC/DPF/STS/SP (fls. 66/67); e (vi) Laudo Pericial n 542/2018-NUTECC/DPF/STS/SP (fls. 163/170). Em síntese, o Laudo Pericial n 542/2018-NUTECC/DPF/STS/SP (fls. 163/170) conclui, quanto aos dados identificadores do semirreboque RANDON/RODOVIÁRIA FL TL., que foram observados sinais de adulteração na placa ARS-4131, de Curitiba/PR, que se encontrava no veículo no momento dos exames (arame de amarração do lacre rompido). Em verdade, a placa do semirreboque era aquela que se encontrava no interior da cabine do caminhão, sendo apresentada aos policiais no momento da abordagem, a saber, JTB-1663. Outrosim, foram observados indícios de adulteração na face lateral da longarina direita do chassi 9AR007320SS035980 (vestígios de lixamento da longarina), pertencente ao semirreboque RANDON/RODOVIÁRIA FL TL., e, em consulta ao sítio da Infogest, verificou-se que a numeração do chassi correspondente às placas ARS-4131 difere da observada no mencionado semirreboque. 2. Autoria Quanto à autoria delitiva, verifica-se a inexistência de provas robustas acerca da adulteração (ou participação do acusado) das placas e chassi do semirreboque que conduzia segundo consta dos fatos do aditamento à denúncia. Segundo se apurou no feito, os policiais rodoviários federais, PRF Carlos Pouchet e PRF Luiz Otávio de Oliveira Júnior, não souberam indicar com a certeza necessária para redundar em condenação penal, que o acusado sabia da existência da adulteração de sinais identificadores do veículo, em que pese ciente da localização de placas no interior da cabine do caminhão. Confirmam-se trechos relevantes de seus depoimentos, em que estampada a dúvida sobre a ciência do acusado. PRF CARLOS POUCHET (livre transcrição da gravação da mídia - fl. 205)[...] Pela defesa, indagado se, após a abordagem, o acusado confessou ter conhecimento da falsificação das placas ou adulteração: Foi ele mesmo quem indicou o local. Pela defesa, indagado se, com relação à raspagem do chassi, o acusado chegou a mencionar: Não, a raspagem do chassi não, somente a placa. Pela defesa, indagado se ele não teria conhecimento sobre esses fatos: Eu não sei se ele tinha, simplesmente ele não nos informou sobre o chassi. Ele só nos informou sobre as placas. Se ele tinha conhecimento, se o chassi era adulterado, ele não mencionou. (grifou-se). PRF LUIZ OTÁVIO DE OLIVEIRA JÚNIOR (livre transcrição da gravação de mídia - fl. 205)[...] Pelo juiz, após comentar que o PRF Pouchet mencionou que localizaram as placas verdadeiras do semirreboque na cabine: É, estavam na cabine. As placas. Pelo juiz, indagado como foi encontrada a verdadeira placa do veículo: Eu não me recordo como foi, se ele entregou ou se a gente achou, mas foi um outro policial que estava com a gente que, em uma revista rápida, encontrou a placa dentro do veículo. Acho que estava no quebra-sol do veículo. Pelo juiz, indagado se chegaram a fazer a pesquisa sobre a placa do veículo: Sim, sim. Então, a gente constatou que não era o mesmo veículo, né? Que aquela placa não se tratava do veículo que ele estava transportando e, provavelmente, de um veículo proveniente de furto, né?! Pela defesa, indagado se o acusado mencionou na abordagem onde teria carregado o caminhão: Acho que ele comentou que foi na cidade de Foz. Pela defesa, indagado se mencionou quem o havia contratado: Não. Pela defesa, indagado se mencionou a cidade onde entregaria a mercadoria: Pará. (mencionou o local?) Não, posto de gasolina, se me recordo, mas nomes dos locais não, eu não me lembro. Pela defesa, indagado se o acusado tinha conhecimento da raspagem do chassi do veículo: Então, normalmente a gente usa o chassi para confrontar as placas. Tem outros meios de confrontar. O sr. está me perguntando se ele tinha conhecimento? Não, eu não posso garantir se ele tinha o conhecimento. Pela defesa, indagado se não chegou a mencionar se o caminhão seria próprio ou não: Não, eu não me lembro dele comentando nada disso aí não, se era dele, se não era. Eu não me lembro desse fato não. (grifou-se). A seu turno, o acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES, em interrogatório judicial, negou a adulteração dos sinais identificadores do semirreboque. Embora soubesse que havia no quebra-sol do veículo outra placa de identificação veicular, acreditava que se tratava de outro veículo que lhe seria entregue na cidade de Belém/PA, sem cogitar que as placas verdadeiras do semirreboque conduzido teriam sido anteriormente trocadas tampouco raspada a longarina direita de seu chassi. No tocante ao crime do art. 311, do Código Penal, confira-se o quanto informado pelo acusado em interrogatório judicial em relação a situação fática: JOSÉ BRENO LEITE GOMES (livre transcrição da gravação em mídia - fl. 205)[...] Pelo juiz, indagado se veio de Belém do Pará até Foz, para buscar o caminhão: Não, eu peguei o caminhão já em Foz, já. (estava em que local lá?) Eu peguei lá no posto Gaspari. (como foi, esse caminhão tava lá parado, alguém te entregou a chave, como foi?) O caminhão já se encontrava lá no posto, aí a pessoa que me chamou para fazer essa viagem me mostrou o caminhão e mandou eu ir embora. E disse que era só pra eu ir pra Belém do Pará. Quando chegasse lá no Belém do Pará, eu fosse lá pro posto Paravip, que lá ia ter uma pessoa que ia pegar essa carreta, aí ele falou que eu voltar com outro baú. Eu ia deixar esse baú que tava, que eu tava levando e ia voltar com um vazio, aí foi onde ele me falou que tinha uma placa guardada dentro do caminhão e quando eu chegasse lá era pra mim entregar essa placa pra essa pessoa e voltar. Até então, eu não sabia que as placas do caminhão eram trocadas, foi aí quando o policial perguntou da placa, eu mesmo já respondi, eu digo tem uma placa dentro do caminhão, não sei se pertence a esse caminhão, entendeu? Foi isso que eu afirmei lá na hora. Pelo juiz, indagado se ele deu a placa lá em Foz do Iguaçu para depois colocar em outro caminhão: É, ele falou que era da outra carreta que eu ia trazer. Eu ia tirar o baú com o cigarro e ia voltar com a carreta vazia e essa placa que eu estava levando pertenceria, no caso, à carreta que estaria lá no Pará. Foi o que ele me passou. Ele não me falou que o caminhão estava com a placa adulterada, ele não me falou nada, foi tanto quando o policial me perguntou, eu digo oh, eu não sei se essa placa é adulterada, mas tem uma placa aqui dentro do caminhão, entendeu? De bate e pronto eu mostrei onde estava e ele viu lá e disse oh, agora a gente tem que ver qual é essa placa, se essa placa é do caminhão, se não é. Aí, eu não sei o que foi feito. Pelo juiz, indagado se tomou conhecimento acerca da raspagem do chassi do caminhão: Não, eu não conheço. Eu desconheço, senhor. (quanto à raspagem do chassi, o senhor não participou?) Não, só falar que a placa estava trocada, não era da carreta a placa. É, do chassi eu não me recordo, se quando o oficial foi me entregar, se ele falou né?! Pelo juiz, indagado se mesmo o policial não falando, se sabia antes disso: Não, o policial também não falou do chassi raspado, nada. Ele só falou da placa. [...] Pelo MPF, indagado sobre a placa: Quando a tal pessoa que me contratou, que eu peguei o caminhão e ele me falou, que ele me mostrou onde tava a placa guardada dentro do caminhão, que essa placa seria pra mim levar até lá pra Belém do Pará e entregar para a pessoa que ia receber a carga lá. E eu ia voltar, ele ia colocar essa placa que seria de outra carreta que se encontrava lá no Belém. Eu ia deixar o baú lá e eu ia voltar com outra carreta. O que ele me falou era que essa placa era pertencente a outra carreta lá, foi tanto que eu nem escondi, deixei só assim em cima do quebra-sol, eu pensei que era uma placa assim, como é que eu posso dizer, era uma placa do caminhão dele lá, não era, como é que eu posso te falar, que seria pra sei lá, ludibriar, esconder. Eu não sabia, foi tanto que quando o policial me abordou que ele falou, ele disse olha, a gente consultou aqui e essa placa tua aqui não é desse caminhão. Aí, foi quando eu falei pra ele, eu digo oh, então o cara me enganou e tem uma placa dentro do caminhão, se você quiser eu lhe mostro aonde tá. Aí, ele foi junto comigo e eu mostrei a ele, eu digo oh, tá ali essa placa, eu não sei se é a placa que é pra ser desse caminhão, porque até o então a pessoa que me contratou tinha falado pra mim que essa placa era pra levar lá pra Belém do Pará, que eu ia deixar esse baú lá e ia voltar com outra carreta e essa placa seria dessa outra carreta que eu ia pegar lá no Belém do Pará. Foi o que ele me falou. Pelo MPF, indagado se está dizendo que não sabia da placa: Eu não sabia que a placa era trocada, eu sabia que se encontrava a placa junto comigo dentro do caminhão, mas eu não sabia que essa placa que estava comigo era pertencente a outro caminhão. Pelo MPF, indagado se, quando pegou o caminhão, deu uma olhada nele, abriu o baú, deu uma volta, olhou o chassi: Não, não olhei, não, senhor. Eu só entrei dentro do caminhão, batí os pneus, olhei água, olhei o óleo e ele me deu dinheiro pra mim viajar, pra mim abastecer, pra mim se alimentar e eu fui embora. Aí, ele que falou que essa placa estaria dentro do caminhão, mas ele não falou que a placa que estava no caminhão não era a placa do caminhão. Foi o que ele me passou, entendeu? [...] (grifou-se). Com efeito, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor apenas se consuma quando o agente, efetivamente, leva a efeito a adulteração ou remarcação do número do chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento (GRECO, Rogério. Curso de direito penal. 9. ed. Niterói: Impetus, 2013, p. 372, v. 4). A contratação do acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES para dirigir veículo até a fronteira (Foz do Iguaçu/PR), a fim de transportar

carga de cigarro contrabandeado para a cidade de Belém/PA, não implica por si só de forma direta (presunção de culpa) tenha adulterado (ou contribuído para) o chassi ou placas do semirreboque. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que não pode ser presumido que o acusado tenha promovido a adulteração de sinal identificador de veículo automotor pelo simples fato de ser o seu condutor, verbis: PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMPUTAÇÃO PELOS CRIMES DE ADULTEIRAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (ARTS. 311 E 304 C.C. 297 DO CP), PELA APRESENTAÇÃO, A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS, DE CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (CRLV) FALSIFICADO, OBJETIVANDO DISSIMULAR A ORIGEM ILÍCITA DO VEÍCULO, O QUAL CONTINHA ADULTEIRAÇÃO NAS PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO E NO NÚMERO DO CHASSI. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA RELATIVAMENTE AO DELITO DO ART. 311 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUANTO AO CRIME DO ART. 304 C.C. 297. AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO, DE RIGOR A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL PELO USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DOSIMETRIA PENAL. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES E DA AGRAVANTE REFERENTE À PRÁTICA DE CRIME COM O OBJETIVO DE OCULTAR CRIME ANTERIOR. PENA DE MULTA PROPORCIONAL. CABIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Apelação decorrente de sentença que julgou improcedente a denúncia oferecida pela suposta apresentação, a policiais rodoviários federais, de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) falsificado, objetivando dissimular a origem ilícita do veículo em cuja posse se encontrava, o qual continha adulteração nas placas de identificação e no número do chassi, incorrendo, assim, em tese, na prática dos delitos dos arts. 304 c.c. 297, e 311, caput, todos do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP). 2. Materialidade do delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, caput, do CP) comprovada documentalmente pelo laudo de exame do veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. Os peritos concluíram que o automóvel Toyota Corolla examinado havia sofrido adulteração de seus caracteres identificadores mediante processo de abrasão mecânica das superfícies reservadas à gravação do número do chassi, com gravação de caracteres diversos, de sorte que constavam placas aparentes (NFL-7449-Uruçu/GO) e número de chassi (9BRBB48E1A5084973) espúrios. No que se refere à autoria delitiva, contudo, carece de prova a sua vinculação ao acusado. Não pode ser presumido que tenha promovido a adulteração pelo simples fato de ser o condutor do veículo, não restando outra solução que não a absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. [...]. 9. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida, para condenar o acusado pelo delito do art. 304 c.c. 297, ambos do Código Penal, bem como manter a sua absolvição pelo delito do art. 311, caput, do Código Penal. (TRF3, Apelação Criminal 73145, MS 0004269-85.2012.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 22/10/2018). (grifo-se). PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 304 C/C 297 E 311, DO CP. ADULTEIRAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUTORIA E DOLO NÃO COMPROVADOS. ABSOLUÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS QUANTO AO CORRÊU. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. [...]. 2. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do Código Penal). A materialidade delitiva está demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 11/12), pelo documento de fl. 46 (cópia do Diário Oficial do Estado de São Paulo comunicando o furto de diversos CRLVs na Citeran de Itanhaém/SP, sendo que um dos CRLVs corresponde ao apreendido nestes autos), bem como pelo Laudo de Exame em Veículo (fls. 259/266). Quanto à autoria, não há nos autos elementos ou depoimentos indicativos de que a adulteração do chassi do veículo produto de roubo/furto tenha sido realizada pelos réus. Mantida a absolvição. [...]. 9. Apelações a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Criminal 71086/MS 0003278-70.2016.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 08/11/2017). (grifo-se). Adite-se que o furto/roubo de automóvel seguido de adulteração de sinais identificadores, de falsificação dos documentos e a sua condução com destino à fronteira Brasil/Paraguai, comumente, são fatos praticados por pessoas diversas dentro de uma cadeia de criminalidade. Esse tipo de criminalidade que cresce, de forma indiscriminada, no Brasil. Desse modo, comprovou-se somente que o acusado estava na direção do veículo e indicou aos policiais rodoviários federais o local em que se encontravam as placas, cujos sinais identificadores estavam adulterados, conduta que não se amolda ao tipo do art. 311, do Código Penal, incriminador de quem pratica a adulteração em si. Ausente prova de que o acusado JOSÉ BRENO LEITE GOMES tenha realizado quaisquer dos elementos objetivos do tipo penal disposto no art. 311, do Código Penal, impõe-se a sua absolvição, conforme art. 386, V, do Código de Processo Penal. Tal se deve, ainda que assim não se concluisse, em observância do princípio de direito penal in dubio pro reu. Passo ao exame da aplicação da pena, em relação ao crime de contrabando. DOSIMETRIA DA PENAFATO 1: CONTRABANDO - ART. 334-A, I, IV, DO CÓDIGO PENAL Na fixação da pena base pela prática do crime do art. 334-A, I, IV, do Código Penal, parte do mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão, conforme conduta criminosa descrita na denúncia e comprovada na instrução processual. a) Primeira fase Culpaabilidade: normal à espécie. Ao réu não pode ser aplicado um juízo de censura maior ou menor do que a própria tipificação da conduta já permite. Antecedentes: não há registro de antecedentes (v. apenso de capa branca). Conduta social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: inexistem elementos suficientes para a sua aferição. Motivos: comuns ao crime. Circunstâncias: a grande quantidade de cigarros apreendida em poder do acusado, aproximadamente 674.480 (fl. 73), autoriza a exasperação da pena-base, ainda que, em virtude da apreensão, não se cogite de consequências. Nesse sentido, segue precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 334-A DO CÓDIGO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVANTE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. ATENUANTE. CONFISSÃO. COMPENSAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. [...]. Dosimetria da pena. 1ª Fase - A culpabilidade é normal à espécie, não tendo o condão de exasperar a pena-base. Quanto aos antecedentes criminais, as certidões de antecedentes acostadas aos autos não apontam a existência de condenação criminal transitada em julgado. Quanto à personalidade e conduta social do réu, deixou de valorá-las negativamente, pois ausentes elementos para sua aferição. O motivo do crime é inerente à espécie, (ressalvando, contudo, meu entendimento pessoal em sentido contrário) porquanto a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que não se deve valorar negativamente o lucro fácil para exasperar a pena nos casos de contrabando e descaminho. No que tange às consequências do crime e comportamento da vítima deixo de valorá-las negativamente, pois são normais à espécie. Contudo, considerando que o réu foi flagrado transportando grande quantidade de cigarros (27.390 maços), as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente. De acordo com o posicionamento firmado nesta Turma julgadora, o aumento da pena-base, considerando a quantidade de cigarros contrabandeados deve ser de 06 (seis) meses, fixando a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Devidamente julgado que o réu praticou o delito de contrabando mediante o pagamento do valor de R\$ 700,00, conforme confessou em interrogatório judicial e em juízo, sendo aplicável ao caso a agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Deve ser considerada, ainda, a atenuante descrita no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, pois o réu confessou espontaneamente a prática do ato delitivo. Não se vislumbra a existência de preponderância entre a agravante e atenuante apontadas, sendo o caso de se efetuar a compensação entre elas. Pena mantida em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 3ª Fase - Inexistentes causas de aumento ou diminuição da pena. Pena definitivamente fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Regime inicial ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. [...] - Apelação do Ministério Público Federal a que se dá provimento para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, 1º, incisos I e V, do Código Penal do Código Penal. (TRF3, Apelação Criminal 76669/SP 0005127-03.2014.4.03.6112, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 05/11/2018). (grifo-se). Resta prejudicada a análise da circunstância referente ao Comportamento da vítima, em razão de o crime ter como sujeito passivo o Estado. Considerando tais circunstâncias, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. b) Segunda fase Em relação às circunstâncias agravantes, verifica-se que o acusado praticou o crime de contrabando em contrapartida ao recebimento de pagamento de R\$10.000,00 (dez mil reais) (v. interrogatório judicial - mídia de fl. 205). Consoante entendimento jurisprudencial, a paga ou promessa de recompensa (art. 62, IV, CP) não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A, do Código Penal, verbis: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. [...] 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejeito meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. [...] 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. (TRF3, Apelação Criminal 76383/SP 0007677-34.2015.4.03.6112, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14/11/2018). (grifo-se). Em relação às circunstâncias atenuantes, incide a confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado, em interrogatório judicial (fls. 05/06) e judicial (mídia de fl. 205), admitiu a prática do crime de contrabando. Assim, compenso a circunstância agravante (art. 62, IV, CP) com a circunstância atenuante (art. 65, III, d, CP) e mantenho a pena intermediária em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. c) Terceira fase Não há causas de aumento ou de diminuição da pena. Resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Regime de cumprimento de pena Considerando o total da pena fixada em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, com base no art. 33, 2º, c, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade Por sua vez, preenche o acusado as condições impostas pelo art. 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa nem, tampouco, resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que, a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, indicam ser oportuna a concessão. Dessa forma, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo art. 44, 2ª, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do art. 46, 4, do Código Penal; e (ii) a outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, consoante fundamentação da pena de multa acima, durante o período da pena fixada, na forma disposta no art. 55, do Código Penal, em favor da União. Detração Em observância à Lei n. 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1 e 2 ao art. 387, do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente é o aberto, não havendo previsão legal de regime de cumprimento de pena mais brando. Direito de apelar em liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, incompatível a decretação/manutenção de custódia cautelar com o regime inicial de cumprimento de pena aberto, bem como considero, no caso, que a pena corporal foi substituída por restritiva de direitos. Nestes termos, coto o recente precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO AO REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. I - É incompatível a imposição/manutenção de prisão preventiva na sentença condenatória a réu condenado a cumprir a pena no regime inicial diverso do fechado, notadamente quando não há recurso da acusação quanto a este ponto. II - A tentativa de compatibilização da custódia cautelar com as regras do regime aberto ou semiaberto, neste caso, implica indevida execução provisória da pena. (Precedentes do STF). Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para garantir ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão preventiva previstas no art. 319 do CPP (STJ - RHC: 48515 MG 2014/0132360-9, Relator: Ministro FÉLIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/12/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/05/2015) Assim, ante essa fundamentação tecida, REVOGO a prisão preventiva decretada em desfavor do réu condenado (fls. 110/113v). Da inabilitação para dirigir veículos Ressalto que, segundo qualificação da denúncia e interrogatório judicial, o condenado é de profissão carreteiro, motorista. É admissível a declaração do efeito da condenação estabelecido no inciso III do art. 92 do Código Penal na hipótese de contrabando ou descaminho, constituindo a inabilitação para dirigir veículos medida eficaz para desestimular a reiteração delitiva (TRF da 3ª Região, ACR n. 0004776-06.2009.4.03.6112, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 20.08.13; TRF da 4ª Região, 4ª Seção, ENUL n. 5000077020114047210, Rel. Des. Fed. José Paulo Baltazar Junior, j. 04.06.14). É o caso dos autos em exame, pois ainda que a inabilitação para dirigir não impeça a reiteração criminosa, não há dúvida que a torna mais difícil, além de possuir efeito dissuasório, desestimulando a prática criminosa sem encarceramento. Indubitável que no caso em apreço os apelantes, na condição de motoristas, utilizaram a licença para conduzir veículo concedida pelo Estado para perpetrar o crime de contrabando, assim, o fato de serem motoristas profissionais não afasta os efeitos dessa pena, visto que transportaram significativa quantidade de cigarros estrangeiros, tendo plena ciência da ilicitude dessa conduta. Diversas outras profissões poderão ser adotadas pelos réus sem que isso, por si, lhes retire meios de prover a própria subsistência e a de eventuais dependentes. O mero fato de serem motoristas profissionais não permite que possam cometer crimes concretamente graves utilizando-se exatamente de veículos como instrumentos, e em seguida se furtar às sanções legais com a alegação de que precisam da habilitação para desenvolver a atividade profissional que escolheram. (TRF3, Apelação Criminal 74993/MS 0005223-29.2015.4.03.6000, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/10/2018). Recentemente, com a edição da Lei n. 13.804/2019, que dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao contrabando, ainda que não seja aplicável ao caso concreto (princípio da irretroatividade), estabeleceu-se que o condutor que se utilize de veículo para a prática do crime de recepção, descaminho, contrabando, previstos nos arts. 180, 334 e 334-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), condenado por um desses crimes em decisão judicial transitada em julgado, terá cassado seu documento de habilitação ou será proibido de obter a habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de 5 (cinco) anos. Fato que reforça o entendimento esposado. A aplicação da inabilitação para dirigir veículos deve ser dada, consoante o tempo da reprimenda aplicada ao crime de contrabando, ou seja, 02 anos e 06 meses, e não se estende ao exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrada em CTPS (TRF3, 0000001-43.2018.4.03.6140, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Nino Tokdo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/01/2019). Dos bens apreendidos Quanto ao veículo apreendido nos autos processuais - conjunto/caminhão VW branco placa KHH5166 e carreta semirreboque tipo baú, RODOLÍNEA placa ARS4131 (fl. 07) - o laudo pericial (fls. 163/170) apontou que ele não foi adrede preparado para o transporte oculto de materiais. Contudo, há não se negar que indícios de adulteração (vestígios de lavamento da longarina) e, na parte inferior, mostra placa traseira, onde foram observados sinais de adulteração (arame de amarração do lacre rompido) (fl. 167), razão pela qual deverá se adotar a solução da esfera administrativa (da Receita Federal do Brasil). Quanto aos aparelhos celulares descritos no Auto de Exibição e Apreensão (v. itens 3 a 5 - fl. 07), fica autorizada a devolução para o respectivo proprietário. A devolução dos referidos bens deverá ser implementada pela autoridade policial responsável pelo Inquérito Policial n. 0619/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos/SP. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, afasta-se a preliminar de nulidade do feito penal, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e seu aditamento para a) CONDENAR o réu, JOSÉ BRENO LEITE GOMES, qualificado nos autos processuais, pela prática da conduta descrita no art. 334-A, I, IV, do Código Penal à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto para o cumprimento. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês, durante o período da pena fixada, em favor da União; e b) ABSOLVER o réu, JOSÉ BRENO LEITE GOMES, qualificado nos autos processuais, pela prática do crime descrito no art. 311, do Código Penal, com filero no art. 386, V, do Código de Processo Penal. REVOGO a prisão preventiva

decretada em desfavor do réu. Expeça-se alvará de soltura, devendo ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver de permanecer preso, bem como informar endereço para sua ulterior localização. Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, conforme o expedito nessa sentença, fundamento acima. Fica o condenado inabilitado para dirigir veículos, medida eficaz durante o prazo de 02 anos e 06 meses, pena corporal imposta ao crime de contrabando (art. 92, III, do CPB), a qual não se estende ao exercício regular e comprovado da profissão de motorista registrada em CTPS (TRF3, 0000001-43.2018.4.03.6140, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Nino Toldo, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 10/01/2019). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia De Execução de Pena; d) intime-se o condenado para pagar a pena de multa e custas do processo; e) oficie-se ao Órgão de Trânsito para conhecimento da medida de inabilitação para dirigir veículos; e, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 1640

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000380-51.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000931-65.2016.403.6129 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE ITARIRI (SP285195 - GRAZIELA CRUZ ALVES)

Diante da sentença e do trânsito em julgado (fls. 67/68 e 72), manifeste-se a parte interessada em 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000084-34.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DARCI DUVARESCH - ME X DARCI DUVARESCH

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000261-95.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIA (SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Fls. 195/196: Dê-se vista ao exequente acerca da petição e documentos apresentados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000267-05.2014.403.6129 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X NATANAEL VERISSIMO COSTA (SP338538 - ARMANDA MARIA GIANNACCCHINI)

Fl 210: Fl 210: Dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos acostados pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, uma vez que o executado notícia acordo de parcelamento, intime-o para que se manifeste diretamente nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000428-85.2018.403.6129 (fl. 205/206) quanto à desistência ou continuidade dos referidos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se cópia deste despacho para os Embargos à Execução Fiscal acima mencionados.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME (SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000399-62.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X DARCI DUVARESCH - ME X DARCI DUVARESCH (SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI)

Diante da sentença transitada em julgado proferida nos Embargos de Terceiro nº 0000430-77.2017.403.6129 (fls. 191/194), oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Registro para que proceda o levantamento da penhora que recaiu sobre 50% da parte ideal do imóvel matrícula nº 772 de propriedade de Darci Duvaresch.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 189, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000599-69.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAQUELINE ARAUJO ROMANO ALARMES E SEGURANCA - ME X JAQUELINE ARAUJO ROMANO

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000808-38.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2957 - ADLER ANAXIMANDRO DA CRUZ E ALVES) X CLAUDIA VIEIRA ALMEIDA (SP399433 - VALDINEI DA SILVA LIMA)

Fl 109: Intime o exequente para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição da executada.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000809-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUMA RESTAURANTE, CHURRASCARIA E CHOPPERIA LTDA - ME X LUCI GRAZINA BANKS LEITE X MERALDO BANKS LEITE (SP367239 - LUMA GRAZINA BANKS LEITE)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000810-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOUTH MARKET COM AGRICOLA IMPORTADORA E EXPORT LTDA X LORENZO SCAGLIUSI X BRUNO SCAGLIUSI

Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0001576-61.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Constato que a petição de fls. 165/314 nominada embargos à execução Fiscal anexada pela pessoa jurídica executada - Osvaldo Sergio Machado ME -, via Procurador respectivo, foi protocolizada, equivocadamente, no processo físico de execução fiscal.

1 - Tendo em vista que a defesa dos Embargos à Execução Fiscal constituem processo autônomo e distribuídos por dependência ao processo principal, determino o desentranhamento da peça processual de fls. 165/314. Certifique-se.

2 - Na sequência, intime-se o executado a proceder a adequada distribuição da referida petição em novo feito, via sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, dependente desta execução fiscal.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena do não prosseguimento/conhecimento dos embargos.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001762-84.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO FERREIRA QUEIROZ

Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000610-64.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000633-10.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP139108 - SILENO FOGACA E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000716-26.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMI SOCIEDADE DE ASSISTENCIA A MAT E A INF DE JUQUIA

Sem prejuízo do despacho retro, intime-se a CEF para, no prazo de 30(trinta) dias, manifestar interesse na promoção da virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme previsto pelo artigo 14-A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção destes autos no sistema PJE, a CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, conforme determinado pelo artigo 4º, II, letra A da Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-12.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO BOSCO CALMETO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: IAGO MENDES CALMETO DE OLIVEIRA - MG182774

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO / INFORMAÇÃO

INTIMO AS PARTES ACERCA DA NOVA DATA DESIGNADA PELA PERITA DO JUÍZO, REFERENTE À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA - **DIA 04/02/2019**.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004937-14.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: TRELLEBORG SANTANA DE PARNAIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLUCOES EM POLIMEROS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, p.ú., do CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá regularizar sua representação processual, por meio da comprovação da atribuição do signatário da procaução *ad judicium* juntada aos autos, exigida pela cláusula oitava, item *i*, de seu contrato social.

2 Liminar. Prévio contraditório.

Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão de tutela de urgência.

3 Providências em prosseguimento

Apenas se cumprido o item 1: (3.1) notifique-se o impetrado a apresentar informações no prazo legal; (3.2) dê-se ciência da impetração ao órgão de representação judicial (artigo 7.º, II, LMS) e; (3.3) dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Não cumprido o item 1 ou com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 19 de dezembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001098-78.2018.4.03.6144
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: CRISTIANE NEVES DE OLIVEIRA DONEGA

DESPACHO

Intime-se a parte requerente de que os autos ficarão disponíveis para acesso pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004477-27.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INTERATIVA ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE LETICIA ROSA DA SILVA - GO54484
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Interativa Engenharia Ltda., empresa de pequeno porte qualificada nos autos, em face da União (Fazenda Nacional). A autora essencialmente objetiva a prolação de provimento jurisdicional, inclusive de urgência, que lhe desobrigue de efetuar os recolhimentos da contribuição social incidente sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, nas hipóteses de demissão sem justa causa, no percentual de 10% (dez por cento).

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 4.862,06 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Decido.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que: "*Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: 1 – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.*".

A parte autora, empresa de pequeno porte, atribui à causa o valor de R\$ 4.862,06 (quatro mil, oitocentos e sessenta e dois reais e seis centavos).

Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal, razão pela qual determino a remessa imediata dos autos ao Juizado Federal Especial local, mediante as providências necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002192-61.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PITA MADEIRAS LTDA - ME, EPITACIO DE LIMA CAVALCANTE

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a parte executada, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

O Analista Judiciário - Executante de Mandados fica autorizado a consultar os bancos de dados à disposição da Justiça Federal para obter endereço da parte executada e, se localizado endereço diverso, proceder à citação e/ou intimação, sem necessidade de expedição de novo mandado.

Se baldada a tentativa de citação, dê-se vista à parte exequente para, em 10 (dez) dias, fornecer novo endereço da parte executada.

Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se.

Resultando negativa, dê-se nova vista à exequente, para manifestação no prazo de 10(dez) dias.

Havendo nomeação de bens, pagamento ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Em se tratando de empresa executada, o Analista Judiciário - Executante de Mandados deverá constatar seu funcionamento, certificando-o.

Desde já, **defiro** a aplicação dos arts. 212, §2º, 252 a 254, todos do CPC/2015. Cabe a citação com hora certa em processo de execução, conforme precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CITAÇÃO POR HORA CERTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. *É possível a citação por hora certa em processo de execução. Precedentes desta Quarta Turma.* 2. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1131711/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).*

Infrutíferas todas as medidas e diligências tendentes ao pagamento ou garantia da execução, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10(dez) dias, para requerer o que lhe interesse.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, anote-se, **para posterior oficiamento às instâncias de controle, considerando que a CEF é empresa pública -- submetida, pois, ao princípio constitucional da eficiência.** Então, intime-se a parte exequente por mandado nos termos do art. 485, §1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030.

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-22.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NESTOR TIRELLI
REPRESENTANTE: GRACIA MARIA TIRELLI VITOR
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MEDEIROS DE ARAUJO - SP387600,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão que declinou a competência, resta prejudicado o pedido ID 13000278, formulado a este Juízo.

Certifique-se a não interposição de recurso e cumpra-se a decisão ID 12425094, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de Taubaté/SP.

Intime-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001737-68.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
INVENTARIANTE: ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARIA ISABEL DE FARIAS - SP64000
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o credor, no prazo de quinze dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS, em especial sobre a informação de que já recebe benefício concedido administrativamente com DIB em 05/12/2001 e RMI superior ao benefício obtido judicialmente.

Reconhecendo o recebimento do benefício administrativo, deverá o credor manifestar expressa opção pelo benefício administrativo ou pelo judicial, em qualquer caso especificando as consequências que entende de direito com relação aos atrasados.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001572-21.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: IRENE SUZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS FRANCA BARBOSA - SP380039
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, cumpra o exequente o despacho ID 11459936, item 3.

Regularizado, intime-se a União Federal, nos termos determinados.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-24.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: IOCHPE-MAXION S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO MARCAO CRESPO - SP358842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001619-22.2014.4.03.6121
AUTOR: RONALDO CASTRO HUBER
Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Primeiramente, providencie o apelante a regularização dos autos virtualizados juntando a cópia integral dos autos, na forma prevista no artigo 3º, §1º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003879-09.2013.4.03.6121

AUTOR: SIMAO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se e intimen-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001628-54.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MARIA ANGELA DE CARVALHO PADUA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO COSTA DE SOUZA - SP195648

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o advogado do autor a determinação de certificar a autenticidade das peças processuais digitalizadas (ID 12160618), no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000233-61.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA DARRIGO - ME, ANTONIO DE PADUA DARRIGO

DESPACHO

Providencie o autor o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-33.2018.4.03.6121
AUTOR: PATRICIA APARECIDA ROSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao laudo pericial (ID 9221031).

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000037-91.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SANTOS BOTAN - SP213121, CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE - SP217591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intimem-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-44.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JONAS MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

ID 12632934: manifeste-se o autor, requerendo o que de direito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste "BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA".

Cumpra-se e intime-se.

Taubaté, 23 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000103-71.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRAGMA - TECNOLOGIA EM EDUCACAO LTDA - EPP, CINTIA VASCONCELOS DA SILVA, JOAQUIM LUIZ PESSANHA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS BARBOSA NUNES - SP371029
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS BARBOSA NUNES - SP371029
Advogado do(a) EXECUTADO: SILAS BARBOSA NUNES - SP371029

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e considerando a certidão 716080, intime-se a autora para que promova o recolhimento do valor remanescente das custas devidas.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000167-18.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DA SILVA MALISIANSKAS - ME, JORGE DA SILVA MALISIANSKAS, ANTONIO LUIS DA SILVA MALISIANSKAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992
Advogado do(a) EXECUTADO: ENILSON DE CASTRO - SP174992

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado e considerando a certidão 379902, intime-se a autora para que promova o recolhimento do valor remanescente das custas devidas.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA ABUD CARDOSO

DESPACHO

ID 6574645: manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILJA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2742

MONITORIA

0004421-66.2009.403.6121 (2009.61.21.004421-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X RAFAEL SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X JOSE TRINDADE DA SILVA X VERONICA LAZARO DA SILVA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS)

Vistos, etc.Recebo a manifestação de fls. 165 da Caixa Econômica Federal, no sentido de que houve o pagamento do débito, como ato incompatível do réu Rafael Silva com a vontade de recorrer manifestada às fls. 147.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 141/144.Desde logo, ante a notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004000-37.2013.403.6121 - JORGE VAZ(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.JORGE VAZ opõe embargos de declaração à r.sentença de fls.147/150, que julgou improcedente o pedido formulado n ação quanto ao reconhecimento de labor especial no período de 06.03.1997 a 28.02.2013.Sustenta a embargante que a sentença incorreu em contradição nos fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário está em consonância com o Laudo Técnico apresentado.O INSS manifestou-se requerendo a manutenção da sentença embargada (fls.161).Relatei.Fundamento e decido. Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão a ser suprida ou contradição a ser sanada na sentença embargada. A r.sentença embargada examinou expressamente a questão do nível de ruído encontrado na função exercida pelo autor na empresa.No PPP há indicação de que o autor esteve exposto a ruído que variou entre 87 e 94 dB(A), enquanto no laudo técnico há informação de que, para a função de operador de tomos, o nível de ruído encontrado foi de 80dB e 84dB, como consta de fls. 103 dos autos.Em razão da divergência existente entre os documentos, deve prevalecer o quanto lançado no laudo técnico, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário é emitido pela empresa com base nas informações constantes do laudo técnico, motivo pelo qual necessariamente deve estar harmônicos entre si.Dessa forma, em razão de não espelhar a real situação do local de trabalho do autor, não se pode analisar o pedido formulado na inicial com base no PPP, devendo ser adotadas as informações constantes do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho - LTCAT.Considerando que a exposição ao nível de ruído no período acima assinado foi inferior ao limite regulamentar de tolerância vigentes à época (90dB), não é possível reconhecer o período em questão como tempo de serviço especial.Ademais, cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e as provas que, no entender do embargante, constam dos autos, não autoriza o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.O intuito infringente dos presentes embargos de declaração é manifesto. O embargante simplesmente pretende substituição da decisão recorrida por outra, que lhes seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Não há reparos a serem feitos à sentença embargada, já que não há nela qualquer contradição. Em suma, não se conformando com a sentença proferida, deve o embargante atacá-la por recurso próprio, apto a possibilitar a reapreciação do mérito, a tanto não se prestando os embargos declaratórios.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004422-32.2001.403.6121 (2001.61.21.004422-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004421-47.2001.403.6121 (2001.61.21.004421-9)) - ODAIR DE PAULA(SP120956 - WILSON DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram julgados, arquivem-se os autos, na situação de baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004507-18.2001.403.6121 (2001.61.21.004507-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004506-33.2001.403.6121 (2001.61.21.004506-6)) - AUGUSTO BARBERIO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000170-83.2001.403.6121 (2001.61.21.000170-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X J L TULLER PIRES ME X JORGE LUIZ TULLER PIRES

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000279-97.2001.403.6121 (2001.61.21.000279-1) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X MHB COIMBRA ME TITULAR

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000326-71.2001.403.6121 (2001.61.21.000326-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EZIO DE CASTRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000995-27.2001.403.6121 (2001.61.21.000995-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J L TULLER PIRES ME X JORGE LUIZ TULLER PIRES

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001358-14.2001.403.6121 (2001.61.21.001358-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-83.2001.403.6121 (2001.61.21.000170-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J L TULLER PIRES ME X JORGE LUIZ TULLER PIRES

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001429-16.2001.403.6121 (2001.61.21.001429-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. RAUL M B LOBATO) X E R DA SILVA TRANSPORTES(SP038882 - NILDE RUESCH CAETANO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001507-10.2001.403.6121 (2001.61.21.001507-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X BRUM LIMA E CIA/ LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001517-54.2001.403.6121 (2001.61.21.001517-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DROGARIA BARBOSA LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado às fls. 59. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001577-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Havendo requerimento do executado, oficie-se à 20ª Ciretran de Taubaté/SP, requisitando desbloqueio do veículo penhorado, conforme ofício de fls. 55.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001578-12.2001.403.6121 (2001.61.21.001578-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001579-94.2001.403.6121 (2001.61.21.001579-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001577-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001855-28.2001.403.6121 (2001.61.21.001855-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002714-44.2001.403.6121 (2001.61.21.002714-3) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO PRACA SANTA TEREZINHA LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002751-71.2001.403.6121 (2001.61.21.002751-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-27.2001.403.6121 (2001.61.21.001577-3)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X RUBENS MANOEL RIBEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002761-18.2001.403.6121 (2001.61.21.002761-1) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X FRIGO ERICKSON COM DE FRIOS E ALIMENTOS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002783-76.2001.403.6121 (2001.61.21.002783-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 870 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X CRISTINA APARECIDA DA SILVA E CIA LTDA ME X CRISTINA APARECIDA DA SILVA X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002828-80.2001.403.6121 (2001.61.21.002828-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA DE CINEMAS NORTE PAULISTA LTDA(SP135851 - FERNANDO VIEZZI VERA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002972-54.2001.403.6121 (2001.61.21.002972-3) - INSS/FAZENDA(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X VENTIX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO TORRES ZITO X FRANCISCO SAVERIO SALZANO(SP105009 - HELCIA MARIA DE CARVALHO FREIRE)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003029-72.2001.403.6121 (2001.61.21.003029-4) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X LUCIO ORLANDO MONTEIRO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003135-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003135-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAIVA PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003144-93.2001.403.6121 (2001.61.21.003144-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-34.2001.403.6121 (2001.61.21.003135-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAIVA & PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003145-78.2001.403.6121 (2001.61.21.003145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAIVA & PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003146-63.2001.403.6121 (2001.61.21.003146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAIVA & PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003147-48.2001.403.6121 (2001.61.21.003147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PAIVA & PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003960-75.2001.403.6121 (2001.61.21.003960-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAIVA E PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003961-60.2001.403.6121 (2001.61.21.003961-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X PAIVA E PAIVA TAUBATE LTDA ME

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004421-47.2001.403.6121 (2001.61.21.004421-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EXTINSEG EXTINTORES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP120956 - WILSON DO AMARAL)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005412-23.2001.403.6121 (2001.61.21.005412-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PENEDO E CIA LTDA

Pelo exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005574-18.2001.403.6121 (2001.61.21.005574-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X L L CEREALIS LTDA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006144-04.2001.403.6121 (2001.61.21.006144-8) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X TAREFA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006164-92.2001.403.6121 (2001.61.21.006164-3) - INSS/FAZENDA(SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO CIA LTDA X MARCO ANTONIO PORTO X MARIA APARECIDA SANTOS PORTO

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000717-89.2002.403.6121 (2002.61.21.000717-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X SJT ENTRETENIMENTOS LTDA X MARIA REGINA MALOSTI X PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI X OROZIMBO LUCIO DA SILVA X MARCOS ANSELMO DA SILVA

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000733-43.2002.403.6121 (2002.61.21.000733-1) - INSS/FAZENDA(SP151030 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYI E SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X COSENCO ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA X CARLOS BUCHALLA COSSERMELLI X CARLOS COSSERMELLI

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Desnecessária a intimação do depositário acerca do levantamento da penhora, uma vez que se trata do próprio executado. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001386-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001386-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS X MARIA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP059352 - MARIA LUIZA CRUZ)

Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002512-18.2011.403.6121 - JOSE FERREIRA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES E SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405718-29.1998.403.6121 (98.0405718-2) - URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X OSWALDO CRUZ KEMENI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI(SP109320 - MARIO SERGIO PEREIRA ROCCO) X UNIAO FEDERAL X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X OSWALDO CRUZ KEMENI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA X CARLOS ROBERTO COHEN LEVI X URMEX ADMINISTRACAO E IMOVEIS LTDA

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, e da respectiva conversão em renda, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000349-41.2006.403.6121 (2006.61.21.000349-5) - FRANCISCO VELHO(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução da sentença proferida contra a Fazenda Pública, que julgou procedente a ação, e condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria da parte autora, a fim de fazer incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo, bem como ao pagamento de diferenças vencidas e honorários advocatícios. Visando abreviar a execução do julgado, o INSS apresentou parecer de sua contadoria, informando que não há diferenças a favor do autor, pois ele já recebe benefício cujo valor supera o teto, em razão de decisão judicial proferida nos autos de n. 816/92, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté e, caso fosse aplicada a revisão, o valor do benefício seria reduzido (fls. 59/68). Instado a se manifestar, o exequente quedou-se inerte (fls. 69). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a manifestação do INSS de fls. 59 e cotejando-se os documentos que a acompanharam, verifico que assiste razão à Autarquia, uma vez que a revisão do benefício do autor importará em redução da renda mensal atual que foi revista em razão de decisão judicial proferida anteriormente a este feito. Assim, a hipótese é de extinção de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000833-80.2011.403.6121 - BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO SEBASTIAO MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-18.2011.403.6121 - JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA SILVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JULIO CESAR SILVA SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000008-63.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001723-21.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JAIR CARLOS PIRES - ME JAIR CARLOS PIRES

DESPACHO

Considerando a certidão ID 357284, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001478-10.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GONCALVES CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, MARIA NAZARET BATISTA GONCALVES, TATIANA SILVA DE SOUZA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a certidão ID 3320643, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-77.2017.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIERRE CONFECOES LTDA, DANIELA DE PAULA, LUANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando a certidão ID 3320643, intime-se o exequente para que promova o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001484-17.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIEL CARLOS RIBEIRO PANIFICADORA - ME, DANIEL CARLOS RIBEIRO

DESPACHO

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.

Prossiga-se nos termos do artigo 523, §3º do CPC/2015, com os atos de penhora e avaliação. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do CPC, trazendo aos autos, em igual prazo, planilha atualizada do débito.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Cumprimento de Sentença.

Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-62.2018.4.03.6121

AUTOR: ALINE VIANA PAGOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA - SP308384

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

SENTENÇA

Vistos, etc.

ALINE VIANA PAGOTTI ajuizou ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA- 1ª REGIÃO, objetivando que o réu se abstenha de proibir que exerça sua atividade laborativa de forma livre e autônoma, de modo a declarar nula a determinação imposta no procedimento administrativo de constituição de pessoa jurídica no processo administrativo.

Aduz a autora que é profissional da área de saúde- biomedicina- desde 09/01/2012 e que o Conselho Regional de Biomedicina, por meio do departamento de fiscalização, realizou diligência em seu estabelecimento em 06/06/2018, oportunidade em que foi lavrado Auto de Infração nº 3584 ao suposto estabelecimento sem registro junto ao CRBM-1; biomédico e/ou estabelecimento apresentando divulgações não autorizadas pelo CRBM.

Alega também a autora que regularizou sua situação com relação às divulgações, mas que no tocante ao estabelecimento o réu informou não ser possível qualquer profissional registrar-se como microempreendedor individual-MEI, sustentando a obrigatoriedade de abertura de empresa com registro na Junta Comercial Estadual, sob pena de não poder exercer sua profissão.

Pelo despacho de Num 12936823 foi concedido à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar o valor dado à causa.

A autora manifestou-se através das petições de num.13718473 e 13718477.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Da análise do quadro de prevenção, bem como dos documentos juntados aos autos (doc. Num. 12651225) e dos documentos que seguem em anexo, observo que o autor repete nesta ação pedido já feito nos autos nº 0003105-55.2018.403.6330.

Observa-se que o pedido de declaração de nulidade da determinação imposta pelo Conselho Regional de Biomedicina no procedimento administrativo de constituição de pessoa jurídica para aceitar o registro de profissional autônoma da autora formulado nos autos nº 0003105-55.2018.403.6330 se repete.

A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência.

Diversamente, se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada.

E o pedido e causa de pedir são idênticos.

A própria autora reconhece a identidade das ações ao aduzir que *"Este procurador havia proposto a presente demanda perante o JEF, que declinou sua competência (os documentos encontram-se nos autos). De modo a dar celeridade ao ato, a Requerente requereu a extinção daqueles autos, renunciando a todo prazo recursal, e intentou a presente demanda para que fosse analisada a pretensão de tutela de urgência."*

Contudo, nos termos do artigo 200, parágrafo único do CPC/2015, "a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial". E, como se verifica das peças processuais anexas, referentes ao feito em tramitação no JEF, não ocorreu a homologação do pedido de desistência, sendo mantida a declinação de competência.

Assim, considerando que esta ação foi na pendência do feito nº 0003105-55.2018.403.6330, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência com relação ao pedido de declaração de nulidade de ato administrativo que determinou que a autora procedesse à constituição de pessoa jurídica para o exercício de sua profissão.

Outrossim, observo que, em que pese nos autos nº 0003105-55.2018.403.6330 tenha sido declinada a competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, referida decisão ainda não foi cumprida, de modo que não há sequer como se saber, neste momento, qual será o Juízo competente, por livre distribuição, para processar e julgar referida ação.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento artigo 485, inciso I e V, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO LOPES DE ALVARENGA PEIXOTO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO IVO ANTUNES - SP374434

DESPACHO

Considerando o óbito do executado, suspendo o feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil.

Requeira o exequente o que de direito.

Int.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001576-58.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Cite-se o réu para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do CPC/2015.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.
4. Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001721-44.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JEHUS JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. HOMOLOGO a desistência do recurso de apelação (ID 12277386, páginas 22 a 31), conforme requerido.
2. Cumpra-se o despacho ID 12319374, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Taubaté, 25 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000061-85.2018.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THIAGO DA COSTA LIMA

DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas remanescentes, até o limite de 1% do valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.
Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000108-93.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. COSTA - POUSADA - EIRELI - ME, RENATA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA, MARIA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016

DESPACHO

Manifêste-se o exequente quanto ao alegado pagamento do débito e conseqüente pedido de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000167-47.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ENILSON DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do processo administrativo juntado.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000610-32.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

EXECUTADO: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

DESPACHO

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Int.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-03.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documentos 11846650 e 11847652).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (*STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014*).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Pelo exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se o INSS.

Requisite-se cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-03.2018.4.03.6121
AUTOR: CLAUDINEY ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA FERRAZ LUIZ - SP398667
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 28/03/2019, às 14:00hs, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 29 de janeiro de 2019.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-77.2018.4.03.6121

AUTOR: NELSON SIMOES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA PAULA DE SOUZA - SP245450, ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA - SP199301, ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI - SP266570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio-doença até conclusão de processo de reabilitação profissional ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 143.814,06 (cento e quarenta e três mil, oitocentos e quatorze reais e seis centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Deverá o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002002-70.2018.4.03.6121

AUTOR: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Cite-se e intemem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-32.2018.4.03.6121

AUTOR: ELAINE FARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRENNO FERRARI GONTIJO - SP90908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de sua oportuna realização.

Requisite-se o processo administrativo.

Cite-se e intimem-se.

Taubaté, 28 de janeiro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-93.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARILENE BELMONTE

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ PIMENTEL STIVALLI - SP375935, RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias acerca do alegado pela parte ré.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VALDEMAR ESPOSTE

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em Sentença.

Trata-se de ação em que o autor Valdemar Esposte pretende seja concedida aposentadoria por idade em favor de sua falecida esposa Zélia Helena Zem Esposte, supostamente indeferido de forma indevida na esfera administrativa, com pagamento dos atrasados e sua transformação em pensão por morte desde o óbito.

Citado o INSS contestou o feito alegando preliminarmente falta de interesse e legitimidade ativa ao autor, bem como aduzindo que há vedação legal na contagem recíproca do tempo de serviço prestado sob o regime próprio da Previdência Social mantido pelo Governo do Estado de São Paulo e o Regime Geral da Previdência Social.

Autos cls. para saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

É o relato do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ausência de interesse de agir do autor Valdemar Esposte.

O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.

No caso presente, o cônjuge sobrevivente possui indiscutível interesse na concessão do benefício de pensão por morte.

Entretanto, reconheço a ilegitimidade ativa do autor para pleitear revisão do pedido de concessão de aposentadoria em nome da falecida Zélia Helena Zem Esposte.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem afirmado o caráter personalíssimo do pedido de concessão de benefício de aposentadoria ou de renúncia a ela (Processo AgRg no AREsp 492849 RS 2014/0069240-3).

Somente afastado tal caráter personalíssimo do direito à revisão do benefício pela existência de reconhecimento na via administrativa do direito ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, o que tornaria desnecessário o ajuizamento da demanda pelo herdeiro do titular do benefício (STJ AgRg no Resp 1314613 CE 2012/0054902-0, DJe 4/9/2015) ou pela **concessão** de pensão por morte, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício personalíssimo (STJ REsp 1529562/CE 2015/0100313-0, DJe 11/9/2015).

A *ratio essendi* desse entendimento é que, por se tratar de direito personalíssimo, apenas com a titularidade do benefício nasce a legitimidade para postular a revisão (STJ AgInt no REsp 1547074/RS 2015/0192715-8, DJe 10/3/2017).

Precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BNEEFICIÁRIA FALECIDA. ILEGITIMIDADE DAS FILHAS PARA PROPOR AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 3º DO CPC. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

- Fica rejeitada a alegação de violação dos artigos 1º, II e 5º, LIV e V, da Constituição Federal, por absoluta falta de fundamento legal. Neste feito, não houve qualquer afronta a tais regras, uma vez observado o devido processo legal.

- No caso em apreço, verifico que o instituidor da Pensão, Antonio José da Silva, falecido em 30/01/2002, era titular de aposentadoria NB 056.627.938-0, concedida com DIB em 22/3/1994. Mas nem ele nem a pensionista, Lenira Vieira do Nascimento, falecida em 09/11/2003, requereram a revisão do benefício.

- As autoras, filhas da pensionista Lenira, não são titulares de benefício de pensão por morte. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: "Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

- No caso, poderia cogitar-se da legitimidade das sucessoras (autoras) se houvesse tido requerimento administrativo em vida dos titulares para revisão do benefício de aposentadoria ou da pensão, e o pedido de revisão não tivesse sido ainda apreciado pelo INSS, ou mesmo deferido. Mas não é este o caso dos autos, porque tanto o titular do benefício originário quanto a pensionista optaram, em vida, por não requerer a revisão do benefício respectivo.

- Com a abertura da sucessão, transmitem-se os bens aos sucessores, mas, in casu, o direito à revisão não havia sido incorporado no patrimônio jurídico das autoras. Eventual entendimento contrário implicaria reconhecer que todos os sucessores, indeterminadamente no tempo, terão direito de litigar sobre as expectativas de direito dos falecidos.

- Outrossim, registro tratar-se de hipótese diversa da prevista no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, pois, no caso deste artigo, o direito do titular do benefício já era adquirido, transmitindo-se aos sucessores. Afinal, "o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros." (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002).

- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

- Agravo desprovido. Decisão mantida.

(E. TRF3 no recurso 00016433920064036183, publicação de 29/8/2016).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INOMINADO - ART. 557, § 1º, DO CPC/73 - PREJUÍZO INEXISTENTE APÓS A SUBMISSÃO DO MONOCRÁTICO JULGAMENTO À APRECIÇÃO COLEGIADA DA MATÉRIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE A FILHA COLIMA A REVISÃO DO CÁLCULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PAI, PARA QUE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO DO PBC SEJAM ATUALIZADOS PELA OTN/ORTN - INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA EM FACE DE INCAPAZES - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - REVISÃO DE BENEFÍCIO NÃO REQUERIDA EM VIDA PELO "DE CUJUS" - DIREITO PERSONALÍSSIMO - ILEGITIMIDADE DA FILHA PARA O PLEITO AVIADO, QUE SEQUER DETINHA CONDIÇÃO DE PENSIONISTA/SEGURADA, AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, PORQUE O INSS NÃO RECONHECEU ESTE DIREITO, O QUAL DIGLADIADO EM AÇÃO AUTÔNOMA, SEM JULGAMENTO AO TEMPO DA DECISÃO MONOCRÁTICA - DE OFÍCIO, RECONHECE-SE A ILEGITIMIDADE ATIVA DA REQUERENTE, REFORMANDO-SE A R. SENTENÇA, PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, CPC - IMPROVIMENTO AO AGRAVO INOMINADO

Relativamente ao julgamento monocrático, na presente oportunidade analisado agravo que visa a levar ao conhecimento do Colegiado a matéria litigada, portanto nenhum prejuízo experimentou o polo insurgente, como cediço, pelo C. STJ. Precedente.

No mais, verifica-se, do acima exposto, que a ora agravante, em seu recurso, não aduz qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão.

Ao início, de fato, comporta reforma a r. sentença, porquanto não tem curso o prazo decadencial nem prescricional em face de incapazes:

Nesta senda, o documento de fls. 22, expedido pela C. Justiça Estadual, não apresenta maiores detalhes, apenas apresentando informação de que Marcos Venício Soares de Carvalho Santos foi nomeado curador da autora (maior de idade, fls. 23), em caráter definitivo, presumindo tenha ocorrido interdição por incapacidade aos atos da vida civil. Superada, pois, dita angulação.

Esbarra a pretensão autoral em outro óbice, qual seja, ausência de legitimidade ativa.

Como se observa da inicial, o pai da autora obteve aposentadoria com DIB 01/12/1984, a qual posteriormente convertida em pensão por morte à esposa (mãe da autora), isso em 1990, o que perdurou até 2010, em razão do falecimento da genitora, fls. 03, parte final.

A autora, contudo, não foi contemplada com pensão, porque o INSS não reconheceu incapacidade deste gênero, fls. 40, tanto que ingressou com processo para obter direito a tal verba, segundo informado pelo MPF, fls. 61 (autos 0004687-85.2014.403.6183, sem sentenciamento até 01/12/2015, conforme consulta ao Sistema Processual).

Ainda que assim não fosse, matéria de ordem pública a legitimidade ad causam, § 4º, e inciso X, do artigo 301, CPC, constata-se que a parte apelante busca a revisão de aposentadoria de seu falecido pai.

A autora, em nome próprio, requer que o INSS revise a aposentadoria de seu genitor, que não postulou esta providência nem em seara administrativa, nem judicialmente.

Note-se, então, que a recorrente a se situar como filha do operário, não sendo, ao tempo do ajuizamento desta ação, sequer segurada/beneficiária do RGPS, porque lhe negado o recebimento de pensão, reitere-se.

Quadro peculiar do feito se extrai, onde a se flagrar "brigando" na presente ação a filha, na defesa de direito à revisão de aposentadoria do falecido pai, que, por óbvias razões, não é parte na presente ação : assim, claramente a intentar o polo autoral/apelante por discutir direito alheio em seu próprio nome, substituição processual esta ou extraordinária legitimação somente admissível nos estritos limites de autorização de lei específica, artigo 6º, CPC, o que não se dá na espécie.

Flagrante a ilegitimidade daquele que busca por proteger acervo alheio, como no caso vertente, sendo portanto objetivamente corpo estranho ao debate a respeito, já tendo o C. STJ apreciado questão similar, reconhecendo a ilegitimidade ativa da postulante para situação que tal. Precedentes.

Cumpra registrar que o presente feito não exprime situação onde o segurado, virtual titular do direito, ingressou com ação e veio a óbito no transcurso da lide, quando então poder-se-ia falar em sucessão e prosseguimento da demanda; aqui, o senhor do direito faleceu anteriormente (17/07/1990, fls. 29) ao ajuizamento da ação (01/08/2014, fls. 02), portanto patente a ilegitimidade ativa de Valéria.

Agravo inominado improvido.

(E. TRF3 no recurso 00068373920144036183, publicação de 16/2/2016).

A alegação de que há vedação legal para consideração de tempo especial no caso de contagem recíproca, nos termos do artigo 96, inciso I, da Lei 8.213/91, eis que Zélia Helena Zem Esposte, pretendia obter aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, computando tempo especial de professor trabalhado como servidor público estadual (estatutário), de regime próprio da Previdência Social, diz respeito ao mérito, prejudicado pelo deferimento da preliminar de ilegitimidade ativa.

A possibilidade de aproveitamento das Certidões expedidas pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo de ID 4023008, na contagem de tempo de serviço pelo RGPS, com a finalidade de promoção de nova aposentadoria à falecida Zélia Helena Zem Esposte, constitui-se em matéria controvertida de direito e relegada para a fase probatória, onde se verificaria, primeiramente, se aquele tempo não foi aproveitado na contagem da primeira aposentadoria concedida à Zélia Helena Zem Esposte, de resto, prejudicada, pela acolhida da preliminar de ilegitimidade ativa.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do autor e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do que estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do NCPC, período após o qual prescreverá..

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de exigir contas cumulada com pedido de declaração constitutiva de direito movida por Miori S/S Administradora de Bens em face da União Federal, objetivando que sejam prestadas de forma correta as contas pelo Fisco com as devidas correções e abatimentos proporcionais entre os valores pagos e os saldos devedores respectivos, garantido à autora o direito de permanecer no parcelamento da Lei 11.941/09, ou optar pela condição mais favorável ao contribuinte, pela nova Lei do PERT – Lei 13.496/17, seja pela quitação total de seu débito, ou pela melhor forma de parcelamento, com a utilização dos valores depositados *sub judice* para oportuno encontro de contas.

Sustenta a autora que está incluída no programa de parcelamento (REFIS) instituído pela lei 11.941/2009.

Ocorre que lhe interessa migrar para o Programa de Parcelamento instituído pela Lei 13.496/2017 (PERT), em vigor desde 25/10/2017.

Afirma, entretanto, não lhe é possível atualizar o saldo remanescente da dívida, que deverá ser incluso no PERT, eis que a União, por meio da Receita Federal, não computou os valores recolhidos em valores maiores na fase de consolidação do REFIS.

Juntou documentos.

Citada, a Fazenda Nacional contestou a ação alegando preliminarmente a ausência de interesse de agir da autora

A autora manifestou-se em réplica.

É o relato do necessário.

Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Dispõem o inciso VI, do art. 485 e inciso III, do art. 330, todos do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

III – o autor carecer de interesse processual;

Discute-se na presente ação a possibilidade de prestação de contas pelo Fisco, em sede de parcelamento tributário realizado por meio do REFIS.

A ação de exigir contas (antiga prestação de contas do Código de 1973) é ação cabível para que uma das partes preste contas à outra com quem mantém relação jurídica.

As hipóteses de relações jurídicas que dão ensejo à prestação de contas estão previstas em lei esparças do nosso ordenamento jurídico.

O Código Civil de 2002 menciona obrigações do tutor e curador, a do sucessor provisório, a do inventariante e testamenteiro, e a do mandatário frente ao mandante como situações que resultam em tal obrigação.

O Código de Processo Civil alude aos casos do administrador da massa na insolvência, do imóvel ou empresa no usufruto, do curador da herança jacente e do depositário.

No direito Comercial temos as seguintes hipóteses: contrato de sociedade, contrato de comissão e mandato mercantil, e no caso do administrador da falência.

Essencialmente, a ação de exigir contas deve ser proposta por quem teve os bens administrados por outrem.

Para a compreensão do tema, primeiramente, cumpre examinar o parágrafo único, do art. 70, da Constituição do Brasil, lavrado nas seguintes termos:

“Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”.

Desse modo, o dever de prestar contas pertence ao chefe do executivo, Prefeito, Governador e do Presidente da República, e **não** da pessoa jurídica de direito público interno, a saber, a União, o Estado ou o Município.

No caso presente, inexistente relação de gestão de bens da autora pela Fazenda Nacional, na hipótese de parcelamento de dívida por meio do REFIS.

Além de não existir pedido administrativo da autora nesse sentido, não há relação jurídica que se submeta a exigência de prestação de contas tal como pretendido pela autora.

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio “*necessidade-adequação*” o que segundo Aldo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Assim, ausente o interesse de agir da autora na presente ação.

Em sentido análogo, o julgado pelo E. STJ no AgRg no AREsp 468908 / MG AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0025926-5, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145), QUARTA TURMA, DJe 18/06/2014:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO (CARTÃO DE CRÉDITO). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SÚMULA 259 DO STJ. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O correntista tem interesse para exigir contas da instituição financeira (Súmula 259 do STJ). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos financeiros do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deve demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc.) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos ao correntista não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de ação de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

3. Na hipótese de contrato de financiamento, ou como no caso dos autos, de cartão de crédito, não há entrega de recursos financeiros do correntista à instituição financeira ou à administradora (depósitos), para que os administrem ou efetuem pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira ou administradora promove o pagamento aos fornecedores dos produtos ou serviços adquiridos pelo usuário, perdendo a disponibilidade dos valores correspondentes até o limite convencionado, os quais acaso não quitados no prazo estipulado convertem-se em modalidade de empréstimo, cabendo ao financiado restituir o valor emprestado, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir prestação de contas, de forma mercantil (CPC, art. 917), a fim de apurar os encargos dos financiamentos necessários à quitação dos débitos ao longo da relação contratual.

4. Se o usuário não possui os documentos necessários para a compreensão dos encargos contratados, assiste-lhe o direito de ajuizar ação de exibição de documentos.

5. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (taxas de juros, tarifas etc.), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária de revisão de contrato, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual poderia ser requerida exibição de documentos, caso não postulada esta em medida cautelar preparatória.

6. Na espécie de contrato em exame, não há abusividade na estipulação da cláusula-mandato porque inerente ao funcionamento do sistema, não incidindo o óbice do enunciado 60 da Súmula do STJ (3ª Turma, AgRg no REsp 796.466/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.2.2011; 4ª Turma, REsp 296.678/RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJe 1º.12.2008).

7. Não se alega, no caso presente, o pagamento indevido, pela instituição financeira ou administradora, a fornecedores de produtos ou serviços adquiridos pelo usuário. Não foi alegado, específica e concretamente, pagamento efetuado em nome do usuário e por este contestado, hipótese em que, em tese, caberia a prestação de contas dos valores desembolsados em nome do cliente.

8. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ reconhece a impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais em sede de ação de prestação de contas, em razão da diversidade e incompatibilidade de ritos.

9. Agravo regimental a que se nega provimento.

Precedente do E. STJ no AgRg no AREsp 548339/PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 20

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No cas

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos incisos IV e VI, do artigo 485, todos do Código de Processo Civil.

Em face da ausência de interesse de agir, julgo prejudicados os embargos de declaração.

Condeno a autora no pagamento de custas e em honorários sucumbenciais que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Preliminarmente, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a pessoa jurídica comprove nos autos a insuficiência de recursos para fins das despesas processuais, conforme requerido.

Ademais, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para fins de adequar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, atentando-se ao disposto no artigo 292, inciso II, do CPC.

Outrossim, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularize sua representação processual, outorgando poderes ao subscritor da inicial mandamental para representa-lo em juízo, tendo em vista que procuração de id 13390568 assinada pelos membros do conselho da administração da referida empresa impetrante, tiveram seus respectivos mandatos encerrados em maio de 2018, conforme contrato social colacionado ao feito.

Atendida tal providência pelo impetrante, voltem os autos conclusos para o exame do pedido de liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007260-61.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE - SP207760
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HTB ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, que seja reconhecida a ilegalidade da cobrança do tributo e das penalidades pecuniárias arroladas no auto de infração e imposição de multa, sob nº 0819000.2016.01423.

Aponta a impetrante que a autoridade fazendária pautou sua atuação no enquadramento legal das irregularidades porventura apontadas no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), na Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e no Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ). Mais, alegou ter a impetrante promovido pagamentos a beneficiários sem causa e não detalhadamente identificado desconsiderando *in totum* as despesas contabilizadas nos livros societários para fins de apuração do IRPJ e da CSLL. Narra que a autoridade, ainda, exigiu, sem supedâneo, simultaneamente, multa isolada e multa de ofício por falta de recolhimento de estimativa do IRPJ e da CSLL, apurados no regime de suspensão/redução, nos termos da legislação de regência.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo e redistribuído a este Juízo.

Decisão (ID 1727862), indeferindo o pedido liminar, concedendo prazo à parte Impetrante para adequasse o valor dado à causa e que recolhesse as custas processuais devidas, juntasse aos autos cópia do "Termo de Verificação" mencionado no Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2016-01423 e comprovasse, documentalmente, a data da efetiva ciência do representante legal da empresa autora acerca do lançamento e encerramento do procedimento citado.

A Impetrante juntou os documentos solicitados bem como efetuou o recolhimento das custas processuais complementares (ID 1850157).

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 4354267 e 4356966).

A União se manifestou (ID 4864108), requerendo seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (ID 4904717), entendendo não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei 12.016/09 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de eventual ato abusivo da autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Apesar de no documento de ID 1853016 juntado aos autos pelo Impetrante não haver prova do recebimento das informações ali contidas, é certo que o documento foi emitido em 08/11/2016, ou seja, há mais de 6 meses antes da data de distribuição deste *mandamus*, tendo decorrido, à evidência, o prazo decadencial mencionado. Consigno, ademais, que nas informações e documentos juntados pela autoridade Impetrada, consta documento atestando ciência da procuradora da empresa em 23/11/2016 às 15:13:19hs (ID 4357473).

Assim, resta patente que a impetrante teve inequívoca ciência do suposto ato abusivo da autoridade coatora, que ora busca sanar pela via mandamental, em prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, posto que manejou o presente *mandamus* somente em 24 de maio de 2017.

Ainda que se considere como termo inicial o fim do prazo (30 dias) para manifestação contrária ao lançamento de ofício, nota-se igualmente o extrapolamento do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança já havia se escoado antes da propositura da presente ação.

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

Dispositivo

Em face de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil, resguardando o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observada a formalidade de praxe, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-74.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (CNPJ: 05.552.129/0001-26), em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando, em síntese, o recolhimento dos valores do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Ocorre que a parte autora ajuizou feito sob o nº 5000727-59.2017.4.03.6109, contendo pedido mais abrangente do que o deduzido nos presentes autos, tendo sido prolatado naqueles autos, r. decisão determinando a reunião dos presentes autos com aqueles autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109, a fim de tramitarem juntos, haja vista o reconhecimento da ocorrência de continência entre os feitos.

Nos autos de nº 5000727-59.2017.4.03.6109, ainda, foi prolatada, nesta data, sentença de total procedência, inclusive com o deferimento do pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos ao recolhimento dos valores da COFINS e do PIS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, o que também restou deferido nestes autos.

Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual perda do interesse de agir nos presentes autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FAX TUBOS DE PAPELÃO E FIBRALATA LTDA - EPP (CNPJ/MF sob o nº 00.894.945/0001-02) em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, em que a Impetrante alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, passando a efetuar o pagamento regular das parcelas.

Declara que com a implantação da Reabertura do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 acabou por solicitar a desistência do parcelamento simplificado e aderiu ao novo parcelamento, com a inclusão das CDA's nºs 80.4.02.053736-42, 80.4.02.053737-23, 80.4.02.053738-04 e 80.4.12.033686-74.

Afirma que jamais deixou de cumprir as normas respectivas, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas. Alega, contudo, que o início de 2018, sobreveio a fase de consolidação do parcelamento, tendo a Impetrada enviado ao Impetrante um DARF com vencimento em 31/01/2018, no valor de R\$ 16.660.84, referente a pagamento de parcelas com valores inferiores desde a adesão. Relata que, por equívoco, deixou de efetuar o pagamento do DARF na data correta, o que acarretou sua exclusão do programa de parcelamento, entendendo trata-se de saldo devedor do próprio programa e não de diferenças de parcelas pagas em valor menor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Relata que ao consultar extrato atualizado de débitos fiscais, constatou um saldo devedor no valor de R\$ 226.907,03, montante integral da dívida, concluindo que todos os pagamentos anteriormente efetuados em função da adesão ao parcelamento não foram utilizados para amortizar o débito.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 9406043), postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada

Informações prestadas pela autoridade Impetrada (ID 9744199).A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada (ID 11194601).

A autoridade Impetrada prestou suas informações (ID 9744199), aduzindo, em síntese, a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista o erro do contribuinte no pagamento efetuado, haja vista que o impetrante não efetuou o pagamento do valor relativo à parcela mínima apurada na consolidação, o que culminou com a existência de saldo devedor na consolidação em valor superior à R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), bem como na falta de cômputo de 50 parcelas do referido parcelamento. Aduziu, ainda, que a legislação referente ao parcelamento não deixa dúvida quanto à exigibilidade da quitação do saldo devedor existente no momento da consolidação, por meio de guia DARF, o que não foi cumprido pelo contribuinte.

Decisão (ID 9894758), indeferindo o pedido liminar.

O Ministério Público se manifestou (ID 10385507), entendendo não interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ.

A Impetrante se manifestou (ID 13486463), reiterando o requerimento de autorização para realizar nos autos depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, até a prolação da sentença, dos valores referentes ao parcelamento de qual foi excluída "com expressa garantia de que os valores depositados, no caso de procedência do feito, serão convertidos em renda em favor da Fazenda Demandada, ou, no caso de improcedência, levantados (restituídos) à Impetrante".

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Quando da apreciação do pedido liminar, assim se manifestou o Juízo:

"...Ausente a fumaça do bom direito.

Alega a impetrante que foi excluída do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em virtude de não haver pago guia DARF referente a diferença de parcelas do financiamento pagas em valor menor que o devido, entendendo que tal valor referia-se ao saldo devedor final do parcelamento. Aduz, que sempre cumpriu as normas do parcelamento, efetuando religiosamente o pagamento das parcelas.

No caso da Impetrante, conforme sua própria informação, deixou de recolher guia DARF referente a saldo devedor na data de consolidação referente a parcelas pagas com valor menor. De igual teor a informação da parte Impetrada. Note-se, porém, que conforme informado pela autoridade impetrada e documento juntado aos autos - RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE MODALIDADE DE PARCELAMENTO DA REABERTURA LEI 11.941/2009 DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS - ART. 3º - DEMAIS DÉBITOS NO ÂMBITO DA PGFN, (ID 9744253), o próprio documento contém a informação de que tratava-se de Darf de saldo devedor da negociação para pagamento até o dia 28/02/2018, sob pena de cancelamento da modalidade. Sendo o recolhimento na data certa requisito essencial para a sua manutenção no Programa de Parcelamento, a sua não comprovação implica em exclusão do contribuinte. O contribuinte não é obrigado a aderir ao parcelamento, mas, se assim o faz, deve atentar para o preenchimento de todas as obrigações impostas, uma vez que se está diante de benefício condicionado.

De outro giro, quanto à alegação da parte autora referente à falta de amortização das parcelas efetivamente pagas no montante integral da dívida, esclareceu a autoridade impetrada que “por não ter sido efetuada a consolidação do parcelamento, os pagamentos efetuados para modalidades canceladas/rejeitadas não são amortizados automaticamente aos débitos, devendo ser objeto de pedido de restituição, na forma da Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, §1º I e IN RFB nº 1717/2017.”

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR pelo que resta mantida a exclusão da Impetrante do programa instituído pela Lei n. 11.941/09. Por conseguinte, a dívida tributária objeto da presente lide ainda ostenta liquidez e certeza para ser eventualmente cobrada pela Impetrada, haja vista que não há de se falar em suspensão de sua exigibilidade.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada e colhido o parecer ministerial, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Ademais, segundo o artigo 155-A do CTN – Código Tributário Nacional “o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

A regulação e a posterior regulamentação das regras e condições de parcelamento de créditos tributários no âmbito da Fazenda Nacional, que se dá com suporte de validade estatuído na legislação de regência, atribuem competência para que a autoridade administrativa estabeleça os procedimentos a serem adotados para a adesão e consolidação do parcelamento tributário, em determinado prazo, a fim de organizar o trâmite administrativo dos pedidos e adequar seus sistemas de cobrança às reduções.

Quanto ao contribuinte, cumpre-lhe preencher todos os requisitos previstos na lei concessiva do benefício, sob pena de indeferimento do pedido ou revogação do favor fiscal, tudo nos termos do art. 155-A, caput, do CTN acima citado.

No caso deste autos, deixou o contribuinte, contudo, de efetuar o pagamento do saldo devedor existente no momento da consolidação no prazo estabelecido pela legislação.

A portaria PGFN nº 31/2018, que regula a consolidação do parcelamento em apreço, estabelece:

“Art. 9º A consolidação somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, no prazo de que trata o art. 4º:

I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de parcelamento;

Assim, cumpria ao contribuinte efetuar o recolhimento nos parâmetros estabelecidos pela norma, o que não ocorreu no caso concreto.

Outrossim, de se destacar que o Poder Judiciário não deve se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais, estendendo-os a quem não foi abrangido ou que não observou o texto legal, ou ainda para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo.

Ademais, importa mencionar, com a devida vênia, que o impetrante não logrou delinear na peça exordial as razões jurídicas justificadoras da pretensa desnecessidade do cumprimento das exigências estabelecidas na legislação pertinente ao referido parcelamento.

Destarte, temos que o parcelamento de créditos tributários rege-se consoante estipulado em lei e regulamentos, não havendo direito líquido e certo da impetrante de impor ao Fisco a manutenção do processamento de seu pedido de parcelamento tributário à revelia dos prazos e condições estabelecidos na legislação de regência, razão pela qual é de rigor a denegação da segurança pleiteada.

Por este mesmo sentido descabe, ainda, a apreciação do pedido de autorização para realizar nos autos depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, até a prolação da sentença, dos valores referentes ao parcelamento de qual foi excluída.

Por fim, melhor sorte não assiste à impetrante quanto a seu pedido subsidiário.

Como bem observado pela autoridade impetrada (ID 9744199 - Pág. 4), a pretensão de que haja compensação ou restituição dos valores pagos durante o parcelamento deve ser objeto de pedido administrativo próprio, conforme previsto na Portaria PGFN/RFB nº 15/2010, art. 5º, §1º I e IN RFB nº 1717/2017.

Não tendo sido realizado tal pedido, ausente a condição necessária para o exercício do direito de ação.

Inexistindo o ato administrativo, inexistente o pressuposto do direito de ação, que é o interesse de agir. O interesse de agir somente se evidencia quando existe entre as partes um conflito de interesses, o que não ocorre quando uma delas não se opõe ao pedido da outra.

O interesse de agir, portanto, somente restará comprovado nos casos em que o requerente demonstrar que formulou pleito administrativo e, eventualmente, teve-o indeferido. Essa é a única maneira para que se estabeleça uma lide e seja configurada uma resistência à pretensão da Autora.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos, no que tange ao pedido principal. Via de consequência, declaro parcialmente extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sendo a impetrante carecedora do direito de ação quanto ao pedido subsidiário, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001082-69.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA, DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA., CNPJ 56.545.742/0001-57, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), quando de demissões sem justa causa, sobre o montante dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, assegurado o seu direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos monetariamente.

Sustenta seu pleito na alegação de que a referida contribuição social foi instituída para custear as despesas da UNIÃO, com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS, a qual derivou dos denominados expurgos inflacionários, e que, desde 01/2007, ante o término do pagamento das verbas do acordo, conforme cronograma estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, a finalidade da mencionada contribuição social já teria sido atingida.

Funda-se ainda na Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, no Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não consta menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e na Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão (ID 17487667), indeferindo o pedido liminar.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 3895316), aduzindo a ausência de pedido mandamental, a incompetência da Justiça Federal para conhecimento do pedido e a ausência de autoridade coatora e o decurso do prazo legal para a impetração do presente *mandamus*. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação.

Instado, o MPF se manifestou entendendo despicienda sua participação nos autos (ID 3958859).

A União se manifestou (ID 3990553).

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade Impetrada.

De fato, cumpre salientar que no caso em questão discute-se a regularidade da contribuição ao FGTS criada pela Lei Complementar n.º 110/2001, cuja natureza jurídica é tributária - contribuição social geral -, na linha do entendimento do Pretório Excelso, extrapolando-se o âmbito do dispositivo constitucional mencionado pela autoridade tida como coatora, eis que, a par do nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao SFH, há que se considerar a exigibilidade da contribuição ao FGTS não se confunde com a relação de trabalho subjacente, já que não envolve empregador e empregado, na linha da jurisprudência sumulada do C. STJ, assim, competente a Justiça Federal para conhecimento do pedido.

Outrossim, é patente a legitimidade do Ministério do Trabalho e Emprego para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos, na forma dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 8.844/94, não possuindo a CEF – Caixa Econômica Federal, ao contrário do quanto sustentado pela autoridade tida como coatora, legitimidade, na medida em que atua tão somente como operadora do sistema, na manutenção e controle das contas vinculadas, não podendo, pois, responder às ações que questionam a exação em si ou seus acessórios, razões pelas quais afasto a preliminar. Nesse sentido, TRF 3R, 1ª Turma, AC 0000147-34.2015.4.03.6126-SP, Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, dj 19.07.2016.

Quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, nos termos dos documentos trazidos aos autos (fls. 128/407), eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Passo ao exame do mérito.

No presente caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Pois bem.

Quando do exame do pedido liminar, assim se manifestou este Juízo:

“No presente caso concreto, por ora, não vislumbro, na presente oportunidade processual, a presença do requisito fumus boni juris.

O Pretório Excelso, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568, já se pronunciou no sentido da constitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, tendo sido reconhecido o caráter tributário e natureza jurídica de válida de contribuições sociais gerais das novas contribuições ao FGTS. Eis a ementa:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, Pleno, ADI 2556/2568 - DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, dj 13.06.2012) (g. n.).

De fato, por ocasião do julgado, entre outros aspectos, consignou-se que ambas as contribuições criadas pela Lei Complementar n.º 110/2001 tinham por objetivo custear os dispêndios da União em decorrência da decisão do STF, que considerou devido o reajuste dos saldos de FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ 13.10.2000).

Neste aspecto, ressalto, inclusive, o seguinte trecho do voto vencido proferido pelo Min. Marco Aurélio, que enfatizou: “Presidente, a lei Complementar n.º 110/01 veio a inaugurar nova espécie de contribuição para reforçar caixa, alusivo ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (...)”.

As contribuições sociais se tratam de tributos finalísticos, nos quais, sendo os fins especialmente relevantes, a espécie tributária será identificada por meio da análise ora da hipótese (taxa e contribuição de melhoria) ora do mandamento (empréstimos compulsórios e contribuições especiais), cumprindo, para tanto, acrescer aos aspectos do mandamento da norma tributária também o aspecto finalístico, por meio do qual poderá o intérprete colher da norma tributária qual será o destino do produto da arrecadação do tributo instituído e, assim, verificar a legitimidade da exação e o regime jurídico a ela aplicado, ou seja, os limites formais e materiais para a incidência válida da tributação[1].

E importa mencionar que, mesmo em hipótese de ausência de explicitação do aspecto finalístico na norma de incidência, tal fato não implica possibilidade de desconsideração da finalidade e consequente destinação constitucional do tributo, na medida em que a finalidade não representa precondição ao exercício válido da competência, sendo certo, no entanto, que caso, em momento posterior à incidência, existir desvirtuamento da finalidade a incidência restará ilegítima em face da Constituição[2].

Neste mesmo sentido, eis a manifestação do i. Relator, Min. Joaquim Barbosa, por ocasião do julgamento das ADI 2.556 e 2.568:

“(...) Portanto, ressalvado o exame oportuno da inconstitucionalidade superveniente da contribuição pelo suposto atendimento da finalidade à qual o tributo fora criado, julgo prejudicadas estas ações diretas de inconstitucionalidade em relação ao tributo instituído no art. 2º da LC 110/2007 (...)” (destaquei).

Passo, pois, a verificar a ocorrência ou não de hipótese de desvirtuamento da finalidade da exação.

Neste aspecto, e em sede de cognição sumária, não assiste razão ao impetrante, eis que não se pode extrair validamente das razões e dos documentos trazidos aos autos pelo impetrante o reconhecimento do pretenso atendimento das finalidades subjacentes à exação instituída.

Com efeito, em relação ao mencionado lapso temporal estabelecido pelo inciso II do artigo 4º do Decreto n.º 3.913/01, cumpre salientar que se restringe às hipóteses de Termos de Adesão firmados, não alcançando as ações judiciais pendentes, como referido pelo E. TRF da 3ª Região no exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal nos autos do agravo de instrumento n.º 0027833-46.2015.4.03.0000/SP (Rel. Des. Federal Wilson Zauhy, 09.12.2015), in verbis:

“(...) Não bastasse as razões até aqui expendidas, tenho por importante lembrar que as ações judiciais referentes aos expurgos inflacionários ainda tramitam, em quantidades consideráveis, junto ao Poder Judiciário, afastando, de pronto, o argumento da agravante no sentido de que a destinação da contribuição já teria sido atingida (...)” (g. n.).

Da mesma forma ocorre em relação à Nota Técnica ao PLC n.º 378/2006, por meio da qual a CEF – Caixa Econômica Federal teria se manifestado favoravelmente ao pleito, ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, no qual não constaria menção de valor a pagar em razão de complemento de atualização monetária, e à Mensagem n.º 301/2013, de acordo com a qual, segundo afirma a impetrante, a própria Administração Pública teria admitido o desvio de finalidade da contribuição embatida, de forma que é caso de se encerrar a exigibilidade do tributo.

De outras ações como a presente, no que tange à referida nota técnica, verifica-se que no item 05 pontua o documento que: “(...) 5. Considerando que não se encontra finalizado o processo de pagamento dos complementos de atualização monetária, relativos aos Planos Econômicos Verão e Collor I, aos trabalhadores brasileiros, segure-se a seguinte alteração (...)”, afigurando-se inequívoca a constatação do não exaurimento das despesas a serem custeadas.

No que tange ao Relatório de Gestão 2012 do FGTS, igualmente não disponível nos autos, verifica-se no item 5.3.1.3 a informação de que “(...) Essas contribuições são incorporadas como receitas do Fundo e representam importantes recursos para fazer frente aos pagamentos dos créditos complementares de que trata a LC 110, de 2001 (...)”, restando clara a importância da exação de forma contemporânea à elaboração do documento. E a referência à ausência de restos a pagar não processados sequer implica ausência de despesas ainda não empenhadas, não havendo, assim, que se falar em pretensa extinção dos débitos reconhecidos e não empenhados, ou em fase de reconhecimento e, logo, pendentes.

De qualquer forma, não logrou a parte impetrante trazer aos autos os relatórios subsequentes, sobretudo em consideração a data de propositura do feito (28.06.2017).

Por fim, em relação à Mensagem n.º 301/2013, há que se considerar que o ponto realçado pelo impetrante não ostenta o caráter pretendido, na medida em que as razões apontadas para o veto alcançam a constatação de que a proposta legislativa sequer foi acompanhada de estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas compensatórias, fato hábil, per si, ao comprometimento da hígida manutenção das contas do FGTS, tal como lançado à época pelas pastas ministeriais ouvidas pela Presidência da República.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada, sem prejuízo de nova apreciação em sede de cognição exauriente.”

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, permanecem hígidas as conclusões então lançadas nos autos, desfavoráveis à pretensão do Impetrante.

Em face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DESPACHO

Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas por meio da petição de ID 12755230, para o dia 26 de março de 2019, às 14h30min., cujas intimações caberão ao advogado da autora, dispensando-se a intimação do juízo, conforme dispõe o art. 455, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei 13.105/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-37.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANA KAROLLINA NICODEMOS DA SILVA
REPRESENTANTE: STEPHANE NATALIA NICODEMOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, em face do caráter alimentar do benefício, em que a menor **ANA CAROLLINA NICODEMOS DA SILVA**, representada por sua mãe **STEPHANE NATALIA NICODEMOS DE CARVALHO**, objetiva, em síntese, lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Narra a autora que seu pai **ALISSON HENRIQUE DA SILVA** se encontra encarcerado desde 2/12/2014.

Aponta haver requerido junto ao INSS, processo nº 185.099.710-9, DER de 02/05/2018, a concessão de auxílio-reclusão, indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação.

Sustenta que na data da prisão ocorrida em 02/12/2014, seu pai encontrava-se desempregado.

Instruiu a inicial com os documentos.

É o breve relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso vertente, não verifico presentes tais requisitos.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 116 do Decreto 3.048/99, tal benefício será devido aos dependentes do segurado, ainda que este exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto, porém, desde que contribua na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 do decreto acima mencionado.

Acrescento que o enclausurado deverá figurar na condição de segurado e deve comprovar o seu efetivo recolhimento à prisão com a respectiva certidão.

Em prejuízo ao exame da verossimilhança da alegação, deixo de reconhecer a presença do periculum in mora, já que o caráter alimentar do benefício previdenciário pretendido não configura, de per si, urgência para o deferimento da tutela antecipada, não restando demonstrada situação específica.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias para que os autores apresentem certidão atualizada de recolhimento carcerário devidamente assinada, bem como documento de identidade de **ALISSON HENRIQUE DA SILVA**.

Tendo em vista que nos autos há discussão acerca de interesse de incapazes, dê-se vista ao **Ministério Público Federal** para que intervenha como fiscal da lei, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial nº 173.834.326-7, desde a DER em 1.7.2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 1.8.1997 a 15.2.2000, laborado na FREMHI – FAB E REF. DE EQUIP. MEC. HIDR. IMP. EXP. LTDA, de 25.4.2000 a 2.7.2007, trabalhado na TRN EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA e de 4.6.2012 a 7.3.2013, laborado na MÁRCIO GALVANI ANTONELLI – EPP, como prestados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requerido na inicial.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tutela firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco : resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

O autor requer a concessão de tutela de evidência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (*risco: doença incapacitante para o trabalho*) ou de aposentadoria por idade (*risco: idade avançada*).

Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’... ” (AG 218618 - Processo 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerente. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periclitante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INS: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos e neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão em comum de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000)

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo ao autor o prazo de 15 dias, para que apresente Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA SANTOS GABA - SP327219
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, para que:

- forneça cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nºs. 0007009-14.2011.403.6109 e 5000568-53.2016.403.6109, para verificação da prevenção;
- atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido e
- regularize sua representação processual, considerando o mandato do Prefeito Municipal, assim como o teor do artigo 75, inciso III, do NCP.

Int.

D E C I S Ã O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, para que:

- a) forneça cópias da petição inicial e sentença, relativas aos processos nºs. 0007009-14.2011.403.6109 e 5000568-53.2016.403.6109, para verificação da prevenção;
- b) atribua à causa o valor do benefício econômico pretendido e
- c) regularize sua representação processual, considerando o mandato do Prefeito Municipal, assim como o teor do artigo 75, inciso III, do NCPC.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

SÃO CARLOS, 17 de dezembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO SANTA CRUZ DA CONCEICAO LTDA - EPP, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, WESLEY PARISI PONGILIO, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 05/2016, da Primeira Vara Federal de São Carlos/SP, art. 1º II, b, fica o executado intimado para manifestar, em 05 dias, sobre a petição da CEF, Id n. 13408038, requerendo a extinção do feito.

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000592-92.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

D E S P A C H O

1. Considerando a certidão (id 13882155), defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à réu.
2. Nomeio para atuar como advogado(a) dativo(a) do(a) executado o(a) Dra. Eliza Maira Bergamasco Avila, OAB/SP nº 383.010, advogado(a) militante neste Foro, com escritório à Rua São Paulo, 459, Centro, São Carlos – SP, telefone (16) 3413-4265.
3. Intime-se o(a) executado(a), acerca da nomeação, bem como para que compareça ao escritório do(a) advogado(a) nomeado(a), a fim de que sejam providenciada a procuração “ad judicium”.
4. Intime-se o(a) advogado(a) nomeado(a), acerca da nomeação, ciente de que assume os autos na fase em que se encontra.
5. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.
6. Sem prejuízo, considerando que o próprio executado apresentou documentos visando a liberação de construção de valores, dê-se vista à exequente, para que se manifeste acerca da impenhorabilidade, no prazo de 48 horas.
7. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SÃO CARLOS, 28 de janeiro de 2019.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000558-20.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. - ME, DESTILARIA JOAO PAULO II LTDA, AGRICOLA JOAO PAULO II LTDA - EPP, ARMANDO MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO, ARNALDO JOSE MISSIATO E OUTROS, PAULO CESAR MISSIATTO, PAULO CESAR MISSIATO, CLAPA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA, CLAUDIA BARCELLOS BORTOLINI MISSIATTO, ELIZABETH MISSIATTO VIVIANI, ANSEV CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ANTONIO SERGIO VIVIANI, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO, MARCOS EDUARDO MISSIATO E OUTRA, FERREIRA DOS SANTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARMANDO MISSIATTO FILHO, ARM PRESTACAO DE SERVICOS QUIMICOS LTDA, ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO Advogados do(a) REQUERIDO: MARILIA BEZZAN RODRIGUES ALVES - SP375511, TAISA SILVA REQUE - SP317424, OLIVIA TONELLO MENDES FERREIRA - SP252039, MARCELA CONDE ACQUARO - SP237119, ROBSON MAIA LINS - RN3687, PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874, AGDA MARIA CAIRES DE QUEIROZ - SP278688, JULIANA CARVALHO ANDRES - SP336094, ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, VINICIUS RIGUETE RIGON - SP306997, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

SENTENÇA

Os requeridos opuseram embargos de declaração à sentença, destacando por omissões o seguinte: (a) “com relação à indisponibilidade dos bens da MISSIATO”; (b) “ao livro razão da MISSIATO e da destilaria que comprovam a devolução do valor de R\$1.510.000,00”; (c) consequente excesso do bloqueio de vários dos requeridos, em razão da devolução anteriormente mencionada e do somatório dos patrimônios; e (d) omissão relativa ao desbloqueio dos bens de CLAUDIA, ANTÔNIO, CAMILA, ROBERTA, TRANSPORTES TRANSEMI e MARCOS.

Decido.

Quanto à suposta omissão a respeito da indisponibilidade de bens da requerida MISSIATO, a sentença é clara a respeito da manutenção do bloqueio de numerário, à falta de prova sobre sua natureza. A sentença, para além de firmar alguma conclusão, textualmente valorou a prova.

Quanto à suposta omissão em considerar a devolução de R\$1.510.000,00, da mesma forma, a sentença avaliou a prova. A anotação contábil, desacompanhada das notas fiscais — uma vez que se tratava de adiantamento para entrega futura, segundo a rubrica —, não tem valor probatório relevante. No mais, a sentença se pautou na dimensão original da fraude.

Sobre o excesso de bloqueio em relação a diversos requeridos, superada a questão anterior, não é demais repisar, a tutela requerida é cautelar, não executiva, expropriatória; assim, figuras como a do excesso de penhora não determinam a indisponibilidade característica da cautelar. No mais, a soma dos patrimônios não influi na composição da cautela, uma vez que os requeridos compõem solidariedade passiva.

A respeito da manutenção do bloqueio de alguns dos bens de CLAUDIA BARCELLOS BORTOLONI MISSIATTO, ANTONIO SERGIO VIVIANI, CAMILA MARIA FERREIRA DOS SANTOS MISSIATO e ROBERTA COMINTIOLI MISSIATTO, tais como imóveis e veículos, há de lembrar que tais requeridos são casados com outros, contra os quais a cautelar foi julgada procedente. A natureza dos bens ainda constritos se deve à comunhão de bens pressuposta. Naturalmente, em eventual excussão, a meação lhes será assegurada.

No mais, há o erro material de a ordem de indisponibilidade inscrita no portal da indisponibilidade não ser retirada, ante o disposto no item 4 da sentença. Não se trata de efeito infringente, uma vez que é simples decorrência da conjunção entre as disposições dos itens 4 e 6 da sentença. Não se detectou semelhante inscrição quanto aos demais, senão TRANSPORTES TRANSEMI LTDA.

1. Recebo os embargos de declaração para rejeitá-los.
2. Corrijo erro material da sentença, para incluir no item “a” da parte ordinatória, sem prejuízo do já determinado: *retire-se a inscrição de indisponibilidade, no portal de indisponibilidade, dos imóveis de TRANSPORTES TRANSEMI LTDA. Cumpra-se prontamente, em razão do art. 1.012, § 1º, V, do Código de Processo Civil.*

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011760-17.2015.4.03.6105
AUTOR: ABEL RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.

3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006902-06.2016.4.03.6105
AUTOR: LOURDES ANTONIA DE FARIAS TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)

- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020497-72.2016.4.03.6105
AUTOR: JOANA ABRANTES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000345-37.2015.4.03.6105
AUTOR: CLEANIC AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019010-26.2014.4.03.6303
AUTOR: SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003035-39.2015.4.03.6105
AUTOR: WALDIR ROBERTO MARCELLARIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0009670-36.2015.4.03.6105
REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO CERQUEIRA BURCKAUSER, SONIA MARIA FERREIRA BURCKAUSER
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
Advogados do(a) REQUERENTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958, FABIO GARIBE - SP187684
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008494-85.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO MANTOANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009816-43.2016.4.03.6105
AUTOR: JOSE LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000924-48.2016.4.03.6105
AUTOR: SALVADOR CARDOSO DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007707-90.2015.4.03.6105
AUTOR: LEONICE VITORINO FIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002098-92.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO VIEIRA PADILHA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS AUGUSTO FELIX DA SILVA - SP410335, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011602-59.2015.4.03.6105

AUTOR: SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015632-40.2015.4.03.6105
AUTOR: MOISES ALBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA VIANNA BLAAUW - SP167339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003305-17.2016.4.03.6303
AUTOR: EDSON BONIFACIO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011136-65.2015.4.03.6105
AUTOR: MANUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000914-38.2015.4.03.6105
AUTOR: IVONETE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OZEIAS ALVES DE SOUZA - SP309882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005986-06.2015.4.03.6105
AUTOR: ALESSANDRO JOSE DEFENDI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013186-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEUSAMAR KAREN APARECIDA SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 10/2015. Juntou documentos e requereu os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 287, 292, 319, incisos II, V e VI e 320, todos do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- 2.1 - informar o endereço eletrônico da autora e de seu patrono constituído;
- 2.2 - juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa;
- 2.3 – apresentar planilha discriminada do valor atribuído à causa.

3. No mesmo prazo do item anterior, deverá a parte autora juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos referente aos benefícios números 549.574.390-0 e 613.132.732-0, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos.

4. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

5. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-24.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDRO CESAR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 13710396), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000786-23.2012.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FRANCISCO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003200-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Indefiro a atualização da conta feita pelo exequente uma vez que a atualização é feita pelo próprio Tribunal quando do efetivo pagamento, inclusive com a incidência de juros moratórios, nos termos do artigo 85, parágrafo 17º do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013336-52.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEILA SUELI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE FERNANDA DE MELO CORREIA - SP294027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

Preliminarmente, determino a intimação da parte autora para **emendar a inicial** nos termos dos artigos 319, incisos II, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. informar o endereço eletrônico da autora;
2. esclarecer o pedido, informando a partir de quando pretende o restabelecimento do benefício (DIB);
3. com base no item anterior, ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos (artigo 292 do CPC), juntando aos autos planilhas de cálculos;
4. juntar cópias digitalizadas dos processos administrativos dos benefícios, acompanhadas dos respectivos laudos médicos administrativos e de eventuais outros documentos médicos relativos ao período de incapacidade que pretende ver reconhecido.

Defiro a gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020692-57.2016.4.03.6105
AUTOR: IRINEU BUENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005350-74.2014.4.03.6105
AUTOR: MANOEL HERCULANO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-15.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALERIA DE ANDRADE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO VOSGRAU ROLIM - SP102382
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FIALHO PINTO - MG108654, ANDRÉ JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA - MG80055-A

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Valéria de Andrade Gois**, qualificada na inicial, em face de **MRV Engenharia e Participações S.A. e Caixa Econômica Federal**, objetivando: (1) a declaração de nulidade do termo de renegociação e confissão de dívida no valor de R\$ 7.654,40 (sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), mencionado na inicial; (2) a condenação das rés à restituição da importância confessada, corrigida desde 08/09/2014; (3) a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 80.510,00 (oitenta mil, quinhentos e dez reais); (4) a condenação das rés ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais no valor de R\$ 80.510,00 (oitenta mil, quinhentos e dez reais), a ser atualizado e descontado do valor original do financiamento imobiliário; (5) a condenação da CEF ao recálculo das prestações do referido financiamento, com o cômputo do desconto mencionado no item acima e a adoção da taxa de juros efetiva anual de 5,6409%; (6) a condenação da CEF à imputação dos valores excedentes quitados até a data do referido recálculo no pagamento do financiamento; (7) a condenação das rés a que esclareçam se houve erro em não conceder o bônus à autora ou expliquem se houve superfaturamento da obra em prejuízo não só da autora, como do Erário Público.

A autora afirmou, em sua petição inicial, que: em meados de 2013, compareceu em feirão de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, onde escolheu e reservou um apartamento do empreendimento residencial Águas de Limeira, localizado neste Município de Campinas; feita a reserva, foi orientada a se dirigir ao estabelecimento de vendas da MRV, próximo do empreendimento mencionado, onde, em 13/08/2013, celebrou o compromisso de compra e venda do imóvel; posteriormente, contudo, soube que a MRV e a CEF haviam concedido gratuitamente o desconto de R\$ 80.510,00 para alguns dos adquirentes de unidades do referido residencial; não bastasse, teve imposta pelas rés a assinatura de um instrumento de aditamento ao contrato de financiamento, denominado termo de renegociação contratual e confissão de dívida, que teve por objeto um valor adicional de R\$ 7.654,40 à sua dívida original.

Feito esse breve relato, a autora alegou que as condutas das rés, de não lhe disponibilizar o desconto de R\$ 80.510,00 e, ainda, lhe impor a confissão de débito adicional, caracterizaram violação dos princípios da igualdade e da não discriminação e, portanto, configuraram atos ilícitos. Acresceu que, além de danos de ordem material, esses ilícitos lhe acarretaram dano moral, consistente na imposição da adoção de rigoroso controle de gastos. Requereu a concessão da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Instada a comprovar sua alegada hipossuficiência econômica, a autora alegou que sobejam de seus rendimentos, descontados a prestação do financiamento, o valor mensal do IPTU, as despesas com água, energia elétrica e melhorias do condomínio, apenas R\$ 230,89 (duzentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual necessita do auxílio de familiares para arcar com suas demais obrigações.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido.

A autora noticiou a retificação judicial de seu nome.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, afirmou não ter havido a concessão de quaisquer bônus, nem mesmo para a adquirente paradigma trazida pela autora. Pugnou, assim, pela declaração da improcedência do pedido.

Em réplica, a autora requereu a aplicação da pena de confissão quanto aos fatos não impugnados especificamente pela CEF, reforçada pela alegada revelia da MRV.

Em sequência, a MRV apresentou contestação, alegando inicialmente que a autora incorreu em litigância de má-fé, ao fundamentar sua pretensão em afirmações falsas. No mérito, afirmou não ter havido concessão de bônus, mas valorização imobiliária e atualização monetária no período de 2009 (ano da compra contratada pela adquirente paradigma) a 2013 (ano da compra contratada pela autora). Acresceu que entre as assinaturas do compromisso de compra e venda (05/06/2013) e do contrato de compra e venda com financiamento habitacional (13/08/2013), o valor previsto no primeiro ajuste para o imóvel e para as prestações para sua aquisição sofreram reajustes dos quais decorreu a necessidade de pagamento complementar, pela autora, no valor de R\$ 1.728,10 (não de R\$ 7.654,40, alegado pela autora). Pugnou pela improcedência do pedido de indenização por danos morais ou, em caso de seu acolhimento, pela fixação do montante indenizatório no patamar mínimo, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da autora. Negou o cabimento da inversão do ônus da prova e pela integral rejeição das pretensões autorais.

A autora peticionou, alegando a intempestividade da contestação da MRV e requerendo, assim, o seu desentranhamento.

Indeferida a dilação probatória, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De início, contudo, destaco que, nos termos do artigo 231, *caput*, inciso II e § 1º, do Código de Processo Civil, nos processos em que houver mais de um réu e as citações forem feitas por Oficial de Justiça, o dia do começo do prazo para a apresentação de contestação corresponderá ao da juntada do último mandado de citação devidamente cumprido.

O artigo 219 do estatuto processual, por seu turno, dispõe que “*Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis*”.

Na espécie, os mandados de citação de CEF e MRV, devidamente cumpridos, foram colacionados aos autos em 09/05/2017 e 23/05/2017.

Portanto, o decurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação da contestação deu-se em 13/06/2017, data do protocolo da defesa da MRV.

Assim, rejeito a alegação de intempestividade da contestação apresentada pela MRV.

E considerando que a contestação da MRV abrangeu as questões de fato omitidas na defesa da CEF, rejeito, também, com fulcro no artigo 345, inciso I, do CPC, a alegação de confissão parcial por inocorrência de impugnação específica.

Dito isso, passo ao mérito.

Pois bem. Consoante relatado, a autora fundou suas pretensões na alegação de que as rés deixaram de lhe estender bônus supostamente concedido a outros adquirentes de unidades habitacionais do empreendimento Águas de Limeira, violando, com isso, o princípio da isonomia.

Para corroborar tal alegação, colacionou aos autos os instrumentos do compromisso de compra e venda e do contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária celebrados por Sandra Santaterra.

Ocorre que entre as datas de celebração do referido compromisso, tomado como paradigma (05/09/2009), e daquele firmado pela autora (05/06/2013) transcorreram quase 04 (quatro) anos, o que justificou a diferença entre o valor atribuído ao imóvel compromissado a Sandra Santaterra (de R\$ 80.510,00 em setembro de 2009) e aquele atribuído ao compromissado à autora (de R\$ 156.129,00 em junho de 2013), do mesmo empreendimento.

Veja-se, a propósito, que a própria promitente Sandra Santaterra, no contrato de compra e venda com mútuo e alienação fiduciária celebrado em 25/06/2013, teve indicado como preço da unidade a ela anteriormente compromissada por R\$ 80.510,00 o montante de R\$ 160.425,00, idêntico ao atribuído à unidade adquirida pela autora em seu contrato de compra e venda celebrado em 13/08/2013.

A diferença entre as prestações de financiamento devidas pela autora e pela adquirente paradigma, portanto, decorreu das diferenças dos valores quitados por cada uma delas por meio de recursos próprios, saldo de conta vinculada e desconto do FGTS.

De fato, Sandra Santaterra quitou as importâncias de R\$ 84.592,93 com recursos próprios, R\$ 27.974,44 com o saldo de sua conta vinculada e R\$ 6.718,00 na forma de desconto concedido pelo FGTS (ID 556444 - Pág. 14), ao passo que a autora ofereceu apenas R\$ 10.155,33 de recursos próprios e R\$ 11.334,06 de recursos de sua conta, obtendo o desconto de R\$ 2.113,00 do referido fundo (ID 556375 - Pág. 3/4).

No mais, também não foram demonstrados a confissão e o pagamento de débito adicional de R\$ 7.654,40. De fato, a autora não apresentou nem o suposto termo aditivo de confissão e renegociação, nem o comprovante do respectivo cumprimento.

A MRV, por sua vez, mencionou que houve sim uma diferença exigida, mas na importância de R\$ 1.728,10, decorrente da correção monetária livremente pactuada no compromisso de compra e venda, incidente até a data do financiamento. Essa diferença, a propósito, constou do extrato de pagamentos anexado à própria inicial, sob a rubrica “DF01 – Diferença de financiamento – 16/08/2013” (ID 556384 - Pág. 2).

A autora, ciente dessa manifestação, limitou-se a alegar sua intempestividade, sem tecer quaisquer comentários quanto ao seu conteúdo.

Portanto, a suposta diferença de tratamento em que fundados os pedidos contidos na inicial não restou demonstrada nos autos, razão pela qual se impõe reconhecer a improcedência das pretensões autorais, em sua integralidade.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, condeno a autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, a serem rateados entre os réus. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade judiciária.

Custas pela autora, observada também a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para requererem o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Cuida-se de **embargos de declaração** opostos por **Jaime de Souza e Valdelice Moisés Soares** em face da sentença de improcedência do pedido.

Os autores, ora embargantes, alegam que a decisão foi omissa quanto às obrigações da CEF de: levar o imóvel alienado fiduciariamente a leilão no prazo de 30 (trinta) dias contados da averbação da consolidação da propriedade; notificar pessoalmente os devedores das datas das praças do imóvel alienado fiduciariamente.

Acrescem que da inobservância das obrigações mencionadas e, portanto, do procedimento legal de execução extrajudicial da garantia, decorreu a violação do princípio do devido processo legal, tomando contraditória a sentença embargada na parte em que declarou cumpridos pela CEF os ditames constitucionais.

Afirmam que a finalidade do prazo para a realização do leilão é evitar que as instituições financeiras posterguem a alienação extrajudicial do bem para momento em que o valor da dívida ultrapasse o da arrematação, eliminando a obrigação de entregar o excedente aos devedores, na forma do artigo 27, § 4º, da Lei nº 9.514/1997.

Acrescem que até a data da assinatura do auto de arrematação os devedores têm o direito de purgar a mora por meio do pagamento das prestações em atraso, sendo-lhes inexigível, nessa fase da execução extrajudicial da garantia, o valor integral do saldo devedor do contrato de mútuo com alienação fiduciária.

Instada da oposição, a embargada não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos porque tempestivos para, no mérito, acolhê-los parcialmente.

De início, destaco que a contradição que franqueia a legítima oposição declaratória é aquela havida internamente no ato judicial, sobretudo entre sua fundamentação e seu dispositivo. Não caracteriza contradição passível de oposição declaratória aquela supostamente havida entre a sentença embargada e determinada alegação de fato, tal como a de violação do princípio do devido processo legal, trazida pela parte embargante.

Assim, cumpre rejeitar os embargos no capítulo em que tratam da suposta contradição da decisão questionada.

Em prosseguimento, destaco que assiste razão aos embargantes no que sustentam a omissão da sentença quanto às alegações de inocorrência de sua notificação pessoal sobre as datas das praças do imóvel objeto do feito e de inobservância do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão.

No entanto, vejo que os autores ajuizaram a presente ação em 21/06/2016, fundando seu pedido de urgência na iminência da praça designada para o dia 23 seguinte.

Como a finalidade da notificação era, então, a de lhes assegurar, até a data da arrematação, o direito de reaver o imóvel por meio do pagamento integral da dívida, acrescida das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais (atualmente a lei fala no direito de preferência à aquisição bem), seu inequívoco conhecimento prévio quanto à praça designada para 23/06/2016 supriu a inocorrência de sua comunicação pessoal quanto às datas designadas para a realização do leilão.

Veja-se que as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966, mesmo naquela ocasião, somente se aplicavam à alienação fiduciária no que eram com ela compatíveis. E a purgação da mora por meio do pagamento apenas das prestações em atraso, até a data da arrematação, nunca foi compatível com a alienação fiduciária, porque implicava tomar sem efeito ato válido e eficaz com base em fato posterior e independente dele.

Dito isso, passo ao exame da questão atinente ao prazo legal para a realização do leilão.

Primeiramente, destaco que a inobservância do prazo para a realização do leilão não enseja a nulidade de todos os atos anteriores do procedimento de execução extrajudicial, porque praticados, cada qual, a tempo e modo e, portanto, validamente.

Não bastasse, o reconhecimento de que o objetivo da CEF, ao supostamente postergar o leilão de maneira injustificada, teria sido o de fazer o valor da dívida ultrapassar o da arrematação em nada aproveitaria aos embargantes.

Com efeito, considerando que até a data da arrematação eles podiam reaver o imóvel pagando a dívida do financiamento, bastava-lhes, para o fim de precatar a progressão do débito, dirigir-se à CEF e oferecer montante suficiente para sua quitação.

Portanto, resta complementada, nos termos acima, a sentença embargada.

DIANTE DO EXPOSTO, **acolho parcialmente os embargos de declaração** apenas para agregar à sentença embargada as razões acima expostas, mantendo-a no mais, inclusive o seu dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008848-13.2016.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013102-10.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JAIR FERREIRA PRADO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZABETH CRISTINA NA LOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015765-24.2011.4.03.6105
AUTOR: FLAVIO PAGLIARANI OBICE
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016019-65.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: GILMARA MAXIMO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO - SP149354

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).
As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:
 - a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)

- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018984-28.2014.4.03.6303
AUTOR: CARLOS PEREIRA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036880-58.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: PER DUE MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022764-17.2016.4.03.6105
AUTOR: KAREN CRISTINA PERLES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007630-81.2015.4.03.6105
AUTOR: OSIAS JOSE LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001495-92.2011.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ROBERTO ORLANDI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010416-64.2016.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MANOEL DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.

2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002281-85.2015.4.03.6303
EXEQUENTE: JOSELITO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017075-26.2015.4.03.6105
AUTOR: ANGELO DONIZETI PALAZZI
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017382-77.2015.4.03.6105
AUTOR: RENATO SEVERINO TEDESCHI
Advogados do(a) AUTOR: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B, ELISABETH GIOMETTI - SP44886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009855-62.2015.4.03.6303
AUTOR: LAERCIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003286-98.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO TESTOLINI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 074.370.761-3), concedido em 01/08/1982, por meio da correção do valor real do salário-de-benefício da parte autora, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, observando-se o art.58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas 20 e 41. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício do autor.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (ID 2096978), a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Inicialmente, da leitura da inicial desume-se que a parte autora integrou à sua pretensão a revisão de sua renda mensal inicial e salários de contribuição, bem como a aplicação do art. 58 do ADCT, pedidos esses já apreciados na ação nº 2004.61.86.000905-18, operando-se a coisa julgada parcial. Em consulta processual, o referido processo tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a sentença favorável ao autor foi proferida em 20/02/2006 e os referidos autos encontram-se arquivados (baixa definitiva) desde 13/08/2008.

Portanto, a análise de mérito neste feito limita-se à revisão do benefício mediante a aplicação dos novos tetos dos salários de contribuição instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil vigente.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."*

Na espécie, a parte autora pretende sejam pagas as parcelas vencidas a partir de 05/05/2006, considerando-se o prazo prescricional quinquenal contado a partir da data do ajuizamento da Ação Civil Pública, que dispôs sobre a Revisão do Teto Previdenciário em âmbito nacional.

A parte autora optou por ingressar com ação judicial individual. Desta forma, a prescrição a ser observada deve ser a data do ajuizamento da presente ação e não a da ação civil pública mencionada.

Neste sentido, a decisão que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 3. Verifica-se que o prazo decadencial da MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97, não incide na espécie, eis que não trata a presente ação de pedido de revisão da RML, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. 4. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 5. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 6. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 7. Em análise ao documento DATAPREV, verifica-se a incidência, à época, do teto máximo sobre o salário de benefício do autor. 8. De rigor a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas EC 20/98 e EC 41/03, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 9. Agravos desprovidos. (TRF3 – 10ª Turma - AC 00023642020144036115 – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)

Assim, distribuída a presente ação em 03/07/2017, considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 03/07/2012, em caso de eventual decisão favorável ao autor.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que o entendimento exarado pelo STF não impôs limites temporais ao alcance do acórdão proferido no RE 564.354/SE relacionados à data de início do benefício, ou seja, aplica-se, em tese, a readequação aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO AO TETO. RE 564.354-RG (REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, TEMA 76). TESE QUE SE APLICA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DESDE QUE HAJAM SOFRIDO LIMITAÇÃO. 1. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 564.354-RG (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 76, DJe de 15/2/2011), assentou que o artigo 14 da EC 20/1998 e o artigo 5º da EC 41/2003 se aplicam aos benefícios que foram limitados ao teto do Regime Geral de Previdência estabelecido antes da vigência dessas normas. 2. Nesse julgamento, não se fixaram limites temporais relacionados à data de início do benefício, razão pela qual o entendimento estende-se aos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, desde que hajam sofrido limitação por teto. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(STF, 1ª Turma, RE 1100152 ED-Agr/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE 247 20/11/2018)

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 e 41/03. BENEFÍCIO COM DIB ANTERIOR À DATA DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO MENOR VALOR TETO. - Julgamento em razão de decisão proferida em sede de Recurso Extraordinário que determinou o retorno dos autos a esta E. Turma para novo julgamento conforme entendimento do STF firmado no julgamento do RE 564.354-RG e a jurisprudência firmada no RE 974.494/SP e RE 1.014.698/SP. - O salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, com DIB em 11/04/1984, antes da promulgação da atual Constituição, ao que tudo indica foi limitado ao menor valor teto, de modo que o referido benefício faz jus à revisão através da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003, sendo que somente em sede de execução do julgado há de se verificar se a condenação aqui estampada irá produzir reflexos financeiros a favor do autor. - Prescrição quinquenal a ser contada do ajuizamento desta ação. - Declarada a inconstitucionalidade da TR, a correção monetária e os juros de mora devem observar o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. - Verba honorária, conforme entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão, a teor da Súmula nº 111, do STJ, que não apresenta incompatibilidade com o art. 85, § 3º, do CPC. - Apelo provido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Ap 2092339, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

No caso dos autos, contudo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 074.370.761-3) foi concedido com data de início – DIB em 01/08/1982, com renda mensal inicial de NCR\$ 159.024,30, valor inferior ao valor máximo/teto pago pelo INSS. Conforme se apura da informação e evolução do benefício prestado pela Contadoria do Juízo (IDs 2765802 e 2765814), o valor do benefício do autor não atingiu o teto por ocasião do advento das referidas emendas constitucionais.

Conforme planilha elaborada pela Contadoria, o valor devido do benefício entre as competências de junho a novembro de 1998 era de R\$ 1.036,04, enquanto o valor teto era de R\$ 1.081,50.

Por essas razões, o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora não sofreu redução, não lhe aproveitando as elevações trazidas pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO:

a) reconheço a coisa julgada em relação aos pedidos de revisão do benefício já apreciados na ação nº 2004.61.86.009015-8, extinguindo o feito sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil;

b) julgo improcedente o pedido de revisão pelo teto das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual, a teor do art. 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei, observada também a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Considerando o teor da petição de ID 7229134, proceda a exclusão no cadastro da parte autora do nome do advogado que renunciou ao mandato (OAB/SP 390.777).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013419-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MUNICIPIO DE CAPIVARI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA HORTOLANI FONTOLAN - SP189331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar antecedente ajuizada pelo Município de Capivari em face da União Federal, visando à prolação de tutela antecipatória para que não haja óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, não impedindo, conseqüentemente, a celebração de convênios e repasses de verbas estaduais e federais.

O pedido liminar foi indeferido e houve determinação de citação da União.

A União, por meio da AGU, apresentou manifestação preliminar à contestação, alegando a ausência de requisitos para tutela antecedente, considerando a inexistência de convênio a ser celebrado imediatamente pela autora, bem assim o fato da legislação afastar os efeitos da restrição no SIAFI para fins de convênios (parágrafo 3º, do artigo 24, da Lei 101/2000). Aduz, ainda, ser necessária a presença da Caixa Econômica Federal, no polo passivo da demanda, em razão do pedido referente a regularidade do FGTS. Pugna pelo indeferimento do pedido de tutela, regularização da petição inicial e nova citação.

A parte autora reitera o pedido de liminar para suspender os efeitos restritivos resultantes da inscrição do Município requerente no sistema SIAFI em razão de irregularidade quanto ao FGTS, apontando ser esta a única restrição do Município.

A CND da autora é válida até a data de 13/07/2019 (ID 13671940).

O requerimento da certidão de regularidade do FGTS ocorreu pela internet, conforme se extrai do documento ID 13369888.

Em razão do quanto acima relatado, não constato urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*.

Em prosseguimento, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial nos termos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - promover a inclusão da CEF no polo passivo e a devida qualificação, bem como deduzir as causas de pedir e pedidos com as suas especificações em face da CEF.

2 - comprovar documentalmente que requereu à CEF certidão de regularidade do FGTS (CRF) de forma manual, esclarecendo a existência de recurso no processo administrativo nº 46259.002768/2018-24, apresentando nestes autos eventual indeferimento do pedido.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando *in verbis* "declarar a inexistência do débito imposto ao autor pela autarquia-ré em virtude do recebimento do BPC/LOAS – Idoso NB 88/522.310.637-3, e determinar ao INSS que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial das parcelas do benefício assistencial recebido pelo autor nas condições acima expostas e condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial LOAS- Idoso NB 88/522.310.637-3 desde sua cessação em 01/12/2014 (DCB), valores que devem ser devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento."

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do processo. Não houve requerimento de tutela de urgência.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI**, assistente social. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?
- (2) O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiros pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?
- (3) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?
- (4) Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Demais providências:

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do processo por ser idoso.
2. Intime-se o autor para que providencie a juntada, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia do Processo Administrativo – PA do benefício;
3. Com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-93.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMALIA DE JESUS
REPRESENTANTE: CELINA APARECIDA CARVALHO CHEIDA SANS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GARCIA FERREIRA - SP411651,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que a impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao agendamento do pedido de cópia do processo administrativo de Pensão por Morte, fornecendo-lhe a referida cópia do P.A., que servirá para instruir eventual futuro pedido de revisão do benefício.

2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

3. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.

6. Defiro a **prioridade na tramitação** do processo, por se tratar de autora idosa.
Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-57.2010.4.03.6105
AUTOR: CONCEICA O DE MARIA RODRIGUES GARCIA, DANIEL RODRIGUES GARCIA, DAIANE RODRIGUES GARCIA MODA, DANIELLE RODRIGUES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0178493-16.2005.4.03.6301
AUTOR: SILVANA ANTIQUERA, FABIO ANTIQUERA LOUBAK
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FIAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000800-92.2012.4.03.6303
EXEQUENTE: JOEL DE SOUZA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0006661-37.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: CARMELIA MARIA DA CONCEICAO, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012814-18.2015.4.03.6105
AUTOR: LEONILTON PULICENO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013680-26.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE ROBERTO SPADA, RENATO APARECIDO SPADA, MAURICIO SPADA, CAROLINA SPADA, JULIANA SPADA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003933-40.2015.4.03.6303
AUTOR: IZABEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001403-07.2017.4.03.6105
AUTOR: RAYMUNDO FIEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006908-13.2016.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VICTORIA EDUARDA DE BARROS MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ALECIO PADOVANI NETO - SP367572

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021537-89.2016.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017646-94.2015.4.03.6105
AUTOR: JORGE LUIZ MALAVAZI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015082-45.2015.4.03.6105
AUTOR: ALINE GODOI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006098-38.2016.4.03.6105
AUTOR: HEWLETT PACKARD COMPUTADORES LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009, NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS - SP285763, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos. certifico, também, que foram excluídos os documentos da digitalização feita em duplicidade,
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) encontram-se juntados no processo PJe, a partir de fl. 35, na numeração dos autos físicos.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014455-12.2013.4.03.6105

AUTOR: RODOLFO ANTONIO MINCON, CLAUDIA REGINA MARANGONI MINCON

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093, JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA PASQUALINI SCHINCARIOL - SP260093, JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO - SP128925

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006972-23.2016.4.03.6105
AUTOR: GILBERTO RONALDO LEME
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002041-55.2008.4.03.6105
AUTOR: TORNOMATIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA - SP126729, FABIO BEZANA - SP158878
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DOVAL MENDES - SP257460, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007337-87.2010.4.03.6105
AUTOR: JOSE AUGUSTO VERTUAN
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0601989-98.1994.4.03.6105

AUTOR: GISLAINE COELHO, SANDRA APARECIDA CHIARINI DE UGO, MARCIA BARONI, EVELINE GRILLO PEREIRA ALVES FEITOSA, RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO, SUZETE GRILLO ANTUNES, VERA LUCIA PAVAN, SILVIA MARIA MARTINS VOLTANNERY, RAINALDO BRITO DE OLIVEIRA, KONRAD ADENAUER DE OLIVEIRA AGUIAR, AUGUSTO DONIZETI FERNANDES, EDINETTI REATTI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611, JOSE ANTONIO CREMASCIO - SP59298

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
- d. Outras falhas (indicar a falha detectada).

3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.

4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.

5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.

6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.

7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012715-82.2014.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
RÉU: BOLSA DE BELEZA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, RUBENS RIBEIRO ARANHA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.

2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
- b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)

- c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-84.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO DO RADIUM DE CAMPINAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR - SP197126
RÉU: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Instituto do Radium de Campinas Ltda.**, empresa qualificada nos autos, em face do **Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE**, objetivando, em síntese, a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 08012.009606/2011-44 que aplicou as penas de multa e de publicação de texto em jornal, sob o argumento de inexistência de formação de cartel de preços. Formula pedido sucessivo de redução do valor da multa para o mínimo legal de 0,1% do faturamento, bem como a incidência de juros moratórios apenas com a publicação da decisão administrativa objeto da presente ação anulatória. Requereu a concessão de tutela de urgência cautelar a fim de suspender a exigibilidade das obrigações decorrentes da pena de multa fixada no julgamento do processo administrativo do CADE nº 08012.009606/2011-44 e da pena de publicação de texto em jornal, bem como para determinar à ré que se abstenha de inscrevê-la no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN ou promover a sua execução fiscal.

Alega, em suma, que firmou contrato de adesão com a Unimed-Campinas em 03/06/2004, no qual tal cooperativa médica estabelecia condições padronizadas para o credenciamento de serviços médicos na área de especialização oncológica, em especial que a cláusula 10 do referido contrato estipulava a remuneração dos serviços e medicamentos utilizados no tratamento dos pacientes/usuários dos planos de saúde era idêntica para todas as clínicas oncológicas credenciadas. Tal contrato previa que os medicamentos deveriam ser remunerados de acordo com a tabela publicada pela ABCFARMA – Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico, acrescidos de um percentual de 5% a título de despesas de comercialização.

Aduz que em 2009 a UNIMED criou o seu próprio Centro de Quimioterapia Ambulatorial – CQA, para prestar os mesmos serviços que as clínicas prestavam aos usuários dos planos de saúde, mediante remuneração por preços inferiores aos da Tabela ABCFARMA, tendo então a UNIMED enviado notificação à autora, a fim de comunicar as novas condições do contrato de credenciamento a ser renovado com vigência a partir de 01/09/2009. Pontua que a UNIMED também criou sua própria tabela de reembolso de medicamentos e pretendia impor às clínicas credenciadas por meio da nova minuta de contrato de adesão.

Esclarece que a autora e todas as clínicas oncológicas em referência decidiram descredenciar os seus serviços junto à Unimed, de modo a permitir que o CQA-UNIMED atuasse sozinha nesse mercado, e que tal rescisão contratual gerou demandas judiciais contra a UNIMED por parte das clínicas, dos médicos cooperados e pacientes em tratamento, e, a UNIMED, por sua vez, através da Procuradoria da República em Campinas ingressou com uma representação no Conselho Administrativo de defesa Econômica – CADE, para aplicação de penalidade por formação de cartel das clínicas médicas, sendo que no referido processo administrativo foi reconhecido a formação de cartel de preços e a autora condenada ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do faturamento bruto da empresa no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, resultando no valor de R\$ 2.413.489,15 (dois milhões, quatrocentos e treze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e quinze centavos), atualizado em maio de 2016.

Argumenta, em síntese, que não incorreu em qualquer prática que viole o direito concorrencial, não havendo fundamento para aplicação de penalidade tão pesada e arbitrária, notadamente porque a ré está usando meios coercitivos para cumprimento da obrigação de pagar a multa, inclusive a inscrição da autora no CADIN. Prossegue argumentando que não há falar em cartel de preços, pois a Unimed pretendeu unilateralmente impor uma nova tabela de remuneração de medicamentos, inviável economicamente, e os cooperados exerceram a faculdade legal e constitucional de não aceitarem o contrato de adesão outrora proposto para todas as clínicas.

Sustenta que as provas apontadas no acórdão do CADE não demonstram a ocorrência do cartel. Acrescenta que a tipificação se mostra inconsistente porque o réu não foi capaz de definir a conduta típica praticada pela autora. Sustenta que não prejudicou a concorrência e a livre iniciativa porque qualquer profissional da medicina cooperado pode criar o seu serviço médico oncológico e se credenciar junto à UNIMED.

Defende a autora que não incorreu nas condutas tipificadas pelo réu, inexistindo infração à ordem econômica, e, no tocante ao valor da pena de multa imposta, aduz que houve erro na dosimetria da pena porque não encontra amparo nos fatos que constam dos autos, tendo o CADE optado pelo percentual de 10% do faturamento bruto, pena essa tão severa que pode levar a autor a encerrar suas atividades, questionando, por fim, os critérios de correção monetária e juros pela Selic desde 2011.

Juntou documentos e recolheu custas.

O CADE compareceu espontaneamente nos presentes autos, requerendo que lhe seja oportunizado prazo para manifestação sobre o pedido liminar, ou entendendo desnecessário, ressalta sobre a necessidade do depósito no valor integral da multa, nos termos do art. 98 da Lei nº 12.529/2011.

Pela decisão de ID 655815, foi indeferido o pedido de tutela de urgência de suspensão da exigibilidade da multa. Deferiu o pedido de tutela para suspender a aplicação da pena de publicação de jornal. Na mesma decisão, este Juízo facultou à autora o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito ou apresentação da fiança bancária.

A autora apresentou petição a fim de oferecer como garantia o equipamento que integra o seu ativo imobilizado. Alternativamente, requer que a caução recaia sobre os imóveis registrados sob as matrículas nºs 2186, 25438 e 29842, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Juntou documentos.

Intimado a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora, especialmente sobre a sua aceitação ou não dos bens oferecidos em garantia do débito (ID 693829), o CADE informou que o valor dos bens seria suficientes, contudo não é possível aceitar os imóveis em razão do previsto no art. 98 da Lei nº 12.529/2011.

A autora foi novamente intimada a fim de esclarecer o fato de ter oferecido em garantia os bens imóveis dados em alienação fiduciária (ID 966959), tendo então apresentado esclarecimentos e termo de quitação, ocasião em que este Juízo indeferiu o pedido da autora e manteve o indeferimento da tutela de urgência quanto à suspensão da exigibilidade da multa (ID 1002070).

O CADE apresentou contestação. Argumenta, em suma, que após a criação do CQA, a Unimed constatou em razão dos custos com medicamentos utilizados a necessidade de implementar nova tabela de reembolso às clínicas, com valor inferior ao da tabela da ABCFARMA e mais coerente com a prática de mercado. Concomitantemente esclarece que a Unimed promoveu uma auditoria junto às suas prestadoras de serviço com o objetivo de levantar as notas fiscais dos medicamentos, pois as clínicas credenciadas estava adquirindo os medicamentos em valores inferiores àqueles que tal tabela previa mais a taxa de 5% que a Unimed pagava às clínicas, as quais estavam lucrando também por meio da margem entre o valor da tabela de reembolso e os valores efetivamente pagos pelas clínicas. As clínicas oncológicas, por sua vez, inconformadas com a nova condição contratual, uniram-se para tentar impor a manutenção dos preços superestimados dos remédios oncológicos e como não conseguiram demonstrar que os valores eram justos, rescindiram em conjunto e simultaneamente os seus contratos com a Unimed Campinas.

A ré sustenta que houve o descredenciamento em massa e a coordenação entre as elas para rescisão contratual conjunta e ação judicial para retomar os contratos nas condições anteriores de modo a tentar força a Unimed a negociar de forma mais favorável à autora. Tece argumentos que prosseguiram as condutas conjuntas das clínicas de modo a impor seus preços e condições, utilizando o descredenciamento como meio de coerção para alcançar o objetivo único de impor preço, restando caracterizado o cartel de venda, visando vantagens econômicas de uma negociação coletiva.

Sustenta que a dosimetria da pena considerou os elementos previstos na legislação antitruste e foi aplicada de forma fundamentada e individualizada. Justifica que o critério de atualização pela Selic tem fundamento no art. 11 da Lei nº 9.021/1995.

Reconhece, por fim, a desnecessidade de produção e outras provas e requer a improcedência da pretensão. Requer também a intimação do MPF e junta documentos.

A autora reiterou o seu pedido urgente a fim que este Juízo aceitasse os bens imóveis ofertados nos autos em garantia do débito, com a condição de regularizar os gravames, o que foi indeferido por meio da decisão de ID 1063432. Na mesma decisão, este Juízo deferiu o pedido do réu de intimação do MPF.

Intimada, a autora apresentou réplica, ocasião em que requereu a produções de provas testemunhal e documental, mediante a expedição de ofício à Unimed de Campinas para que comprovasse os supostos percentuais de redução nos planos médicos decorrentes da operação própria (CQA) e rescisão com as clínicas cooperadas, pedidos esses indeferidos por este Juízo.

A autora renovou o seu pedido de garantia da dívida ofertando os imóveis sem ônus, tendo este Juízo deferido parcialmente o pedido de urgência (ID 1368006), o que restou comprovado o cumprimento conforme ofício e documentos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, do que foi dado vista às partes (ID 1682042).

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou manifestação pela improcedência da ação (ID 384429).

A autora apresentou nova manifestação e juntou documentos.

Na sequência, o CADE apresentou manifestação.

O Ministério Público Federal informou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão, o que foi reiterado pelo CADE, tendo este Juízo mantido a decisão (ID 2405840), do que as partes foram intimadas, sendo posteriormente informado nos autos que o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao referido recurso (ID 5453971).

Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, convém registrar que por se tratar de ação que visa à anulação de processo administrativo em que o CADE decidiu pela existência de cartel, aplicando à autora as penas de multa e publicação de decisão em jornais de grande circulação, a intervenção do MPF justifica-se pela discussão envolver direito difuso concernente à proteção da livre concorrência, fundamento da ordem econômica que também repercute nos direitos do consumidor.

Pois bem, não havendo irregularidades a suprir nem preliminares e prejudiciais de mérito para apreciar, passo a analisar o mérito.

De todo o analisado, observa-se que o procedimento administrativo (08012.009606/2011-44) instaurado pelo CADE, em decorrência do inquérito civil público iniciado pelo Ministério Público Federal, desenvolveu-se conforme a lei de regência e normas que regulam a matéria, não havendo falar em ausência de contraditório ou inobservância do devido processo legal a evá-lo de nulidade no desenvolvimento, pois cumpridas as garantias de ampla defesa e contraditório.

Com efeito, não há qualquer vício no processo administrativo que legitime a sua nulidade nem ilegalidade na decisão que impôs as penalidades à autora. Aliás, a pretensão da autora não se refere a vícios no referido processo no âmbito do CADE, conquanto pretende a anulação da decisão e o argumentos essencialmente se fundamenta nas razões de mérito que a embasou para reconhecer o cartel de preços em relação aos fatos envolvendo a autora, especificamente sobre a remuneração paga à autora e demais clínicas pela Unimed, referente aos medicamentos utilizados nos tratamentos oncológicos em pacientes detentores do plano de saúde junto a tal cooperativa.

Nesse passo, como dito na decisão proferida por este Juízo (ID 655815), o mérito do ato administrativo compete precipuamente ao administrador. Ao Poder Judiciário cabe examinar a regularidade, legalidade e a constitucionalidade dos atos praticados pela administração, sendo que a avaliação quanto ao mérito do administrativo tem por parâmetro os princípios constitucionais, no caso se destacam a proporcionalidade e/ou razoabilidade entre a infração cometida e a punição aplicada.

No presente caso, não compete ao Poder Judiciário interferir no mérito administrativo a ponto de reanalisar e valorar as provas constantes do processo administrativo e com isso substituir a decisão proferida pela CADE, o que extrapolaria a sua função jurisdicional.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONTROLE DE VALIDADE. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E CARÁTER CONFISCATÓRIO APURADOS SEGUNDO O CASO CONCRETO (NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA). POSSIBILIDADE. COBERTURA CAMBIAL. DECRETO 23.258/1933. A jurisprudência desta Suprema Corte entende plenamente cabível o controle de constitucionalidade dos atos de imposição de penalidades, especialmente à luz da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação do uso de exações com efeito confiscatório (cf., e.g., a ADI 551 e a ADI 2.010). Está prequestionada a incompatibilidade da pena aplicada, por violação do princípio da proporcionalidade, na medida em que o argumento foi expressamente abordado pelo Tribunal de origem, ainda que tenha prevalecido o fundamento que implicava a invalidade integral de qualquer punição (não recepção por contrariedade formal – processo legislativo). Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, RE 595553 Ag-R/RS, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJE 174 de 03/09/2012)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUPERINTENDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DA PARAÍBA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO DO CARGO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE. ART. 132, IV E XIII, C/C ART. 117, IX, DA LEI 8.112/90. RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS DE VIAGENS A SERVIÇO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA, EM FACE DO ALEGADO PEQUENO VALOR DO PREJUÍZO, DECORRENTE DA PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. DEMISSÃO DECORRENTE DE VÁRIAS CONDUTAS PRATICADAS PELO IMPETRANTE, QUE LEVARAM À PERCEPÇÃO INDEVIDA DE DIÁRIAS DE VIAGENS. **CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIMITES. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO.** INFRAÇÕES DISCIPLINARES DOLOSAS, PUNÍVEIS COM DEMISSÃO, PRATICADAS PELO IMPETRANTE, APURADAS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. TEMPO DE SERVIÇO DO IMPETRANTE, COMO SERVIDOR PÚBLICO, E BONS ANTECEDENTES FUNCIONAIS. INSUFICIÊNCIA PARA AMENIZAR A PENA DE DEMISSÃO, SE CONFIGURADAS INFRAÇÕES GRAVES. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO, RELACIONADOS AO MESMO PAD. SEGURANÇA DENEGADA. I. Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Waldemir Manoel Alves, contra suposto ato ilegal do Ministro de Estado da Fazenda, consubstanciado na Portaria/MF 44, publicada no DOU de 22/02/2013, por meio da qual lhe aplicou a pena de demissão do cargo de Técnico em Contabilidade, pela prática de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, com fundamento no art. 132, IV e XIII, c/c o art. 117, IX, da Lei 8.112/90, fundamentando-se o writ na alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do pequeno valor do prejuízo, decorrente da percepção indevida de diárias de viagens a serviço, e de seus quase trinta anos de serviço público e de seus bons antecedentes funcionais. II. Na forma da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança "não cabe o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário", porém, na via do mandamus "admite-se o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo" (STJ, AgInt no MS 20.515/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2017). Preliminares de inadequação da via eleita e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. III. Extraí-se dos autos que, diversamente do alegado na inicial deste mandamus, a pena de demissão não decorreu apenas da percepção indevida de diárias de viagem, mas de outras condutas praticadas pelo impetrante, que ofendem, inclusive, a moralidade administrativa, igualmente puníveis, configuradoras, ainda, de improbidade administrativa, tal como consta do parecer da PGFN, que foi adotado, pela autoridade impetrada, como fundamento para aplicar-lhe a pena de demissão. IV. A Primeira Seção do STJ tem entendido que "o controle jurisdicional do PAD restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo, a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar" (STJ, MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 12/04/2016). No mesmo sentido: STJ, MS 22.828/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/09/2017; MS 20.908/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 06/10/2017. V. No caso, a Portaria demissória embasou-se em condutas infracionais disciplinares dolosas, praticadas pelo impetrante, apuradas em processo administrativo disciplinar, as quais se subsumem aos ditames da Lei 8.112/90, sendo puníveis com demissão. Com efeito, foi o impetrante incurso nas infrações previstas no art. 117, IX, da Lei 8.112/90 (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública) e no art. 132, IV, da referida Lei (improbidade administrativa), para as quais o art. 132 do mesmo diploma legal prevê apenas a pena de demissão (art. 132, XIII, da Lei 8.112/90). VI. A jurisprudência desta Corte também tem-se orientado no sentido de afastar a eventual ofensa ao princípio da proporcionalidade, quando a pena de demissão do serviço público for a única punição prevista em lei pela prática das infrações disciplinares praticadas pelo servidor (STJ, MS 15.832/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/08/2012; MS 17.868/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/03/2017; MS 20.052/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 10/10/2016). VII. Demonstrada a prática de infração aos arts. 117, IX, e 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90, o ato de demissão é vinculado. Nesse sentido: "A Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. Nesse sentido, confira-se: [...] o administrador não tem qualquer margem de discricionariedade na aplicação da pena, tratando-se de ato plenamente vinculado. Configurada a infração do art. 117, XI, da Lei 8.112/90, deverá ser aplicada a pena de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90, sob pena de responsabilização criminal e administrativa do superior hierárquico desidioso (MS 15.437/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 26/11/2010)" (STJ, MS 15.517/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/02/2011). VIII. Ademais, "o fato de os servidores terem prestado anos de serviços ao ente público, e de terem bons antecedentes funcionais, não é suficiente para amenizar a pena a eles impostas se praticadas, como no caso, infrações graves a que a lei, expressamente, prevê a aplicação de demissão" (STJ, MS 12.176/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 08/11/2010). Em igual sentido: STJ, MS 8.526/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 02/02/2004. IX. Outros precedentes da Primeira Seção do STJ apreciaram, nas mais diversas oportunidades, outros mandados de segurança, relacionados ao mesmo PAD 10168.000551/2011-85 (MS 19.990/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/04/2014; MS 19.992/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/03/2014; MS 19.991/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/04/2014; MS 19.993/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal convocada do TRF/4ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/03/2015; AgInt no MS 19.977/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2017; AgInt no MS 19.996/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 1º/08/2017). No caso ora em julgamento, a Comissão Processante, no âmbito do PAD, recomendou a pena de demissão ao ora impetrante, trazendo a devida motivação, a qual foi ratificada, pelo parecer da Consultoria Jurídica, e adotada pela autoridade ora impetrada, como fundamento, ao aplicar a sanção, ora impugnada. X. Segurança denegada.

(STJ, 1ª Seção, MS 19995/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19/12/2018)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSELHO PROFISSIONAL. FALTA DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO PRESERVADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. ADSTRICÇÃO À LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. In casu, a autora pretende a anulação da decisão da Comissão de ética do Conselho Regional de Farmácia, que a impôs pagamento de multa pelo exercício irregular da profissão de farmacêutica. 2. A pena pecuniária foi resultado de regular procedimento administrativo inerente ao poder disciplinar da Administração Pública, com o objetivo específico de zelar pela boa qualidade do serviço prestado pelos profissionais inscritos no Conselho Profissional. 3. Com efeito, o poder disciplinar tem por objetivo precípuo assegurar a efetividade do princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, CF), ao qual a Administração Pública está vinculada para fins de aperfeiçoamento do serviço público e das atividades, ofícios e profissões, especialmente aqueles condicionados à capacidade técnica dos profissionais, como ocorre no caso em questão. 4. Ao Judiciário, por sua vez, não cabe o controle do mérito administrativo, devendo se limitar ao exame da legitimidade do ato, sem que lhe seja possível revisar o julgamento proferido na instância administrativa, reconhecendo a justiça ou a injustiça da decisão, sob pena, inclusive, de ofensa à independência e à separação dos Poderes. 5. No caso vertente, compulsando os autos, verifico que o processo administrativo foi regularmente processado, com a observância do contraditório e da ampla defesa, perante os quais o Conselho concluiu, em julgamento proferido por Comissão de Ética, pela imposição de multa proporcional, diante da gravidade dos fatos, nos termos do art. 20, II, da Resolução nº 417/04, sem que se possa falar em qualquer ilegalidade passível de anulação. 6. A decisão proferida foi devidamente fundamentada, com descrição específica da conduta da autora e dos tipos legais violados. O parecer do revisor Dr. Marcos Machado Pereira estabelece que durante diligência policial um menor foi apreendido portando medicamento anabolizante e após investigação policial, com oitiva de testemunhas, verificou-se que o produto foi adquirido na farmácia em que a autora é a responsável técnica. Conclui que as irregularidades foram constatadas durante o período em que a indiciada atuava no estabelecimento como farmacêutica responsável técnica e sócia do estabelecimento. Em toda a instrução processual, bem como pelos documentos juntados, oitiva realizada restou clara a configuração das infrações, bem como certeza quanto à autoria e materialidade. Em razão disso, não existem justificativas ou elementos nos autos capazes de descaracterizar a falta ética cometida pela indiciada (fls. 67/70). 7. Todos os fatos foram apurados em inquérito policial (fls. 20/43), oportunidade em que foram colhidos os testemunhos dos envolvidos e realizado laudo pericial nos medicamentos (fls. 58/63), não existindo qualquer dúvida acerca da legitimidade da investigação e da regularidade da produção probatória. 8. Em sede administrativa, a autora foi autuada para apresentação de defesa (fls. 77/87) e após elaboração do parecer de Comissão Ética foi informada da decisão, fazendo uso da defesa oral (fls. 71). Assim, não há nos autos qualquer indicio de que a autora tenha sido cerceada em seu direito de defesa, restando preservados o princípio do contraditório e a legitimidade do procedimento administrativo. 9. Apelação improvida.

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, Ap 2146567, Des. Fed. Relatora Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 07/11/2016)

No caso dos autos, considerando o contrato social apresentado com a inicial, a autora tem como objeto social (ID 627226): “*CLÁUSULA TERCEIRA A sociedade tem como objetivo social às atividades de: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALAR DE ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE NO CAMPO TERAPÊUTICO E DE DIAGNÓSTICO EM REGIME AMBULATORIAL E DE HOSPITAL – DIA.*”

Consoante relatado, a questão posta nos autos remonta ao contrato de prestação de serviços médicos firmado entre a autora e a Unimed em 03/06/2004 (ID 627289), por prazo indeterminado e com possibilidade de rescisão e prorrogações conforme cláusulas contratuais, tanto que vigente e firmados aditivos até os idos de 2009, quando a autora, em conjunto com as demais clínicas do mesmo ramo, notificou a Unimed (notificação extrajudicial em 30/11/2009 - ID 627251) sobre a rescisão parcial quanto a não realização dos serviços quimioterápicos para os pacientes da Unimed Campinas. O impasse entre a Unimed e a autora, em conjunto com as demais clínicas credenciadas para o mesmo serviço médico oncológico, decorreu da não manutenção da cláusula 10ª do contrato referido, que tratava do pagamento dos medicamentos: “... Os medicamentos serão pegos pela CONTRATANTE segundo a Tabela de Retribuição de Medicamentos – UNIMED CAMPINAS, conhecida e aceita pelo CONTRATADO, a qual utilizada o 'preço fábrica' do produto, referido na Revista da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico (ABCFARMA). Nos casos não constantes desta referência, utilizar-se-á preço de fábrica constante SIMPRO ou outra que vier a substituí-la. Sobre os valores da Tabela de Retribuição de Medicamento serão acrescidos 5% (cinco por cento) a título de despesas de comercialização.”

Nota-se, portanto, que em nenhum momento as tratativas negociais discutem redução dos honorários pelos serviços médicos prestados pela autora e demais clínicas (cujo credenciamento na Unimed exige que um dos sócios da empresa seja médico cooperado). A discussão se referiu à diminuição do valor repassado pela Unimed à autora, referente aos medicamentos usados nos tratamentos quimioterápicos, após a cooperativa constatar que os preços anteriormente praticados implicaram lucros excessivos obtidos pela autora quando considerados os custos dos medicamentos e a remuneração até então arcada pela Unimed Campinas.

Nesse contexto, os argumentos acerca dos valores praticados contratualmente, a remuneração desses medicamentos, os lucros obtidos pela autora decorrentes da aquisição, juntamente com as demais clínicas do mesmo ramo que aderiram ao mesmo contrato, assim como os valores posteriormente apurados pela Unimed que desencadearam a revisão contratual não aceita pela autora, alegando ser economicamente inviável, e ainda os argumentos da criação do CQA e os novos valores aferidos pela Unimed para fins de remuneração/pagamento dos medicamentos e edição de nova tabela de preços, enfim, especificamente sobre essas questões contratuais e as tratativas dos valores praticados e respectivas tabelas, não cabe a este Juízo adentrar a fim de apurar e rever a valoração meritória feita pelo CADE, pois, como dito acima, no controle judicial dos atos administrativos é defeso ao Poder Judiciário rever o mérito da decisão administrativa que culminou com as penalidades aplicadas à autora.

Pois bem, sobre o procedimento administrativo do CADE em si, como dito, o início das averiguações tiveram origem nas diligências perpetradas pelo Ministério Público Federal quando da instauração do inquérito civil público nº 1.34.004.200110/2010-86 (ID 627247), visando apurar infrações de ordem econômica em decorrência dos serviços de quimioterapia prestados pela autora, dentre outras clínicas representadas. Assim, em 03/05/2012, o Departamento de Proteção e Defesa Econômica emitiu relatório detalhado do caso, no qual concluiu pela existência de indícios suficientes de infração à ordem econômica que motivou a instauração do processo administrativo (ID 627280).

Regularmente notificada, a autora apresentou suas razões de defesa acompanhada de vasta documentação, dando-se prosseguimento regular ao processo administrativo, e, após os pareceres da Procuradoria do CADE e do Ministério Público Federal, os quais recomendaram a condenação da autora, houve a prolação do Voto/Versão Pública pelo Relator Conselheiro do CADE (ID 627313), no qual foi analisada a defesa e as provas apresentadas pela autora, dentre outras representadas, tendo sido concluído pela ilicitude de sua conduta que em ação coordenada caracterizou cartel de preços, com o objetivo único de uniformização dos preços a serem pagos pela Unimed, resultando na aplicação das penas ali fixadas, com fundamento na Lei nº 12.529/2011. Foi então lavrada a certidão de julgamento em 25/05/2015 (ID 627326), que condenou a autora pela prática de infração à ordem econômica prevista no artigo 20, I, II e IV, c.c art. 21, IV, V e XII da Lei nº 8.884/1994, com aplicação da multa no valor de R\$ 2.413.489,51, bem como a publicação em jornal, restando fixado o prazo de trinta dias para cumprimento das penas a contar da publicação da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela autora (ID 627330).

Com o decurso do prazo administrativo sem cumprimento espontâneo, prosseguiu-se à cobrança mediante a lavratura do Termo de Dívida Ativa nº 173/2016 e do Termo de Obrigação de Fazer nº 80/2016, tendo sido a parte autora notificada da inscrição em dívida ativa e inscrição do CADIN nos termos da Lei nº 10.522/2002, o que ensejou à proposição da presente ação anulatória.

Assim, restou documentalmente demonstrado nos autos que se tratou de processo administrativo com tramitação regular, tendo sido observado o contraditório, vez que a autora foi intimada de todos os termos do processo, apresentando defesa e documentos. Vale frisar que a decisão administrativa do CADE não ofende aos princípios constitucionais e está devidamente fundamentada, não havendo incorreção na tipificação dada à conduta da autora, posto que comprovado a infração à ordem econômica por ter reconhecido o cartel de preços decorrente de suas condutas em conjunto com as demais clínicas, não cabendo ao Juízo reanalisar e revalorar as provas que sustentam tal decisão, sob pena de interferir no julgamento do mérito administrativo, função afeta ao administrador.

No mais, por outro lado, não se sustenta o argumento da autora de que não pode haver cartel por se tratar de relação de cooperados, pois a atuação cartelizada no meio cooperativo pressupõe que as condutas realizadas se adequem aos tipos legais, que no caso configurou tal infração à ordem econômica na forma decidida pelo CADE. Ou seja, não verifica hipótese de exclusão da infração decorrente do cooperativismo invocado pela autora.

Como bem decidiu este Juízo, o fato do vínculo jurídico da autora com a Unimed à época se dar mediante contrato de adesão, não impedia, como não impediu, as tentativas de renegociação entre as partes acerca dos valores relativos aos medicamentos utilizados nos tratamentos. Portanto, não favorece a autora a afirmação de que por se tratar de contrato de adesão, havia impossibilidade de “discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo”, até porque as clínicas oncológicas descredenciadas detinham à época cerca de 80% do mercado, conforme consta do processo administrativo, ficando patente o seu poder de negociação junto à cooperativa, já que é fato incontroverso que as empresas em referência agiram de forma concertada (decisão de ID 655815), pois é indene de dúvida que realmente houve atuação conjunta por parte da autora e das outras clínicas congêneres, que eram detentoras de grande parcela do mercado da cidade de Campinas naquele momento.

Portanto, o processo administrativo se desenvolveu de forma regular e a decisão administrativa que reconheceu o cartel e aplicou as penas foi devidamente motivada e fundamentada, sendo que a autora não logrou desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrado ora questionado, pelo que improcede o pedido de anulação, mantendo-se integralmente o quanto decidido pelo CADE.

A decisão do CADE que condenou da autora implicou na aplicação das penas de multa e de publicação em jornal do extrato decisão, em estrita observância ao artigo 37, I e 38, I, da Lei nº 12.529/2011, tendo sopesado as circunstâncias do caso concreto de modo que, sem prejuízo da multa, aplicou a imposição da publicação, sem cumular com outras penas, ou seja, dentro dos limites discricionários conferidos ao administrador, nos termos da referida norma. Portanto, não verifico ofensa aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, especialmente a legalidade, publicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

E, quanto ao pedido subsidiário de redução da multa ao valor mínimo legal de 0,1% do faturamento, insta destacar que havendo arbitrariedade, abusividade, ilegalidade, irrazoabilidade e/ou desproporcionalidade no *quantum* fixado pelo administrador, o Judiciário pode reduzir a multa (Precedentes: STF – ARE 947843 AgR; STJ – AgInt no AREsp 1067401; TRF 3ª Região – APELREEX 2162072).

A imposição da multa foi fundamentada nos artigos 37 e 45 da Lei nº 12.529/2011, tendo a ré explicitado as razões pelas quais fixou o percentual de 10% (dez por cento) sobre o faturamento informado pela autora (R\$ 15.570.900,16 – valor original das receitas em 2011).

Com efeito, a decisão ora impugnada considerou todos os elementos elencados no art. 45 da Lei nº 12.529/2011 para fins de aplicação da pena: *“Art. 45. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração: I - a gravidade da infração; II - a boa-fé do infrator; III - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; IV - a consumação ou não da infração; V - o grau de lesão, ou perigo de lesão, à livre concorrência, à economia nacional, aos consumidores, ou a terceiros; VI - os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado; VII - a situação econômica do infrator; e VIII - a reincidência.*

Contudo, entendo que 10% (dez por cento) sobre o faturamento se mostra excessivo para as circunstâncias do caso concreto. Isso porque, quando da dosimetria, consta do item 62 da decisão do CADE (ID 627325), que dentre os oito elementos previstos no dispositivo acima, restaram configurados: duas agravantes decorrentes da gravidade da infração e do grau de lesão; três atenuantes representadas pela boa-fé do infrator, ausência de vantagem auferida e os efeitos econômicos produzidos no mercado de caráter limitado; três elementos neutros acerca da consumação da infração, situação econômica do autor e não reincidência.

Ao sopesar todos esses elementos, inclusive a ausência de vantagem auferida pela autora, pois não obteve lucros com o ilícito, fator econômico relevante a ser considerado nas infrações contra a ordem econômica, concluo que o valor fixado a título de multa deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) do faturamento bruto, com o fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, bem como manter o caráter repressivo e pedagógico da multa que também é inibir a infratora ora autora de cometer novas infrações contra a ordem econômica.

Por fim, o valor fixado a título de multa respeitou a base de cálculo prevista na lei de regência e os critérios de atualização são os mesmos utilizados na atualização dos tributos federais (art. 37 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 11 da Lei nº 9.021/1991), ou seja, a Taxa Selic incide sobre o valor do débito mesmo antes de sua constituição em dívida ativa.

Na hipótese, o termo inicial deve ser considerado a partir do ato ilícito (Súmulas 43 e 54 do STJ), o qual embora se refira a fatos ocorridos em 2009, no caso específico dos autos corresponde a janeiro de 2011. Como visto, o CADE fixou a multa tendo como base de cálculo legalmente prevista em lei específica, o percentual corresponde a receitas auferidas pela autora em 2011 e partir de janeiro de 2011 atualizou o valor corretamente pela Selic.

Resta, pois, afastada a pretensão da autora de atualizar o valor da multa na data de sua fixação, em meados de 2016, quando da prolação do julgamento do processo administrativo pelo CADE.

Em resumo, é defeso ao Poder Judiciário a intromissão no mérito de decisão do CADE que concluiu pela formação de cartel, culminando na aplicação à autora das sanções previstas na norma que trata da infração à ordem econômica. O processo administrativo não padece de vício capaz de conduzir à nulidade porque os atos administrativos foram praticados conforme a lei específica que rege a matéria, tendo tramitado de forma regular e válida, com observâncias aos princípios constitucionais inerentes, inclusive com a participação efetiva do Ministério Público Federal. A decisão administrativa que condenou a autora às penas previstas na Lei nº 12.529/2011 foi devidamente motivada e fundamentada, devendo apenas ser reduzido o valor da multa ao patamar razoável que no caso considero o valor correspondente a cinco por cento do faturamento bruto da autora no ano de 2011, tal como decidido pelo CADE (item 63 da decisão – ID 627325), mantendo-se os critérios de atualização.

DIANTE DO EXPOSTO, revogo as decisões de tutela de urgência outrora parcialmente concedidas à autora (IDs 655815 e 1368006) e julgo:

a) improcedente o pedido anulatório, formulado na inicial, resolvendo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

b) parcialmente procedente o pedido subsidiário, para o fim de reduzir a multa para 5% (cinco por cento) do faturamento auferido pela autora, conforme base de cálculo já aferida pelo CADE no processo administrativo em questão;

Com fulcro nos artigos 85 e 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, diante da sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora a arcar integralmente com as custas e pagar à ré os honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, a teor do § 5º, ambos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre o valor da multa atualizado, conforme aqui decidido.

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Considerando o teor do julgado no agravo de instrumento nº 5009191-66.2017.403.0000 (ID 5453971) e a presente sentença, incumbe à autora promover as diligências necessárias junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Campinas, com o fim de cancelar as averbações nas matrículas dos imóveis indicados nos autos (ID 1681744), arcando com os emolumentos decorrentes desses atos, cumprindo à Secretaria expedir o necessário para tanto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007809-15.2015.4.03.6105
AUTOR: KAZUO MIURA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA BIANCO - SP158394, RONNI FRATTI - SP114189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-30.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRSON DIAMANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE APARECIDA PATELLI GALORO - SP254258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, em que a parte autora pretende, essencialmente, a revisão de seu benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.948.274-0), concedido em 19/05/1991, por meio da adequação aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Decorrentemente, pretende receber as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, acrescidas de correção monetária e juros de mora.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofertou contestação, sem arguir preliminares. Prejudicialmente, arguiu a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não haver recomposição a ser realizada no benefício do autor.

O autor apresentou réplica, reiterando a procedência do pedido.

Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria (ID 2096978), a qual apresentou informação de demonstrativo de cálculos, do que as partes foram intimadas.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a sentenciar o feito nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porque os autos encontram-se suficientemente instruídos para uma decisão de mérito.

Não se aplica a decadência na espécie. No presente feito a parte autora não pretende a revisão do ato de concessão de seu benefício. Antes, pretende apenas o reajustamento do valor do benefício, segundo a observância dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Precedentes (v.g. TRF3; APELREEX n. 1.762.784; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Tania Marangoni; e-DJF3 Jud1 de 10/01/2014).

Com relação à prescrição, dispõe o parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 que ela se opera no prazo de cinco anos sobre prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*"

Na espécie, a parte autora pretende o pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício, não deduzindo em seu pedido qualquer limitação temporal ao recebimento das parcelas vencidas.

Assim, ante o ajuizamento da ação em 15/12/2016, **considero prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 15/12/2011**, em caso de eventual decisão favorável ao autor.

No mérito, a questão vertida nos autos foi solvida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, em 08/09/2010. O julgado, com repercussão geral e efeito vinculante, foi relatado pela em. Ministra Carmen Lúcia e publicado no DJe de 15/02/2011.

Transcrevo a ementa respectiva:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, em resumo, entendeu o STF que toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a renda mensal que passará a perceber o segurado.

Relevante, também, consignar que os benefícios concedidos no período do "buraco negro" não estão excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, como definiu o C. STF em sede de repercussão geral:

Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "*os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral*".

(Tribunal Pleno, RE 937595 RG/SP, Rel. Mini. Roberto Barroso, DJE 101 18/05/2017)

Destaco, também, o julgado proferido no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ECs 20/98 E 41/03. TETOS CONSTITUCIONAIS. RE 564.354. REPERCUSSÃO GERAL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO. "BURACO NEGRO". AGRAVOS INTERNOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. - Quanto à decadência, a regra insculpida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 é clara ao conferir sua incidência apenas aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é a hipótese dos autos. Precedentes. - Consignada a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria da parte autora ao teto vigente à época da concessão (09/02/1991), em virtude da revisão administrativa determinada pelo art. 144 da Lei n. 8.213/91. - A decisão proferida no julgamento do RE 937.595, em sede de repercussão geral reconheceu a possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs n. 20/98 e 41/03, aos benefícios concedidos no período do chamado "buraco negro" (Relator(a): Min. Roberto Barroso, julgado em 02/02/2017, processo eletrônico repercussão geral - mérito DJe-101 divulg 15-05-2017 public 16-05-2017). - Sobre a prescrição, o benefício, concedido no "buraco negro", encontra-se fora do período de abrangência do acordo homologado na ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183. Os critérios para o cumprimento do acordo em sede administrativa foram estabelecidos no Memo-Circular Conjunto 25 DIRBEN/PFE/INSS, de 31 de agosto de 2011 e na Resolução INSS/PRES nº 151 de 30/8/2011, que estatuiu no artigo 3º: "Terão direito à análise da revisão os benefícios com data inicial no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 2003, que tiveram o salário de benefício limitado ao teto previdenciário na data da concessão, bem como os benefícios deles decorrentes." Em consequência, não há falar em interrupção da prescrição na forma requerida. - Ao propor a ação, o agravante autor preferiu não se submeter ao alcance da ação coletiva, desobrigando-se do compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na referida ação civil pública. Dessa forma, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição pretendido, mas sim a data em que citado o INSS. - É devida a readequação do valor do benefício mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). - Decisão agravada fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, sem padecer de vício formal que justifique sua reforma. - Agravos internos conhecidos e não providos.

(9ª Turma, Ap 2272717, Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 Judicial 1)

No caso dos autos, o benefício de Aposentadoria Especial do autor (NB 085.948.274-0) foi concedido em 19/05/1989. Sobre ele, houve a incidência do limitador-teto quando da evolução do salário de benefício (com coeficiente de 100%) aplicado mês a mês, conforme se verifica da planilha de cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo. Observa-se da referida planilha que, embora o benefício não tenha sido limitado ao teto quando da sua concessão, foi limitado no decorrer dos anos, conforme evolução do salário demonstrada, restando limitado ao teto quando da EC 20/1998 (página 3 da planilha - ID 2166608), tanto que atualmente recebendo valor inferior ao efetivamente devido.

Por essas razões, o valor do benefício da parte autora deve ser readequado mediante a observância dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a prescrição dos valores vencidos anteriormente a 15/12/2011 e **julgo parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **revisar** o valor do benefício de Aposentadoria Especial (NB 46/085.948.274-0) do autor, segundo os valores tetos majorados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, bem assim a **pagar** ao autor, após o trânsito em julgado, os valores das diferenças decorrentes da referida revisão, observados os consectários legais abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009.

Dada a sucumbência mínima do autor (prescrição), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento, não havendo custas a ressarcir por se tratar o autor beneficiário de gratuidade processual.

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se com prioridade, tendo em vista a idade avançada da parte autora.**

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-95.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS FRANCISCO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, visando *in verbis* "declarar a inexistência do débito imposto ao autor pela autarquia-ré em virtude do recebimento do BPC/LOAS – Idoso NB 88/522.310.637-3, e determinar ao INSS que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança judicial ou extrajudicial das parcelas do benefício assistencial recebido pelo autor nas condições acima expostas e condenar o INSS a restabelecer o benefício assistencial LOAS- Idoso NB 88/522.310.637-3 desde sua cessação em 01/12/2014 (DCB), valores que devem ser devidamente corrigidos e atualizados até a data do efetivo pagamento."

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do processo. Não houve requerimento de tutela de urgência.

Perícia socioeconômica:

Desde logo, defiro a realização de perícia socioeconômica no domicílio da parte autora. Nomeio, para tanto, a perita do Juízo, **ANA PATRICIA B. FRANCESCHINI, assistente social**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:

- (1) *Com quais pessoas efetivamente reside o autor? Quais seus nomes completos? Qual a renda total da família e como essa renda é composta?*
- (2) *O autor recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor mensal dessa ajuda? Com que frequência tal ajuda ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?*
- (3) *Quais são os gastos fixos (correntes) mensais do autor e de sua família?*
- (4) *Quais são as condições físicas (materiais) da residência do autor e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde a moradia se situa?*

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos já constam da inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Demais providências:

1. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do processo por ser idoso.
2. Intime-se o autor para que providencie a juntada, no prazo de 15(quinze) dias, de cópia do Processo Administrativo – PA do benefício;
3. Com a juntada do PA, **cite-se** e intime-se o INSS, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil;
4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito;
5. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008767-98.2015.4.03.6105
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN COVIELLO SENRA - SP250383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007744-93.2010.4.03.6105
AUTOR: CLAUDELEN GRANADO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: GISELA SCHINCARIOL FERRARI MARTINI - SP214806, HELIO ANTONIO MARTINI JUNIOR - SP272676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de atuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMERYS ITATEX SOLUCOES MINERAIS LTDA, IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Imerys Itatex Soluções Mineraias Ltda., Imerys Steelcasting do Brasil Ltda. e L-Imerys Indústria e Comércio de Cal Ltda.**, qualificadas na inicial, em face da **União Federal**, objetivando ver reconhecido o seu alegado direito de exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS e, como consequência, de repetição ou compensação do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

Alegaram as autoras, em apertada síntese, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destacaram a tese firmada no julgamento do RE 574.706. Juntaram documentos.

Houve deferimento parcial do pedido de liminar, determinação de emenda da inicial e protocolo de petição de emenda.

A União apresentou contestação, pugnando pela suspensão do processo e, ao final, pela improcedência do pedido.

As autoras apresentaram réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale lembrar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; ERESP n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. Deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (6ª Turma, Ap 369633, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito das autoras de compensarem os valores pagos indevidamente ou pleitear a restituição na esfera administrativa, desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobados eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação ou a restituição serão realizadas após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006454-67.2015.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: USINAGEM JRP LIMITADA - ME, PROMACEQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
Advogados do(a) RÉU: LUCIANA CAMPREGHER DOBLAS BARONI - SP250474, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da **VIRTUALIZAÇÃO** dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a **CONFERÊNCIA** dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os **DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS** (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, **DECORRIDO O PRAZO** de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente **DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO** em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Matera Systems Informática S.A.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando liminarmente a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 até 31/12/2017, com a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta. Ao final, pugnou a impetrante pela confirmação da tutela liminar, com a declaração de seu alegado direito à manutenção do recolhimento da CPRB em substituição à cota patronal até 31/12/2017.

Consto da petição inicial que: nos termos do artigo 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, a opção pelo recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, manifestada pelo contribuinte no mês de janeiro, seria irretroativa para todo o ano-calendário; a impetrante optou pelo recolhimento da CPRB em janeiro de 2017; sobreveio, então, a Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, que revogou o regime opcional mencionado a contar de 1º/07/2017.

Feito esse breve relato, a impetrante alegou que a Medida Provisória nº 774/2017 afrontou os artigos 150, III, "a", e 62, § 2º, da Constituição Federal, bem assim os princípios da segurança jurídica e da isonomia. Juntou documentos.

Houve indeferimento do pleito liminar, determinação de emenda da inicial e recebimento da emenda apresentada.

A União requereu sua intimação de todos os atos e termos do processo.

A autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, cuida-se de ação por meio da qual se busca, essencialmente, o reconhecimento do alegado direito de manutenção, até 31/12/2017, do regime de tributação substitutivo instituído pela Lei nº 12.546/2011.

Pois bem. O artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, em sua redação original, impunha que as empresas fabricantes dos produtos classificados na TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados) sob os códigos indicados em seus incisos recolhessem a contribuição sobre o valor da receita bruta em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Depois de diversas alterações, o artigo 8º da Lei nº 12.546/2011 passou a autorizar, em vez de impor, a tributação substitutiva. Essas inúmeras alterações, ademais, ora ampliaram, ora reduziram a lista dos contribuintes beneficiários da chamada desoneração da folha de pagamento.

Nesse contexto, a Medida Provisória nº 774, de 30/03/2017, diminuiu significativamente o rol dos contribuintes beneficiados pela desoneração, bem assim determinou, em seu artigo 3º, que seus dispositivos entrariam em vigor na data de sua publicação e produziram efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente.

A redução do rol de beneficiários vigorou, então, de 1º/07/2017 a 09/08/2017, quando a MP nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017.

A própria Medida Provisória nº 794/2017, no entanto, teve sua vigência encerrada no dia 06/12/2017, em decorrência da não conversão em lei no prazo a tanto previsto pelo texto constitucional.

Ocorre que, de acordo com o artigo 62, §§ 3º e 11, da Constituição Federal, a medida provisória não convertida em lei perde a eficácia desde sua edição, mas as relações jurídicas estabelecidas sob sua vigência permanecem por ela regidas se em até sessenta dias não for editado pelo Congresso Nacional o decreto legislativo destinado a regulamentá-las.

Não bastasse, no caso particular de Medidas Provisórias cuja finalidade resida, exclusivamente, na revogação de outros dispositivos legais, tal como o da MP nº 794/2017, deve-se ter em mente, ainda, o quanto disposto no artigo 2º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nos termos do qual "*Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência*".

Por tudo, tenho que se mantém revogada a MP nº 774/2017 desde 09/08/2017, que se conservam regidos por suas regras as situações ocorridas sob sua vigência e que houve perda do objeto da presente ação no tocante ao período de 09/08 a 31/12/2017.

Remanescem a serem solucionadas, contudo, as controvérsias atinentes à legalidade da exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 entre 1º/07/2017 e 09/08/2017 e, portanto, à possibilidade da compensação das diferenças dela decorrentes.

Dito isso, observo que a Medida Provisória nº 774/2017, por seus próprios termos, entrou em vigor noventa dias depois de sua edição, respeitando, com isso, a anterioridade nonagesinal, ou mitigada, prevista para as espécies tributárias por ela regidas (contribuições de seguridade social), razão pela qual a tomo como válida e eficaz pelo período em que esteve vigente.

O fato de a referida MP não haver revogado expressamente o § 13 do artigo 9º da Lei nº 212.546/2011, nos termos do qual a opção pela tributação substitutiva seria irrevogável para todo o ano-calendário, não tornou ilegítima a exigência das contribuições previstas nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991 daqueles que tivessem optado pela exação substitutiva.

De fato, a regra da irrevogabilidade da opção deve ser entendida como oponível exclusivamente ao contribuinte, pelo simples fato de vedar a reconsideração, por ele mesmo, de uma anterior manifestação de vontade sua. Se tal regra visasse a proteger o contribuinte do intuito arrecadatório do Estado, ela não falaria em irrevogabilidade da opção, mas em imutabilidade do regime desta última decorrente.

E mesmo que essa imutabilidade tivesse sido prevista na lei, ela não teria impedido a revogação do benefício fiscal, em razão da inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Em complemento, entendo que a norma contida no artigo 62, § 2º, da Constituição Federal não se aplica às contribuições, mas apenas aos impostos, conforme sua literal disposição, que passo a transcrever:

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

A edição da Medida Provisória nº 774/2017 com efeitos a partir de 1º/07/2017, portanto, não violou o dispositivo transcrito.

DIANTE DO EXPOSTO, decido: (1) **extinguir sem resolução de mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de declaração do direito ao recolhimento da CPRB de 09/08 a 31/12/2017; (2) **julgar improcedente o pedido remanescente**, resolvendo-o no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, intem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Comunique-se o teor da presente ao E. Desembargador Relator do agravo de instrumento nº 5018615-35.2017.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intem-se, inclusive a pessoa jurídica interessada (União Federal) e o MPF.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003947-77.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KADANT SOUTH AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **KADANT SOUTH AMERICA LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando ver reconhecido o seu direito de excluir o ICMS nas bases de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos com futuros créditos tributários administrados pela Receita Federal ou mesmo restitui-los administrativamente. Não formulou pedido liminar.

Alega, em apertada síntese, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições. Destaca a tese firmada no julgamento do RE 574.706.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho (ID 2095946), a parte impetrante emendou a inicial.

Intimada, a União requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Não arguiu preliminares, e no mérito requereu a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação deixando de opinar sobre o mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Primeiramente, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, é de se registrar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, o ajuizamento se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Ajuizado o feito em 31/07/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 31/07/2012, que ora pronuncio tendo em vista o pedido formulado pela parte impetrante que não limitou sua pretensão.

Adentrando ao mérito, vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei n.º 10.637/02; art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º) e, da mesma forma, o art. 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC n.º 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei n.º 9.718/98, quer na das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar n.º 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N.º 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. Deve ser reconhecido o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE n.º 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido.

(6ª Turma, Ap 369633, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

DIANTE DO EXPOSTO, concedo a segurança pleiteada razão pela **julgo procedentes os pedidos** formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente ou pleitear a restituição na esfera administrativa, desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, restando englobado eventuais valores recolhidos a tal título durante a tramitação do presente feito.

A compensação ou a restituição serão realizadas após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e com atualização pela taxa Selic (Lei nº 9.250/1995).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, em razão do previsto no artigo 496, § 4º, II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Visando a regularidade das intimações, promova a atualização do cadastro do advogado da parte impetrante, conforme petição de substabelecimento sem reservas de poderes (IDS 2225111 e 2225112).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000870-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FOAMTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por FOAMTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe imponha a apuração de PIS e COFINS sobre o valor do ICMS, bem assim do direito à compensação ou restituição do correspondente indébito tributário recolhido desde cinco anos antes da propositura da ação.

A autora alegou, em defesa de sua pretensão, que o ICMS constitui receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, não compondo a receita da empresa nem, portanto, devendo integrar a base de cálculo das referidas contribuições.

Juntou documentos.

Houve emenda à inicial, ocasião em que a parte autora incluiu o pedido de tutela de urgência para afastar a exigência de recolhimentos das contribuições ao COFINS e PIS com inclusão do ICMS.

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID 2464492).

Citada, a União ofertou contestação, pugnando pela declaração da improcedência do pedido.

Intimada, a autora apresentou réplica e afirmou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que a inexistência de trânsito em julgado não impede a prolação de sentença.

Em prosseguimento, anoto que, no caso concreto, a pretensão cinge-se à temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)

Desta forma, possuindo o Supremo Tribunal Federal a atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, acolho a pretensão ventilada nos autos, razão pela qual **julgo PROCEDENTES os pedidos** formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: a) reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) reconhecer o direito da autora de compensar/restituir os valores pagos indevidamente desde cinco anos antes do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei nº 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Com fulcro no artigo 85 do Código de Processo Civil, condeno a União ao reembolso das custas e a responder, por inteiro, pelos honorários advocatícios, que serão calculados mediante a aplicação dos coeficientes mínimos indicados nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, na forma prevista em seu § 4º, inciso II, e § 5º, sobre o valor do indébito tributário não prescrito ora reconhecido.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em regime repetitivo (art. 496, §§ 3º e 4º, II do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS - CONFERÊNCIA

CERTIFICO, em cumprimento aos termos da Portaria 5/2019-2ªVF-Campinas, que:

1. realizei **CONFERÊNCIA PRÉVIA** dos dados de autuação, dos documentos digitalizados e **NÃO CONSTATEI** falhas aparentes na virtualização dos autos.
2. os documentos digitais contidos em mídias eletrônicas (CDs/DVDs) foram juntados ao processo PJe.
3. o processo físico será remetido ao arquivo, com baixa-digitalizado.

FICAM AS PARTES INTIMADAS dos seguintes atos e termos:

1. da VIRTUALIZAÇÃO dos autos; de seu processamento exclusivamente por meio eletrônico (sistema PJe); e da remessa do processo físico ao arquivo, com baixa-digitalizado.
2. do prazo para a CONFERÊNCIA dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual (Res.142/2017-TRF3).

As falhas eventualmente apontadas poderão se referir à:

- a. Completude (indicar as folhas faltantes)
 - b. Legibilidade (indicar as folhas ilegíveis)
 - c. Inversão severa de folhas (indicar as folhas invertidas)
 - d. Outras falhas (indicar a falha detectada).
3. de que os DOCUMENTOS NÃO DIGITALIZÁVEIS (p. ex. mapas e documentos em tamanho incompatível com o equipamento de digitalização) permanecerão encartados nos autos físicos para eventual consulta; sendo imprescindível para a análise do feito, deverá a parte interessada promover sua digitalização e inserção no processo eletrônico.
 4. de que, DECORRIDO O PRAZO de conferência e não constatada falhas que dificultem ou impossibilitem o regular andamento processual, as partes deverão praticar os demais atos ainda pendentes de cumprimento, sob pena de preclusão.
 5. de que, nos termos do artigo 270 e, por extensão, do §6º, do art. 272, do CPC, a publicação deste ato ordinatório, e consequente DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO em seu inteiro teor às partes e advogados/procuradores, implicará na intimação de todo e qualquer ato processual contido no processo virtualizado (ato ordinatório, despacho, decisão ou sentença), ainda que pendente de publicação.
 6. Os processos físicos permanecerão arquivados em secretaria até ulterior deliberação ou acaso necessários para a regularização de eventual falha na digitalização.
 7. Os requerimentos formulados por qualquer das partes, e ainda não apreciados pelo juízo, serão analisados após o decurso do prazo de manifestação das partes.

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLERSON FERNANDO CORREIA PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **CLERSON FERNANDO CORREIA PASSOS**, objetivando que a CEF se abstenha de incluir o nome do Autor em quaisquer cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão do contrato, enquanto perdurar a presente demanda, assegurando ao autor a manutenção na posse do imóvel. Pretende, ainda, o depósito de 70% da parcela atual, por ser o valor correto das vencidas e vincendas.

Alega que firmou contrato de financiamento para aquisição de casa própria com a CEF n. 8.4444.0941958-4, em 03/05/2015, a ser pago em 360 parcelas, das quais já efetuou o pagamento de 100 (cem) parcelas, as quais estão sendo debitadas da conta do autor.

Informa que a CEF não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações dos autores, nem mesmo pela aplicação correta dos índices da poupança e nem pelos índices salariais, aplicando juros abusivos, "obrigando o requerente a uma inadimplência forçada e injusta, dado os altos valores das prestações".

Assevera que deve ser feita "a revisão do contrato do crédito para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária /mensal dos juros remuneratórios, bem como das práticas consideradas ilegais, compensando os valores pagos a maior nas prestações, em razão da capitalização".

Esclarecesse que se sente lesado em continuar pagando o valor extorsivo e ilegal dos juros praticados pelo Requerido.

Desta forma, pleiteia na presente demanda que seja expurgada a capitalização e, conseqüentemente, sejam abatidos do saldo devedor os valores pagos a mais nas parcelas já pagas.

Pretende depositar as parcelas vencidas e vincendas nos seus devidos valores, devendo o autor permanecer na posse do imóvel, sendo indeferida qualquer ordem de leilão judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o autor não juntou o Contrato de Financiamento firmado com a Ré, a respeito do qual se insurge na presente demanda e pretende a revisão contratual.

Desse modo, não se mostra plausível a concessão de tutela para impedir atos de execução extrajudicial ou a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para depósito das parcelas com base em valor fixado unilateralmente, sem observar as obrigações contratuais previamente estabelecidas, o que deverá ser feito com regular dilação probatória até o julgamento final da lide em que se pretende discutir as cláusulas contratuais consideradas pelo Autor como abusivas e ilegais.

Assim, o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o Contrato de Financiamento firmado com a Ré.

No mesmo prazo, apresente cópia digitalizada da procuração *ad judicium* e da declaração de pobreza, vez que a cópia apresentada trata-se de foto dos referidos documentos.

Sem prejuízo, determino a citação da Ré e designo Audiência de Tentativa de Conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas, situada à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, no dia 11 de março de 2019, às 14:30 horas, quando deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante preposto com poderes para transigir.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5008194-67.2018.4.03.6105

AUTOR: SELMA REGINA AQUINO DE SOUSA LINDQUIST

Advogado do(a) AUTOR: ELIZEO CAMILIO DA SILVA - SP96822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006271-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADEMIR RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004734-72.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BARCELOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000464-05.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006870-76.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ILARIO SERAFIM - SP58315

IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000897-77.2016.4.03.6105

AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000214-06.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VICENTE BEZERRA LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001211-23.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000664-46.2017.4.03.6105

AUTOR: CELINA PERONE RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001611-37.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: MAURICIO KASSAB

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CRISTINA MARIANO MARCHI - SP254266

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002997-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002997-68.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: WILSON DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000224-50.2017.4.03.6105

AUTOR: LAERCIO MOURA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-94.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: WALLYSON OLIVEIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da juntada de carta precatória ID 13878715 e certidão ID 13879593 para que manifeste no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000321-84.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JERONIMO BASTOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

HABEAS DATA (110) nº 5001457-19.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: GABRIEL CORDEIRO FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ FERREIRA FALIVENE E SOUSA - SP218833

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000244-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILVANIRA MOREIRA FERREIRA DE SYLOS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000274-76.2017.4.03.6105

AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000340-90.2016.4.03.6105

AUTOR: JAIR JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0012710-70.2008.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 815/1055

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: LUIZ DE FAVERI, ODAIR BOER, MARIA DE LOURDES SETIN, CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA, LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI, KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, DIONESIO CONCEICAO PACHECO, ROBERTO GONCALVES

Advogados do(a) RÉU: RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA - SP243587, JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO - SP366900

Advogados do(a) RÉU: LUCAS SIA RISSATO - SP348442, DAIANE BERGAMO - SP351091

Advogado do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631

Advogado do(a) RÉU: MARCOS DANIEL CAPELINI - SP165322

Advogados do(a) RÉU: EDUVAL MESSIAS SERPELONI - SP208631, WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER - SP120762

Advogado do(a) RÉU: FABIAN FEGURI - MT16739/O

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0013601-86.2011.4.03.6105

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JURANDIR SIA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO GOMES DE MELO - SP263937

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006508-96.2016.4.03.6105

AUTOR: CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 23 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000793-15.2012.4.03.6105

ESPOLIO: AGNALDO JOSE TREVIZAN

Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003097-02.2003.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/S. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015694-80.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE JANDIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000484-04.2006.4.03.6105

AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI

Advogado do(a) AUTOR: INACIO ALVES BARBOSA - SP119661

RÉU: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0008384-57.2014.4.03.6105

AUTOR: PATRICIA APARECIDA FIRMINO E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FAYA MILLA MAGALHAES MASCARENHAS BARREIROS - SP308385

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0602096-06.1998.4.03.6105

EXEQUENTE: ANDREA ORLANDI DURANTE, LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES, ROZILDA APARECIDA BRANDINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON BASSALHO PEREIRA - SP15794

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0015857-02.2011.4.03.6105

AUTOR: LUIZMARIA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003344-60.2015.4.03.6105

AUTOR: JACI DO AMPARO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003261-78.2014.4.03.6105

AUTOR: ELESSANDRA DE JESUS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: ELISON RIZZIOLLI - SP339043, ANA CARIME FIGUEIREDO FAGA - SP300209

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, FUNDACAO UNIESP DE TELEDUCACAO

Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

Advogado do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003069-70.2013.4.03.6303

AUTOR: JOSE APARECIDO FERRETTI

Advogado do(a) AUTOR: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0007772-85.2015.4.03.6105

AUTOR: JOCIANE MENALI GIUNGI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MENEZES BIO - SP197586, JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0019057-97.2014.4.03.6303

INVENTARIANTE: JOAO FIORAVANTE BARASSA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA - SP128913, JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM - SP128055

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0012040-22.2014.4.03.6105

AUTOR: ARGEMIRO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003455-85.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: QUEZIA VIVIANE AVELAR PAIXAO LESKE - SP248411
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se o réu.

Por não se tratar de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I, do CPC (julgamento antecipado da lide) e, em virtude de decisão do STJ, que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, após a vinda da contestação ou do decurso para seu oferecimento, mantenham-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquela Corte.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 14 de março de 2018.

DESPACHO

ID 13119161, 13119163 e 13119164. Promova a Secretaria a inclusão do requerente Jairo Dantas de Oliveira no pólo ativo da presente ação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requerentes.

Requerem, em sede de tutela cautelar antecedente, a suspensão da cobrança do valor de R\$12.127,89, a inclusão no FGHab, em razão da requerente ser segurada e estar desempregada, bem como a proibição da consolidação da propriedade, até o final da demanda.

Aduz a requerente estar desempregada e que a inadimplência por 03 (três) meses gerou a possibilidade de ação por parte da ré, cujo efeito seria a tomada do imóvel.

Tendo em vista que não há notícia acerca da realização do leilão, cite-se e intime-se a ré para se manifeste acerca do pedido de liminar formulado pela parte requerente, devendo informar sobre a exata situação do imóvel em relação aos mutuários.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Na contestação, deverá a CEF manifestar se possui, ou não, interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos cópia simples dos documentos pessoais e do comprovante de residência de Jairo Dantas de Oliveira.

Cite-se e intuem-se com urgência.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

DESPACHO

Cite-se.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

DESPACHO

Prejudicado o pedido liminar, ante a expedição da CTC revisada, nos moldes requeridos pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao MPF para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003729-43.2018.4.03.6128 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA, MALIBER INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317
IMPETRADO: ILMO. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, DIRETOR GERAL DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL

DESPACHO

ID 13090655. Dê-se vista à impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela PFN, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo requerer o que de direito.

Sem prejuízo, aguarde a vinda das demais informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006019-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TRBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ante a concordância expressa da autoridade impetrada com o levantamento dos valores depositados pela impetrante e, considerando que a inexistência de crédito tributário foi reconhecida na esfera administrativa, intime-se a União (PFN) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda, ou não, com o imediato levantamento (antes do trânsito em julgado) dos valores, consignando-se que o silêncio será interpretado como anuência.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO ROBINSON CAMPOMANES SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: IRSAN MAHMUD SHUBETA FILHO - RS93456, LAURETE FICK - RS90067
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme (ID 13798160), auferiu renda, em 10/2018, de R\$13.351,12 proveniente de vínculo empregatício com a Universidade Federal de Mato Grosso, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (R\$1.903,98) corrigido pelo INPC em 01/2018, (R\$3.556,56).

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 292, II do CPC, sob as penas da lei, devendo atribuir valor à causa consoante benefício econômico pretendido.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, de acordo com o novo valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 290 do Código de Processo Civil/2015 c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000569-45.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: INFRA LINK SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - SP260465-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura de nova ação (Tutela Antecipada Antecedente) perante este juízo, com pedido de concessão tutela de evidência incidental, uma vez que requer a distribuição por dependência aos autos nº 0007782-76.2008.403.6105 (Mandado de Segurança), o qual encontra-se em trâmite perante o TRF da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0014559-67.2014.4.03.6105

AUTOR: ODAIR DOMINGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 24 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0006330-21.2014.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 827/1055

AUTOR: SIDNEY GIBIM

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-98.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JULIO CESAR CHIACCHIO

Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e excepcionalmente, requirite-se da AADJ de Campinas cópia completa do procedimento administrativo relativo ao n. 134.032.828-0.

Com a juntada do procedimento administrativo e decorrido o prazo para a autora se manifestar, volvam os autos conclusos para análise do pedido de prova formulado pelo réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-63.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - PR24669, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

Ciência à parte exequente para que requiera o que de direito, devendo indicar endereço válido para citação.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002165-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARYZA FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, designo o dia 19 de março de 2019, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas, na sala de audiências localizada no 7º andar desta Justiça Federal.

Lembro às partes que arrolaram testemunhas que deverão observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-42.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8611181: Defiro a prova testemunhal requerida para oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parágrafo primeiro, do CPC.

Agende a Secretaria a audiência, intimando, por meio de ato ordinatório, as partes quanto ao dia, hora e local a ser realizada.

Int.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004234-40.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - SP124855-A, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5005177-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 829/1055

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003670-61.2017.4.03.6105

AUTOR: FABIANO ROGERIO BERALDI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967

RÉU: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência às partes acerca da data da realização da audiência de conciliação designada para o dia **13/03/2019, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, situada no 1º andar deste Fórum(Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP).”

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000585-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: ANTONIO LUIZ RIBEIRO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

“Ciência às partes acerca da data da realização da audiência de conciliação designada para o dia **13/03/2019, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, situada no 1º andar deste Fórum(Avenida Aquidabã, 465, Campinas/SP).”

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001340-28.2016.4.03.6105

AUTOR: ARIIVALDO DE JESUS ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIANE VILAR FRUCH - SP321058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002777-70.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO SALVADOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SP107273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SP136094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCILA EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001287-47.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003065-18.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: GENY DA SILVA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho ID [9931869](#).

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-*DER*. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Manifestando-se pelo desinteresse, determo a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5008027-84.2017.4.03.6105

REQUERENTE: APARECIDA MARIA CARREIRA DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO DIMAS COMISSO - SP101254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5000607-62.2016.4.03.6105

REQUERENTE: FRANCISCO GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000304-48.2016.4.03.6105

AUTOR: ANA MARIA DE SOUZA SOARES

Advogados do(a) AUTOR: EWERTON DOS SANTOS GALLO - SP333391, SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000819-49.2017.4.03.6105

AUTOR: LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002330-82.2017.4.03.6105

AUTOR: NEIDE ORLANDINI ROCCATTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA - SP331248

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5006439-42.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DANIEL RODRIGO DE ARAUJO - ME, DANIEL RODRIGO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) nº 5002646-95.2017.4.03.6105

REQUERENTE: RICARDO ARAKAKI, NIVALDO APARECIDO MISTURA

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006642-04.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EBER DE OLIVEIRA SOUSA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A Caixa Econômica Federal informa o pagamento do débito na via administrativa e requer a desistência do processo (ID n. 10755850).

Ante a informação homologo a desistência do processo, com fundamento no artigo .o reconhecimento jurídico do pedido com a extinção do processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Registre-se, intime-se, arquite-se.

CAMPINAS, 14 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004790-08.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: IZILDA FERREIRA SANTAROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000260-92.2017.4.03.6105

AUTOR: CLEIA REGINA BARCELLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA HELENA SOARES LENZI - SPI75546, FLORIANE POCKEL FERNANDES COPETTI - SPI63436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002579-33.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: NORBERTO PENHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUMARE/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004826-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIS MATIAS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, RODRIGO RAFAEL DOS SANTOS - SP235346, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SPI65031, LUCINEIA SCHIAVINATO LAZZARETTI - SPI07273, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SPI55359, ARISTEU BENTO DE SOUZA - SPI36094, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, ALINE DIAS BARBIERO ALVES - SP278633, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SPI20976, OTAVIO ANTONINI - SPI21893

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5003599-59.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: REGINALDO APARECIDO GONCALVES, GLAISE MENDES PIMENTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002287-48.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIZ CESAR

Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS - SP106481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001474-55.2016.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO DIAS CANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002941-35.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: APARECIDO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006733-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO MONTAGNINI

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RAGAZZI - SP124743, ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348, DENISE DE ALMEIDA DORO - SP135422

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O presente feito refere-se à digitalização do processo físico de n. 0010362-94.199.403.6105, convertido em execução contra a fazenda pública na vigência do Código de Processo Civil revogado.

Referido cumprimento de sentença foi iniciado nos termos do art. 730 do referido Código onde couberam embargos à execução interpostos pelo INSS sob o número 0013656-95.2015.403.6105. Nos referidos embargos sobreveio sentença de improcedência com a juntada das respectivas, apelação e contrarrazões, oportunidade em que o INSS/embargante digitalizou os autos sob o n. 5006729-23.2018.403.6105, já remetidos ao Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação.

Sendo assim, tendo em vista que não há pronunciamento a ser proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento deste feito até Decisão final a ser proferido nos autos dos embargos à execução n. 5006729-23.2018.403.6105 correspondente ao n. 0013656-95.2015.403.6105.

Com o julgamento, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Trasladem-se cópia deste despacho para os referidos autos físicos, remetendo-os ao arquivo, com as anotações de praxe no sistema processual.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000914-16.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELLI SOARES VILELA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS - SP274031

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008133-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

ASSISTENTE: CAIXA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

ASSISTENTE: PATRICIA CRISTINA ALVES

DESPACHO

Observo que os documentos apresentados pela autora foram anexados desordenadamente e em sua maioria estão nomeados como "outros documentos" sem qualquer descrição acerca de seu teor do documento que facilite sua identificação e localização.

Assim, deve a parte autora observar as disposições contidas no artigo 5º-B, V e §3º da Resol. PJE nº 88 do TRF3, com a reapresentação de todos os documentos que instruem a inicial observando a correta ordenação e identificação do documento. Outrossim, deverá a autora emendar a petição inicial para o fim de atribuir valor à causa, indicando qual o correto comprovante de recolhimento de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Reapresentados os documentos, promova a Secretaria a exclusão de todos os documentos anteriores sem a devida nomeação e fora de ordem.

Intime-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000584-19.2016.4.03.6105

AUTOR: HY-LINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHEZ PEREZ - SP236390

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000814-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DANIELA PADULA MARCIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GARCIA VINGE - SP376171

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) nº 0006102-75.2016.4.03.6105

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0009411-41.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los.”

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001336-54.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: KYOTO JAPANESE FOOD LTDA - ME, EDUARDO KIKO KATECARE, JAQUELINE MECHI KATECARE

DESPACHO

O § 1º do art. 914 dispõe que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Sendo assim, proceda a embargante a regularização dos embargos, no prazo de 10 dias, ante a sua interposição nos próprios autos, sob pena de indeferimento da inicial dos referidos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de setembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002470-19.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: VALBORMIDA BRASIL METALURGICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM CAMPINASSP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011461-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: QUALITY PARTS INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAROLINE WOLF ZANARDO - SP301670, GUSTAVO FRANCO JUSTE - SP384428
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM INDAIATUBA

DESPACHO

ID 13439603. Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a necessidade do cumprimento das demais exigências do parcelamento, já que a autoridade afirma que o contribuinte está sendo intimado a sua situação no PERT-SN, mediante o pagamento da primeira prestação, antes da decisão final da DRF/CPS.

Int.

CAMPINAS, 24 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003194-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLINICAS E SERVICOS MEDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582, PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

ID 13145376. Dê-se vista à parte impetrante para manifestação acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, notadamente sobre a preliminar de litispendência da presente ação com os autos do Mandado de Segurança nº 5003313-47.2018.4.03.6105 em trâmite perante este juízo, no qual houve deferimento do pedido de conexão ao Mandado de Segurança nº 5003321-24.2018.4.03.6105, tendo neste último sido indeferido o pedido liminar. Prazo: 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005840-06.2017.4.03.6105

AUTOR: RITA DE CASSIA LONGO LAHR

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000198-11.2015.4.03.6105

INVENTARIANTE: WILSON TELES TEIXEIRA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

Nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, CERTIFICO que foi promovida a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Ficam as partes intimadas, nos termos do art. 2.º, inciso III da Resolução PRES nº 224, de 24 de outubro de 2018, inserido pela Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, a proceder à conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades e inclusive, uma vez indicados, corrigi-los."

Campinas, 29 de janeiro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000744-44.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal (05 dias). No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003141-2) - GEVISA S/A(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora a cumprir o despacho proferido nos autos eletrônicos nº 5010621-37.2018.403.6105, juntando a estes autos todas as vias do alvará de levantamento de fls. 491, no prazo de 5 dias.

Com a juntada, proceda a secretaria ao cancelamento de todas as vias do documento.

Depois, remetam-se os autos ao arquivo.

Esclareço à autora que, à exceção da juntada dos alvarás nestes autos, nenhuma outra petição será aqui analisada, devendo eventual requerimento ser formulado nos autos eletrônicos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010529-91.2011.403.6105 - CATIA TERESA PIETROBON(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X CATIA TERESA PIETROBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de objeto e pé expedida, aos 14/01/2019, recolhendo o valor de R\$ 0,42(quarenta e dois centavos de reais) de custas. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007673-51.2012.4.03.6128 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUCIANO BOLDRIN JONAS, ELIZINETE RISERI DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS - SP277208

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILIANO BOLDRIN JONAS - SP277208

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intimem-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006193-73.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: HENRIQUE VEGA CALEIRO PALMA, PLINIO TORQUATO JUNQUEIRA, LUIZ ANTONIO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ NETTO

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

Advogado do(a) RÉU: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 26 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010924-44.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MIRIAM BRITO FEITOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA SILVA BORGES - SP362545

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021096-11.2016.4.03.6105
EMBARGANTE: MIRIAM BRITO FEITOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARINA SILVA BORGES - SP362545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003392-19.2015.4.03.6105
CONFINANTE: RIVALDO TAMIAZZO, NILZA SILVERIO TAMIAZZO
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
Advogado do(a) CONFINANTE: THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI - SP193093
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho ficam os autores cientes do despacho proferido em 18/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005526-29.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: JOAO ANTONIO MOTTIN FILHO
Advogado do(a) RÉU: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto deste feito e no dos autos nº 0007687-70.2013.403.6105, dia **12/03/2019**, às **10 horas**, marcando como ponto de encontro com os assistentes técnicos a portaria da empresa de segurança do aeroporto, conforme indicado na petição ID 13862013.

Intimem-se com urgência.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008170-71.2011.4.03.6105
AUTOR: NOBUKO UEDA DE FRANCESCHI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS - SP224856
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TOKURIO HIGA, YAEKO KISHIMOTO HIGA
Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244
Advogado do(a) RÉU: JOSE CELSO MOREIRA ALMEIDA - SP171244

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005639-80.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MARCELO MING, KATIA CRISTINA GUEDES PINTO MING, LEO MING, MARIA MING, ESPÓLIO DE JOSÉ MING, ESPÓLIO DE CATARINA AGNES AMSTALDEN MING, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas do r. despacho proferido em 20/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011228-48.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) RÉU: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, MARCO ANTONIO ROCHAEL FRANCA - DF20981

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008511-29.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: SIMAO AMSTALDEN, TEREZINHA AMSTALDEN, JOSE AMSTALDEN FILHO, IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN, JOAO BATISTA AMSTALDEN, IVONE DOMINGUES AMSTALDEN, MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN, MARIA JOSE AMSTALDEN, F M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, GODOFREDO AMSTALDEN

Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461

Advogado do(a) RÉU: TATIANA APARECIDA RAMOS - SP254461

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO ELIAS CURY - SP11747

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0015870-35.2010.4.03.6105

EMBARGANTE: FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA, IVAN ESTEVAM ZURITA, JOAO GILBERTO RODRIGUES MAIA, ANTONIETTA BELLUZZO RODRIGUES MAIA, OCTAVIO DA COSTA, DOMINGOS CUZIO L

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS - SP165858, LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE - SP208598, WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR - SP171765

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE OTTOBONI NETO - SP71585

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL, ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas do despacho proferido em 08/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006246-49.2016.4.03.6105

AUTOR: STHEFANY TOLEDO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas do despacho proferido em 18/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014501-93.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE FERNANDES FEITOZA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016305-33.2015.4.03.6105
AUTOR: JOSE SOUZA PADILHA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham os autos eletrônicos, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE GOUVEA DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13431468.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017937-07.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO TENORIO CAVALCANTE, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS - SP274999
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - DF36695, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Nos termos do despacho de ID nº 11245660, intimem-se os executados, nos termos do artigo 535 do CPC.

Depois, retomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010811-27.2014.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada à título de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente (ANS) o que de direito, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Havendo pagamento, dê-se vista à ANS para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre a suficiência do depósito.

Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.

Na concordância, deverá a ANS informar, no mesmo prazo, os dados necessários à conversão em renda da União do valor depositado à título de honorários sucumbenciais.

Com a informação, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do referido valor, utilizando-se, para tanto, os dados a serem por ela informados, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, deverá o Hospital Samaritano informar o número da conta na qual foi efetuado o depósito de ID nº 11648672 (fls. 996 dos autos físicos), tendo em vista que pelo referido documento não é possível sua identificação.

No mesmo prazo, deverá a ANS informar os dados necessários para conversão em renda da União do valor depositado à título de garantia do débito impugnado.

Com as informações acima, oficie-se à CEF para conversão em renda da União do valor depositado às fls. 996 dos autos físicos, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pela ANS, devendo comprovar a operação nos autos no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-82.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YOUNGER OPTICS DO BRASIL COMERCIAL DE LENTES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005104-20.2010.4.03.6105
IMPETRANTE: LA RONDINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO GIOVANNINI - SP213286
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, substituindo o Ministério da Fazenda pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002618-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE LOPES MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 10680302: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob a alegação de que os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 9905713), contêm erros na apuração do valor dos atrasados, por considerar índice de correção monetária diverso do previsto em lei e no título executivo transitado em julgado.

Intimado acerca da impugnação, o exequente requereu a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, e após a expedição, a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para, *"findo este prazo, voltar a deliberar se a r. decisão proferida no RE 870.947 tiver sido restabelecida ou mesmo para determinar remessa à contadoria para conferência das contas ou para pedido de arquivamento definitivo dos autos, caso a decisão em comento tiver seus efeitos suspensos definitivamente."*

É o necessário a relatar. Decido.

Em face das alegações da parte impugnada, bem como dos argumentos do impugnante, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes ao valor incontroverso (ID 10680303).

Defiro o destaque do valor de 30% do Ofício Requisitório do exequente, referente à verba por ele devida a seu advogado (honorários contratuais), conforme requerido na manifestação ID 12240738, em face da juntada do contrato (ID 12240741).

Antes da expedição dos ofícios, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, em nome da qual deverão ser expedidos os ofícios referentes aos honorários advocatícios, devendo constar GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 10.432.385/0001-10.

Após, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverá aguardar o pagamento, bem como eventual provocação da parte interessada quanto ao trânsito em julgado do Acórdão proferido no RE 870.947.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007371-30.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AILTON ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 13890595 e 13891001, nos termos do r. despacho ID 12469698.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007714-26.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMERSON JOSE PARIZOTTO
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por **Iracema Maria Mathias de Almeida**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Sidnei Barbosa de Almeida, desde a data do óbito (16/05/2015) e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que o falecido em no ano de 2000, “sofreu um AVC, com hemiparesia esquerda”, e em 2003, sofreu “novo AVC, vindo a ser acometido o lado direito de seu cérebro, restando totalmente incapacitado ao trabalho, em razão da grave enfermidade”.

Aduz que o falecido recebeu auxílio-doença (NB 505.716.362-7) no período de 26/09/2005 a 19/12/2007, porém o pedido de restabelecimento foi indeferido (NB 529.256.697-3, DER 03/03/2008).

Diante da negativa da autarquia-ré, o Sr. Sidnei ajuizou ação perante o JEF de Campinas (nº 2010.63.03.000938-7), onde realizada a perícia médica, foi constatada a incapacidade total e permanente para as atividades laborais desde 21/03/2003. Entretanto a ação foi julgada improcedente “sob o argumento de que a doença incapacitante que acometia a parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. No acórdão, foi entendido que, na DER, na data do início da incapacidade – DII, a parte autora não possuía qualidade de segurada”.

Por fim, relata que, em 10/12/2009, foi concedido ao falecido, o benefício de prestação continuada – BPC – à pessoa com deficiência até a data do óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 4352817)

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a perda da qualidade de segurado (ID 4422334).

Fixados os pontos controvertidos, a saber: a qualidade de segurado do Sr. Sidnei Barbosa de Almeida, para especificação de provas (ID 4613441), a autora manifestou-se (ID 4910577) e o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do processo eletrônico, insurge-se o INSS em relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência.

No presente caso, a controvérsia cinge-se em relação à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista o óbito ocorreu em 16/05/2015 (ID 4260824) e sua última contribuição ocorreu em novembro/2004 (ID 13829242).

Verifico que a qualidade de segurado decorrente do período de 20/07/1997 a 21/05/1998, manteve-se até maio/1999, pois não havia até ai, as 120 contribuições ininterruptas mencionadas pelo art. 15, §1º da Lei 8.213/91, tendo o falecido voltado a contribuir somente em novembro/2004 (ID 13829242).

Dessa forma, ante a ausência de recolhimentos no período de 09/1993 a 06/1994, não se aplica ao caso, a prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, prevista no parágrafo 1º do art. 15, da lei n. 8.213/1991.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, § 3º do NCPC.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105
AUTOR: MARINELSA ZEILMANN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Baixo os autos em diligência.

Vista ao INSS e MPF do documento juntado pela parte autora (ID 5128638).

Após, nada mais sendo requerido, retornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010451-92.2014.4.03.6105
CURADOR ESPECIAL: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INVENTARIANTE: IRANI PARANHOS DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE PEDRO POZZATO - SP139327
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal acerca da manifestação de Carla Lorena de Araújo, com protocolo de 16/10/2018.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012086-40.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: ANTONIO MOACIR NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SANDRA MARIA DE SOUZA FRANCO NASCIMENTO - SP313715
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006572-77.2014.4.03.6105
INVENTARIANTE: MARIA JOSE RENNO

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Prejudicado o pedido formulado pela exequente na petição com protocolo de 08/08/2018, tendo em vista que a decisão proferida em 06/03/2017 restou irrecorrida, conforme certidão lavrada em 22/05/2017.
3. Assim, determino o arquivamento destes autos (baixa-fundo).
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-65.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: SULZER BRASIL S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO - SP285767, LIANE APARECIDA SAMPAIO - SP104215, JOSE OCTAVIANO INGLEZ DE SOUZA - SP116007
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-93.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
INVENTARIANTE: 4 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DE CAMPINAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos, bem como dos documentos juntados em 30/10/2018 e 06/11/2018 nos autos físicos.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0017257-22.2009.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MOACIR ARNALDO AMGARTEN, MARIA CONCEICAO AMGARTEN, DECIO AMGARTEN, PERSEU JOSE AMGARTEN
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.

2. Após, conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013251-25.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
Advogados do(a) INVENTARIANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018880-77.2016.4.03.6105
INVENTARIANTE: PAULO OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: EVA APARECIDA PINTO - SP290770
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008748-63.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO, ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO, IVO ORSI
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO SALVI MACHIDA - SP340179

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas do r. despacho proferido em 18/09/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001213-44.2017.4.03.6105
AUTOR: MARISABEL APARECIDA NEVES ARIOZO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes intimadas dos despachos proferidos em 14/06/2018 e 19/09/2018, devendo a autora juntar cópia do processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016895-73.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do processo administrativo nº 42/163.851.283-0.
3. Em seguida, dê-se vista ao INSS e, após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012856-77.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: CASSIA RIBEIRO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, JULIANA CARAMIGO GENNARINI - SP173206
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007708-46.2013.4.03.6105
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B
RÉU: RAFAEL JACOBBER, SILVIA REGINA CAMPREGHER CAETANO, ROBERVAL EVERSON CAETANO, RAFAEL AUGUSTO CAMPREGHER
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do despacho proferido em 10/10/2018.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se a exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se a executada, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-88.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ADEMIR DONIZETTI COALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Cumprida a determinação contida no item 2, intime-se o executado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007678-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS ANTONIO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 05/04/2019, às 14:30 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, para comprovação do tempo rural, a realizar-se na sala de audiências desta 8ª Vara Federal de Campinas, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Ficará o autor e seu patrono responsáveis por suas respectivas intimações.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017705-82.2015.4.03.6105
AUTOR: STABRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO JOSE SALVADOR CORBATO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) INVENTARIANTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, verham conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009973-75.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO FRANCISCO COTRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: IBERE LORDELO - SP125680, JOACIR MARIO BUSANELLI - SP47475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção das peças existentes nos autos físicos, feita pela Central de Digitalização.
2. Intime-se o exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015047-51.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIZ FERNANDO MARQUES LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Decorridos 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012191-85.2014.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da inserção no PJE das peças existentes nos autos físicos.
2. Com a publicação deste despacho, ficam as partes cientes do r. despacho proferido em 20/09/2018.
3. Intímam-se.

Campinas, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora para juntada do PPP atualizado.

Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho ID 13568845.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000456-28.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRACEMA MARIA MATHIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMEA DA SILVA PINHEIRO - SP239006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum proposto por **Iracema Maria Mathias de Almeida**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, para concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge Sidnei Barbosa de Almeida, desde a data do óbito (16/05/2015) e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que o falecido em no ano de 2000, “sofreu um AVC, com hemiparesia esquerda”, e em 2003, sofreu “novo AVC, vindo a ser acometido o lado direito de seu cérebro, restando totalmente incapacitado ao trabalho, em razão da grave enfermidade”.

Aduz que o falecido recebeu auxílio-doença (NB 505.716.362-7) no período de 26/09/2005 a 19/12/2007, porém o pedido de restabelecimento foi indeferido (NB 529.256.697-3, DER 03/03/2008).

Diante da negativa da autarquia-ré, o Sr. Sidnei ajuizou ação perante o JEF de Campinas (nº 2010.63.03.000938-7), onde realizada a perícia médica, foi constatada a incapacidade total e permanente para as atividades laborais desde 21/03/2003. Entretanto a ação foi julgada improcedente “sob o argumento de que a doença incapacitante que acometia a parte autora é preexistente ao seu reingresso ao RGPS. No acórdão, foi entendido que, na DER, na data do início da incapacidade – DII, a parte autora não possuía qualidade de segurada”.

Por fim, relata que, em 10/12/2009, foi concedido ao falecido, o benefício de prestação continuada – BPC – à pessoa com deficiência até a data do óbito.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (ID 4352817)

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando a perda da qualidade de segurador (ID 4422334).

Fixados os pontos controvertidos, a saber: a qualidade de segurador do Sr. Sidnei Barbosa de Almeida, para especificação de provas (ID 4613441), a autora manifestou-se (ID 4910577) e o INSS ficou inerte.

É o relatório. Decido.

Pelo que consta do processo eletrônico, insurge-se o INSS em relação à qualidade de segurado do instituidor do benefício.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91, entre eles, o cônjuge, conforme disposto no art. 16, da Lei n. 8.213/91 e, nos termos do art. 26, I, o benefício de pensão por morte independe de carência.

No presente caso, a controvérsia cinge-se em relação à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista o óbito ocorreu em 16/05/2015 (ID 4260824) e sua última contribuição ocorreu em novembro/2004 (ID 13829242).

Verifico que a qualidade de segurado decorrente do período de 20/07/1997 a 21/05/1998, manteve-se até maio/1999, pois não havia até ai, as 120 contribuições ininterruptas mencionadas pelo art. 15, §1º da Lei 8.213/91, tendo o falecido voltado a contribuir somente em novembro/2004 (ID 13829242).

Dessa forma, ante a ausência de recolhimentos no período de 09/1993 a 06/1994, não se aplica ao caso, a prorrogação da qualidade de segurado pelo prazo de 24 meses, prevista no parágrafo 1º do art. 15, da lei n. 8.213/1991.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados.

Condeno a parte autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensos os pagamentos nos termos do art. 98, § 3º do NCP.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010369-34.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE GALDINO LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pela Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 13457353.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-89.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE VITOR CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: LUCIANA TEIXEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES - SP167014
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES - SP167014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Ciência às partes da redistribuição da presente ação para esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por José Vitor Carvalho dos Santos, menor representado por sua genitora Luciana Teixeira de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que seja-lhe concedido pensão por morte em decorrência do falecimento de seu avô materno (na inicial consta paterno) no ano de 2013.

Explicita que tem deficiência mental, que vive com a mãe e recebem benefício assistencial (LOAS) e que o avô provia as despesas da casa até o seu falecimento.

Afasto a prevenção entre a presente ação com as apontadas na abas "associados", uma vez que uma ação trata de matéria distinta desta e a outra foi extinta sem julgamento do mérito exatamente pelo Juízo que nestes autos declinou da sua competência.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, em especial a decisão ID 13855054, que indeferiu o pedido de tutela, por se fazer imprescindível um aprofundamento da cognição e a prévia oitiva da parte contrária.

O pedido de tutela será reapreciado em sentença.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar, com a contestação, cópia do processo administrativo do demandante (ID 13854794 - Pág. 19).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001708-03.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDEMIR QUADROS JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007765-37.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: MARCO ANTONIO BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA - SP288853
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-40.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIRCE CARVALHO DE CAMPOS ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum ajuizada por **Dirce Carvalho de Campos Elias**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do cônjuge falecido, que deu origem ao seu benefício de pensão por morte (NB 300499411-0 – DIB: 14/10/2010), de forma a adequar sua renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003. Ao final, requer o pagamento dos atrasados acrescidos de juros e correção monetária, respeitada a prescrição que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011), ou seja, parcelas vencidas desde 05/05/2006.

Alega, em síntese, o benefício originário de aposentadoria por tempo de serviço do seu falecido cônjuge, Felício Elias (NB 42/073643826-2) foi concedido em 03/11/1981 com a RMI – Renda Mensal Inicial calculada sobre o salário-de-benefício limitado ao menor teto. Entretanto, com as alterações do valor do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 faz jus à revisão de sua renda de forma a adequá-la aos novos valores do teto estabelecidos pelas referidas emendas.

Com a inicial, vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 4682917 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária à autora.

A parte autora promoveu a juntada das cópias do processo administrativo de concessão da pensão por morte de que é titular (ID nº 5300895).

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 5812729), arguindo, preliminarmente, a decadência do direito de revisão e a prescrição de parcelas referentes ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito, postulou pelo julgamento de improcedência da demanda.

Cópias do processo administrativo juntadas aos autos (ID nº 6810242 e 6810244).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Prejudiciais de Mérito

Prescrição e Decadência

O INSS em sua contestação argumentou que o benefício da parte autora foi concedido no ano de 1981, tendo se operado a decadência do direito de requerer a revisão dez anos após e concessão, em virtude da regra do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (destaquei).*

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Assim, **rejeito a prejudicial de mérito de decadência** arguida pelo INSS.

Em relação à prescrição, considerando a propositura da ACP n. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011) que tem como objeto o recálculo dos benefícios atingidos pelo RE 564.354, **estão alcançadas as diferenças eventualmente devidas, anteriores ao quinquênio daquela ação, ou seja, 05/05/2006.**

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONECTIVOS LEGAIS. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - No caso dos autos, conforme se depreende do parecer elaborado pela contadoria judicial, o autor obterá vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, devendo ser aplicados os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e § 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VI - Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 15% das diferenças vencidas até a data da sentença, conforme o disposto na Súmula 111 do STJ e o entendimento desta 10ª Turma. VII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da parte autora provida.

(APELREEX 00080651520154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DA PARTE AUTORA ACOLHIDOS. ART. 1.022 DO CPC. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DA AUTARQUIA REJEITADOS. 1- O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455 - RN (2016/0149649-2), Ministro HUMBERTO MARTINS, 14/06/2016; TRF3, AC 0005649-11.2014.4.03.6183, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 data:14/03/2016. 2- Diante das regras insertas no ordenamento processual civil vigente, não se mostra possível a reanálise do julgado. 3- Os argumentos deduzidos pela autarquia não são capazes de infirmar a conclusão adotada. 4- Denota-se que o recurso tem nitido caráter infringente, ou seja, pretende a autarquia que esta Turma reveja a decisão proferida, para que outra atenda à interpretação trazida em seu bojo, não havendo, propriamente, falha a ser sanada. 5- Os embargos de declaração não são hábeis ao reexame da causa, devendo a autarquia valer-se das vias próprias para a impugnação pretendida, entendimento, aliás, já sufragado pelas Cortes Pátrias. 6- O conceito de obscuridade, para fins de oposição de embargos de declaração, não coincide com o distanciamento do julgado do ponto de vista do embargante acerca dos dispositivos legais que reputa violados. Julgado obscuro, a reclamar reparos, é julgado incompreensível, seja pela utilização de termos herméticos ou ambíguos, o que não é o caso dos autos. 7- Quanto à pretensão de prequestionamento do tema, intenciona a autarquia, por meio deste recurso, rediscutir a lide, o que não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, eis que inexistente fundamento que justifique sua oposição, porquanto não configurados os requisitos do Art. 1.022 do CPC. Precedentes do STJ, desta Turma e da Terceira Seção desta Corte. 8- Embargos da parte autora acolhidos e embargos da autarquia rejeitados.

(APELREEX 00030437320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Desse modo, **rejeito também a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal** arguida pelo INSS.

Mérito

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em 12/1998 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, houve pronunciamento do Supremo Tribunal Federal que, modificando entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564.354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que **não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.**

Confira-se o julgado:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF).

Quanto ao tema, este Juízo vinha se posicionando no sentido de que o **entendimento esposado no recurso extraordinário em comento albergava também os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988**, sob o fundamento de que o precedente em tela **não impôs nenhum limite temporal à aplicação da tese.**

Contudo, melhor analisando o objeto da controvérsia, revejo o posicionamento anterior, para considerar que **os benefícios concedidos anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988, não se sujeitam à sistemática de revisão para readequação aos tetos estabelecidos por força das emendas constitucionais referidas.**

Tal entendimento encontra guarida nos fundamentos que passo a expor.

Em princípio, há de se considerar que as referidas emendas dispõem expressamente que se referem tão somente aos “benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal”, excluindo, portanto, do seu campo de aplicação, os benefícios concedidos sob a égide da ordem constitucional anterior, sobretudo porque, como se verá adiante, eram diversos os critérios de cálculo adotados anteriormente, e também os fatores limitantes do valor dos benefícios previdenciários.

Releva, inclusive, trazer à colação os dispositivos do Decreto nº 89.312/1984 que disciplinavam a forma de cálculo dos benefícios, especialmente o critério de apuração e limitação do salário de benefício, base de cálculo da RMI dos benefícios:

Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

I – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II – para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...).

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

(...).

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I – quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III – na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.¹.

Da análise dos dispositivos acima, extrai-se a existência dos seguintes **fatores limitantes, intrínsecos ao cálculo do benefício**, cada um incidindo em uma etapa diversa do cálculo: 1) **maior valor teto**, que consistia no limite máximo para o salário de benefício; 2) **menor valor teto**, que por sua vez, era utilizado para limitar o valor da renda mensal, e correspondia à metade do maior valor teto.

Verifica-se que o cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada tinham por pressuposto a divisão do salário de benefício em duas partes, quanto este ultrapassava o menor valor teto: a primeira igual ao menor valor teto, e a segunda correspondente ao valor que sobejasse àquele primeiro. Cada uma dessas partes recebia tratamento diverso, com a incidência de coeficientes de cálculo diferentes e, posteriormente, eram somadas para compor o valor da renda mensal. O valor final não podia ultrapassar o equivalente a 90% (noventa por cento) do maior valor teto, na forma do art. 23, inciso III acima transcrito.

Há de se fazer referência ainda, ao limite máximo do salário de contribuição, que limitava o valor da contribuição previdenciária, mas não integrava o cálculo do benefício (cuja previsão se encontrava nos arts. 135 e 211, “d” do Decreto nº 89.312/1984).

Outrossim, existia a previsão de limite máximo de pagamento mensal, valor que não podia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios (previsto no art. 25, parágrafo único do Decreto nº 89.312/1984), e ao limite mínimo do pagamento mensal correspondente ao salário mínimo (art. 21, §4º do Decreto nº 89.312/1984), consistindo, estes últimos, em **limitadores extrínsecos** ao cálculo dos benefícios.

Feitas tais observações, observa-se que a Lei nº 8.213/1991, em seu art. 136, por ordem emanada da Constituição Federal/1988, inaugurou uma nova sistemática de cálculo do valor dos benefícios, extirpando do ordenamento jurídico aqueles critérios complexos, vigentes até então, sobretudo os fatores limitantes menor e maior valor teto, os quais, deve-se frisar, em nada se confundem com os tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, nem foram por eles substituídos.

Isso porque, **os tetos previstos nas Emendas em comento constituem limites para o valor dos benefícios, enquanto o menor/menor valor teto constituíam critérios de cálculo da renda mensal, dele indissociáveis, na medida em que ingressavam em momentos diversos do cálculo e, apenas após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes pertinentes a cada espécie de benefício e a sua proporcionalidade/integralidade.**

A questão foi devidamente analisada em sede de Juízo de Retratção, no recurso de APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2184382 (Sétima Turma; Relator: Des. Fed. Paulo Domingues; DJe: 04/10/2018):

“O valor da renda mensal inicial do segurado antes da CF/88 se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário-de-benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Repiso, a sistemática de apuração do valor inicial do benefício à época resultava não só da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, mas também da aplicação dos coeficientes antes mencionados no cálculo de uma ou duas parcelas.

Os denominados “menor” e “maior valor teto”, a bem da verdade, sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”.

Destarte, têm-se que, **os benefícios concedidos anteriormente à CF/1988, não podem ser submetidos à revisão pretendida pela parte autora, a menos que sejam desrespeitadas as regras vigentes quando da sua concessão, especialmente as regras em discussão, atinentes aos critérios de cálculo do salário de benefício e da renda mensal.**

Isso porque, **a pretensão da parte autora exige, necessariamente, que sejam desprezados aqueles critérios anteriores (maior e menor valor teto), o que ensejaria nítida retroação da lei previdenciária, sem que haja expressa previsão legal que autorize tal medida**, em evidente ofensa ao ato jurídico perfeito.

Como se sabe, a regra geral é que a lei vigente se aplica aos fatos contemporâneos ao seu período de vigência, sendo a retroatividade exceção que deve ser expressamente autorizada pelo legislador.

A menos que existisse lei autorizando a retroatividade da Lei nº 8.213/1991, ou que o Supremo Tribunal Federal afirmasse a inconstitucionalidade dos critérios de cálculos anteriores à vigência da CF/1988, à luz da ordem constitucional anterior, não há como negar eficácia jurídica à sistemática anterior de apuração da contribuição de salário e da renda mensal.

Neste contexto, não tem aplicação o precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354), uma vez que, por todas as razões acima expostas, não é possível fazer incidir os critérios de cálculo atuais sobre benefícios concedidos antes da CF/1988, a fim de apurar o seu salário de benefício.

O teto previdenciário objeto daquele precedente (RE 564.354) somente se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/1991 e aos que foram concedidos no período do buraco negro (de 05/10/1988 a 05/04/1991), por força da aplicação retroativa autorizada pelo art. 144 da mencionada lei.

Nesse sentido as recentes ementas de julgados do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. TETOS PREVISTOS NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CF/1988. NÃO CABIMENTO.

- A questão dos tetos, prevista nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos RE 564354/SE, cuja relatora foi a Ministra Cármen Lúcia, sendo a decisão publicada no DJe-030 de 14-02-2011.

- Os artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, de 16/12/1998, e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 31/12/2003, estabeleceram novos limitadores ao teto máximo de pagamento da Previdência Social. Tais dispositivos possuem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os benefícios previdenciários limitados aos tetos estabelecidos antes da vigência dessas normas, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

- Observa-se que tais normas constitucionais não implicam revisão da renda mensal inicial, tendo em vista que o salário de benefício não é alterado, apenas readequado aos novos limites (teto).

- É verdade que o racórdio do STF não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos limitadores, no entanto, entende-se que os benefícios implantados anteriormente à promulgação da CF/1988 devem ser excluídos, tendo em vista que, além de a sistemática de cálculo da renda mensal inicial anteriormente à Magna Carta ser diferente, com o advento da CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

- No caso, considerando que o benefício de aposentadoria especial que deu origem à pensão por morte recebida pela autora foi concedido em 11/09/1984, não há que se falar em readequação da renda mensal à luz dos novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/1998 e 41/2003.

- Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2084033 - 0013240-58.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 26/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018), (Grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. A preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito.

2. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submetem à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto.

4. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2184382 - 0008774-21.2013.4.03.6183, Rel. JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, julgado em 21/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2016), (Grifou-se).

Ademais, deve ser levado em consideração que a Constituição da República de 1988 determinou, através do art. 58 do ADCT, o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios de prestação continuada mantidos pela previdência social na data da sua promulgação, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão, sendo que esta recomposição refere-se exclusivamente ao valor da renda mensal, em nada alterando o valor do salário de benefício.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, **julgando o mérito do feito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001829-31.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OLIVIO ALBANO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM BEATRIZ CARVALHO FAGUNDES - SP290308, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, proposta por **Olívio Albano dos Santos**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento do período de labor rural de 16/11/1970 a 30/06/1977, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/08/2012 – NB 42/157.123.525-3), com o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária até a data do pagamento efetivo. Alternativamente, postula pela reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos mínimos para a concessão do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 1381219 foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor.

Citado, o réu contestou o feito (ID nº 1709887).

Pelo despacho de ID nº 1990431 foram fixados os pontos controvertidos e determinada a intimação do autor para apresentar o rol de testemunhas.

O autor arrolou testemunhas (ID nº 2120962).

Pelo despacho de ID nº foi designada audiência para a oitiva das testemunhas, tendo sido redesignada pelo despacho de ID nº 4751063.

Audiência realizada (ID nº 5212433).

Intimadas, as partes nada requereram.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

De início, observo que o autor informou o ajuizamento anterior de ação idêntica perante o Juizado Especial Federal (nº 0016173-95.2014.403.6105), a qual foi extinta sem resolução do mérito, diante do descumprimento da determinação de emenda à inicial, sentença esta que já transitou em julgado (ID nº 1127430 e 1127439).

Assim, não há óbice à propositura da presente demanda, porquanto não se formou coisa julgada material acerca da matéria em discussão nestes autos.

Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens.

Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, § 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se homem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais.

Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, § 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado: I) contando com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens *a* e *b* supra, até o limite de 100%.

De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto n.º 3.048/99 (§ 3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito a aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento do período de labor rural de 16/11/1970 a 30/06/1977, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (14/08/2012).

Em sede de requerimento administrativo, foi reconhecido pela autarquia previdenciária **27 anos, 05 meses e 24 dias** de tempo total de contribuição, na data da entrada do requerimento, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Período		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			admissão	saída			
BHM	1,4	esp	07/07/1977	22/07/1977		-	22,40
Clube Fonte			04/08/1977	12/09/1977		39,00	-
Cantina Casarão			01/11/1977	29/09/1978		329,00	-
Restaurante Mancine			10/09/1979	26/04/1980		227,00	-
Braseixos			14/07/1980	25/02/1983		942,00	-
João Batista			16/04/1984	06/12/1984		231,00	-
Rhodia	1,4	esp	14/05/1985	08/05/1990		-	2.513,00
VB Recursos			24/03/1993	22/06/1993		89,00	-
Galvani			23/06/1993	17/10/1994		475,00	-
Exact			11/11/1994	10/01/1995		60,00	-
3M do Brasil	1,4	esp	11/01/1995	17/06/1996		-	723,80
Gelre			09/09/1996	06/12/1996		88,00	-
Palicare			01/03/1997	03/06/1997		93,00	-
Puras do Brasil			04/07/1997	08/08/1997		35,00	-
Choperia Giovanetti			14/09/1997	01/12/1997		78,00	-
Exact			12/12/1997	11/03/1998		90,00	-
Transportadora Campos			12/03/1998	30/03/1998		19,00	-
MRJG			03/11/1998	25/03/2004		1.943,00	-
Churrascaria Mataroboi			01/08/2005	09/05/2008		999,00	-
Churrascaria Mataroboi			02/01/2010	16/05/2012		855,00	-

Catetinho			01/07/2012	14/08/2012		44,00	-
						-	-
Correspondente ao número de dias:						6.635,00	3.259,20
Tempo comum / Especial:						18	5 5 9 0 19
Tempo total (ano / mês / dia):						27	5 24 dias
						ANOS	mês

Para comprovar o período rural aventado, o autor apresentou nos autos os seguintes documentos:

- Certidão de Casamento dos genitores, do ano de 1958, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (ID nº 1127452, fl. 12);
- Título eleitoral do genitor, do ano de 1958, onde consta a profissão deste como lavrador (ID nº 1127452, fl. 13);
- Certidão de Nascimento do autor, do ano de 1958, onde consta a profissão de seu pai, como sendo a de lavrador (ID nº 1127452, fl. 14);
- Certidão de Nascimento da irmã do autor, Cleonice Albano dos Santos, do ano de 1965, onde consta a profissão de seu pai, como sendo a de lavrador (ID nº 1127452, fl. 16);
- Certidão de Nascimento da irmã do autor, Leonice Pires de Jesus, do ano de 1967, onde consta a profissão de seus pais, como sendo a de lavradores (ID nº 1127452, fl. 17);
- Boletim Escolar da 1ª Série em nome do autor, da Escola da Fazenda Chapada, município de Joaquim Távora – Paraná (ID nº 1127461, fl. 01);
- Certidão de Nascimento do irmão do autor, Olívio Pires de Jesus Júnior, do ano de 1970, onde consta a profissão de seus pais, como sendo a de lavradores (ID nº 1127461, fl. 03);
- Certidão de Nascimento do irmão do autor, Germano Pires de Jesus, do ano de 1976, onde consta a profissão de seus pais, como sendo a de lavradores (ID nº 1127461, fl. 04);
- Certidão emitida pela Justiça Eleitoral, Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Joaquim Távora/Paraná, do ano de 2011, onde consta a profissão do autor como sendo a de lavrador (ID nº 1127461, fl. 05);
- Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do autor, emitida pelo Ministério do Exército da comarca de Curitiba/PR, em 1977, onde consta endereço residencial como sendo na cidade de Joaquim Távora/PR (ID nº 1127461, fl. 06);
- Certidão de Óbito do pai do segurado, no ano de 1986, onde consta a profissão de lavrador (ID nº 1127461, fl. 07).

Foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas, cuja síntese segue:

Autor, Olívio Albano dos Santos:

Afirmou que trabalhou desde 1968 até 1977 como trabalhador rural, que começou com oito anos de idade, em uma Fazenda no Estado do Paraná, onde sua família era meeira da terra. Relatou que era grande a propriedade, e moravam várias famílias no local, que eram plantados arroz, feijão e milho, e que a família do autor plantava para subsistência própria em pedaço de terra que devia ter menos de um alqueire. Afirmou que davam uma parte da produção para o proprietário da terra, que trabalhava junto com o pai, mãe e irmãos e não havia empregados. Recordou que estudou, no período da manhã, até a terceira série numa escola que ficava dentro da fazenda e que parou de estudar em 1968. Não se recordou quantas sacas de grãos produziam, pois era o seu pai quem cuidava disso. Afirmou que trabalhava roçando a terra, carpindo, que não tinha maquinários, que parou de trabalhar na terra em 1977, quando se mudou para Campinas.

Testemunha Ivanil Silva de Oliveira:

Afirmou que cresceu junto com o autor, tendo nascido no município de Catiguá no Paraná, mas que trabalhou e morou na mesma fazenda, chamada Chapada, onde o autor trabalhava e morava com sua família. Relatou que eram meeiros, mas não se lembrou do nome do proprietário da terra. Afirmou conhecer a mãe e a irmã do autor. Aduziu que a família do autor laborou na terra, que encontrava com o autor na escola, cujo nome não se recordou, mas que ficava na colônia ao lado. Afirmou se recordar de ver o autor laborando na fazenda, sendo que plantavam pinhão e milho. Relembrou que o autor saiu antes dela da fazenda. Não se recordou o ano, mas supôs que o autor devia ter por volta de quatorze anos na época.

Testemunha Ivone Silva de Oliveira:

Afirmou ser irmã da testemunha anterior. Relatou que conheceu o autor na fazenda onde residiram, chamada Chapada, afirmando não se lembrar se eram meeiros. Relatou que começou a trabalhar com doze ou treze anos, sendo que o autor é mais velho que ela. Afirmou se lembrar de ver o autor trabalhando na roça e relatou que estudaram juntos, em escola que ficava na mesma fazenda. Recordou que conheceu a mãe do autor, chamada Cacilda, e as irmãs. Afirmou que o autor se mudou da localidade antes da sua família, que lá permaneceu por mais dois anos, aproximadamente.

Primeiramente, os documentos apresentados nos autos não constituem início razoável de prova documental, uma vez que não demonstram que o autor laborou efetivamente na roça no período de 16/11/1970 a 30/06/1977.

Veja-se que o único documento relativo autor e contemporâneo ao lapso que pretende comprovar é o Boletim Escolar da 1ª Série em seu nome, da Escola da Fazenda Chapada que, entretanto, só comprova que o autor residia no município de Joaquim Távora e estudava na mencionada escola na época.

Ademais, a prova testemunhal produzida em audiência, igualmente, não se mostrou idônea a comprovar o exercício do trabalho rural.

Entre o depoimento da autora e o depoimento das testemunhas observam-se divergências, especificamente no que tange ao local onde ficava a escola, e ao que era plantado na propriedade, que acabam por retirar-lhes a credibilidade.

Observa-se que, muito embora o autor tenha afirmado que a escola onde estudou ficava dentro da Fazenda Chapada – o que, inclusive, comprova com a juntada do seu boletim escolar – a testemunha Ivanil afirmou que a escola ficava em outra colônia, tendo afirmado ainda que eram plantados milho e pinhão da propriedade rural, sendo que o autor afirmara que ele e sua família plantavam milho, arroz e feijão.

Tais inconsistências e contradições não podem ser desconsideradas por este Juízo na análise da prova, e juntamente com a ausência de início razoável de prova documental não levam a outra consequência que não seja a improcedência do pedido.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, observo que o autor não comprovou nos autos tempo de contribuição posterior àquela data, porquanto trouxe aos autos apenas as cópias do processo administrativo.

Desse modo, à míngua de documento que comprove o efetivo tempo de contribuição posterior à data de entrada do requerimento administrativo, de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, julgando o mérito do feito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-52.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: REGIANE CRISTINA VIGORITO CURI DE FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL SAFARIZ PIOLITINE - SP404422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID13861766) que noticiam e comprovam a concessão do salário-maternidade requerido (NB nº 80/189.984.807-7).

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007809-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

Em razão da citação da executada Stephany Custódio Gonçalves por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010529-59.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MACEDO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNI PAOLO FERRI - SP362190, VINICIUS ALMEIDA AMANCIO DE MORAES - SP392196, BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a qualidade de segurada da falecida no momento do óbito.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-22.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA CHUEIRY
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela autora para juntada do PPP atualizado.

Após, cumpra-se os itens 3 e 4 do despacho ID 13568845.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008620-79.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MIQUEIAS VERISSIMO MACHADO, VALERIA LUCIANA DIAS

DESPACHO

ID 13698495: Tendo em vista que o imóvel encontra-se ocupado por outras pessoas, que não são as indicadas na inicial, intime-se a CEF a emendar a inicial, adequando o pólo passivo.

Enfatize-se que as pessoas que encontram-se na posse do imóvel, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 10682962), não são as indicadas como réus, razão pela qual faz-se imprescindível a adequação.

Int.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011711-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON DONISETI CAMPARDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCELA BATAGLIOLI - SP282181
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Indenização por Danos Morais e Pedido de Liminar proposta por **Adilson Doniseti Campardo**, em face do **CREA-SP – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo**, objetivando a suspensão do fornecimento pelo SCPC, SERASA e demais órgãos de controle de crédito existentes de informações restritivas do autor relativas ao débito apontado pela ré.

A liminar pleiteada foi indeferida (ID 12779838).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo arguiu, preliminarmente, incompetência relativa deste Juízo (ID 13134718), sustentando que, nos termos do artigo 53, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, o foro competente para a ação proposta é da Seção Judiciária de São Paulo (Capital) onde tem sua sede. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação (ID 13134718).

Pelo despacho ID 13151638 o autor foi intimado acerca da contestação.

O comprovante do recolhimento das custas foi juntado no documento de ID 13668169.

O autor apresentou pedido de reconsideração da decisão (ID 12570605) que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (ID 13668185).

É o relatório.

Decido.

Com relação à preliminar arguida pelo réu, a controvérsia reside em definir qual seção ou subseção judiciária federal é competente para processamento e julgamento da ação.

Os foros alternativos previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal são relativos exclusivamente às causas intentadas contra a União, pois tal dispositivo legal somente faz menção a esta pessoa jurídica de direito público. Nas demandas em que são partes as entidades autárquicas ou empresas públicas federais, devem ser observadas as regras gerais de competência territorial.

O art. 53, III, "a", do Código de Processo Civil determina que as pessoas jurídicas devem ser demandadas onde está sua sede.

No presente caso, o autor não apresentou nenhuma prova material comprobatória da existência de sucursal em Campinas. Na petição inicial (ID 12569296) constou endereço do Réu como sendo em São Paulo - Capital: Avenida Brg. Faria Lima, nº 1059, 9º Andar, Bairro Pinheiros.

Pela contestação de fls. 122/126 verifico que o endereço do réu é o mesmo mencionado.

Assim, não havendo prova da existência de agência ou sucursal em Campinas e principalmente porque os próprios autores indicaram como sede do réu a cidade de São Paulo/SP, a 5ª Subseção Judiciária do Estado de Paulo não é competente para conhecer e julgar a presente causa.

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida e, conseqüentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos a Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo/SP, tomadas as cautelas de estilo.

Cancelo a audiência designada para o dia 05/02/2019, às 13 horas e 30 minutos. Comunique-se a Central de Conciliação.

Intímese.

CAMPINAS, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2019.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 5261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011999-26.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS TONETTI BORSARI(SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO E SP361991 - ALINE CRISTINA MARTINS E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X JOSE FABIO ZOPPI(SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP259417 - GISELE ZATARIN) X JOSE LAZARO ZICO DE ALMEIDA

Recebo as apelações de fls.1274 e 1277/1278.

Fls.1274: anote-se o nome do subscritor de fls.1274 no sistema processual.

Intime-se a defesa do réu JOSÉ FÁBIO ZOPPI a apresentar suas razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3, após as cautelas de praxe, para julgamento dos recursos interpostos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006021-34.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO E SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI E SP332675 - MANUELA DINIZ FERREIRA DAVID)

Recebo a apelação de fls.670.

Intime-se a defesa do réu RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO a apresentar razões de apelação, no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-08.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP355557 - MATEUS DE OLIVEIRA E SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ADRIANA DE CASSIA SARTORATO X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO

S E N T E N Ç A Vistos. I. Relatório WALTER LUIZ SIMS, JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, ADRIANA DE CASSIA FACTOR, também conhecida como ADRIANA DE CASSIA SARTORATO e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, qualificadas nos autos, foram acusadas pelo Ministério Público Federal como incursores, por sete vezes, em concurso material, nas penas do artigo 313-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 867/881)(...) Na presente denúncia, imputam-se aos denunciados sete inserções falsas, em favor de sete segurados diversos. Nelas, além da captação de clientes por SANDRA e ADRIANA, constatou-se que JOSEANE foi responsável pelas fases de pré-habilitação e sua transmissão, protocolo do pedido (à exceção daquele referente a Valdir Carraro), além da transmissão desses cadastramentos. WALTER assumiu o processo administrativo fictício a partir de então, até as respectivas concessões. Analisem-se, então, as especificidades de cada caso. I - ARLINDA MESSIAS GONÇALVES MENDES - NB 41/137.397.151-4, transformada na pensão 21/156.131.028-7. Arlinda consultou SANDRA e ADRIANA, que acreditava serem advogadas que trabalhavam para o Sindicato dos Metalúrgicos por indicação de uma amiga. Aquelas denunciadas orientaram-na a recolher 12 meses de contribuições como autônoma e afirmaram que, por contar com 70 anos à época, poderia aposentar-se após tais recolhimentos, bastando, para tanto, retornar à associação para os trâmites devidos. Em meados de 2006, Arlinda e seu marido, José Mendes, levaram a documentação da primeira à Associação. SANDRA e ADRIANA, sabedoras de que os recolhimentos procedidos entre 01/06/2005 e 30/04/2006 eram insuficientes à aposentação, eis que a segurada não tinha qualquer vínculo empregatício anotado em CTPS, ou qualquer outro período de recolhimento como autônoma, repassaram os dados da segurada a JOSEANE e WALTER, para a consecução da fraude no INSS. Segundo relatórios de auditoria do benefício, protocolado sob NB 41/137.397.151-4 (f. 73/76), JOSEANE e WALTER, em 07/08/2006, inseriram os dados da segurada e o período de recolhimento legítimo. Contudo, no sistema Prisma, também inseriram períodos de recolhimento falso, não condizentes com anotações em carteira ou com os sistemas de informações sociais, a saber: 01/06/1962 a 31/12/1970, 01/03/1971 a 31/03/1971, 01/05/1971 a 31/05/1971, e 01/08/1971 a 30/05/1974. Com as inserções falsas, a segurada passou a contar com 154 contribuições no total, permitindo-lhe a concessão da aposentadoria por idade, que perdurou, sob aquele NB, pelo período de 07/08/2006 a 31/12/2010, causando um prejuízo de R\$ 32.004,37, calculado até 06/2013 (f. 77/78). Com o óbito de Arlinda (f. 93), a aposentadoria fraudulenta transformou-se na pensão NB 21/156.131.028-7, deferida ao marido, José Mendes. Os pagamentos respectivos perduraram de 20/01/2011 a 30/06/2013, e acarretaram o prejuízo de R\$ 20.208,74, calculado até, 07/2013 (f. 118/119). No total, assim, os pagamentos indevidos dos dois benefícios oriundos da inserção de dados falsos, gerou R\$ 52.213,11 de danos aos cofres previdenciários. A materialidade delitiva é confirmada, pelos processos administrativos de f. 37/129, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 50/59, 67/69) com os sistemas CNIS e Prisma, conforme constou dos relatórios individuais dos benefícios, de f. 80/87 e f. 125/129. Em declarações ao INSS, o Sr. José Mendes reafirmou a autoria delitiva por parte de SANDRA e ADRIANA, informando que as advogadas foram as responsáveis por todo o processo de aposentadorias (f. 65). II - CAROLINA PEREIRA (f. 65). II - CAROLINA PEREIRA - NB 41/137.396.979-0. Carolina procurou pessoalmente o INSS no Jardim Satélite Íris, onde é localizada a agência Carlos Gomes, lotação de JOSEANE e WALTER à época dos fatos. Lá, foi orientada a pagar alguns carnes até completar 60 anos de idade, assim como a procurar a Associação para tratar com as advogadas. Assim o fez, e, em meados de 2006, a segurada levou a documentação à Associação, tendo acertado o pagamento de 6 salários para a intermediação da aposentadoria. SANDRA e ADRIANA, sabedoras de que os recolhimentos procedidos, junto aos parcos vínculos anotados em carteira, eram insuficientes à aposentação, repassaram os dados da segurada a JOSEANE e WALTER, para a consecução da fraude no INSS. Segundo relatórios de auditoria do benefício, protocolado sob NB 41/137.397.97-0 (f. 201/205), JOSEANE e WALTER, em 11/07/2006 e 01/08/2006, inseriram os dados da segurada e o período de recolhimento legítimo. No sistema Prisma, também inseriram períodos de recolhimento falso, não condizentes com anotações em carteira ou com os sistemas de informações sociais. De acordo com os relatórios de f. 188/189 e f. 210/218, o vínculo com a empresa MOSCONI S/A foi majorado, do período real de 01/09/1969 a 14/02/1970, para o fictício de 01/09/1969 a 29/03/1973, enquanto o vínculo com a empresa AVANTE S/A, ocorrido de 08/01/1973 a 29/03/1973, foi alterado para o de 08/01/1972 a 29/03/1973. Com as inserções falsas, a segurada passou a contar com 152 contribuições no total (quando, na realidade, teria apenas 116, contribuições reais), permitindo-lhe a concessão da aposentadoria por idade, que perdurou, sob aquele NB, pelo período de 11/07/2006 a 31/05/2006, causando o prejuízo de R\$ 48.841,99, calculado até 06/2013 (f. 207/209). A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 130/220, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 156/187) com os sistemas CNIS e Prisma, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 210/218. Em declarações ao INSS, a segurada confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que trabalhou nas empresas MOSCONI e AVANTE por cerca de 3 meses. Também confirmou a autoria delitiva e o conluio entre os denunciados, ao apresentar os recibos de f. 193/195, assinados por SANDRA, e ao declarar que procurou a Associação por indicação do próprio funcionário do INSS que a atendeu de início. III - DIVINA ALVES DE MELO - NB 41/137.396.851-3. Divina procurou a Associação por indicação de um ex-patrão, e lá tratou com SANDRA e a sua aposentação por idade. Em meados de 2006, a segurada levou a documentação de que dispunha à Associação, tendo acertado o pagamento de 6 salários para a intermediação da aposentadoria. SANDRA e ADRIANA, sabedoras de que a trabalhadora não tinha qualquer vínculo empregatício anotado em carteira, ou qualquer recolhimento como o autônomo, repassaram os dados da segurada a JOSEANE e WALTER, para a consecução da fraude no INSS. Segundo relatórios de auditoria do benefício, protocolado sob NB 41/137.396.851-3 (f. 261/263), JOSEANE e WALTER, em 23/06/2006, inseriram no sistema Prisma os dados da segurada e períodos falsos de trabalho em duas empresas: vínculos com as empresas CECATO S/A, no período de 05/12/1970 a 30/08/1975, e recolhimentos autônomos entre 01/07/1983 e 30/04/1987 e entre 01/12/1987 e 21/12/1990. Com as inserções falsas, a segurada passou a contar com a carência necessária para a aposentadoria por idade. A concessão da aposentadoria ocorreu em 23/06/2006, e os pagamentos indevidos perduraram daquela data até 31/05/2013, causando o prejuízo de R\$ 52.773,31, atualizado até 06/2013 (f. 265/267). A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 221/278, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 234/250, que inclui uma CTPS em branco emitida em março/2-006) com os sistemas CNIS e Prisma, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 268/274. Em declarações ao INSS, a segurada afirmou que procurou a Associação por indicação, e confirmou a materialidade delitiva ao reconhecer que nunca trabalhou em empresas, pois sempre foi doméstica, e que sequer se dirigiu à agência do INSS. Também confirmou a autoria delitiva, apresentando os recibos de f. 248/250, assinados por SANDRA. IV - IEDA COSTA DUARTE - NB 41/137.396.975-7. A segurada Ieda procurou a Associação dos Aposentados para tratar de sua aposentação. Em meados de 2006, a segurada levou a documentação de que dispunha e acertou com as advogadas da associação o pagamento de cerca de R\$ 2.000,00 para a intermediação da aposentadoria. SANDRA e ADRIANA, sabedoras de que Ieda não contava com contribuições suficientes à aposentação, repassaram os dados da segurada a JOSEANE e WALTER, para a consecução da fraude no INSS. Segundo relatórios de auditoria do benefício, protocolado sob NB 41/13.7.396.975-7 (f. 389/393), JOSEANE e WALTER, em 11/07/2006 e 21/07/2006, além do vínculo verdadeiro com a empresa Alba Campi ng, inseriram os dados da segurada e períodos falsos de trabalho com as empresas MOSCONI S/A IND. E COM. DE BEBIDAS, para o período de 01/09/1967 a 14/02/1970, e AVANTE S/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, para o período de 08/01/1973 a 29/03/1973. Com as inserções falsas, a segurada passou a contar com 153 contribuições no sistema, atingindo a carência necessária para a aposentadoria por idade (150). A concessão da aposentadoria ocorreu em 21/07/2006 e os pagamentos indevidos perduraram de 11/07/2006 a 31/05/2013, causando o prejuízo de R\$ 52.510,32, atualizado até 06/2013 (f. 395/397). A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 341/406, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 363/377) com os sistemas CNIS e Prisma, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 398/405. Em declarações ao INSS, a segurada afirmou que procurou a Associação por indicação, e confirmou a materialidade delitiva ao reconhecer que sempre trabalhou como costureira, tanto autonomamente, como empregada na Alba Camping. Também confirmou a autoria delitiva, ao declarar que a advogada da Associação cuidou de tudo, sequer tendo assinado procuração em seu favor ou precisado ir à agência do INSS. V - JOSEFINA MARTIN YECHINI - NB 41/137.396.999-4. Segurada Josefina procurou a Associação dos Aposentados, junto de seu marido Francisco Aparecido Vechini, para saber se em razão da diabetes que acometia a trabalhadora ela teria algum direito a pleitear. No local, as advogadas orientaram-na que seria possível a aposentação por idade, bastando, para isso, o recolhimento de 15 meses de carne. Procedidos os pagamentos, a segurada levou a documentação de que dispunha e acertou o pagamento de cerca de seis parcelas de R\$ 350,00 cada, para a intermediação da aposentadoria. SANDRA e ADRIANA, sabedoras de que Josefina não contava com contribuições suficientes à aposentação (pois ela nunca havia contribuído com a Previdência antes), repassaram os dados da segurada a JOSEANE e WALTER, para a consecução da fraude no INSS. Segundo relatórios de auditoria do benefício, protocolado sob NB 41/137.396.999-4 (f. 447/449), JOSEANE e WALTER, em 12/07/2006 e 03/08/2006, além dos recolhimentos recentes da segurada, como contribuinte facultativo, lançaram outros pagamentos falsos, autônomos, para os seguintes períodos: 01/04/1962 a 31/07/1962, 01/01/1963 a 31/10/1963, 01/12/1963 a 30/08/1968 e de 01/09/1969 a 31/01/1975, totalizando 11 anos e 5 meses (137 contribuições) dos 12 anos e 10 meses constantes dos cálculos da aposentadorias. Com as inserções falsas, a segurada passou a contar com 154 contribuições no sistema, atingindo a carência necessária para a aposentadoria por idade (150). A concessão da aposentadoria ocorreu em 03/08/2006 e os pagamentos indevidos perduraram de 01/06/2007 a 31/05/2013, causando o prejuízo de R\$ 46.588,44 atualizado até 07/2013 (f. 454/459). A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 407/465, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 421/433) com os sistemas CNIS e Prisma, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 458/464. Em declarações ao INSS, a segurada e seu marido afirmaram que procuraram a Associação porque Francisco já era associado e buscavam orientação sobre a doença da esposa. Confirmaram a materialidade delitiva ao reconhecer que não foram feitos recolhimentos entre 1962 e 1975. Também confirmaram a autoria delitiva, ao declarar que os pagamentos das parcelas de R\$ 350,00 (conforme recibos de f. 431/433) eram feitos na Associação, diretamente para SANDRA, ou para uma outra mulher, meia loira, em dinheiro. Na defesa administrativa de f. 439/443, Josefina corrobora o conluio entre as irmãs enquanto na oitiva administrativa a segurada mencionou apenas o nome de SANDRA, na peça escrita ela afirma claramente que, lhe informaram que no local (na Associação) teria uma advogada (Dra. Adriana de Cássia Factor) que cuidava desses assuntos junto ao INSS e que entregou a ela os carnes pagos conforme recomendado. VI - VALDIR GIRALDI CARRARO - NB 41/137.328.809-10. Segurado Valdir procurou o INSS no Jardim Satélite Íris, em janeiro de 2006, para requerer a aposentadoria por idade - o que foi indeferido em julho/2006, conforme comunicação de f. 473, dada a falta de carência. Tal como ocorreu com a segurada Carolina, ainda na autarquia federal o funcionário que o atendeu afirmou que o segurado poderia considerar-se aposentado, indicando os trabalhos das advogadas da Associação dos Aposentados pois seria difícil aposentar sem que a gente tenha um padrinho. Valdir assim o fez e procurou as advogadas, entregando-lhes os documentos de que dispunha. SANDRA e ADRIANA, já há muito em conluio com os funcionários do INSS, repassaram-lhes o caso, para retomada da concessão do benefício sob NB 41/137.328.809-1, protocolado em janeiro. Segundo relatórios de auditoria (f. 590), em 01/08/2006 e 18/08/2006, JOSEANE e WALTER retomaram o processo de concessão (antes indeferido), e lançaram os dados do segurado e de seus trabalhos e recolhimentos. Acreditando que os períodos fossem insuficientes à aposentação (embora não o fossem), lançaram dados falsos no sistema, consistentes em recolhimentos falsos nos períodos de 10/1977 e de 07/1982 a 07/1984. A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 466/603, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 491/551) com os sistemas CNIS, Prisma e Microfichas, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 592/599, que referência os de f. 554/556 e f. 558/559, e informam a inexistência de prejuízos ao INSS, eis que a aposentadoria seria devida mesmo sem os dados falsos inseridos no sistema. Em declarações ao INSS, o segurado confirmou a autoria delitiva, ao informar que entregou documentos à Dra. SANDRA e, em janeiro de 2006, ela levou para informar que já estava aposentado. VII - REINALDO BELLOTI - NB 42/137.396.825-40. Segurado Reinaldo procurou ADRIANA por indicação de um advogado, de nome Horley. Dirigindo-se à R. Dr. Quirino, 550 (endereço da Associação), entregou à advogada os documentos de que dispunha para saber se poderia se aposentar, pois sabia que tinha tempo especial de contribuição. ADRIANA e SANDRA, já há muito em conluio com os funcionários do INSS, e sabedoras de que o tempo de trabalho ostentado nos documentos era insuficiente à aposentadoria, repassaram o caso a JOSEANE e WALTER, para as fraudes no INSS. Segundo relatórios de auditoria (f. 851/855), em 20/06/2006 e 27/07/2006, JOSEANE e WALTER lançaram os dados do segurado e de seus trabalhos, mas também inseriram dados falsos no sistema, ao aumentarem o período de contribuição, majoraram o vínculo com Gumercindo Jorge Mão de Obra do constante em CTPS de 10/03/1969 a 12/05/1969 para o período fictício de 10/03/1962 a 12/03/1971 e incluíram dois vínculos inexistentes, com WR Carvalho Campinas (de 01/08/1996 a 31/03/1997) e com Promoveis Mobílias Indústria e Comércio Ltda. (de 01/02/2002 a 31/08/2005), ambos não anotados em CTPS. Com as inserções falsas, o segurado passou a contar com tempo para aposentação, de forma que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido em 27/07/2006. Os pagamentos indevidos ocorreram de 20/06/2006 a 31/08/2013, gerando um prejuízo ao INSS no total de R\$ 55.111,05, calculado em 09/2013 (f. 846/849). A materialidade delitiva é confirmada pelo processo administrativo de f. 717/863, especialmente pelo confronto dos documentos apresentados ao INSS (f. 743/820) com os sistemas CNIS, Prisma e Microfichas, conforme constou do relatório individual do benefício, f. 857/862. Em declarações ao INSS, o segurado confirmou a autoria delitiva, ao informar que entregou documentos à Dra. ADRIANA que à época se apresentava como Adriana C. Sartorato, conforme cartão de visita também apresentado pelo segurado (f. 746). Foram arroladas sete testemunhas de acusação (f. 882). A denúncia foi recebida em 23/06/2014 (fl. 890), exceto com relação à corré JOSEANE, que foi intimada nos termos do artigo 514 do CPP (fl. 951), e apresentou defesa prévia às fls. 962/975, ocasião em que arrolou três testemunhas. A denúncia foi recebida com relação à JOSEANE às fls. 1025/1026. Os réus foram citados (fls. 954, 958, 961 e 1040), e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 1013/1021, 1041/1044, 1045/1097 e 1099/1100. Foram arroladas duas testemunhas pela defesa da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA e uma por parte da defesa do réu WALTER LUIZ SIMS. Não sobrejando nos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 1104/1105). Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas as testemunhas de acusação José Mendes, Carolina Pereira, Divina Alves, Ieda Costa, Francisco Aparecido e Reinaldo Beloti, de defesa, arroladas pela ré JOSEANE, Elizabeth Santos e Márcio Dias e os réus foram interrogados (mídias digitais de fls. 1222 e 1247). Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público e a defesa das rés ADRIANA DE CASSIA e SANDRA REGINA nada requereram. As defesas de WALTER SIMS e JOSEANE CRISTINA requereram prazo para a juntada, respectivamente, dos cartões de ponto de WALTER e do depoimento de WALTER nos autos de outra ação penal. O Juízo deferiu os dois pedidos (fl. 1247). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 1255/1265, nos quais pugnou pela condenação dos réus, por considerar comprovadas a autoria, materialidade e dolo nas condutas previstas no artigo 313-A do Código Penal nos termos da denúncia. A defesa de ADRIANA DE CASSIA FACTOR e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI apresentou memoriais (fls. 1267/1272) e pediu a absolvição das rés. Alegou ausência de comprovação de dolo por parte das acusadas, que não tinham conhecimento da fraude. Subsidiariamente, em caso de condenação, teceu considerações sobre a dosimetria da pena. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 1275/1282. Alegou que a matéria já foi objeto de

apreciação no bojo dos autos 0005898-12.2008.403.6105 (Operação Prisma), que tramitou perante a 1ª Vara Federal local, tendo sido os fatos narrados na denúncia praticados em continuidade delitiva dos tratados naqueles autos. No mérito, negou a prática dos delitos, e aduziu ausência de provas quanto à autoria e o dolo. Pediu a absolvição. JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA apresentou memoriais às fls. 1283/1303. Inicialmente, pediu a juntada do interrogatório de WALTER SIMS, procedido no bojo dos autos 000426-54.2013.403.6105. Preliminarmente, pediu a declaração de inépcia da denúncia, por não especificar a participação de JOSEANE na trama delitiva. No mérito, negou as acusações, e aduziu que o corréu WALTER confessou a prática do delito, nos autos acima mencionados e nos de nº 0005898-12.2008.403.6105, e isentou de responsabilidade a ré que, segundo ele, não teria conhecimento da fraude perpetrada. Alega que a ré somente fazia a pré-habilitação e a habilitação dos benefícios, e WALTER os alterava posteriormente com as informações falsas. Arguiu, quanto ao benefício de Valdír Giralki Carraro, que apenas emitiu um resumo de tela, não tendo sequer atuado nas fases de pré-habilitação e habilitação. Alegou que JOSEANE não tinha acesso ao sistema para inserir dados diversos daqueles que já constavam do PRISMA ou CNIS, necessitando de autorização superior. Que foi absolvida em outros processos criminais, inclusive no da denominada Operação Prisma, e também em um de improbidade administrativa. Argumentou que a ré não recebeu vantagem indevida e que sequer conhecia as corréis SANDRA e ADRIANA. Argumentou que não há provas suficientes da autoria e do dolo. Pediu a absolvição. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDUO. 2. Fundamentação. A denúncia imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal, assim descrito: Inserção de dados falsos em sistema de informações. Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000). Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorizado (autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP. De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3º, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados falsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extrai-se da jurisprudência: PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aprofereção de delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3º, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem ilícita em benefício de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVC96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circunstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Inprocedência da Revisão Criminal. (RVC 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Vidério, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 17/05/2011 - Página: 96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3º, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3º, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acesso ao sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do benefício da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In ac, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de benefícios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Acrescento que, embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, nada impede que os corréus venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se aos coautores quando elementares do crime. Circunstâncias comunicáveis Art. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ARTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSIVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA). ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (...) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal. (...) (ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Filho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416). DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...) 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Bover, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 21/10/2011 - Página: 296). Quanto ao pedido da defesa de WALTER LUIZ SIMS de reconhecimento de continuidade delitiva com os delitos julgados no bojo da ação penal 0005898-12.2008.403.6105 (Operação Prisma), e de inépcia da inicial levantado pela defesa de JOSEANE, já foram apreciados pelo Juízo, em decisão proferida às fls. 1104/1105, a qual manteve por seus próprios e jurídicos fundamentos. Indefiro as preliminares suscitadas pelo réu WALTER, eis que: a) o feito número 2008.6105.005898-8 refere-se a fatos diversos e benefícios previdenciários distintos, estando inclusive, em fase processual distinta (pendente de apreciação de recurso no TRF3), não havendo que se falar em unificação de feitos, inépcia da inicial, prevenção ou preclusão; b) porque o pleito de reconhecimento de continuidade delitiva, em sendo reconhecido, pode dar-se (em tese) perante o Juízo de Execução Penal. Neste sentido: CRIMINAL. (...) CONTINUIDADE DELITIVA. VALIDADE DA SEPARAÇÃO DE PROCESSOS A FIM DE EVITAR TUMULTO E DIFICULDADES NA INSTRUÇÃO. PERTINÊNCIA PARA FINS DE APLICAÇÃO DE PENA. PREJUÍZO À DEFESA NÃO EVIDENCIADO. RECONHECIMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, SE FOR O CASO. ORDEM DENEGADA. (...) IX. A continuidade pode ser tomar pertinente somente para efeito de aplicação de pena, sendo certo que não se vislumbrou prejuízo à defesa, uma vez que a continuidade delitiva poderá ser reconhecida pelo juízo da execução, se for o caso, levando à unificação de penas. (...) (STJ, 5ª Turma, HC 30419, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 14/10/2003, DJ 10/11/2003). A preliminar da ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, de inépcia da inicial por ausência de individualização de sua conduta, igualmente não merece guarida, porquanto a matéria já foi apreciada quando do recebimento da denúncia. A denúncia preencheu os requisitos legais, permitindo o amplo exercício do direito de defesa. 2.1 Materialidade e Autoria. 2.1.1 NB 41/137.397.151-4, Arlinda Messias Gonçalves Mendes - transformada na pensão NB 21/156.131.028-7A materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 37/129, volume I), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fls. 50/59, 67/69) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS: Perante o exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Idade 41/137.397.151-4, de titularidade de ARLINDA MESSIAS GONÇALVES MENDES, foi concedido indevidamente, com a seguinte irregularidade: - Majoração de tempo de contribuição com inserção dos seguintes períodos de recolhimento falsos no sistema de concessão PRISMA: 01/06/1962 a 31/12/1970; 01/03/1971 a 31/03/1971; 1/05/1971 a 31/05/1971 e 01/08/1971 a 30/09/1974, acrescentando portanto 143 contribuições, ou 11 anos e 11 meses. (...) Observa-se que o beneficiária recebeu indevidamente no período de 07/08/2006 a 30/01/2011 (data de cessação do benefício por óbito da titular) o montante de R\$32.004,37 (trinta e dois mil, quatro reais e trinta e sete centavos), atualizado monetariamente até a competência 06/2013, conforme discriminativo de valores às folhas 40 a 41 (fl. 85). 8. Perante o exposto, concluímos que o benefício de Pensão por Morte Previdenciária 21/156.131.028-7, de titularidade de JOSÉ MENDES, na qualidade de cônjuge da instituidora Arlinda Messias Gonçalves Mendes, foi concedido indevidamente. A irregularidade se dá pelas seguintes razões: O benefício anterior 41/137.397.151-4 que originou a presente pensão por morte foi objeto de apuração da Operação Prisma e ficou concluído que a concessão se deu por fraude e além disso, constatou-se que a instituidora da pensão por morte, Arlinda Messias Gonçalves Mendes, não possuía mais qualidade de segurado na data de seu óbito em 20/01/2011 e tampouco havia implementado os requisitos para obtenção, de outra aposentadoria até a data do óbito, vez que seu último recolhimento ao R.G.P.S se deu na competência 05/2006 e ela possuía um total de 12 meses de contribuição apenas. 9. Ressalta-se que neste caso a irregularidade ocorreu tão somente devido à concessão errônea do primeiro benefício, isto é, trata-se de erro administrativo ensejado por fraude na concessão do primeiro benefício e portanto não há participação ou envolvimento de servidor. 10. Observa-se que o beneficiário recebeu indevidamente no período de 20/01/2011 a 30/06/2013 o montante de R\$ 20.208,74 (vinte mil, duzentos e oito reais e setenta e quatro centavos), atualizado monetariamente até a competência 07/2013, conforme discriminativo de valores às folhas 28 e 29 (fls. 127/128). Em declarações ao INSS, o José Mendes indicou a autoria delitiva por parte de SANDRA e ADRIANA, ao informar que as advogadas foram as responsáveis por todo o processo de aposentadoria (fl. 65). Ouvido em Juízo, José Mendes afirmou que procurou a Associação dos Aposentados e lá foi atendido pelas rés SANDRA e ADRIANA, as quais orientaram sua esposa Arlinda para a obtenção de sua aposentadoria e receberam as seis primeiras parcelas do benefício, o que comprova a participação delitiva de ambas: que foi casado com Arlinda Messias Gonçalves e que ela foi aposentada por idade; que duas advogadas que trabalhavam num escritório disse a ela que já tinha direito a aposentar-se, por ter setenta anos; que ela (Arlinda) deveria comprar um carne e pagar doze vezes, que ela teria direito a se aposentar, e foi o que ela fez; que não foi naquele escritório com sua esposa, mas ele ficava na rua Coronel Quirino e só descobriu que eram duas advogadas depois que passaram a querer receber a comissão delas; que quando sua esposa faleceu foi até o INSS dar baixa na aposentadoria, mas foi orientado a dar entrada na pensão por morte; que é sua a assinatura no recurso de fl. 65 (vol. I); que os seis primeiros benefícios foi para elas (Adriana e Sandra), mas não sabe o valor, porque elas pegavam direto (depoimento de José Mendes em Juízo, mídia digital de fl. 1222). Interrogadas, as rés afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo. A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de ARLINDA MESSIAS GONÇALVES MENDES foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 73/74 do volume I). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE somente participou da fase de pré-habilitação do benefício, que posteriormente foi rejeitada por WALTER SIMS. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fls. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222). O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (mídia digital de fl. 36). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa. Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concluídos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agia sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/137.397.151-4 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contrapartida, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 73/74 do volume I). Importante registrar, que foi confirmado na denominada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, que vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades. Referidas irregularidade, ora referiam-se à inserção ou majoração de vínculos inexistentes sem que houvesse o devido recolhimento de contribuições previdenciárias; ou ainda, no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação

documental.A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos.Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo.2.2 Materialidade e autoria do benefício NB 41/137.396.979-0, concedido a CAROLINA PEREIRA materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fs. 130/220, volumes I e II), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fs. 156/187) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS:19. Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Idade 41/137.396.979-0, de titularidade de CAROLINA PEREIRA, foi concedido indevidamente, com as seguintes irregularidades:- Majoração de tempo de serviço com alteração de data de saída do vínculo com a empresa MOSCONI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS (com informação de admissão em 01/09/1969 e saída em 29/03/1973), acrescentando 3 anos, 1 mês e 15 dias no tempo de contribuição do referido vínculo.- Majoração de tempo de serviço com alteração de data de entrada do vínculo com a empresa AVANTE S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (com informação de admissão em 08/01/1972 e saída em 29/03/1973), acrescentando 1 ano no tempo de contribuição do referido vínculo.20. Deste modo, corrobora-se que há fortes indícios de majoração do tempo de serviço no sistema PRISMA com o objetivo de viabilizar a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que a interessada trabalhou nas empresas acima citadas, porém em período distinto daqueles incluídos e não possuía o tempo de contribuição exigido em lei para o direito à aposentadoria por idade.21. Observa-se que a interessada recebeu indevidamente no período de 11/07/2006 a 31/05/2013 o montante de R\$ 48.841,99 (quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado monetariamente até a competência 06/2013, conforme discriminativo de valores às folhas 79, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo (fl. 216).Em declarações ao INSS, a segurada confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que trabalhou nas empresas MOSCONI e AVANTE por cerca de três meses. Indicou a autoria delitiva apresentando os recibos de fs. 193/195, os quais foram assinados por SANDRA. Declarou que procurou a Associação por indicação de um funcionário do INSS, que a atendeu na agência.Ouvida em Juízo, Carolina Pereira afirmou o seguinte:Que foi até o INSS e a pessoa que a atendeu pediu que ela fosse até a associação dos aposentados para falar com a Dra Sandra; que Sandra pegou seus documentos e dentro de um mês se aposentou; que foi atendida no INSS por um moço, não se recorda bem reconhece Sandra na sala de audiência; que pelo serviço foi cobrado seis parcelas de um salário mínimo; que trabalhou na empresa Mosconi, bem pouco; que trabalhou na empresa Avante, também pouco, uns quatro meses; que não reconhece Joseane como a moça que a atendeu no INSS; reconhece Walter como o moço que a atendeu no INSS; que Walter lhe disse para procurar Sandra que iria conseguir a aposentadoria; que todo mês ia até a associação fazer o pagamento para a Sandra e a Adriana, mas quem dava o recibo era a Sandra; levava todo o benefício em dinheiro (depoimento de Carolina Pereira em Juízo, mídia digital de fl. 1222).Como se vê pelo depoimento da segurada, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente. SANDRA e ADRIANA, inclusive, assinaram recibos, cujas cópias se encontram às fs. 193 e 195. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo.A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de CAROLINA PEREIRA foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fs. 201/204 do volume I). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE somente participou da fase de pré-habilitação do benefício, tendo-o feito com cadastramento de exigência externa, o que significa que informações e vínculos necessitariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária. Posteriormente a isso, WALTER fez a pré-habilitação e excluiu as exigências externas, concedendo o benefício. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fs. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222).O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (mídia digital de fl. 36).A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa.Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agia sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão.A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente.A auditoria no benefício NB 41/137.396.979-0 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fs. 201/204 do volume I).Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo.2.3 Materialidade e autoria do benefício NB 41/137.396.851-3, concedido a DIVINA ALVES DE MELO materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fs. 221/278, volume II), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fs. 234/250) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS:19. Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Idade, ESP/NB 41/137.396.851-3, de titularidade de DIVINA ALVES DE MELO, foi concedido com a seguinte irregularidade:- Inclusão de vínculo falso no sistema PRISMA, correspondente ao vínculo que consta do Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição, com a empresa Ceccato S/A, de 05/12/1970 a 30/08/1975.- Inclusão de recolhimentos falsos no sistema PRISMA, correspondente aos períodos de 01/07/1983 a 30/04/1987 e 01/12/1987 a 21/12/1990, que constam do Resumo de Documento para Cálculo de Tempo de Contribuição.20. A interessada recebeu indevidamente no período de 23/06/2006 a 31/05/2013 o montante de R\$ 52.773,31 (cinquenta e dois mil setecentos e setenta e três reais e trinta e um centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 44 a 46, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo (fl. 273).Em declarações ao INSS, a segurada afirmou que procurou a Associação por indicação, e confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que nunca trabalhou em empresas, uma vez que era e sempre foi doméstica, e também nunca se dirigiu à agência do INSS. Também indicou a autoria delitiva ao apresentar os recibos de fs. 248/250, assinados pela ré SANDRA.Ouvida em Juízo, Divina afirmou o seguinte:Que foi até a associação do Cid Ferreira e ele disse para que falasse para a advogada dele; a advogada era a Dra. Sandra; que Sandra pediu que entregasse RG e a carteira de trabalho; que pagou trezinhos para Sandra fazer o serviço e assinou procuração; o contato era com Sandra e o pagamento foi feito diretamente a ela em dinheiro; que não conhece a empresa Ceccato S.A.; que trabalhou a vida inteira de doméstica; que foi ao INSS, mas não se recorda quem a atendeu (depoimento de Divina Alves de Melo em Juízo, mídia digital de fl. 1222).Como se vê pelo depoimento da segurada, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos. SANDRA, inclusive, assinou recibos, cujas cópias se encontram às fs. 248/250. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo.A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de DIVINA ALVES DE MELO foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fs. 261/262 do volume II). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE participou da fase de pré-habilitação do benefício e informações do tempo de serviço. Apesar de ter lançado informações sobre o tempo de serviço, não há nos autos nada que indique que tenha lançado informações inverídicas, já que foi WALTER quem incluiu, posteriormente, vínculos supostamente não migrados do CNIS. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fs. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222).O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (mídia digital de fl. 36).A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa.Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agia sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão.A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente.A auditoria no benefício NB 41/137.396.851-3 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fs. 261/262 do volume II).Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo.2.4 Materialidade e autoria do benefício NB 41/137.396.975-7, concedido a IEDA COSTA DUARTE materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fs. 341/406, volume II), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fs. 363/377) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS:19. Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Idade 41/137.396.975-7, de titularidade de IEDA COSTA DUARTE, foi concedido indevidamente, com as seguintes irregularidades:- Inserção no sistema de concessão PRISMA de vínculo e período de trabalho não comprovado com a empresa MOSCONI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS (com informação de admissão em 01/09/1967 e saída em 14/02/1970), majorando em 2 anos, 5 meses e 14 dias o tempo de contribuição.- Inserção no sistema de concessão PRISMA de vínculo e período de trabalho não comprovado com a empresa AVANTE S/A - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (com informação de admissão em 08/01/1973 e saída em 29/03/1973), majorando em 2 meses e 22 dias o tempo de contribuição.20. Deste modo, corrobora-se que há fortes indícios de inclusão de vínculos falsos no sistema de concessão com o objetivo de viabilizar a concessão do benefício previdenciário requerido, uma vez que a interessada não trabalhou nas empresas acima citadas e não possuía o tempo de contribuição exigido em lei para o direito à aposentadoria por idade.21. Observa-se que a interessada recebeu indevidamente no período de 11/07/2006 a 31/05/2013 o montante de R\$ 52.510,32 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e dois centavos), atualizado monetariamente até a competência 06/2013, conforme discriminativo de valores às folhas 53, cuja renda mensal na data da suspensão do pagamento era de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo (fl. 403).Em declarações ao INSS, a segurada afirmou que procurou a Associação por indicação, e confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que sempre trabalhou com costureira, autonomamente ou como empregada na empresa Alba Camping. Também indicou a autoria delitiva, ao declarar que a advogada da Associação cuidou de tudo, e que não assinou procuração para tanto.Ouvida em Juízo, Ieda afirmou o seguinte:Que já recebeu um benefício de aposentadoria; que está com dificuldades para se lembrar, devido à idade; que trabalhou a vida toda como costureira e não se recorda de haver trabalhado nas empresas Mosconi e Avante; que foi até a associação dos aposentados para tentar se aposentar; que não pagou ninguém para agilizar o processo no INSS; que pagou uma mulher (na associação) para ajudar (no pedido do benefício) (depoimento de Ieda Costa Duarte em Juízo, mídia digital de fl. 1222).Como se vê pelo depoimento da segurada, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos, principalmente por ter ocorrido na Associação dos Aposentados de Campinas, e ter vínculos falsos lançados pela matrícula de WALTER SIMS. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo.A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de Ieda Costa Duarte foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fs. 389/393 do volume II). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE participou da fase de pré-habilitação do benefício e informações do tempo de serviço. Apesar de ter lançado informações sobre o tempo de serviço, não há nos autos nada que indique que tenha lançado informações inverídicas, já que foi WALTER quem incluiu, posteriormente, vínculos supostamente não migrados do CNIS. Além disso, JOSEANE cadastrou exigências externas, ou seja, havia informações e vínculos que precisariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária. Walter excluiu posteriormente tais exigências. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fs. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222).O relatório final

emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (média digital de fl. 36). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa. Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agiu sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/137.396.975-7 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, inclusão de vínculo (não migrado do CNIS), confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 389/393 do volume II). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 2.5 Materialidade e autoria do benefício NB 41/137.396.999-4, concedido a JOSEFINA MARTIN VECHINI materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 407/465, volume III), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fls. 421/430) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS-26. Diante do exposto, concluímos que é indevido o benefício de Aposentadoria por idade, ESP/NB 41/137.396.999-4, de titularidade de JOSEFINA MARTIN VECHINI, com a seguinte irregularidade: Inclusão de tempo de serviço falso, correspondente às seguintes competências inseridas no Sistema Prisma: de 01/04/1962 a 31/07/1962; 01/01/1963 a 31/10/1963; 01/12/1963 a 30/09/1968 e 01/09/1969 a 31/01/1975, com intuito de viabilizar a concessão; 27. O interessado recebeu indevidamente no período de 12/07/2006 a 31/05/2013 o montante de R\$ 46.588,44 (quarenta e seis mil quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de folhas 47/94, sendo a mensal na data da suspensão do pagamento o valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), correspondente a um salário mínimo (fl. 463). Em declarações ao INSS, a segurada e seu marido, Francisco Aparecido Vechini, afirmaram que procuraram a Associação, a qual já conheciam porque Francisco era associado, e pediram orientação sobre eventuais direitos que Josefina poderia ter frente à Autarquia Previdenciária, em decorrência da doença (Diabetes) que possuía. Confirmaram que não foram feitos recolhimentos entre 1962 e 1975 e que fizeram pagamentos de seis parcelas no montante de R\$ 350,00 cada, diretamente para SANDRA (que assinou recibos, conforme se infere de fls. 431/433), em dinheiro. Ao apresentar sua defesa perante o INSS, (fls. 439/443), Josefina também mencionou a participação delitiva de ADRIANA, quando afirmou expressamente que lhe informaram que no local [Associação dos Aposentados de Campinas] havia uma advogada (Dra. Adriana de Cássia Factor) que cuidava desses assuntos junto ao INSS e que em consulta com esta advogada a mesma informou que se a Requerente contribuisse ao INSS por 18 (dezoito) meses (carnês já entregues a esta autarquia), ela poderia receber benefício em virtude de sua doença, ficando acertado que os honorários da advogada seriam os 06 (seis) primeiros benefícios (fl. 440). Francisco Aparecido, marido da beneficiária, foi ouvido em Juízo e declarou o seguinte: Que é casado com Josefina; que ela obteve benefício de aposentadoria, mediante intermediação do sindicato dos aposentados; que ele e sua esposa nunca foram no INSS; que dentro do sindicato fizeram o carnê, pagou quinze meses e depois foi dito que podia aposentar; que a moça do sindicato telefonou para eles e disse para passar na associação e pegar um documento, porque o dinheiro (da aposentadoria) já estava lá na Caixa Econômica Federal; que sabe que são duas moças que atenderam no sindicato, mas não se lembra dos nomes; que fez seis pagamentos para as moças; recebeu do INSS e pagava para elas; que no dia do pagamento pagava para qualquer uma das moças que estivesse lá (depoimento de Francisco Aparecido Vechini em Juízo, mídia digital de fl. 1222). Como se vê pelo depoimento da segurada e de seu marido, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos, principalmente por ter ocorrido na Associação dos Aposentados de Campinas, e ter vínculos falsos lançados pela matrícula de WALTER SIMS. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo. A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de Josefina Martin Vechini foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 447/449 do volume III). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE participou da fase de pré-habilitação do benefício e informações do tempo de serviço. Apesar de ter lançado informações sobre o tempo de serviço, não há nos autos nada que indique que tenha lançado informações inverídicas, já que foi WALTER quem incluiu, posteriormente, vínculos supostamente não migrados do CNIS. Além disso, JOSEANE cadastrou exigências externas, ou seja, havia informações e vínculos que precisariam ser confirmados por diligências externas, a serem efetuadas pela Autarquia Previdenciária. Walter excluiu posteriormente tais exigências. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fls. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222). O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (média digital de fl. 36). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa. Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agiu sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/137.396.999-4 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 447/449 do volume III). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 2.6 Materialidade e autoria do benefício NB 41/137.328.809-1, concedido a VALDIR GIRALDI CARRARO materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 466/603, volume III), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fls. 491/551) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS-18. Perante o exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Idade 41/137.328.809-1, de titularidade de VALDIR GIRALDI CARRARO, foi concedido com a seguinte irregularidade: Inclusão de contribuições das competências 10/1977; 04/1982; 05/1982 e 01/1984 a 07/1984 sem qualquer comprovação de que foram efetivados os recolhimentos, uma vez que não foram localizados os carimbos ou data de autenticação bancária nos carnês do segurado e não foram localizados nos sistemas informatizados as microfichas referentes a estes períodos (fl. 598). Em declarações ao INSS, o segurado confirmou a materialidade delitiva ao afirmar que não possuía os comprovantes de recolhimento dos períodos acima mencionados. Também indicou a autoria delitiva, ao declarar que procurou a advogada Sandra, na Associação dos Aposentados de Campinas, por indicação de um servidor do INSS, que cuidou do seu processo de aposentadoria (...). Que quando foi aposentar pegou todos os documentos e foi até a Agência do INSS no Satélite Iris, e um moço, funcionário do INSS falou O Sr. pode se considerar aposentado, mas é difícil aposentar sem que a gente tenha um padrinho, sendo que esse mesmo funcionário, pegou um papel, um cartão, de uma advogada de nome Sandra do Sindicato dos Metalúrgicos. Que um pouco antes já tinha ido até a agência e o mesmo funcionário informou que era para esperar completar a idade e voltar lá; Já no Sindicato a Dra Sandra ficou com os documentos e depois de um mês aproximadamente ela ligou dizendo que ele já estava aposentado; que um tempo depois chegou na casa dele, por sedex, os documentos e o papel da aposentadoria; que após aposentado ele voltou ao Sindicato para pagar a Dra. Sandra, a qual pagou um salário e meio, em dinheiro, em duas vezes; Que mostrou ao declarante o Comunicado de Indeferimento de Benefício, o declarante informou que não se lembra de tal documento; a única coisa que lembra é que quando foi à agência do INSS o moço informou que ele ainda não tinha a idade e tinha que esperar um pouco; mas que achou que o moço ia ganhar um dinheirinho pois imaginou que não ia ter a aposentadoria de mão beijada, já que teve a indicação de uma advogada. Neste momento foi localizado na pasta de documentos do declarante um recibo no valor de R\$ 2.000,00 referente a quitação total dos honorários com assinatura onde não se identifica nome. Perguntando do que se tratava o declarante informou não se lembrar mas autorizou a retenção desse documento (depoimento de Valdir Giraldi Carraro em sede administrativa, fls. 552/553). Como se vê pelo depoimento do segurado, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos, principalmente por ter ocorrido na Associação dos Aposentados de Campinas, e ter vínculos falsos lançados pela matrícula de WALTER SIMS. Em que pese não ter sido ouvido em Juízo, os subsídios colhidos em sede policial servem de fundamento para a tese acusatória, desde que se encontrem em sintonia com as provas produzidas durante a instrução probatória, pois não há, em nosso sistema processual, hierarquia entre os meios de prova. De fato, há de se observar a aplicação do princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, todos os elementos de prova colacionados aos autos corroboram a narrativa apresentada pelo segurado em sede administrativa. A conclusão a que chegou a Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios de que mesmo que retirados os períodos não comprovados, o segurado ainda possuiria direito à aposentadoria (fl. 597), não exclui o ilícito praticado, já que as inserções foram efetivamente lançadas no sistema do INSS, visando vantagem indevida, que, de fato, foi obtida pelos acusados, com o recebimento dos honorários no valor de um benefício e meio do aposentado. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo. A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de Valdir Giraldi Carraro foi habilitado em 13/01/2006 pelo servidor Marcio Dias de Melo (matrícula 1452282), que cadastrou uma exigência externa. No dia 06/07/2006, o processo foi formatado para concessão pela servidora Sandra Regina Camielli, matrícula 0938058, que indeferiu o pedido. Ainda de acordo com a auditoria do benefício, em 01/08/2006 foi emitido um resumo de tempo de contribuição pela servidora JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, matrícula 1452405, e, em 18/08/2006, foi feita uma reabertura do benefício e este foi então concedido pelo ex-servidor WALTER LUIZ SIMS, matrícula 1452470 (fls. 589/590). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE apenas emitiu um resumo de tempo de contribuição, não tendo sequer participado da fase de pré-habilitação do benefício, como nos demais casos. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fls. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os benefícios. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os benefícios (mídia digital de fl. 1222). O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (média digital de fl. 36). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa. Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agiu sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 41/137.328.809-1 atesta que WALTER LUIZ SIMS reabriu o NB que havia sido indeferido e atuou nas fases de informações de tempo de serviço, emissão resumo TC, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida contraprova, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 589/590 do volume III). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. 2.7 Materialidade e autoria do benefício NB 42/137.396.825-4, concedido a REINALDO BELOTTIA materialidade delitiva restou comprovada pelo Procedimento Administrativo reconstituído pelo INSS em anexo (fls. 717/863, volume IV), momento pelo cotejo entre os documentos apresentados ao INSS (fls. 743/820) com os sistemas CNIS e Prisma. Neste tocante, vale colacionar as conclusões do relatório da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios do INSS-19. Diante do exposto, concluímos que o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ESP/NB 42/137.396.825-4, de titularidade de REINALDO BELOTTIA, é indevido e foi concedido com a seguinte irregularidade: Majoração de 8 anos e 10 meses e 2 dias de tempo de serviço no vínculo com a empresa Gumercindo Jorge Mão de Obra, de 10/03/1969 a 12/05/1969 para 10/03/1971- Não comprovação com possível majoração de tempo de serviço nos vínculos com as empresas WR Carvalho Campinas e Promove Mobílias Indústria e Comércio Ltda. 20. O interessado recebeu indevidamente no período de 20/03/2006 a 31/08/2013 o montante de R\$ 55.111,55 (cinquenta e cinco mil cento e onze reais e cinquenta e cinco centavos), conforme discriminativo de valores às folhas 129/132 (fls. 861/862). Em declarações ao INSS (fls. 821/822), o segurado confirmou a materialidade delitiva informando os vínculos empregatícios que teve, e disse que foi auxiliado pela advogada ADRIANA C. SARTORATO, na Associação, conforme cartão de visita que apresentou (fl. 746). Ouvido em Juízo, Reinaldo afirmou o seguinte: Que foi no sindicato dos metalúrgicos pedir uma contagem que o advogado Dr. Horley lhe indicou uma advogada para a contagem do tempo de serviço; que levou os documentos que a advogada solicitou e foi aposentado; que quando sua aposentadoria foi cancelada voltou no sindicato, mas a advogada não estava mais lá; que acredita que a advogada se chama Adriana; que Adriana lhe cobrou R\$750,00 dividido em três parcelas; que fez os pagamentos depois que saiu o benefício (depoimento de Reinaldo Belottia em Juízo, mídia digital de fl. 1222). Como se vê pelo depoimento do segurado, o conluio entre os réus WALTER (cuja autoria será tratada a seguir), SANDRA e ADRIANA é mais do que evidente, pois coaduna-se com o modus operandi analisado nos presentes autos, principalmente por ter ocorrido na Associação dos Aposentados de Campinas, e ter vínculos falsos lançados pela matrícula de

WALTER SIMS. Interrogadas, as rés SANDRA e ADRIANA afirmaram que agiram a mando de Thiago, advogado da Associação dos Aposentados, e que o dinheiro que recebiam dos beneficiários do INSS era repassado metade para WALTER e metade para o próprio Thiago. No entanto, não apresentaram nenhuma prova nesse sentido (artigo 156 do CPP). Além disso, as provas colacionadas aos autos indicam que todas as tratativas com os segurados, desde o primeiro atendimento, até orientações de recolhimento de parcelas, recebimento de documentos, acompanhamento do procedimento administrativo e recebimento das parcelas para pagamento dos serviços, se dava integralmente com as rés, não havendo se falar em ausência de dolo. A auditoria realizada pelo INSS demonstrou que o benefício de Reinaldo Belotti foi pré-habilitado e protocolado pela matrícula de número 1452405, pertencente a JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, e posteriormente habilitado e concedido pela matrícula 1452470, pertencente a WALTER LUIZ SIMS (fls. 851/855 do volume IV). Quanto à ré JOSEANE, o conjunto fático-probatório é insuficiente para comprovar a participação delitiva da ré, de inserir informações falsas nos sistemas da Previdência. Conforme se infere da auditoria do benefício acima mencionada, JOSEANE participou da fase de pré-habilitação do benefício e informações do tempo de serviço. Apesar de ter lançado informações sobre o tempo de serviço, não há nos autos nada que indique que tenha lançado informações inverídicas, já que WALTER, posteriormente, laborou em diversos outros procedimentos, inclusive lançamento de tempo de serviço. Somando-se a estes fatos, temos o interrogatório do acusado WALTER LUIZ SIMS em outros processos (mídias digitais de fls. 1251 e 1324) que isentou a ré de qualquer responsabilidade pelos ilícitos praticados. Segundo ele, não fazia parte das atribuições da acusada analisar os documentos entregues pelos segurados, mas apenas, habilitar os beneficiários. Em seu depoimento, a própria acusada declara que apenas recepcionava os documentos e os cadastrava no sistema, ou seja, apenas habilitava os beneficiários (mídia digital de fl. 1222). O relatório final emitido no bojo do processo administrativo disciplinar n.º 35664.000124/2009-11, instaurado para apurar as infrações de WALTER LUIZ SIMS e JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, concluiu, em relação a esta última, que a atuação da servidora ficou caracterizada como conduta culposa, posto que, apesar das irregularidades cometidas não restou comprovado que ela participava do esquema de fraudes (mídia digital de fl. 36). A AGU também considerou assim em seu parecer jurídico, exarado também no bojo do processo administrativo disciplinar, ao afirmar não restar provado má-fé na atuação da servidora, mas conduta culposa. Por final, na Planilha (de) Gerenciamento Financeiro Editado apreendida na residência de WALTER SIMS nos autos da Operação Prisma, onde consta o nome JOSEANE na coluna de parceiro, em diversos benefícios concedidos fraudulentamente, há a indicação de PARTICULAR, a denotar que WALTER agia sozinho e que JOSEANE de fato não teve participação na concessão fraudulenta do benefício em questão. A autoria por parte de WALTER SIMS, por sua vez, é patente. A auditoria no benefício NB 42/137,396.825-4 atesta que WALTER LUIZ SIMS atuou nas fases de pré-habilitação, transmissão da pré-habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, confirmação de concessão com períodos concomitantes, emissão resumo TC, atribuição da D.R.D, despacho concessório sem exigências, formatação, transmissão e retorno da concessão. Todas estas condutas foram efetuadas no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu, sem a devida comprovação, ou seja, inseridos irregularmente (fls. 851/855 do volume IV). Assim, o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência, com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque, tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo do tipo, qual seja, o dolo. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos benefícios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não teriam sido localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os benefícios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Dessa forma, considerando o arcabouço fático-probatório constante dos autos, e identificado modus operandi similar aos apurados no bojo da denominada Operação Prisma, resta evidente o dolo dos réus WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (ou ADRIANA DE CÁSSIA SARTORADO) e SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, em inserir dados falsos no sistema previdenciário, a fim de auferir vantagem indevida. Provadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena. 3.1. WALTER LUIZ SIMS Em razão dos fatos narrados passa à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incommon, porquanto em conluio com os corréus, o acusado elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, tenha sido condenado em algumas delas, não consta em nenhuma das certidões anexadas aos autos informação sobre a data dos delitos, o que impede este Juízo de apreciar a questão dos antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. Sobre o critério de aumento da pena pela continuidade delitiva, observe-se a jurisprudência do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. (3) CONFISSÃO PARCIAL NÃO CONSIDERADA NA CONDENAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. (4) REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. QUANTUM DE AUMENTO. NÃO ESPECIFICAÇÃO NO CÓDIGO PENAL. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JUIZ. AUMENTO EXACERBADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. (5) MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. (6) AUMENTO DE PENA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (7) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 6. É pacífica a jurisprudência deste Sodalício, em se tratando de aumento de pena referente à continuidade delitiva, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações. (...) (HC 201101851504, HC - HABEAS CORPUS - 215226, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA 29/10/2013 - grifado nosso). No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.2. ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incommon, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 3.3. SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI Em razão dos fatos narrados passo à fixação da pena da acusada, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretrizes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que a ré tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos benefícios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social da ré. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incommon, porquanto em conluio com os corréus, a ré elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludíbrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pela ré causou prejuízo de grande monta à Previdência Social. Embora a ré responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, não há nenhuma condenação transitada em julgado, sendo a ré tecnicamente primária. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão. Na segunda fase, não incidem circunstâncias atenuantes ou agravantes. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição a considerar. Incide, no entanto, a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, porquanto os delitos, da mesma espécie, foram praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, forma de execução e lugar. Diante disso, impõe-se um aumento da pena de 2/3 (dois terços), o que resulta em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 dias-multa), fixo a pena-base em 100 (cem) dias-multa. Aplicando a causa de aumento atinente a continuidade delitiva, resta ela definitivamente em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, a qual tomo definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o FECHADO, na forma do artigo 33, 2º, a, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. 4. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: Absolver a ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; b) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. c) condenar a ré ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. d) condenar a ré SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do artigo 313-A do Código Penal, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime FECHADO. Fixo a pena de multa em 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. e) condenar o ré WALTER LUIZ SIMS, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição da República). 4.5 Deliberações finais após o trânsito em julgado. 4.5.1 Ofício-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 ofício-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; 4.5.5 Expeçam-se mandados de prisão e guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 5263

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008544-77.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA(SP178572 - DANIELA PEREIRA GIL) X GUSTAVO GONCALVES ARAUJO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA DO CORRÉU VINICIUS SOARES DUARTE DA SILVA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008347-11.2006.403.6105 (2006.61.05.008347-0) - JUSTICA PUBLICA X DERLANE ALVES DE OLIVEIRA X MAURO LEPES GUILHEM(SP218819 - RONALDO VIEIRA RIOS) X DEMETRIUS ELI
MODELO DE SOUZA DIAS(SP165200 - CARLOS EDUARDO DELMONDI E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR) X CLAUDIO LUIZ FABBRI X
ANTONIO FERNANDO CANDIDO X BENEDITO LAUS MARCIANO
APRESENTE A DEFESA DO RÉU MAURO LEPES GUILHEM SEUS MEMORIAIS NOS TERMOS DETERMINADOS EM AUDIÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS

Juíza Federal

Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009404-46.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011974-39.2010.403.6119 ()) - TECNOFORMA ESTAMPAGEM E CONFORMACAO LTDA(SP244553 - SANDRA
REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Tecnoforma Estampagem e Conformação Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO sustentando o débito inscrito na CDA nº 80.6.10.036262-16 e a nulidade das CDAs por ausência de requisitos legais, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa. Apresentou documentos e procuração às fls. 157/77. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 79/80). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, alegando que o pagamento informado pela executada foi considerado pela autoridade administrativa no lançamento do crédito inscrito na CDA nº 80.6.10.036262-16 e a regularidade da constituição dos créditos inscritos nas CDAs em cobro (fls. 82/92). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 82/116) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 119/124, reiterando os pedidos da inicial, requerendo a realização de perícia contábil. À fl. 128 foi indeferido o pedido de perícia contábil. Foi interposto agravo de instrumento da r. decisão que foi negado seguimento (fl. 142/146). As partes não requereram a produção de outras provas. É o breve relato. Fundamento e decido. Converto o feito em diligência. Em consulta ao sistema E-cac nota-se que as CDAs que aparelham a execução fiscal nº 0011874-39.2010.403.6119 tiveram parcelamento consolidado em 13/12/2015, ou seja, após a propositura dos embargos à execução. Dessa forma, manifeste-se a Embargante acerca do interesse de agir no prosseguimento da ação tendo em vista a notícia de parcelamento dos débitos. Prazo: 15 dias. Promova-se a juntada das consultas ao sistema E-cac. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003412-36.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-36.2010.403.6119 ()) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE
STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMONATO)
SEISA Serviços Integrados de Saúde Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO pretendendo o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo, a desconstituição do título exequendo, por ausência de requisitos legais e do processo administrativo e por inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 e inexistência de A.I.H. Alega ainda ser indevida a incidência do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Apresentou documentos e procuração às fls. 84/1390. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 1391). A embargada apresentou impugnação aos embargos à execução fiscal, restando todas as teses apresentadas pela embargada (fls. 1395/1452). Apresentou documentos relativos ao procedimento administrativo (fls. 1453/1624) e requereu a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 1628/1668. Documentos juntados pela embargante (fls. 1730/1831). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Preceitua o art. 485, V, do CPC que: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada. De fato, a embargante ajuizou a ação declaratória nº 0031581-20.2007.4.02.5101 que é parcialmente idêntica a estes embargos, cuja sentença de improcedência já foi confirmada pelo e. TRF 2ª Região, conforme cópia do acórdão de fls. 1466/1486. Nela a embargante postulou a inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da cobrança de valores com base na tabela TUNEP e a inexistência das A.I.H. e tais pedidos são repetidos nos presentes embargos à execução fiscal. Sucede, portanto, que há identidade de partes (SEISA X ANS), objeto e causa de pedir. Isso configura litispendência, prevista nos 1º a 3º do artigo supracitado, que diz em Art. 337. (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A triplíce identidade entre ambas as ações, a ação ordinária e os embargos, acarreta a extinção sem resolução do mérito da ação ajuizada posteriormente, ante a presença desse pressuposto processual negativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE, SE RECONHECIDA A TRÍPLICE IDENTIDADE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissão, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. É pacífico nas Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte o entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1439191/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 22/10/2015) Diante do exposto, reconheço a litispendência dos pedidos referentes ao mérito: inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, a ilegalidade da cobrança de valores com base na tabela TUNEP e a inexistência das A.I.H. e, quanto a estes, extingo o feito sem exame do mérito. A respeito da prescrição, verifico que se trata de relação jurídica estabelecida entre uma agência reguladora independente, a Agência Nacional de Saúde, e uma empresa que presta, de maneira suplementar, serviços de saúde, a SEISA. O ressarcimento dos serviços prestados pelo sistema público é feito com base na Lei nº 9.656/1998, que autoriza a referida agência a obter o ressarcimento dos serviços prestados pelo sistema a um cidadão que seja beneficiário de plano de saúde, evitando assim o enriquecimento ilícito da empresa de plano de saúde, que recebe o valor estabelecido no contrato, porém quem suporta os custos dos serviços é o SUS. Logo, conclui-se que tal relação jurídica é regida pelo Direito Administrativo, pois se trata de atividade regulatória do Estado cuja obrigação é ex lege, e não pelo Código Civil, razão pela qual o prazo prescricional aplicável a esse caso não é aquele previsto no art. 206 do CC, como defende a embargante, mas sim o prazo quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932, aplicado pelos Tribunais por isonomia. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.179.057/AL, recurso especial repetitivo, que a prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932, a contar do ajuizamento da ação (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 15.10.2012). E a Resolução nº 358, de 27 de novembro de 2014, da Agência Nacional de Saúde Suplementar prevê a existência de um processo administrativo para o lançamento definitivo dos débitos imputados à embargante, o qual possibilita às operadoras de planos de saúde o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Diante disso, é razoável entender que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo. Neste momento é que surge para a embargada a possibilidade de cobrá-lo judicialmente. A partir de então, deflui-se o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, agora de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela devedora. O vencimento do crédito ocorreu em 20/06/2006 (fl. 1552). A notificação para pagamento dos boletos encaminhados à SEISA ocorreu em 11/12/2006 (fl. 1553), sendo que, independentemente do termo inicial que se considere para o início do fluxo do prazo prescricional, este se exauriria em 2011, considerada a suspensão da prescrição desde a inscrição do crédito em dívida ativa (26/04/2010) até o ajuizamento da execução fiscal (20/05/2010). Como a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2010, não há que se falar em prescrição dos créditos exequendos. Saliento que o prazo prescricional não se suspende enquanto durar o processo administrativo por 411 dias como sustenta a embargante, mas somente após o seu encerramento. Essa tese não encontra respaldo em qualquer norma legal. Quanto à prescrição intercorrente administrativa, o processo administrativo foi instaurado em 2004 e em 2006, como já dito, a embargante foi notificada para pagar o débito (fls. 1547/1557). A prescrição pressupõe inércia do Fisco, o que não se verifica do processo administrativo, que teve seu trâmite natural até a cobrança administrativa dos créditos, sem paralisações indevidas. O art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. In casu, não houve inércia por parte da autarquia que impulsionou o processo administrativo sem paralisação por prazo superior a 3 anos. Assim, não há que se falar em prescrição intercorrente. A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presença relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. Os requisitos da petição inicial da execução fiscal estão elencados no art. 6º e parágrafos da Lei nº 6.830/80, que não elenca entre eles a juntada do processo administrativo, mas apenas a CDA, e cujo rol não pode ser exacerbado por aplicação do CPC. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: ?Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I ? o juiz a quem é dirigida; II ? o pedido; e III ? o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em

24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6.830/80, literas: "Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I? o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II? o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III? a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV? a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V? a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI? o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente?". 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exige a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Ademais, a embargada juntou aos autos cópia do processo administrativo.Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.A cobrança do encargo legal de 20% (vinte por cento) é autorizada pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, que diz o seguinte:Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)Nesse sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. CDA QUE INCLUI O ENCARGO DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. 2. Por sua vez, o art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, assim dispõe: Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substituído da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil. (grifou-se) 3. Nos presentes embargos opostos à execução fiscal ajuizada pela ANATEL, em que o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, explicitou que consta da CDA o Decreto-Lei nº 1.025/69 como fundamento legal do encargo de 20%, não incidem as regras gerais previstas nos arts. 20, 3º e 4º, e 26 do CPC, e sim a regra especial do 1º do art. 37-A da Lei nº 10.522/2002.4. Recurso especial não provido.(REsp 1400706/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 15/10/2013)Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.DISPOSITIVODiante do exposto) EXTINGO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANTO AOS PEDIDOS relacionados à inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, da inexigibilidade das AIH e a ilegalidade dos valores cobrados com base na tabela TUNEP, em razão da litispendência; eb) IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004641-36.2010.403.6119.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008582-04.2004.403.6119 (2004.61.19.008582-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ADL - LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X JOSE ABILIO DE ASSIS X AMAURI SERGIO DA VEIGA X LINDALVA SOUZA DOS ANJOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

José Abílio de Assis opôs exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição dos créditos exequendos, da prescrição para o redirecionamento e da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do executivo fiscal. Pretende, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 64/74).A União, em sede de impugnação, concordou com sua exclusão (fl. 94).É o relatório.Fundamento e decisão.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação.Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo...[13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).[...]16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinquenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTADO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição dos créditos tributários se deu em 30/05/2000 e 31/05/2001 (fl. 46), o feito foi ajuizado em 13/12/2004, o despacho determinando a citação foi proferido em 18/01/2005 (fl. 14) e a citação ocorreu em 05/11/2010 (fl. 38).Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição.Com relação à prescrição para o redirecionamento cumpre esclarecer que a pretensão para o redirecionamento da execução nasce com a prática de ato com excesso de poderes, infração à lei, ao estatuto, ao contrato social ou sucessão empresarial (art. 124, I, 133, III, do CTN), comprovada nos autos. Ademais, ainda que haja pretensão, pela teoria da actio nata, em sua feição subjetiva, o prazo prescricional deve ter início a partir da ciência inequívoca da violação ou lesão ao direito subjetivo, conforme preleciona a doutrina:Em linhas gerais, a teoria da actio nata busca discutir o termo inicial do prazo prescricional. Tradicionalmente se apontou que a teoria da actio nata postula que o termo inicial do prazo prescricional é a violação do direito. É, aliás, o que dispõe o Código Civil (...). Porém cada vez mais a jurisprudência tem caminhado em direção a um entendimento mais favorável às vítimas de danos. É que nem sempre a data da violação do direito é a mesma data em que a vítima tomou conhecimento da violação. Se houver disparidade entre essas datas, o princípio da actio nata tem-se por atendido com o início do prazo prescricional na data em que a vítima teve ciência inequívoca do dano e de sua autoria. Aliás, o CDC é explícito sobre a questão, dispondo que prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NO ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA E TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LC Nº 118/2005. PRESUNÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DO SÓCIO ALIENANTE ANTES DA VENDA DO BEM. REQUISITO. (...) 3. Não se legitima o redirecionamento da execução a menos que existam nos autos indícios da ocorrência de alguma das hipóteses do artigo 135, III, do CTN, entre as quais a dissolução irregular da empresa executada. 4. A dissolução irregular pode ser presumida, nos termos da Súmula nº 435 do STJ, quando a pessoa jurídica não for encontrada em seu domicílio fiscal, deixando de comunicar a mudança aos órgãos competentes. 5. Considerando-se que o princípio da actio nata impede a fluência do prazo prescricional enquanto inexigível a pretensão do credor, não se poderia exigir que a exequente promovesse a citação dos sócios-gerentes, em razão da dissolução irregular da empresa, à míngua do efetivo conhecimento dessa situação. Por isso, a jurisprudência desta Corte vem se orientando no sentido de que o prazo prescricional para responsabilização do sócio na execução fiscal flui somente a partir do momento em que a exequente toma conhecimento da dissolução irregular ou alguma das hipóteses que legitimam o redirecionamento. 6. Afasta-se o reconhecimento da prescrição para o pedido de redirecionamento da execução, pois não restou demonstrada a inércia da exequente. Foi ela que veio aos autos noticiar a dissolução irregular da empresa executada e requerer o redirecionamento da execução ao sócio gerente. (...) (AREsp 608949, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 03/06/2015) Compulsando os autos, verifica-se que a dissolução irregular da devedora principal foi certificada em 30/06/2009, quando não localizada no seu domicílio fiscal (fl. 35).O pedido de redirecionamento foi protocolizado em 15/07/2013 (fl. 52-verso).Não vislumbro, portanto, a prescrição para o redirecionamento.No que concerne à ilegitimidade de parte, diante da concordância expressa da União com o pedido de exclusão do excipiente do polo passivo da ação fiscal, reconheço a sua ilegitimidade passiva.Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apenas para determinar a exclusão do Excipiente José Abílio de Assis do polo passivo da execução.Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno a Excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado. Anote-se.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo da ação.Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

0000510-91.2005.403.6119 (2005.61.19.000510-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COSBORDA BORDADOS LTDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP336479 - JACKELINE MENDES DE OLIVEIRA) X TEREZA FERREIRA LOPES X ANESIA FERREIRA FELIPE

Cosborda Bordados Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais e pela ocorrência de prescrição, bem como a condenação da Excepta em pagamento de honorários advocatícios (fls. 53/76).A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, requerendo o prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fl. 78/79).É o breve relato. Decido.Preliminarmente, a exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do

débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Portanto, não há que se falar em nulidade das CDA. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 29/05/1996 (NFLD - fls. 80/83), o feito foi ajuizado, originariamente, em 21/08/1996, tendo em vista que cuida de restauração de autoz noticiada perante este Juízo em 18/02/2005 (fls. 02/04), o despacho determinando a citação foi proferido em 15/08/2005 (fl. 19) e a citação ocorreu em 06/06/2012 (fl. 43). Desse modo, verifica-se o transcurso do prazo prescricional entre a propositura da ação e a citação da empresa executada. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, na forma do art. 487, inciso II, do CPC. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da apresentação da exceção), condeno a excepta (União) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-77.2009.403.6119 (2009.61.19.005714-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CALDETEC CALDEIRARIA TECNICA E MONT INDUSTRIAIS LTDA(SP271491 - ALESSANDRO DA CUNHA SPOLON CAMARGO DIAS)

Caldetec - Caldeiraria Técnica e Montagens Industriais Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 58/62). A União, em sede de impugnação, manifestou-se pela inoponibilidade da exceção, requerendo o sobrestamento dos autos nos termos do artigo 20 da Portaria PGN nº 396/2016 (fls. 71/73). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No tocante à prescrição intercorrente, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF têm início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, verifica-se a inoportunidade da prescrição intercorrente, já que no caso em tela a exequente tomou ciência da não localização do devedor em 03/05/2013 (fl. 41). Portanto, não há que se falar em prescrição intercorrente. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e como requerido pela Exequente, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006730-32.2010.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA BELO COSTA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Transportadora Bello Costa Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da ausência dos requisitos legais (fls. 33/40). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 47/48). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Inoportante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem, a natureza do crédito, a indicação do livro e da folha, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Ademais, consta o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstruir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Diante do certificado à fl. 50, TORNADO SEM EFEITO o quanto certificado à fl. 32 e 32 verso. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011178-14.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LIMITADA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CYLAN MARQUES ANGELINI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SUELY VITA RODRIGUES

Cylan Marques Angelini, apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da citação por edital da empresa executada e o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 226/240). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento do pedido (fls. 245/249). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega a excipiente nulidade da citação em razão da inobservância dos requisitos legais, pontuando que não houve esgotamento das vias citatórias para requerimento da citação por edital. A citação é o ato pelo qual é convocado o executado para integrar a relação processual, segundo o Código de Processo Civil (art. 238). Compulsando os autos verifico que foi expedido mandado de citação da empresa executada, o qual restou negativo, em razão da executada não se encontrar no local (fl. 197). Em seguida procedeu-se à citação editalícia (fls. 198). Frise-se que o mandado foi cumprido por oficial de justiça, o qual certificou a não localização da empresa no seu domicílio fiscal, o que ensejou a citação por edital. Sobre a citação editalícia, não tendo sido encontrada a parte executada no seu domicílio fiscal, a Lei de Execuções Fiscais nº 6.830/80 autoriza no seu art. 8º a citação por edital, in verbis: Art. 8º - O executado será citado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas: - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma; II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal; III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital; IV - o edital de citação será afixado na sede do Juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor e dos co-responsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. 1º - O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. 2º - O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. No caso dos autos, a empresa executada deixou de ser citada por meio de oficial de justiça, pois não estava mais localizada no seu domicílio, logo a citação por correio também restaria infrutífera. A citação inicial por meio de mandado tem por objetivo evitar a realização de diligências inúteis, já que em muitos casos a citação por correio é infrutífera. Ademais, não há qualquer prejuízo para a empresa executada, pois como dito, ela não mais estava localizada no seu domicílio fiscal o que inviabilizaria a citação por correio. Dessa forma, não há nulidade na citação por edital. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN) [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recotagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do

ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, os créditos possuem vencimento nos autos de 2007 e 2008, o feito foi ajuizado em 21/10/2011, o despacho determinando a citação foi proferido em 25/11/2011 (fl. 193) e o edital de citação, com prazo de 30 dias, ocorreu em 15/05/2014 (fl. 198). A parte exequente tem sido diligente na condução do processo, de modo que a ocorrência da prescrição é afastada, ante a aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, por tratar-se o caso de morosidade do Judiciário. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. O C. STJ no Resp 1.340.553/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, definiu a sistemática de contagem da prescrição intercorrente (prescrição após a propositura da ação), prevista no artigo 40, da Lei 6.830/80. No caso em tela, a União teve ciência da citação por edital em 18/06/2014 (fl. 200-verso), requereu a inclusão dos sócios no polo passivo em 23/06/2014 (fl. 201), o que foi deferido (fl. 210). O sócio Cylan Marães Angelini foi citado em 15/03/2017 (fl. 220). Nessa mesma senda, verificado a inoportunidade de prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, uma vez que não restou configurada inércia da Exequente perante a marcha processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que não foi expedido o mandado de citação para a sócia Suely Vita Rodrigues, manifeste-se a União sobre o prosseguimento do feito, Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005290-30.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Aquarius Indústria, Comércio, Ferramentas e Peças para motos apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade dos títulos exequendos, diante da ausência dos requisitos fundametais, a ilegalidade da aplicação concomitante de juros e multa moratória, bem como seu efeito confiscatório (fls. 33/43). Em sua impugnação, a União requer a improcedência da exceção pugnano pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud (fls. 52/58). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Importante ressaltar que, diferente do alegado pelo executado, os requisitos exigidos pela lei, inclusive a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos, encontram-se no corpo da CDA em cobro. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa Selic (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009493-35.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A X SYNTHESIS IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA X TECNOGRAL REPRESENTACOES LTDA X MCM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DEROCI FRANCISCO DE MELO X EDGAR BOTELHO X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP175334 - VANESSA MARIA NEUMAN E SP278335 - FELLIPP MATTHEONI SANTOS)

MCM Participações e Empreendimentos Ltda. após exceção de pré-executividade, em que requer o reconhecimento da prescrição do crédito exequendo. Aduz, ainda, a sua legitimidade passiva alegando que o patrimônio da devedora Securit S/A é suficiente para garantia do débito, mostrando-se infundada a reconsideração da personalidade jurídica. Por fim, requer a suspensão da ação fiscal afirmando que o crédito foi parcelado (fl. 490/492). Maria Christina Magnelli após exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito exequendo e a legitimidade de parte, alegando que a ação somente pode ser redirecionada para os sócios quando comprovada a ocorrência de ato ilícito e depois de esgotadas todas as possibilidades de execução frente a executada (fls. 552/563). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido (fls. 633/634). É o breve relato. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. De início, evidencia-se a impropriedade da presente exceção para discussão da matéria suscitada em defesa dos excipientes, na medida em que demanda dilação probatória. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alegam os excipientes a legitimidade passiva, todavia, cumpre observar que a existência do grupo econômico com a responsabilidade solidária entre as empresas integrantes do grupo e seus sócios foi reconhecida às fls. 442/448. Pretendem os Excipientes por meio de exceção desconstituir a r. decisão, negando a existência do grupo econômico e sua reconsideração da personalidade jurídica, em razão da existência de patrimônio suficiente da devedora Securit S/A. No entanto, os documentos trazidos pelos Excipientes (fls. 501/557 e 567/623) demonstram que o patrimônio da Securit S/A já está comprometido em execução promovida pelo BNDS Participações S/A, não sendo possível, de plano, afirmar que há suficiência patrimonial para pagamento dos débitos. Desse modo, inequívoca a necessidade de dilação probatória, inviável por meio da exceção de pré-executividade. Além disso, a negativa da existência de um grupo econômico é ônus que incumbe ao excipiente e tal matéria também demanda dilação probatória, conforme restou decidido nos autos do Resp nº 1.104.900/ES, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser ajuizada na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. Assim, no ponto em que a defesa se resume a sustentar a suficiência de patrimônio da Securit para a legitimidade dos excipientes, não conheço da exceção de pré-executividade. No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo

prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituiu o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu por meio de termo de confissão de dívida quando da adesão ao parcelamento validade em 29/06/2006, o feito foi ajuizado em 06/09/2012, e o despacho determinando a citação foi proferido em 26/09/2012 (fl. 24). Nada obstante, mister se faz perquirir a existência de alguma causa suspensiva da exigibilidade do crédito ou interruptiva da prescrição, em especial se houve parcelamento dos débitos antes do ajuizamento da execução fiscal, o que é causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade. Com efeito, pelo documento de fls. 638/640, verifica-se que em 08/09/2006, a contribuinte, ora excipiente, aderiu ao parcelamento dos débitos, o qual foi rescindido em 14/11/2009 e, em 24/11/2009 aderiu a novo parcelamento que foi rescindido em 29/12/2011. Assim, a exigibilidade do crédito permaneceu suspensa no período e reiniciou novo curso em 30/12/2011. Portanto, com a propositura da ação em 06/09/2012 não houve o esaurimento do prazo prescricional quinquenal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO das exceções de pré-executividade, quanto à ilegitimidade passiva, e REJEITO-AS em relação à alegação de prescrição. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Promova-se o desapensamento dos autos nº 0009596-71.2014.403.6119 e nº 0020995-53.2016.403.0000 com a remessa para o arquivo. Transladando-se cópia da decisão de fls. 80/83 dos autos nº 0020995-53.2016.403.0000 para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0001835-23.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARTES GRAFICAS E EDITORA SESIL LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) Massa Falida de Artes Gráficas e Editora Sesil Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que questiona, em síntese, a cobrança de juros e multa em face da falência sobrevivida à empresa executada (fls. 183/185). A Exceta (União), em sede de impugnação, concordou que se condicione o pagamento dos juros vencidos, após a decretação da quebra, à existência de acervo da massa falida, bem como requereu a inclusão do crédito no quadro de credores. (fl. 193). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Quanto ao pedido de destacamento da multa moratória, assiste razão à excipiente, uma vez que a falência foi decretada após a vigência da Lei nº 11.101/2005, fls. 188/191, norma que, diversamente do DL 7.661/45, não extingue a massa falida de tal obrigação, elencando as multas punitivas e tributárias expressamente no dispositivo que trata da ordem de classificação dos créditos na falência (art. 83, inciso VII), mas com ordem de preferência distinta dos créditos tributários. No tocante aos juros de mora, sua incidência está condicionada à suficiência do ativo, consoante estabelece o artigo 124 da nova Lei nº 11.101/2005: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Desse modo, os juros moratórios são devidos no período anterior à quebra, sendo que posteriormente à falência estão condicionados à suficiência do ativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. JUROS VENCIDOS APÓS A FALÊNCIA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. Nos termos do art. 124, caput, da Lei 11.101/2005, contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos juros de mora, devidos pela massa falida, em momento posterior à decretação da falência, está condicionado à existência de ativo necessário ao pagamento da dívida principal (AgRg no AREsp 408.304/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 01/07/2015). 2. Desse modo, o pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência fica, efetivamente, condicionado à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. Não obstante, apurado o valor desses juros, com a posterior inscrição em dívida ativa, a parcela correspondente pode ser subtraída da CDA, por meio de meros cálculos aritméticos, postergando-se o seu pagamento, eventual, ao momento em que verificado o implemento da condição prevista no artigo em comento. 3. Em sede de execução fiscal, a aplicação da regra prevista no art. 124 da Lei 11.101/2005 não justifica a substituição da Certidão de Dívida Ativa, mas apenas a submissão do pagamento da parcela correspondente aos juros vencidos após a decretação da falência à existência de ativo após o pagamento dos credores subordinados. 4. Recurso especial provido. (REsp 166472/RJ - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe 10/05/2017) Por fim, descabe a suspensão do feito, uma vez que a cobrança judicial de créditos da Fazenda não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, consoante, liquidação, recuperação judicial, inventário ou arrolamento, por disposição legal expressa do art. 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830/80. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, não concordando, para declarar que a cobrança dos juros moratórios verificados após a decretação da falência ficará condicionada à suficiência de ativos. E determinar que a União apresente relatório do débito, destacando-se os juros moratórios verificados após a falência, para fins de penhora no prazo de 30 dias. Esclareço que o acolhimento parcial da exceção no presente caso não se equipara ao seu acolhimento total, de modo a extinguir a execução ou implicar na substituição da CDA. Assim, como não foi posto fim ao processo, nem houve sucumbência da União, tenho como descabida a condenação de honorários advocatícios. Sem prejuízo, solicite-se desde já a reserva do numerário no juízo falimentar (autos nº 0000481-19.2013.8.26.0224). Com a apresentação dos novos cálculos, expeça-se mandado de penhora no rosto do processo falimentar nº 0000481-19.2013.8.26.0224 e, realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial.

EXECUCAO FISCAL

0002628-59.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) Caixa Econômica Federal apresentou exceção de pré-executividade em que requer a extinção da execução em decorrência da ausência das CDA's (fls. 18/20). O Município de Itaquaquecetuba, em sede de impugnação, requer a improcedência da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito com a utilização do sistema Bacenjud. Juntos as CDA's às fls. 60/140. Instada a se manifestar a Exceta reiterou o argumentos explanados na exceção de pré-executividade, acrescentando que a quantidade de CDA's trazidas aos autos, impedem o exercício do contraditório e da ampla defesa (fls. 145/146). É o breve relato. Fundamento e decisão. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Alega a excipiente nulidade da ação em razão da ausência das CDA's quando da propositura da ação fiscal. O art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80 determina que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. O art. 2º, 8º, da mesma Lei, prevê ainda que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. No caso em tela, porém, não se trata de erro material ou formal na CDA, sanável por meio de emenda ou substituição, mas da completa ausência de título executivo a embasar a ação. Nesse caso, a jurisprudência aponta no sentido de que deve ser extinta a execução fiscal. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. 2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1356732/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013). TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CREA-GO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à ausência de CDA na execução fiscal. 2. O Art. 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, determina que a petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 3. O Art. 2º, 8º, da mesma Lei, prevê ainda que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 4. No caso em tela, porém, não se trata de erro material ou formal na CDA, sanável por meio de emenda ou substituição, mas da completa ausência de título executivo a embasar a ação. Nesse caso, a jurisprudência do C. STJ aponta no sentido de que deve ser extinta a execução fiscal. Precedentes (AGRESP 201002299008 / RESP 201000563268). 5. Apelação desprovida. 6. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2060463 - 0016036-49.2015.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 22/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2017). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta nos autos e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição da exceção), condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004194-43.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE) Project Design Bordados Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 17/21). A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 33/39). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constituiu o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). No caso em tela, o crédito exequendo foi constituído mediante declaração em 30/04/2009 (fls. 41), o feito foi ajuizado em 16/05/2013, o despacho determinando a citação foi proferido em 03/06/2013 e a citação ocorreu em 26/02/2015. Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008971-37.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Cumpre esclarecer que o executado alegou

pagamento parcial de parte do débito exequendo, porém não apresentou nenhum documento comprobatório que comprovasse o alegado, ônus que lhe incumbia. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excecipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excecipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por outro lado, o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. No tocante à taxa SELIC, preceitua o art. 13 da Lei 9.065/95 que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Produção de efeito (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) Vale salientar o tratamento isonômico conferido pelo art. 36, 4º, da Lei 9.250/95 aos credores da Fazenda Nacional, nos casos de compensação e repetição de indébito, o qual preceitua: 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997). A hipótese da cobrança da taxa SELIC (prevista na Lei nº 9.250/95), como índice de atualização e de juros dos débitos fiscais da União, restou susfragada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. 1.073.846/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009), julgado sob o sistema de art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia). No referido aresto, restou expressamente consignado que: A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagas nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Por fim, é legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária - em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido -, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR). Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Quanto ao veículo bloqueado via RENAJUD, além do ano de fabricação - 1996 - há informações nos autos de que teria sido transferido a terceiros (fl. 57) há mais de dez anos. Assim, considerando que se trata de veículo fabricado há mais de dez anos, estando sujeito, portanto, à deterioração em razão do uso ou mesmo da falta dele, assim como à depreciação junto ao mercado, é válido concluir que tal veículo não atrairia interesse em eventual alienação judicial, conforme comumente constatado em milhares judiciais. Não satisfaz, portanto, o requisito de utilidade para satisfação ainda que parcial do crédito. Assim sendo, indefiro a penhora sobre o referido bem. Determino à Secretaria que retire a restrição de circulação do referido veículo à fl. 63, conforme praxe deste Juízo. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009206-04.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFISA INDUSTRIA E COMERCIO DE UTENSILIOS E (SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda. - EPP apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA diante da falta de intimação para o procedimento administrativo. Subsidiariamente, requer a intimação da exequente para apresentação do processo administrativo aos autos (fls. 24/31). A União, em sede de impugnação, manifesta-se pela improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fls. 40/42). É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). A arguição de nulidade da CDA, pelo excecipiente, não merece prosperar. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excecipiente são superficiais e genéricas, inaptas a lidar a presunção insculpida nos arts. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. Desse modo, não tendo, o excecipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez. Por fim, não cabe ao excecipiente juntar cópia do processo administrativo, pois a Lei 6.830/80 permite, em seu art. 41, que as partes de um processo judicial extraiam do processo administrativo as cópias que entenderem necessárias para qualquer finalidade. Preceitua o referido artigo que: Art. 41 - O processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extrairão as cópias autenticadas ou certídes, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. Em face do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009341-16.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROJECT DESIGN BORDADOS LTDA - EPP(SP346936 - EMERSON DE ALBUQUERQUE) Project Design Bordados Ltda - EPP apresentou exceção de pré-executividade objetivando, em síntese, o reconhecimento de prescrição de parte dos títulos exequendos (fls. 62/66). Em sede de impugnação, a excepta (União) manifesta-se pela improcedência do pedido, pugrando pelo prosseguimento do feito (fl. 116/120). É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010). Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que for posterior: TRIBUTÁRIO. PROCEDURAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível afirmar das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o feito foi ajuizado em 11/12/2014, o despacho determinando a citação foi proferido em 02/02/2015 (fl. 52) e a citação ocorreu em 10/11/2016 (fl. 55). A constituição do crédito tributário se deu conforme tabela abaixo: Portanto, não há falar-se em ocorrência de prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, oposta nos autos. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003560-76.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) Agraplast Indústria e Comércio Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da prescrição das CDAs nº 80.6.13.083268-52 e 80.7.13.028678-67 (fls. 71/75). A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido e a suspensão da execução pelo disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (fl. 83) É o breve relato. Decido. A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). No que se refere à prescrição, diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interrompia com a efetiva citação e, após referida Lei Complementar, a prescrição se interrompe com o despacho que determina a citação. Contudo, em ambos os casos, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo[...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN)[...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao

despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). (REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010).Ademais, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional quinzenal conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada ou da data da apresentação da declaração (mediante DCTF, entre outros), o que foi posterior:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Nesse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.Agravamento regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 13/04/2016). No caso em tela, a constituição do crédito tributário se deu em 20/10/2011 por meio de declaração (conforme fls. 84/87), o feito foi ajuizado em 27/03/2015, o despacho determinando a citação foi proferido em 21/05/2015 e a citação ocorreu em 19/06/2015 (fls. 69/70). Ademais, após a constituição do crédito tributário, aos débitos foram incluídos em parcelamento, que foi rescindido em 09/11/2014.Desse modo, não houve prescrição. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, e como requerido pela Exequente, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001479-23.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)
Fino Plastic Indústria de Embalagens Ltda apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade da CDA dada pela ausência de requisitos legais, e a exclusão do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69 (fls. 33/54).A União, em sede de impugnação, requer a improcedência do pedido, pugando pelo prosseguimento do feito (fls. 70/75).É o breve relato.Decido.A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).A arguição de nulidade da CDA, pelo excipiente, não merece prosperar.Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80).Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015).De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pelo excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.Desse modo, não tendo, o excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.No que tange à cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, é de se observar que o art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80 preceitua: Art. 2º (...) 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Por sua vez, o art. 57, 2º, da Lei 8.383/91 preceitua que:Art. 57. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, poderão, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em quantidade de Ufir. 2º O encargo referido no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.O C. STJ consolidou entendimento acerca da legalidade do mencionado encargo em sede de recurso repetitivo:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/RP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS).Dessa forma, o encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69 trata de cobrança que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União, das Autarquias e Fundações Públicas e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também natureza de honorários advocatícios.Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005387-88.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTITECO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
Plastiteco Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. apresentou exceção de pré-executividade em que requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS (fls. 65/81).Instada a se manifestar, a União requereu a improcedência do pedido com o prosseguimento do feito (fl. 83/95). As fls. 97/98 a executada informou que o crédito executando está com sua exigibilidade suspensa em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017.Nos termos da Lei nº 13.496/2017, conversão da MP 783, para a inclusão de débitos em discussão judicial é necessária a desistência das ações e renúncia as alegações jurídicas sobre os valores parcelados, in verbis:Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se findem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial. 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert. 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput exigem o autor da ação do pagamento dos honorários.Manifeste-se a executada sobre a desistência da impugnação judicial, por meio de exceção de pré-executividade oposta nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MONITÓRIA (40) Nº 5008963-63.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE DEFANTE INAMINE

DESPACHO

Espeça-se carta precatória ao MM Juízo de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de **RS72.471,50 (posicionado para 20/10/2018)**, devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.

No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do §2º, do art. 701 do CPC/2015.

Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.

A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 – R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.

Quando da publicação deste despacho, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

Fica a autora cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Intime-se e cumpra-se.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001168-91.2018.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DANIEL BATISTA DE ARAUJO(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS) X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS E PRAZOS LEGAIS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-21.2019.4.03.6109

AUTOR: CARLOS JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009036-35.2018.4.03.6109

IMPETRANTE: JOAO EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-12.2017.4.03.6109

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para CEF para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002843-38.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: BECCARO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, ANGELA MARIA DOS SANTOS BECARO, MELISSA BECARO RONCOLATTO

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: RODMAR JOSMEI JORDAO

Nos termos do despacho ID nº 13461840, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004262-59.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: RÉU: MAIKON CARLOS VIOLA - ME, MAIKON CARLOS VIOLA

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 13527843, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003153-44.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO POLO ATIVO:

POLO PASSIVO: EXECUTADO: JARDIM PNEUS LTDA, CARLOS EDUARDO GUTIERREZ, MARCELO AUGUSTO STOREL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Nos termos do despacho ID nº 13618204, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o resultado das pesquisas de endereço, ANEXADAS a este ato ordinatório, indicando especificamente em qual(is) endereço(s), AINDA NÃO DILIGENCIADO(S), deseja que a parte seja procurada.

Piracicaba, 28 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000270-56.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JARBAS BENEDITO DE ARRUDA SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIE CALEFFO LOPES - SP370103

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Determino ao impetrante a emenda da inicial, para que no prazo 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providenciar a juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo nº 44233.288738/2017-87, relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria- NB 42/173.210.914-9.

Após tomem imediatamente conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

S E N T E N Ç A

MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração - AI referente à multa tributária punitiva (DEBCAD 51.053.465-1), no valor de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e deztoito centavos). Postula, subsidiariamente, que o percentual da multa seja reduzido de 150% para 50%.

Narra que foi autuada em razão do Prefeito anterior ter autorizado a realização de compensações tributárias mediante fraude e que o valor das compensações perfez o montante de R\$ 6.701.005,41 (seis milhões, setecentos e um mil, cinco reais e quarenta e um centavos), conforme DEBCAD n.º 51.041.543-1, que foi objeto de pedido de parcelamento.

Aduz que a autoridade fiscal aplicou multa punitiva de 150%, no valor de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e deztoito centavos), com fundamento no artigo 89, §10º da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96 e que referida multa deve ser afastada tendo em vista seu caráter confiscatório, consoante proibição expressa no artigo 150, inciso IV da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 4588579).

O autor noticiou o ajuizamento de mandado de segurança em face da decisão que não analisou o pedido de tutela de urgência e foi proferida liminar reduzindo o valor da multa para 20%. (ID 5004817-70.208.403.0000).

Regulamente citada, a ré apresentou contestação através da qual requereu a suspensão do feito em face da existência da ação n.º 5003158-66.2017.403.6109 e sustentou a improcedência do pedido, em face do que dispõe a legislação de regência.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente rejeito o pedido de suspensão do feito por eventual prejudicialidade em relação à ação n.º 5003158-66.2017.403.6109, porquanto tal demanda já foi julgada, consoante se infere de informações constantes do sistema PJE.

Passo, pois, à análise do mérito.

O princípio do não confisco é norma dirigida ao Estado como um contrapeso ao poder de tributar. Freia o arbítrio do legislador na criação ou aumento de tributos. Nesse contexto, o gravame que se reveste do poder de esvaziar a revelação de riqueza sobre a qual incide será tido como inconstitucional.

Sua previsão encontra-se no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Ademais, o princípio da vedação ao confisco pode ser extraído do próprio conceito de tributo (art. 3º do Código Tributário Nacional), na medida em que não constitui sanção de ato ilícito, tendo em vista que confisco está juridicamente relacionada à noção de punição.

De fato, tanto a Constituição Federal quanto a interpretação do art. 3º do CTN denotam que a vedação ao confisco aplica-se, sem dúvida, aos tributos, que compreendem impostos, taxas, contribuições de melhorias, empréstimos compulsórios e contribuições especiais (sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas), segundo classificação quinquipartida adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

A partir das lições supra, poder-se-ia concluir pela não incidência da vedação ao confisco em relação às multas, seja por ausência de previsão expressa, seja pela relação intrínseca entre multa e confisco, no sentido de sanção.

Ocorre que são vetores interpretativos do sistema tributário nacional, embora não previstos expressamente, a proporcionalidade e a razoabilidade, de modo que devem ser afastados do ordenamento jurídico, mesmo no âmbito sancionador, multas excessivas e exorbitantes, que se afastam da concretude do fato (dano, elemento subjetivo, proveito econômico). Admiti-las implica em enriquecimento sem causa do estado, na medida em que o valor excedente ao razoável ingressa no erário sem fundamento jurídico constitucional ou legal.

Nesses termos, de vedação às multas excessivas ou exorbitantes, é possível admitir a aplicação da vedação ao confisco em relação às multas tributárias, de acordo, aliás, com entendimento do STF. Nesse sentido, a ADI nº 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ em 24/11/06), e demais precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. PRECEDENTES.

1. O princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da Constituição Federal, também se aplica às multas. Precedentes: RE n. 523.471-AgR, Segunda Turma Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe de 23.04.2010 e AI n. 482.281-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.08.2009.

(...) (grifo nosso)

(ARE nº 637.717/GO-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 30/3/12).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA PUNITIVA. VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes.

II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99.

III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

IV - Agravo regimental improvido"

Admitida a aplicação da proibição constitucional do confisco em relação às multas tributárias, é imprescindível destacar que, não obstante a importância daquela proibição, não há, na legislação, linhas demarcatórias objetivamente definindo-a. Acrescente-se que há diferentes multas tributárias, as quais cumprem funções distintas, admitindo leituras igualmente distintas quanto à proibição em exame.

Nesse ponto, o direito tributário admite basicamente três tipos de multas: as moratórias, as punitivas isoladas e as punitivas acompanhadas do lançamento de ofício. As multas moratórias são devidas em decorrência da impuntualidade injustificada no adimplemento da obrigação tributária. As multas punitivas visam coibir o descumprimento às previsões da legislação tributária. Se o ilícito é relativo a um dever instrumental, sem que ocorra repercussão no montante do tributo devido, diz-se isolada a multa. No caso dos tributos sujeitos a homologação, a constatação de uma violação geralmente vem acompanhada da supressão de pelo menos uma parcela do tributo devido. Nesse caso, aplica-se a multa e promove-se o lançamento do valor devido de ofício.

Registre-se que, em direito sancionar, sempre que o antecedente de uma norma for um comportamento reprovável e o consequente uma punição, é absolutamente indispensável fazer uma análise do elemento subjetivo da conduta. Assim, uma multa decorrente de mero equívoco não pode ser quantitativamente equivalente àquela conduta evitada de dolo ou fraude com evidente fim de sonegação fiscal.

Esse caráter aberto do princípio do não confisco permite uma gradação quantitativa em relação às diversas espécies de multa. As multas moratórias possuem como aspecto pedagógico o desestímulo ao atraso. As multas punitivas, por sua vez, revelam um caráter mais gravoso, mostrando-se como verdadeiras reprimendas. Não é razoável punir em igual medida o desestímulo e a reprimenda.

Ocorre que a jurisprudência, com especial enfoque para a do STF, vem se alinhando quanto à fixação de limites para as multas tributárias, especialmente para as punitivas.

Nesse sentido, o Em. Min. Roberto Barroso, em seu voto no Ag. Rg. No AI 727.872/RS, concluiu que:

“Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para inculcar no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas” (grifo nosso).

No mesmo sentido, já há jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região no mesmo sentido, quanto às multas punitivas:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. CONFISCO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURSO PROVIDO.

- Estabelecia o caput do artigo 511 do Código de Processo Civil/73, vigente por ocasião do protocolo do recurso, que o recorrente, no ato de interposição da apelação, deveria comprovar o recolhimento das custas processuais, do porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. No âmbito da Justiça Federal, o artigo 7º da Lei nº 9.289/96 dispõe que embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, logo os recursos deles decorrentes também estão isentos do encargo, mas não do porte de remessa e retorno dos autos. Os artigos 511 e 525, § 1º, ambos do Código de Processo Civil/73 não deixam dúvidas quanto à formação do recurso, notadamente quanto ao porte de remessa e retorno dos autos, que obrigatoriamente devem constar do regular processamento do recurso que, se ausentes, ensejam o não conhecimento. No caso, a recorrente comprovou o recolhimento do porte de remessa e retorno, razão pela qual se considera cumprido esse requisito de admissibilidade recursal.

- Quanto ao mérito do apelo, alega a apelante que a multa punitiva aplicada em patamar de 112,5% tem caráter confiscatório e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (artigo 150, inciso IV, da CF). Trata-se de multa punitiva, aplicada de ofício, em virtude de infração fiscal capitulada no artigo 44, inciso I, parágrafo 2º, da Lei nº 9.430/96, conforme CDA. Tal penalidade é imposta em razão de omissão de contribuinte relativa à obrigação de declarar tributo, com o escopo de coibir condutas lesivas ao interesse público. Não obstante a validade do instrumento legalmente estabelecido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o percentual acima de 100% é excessivo e detém caráter confiscatório (ARE 938538 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 30/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016; STF, 2ª Turma; RE-AgR 748257, Ministro Ricardo Lewandowski, v. u., j. em 06.08.2013).

- Assente na suprema corte que o princípio da vedação de confisco também se aplica às multas. Nesse sentido, a ADI nº 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello (DJ em 24/11/06).

- À vista do entendimento da corte suprema, a multa deve ser reduzida para 100% sem que importe ofensa aos princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º) e da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, inciso II), na medida em que resulta de interpretação sistemática da própria Carta Maior.

- Em razão de que a sentença foi proferida na vigência do estatuto processual civil de 1973, aplicáveis suas regras no que toca à fixação da verba honorária.

- Nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, e diante do valor da execução, que à época de seu ajuizamento em 2007 totalizava R\$ 40.483,03, os honorários devem ser fixados em 10% do valor do montante a ser excluído da execução.

- Preliminar suscitada nas contrarrazões da União rejeitada. Apelo provido. (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063220 / SP - 0014607-79.2007.4.03.6102. Rel.: Desembargador Federal André Nabarrete. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 05/09/2018).

Destaque-se, ainda, inexistir afronta ao princípio da separação dos poderes na análise judicial quanto ao efeito confiscatório da multa tributária. Trata-se, enfim, de exame da constitucionalidade da previsão legal, sem adentrar no âmbito de atuação dos demais Poderes (Legislativo e Executivo). Representa uma repressão jurídica ao excesso de punição, atividade insita ao Poder Judiciário.

Aqui, registre-se o já citado entendimento do Eg. TRF 3ª Região:

TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. *MULTA PUNITIVA. CONFISCO. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. RECURO PROVIDO.*

(...)

- À vista do entendimento da corte suprema, a multa deve ser reduzida para 100% sem que importe ofensa aos princípios constitucionais da separação de poderes (artigo 2º) e da legalidade em sentido amplo (artigo 5º, inciso II), na medida em que resulta de interpretação sistemática da própria Carta Maior.

(...)

- Preliminar suscitada nas contrarrazões da União rejeitada. Apelo provido. (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2063220 / SP - 0014607-79.2007.4.03.6102. Rel.: Desembargador Federal André Nabarrete. Órgão Julgador: 4ª Turma. Data do julgamento: 05/09/2018) (grifo nosso).

No caso concreto, observa-se que a multa punitiva, no montante de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e dezoito centavos) foi aplicada na proporção de 150% em relação ao crédito tributário, com fundamento no artigo 89, §10º da Lei n.º 8.212/91 combinado com o artigo 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96, destoando, pois, da interpretação dada pelos nossos Tribunais, conforme já exposto.

Não há que se acolher, todavia, o pleito referente à anulação da DEBCAD 51.053.465-1 que veicula a multa tributária, bastando adequá-la aos critérios estabelecidos pela jurisprudência pátria, o que impede, igualmente, sua redução para 50%.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil para determinar redução da multa punitiva aplicada à autora na DEBCAD n.º 51.053.465-1 para 100% do valor do tributo devido.

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exigido e o ora fixado, adotando-se o escalonamento previsto no artigo 85, § 3º do Código de Processo Civil, caso necessário.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de janeiro de 2019.

RÉU: AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Considerando o Ofício 00006/2018/REJURJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, presentes os requisitos previstos no artigo 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte ré mediante a expedição de mandado/carta precatória intimando-se para pagamento/entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido, nos termos do artigo 701 do NCPC, de honorários advocatícios de cinco por cento (5%), com isenção de custas processuais para pagamento no prazo (§ 1º do artigo 701 do NCPC).

Deverá a parte ré ser intimada também para querendo oferecer embargos no mesmo prazo de 15 dias, ficando esclarecido que "a oposição dos embargos suspenderá a eficácia da decisão que determinou a expedição deste mandado até o julgamento em primeiro grau" - §4º do art. 702 do NCPC, bem como que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (§5º do artigo 701).

Cientificar-se-á, ainda, a parte ré, de que, caso não efetue o pagamento e nem oponha embargos previstos no art. 702 do NCPC, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download da Carta Precatória (ID Nº _____) e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-85.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO FURLAN LEITE - SP253270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre a contribuição devida ao Seguro de Acidentes do Trabalho – SAT/Risco de Acidente do Trabalho – RAT, restabelecendo-se a alíquota anterior de 1% (um por cento) e, conseqüentemente, considerar insubsistente o "aviso para a regularização de contribuições previdenciárias".

Sustenta que o Decreto n.º 6.042/2007 elevou a alíquota da referida contribuição em um ponto percentual e que, todavia, a atividade preponderante da Administração Pública é de grau leve e não médio, pois se trata de serviço eminentemente burocrático.

Aduz ter recebido aviso da autoridade tributária para que procedesse à regularização quanto ao período de 09/2013 a 13/2017 e que tal exigência revela-se ilegal pelas razões já expostas.

Decido.

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar estabelecidos no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Infere-se da análise da matéria trazida aos autos, que os elementos da exceção em questão, contribuição de custeio do seguro contra acidentes de trabalho, encontram-se precisamente descritos na Lei n.º 8.212/91, bem como que o artigo 10 da Lei n.º 10.666/03, estabelece que a definição da alíquota da citada contribuição, variável, se fará conforme dispuser o regulamento, em razão da atividade desempenhada, apurado em conformidade com resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS.

Nesse diapasão, o artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto n.º 6.957/09, delimita a forma de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção – FAP (incluído pelo Decreto n.º 6.042/07), que varia de acordo com o desempenho do ente em relação à sua respectiva atividade, a partir da criação de índices, consoante determinou a lei.

Destarte, referida norma prevê que para o índice de frequência serão considerados os registros de acidente de trabalho e de benefícios acidentários estabelecidos, relativamente ao índice de gravidade serão analisados todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária e, por fim, no que tange ao índice de custo, observados serão os valores dos benefícios previdenciários pagos ou devidos pela Previdência Social.

Não se verifica, pois, que o decreto tenha extrapolado o conteúdo da norma regulamentada e, assim, seu limite regulamentar.

Há que se considerar, ainda, que os dispositivos referidos pautam-se em dados estatísticos e variáveis no tempo o que inviabiliza a possibilidade de serem previstos em lei, norma de caráter mais rígido, que nasce para vigor por prazo indeterminado.

Por fim, não há se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, porquanto a sistemática adotada implica em majoração tributária em relação àqueles que mais oneram os cofres da Previdência Social e trás concretude ao princípio da equidade na forma de participação do custeio da seguridade social, consoante determina o artigo 194, parágrafo único, inciso V da Constituição Federal.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO RAT/SAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DECRETO. LEGALIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual a majoração da contribuição referente ao RAT (antigo SAT), por meio de Decreto n. 6.042/2007, em relação à atividade da administração pública em geral, na qual se inserem os municípios, não ensejou violação do princípio da legalidade.

A presunção de legitimidade de que se reveste todo ato administrativo indica que os estudos conduzidos pela administração pública que culminaram na alteração da alíquota observaram os parâmetros legais, não podendo haver redução desta (alíquota) pela simples alegação de que o município exerce atividades burocráticas.

Agravo interno desprovido.

(AgInt no Resp 1508825/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 16/02/2018).

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 16 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009629-64.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO GUILHERME BROCCHI MAFIA - SP178423

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 17 de janeiro de 2019.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009549-03.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSCAR TANAKA

ID 13619288: ante a certidão retro, afasto a prevenção apontada.

Considerando o Ofício 00006/2018/REJRSJ datado de 20/06/2018 da Caixa Econômica Federal (arquivado neste Juízo), deixo de designar audiência de conciliação.

Destarte, citem(s)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de três (03) dias (contados do dia da citação), efetuem(m) o pagamento da dívida devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que terá(ão) o prazo de quinze (15) dias para oferecimento de embargos à execução, contados da juntada do mandado de citação aos autos (artigo 829 c.c. artigo 915 e 231, ambos do Novo Código de Processo Civil); podendo nesse prazo, caso reconheça o crédito da exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo a verba honorária em dez por cento (10%) do valor da dívida devidamente corrigida (artigo 827 do Novo Código de Processo Civil), a qual será reduzida à metade em caso de integral pagamento no prazo de três dias (§ 1º do referido artigo 827).

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de cinco (05) dias (onde se encontram, exibir a prova de sua propriedade e, no caso de imóvel a respectiva certidão negativa de ônus), bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade da Justiça (Art. 774, incisos III e V, ambos do Código de Processo Civil).

Não encontrando o devedor, mas encontrando bens penhoráveis, o Sr. Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o devedor duas (02) vezes em dias distintos; e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomemoradamente o ocorrido (artigo 830, § 1º, do Novo Código de Processo Civil).

Efetivada a citação e não havendo pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para pagamento do principal atualizado, juros, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos dos artigos 831 a 835 do Código de Processo Civil, NOMEAR depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização do juízo; e INTIMAR o(s) executado(s) da penhora, e se esta recair sobre imóvel também o respectivo cônjuge.

Sendo negativa a diligência de penhora pelo Sr. Oficial de Justiça, considerando a ordem de preferência prevista no art. 835 do Novo Código de Processo Civil, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD.

Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.

Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, ficando desde já determinado o desbloqueio de valores inferiores a esse patamar.

Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente.

Resultando negativo o bloqueio de ativos financeiros, promova a Secretaria a pesquisa e restrição de veículos através do sistema RENAJUD e após expeça-se mandado/precatória determinando ao Sr. Oficial de Justiça a penhora tantos bens quantos bastem para garantia do débito (com indicação de eventual veículo restrito no RENAJUD), bem como a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, nomeando-se depositário que não poderá abrir mão de depósito sem prévia autorização do Juízo e de tais atos intimando-se o executado. Caso a penhora recaia sobre imóvel também deverá ser intimado o respectivo cônjuge.

Havendo necessidade, intime-se a requerente para promover o download de eventual Carta Precatória e documentos necessários a sua instrução, providenciando a sua distribuição, recolhimento de custas e diligências devidas junto ao Juízo Deprecado, comprovando a este Juízo no prazo de 5 dias.

Piracicaba, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-50.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO CUNHA CORDEIRO, LETICIA CALAZANS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

LEANDRO CUNHA CORDEIRO e LETÍCIA CALAZANS MACHADO, com qualificação nos autos ajuizaram a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de antecipada que nesta decisão se examina, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado nos termos da Lei n.º 9.514/97, bem como sustação dos efeitos do leilão a ser realizado em 24 de janeiro próximo passado.

Afirmam que negociaram a alienação do imóvel situado à Rua Dr. Nivaldo Alves Bonilha, 51, Residencial Nova Água Branca, Piracicaba/SP, CEP. 13426-317, descrito na matrícula 89.187, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba, efetuando o pagamento de parcelas mensais até que, em razão de dificuldades financeiras, não conseguiram honrar o contrato.

Sustentam que o procedimento extrajudicial padece de vício insanável.

Requerem tutela de antecipada para que sejam sustados os efeitos leilão assim como a concessão de benefícios de assistência judiciária gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Não se vislumbra, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a concessão da tutela de urgência, tal como prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil.

Infere-se de documentos trazidos autos consistentes em Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH-SISTEMA Financeiro de Habitação com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante (contrato nº 1.4444.0822188-0), firmado entre as partes, relativo ao imóvel matrícula 89.187, do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Piracicaba-SP, Rua Dr. Nivaldo Alves Bonilha, 51, Residencial Nova Água Branca, Piracicaba/SP, CEP. 13426-317 matrícula do referido imóvel, bem como Edital de Leilão Público nº 1075/2018/CPA/BU - que os autores deram o imóvel em alienação fiduciária em favor da Credora Caixa Econômica Federal, em, 20.03.2015 e em decorrência de descumprimento contratual, decorrido o prazo para purgação da mora, ocorreu a consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em questão em favor da instituição financeira, consoante estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97, inexistindo, pois, a aventada ilegalidade. (Ids 13827027, 13827028).

Destarte, considerando o exposto reconhecimento de descumprimento do financiamento imobiliário e a inexistência de demonstração probatória de que houve, por parte da Caixa Econômica Federal, desrespeito ao procedimento previsto na Lei n.º 9.514/97, legítima a execução do contrato, não se evidenciando, de plano, qualquer mácula capaz de impedir a realização do leilão extrajudicial ou de seus efeitos.

Ademais, os autores não apresentaram comprovação de pagamento integral do débito restante, a fim de atrair a aplicação do art. 70 do Decreto-Lei n. 70/66, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça e do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

- Contrato de financiamento imobiliário firmado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal e submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514/97.

- Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

- Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei n.º 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedecida a exigência.

- Leilão do imóvel realizado sem a intimação pessoal do autor. Reconhecimento de nulidade no procedimento.

- Imóvel objeto da presente demanda já alienado a José Vieira da Silva, conforme ato registrado sob nº 14 na matrícula do bem (fls. 164).

- A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

- Extinção do feito sem resolução do mérito.

- Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria. (TRF3. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2274262 / SP. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO. Órgão julgador: 2ª Turma. Data do julgamento: 12/07/2018).

Compete aos autores apresentarem memória de cálculo e o depósito integral, após a consolidação da propriedade e antes da arrematação do imóvel, para purgação da mora, conforme entendimento acima. Descabe a este Juízo a concessão de liminar sem respeito a este requisito.

Por fim, considero prejudicado o pedido de autorização de depósito judicial ou pagamento direto à ré das parcelas vincendas, em face da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF.

Posto isso, **defiro a gratuidade e indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se, devendo a ré **informar especificamente sobre a possibilidade de tentativa de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a disponibilidade dos autores em proceder à conciliação, conforme noticiado na inicial.

Diante dos documentos trazidos com a inicial, determino que o feito tramite com publicidade restrita às partes.

Sem prejuízo providenciem os autores, no prazo de dez dias, a juntada de documentos consistentes em declaração de hipossuficiência de LEANDRO e procuração "ad judicia" de LETÍCIA, eis que datados de "2018".

Intimem-se.

PIRACICABA, 25 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005341-88.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13866728: Renove-se a intimação do INSS, encaminhando-se os autos à EADJ, para cumprimento do determinado na r. decisão exarada (id 9747950), no prazo de 48 (quarenta e oito horas).
Sem prejuízo, renove-se, também, a intimação do Sr. Perito Judicial para que providencie a entrega do laudo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique a sua impossibilidade.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008791-39.2018.4.03.6104
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho:

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-48.2018.4.03.6104
EXEQUENTE: ODETE MARIA FRANCA
REPRESENTANTE: SONIA MARIA FRANCA DE PONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA DE AZEVEDO MATTOS - SP192875,
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

Despacho:

Tendo em vista o alegado pela União Federal, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, junte aos autos a documentação solicitada na petição (id 10243420).

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2018.

DECISÃO

1. TOYOTA MATERIAL HANDLING MERCOSUR INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. , qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de tutela provisória antecipada para que seja autorizado o imediato registro de 03 (três) Declarações de Importação de empilhadeiras importadas, com a alíquota do imposto de importação a 0%, enquanto aguarda a publicação do ex-tarifário, mediante depósito judicial do valor controverso (R\$ 194.878,04).
 2. Em consequência, postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, relativamente aos conhecimentos de transportes BL ONEYNG8AZ0271500, BL ONEYNG8AZ0272600 e BL ONEYNG8AZ0273700.
 3. Afirmando a autora que, no exercício de suas atividades empresariais, e almejando viabilizar a importação do maquinário, requereu perante o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, em 21/11/2018, a concessão de ex-tarifário (52000.11077861/2018-11), com texto específico para empilhadeiras.
 4. Alegou que a análise do referido procedimento tem a duração média de 04 (quatro) meses, prazo que não pode suportar, sem prejuízos e consideráveis danos econômicos.
 5. Aduziu a existência de precedente no sentido de permissão do desembaraço dos bens após o registro da declaração de importação, com redução do imposto de importação a 0%, até que se aguarde a publicação do ex-tarifário.
 6. Segundo relatou, o perigo na demora consistiria nas despesas decorrentes da manutenção da carga em recinto alfandegado, desde a chegada destas ao país (taxas de armazenagem e demurrage), além do risco de a Alfândega decretar o perdimento por abandono da carga por mais de 90 (noventa) dias.
 7. A inicial veio instruída com documentos.
 8. Vieram os autos à conclusão.
- É o relatório. Fundamento e decido.**
9. Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na evidência do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.
 10. *In casu*, pretende a parte autora a concessão de tutela provisória.
 11. Entretanto, analisando o pedido vindicado nestes autos, verifico que a parte autora demonstrou intenção em depositar o valor integral do crédito tributário em discussão.
 12. Assim, **DEFIRO A REALIZAÇÃO DO DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO** da quantia objeto da lide, o qual suspenderá a exigibilidade do montante cobrado, salvo se houver óbice de outra natureza, por ser comunicado nos autos, ressalvado à União o direito de verificar a integralidade e exatidão dos valores depositados.
 13. Efetivado o depósito, expeça-se **ofício** à Alfândega do Porto de Santos, que deverá adotar todas as providências cabíveis para permitir o registro das declarações de importação acobertadas pelos conhecimentos de transportes marítimos apontados na exordial (BL ONEYNG8AZ0271500, BL ONEYNG8AZ0272600 e BL ONEYNG8AZ0273700).
 14. Sem prejuízo, cite-se.
 15. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.
 16. Publique-se. Intime-se.
- Santos/SP, 25 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001695-97.2014.4.03.6104

AUTOR: CELSO CAMAZ MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001351-19.2014.4.03.6104

AUTOR: GILDA DO CARMO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000883-55.2014.4.03.6104

AUTOR: LUIZ FERNANDO RETT

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003959-87.2014.4.03.6104

AUTOR: EDINALDO MENEZES, EDIZIO DAS NEVES SANTOS, AGOSTINHO ROMUALDO NETO, ODETTE MORAES, JOAO VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002626-03.2014.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, CICERO CAITANO DO NASCIMENTO, DANIEL SANTOS DA SILVA, FRANCISCO ERIVAN PEREIRA, FRANCISCO WILKER PEREIRA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001179-77.2014.4.03.6104

AUTOR: ALESSANDRO SERAO, HELENICE DE QUEIROZ VIZACO, REYNALDO AMANCIO, RITA DE CASSIA COLOMBRINI TEIXEIRA, VIVIANE RAMOS DA SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 25 de janeiro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-68.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA ORESTES DA SILVA - SP204718

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra a Sr. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando seja concluída a análise do requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso (protocolo nº 1932346569).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 14/08/2018, todavia, até a presente data, aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

A autoridade impetrada, devidamente notificada, apresentou informações (id. 13265884). Aduziu que foi encaminhado à segurada algumas providências a serem cumpridas.

Intimada, a Impetrante noticia que em 18/01/2019 dirigiu-se à agência a fim de cumprir as exigências solicitadas.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

No caso em tela, a impetrante no presente *mandamus* busca resposta ao seu requerimento de Benefício Assistencial ao Idoso.

Diante da documentação acostada aos autos e do teor das informações, vislumbro caracterizada a mora administrativa. Pois bem, a Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, estabelece:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Destarte, apesar de não ultrapassado o prazo acima referido, qual seja, o término da instrução, verifico que entre o protocolo (14-08-2018) e a exigência formulada pela d. autoridade (18.12.2018) houve um lapso de 4 (quatro) meses. Nestes termos, diante da mora em analisar o requerimento, faz jus a impetrante ao parcial provimento liminar.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que conclua a instrução (protocolo nº 1932346569), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 28 de janeiro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004213-89.2016.4.03.6104

EXEQUENTE: ALBERTO ALVES REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato ordinatório

Digitalizados os autos, dando prosseguimento ao feito, encaminho o(a) último(a) despacho/ decisão/ sentença proferido(a) ainda nos autos físicos para intimação da(s) parte(s).

Segue o texto: "Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 133/135, oficie-se a Divisão de Precatórios para que proceda ao cancelamento do ofício requisitório n 20180015707 (20180132317).Após, expeça-se nova requisição de pagamento, atentando a secretaria para a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos requerida à fl. 133.Intime-se.Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, aguarde-se em secretaria o pagamento.Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 11/10/2018".

Santos, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 892/1055

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

Vistos.

RELATÓRIO

CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, a presente Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária, cumulada com Repetição de Indébito/Compensação com Tributos da Mesma Espécie e Destinação Constitucional.

Em síntese, relata que atua no comércio de veículos e peças, bem como na prestação de serviços, o que lhe imputa a contratação de funcionários. Como corolário, é compelida a arcar com o pagamento de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que dentre elas, entende que aquelas afetas ao aviso-prévio indenizado; férias e férias indenizadas e; ao pagamento dos quinze (15) dias anteriores ao gozo dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente não teriam origem na relação empregatícia; tampouco ostentariam natureza salarial.

Acompanhado de um sem número de excertos de decisões judiciais, a parte autora aduz que o Inciso I, do Art. 22 da Lei de Custeio não prevê a incidência de contribuição previdenciária no caso em comento. Acrescenta que os tribunais pátrios já sedimentaram o entendimento de que tal recurso tem natureza indenizatória, razão porque também fica afastada a exação.

Requer, portanto, que seja declarada a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre os quinze primeiros dias que antecedem o auxílio-doença; mas também sobre o aviso prévio indenizado; férias indenizadas e terço constitucional de férias.

Petição inicial de fls. 24/34 e documentos de fls. 35/2049.

Contestação de fls. 2052/2078, rebate cada todas teses autorais.

Também acompanhada de uma série de decisões judiciais, alega que o pagamento a cargo do empregador direcionado ao afastamento dos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença não tem natureza indenizatória, mas essencialmente vinculada com a relação trabalhista conforme, inclusive, redação do § 3º, do Art. 60, da Lei nº 8.213/91; daí porque a exação ser hígida.

Em relação a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço (1/3) de férias, apesar de ter ciência da compreensão jurisprudencial fixada nos autos do Recurso Especial nº 1.230.957/RS; aduz que haveria uma tendência de modificação do entendimento face o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.479.779/MA.

Por outro lado, não opõe resistência aos pleitos referentes a férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

É a síntese do necessário. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Em face aos temas alusivos a férias indenizadas e aviso prévio indenizado, entendo que há nítida falta de interesse de agir.

Digo isto porque a UNIÃO não se insurgiu em nenhum momento sobre tais bases de cálculos; o que remete para a ausência de pretensão resistida.

Por conseguinte, face a falta de interesse de agir, há que se extinguir o processo sem resolução do mérito, com fulcro no Art. 485, Inciso VI, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, advirto que relutei muito em proferir esta sentença sem que existisse prévio requerimento administrativo que questionasse estes mesmos temas. No fundo, ao final e ao cabo, não há pretensão resistida que desse ensejo à movimentação da máquina judiciária; exemplo disto é o reconhecimento do Fisco Federal quanto aos pedidos relacionados às férias e aviso-prévio indenizados.

Contudo, em atenção ao princípio da razoabilidade temporal na prestação jurisdicional e pela quase sedimentação jurisprudencial sobre as demais teses apresentadas; julgarei o mérito.

DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE e

ADICIONAL 1/3 DE FÉRIAS

Em que pese ter idêntico pensamento ao da UNIÃO FEDERAL quanto a natureza do pagamento, pelo empregador, dos primeiros quinze dias antecedentes ao gozo do benefício do auxílio-doença e auxílio-acidente, não posso deixar de observar a sedimentação jurisprudencial exposta sob o rito dos recursos repetitivos no bojo do Recurso Especial nº 1.203.957/RS. Nele também foi excluída a incidência da contribuição social no terço constitucional de férias.

Ademais, o acórdão publicado no Recurso Especial nº 1.479.779/MA atina-se a incidência de imposto de renda sobre a mesma base de cálculo, matéria diferente da enfrentada naqueloutro paradigma e mesmo nestes autos.

Outrossim, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o ilustre Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantém-se fiéis à orientação adremente firmada, conforme os seguintes excertos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALOR PAGO PELO EMPREGADOR REFERENTE AOS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR DOENÇA OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. AFASTAMENTO ESPORÁDICO DO EMPREGADO. FALTA ABONADA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. III - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento de férias gozadas, adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, diante da natureza remuneratória das mencionadas verbas. IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de acordo com o qual a não incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser estendida para os casos em há afastamento, esporádico, em razão de falta abonada. Isso porque o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é a existência de verba de caráter salarial, não sendo qualquer afastamento do empregado que implica sua não incidência. V - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VII - Agravo Interno improvido. ..EMEN: Agravo Interno no Recurso Especial 1596197, Relator Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, 07/10/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INDIGTADA AUTORIDADE COATORA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA MATRIZ E DAS FILIAIS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. (...) 7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistematizada do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014) (...). Apelação Remessa Necessária 363077, Relator Des. Fed. Hélio Nogueira. TRF3, Primeira Turma, 26/09/2018.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL. PRIMEIROSQUINZE DIAS AUXÍLIO DOENÇA. AGRAVO INTERNO NEGADO. (...) 13. Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de doença/acidente, tenho que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 14. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos", e o art. 60, § 3º da referida Lei enfatizar que "durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral", não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 15. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não constituir contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. 16. Enfim, o posicionamento pacífico das Cortes Superiores a respeito do tema não colide com o adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional. 17. Agravo interno negado. Apelação/Remessa Necessária 366571. Relator Des. Fed. Valdeci dos Santos. TRF3, Primeira Turma, 21/08/2018.

Acolho, portanto, o pleito da CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA para declaração a inexigibilidade da exação de contribuições previdenciárias a seu cargo na condição de empregadora, incidentes sobre a remuneração paga a seus funcionários nos quinze dias antecedentes ao gozo do benefício de auxílio-doença, auxílio-acidente e terço de férias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a ausência de uma das condições da ação (Interesse de Agir), e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil em vigor, com relação as matérias afetas a férias indenizadas e aviso prévio indenizado.

A seguir, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA para tão somente DECLARAR a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a remuneração a cargo da parte autora referente aos quinze primeiros dias que antecedem o gozo do benefício previdenciário do auxílio-doença e auxílio-acidente; bem como do terço constitucional de férias daqueles que fazem parte do seu quadro de funcionários.

CONDENO ainda a UNIÃO FEDERAL a proceder administrativamente apenas a restituição/compensação dos valores glosados a título de terço constitucional e remuneração precedente a fruição do auxílio-doença e auxílio-acidente relacionados nos últimos cinco (05) anos, a conta da data de distribuição deste feito em juízo aos 25/05/2018.

Em obediência ao que estipula o artigo 85, § 14 do Novo Código de Processo Civil; CONDENO a UNIÃO FEDERAL ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos §§ 2º e 3º do mesmo dispositivo.

Isentos do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Catanduva/SP, 03 de dezembro de 2018.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-31.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: EZEQUIEL MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TARCISO FERNANDO DONADON - SP324995, ANDRE LUIZ LOPES GARCIA - SP335433, BRUNO MENECON DE SOUZA - SP319199

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/

MANDADO

Princiramente, os termos do art. 10 do Código de Processo Civil, **intime-se a parte autora** para que se manifeste em 15 (quinze) dias quanto à impugnação ao benefício da gratuidade da Justiça, apresentado em contestação. Deverá ainda informar os dados pessoais de seu genitor, conforme requerido pelo INSS no item 3 de sua defesa.

Intime-se o INSS também para apresentar cópia do processo administrativo referido nos autos, pelo mesmo prazo.

Outrossim, defiro, para comprovação do período rural, a produção de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal do autor.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **03 (TRÊS) DE ABRIL DE 2019 às 15:00 horas**.

Intime-se o requerente, por mandado, a comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, ficando CIENTE da advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (artigo 385, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mais, ante o lapso temporal do requerimento de oitiva formulado na inicial, manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, se fica mantido o rol de testemunhas apresentado. Ressalte-se que, com manifestação, a substituição de testemunhas só será possível nas hipóteses do art. 451 do CPC.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AO(A) AUTOR(A) Ezequiel Marques da Silva, END. R. FLOREAL, 245, AGUDO ROMÃO, CATANDUVA– SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-92.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ELETRO METALÚRGICA VENTI DELTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCO FAVINI - SP253373, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da natureza da causa, verifico que para o deslinde deste feito torna-se necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora sob ID nº 11208574, razão pela qual defiro o pedido formulado de realização de prova pericial.

Destarte, nomio como perito deste Juízo o sr. Prof. Ms. Deoclides Alves de Almeida Júnior, especialidade engenharia, com currículo e demais qualificações profissionais disponíveis na plataforma Lattes, cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação para início da realização dos trabalhos.

Intime-se o perito por via eletrônica para que primeiramente apresente sua proposta de honorários e assine termo de compromisso neste Juízo.

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, arguam eventual impedimento ou suspeição do perito, indiquem assistente técnico com respectivos meios de contatos e apresentem quesitos, se desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: CLAIR DOMINGUES DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Clair Domingues da Cunha**, em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP**, visando o restabelecimento imediato da integralidade do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.906.531-0. De início, esclarece o impetrante que o benefício foi concedido em 13.08.2010, ocasião em que o INSS reconheceu a renda mensal inicial-RMI de R\$ 721,35. Por outro lado, relata que, no ano de 2018, após revisão administrativa iniciada a pedido do impetrante, a autarquia informa que foram identificadas irregularidades no cálculo da RMI, assim, após a regularização a RMI passaria para R\$ 510,00, facultando-lhe prazo de 10 (dez) dias para a defesa. Inconformado, o autor apresentou defesa, na sequência, foi informado de que não foram encontrados elementos que pudessem alterar a revisão efetuada e de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, o qual foi interposto tempestivamente em 02.10.2018. Dessa forma, afirma o impetrante que desde 09/2018 a RMI do seu benefício foi reduzida e ainda iniciaram-se os descontos das diferenças apuradas, o que vem acarretando enormes prejuízos, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Afirma ainda, que a redução da renda e os descontos efetuados em seu benefício antes do julgamento do recurso ofendem ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como não observou o disposto no artigo 308 do Regulamento da Previdência Social. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos.

Em despacho proferido ID 11857884, restou postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

A autoridade coatora, no caso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, por sua vez, presta suas informações ID 12589050, acompanhada de documentos ID 12589445, esclarecendo que a revisão do benefício ocorreu a pedido do impetrante, após o seu processamento, verificou-se que, por equívoco, não foram informados no cálculo inicial os períodos de múltipla atividade, o que resultou em alteração da RMI e gerou complemento negativo para o benefício. Menciona ainda que o INSS respeitou o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, facultou ao impetrante a apresentação de defesa, para demonstrar eventual irregularidade na revisão, contudo, não foi apresentada pelo impetrante elementos que pudessem alterar o que foi decidido administrativamente. Aduz, também, que, no caso, não se trata de recurso contra decisão das juntas, com isso, de acordo com o que preceitua a Lei nº. 9.784/1999, não há efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisões do INSS de rever o benefício com redução de renda.

Os autos retornam para apreciação do pedido liminar.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

De início, anoto que, **em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional** (v., por todos, o CC de autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indisputável a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.

Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser indeferida.

O art. 11 da Lei 10.666/2003, que trata das revisões no âmbito administrativo, prevê que: "O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social **notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.** § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário" (grifei).

A priori, não entrevejo irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, já que notificou o impetrante acerca do resultado da revisão administrativa requerida (Ofício nº. 241/21.036.020) e facultou-lhe a apresentação da defesa, respeitando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, a Autarquia Federal, ao corrigir a RMI do benefício quando ainda pendente a análise de recurso administrativo, não desrespeitou o disposto no artigo 308, do Decreto n.º 3.048/99, que prevê: "Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.". Note que, no caso, o recurso administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de recursos (2ª CA-6ª JR), conforme consulta que instruiu as informações prestadas pela autoridade coatora.

Cumpra esclarecer que, norma em comento, não menciona o recurso manejado contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, mas atribui efeito suspensivo às decisões de instância superior.

Cabe ressaltar, ainda, que o artigo 61 da Lei n.º 9784/97, norma que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua que não há efeito suspensivo recursal, salvo por disposição legal em contrário.

Assim, a tese do impetrante de que o cumprimento da decisão administrativa seria indevida, já que pendente de julgamento de recurso, não se coaduna à legislação, que permite, ainda que apresentada a defesa, a execução de sua decisão, entendo que é o caso de **indeferir o pedido de liminar**.

Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2018.

Jatir Pietroforte Lopes Vargas

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SILVIO MAEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo exequente, intime-se o INSS para que esclareça a restabelecimento do benefício previdenciário concedido ao requerente na via administrativa.

Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação apresentada pelo INSS, em observância aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Na sequência, venham os autos conclusos para decisão.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-75.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MUNICÍPIO DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PAMA LOPES - SP198695
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DECISÃO

Petição de ID n.º 3340564: trata-se de contestação apresentada pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)**, autarquia federal qualificada nos autos, no bojo da qual, preliminarmente, alegou a incompetência territorial da Justiça Federal em São José do Rio Preto/SP para o processamento e julgamento da demanda, bem como, em razão disso, requereu a imediata revogação da decisão registrada com o ID n.º 2907006, por meio da qual foi deferida a tutela provisória pleiteada pela municipalidade autora.

Na sequência, no que por ora importa, decisão registrada com o ID n.º 9802030 reconheceu a incompetência da 2.ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária para o processamento do feito, bem como manteve a eficácia da medida outrora concedida.

É o relatório. **Decido.**

Da análise destes autos, considerando (i) que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto pela autarquia ré contra a decisão de deferimento da medida provisória requerida liminarmente pelo Município de Novais/SP (recurso de autos n.º 5022082-22.2017.4.03.0000); (ii) que, nos termos do § 4.º, do art. 64, do Código de Processo Civil, "salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente" (grifei e destaquei); e, (iii) que não houve a apresentação de nenhum elemento fático novo que tivesse o condão de justificar a alteração do entendimento dado à questão pelo juízo perante o qual a ação inicialmente tramitou, **não vislumbro razão alguma a justificar a reapreciação da medida excepcional requerida, devendo permanecer plenamente eficaz a decisão antecipatória registrada com o ID n.º 2907006.**

No mais, levando-se em conta que, ao que tudo indica, as partes já apresentaram a documentação de que dispõem e que julgaram úteis à comprovação de suas alegações, **objetivando me valer da técnica de julgamento trazida pelo art. 355, do Código de Rito, determino que se intemem autora e ré para esclarecerem no prazo de quinze (15) dias, se os documentos que carrearam aos autos são suficientes para, em sua visão, comprovar suas alegações, ou se têm interesse na produção de outras provas, caso em que deverão especificá-las justificadamente, bem como indicar precisa e claramente os pontos sobre as quais deverão recair.**

No silêncio de ambas as partes sobre a necessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Catanduva, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000669-38.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **SÃO DOMINGOS SAÚDE – ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA**.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pela executada (v. ID 13399962) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 7 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000651-17.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR BRAZ - EPP. FERNANDO CESAR BRAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA - SP210914
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID nº 11042019: ante o manifestado pela ré, intime-se o autor embargante a fim de providenciar a regularização da digitalização, inserindo o documento faltante dos autos físicos 0000433-79.2015.403.6136 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, prossiga-se conforme despacho ID nº 10954599.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-26.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLEOFRÁSIA GOMES COELHO NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Despacho ID nº 12217003: nos termos do prolatado pelo Exmo. Sr. Relator, intime-se o autor a fim de promover as regularizações necessárias na digitalização no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista dos autos à ré, em conjunto com os autos físicos 0000029-28.2015.403.6136, pelo mesmo prazo.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000379-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO HERCOLIN, OLIVIO SCAMATTI, EDSON SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO, HANCIVALDER VIEIRA, DEMOP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839
Advogado do(a) RÉU: SILVIO ROBERTO SEIXAS REGO - SP153724
Advogado do(a) RÉU: REGINALDO ROBERTO ARANHA - SP214615
Advogados do(a) RÉU: ARMANDO WATANABE JUNIOR - SP310109, RENATO LUCHI CALDEIRA - SP335659, LILIAN AMENDOLA SCAMATTI - SP293839

DESPACHO

Petição ID nº 11729922: ante a concordância dos réus Olívio, Mauro, Edson e Demop Ltda, defiro às partes a oportunidade para que apresentem parecer técnico de profissional, contratado pelos próprios interessados, suficiente ao esclarecimento dos fatos controvertidos objeto dos autos.

Para tanto, defiro às partes o prazo comum de 30 (trinta) dias para que juntem aos autos, se o quiserem, referido laudo pericial.

Com a apresentação ou decorrido o prazo, venham conclusos para novas deliberações acerca da produção probatória.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000752-54.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: MINICELLI & MINICELLI LTDA - ME, SABRINA GONCALVES MINICELLI, DAIANE CRISTINA SIQUEIRA MINICELLI, CARLOS ALBERTO MINICELLI, MARIA ADELINA MARTINES MINICELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS MORENO PROGIANTE - SP300411
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerimento da Caixa Econômica Federal, defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 26/11/2018, podendo posteriormente ser redesignada em momento processual mais adequado.

Intimem-se as partes, através de seus patronos, prosseguindo-se nos demais termos do processo.

Int.

CATANDUVA, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-34.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO - ME, MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO

DESPACHO

Por ora, nos termos do art. 798 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do contrato referido na inicial como nº 240299734000094935, uma vez que o contrato juntado ao feito possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-85.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR - ME, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, EDEGAR ADAO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Por ora, intíme-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do contrato bancário referido na inicial como nº 240299734000120367, uma vez que a cédula de crédito ID nº 8292067 possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-32.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARAUNA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP, JOSE PINHO MAIA, ROBERTO ANTONIO MALIMPENCE

DESPACHO

Por ora, intíme-se a autora Caixa Econômica Federal para que preste os esclarecimentos necessários ou junte aos autos cópia do contrato bancário referido na inicial como 242967734000065672, uma vez que a cédula de crédito ID nº 8335238 possui número diverso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000361-02.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, PEDRO AUGUSTO BANHOS, SAMUEL BANHOS VIOLA, VICTOR HUGO BANHOS, JOAO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Por ora, intíme-se a autora Caixa Econômica Federal para que providencie nova digitalização da nota promissória e respectivo contrato 242967690000001725, juntado sob ID nº 8337918, uma vez que os constantes dos autos encontram-se parcialmente ilegíveis no campo das assinaturas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-15.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO APARECIDO PIASSI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **CARLOS ALBERTO APARECIDO PIASSI**, visando à cobrança de crédito bancário.

Em síntese, após durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (ID 12556618).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000221-02.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE APARECIDO JESUS ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada nos autos, em face de **JOSÉ APARECIDO JESUS ALVES**, também qualificado.

Em síntese, durante o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 12350274).

Fundamento e Decido.

Verificando que a dívida cujo pagamento se buscava por meio da presente ação monitória, foi integralmente liquidada pelo executado, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando a extinção do feito e o seu posterior arquivamento.

Dispositivo.

Posto isto, **declaro satisfeita a obrigação**, dando por extinto o processo (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000161-56.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
INVENTARIANTE: SAO DOMINGOS SAUDE - ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI - SP226178, JULIO FERRAZ CEZARE - SP149927
INVENTARIANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E S P A C H O

Providencie a alteração da classe processual do feito para Cumprimento de Sentença, com a devida alteração dos polos da lide.

Primeiramente, **intime-se o executado para conferir os documentos digitalizados**, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No silêncio, prossiga-se, intimando-se a executada **São Domingos Saúde**, na pessoa de seu advogado, para que cumpra a decisão transitada em julgado e efetue o pagamento da quantia devida indicada pelo exequente na inicial, devidamente atualizada, mais custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa e 10% de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523, § 1º, Código de Processo Civil.

Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, § 3º, do CPC.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVO ABEL FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado diante de seu óbito comunicado.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica*.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-56.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ANTONIO MARTINS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CATANDUVA-SP

DESPACHO

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Verifico da petição inicial que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, não apresentando planilha que justificasse o valor atribuído ou se manifestando quanto a isso.

Nos termos do disposto no artigo 291, do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-ERESP 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Tal critério é aplicável inclusive aos mandados de segurança (STJ: Pet n. 8816/DF, DJe 08/02/2015; MS n. 14186/DF, DJe 20/11/2013; AGRg no AREsp n. 475.339/MG, DJe 23/09/2016).

Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008).

Outrossim, há previsão no inciso II do artigo 292 do CPC de que o valor da causa será, “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controversada”.

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Ressalto que a correta indicação de valor da causa faz-se relevante diante de seus reflexos na competência do Juízo, na verba de sucumbência e nas custas processuais.

Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS).

Prazo: 15 (quinze dias), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Codex processual.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-10.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FATIMA APARECIDA DE PAULA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 13880574, faço vista dos autos à parte autora para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

CATANDUVA, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000182-68.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: ADEMIR MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMUALDO VERONESE ALVES - SP144034, BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID nº 11477773, faço vista dos autos à parte autora para eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CATANDUVA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens constritos às fls. 111, para o endereço de fls. 60.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens constritos às fls. 111, para o endereço de fls. 60.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens constritos às fls. 111, para o endereço de fls. 60.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens constritos às fls. 111, para o endereço de fls. 60.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0001574-84.2016.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
RÉU: CARLOS TADEU RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: SUZETE CASTRO FERRARI - SP289052

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação dos bens constritos às fls. 111, para o endereço de fls. 60.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Primeiramente, informo à patrona do autor que sua réplica é referente a outro feito, que não o presente, tendo sido por ela anexado a estes autos aparentemente por equívoco.

Entretanto, em já tendo se esgotado o prazo para manifestação neste feito, passo a proferir sentença.

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/07/2016:

1. Com o reconhecimento e cômputo dos períodos de contribuinte facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho de 2011 e outubro de 2011;
2. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 29/10/1984 a 04/01/1989 e de 23/10/2000 a 01/09/2008.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS foi citado e apresentou contestação.

O autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, informo à patrona do autor que sua réplica é referente a outro feito, que não o presente, tendo sido por ela anexado a estes autos aparentemente por equívoco.

Entretanto, em já tendo se esgotado o prazo para manifestação neste feito, passo a proferir sentença.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 21/07/2016:

1. Com o reconhecimento e cômputo dos períodos de contribuinte facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho de 2011 e outubro de 2011;
2. Com a conversão de especial para comum dos períodos de 29/10/1984 a 04/01/1989 e de 23/10/2000 a 01/09/2008.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os itens acima.

1. Reconhecimento e cômputo dos períodos de contribuinte facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho de 2011 e outubro de 2011.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que restou adequadamente demonstrado o recolhimento de tais contribuições, pelo autor, dentro do prazo.

A alegação de que não podem ser computadas pois concomitantes com outro vínculo não pode ser acolhida, eis que não há outro vínculo com contribuições, nestes meses. Há, apenas, o vínculo anterior cuja data de encerramento não consta do CNIS, mas sem qualquer recolhimento de contribuições neste período.

Assim, viável o reconhecimento dos períodos de contribuinte facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho de 2011 e outubro de 2011.

2. Conversão de especial para comum dos períodos de 29/10/1984 a 04/01/1989 e de 23/10/2000 a 01/09/2008.

Indo adiante, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 29/10/1984 a 04/01/1989 e de 23/10/2000 a 01/09/2008, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 29/10/1984 a 04/01/1989 e de 23/10/2000 a 01/09/2008.

Isto porque:

1. De 29/10/1984 a 04/01/1989 – o agente nocivo mencionado no PPP é ruído, que sempre exigiu a comprovação por meio de laudo. O PPP pode ser aceito desde que haja um responsável técnico na época do trabalho. Não é possível a retroação de análises técnicas feitas por engenheiros ou médicos do trabalho posteriormente.

2. 23/10/2000 a 01/09/2008 – da mesma forma, o responsável técnico pela monitoração biológica somente consta a partir de 4/10/2008. Ademais, não há menção à fonte dos agentes químicos mencionados, e o ruído é inferior ao limite de tolerância.

Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos pleiteados.

Por conseguinte, somente tem o autor direito ao cômputo dos períodos de facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho e outubro de 2011, com a revisão de seu benefício.

Com tais períodos, o autor não atinge a fórmula 85/95, mas tem direito à revisão de seu fator previdenciário.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Erivaldo Santos Carvalho para:

1. **Determinar ao INSS que considere suas contribuições como facultativo, de abril de 2010 a maio de 2011, julho e outubro de 2011;**

2. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à revisão de seu **benefício de aposentadoria por tempo de serviço – NB n. 179.668.427-6, com novo cálculo de seu fator previdenciário – e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas desde a DIB, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do email retro.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do email retro.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do email retro.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ROSA MARIA D ANDREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do email retro.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MAILDE GROSSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (Teto ECs).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 26 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003005-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIO DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02/02/1981 a 01/10/1981, de 29/10/1981 a 02/01/1982 e de 01/01/2004 a 04/07/2017, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico a falta de interesse de agir da parte autora.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, quando do requerimento administrativo de seu benefício, não apresentou nenhum dos documentos que anexa a sua petição inicial, os quais indicam, em tese, sua exposição a agentes nocivos.

Assim, na verdade o INSS nunca manifestou sua resistência à pretensão da parte autora de cômputo de períodos como sendo especiais, sem a qual não se caracteriza o interesse de agir na propositura de demanda judicial.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (no caso, de reconhecimento do tempo de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tomar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, ou a juntada dos documentos, haja vista a parte estar assistida por advogado, que tem ciência de que tal procedimento é um direito.

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder à análise dos documentos apresentados pelo segurado, reconhecendo ou não o tempo de atividade especial. A apresentação dos documentos, com sua análise, é um direito da parte, e o servidor que se recusar a assim proceder estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-46.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: DOUGLAS FERRARI VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 10/06/1987 a 14/09/1990 e de 01/10/1990 a 19/05/2016, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Instada pelo Juízo, a parte autora juntou documentos.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação depositada em secretaria.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, o requerimento da parte autora foi indeferido.

Instado a justificar o interesse de agir no feito, o autor juntou a manifestação de 24/01/2019.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os presentes autos, verifico a falta de interesse de agir da parte autora.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que, quando do requerimento administrativo de seu benefício, não apresentou nenhum dos documentos que anexa a sua petição inicial, os quais indicam, em tese, sua exposição a agentes nocivos.

Assim, na verdade o INSS nunca manifestou sua resistência à pretensão da parte autora de cômputo de períodos como sendo especiais, sem a qual não se caracteriza o interesse de agir na propositura de demanda judicial.

A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. Sem a tentativa do pleito administrativo (no caso, de reconhecimento do tempo de atividade especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado.

Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o exaurimento das vias administrativas, inclusive encontrando-se esta matéria pacificada e sumulada (Súmula 09, Tribunal Regional Federal da Terceira Região), estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária, e ocorrer a desconfiguração da atividade jurisdicional.

É descabida qualquer alegação de que não foi permitido o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, ou a juntada dos documentos, haja vista a parte estar agora assistida por advogado, que tem ciência de que tal procedimento é um direito. **Nem mesmo a circunstância de haver a anotação “JEAN” no CNI ou os dispositivos constitucionais e legais (Leis nº 9.732/98, 9.784/99 e 8/213/91) invocados altera esse entendimento, pois nenhum documento referente ao labor especial foi apresentado pelo segurado ao INSS ao requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição, nem tampouco se comprova a tentativa de contato com a empresa na qual o autor teria trabalhado em condições especiais de 1987 a 1990.**

Dessa forma, o posto do INSS tem a obrigação legal de proceder à análise dos documentos **apresentados pelo segurado**, reconhecendo ou não o tempo de atividade especial. A apresentação dos documentos, com sua análise, é um direito da parte, e o servidor que se recusar a assim proceder estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

O interesse de agir decorre da obediência do binômio: necessidade e adequação. Assim, nada obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização.

Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado.

P.R.I.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 1145

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002699-53.2017.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-78.2014.403.6141 ()) - RUBENS ESTEVAO PEREIRA(SP148000 - RENNE RIBEIRO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001176-69.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002567-98.2014.403.6141 ()) - DROGARIA OLINDA LTDA - ME X MONICA PONTES HENRIQUE X MARCO AURELIO HENRIQUE/SP286370 - THIAGO SERRALVA HUBER X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Drogaria Olinda Ltda - ME em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, dada a execução fiscal que este lhe promove, de nº. 0002567-98.2014.403.6141. Alega, em apertada síntese, que efetuou o pagamento do débito após o ajustamento da execução fiscal, no mês de março de 2017, mas que, por grave erro da embargada, a petição que informava o pagamento foi encaminhada ao Juízo de origem. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 50/51. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Os embargos são admissíveis, pois o juízo, no momento de sua oposição, estava garantido. Inicialmente, verifico que o débito está quitado. Indo adiante, para análise do pedido formulado, bem como de suas consequências, entendendo necessário expor cronologicamente os fatos. A execução fiscal foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 12/09/2012 e redistribuída a este Juízo em janeiro de 2015. De fato, como alegado pela embargante e confirmado pela embargada, o débito foi quitado em março de 2017, após o bloqueio de numerário em conta de titularidade da executada (fls. 76 dos autos nº 0002567-98.2014.403.6141). No mesmo mês, por meio de petição endereçada ao Juízo de origem, a embargada informou a quitação e pleiteou a extinção do feito. Nesse passo, não há como se discordar da alegação de que se trata de erro grosseiro, especialmente se considerarmos que a petição foi encaminhada ao Juízo Estadual após dois anos da redistribuição do feito e com ciência do Conselho exequente. Contudo, observo que as condutas da executada e de seu patrono beiram a má-fé, pois, cientes do bloqueio judicial realizado em fevereiro de 2017 e da petição protocolada pela embargada de maneira equivocada em março do mesmo ano, mantiveram-se inertes até outubro de 2018 com o nítido propósito de procrastinar a solução do feito e obter vantagem econômica com a condenação da embargante ao pagamento da verba honorária. Dessa maneira, se por um lado a conduta do Conselho exequente foi desatenta, melhor adjetivo não merece a embargante que poderia ter facilitado a conclusão do feito há muito tempo, procedendo na forma do art. 5º do NCP. Observo, por fim, que também seria razoável almejar que o Juízo de origem reencaminhasse petição endereçada a processo redistribuído, não fosse o extremo acúmulo de feitos, alguns por descida das partes. Assim, verifico que o pedido inicial deve ser acolhido, exclusivamente para o fim de extinguir a execução fiscal em razão do pagamento, sem qualquer outra espécie de consequência patrimonial, dada a negligência da embargante e do embargado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e julgo extinta a execução fiscal nº 0002567-98.2014.403.6141. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000025-34.2019.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-83.2016.403.6141 ()) - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP276560 - HUGO CESAR DA SILVA E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)

Vistos.

Apensem-se aos autos principais (0000423-83.2016.403.6141).

Intime o embargante, na pessoa do patrono, para em 5(cinco) dias retirar a cópia da execução fiscal acostada aos autos e manter sob sua guarda. Caso haja necessidade de exibir tais documentos em momento posterior, o representante da parte será intimado para apresentá-los.

Após, intime o embargado para, caso queira, contestar os presentes embargos, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000705-53.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-54.2015.403.6141 ()) - NEUZA MARIA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPAHEADO EM 03/10/2018:1- Vistos.2- Diante da impugnação do embargado e os documentos apresentados manifeste-se em réplica e especifique provas o embargante.3- Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001188-83.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006086-81.2014.403.6141 ()) - CELESTINO LOSADA SEGUIM X NILZA OLIVEIRA LOSADA SEGUIM(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Celestino Losada Seguin e Nilza Oliveira Losada Seguin, diante da penhora de imóvel realizada nos autos da execução fiscal n. 0006086-81.2014.403.6141. Alegam, em suma, que tomaram conhecimento da penhora realizada sobre o imóvel consistente no apartamento 64, do edifício localizado na rua José Gonçalves da Mota Júnior, em Santos/SP. Aduzem que adquiriram tal imóvel em 1996, tendo sido a escritura lavrada em 2016. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a União se manifestou, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito dos embargos, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem objeto da penhora realizada nos autos da execução fiscal está na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução. De fato, os documentos anexados demonstram que as embargantes adquiriram o imóvel no final de 1996, por intermédio de compromisso de compra venda, somente oficializando a transferência em 2016. Isto posto, reconsidero a decisão de fls. 269/270 dos autos da execução fiscal, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel descrito na matrícula 37.396 do 1º CRI de São Vicente, formulada pela União nos autos da execução fiscal n. 0006086-81.2014.403.6141, e determino o cancelamento da penhora realizada neste imóvel. Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes, nem tampouco deu causa aos embargos - já que foram as embargantes que não registraram a transferência no momento oportuno. Custas ex lege. Desnecessária a expedição de ofício ao Oficial do CRI de Santos para cancelamento da penhora eis que esta não foi averbada, conforme fls. 287v dos autos da execução. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0006086-81.2014.403.6141, e remetem-se os presentes ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003854-96.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ENGEPART CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA - ME X FLORIBERTO MARIANO(SP279912 - BRUNA QUINTILIANO DE OLIVEIRA)

Vistos. Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004081-86.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO CARAVELA LTDA-EPP X ALEX SANDRO DA SILVA X ANDERSON PORTO DE AZEVEDO X JOAO DE SA X MARINA CELIA REQUEJO DE SA(SP383681 - ANNA LOURDES DE SA E SEGA)

Vistos. Trata-se de exceção de pre-executividade apresentada por Marina Célia Requejo de Sá e João de Sá, por intermédio da qual aduzem que são parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Alegam que retiraram-se da sociedade devedora em 2003, fato que inclusive consta da ficha cadastral da empresa. Aduzem, ainda, subsidiariamente, a ocorrência da decadência de parte das cobranças. Juntaram documentos. Intimada, a União se manifestou às fls. 157/158 e 167/171, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a inclusão dos sócios da empresa foi feita com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. De fato, não houve, nestes autos de execução fiscal, decisão que determinasse a inclusão dos sócios no polo passivo, com base no artigo 135 do CTN, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Entretanto, em 03 de novembro de 2010, o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado artigo 13 da Lei n. 8.620/13, em RE submetido ao regime de repercussão geral. DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetua por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limita a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconSIDERAR ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tal decisão, após a apreciação de embargos de declaração, transitou em julgado em 22 de outubro de 2014. Assim, tenho como inviável a continuidade da inclusão dos sócios e administradores da empresa devedora no polo passivo desta execução fiscal, eis que sua inclusão, ressalto, se deu somente com base no artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Por conseguinte, acolho a exceção de pré-executividade oposta por Marina Célia Requejo de Sá e João de Sá, e determino sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Em sendo eles parte ilegítima para ocupar o polo passivo, prejudicada a alegação de decadência. Isto posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e determino a exclusão de Marina Célia Requejo de Sá e João de Sá do polo passivo da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários, eis que a União não se opôs ao pedido da parte excipiente. No mais, esclareça a União se seu pedido constante do item 30 de fls. 171 abrange os autos em apenso, ou somente esta execução fiscal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005165-25.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO PONTE PENSIL LTDA - ME(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO)

- 1- Vistos.
- 2- Analisando os autos observa-se que o bloqueio referido na petição retro não ocorreu nos presentes autos, mas sim em um dos seus apensos (0005063-03.2014.403.6141). Determino a expedição de ofício URGENTE para o CIRETRAN de São Vicente para o desbloqueio do veículo placa: EPM 7109 bloqueado no referido apenso.
- 3- Após o cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003256-74.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X RADIO LITORAL LTDA.(SP048085 - LUPERCIO MUSSI)

Vistos.Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000516-12.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ROGERIO CUSTODIO(PR086404 - GUILHERME HENRIQUE REZENDE PINTO DOS SANTOS)

- 1- Vistos,
- 2- Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, depreende-se dos autos que a constrição foi efetivada em momento anterior, razão pela qual, por ora, indefiro a pretensão deduzida pelo EXECUTADO referente ao levantamento TOTAL da penhora e/ou desbloqueio de valores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFETIVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portanto, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da dívida. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decism, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00131536120124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2014).
- 3- Retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando cumprimento total do acordo.
- 4- Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003068-25.2018.4.03.6141

AUTOR: MARILENE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerimento apresentado em novembro de 2018 nos autos nº 0001759-31.2006.4.03.6317 (anexo), suspendo este feito por 90 dias, devendo a autora comunicar a este Juízo o teor da decisão, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: DAVID MOTTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante da renda mensal do autor - conforme holerites anexados - verifico que tem ele condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004039-66.2016.4.03.6141

AUTOR: EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA, JOSE ABILIO LOPES, ENZO SCIANNELLI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No caso em exame, ao contrário do que alega a parte autora, o alvará foi devidamente expedido e retirado, cuja execução foi extinta por sentença transitada em julgado e os autos remetidos ao arquivo findo.

Contudo, em março de 2018, a parte autora provocou o desarmatamento, informando posteriormente sobre o extravio do alvará de levantamento.

Como cedição, o alvará de levantamento é documento oficial controlado, razão pela qual, a mera notícia de extravio não enseja automaticamente a expedição de outro, cuja providência deve ser precedida de inúmeros atos administrativos.

Assim, considerando o informado no ofício do Banco do Brasil 99/2017, expeça novo ofício aquela instituição financeira a fim de que sejam anotados nos seus registros internos o extravio do alvará de levantamento NCJF n. 2096181, Alvará n. 99/2017, expedido em favor de EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA - INCAPAZ, REPRESENTADA POR MOACIR SILVA, no valor de R\$ 20.278,91.

À vista do lapso temporal decorrido, a parte autora deverá comprovar nos autos a vigência da curatela, no prazo de 15 dias.

Após isso, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e oficie-se ao MM. Juízo da curatela a fim de comunicar sobre o levantamento do montante.

Cumpridas essas determinações, expeça-se novo alvará de levantamento.

Int.

SÃO VICENTE, 19 de janeiro de 2019.

USUCAPÃO (49) Nº 0037463-46.1998.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
CONFINANTE: HORACIO LOPES, AMALIA VICENTI

CONFINANTE: UNIAO FEDERAL, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FRANCISCO SORIANO MORENO, ARMANDO ALBERTO FORTE, OSMAR CALMASINI, ROSEMBERG MACENA DA SILVA MORENO, SONIA BLANCO IGLESIAS, MARIA BARLETTA FORTE

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE MAURICIO PACHECO - SP31817

Advogado do(a) CONFINANTE: JOSE HERIBALDO DE SOUZA - SP97180

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de por Amália Vicente Lopes e Horácio Lopes.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica dos apartamentos n. 09 e 10 do Ed. Icobê, bem como de uma vaga de garagem, localizado na Av. Beira Mar, 5036, em Mongaguá/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Declinada a competência para a Justiça Federal, os autos foram distribuídos à Subseção Judiciária de Santos.

A União foi intimada a apresentar novos documentos acerca da sua localização, em diversa oportunidades, tendo sido informado que as linhas LLTM e LPM foram demarcadas mas ainda não homologadas.

Redistribuídos os autos a esta Subseção de São Vicente, em razão de sua instalação, a União novamente foi intimada, e juntou documentos.

Foi designada perícia, tendo sido posteriormente destituído o sr. Perito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Primeiramente, reconsidero a decisão proferida às fls. 714 dos autos físicos, eis que entendo desnecessária a produção de prova pericial no caso em tela. Os documentos anexados, ao contrário do que antes constou, são suficientes para apreciação do feito.

Benéfico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo – conforme comprovam os documentos anexados aos autos físicos, está em parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Ed. Icobê, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação – já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.

5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPL/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos.

O fato do procedimento de demarcação das linhas não ter sido homologado, ainda, não permite seja desconsiderada a demarcação. Isto porque ela foi feita pelo órgão competente, com procedimento administrativo próprio e complexo, que presume-se válido, legítimo e legal.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FETO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 23 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002710-19.2016.4.03.6141
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos, devendo prosseguir exclusivamente por meio eletrônico.

Anoto que ante a ausência de cadastramento do município réu como entidade, as intimações deverão ser efetivadas por meio do Diário Eletrônico.

Ademais, caso o município pretenda seu cadastramento como entidade para fins de intimação por meio do sistema, deverá solicitar por meio do atendimento ao público externo- PJe, no site do E. TRF.

Intime-se o MPF para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo município de Perube, apontando especificamente os itens que não atende os termos da Lei da transparência.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RENATA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIANA BARBOSA PAES - SP178922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada do procedimento administrativo.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: PATRICIA APARECIDA SABALIAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA MALDONADO - SP415252
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LUIS CARLOS BONINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO CHARLES FANTUCHI
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLICE FELICIO MIZUNO - SP129718
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira Der, em 17/10/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 31/03/1986 a 20/08/1986, de 08/11/1986 a 20/01/1987, de 16/04/1985 a 16/09/1985, de 02/05/1998 a 13/02/2003 e de 01/03/2003 a 31/07/2003, bem como sejam incluídos na contagem de tempo de serviço os períodos comuns de 12/03/1987 a 15/01/1992, de 01/08/1996 a 28/02/1997 e de 01/11/1997 a 01/12/1997, os quais não foram integralmente considerados pelo INSS.

Com a inicial vieram os documentos.

Ajuizada a demanda perante o JEF de São Vicente, o INSS apresentou contestação.

O autor anexou aos autos a cópia de seu procedimento administrativo referente à DER de fevereiro de 2017.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas.

Foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Intimado, o autor prestou esclarecimentos.

Vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira Der, em 17/10/2016.

Requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 31/03/1986 a 20/08/1986, de 08/11/1986 a 20/01/1987, de 16/04/1985 a 16/09/1985, de 02/05/1998 a 13/02/2003 e de 01/03/2003 a 31/07/2003, bem como sejam incluídos na contagem de tempo de serviço os períodos comuns de 12/03/1987 a 15/01/1992, de 01/08/1996 a 28/02/1997 e de 01/11/1997 a 01/12/1997, os quais não foram integralmente considerados pelo INSS.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente o pedido de reconhecimento e averbação dos períodos comuns.

1. Dos períodos comuns.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora demonstrou a existência e regularidade dos períodos de 12/03/1987 a 15/01/1992, de 01/08/1996 a 28/02/1997 e de 01/11/1997 a 01/12/1997, os quais não foram integralmente considerados pelo INSS.

A CTPS encontra-se devidamente preenchida e assinada, e o autor anexou outros documentos (tais como o extrato de FGTS) que demonstram a efetiva existência dos vínculos.

Assim, de rigor o reconhecimento de tais períodos, com seu cômputo como tempo de serviço do autor.

2. Do período especial.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 31/03/1986 a 20/08/1986, de 08/11/1986 a 20/01/1987, de 16/04/1985 a 16/09/1985, de 02/05/1998 a 13/02/2003 e de 01/03/2003 a 31/07/2003, com sua conversão em comum.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de talano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Valer ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o caráter especial dos seguintes períodos:

1. De 31/03/1986 a 20/08/1986 e de 08/11/1986 a 20/01/1987 – durante o qual exerceu a função de vigilante armado (equiparado a guarda, portanto).
2. De 16/04/1985 a 16/09/1985 – durante o qual foi soldado da Polícia Militar, conforme certidão anexada aos autos.
3. De 01/03/2003 a 31/07/2003 – durante o qual esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância vigente (na época, 90dB).

Não comprovou, porém, o caráter especial do período de 02/05/1998 a 13/02/2003, eis que o nível de ruído era inferior a 90dB, limite então vigente.

Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial dos períodos de 31/03/1986 a 20/08/1986, de 08/11/1986 a 20/01/1987, de 16/04/1985 a 16/09/1985 e de 01/03/2003 a 31/07/2003, com sua conversão em comum.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos da parte autora (tanto os reconhecidos nesta sentença quanto os reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que na DER, em 17/10/2016, contava ela com o tempo total de mais de 35 anos de contribuição.

Assim, verifico que a parte autora tinha direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com base nas regras atuais.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Valtercides Vieira Matos para:

1. **Reconhecer** seu vínculos comuns de 12/03/1987 a 15/01/1992, de 01/08/1996 a 28/02/1997 e de 01/11/1997 a 01/12/1997;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas de 31/03/1986 a 20/08/1986, de 08/11/1986 a 20/01/1987, de 16/04/1985 a 16/09/1985, de 02/05/1998 a 13/02/2003 e de 01/03/2003 a 31/07/2003;
4. **Converter tais períodos para comuns**, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço;
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, com **DIB para o dia 17/10/2016.**

Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCPC – sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo (observada a Súmula 111 do E. STJ). Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

SÃO VICENTE, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/01/2019 919/1055

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005793-43.2016.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: EMILIO ANTONIO DIAZ HERNANDEZ

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003307-29.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCELO DOMINGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 29 de janeiro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFÍCIO BOA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RIBEIRO MARQUES - SP187854, ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ DE QUE REMETI O TEXTO DO DESPACHO PROFERIDO NO ID 1273870 PARA REPUBLICAÇÃO:

"Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª Min.ª NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int. " "

SÃO VICENTE, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7057

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004824-05.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022045-35.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal à Execução Fiscal promovida pelo Município de Campinas nos autos n.º 0022045-35.2016.4.03.6105, aduzindo a ilegitimidade de parte para compor o polo passivo da execução fiscal, bem como a inexigibilidade da cobrança do IPTU e taxas. As fls. 13/16, dos autos da execução fiscal, 0022045-35.2016.4.03.6105, o embargado informou que a embargante realizou a quitação integral do débito, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, II, do CPC. DECIDO. Com efeito, o pagamento do débito exequendo traduz-se na renúncia ao debate em mérito, pela própria parte embargante/executada, tanto claramente a configurar a ausência de pressuposto elementar aos próprios embargos, o do interesse, eis que incompatível o desejo de pagar com o de discutir. Assim, sendo manifesta a perda superveniente do pressuposto processual do interesse, julgo prejudicados os presentes embargos. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, 4º, ambos do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios, que fixo na metade dos valores mínimos previstos nos incisos I a II do 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da quitação administrativa da execução, devidamente atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0022045-35.2016.4.03.6105. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005113-35.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022195-16.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022195-16.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 614,65 (atualizado até 18/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0000015-35.2018.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022195-16.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0000015-35.2018.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022195-16.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005366-23.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022119-89.2016.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela INFRAERO à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos nº. 0022119-89.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 548,56 (atualizado até 21/10/2016), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2012 e 2013. Aduz a embargante, em síntese apertada, a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo; a aquisição originária do bem mediante desapropriação. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. Réplica. A Infraero requereu a produção de prova testemunhal. Por sua vez, o Município não requereu a produção de provas. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. No processo de embargos nº 0006231-46.2017.403.6105, manejado pela União Federal contra a ora embargada, foi acolhida a alegação de inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento, tendo sido canceladas a CDA que aparelha a execução processo autos nº. 0022119-89.2016.403.6105. Posto isto, ante o cancelamento da CDA e a extinção da execução, reconheço nestes autos a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir, e extingo o presente feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se para estes autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos nº. 0006231-46.2017.403.6105. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0022119-89.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desansemem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC)P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000955-97.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010746-27.2017.403.6105 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Cuida-se de embargos opostos pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo Município de Campinas nos autos nº. 0010746-27.2017.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 383,75 (atualizado até 14/12/2017), a título de taxa de lixo relativa ao exercício 2013. Aduz a embargante em síntese apertada a não prestação dos serviços cobrados e a desproporcionalidade da base de cálculo utilizada, uma vez que fundamentada na metragem e localização do imóvel (fato gerador do IPTU); aquisição originária da propriedade pela União Federal, em por intermédio de desapropriação; responsabilidade do proprietário anterior do imóvel. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações da embargante. É o mui breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC. Ressalto ser desnecessária para seu deslinde a produção da prova testemunhal requerida pela embargante, razão pela qual a indefiro. Inicialmente, rejeito as alegações de inexistência de prestação dos serviços cobrados e de desproporcionalidade da base de cálculo da taxa de coleta de lixo. O documento de fls. 33, a que se confere fé pública, afirma que os serviços de coleta, remoção e destinação de lixo foram prestados. Observo que a prova testemunhal requerida pela embargante não seria bastante para afastar aludido documento. Para além, conforme entendimento firmado pelo E-STF, nos autos do Recurso Extraordinário RE 232393 SP, o fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU; o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aféir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. No mais, a embargante alega que a dívida anterior à aquisição da propriedade pela ação de desapropriação não é responsabilidade da Infraero e que não há que se falar em sucessão tributária em relação ao crédito em cobro nos autos executivos, razão pela qual o título é inexigível em face da Infraero. Pois bem. Verifico que o imóvel em questão foi objeto da ação de desapropriação autos nº 0017540-45.2009.403.6105, que, em 23/09/2010, homologou o acordo entre as partes e iniciou a Infraero na posse do referido bem, conforme consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada. Lado outro, o imóvel foi incorporado ao patrimônio da União após o registro na respectiva matrícula em 07/10/2011, conforme informa a embargante, ao passo que o débito em cobro se refere ao exercício de 2013, posterior, portanto, ao ato expropriatório. Acolho, todavia, as alegações de ilegitimidade de parte, porém por outra razão. O imóvel é de propriedade da União e a Infraero é mera cessionária, possuidora por relação de direito pessoal e, nessa condição, não é contribuinte da taxa ora cobrada. Nesse passo: TRIBUTÁRIO. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. CONCESSÃO DE USO. CONTRIBUINTE. POSSUIDOR POR RELAÇÃO DE

DIREITO PESSOAL NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.1. O IPTU é imposto que tem como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor por direito real, que exerce a posse com ânimo domini.2. O cessionário do direito de uso é possuidor por relação de direito pessoal e, como tal, não é contribuinte do IPTU do imóvel que ocupa. Precedentes.3. Os embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido foram decididos monocraticamente; dessa forma, não havia outro modo de o recorrente obter acesso à via dos recursos extraordinários a não ser interpondo o necessário agravo inominado, com vistas a ser proferida a última decisão do Tribunal (art. 105, III, da CF/88). Não há, portanto, que se falar em recurso manifestamente inadmissível ou infundado, devendo ser afastada a multa aplicada na origem.4. Recurso especial provido em parte. (REsp 933.699/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir a embargante Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO do polo passivo da execução. Custas na forma da lei. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traduz-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010746-27.2017.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, despensem-se os autos e arquivem-se. Sem reexame (art. 496, 3º, III, CPC) P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011501-81.1999.403.6105 (1999.61.05.011501-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X YANTRA ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA X MARIA THEOTONIO(SP392531 - FREDERIC THEOTONIO)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da decisão de fls. 170/171 vº que acolheu a exceção de pré-executividade e determinou a exclusão da sócia Maria Theotônio do polo passivo da execução. Alega que a decisão embargada reconheceu a prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito à sócia e deixou de reconhecer a prescrição com fundamento na Súmula 106 do STJ. Assevera, entretanto, que o decismum padeceu de omissão, uma vez que deixou de abordar a prescrição intercorrente do crédito tributário no período posterior à citação da empresa executada, ora embargante. A Fazenda Nacional manifestou-se, às fls. 178 vº, aduzindo serem os embargos manifestamente protelatórios. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na decisão omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a decisão embargada é clara e sem omissão, acolhendo a exceção de pré-executividade oposta, em razão de restar evidenciado nos autos a ocorrência da alegada prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução para a sócia, razão pela qual determinou-se a sua exclusão do polo passivo do feito. Outrossim, quanto aos demais argumentos apresentados pela embargante, todos foram direcionados tão-somente ao reconhecimento da prescrição intercorrente relativa ao período que compreendeu a constituição definitiva do crédito e a efetiva citação da executada, mas em nada mencionando o período posterior, razão pela qual não se verifica a alegada omissão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Lado outro, conforme decidido no Resp 1.340.553, temas 566/571 dos recursos repetitivos do STJ, nos termos do voto do relator, ministro Mauro Campbell, foram fixadas as teses abaixo, as quais constituem precedentes vinculantes nos termos do art. 927, III do CPC: - O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei 6.830 tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido; - Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal; - A efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, mas não basta para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens; - A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (artigo 245 do Código de Processo Civil), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição). Assim, considerando que, até a presente data, não se verificou nos autos qualquer constrição patrimonial da executada, intime-se o exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º da lei 6.830/80 c.c. art. 9º e 10º do Código de Processo Civil P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014606-46.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GGC-CONSULTORIA SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE E SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X GERSON GONCALVES CABRAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL) X MARIA APARECIDA BARROS CABRAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por GERSON GONCALVES CABRAL e MARIA APARECIDA BARROS CABRAL em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduzem, em apertada síntese, a falta de interesse de agir tendo em vista que os débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10830002657/2001-81 e nº 10330503156/2002-07 possuem valor inferior a R\$ 10.000,00; prescrição; e cobrança de tributo em duplicidade. A UNIÃO apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente e alegando duplicidade na matéria apresentada. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98, do CPC. Com razão a exceção quando aduz a duplicidade da matéria alegada - falta de interesse de agir em vista do valor dos débitos relativos aos Processos Administrativos nº 10830002657/2001-81 e nº 10330503156/2002-07, prescrição e cobrança de tributo em duplicidade, uma vez que já foi objeto de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada em 21/07/2014 (fls. 248/255), já apreciada nos autos (fls. 298/299), cujas razões adoto como parte integrante desta decisão. No que concerne ao prazo prescricional para o redirecionamento da execução fiscal contra sócios, a jurisprudência majoritária do E. STJ entende que com a citação da pessoa jurídica tem o exequente o prazo de cinco anos para redirecionar a execução em relação aos sócios responsáveis, sob pena de prescrição intercorrente. Com efeito, a citação ocorreu em 25/07/2014. O pedido para citação dos excipientes foi deduzido em 29/10/2015 (fl. 301), o deferimento em 19/04/2018 (fl. 308), e a citação ocorreu em 02/08/2018 (fl. 313), com o comparecimento espontâneo dos executados/excipientes nos autos, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC, tudo antes do decurso do prazo de cinco anos da data da citação da empresa. Ademais, em nenhum momento o feito permaneceu parado, por inércia da exequente, por prazo superior a 5 (cinco) anos, que mereça ser sancionada pela prescrição intercorrente. Assim, afasta a alegação de prescrição. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, REsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRSP n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacejud (fls. 305v) pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC). Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)s executado(a)s pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito executado. Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complementemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no artigo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003197-97.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALUISIO ARAUJO SALLES DE SOUZA(SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP em face de Aluisio Araujo Salles de Souza, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declino extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0022070-82.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X SAO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por SÃO JOAQUIM TRANSPORTES LTDA, em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Aduz o excipiente, em apertada síntese, a ocorrência de prescrição. A exceção apresentou impugnação refutando as alegações. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de proposição de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção. Rejeito a alegação de prescrição. A decadência e a prescrição são matérias cognoscíveis de ofício e, assim, podem ser arguidas a qualquer tempo e grau de jurisdição. Não se trata de débito tributário, mas sim multa aplicada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nos autos do Processo Administrativo Fiscal 50515.011025/2009-53. Dessa forma, a matéria em discussão é regida pela Lei nº 9.873/99, que estabelece, em seu artigo 1º, o prazo prescricional de cinco anos para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal. Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. A Lei nº 11.941, de 27/05/2009 incluiu o art. 1º-A ao referido diploma, com a seguinte dilação: Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Assim, vê-se que o caput do art. 1º estabelece prescrição para a apuração do ilícito e o 1º a prescrição intercorrente no trâmite do processo administrativo. O art. 1º-A, introduzido pela Lei nº 11.941/09, veio regular a prescrição propriamente dita, que começa a fluir com a constituição definitiva do crédito não tributário, após o término do processo administrativo. Conquanto em vigor apenas com a publicação da referida lei, a regra já era aplicada pelos órgãos judiciais, em atenção ao princípio da simetria, pelo qual a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 se estende à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o citado art. 1º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Nesse sentido, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinzenal à espécie. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). A CDA registra que o termo inicial para contagem do prazo prescricional de cinco anos se deu em 25/02/2012. A propositura da ação data de 07/10/2016 e o despacho que determinou a citação ocorreu em 11/10/2016. Portanto, não decorreu lapso superior a 5 anos, razão pela qual não se operou a prescrição. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRÉsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando que decorreu o prazo sem interposição de embargos à execução, cumpra-se a decisão de fl. 08, promovendo a secretaria a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal em conta judicial vinculada ao presente feito. Com a confirmação da transferência, dê-se nova vista à exequente para que requeria o que de direito para o prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0022045-35.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face da Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa o pagamento administrativo do débito (fl. 13). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos (fl. 05). Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004082-55.2018.4.03.6105

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0013570-95.2013.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, JOSE LUIS RICARDO, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847, GUILHERME UBINHA DE OLIVEIRA PINTO - SP225702
Advogados do(a) REQUERIDO: JULIANA DE ARAUJO CUNHA CHAVES - RJ196520, ALEXANDRE ALFREDO CORDEIRO DE FRANCA - RJ115449, GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE - SP375074, EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913

DESPACHO

ID nº 13774794:

Primeiramente, dê-se vista da petição à requerente, para que se manifeste, inclusive sobre o levantamento da indisponibilidade, tendo em vista a documentação juntada.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, venham conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008053-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

DECISÃO

Petições id. 13103687 e 13340932:

Conforme se verifica nos autos e expediente deste processo eletrônico, a executada foi citada em 20/09/2018 (id. 11342086 - recebimento da citação por Andreia Mende de Faria), cujo prazo para pagamento ou oferecimento de bens esgotou-se em 25/09/2018. Não houver qualquer registro de peticionamento dentro desse período.

Decorrido o prazo legal, foi expedido o mandado de penhora em 03/10/2018 (id. 11343547), o qual somente foi encaminhado à Central de Mandados para cumprimento em data de 08/11/2018. Durante esse período, o executado continuou em silêncio.

Somente APÓS o primeiro contato pela Executante de Mandados (11/12/2018, certidão juntada no id. 13249803) durante o cumprimento das diligências, a executada apresentou petição oferecendo bens à penhora em 13/12/2018.

Em que pese haver sido apresentado extemporaneamente, passo a analisar o pedido da executada INDEFERINDO o oferecimento do Instrumento Particular de Cessão de Direitos Creditórios. A executada não demonstrou por documentação idônea quanto à existência de referido título.

Descabida a alegação de nulidade da penhora, uma vez que a executada teve várias oportunidades para manifestação e não o fez, como já explicitado acima.

Da mesma forma não há que se cogitar o pedido de desbloqueio pela alegação de impenhorabilidade para quitação da folha de salários. A garantia de impenhorabilidade de salários a que se refere o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se destina a proteger o empregador quando ainda de posse dos valores destinados ao pagamento de salários, mas sim salvaguardar o empregado com relação às verbas necessárias ao seu sustento. Em suma, enquanto na posse da empregadora tal valor não ostenta natureza salarial.

Apesar de a execução ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 805 do CPC, temos que deve se realizar no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do mesmo Código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980 e art. 835, inciso I, do CPC.

Indefiro também o pedido de suspensão de execução do comando do sistema Bacenjud após o período de um ano, uma vez que enquanto não garantida a execução, nova ordem poderá ser efetivada, caso requerida a providência.

Transferem-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, ag. 2554 em conta vinculada a este processo e Juízo.

Comunicação id. 13724391: Ematendimento à V. determinação da Eminente Relatora da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se, instruindo com a integralidade deste feito.

Em prosseguimento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se e cumpram-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012537-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JCAPRINI GRAFICA E EDITORA LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO - SP232669
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, tendo em vista que a embargante se trata de massa falida e o débito exequendo encontra-se garantido por penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Certifique-se.

Quanto ao pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita, conforme entendimento pacífico dos nossos tribunais, a condição de falida, por si só, não é suficiente para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a necessidade de tal benefício, vez que sua hipossuficiência não é presumida "in casu".

Sem prejuízo, intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012024-41.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, PAULA VESPOLI GODOY - SP168432
EXECUTADO: REINALDO TEIXEIRA DO AMARAL NETO

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da notícia de falecimento da parte executada em data anterior à propositura da ação, conforme consta na consulta retro à base de dados do PLENUS/INSS.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008567-98.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DECISÃO

Vistos em apreciação da petição ID 127301420

Verifica-se que a ordem de bloqueio de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacenjud, no importe de R\$ 9.961.056,12, logrou parcial êxito, alcançando a quantia de R\$ 90.769,00.

A executada alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados, ao argumento de que se trata de recursos públicos recebidos para aplicação compulsória em saúde.

Conforme documento ID132234220, os valores bloqueados foram recebidos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINAS. Considero, portanto, que tal valor é absolutamente impenhorável, nos termos do art. 833, IX, do CPC, pois se destinam à aplicação compulsória em saúde.

Ante o exposto, promovo o desbloqueio de ativos financeiros no importe requerido, de R\$ 90.769,00.

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000491-51.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: BENGÉ ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES - SP196459
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar antecedente visando a antecipação de penhora em futura execução fiscal, mediante oferecimento de imóvel de terceiro.

Pretende, dessa forma, obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Principlamente, intime-se a requerida para que no prazo de 72 horas manifeste-se fundamentadamente quanto ao bem oferecido em caução, vez que pretende garantir a futura execução fiscal.

Poderá ainda, na oportunidade, apresentar informações e esclarecimentos que entender pertinentes para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Decorrido o prazo retro, como ou sem manifestação, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de concessão de liminar.

Sem prejuízo, cite-se.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5010949-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, JORGE NEY DE FIGUEIREDO LOPES JUNIOR - SP207974, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA., qualificada na inicial, propôs tutela cautelar antecedente, em face da UNIAO, com pedido liminar, visando ao acolhimento da garantia ofertada até que seja ajuizada futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários consubstanciados no Processo Administrativo nº 10830.726363/2018-97 não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como, visa obstar a inscrição do nome da Requerente no CADIN.

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Intimada a se manifestar sobre a suficiência da caução ofertada em garantia dos créditos tributários, a Fazenda Nacional informou a insuficiência do valor da apólice (ID 12528554).

Em nova manifestação (ID 12576254) a Fazenda Nacional informa o ajuizamento da execução fiscal nº 5011710-92.2018.4.03.6105 perante à 3ª Vara Federal de Campinas.

Em resposta, a requerente afirma que o valor da apólice é superior ao valor inscrito em dívida ativa (ID 12755932).

É o relatório. DECIDO.

Destaco inicialmente que não houve controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar, apenas insurgência da requerida contra a garantia ofertada, por não preencher os requisitos exigidos a apólices de seguro.

Ocorre que, a requerida informa que ajuizou a correspondente execução fiscal. Reza o artigo 493 CPC/2015 que "*Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão*".

Com efeito, o ajuizamento da execução fiscal referente aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 10830.726363/2018-97, que se pretende a antecipação da garantia enseja a perda do objeto da ação de tutela cautelar antecedente e a conseqüente carência de ação pela superveniente perda de interesse de agir, sendo devidas as verbas de sucumbência.

Nesse passo:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE. INTERESSE DE AGIR E OBJETO. AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. O ajuizamento de execução fiscal gera a superveniente falta de interesse de agir da requerente e do objeto da ação, em se tratando de pedido de antecipação da penhora para garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Todavia, cabível a condenação em verba honorária, em razão da causalidade e responsabilidade processual da ré pela propositura da ação cautelar, que se revelou necessária dada a falta de ajuizamento da execução fiscal até então. 3. Apelação provida parcialmente.
(Ap 00128057120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a requerida em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, CPC/2015.

Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 5011710-95.2018.403.6105.

Transitada em julgado esta sentença, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000970-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA NILZA TRINDADE BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte (ID 9075713).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que o exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001418-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública promovida pela qual se exige do **FAZENDA NACIONAL** o pagamento de verba honorária.

Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de requisição de pequeno valor, o beneficiário quedou-se inerte (ID 9076954).

É o relatório do essencial. Decido.

Tendo em vista que a exequente, intimada, nada opôs a respeito da satisfação do seu crédito, impõe-se extinguir o feito pelo pagamento.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2019.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juiz Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6795

EXECUCAO FISCAL

0005344-92.1999.403.6105 (1999.61.05.005344-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP279855 - MILTON NOVOA VAZ E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

- 1 - Preliminarmente, tendo em vista as informações apresentadas pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas às fls. 276/298, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.
- 2 - Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal.
- 3 - Embora os imóveis onerados nestes autos não constem no ofício de fls. 270 do 1º Cartório de Registro, verifica-se que os imóveis de matrículas n. 5.239 e 75.279 apresentam penhora junto à Justiça trabalhista.
- 4 - No que se refere ao imóvel de matrícula de n. 20.332, penhorado em diversos feitos que tramitam nesta secretaria, apresente a parte exequente matrícula atualizada, comprovando que nesta última não existe gravame junto à Justiça Trabalhista.
- 5 - Considerando as informações supracitadas, a Fazenda Nacional deverá habilitar os créditos pertinentes junto à Justiça do trabalho, devendo, ainda, nomear bens à penhora a fim de garantir a presente execução.
- 6 - Cumpra ressaltar que este Juízo só apreciará o pleito de penhora em que sejam apresentados bens livres e desimpedidos e que não estejam comprometidos junto à Justiça do Trabalho.
- 7 - Saliento que, caso não sejam encontrados bens sobre os quais possa recair penhora e que caso o imóvel descrito no item 4 apresente restrição na seara trabalhista, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80, devendo estes autos ser remetidos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes, caso contrário, requeira a parte exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.
- 8 - Intimem-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004634-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014609-21.1999.403.6105 (1999.61.05.014609-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 51/123.

Fls. 643/660: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6796

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005932-69.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014596-26.2016.403.6105 ()) - AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

- 1- Folhas 101/106: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.
- 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.
- 3- Intime-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0000622-48.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006145-32.2004.403.6105 (2004.61.05.006145-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2990 - FABIANA BROLO) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls.80/153.

Fls. 746/763: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6797

EXECUCAO FISCAL

0009912-73.2007.403.6105 (2007.61.05.009912-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP158878 - FABIO BEZANA)

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento de nº 2009.03.00.041349-6.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012516-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GALENA QUÍMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Intime-se a executada a fim de que tome ciência da manifestação da exequente (fls. 109/111).

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos requeridos pela credora.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014623-48.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls.32/34.Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.Na hipótese de não ocorrer o pagamento, determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens o bastante para satisfação do crédito remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001201-64.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COLISEU SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES)

Ciência ao executado quanto às informações prestadas pelo exequente às fls. 41.
Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se o término do parcelamento noticiado.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004166-15.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCIO ROGERIO ZURN - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004764-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE FERNANDES(SP328749 - JOÃO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR)

Manifste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 63/66.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011009-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CINTER TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP(SP128043 - ELENICE APARECIDA DE PAULA MOREIRA DA SILVA)

À vista da concordância da exequente, proceda-se a liberação dos veículos bloqueados com exceção do veículo de placa DPC 1053 e dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud. Em prosseguimento, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0013869-67.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.12/13, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014547-82.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls.32/33, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga.

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016831-63.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RONCHI & PAIXAO LIMITADA - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0016858-46.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO INTEGRAL(SP169231 - MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS)

Converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns . 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Manifste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados até manifestação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022358-93.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ELX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES)

Regularize a executada sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga.

Não há que se falar em liberação dos veículos junto ao sistema RENAJUD, uma vez que o parcelamento é posterior à ordem de bloqueio. Tal questão será resolvida quanto finalizado o parcelamento com a quitação do débito.

Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022511-29.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CARVALHO MEDICINA OCUPACIONAL SC LTDA

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80, e que não foram encontrados bens aptos a garantir a execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022539-94.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HELIO DE OLIVEIRA

SANTOS

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005574-07.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FCBA CONSTRUTORA EIRELI(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Face a inércia do exequente em promover o regular prosseguimento do feito, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

5012896-56.2018.403.6105 - CONSELHO REGIONAL TECNICOS EM RADIOLOGIA 8 REGIAO X NEILA CRISTINA OLIVEIRA MENEZES

À vista da informação de fls. 17, prossiga-se nos autos virtuais.

Arquivem-se os autos físicos (Tipo de baixa 133, Código 21).

Cumpra-se.

Expediente Nº 6798

EXECUCAO FISCAL

0602504-65.1996.403.6105 (96.0602504-7) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER) X JOAO PLUTARCO RODRIGUES LIMA(SP103049 - CARLOS VELLOSO NETO)

Defiro o pleito do exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000657-91.2007.403.6105 (2007.61.05.000657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMPLEX CONSULTORIA E COMERCIO LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X PAULO CESAR JORGE(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X JOSE CARLOS AMIN

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.251), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010542-27.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Converto o bloqueio em penhora (extrato de fls. 290/292), transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Considerando que a outra importância bloqueada (R\$ 0,20) é inexpressiva ante ao montante exequendo, proceda-se ao desbloqueio do mencionado valor.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009854-60.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a parte executada para pagamento do débito nos termos requeridos às fls. 178/182.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010159-44.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Ciência à executada da alteração do valor em cobro na presente execução fiscal tendo em vista a informação que os valores dos débitos referentes aos IPTUs dos exercícios 2009, 2010, 2011 e 2012 foram remidos. Assim, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado às fls. 97/100 com posterior liberação do valor remanescente em favor do executado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003319-13.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALVACIR AUGUSTO FERREIRA

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004106-42.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LENITA MARIA DO ROSARIO NEVES FERNANDES - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004162-75.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X UMAS INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009724-65.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ATOMPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP184393 - JOSE

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0005088-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X HERBERT KRISTENSSON MENOCCI

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004364-18.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CASA DE SAUDE CAMPINAS(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO E SP206768 - BRUNO BONTURI VON ZUBEN)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0007952-33.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO LUIZ DE LEMOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008519-64.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANCHIETA COMERCIOE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0008922-33.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X WILLIAM DE SOUZA SILVA(SP379020 - CARLOS HENRIQUE DE GODOI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 6800**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003176-53.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009020-52.2016.403.6105 ()) - PARAISO DAS BORRACHAS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP399356 - KAREN ROSA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1- Intime-se a parte Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, atribuindo-se valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da Execução Fiscal n.00090205220164036105 apensa, bem como para trazer a estes autos de embargos cópia de folhas 160 da execução retromencionada, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 321, parágrafo único, e 485 incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.
2- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009332-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias. Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.
Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004632-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-48.2004.403.6105 (2004.61.05.009332-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 50/122.

Fls. 670/687: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6762**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0001156-89.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012883-94.2008.403.6105 (2008.61.05.012883-8)) - LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Convertido o julgamento em diligência. Intime-se o embargante para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, com-provando os poderes de outorga do subscritor, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015226-82.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003772-23.2007.403.6105 (2007.61.05.003772-5)) - ENIVANIO ALVES DE ARAUJO X TATIANE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP165045 - RODRIGO DE SOUZA COELHO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO CESAR THADEO DE LIMA

DECISÃO Trata-se de embargos declaratórios opostos em face de sentença proferida às fls. 59/61, a qual julgou improcedentes os embargos de terceiro. A embargante fundamenta os presentes embargos de declaração requerendo seja sanada suposta omissão, ao argumento de que apesar do deferimento no curso do processo e a ausência de impugnação específica da União, a sentença, é silente quando à reiteração do deferimento da assistência judiciária gratuita, sendo, respectiva vênua, indispensável o registro do deferimento do comando sentencial. Sustenta, também, que a questão da formação do litisconsórcio necessário com a CEF não foi enfrentada, não tendo a CEF e tampouco do devedor tributário sido incluídos nos autos ou mesmo sido rechaçada a pretensão dos embargantes com as razões de decidir pertinentes. Por fim, argumenta que ao contrário do que constou na sentença, há comprovação nos autos da execução fiscal de outros bens do executado que podem satisfazer a execução, como o imóvel da Matrícula 140.375 (fls. 75) e o veículo constando do relatório de fls. 81/82 dos autos do processo executivo. DECIDO. Os embargos não merecem prosperar. Trata-se de mero inconformismo com a ausência de formação do litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a ausência de citação do devedor tributário, uma vez que os presentes embargos de terceiro visam resguardar direitos do embargante. Não cabe ao embargante discutir direito alheio em nome próprio, ao defender a existência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito. Prescindível, também, a citação do devedor tributário, haja vista que o embargante não demonstrou a existência de bens suficientes para a garantia do débito que abarca a execução fiscal, uma vez que o imóvel descrito na matrícula 140.035 (avaliado em R\$ 190.000,00) e o automóvel penhorado possuem valor inferior ao valor do débito (R\$ 228.173,50 em junho/2016). Entendo desnecessária a ratificação do deferimento da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que sequer houve questionamento do benefício concedido. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, não constatada quaisquer das hipóteses de cabimento, os REJEITO. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002093-12.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TOPIGS DO BRASIL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TOPIGS DO BRASIL LTDA., na qual se cobra crédito tributário inscrito na Dívida Ativa. A exequente reconhece o advento da prescrição intercorrente. É o relatório do essencial. Decido. Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e julgo extinta a ação, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, c.c. artigo 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002521-14.2000.403.6105 (2000.61.05.002521-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X JOSE CARLOS LANDGRAF X PORFIRIO AMERICO MARCOLINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP151806 - FABIANO DA ROCHA GRESPI) X SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

SENTENÇA Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o INSS/FAZENDA ao pagamento da verba honorária a LANMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA. Intimado a se manifestar, a parte beneficiária informou que procedeu o levantamento dos seus honorários, e nada mais requereu. É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6799

EXECUCAO FISCAL

0012842-11.2000.403.6105 (2000.61.05.012842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ENCOL S/A ENG COM/ E IND/ LTDA(SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA)

Tendo em vista a redação do art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, e em se tratando dos presentes autos de ação relativa à penalidade administrativa imposta ao empregador, por órgão de fiscalização das relações trabalhistas, declaro incompetente este Juízo para o processamento do presente feito.

Remetam-se estes autos para a Justiça do Trabalho de Campinas, São Paulo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011903-55.2005.403.6105 (2005.61.05.011903-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X LUIZ ANTONIO PENNA TOBAR(SP129318 - BEATRIS MARGARIDA LAM DIN)

Fls. 111: não há penhora nos presentes autos, assim não há o que se falar em liberação do bem imóvel.

Retornem os autos ao arquivo sobrestado nos termos do despacho de fls. 100.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002921-81.2007.403.6105 (2007.61.05.002921-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X NAVEG COMERCIO E TRANSPORTES RAPIDOS LTDA X FERNANDA MARTINS X LUIZ FERNANDO MARTINS(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008971-89.2008.403.6105 (2008.61.05.008971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NITOW PAPEL S A(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, devolvam os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009781-59.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL TAQUARAL ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria nº 04, de 02 de fevereiro de 2018 (artigo 2º, item XI), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

000687-53.2012.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

À vista da suspensão do feito em virtude do parcelamento, fls. 247, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestados.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por ela formulado.

EXECUCAO FISCAL

0007442-93.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ORIGEM ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANCA EMPRESARIA(SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

Deiro o pleito de fls. 12 pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.

Assim, por ora, deiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com flúrio no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013587-97.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WERNER MERTZIG(SP136747 - MARCELO TORSO)

Indefiro o requerimento de desbloqueio de valores porquanto não comprovado tratar-se de valor bloqueado em conta poupança conforme alegado pela parte executada.

Indefiro também, o desbloqueio do veículo tendo em vista que o parcelamento foi posterior à constrição (art. 11 da Lei n. 11.941/09). Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o parcelamento tributário suspende a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1263641/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013 e REsp 1240273/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1309012, rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2014).

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Intime-se a parte executada.

Expediente Nº 6801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002196-09.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013695-20.2000.403.6105 (2000.61.05.013695-2)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A. X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X PEDRALIX S/A IND. E COMERCIO X CBI CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X FAZENDA NACIONAL

1- Folhas 76/106: manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados.

2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as.

3- Intime-se.

Expediente Nº 6802

EXECUCAO FISCAL

0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8) - INSS/FAZENDA(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CERALIT S/A IND/ E COM/(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.

Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0009559-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605817-63.1998.403.6105 (98.0605817-8)) - FAZENDA NACIONAL X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 57/88, 229/233, 237/247 e 254.

Fls. 255/232: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-

97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004293-16.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001364-15.2014.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 83/85 e 87/96: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-

97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expediente Nº 6803

EXECUCAO FISCAL

0006984-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERALIT S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP110566 - GISLAINE BARBOSA DE TOLEDO)

Intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito tão somente em relação aos executados que já figuram no polo passivo da lide, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se para decisão proferida nos autos de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica apensos.

Intime-se e cumpra-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0004633-57.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006984-81.2009.403.6105 (2009.61.05.006984-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP286790 - TIAGO VIEIRA) X CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA X JULIO FILKAUSKAS X JOSE LUIZ CERBONI DE TOLEDO

Deixo de apreciar por ora os pleitos de fls. 50/119.

Fls. 667/684: no estrito cumprimento da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Órgão Especial, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0017610-

97.2016.403.0000/SP, suspendo o presente feito até decisão definitiva a ser proferida naqueles autos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que apresente contrarrazões de apelação e manifeste-se quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000848-23.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: PATRICIA LACERDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13875918: Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007493-64.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE PINHEIRO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RODRIGUES DA SILVA - SP302284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi juntado aos autos o indeferimento administrativo com DER em 22/09/2016, uma vez que a comunicação de indeferimento juntada à fl. 39 tem como DER o dia 20/07/2018.

Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda à juntada de cópia do indeferimento administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição formulado aos 22/09/2016, conforme alegado na petição inicial.

Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001365-28.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NUNES PAGLIOSA - SP263015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13857678: defiro o prazo de 30 dias requerido.

Int.

GUARULHOS, 28 de janeiro de 2019.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7259

INQUERITO POLICIAL

0008093-44.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X RONALDO CARLOS ZAPATA(PR030311 - MARCOS DANIEL VELTRINI TICIANELLI E PR062917 - DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 0008093-44.2016.403.6119

PARTES: MPF X RONALDO CARLOS ZAPATA

DESPACHO - AÇÃO PENAL

Fls. 227/228: Manifeste-se a defesa acerca de possível desistência da oitiva da testemunha comum JOÃO PAULO ARNOLDI MORACCI, perito criminal federal, atualmente em licença médica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000547-42.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANGELA CRISTINA DE PINHO DUARTE, DEBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO BORGES - SP97335
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

1. Fls. 40/42: cuida-se de embargos de declaração opostos por **DÉBORA CAROLINA DE PINHO DUARTE** (menor impúbere), neste ato representada por sua genitora Angela Cristina de Pinho Duarte, ao argumento de que a decisão proferida nos autos padece de contradição.

Afirma que há contradição na decisão que declinou da competência para uma das Varas da Infância e da Juventude, ante a competência da Justiça Federal para conhecer do Mandado de Segurança contra ato de autoridade federal.

É o relatório. Fundamento e decidido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações da embargante são procedentes.

Acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 40/42, na qual se reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos para processar e julgar o presente mandado de segurança, declinando da competência para uma das Varas da Infância e da Juventude.

De fato, cabe à Justiça Federal analisar mandado de segurança impetrado em face de ato coator de autoridade federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, os julgo procedentes, para reconsiderar a decisão de fls. 40/42 (id13807321).

2. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007683-27.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KION SOUTH AMÉRICA FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA**, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS** e **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS**, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de segurança para afastar o recolhimento do adicional da COFINS-Importação, quanto à importação de bens originados de países signatários do GATT e membros da OMC e do MERCOSUL.

Subsidiariamente, pleiteia a suspensão da cobrança de 1% da COFINS-Importação por 90 (noventa) dias, por observância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do artigo 150, inciso III, alínea "c", e 195, §6º, da CF.

Pleiteia o direito da impetrante à apropriação da integralidade da COFINS-Importação com o referido acréscimo de 1%, sob pena de ofensa ao princípio da não cumulatividade, insculpida nos artigos 195, inciso IV e §12, da Constituição Federal, bem como aos artigos. 2º e 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Por fim, requer o reconhecimento do direito à compensação, seja da matriz ou de suas filiais (inclusive as baixadas durante o período do indébito), dos valores que reputa ter recolhido indevidamente desde julho de 2017, bem como recolhimentos futuros que forem sendo realizados, nos termos preconizados pela Receita Federal do Brasil, ou ao menos os valores recolhidos no período em que deveria perdurar a anterioridade nonagesimal da norma, ou seja, de 09 de agosto de 2017 a 08 de novembro de 2017, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante que a cobrança da exação em comento viola ao princípio da livre concorrência, da igualdade tributária, da não cumulatividade, bem como ao princípio do tratamento nacional do acordo geral sobre as tarifas e comércio (GATT). Juntou documentos.

Houve aditamento à petição inicial (fls. 28.017/28.022 e 28.023/28.029).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 28.011/28.013, encaminhado pelo SEDI. As partes desta demanda são diversas das daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A primeira alegação apresentada pela impetrante é de que não seria devido o pagamento do adicional da Cofins-Importação previsto no art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, por ferir o princípio do tratamento nacional, com quebra da isonomia entre os contribuintes.

Entretanto, a jurisprudência pátria já firmou o seu entendimento no sentido de que o princípio em tela não se aplica à Cofins e, em especial, ao adicional à Cofins-Importação discutido nos presentes autos. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. COFINS-Importação. Majoração da alíquota em 1%. Lei nº 12.715/2012. Lei Complementar. Desnecessidade. Princípio da Isonomia. Ausência de afronta. Orientação jurisprudencial consolidada no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. 1. A instituição do adicional de 1% da COFINS-Importação, perpetrada pelo art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012, e direcionada a determinados setores da economia, prescinde de lei complementar, na esteira do que decidido no RE nº 559.937/RS, com repercussão geral reconhecida. É, portanto, plenamente constitucional a majoração da alíquota da contribuição por meio de lei ordinária. 2. A majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, violação do princípio da isonomia, tampouco afronta à norma do art. 195, § 9º, da Constituição. Possibilidade de tratamento diferenciado quando presente política tributária de extrafiscalidade devidamente justificada. 3. Agravo regimental não provido. Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem. (RE 969735 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 15-03-2017 PUBLIC 16-03-2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DA COFINS - IMPORTAÇÃO. ART. 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE OBRIGAÇÃO DE TRATAMENTO NACIONAL AO PIS/COFINS- IMPORTAÇÃO. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se objetiva provimento judicial para determinar o afastamento da incidência do adicional de COFINS-Importação na forma do enunciado n. 213 da Súmula do STJ. II - A edição da Lei n. 12.844/2013 não trouxe para o ordenamento jurídico conflito normativo, ao contrário, harmonizou-se com o restante da Lei n. 10.865/2004, disciplinando as normas que tratam de "importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011", entre as quais se inclui a regra do § 12, VI e VII. III - A Segunda Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.437.172/RS, Rel.p/Ac o Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a Cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, sendo desnecessária a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação da referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições. Precedente: REsp 1.513.436/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe 9/12/2015. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AIRES P - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528220, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, 2ª Turma, Data do julgamento: 07/12/2017, Data da publicação: 14/12/2017, Fonte da publicação: DJE DATA:14/12/2017)

É esse, também, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA MAJORADA (1%). CONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos e devolvida a este E. Tribunal diz respeito ao recolhimento de COFINS Importação com a majoração da alíquota (1%) promovida pelo art. 53 da Lei nº 12.715/2012. 2. A incidência das contribuições PIS e COFINS sobre bens e serviços importados do exterior, tem previsão constitucional no inciso II, do §2º do artigo 149, e inciso IV no artigo 195, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 42/2003. Com efeito, a Lei 10.865/2004, no seu artigo 8º, fixou as alíquotas de COFINS para as mais variáveis hipóteses. 3. Posteriormente, a Medida Provisória nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011 (sucediada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012), estabeleceu o encargo complementar de 1% à COFINS Importação incidente sobre um rol de mercadorias, descritas no Anexo Único da Lei 12.546/2011. 4. Pois bem, resta esclarecer se a nova legislação (Lei 12.844/2013) tem o condão de introduzir o aumento de alíquota tal como sinalizou. 5. A alíquota adicional da COFINS Importação foi instituída simultaneamente à contribuição previdenciária sobre a receita, prevista nos artigos 7º a 9º da Lei 12.546/2011, que substituiu a contribuição sobre folha de salários de pessoas jurídicas dedicadas a determinados setores econômicos. 6. A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitadas. 7. Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, é também constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais. 8. No mais, é certo que o adicional de 1% aplicável à COFINS Importação foi instituído com o propósito de equalizar o custo da tributação indireta que recai sobre os produtos internos. 9. Assim, não se cogita, nessas circunstâncias, de quebra de simetria entre o produto nacional e o importado, a conforme o exige o artigo III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT. 10. O aumento da contribuição sobre importações responde a uma necessidade de sobrevivência do empresariado brasileiro, cuja carga tributária torna vantajosas as operações de comércio exterior. 11. Os tratados internacionais não invalidam as políticas contrárias adotadas pela legislação interna. Ambas as espécies normativas estão no mesmo grau hierárquico. Neste cenário, o Congresso Nacional, ao agravar a tributação, exerceu atribuição constitucionalmente deferida. 12. O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT não é violado pela busca de paridade entre o produto nacional e o importado por meio da ampliação do custo fiscal das importações. 13. Precedentes. 14. Apelação desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2266285 0012287-03.2014.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Com efeito, o caráter extrafiscal da medida justifica o tratamento peculiar conferido a certos setores da economia e a instituição do adicional em tela. Assim, o tributo, em si, não pode ser taxado de inconstitucional, ilegal ou contrário a tratado internacional.

Outra alegação da impetrante é de que o art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004 teria sido revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual, por sua vez, foi revogada pela Medida Provisória nº 774/2017. Como este último diploma não mencionou nada acerca da repristinação, o adicional em questão não teria mais previsão no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, a Medida Provisória nº 774/2017 foi editada em 30/03/2017 e determinava, em seu art. 2º, I, a revogação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004. Contudo, em 07/12/2017, essa Medida Provisória perdeu sua eficácia, em virtude da ausência de sua deliberação pelo Congresso Nacional no prazo estipulado pelo art. 62, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Note-se que o Congresso Nacional não editou decreto regulando as relações jurídicas decorrentes desse ato normativo.

Assim, com a perda da eficácia dessa Medida Provisória, o ordenamento jurídico vigente voltou ao *status quo ante*, ou seja, deixou de haver causa suficiente para a revogação do já mencionado art. 8º, § 21, da Lei nº 10.865/2004. Nesse contexto, não se pode falar que esse dispositivo e o adicional por ele criado tenham sido extirpados de nosso sistema jurídico.

Nem se diga que a Medida Provisória nº 774/2017 foi revogada pela Medida Provisória nº 794/2017, uma vez que esta última também perdeu a sua eficácia por não ter sido apreciada pelo Congresso Nacional no prazo previsto na Constituição. Assim, também essa segunda Medida Provisória não produziu alterações na ordem jurídica, devendo ser desconsiderada. Ressalte-se, apenas, que a Medida Provisória nº 794/2017 perdeu sua eficácia em 06/12/2017 – ou seja, um dia antes da Medida Provisória nº 774/2017.

Deve-se lembrar que os efeitos produzidos pelas medidas provisórias, até sua eventual transformação em lei, são transitórios e deixam de existir no caso de não conversão. Apenas eventuais situações concretas – que não podem se confundir com alterações em outras normas integrantes do ordenamento jurídico – é que podem ser mantidas, e não é esse o caso dos autos.

Pelas mesmas razões, deve-se notar que, com a perda de eficácia das Medidas Provisórias nº 774/2017 e 794/2017, não houve criação de um novo tributo, mas, simplesmente, o retorno ao *status quo ante*, com a manutenção do panorama normativo anteriormente existente. Assim sendo, não há necessidade de observância da anterioridade nonagesimal no que tange ao adicional da Cofins-Importação.

Em suma, não se verifica a existência de qualquer ato ilegal ou abusivo praticado pela autoridade impetrada, que se limita a aplicar o ordenamento jurídico vigente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

NOTIFIQUEM-SE as autoridades impetradas acerca da presente decisão e para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos (SP), 24 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007527-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WINDUSTRY INDUSTRIA DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO EDUARDO FERNANDES MOREIRA DE SOUZA SANTOS - SP268890
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **WINDUSTRY INDÚSTRIA DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA.** em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS – SP**, em que se pede a concessão de segurança para ordenar à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome da impetrante no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Afirma a impetrante que, em 05.11.2018, recebeu notificação da Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos – SP, por meio do comunicado CADIN n.º 0002913/2018, 0002914/2018 e 0002915/2018, para que, no prazo de 75 dias, regularizasse pendências relativas ao débito de impostos federais da competência de novembro/2012 a janeiro/2013 e de maio/2016 a novembro/2016. Janeiro, sob pena, de em não o fazendo, ser incluída no CADIN.

Alega a impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está se valendo de sanções políticas, vedadas por nosso ordenamento jurídico, com a finalidade de cobrar tributos.

Aduz que ocorreu violação ao art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, direito ao livre exercício de atividade lícita, em razão de ato eivado de flagrante abuso de autoridade do Fisco, que condiciona a não inscrição da impetrante no CADIN ao adimplemento de um tributo, sendo que o meio hábil para tanto é através da Execução Fiscal, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 6.830/1980.

Juntou procurações e documentos (fls. 24/32).

Houve emenda da petição inicial (fls. 37/44).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição de fls. 37/44 como emenda à inicial.

Dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento**, e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Afirma a impetrante a impossibilidade de inclusão do seu nome no cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais – CADIN com fundamento na inconstitucionalidade e ilegalidade desse cadastro, que representa sanção política ao contribuinte e instrumento para coagi-lo a pagar tributo que entende indevido.

Atualmente, a disciplina do Cadin está prevista nos artigos 1º a 9º da Lei 10.522/2002:

"Art. 1º O Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) passa a ser regulado por esta Lei.

Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que:

I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;

II - estejam com a inscrição nos cadastros indicados, do Ministério da Fazenda, em uma das seguintes situações:

a) cancelada no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) declarada inapta perante o Cadastro Geral de Contribuintes – CGC.

§ 1º Os órgãos e as entidades a que se refere o inciso I procederão, segundo normas próprias e sob sua exclusiva responsabilidade, às inclusões no Cadin, de pessoas físicas ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 2º A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas as informações pertinentes ao débito.

§ 3º Tratando-se de comunicação expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerar-se-á entregue após 15 (quinze) dias da respectiva expedição.

§ 4º A notificação expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral Federal, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa atenderá ao disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º Comprovado ter sido regularizada a situação que deu causa à inclusão no Cadin, o órgão ou a entidade responsável pelo registro procederá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à respectiva baixa.

§ 6º Na impossibilidade de a baixa ser efetuada no prazo indicado no § 5º, o órgão ou a entidade credora fornecerá a certidão de regularidade do débito, caso não haja outros pendentes de regularização.

§ 7º A inclusão no Cadin sem a expedição da comunicação ou da notificação de que tratam os §§ 2º e 4º, ou a não exclusão, nas condições e no prazo previstos no § 5º, sujeitará o responsável às penalidades cominadas pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho).

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos débitos referentes a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários.

Art. 3º As informações fornecidas pelos órgãos e entidades integrantes do Cadin serão centralizadas no Sistema de Informações do Banco Central do Brasil – Sisbacen, cabendo à Secretaria do Tesouro Nacional expedir orientações de natureza normativa, inclusive quanto ao disciplinamento das respectivas inclusões e exclusões.

Parágrafo único. As pessoas físicas e jurídicas incluídas no Cadin terão acesso às informações a elas referentes, diretamente junto ao órgão ou entidade responsável pelo registro, ou, mediante autorização, por intermédio de qualquer outro órgão ou entidade integrante do Cadin

Art. 4º A inexistência de registro no Cadin não implica reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei, decreto ou demais atos normativos.

§ 1º No caso de operações de crédito contratadas por instituições financeiras, no âmbito de programas oficiais de apoio à microempresa e empresa de pequeno porte, ficam as mutuárias, no caso de não estarem inscritas no Cadin, dispensadas da apresentação, inclusive aos cartórios, quando do registro dos instrumentos de crédito e respectivas garantias, de quaisquer certidões exigidas em lei, decreto ou demais atos normativos, comprobatórias da quitação de quaisquer tributos e contribuições federais.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também aos mini e pequenos produtores rurais e aos agricultores familiares.

Art. 5º O Cadin conterá as seguintes informações:

I - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC ou no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, do responsável pelas obrigações de que trata o art. 2º, inciso I;

II - nome e outros dados identificadores das pessoas jurídicas ou físicas que estejam na situação prevista no art. 2º, inciso II, inclusive a indicação do número da inscrição suspensa ou cancelada;

III - nome e número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC, endereço e telefone do respectivo credor ou do órgão responsável pela inclusão;

IV - data do registro.

Parágrafo único. Cada órgão ou entidade a que se refere o inciso I do art. 2º manterá, sob sua responsabilidade, cadastro contendo informações detalhadas sobre as operações ou situações que tenham registrado no Cadin, inclusive para atender ao que dispõe o parágrafo único do art. 3º.

Art. 6º É obrigatória a consulta prévia ao Cadin, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para:

I - realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos;

II - concessão de incentivos fiscais e financeiros;

III - celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à concessão de auxílios a Municípios atingidos por calamidade pública reconhecida pelo Governo Federal;

II - às operações destinadas à composição e regularização dos créditos e obrigações objeto de registro no Cadin, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou entidade credora;

III - às operações relativas ao crédito educativo e ao penhor civil de bens de uso pessoal ou doméstico.

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Art. 8º A não-observância do disposto no § 1º do art. 2º e nos arts. 6º e 7º desta Lei sujeita os responsáveis às sanções da Lei no 8.112, de 1990, e do Decreto-Lei no 5.452, de 1943."

Conforme se extrai desses dispositivos, não há qualquer previsão de efeito sancionatório contra o devedor em razão do registro de seu nome no Cadin. Há, apenas, obrigatoriedade de consulta desse cadastro pelo servidor, para os fins do artigo 6º da Lei nº 10.522/2002, sob pena de responsabilidade funcional. O único efeito sancionatório decorrente do Cadin, previsto em lei, diz respeito à punição do servidor que deibar de consultar esse cadastro.

Segundo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mérito da ADI 1.454/DF —, portanto, em sede de controle abstrato (concentrado) de constitucionalidade, com eficácia para todos e efeitos vinculantes (*erga omnes*), inclusive para todos os órgãos do Poder Judiciário —, a criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º da Lei nº 10.522/2002.

Em outro julgamento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal reafirmou a constitucionalidade da instituição do Cadin e do registro nesse cadastro do nome do contribuinte que, apesar de haver ajuizado demanda em que impugnava o débito, não obtivera decisão judicial suspendendo a exigibilidade deste. Nesta hipótese afastou o Supremo Tribunal Federal a qualificação de sanção política da inscrição do nome do contribuinte no Cadin:

"I. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais tidos como violados: incidência das Súmulas 282 e 356.

II. Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN. Inscrição: validade.

1. É inconstitucional apenas a utilização do referido cadastro como forma de compelir ao pagamento de débito que não seja devido. Precedentes: ADIn 1.155-MC, 15.2.1995, Marco Aurélio e ADIn 1.454-MC, Octavio Gallotti, RTJ 179/1.

2. No caso, afirmou o Tribunal a quo que, embora os débitos que deram ensejo à inscrição no CADIN estejam sendo objeto de discussão, não foi informado àquele Juízo se houve a suspensão da exigibilidade desses valores.

3. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que no recurso extraordinário devem ser considerados os fatos da causa "na versão do acórdão recorrido". Precedentes". (STF, A1 533646 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 09/05/2006, DJ 02-06-2006 PP-00008 EMENT VOL-02235-08 PP-01469).

Apenas nas situações descritas nos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002 é suspenso o registro do nome do devedor no Cadin, quais sejam ajuizamento de demanda com oferecimento de garantia idônea e suficiente; ou, suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro por meio de decisão judicial.

Até mesmo o mero ajuizamento de demanda em que se discute a validade do débito não tem a eficácia de suspender a inscrição do nome no Cadin.

Como não há caução idônea prestada nos presentes autos nem decisão suspendendo a exigibilidade do débito, não é abusiva a inscrição, segundo o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, uma vez que desse registro não decorre sanção contra o devedor.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SPC. INCLUSÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXCLUSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. É possível que haja a inclusão de dívidas tributárias inscritas na dívida ativa em cadastros de proteção ao crédito, independentemente da propositura da correspondente execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Na hipótese de constatação de que o crédito tributário cobrado em autos de execução fiscal esteja com a exigibilidade suspensa, se a inscrição efluir do próprio feito executivo, atribui-se ao contribuinte o direito de ter seu nome suprimido dos cadastros de proteção ao crédito, cabendo ao credor promover a respectiva exclusão. Precedentes desta Corte.

3. Agravo de instrumento não provido". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000712-50.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/07/2018).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO PAES. INSCRIÇÃO CADIN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-In casu, não restou comprovado a regularidade Fiscal da impetrante.

-Da documentação juntada aos autos, depreende-se que a apelante foi excluída do PAES em razão de inadimplemento das parcelas mensais (art. 1º, §3º e incisos da Lei 10.684/03.

Assim, os referidos débitos inscritos em dívida ativa da União, bem como inserido seu nome no CADIN.

-Com relação à inscrição no CADIN, a Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, criou o CADIN, dispondo, em seu art. 2º, I, que conterá a relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta.

-Com efeito, a inclusão do nome do devedor nos cadastros negativos de crédito não inviabiliza o exercício da atividade econômica, contrariamente do afirmado pela Impetrante. Trata-se de medida destinada à consulta, pela Administração Pública Federal, das pessoas em débito com o setor público e não constitui sanção de natureza política, mas consectário legal do inadimplemento de obrigações pecuniárias, cujo credor seja entidade da Administração Pública.

-Ressalte-se, que o art. 7º da Lei 10.522/02 permite a suspensão da inscrição apenas nos casos que enumera, ou seja, na hipótese ajuizamento de ação discutindo a natureza da obrigação ou seu valor, com oferecimento de garantia idônea, e a suspensão da exigibilidade do crédito sujeito a registro, situação que não ocorre no presente mandamus.

-Apelação improvida".

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 305853 - 0009507-52.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017).

Ante o exposto, está ausente a relevância jurídica da fundamentação.

Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 25 de janeiro de 2019.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARLI APARECIDA DA SILVA BATISTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 07/04/2017 (fl. 220), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 97.914,03 (fl. 162).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 33).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 34).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como à empresa empregadora, a fim de que apresente laudo técnico de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCP.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003356-39.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDENICE MARIA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CARDOSO CRISTOVAM - SP224580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12547255: Intime-se a parte autora para manifestar se possui meios de provar suas alegações ou se tem interesse no prosseguimento do feito com a D.E.R. constante no procedimento administrativo, conforme requerido pelo réu, no prazo de 10(dez) dias.

Sem prejuízo, oficie-se à Agência de Atendimento à Demandas Judiciais do INSS em Guarulhos, via correio eletrônico, para que verifique a existência de divergência existente entre a data do protocolo do agendamento e a DER constante no processo administrativo, conforme determinado na audiência ocorrida ao 26/09/2018 neste Juízo.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 21 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000062-66.2019.4.03.6111
AUTOR: CASSIA CRISTIANEDA CRUZ PIASSI
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER RICARDO HORIO - SP210538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-93.2019.4.03.6111
REPRESENTANTE: MONICA VERONICA DE SOUZA SANTARELLI DIAS
REQUERENTE: ISAQUE SANTARELLI DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA VALERIA MOREIRA FREIRE FRANCA - SP201324
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000832-30.2017.4.03.6111
AUTOR: KEILA MARQUES ALVARES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA GUERREIRO FERREIRA - SP315819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intemem-se.

Marília, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DOLORES ALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BELZ - SP62246
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do cumprimento integral do despacho proferido no ID 11246862, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intemem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000981-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARLINDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

DESPACHO

Vistos.

À vista do informado no documento ID 13811336, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o nome cadastrado no sistema processual e o constante da base de dados da Receita Federal. Promova a regularização devida, ensejando a expedição de novos ofícios requisitórios de pagamento.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002057-51.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO RORIZ - G08636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da petição apresentada pela Fazenda Nacional (ID 13651162), manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001679-32.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: EDVALDO APARECIDO RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos, fica a CEF intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-10.2018.4.03.6111
AUTOR: DORIVAL TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BIDOIA BERLANGA - SP350089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo autor/apelado, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-86.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ANTONIO MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ao exequente para manifestação sobre os cálculos exequendos no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intime-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002480-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INES COSTA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pela parte autora/exequente, manifeste-se a parte ré (CEF) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ao MPF para o mesmo fim.

Intem-se e cumpra.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-51.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WANDERLEY GONZAGA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI - SP110669
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-44.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TRIUNFAL MARILIA COMERCIAL LIMITADA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DE SOUZA - SP119284, GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002807-53.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA LOPEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

À vista da digitalização promovida, remetam-se os autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação inportará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tornem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 30 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001212-53.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela exequente na petição ID 11130349, determino a expedição dos ofícios requisitórios de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do ofício direcionado ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 24 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MONITÓRIA (40) Nº 500053-07.2019.4.03.6111
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA - ME, DANIELE ROBERTA MEDINA BATISTA, BRUNO BALIEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos é inviável a realização da audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, à falta de estratificação fática da controvérsia, o que não impedirá tentativa de acordo, entreabrindo-se oportunidade, no curso do processo.

Cite(m)-se o(s) a(s) réu(s) ré, por carta precatória, nos termos do art. 701 do CPC, para efetuar o pagamento da quantia apurada pela autora e dos honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Será(ão) intimad(o)(a)(s) ainda de que, nos termos do art. 702 do CPC, no prazo previsto no artigo acima mencionado e independente de prévia segurança do juízo, poderá(ão) opor, nos próprios autos, embargos à ação monitória.

Fica(m) intimad(o)(a)(s) finalmente de que se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo o feito sob o rito da execução.

Faça-se constar da carta precatória, ainda, a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará das custas processuais.

Outrossim, fica a CEF ciente de que a carta precatória somente será expedida após a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão instruir a deprecata.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À vista do cumprimento integral do despacho proferido no ID 11850091, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 5000319-28.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a concessão de prazo requerida na petição ID 12049239.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-95.2017.4.03.6111
AUTOR: ALYNE CRISTINA MANETTI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001795-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: QUEIJOS DE BUFALO MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUY MACHADO TAPIAS - SP82900
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Vistos.

Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão acima deliberada.

Publique-se e cumpra-se.

MARILIA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000593-26.2017.4.03.6111
AUTOR: MARTA MORENO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001539-61.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FRANCISCA ARANHA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O despacho ID 11850069 ainda pende de cumprimento.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo último de 15 (quinze) dias, promova a regularização da digitalização do presente feito, uma vez que diversas páginas não apresentam a identificação clara do número de folhas (inexistentes ou cortadas). Verificou-se também a ausência do verso de algumas folhas dos autos.

Sem manifestação ou não atendida a providência da forma devida, sobreste-se o andamento do presente processo.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002132-90.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DE SA LOCATELLI - SP241260
EXECUTADO: LEANDRO PRESUMIDO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO PEDROSA - SP118533

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apontado na petição de ID 9707914, nos termos do art. 523 do CPC, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme previsto no parágrafo 1.º do aludido dispositivo legal.

Cientifique-se a parte executada de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-64.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270
EXECUTADO: ANA MARIA FUZINATO MODESTO, MATEER ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913, GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO - SP246012

DESPACHO

Vistos.

Diante do informado na petição de ID 13551844, manifeste-se a parte exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002082-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LINDOLFO ROBERLY AQUINO E MOURA FILHO

DESPACHO

Vistos.

Providencie a parte autora (apelante), no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após atualização do valor da causa inicial, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Publique-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-17.2017.4.03.6111
AUTOR: EVA SALOME
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111
AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JOSE DA VID CANTU - SP213720, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000066-06.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO MARTINS AZOIA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO TENUITA ARAUJO - SP265390
IMPETRADO: RECEITA FEDERAL DO BRASIL - MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Em ação de mandado de segurança a legitimação passiva é da pessoa de direito público ou assemelhada à qual seja imputável o ato coator, cabendo à autoridade coatora o papel de seu representante processual, cuja identificação é indispensável.

Concedo, pois, à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para, em emenda à petição inicial, corrigir o pólo passivo da impetração, indicando a autoridade responsável pela prática do ato impugnado.

Intime-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003384-31.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: GARMOLD FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTORA: ANTONIA LOPES MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora; anote-se.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimir judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC)

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002939-13.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: APARECIDO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pelo INSS.

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA FRANCISCA MOLINA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS GOMES DE SA - SP108585, ORILENE ZEFERINO FELIX GOMES DE SA - SP225664
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora (ID 12077317) e pela parte ré (INSS) (ID 13293984), ao réu e à autora para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se à outra parte para contrarrazoar também em 15 (quinze) dias.

Após, solicite-se o pagamento dos honorários judiciais já arbitrados.

Tudo isso feito e decorridos os prazos de apelação e de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000104-18.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SAN PIO CONSTRUTORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Publique-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002890-69.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA JUNIOR - EPP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica executado intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002920-07.2018.4.03.6111
AUTOR: GERALDO MEREGUI

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de virtualização de autos físicos, em vista do disposto no artigo 3º da Res. Pres 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Verifica-se, todavia, que, conforme dispõem os parágrafos 2º, 3º e 5º, do referido artigo, compete à Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, preservando-se sua numeração e autuação, para, após referido cadastro, o interessado inserir a documentação digitalizada.

Pois bem. Com vistas no cumprimento do procedimento acima, a Serventia do Juízo promoveu a conversão dos metadados, dando início no âmbito do PJe à ação nº 0000224-20.2017.403.6111, no qual a parte interessada já providenciou a inserção do processo físico digitalizado, conforme certificado sob o Id 13854750.

Sem embargo, a parte autora promoveu também a distribuição do presente processo, de natureza incidental, para a mesma finalidade.

Assim, a fim de evitar duplicidade de demandas, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, prosseguindo-se naquele distribuído sob nº 0000224-20.2017.403.6111.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000558-54.2017.4.03.6111

EMBARGANTE: SPILTAG INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, MARCELA TERRA DE MACEDO - SP381227, NATALIA CHAMAS SILVEIRA - SP307407

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF da 3.ª Região, fica a parte embargada intimada a proceder à conferência dos documentos digitalizados nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000664-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: M. DO COUTO S/S LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

À vista do cumprimento integral do disposto no Capítulo XV, Seção II, artigo 726 e seguintes do CPC, arquivem-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação trazida pela APSADJ de Marília no documento ID 13834585.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-84.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA - SP237449
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Concedo à CEF prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos da decisão retro proferida (ID 12473221).

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-59.2018.4.03.6111
AUTOR: ELENA APARECIDA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13094692), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-07.2017.4.03.6111
AUTOR: FATIMA SANTANA DOS SANTOS MARINI
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13259598), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-66.2017.4.03.6111
AUTOR: JULIA AYAKO HIGASHI
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13412786), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-82.2017.4.03.6111
AUTOR: EDNA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RABIH SAMI NEMER - SP197155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13393553), intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-74.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO RODRIGUES MOURAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando justificadamente as provas que pretende produzir.

Após, intime-se pessoalmente o INSS para o mesmo fim, no mesmo prazo concedido à parte autora.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

EXECUTADO: TANIA MARA GAZETA

DESPACHO

Vistos.

Ante à condenação constante na Sentença (ID 11236311), fica a parte autora intimada para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

MARÍLLA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-59.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTORA: AMANDA CAPPUTTI DE LARA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488, DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, GUILHERME MORAES CARDOSO - SP278774

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

No termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 26 de março de 2019, às 15 horas.**

Cite(m)-se o(s) réu(s), por via postal, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000595-59.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: MARIA CRISTINA CAETANO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica o patrono do autor ciente do depósito do valor relativo aos honorários sucumbenciais disponibilizado pelo E. TRF, a fim de que proceda ao respectivo levantamento diretamente junto à instituição financeira.

No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório referente ao montante devido ao exequente, sobrestando-se o andamento do feito até que sobrevenha notícia do respectivo depósito.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-47.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: LUCIA DA SILVA PRAES REGINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos.

Ao exequente para manifestação sobre os cálculos exequendos no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intímem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intime-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000789-93.2017.4.03.6111
AUTOR: JERONIMO DE ALMEIDA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 13421853), intíme-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intíme-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-37.2018.4.03.6111
AUTOR: DJALMA DOS SANTOS VIVALDO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Os autos estão em conformidade com a Resolução n. 142/2017, consoante certificado no ID 12533964. Subam, pois, ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens e observância das cautelas de estilo.

Cumpra-se.

Marília, 29 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-81.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JEAN VICTOR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL KEZO OUCHI DE ABREU - SP365810
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca o impetrante a transferência de usufruto de bolsa parcial do PROUNI, com a qual foi beneficiado para cursar Comunicação Social – Publicidade e Propaganda na Universidade de Marília – UNIMAR, a fim de frequentar o mesmo curso na União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO. Aduz que referida transferência foi negada pela autoridade impetrada ao argumento de que, para a ela fazer jus, o aluno deve permanecer matriculado por um período mínimo de 6 (seis) meses junto à instituição de origem, condição não satisfeita no caso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo perante o qual o *writ* foi impetrado declinou da competência. Os autos foram, então, remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Vieram informações da autoridade impetrada, por meio das quais ela rebateu as razões declinadas na inicial, forte em que a negativa à transferência pretendida deu-se porque não considerou o impetrante regularmente matriculado na UNIMAR. Sustentou, outrossim, que a referida instituição de ensino goza de autonomia didática, administrativa e financeira, conferida pela Constituição Federal, e está autorizada, por isso, a adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de seus fins. A peça de informações veio acompanhada de documentos.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista das informações prestadas e do tempo decorrido, o impetrante o reafirmou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da Associação de Ensino de Marília Ltda. na lide, tal como requerido.

Prosseguindo, assinalo que, ao prestar informações, a autoridade impetrada encampou o ato verberado, produzindo defesa em favor da instituição de ensino da qual ele provém.

Afigura-se irrelevante, por isso, eventual erro na indicação da autoridade coatora.

Sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, é certo que para fazer jus à benesse basta a afirmação de que a parte não conta com recursos suficientes para pagar as custas do processo (artigo 98, *caput*, e 99, § 3º, do CPC).

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção que irradia do citado artigo 99, § 3º.

Limitou-se a impetrada a afirmar que o impetrante não comprovou insuficiência que ensejasse a isenção.

Mas não era mesmo necessário que o fizesse. Ao que se viu, está-se diante de presunção legal que, na hipótese, não foi por qualquer meio abalada.

Não colhe, assim, a irrisignação da impetrada quanto à gratuidade deferida ao impetrante.

Já enfrentando a matéria de fundo, improcede o presente rogar de segurança.

Pelo que consta dos autos, o impetrante requereu matrícula no curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda da UNIMAR, para o primeiro semestre de 2018, pagando o valor correspondente (ID 5214390 e 5214405).

Inscreeveu-se, outrossim, no processo seletivo do ProUni, apresentando toda a documentação necessária (ID 5214422) e foi agraciado com a concessão de bolsa parcial.

Logo em seguida, pediu transferência do usufruto da bolsa do ProUni para a União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, a fim de frequentar curso da mesma natureza (ID 5214531 - Pág. 1 a 30).

A existência de vaga na UNILAGO, para o curso em questão, foi declarada no documento de ID 5214279.

A transferência da bolsa foi negada pela UNIMAR, ao fundamento de que não se via obrigada a com ela concordar, se o aluno não cursou ao mínimo um semestre naquela instituição (ID 5214585 - Pág. 1 e 2), exigência que se acha inserida na Portaria Prograd 24/2009, daquela Universidade (ID 8332776).

E na recusa da instituição de ensino não se entrevê ilegalidade.

De feito, como decorre do artigo 207 da CF, cabe às universidades organizar, no âmbito da autonomia que lhes é deferida, seus currículos, créditos, cargas horárias e sistema de avaliação e transferência (sobre esta última, confira-se o art. 49 da Lei nº 9.394/96).

Na verdade, o tema fêrido diz com a autonomia didático-científica da Universidade, vedado ao Poder Judiciário dispor sobre o ensino de maneira diferente que a regularmente estabelecida (cf. AGARESP – 733647 2015.01.52012-0, ASSUETE MAGALHÃES, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 14/03/2016 e ApReeNec - 370950 0000691-35.2017.4.03.6002, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018).

Noutro dizer: não deve o juiz substituir a instituição de ensino e autorizar transferência que a conveniência administrativa está a contraindicar.

Note-se que a Portaria Normativa MEC nº 19/2008, em seu artigo 9º, estabelece que a transferência do usufruto de bolsa de estudo do ProUni fica a depender, entre outros requisitos, da anuência das instituições envolvidas (ID 5214585 - Pág. 5 a 14).

No caso, segundo informado pela impetrada, após assinatura do Termo de Concessão de Bolsa do ProUni, o impetrante foi orientado a realizar matrícula, pagando o valor residual, e a manifestar aceite "on line" no site eletrônico da Universidade, no modo por ela estabelecido para validação do contrato de prestação de serviços educacionais e confirmação da matrícula.

Essa última providência, todavia, conquanto devidamente cientificado a respeito (ID 8332775 - Pág. 4), o impetrante não atendeu.

Diante disso, como consta das informações, a instituição de ensino não considera o vindicante aluno regularmente matriculado, razão pela qual não empresta anuência à transferência da bolsa concedida.

O que se tem, em suma, é que, ao apodar de irregular a matrícula do impetrante, a UNIMAR considerou incidente a vedação à transferência, constante de seu regimento interno, àquele que não cursou ao menos um semestre do curso por ela oferecido.

Resenhando, trata-se de matéria que se hospeda no âmbito da autonomia universitária referida, de índole constitucional, o que deixa transparecer sua importância para o ensino, daí por que não pode ficar à mercê de opções, preferências e interesses marcadamente individuais, os quais, bem por isso, não erigem aqui direito suscetível de tutela.

Para arrematar, transcrevem-se julgados que confortam a linha de raciocínio aqui perflhada:

"(...) No caso dos autos, em um exame preliminar, tenho que não existe direito líquido e certo a amparar o pleito da parte autora.

Para que seja possível a transferência em questão, notadamente com a transferência da bolsa ProUni para a instituição de ensino de destino, segundo disposto no art. 9º, inciso III, da Portaria Normativa n. 19 do MEC, de 20.11.2008, é necessária a 'anuência das instituições envolvidas'.

No caso dos autos, é confessado pela parte agravante que a instituição de origem não concorda com a transferência, notadamente a transferência da bolsa, decisão eminentemente discricionária e adstrita à sua autonomia administrativa, garantida constitucionalmente. Assim, com essas breves considerações, não se apresenta presente a verossimilhança nas alegações da parte agravante, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (...)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0055390-28.2016.4.01.0000, Relator(a) Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF - Primeira Região, DJF1 25/01/2017 PAG 2142)

"CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REGRAS EDITALÍCIAS PROUNI. MATRÍCULA CANCELADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IRREGULARIDADE ACADÊMICA. REPROVAÇÃO POR FREQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matrícula de aluno cancelada, ao não ser acolhida a pretensão posta em juízo para transferência de curso superior com vínculo ao PROUNI, não se constitui ato ilegal ou abusivo.
2. Com a reativação da matrícula cancelada, por ordem judicial superveniente, o aluno teve o período em que se encontrava em situação irregular computado como ausência, não havendo como admitir a pretensão de abono de faltas, à falta de demonstração quanto à efetiva frequência.
3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, salvo situações de patente ilegalidade ou abuso de autoridade, não configuradas no caso em análise.
4. A perda do semestre letivo se deu por ato do discente que, em não se enquadrando às normas editalícias, forçou situação jurídica que acabou resultando em prejuízo para a regular sequência do curso superior.
5. Sentença parcialmente reformada, apenas para análise do mérito da pretensão.
6. Apelação a que se dá provimento, mas com a denegação da segurança."

(AMS 0019527-38.2008.4.01.3800, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/05/2018)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000892-81.2018.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: JEAN VICTOR FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEEL KEIZO OUCHI DE ABREU - SP365810
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, RETOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual busca o impetrante a transferência de usufruto de bolsa parcial do PROUNI, com a qual foi beneficiado para cursar Comunicação Social – Publicidade e Propaganda na Universidade de Marília – UNIMAR, a fim de frequentar o mesmo curso na União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO. Aduz que referida transferência foi negada pela autoridade impetrada ao argumento de que, para a ela fazer jus, o aluno deve permanecer matriculado por um período mínimo de 6 (seis) meses junto à instituição de origem, condição não satisfeita no caso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O juízo perante o qual o *writ* foi impetrado declinou da competência. Os autos foram, então, remetidos a esta Subseção Judiciária e redistribuídos a esta Vara.

Remeteu-se a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações.

Vieram informações da autoridade impetrada, por meio das quais ela rebateu as razões declinadas na inicial, forte em que a negativa à transferência pretendida deu-se porque não considerou o impetrante regularmente matriculado na UNIMAR. Sustentou, outrossim, que a referida instituição de ensino goza de autonomia didática, administrativa e financeira, conferida pela Constituição Federal, e está autorizada, por isso, a adotar as medidas administrativas necessárias ao cumprimento de seus fins. A peça de informações veio acompanhada de documentos.

O MPF opinou pela denegação da segurança.

Intimado a dizer sobre seu interesse no prosseguimento do feito, à vista das informações prestadas e do tempo decorrido, o impetrante o reafirmou, juntando documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, admito, com fundamento no disposto no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, o ingresso da Associação de Ensino de Marília Ltda. na lide, tal como requerido.

Prosseguindo, assinalo que, ao prestar informações, a autoridade impetrada encampou o ato verberado, produzindo defesa em favor da instituição de ensino da qual ele provém.

Afigura-se irrelevante, por isso, eventual erro na indicação da autoridade coatora.

Sobre a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante, é certo que para fazer jus à benesse basta a afirmação de que a parte não conta com recursos suficientes para pagar as custas do processo (artigo 98, *caput*, e 99, § 3º, do CPC).

No caso, não vieram a lume elementos suficientes a fazer derruir a presunção que irradia do citado artigo 99, § 3º.

Limitou-se a impetrada a afirmar que o impetrante não comprovou insuficiência que ensejasse a isenção.

Mas não era mesmo necessário que o fizesse. Ao que se viu, está-se diante de presunção legal que, na hipótese, não foi por qualquer meio abalada.

Não colhe, assim, a irrisignação da impetrada quanto à gratuidade deferida ao impetrante.

Já enfrentando a matéria de fundo, improcede o presente rogar de segurança.

Pelo que consta dos autos, o impetrante requereu matrícula no curso de Comunicação Social – Publicidade e Propaganda da UNIMAR, para o primeiro semestre de 2018, pagando o valor correspondente (ID 5214390 e 5214405).

Inscreeveu-se, outrossim, no processo seletivo do ProUni, apresentando toda a documentação necessária (ID 5214422) e foi agraciado com a concessão de bolsa parcial.

Logo em seguida, pediu transferência do usufruto da bolsa do ProUni para a União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, a fim de frequentar curso da mesma natureza (ID 5214531 - Pág. 1 a 30).

A existência de vaga na UNILAGO, para o curso em questão, foi declarada no documento de ID 5214279.

A transferência da bolsa foi negada pela UNIMAR, ao fundamento de que não se via obrigada a com ela concordar, se o aluno não cursou ao mínimo um semestre naquela instituição (ID 5214585 - Pág. 1 e 2), exigência que se acha inserida na Portaria Prograd 24/2009, daquela Universidade (ID 8332776).

E na recusa da instituição de ensino não se entrevê ilegalidade.

De feito, como decorre do artigo 207 da CF, cabe às universidades organizar, no âmbito da autonomia que lhes é deferida, seus currículos, créditos, cargas horárias e sistema de avaliação e transferência (sobre esta última, confira-se o art. 49 da Lei nº 9.394/96).

Na verdade, o tema fêrido diz com a autonomia didático-científica da Universidade, vedado ao Poder Judiciário dispor sobre o ensino de maneira diferente que a regularmente estabelecida (cf. AGARESP – 733647 2015.01.52012-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - Segunda Turma, DJE DATA: 14/03/2016 e ApReeNec - 370950 0000691-35.2017.4.03.6002, Desembargador Federal NERY JUNIOR, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/02/2018).

Noutro dizer: não deve o juiz substituir a instituição de ensino e autorizar transferência que a conveniência administrativa está a contrair.

Note-se que a Portaria Normativa MEC nº 19/2008, em seu artigo 9º, estabelece que a transferência do usufruto de bolsa de estudo do ProUni fica a depender, entre outros requisitos, da anuência das instituições envolvidas (ID 5214585 - Pág. 5 a 14).

No caso, segundo informado pela impetrada, após assinatura do Termo de Concessão de Bolsa do ProUni, o impetrante foi orientado a realizar matrícula, pagando o valor residual, e a manifestar aceite "on line" no site eletrônico da Universidade, no modo por ela estabelecido para validação do contrato de prestação de serviços educacionais e confirmação da matrícula.

Essa última providência, todavia, conquanto devidamente cientificado a respeito (ID 8332775 - Pág. 4), o impetrante não atendeu.

Diante disso, como consta das informações, a instituição de ensino não considera o vindicante aluno regularmente matriculado, razão pela qual não empresta anuência à transferência da bolsa concedida.

O que se tem, em suma, é que, ao apodar de irregular a matrícula do impetrante, a UNIMAR considerou incidente a vedação à transferência, constante de seu regimento interno, àquele que não cursou ao menos um semestre do curso por ela oferecido.

Resenhando, trata-se de matéria que se hospeda no âmbito da autonomia universitária referida, de índole constitucional, o que deixa transparecer sua importância para o ensino, daí por que não pode ficar à mercê de opções, preferências e interesses marcadamente individuais, os quais, bem por isso, não erigem aqui direito suscetível de tutela.

Para arrematar, transcrevem-se julgados que confortam a linha de raciocínio aqui perfilhada:

"(...) No caso dos autos, em um exame preliminar, tenho que não existe direito líquido e certo a amparar o pleito da parte autora.

Para que seja possível a transferência em questão, notadamente com a transferência da bolsa ProUni para a instituição de ensino de destino, segundo disposto no art. 9º, inciso III, da Portaria Normativa n. 19 do MEC, de 20.11.2008, é necessária a 'anuência das instituições envolvidas'.

No caso dos autos, é confessado pela parte agravante que a instituição de origem não concorda com a transferência, notadamente a transferência da bolsa, decisão eminentemente discricionária e adstrita à sua autonomia administrativa, garantida constitucionalmente. Assim, com essas breves considerações, não se apresenta presente a verossimilhança nas alegações da parte agravante, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (...)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 0055390-28.2016.4.01.0000, Relator(a) Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, TRF - Primeira Região, DJF1 25/01/2017 PAG 2142)

"CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE CURSO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REGRAS EDITALÍCIAS Prouni. MATRÍCULA CANCELADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL SUPERVENIENTE. IRREGULARIDADE ACADÊMICA. REPROVAÇÃO POR FREQUÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A matrícula de aluno cancelada, ao não ser acolhida a pretensão posta em juízo para transferência de curso superior com vínculo ao Prouni, não se constitui ato ilegal ou abusivo.
2. Com a reativação da matrícula cancelada, por ordem judicial superveniente, o aluno teve o período em que se encontrava em situação irregular computado como ausência, não havendo como admitir a pretensão de abono de faltas, à falta de demonstração quanto à efetiva frequência.
3. O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, salvo situações de patente ilegalidade ou abuso de autoridade, não configuradas no caso em análise.
4. A perda do semestre letivo se deu por ato do discente que, em não se enquadrando às normas editalícias, forçou situação jurídica que acabou resultando em prejuízo para a regular sequência do curso superior.
5. Sentença parcialmente reformada, apenas para análise do mérito da pretensão.
6. Apelação a que se dá provimento, mas com a denegação da segurança."

(AMS 0019527-38.2008.4.01.3800, Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/05/2018)

Diante do exposto, sem necessidade de perquirir mais, **REJEITO O PEDIDO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA**, por inavistar direito subjetivo público a ser tutelado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Honorários não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, diante da gratuidade deferida.

Ciência ao MPF.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002856-94.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ALVES DA SILVA FILHO - SP303197
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS EM MARÍLIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA HORTENSE COELHO - SP354414

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica o impetrante, bem assim o Ministério Público Federal, intimados a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte impetrada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição quanto à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 25 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-66.2018.4.03.6125
IMPETRANTE: IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SCI6054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo impetrado (ID 12639851), à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que o impetrado já contrarrazou o recurso de apelação interposto pela impetrante (ID 12639858).

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000112-63.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Fica(m) o(s) exequente(s) ciente(s) do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, a fim de que proceda(m) ao(s) respectivo(s) levantamento(s) diretamente junto à instituição financeira.

Outrossim, cumprirá ao patrono do exequente, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar-lhe do aludido depósito.

De modo a evitar a perenização do processo, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.

Intime-se a parte interessada.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002023-76.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela União Federal (Fazenda Nacional)(ID 11920523), à parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, parte substancial no feito, do teor do presente despacho.

Decorridos os prazos acima, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
AUTOR: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 9469915), intímem-se as partes autoras para apresentações de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
AUTOR: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 9469915), intímem-se as partes autoras para apresentações de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-98.2017.4.03.6111
SUCEDIDO: AURELIO DA SILVA
AUTOR: JUVERCIANA FREIRE PEREIRA, FRANCIELE CUNHA DA SILVA, DANIELA CUNHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS (ID 9469915), intímem-se as partes autoras para apresentações de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO
7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001345-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SPECTRA - SERVICOS EM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Decido na ausência do juiz natural, ante a designação do colega para outra subseção judiciária, com prejuízo.

A impetrante requer a concessão de segurança para que a autoridade impetrada faça sua reinclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (ID 5113452).

Alega que: *a)* aderiu ao PERT e que a data final para adesão a tal programa era 14.11.2017; *b)* nesta data, emitiu as Guias da Previdência Social – GPS dos meses de agosto, setembro, outubro e novembro de 2017, nas quais teria constado a informação de que o pagamento poderia dar-se até o último dia útil do mês 11/2017; *c)* em 30.11.2017 efetuou todos os pagamentos dos meses vencidos; *d)* ao final dos meses de dezembro de 2017 e de janeiro de 2018 fez os pagamentos correspondentes aos respectivos meses, mas, ao tentar emitir a guia de fevereiro de 2018, obteve informação de que “a adesão não foi validada por falta de pagamento da 1ª parcela” e que o prazo para adesão havia expirado em 14.11.2017; *e)* nos termos do art. 1º, §3º, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 13.496/17, o pagamento das parcelas atinentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2017 deveria ter sido feito até 14/11/2017, e que foi levado a crer, erroneamente, pelo teor da informação constante na guia, que o pagamento poderia dar-se até o último dia útil do mês de novembro.

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (ID 5140790).

Nas informações apresentadas (ID 5435319), a autoridade impetrada defendeu a negativa da reinclusão tendo em vista o pagamento extemporâneo. Sustentou que interpretação diversa implicaria ofensa não só ao princípio da legalidade, mas também ao da isonomia, já que colocaria em situação diferenciada e mais benéfica a impetrante em relação a outros contribuintes que se encontram em idêntica posição e que efetivamente realizaram o pagamento no prazo.

No ID 6120611 foi comunicada a interposição de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal deixou de opinar ante a ausência de interesse público primário (ID 8309688).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

In casu, a impetrante busca a reinclusão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496/2017), e a oportunidade de continuar a pagar as parcelas do programa, com a consequente quitação do débito perante a RFB.

A exclusão do programa teria se dado única e exclusivamente em razão de a impetrante não ter adimplido a primeira parcela dentro do prazo estipulado no art. 1º, §3º, da Lei n. 13.496/2017, qual seja, em 14.11.2017, fazendo-o, ao revés, em 30.11.2017, haja vista a informação constante na Guia de que o pagamento poderia ser realizado até o último dia útil do mês de 11/2017.

Não se desconhece que a Lei nº 13.496/2017 estabelece condições de admissibilidade ao programa de parcelamento, as quais devem ser cumpridas pelo contribuinte.

Entretanto, adoto a concepção de que o objetivo do parcelamento fiscal previsto na Lei nº 13.496/2017, ao prever a exclusão do programa, é atingir o inadimplente e não prejudicar aquele que, por equívoco ou falta de informação ou orientação técnica adequada, deixou de cumprir formalidades quanto às etapas de adesão ao programa, demonstrando intenção de cumprir com o compromisso, já que efetuou, oportunamente, o pagamento das prestações mensais estabelecidas até então (comprovações de pagamentos de fls. 33/45).

A questão reflete, inegavelmente, um devedor tributário que tem o interesse demonstrado de permanecer no parcelamento fiscal, o qual fez adesão no tempo e modo estabelecidos na lei, e, de outro lado, o interesse do fisco de receber seu crédito.

Nesse quadro, deve ser prestigiado o princípio da boa-fé, além dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, para se determinar a manutenção do contribuinte no programa de parcelamento fiscal em questão.

De outro tanto, o egrégio STJ reconhece a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo ao Erário. Precedente: REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010.

Nesse sentido: REsp 1.686.630 PE 2017/0179095-3, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 23.08.2017; REsp: 1663389 PE 2017/0067210-7, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJ 24/04/2017; TRF-3: AMS – Apelação Cível 338740, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJe 28.10.2016; PJe 0800536-38.2012.405.8000 AC, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Raimundo Alves de Campos Jr., Dj. 03.02.2015.

Assim, constato a existência do direito líquido e certo invocado pela impetrante.

ANTE O EXPOSTO, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade coatora que imediatamente faça a reinclusão da impetrante ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT (Lei nº 13.496/2017), e lhe ofereça oportunidade para continuar a pagar as parcelas até a quitação do saldo devedor. **EXTINGO O PROCESSO**, com julgamento de mérito (CPC, artigos 316 e 487, I).

Prejudicada a análise do pedido de liminar tendo em vista a procedência do pedido, nos termos da fundamentação, com produção imediata dos efeitos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Lei n. 12.016/09, art. 25).

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento (ID 6120611), comunique-se ao E. TRF 3ª Região acerca da presente decisão.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000900-07.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GATTO & LIMA SERVICOS LTDA - EPP, REGINA MARIA GATTO, JOSE ROBERTO GATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL ANTONIO ARAUJO DE PADUA - SP385256, ARTHUR MARCOS FUZATO - SP377967

DESPACHO

Petições de ID 13404625 e 13404632: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura.

A propósito: “O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação.” (TACivRJ – 3ª Câmara, AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311).

Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos *tempos longevos* conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente conessor.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, ao arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-80.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FABIO GOMES BELARMINO - ME
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em atenção ao disposto aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito, tendo em vista o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-18.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI em face da UNIÃO objetivando, em sede de liminar, a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Esclarece que é inconstitucional e ilegal a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo para apuração e recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS.

Observa, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu tanto no RE nº 240.785/MG quanto no RE nº 574.706-9/PR, sob o ângulo da repercussão geral, a não inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse mesmo sentido é o entendimento atualmente perfilado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região.

É o relato do necessário. **DECIDO**

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência satisfativa genérica*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-15: art. 300).

Neste exame prefacial, único comportado no momento, avista-se o *fumus boni iuris* em densidade suficiente nas alegações da autora para a concessão da liminar pretendida.

In casu, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

A publicação deste aresto deu-se no DJe de 02.10.2017, cuja ementa transcrevo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base

de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, RE 574.706-PARANÁ. Relatora Ministra Cármen Lúcia).

Assim, ainda que pendente o trânsito em julgado dessa decisão, observo que tal entendimento já vem sendo amplamente adotado pelo STJ e pelos tribunais inferiores.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF. 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02/10/2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Embargos de declaração da parte contribuinte recebidos como agravo regimental, a que se dá provimento, para, em juízo de retratação (artigo 1.040, II, do CPC), negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional (STJ, Primeira Turma, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1330432, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Fonte DJE DATA: 27/03/2018).

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO: SUFICIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO NA QUAL CONSTOU CLARAMENTE A TESE ASSENTADA PELA SUPREMA CORTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA DAR PROVIMENTO AO APELO E CONCEDER A SEGURANÇA 1. Não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 2. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 - AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 3. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confirmam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 - RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 - RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 - RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 4. A jurisprudência firmada na Suprema Corte a respeito da matéria (RE nº 574.706/PR e RE nº 240.785/MG) deve ser aplicada, eis que caracterizada a violação, pelo acórdão rescindendo, do art. 195, I, da Constituição Federal, sendo mister reconhecer à impetrante o direito de não se submeter à tributação do PIS/COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. 5. Assentado o ponto, deve-lhe ser reconhecido também o direito à repetição e compensação dos indébitos de PIS/COFINS na parte em que as contribuições tiveram a base de cálculo composta de valores recolhidos a título de ICMS. A correção do indébito deverá ser feita obedecidos os expurgos inflacionários, na forma da Resolução 267 do CJF, e a Taxa SELIC, a partir de 1995 (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral - RE 870.947, rel. Min. LUIZ FUX, j. 20/09/2017); bem como deverá ser observado o prazo prescricional decenal - Tese 5 + 5 (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012), e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016) - TRF 3ª Região, 6ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018.

Assim, a despeito do anterior entendimento deste julgador, diverso do acima espelhado, em homenagem ao quadro pretoriano assentado desde o extinto, mas sempre atual, E.TFR, de rigor a adequação ao quanto decidido pelo Pretório Excelso, como, aliás, vêm fazendo o STJ e o TRF 3ª Região, nos termos das ementas dos julgados acima transcritas, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*.

Afinal, se a providência liminar não for concedida e se ao final a autora for vitoriosa, terá de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores indevidamente recolhidos e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência** para determinar a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-11.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CDM MERCANTIL ITAGUAJU LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido no Termo de Audiência de ID 13898732: "**Tendo em vista que intimados, as partes autora e ré não compareceram a esta audiência, arbitro multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida na demanda para cada qual, a teor do parágrafo 8º do artigo 334 do NCPC. Sem prejuízo, aguarde-se o prazo para a contestação**".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004476-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VOTORANTIM /SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise de recurso administrativo interposto em face de decisão denegatória de concessão de benefício por incapacidade.

Narra na prefacial que, inconformada com o indeferimento de pedido de concessão de benefício por incapacidade, ingressou com recurso administrativo protocolizado em 12/12/2017.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda o recurso sequer tinha sido distribuído.

Prossegue afirmando que o recurso ficou estagnado na agência, não sendo distribuído ao órgão superior competente para julgamento do recurso.

Pugnou pela gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 11155195 a 11155198.

Afastada a prevenção, determinada a regularização da representação processual e esclarecimento do pedido sob o ID 11349453, o que foi cumprido sob o ID 11478216, instruído com os documentos de ID 11478219 e 11478220, oportunidade em que reiterou o pedido liminar.

Em Decisão proferida sob o ID 11588988, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do recurso administrativo formulado pela impetrante. Deferida nesta oportunidade a gratuidade de Justiça.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 12179166, asseverando que a análise do recurso protocolado sob o n. 36246.007856/2017-27 formulado pela impetrante foi concluída em 18/01/2018, sendo mantida a cessação. Asseverou que o processo foi encaminhado para Junta de Recursos em 18/01/2018, órgão independente e estruturado pelo Regime Interno do Conselho de Recursos do Seguro Social aprovado pela Portaria MDSA n. 116/2017.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 13003667, asseverando que a autoridade impetrada deu o andamento que lhe competia em 01/2018, remetendo-o à Corte Recursal.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 13191136) opinando pela concessão da segurança.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade, até em razão da natureza da ação.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Objeto do feito:

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a concluir a análise de recurso administrativo.

Compulsando os documentos juntados de forma mais acurada, especialmente após a vinda das informações pela autora indicada no polo passivo da demanda, verifico que o presente feito foi impetrado em face de parte ilegítima.

Isto porque, o documento de ID 11155198 que instruiu a prefacial demonstra que o recurso foi efetivamente protocolizado pela impetrante em 12/12/2017, foi contrarrazoado em 18/01/2018, analisado pelo gestor na mesma data e na sequência encaminhado para o órgão de julgamento, aguardando sua distribuição desde a indigitada data.

Verifica-se que a autoridade impetrada recepcionou o recurso, fez juízo de retratação concluindo pela manutenção da decisão recorrida e encaminhou o recurso para o órgão competente pra julgamento, no qual ele aguarda a distribuição.

Esta informação é ratificada pela autoridade impetrada (ID 12179166).

Observa-se, portanto, que a morosidade da apreciação do recurso não se deu por parte da autoridade indicada como coatora.

Não houve, destarte, a comprovação da efetiva ocorrência de ato coator por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a propositura do presente *mandamus* em face de que foi proposto.

Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

Em suma, verifica-se que o presente foi proposto em face de parte não responsável por qualquer ato coator, eis que ao recepcionar o recurso administrativo objeto dos autos cumpriu o que lhe cabia e encaminhou-o para apreciação pelo órgão competente.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise de recurso administrativo interposto em face de decisão denegatória de concessão de benefício por incapacidade que não compete à autoridade que figura no polo passivo da demanda.

Destarte, entendo que resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, arquite-se os autos.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002008-47.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOSAIC FERTILIZANTES P&K LTDA., BUNGE FERTILIZANTES S/A
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
Advogados do(a) RÉU: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467

DESPACHO

Considerando a manifestação do Sr. Perito Judicial (ID 13738326), que agendou para o dia 27/02/2019, às 10h30min, o início da produção da prova pericial, intimem-se as partes sobre a data agendada, bem como sobre o endereço constante na referida manifestação.

De outra parte, considerando que a área a ser periciada é administrada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), expeça-se mandado de intimação à autarquia para comunicação da perícia.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-31.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE GUGLIELMONI ABEROSA - SP213862
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VERA LUCIA DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIEDADE**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurada a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade (NB 188.668.679-0), por ter preenchido os requisitos autorizadores do benefício requerido.

Alega, em síntese, que o benefício previdenciário foi indeferido sob o fundamento de que não cumpriu a carência exigida na tabela progressiva constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, ainda, que o impetrado não considerou no cálculo de tempo de contribuição, para fins de carência, o período em que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.

DECIDO.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado na consulta anexada pelo ID n. 13773806, pois trata de objeto distinto.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por idade, por entender preenchidos os requisitos para a percepção do benefício requerido.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pela impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Nesse passo, tenho que imprescindível a produção de maiores elementos de convicção, inclusive com a oitiva da parte contrária, com o que não há que se falar, em cognição sumária, em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder na conduta da autoridade impetrada.

Mesmo porque, a concessão da aposentadoria pleiteada exige análise acurada dos documentos acostados e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO, por ora, A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal, **especificamente quanto ao período questionado pela impetrante.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HUA WEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS FURLAN - SP275742, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise de pedidos de restituição de créditos tributários (referenciados na inicial e anexados aos autos), fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou os pedidos administrativos entre 10/10/2017 e 14/12/2017, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Alega, ainda, que a morosidade no processamento dos referidos pedidos de restituição ofende a razoável duração do processo administrativo, que deve pautar-se sobretudo no princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 13826774 e documento anexo como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei nº 11.457/2007, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 24, o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa referente ao protocolo de petições do contribuinte: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”*.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo dos pedidos de restituição em questão formulados pela impetrante e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de doze meses.

Destarte, ainda que a apreciação dos requerimentos de restituição formulados pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

Por fim, destaca-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que o impetrado analise e decida os pedidos de restituição formulados pela impetrante e indicados na inicial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 25 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o impetrado proceda à análise do recurso administrativo interposto em face da decisão denegatória de concessão de auxílio doença NB 624.602.668-4, protocolado sob o n. 1597219688, fixando multa diária em caso de descumprimento, sob o argumento de que formalizou o requerimento administrativo há mais de três meses, sendo que até a presente data não houve manifestação conclusiva da Administração.

Sustenta que o artigo 49 da Lei n. 9.784/99 fixa prazo de até 30 dias para a autoridade administrativa analisar pedido administrativo.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, verifico não haver prevenção com o processo apontado no extrato de ID n. 13583389, pois trata de objeto distinto.

De outra parte, em que pese a impetrante não ter apontado em sua inicial a autoridade impetrada, ao cadastrar os presentes autos no sistema PJe indicou o Chefe do Setor de Benefícios da Agência do INSS de Sorocaba/SP, bem como o INSS (órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada), com o que entendo regularizado o polo passivo do presente *mandamus*.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7.º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

De seu turno, a Lei 9.784/99, aplicável ao presente caso, prevê, no artigo 49, o prazo máximo de 60 dias para que seja proferida decisão administrativa referente aos pedidos administrativos, a contar da conclusão de sua instrução: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

De outra parte, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99, que também tratam da questão aventada no presente writ constitucional, fixam, no artigo 41-A, § 5º, e artigo 174, respectivamente, o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise e concessão de um benefício previdenciário.

No caso dos autos, há que se observar que da data de protocolo do recurso interposto e a data de ajuizamento deste mandado de segurança decorreu mais de três meses.

Destarte, ainda que a apreciação do requerimento administrativo formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o segurado tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE ESPÉCIE DE BENEFÍCIO (B-31 PARA B-91). NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL DE 45 DIAS. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício nº B31/608.249.325-0 para B91 (Protocolo 36545.003453/2015/72). - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário em mandado de segurança desprovido”.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371415 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2018).

Por fim, destaque-se que este Juízo somente fixa astreintes em caso de efetivo descumprimento de ordem judicial, o que ainda não ocorreu no presente caso.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que o impetrado analise e decida o recurso administrativo n. 1597219688 (NB 31/624.602.668-4) formulado pela impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Sorocaba, 21 de janeiro 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500038-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: WILLING TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do TRF – 3ª Região.

Após, archive-se os autos.

Intimem-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002603-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: APARECIDA ROSA RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

DESPACHO

Manifeste-se conclusivamente a requerente acerca do despacho de ID 10649321, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-58.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CO & REIND E COM DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000149-25.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) AUTOR: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
RÉU: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO - SAAE SALTO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, pelo **CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA – 1ª REGIÃO** em face do **SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SALTO/SP**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão do concurso público promovido pela requerida até decisão final proferida nestes autos.

A parte autora relata que, em 14/09/2018, o SAAE do Município de Salto/SP publicou o edital de concurso público para provimento de vagas efetivas dos seus servidores, dentre eles, o cargo de Bioquímico, com a exigência em Superior Completo em Farmácia ou Bioquímica e registro no Conselho Regional de Química.

Afirma que a Lei Municipal da Estância Turística de Salto n. 2.813/2007, em seu Anexo I, Tabela 3, não restringe o provimento de tal cargo apenas aos profissionais graduados nas áreas acima citadas e que a Lei n. 6.684/79 confere prerrogativa ao profissional biólogo de atuação nas áreas de análise e controle de qualidade físico-química e microbiológica de águas, inclusive de abastecimento público e gestão e tratamento de efluentes e resíduos, entendendo que a exclusão destes profissionais do certame configura ato administrativo eivado de ilegalidade.

Narra que formulou requerimento administrativo, em 27/09/2018, solicitando a retificação do edital, não obtendo, contudo, resposta da requerida, razão pela qual ajuizou a presente ação.

Alega, por fim, que segundo consta no sítio eletrônico oficial da organizadora do certame, a classificação final do concurso para o cargo de Bioquímico já foi divulgada, porém, seu resultado ainda não foi homologado. Diante deste fato, aduz que resta comprovada a necessidade da suspensão da realização do certame até o julgamento da presente demanda.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [13774237](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte autora se insurge contra o edital para provimento de cargo de bioquímico, que exige Ensino Superior Completo em Farmácia ou Bioquímica e registro no órgão competente.

Aduz que a Lei Municipal da Estância Turística de Salto n. 2813/2007 não restringe o provimento do cargo de bioquímico apenas aos graduados em Farmácia ou Bioquímica, objetivando em sede de tutela a suspensão do certame.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, verifica-se que ao contrário do que se sustenta na inicial, no que se refere ao tópico "Liminar", a alegação de que a homologação do certame ainda não ocorreu, não prospera.

Com efeito, em consulta ao site eletrônico oficial do SAAE de Salto/SP (saesalto.sp.gov.br), constata-se que o certame objeto do presente feito já foi homologado para diversos cargos, inclusive o de Bioquímico, em 03/01/2019 (edital de homologação parcial – n. 18), e a presente ação ajuizada, posteriormente, em 22/01/2019, restando prejudicado o objeto da tutela.

Ante o exposto, fica **PREJUDICADA** a análise do pedido de tutela de urgência.

Proceda a Secretaria à juntada do referido documento que comprove a homologação do cargo de Bioquímico.

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição e, considerando que a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Cite-se o réu, na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005697-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FRANCISCA ELDENIZA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [13663403](#)

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002874-21.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI CONSTANTINO FORTUNA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [10713621](#)), restando afastada a prevenção com os autos n. 0005889-20.2003.403.6301, por se tratar de objeto distinto do presente feito.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002586-73.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADEMIR DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo réu (ID [13476202](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-73.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [3321133](#)) e pelo réu ([3333174](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003512-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALDEMIR SCAVACINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para o INSS juntar cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, não fazendo a parte autora prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [3566944](#) e [10176994](#), **sob pena de extinção do feito**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-21.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NOE MIGUEL DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [3309576](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-25.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NELSON DEL BEN
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para o INSS proceder à juntada da cópia do processo administrativo e, considerando que é necessária a juntada da referida cópia e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, anexe aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JULIO GUSMAN ASCENCIO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID [11067289](#), sob pena de extinção do processo..

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA DE LOURDES CAVALARI DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO BERTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela parte autora (ID [12939714](#)) e pelo INSS (ID [13539554](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005446-47.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO AO ADOLESCENTE PILARENSE

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [03514536](#)

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005062-84.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VENDRAME
Advogado do(a) AUTOR: FADIA MARIA WILSON ABE - SP149885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [13410278](#)) e afasto a prevenção com os autos n. 0004962-84.2018.4.03.6315, dado o valor atribuído à causa, que afasta a competência do Juizado Especial Federal.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 14 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-83.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIRONE DO CARMO CAMPESTRINI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos de ID [13825935](#), posto que de objeto distinto do presente feito.

Considerando que é necessária a juntada da cópia do processo administrativo e que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, determino à parte autora que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, anexe aos autos cópia do referido documento, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

Com a juntada, do processo administrativo e visando à finalidade de se aferir o correto valor da causa, remetam-se os autos à Contadoria para:

- 1) emitir parecer acerca do direito quanto à aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- 2) sendo o caso, calcular a nova renda mensal e,
- 3) calcular o valor da causa, respeitada a prescrição quinquenal.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: PAULO HENRIQUE DANTE CORNACHIN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGALHAES RABELLO - SP176713

D E S P A C H O

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido, que não comporta pronta autocomposição; considerando que a realização de audiência de tentativa de conciliação fatalmente restará infrutífera; assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIA SILVANEIA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-96.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, vez que os cálculos juntados pela parte autora (R\$ 213.948,63) não representam o valor total atribuído à causa (R\$ 275.856,63);

b) recolher corretamente as custas judiciais, em guia GRU, perante as agências da Caixa Econômica Federal conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 1º da Resolução 411/2010 do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

c) regularizar a procuração acostada aos autos, tendo em vista que ela deve ser contemporânea à data da propositura da ação e a anexada aos autos data de 03/07/2015;

d) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima ou, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005949-68.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BRAZIL TRADING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL LIMA DE DEUS - SP297933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:

- a) trazer cópia da petição inicial, da sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0004151-65.2015.403.6110;
- b) providenciar o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-14.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DORIVAL MENDES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do novo endereço informado pelo INSS da empresa DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, oficie-se a referida empresa, por meio do Diretor Presidente, Sr. Dimas Francisco Zanon, no endereço indicado na petição de ID [13591888](#), para que preste os esclarecimentos determinados no despacho de ID [2512564](#), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SOROCABA, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-95.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ISRAEL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante as alegações constantes na petição de ID [13645208](#) e [13645211](#), concedo ao autor o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de ID [12840753](#).

Intime-se.

SOROCABA, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-75.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDA CLAUDETE MOREIRA DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [129307083](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000891-55.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSVALDO NASCIMENTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [129307083](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000086-61.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RIVELINO RUI BRESIO
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102

DESPACHO

ID [13677249](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Not obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [13677249](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001156-45.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
INVENTARIANTE: ALEXANDRE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES - SP218805
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13681705](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [13681705](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005503-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS REIS - SP232041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [13681701](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [43681701](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004921-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CACILDA ALVES LOPES DE MORAES - SP69388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [43674306](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Não obstante o inconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confiram os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumprir ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [43674306](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005409-77.2015.4.03.6315 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: NEUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI - SP174698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID [43677248](#): A alegação de ilegalidade da Resolução n. 142/2017 não merece prosperar.

Notando o desconformismo do INSS em cumprir com o disposto na Resolução n. 142/2017, fato é que referida Resolução está revestida de legalidade e legitimidade.

Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indeferiu a medida cautelar em Pedido de Providência n. 0006748-82.2017.2.00.0000, proposta pela União contra a Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, como também negou liminar em Pedido de Providência n. 0009140-92.2017.2.00.0000 proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo e outros.

Pelo que se depreende das decisões exaradas, o Conselho Nacional de Justiça mantém em vigor a Resolução n. 142/2017 e entende que a distribuição do ônus de digitalização dos autos, entre o Poder Judiciário e as partes, mostra-se em consonância com o princípio da razoabilidade.

Sem prejuízo, importante ressaltar que nos termos da Resolução n. 150/2017, a entrada em vigor da Resolução n. 142/2017 foi postergada para o dia 02 de outubro de 2017, a fim de atender ao pedido de efetivo cumprimento da Resolução por parte da advocacia pública e privada. Vejamos:

Resolução PRES Nº 150, DE 22 DE agosto DE 2017.

Altera a Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a edição da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na redação conferida pela Resolução nº 148, de 9 de agosto de 2017, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença;

CONSIDERANDO que ficou estabelecido no citado regulamento o dia 25 de agosto de 2017 como o de início de sua vigência;

CONSIDERANDO reunião realizada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 21 de agosto de 2017, a envolver representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público Federal, da Procuradoria Regional da União, da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Regional do Banco Central do Brasil;

CONSIDERANDO que, na citada reunião, foram apontadas dificuldades materiais para o cumprimento da Resolução PRES nº 142/2017 a partir da data fixada para o início de sua vigência, comprometendo-se, as entidades acima citadas, a submeter à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em data próxima, proposta de aperfeiçoamento da resolução em comento, a fim de viabilizar o seu efetivo cumprimento pela advocacia pública e privada,

CONSIDERANDO o teor do expediente SEI nº 0030619-51.2017.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Postergar a entrada em vigor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, na redação conferida pela Resolução PRES nº 148, de 9 de agosto de 2017, para o dia 02 de outubro de 2017.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Na época, a advocacia pública concordou com os termos da referida Resolução, sendo desarrazoado neste momento questioná-la. Ademais, esta instância não é adequada e nem competente para tal discussão, tendo em vista que referida Resolução é de observância obrigatória para as partes e, também, para o Poder Judiciário.

A alegação de que houve transferência de atividade precípua de servidores do Poder Judiciário às partes do processo é totalmente descabida, na medida em que os dispositivos da Seção V do CPC que tratam “Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria”, em especial, os artigos 206, 207 e 208 se referem a atos de autuação que devem ser observados pelos servidores em processo físicos que se iniciam perante o Poder Judiciário.

Nota-se que a dinâmica dos processos eletrônicos é diferente. A Resolução n. 142/2017 determina que as partes digitalizem os processos prontos para subirem ao Tribunal ou em termos para cumprimento de sentença e aos servidores determina que confirmem os dados de autuação, retificando-os se necessário.

Assim sendo, não há que se falar em transferência de deveres às partes, posto que os processos a serem digitalizados já passaram pelas etapas dos artigos 206, 207 e 208 do CPC.

A Resolução n. 142/2017 atribuiu às partes, tão somente, o dever da digitalização. A conferência pela parte contrária se faz necessária, em razão do princípio do contraditório e segurança jurídica, para evitar eventual alegação de nulidade e até mesmo morosidade processual.

Da mesma forma, a alegação de que a Resolução n. 185/2013 não pode servir de fundamento para a Resolução n. 142/2017, posto que, segundo alega, os Tribunais não podem se valer “de poderes que nem mesmo o Conselho Nacional de Justiça possui”, não deve prosperar. Vejamos.

O art. 1º da Resolução n. 185/2013 assim dispõe: “A tramitação do processo judicial eletrônico nos órgãos do Poder Judiciário previstos no art. 92, incisos I-A a VII, da Constituição Federal, realizada por intermédio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, é disciplinada pela presente Resolução e pelas normas específicas expedidas pelos Conselhos e Tribunais que com esta não conflitem.”

O art. 196 do CPC, por sua vez, prevê que: “Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código”.

Forçoso concluir que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região apenas utilizou de seus poderes para editar normas específicas de aprimoramento ao andamento dos processos eletrônicos, pautado dentre outros, no princípio da Cooperação previsto no art. 6º do CPC. Assim, não há que se falar em usurpação de poderes.

Cumpre ressaltar que o INSS deve cumprir com a determinação da Resolução em questão, em virtude de sua responsabilidade pública.

A omissão em cumprir com os termos da Resolução acarreta ônus à parte contrária, morosidade no trâmite processual sem justificativa legal, devendo, por todo o exposto, o INSS cumprir com o determinado no ID [43677248](#).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, com ou sem a conferência da virtualização dos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-50.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARILEIA SIMAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO FIERI - SP220402, JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o cumprimento do determinado acima, identificada a competência deste Juízo, CITE-SE o réu.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o cálculo de ID [43703053](#), intime-se o INSS para se manifestar nos termos do artigo 535, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KAIO ANTONI COSTA RUIZ
REPRESENTANTE: SIMONE FERREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS RABELO JUNIOR - SP343465,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [13659870](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-66.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HERNAN ALONSO HIGUITA VASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: MONICA CURY - SP94212
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, procedendo à complementação do pagamento do valor das custas se o caso;

b) anexar cópia dos documentos pessoais (RG, CPF), vez que ausentes nos autos;

c) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;

Tendo em vista a natureza do direito material ora discutido que não comporta pronta autocomposição, considerando que a realização de audiência de conciliação fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Com o cumprimento do determinado acima ou, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 21 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-29.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CELIA RIBEIRO MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP272952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o aditamento à petição inicial (ID [25779883](#)).

Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao valor da causa.

CITE-SE o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005309-65.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ELZA MUNIZ FAVERO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [13742204](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-62.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: OSCAR VECHIATI
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DELIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC e considerando que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias** para que a parte autora proceda à juntada do referido documento.

Com o cumprimento do determinado acima, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela de evidência.

Intime-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela ré na petição de ID 13779380, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as peças virtualizadas do processo físico (0002282-67.2015.403.6110) para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002282-67.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: BERNARDO ACOSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA LARA - SP387046
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado pela ré na petição de ID 13779380, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos as peças virtualizadas do processo físico (0002282-67.2015.403.6110) para o regular andamento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, o qual ficará aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEDA BAUMGAERTNER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No dispositivo da decisão de ID [361200](#), constou determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, sendo que o correto é **Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto**.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material constante no dispositivo da decisão de ID [361200](#), permanecendo, no mais, a referida decisão:

"Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se".

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-54.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LEDA BAUMGAERTNER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR CASTRO RANDO - SP355258
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

No dispositivo da decisão de ID [361200](#), constou determinação de remessa dos autos ao Juízo Estadual da Comarca de Sorocaba, sendo que o correto é **Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto**.

Ante o exposto, corrijo, de ofício, o erro material constante no dispositivo da decisão de ID [361200](#), permanecendo, no mais, a referida decisão:

"Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a remessa destes autos ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Salto/SP, competente, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, para processo e julgamento do feito.

Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão.

Em caso de entendimento diverso do Juízo Estadual, resta SUSCITADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Intime-se".

SOROCABA, 18 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [4879852](#), [9111112](#), [11562136](#) e [12840587](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIANA APARECIDA RODRIGUES SILVA ALMEIDA, CARLOS IVAN SILVA FILHO, JAQUELINE JANAINA SILVA, JEAN FELIPE RODRIGUES RIBEIRO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que é necessária a juntada de cópia do processo administrativo, que incumbe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e que a parte autora não fez prova da negativa do INSS em fornecer referida cópia, determino ao autor que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado nos despachos de ID [4879852](#), [9111112](#), [11562136](#) e [12840587](#), sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se.

SOROCABA, 22 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RICARDO BERTELLI
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa.

Indefiro, por ora, o pedido de juntada de processo administrativo pelo INSS, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do CPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada e **concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora proceda à juntada do referido documento.**

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Com o cumprimento do determinado acima ou, decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005365-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que desejam ser produzidas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-03.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADRIANA MARIA GEBARA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [3354067](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000575-42.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ADHEMAR FERREIRA DE CAMARGO NETO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIDMAR - SP288450
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da UNIÃO (ID [3838939](#) e [3838940](#)) intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000516-83.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE GERALDO PACHECO DA CUNHA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de **prova pericial** no local de trabalho da parte autora, bem como o pedido de produção de **prova oral**, tendo em vista que o período especial trabalhado pelo segurado deve ser comprovado por meio de provas documentais, a saber: Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos e Laudo Técnico.

Indefiro a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa comprovada nos autos.

Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora acostar aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e/ou Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos ou Laudo Técnico das empresas em que o trabalho era exercido sob condições especiais.

Com a juntada dos referidos documentos, vista ao INSS.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005224-79.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ALESSANDRA COES SOROCABA - ME

DESPACHO

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID [3239374](#) e [3239383](#)), ficando afastada a prevenção com os autos n. 0000861-42.2015.403.6110, pois de objeto distinto do presente feito.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CEF em face de Alessandra Coes Sorocaba ME.

Cite-se o réu, nos termos da lei, devendo se manifestar se possui interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1407

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003687-36.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-56.2016.403.6110 () - MARCELO FINOTI(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000819-56.2016.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante a nulidade do débito exequendo, eis que sequer foi admitido como inscrito no Conselho de classe exequente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Traslado de peça dos autos de execução fiscal embargada, autos n. 0000819-56.2016.403.6110: Transferência de saldo remanescente de penhora de ativos financeiros (fls. 32/32-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Há que se asseverar inicialmente que a inicial sequer encontra-se regular, eis que não consta o valor atribuído à causa. Contudo, deixo de determinar a regularização da prefaçial diante da análise geral dos fatos. É condição sine qua non para o oferecimento de embargos a garantia da execução fiscal, conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/1980, in verbis. Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da infirmação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. (g.n.) [...] No caso presente, verifico que não foi observado tal preceito legal, conforme se verifica compulsando as cópias das peças dos autos da execução fiscal ora embargada que instruíram a prefaçial. Há que se asseverar que nos autos executivos foi realizada penhora de ativos financeiros, cujas cópias foram acostadas ao presente feito às fls. 27/28. A indigitada penhora observou o valor do débito exequendo atualizado, nos termos da planilha cuja cópia foi apresentada às fls. 26. A quantia exequenda, quando do ajustamento do feito executivo, totalizava R\$ 2.958,91 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos), valor este que consta da cópia da prefaçial da ação executiva cuja cópia foi encartada às fls. 08. O valor atualizado do débito atualizado conta tanto da cópia da planilha mencionado acima (fls. 26), quando da própria solicitação de bloqueio de ativos financeiros (fls. 27/28). Ocorre que nos termos da decisão proferida na ação executiva, cuja cópia consta das fls. 30 do presente feito, o executado se manifestou demonstrando que parte dos valores bloqueados se tratava de numerário depositados em caderneta de poupança, pugnando pelo desbloqueio destes valores diante da vedação de penhora, pedido este que foi acolhido, remanescendo a penhora somente sobre as diferenças, valor este que não garante o débito exequendo na íntegra. Não se tem notícias de qualquer tipo de reforço de penhora. Assim, compulsado a penhora de ativos financeiros realizada na ação executiva, consoante já asseverado alhures, o valor efetivamente penhorado e que foi transferido para conta à ordem do Juízo de acordo com o documento de fls. 32/32-verso, é aquém da quantia perseguida na ação executiva. Diante do valor penhorado, comparado ao valor exequendo, não há que se falar, portanto, em garantia da execução a viabilizar a oposição de embargos. Com efeito, para fins de garantia da ação executiva deve ser realizada penhora no valor perseguido naquele feito. A discussão entabulada neste feito somente poderá ser objeto de embargos desde que garantida a execução de forma adequada. Garantida a execução na íntegra, admissível a oposição de embargos. Em sentido diverso, não havendo a garantia formalizada de forma apropriada, não há que se conhecer dos embargos sob pena de ofensa ao dispositivo legal supramencionado. Incabível, ademais, a aplicação do novo Código de Processo Civil no tocante à desnecessidade de garantia do Juízo para oposição de embargos à execução fiscal, vez que a Lei n. 6.830/80, conquanto anterior, é específica quanto à matéria, não tendo sido revogada, sujeitando-se o processamento de execuções fiscais aos ditames de outras normas em caráter subsidiário somente naquilo que com elas não conflita. Por fim, há que se ressaltar, ainda, a possibilidade de manifestação do embargante nos próprios autos da ação executiva por meio de exceção de pré-executividade, caso suas alegações se adoquem a tanto. Destarte, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência de requisito essencial para o seu oferecimento, com fulcro no art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980. Sem condenação em honorários, vez que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900377-32.1997.403.6110 (97.0900377-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDINA APARECIDA ROSA ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X GERALDINA APARECIDA ROSA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 17/01/1997, para cobrança dos débitos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 55.563.222-9 (fls. 03/06). A exequente pugna pela citação editalícia às fls. 20, o que foi deferido às fls. 21. Edital às fls. 23. Certificado o decurso do prazo do edital às fls. 24. Às fls. 29, a exequente pugna pela penhora de bem imóvel. Determinada a inclusão da sócia na lide às fls. 32. Laudo de Avaliação às fls. 35/36. Auto de Penhora e Depósito às fls. 37. Determinado o registro da penhora às fls. 43, o que foi cumprido consoante os documentos de fls. 49/52-verso. Determinada a suspensão do feito até julgamento dos embargos opostos (fls. 56). A exequente pugna pela suspensão do feito diante do valor exequendo (fls. 65), o que foi deferido às fls. 77. Traslado de peças dos Embargos à Execução, autos n. 98.0904578-6: sentença (fls. 70/75) e certidão de trânsito (fls. 76). Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 79). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 80), noticiando às fls. 82 que houve o cancelamento da inscrição exequenda por remissão. Pugnou pela extinção do processo. Apresentou o documento de fls. 83. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da extinção da inscrição que aparelha a presente execução, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Fica desde já levantada a penhora realizada nos autos (fls. 37). Para tanto, proceda a Serventia do Juízo os atos necessários. Observe que formalização do registro da penhora se efetivou nos termos dos documentos de fls. 49/52-verso. Destarte, fica desde já intimado(a) o(a) executado(a) para que recolla as custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora, comprovando tal recolhimento nos autos. Ato contínuo expeça-se ofício ao 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sorocaba/SP para que proceda ao levantamento da penhora concernente a este feito, que recaiu sobre o(s) imóvel(is) consignado(s) no Auto de Penhora de fls. 37. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0900385-72.1998.403.6110 (98.0900385-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X CENTRO COML/ VERRONE RUAS LTDA X REINALDO DE SILLOS RUAS X TEREZA CRISTINA VERRONE RUAS(SP100364 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 02/02/1998, para cobrança dos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.97.013543-22 (fls. 03/11), n. 80.6.97013544-03 (fls. 12/20), n. 80.2.97.008916-00 (fls. 21/24) e n. 80.2.97.008917-91 (fls. 25/33). Determinada a citação e penhora às fls. 58. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 60-verso consignando o encerramento da empresa executada e o não cumprimento do mandato. Às fls. 62, a exequente pugna pela inclusão dos sócios na lide, o que foi deferido às fls. 63. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 65-verso consignando a inexistência de bens. Às fls. 69, a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fls. 70. Às fls. 88, a exequente pugna pela penhora de imóveis e veículos, o que foi parcialmente deferido pelo Juízo processante às fls. 89. Certidões lançadas pelo Oficial de Justiça às fls. 92-verso e 105-verso consignam a não efetivação da penhora. Às fls. 106, a exequente pugna pela suspensão do feito para diligências, o que foi deferido às fls. 107. Às fls. 155, instruída com os documentos de fls. 156/157, a exequente pugna pela penhora de imóvel. Manifestação às fls. 160, instruída com os documentos de fls. 161/170 notícia a adjudicação de imóvel, sobre a qual foi determinada a manifestação da exequente (fls. 174). Manifestação às fls. 177 notícia a adjudicação de imóvel. Às fls. 178, foi determinada a comprovação da arrematação. Certidão lançada pelo Oficial de Justiça às fls. 184, consignando o cumprimento parcial da penhora. Auto e Penhora e Depósito às fls. 185. Laudo de Avaliação às fls. 187. Nota de devolução do Cartório de Registro de Imóveis às fls. 190/191, informando a impossibilidade de registro da penhora pelos motivos que consignam. Auto e Penhora e Depósito às fls. 193. A exequente pugna pela ineficácia da arrematação de imóvel e pela designação de leilão (fls. 199/202). Às fls. 210/211, foi determinada a ineficácia da penhora realizada nos autos, consequentemente a liberação do encargo de depositário. Certificado a não manifestação das partes e a remessa dos autos ao arquivo (fls. 216). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 217), requerendo às fls. 219 a extinção do feito diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou o documento de fls. 220/220-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da prescrição está diretamente relacionado ao princípio da segurança jurídica que norteia todo o nosso ordenamento, sendo possível reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que a ação de execução fiscal permanece inerte por lapso temporal superior ao quinquênio prescricional sem que se realize qualquer ato executório, sob pena de afronta ao mencionado princípio da segurança das relações jurídicas. A Lei n. 11.051/2004 introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei n. 6.830/80, autorizando a decretação ex officio da prescrição intercorrente nas execuções fiscais, desde que ouvida a Fazenda Pública, nos seguintes termos: Art. 40 - (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No presente caso, os autos encontravam-se no arquivo desde 17/02/2010 (fls. 216). Destarte, operou-se a prescrição quinquenal, o que foi devidamente reconhecido pela exequente às fls. 219. Conforme estabelece o parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (acima transcrito), os autos devem ser extintos em face da prescrição intercorrente. Portanto, considerando que a execução permaneceu sem andamento por período superior a cinco anos, a extinção da presente ação é medida que se impõe. Do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e JULGO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a presente execução fiscal, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005191-44.1999.403.6110 (1999.61.10.005191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2977 - LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO) X BRASKAP IND/ E COM S/A(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP262948 - BARBARA ZECCHINATO LETTE)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 285. Aguarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado. Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001223-64.2003.403.6110 (2003.61.10.001223-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ITO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES DOS REIS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ações de execução fiscal, autos n. 0001223-64.2003.403.6110 e n. 0011016-61.2002.403.6110, ajuizadas, respectivamente, em 07/02/2003 e 17/12/2002, para cobrança dos créditos inseridos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.02.034661-55 (fls. 03/04) e n. 80.4.02.048263-25 (fls. 03/07 dos autos em apenso). Às fls. 06 o Juízo processante consultou a exequente acerca do apensamento da

presente aos autos n. 0010429-39.2002.403.6110. Anuência da exequente exara às fls. 07. Certificado às fls. 08 o apensamento dos autos n. 0011016-61.2002.403.6110. Manifestação da executada às fls. 13/15, instruída com os documentos de fls. 16/18-verso, mencionando a unificação das ações e indicando bens à penhora. Às fls. 24, instruída com os documentos de fls. 25/28, a exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 30. Reiteração da suspensão às fls. 42, instruída com os documentos de fls. 43/45. Reiteração do deferimento às fls. 46. Nova reiteração da suspensão às fls. 49, instruída com os documentos de fls. 50/51. Às fls. 59, a exequente noticia o cancelamento da inscrição n. 80.4.02.034661-55. Apresentou o documento de fls. 60. A exequente foi instada a se manifestar acerca das inscrições remanescentes (fls. 61), reiterando a informação de parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução (fls. 64, instruída com os documentos de fls. 65/67), o que foi deferido às fls. 68. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 72). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 73), noticiando às fls. 75 que a inscrição n. 80.4.02.048263-25 foi extinta por pagamento e a inscrição n. 80.4.02.034661-55 foi extinta por cancelamento. Apresentou os documentos de fls. 76. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Verifico que os autos n. 0010429-39.2002.403.6110 não se encontram mais apensados ao presente feito. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação em relação à inscrição n. 80.4.02.048263-25. No tocante à inscrição remanescente, n. 80.4.02.034661-55, diante da notícia de sua extinção e comprovação nos termos dos documentos de fls. 76, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à inscrição n. 80.4.02.048263-25, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, relativamente à inscrição n. 80.4.02.034661-55, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/1980. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000356-32.2007.403.6110 (2007.61.10.000356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BICUDO CENTER CAR VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 11/01/2007, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.090431-00 (fls. 04/06), n. 80.2.06.090432-91 (fls. 07/24), n. 80.6.06.184121-80 (fls. 25/44), n. 80.6.06.184122-60 (fls. 45/47) e n. 80.7.06.048177-16 (fls. 48/66). Citada, a executada deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução, conforme certidão de fls. 71. Às fls. 73/77, a executada se manifesta nos autos informando o parcelamento do débito. Apresentou os documentos de fls. 78/141 para comprovar suas alegações. Às fls. 143/144, instruída com o documento de fls. 145/149, a exequente ratifica a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito no tocante às inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60, pugrando pela suspensão da execução no tocante a elas. No tocante às inscrições remanescentes pugnou pela indicação de bens à penhora pela executada. Apresentou os documentos de fls. 145/149. Determinada a suspensão do feito no tocante às inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60, diante do parcelamento noticiado. A exequente noticiou, às fls. 154, o pagamento dos débitos insertos nas inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60, requerendo a extinção do processo no tocante a elas. No tocante às inscrições remanescentes pugnou pela penhora de ativos financeiros. Apresentou os documentos de fls. 155/159. Sentença de extinção parcial do feito às fls. 160, extinguindo o processo no tocante às inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60. Nesta mesma oportunidade foi postergada a penhora de ativos financeiros. Às fls. 174/174, instruída com os documentos de fls. 165/170, a exequente reitera o pedido de penhora. Manifestação da executada às fls. 173/174, instruída com os documentos de fls. 175/285, sobre o qual a exequente foi instada a se manifestar (fls. 288), defendendo às fls. 290, instruída com os documentos de fls. 291/293, que a questão defendida pela executada é matéria que pode ser discutida em embargos, desde que devidamente garantida a execução. Às fls. 296/297, a executada indica bem à penhora. Apresentou os documentos de fls. 298/309. Às fls. 311, instruída com o documento de fls. 312, a executada apresenta avaliação do bem indicado à penhora. Postergada a análise da manifestação da executada para que a exequente se manifestasse acerca do bem indicado à penhora (fls. 313). Às fls. 315, a exequente se manifesta requerendo a extinção do feito no tocante às inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60. Nesta mesma oportunidade, notícia a transação administrativa no tocante às inscrições remanescentes, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução. Às fls. 321, o Juízo processante proferiu sentença de extinção parcial do feito, extinguindo o processo no tocante às inscrições n. 80.2.06.090431-00 e n. 80.6.06.184122-60, bem como determinou a suspensão do processo no tocante às inscrições remanescentes diante do parcelamento noticiado. Às fls. 322, instruída com os documentos de fls. 323/328, a exequente reitera a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido pelo Juízo processante às fls. 329. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 330). Diante do decurso de tempo, a exequente foi instada a se manifestar (fls. 331), requerendo às fls. 333 a extinção do feito, eis que as inscrições remanescentes (n. 80.2.06.090432-91, n. 80.6.06.184121-80 e n. 80.7.06.048177-16), foram extintas por pagamento. Apresentou o documento de fls. 334/334-verso. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo no tocante às inscrições remanescentes, n. 80.2.06.090432-91, n. 80.6.06.184121-80 e n. 80.7.06.048177-16, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. DO exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004346-16.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente às fls. 195.

Aguarde-se em arquivo na forma sobrestado a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000327-93.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE DAS GRACAS GARCIA DE CAMARGO

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000885-14.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GILBERTO DE JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo autor (ID [3539560](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do art. 1010 do NCP.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SOROCABA, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-49.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARLOS A YMAR SRUR BECHARA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VARGAS PEREIRA FILHO - SP237827

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 22/08/2018, em que o autor pretende:

“Diante do exposto, requeiro a Vossa Excelência, respeitosamente, demonstrada a ilegalidade da banca examinadora (FGV) e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ao não corrigir a peça prática do candidato, haja vista ter sido feita conforme o edital do certame, requerer a concessão de tutela de urgência para o acréscimo dos pontos necessários atribuindo-se a nota da peça de 4,60, acrescida ainda das questões 1A (0,55), 2A (0,40) e 3A (0,50) obtendo o resultado total de 6,05, ou seja, a aprovação na 2ª fase do Exame de Ordem, ou caso o entendimento seja diverso, seja deferida a imediata correção à FGV com a ressalva de atribuir as notas acima, haja vista o edital aceitar o recurso em sentido estrito em substituição ao agravo em execução, como consta do próprio edital do certame, sanando, desta forma a ilegalidade cometida contra o candidato.” (SIC)

A inicial veio instruída unicamente com o instrumento de mandato de ID 10311185, o qual consigna o domicílio do autor no município de Aracariquama/SP.

Certificado o não recolhimento de custas sob o ID 10330119.

O autor foi instado a esclarecer o ajuizamento da presente demanda nesta Subseção Judiciária (ID 10434585).

Sob pena de indeferimento da exordial, foi reiterada a determinação do Juízo de emenda à inicial (ID 12523287).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, quedando-se inerte.

Identificada a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Com efeito, diante do domicílio do autor, necessária a elucidação do ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção, inclusive para fins de verificação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 24 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DCAN TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002088-74.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LT COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO (Fazenda Nacional), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na decisão de ID [12452999](#), constou "*Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação*" e, considerando que fora apresentada contestação (ID [12739125](#)), manifeste-se a parte autora nos termos em que determinado na decisão retroreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005338-18.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: FERNANDO BATISTA CARDOSO, ELAINE CRISTINA RODRIGUES CARDOSO
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
Advogados do(a) REQUERENTE: ELISANGELA PAULI TEBET - SP362136, HEBERT WILLIANS MANHENTI - SP362202
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que na decisão de ID [12452999](#), constou "*Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação*" e, considerando que fora apresentada contestação (ID [12739125](#)), manifeste-se a parte autora nos termos em que determinado na decisão retroreferida.

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que no despacho de ID [12453298](#), constou "*Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação*" e, considerando que fora apresentada contestação (ID [12789546](#)), manifeste-se a parte autora nos termos em que determinado no despacho de ID [12453298](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005139-93.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALTIMAR WERNECK DO AMARAL, MARIA MADALENA RODRIGUES WERNECK DO AMARAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS - SP377398
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que no despacho de ID [12453298](#), constou “*Após a manifestação da CEF, o autor deverá formular o pedido principal nos termos do art. 308 do CPC, ocasião em que se verificará a necessidade e/ou pedido de designação de audiência de conciliação, bem como será facultado ao réu nova oportunidade de contestação*” e, considerando que fora apresentada contestação (ID [12789546](#)), manifeste-se a parte autora nos termos em que determinado no despacho de ID [12453298](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 25 de janeiro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000334-68.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOSE APARECIDO CORDEIRO

DESPACHO

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 13613788, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Manifeste-se a CEF, acerca do Despacho de ID. 10922468 e pesquisa de ID. 11272876, no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000623-98.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: JOSE RIBAMAR DA SILVA LIMA

DESPACHO

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 13610292, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005033-34.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAIMISSON LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI OLIVEIRA LOMBARDI - SP318225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/10/2018, em que o autor pretende obter, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

A inicial veio instruída com os documentos de ID 11939679.

Sob o ID 12626372, sob pena de indeferimento da exordial, o autor foi instado a emendá-la a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, colacionando aos autos a planilha de cálculo pertinente.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, quedando-se inerte.

Identificada a necessidade de esclarecimentos e/ou apresentação de determinados documentos, considerados essenciais para verificação das condições da ação ou ainda para análise do pedido, à parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

O autor quedou-se inerte.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 28 de janeiro de 2019.

FERNANDO DIAS DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004954-55.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO DE PAULA LIMA FILHO

DESPACHO

Indefiro as intimações em nome do advogado conforme requerido em petição de ID n. 13603633, tendo em vista o parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017.

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos presentes autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004977-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 4 TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001501-86.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARAMBELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO GABRIEL - SC32622, CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, sob o Tema 994 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria.

Int.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010290-47.2008.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
INVENTARIANTE: MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA, PAULO SERGIO ZAIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
Advogado do(a) INVENTARIANTE: BBRAZ EID SHAHATEET - SP357831
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000575-75.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TAQUARA BRANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448

DESPACHO

Embora o AR da carta de citação tenha retornado negativo (fl. 23), considerando o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida a falta de citação (art. 239, § 1º, CPC).

Sem prejuízo, intime-se a executada para regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social comprovando os poderes de representação daquele que outorgou a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de o ato ser considerado ineficaz (art. 104, § 2º, CPC).

Regularizada a representação processual da executada, dê-se vista à ANTT para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006634-04.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO MARIA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 4, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-09.2018.4.03.6138
AUTOR: CARMEM LUCIA ARAUJO THOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso.

Trata-se de ação interposta sob o rito comum, onde objetiva a parte autora, em apertada síntese, a REVISÃO da renda mensal de seu benefício readeguando-a aos novos tetos constitucionais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro nesta oportunidade o pedido de realização de prova pericial contábil. O cálculo de valores EVENTUALMENTE devidos será realizado, em sendo o caso, na fase de liquidação.

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-39.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: VANIA DE PAULA ANEAS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001046-03.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - PA25133
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

PROCESSO Nº 5001046-03.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro em que a parte embargante pede o cancelamento de constrição judicial sobre o veículo GOLF TI, ano/modelo 2014/2015 PLACA: AZZ-0656, RENAVAL: 1061976804.

Em síntese, aduz a parte embargante que adquiriu o veículo, mas não procedeu ao registro da transferência.

Com a inicial, a parte embargante apresentou procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido (ID 12374840).

A parte autora peticionou informando a juntada de documentos (ID 12377914).

A União não se opôs ao pedido (ID 13448469), exceto no que concerne a sua condenação a pagar honorários advocatícios de sucumbência.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A autorização para transferência de propriedade de veículo assinada pela parte embargante prova que o veículo GOLF TI, ano/modelo 2014/2015 PLACA: AZZ-0656, RENAVAL: 1061976804 foi alienado a terceiro em 27/10/2017 (ID 11988555 e ID 11988556). Demais disso, a parte embargada não se opõe ao pedido de cancelamento da indisponibilidade.

Não obstante a procedência da pretensão, o terceiro embargante suporta os ônus da sucumbência, porquanto deu causa à constrição por retardar o registro da alienação (Súmula nº 303 do E. STJ).

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Determino, por conseguinte, a liberação da constrição judicial que recai sobre o veículo GOLF TI, ano/modelo 2014/2015 PLACA: AZZ-0656, RENAVAL: 1061976804.

Condeno o terceiro embargante a pagar à embargada honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita a remessa necessária, considerando o valor do bem constrito (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015).

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da cautele fiscal nº 50000023.22.2018.403.6138. Em seguida, com o trânsito em julgado, levante-se a indisponibilidade e arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2861

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-92.2012.403.6138 - AMALIA SBARDELINI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA SBARDELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO (PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisitório(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

(DESPACHO DE FL. 176): Pleito de fl. 174/175. Defiro. Providencie a Secretaria a reinclusão do requisitório nº 2013.0020864 (fl. 153), prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-87.2018.4.03.6138

AUTOR: ELIANA APARECIDA BORGES GIRARDI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-14.2018.4.03.6138

AUTOR: MARIA APARECIDA CACHOIRA DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO
(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Por fim, ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação sobre o laudo pericial.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
Maya Petrikis Antunes-RF 3720

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000167-30.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.

Indefiro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.

Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando provocação do juízo pelas partes.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1209

PROCEDIMENTO COMUM

0004058-37.2014.403.6143 - IVANILDO BONFIM DA SILVA(SP256233 - ANGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Compulsando melhor os autos, bem como as telas do PLENUS anexas a esta decisão, pode-se constatar que a decisão administrativa hostilizada na presente ação é aquela que indeferiu o pedido de benefício em 21/01/2013.

No benefício por incapacidade deferido ao autor em 07/01/2016, o valor da renda mensal do benefício fora fixado em R\$ 880,00, um salário mínimo.

Logo, não havia qualquer justificativa para a fixação do valor da causa acima dos 60 (sessenta) salários mínimos, na data da distribuição.

Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/2001, No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, considerando o valor do salário mínimo em 2014, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.440,00, relativo à 38 rendas mensais no valor de um salário mínimo em dezembro de 2014, consideradas de fevereiro de 2013 a dezembro de 2015.

Distribua-se no JEF, com a mesma numeração.

Int.

Expediente Nº 1210

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-34.2014.403.6143 - CELIO LOPES(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos para este Juízo.

Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, devendo a parte autora indicar o responsável pela empresa, bem como informar se a mesma se encontra em atividade.

De pronto, esclareço que não serão admitidos pedidos genéricos de prova, razão pela qual, se postulada a realização de prova pericial, deverá a parte interessada identificar adequadamente: o período da atividade a ser analisado, o objetivo da prova e o endereço e outros indicativos necessários para sua realização. Se postulada prova testemunhal, deverá ser identificado o período de trabalho que deseja comprovar e o rol de testemunhas, nos termos dos arts. 357, 6º e 450 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-11.2016.403.6143 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pela parte autora.
Tendo em vista que ainda não houve a citação, desconsiderada deve ser a manifestação do réu. Desta feita, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, com o subsequente arquivamento dos autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002358-96.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ANA MARIA ASBAHR DARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 11798142: Sentença sujeita a reexame necessário (parágrafo 1º, art. 14, da Lei 12.016/09).

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não consta comprovante de residência do(a) impetrante.

Incumbe à parte autora instruir o processo com todos os elementos necessários para ingressar em juízo (art. 321 do CPC).

Intime-se o(a) impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, sanar a irregularidade acima apontada, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 330, inciso IV, do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 23 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002890-70.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PAULO RUBENS RAMOS CARNEVALLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PAULO RUBENS RAMOS CARNEVALLI**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM Limeira/SP, alegando que seu processo administrativo encontra-se parado desde o protocolo inicial ocorrido em 08/06/2018 sem decisão conclusiva.

Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão, com a respectiva análise e conclusão.

Deferida a gratuidade (evento 11907230).

Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, em 08/11/2018 (evento 12204264).

O MPF foi intimado, mas deixou de apresentar manifestação de mérito (evento 12420690).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que o pedido do impetrante foi apreciado e indeferido. Por essa razão o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esgotamento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 23 de janeiro de 2019.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-39.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MADRE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, para determinar à PARTE AUTORA que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, esclareça se o pedido de **reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER**, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do **Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça**.

Após, à conclusão.

BARUERI, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-03.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LOGFRIO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALOISIO MASSON - SP204390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

INTIME-SE a PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, **juntando a prova documental correspondente**, procedendo a sua adequação, se for o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, conforme o disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, considerar o pedido de repetição do indébito, sob consequência de indeferimento da petição inicial, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do referido diploma legal.

Em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, **no prazo de 15 (quinze) dias**. A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Após, venham conclusos com urgência.

Intime-se. Publique-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-46.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: VANDERLEI MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA FERREIRA - SP240421

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Uma vez que, nos termos do *caput* dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, especifique os períodos de atividade especial e/ou comum que pretende sejam reconhecidos, sob consequência de julgamento do feito no estado em que se encontrar.

Proceda a Secretaria do Juízo a expedição de ofício à APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo **NB 172.247.448-0**, em nome da parte autora, **VANDERLEI MARQUES DA SILVA - CPF 028.112.118-45**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cumpridas as determinações, intimem-se as PARTES, para que se manifestem, caso queiram, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Após, à conclusão para sentença.

Cópia deste despacho, assinado eletronicamente e instruído com os documentos necessários, servirá como **OFÍCIO**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-02.2018.4.03.6144
AUTOR: JORGE LUIS IANELLI LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO - SP114656
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 37.470,56 (trinta e sete mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos)**.

Foi certificada, no **ID 13515094**, a redistribuição ao Juizado Especial Federal de ação idêntica (autos n. 5002570-17.2018.403.6144).

É o relatório. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

A Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI da Constituição Federal, as ações de mandato de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
ESPOLIO: JESUS PEREZ GARCIA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: JOSE ANTONIO GOMES PEREZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428.
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Requer a Parte Autora, em petição de ID 13592102, seja suspensa a tramitação do feito, em virtude alegada relação de prejudicialidade externa, nos termos do artigo 313, §4º, do Código de Processo Civil, com ação para cumprimento de obrigação de fazer, proposta em face de Nelson Antunes, em trâmite perante o Juízo da 29ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos n. 1077200-72.2014.8.26.010).

Eis o que dispõe o artigo 313, V e §4º, do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...)

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

(...)

§ 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II.

A Parte Autora, nesta demanda, ajuizada em face da União, pretende a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue a efetuar o recolhimento de foro concernente ao imóvel citado, embora titular do direito de propriedade do imóvel. Naquela, pretende o cumprimento de obrigação de fazer, concernente à transferência da titularidade do mesmo bem, que decorre de compromisso de compra e venda, entabulado com Nelson Antunes Júnior.

Assim, entendo inexistente a alegada relação de prejudicialidade externa, eis que a demanda em trâmite perante o Juízo Estadual não visa à declaração da existência ou da inexistência da relação jurídica que constitua o objeto principal deste feito, mas mero cumprimento de obrigação contratual.

Ademais, a Parte Autora não comprovou a fase de tramitação da outra demanda.

Oportuno referir que, conforme já decidido nesta ação (ID 8679074), por ocasião do indeferimento da medida liminar requerida, a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes e de impor aos contratantes a necessária observância do *pacta sunt servanda*, convenções particulares não podem ser opostas à União, sobretudo quanto à responsabilidade pelo pagamento do laudêmio, que decorre de norma legal.

Pelo exposto, indefiro o pedido de suspensão do feito.

No que atine ao pedido de depósito judicial, consigno que entendo cabível a suspensão da exigibilidade do crédito, ainda que não tenha natureza tributária, desde que corresponda ao montante integral do débito discutido, atualizado. No entanto, a sua realização constitui faculdade do devedor e dispensa autorização judicial.

Intimem-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2019.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006148-32.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JEAN GUSTAVO CUELLAR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, BEM COMO especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006473-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NARDELI LOPES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO LUIZ LIMA COSTA - MS17433
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA - SP353135-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte ré intimada a especificar as provas que, eventualmente, pretenda produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

CAMPO GRANDE, 28 de janeiro de 2019.

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4157

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000462-81.2017.403.6000 - ELIELTON MORAIS FEITOSA(MS010693 - CLARICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012139 - RUBENS MOCHI DE MIRANDA)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por Elielton Moraes Feitosa em face da Caixa Econômica Federal, pela qual busca o autor a consignação em pagamento das parcelas referentes ao contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, relativas ao imóvel residencial localizado na Avenida São Nicolau, nº 1.363, Casa 72, Condomínio Mário Quintana, Campo Grande/MS. Relata que em razão da sua boa-fé e diante da regularidade contratual, em 2012 foi enviado ao autor carta proposta com a opção de compra/quitação antecipada do referido contrato, mas por não possuir recursos suficientes para a quitação integral, continuou a efetuar o pagamento das parcelas mensais. Alega que após o regular adimplemento das obrigações contratuais, no mês de dezembro de 2016, aproximadamente 10 (dez) anos após a celebração do contrato, a Caixa deixou de emitir os boletos necessários para que o requerente efetivasse o pagamento relativas ao arrendamento. Sustenta que sem entender a causa da não emissão dos referidos boletos, buscou atendimento junto a agência da Caixa Econômica Federal e foi informado de que os boletos não lhe seriam entregues, mas que o atendente não saberia explicar os motivos. Sustenta que não se pode admitir que a ré impeça o pagamento da obrigação para que depois venha alegar justa causa para retomar judicialmente o imóvel, e ressalta que por diversas vezes tentou entrar em contato com a CEF para acertar sua dívida, mas não obteve sucesso, o que ensejou o ajuizamento da presente demanda. Pugnou pela citação da Caixa para disponibilizar os boletos bancários referentes ao mês de dezembro de 2016 e seguintes, para proceder ao pagamento. Pelo despacho de fl. 22 restou determinado o apensamento dos autos aos de nº 0000192-57.2017.403.6000, bem como a citação da ré. Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação (fls. 25/30). Suscitou o reconhecimento de litispendência com a ação que busca a desocupação e a restituição do imóvel objeto do contrato de arrendamento, e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito e argumentou que os depósitos, caso a parte entenda devidos, podem ocorrer naqueles autos. Quanto ao mérito, pugnou pelo não acolhimento das teses ventiladas na inicial. Petição do autor às fls. 58/68. Intimada para especificar provas, a CEF requereu o depoimento do autor, bem como Janice Estadulho Bruschi (cônjuge) e oitiva de testemunhas. Postulou, ainda, pela quebra do sigilo bancário do autor e cônjuge, na época dos fatos, bem como a juntada de novos documentos (fls. 69/70). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. A preliminar de litispendência arguida pela CEF não merece ser acolhida, já que os pedidos das ações conexas (ação de consignação em pagamento de nº 0000462-81.2017.403.6000 e a ação reivindicatória de nº 0000192-57.2017.403.6000) são distintos. Portanto, preliminar rejeitada. No que toca aos pedidos de produção de provas, tenho que com a existência de conexão e o consequente julgamento simultâneo das duas ações, as questões que envolvem o mérito da ação reivindicatória serão prejudiciais a esta ação, razão porque determino que se aguarde o encerramento da instrução nos autos da reivindicatória (0000192-57.2017.403.6000). Quanto ao pedido de quebra de sigilo fiscal e bancário dos réus (fls. 30 e 70), indefiro-o, já que se trata de pedido genérico de quebra de sigilo, sem indicar qualquer indicio de que o autor e sua cônjuge, à época da contratação, tivessem renda ou que esta ultrapassava os limites do Programa de Arrendamento Residencial. No mais, embora a petição de fls. 58/68 (protocolizada sob o nº 2017.60000024027-1) se refira aos autos de nº 0000192-57.2017.403.6000 e tenha sido juntada nestes autos, aprecio desde já o pedido de que sejam riscados dos autos os trechos contendo ilações difamatórias da peça de fls. 83/93 dos referidos autos, e indefiro o pedido, por não vislumbrar as hipóteses descritas no art. 78 do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos, os mesmos serão apreciados quando do julgamento simultâneo das ações. Por fim, quanto ao pedido de pagamento das parcelas, veiculada na inicial (fls. 07/08) e ainda pendente de análise, anoto que na ação reivindicatória nº 0000192-57.2017.403.6000, proposta pela CEF, em face do ora autor, o pedido de medida liminar foi indeferido, mantendo-se o arrendatário na posse do imóvel litigioso. Dessa forma, tenho que o deferimento do pedido para o pagamento das parcelas, poderá, inclusive, remunerar a própria CEF, pela ocupação do imóvel, em caso de decisão final pela procedência dos pedidos daquela ação, e, ao mesmo tempo, resguardará o interesse da consignante, prevenindo-lhe possível dificuldade financeira no caso de se confirmar tal hipótese, uma vez que os depósitos ficarão à disposição do Juízo. Assim, defiro o pedido. O autor terá o prazo de 15 (quinze) dias, depois de a CEF informar detalhadamente, também no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos débitos vencidos, relativos ao contrato em questão, para efetivar o depósito. As parcelas vincendas deverão ser depositadas mensalmente, até 5 (cinco) dias, contados da data do vencimento, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo, sem mais formalidades. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

ACAO MONITORIA

0000863-80.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANA LUCIA CHAVES NASCIMENTO(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO)

Trata-se de ação monitoria na qual a CEF alega ser credora da ré da quantia de R\$ 50.273,71 (cinquenta mil, duzentos e setenta e três reais e setenta e um centavos), proveniente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão de Produtos e Serviços - Pessoa Física - Contrato Crédito Direto Caixa Pessoa Física -, valor atualizado até 26/01/2017. A inicial foi instruída com documentos (fls. 04/29). Embargos à monitoria às fls. 36/41. A ré/embargante sustenta, em síntese, excesso de execução, sob o fundamento de ilegalidade da taxa de juros e forma de atualização pretendida pelo exequente, bem como que as irregularidades apontadas deverão ser consideradas pela ótica do Código de Defesa do Consumidor. Requereu seja designada audiência de tentativa de conciliação, depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e realização de perícia, se necessário, e os benefícios da gratuidade da justiça. Juntou documentos (fls. 42/58). Impugnação aos embargos à monitoria às fls. 60/67. A Caixa requereu, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da petição inicial, ao fundamento de que a ré/embargante não indicou nos embargos o valor que entende devido, contrariando determinação legal (art. 702, 2º e 3º do CPC). Alegou, ainda, a necessidade de comprovação dos vencimentos mensais da ré/embargante para a concessão da gratuidade da Justiça, caráter adesivo dos contratos, ausência de violação a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, inaplicabilidade da Teoria da Imprevisão no caso concreto, inexistência de lesão contratual, taxa de juros remuneratórios nos limites da média do mercado, previsão contratual para capitalização de juros e possibilidade para sua incidência, ausência de interesse de agir quanto ao pedido de que seja afastada a cobrança da comissão de permanência e, superada essa tese, a legalidade da comissão de permanência, da incidência de encargos contratuais e legais decorrentes da mora e da utilização da Tabela Price, e, por fim, prescindibilidade da prova pericial. Requereu a rejeição dos embargos e disse não ter outras provas a produzir. Na manifestação de fls. 70/74, a ré/embargante rebate as alegações da impugnação, e reitera os pedidos de designação de audiência para tentativa de conciliação, de depoimento pessoal e realização de perícia e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. A preliminar de inépcia da petição inicial suscitada pela CEF não merece ser acolhida. É que a alegação da Caixa de que a ré/embargante não apresentou nos embargos o valor que entende devido não se sustenta, considerando o teor dos documentos de fls. 42/58. Portanto, questão preliminar rejeitada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da Justiça em favor da ré/embargante. Em que pese a argumentação da CEF, não há nos autos qualquer elemento apto a afastar a concessão do referido benefício, motivo pelo qual afastado a alegação. No mais, as questões controversas nos embargos são eminentemente de direito e não demandam dilação probatória, motivo pelo qual indefiro os pedidos de depoimento pessoal e de prova pericial (fl. 73). Preclusas as vias impugnativas, voltem os autos conclusos para sentença. Antes, porém, considerando o pedido de tentativa de acordo (fl. 73), designo dia 19/02/2019, às 14h, audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na CECON - Central de Conciliação, localizada na Rua Marechal Rondon, nº 1.245, Centro, Campo Grande. Intimem-se. Campo Grande, MS, 10 de janeiro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008702-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ESTEVAO FERREZ ALVES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA - MS9610-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 13905820.

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500935-79.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SERGIO DIVINO ELOY DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COUTINHO DE ANDRADE - MS9401
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DEJANIRA MENDES ANDRADE

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: DEJANIRA MENDES ANDRADE
Endereço: Rua Rebouças, 451, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-090

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Manifeste a parte autora, no prazo cinco dias, sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 12544772)".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008898-07.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ZENIRA ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I D Ã O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas de que a audiência designada para o dia 20/02/2019 ocorrerá no novo endereço da CECON – Central de Conciliação, Rua Marechal Rondon, 1245 – Centro, nesta capital."

CAMPO GRANDE, 29 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)
Nº 5008560-33.2018.4.03.6000
Segunda Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTORAS:
CRISTIANE DE MENDONCA VIEIRA,
LIGIA HELENA COELHO BARBOSA,
HATSUE SHINOHARA WATABE,
IVETE CAETANO DA SILVA,
OLGA TIEKO MORI FUJITA,
TAILZE GOMES DUARTE
Advogado: MATHEUS MENDES REZENDE - CE15581

RÉU:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO

Regime de prioridade:

Condição de idoso,

CPC/2015, art. 1048;

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), art. 71.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual os autores pedem, em sede daquela, a imediata suspensão da cobrança das contribuições extraordinárias, com referência ao plano de equacionamento por parte da FUNCEF, e, no mérito, em síntese, que se declare a responsabilidade da CAIXA pelos impactos financeiros e atuarial no Plano de Benefícios REG/REPLAN, em face de **descumprimento de obrigações trabalhistas por parte da CAIXA**. Para tanto, apresentaram as seguintes alegações:

Foram empregados da CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aposentados, que recebem complementação de aposentadoria da FUNCEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, entidade fechada de previdência complementar patrocinada pela CAIXA, que, atualmente, administra três planos de previdência: (1) REG/REPLAN, CNPB nº 1977.0002-74, com início em 1977, saldado em 2008 e fechado a novas adesões, dividido em duas massas (saldado e não saldado); (2) REB, CNPB nº 1998.0044-65, com início em 1998, aberto a novos participantes; e (3) NOVO PLANO, CNPB nº 2006.0036-74, com início em 2006, aberto a novos participantes.

Assim, incumbe à FUNCEF administrar cada um dos três planos sob sua responsabilidade, cuidando para que se alcance permanente equilíbrio em relação aos benefícios contratados com os participantes de cada plano e os recursos garantidores do seu pagamento.

Defendem que, além de a CAIXA estar confessadamente descumprindo o plano de equacionamento, a FUNCEF incluiu, indevidamente, valores relativos ao que denomina em seus balanços como “exigível contingencial” ou “contencioso previdencial”, que correspondem a valores decorrentes da procedência de ações judiciais movidas contra a CAIXA que apresentaram majoração no cálculo do benefício previdenciário complementar e que são de responsabilidade exclusiva da CAIXA.

Por fim, argumentam, ainda, que não podem aceitar essa situação, porque não concorreram para o tal déficit, cuja origem, reitere-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA**.

Requereram, também, o benefício da gratuidade judiciária e juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, defiro a gratuidade judiciária pleiteada, devendo-se proceder aos registros pertinentes, bem como aquele assinalado no introito desta: condição de idoso.

Averbe-se, desde já, que toda e qualquer referência a paginação destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, com base no formato PDF.

No que tange ao cerne da relação fático-jurídica da ação em exame, vê-se que a parte autora pretende, em apertada síntese, que, em face de seu **contrato de trabalho** com a CAIXA, sob o **regime da CLT**, que essa promova correções, que entenda sejam devidas, na relação empregatícia havida entre ambas as partes – autores e CAIXA –, o que repercutiria, sem dúvida, em relação aos benefícios pagos pela FUNCEF.

Por semelhante perspectiva, os autores se insurgem, também, contra a FUNCEF, que, na condição de administradora dos planos de previdência privada da CAIXA, não estaria exigindo, no cumprimento de sua missão, os recolhimentos que são devidos pela CAIXA.

Pela ordem de abordagem das questões pertinentes à provocação jurisdicional, principia-se, por regra, pelas preliminares e prejudiciais antes de tocar o mérito da demanda. No entanto, para a situação em comento, a natureza jurídica das partes e a da própria causa, sobretudo, impõem análise da competência do Juízo para dirimi-la, conforme se explicitará adiante.

Com efeito, o cerne da questão posta parece repousar exatamente – consoante explicitado às fls. 20 da própria exordial, *ipsis litteris*: “[...] cuja origem, reitere-se, são **débitos trabalhistas de responsabilidade exclusiva da CAIXA** [...]” – na **relação empregatícia entre os autores e a CAIXA**, versando sobre a **composição da remuneração dos autores** com implicação em seu contrato de previdência complementar, REC/REPLAN e PLANO NOVO. Nesse ponto, chama-se a atenção para um enfoque duplo, o de causa e o de efeito, com repercussões distintas.

Por semelhante perspectiva, tenha-se que, na esfera de **contrato de trabalho e contrato de previdência complementar**, sabidamente com vínculos contratuais autônomos e distintos, em relação aos **efeitos**, é descabido invocar a legitimidade da patrocinadora para figurar no polo passivo da demanda, que, conforme reconhecido pacificamente pela jurisprudência pátria – como se verá na sequência –, não possui legitimidade passiva para os litígios envolvendo participantes e a entidade de previdência complementar, que estão ligados entre si meramente pelo plano previdenciário que as une. Nessa esfera, a competência seria, sem dúvida, da justiça comum, mas no âmbito estadual.

Por outro vértice, em relação à **causa**, frise-se que a essência da pretensão consiste no **pagamento de encargos trabalhistas com reflexos em verbas de natureza previdenciária**, sendo, por isso mesmo, impossível negar a estreita **relação de trabalho estabelecida entre as partes**, quais sejam: **os autores e a CEF**. Ora, diante do quadro posto, não há como nem por que deixar de reconhecer a competência da Justiça Laboral para processar e julgar **ação de cunho eminentemente trabalhista** movida contra a CAIXA e a respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF.

Valde frisar, por muito oportuno, para afastar quaisquer dúvidas, que, no presente caso, a pretensão da parte autora implica, essencialmente, reflexos de **verbas de natureza trabalhista**. Assim, conquanto o já exposto seja suficiente para entender o desdobramento com os respectivos efeitos jurígenos, se antes pairava qualquer dúvida a respeito da competência para o deslinde da causa, atualmente, com recentes julgados, dúvida já não pode haver.

Nesse contexto, repassemos o **entendimento superior**, por exemplo, **consagrado no âmbito do C. STJ, em julgado recentíssimo, agosto de 2018, por meio do qual se pode vislumbrar a ilegitimidade da patrocinadora para a causa**, em que se discutem os efeitos – note-se – no âmbito da previdência complementar. Vejamos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRATO DE TRABALHO E CONTRATO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. VÍNCULOS CONTRATUAIS AUTÔNOMOS E DISTINTOS**. DEMANDA TENDO POR OBJETO **OBRIGAÇÃO CONTRATUAL PREVIDENCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA PATROCINADORA, AO FUNDAMENTO DE TER O DEVER DE CUSTEAR DÉFICIT, DESCABIMENTO. ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. EVENTUAL SUCUMBÊNCIA. CUSTEIO PELO FUNDO FORMADO PELO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, PERTENCENTE AOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E DEMAIS BENEFICIÁRIOS**.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), são as seguintes:

I - O patrocinador não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem, no âmbito da matéria afetada, as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Villas Bôas Cueva acompanhando o Sr. Ministro Relator, mas com delimitação de novas teses repetitivas, por unanimidade, no caso concreto, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, **foram fixadas as seguintes teses repetitivas**:

I - A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma.

II - Não se incluem no âmbito da matéria afetada as causas originadas de eventual ato ilícito, contratual ou extracontratual, praticado pelo patrocinador.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva (voto-vista), Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Consignado pedido de preferência pela recorrente Fundação dos Economistas Federais - **Funcef**, representada pela Dra. Estefania Ferreira de Souza de Viveiros.

STJ. Segunda Seção. RESP 201300477173 - RECURSO ESPECIAL - 1370191. Relator: LUIZ FELIPE SALOMÃO. DJE de 01/08/2018. [Excertos destacados propositadamente.]

Pela ordem lógica de enfrentamento dos pontos atinentes ao percurso gerativo de sentido, a fim de afastar qualquer dúvida, ainda existente, em relação à competência para processar e julgar a referida matéria, necessário se faz contemplar o entendimento do C. STJ a esse respeito, bem assim a contemporaneidade deste, já que se cuida de publicação muito recente, maio de 2018:

AGRAVO REGIMENTAL NO **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. **ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES**. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que a autora requer o pagamento de diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, julgamento do qual decorrerá a necessária adequação do benefício previdenciário complementar.
2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido postulados pela autora, a presente demanda implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide **natureza eminentemente trabalhista**.
3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, acaso necessário, deverá ser submetido ao Juízo estadual competente.
4. Agravo regimental desprovido.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça**, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

STJ. AGRCC 201402195242 - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 135700 - Relator: Marco Aurélio Bellizze. Segunda Seção. **DJE de 02/05/2018**. [Excertos adrede destacados.]

Por mera digressão, já mesmo em 2013, o C. STJ já dirimia a questão em exame dessa mesma forma, **indicando a competência da Justiça Laboral para o deslinde da causa**. Pela mesma vertente, veja-se o seguinte julgado:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA CONTRA A CEF E A FUNCEF. PEDIDO DE INCLUSÃO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA EMPREGADORA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS COM REFLEXOS EM VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTA. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. **ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES**.

1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação trabalhista proposta contra a Caixa Econômica Federal e respectiva entidade de previdência complementar, FUNCEF, na hipótese em que o autor requer inclusão no novo Plano de Cargos e Salários da empregadora e o consequente pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em verbas de natureza trabalhista**, além de indenização por danos morais.
2. Consoante se depreende da causa de pedir e do pedido, o novo enquadramento postulado pelo autor **implica diretamente a alteração de seu contrato de trabalho com a CEF, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista**.
3. A eventual modificação no contrato de previdência privada do autor, patrocinado pela empregadora e administrado pela FUNCEF, será mera consequência do pleito de inclusão do empregado no novo Plano de Cargos e Salários da CEF.
4. **Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho**.

Decisão: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapeverica da Serra - SP, o suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

CC 201202754019 - CONFLITO DE COMPETENCIA - 126244. **STJ. Segunda Seção**. Relator: Raul Araújo. DJE de 21/11/2013. [Excertos adrede destacados.]

E, como não poderia deixar de ser, no âmbito do E. TRF3, a situação também não é diferente, ou seja, todos os entendimentos dirigem-se para a mesma e única consolidação, devendo-se ressaltar que são julgados recentes. Veja-se:

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.
2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "... observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.
3. Sobreveio sentença de Sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/03/2016 DTPB.
4. Apelação improvida

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL - 2108615. **TRF3. Primeira Turma**. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. DJF3 Judicial I de 07/06/2017.

AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA A CEF E FUNCEF. PAGAMENTO DO COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA (CVTA). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Autora, ora Apelante, ajuizou Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer contra a Fundação dos Economiários Federais (FUNCEF) e a Caixa Econômica Federal objetivando a concessão de provimento jurisdicional para condenar as Rés, ora Apeladas, ao pagamento do Complemento Temporário Variável de Ajuste, relativo às parcelas vencidas e vincendas da complementação da Aposentadoria a partir de 06/05/2010, inclusive o 13º Salário, fl. 06.
2. Na Contestação a CEF sustentou, em breve síntese, que a Autora pleiteia a inclusão da rubrica CVTA no cálculo da complementação de aposentadoria. Na Contestação a FUNCEF sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo pelo seguinte motivo: "...observa-se que a demanda versa sobre o pagamento de valores supostamente devidos pela relação trabalhista mantida pela CAIXA com a autora, não havendo qualquer ligação direta com o contrato previdenciário celebrado com a Entidade de Previdência Privada, razão por que se revela flagrante a ilegitimidade da FUNCEF para figurar no polo passivo da demanda", fl. 387.

3. Sobreveio sentença de extinção, sem julgamento do mérito. **A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as demandas que versem sobre o pedido de inclusão de Complemento Temporário Variável de Ajuste (CTVA)**. Nesse sentido: AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 01/07/2016 DTPB e AGEDCC 201402364662, MARCO BUZZI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE de 01/03/2016 DTPB.

4. Apelação improvida.

Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Processo AC 00096897620144036105 - APELAÇÃO CÍVEL – 2108615. **TRF3. PRIMEIRA TURMA**. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA: **07/06/2017**. [Excertos adrede destacados.]

Insta lembrar que a competência cível da Justiça Federal se estabelece nos termos do art. 109 da CRFB/1988, em regra, em razão da pessoa. No caso, consoante explicitado, cuida-se de causa pertinente à esfera da justiça especializada, a trabalhista, impondo-se, por isso mesmo o declínio da competência.

Convém também repassar ambos os precitados enfoques que o tema proporciona, conforme se pode depreender da análise dos julgados apresentados. Assim, **se a causa de pedir está relacionada com verbas afines à relação empregatícia**, como no caso vertente, a competência será sempre da **Justiça Laboral**; contudo, **se ela se restringe a questões relacionadas ao plano previdenciário**, à FUNCEF, por exemplo, **a matéria há de ser dirimida no âmbito da justiça comum estadual**, em face da inexistência de interesse da União ou de pessoas jurídicas que lhe sejam correlatas.

Em arremate, diante da situação fático-jurídica demonstrada, e por todas as considerações já expendidas, mormente pelo **posicionamento do Colendo STJ**, consoante exaustivamente explicitado, e, bem assim, fazendo uso da motivação referenciada – nesse ponto, registre-se que a Suprema Corte firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, por imposição do art. 93, IX, da CRFB/1988 [REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158] –, só se pode concluir pela incompetência deste Juízo para a pretensão deduzida na exordial.

Por outra vertente, em relação aos pressupostos processuais subjetivos, no que tange ao julgador – órgão investido de jurisdição, ausência de impedimento e suspeição e, por último, a competência para o julgamento da causa –, é forçoso reconhecer que essa última condição, em face da luz lançada pelos recentes julgados, não está presente. Nesse passo, conforme dispõe o § 5º do art. 337 do CPC/2015, com exceção da incompetência relativa e da convenção de arbitragem, todas as demais preliminares devem ser conhecidas de ofício pelo julgador, como, no caso presente, a incompetência absoluta, que deve ser declarada de ofício, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015.

Por essa rota, o ENFAM, Encontro Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, aprovou o **enunciado nº 04** nos seguintes termos: “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*”, ou seja, não se faz absolutamente necessária a oitiva das partes. Nesse sentido, deve-se registrar, ainda, o enunciado anterior, **03**: “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*” E o conseqüente, **05**: “*Não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório.*”

Ante todo o exposto, e com fulcro na *ratio decidendi*, reconheço, de ofício – sem a oitiva das partes, conforme explicitado –, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a lide. Por corolário, declino a competência para o julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para a Seção de Distribuição da Justiça do Trabalho de Campo Grande (MS).

Oportunamente, dê-se a baixa com as cautelas de praxe, cumprindo-se as anotações e diligências necessárias, conforme assinalado.

Intime-se.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente Nº 6024

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO
0002329-75.2018.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009021-05.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA TEREZA PEREIRA DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: EDER CARDOSO DOS SANTOS - MS22675

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008901-59.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: WILSON FERREIRA LIMA

DECISÃO

Para fins de análise da competência, esclareça o autor como chegou ao valor da causa, dentro do prazo de quinze dias.

Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2369

ACAO PENAL

0000788-12.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do réu FRANCISCO ALVES DE OLIVIERA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.L.C.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014805-19.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: SHELSTON FERNANDES GREGO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014787-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: AIRTON MARTINS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011430-10.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: EDNEI OLIVEIRA VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007359-62.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: P S SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, nos termos da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000918-25.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: PLANACON CONSTRUTORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR JORGE MATOS - MS13066
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005149-66.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: LEA REGINA NOGUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA - MS12399

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO PAN S.A., BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogados do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA - MS22199, ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787, FABIO RIVELLI - SP297608-A

Advogados do(a) RÉU: ELIANE MEIRELES NESPOLI - MS6140, ALAYDE ARAUJO SANTOS SANTANA - MS22199, ALEXANDRE SANTOS LIMA - SP222787, FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-90.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: USINA AURORA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002698-16.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ANIBAL ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO - MS13295

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001711-14.2015.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ALINE BISSACOTTI BONILLA
Advogado do(a) AUTOR: THAYNA HENNA KUDO E SILVA - MS15332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002267-73.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCILENE DE CASTRO OSSUNO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MIRANDA - MS14809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002639-28.2016.4.03.6202 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: KARINA BALBINO VIEGAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA SUELEN MACIEL - MS18716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000657-70.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000438-47.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIANO & GUIMARAES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ - MS10081, AIRES GONCALVES - MS1342
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002146-69.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: COMANBOR - COMERCIO, IMPORTACAO E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WILSON REDONDO AVILA - PR50618
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Promova a parte autora a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte ré ou negativa do autor em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002339-55.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS, ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO - MS9103, LAILA IANA DADALTO ALVES - MS17415,
ROALDO PEREIRA ESPINDOLA - MS10109
Advogado do(a) RÉU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155

DESPACHO

1. Promova a parte ré a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).

2. Não havendo indicação de correções a serem implementadas pela parte autora ou negativa do réu em proceder à conferência, remetam-se os autos à instância superior, conforme disposto no art. 4º, I, "c", da aludida resolução.

Intimem-se.

Dourados, 28 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-52.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANTONIO FRANCA DOS SANTOS

DESPACHO

Junte a exequente o comprovante de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação do veículo Imp Willys Overland, placa HRG-6215, depósito e intimação.

Na mesma oportunidade, o Oficial de Justiça cientificará o executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 65,84 e R\$ 232,44. Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ANAURILÂNDIA-MS - prazo de 30 dias - para:

1) penhora, avaliação do veículo Imp Willys Overland, placa HRG-6215, depósito e intimação do proprietário ANTONIO FRANCA DOS SANTOS;

O Oficial de Justiça nomeará o(a) depositário(a) na pessoa do exequente, colhendo sua assinatura, seus dados pessoais e seus endereços e advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial em seu estado (CPC, 840, § 1º). Em caso de recusa o encargo recairá sobre o executado (CPC, 840, § 2º);

2) intimação do executado sobre os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, que perfazem a quantia de R\$ 65,84 e R\$ 232,44. Oportuniza-se à parte executada o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar o excesso de penhora ou que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses de impenhorabilidade (CPC, 854, § 3º c/c 833), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos.

Endereço: AVENIDA BRASIL, 630, CENTRO, ANAURILÂNDIA - MS - CEP: 79770-000 OU RUA CASTRO ALVES, 627, CENTRO ANAURILÂNDIA, MS, CEP 79770-000 OU NA RUA CASTRO ALVES, 607, CENTRO, TODOS EM ANAURILÂNDIA, MS, CEP 79770-000.

Valor da causa: \$54,037.13

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y87AD9E9E0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-40.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: BILA'S RESTAURANTE LTDA - ME, REGIS ANDRE ALBARELLO, RAQUEL APARECIDA FONTANA

DESPACHO

Os executados estavam ausentes dos seus domicílios quanto da tentativa de entrega da carta. Sendo assim, demonstra-se necessária atuação do Oficial de Justiça. Junte a exequente comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória no prazo de 10 dias.

Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquisem-se endereços dos executados pelos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, cite-se a parte executada, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de **15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em 03 (três) dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

1) BILA'S RESTAURANTE EIRELI, representada por Regis Albarello.

2) REGIS ANDRE ALBARELLO – Rua Joaquim Bento, 462, Fundos, Bairro Maria Lourdes, Nova Alvorada do Sul/MS, CEP 79.140-000 ou Rua Irineu de Souza Araujo, 861, Bairro Jd. Eldorado, Nova Alvorada do Sul/MS, CEP 79.140-000 ou Rua Ivan Borges, 841, Jaime Medeiros I, Nova Alvorada do Sul -MS ou Rua Ayres Francisco de Lima, 303, Nova Alvorada do Sul - MS.

3) RAQUEL APARECIDA FONTANA – Rua Joaquim Bento, 462, Fundos, Bairro Maria Lourdes, Nova Alvorada do Sul, CEP 79.140-000 ou Rua Maria de Jesus Cerveira, 868, Jaime Medeiros, Nova Alvorada do Sul-MS OU Rua Ivan Borges, 841, Jaime Medeiros I, Nova Alvorada do Sul -MS ou Rua Ayres Francisco de Lima, 303, Nova Alvorada do Sul - MS.

Valor da causa: \$140,552.93

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R638FFCCA0>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: DELMAR JONER

DESPACHO

Considerando que o executado estava ausente quando da tentativa de entrega de correspondência pelos Correios, demonstra-se necessária a atuação de Oficial de Justiça na diligência de citação.

Junte a exequente, no prazo de 10 dias, comprovante de pagamento das custas para distribuição de carta precatória (CPC, 252). Em atenção ao princípio da celeridade processual, pesquise-se endereços pelos sistemas SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE.

Após, cite-se o executado, por meio de carta precatória, para **efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias**, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, **opor embargos, independente de garantia do juízo** (arts. 772 c/c 774 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC.

A verba honorária é arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, § 1º).

CÓPIA DESTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA AO JUIZ DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE MARACAJU-MS - PRAZO DE 30 DIAS - para citação de:

DELMAR JONER. Endereço: AVENIDA JOAO PEDRO FERNANDES, 496, CENTRO, MARACAJU - MS - CEP: 79150-000 ou Avenida Coronel Francisco Alves, SN, Distrito de Vista Alegre, Maracaju-MS, ou Rua Guia Lopes da Laguna, 270, casa, BNH Maracaju-MS.

Valor da causa: \$344,765.03

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 18/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F25FASC9ED>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-90.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: ANDRADE & OLIVEIRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME, JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA, EDNA APARECIDA ANDRADE AQUINO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ID 9418451: a exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 22 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000332-97.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

ID 9415564: a parte exequente desiste do feito, em virtude do falecimento do executado.

Ante o exposto, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

DOURADOS, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE
SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
Advogado do(a) RÉU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

D E S P A C H O

ID 13564107: Tendo em vista a justificativa apresentada, defere-se o pedido formulado pela ré Expresso Queiroz, para redesignar a audiência o dia **26 de fevereiro de 2019, às 16:00 horas**, para a audiência de oitiva da testemunha CRISTIANO DIOGO com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, pelo sistema de videoconferência.

Adite-se a carta precatória expedida.

Mantêm-se todos os demais termos do despacho ID 12878843.

Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:

OFÍCIO ao Juízo Federal de Campo Grande/MS para fins de aditamento da carta precatória ID 12878843, nos termos acima mencionados.

Anexo: despacho ID 12878843.

DOURADOS, 25 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002324-59.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: NORBERTO BISEWSKI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA - PR43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA - PR29326
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

NORBERTO BISEWSKI EIRELI impetra mandado de segurança contra ato do **DELEGADO-CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS**, consistente no protesto extrajudicial dos débitos inscritos na CDA 13.2.17.001775-80, em relação aos quais fez pedido de inclusão no PERT.

Alega: incluiu débitos vencidos até 30/04/2017 no PERT; posteriormente, percebeu a existência de outros débitos enquadráveis no programa, mas o sistema da RFB não permitiu a inclusão; por essa razão, requereu a inclusão diretamente na Agência da RFB em Guarapuava, sem resposta até a data da propositura desta ação; a dívida foi levada a protesto extrajudicial.

Pede: Inclusão no PERT de todos os débitos junto à SRFB e PFN vencidos até 30/04/2017. Em caráter liminar, pede: sustação dos efeitos do protesto extrajudicial da CDA 13.2.17.001775-80; autorização para inclusão do valor da CDA no PERT, com a emissão das guias necessárias para depósito em Juízo; imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

A inicial foi instruída com documentos.

A autoridade administrativa apresenta informações (ID 12652385).

O MPF informa que não apresentará parecer (ID 13564881).

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A autoridade administrativa informa que a adesão ao PERT quanto aos débitos de que se cuida na CDA 13.2.17.001775-80 será deferida após a apresentação dos documentos e informações solicitados ao ora impetrante, em 23/11/2018, no processo administrativo de autos 13931.720305/2017-29, instaurado em virtude do requerimento formulado pela ora impetrante junto à Agência da RFB em Guarapuava. Aduz, ainda, que “assim que os documentos solicitados por esta RFB forem apresentados pelo contribuinte, os débitos passíveis de parcelamento na modalidade a ser indicada não serão óbice a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa”.

Tendo em vista o tempo transcorrido, oficie-se à autoridade administrativa para que informe, no prazo de 05 dias, se os débitos inscritos na CDA 13.2.17.001775-80 foram inseridos no PERT e, em caso positivo, se houve sustação do protesto extrajudicial da CDA precitada e a suspensão da exigibilidade do crédito.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO À AUTORIDADE IMPETRADA, PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO DO QUE ORA SE DETERMINA.

Cumpra-se.

DOURADOS, 16 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000860-97.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ADECOAGRO VALE DO IVINHEMA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA ANTUNES GUELFY - SP401701, CARLA CAVANI - SP253828, FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA - SP205807, GERALDO VALENTIM NETO - SP196258

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DERAT EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que nesta ação é pleiteada a declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), suspende-se o andamento do feito até decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.638.772-SC (recurso repetitivo - Tema 994).

Proceda-se à baixa provisória.

Após o término da suspensão, **venham os autos conclusos.**

Cumpra-se. Intimem-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000229-56.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE DOURADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Indefere-se o pedido de reconsideração da decisão 13024791. Recebe-se a emenda à inicial 13437329, de modo que o polo passivo da demanda é alterado de Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Dourados-MS para Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS. Ao SEDI para anotação.

2) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

3) Após, venham conclusos para sentença.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao Procurador Chefe da Seccional da Fazenda Nacional em Dourados/MS, Av. Presidente Vargas, 1600, Vila Progresso, Dourados - MS, CEP: 79825-090.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 16/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2203F18F4>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000697-20.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

O **MUNICÍPIO DE ELDORADO/MS** pede, em mandado de segurança impetrado em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, o reconhecimento da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores a título de verbas sem natureza remuneratória, bem como autorização para compensar, parceladamente, os créditos da espécie, apurados no período prescricional, corrigidos pela taxa Selic.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Postergou-se a apreciação da liminar.

Notificada, a autoridade impetrada presta informações. Defende a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas questionadas, com exceção das férias não gozadas; abono pecuniário de férias; auxílio educação/adicional de curso superior/adicional de pós graduação e diferenças, se pagos nos termos da lei; auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; aviso prévio indenizado, salvo quanto ao reflexo do aviso prévio indenizado no 13º salário; vale transporte/vale alimentação, quando é esta paga in natura.

Indeferiu-se o pedido liminar.

A União manifesta interesse em ingressar ao feito.

O MPF deixa transcorrer em aberto o prazo para a sua manifestação.

Historiados, sentenciam-se a questão posta.

A despeito da decisão que indeferiu o pedido liminar, adoto posicionamento divergente quanto algumas senões a maioria das verbas requeridas nos moldes da fundamentação abaixo.

O art. 195, I, da CF/1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária.

A leitura do art. 22, I, da Lei 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, “a”, da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

A expressão “rendimentos do trabalho”, transmutada pelo legislador infraconstitucional para “retribuição do trabalho”, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias.

Ainda, convém salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 565.160, fixou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Dito isso, passo a analisar cada verba questionada, de forma individual.

Primeiramente, insta salientar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença (*Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014 – Repetitivo*).

O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho não possui natureza salarial, de retribuição ao trabalho.

No auxílio doença não há prestação de serviços, pois o benefício decorre de incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho.

A redação do § 3º do art. 60 da Lei 8.213/1991, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. O que se vislumbra nesse primeiro momento é o caráter indenizatório de tal verba, decorrente da inatividade do trabalhador, não podendo ser considerada retribuição por serviço prestado.

O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, §2º, da Lei 8.213/1991.

Como é um benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária.

Sobre o tema, colaciona-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. DESCABIMENTO. SÚMULA 518/STJ. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. (STJ, 1ª Turma. AgRg no REsp 1.540.502/RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina. DJe 1º/03/2016) – Original sem destaques.

A respeito das **férias**, somente haverá a incidência de contribuição previdenciária quando estas forem gozadas, caso em que a verba possui natureza salarial, nos termos do art. 148 da CLT. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.607.529/PR. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 08/09/2016). Logo, não incide contribuição previdenciária quanto às **férias indenizadas** e **abono pecuniário de férias**.

Quanto ao **adicional de 1/3 (um terço) de férias**, sejam elas gozadas ou indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça amoldou-se à do Supremo Tribunal Federal e consolidou o entendimento de que se trata de verba de natureza indenizatória, pelo que não incide a contribuição em comento.

Nesse sentir, destaca-se precedente do STJ decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". (...) (STJ, 1ª Seção. REsp 1.230.957/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 18/03/2014) – Original sem destaques.

No que tange ao **aviso prévio indenizado**, previsto no art. 487 da CLT, impende considerar que a legislação atual não oferece o mesmo tratamento que a versão original do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois não o afasta expressamente do salário-de-contribuição. É necessário, portanto, investigar a sua natureza e verificar a possibilidade de considerá-lo como verba recebida a título de ganho eventual, nos termos do item 7 do aludido dispositivo, com a redação dada pela Lei 9.711/1998.

Dentro deste aspecto, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do § 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição.

Doutrina e a jurisprudência se inclinaram para o entendimento de que o aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho (empregador ou empregado) faz à parte contrária com o objetivo de rescindir o vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo previsto em lei.

Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao *salário* correspondente a todo aquele período. Como o termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba em caráter nitidamente indenizatório.

Portanto, seguindo o entendimento pacificado pelo E. STJ no julgamento do REsp 1.230.957/RS, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.

Segundo o disposto no art. 28, § 9º, "f", da Lei 8.212/1991, a parcela relativa ao **vale-transporte** não integra o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre ela não incide contribuição previdenciária.

O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Portanto, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Nesse sentido: STF, RE 478.410/SP, DJ 13.05.2010; STJ, EREsp 816.829/RJ, J. 14/03/2011.

Igualmente, as parcelas relativas ao **auxílio-alimentação** in natura, isto é, quando o empregador fornece alimentação no local de trabalho, não integram a remuneração, pois estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme estabelece o art. 29, § 9º, “c” da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

Apesar de não constar expressamente do dispositivo mencionado, o valor referente ao vale-alimentação não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ainda que o empregador a disponibilize mediante a entrega habitual de crédito em pecúnia ao trabalhador, inclusive pelo fornecimento de tíquetes. Este foi o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça que, pela sistemática dos recursos repetitivos, decidiu:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO. (...) 3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002). 4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001). 5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008. 6. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Seção. REsp 1.207.071/RJ. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. DJe 08/08/2012) – Original sem destaques.

Do mesmo modo, nos termos do enunciado 310 da Súmula de Jurisprudência Dominante do STJ, o **auxílio-creche** não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva a reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento. Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. (Precedente: STJ, 1ª Seção. REsp 1.146.772/DF. Rel. Min. Benedito Gonçalves. J. 24/02/2010. Submetido à sistemática de julgamento de repetitivos).

Sobre o **salário-família** não incide contribuição previdenciária, por se tratar de benefício previdenciário, incidindo, na hipótese, o disposto no art. 29, § 9º, “a” da Lei 8.212/1991. (Precedente: STJ, 2ª Turma. REsp 1.275.695/ES. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJe 31/08/2015).

Relativamente ao **auxílio-educação**, apesar de seu valor econômico, trata-se de investimento na qualificação de empregados, englobando cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação. Assim, como não se destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere do 458, § 2º, II, da CLT, bem assim do art. 28, §9º, “t”, da Lei 8.212/91.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma. AgRg no AREsp 182.495/RJ. Rel. Min. Herman Benjamin. DJe 07/03/2013) – Original sem destaques.

Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito.

Ressalte-se que o entendimento firmado pelo STJ não possui caráter vinculante; logo, não impede que se decida em sentido diverso, desde que fundamentadamente.

Destarte, na linha da fundamentação supra e em cotejo à Súmula 213 do STJ, declaro compensáveis os recolhimentos indevidos, desde que observados os requisitos preconizados em lei para referida forma de extinção de créditos tributários, respeitado o prazo prescricional, incumbindo à Administração a fiscalização o controle do procedimento compensatório, que somente poderá ser iniciado após o trânsito em julgado.

Ante o exposto, é **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de conceder em parte a segurança vindicada na exordial, resolvendo o mérito do processo, na forma do art. 487, I, do CPC, determino que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais): i) abono pecuniário de férias; ii) férias indenizadas; iii) terço de férias (gozadas ou indenizadas); iv) aviso prévio indenizado; v) salário família; vi) auxílio creche; vii) auxílio educação; viii) auxílio doença e auxílio acidente pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento; ix) vale alimentação (em pecúnia ou in natura); e x) vale transporte (ainda que pago em pecúnia).

Após o trânsito em julgado, são inexigíveis as contribuições sociais previdenciárias descritas no dispositivo.

O impetrante compensará os valores recolhidos indevidamente, nos termos da fundamentação.

A atualização monetária dos valores a serem compensados limita-se ao quinquênio anterior à impetração e dar-se-á de acordo com a taxa SELIC, que incidirá a partir de cada recolhimento, excluindo qualquer outro índice de juros e/ou correção monetária.

Sem honorários, eis que incabíveis na espécie (Art. 25 da Lei 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Cópia desta decisão valerá como ofício ao impetrado.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 18 de janeiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000090-70.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA - PR19016, FERNANDO AUGUSTO DIAS - PR46529

DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Apresentadas as informações ou certificado o decurso o prazo, venham os autos conclusos.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE DOURADOS (MS).

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 22/01/2019: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7752AD891>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002145-84.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: MAURICIO FERRINI, ALBERTO TRECENTI

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS NASCIMENTO - MS12566, ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO - MS16225

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que os autos tramitarão pelo sistema PJe.

As partes possuem o prazo de 5 dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução Pres. 142, de 20 de julho de 2017).

A defesa apresentará suas alegações finais eletronicamente.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: EMERSON BRANDAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROMULO ALMEIDA CARNEIRO - MS15746, JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS - MS20477, DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237, FLAVIA FERREIRA LIMA - MS22766
IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, COORDENADOR(A) DE GESTÃO DE PESSOAS DO IFMS - CAMPUS DE DOURADOS/MS

S E N T E N Ç A

EMERSON BRANDÃO DA SILVA impetra mandado de segurança contra ordem do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS**, consistente na negativa de reconhecimento de titulação e seus consectários em razão da não apresentação de diploma de conclusão de Mestrado.

Alega: é professor do ensino básico técnico e tecnológico – EBTT, junto ao IFMS; obteve a titulação de mestre junto a Universidade Federal da Grande Dourados; em 19/07/2018, requereu a retribuição pela titulação, mas seu pedido foi indeferido por não apresentação do diploma; não foi considerada a certidão emitida pela UFGD para tal finalidade; obteve a informação de que o diploma demoraria em torno de 9 meses para ser entregue.

Requer: a concessão de tutela de urgência para que comece a receber a retribuição; gratuidade de justiça.

A inicial foi instruída com documentos.

A gratuidade de justiça foi indeferida (ID 11721947), oportunidade em que postergada a análise da liminar para depois das informações.

O impetrante comprova o pagamento das custas (ID 12032257).

O PRÓ-REITOR DO IFMS e COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS apresentam informações (ID 12867769) e documentos.

O MPF manifesta ciência (ID 13422012).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Os documentos carreados aos autos e a observância do trâmite previsto na Lei de Mandado de Segurança, inclusive com ciência do MPF – que, aliás, em casos como o presente manifesta-se pela desnecessidade de sua intervenção – permitem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso, o impetrante pretende a concessão de ordem que determine a aceitação de certidão emitida pela Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), onde fez mestrado, para fins de comprovação de titulação e consequente obtenção da respectiva retribuição. Isso porque o IFMS exige a apresentação do diploma.

Pois bem.

Extrai-se dos autos que o impetrante apresentou certidão expedida pela UFGD, da qual se infere a conclusão do mestrado com êxito (ID 10335764).

Como se sabe, o diploma é o documento que, por excelência, comprova a titulação recebida. Ocorre que não é o único com aptidão para tanto.

A certidão emitida pela UFGD goza de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, o STJ tem remansoso entendimento no sentido de que essa comprovação pode ser realizada por meio de declaração emitida pela instituição de ensino (confira-se: REsp 1.634.988/PB).

De fato, não é razoável que a emissão de diploma seja óbice à obtenção da retribuição por titulação, tanto por revelar formalismo excessivo quanto porque a demora decorre de burocracia administrativa que não pode prejudicar o impetrante.

Ademais, a Lei 12.772/2012 não exige a apresentação de diploma para fins de pagamento da retribuição por titulação, sendo possível afirmar que o órgão emissor do ofício-circular 69/2018/GAB/SETEC/SETEC-MEC extrapolou de seu poder ao criar requisito que limita o reconhecimento de um direito.

Pela razão acima, não há se falar em violação à legalidade ou isonomia, já que a exigência decorre de entendimento administrativo que não se mostra razoável – e, nisto, rejeita-se o argumento da autoridade administrativa.

Assim, é **PROCEDENTE** a demanda, para o fim de conceder a segurança vindicada na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC,. Determina-se ao IFMS que reconheça a titulação de mestre atribuída ao impetrante desde o pedido administrativo, em 19/07/2018, para todos os fins de direito, em razão da certidão emitida pela UFGD (ID 10335764).

Concede-se tutela de urgência para determinar ao IFMS que, no prazo de 10 dias, contados da ciência desta decisão, reconheça a titulação de mestre conferida ao impetrante, procedendo às alterações necessárias em seus sistemas de informação para viabilizar o início do pagamento.

Ofício às autoridades impetradas. Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO ao REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL e à COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, para ciência e cumprimento.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CLAUDETE CAVALIONI BATISTA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que doravante os autos físicos passarão a tramitar pelo sistema PJe.

Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 58-59 dos autos físicos (ID 13861208 - fl. 83):

"1) Recebem-se os embargos monitórios de fls. 52-55, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2) Considerando a intenção da ré em adimplir o débito, afigura-se razoável a designação de nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, designa-se a **data de 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS**, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1245, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3326-1087.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando à elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

3) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, em atenção ao princípio da celeridade processual, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se."

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

MONITÓRIA (40) Nº 0002492-83.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: CLAUDETE CAVALIONI BATISTA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes de que doravante os autos físicos passarão a tramitar pelo sistema PJe.

Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 58-59 dos autos físicos (ID 13861208 - fl. 83):

"1) Recebem-se os embargos monitórios de fls. 52-55, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o(a) autor(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

2) Considerando a intenção da ré em adimplir o débito, afigura-se razoável a designação de nova audiência para tentativa de conciliação entre as partes.

Assim, designa-se a **data de 12 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 14 HORAS**, para a audiência de tentativa de conciliação entre as partes, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Marechal Rondon ou Candido Mariano, 1245, Centro, Campo Grande-MS, telefone (67) 3326-1087.

Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando à elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.

Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível.

As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União (CPC, art. 334, 8º).

3) Considerando a existência de versão digitalizada dos autos, bem como a edição da Resolução Pres 142/2017 - TRF3, em atenção ao princípio da celeridade processual, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Providencie, a Secretaria, a inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).

Satisfeita a determinação acima, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se."

Dourados-MS.

Magistrado(a)
(assinatura eletrônica)

2A VARA DE DOURADOS

RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8025

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005173-75.2007.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-08.1999.403.6002 (1999.60.02.001335-3)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X M E C METALURGICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA E MS013793 - LIA CAMARA FIGUEIREDO PEDREIRA)

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001529-46.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002 ()) - MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro o requerimento formulado pela Procuradoria da Fazenda Nacional para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001963-74.2011.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X HELDER GUIMARAES MARIANO(MS019171 - FERNANDO FREITAS FERNANDES)

Fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias e, ainda, de que após o decurso do prazo acima fixado, sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000428-42.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JUSCELINO DA COSTA FERREIRA

Nos termos da Portaria nº 57, de 04 de dezembro de 2018, desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, ficam designados os dias 28 de maio de 2019, as 08h30min e 07 de junho de 2019, as 08h30min, para realização do primeiro e eventual segundo leilão respectivamente, que será realizado pela empresa Leilões Judiciais Serrano, na Câmara dos Dirigentes Lojistas - CDL, sita à Av. Marcelino Pires, 3128, Centro, Dourados/MS. Os leilões acontecerão em caráter presencial e, simultaneamente, via on line, pela internet, através do site www.narriafixerleiloes.com.br. O leilão seguirá as diretrizes e procedimentos regulamentados pela Portaria nº. 58, de 04 de dezembro de 2018, deste Juízo. Promova-se a INTIMAÇÃO das partes acerca das datas, horários e local dos leilões acima designados. Cumpra-se. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO E COMO CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. Diligência: 1. INTIMAÇÃO do executado, Sr. Juscelino da Costa Ferreira, CPF 107.388.271-34, acerca da reavaliação e das datas, horários e local dos leilões - RUA MANOEL RASSELEM, 1330, JARDIM RASSELEM, DOURADOS/MS. Anexos: cópia do auto de penhora e avaliação de fl. 55 - verso. CARTA DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Endereço: Rua Euclides da Cunha, 994, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS.

EXECUCAO FISCAL

0002396-10.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RETIGRAN RETIFICA DE MOTORES LTDA ME X SILVANA MENDES DA SILVA X EMANUELI APARECIDA RIBEIRO PEREIRA

Dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas BACENJUD e INFOJUD, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias

EXECUCAO FISCAL

0002899-31.2013.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA-COOAGRI(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS011269 - LARISSA PIEREZAN E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS011839 - TALES MENDES ALVES E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID E MS014443 - FLAVIO GONCALVES SOARES E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

Expeça-se mandado de levantamento da penhora nos rostos dos autos 0012030-42.2009.8.12.0002 (002.09.012030-4), em trâmite no Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS. Com a confirmação do mandado cumprido, cumpra-se na íntegra o determinado na sentença de fl. 69. Publique-se o presente despacho, considerando que há advogado constituído nos autos, para ciência à parte executada da expedição do aludido mandado de levantamento. Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. ANEXOS: cópia de fls. 46/48, 69.

EXECUCAO FISCAL

0003793-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SENA TORNEARIA LTDA - ME

Defiro o requerimento formulado pelo exequente para a virtualização dos presentes autos e sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução PRES nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos. Ato contínuo, intime-se a interessada para retirada dos autos em carga para digitalização de todas as peças e documentos, bem como a sua inserção no processo eletrônico, que preservará o mesmo número de autuação deste, pelo prazo de 10 (dez) dias. Devolvidos os autos físicos, remetam-se ao arquivo com as anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8027

ACAO CIVIL PUBLICA

0003169-84.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALBERTO TRECENTI(RJ105030 - MANOEL BROWNE DE PAULA E SP140531 - MONICA YOSHIZATO E MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL de fls. 228, pela qual requer que o réu adeque sua proposta aos termos expostos no Parecer Técnico nº 1695/2018 produzido pelo analista do MPU/Perícia/Engenharia Florestal, encartado às fls. 229/234. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003037-90.2016.403.6002 - CAMILLA HADDAD OLIVEIRA(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Nos termos da Portaria nº14/2012, deste Juízo, CERTIFICO que, nesta data, lancei no sistema o seguinte texto:

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000221-38.2016.403.6002 - ABV COMERCIO DE ALIMENTOS(MS008217 - ELAINE DE ARAUJO SANTOS E MS012562 - ANA CLAUDIA ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JULIO CESAR BOMFIM & CIA LTDA - ME

Tendo em vista que o requerido foi procurado em vários endereços e não localizado, determino a citação editalícia. Transcorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para promover a defesa do requerido. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000467-88.2003.403.6002 (2003.60.02.000467-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ELENI MARCONDES(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)

Considerando que os autos foram inseridos no sistema PJe, intime-se a Caixa Econômica Federal para que inserir as peças processuais, e manifestar-se sobre o andamento do feito. Certifique-se nestes autos e arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002435-56.2003.403.6002 (2003.60.02.002435-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BEATRIZ BARTOLOTTI(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X JOSE ELIDIO DOS SANTOS(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ELIDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ BARTOLOTTI

Dê-se vista à DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, conforme determinado às fls. 347, após será apreciada a petição de fls. 348. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008305-05.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO) X CICERO CALADO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS X CICERO CALADO DA SILVA

A parte autora relata às fls. 125/126 que todas as medidas adotadas até o momento não surtiriam efeito satisfativo de seu crédito, no valor atual de R\$1.138,64, portanto, requer como forma suplementar, seja determinado o envio esporádico de ordens de bloqueio pelo sistema BACENJUD. Analisando os autos verifica-se que, em 07/12/2015, foi realizada pesquisa pelo sistema BACENJUD, com resultado negativo. Em 07/10/2016 foi inserida perante o DETRAN, pelo sistema RENAJUD, a restrição DE NÃO TRANSFERÊNCIA dos veículos PLACAS HSI 4219, AEF 9913 e HRB 1896 de propriedade do réu, tendo sido depreciado a penhora/avaliação de tais bens, não levada a efeito por desistência da autora. Em 01/03/2018, foi renovada a pesquisa pelo sistema BACENJUD, também com retorno negativo. Em 06/08/2018 foi expedida certidão nos termos do artigo 517 do CPC, para que a autora providenciasse o registro de protesto perante o cartório pertinente e inserido o nome do réu no cadastro de inadimplentes pela Secretaria do Juízo. Sobre o pedido formulado pela autora, o E. Superior Tribunal de Justiça pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de bloqueio on line via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado em cada caso. (REsp 1.588.284-RS). Na hipótese, houve várias tentativas de busca de bens com resultado negativo, logo, para a reiteração de penhora on line, há que ser demonstrada a ocorrência de qualquer fato novo a justificar o deferimento. Não é o caso. Ademais, quanto ao envio esporádico de ordem de bloqueio por parte e iniciativa do Judiciário, há que ser indeferido, uma vez que impulso processual dessa natureza depende da provocação da parte, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda.

Expediente Nº 8028**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0003020-54.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5)) - NILTON ROCHA FILHO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Baixo em diligência. Tendo em vista a manifestação da Exequente nos autos 0002644-20.2006.403.6002 (fls. 509/526 daqueles autos), MANIFESTEM-SE as partes se ainda possuem interesse no julgamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002644-20.2006.403.6002 (2006.60.02.002644-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X ANDREA ROCHA SALDANHA X AURELIO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA) X NILTON ROCHA FILHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Fls. 509/526: Ciência aos executados para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003452-15.2012.403.6002 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN)

Ciência à executada do quanto processado a partir da fl. 101, para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem insurgências, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329, MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A Associação Comercial e Empresarial de Nova Andradina impetrou mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Dourados para se desobrigar do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre verbas de natureza indenizatórias ou que não caracterizam ganhos habituais, inclusive destinadas ao SAT e devidos a terceiros. Requer, ainda, seja assegurado seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 4885653).

O Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito (id 5366613).

A União (Fazenda Nacional) não se manifestou sobre possuir interesse em integrar a demanda.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.

A controvérsia dos autos cinge-se à análise das rubricas que legitimamente podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho- RAT, prevista na Lei n. 8.212/91, art. 22, inciso II.

Anoto que se aplica às contribuições destinadas ao RAT – Risco de Acidente de Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias do art. 22, inciso I, da n. Lei 8.212/91 (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta.

Passo ao exame das verbas apontadas na inicial, abordando-as de forma individualizada.

Auxílio-doença/acidente – quinze primeiros dias de afastamento

Encontra-se sedimentado entendimento, tanto no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto do Superior Tribunal de Justiça, que refuta a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença/acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço.

Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença/acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Terço constitucional de férias (abono de férias)

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, pago tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei n. 8.212/91, art. 28, §9º, alínea "d", em virtude de sua natureza indenizatória. Precedente: STF, RE 587.941/SC.

Aviso prévio indenizado

Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Precedente: STJ, REsp 812.871/SC.

Décimo Terceiro Salário proporcional ao aviso prévio indenizado

As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que, embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ, AIREsp 1673927 2017.01.20893-8.

Dispositivo

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para **declarar a inexistência** dos créditos tributários decorrentes de contribuições sociais previdenciárias previstas na Lei n. 8.212/1991, art. 22, incisos I e II, incidentes sobre:

- i) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença/acidente;
- ii) Adicional de um terço de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; e
- iii) Aviso-prévio indenizado.

Consequentemente, deve a autoridade impetrada se abster de cobrar tais valores.

Reconheço, ainda, que a impetrante possui direito de compensar eventuais valores recolhidos a título das contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas acima mencionadas, no quinquênio anterior ao ajuizamento desta ação. Tal pedido deverá ser perseguido na via administrativa, observando-se o disposto nos arts. 170-A do CTN e 89 da Lei n. 8.212/91.

De outro lado, **DENEGO A SEGURANÇA** em relação ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a qual deve, nessa particular modalidade, integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DOURADOS, 29 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000511-31.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
RÉU: GILMAR LIMA RODRIGUES, ANA RODRIGUES NARCIZO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação - ID 13767654 interposto pelos réus, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1010 do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 29 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 9853

EXECUCAO FISCAL

000019-94.2012.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X NATALIA MEDEIROS LEMOS
Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Natalia Madeiros Lemos, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 05.À fl. 65 parte exequente requereu a extinção da presente execução em razão de a executada ter obtido a isenção das anuidades.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a executada obteve a isenção do pagamento das anuidades, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso III do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000377-54.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LAURIELLE CANAVARROS BENEVIDES

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida por Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul-COREN/MS em face de Laurielle Canavarros Benevides, consubstanciada na Certidão de Dívida Ativa de fls. 06.Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, a parte exequente requereu a extinção da presente execução à fl. 20.É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga, é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada em razão da presente execução fiscal.O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de ofício tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500620-05.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713
EXECUTADO: JOSE CARLOS CARDOSO SANTIAGO

DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação ordinária nº 0000214-74.2015.4.03.6004.

Após, **INTIME-SE** o autor para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres 142/2017 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se em termos de o executado impugnar a execução, conforme o art. 535, CPC/15, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido *in albis* o prazo para impugnação intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

Providência a Secretaria nos processos físicos:

- certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
- remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Publique-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 13 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-36.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: MARCELO ALVES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO JUSTINIANO DA SILVA - MS14234
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM CORUMBÁ - MS

DESPACHO

Trata o presente feito em ação de cumprimento de sentença, virtualizado da ação de mandado de segurança nº 000473-98.2017.403.604.

INTIME-SE o representante legal do Impetrado (Procuradoria Geral Federal-PGF) para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido *in albis* o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 da Resolução Pres 142/2017 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Se em termos encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a remessa necessária.

Providência a Secretaria nos processos físicos:

- certificar a virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e
- remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

CORUMBÁ, 26 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000334-58.2017.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MARIA CLARETE FERREIRA JARDIM

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-09.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: LUIS CAETANO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-12.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: DIONISIO VERA IBARRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-80.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: FERNANDA GRECO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-45.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: SERGIO CARNEIRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-74.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: ANSELMO LAZARO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-84.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: MILTON FERNANDES DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10341

INQUÉRITO POLICIAL

0001302-42.2018.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORÁ - MS X HENRIQUE VASQUEZ (MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JOAO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH X CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS

REPUBLICUE-SE POR INCORREÇÃO. Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 06/12/2018 (f. 73/75), em face de CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS, HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, no dia 20/10/2018, perto das 21h00, todos os denunciados foram flagrados transportando 600 g de cocaína que importaram do Paraguai, de forma dolosa e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em unidade de designios, tendo no momento da abordagem policial arremessado do veículo 02 tabletes de cocaína sendo que um deles estava com a inscrição HV 100-G, sendo os passageiros do veículo os ora denunciados. Feito tramitou inicialmente na Justiça Estadual que em vista dos indícios de transnacionalidade remeteu os autos ao juízo federal em 03/12/2018/ (fls. 69). Consigno que, reverendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Há, aqui, uma modificação,

trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. Em OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaco, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exigência das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistêmica-teológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (1). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua atuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos inconstrastado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda a obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2.ed. Tradução Manuel A. D. de Andrade. SP: Saraiva, 1937. p. 23.) Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral - critério para solução de antinomias (lex specialis derogat generali) - tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior) a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08 traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu. O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório: Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.) Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso: DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim emendada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Reação o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não-cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precipua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afiança a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impenração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior descrédito provoca para o Judiciário é a instintiva, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei o Ministério Público, - mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquei. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO RElator (RHC 94451 Edv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588) Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, DJe 02/02/2016) - Grifei. Seguindo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOLHIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCIA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os aclaratórios opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatora que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previstos na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado passará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juízo examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impetração sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos às respostas à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentada a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pelo GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acostado aos autos do processo criminal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acatular a medida da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de flexão/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:24/02/2017) PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUIZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do delito se isto não acarretar prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se fittingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta proscrita pela Portaria/SVS/MS nº 344-98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de

estabilidade e permanência para que se configure a societatis sceleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontestada, visto que o ônibus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei n.º 8.072/90, com a redação dada pela Lei n.º 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 12, 33 e 59 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei n.º 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com o réu em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) - Grifei.Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de (1) CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS, (2) HENRIQUE VASQUEZ, (3) JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal. Deve-se aplicar o procedimento comum ordinário, conforme acima fundamentado em relação a todos os denunciados, mesmo que inicialmente tenha-se adotado o procedimento previsto na Lei de Drogas. CITEM-SE E INTIMEM-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicarem especificadamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento. Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuírem condições financeiras para constituir advogado, ficam nomeados o Dr. Antônio Pereira de Oliveira Neto, OAB/MS nº 23.271, ao réu CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS (que às fls. 136 já informou que não tem advogado), a Dra. Sílvia Gobi Monteiro Fernandes, OAB/MS 9.246, ao réu JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH (que às fls. 136 já informou que não tem advogado), o réu HENRIQUE VASQUEZ constituiu a Dra. Katia Regina Baez OAB/MS 9201. Após a apresentação da resposta à acusação, caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo, com escopo de garantir a celeridade processual, para o dia 15 de fevereiro de 2019, às 10h00min (período da manhã), a realização da audiência de instrução e julgamento da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação para esse fim, os acusados para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisite(s)-se o(s) acusado(s), caso se encontre(m) preso(s) na época da audiência. Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes. Portanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal. Comunique-se o Instituto Nacional de Identificação e o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul. Ratifico a decisão de fls. 89 sobre a nulidade da quebra do sigilo de dados sem autorização judicial. DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL SOBRE O TEMA. Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o denunciado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que (...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...) (art. 9º, 3). Destarte, toda interpretação sobre o cabimento da prisão cautelar de natureza preventiva deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de última ratio. No sistema processual penal brasileiro, a privação cautelar da liberdade individual deve ser restringida àqueles casos em que reste demonstrada sua absoluta necessidade e adequação. A regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória). Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional e a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. É assim porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada com acatamento dos interesses da justiça penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida. (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414). Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional. Conforme dizeção do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva. Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação. Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva. Como toda medida de natureza acatatória, a prisão preventiva submete-se à cláusula rebus sic stantibus, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada. No caso em tela, a decisão de fls. 87/92, que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do requerente, baseou-se, na aquela ocasião, na acurada análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto patente a existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e presentes indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão. Assim, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Esclarecida quando da decretação a presença dos pressupostos sine qua non da prisão preventiva, resta apreciar se persistem os fundamentos que a determinaram em relação ao requerente. Com efeito, no presente caso, não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos da prisão preventiva, especificados no artigo 312 do Código de Processo Penal, nos termos em que dispõe o artigo 310, inciso II, desse Diploma Legal, especialmente em vista da manifestação ministerial de fls. 77/78. Ademais, levando-se em conta o quantum de pena previsto para o delito do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, e eventual aplicação do artigo 33, 4º, do referido diploma legal, na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, há grande possibilidade, em uma análise hipotética, de que cumpra pena em regime diverso do fechado, especialmente em vista do quantum de droga apreendida. Portanto, diante desse cenário processual, não subsiste a necessidade e adequação da manutenção da prisão cautelar. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fatus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negritei) Tudo isso considerado, ao menos por ora - registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade - ACOLHO a manifestação ministerial e peido da defesa e revogo a prisão preventiva de CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS, HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH. Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson de Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009). Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei nº 11.719/2008, tomou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatatória substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312). Assim sendo, fixo as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP: a) comparecimento bimestral a este juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porá para informar e justificar suas atividades; b) obrigação de comunicação a este juízo federal de qualquer mudança de endereço; c) compromisso de comparecer a todos os atos para os quais intimados na sede deste juízo federal da 1ª Vara de Ponta Porá, INCLUSIVE A AUDIÊNCIA DESIGNADA NESTE ATO; d) proibição de ir para qualquer país estrangeiro, inclusive atravessar a fronteira para Pedro Juan Caballero. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de CARLOS AUGUSTO GOMES MARTINS, HENRIQUE VASQUEZ, JOÃO LUCAS DOS SANTOS SCHIMITH, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, BEM COMO DA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA OS ATOS DO PROCESSO, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverão declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. O cumprimento do alvará de soltura deverá ser realizado após a citação do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10342

ACAO PENAL

0002080-46.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO JOSE DOS SANTOS(MS010681 - EDSON TAVARES CALLXTO E MS011146 - ANDRE VICENTIN FERREIRA)

1. Intimem-se a defesa constituída pra apresentar certidões de antecedentes federais e estaduais do réu, do local de seu nascimento, dos locais onde residiu, bem como da Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, para eventual análise de proposta de suspensão condicional do processo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-48.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ELADIO MARTINEZ ZELAYA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000681-57.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ELOIR MARTINS DOS SANTOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000232-02.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ADRIANA MENDES AMERICANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-16.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: FRANCISCO DA ROCHA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-14.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: CARMELITA PEIXOTO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000461-59.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: JONAS DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-28.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: TOMAZ AQUINO VEGA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000340-31.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: NEUZA MIRANDA DE MATOS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) MM(a). Juiz(a) Federal desta 1ª Vara, ficam as partes intimadas acerca dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos, para tomar ciência no prazo de 5 dias.

PONTA PORÁ, 28 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 10343

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000246-71.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLEVERSON PORTELLI(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X ANTONIO JACI PORTELLI(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG)

1. Intime-se a defesa do sentenciado ANTONIO JACI PORTELLI, no prazo de 05 (cinco), para indicar qual celular apreendido pertence ao requerente, sob pena do indeferimento do pedido de restituição.
2. Cumpra-se.
3. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002334-53.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ANTONINHO TADEU SIMIONI
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inserido de maneira integral, pela secretária, os documentos do processo físico, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões ao recurso de apelação, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001219-94.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: MARCIA DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inserido de maneira integral, pela secretária, os documentos do processo físico, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intím-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 25 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001062-24.2016.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: GILSON DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inserido de maneira integral, pela secretária, os documentos do processo físico, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, ficando ciente de que poderão solicitar correção de eventual equívoco, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme já determinado.

Não havendo requerimento, intím-se a parte apelada para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 24 de janeiro de 2019.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 5705

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000011-70.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 () - JONATHAN GIMENEZ GRANCE(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de pedido de reconsideração formulado por JONATHAN GIMENEZ GRANCE em face da r. decisão de fls. 339/342v, que indeferiu o seu pedido de revogação da prisão preventiva. Argumenta, em síntese, que as armas encontradas no momento de sua prisão em flagrante pertenciam à sua segurança privada, os quais detinham porte e registro concedido pela Polícia Nacional do Paraguai. Sustenta que, conforme amplamente divulgado na mídia, a família do requerente corre risco de morte. Reafirma a tese de excesso de prazo para o término da investigação, e de inexistência dos pressupostos legais para manutenção da custódia cautelar. O MPF opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 357/360). É o relatório. Decido. O pleito não merece ser acolhido. Com efeito, inexistente qualquer alteração dos pressupostos fáticos que determinaram a prisão preventiva do requerente, conforme fundamentação exposta na decisão proferida em audiência de custódia e, posteriormente, neste feito. Registre-se que a mera alegação de que a família do requerente sofre ameaça de morte é inapta, por si só, a afastar a imprescindibilidade da custódia do envolvido para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. De igual modo, não há elementos - neste juízo de cognição sumária - que permitam atestar a veracidade da informação de que os armamentos apreendidos pertenciam à segurança privada do requerente, nem prova de que esta deteria habilitação e porte para o manejo do material bélico no país. Sobre eventual excesso de prazo da prisão preventiva, este juízo já consignou que foi concedida autorização para prorrogação do término da investigação policial, com fulcro no art. 51 da Lei 11.343/06. Embora o requerente sustente que as anotações encontradas no flagrante não dizem respeito ao tráfico de drogas, os fatos ainda precisam ser melhor averiguados pelas autoridades competentes e, portanto, justificam o prosseguimento do inquérito com base naquela legislação especial (Lei nº 11.343/06). Desta forma, inalterados os fundamentos que ensejaram a custódia cautelar, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, adotando as mesmas razões de decidir. Intím-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5706

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0000024-69.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (PR013270 - JOSE DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5707

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0000030-76.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 () - RONNY AYALA BENITEZ(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONNY AYALA BENITEZ, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que detém condições pessoais favoráveis. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE seria um dos possíveis comandantes. Por ocasião dos fatos, o requerente supostamente era um dos que estava no interior da residência para reunião marcada com o intuito de articular um confronto entre facções criminosas nesta localidade. O fûmus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Austria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Austria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezessete) munições cada; 01 (um) revolver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 64/68). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem inegável seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...). 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...). (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível. 5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/18). Sobre a necessidade da prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde mantém domicílio e atividades negociais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5708

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**0000066-21.2019.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-97.2018.403.6005 () - EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por EUDES ANTONIO GONCALVES ARAUJO, preso em 07/12/2018, pela prática, em tese, dos delitos do art. 18 e 19 da Lei 10.826/03 e art. 2º da Lei 12.850/13. Argumenta, em síntese, que estão ausentes os requisitos para imposição da custódia cautelar, uma vez que a sua liberdade não representará qualquer óbice à ordem pública e/ou ao regular transcurso de eventual processo. Sustenta, ainda, que detém condições pessoais favoráveis. Juntou documentos. O MPF se manifestou pela rejeição do pedido. É o relatório. Decido. A prisão cautelar só poderá ser decretada quando indispensável à segregação do agente delitivo. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fûmus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que consubstanciam o periculum libertatis. O fûmus commissi delicti se configura com o juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu e, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável (prognóstico positivo sobre a autoria delitiva). Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam: a proteção da ordem pública ou da ordem econômica; a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal. No caso em tela, o requerente foi preso em flagrante após ter se constatado o seu possível envolvimento com organização criminosa atuante nesta região de fronteira. Por ocasião dos fatos, os envolvidos supostamente estavam reunidos em casa localizada na Rua Calógeras, 180, em Ponta Porã/MS, utilizando-se de um forte esquema de vigilância e na posse de diversas armas de grosso calibre, além de quantias expressivas em dinheiro. Segundo as investigações policiais, há fortes indícios de que os envolvidos integram organização criminosa especializada no tráfico internacional de armas e drogas nesta região de fronteira, da qual JONATHAN GIMENEZ GRANCE seria um dos possíveis comandantes. Por ocasião dos fatos, o requerente supostamente era um dos que estava no interior da residência para reunião marcada com o intuito de articular um confronto entre facções criminosas nesta localidade. O fûmus commissi delicti está suficientemente demonstrado pelo auto de prisão em flagrante e pelo auto de apreensão e apresentação, que são elementos aptos à prova de materialidade e indícios de autoria delitiva. De outro lado, o periculum libertatis se fundamenta na gravidade em concreto dos delitos e no risco concreto de fuga do envolvido. Com efeito, conforme consta da decisão exarada em audiência de custódia, [...] no interior da residência em que estavam os custodiados foram apreendidos 08 (oito) veículos, sendo 04 (quatro) aparentemente blindados, além de 01 (uma) pistola Glock G17 com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in Austria com 15 (quinze) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com dois carregadores (um com 15 e um com 17 munições) e 01 (um) carregador estendido com 31 (trinta e uma) munições; 01 (uma) pistola Glock G19 made in USA com 01 (um) carregador com 15 (quinze) munições e um carregador estendido com 30 (trinta) munições; 01 (uma) pistola Glock G17 made in Austria com um carregador prolongador contendo 16 (dezesseis) munições e 02 (dois) carregadores estendidos, um com 31 (trinta e uma) munições e outro vazio; 01 (uma) pistola Glock G17 made in USA com 02 (dois) carregadores contendo 17 (dezessete) munições cada; 01 (um) revolver Taurus TSB Sport-PY de calibre .38; 10 (dez) munições de calibre .38; 04 (quatro) carregadores de Glock. Foram localizados também US\$ 56.600,00 (cinquenta e seis mil e seiscentos dólares americanos), dos quais US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos) estavam acondicionados no bolso de JONATHAN GIMENEZ GRANCE [...] (fls. 67/71). Tal circunstância bem demonstra que os presos estavam fortemente armados, estando equipados com veículos blindados, material bélico com diferentes calibres e procedência, além de vultosa quantia em dinheiro, o que reforça os indicativos de serem integrantes de organização criminosa. Desta forma, a segregação cautelar é imperativa para garantia da ordem pública, seja porque os delitos possuem inegável seriedade, seja em razão da periculosidade social dos supostos agentes delitivos. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. MOEDA FALSA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE IMPOSSÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT DENEGADO. (...). 4. Apresenta-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015). (...). (STJ, HC 432194/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 02/04/2018). PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE USO RESTRITO NO BRASIL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, CPP. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O preenchimento dos requisitos subjetivos não implica, necessariamente, a revogação da prisão preventiva, se presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do agente não recomendam a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão. 4. O procedimento do habeas corpus não enseja a produção de provas. O fato narrado na causa de pedir deve ser indiscutível. 5. Ordem denegada e agravo regimental prejudicado. (TRF3, HC 74141, Rel. Des. Federal Mauricio Kato, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 27/02/18). Sobre a necessidade da prisão preventiva para assegurar a futura aplicação da lei penal, como pontuado na decisão que impôs a medida, existem evidências de que os presos supostamente atuam no tráfico de drogas e armas nesta região de fronteira, mantendo operações no Brasil e no Paraguai. Desta forma, é concreto o risco de que, caso solto, o requerente tente se evadir ao Paraguai - onde mantém atividades negociais aparentemente ilícitas - para se furtar de eventual responsabilização criminal. Nesta hipótese, a mera retenção do passaporte ou a proibição de frequentar algum lugar não consubstanciarão em medidas passíveis de evitar sua evasão do país, em vista da nossa enorme fronteira terrestre, ressaltando que esta Subseção Judiciária Federal localiza-se em uma imensa fronteira seca com o Paraguai sem qualquer fiscalização de entrada ou saída. De outro lado, embora o requerente negue qualquer envolvimento com os delitos imputados, os fatos ainda precisam ser melhor apurados pelas autoridades competentes, inexistindo elementos - neste juízo de cognição sumária - que permitam aferir a veracidade da versão apresentada pelo envolvido em sede policial (fls. 50/51). Ressalta-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018). Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, tendo em conta o binômio adequação e proporcionalidade, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do suposto sujeito delitivo. Ante o exposto, não havendo alteração dos pressupostos fáticos, rejeito o pedido do requerente. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo nova manifestação nos autos, archive-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JORGE DE SOUZA ROSA** em desfavor do **BANCO DO BRASIL S/A** e da **UNIÃO FEDERAL**, na qual requer seja a parte ré condenada a pagar R\$ 174.492,09 (cento e setenta e quatro, quatrocentos e noventa e dois reais e nove centavos), que teria sido desfalcado de sua conta PASEP, além de indenização por danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intimada a se manifestar sobre a competência deste juízo, a parte pleiteou a exclusão da **UNIÃO** do polo passivo e a remessa dos autos à Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

Dada à manifestação da parte autora e como ainda não houve citação dos réus, homologo a desistência parcial da ação e determino a exclusão da **UNIÃO** do polo passivo desta demanda.

Sem condenação em honorários.

De outro lado, considerando que não mais subsistem quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109 da CF/88, **declino da competência para a Comarca de Bela Vista/MS**, para onde os autos deverão ser remetidos com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 23 de janeiro de 2019.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ILVO PEDRO LUIZ** em desfavor de ato praticado pelo **INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS**, em que pleiteia a restituição do ônibus Mercedes Benz, placas JBZ-5372.

Descreve que o bem foi apreendido em 09/05/2018, após ter se constatado o seu uso para a importação de mercadorias estrangeiras em desacordo com a determinação legal. Sustenta que o ônibus estava locado para Soely Mendes Martins de Barros, e que não tinha qualquer responsabilidade sobre as bagagens dos passageiros.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi parcialmente concedida para sustar a aplicação da pena de perdimento até o término da demanda.

A autoridade impetrada prestou informações.

A **UNIÃO** requereu o seu ingresso no feito.

O MPF opinou pela não intervenção na causa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

A pena de perdimento para veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

Conforme entendimento predominante, a pena de perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

No caso dos autos, o impetrante estava presente no momento dos fatos que ensejaram a apreensão do ônibus e, segundo consta do boletim de ocorrência lavrado pela PRF, reconheceu que transportava pneus de origem estrangeira naquela oportunidade (ID 10998282).

Desta forma, o impetrante não só estava ciente como colaborou diretamente para a consumação da ilicitude praticada, sendo incontestes a sua má-fé.

Registre-se que, embora o interessado declare que o ônibus foi locado para Soely Mendes Martins de Barros, nada há nos autos que comprove o alegado. De igual modo, nada fez para evitar a infração à legislação aduaneira. Logo, não há como se afastar a sua responsabilidade pelo ilícito.

Sobre a proporcionalidade, trata-se de limitação constitucional que visa coibir excessos e adoção de posturas imoderadas, capazes de invadir irracionalmente o patrimônio do particular.

Segundo os tribunais pátrios, é incabível o perdimento do veículo automotor quando desproporcional o seu valor em relação ao da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. . A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3, AMS 00026828620164036000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 12/12/2016).

Na hipótese em comento, o valor das mercadorias é bem superior ao do veículo apreendido, razão pela qual não há de se falar em desproporcionalidade da pena de perdimento.

Saliente-se a regra do ônus da prova, já que competia à parte autora a prova sobre a desproporcionalidade (art. 373, do CPC). Todavia, inexistem elementos para se desconsiderar os cálculos realizados pela Receita Federal.

Restando nítida a responsabilidade do autor e não tendo sido demonstrada a tese da desproporcionalidade, o pedido de restituição não prospera.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Revogo a liminar anteriormente concedida.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquive-se.

Ponta Porã/MS, 24 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500624-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARTA ADRIANA DE ARAUJO BORGES, SANDRA BRUNO VALENCUELA
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE LUIZ - MS10958, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de responsabilidade obrigacional securitária, adjeta a contrato de financiamento habitacional, ajuizada por **MARTA ADRIANA DE ARAÚJO** e outro em desfavor de **FEDERAL DE SEGUROS**.

A Caixa Econômica Federal manifestou interesse jurídico e postulou o ingresso nos autos.

As partes se manifestaram sobre o pedido, e o feito foi remetida a esta Subseção Judiciária para deslinde da controvérsia.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pedido ID 12018279, pois já houve a juntada de matrícula dos imóveis aos autos. Ademais, é ônus da CEF comprovar o seu interesse no feito.

Superado este ponto, no que tange ao interesse jurídico da CEF em figurar no polo passivo de ação de indenização securitária relativa à imóvel financiado pelo regime do SFH, há decisão consolidada pela Segunda Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363-SC, no sentido de que, para que tal ocorra, deve-se comprovar documentalmente não apenas a existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice - FESA, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desde já ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. para acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 10/10/2012, Dje 14/12/2012)

Desde modo, segundo o entendimento supracitado, para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal como parte no processo, devem ser preenchidos os seguintes requisitos:

I) o contrato de financiamento e de seguro terem sido celebrados no lapso temporal compreendido entre 02/12/1988 e 29/12/2009;

II) ser a apólice de seguro do ramo 66, ou seja, daquelas que contam com garantia do FCVS; e

III) mesmo se atendidas as condições acima, deverá haver a demonstração cabal, pela Caixa Econômica Federal, sobre o risco de comprometimento do FCVS, com exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

Com relação ao último requisito, cumpre esclarecer que os referidos contratos, inicialmente, são cobertos pelos prêmios pagos às seguradoras; não havendo tal cobertura, recorre-se à reserva técnica da FESA e, somente se houver o exaurimento desta, recorrer-se-á ao FCVS.

Posteriormente ao julgamento do recurso repetitivo referido, adveio a edição da MP 633/2013, posteriormente convertida na Lei 13.000/2014, por meio da qual foi inserido o art. 1º-A na Lei 12.409/2011, com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 1º A CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser considerada a totalidade das ações com fundamento em idêntica questão de direito que possam repercutir no FCVS ou em suas subcontas. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)

Dessa forma, conforme a novel legislação, a definição da existência de interesse jurídico da CEF para fins de intervenção em demandas de caráter securitário envolvendo o FCVS demanda análise e regulamentação, pelo Conselho Curador do FCVS, da existência de risco ou impacto jurídico ou econômico ao fundo, considerando-se o universo de ações com fundamento em idêntica questão de direito que tenham a efetiva potencialidade de afetá-lo.

Ausente tal definição pelo Conselho Curador do FCVS com relação ao tipo de demanda em questão, não se mostra preenchido o último requisito definido pelo STJ no REsp 1091363/SC (demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA).

Desse panorama se extrai, portanto, que a modificação legislativa não alterou, em essência, o entendimento que já havia sido pacificado no âmbito daquele Tribunal Superior, subsistindo, de qualquer forma, exigência de definição sobre a necessidade de intervenção da CEF pelo Conselho Curador do FCVS.

Nesse sentido, colha-se dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUZADA CONTRA SEGURADORA. LITISCONSÓRCIO COM A CEF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1.- "Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior" (EDcl no EDcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ. 3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRCC 201401082452, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA: 20/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA. I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial nº 1.091.363/SC. II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade. III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que "A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceiro porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico" (Resp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009). IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos. V - Recurso desprovido. (AI 00073782620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO DE INTEGRAR A LIDE. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela FEDERAL SEGUROS S.A. contra decisão, que, nos autos do processo originário, reputou inexistente o interesse jurídico que justificasse a presença da Caixa Econômica Federal no feito, razão pela qual determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. 2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo (REsp nº 1.091.393/SC), no sentido de que o interesse da CEF nas ações que discutem contrato de seguro de imóvel financiado por meio do SFH, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: 1) contratos celebrados de 02/02/1988 a 29/12/2009; 2) vinculação do instrumento contratual à apólice pública (ramo 66); 3) exaurimento dos recursos do FESA; 4) comprometimento do FCVS (EDcl no EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012). 3. Hipótese em que a agravante apresenta documentos que, em princípio, não servem de prova efetiva do exaurimento dos recursos do FESA e do comprometimento do FCVS, constituindo-se tais documentos em meros pareceres que apenas tratam do risco abstrato de comprometimento do FCVS, além de defenderem teses contrárias ao entendimento adotado pelo STJ em sede de recurso repetitivo. Em relação a alguns dos contratos, a agravante deixou de apresentar provas de sua vinculação à apólice pública (ramo 66) ou de que foram celebrados entre 02/02/1988 a 29/12/2009. Quanto aos contratos vinculados à apólice do ramo 66 e celebrados no período mencionado, ficou sem comprovação o esgotamento dos recursos do FESA, com o comprometimento dos recursos do FCVS. 4. O parágrafo 1º do art. 1º-A da Lei nº 12.409/2011, incluído pela Medida Provisória nº 633/2013, convertida na Lei nº 13.000/2014, apenas estabelece que a Caixa Econômica Federal intervirá nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Desse modo, a intervenção da CEF não é automática e em qualquer feito, estando a depender de definição do Conselho Curador do FCVS, levando em conta a totalidade de ações com fundamento em idêntica questão de direito, que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas (§ 2º). 5. O STJ, em recente julgamento, manifestou entendimento no sentido de que, sem a prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa decorrente da Lei nº 13.000/2014, fruto da conversão da Medida Provisória nº 633/2013, não traz nenhuma repercussão prática sobre o entendimento anteriormente estabelecido (AgRg nos EDcl no AREsp 526.057/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 05/09/2014). 6. Agravo de instrumento improvido. (AG 00001524720154050000, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 26/03/2015 - Página: 209)

No caso concreto, verifico que a CEF não demonstrou deliberação do Conselho Curador do FCVS para intervenção neste tipo de demanda, e nem juntou qualquer documentação que demonstre o risco efetivo de comprometimento do FCVS em razão dela, o que destoava do entendimento jurisprudencial já mencionado.

Ademais, registro que os documentos existentes nos autos, de igual maneira, não demonstram o risco concreto de comprometimento do FCVS a justificar o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal – CEF.

Assim, diante do não cumprimento do último requisito acima referido, não há como se reconhecer a legitimidade da CEF para integrar a relação processual.

Pelo exposto, nos termos da Súmula 224 do STJ, declaro a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal no presente feito, e determino sua restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Amambai, após as providências cabíveis, com as nossas homenagens.

Ponta Porã/MS, 15 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002585-71.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JEVERSON ACOSTA GOMES, KATIA ACOSTA OZORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte exquente a inicial do pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534, do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001044-44.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: PBF-INGLES E ESPANHOL
Advogado do(a) AUTOR: GLACIELY MACHADO SANTANA - MS6241
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora requer a liberação do veículo Fiat Strada Advent Flex 2014/2015, placa OOK-9092.

A narrativa dos fatos não permite a concessão de tutela provisória de urgência, especialmente porque a apreensão data de 25 de maio de 2015, o que afasta qualquer alegação de perigo da demora, além de se considerar, obviamente, que a probabilidade do direito invocado não está demonstrada, pois a parte autora não tece uma palavra a respeito da sua relação com os Senhores Ricardo Cândido da Silva e Everson Cidade Nogueira, para comprovar a sua boa fé, principalmente porque os fatos ocorreram na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, onde, comumente, veículos são utilizados para as mais diversas práticas criminosas, na maioria das vezes com anuência do proprietário ou em situação que se faça presumir o uso ilícito do bem.

De rigor, assim, o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intime-se.

PONTA PORÃ, 17 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-08.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: RAMAO BATISTA RECARDE, MARINEI BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARQUES BARBOSA JUNIOR - MS20461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já foi realizada a citação e houve apresentação de defesa nos autos, revogo a parte final do despacho ID 12911789.

Afasto a preliminar de ausência de interesse processual arguida pelo INSS, pois há indicativos de que a ausência de cumprimento à exigência feita durante o transcurso do processo administrativo não foi o fator determinante para o indeferimento do benefício.

De outro lado, os documentos que instruíram o requerimento administrativo são os mesmos que fundamentam a presente ação judicial, o que indica que estes eram os instrumentos probatórios em posse da parte interessada para análise do seu direito, não havendo de se falar em indeferimento provocado.

Registre-se, por fim, que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para que se faça possível à propositura da ação judicial.

Assim, determino o regular prosseguimento do feito.

Para prova da condição de trabalhador rural do autor, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **07/03/2019**, às **15 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As partes poderão arrolar testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

Ponta Porã/MS, 18 de janeiro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-65.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LOTERICA D'ANA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que a ré não foi citada, **redesigno** a audiência de conciliação para o dia **5 de fevereiro de 2019**, às **16h45min**.

Expeça-se carta precatória para a citação da ré. Intime-se a CEF.

Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL BRUNO BARBOSA STAMM
DIRETOR DE SECRETARIA: FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA NETO

Expediente Nº 3703

ACAO PENAL
0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O acusado ARLINDO MONTANIA compareceu espontaneamente ao processo, mediante constituição de defensor (fl. 355), sendo considerado citado por este Juízo, conforme despacho de fl. 361.

Expedida carta precatória para intimação acerca da audiência de interrogatório no endereço fornecido pela defesa à fl. 455, a diligência restou negativa.

Considerando que cabe ao acusado manter o seu endereço atualizado perante este Juízo, caso não compareça à audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2019, às 15:00 horas, neste Juízo Federal, será decretada sua revelia, seguindo o processo sem a sua presença, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.
Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000008-27.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL COREN MS
Advogados do(a) AUTOR: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
RÉU: MUNICIPIO DE NAVIRAI

DESPACHO

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, **designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 16h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, I.**

Ante o evidente interesse público, intime-se o MPF para comparecer à audiência.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-25.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Ciência a parte autora da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias."

Naviraí, 29 de janeiro de 2019.

Expediente Nº 3704

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-26.2016.403.6006 - ADELDO LUIZ FERREIRA(PRO74686 - ALINE CAROLINE DE SOUZA BALAN GOMES LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Noticiado o falecimento do autor (certidão de óbito fl. 81) suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 689 do CPC.

Intime-se a advogada subscritora da petição de fls. 80/81 (Dra. Aline Caroline de Souza Balan Gomes Luiz) para , no prazo de 15 (quinze) dias promover a habilitação de eventuais dos sucessores do de cujus.

Cancele-se a audiência designada nestes autos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3705

ACAO PENAL

0000681-42.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS) SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0174/2018, oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000681-42.2018.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, brasileiro, em união estável, ensino superior incompleto, profissão motorista, filho de Eurico Martins Brizolla e Ivonir da Silva Brizolla, nascido aos 20.02.1982, natural de Palmeira das Missões/RS, portador da cédula de identidade RG n. 2087908 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 001.527.880-85. Ao réu foi imputada a prática dos crimes previstos no artigo art. 334-A, caput e 1º, inciso I, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia ofertada na data de 18.12.2018 (fl. 85/86)[...] No dia 02 de dezembro de 2018, por volta das 22h00min, no perímetro urbano de Eldorado/MS, na Rua Mato Grosso nas proximidades do estabelecimento denominado Bar do Valdeci, MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, dolosamente, transportou, após ter concorrido com a importação do Paraguai para o Brasil, mercadoria proibida consistente em aproximadamente 600.000 (seiscentos mil) maços de cigarros de origem estrangeira da marca Bill. Nas circunstâncias de tempo e local acima mencionadas, agente da Polícia Civil trafegava pela região quando avistou o conjunto de veículos formado pelo Cavalotratador de placas aparentes MER-9596 acoplado aos semirreboques de placas aparentes IKO-6041 e IKO-6042. Nesse contexto, o policial percebeu que o veículo que trafegava a sua frente tinha a placa de um dos semirreboques coberta por uma sacola plástica de forma a impossibilitar sua identificação. Dessa forma, deu ordem de parada ao condutor, o qual foi identificado como MARCELO DA SILVA BRIZOLLA. Ao ser questionado pelo policial, ele apresentou nervosismo e confessou que transportava uma carga de cigarros contrabandeados. [...] A denúncia foi recebida em 19 de dezembro de 2018 (fl. 87/88). O réu foi citado (fl. 90/92). Juntado Laudo Perícia Criminal Federal (Merceologia - fl. 95/98). A defesa do réu apresentou resposta a acusação reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais, tomou comensuradas as testemunhas arroladas pela acusação e requereu os benefícios da justiça gratuita (fl. 103/104). Não sendo o caso de absolvição sumária, o recebimento da denúncia foi mantido e se determinou o início da instrução processual (fl. 105/106). Na oportunidade, determinou-se, ainda, a juntada de declaração de pobreza pelo acusado. Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Ricardo Silva de Oliveira e Douglas Borges Silveira, e o réu foi interrogado (fl. 120/123). Na oportunidade, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e apresentaram alegações finais orais. O Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado nos termos da exordial acusatória diante das provas carreadas nos autos, tanto em fase judicial como inquisitiva, e mesmo considerando a confissão do réu, vez que comprovadas a materialidade, autoria e dolo, devendo ser reconhecida a incidência de agravante pelo cometimento do crime mediante paga ou promessa de recompensa. A defesa, por sua vez, aduzindo que as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu e que a quantidade de produtos apreendidos não é suficiente para majoração da pena base, bem como que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, requereu o reconhecimento da confissão espontânea, a fixação do regime aberto para cumprimento da pena e a substituição por penas alternativas com o direito de recorrer em liberdade, diante de não mais persistirem os requisitos para prisão preventiva. Antecedentes criminais do réu às fls. 23/24, 64/65, 75/82, 100/101 e 118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 334-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. Ao réu é imputada a prática do delito previsto no artigo 334-A, caput, do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei 399/68. Transcrevo o dispositivo: Código Penal/Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. No Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; [...] Decreto-Lei 399/68 Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirir, transportar, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. 2.2.1 Materialidade A materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10 e 18); a) Auto de Apresentação e Apreensão 184/2018 - DPF/NVI/MS (fl. 14/15), no qual se registrou a apreensão de aproximadamente 1.200 (um mil e duzentas) caixas de cigarros de fabricação paraguaia; b) Informação de Polícia Judiciária n. 391/2018 (fls. 42/46). c) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia - fls. 95/98), no qual se registrou: [...] A mercadoria examinada, enviada como amostra, consiste em 2 (dois) maços de cigarros da marca BILL. A natureza e características da mercadoria estão descritas com detalhes na seção III - EXAME. [...] No caso em tela, os cigarros apresentaram indicação de origem estrangeira, conforme destacado na seção III - EXAME. A mercadoria apresentou o código de barras EAN-8 com os 03 (três) primeiros dígitos indicando o Paraguai (784) como país de fabricação dos produtos, além de constarem inscrições nas embalagens relatando fabricação no Paraguai. [...] Os maços de cigarros examinados, que indicaram origem paraguaia, estão desprovidos de selo de controle de arrecadação do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal (IPI ou similar) e contêm inscrições em idiomas diversos do português, não possuindo os textos legais exigidos pela legislação vigente como requisitos para circulação e comercialização no mercado nacional. Assim, as inscrições da embalagem não estão em conformidade com requisitos obrigatórios pela legislação, no tocante à Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) - RDC nº 335, de 21 de novembro de 2003 e suas alterações. [...] Deste modo, tal marca de cigarro cuja amostra foi examinada, não pode ser comercializada no Brasil. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. 2.2.2 Autoria Passo a análise dos depoimentos. Ricardo Silva de Oliveira, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 02/03)[...] QUE por volta das 22h00min, durante seu período de folga, ao transferir pelo perímetro urbano do município de Eldorado/MS, no sentido bairro Manoel Farias/Centro, pela rua Mato Grosso do Sul, próximo ao bar do Valdeci, avistou os veículos CAVALO TRATOR, SCANIA, MODELO R/124 LA6X2NA 360, COR BRANCA, PLACAS APARENTES MER 9569, acoplado aos SEMIRREBOQUES, MODELOS SR/PASTRE, PLACAS APARENTES IKKO 6041 e IKO 6042; [...] QUE deu ordem de parada ao condutor dos veículos; QUE o motorista foi identificado civilmente como MARCELO DA SILVA BRIZOLLA; QUE o motorista apresentou sinais de nervosismo e acabou confessando que transportava cigarros contrabandeados do PARAGUAI; [...] QUE ao ser entrevistado preliminarmente, MARCELO DA SILVA BRIZOLLA informou ter pego os veículos já carregado no município de IGUAQUEMI/MS com uma pessoa desconhecida, ocasião em que teria lhe sido repassado a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para custear a viagem; QUE MARCELO DA SILVA alegou não ter conhecimento do destino da carga e que apenas sabia para qual município iria quando encontrasse com o batedor; [...] QUE retiraram as lonas dos veículos semirreboques e localizaram aproximadamente 1200 (um mil e duzentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira, desacompanhadas da documentação que comprove a regular importação ou aquisição em território nacional; [...] Douglas Borges de Oliveira, 1ª testemunha da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fls. 04/05)[...] QUE por volta das 22h15min, o investigador de polícia civil RICARDO SILVA DE OLIVEIRA lhe telefonou e informou que havia abordado os veículos CAVALO TRATOR, SCANIA, MODELO R/124 LA6X2NA 360, COR BRANCA, PLACAS APARENTES MER 9569, acoplado aos SEMIRREBOQUES, MODELOS SR/PASTRE, PLACAS APARENTES IKO 6041 e IKO 6042; [...] QUE o investigador RICARDO identificou civilmente o condutor como MARCELO DA SILVA BRIZOLLA; QUE o motorista confessou que transportava cigarros contrabandeados do PARAGUAI; QUE ao ser entrevistado preliminarmente pelo investigador RICARDO, MARCELO DA SILVA BRIZOLLA informou ter pego os veículos já carregado no município de IGUAQUEMI/MS, com uma pessoa desconhecida, e que não tinha conhecimento do destino que seria dada carga transportada; [...] que retiraram as lonas dos semirreboques e localizaram aproximadamente 1200 (um mil e duzentas) caixas de cigarros de fabricação estrangeira, desacompanhadas da documentação que comprove a regular importação ou aquisição em território nacional; [...] MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, ora denunciado, interrogado perante a autoridade policial, reservou-se no direito de ficar em silêncio sobre os fatos, informando apenas que já foi preso duas vezes pela prática do crime de contrabando de cigarros estrangeiros, na data de 12/04/2017 em três Lagoas/MS e na data de 13/10/2016 no município de Araçatuba/SP, sendo que em ambos os casos transportava cassetes com cigarros estrangeiros (fls. 07/08). Ricardo Silva de Oliveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que estava circulando com o seu veículo particular e uma carreta bitrem lhe chamou atenção, pois a placa do último semirreboque estava encoberta por uma sacola plástica, levantando suspeita da prática de crime; deu ordem de parada ao veículo e o condutor da carreta demonstrou nervosismo e acabou confessando que estava transportando cigarros contrabandeados; pediu apoio ao investigador Douglas e o conduziram até a delegacia; fizeram revista pessoal no flagrado e localizaram R\$ 4.000,00 e um aparelho celular; apreenderam também uma nota fiscal que foi apresentada pelo flagrado; o preso disse que o valor havia lhe sido entregue para custear a viagem. Douglas Borges Silveira, testemunha compromissada em Juízo relatou que se lembra dos fatos; no dia, Ricardo entrou em contato com o depoente por volta de 22:00 horas, informando que havia apreendido um caminhão de cigarros; o depoente foi dar apoio a Ricardo para levar para a Delegacia; o depoente não viu os cigarros contrabandeados. Marcelo da Silva Brizolla, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que conversou com seu advogado e tem ciência dos fatos pelos quais é denunciado; é casado, tem sete filhos e o mais novo tem 1 ano e 4 meses; trabalha, mas estava parado há 9 meses, pois ficou desempregado; seis filhos são menores de idade; quando foi preso não tinha trabalho formal; sua profissão é motorista; atualmente não possui renda; pagou o advogado com o dinheiro de quando trabalhava; fazia faculdade de educação física; possui uma moto; não tem casa, nem automóvel ou aplicação financeira, nem poupança, também não recebe benefício; já respondeu processo criminal há um ano atrás pelo mesmo motivo; nunca exerceu função pública; a acusação do Ministério Público Federal é verdadeira; está preso há 2 meses; não tem contato com a pessoa que lhe pagou para fazer esse trabalho; se for solto tem como trabalhar; os filhos são de 4 mães diferentes; pegou a carreta em IguaqueMI/MS; levaria a carga até Campo Grande/MS; recebeu R\$ 4.000,00 e o que sobrasse ia ser do interrogado; além do dinheiro não recebeu mais nada; o celular recebeu para que a pessoa que o contratou entrasse em contato; sabia que transportava cigarro, mas não chegou a ver a carga. Diante da prova oral produzida, aliada aos demais elementos constantes dos autos, a autoria pela prática do delito de contrabando afigura-se indubitosa, eis que Marcelo da Silva Brizolla foi surpreendido por policiais civis transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. As testemunhas relataram a abordagem e descoberta dos cigarros, bem como a confissão do flagrado e sua informação de quanto receberia pelo transporte, a origem e o destino do produto transportado. Em Juízo o acusado confessou a prática delitiva, trazendo elementos suficientes para a elucidação dos fatos. Narrou que foi contratado para fazer o transporte de cigarros, que buscou o veículo na cidade de IguaqueMI/MS, que recebeu determinado valor que custearia a viagem e o restante ficaria para o acusado, assim como informou que levaria a mercadoria para Campo Grande/MS, mercadoria esta que, apesar de não ter visto antes de iniciar a viagem, sabia se tratar de cigarro contrabandeado. Sendo assim, plenamente demonstradas conduta, materialidade e autoria delitivas, subsunidas ao tipo penal, típica é a conduta. Da ilicitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é inicialmente ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Da culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, às penas do artigo 334, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Da Aplicação da Pena Na fixação da pena base pela prática do

crime do artigo 334-A, caput, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto lei 399/68, parto do mínimo legal de 2 (dois) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, na análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o réu possui maus antecedentes, conforme certidão de f. 64 e movimentação processual em anexo, que, no entanto, serão valorados na segunda fase de aplicação da pena; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que, no entanto, será valorado na segunda fase de aplicação da pena; e) as circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, mormente em razão da vultosa quantidade de cigarros apreendidos (v. fs. 14/15); f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da mercadoria; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a existência de uma circunstância judicial em desfavor do apenado, majora a pena-base, fixando-a em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, incide no caso a agravante prevista no art. 61, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o réu já foi condenado pela prática do crime previsto no art. 334, do Código Penal, transitada em julgado na data de 29.06.2018, a partir do qual não decorreu o período de purgação previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal. Incidente, ainda, na segunda fase de aplicação da pena a agravante prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal, dada a comprovação de que o crime foi cometido mediante paga ou promessa de recompensa, o que, segundo vem entendendo a jurisprudência, não se trata de circunstância ínsita ao tipo penal. Senão vejamos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA DAS PENAS. 1. O ato de transportar cigarros importados de terceiros configura consciente colaboração direta para a introdução irregular da mercadoria no país, não se exigindo qualquer finalidade específica para a configuração do tipo penal. Assim, no delito de contrabando é responsável pelas mercadorias não só aquele que faz a importação, mas também quem colabora para esse fim, ou seja, aquele que transporta no país os cigarros de origem estrangeira incorre na mesma pena do artigo 334, 1º, b, do Código Penal. Com essa equiparação, visa-se evitar o fomento do transporte e da comercialização de produtos proibidos por lei. Verifica-se, portanto, não ser plausível a desclassificação pleiteada. 2. No que se refere à tipicidade material do delito, a E. Quarta Seção desta Corte Regional já se manifestou no sentido de que a aquisição de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados da respectiva documentação comprobatória de sua regular introdução no país, amolda-se, em tese, ao crime de contrabando, não sendo aplicável, em regra, o princípio da insignificância. 3. Materialidade e autoria não foram objeto de irresignação e restaram demonstradas. O conjunto probatório é harmônico em demonstrar a responsabilidade do acusado pelos delitos que lhe foram imputados. 4. Dosimetria da pena. Justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime, ante a enorme quantidade de mercadoria apreendida, que além de acarretar prejuízo ao erário, tem o potencial de causar prejuízo à saúde de milhares de indivíduos. Mostra-se razoável a exasperação da pena em 1/4 (um quarto). 5. Em relação à segunda fase da dosimetria, incidente a atenuante da confissão espontânea, aplicada de forma correta e bem fundamentada pelo Juízo a quo, uma vez que utilizada para a formação do juízo da culpa e para embasar a condenação. Quanto ao pleito ministerial, rejeito meu entendimento para reconhecer a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal para o crime de contrabando, dada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a paga ou promessa de recompensa não é circunstância inerente ao tipo penal do art. 334-A do Código Penal (STJ, AgInt no REsp n. 1.457.834, Rel. Min. Neff Cordeiro, j. 17.05.16; STJ, REsp n. 1.317.004, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 23.09.14). Todavia, compenso a atenuante da confissão com a agravante da execução do crime mediante paga ou recompensa, mantida a pena em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 6. Não há que se falar em incidência de causas de diminuição ou de aumento. 7. Não há óbice para a fixação de regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade aberto, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal, que fica mantido. 8. Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal (pena não superior a quatro anos, crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, réu não reincidente e circunstâncias judiciais favoráveis), resta mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito (art. 44, 2º, CP), consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, e prestação pecuniária, nos mesmos termos fixados em sentença. 8. Preliminares rejeitadas. Apelo ministerial provido. Apelo da defesa parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares arguidas, dar provimento ao apelo ministerial, para fazer incidir a agravante do artigo 62, IV, do Código Penal e dar parcial provimento ao recurso da defesa, para reduzir a pena-base, mantida a pena final em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 76383 0007677-34.2015.4.03.6112, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2018 ..FONTE PUBLICACAO:.) Por fim, incidente no caso em tela a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto o acusado confessou a prática delitiva em sede inquisitiva. Destarte, incidentes duas agravantes e uma atenuante, cabível a compensação entre uma agravante e uma atenuante, restando, de todo modo, a incidência de uma das agravantes da pena, razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), para fixar a pena em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Sendo assim, não havendo outras circunstâncias agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o aberto. No entanto, considerando que se trata de acusado reincidente, o regime fixado é o semiaberto. Detração Em observância à Lei 12.736/12, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao artigo 387 do Código de Processo Penal, verifico que, no caso presente, o tempo que o acusado permaneceu preso cautelamente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque o regime aplicado no caso vertente se deu de forma mais gravosa em virtude de se tratar de réu reincidente e não pelo aspecto quantitativo da pena. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que ausente o requisito objetivo (art. 44, inciso II, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77, inciso I, do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Muíto embora fixado o regime semiaberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida ao réu, não se mostra cabível a concessão do direito de apelar em liberdade porquanto se trata de réu contumaz na prática de delitos, sendo necessária, portanto, a garantia da ordem pública, bem como que o réu possui condenação penal, sendo necessária a manutenção de sua custódia para garantia da aplicação da lei penal. Sendo assim, mantenho a prisão cautelar do réu, porquanto presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Do Veículo Apreendido Considerando que não há nos presentes autos laudo de exame pericial realizado no veículo apreendido, deixo de determinar a destinação ou restituição do referido bem nestes autos. Com a juntada do laudo, já requisitado pela autoridade policial (f. 16/17), tomem conclusões. Outras Disposições Por fim, tendo em vista que o acusado se utilizou de veículo automotor para a prática delitiva, cabível a declaração do efeito constante do artigo 92, inciso III, do Código Penal, qual seja, a inabilitação para dirigir, pelo prazo da pena imposta. Oficie-se ao DETRAN/MS, informando os dados de qualificação do acusado, para que sejam adotadas as providências necessárias. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu MARCELO DA SILVA BRIZOLLA, pela prática da conduta descrita no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c/c artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, à pena de 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão em regime semiaberto. Custas pelo réu (art. 804, CPP), visto que pendente de juntada a declaração de hipossuficiência do acusado, conforme já determinado à f. 105. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) espere-se Guia De Recolhimento Definitiva; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) Oficie-se ao órgão do DETRAN respectivo para que sejam adotadas as providências necessárias quanto à inabilitação do sentenciado para dirigir veículos automotores pelo prazo da pena imposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3706

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

000023-81.2019.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X FAGNER DA SILVA FELIX(MS022066 - ISABELA MOSELA SCARLASSARA)

Diante da informação supra, determino o apensamento do inquérito à presente ação penal, devendo a Secretaria providenciar a regularização do número de volumes no sistema processual, trasladar as principais peças do comunicado para a ação penal e arquivar o comunicado provisoriamente em Secretaria. Após, intimem-se as partes acerca da vinda do inquérito policial para os requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comuniquem-se o apensamento do inquérito à Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS. Considerando o recebimento da denúncia em audiência de custódia, remetam-se os autos ao SEDJ para retificação da classe processual e expedição da certidão para fins judiciais, conforme requerimento ministerial de fs. 04/06 (item 3.1). Determino ainda a expedição de ofício ao Juízo de Direito da Comarca de Umuarama e ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR para solicitar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, acompanhadas de certidão de objeto e pé do que eventualmente constar (item 5.2). Verifico ainda que os acusados constituíram defensor particular. Desse modo, desconstituo os defensores dativos Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.147, e Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, do múnus público de promover a defesa dos réus. Arbitro os honorários da Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS 22.147, a qual apresentou resposta em favor do acusado Adriano da Costa Silva, em 1/3 do valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Deixo de arbitrar honorários ao Dr. Renan Torres Jorge, OAB/MS 19.489, pois não atuou efetivamente nos autos. Passo à análise das respostas apresentadas pelos réus às fs. 26 e 50/51. Em vista da juntada de declaração de fs. 52/53, concedo a ambos os réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, a defesa de ambos os acusados reservaram-se ao direito de apresentar suas teses defensivas quando da apresentação de memoriais. Assim, as respostas não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO, pelo exposto, o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória. Designo para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul) a audiência para oitiva das testemunhas comuns DOUGLAS KEITI NOGUCHI, por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, e EVERTON RODRIGUES SIMÕES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS, e o interrogatório dos acusados, presencialmente neste Juízo Federal. Depreque-se aos Juízos sobredits a requisição/cientificação ao superior hierárquico e/ou intimação das testemunhas. Como os réus encontram-se presos, requisitem-se os custodiados à autoridade competente e solicite-se ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS sua escolta. Anoto que a defesa tomou comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias dos presentes despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado 031/2019-SC para INTIMAÇÃO ao acusado FAGNER DA SILVA FELIX, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1991, em Tüneiras do Oeste/PR, filho de Vicente Ferreira Felix e Ivanilde Rodrigues da Silva, RG 578913276 SSP/SP, CPF 079.310.369-05, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 3. Ofício 088/2019-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar as providências necessárias para comparecimento dos réus FAGNER DA SILVA FELIX, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1991, em Tüneiras do Oeste/PR, filho de Vicente Ferreira Felix e Ivanilde Rodrigues da Silva, RG 578913276 SSP/SP, CPF 079.310.369-05 e ADRIANO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.12.1993, em Umuarama/PR, filho de Antonio de Fatima da Silva e Sirlene Izabel da Costa Silva, RG 127894361 SSP/PR, CPF 092.496.869-94, ambos recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência de instrução acima designada, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas comuns e realizado seu interrogatório. 4. Ofício 089/2019-SC ao Batalhão da Polícia Militar de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar a escolta dos réus FAGNER DA SILVA FELIX, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1991, em Tüneiras do Oeste/PR, filho de Vicente Ferreira Felix e Ivanilde Rodrigues da Silva, RG 578913276 SSP/SP, CPF 079.310.369-05 e ADRIANO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.12.1993, em Umuarama/PR, filho de Antonio de Fatima da Silva e Sirlene Izabel da Costa Silva, RG 127894361 SSP/PR, CPF 092.496.869-94, ambos recolhidos no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução nestes autos. 5. Carta Precatória 057/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: CIENTIFICAÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO/INTIMAÇÃO da testemunha comum DOUGLAS KEITI NOGUCHI, analista tributário da Receita Federal do Brasil, lotado na Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. 6. Carta Precatória 058/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Corumbá/MS Finalidade: REQUISIÇÃO AO SUPERIOR HIERARQUICO da testemunha comum EVERTON RODRIGUES SIMÕES, policial militar, lotado no Batalhão da Polícia Militar em Corumbá/MS, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima agendados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia, por videoconferência. 7. Ofício 090/2019-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Umuarama/PR Finalidade: Solicitar a certidão de antecedentes criminais dos acusados FAGNER DA SILVA FELIX, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1991, em Tüneiras do Oeste/PR, filho de Vicente Ferreira Felix e Ivanilde Rodrigues da Silva, RG 578913276 SSP/SP, CPF 079.310.369-05 e ADRIANO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.12.1993, em Umuarama/PR, filho de Antonio de Fatima da Silva e Sirlene Izabel da Costa Silva, RG 127894361 SSP/PR, CPF 092.496.869-94 assim como certidão de objeto e pé do que eventualmente constar. 8. Ofício 091/2019-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR Finalidade: Solicitar a certidão de antecedentes criminais dos acusados FAGNER DA SILVA FELIX, brasileiro, solteiro, nascido em 18.05.1991, em Tüneiras do Oeste/PR, filho de Vicente Ferreira Felix e Ivanilde Rodrigues da Silva, RG 578913276 SSP/SP, CPF 079.310.369-05 e ADRIANO DA COSTA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 18.12.1993, em Umuarama/PR, em Umuarama/PR, filho de Antonio de Fatima da Silva e Sirlene Izabel da Costa Silva, RG 127894361 SSP/PR, CPF 092.496.869-94 assim como certidão de objeto e pé do que eventualmente constar.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **COOPERATIVA DE AGRONEGÓCIOS DE SÃO GABRIEL DO OESTE – COOPEROESTE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes e nulidade de processo administrativo.

Alega, em síntese, que foi fiscalizada pelo INMETRO, resultando no Auto de Infração nº 2989589 (ID 13642453 - Pág. 2) de 23/04/2018, bem como aplicação de multa no valor de R\$ 12.808,80 (ID 13642453 - Págs. 9-12), por supostamente ter instalado em seu pátio uma balança cujos “componentes do instrumento que permitem alterar as suas características metrológicas e/ou regulagens encontravam-se desprotegidas do acesso por terceiros”.

Contudo, sustenta haver nulidades no processo administrativo e, no mérito, que a balança fiscalizada não é utilizada para fins comerciais, mas tão somente para fins de uso interno por ocasião da formação da carga de grãos agrícolas a ser transportada, de modo que não há subsunção desta hipótese aos dispositivos legais ditos infringidos.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e retirar o nome da autora dos cadastros restritivos de crédito.

Com a inicial vieram procuração e documentos referentes ao processo administrativo em discussão.

A parte autora apresentou emenda à inicial (ID 13784419), retificando o valor da causa e informando que realizou o depósito judicial do valor integral e atualizado da multa administrativa, razão pela qual reitera o pedido de tutela antecipada para que o requerido promova a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito (todos eles, como CADIN e SERASA) e cancelamento/suspensão dos efeitos do protesto já levado a cabo pelo Cartório de Protesto da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Recebo a emenda à inicial apresentada pela autora (ID 13784419). RETIFIQUE-SE o valor da causa no sistema processual.

2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela **comporta acolhimento**.

No caso em exame, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, entendo como presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Conforme documentos extraídos do processo administrativo nº 52636.0013978/2018-11, foi proferida decisão administrativa homologando o auto de infração e aplicando ao autuado a penalidade de multa no valor de R\$ 12.808,80 (ID 13642453 - Págs. 9-12).

Ademais, houve notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa (valor atualizado de R\$ 15.490,96 –ID 13642459, Pág. 17) e registro de protesto (ID 13642464).

Nada obstante, ainda que a plausibilidade jurídica dos fundamentos invocados na inicial demande dilação probatória, verifico que a autora comprovou o depósito judicial do montante **integral** do crédito do requerido (ID 13784446 e 13784885). Logo, oferecida a garantia do juízo, o requerido fica resguardado de que a obrigação será satisfeita caso se confirme que a multa é devida.

O *periculum in mora* está presente, eis que o débito em aberto pode obstar a autora de realizar certas operações financeiras e fica sujeita à constrição de bens em eventual execução fiscal da dívida.

Assim, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** e determino que o requerido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da intimação desta decisão: **retire o nome da autora de quaisquer cadastros restritivos de crédito e suspenda o protesto realizado perante o Cartório de Protesto da Comarca de São Gabriel do Oeste-MS, em razão da dívida discutida na presente ação, suspendendo a sua cobrança**.

Caso desatendida ou cumprida em atraso a presente determinação, fixo desde já multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais).

INTIME-SE o requerido, com urgência, para cumprimento desta decisão, devendo comprovar o cumprimento nos autos.

3. Tendo em vista que sem a realização da instrução torna-se inviável a efetivação de conciliação pelas partes, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia.

4. **CITE-SE o requerido** para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, devendo, no mesmo prazo, especificar eventuais provas que pretenda produzir e juntar cópia integral do processo administrativo discutido nos autos.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação e especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, venham os autos conclusos.

Cópia desta decisão serve como mandado de citação e intimação.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

Juiz Federal

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO

Certifico que, em 25/01/2019, sexta-feira, às 17h00, recebi na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Coxim os processos ético-disciplinares SED 20.001/2016 (com 27 laudas) e SED 20.389/2016 (com 23 laudas).

Certifico, ainda, que, em 28/01/2019, segunda-feira, entreguei os referidos processos na sede da 9ª Subseção – Coxim/MS, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso do Sul, localizada na Avenida General Mendes de Moraes, 50, Bairro Jardim Aeroporto, Coxim/MS.

Era o que me cumpria certificar.

LUCAS VINÍCIUS BARROS
DIRETOR DE SECRETARIA DA 1ª VARA FEDERAL E JEF ADJUNTO DE COXIM

Recebi os processos acima indicados em 28/01/2019.

Nome: _____

Assinatura: _____

, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-79.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: DOART VAZ CARDEAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PASTORIN VIEIRA COSTA - MS20080
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DOART VAZ CARDEAL** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando à declaração de nulidade do refinanciamento de dívida realizado no contrato nº 07.1107.110.0009597-16 e pagamento de indenização por danos morais.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender as cobranças dos empréstimos consignados enquanto se discute a presente demanda.

A decisão de ID 10337949 determinou o recolhimento das custas processuais, o que foi devidamente cumprido pelo autor (ID 10688276).

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Defiro o pedido de tramitação prioritária do processo, nos moldes do artigo 71 do Estatuto do Idoso. ANOTE-SE.

2. No caso em exame, dentro de um juízo de cognição sumária, próprio deste momento processual, não verifico a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

O autor alega que realizou 4 empréstimos consignados com a CEF nos anos de 2013, 2014 e 2016, época em que laborava na Câmara Municipal de Rio Verde, sendo os descontos realizados diretamente da folha de pagamento.

Aduz que aposentou em 12/2016 e compareceu à agência da CEF visando alterar a entidade pagadora dos empréstimos, de forma a manter os descontos diretos, só que agora de sua previdência (Rio Verde PREV).

Sustenta que a requerida lhe propôs uma unificação dos 4 empréstimos, nada alterando os valores em débito; mas que, após a assinatura da unificação, verificou que os descontos de sua previdência estavam em valor maior do que antes, tratando-se, na verdade, de um refinanciamento das dívidas, com juros superiores àqueles contratados inicialmente, além de ter abrangido somente 3 dos contratos anteriormente realizados.

Contudo, analisando os documentos anexados aos autos, entendo que não são suficientes para demonstrar, de plano, a referida alegação, tendo em vista que não foram juntados os contratos em sua integralidade (ID 8331841) e no contrato da suposta unificação dos débitos (ID 8331845) consta a taxa de juros incidentes e os contratos que seriam liquidados com parte dos recursos da operação.

Desta forma, a probabilidade do direito somente poderá ser seguramente analisada após ser oportunizada a manifestação e apresentação de documentos pela requerida.

Ademais, não é possível que o Juízo determine a suspensão total dos empréstimos consignados, considerando que houve liberação do crédito para o autor, e isso não é contestado, mas somente as taxas de juros incidentes quando da unificação/refinanciamento dos empréstimos.

Assim, caso julgado procedente o pedido, as taxas porventura indevidas e valores pagos a mais serão abatidos do restante do financiamento.

Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, sem prejuízo de eventual reanálise por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório, ou mesmo após juntada de outros documentos que indiquem o direito do autor.

3. A audiência de conciliação prévia resta prejudicada, diante da manifestação do autor de desinteresse em designação de audiência para solução conciliatória.

4. **CITE-SE a CEF** para, querendo, apresentar contestação, bem como **apresentar todos os documentos pertinentes para o deslinde do feito (sobretudo esclarecendo se com o refinanciamento das dívidas houve liberação de mais crédito para o autor ou algum outro benefício, já que alterou-se a taxa de juros dos contratos iniciais), nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90**. No mesmo prazo, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

5. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para impugnação e especificação de eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

6. Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Ricardo Damasceno de Almeida

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500027-98.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
 AUTOR: ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO
 Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO QUEIROZ SILVERIO - MS20547, AILTO ROBERSON SEIBERT - MS19466
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada, perante a Justiça Estadual, por **ROSICLEIA MAGNA FERREIRA CASTRO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido tutela de urgência, em que se busca a consignação de R\$10.557,03, relativos a contrato de financiamento imobiliário com garantia de alienação fiduciária (n. 144440611781-3), celebrado entre as partes.

Alega a autora que, em razão de dificuldades financeiras, não honrou com algumas parcelas do citado empréstimo, o que, segundo se depreende da exordial e dos documentos trazidos, teria acarretado na consolidação da propriedade do imóvel em favor Caixa Econômica Federal.

Assevera que, em 27/07/2017, buscou adimplir o débito, porém a requerida recusou verbalmente o recebimento, fornecendo à autora apenas o documento denominado “planilha de evolução do financiamento”.

Em razão da recusa, informa que efetuou notificação extrajudicial da entidade financeira, informando o depósito dos valores relativos às parcelas vencidas em sua conta corrente na CEF, onde por disposição contratual eram efetivados descontos diretos das prestações habitacionais.

Pugna pela concessão da tutela de urgência com o escopo de que seja suspensa a realização de eventuais leilões relativos à alienação do imóvel objeto do contrato em discussão, bem como seja determinada à CEF que se abstenha de inscrever o nome da autora em cadastros de restrição de crédito.

Com a inicial vieram a procuração e documentos.

Após o declínio efetuado pelo Juízo da 1ª Vara Estadual de São Gabriel do Oeste/MS, reconheceu-se a competência deste Juízo Federal de Coxim/MS, bem como foi concedida a tutela de urgência pleiteada, impedindo a CEF de promover os atos tendentes à consolidação da propriedade ou, na hipótese desta já ter ocorrido, suspendendo os seus efeitos. Ademais, tal decisão ficaria condicionada à informação pela CEF do total devido pela autora (prestações vencidas, vincendas e demais encargos) e do pagamento integral pela demandante do valor informado (ID 2638837).

Após a intimação, a CEF informou os valores supracitados (ID 3061798), bem como apresentou embargos de declaração em face da decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 3061845).

A autora juntou notificação extrajudicial da Caixa Econômica Federal, acerca dos dias dos leilões judiciais do imóvel discutido (ID 3221866), bem como a matrícula deste, em que consta a consolidação da propriedade pela ré (ID 3245369), e contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH (ID 3245385).

A CEF apresentou contestação (ID 3245442), arguindo preliminar de carência da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, juntando documentos. Ademais, informou que o imóvel constava de edital de leilão, mas foi excluído tendo em visto o conteúdo da decisão preferida.

A Autora apresentou impugnação à contestação (ID 3694520), bem como contrarrazões aos embargos de declaração opostos (ID 4703714).

Em decisão, não foram acolhidos os embargos declaratórios opostos pela CEF, bem como foi determinado que a autora efetuasse o depósito de R\$107.144,20, sob pena de revogação da tutela de urgência.

Contra esta decisão foram opostos novos embargos, acerca da análise dos fundamentos jurídicos que determinaram o depósito da quantia integral da dívida, ao revés das parcelas em atraso como requerido inicialmente, o que violaria a boa-fé (ID5433883).

Intimada a se manifestar sobre tal recurso, a CEF manteve-se inerte, como se extrai do sistema PJe, com anotação de decurso de prazo em 21/08/2018.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

1. Acerca dos embargos de declaração opostos pela autora, em face da decisão determinou o depósito integral da dívida, alegando omissão nas razões expostas pelo *decisum*, **conheço dos embargos declaratórios**, porque tempestivos, e os **acolho, reconhecendo seus efeitos infringentes, modificando a decisão anteriormente proferida**.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração: (i) para *esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*; (ii) para *suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*; ou (iii) para *corrigir erro material*.

Na hipótese dos autos, a decisão proferida, ao determinar o depósito do valor integral da dívida, deixou de aplicar as disposições do Decreto-Lei nº 70/66, de incidência no caso em tela, diante da data em que a propriedade foi consolidada.

A Lei nº 9.514/97, quanto à purgação da mora, previa a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito daquele diploma. Desse modo, havia a previsão, com base na norma subsidiária, de que **a purgação da mora poderia ser efetuada até a assinatura do auto de arrematação, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindo da consolidação da propriedade**.

Disciplinam os diplomas citados:

Lei 9.514/07, com vigência anterior à Lei nº 13.465/17:

Art. 39. Às operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei:

(...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Decreto-Lei nº 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Tal disposição foi alterada com o advento da Lei nº 13.465/17, em que não mais se prevê a mencionada hipótese de purgação, após a consolidação da propriedade pelo credor, ao revés, apenas o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel, pelo preço correspondente, acrescido de demais despesas com a consolidação.

Nesse sentido já decidiu a Egrégia 1ª Seção desta Corte Regional, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE ANTERIOR À LEI N. 13.465/2017. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). VIABILIDADE DE A RECORRENTE PROCEDER AO DEPÓSITO ATÉ A EVENTUAL ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A Lei nº 9.514/1997, quanto à purgação da mora, prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, entende-se pela possibilidade da purgação, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

2. A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465/2017, a qual inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Assim, a partir da inovação legislativa, não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida e demais consectários. Traçado este quadro, duas situações se distinguem.

3. **Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/1997 por força do artigo 39 deste diploma legal.** Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

4. Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. **No caso presente, em que se tem consolidação da propriedade ultimada antes da Lei nº 13.465/2017, é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.**

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000391-83.2016.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 09/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2018 – grifou-se).

Este é, outrossim, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.**

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018 – grifou-se).

Traçado tal norte, verifica-se da matrícula imobiliária (ID 3245369, p. 5) que a consolidação da propriedade discutida ocorreu em **29/06/2017**. Todavia, a vigência da Lei nº 13.465/2017 somente se verificou em **12/07/2017**, em data posterior à consolidação, portanto.

Nesse prisma, não seria lícito a exigência do depósito integral para recompra do imóvel pela autora, em valor muito superior ao necessário para a purgação da mora.

Desse modo, verificada a omissão deste Juízo quanto à disposição prevista na Lei nº 9.514/97 e Decreto-Lei nº 70/66, com redação anterior à Lei nº 13.465/2017, bem como da situação concreta dos autos, necessário que esta seja sanada, alterando a decisão proferida.

Por essa razão, **ACOLHO os respectivos embargos de declaração e DETERMINO que a autora, no prazo de 10 dias, efetue o depósito em Juízo de R\$ 17.077,54**, referente às parcelas vencidas do contrato de mútuo e demais despesas advindas da consolidação da propriedade, nos moldes da manifestação da CEF (ID3061798, p. 2), **sob pena de revogação da tutela de urgência concedida**.

Além disso, tendo em vista o tempo decorrido da informação de tal valor pela ré, **INTIME-SE a CEF para, no mesmo prazo, informar o valor atualizado de tal débito, nos moldes fixados nesta decisão**, para que, posteriormente, a autora complemente o valor do depósito supracitado.

Demais questões referentes ao mérito da ação deverão ser analisadas por ocasião da sentença.

2. INTIMEM-SE as partes, ainda, para, em 10 dias, indicarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância com a lide e o procedimento adotado, sob pena de indeferimento e preclusão.

3. Retifique-se o perfil da CEF na autuação.

4. Efetuado o depósito e realizadas as manifestações pertinentes ou decorrido o respectivo prazo, retornem os autos conclusos.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

VISTOS.

1. Fica a parte autora intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação espontânea dos cálculos pela executada, **INTIME-SE** a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo, no prazo de 10 (dez) dias.

2.1. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.

3. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renuncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.

4. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pela ANTT, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).

5. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela ré.

Coxim, MS, 28 de janeiro de 2019.

R I C A R D O D A M A S C E N O D E A L M E I D A

J U I Z F E D E R A L

NATURALIZAÇÃO (121) Nº 5000605-27.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
REQUERENTE: DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS
TUTOR: LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327,
Advogado do(a) TUTOR: ABILIO JUNIOR VANELI - MS12327
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de jurisdição voluntária, com pedido de opção de nacionalidade provisória, ajuizada por **DIOGO REINA DA SILVA MARTINS SANTOS**, menor, representado por sua guardiã legal, **LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**, em que busca o reconhecimento de nacionalidade brasileira provisória, nos termos do art. 32, §2º, da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos).

Juntou aos autos procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe judicial para "opção de nacionalidade (122)".
2. Intime-se a União Federal para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o requerido.
3. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal, pelo mesmo prazo.
4. DECRETO o sigilo total dos autos, com fulcro no art. 189, incisos II e III, do Código de Processo Civil.
5. **Oportunamente, retornem os autos conclusos.**

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-66.2018.4.03.6007
AUTOR: DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por **DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando à declaração de nulidade dos lançamentos tributários descritos nas notificações 2016/441681293391701 e 2014/441681370677350, referente a impostos supostamente retidos na fonte pela Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS e Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS.

Requer a concessão de tutela de urgência para suspender o supracitado débito e proibir que a requerida inclua o nome do autor no CADIN.

Na inicial a parte autora informou o valor da causa de **RS 16.410,26**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delineada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 12/12/2018, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, III, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Entretanto, no âmbito do Juizado Especial não há espaço para a remessa dos autos, seja por falta de previsão legal, seja em observância ao próprio princípio da celeridade, ainda mais se tratando de processo virtual, uma vez que se torna mais rápida e prática a propositura de nova ação no sistema processual adequado que sua migração pelo Juízo, com todas as diligências necessárias para tanto.

Além do mais, o artigo 51, III, da Lei 9.099/95 elenca como causa de extinção do processo a incompetência territorial. Veja-se que não há lógica na extinção do processo quando a incompetência for relativa e, quando o vício for maior, ou seja, quando a incompetência for absoluta, proceder à remessa dos autos. Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a **distribuição da demanda e de todos os seus documentos no sistema correto (SisJEF), com os cadastros pertinentes.**

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim-MS.

(Assinado eletronicamente)

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto